

**BOLETIM ANUAL DE 2019**

**SECÇÕES CRIMINAIS**



**Carla Cardador  
Carla Mendonça  
Nelson Barra  
Raquel Sousa Lima  
Tiago Caiado Milheiro**

**Janeiro**



### 3.ª Secção

**Habeas corpus**  
**Estrangeiro**  
**Detenção**  
**Colocação em centro de instalação temporária**  
**Prazo**

- I - O afastamento do território nacional de cidadãos estrangeiros encontra-se regulamentado no Capítulo VIII (arts. 134.º a 180.º-A) da Lei 23/2007, de 4-07, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.
- II - O afastamento pode resultar de decisão da autoridade administrativa (arts. 145.º a 150.º) ou de decisão judicial (pena acessória de expulsão - art. 151.º; medida autónoma de expulsão judicial - arts. 152.º a 158.º). A execução de tais decisões encontra-se prevista nos arts. 159.º a 162.º da mesma Lei.
- III - O requerente foi detido pela GNR em 22-10-2018 e entregue, em 23-10-2018, ao SEF, tendo nesta última data sido apresentado à Mma. Juíza para interrogatório (art. 146.º, n.º 1 da cit. Lei), que lhe aplicou a medida de coacção de colocação em Centro de Instalação Temporária (CIT), a cargo do SEF.
- IV - O prazo do n.º 3 do art. 146.º, que foi aplicado nos autos, dado que o processo de afastamento ainda se está a desenrolar, não pode «em caso algum exceder a duração de 60 dias», nomeadamente através da invocação e aplicação do prazo (pode estender-se até 3 meses) previsto no n.º 6 do art. 160.º, que apenas rege os casos de execução da decisão.
- V - Tendo o requerente sido detido em 23-10-2018 e colocado no Centro de Instalação Temporária no dia seguinte, é manifesto que o prazo de 60 dias previsto no n.º 3 do art. 146.º já se esgotou, pelo que aquele deve ser imediatamente colocado em liberdade.

03-01-2019  
Proc. n.º 148/18.5GBLGS-A.S1 - 3.ª secção  
Vinício Ribeiro (relator) \*  
Clemente Lima  
Manuel Augusto Matos

**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**



- I - O recorrente foi condenado por um crime de homicídio simples, na forma tentada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 131.º, n.º 1, 22.º e 23.º do CP, na pena de 6 anos e 6 meses de prisão. Recorreu contestando somente a medida da pena. Invoca em seu favor diversas atenuantes, como o arrependimento, a confissão da autoria das “facadas”, e o seu baixo nível cultural e intelectual, que determinaria uma grande dificuldade em ter maior tolerância em lidar com confrontos.
- II - Esta argumentação não procede. Na verdade, não se encontra registado na matéria de facto nenhum arrependimento, nem o mesmo resulta implicitamente de qualquer facto provado. Também não há confissão, sendo irrelevante, do ponto de vista atenuativo, a admissão pelo arguido da autoria das “facadas”, já que, na sua versão, elas se inseririam numa atuação orientada para a legítima defesa, o que não se veio a provar, antes pelo contrário. Por último, o baixo nível intelectual e cultural não tem qualquer influência direta no nível de controlo das emoções e não constitui, portanto atenuante da responsabilidade penal.
- III - Ao invés do pretendido pelo arguido, o circunstancialismo do crime é fortemente penalizador para ele. Com efeito, embora os factos tenham sido desencadeados por uma discussão entre o arguido e o ofendido, o arguido agiu depois de se terem separado e cada um ter seguido o seu caminho rumo às respetivas casas, e após ter decorrido “algum tempo” sobre essa discussão, tempo suficiente para “arrefecer” os ânimos. O ofendido passou à porta da casa do arguido, mas isso não pode ser tido como qualquer forma de provocação, pois esse era o seu caminho para casa, já que mora “logo acima” da residência do arguido. Mas, ao passar pela casa do arguido, e “sem que nada o fizes-se prever”, logo o ofendido foi agredido pelo arguido, o que constitui sem dúvida uma atuação com “espera” e surpresa, o que diminui fortemente a capacidade de defesa e de reação por parte do ofendido, e por isso denuncia um comportamento mais censurável da parte do ofensor.
- IV - O comportamento do arguido, tendo em conta todo o circunstancialismo da ação e a motivação dos factos, assume-se como uma conduta manifestamente desproporcionada e imprevisível. Acresce que a agressão teve consequências graves para o ofendido, que correu perigo de vida, sofreu 65 dias de doença com incapacidade para o trabalho e ficou com cicatrizes múltiplas no tórax e no braço direito.
- V - Estando em causa nos autos um crime de homicídio, ainda que sob a forma tentada, as exigências de prevenção geral são sempre fortes, apesar de Portugal ter uma taxa de homicídio baixa no contexto internacional, e mesmo no europeu, atendendo antes de mais ao valor do bem jurídico violado, o mais elevado da ordem jurídico-penal, mas também à



perturbação e ao abalo que provoca num meio social pequeno, onde se apresenta à generalidade das pessoas, até pelo conhecimento pessoal dos intervenientes, como um facto que altera a “ordem natural” da comunidade e conseqüentemente impõe uma punição severa do crime como forma de recuperação da paz social.

- VI - Não se ignora que nos meios rurais sucedem por vezes graves “crimes de sangue”, gerados por conflitos relacionados com a honra pessoal ou com a propriedade. Foi este último caso aliás (uma discussão aparentemente por desavenças relacionadas com dinheiro, sendo a companheira do arguido filha da companheira do ofendido), o contexto gerador dos factos dos autos. Isso não diminui, no entanto, a censurabilidade da conduta nem a exigência punitiva por parte da comunidade.
- VII - As exigências de prevenção especial, não sendo especialmente elevadas, não serão também de desvalorizar, pela forma artilosa como o arguido executou o crime. A moldura penal do crime tem como limite mínimo 1 ano, 7 meses e 6 dias e máximo 10 anos e 8 meses de prisão. Tudo ponderado, considera-se inteiramente adequada a pena fixada na 1.ª instância, que satisfaz as exigências preventivas, gerais e especiais, sem exceder os limites da culpa.

09-01-2019

Proc. n.º 5/17.2GCMRA.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça (*declaração de voto no sentido de entender que a culpa é também fundamento da pena*)

**Recurso independente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Recurso directo**  
**Recurso direto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Trânsito em julgado**  
**Interpretação restritiva**  
**Fundamentação de facto**  
**Cumprimento de pena**  
**Desconto**  
**Cumprimento sucessivo**



- I - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, acórdão plenário das secções criminais do STJ, de 19-10-1995, proferido no processo 46580, acórdão 7/95, publicado no DR, I série-A, n.º 298, de 28-12-1995, e BMJ 459, pág. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada ficou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”, bem como o AFJ 10/2005, de 20-10-2005, DR, série I-A, de 07-12-2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escorreita matéria de facto”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do tribunal superior.
- II - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- III - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- IV - Tendo sido interpostos recursos das decisões condenatórias integrantes do cúmulo é de factualizar o facto e o resultado final.
- V - A questão da falta de indicação de interposição de recurso coloca-se, atenta a distância temporal entre a data da decisão condenatória e o trânsito em julgado, sobretudo, quando é de alguma forma significativa.
- VI - Nestes casos, quando tal ocorre, convirá factualizar a existência de recurso, tratando-se de um “requisito primário” esclarecedor do que efectivamente se passou no processo.
- VII - Na ausência de factualização do recurso, fica por esclarecer a razão do distanciamento entre a data da decisão e a assunção/certificação de definitividade do julgado, não dando o tribunal retrato fiel, a este nível, de tudo o que aconteceu nos processos englobados no cúmulo jurídico.
- VIII - “Julgar, englobar em cúmulo jurídico uma pena, ou mesmo pelo contrário, desconsiderá-la, na ausência de conhecimento destes dados definitivos e



seguros, imprescindíveis, será sempre uma aposta eventualmente arriscada, pelo que haverá que, previamente, esclarecer a situação, e não fornecendo o tribunal de origem na certidão enviada uma noção clara da situação actual, como deveria, obviamente, fazer, haverá que solicitá-la, a bem da segurança e da certeza do que se vai decidir”.

- IX - A pena de prisão suspensa na execução declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, não integra o cúmulo jurídico.
- X - A decisão sobre cúmulo jurídico é uma decisão *rebus sic stantibus*.
- XI - Atenta a natureza sic stantibus do caso julgado do acórdão cumulatório intercalar, na realização de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente há que desfazer os cúmulos intercalares entretanto feitos.
- XII - É de rejeitar o cúmulo por arrastamento.
- XIII - O facto de a pena de prisão aplicada no processo X encontrar-se extinta pelo cumprimento não impede a sua integração no cúmulo, nomeadamente, para efeito de aferir do primeiro trânsito em julgado das decisões em concurso, sendo de descontar os 5 meses de prisão que o recorrente cumpriu à ordem de tal processo.
- XIV - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, introduzida em Setembro de 2007, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- XV - A partir da alteração legislativa de Setembro de 2007, atento o disposto nos arts. 78.º, n.º 1 e 80.º, n.º 1, do CP, são de incluir no cúmulo jurídico as penas de prisão cumpridas, as quais, como de resto, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão, operando o desconto na pena única final.
- XVI - Pela alteração introduzida ao n.º 1 do art. 78.º do CP pela Lei 59/07, passam a ser cumuláveis as penas já cumpridas, alteração que obviamente, se mostra favorável ao arguido.
- XVII - Face à nova regulamentação, decorrente das alterações aos arts. 78.º e 80.º, do CP, introduzidas pela reforma de 2007, impor-se-á a adopção de novos procedimentos, necessariamente preliminares, na elaboração da pena de síntese, a ter em devida conta, alargando-se o campo dos “requisitos primários”.
- XVIII - No crime de furto protege-se a propriedade, mas protege-se também e simultaneamente a incolumidade da posse ou detenção de uma coisa





móvel, o que oferece, em definitivo, um carácter complexo ao objecto da tutela.

- XIX - No furto o bem jurídico atingido – e que a lei quer proteger – é a propriedade, embora haja furto mesmo que não se saiba quem é o proprietário da coisa e até estando a coisa furtada entregue a um mero detentor.
- XX - O crime de incêndio é um crime de perigo comum; de perigo, porque não existe ainda qualquer lesão efectiva para a vida, a integridade física ou para bens patrimoniais de grande valor; e de perigo comum, porque é susceptível de causar um dano incontroável sobre bens juridicamente tutelados de natureza diversa.
- XXI - Os bens jurídicos protegidos no tipo do art. 272.º, do CP são a vida, a integridade física e o património de outrem.
- XXII - No crime de burla informática, o bem jurídico protegido pela incriminação é o património de outra pessoa, sendo o ofendido a pessoa que sofre o prejuízo patrimonial e não o proprietário ou utente dos dados ou programas informáticos.
- XXIII - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- XXIV - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- XXV - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XXVI - À pena única fixada deverá ser descontada a prisão sofrida pelo recorrente à ordem dos vários processos, quer em prisão preventiva, quer em cumprimento de pena.

09-01-2019

Proc. n.º 142/12.0GCSCD-A.S2 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Omissão de pronúncia**  
**Defensor**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado**



- I - Lido o acórdão recorrido é patente a total omissão de indicação de norma fundamentadora da decisão, o que conduz à nulidade arguida. Ocorre, porém, outra nulidade, a saber, a da omissão de pronúncia, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, pois que tendo-se o acórdão recorrido referido no relatório à oposição apresentada, depois na apreciação, fazendo alusão ao princípio do reconhecimento mútuo, avança para a solução, sem se pronunciar sobre os pontos colocados na oposição, que traçam os termos da vinculação temática a ser abordada. Como assim, o acórdão recorrido padece de nulidade nos termos do art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), e n.º 2, do CPP. Os autos fornecem os elementos suficientes para decisão, impondo-se o suprimento oficioso.
- II - Do documento que constitui a sentença que serve de base ao presente MDE (proferida oralmente) ressalta com clareza que a sessão em que os jurados deram o seu veredicto e foram dadas as notas para sentença, a arguida não esteve presente nem foi tão pouco representada, o que de resto é assumido ao longo do documento. Por outro lado, a sentença também não transitou em julgado. Perante estes dois pontos, seguro é afirmar-se que a sentença em causa nunca poderia ser confirmada em Portugal, face ao disposto no art. 237.º, n.º 1, als. a) e d), do CPP, uma vez que a sentença não teria força executiva (art. 467.º, do CPP) e porque a arguida não foi assistida por defensor.
- III - O trânsito em julgado e a efectividade de defesa são condições necessárias e incontornáveis na ordem jurídica interna para reconhecimento de sentença proferida noutro Estado, nos termos do art. 237.º, n.º 1, als. a) e d), do CPP, sob pena de violação grosseira do princípio da presunção de inocência e do direito da arguida a ser assistida por um defensor, princípios consagrados no art. 32.º, n.º 2 e n.º 3, da CRP, não tendo a decisão sido obtida mediante processo equitativo, como manda o art. 20.º, n.º 4, da mesma CRP, pelo que o recurso é procedente, denegando-se a entrega da recorrente.

09-01-2019

Proc. n.º 879/17.7YRLSB.S2 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto Matos

Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**





**Cumprimento sucessivo**  
**Burla**  
**Falsificação**  
**Medida concreta da pena**

- I - O arguido foi condenado em primeira instância, por acórdão de 29-6-2017, em cúmulo jurídico das penas aplicadas nos processos supra referidos em, A) – (1. a 24.), na pena de 14 anos de prisão e em cúmulo jurídico das penas aplicadas nos processos acima indicados em, B) – (25. a 31.) na pena de 16 anos, no total de 30 anos de prisão. Penas a serem cumpridas em sucessão.
- II - Por força de recurso do arguido, o Tribunal da Relação, por acórdão de 4-12-2017, julgou parcialmente procedente o recurso condenando-o em cúmulo jurídico das penas aplicadas nos processos supra referidos em A) (1. a 25.) acima indicados, na pena de 12 anos e em cúmulo jurídico das penas aplicadas nos processos acima mencionados em B) (25. a 31.), na pena de 13 anos de prisão, no total de 25 anos de prisão. Penas a serem cumpridas em sucessão.
- III - A única questão levantada no recurso para este STJ tem a ver com a medida das penas únicas do dois blocos cumulatórios, a cumprir sucessivamente, que somam no total 25 anos de prisão e que o recorrente considera excessivas, desumanas e degradantes.
- IV - Os autos revelam ilicitude e dolo elevados, como elevadas também as necessidades de prevenção geral e especial; os factos não são fortuitos ou pluriocasionais, sendo antes sintomáticos de uma personalidade com tendência para uma carreira criminoso. O arguido, além de invocar outras profissões (economista, conhecedor de antiguidades, gerente, contabilista) tinha uma fixação pela profissão de engenheiro, pela qual se fazia passar em muitas dos crimes de burla cometidos.
- V - Não obstante, as penas parcelares impostas ao arguido são de pequena/média gravidade, como nota a Ex.ma PGA neste STJ no seu parecer, que se apoia nessa circunstância para apontar no sentido da diminuição do quantum das penas únicas fixadas; os crimes, exceptuando as falsificações, que normalmente acompanham as burlas, e o crime de ofensa à integridade física simples, são todos contra o património (burlas).
- VI - Pelo exposto, atenta a gravidade das penas (pequena/média), a circunstância de estarmos, em grande parte, perante crimes contra o património, e também tendo em consideração a idade do recorrente (nasceu em 11-6-1954), julga-se adequada a pena única de 9 anos de prisão para o 1.º cúmulo e de 10 anos de prisão para o 2.º, penas a cumprir sucessivamente.



09-01-2019

Proc. n.º 531/11.7PBVCT.1.G1.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados**

As decisões proferidas no acórdão recorrido e fundamento, não partiram de idêntica situação de facto: no acórdão fundamento estava em causa saber se a adesão posterior do MP à acusação deduzida pelo assistente relativa a crimes de natureza pública ou semi-pública e fora do caso previsto no art. 284.º, n.º 1, do CPP era irregularidade ou nulidade, ao passo que o acórdão recorrido confirmou o despacho judicial que rejeitou a acusação particular, acompanhada pelo MP, por crimes de natureza semi-pública, por falta de legitimidade do assistente

09-01-2019

Proc. n.º 435/16.7PELSB.L1-A.S2 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral (*com voto de vencido*)

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados**

- I - O pressuposto da identidade fáctica tem vindo a ser exigido, de forma unânime pela jurisprudência do STJ para que se verifique a existência de oposição de julgados. Importa, pois, que a situação fáctica se apresente com contornos equivalentes para poder desencadear a aplicação das mesmas normas e relevar na definição da oposição das soluções encontradas.
- II - A exigência de uma identidade das situações de facto nos dois acórdãos em conflito decorre de só com ela ser possível estabelecer uma comparação que permita concluir que, relativamente à mesma questão de direito, existem “soluções opostas”, como pressupõe o n.º 1 do art. 437.º do CPP. Além disso, a questão decidida em termos contraditórios deve ter sido objecto de decisões expressas.
- III - Tal como resulta do confronto das fundamentações de ambos os acórdãos, não existe identidade das situações de facto, ainda que as situações neles apreciada tenham subjacentes o preenchimento do tipo legal de crime de subtracção de menor, previsto no citado art. 249.º, n.º 1, al. c).



- IV - No acórdão recorrido, foi considerado preenchido esse tipo legal, em face do desrespeito voluntário pela arguida, durante quase dois anos e seis meses, das decisões judiciais que, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, impunham o direito do menor a conviver com o pais, não o entregando ao mesmo, sem qualquer justificação, assim privando ambos do recíproco convívio. Perante esse incumprimento repetido e injustificado do regime estabelecido quanto à regulação do exercício das responsabilidades parentais, foi mantida a condenação da arguida pelo referido crime, nos exactos termos em que o havia feito o tribunal da 1.ª instância.
- V - Já no acórdão fundamento, considerando como justificada a conduta da arguida, nomeadamente a mudança da residência – sua e do filho menor – para Moçambique, foi afastado o preenchimento do mesmo tipo legal de crime, mantendo a não pronúncia daquela. Deste modo, perante situações de facto diferentes, os aludidos acórdãos chegaram a conclusões diferenciadas. Por isso não se verifica a necessária oposição, inexistindo decisões opostas sobre a mesma questão jurídica.

09-01-2019

Proc. n.º 3107/10.2TASXL.L1-A.S2 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - A dúvida relevante para a revisão de sentença tem de ser qualificada. E, se assim é, logo se vê, que não será uma indiferenciada “nova prova” ou um inconsequente “novo facto” que, por si só, terão a virtualidade para abalar a estabilidade, razoavelmente reclamada, por uma decisão judicial transitada.
- II - Tem este STJ vindo a decidir que esses factos devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente. É esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão.
- III - Não há prova, nem sequer foi indicada, que permita concluir no sentido de que os documentos ora apresentados não pudessem ser apresentados no momento da realização da audiência, já que eram desconhecidos do tribunal, e de que só posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, a patrona nomeada tivesse conhecimento dos mesmos, pelo



que, *in casu*, inexistem meios de prova desconhecidos pelo recorrente ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados em audiência, tendo o recorrente exercido o seu direito de defesa como lhe aprouve, tanto mais que compareceu à audiência e prestou declarações.

09-01-2019

Proc. n.º 1202/15.0GLSNT-A.S1 - 3.ª secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Fortes indícios**

- I - Verificada a admissibilidade legal da prisão preventiva, não compete ao STJ reapreciar se os factos constituem o crime imputado nessa decisão, se os indícios se mostram suficientes a essa imputação e se a decisão se justifica. Trata-se de matérias subtraídas ao objecto da providência de *habeas corpus*, que se incluem no âmbito do recurso ordinário, da competência do tribunal de recurso.
- II - A prisão preventiva foi ordenada e mantida por um juiz e imposta mediante verificação judicial dos pressupostos de que depende a sua aplicação, mostrando-se, assim, excluída qualquer das situações previstas nas als. a) e b) do n.º 2 do art. 222.º, do CPP.

09-01-2019

Proc. n.º 589/15.0JALRA-D.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da especialidade**  
**Ampliação do pedido**  
**Direito de defesa**  
**Consentimento**

- I - O princípio da especialidade traduz-se em limitar os factos pelos quais a pessoa procurada poderá ser julgada no EM de emissão do MDE ou a pena que aí poderá cumprir quando a entrega seja para o cumprimento de pena de prisão ou medida de segurança privativa da liberdade. A pessoa



entregue não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada da liberdade por infracção praticada antes da sua entrega e diferente daquela porque foi entregue.

- II - Contrapondo o exposto face à situação concreta em que o Estado Italiano formula agora ao Estado Português um pedido de ampliação do MDE emitido contra o arguido, questiona-se se tal pedido não consubstancia uma violação de uma situação de expectativa no requerente no sentido de que o cumprimento da pena se limitasse ao pedido inicialmente formulado, se o confronto do recorrente com uma situação nova, e não esperada, de extensão do MDE a situações novas poderá convocar uma situação de deslealdade processual.
- III - A resposta é negativa, pois que a ampliação agora consumada consubstancia a decisão final num processo penal em que ao recorrente foi dada a possibilidade de exercer os seus direitos, ou seja a decisão para a qual se solicita extensão do MDE foi proferida no culminar dum processo justo. Não é uma situação inesperada, mas algo que desde há longo tempo faz parte do relacionamento do recorrente com o Estado Italiano.
- IV - Com a alteração operada pela Lei 35/2015, de 04-05 à Lei 65/2003, de 23-08, é agora claro que o consentimento para a execução de um novo MDE quando solicitado por uma autoridade judiciária de um EM a uma autoridade judiciária de Portugal (na qualidade de Estado de execução de um anterior MDE), deve por esta ser prestado, sempre que a infracção para a qual é solicitado, desse ela própria lugar à entrega do detido, isto é, sempre que estejam reunidas as condições que permitiriam a execução da entrega do cidadão procurado, caso se tratasse da execução de um primeiro MDE.

09-01-2019

Proc. n.º 144/13.9YRLSB.S2 - 3.ª secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Homicídio qualificado**

**Exemplos-padrão**

**Motivo fútil**

**Motivo torpe**

**Meio insidioso**

**Arma**

**Reflexão sobre os meios empregados**

**Medida concreta da pena**



- I - Como tem sido unanimemente afirmado na doutrina e na jurisprudência, o crime de homicídio qualificado p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos arts. 131.º e 132.º, do CP constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração não exaustiva dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, relativos ao facto e ao agente, indiciadores daquele tipo de culpa agravado, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.
- II - A determinação da verificação da circunstância de o agente ser determinado por “qualquer motivo torpe ou fútil” (al. e) do n.º 2 do art. 132.º do CP) requer a ponderação de elementos de contextualização sociocultural da acção do arguido, para se poder concluir se esta foi determinada por um motivo gratuito, insignificante, sem qualquer importância, desprezível ou repugnante.
- III - Estando provado que o arguido e a vítima mantinham um diferendo, com cerca de 20 anos, a propósito de umas obras realizadas pelo primeiro numa casa desta, pelas quais reclamava o pagamento da parte do preço não paga, invocando a vítima que as obras não foram concluídas, recusando o pagamento; que o arguido, cerca de uma ou duas semanas antes, foi a casa da vítima pedir-lhe o pagamento, tendo esta “fechado a porta na sua cara”, ficando o arguido na rua a resmungar sozinho, o que, não sendo meramente descritivo, contém uma conotação de desconsideração ou mesmo de ofensa; que, por vingança, que, por definição, se associa a uma atitude de desforra ou retaliação de quem se sente ofendido, o arguido tomou a resolução de matar, e que o arguido, oriundo de uma família humilde, seguiu um processo de socialização segundo regras e referências de valores tradicionais e característicos do meio rural, não se considera verificada aquela circunstância.
- IV - Na densificação do conceito de “meio insidioso” (al. i) do n.º 2 do art. 132.º), releva a “insídia” própria do meio utilizado, em que a sua capacidade letal se encontra oculta, anulando antecipadamente ou especialmente dificultando, por erro ou engano, a possibilidade ou capacidade de reacção e defesa da vítima; meio insidioso é um meio que possui características análogas às do veneno, do ponto de vista do seu carácter enganador, traiçoeiro, dissimulado, sub-reptício ou oculto, não se incluindo no âmbito de previsão da norma os casos em que o agente tenha agido de surpresa, utilizando um instrumento letal (como um arma ou uma faca) em que, pela sua qualidade, natureza ou modo de utilização, aquelas características não se encontram presentes.





- V - Mostrando-se apenas que o arguido utilizou uma arma caçadeira, aproveitando-se da circunstância de a vítima se encontrar sozinha, num lugar isolado, atingindo-a com um tiro disparado à distância aproximada de 20 metros, quando, no momento do disparo, esta se encontrava de costas, não se pode concluir que o agente utilizou um meio insidioso.
- VI - A matéria de facto provada não permite concluir que o arguido colocou a vítima numa situação de absoluta impossibilidade de resistir ou de fugir, sobretudo atenta a sua avançada idade, o que, a verificar-se, não relevando para efeitos da al. i), só seria de considerar em função da previsão da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VII - Estando demonstrado que o arguido formou a vontade de matar a vítima cerca de uma ou duas semanas antes, aguardando pela melhor oportunidade para levar a efeito a acção homicida; que, no dia em que executou a acção, dominado pela vontade de matar, que persistia, depois de se assegurar que esta se encontrava no local onde a atingiu e por onde passou mais de uma hora antes, foi buscar a arma caçadeira que tinha na sua residência, e que, depois de aguardar que a sua mulher se ausentasse, para que esta não dificultasse a sua acção, se dirigiu de novo ao local onde disparou sobre a vítima, causando-lhe a morte, deve concluir-se que agiu com especial perversidade ou censurabilidade em virtude da verificação da circunstância prevista na al. j) do n.º 2 do art. 132.º, isto é, que agiu com reflexão sobre os meios empregados e que persistiu na intenção de matar por mais de 24 h.
- VIII - Tendo o crime de homicídio sido cometido com uma arma caçadeira e não sendo o simples uso e porte de arma elemento típico do crime nem ocorrendo agravação da pena por esta circunstância nos termos do art. 132.º, do CP, há lugar à agravação prevista no n.º 3 (por referência ao n.º 4) do art. 86.º, do RJAM (Lei 5/2006, de 23-02, com as alterações posteriores), pelo que, tendo em atenção o limite máximo de 25 anos (art. 41.º, n.ºs 2 e 3, do CP), a moldura abstracta da pena, é de 16 a 25 anos de prisão.
- IX - Tomando em consideração o disposto no art. 40.º e as circunstâncias relevantes nos termos do art. 71.º, do CP, mostra-se adequada e proporcional à gravidade dos factos a pena de 18 anos de prisão.

15-01-2019

Proc. n.º 4123/16.6JAPRT.G1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**



### Medida concreta da pena

- I - O arguido foi condenado, na 1.<sup>a</sup> instância, por acórdão de 29-1-2018, como autor material de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.<sup>o</sup>; 23.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 e 2; 131.<sup>o</sup> e 132.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 2, al. b), todos do CP na pena de 8 anos de prisão e no pedido de indemnização civil apresentado pelo Centro Hospitalar no montante de 43.730,18€, acrescida de juros de mora à taxa legal, contados desde a data da notificação do pedido até integral pagamento.
- II - A única questão em causa neste recurso tem a ver com a medida da pena aplicada (8 anos de prisão), que o recorrente considera excessiva. Em seu entender, atenta a sua idade, a ausência de antecedentes criminais, bem como a sua modesta condição social, cultural e económica e ainda as exigências de ressocialização, apontam no sentido da aplicação de uma pena mais próxima do seu limite mínimo, e nunca superior a 5 anos de prisão.
- III - No homicídio protege-se a vida humana, valor fundamental com que o legislador abre a parte especial do CP (arts. 131.<sup>o</sup> e ss.). De acordo com o aresto em crise, o grau de ilicitude dos factos é muito elevado; o dolo é directo e intensíssimo; são muito elevadas as necessidades de prevenção geral e especial. Em geral, como se escrevia já no acórdão do STJ de 30-10-1996, Proc. 96P725, «são muito elevadas as exigências da prevenção geral, nos homicídios voluntários, que alastram actualmente e trazem as pessoas alarmadas.». Este STJ tem realçado as elevadas necessidades de prevenção geral nos homicídios, nomeadamente nos casos de homicídios de mulher ou companheira, de que são exemplos os acórdãos de 12-9-2012, Proc. 1221/11.6JAPRT.S1, de 25-2-2015, Proc. 1514/12.5JAPRT.P1.S1, de 21-6-2012, Proc. 525/11.2PBFAR.S1
- IV - Relembre-se que, no que concerne ao circunstancialismo, o presente crime ocorreu no âmbito de uma relação análoga à dos cônjuges (arguido e vítima viveram tal relação desde 1991 a 2016), tendo da mesma resultado o fruto de 5 filhos.
- V - A crueldade, brutalidade e insensibilidade - aliás vocábulos utilizados pelo aresto recorrido - está bem patente na matéria de facto dada como provada. Além de um exacerbado sentido de posse e de propriedade, manifestado pelo arguido, que várias vezes, referindo-se à vítima, afirmou “se não fores minha não serás de mais ninguém”, todo o quadro fáctico denota um autêntico e invulgar horror: o arguido utilizou diversas facas de cozinha (foram apreendidas 4 facas), munindo-se de nova faca sempre que alguma se partia (a matéria de facto refere que duas delas se partiram), com que golpeou, múltiplas vezes, diversas partes, nomeadamente no pescoço, do corpo da ofendida, que ficou com cicatrizes no crânio, na



face, no pescoço, na ráquis, no torax, nos membros superiores e no membro inferior esquerdo. Para além deste mapa corporal de cicatrizes, foram trágicas as consequências da conduta do arguido, que deixou, para sempre, marcas indeléveis na sua companheira e nos filhos de ambos: a vítima apresenta tetraparesia e ficou confinada a uma cadeira de rodas, impossibilitada de andar, usando fraldas e totalmente dependente de terceiros. As atenuantes utilizadas pelo arguido na argumentação do seu recurso (idade, ausência de antecedentes criminais, condição social e ressocialização) são de diminuto relevo (as 3 primeiras) e, relativamente à última (ressocialização), sobrepõe-se a necessidade de protecção do bem jurídico (a vida humana) essencial à sociedade e à vivência em comum.

- VI - Assim, pelas razões mencionadas, nomeadamente pela ilicitude e dolo elevadíssimos, modo de execução do crime, consequências do mesmo, e atenta a moldura da pena em causa, já acima assinalada, considera-se ajustada a pena de 8 anos de prisão fixada pela 1.ª instância.

15-01-2019

Proc. n.º 30/17.3SULSB.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Roubo**  
**Furto qualificado**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Medida concreta da pena**

- I - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido acórdão do plenário das secções criminais do STJ, de 19-10-1995, proferido no processo 46580, acórdão 7/95, publicado no DR, I - série A, n.º 298, de 28-12-1995 e BMJ n.º 450, pág. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”, bem como o AFJ



10/2005, de 20-10-2005, DR, série I - A, de 07-12-2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escorreita matéria de facto”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do tribunal superior.

- II - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- III - Perante concurso de crimes e de penas, há que atender ao conjunto de todos os factos cometidos pelo arguido, de modo a surpreenderem-se, ou não, conexões entre os diversos comportamentos ajuizados, através duma visão ou imagem global do facto, encarado na sua dimensão e expressão global, tendo em conta o que ressalta do contexto factual narrado e atender ao fio condutor presente na repetição criminosa, procurando estabelecer uma relação desses factos com a personalidade do agente, tendo-se em conta a caracterização desta, com sua projecção nos crimes praticados; enfim, há que proceder a uma ponderação da personalidade do agente e correlação desta com os concretos factos ajuizados, a uma análise da função e da interdependência entre os dois elementos do binómio, não sendo despicienda a consideração da natureza dos crimes em causa, da verificação ou não de identidade dos bens jurídicos violados, até porque o modelo acolhido é o de prevenção, de protecção de bens jurídicos.
- IV - Todo este trabalho de análise global se justifica tendo em vista descortinar e aferir se o conjunto de factos praticados pelo(a) condenado(a) é a expressão de uma tendência criminosa, isto é, se significará já a expressão de algum pendor para uma "carreira", ou se, diversamente, a feridente repetição comportamental dos valores estabelecidos emergirá antes e apenas de factores meramente ocasionais.
- V - Na formulação do cúmulo jurídico, o conjunto dos factos fornece a imagem global do facto, o grau de contrariedade à lei, a grandeza da sua ilicitude; já a personalidade revela-nos se o facto global exprime uma tendência, ou mesmo uma "carreira" criminosa, ou uma simples pluriocasionalidade.
- VI - Nesta abordagem, há que ter em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º, do CP - exigências gerais de culpa e prevenção - em conjugação, a partir de 1-10-1995, com a proclamação de princípios ínsita no art. 40.º, atenta a necessidade de tutela dos bens jurídicos



ofendidos e das finalidades das penas, incluída a pena conjunta, aqui acrescentando o critério especial fornecido pelo art. 77.º, n.º 1, do CP - o que significa que este específico dever de fundamentação de uma pena conjunta, não pode estar dissociado da questão da adequação da pena à culpa concreta global, tendo em consideração, por outra via, pontos de vista preventivos, sendo que, em qualquer caso, a ordem de grandeza de lesão dos bens jurídicos tutelados e sua concreta extensão/amplitude/repercussão não fica demonstrada pela simples enunciação, sem mais, do(s) tipo(s) legal(is) violado(s), o que passa, em nosso entender, pela judicosa, q. b., sindicância, em todos e cada um dos casos sujeitos a reapreciação, da observação do efectivo respeito e consideração, pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, tomando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.

- VII - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor, de forma a alcançar-se a valoração do ilícito global e entender-se a personalidade neles manifestada, de modo a concluir-se pela motivação que lhe subjaz, se emergente de uma tendência para delinquir, ou se se trata de mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade, tudo em ordem a demonstrar a adequação, justeza, e sobretudo, a proporcionalidade, entre a avaliação conjunta daqueles dois factores e a pena conjunta a aplicar e tendo em conta os princípios da necessidade da pena e da proibição de excesso.
- VIII - Importará indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova, outra, pena.
- IX - Com a fixação da pena conjunta não se visa re-sancionar o agente pelos factos de per si considerados, isoladamente, mas antes procurar uma "sanção de síntese", na perspectiva da avaliação da conduta total, na sua dimensão, gravidade e sentido global, da sua inserção no pleno da conformação das circunstâncias reais, concretas, vivenciadas e específicas de determinado ciclo de vida do(a) arguido(a) em que foram cometidos vários crimes".





- X - Na elaboração da pena conjunta impõe-se fazer uma nova reflexão sobre os factos em conjunto com a personalidade do arguido, em ordem a adequar a medida da pena à personalidade que nos factos se revelou.
- XI - Importa ter em conta a natureza e a diversidade ou igualdade/similitude dos bens jurídicos tutelados, ou seja, a dimensão de lesividade da actuação global do arguido.
- XII - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção os bens jurídicos tutelados nos tipos legais ora postos em causa, ou seja, no crime de furto - simples e qualificados -, crime de roubo e crime de condução ilegal.
- XIII - No crime de furto protege-se a propriedade, mas protege-se também e simultaneamente a incolumidade da posse ou detenção de uma coisa móvel, o que oferece, em definitivo, um carácter complexo ao objecto da tutela.
- XIV - No furto o bem jurídico atingido - e que a lei quer proteger - é a propriedade, embora haja furto mesmo que não se saiba quem é o proprietário da coisa e até estando a coisa furtada entregue a um mero detentor.
- XV - Em função do fim do agente, o roubo é um crime contra a propriedade, assumindo, no entanto, outros contornos para além desta vertente; estando em causa valores patrimoniais, está também em jogo na *fattispecie* em causa, a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo, com a violação de direitos de personalidade, nomeadamente, o direito à integridade pessoal, com tutela constitucional, abrangendo as duas componentes, a integridade moral e a integridade física, de cada pessoa – art. 25.º, n.º 1, da CRP - o qual consiste, primeiro que tudo, num direito a não ser agredido ou ofendido, no corpo ou no espírito, por meios físicos ou morais, sendo o direito à integridade física e psíquica, à partida, um direito pessoal irrenunciável.
- XVI - O crime de roubo é um crime complexo (porque, segundo Luís Osório de Oliveira Batista, contém um crime contra a liberdade e um crime contra o património), de natureza mista, pluriofensivo (na expressão de Antolesi «um típico crime pluri-ofensivo»), em que os valores jurídicos em apreço e tutelados são de ordem patrimonial - direito de propriedade e de detenção de coisas móveis alheias - e abrangendo sobretudo bens jurídicos de ordem eminentemente pessoal - os quais merecem tutela a nível constitucional – arts. 24.º (direito à vida), 25.º (direito à integridade pessoal), 27.º (direito à liberdade e à segurança) e 64.º (protecção da saúde) da CRP - e da lei civil, no reconhecimento dos direitos de





personalidade - art. 70.º, do CC -, como o direito à liberdade individual de decisão e acção, à própria liberdade de movimentos, à segurança (com as componentes do direito à tranquilidade e ao sossego), o direito à saúde, à integridade física e mesmo a própria vida alheia.

- XVII - O crime de roubo constitui um crime de resultado, que pressupõe a produção de um resultado como consequência da actividade do agente: a subtracção de coisa alheia com constrangimento para bens jurídicos pessoais.
- XVIII - O roubo é um crime complexo que ofende bens jurídicos patrimoniais e pessoais, configurados os primeiros, no direito de propriedade sobre móveis e os segundos na liberdade de acção e de decisão e na integridade física, postos em causa pela violência contra uma pessoa, pela ameaça com perigo iminente para a vida ou integridade física ou pela colocação da vítima na impossibilidade de resistir.
- XIX - No que tange ao crime de condução sem habilitação legal, é tutelada a segurança rodoviária.
- XX - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- XXI - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XXII - Por outro lado, na confecção da pena conjunta, há que ter presentes os incontornáveis princípios constitucionais da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso.
- XXIII - A preocupação de proporcionalidade a que importa atender resulta do limite intransponível absoluto dos 25 anos de prisão estabelecido no n.º 2 do art. 77.º do CP.

15-01-2019

Proc. n.º 542/11.2GBABF.S2 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Extradição**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**  
**Caso julgado**  
***Habeas corpus***



- I - O processo de extradição constitui um processo especial regulado na sua forma base nos arts. 44.º e ss. da Lei 144/99, segundo regras específicas de competência jurisdicional. De entre as suas regras próprias, determinadas pela natureza urgente e pelos prazos muito curtos de decisão, pode salientar-se a referida especificidade do recurso; apenas cabendo (só sendo admissível) recurso da decisão final, não está prevista a possibilidade de recursos avulsos ou interlocutórios de actos integrados no processo, que, aliás, não seriam prestáveis para ter efeito útil, uma vez que a normal sequência de decisão de um recurso, pelos seus termos, actos, fundamentação, respostas, contraditório, julgamento, não seria compatível com a urgência (paralela) do processo de extradição, esgotando-se, certamente por regra, o tempo imperativo de decisão da extradição antes do julgamento do recurso.
- II - A *ratio* que subjaz à regra da irrecorribilidade consagrada no art. 49.º, n.º 3, da Lei 144/99, também presente no art. 58.º, n.º 1 do mesmo diploma legal, não é convocável para a situação agora em apreço, uma vez que o recurso é interposto de decisão proferida depois da decisão final do processo de extradição do recorrido. A decisão impugnada não é prévia àquela decisão nem assume uma feição interlocutória. Já não existe o perigo de ofensa do princípio da urgência consagrado no art. 46.º, da Lei 144/99 pois a decisão final do processo de extradição foi já proferida. Com efeito, a decisão sob recurso decretou o cancelamento da ordem de extradição por se ter esgotado o prazo de entrega do extraditando às autoridades judiciais do Brasil, esgotamento que determina a ilegalidade da sua detenção para esse feito, seja por que período for. Tal decisão encontra-se, pois, submetida à regra geral da recorribilidade das decisões judiciais contempladas no art. 399.º, do CPP.
- III - Nos termos do art. 58.º, da Lei 144/99, de 31-08 só têm legitimidade para recorrer das decisões proferidas no quadro da extradição o MP e o extraditando, não já o Estado requerente. No art. 47.º do mesmo diploma prevê-se a participação do Estado requerente na fase judicial do processo de extradição, através de um representante, mas participação com um alcance limitado: permitir-lhe contacto directo com o processo e fornecer ao tribunal os elementos que este entenda solicitar. No processo de extradição não há ofendido, visto não estar em causa decidir sobre a prática de um crime e respectivas consequências jurídicas, pelo que não pode estabelecer-se um paralelo entre o Estado requerente e a figura do assistente em processo penal.
- IV - Considerando a natureza dos interesses que se jogam num processo de extradição, onde só o extraditando tem direitos fundamentais a defender, é razoável que, para além desse sujeito processual, só o MP possa recorrer,



- pugnando pela recusa da extradição ou defendendo-a. Neste último caso, a sua posição coincidirá com a defesa dos interesses do Estado requerente.
- V - Descontextualizada, a decisão recorrida pode não satisfazer inteiramente o dever de fundamentação imposto pela norma acolhida no n.º 5 do art. 97.º do CPP. No entanto, o despacho agora em causa foi proferido na sequência de actos processuais anteriores e, designadamente, do acórdão do STJ de 03-05-2018, proferido em providência de *habeas corpus* onde se considerou ultrapassado o prazo máximo para entrega do extraditando ao Estado requerente, constatação que determinou o deferimento do pedido de *habeas corpus* e consequente colocação em liberdade do aí peticionante.
- VI - Temos como seguro que teria sido conveniente que na decisão impugnada fossem reproduzidos os elementos de facto e de direito que, constantes do dito acórdão e do referido despacho do Exmo. Conselheiro, justificam a decisão de cancelamento da extradição e de arquivamento do processo. Assim se lograria obter uma imediata apreensão e compreensão da decisão agora recorrida. Podendo considerar-se existir algum deficit na sua fundamentação, é nosso entendimento que a decisão recorrida não enferma de falta de fundamentação.
- VII - Mais, a falta de fundamentação das decisões judiciais, situação que se traduz na falta de especificação dos motivos de facto e de direito da decisão – arts. 205.º, n.º 1, da CRP e 97.º, n.º 4, do CPP – constitui mera irregularidade – art. 118.º, n.ºs 1 e 2 -, a menos que se verifique na sentença, acto processual que, conhecendo a final do objecto do processo – art. 97.º, n.º 1, al. a), do CPP -, a lei impõe obediência a fundamentação especial, sob pena de nulidade – arts. 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, do mesmo diploma legal.
- VIII - O despacho que o Exmo. Conselheiro Relator proferiu após a decisão de *habeas corpus*, a requerimento do extraditando, não infringiu o consagrado no art. 613.º, n.º 1, do CPC relativamente ao exercício do seu poder jurisdicional no processo que ficou efectivamente esgotado com a prolação do acórdão que deferiu o pedido de *habeas corpus*, uma vez que o texto que se segue ao mencionado segmento decisório tem o valor de um entendimento que se julgou pertinente registar, sendo processualmente inócuo.
- IX - Contrariamente ao alegado não vislumbramos que, objectivamente, o propósito manifestado de “participação imediata ao CSM e à PGR, para o apuramento de eventuais responsabilidades disciplinares e criminais” configure qualquer ameaça ao Magistrado Judicial titular do processo de extradição ou que assumida idoneidade bastante para “perturbar a serenidade de consciência para produzir uma decisão livre e isenta”.



- X - A questão fundamental tem que ver com o caso julgado decorrente da decisão proferida na providência de *habeas corpus* que determinou a libertação do extraditando, privado da liberdade para se proceder à sua entrega ao Estado requerente com fundamento no esgotamento ou ultrapassagem dos prazos para entrega previstos nos arts. 60.º e 61.º da Lei 144/99 e na Convenção de Extradicação entre os EM da CPLP e da inexistência de caso de força maior. O despacho sob recurso não afronta a decisão que autorizou a extradicação. Limita-se, isso sim, a executar a decisão proferida na providência de *habeas corpus*, assim se respeitando o caso julgado por ela formado.
- XI - *In casu*, a ilegalidade da privação da liberdade reconhecida na providência de *habeas corpus* radicou-se, baseou-se, decorreu do esgotamento dos prazos para a entrega do Extraditando. Assim, ficou expressa e definitivamente estabelecido que o prazo para entrega do Extraditando ao Estado requerente está esgotado. Consequentemente, a entrega coerciva do Extraditando encontra-se inviabilizada em termos definitivos por força da decisão proferida na aludida providência de *habeas corpus*.
- XII - A extradicação, num quadro de cooperação internacional em matéria penal, destina-se à entrega de uma pessoa (extraditando) pelo Estado requerido ao Estado requerente (extradicação passiva) para efeitos de procedimento criminal ou de cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade. Ora, o prazo para a efetivação da entrega já se encontra ultrapassado, como se consignou por decisão judicial transitada em julgado. Daí que, em obediência ou em cumprimento dessa decisão, se tenha decidido pelo cancelamento da ordem de extradicação e consequente arquivamento do processo. A decisão recorrida limitou-se a dar cumprimento ao decidido no acórdão proferido na providência de *habeas corpus* respeitando o caso julgado aí firmado. A decisão sob recurso decorre daquela decisão deste STJ, pelo que se mantém, improcedendo o recurso interposto pelo MP.

15-01-2019

Proc. n.º 483/16.7YRLSB.S4 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Vinício Ribeiro

**Omissão de pronúncia**  
**Direito ao recurso**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Medida concreta da pena**



- I - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, e respectiva fundamentação, não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre os termos e consequências da valoração dessas mesmas provas, pelo que não integra qualquer nulidade, uma vez que o tribunal se orientou na valoração das provas de harmonia com os critérios legais. E efectuou a fundamentação do que considerou relevante, atento o disposto no art. 127.º, do CPP.
- II - O art. 32.º, da CRP, não confere a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, assegura sim, o direito ao recurso nos termos processuais admitidos pela lei ordinária, sendo que o tribunal da relação conheceu da impugnação da matéria de facto e respectivas críticas que a motivaram, fundamentando expressamente a sua posição.
- III - A jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido de que a avultada compensação remuneratória que se obteve ou se procurava obter pode não resultar directamente da prova do efectivo lucro conseguido ou a conseguir, mas de certos factos provados (como a quantidade de estupefaciente envolvida e as quantias monetárias implicadas pela transacção), combinados com as regras da experiência comum, não dependendo de uma análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da actividade. “Avultada” será, assim, a remuneração que, avaliada nesses termos, se mostre claramente acima da obtida no vulgar tráfico de estupefacientes, revelando uma actividade em que a ilicitude assuma uma dimensão invulgar, assim justificando a agravação da pena abstracta em um quarto, nos seus limites máximo e mínimo.
- IV - Basta ler a matéria fáctica provada, para se concluir, na sua valoração global que a actividade ilícita de tráfico suportada pelo arguido possibilitava avultada compensação remuneratória, como aliás resulta do pagamento de dezenas de milhares de euros na aquisição de produtos estupefacientes que seriam posteriormente transaccionados nessa actividade ilícita, com vista à obtenção de proventos de dezenas, porventura centenas de milhares de euros.
- V - Todos estão hoje de acordo em que é susceptível de revista a correcção do procedimento ou das operações de determinação, o desconhecimento pelo tribunal ou a errónea aplicação dos princípios gerais de determinação, a falta de indicação de factores relevantes para aquela, ou, pelo contrário, a indicação de factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis.

15-01-2019

Proc. n.º 2324/14.0JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção



Pires da Graça (relator)  
Raúl Borges

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Pena única**  
**Prisão subsidiária**  
**Desconto**

- I - Devendo ser aplicada uma pena única, há que levar em conta o disposto no n.º 3 do art. 77.º do CP, de acordo com o qual, se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza da pena de multa mantém-se na pena única.
- II - Ao condenar o arguido na pena única de 16 anos e 3 meses de prisão acrescida de uma pena de 120 dias de prisão subsidiária resultante da conversão da pena de 180 dias de multa aplicada a um dos crimes em concurso, o acórdão recorrido aplicou duas penas e não uma única pena, ao que se opõe o art. 71.º, n.º 1, do CP.
- III - A revisão do CP de 1982, em 1995, para além de abandonar a “indesejável prescrição cumulativa das penas de prisão e multa na parte especial por uma solução de alternatividade”, afastou expressamente a regra então constante do art. 78.º, n.º 3, do CP de 1982, segundo a qual, na punição do concurso, a pena de multa e a pena de prisão eram sempre cumuladas entre si.
- IV - A interpretação a dar ao segmento do n.º 3 do art. 77.º do CP, segundo o qual «a diferente natureza destas se mantém», não pode acolher a manutenção daquele regime de acumulação, devendo, por razões de unidade e coerência, na ponderação dos elementos histórico e sistemático, entender-se que deve ser fixada uma pena única de prisão, mantendo-se, no entanto, a “natureza” da pena parcelar de multa anteriormente aplicada, para efeitos de ao condenado ser assegurada a possibilidade de, a todo o tempo, efectuar o pagamento, evitando a execução da prisão subsidiária (n.º 2 do art. 49.º do CP).
- V - Estabelecendo o art. 49.º, n.º 1, do CP que a prisão subsidiária da multa corresponde ao tempo desta reduzido a dois terços, deverá a pena de prisão correspondente ser considerada na formação da pena única de prisão.
- VI - Devendo, porém, ter-se em conta o disposto nos arts. 78.º, n.º 1, parte final, e 81.º, do CP, que, em caso de pagamento da multa, impõem o





desconto que parecer equitativo da pena já cumprida no cumprimento da pena única de prisão resultante do cúmulo.

23-01-2019

Proc. n.º 482/11.5PLLSB.S2 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

<b>Escusa Imparcialidade</b>
----------------------------------

- I - O instituto da suspeição, de acordo com o n.º 1 do art. 43.º do CPP, pressupõe motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, devendo tal motivação ser considerada objectivamente.
- II - A imparcialidade do juiz é um valor essencial no desempenho da função judicial. O julgador não basta ser (vector próximo da imparcialidade subjectiva) sério, também tem que o parecer (directriz mais próxima da imparcialidade objectiva). De um ponto de vista subjectivo, é natural que a Ex.ma requerente sinta algum constrangimento, ou desconforto, em decidir um processo no qual figura como mandatário de uma das partes, no caso o arguido, o Advogado que a patrocina nos citados autos. Tanto mais quanto tal processo se mantém, como vimos, ainda pendente no TC. Mas não se pode olvidar, igualmente, o cariz objectivo. Da leitura da petição e da análise dos elementos dos autos, resulta que a imparcialidade da requerente, na perspectiva do cidadão comum, é também susceptível de ser encarada com um forte grau de desconfiança: é Relatora num recurso em que o arguido é defendido pelo mesmo Advogado que a patrocina num processo sensível, intentado na Secção do Contencioso deste Supremo Tribunal, que se mantém pendente.
- III - Assim, quer numa lógica subjectiva, quer de um prisma objectivo, verifica-se que a intervenção da Ex.ma requerente, no processo de recurso em causa, pode suscitar na comunidade fundadas suspeitas sobre a sua isenção e imparcialidade. Pelo exposto, acordam os Juízes da 3.ª Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em deferir o pedido de escusa formulado pela requerente Conselheira deste STJ.

23-01-2019

Proc. n.º 114/15.2GABRR.L2.S1-A - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Nuno A. Gonçalves



**Homicídio qualificado**  
**Furto**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Competência**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso - detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19-10-1995, proferido no processo n.º 46580, Acórdão 7/95, publicado no DR, 1 Série - A, n.º 298, de 28-12-1995, e BMJ n.º 450, pág. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”, bem como o AFJ 10/2005, de 20-10-2005, DR, Série I-A, de 07-12-2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escorreita matéria de facto”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP - é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.
- II - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão condenatório, ainda que algumas das penas parcelares sejam iguais ou inferiores a cinco anos de prisão.
- III - A terceira alteração ao CP operada pelo DL 48/95, de 15-03, entrado em vigor em 01-10 seguinte, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retomo ao tecido social lesado.



- IV - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção os bens jurídicos tutelados nos tipos legais ora postos em causa, concretamente, no crime de homicídio, no crime de furto e no crime de burla informática.
- V - O bem jurídico tutelado nas normas incriminadoras de homicídio é a vida humana inviolável, reflectindo a incriminação a tutela constitucional da vida, que proíbe a pena de morte e consagra a inviolabilidade da vida humana - Parte I, Título II, Direitos, liberdades e garantias, Capítulo I, Direitos, liberdades e garantias pessoais – art. 24.º, da CRP - estando-se face à mais forte tutela penal, sendo a vida e a sua inviolabilidade que conferem sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à liberdade que estruturam e densificam o Estado de direito.
- VI - Como se extrai da Constituição da República Portuguesa Anotada, de Gomes Canotilho e Vital Moreira, 2007, volume I, págs. 446/7, "O direito à vida é um direito prioritário, pois é condição de todos os outros direitos fundamentais, sendo material e valorativamente o bem mais importante do catálogo de direitos fundamentais e da ordem jurídico-constitucional no seu conjunto".
- VII - O direito à vida é a *conditio sine qua non* para gozo de todos os outros direitos.
- VIII - Nos termos do art. 2.º, n.º 1, 1.ª parte, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei, tratando-se essencialmente de um direito a não ser privado da vida, um direito a não ser morto.
- IX - No crime de furto protege-se a propriedade, mas protege-se também e simultaneamente a incolumidade da posse ou detenção de uma coisa móvel, o que oferece, em definitivo, um carácter complexo ao objecto da tutela.
- X - No furto o bem jurídico atingido - e que a lei quer proteger - é a propriedade, embora haja furto mesmo que não se saiba quem é o proprietário da coisa e até estando a coisa furtada entregue a um mero detentor.
- XI - No crime de burla informática, o bem jurídico protegido pela incriminação é o património de outra pessoa, sendo ofendido a pessoa que sofre o prejuízo patrimonial e não o proprietário ou utente dos dados ou programas informáticos.
- XII - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.



- XIII - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor, de forma a alcançar-se a valoração do ilícito global e entender-se a personalidade neles manifestada, de modo a concluir-se pela motivação que lhe subjaz, se emergente de uma tendência para delinquir, ou se se trata de mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade, tudo em ordem a demonstrar a adequação, justeza, e sobretudo, a proporcionalidade, entre a avaliação conjunta daqueles dois factores e a pena conjunta a aplicar e tendo em conta os princípios da necessidade da pena e da proibição de excesso.
- XIV - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- XV - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.

23-01-2019

Proc. n.º 2121/17.1JAPRT.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**  
**Desistência**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Perícia psiquiátrica**

- I - A decisão sobre a validade da desistência do recurso extraordinário de revisão está, *in casu*, dependente do resultado da perícia a efectuar sobre o estado de saúde mental do recorrente para, além do mais, se apurar se a desistência radicava numa vontade livre e esclarecida. Não obstante as diligências efectuadas, a perícia não pôde ser realizada, pelo que cumpre apreciar o presente recurso de revisão.
- II - Factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique em relação ao recorrente.
- III - Sobre o conceito de “novos factos” ou “novos meios de prova”, alguma jurisprudência deste STJ vem admitindo a revisão quando, sendo (ou



devendo ser) o facto ou meio de prova conhecido do recorrente no momento do seu julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando por que não pôde ou entendeu não dever apresentá-los nessa altura. Mais, não releva o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como a decisão mais provável.

- IV - Foi apresentado um facto novo susceptível de, caso se obtivesse a sua confirmação, suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, a saber um documento clínico em que se afirmava que o arguido padecia de doença bipolar à data dos factos pelos quais foi condenado, pois se poderia colocar a questão da inimputabilidade do arguido em razão de anomalia psíquica. Porém, não obstante as diligências efectuadas não foi possível notificar o recorrente para se submeter a perícia médico-legal, sendo que, o próprio já comunicou não aceitar a sujeição a tal perícia, motivo pelo qual é de negar a pretendida revisão.

23-01-2019

Proc. n.º 66/04.4TAENT-B.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**

O arguido-requerente encontra-se pronunciado pelo que o prazo de duração máxima da prisão preventiva que lhe foi imposta é de 1 ano e 6 meses – prazo previsto no art. 215.º, n.º 2, do CPP pois estamos perante um crime contra a autodeterminação sexual que se integra no conceito de “criminalidade violenta”, conforme art. 1.º, al. j), do CPP. Encontrando-se o arguido em prisão preventiva desde 08-03-2018, é evidente que aquele prazo ainda não decorreu.

23-01-2019

Proc. n.º 267/16.2JAFAR-D.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Recurso penal**  
**Omissão de pronúncia**



- I - A omissão de pronúncia, vício que conduz à nulidade da decisão, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, tem lugar quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.
- II - A omissão só opera quanto à falta total de omissão de fundamentos de facto ou de direito, não quando seja deficiente a sua enumeração, e a omissão há-de respeitar a questões essenciais, factos concretos da acusação, da pronúncia ou da contestação que sejam relevantes para a boa decisão da causa, ficando prejudicando o seu conhecimento se da solução de uma questão resultar a de outra.

23-01-2019

Proc. n.º 804/17.5PLSNT.L1.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**

- I - Revogada a liberdade condicional, o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão, integrada numa execução sucessiva de várias penas, deve ser integral, sem possibilidade de autorização de nova liberdade condicional. Interpretação que é a adoptada maioritariamente na doutrina e na jurisprudência.
- II - No caso, por força do disposto no n.º 4 do art. 63.º do CP, a pena de prisão remanescente (1 ano e 4 meses de prisão) não pode ser objecto de qualquer desconto, ou de nova concessão de liberdade condicional, tendo que ser cumprida na sua totalidade.
- III - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo ou das decisões judiciais nele proferidas, nem é sucedâneo dos recursos ordinários, pelo que, a pretensão impugnatória da decisão judicial do TEP que revogou a liberdade condicional e determinou ao cumprimento da pena remanescente não pode ser reapreciada nesta providência.

23-01-2019

Proc. n.º 6533/07.0TDLSB-F.S1 - 3.ª secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral





**Habeas corpus**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**

- I - O n.º 4 do art. 63.º do CP é claro: o remanescente resultante de revogação da liberdade condicional anteriormente concedida não conta para efeitos de se alcançarem os 5/6 de cumprimento das várias penas em execução, e conseqüente concessão da liberdade condicional. Uma vez revogada a liberdade condicional e havendo uma pena autónoma a cumprir, o remanescente da pena deve ser cumprido por inteiro.
- II - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo ou das decisões judiciais nele proferidas, nem é sucedâneo dos recursos ordinários, pelo que, a pretensão impugnatória da decisão judicial do TEP não pode ser reapreciada nesta providência.

23-01-2019

Proc. n.º 51/17.6GBCMN-G.S1 - 3.ª secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**5.ª Secção**

**Regime penal especial para jovens**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Presunção**  
**Prova**  
**Medida concreta da pena**

- I - O art. 4.º do DL 401/82 determina que se ao caso for aplicável pena de prisão deve o juiz – tratando-se, por isso, de um poder-dever – atenuar especialmente a pena quando tiver sérias razões para crer que da atenuação resultem vantagens para a reinserção social do jovem condenado. Razões sérias, portanto, e não quaisquer razões.
- II - Se por um lado o tribunal que aplica a pena não deve atender de forma exclusiva ou demasiado rigorosa à gravidade do ilícito e à culpa do agente também não pode deixar de encarar as concretas exigências de prevenção geral a respeito da protecção dos bens jurídicos postos em causa. Exigências essas, que serão tanto mais de ponderar quanto maiores forem os perigos advindos de um baixar da guarda a esse nível.



- III - Percorrendo os factos provados neles se não encontram os que o recorrente invoca como sejam o arrependimento ou a colaboração ao longo do processo com a descoberta da verdade, sendo que esta a ter-se como verificada justificaria, por si só, que fosse ponderada a atenuação especial de acordo com o prescrito no art. 31.º, do DL 15/93.
- IV - Resumindo-se o projecto de vida do recorrente ao tráfico e ao ócio não existem razões sérias para crer que da atenuação especial advirão vantagens para a sua reinserção social demais a mais quando, como é sabido, as exigências de prevenção geral são elevadíssimas no tocante ao tipo de crime em causa como tem sido dito e redito em incontáveis arestos deste STJ.
- V - O STJ é um tribunal de revista que somente aprecia o direito. Ora, a invocação sobre o uso de presunções de prova contende manifestamente com a matéria de facto.
- VI - Se, como estipula o art. 40.º, n.º 1, do CP a aplicação de uma qualquer pena visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade essa pena é determinada em função da culpa do agente e das exigências de prevenção pois assim o estabelece o art. 71.º, n.º 1 do mesmo diploma. Seja qual for o tipo de estupefacientes que esteja em causa é inequívoco que o seu tráfico configura um ilícito de grande gravidade.
- VII - Numa moldura abstracta dos 4 aos 12 anos de prisão a pena concreta (5 anos e 6 meses de prisão) imposta ao recorrente foi fixada de modo comedido e proporcionado pouco acima do limite mínimo da dita moldura se se atentar que o recorrente entre o ano de 2016 e 25-03-2017 se dedicou exclusivamente à venda lucrativa de substâncias estupefacientes, nomeadamente erva, haxixe, cocaína e MDMA. E que, nessa actividade, abasteceu terceiros vários de quantidades que atingiram algum relevo, evidenciando uma estrutura que não se configurando embora como uma importante rede não deixou de implicar um certo grau de organização nos contactos a montante e a jusante e, sobretudo, uma assinalável perdurabilidade. Pelo que se mantém a pena aplicada.

10-01-2019

Proc. n.º 21/15.9GBBRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recusa  
Mandatário  
Arguido**



A intervenção pretérita da magistrada recusada num processo em que o mandatário da requerente foi arguido teve um âmbito estritamente jurídico, logo de cariz marcadamente profissional que nem sequer foi levado até ao fim mercê do pedido de escusa que a Sra. juíza desembargadora apresentou e que lhe foi concedido na sequência das queixas do agora mandatário da requerente, pelo que não é motivo de recusa.

10-01-2019

Proc. n.º 215/16.0T9STS-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Carlos Almeida

**Escusa  
Juiz natural**

É motivo de escusa, o facto de a Sra. juíza desembargadora manter relações de amizade e proximidade com a família do arguido e com ele próprio a ponto de ser participante em festas de aniversário daquele e na do seu casamento.

10-01-2019

Proc. n.º 92/18.6YFLSB - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Carlos Almeida

**Recurso de revisão  
Inconciliabilidade de decisões**

- I - A sentença inconciliável com a sentença condenatória não tem que ser penal, podendo ser de natureza cível, ou outra e pode relevar quer tenha sido proferida antes ou depois desta. Condição é que tenha transitado em julgado.
- II - Da sentença cível invocada a conclusão relevante a tirar é que o ofendido residia (no sentido de ter a sua habitação ou domicílio) no imóvel desde Julho de 2011, nenhuma contradição havendo entre os factos da sentença penal condenatória e os da sentença cível, sendo que o facto de a acção de reivindicação intentada contra o ofendido e a mulher ter sido julgado procedente, após a condenação crime e obrigar os aí réus a reconhecer aos aí autores o direito de propriedade sobre o imóvel e sua restituição, é irrelevante para o destino dos autos, uma vez que o bem jurídico protegido



pelo art. 190.º, do CP é a privacidade/intimidade e não o direito de propriedade.

10-01-2019

Proc. n.º 1043/13.0GBLLE-B.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Alcoolemia**  
**Condução sob o efeito do álcool**

- I - Há oposição quando, no domínio da mesma legislação, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas – cf. art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP – exigindo-se ainda, segundo jurisprudência pacífica do STJ, que haja identidade das situações de facto.
- II - É manifesto que o recurso em apreço não envolve qualquer dissídio e muito menos oposição sobre questões de direito. O que o recorrente pretende é que o STJ fixe jurisprudência sobre uma questão de facto de índole técnica, que é a de saber se o aparelho (alcoólímetro) de marca DRAGER e/ou ALCOTESTE MKIII-P é um e o mesmo modelo de versões melhoradas ou se na realidade se trata de modelos distintos entre si, com características distintas. Tal questão, a suscitar dúvidas, devia ter sido apurada na altura e em sede própria através do IPQ ou da ANSR.

10-01-2019

Proc. n.º 48/18.9PTCBR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Tráfico de estupefacientes**  
**Pluralidade de acções**  
**Pluralidade de ações**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
***Reformatio in pejus***

- I - O conceito de traficar engloba e agrupa as diversas actividades, devendo, por isso, entender-se, também nesta situação, que existe uma unidade



típica da acção e, por isso, que todos esses comportamentos integram a prática de um único crime.

- II - Tal não acontece, contudo, quando, como foi o caso, uma tal actividade foi interrompida por uma intervenção policial que originou a detenção do arguido, a instauração de um processo-crime e a submissão a 1.º interrogatório judicial, com a subsequente imposição de medidas de coacção.
- III - Uma tal actividade implica a necessária existência de um diferente contexto motivacional que fundamenta o entendimento de que, a partir dela, já não existe unidade de acção e que os novos actos integram a prática de um diferente crime. Não foi este o entendimento do tribunal de 1.ª instância, que decidiu condenar o arguido pela prática de um único tráfico de droga.
- IV - Tendo isso em conta e atendendo a que apenas o arguido interpôs recurso do acórdão condenatório, não pode este tribunal alterar, em prejuízo do recorrente, uma tal decisão, sob pena de com isso violar o disposto no art. 409.º, do CPP – proibição de *reformatio in pejus*.

10-01-2019

Proc. n.º 10/17.9PALGS.E1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

***In dubio pro reo***

**Livre apreciação da prova**

**Admissibilidade de recurso**

**Medida concreta da pena**

**Abuso sexual de crianças**

- I - No que diz respeito ao princípio da livre apreciação da prova, embora a convicção do julgador se trate de uma convicção pessoal, ela terá de ser objectivável e motivável, logo capaz de convencer e impor-se aos interessados.
- II - De acordo com a jurisprudência constante e pacífica deste STJ, o STJ só pode sindicatizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, se da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
- III - Não se vislumbra que às instâncias, *maxime* à relação, tivesse sobrestado uma qualquer dúvida a respeito da responsabilidade do arguido e ora recorrente na prática dos crimes por cuja prática o mesmo foi condenado, e que, perante esse estado de dúvida, houvessem resolvido contra o arguido.



Pelo que inexistente a alegada violação dos princípios da livre apreciação da prova e *in dubio pro reo*.

- IV - Com respeito às penas parcelares de 2 anos e 8 meses de prisão cada uma e às demais penas singulares de medida não superior a 8 anos de prisão, o recurso não é admissível, tendo em conta o disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP.
- V - Quanto à medida concreta das restantes 8 penas (de 8 anos e 10 meses de prisão cada), importa ter presente o grau muito elevado de ilicitude dos factos típicos (abuso sexual de crianças), o facto de a criança ofendida ter apenas 5 anos, o dolo directo e intenso com que actuou e as elevadas necessidades de prevenção geral exigidas por este tipo de crime. O arguido tem 31 anos de idade e encontra-se social e familiarmente integrado, pelo que se mostra mais adequada a pena de 7 anos e 10 meses de prisão relativamente a cada uma das penas.
- VI - No que concerne à pena única, a ilicitude global dos factos terá de ser aferida em função da medida das penas singulares em si mesmas (8 de dimensão alta, 2 de dimensão média alta e as restantes de dimensão média) e em relação ao conjunto, e o tipo de conexão que intercede entre os crimes, revela-se muito elevada, tendo em conta a idade dos ofendidos, a reiteração da conduta delitativa do arguido e as gravíssimas consequências que advieram para os ofendidos. O arguido é primário, tem 31 anos e encontra-se social e familiarmente inserido, tendo denunciado (se bem que parcialmente) parte dos crimes à PJ, pelo que, tudo ponderado se afigura como mais adequada a pena única de 16 anos de prisão em lugar da pena única de 17 anos de prisão.

10-01-2019

Proc. n.º 341/15.2JDLSB.E1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

### **Recusa Imparcialidade**

- I - Numa perspectiva subjectiva, não se noticia a existência de um qualquer comportamento da parte do Senhor Juiz Conselheiro recusado susceptível de inculcar a ideia, quer nos intervenientes processuais quer na comunidade em geral, acerca de uma eventual falta de imparcialidade da sua parte.
- II - O mesmo sucedendo numa perspectiva objectiva, já que a desconfiança quanto à imparcialidade do Senhor Juiz Conselheiro cuja intervenção no processo a requerente recusa tem a sua origem não em factores





exógenos, mas endógenos às decisões que, proferidas em sentido contrário ao que pretendia, justificam, em sua opinião (errada, diga-se), o invocado juízo de suspeição.

10-01-2019

Proc. n.º 3/17.6YGLSB-B - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - O requeinte foi indiciado e acusado pelo crime de tráfico de estupefacientes, cuja moldura penal tem um máximo de pena de prisão de 12 anos; além disto, nos termos do art. 1.º, al. m), do CP, trata-se de crime a integrar no conceito de criminalidade altamente organizada. Assim sendo, o prazo máximo de duração da prisão preventiva é de 6 meses até à dedução da acusação, e de 1 ano e 6 meses até à condenação em 1.ª instância.
- II - Uma vez que já foi prolatada a acusação pelo crime de tráfico de estupefacientes, não mais podemos dizer que o prazo máximo de prisão preventiva foi ultrapassado sem que tivesse sido deduzida acusação. Valem agora os prazos máximo de prisão preventiva até á decisão instrutória se houver lugar à instrução, isto é, 10 meses, ou até à decisão em 1.ª instância, isto é, 1 ano e 6 meses. Pelo que, improcede o *habeas corpus*.

10-01-2019

Proc. n.º 6/16.8GASTB-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**



- I - No caso das duas penas parcelares em que o recorrente foi condenado uma delas, a que corresponde ao crime de violência doméstica situa-se no limiar fixado pela al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. Somente a pena correspondente ao crime de homicídio tentado e a pena única vão além desse patamar, estando fixadas, respectivamente em 10 anos e 12 anos de prisão pelo que apenas quanto a estas poderá haver reapreciação da decisão do tribunal da relação verificada, como está, a situação de dupla conforme.
- II - É legítima a aplicação do art. 671.º, n.º 3, do CPC segundo o qual não é admitida revista do acórdão da relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância. De acordo com esta disposição a regra é a da inadmissibilidade de recurso de revista para o STJ das decisões das relações que confirmem sem voto de vencido a decisão da 1.ª instância, isto é, quando ocorra dupla conforme.
- III - No caso, a matéria de facto fixada pela 1.ª instância não sofreu qualquer alteração e no tocante à fundamentação de direito é patente que a decisão recorrida sufragou a que foi feita na decisão que escrutinou. Há, pois, entre as duas decisões, identidade essencial para não dizer coincidência total, assim se verificando uma situação de dupla conforme cuja consequência será a de irrecorribilidade do acórdão da relação também quanto ao pedido civil deduzido.
- IV - Uma vez que nos termos do art. 434.º, do CPP os poderes de cognição do STJ são exclusivamente em matéria de direito, é irrelevante a argumentação do recorrente sobre a invocada situação clínica de natureza psiquiátrica em que se encontraria quando levou a cabo a tentativa de homicídio, sobre as suas condições de vida à época ou ainda sobre as suas motivações ou estado de espírito no preciso momento da prática dos factos.
- V - O marido ou companheiro não tem qualquer “direito”, nem podem socorrer-se de qualquer justificação para maltratar a mulher ou companheira nem a violência, neste caso levada ao extremo, pode ser tolerada como meio de pôr termo aos problemas relacionais. É necessário que a intervenção penal seja o veículo dessa reafirmação e consolidação da validade da lei traduzindo e expressando operacionalidade do programa político-criminal que está vertido no art. 40.º, do CP. Inexiste, pois, qualquer razão válida que justifique a intervenção deste STJ na fixação da medida das penas em termos diferentes daqueles em que as instâncias os determinaram.

17-01-2019

Proc. n.º 1700/15.PYLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)



Francisco Caetano

**Recurso de revisão  
Inconciliabilidade de decisões  
Novos factos**

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP tem como pressupostos cumulativos, por um lado, a inconciliabilidade entre factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença, e, por outro, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - Desde o CPP de 1929 vem sendo entendido que a sentença inconciliável com a sentença condenatória não tem que ser penal, podendo ser de natureza cível, ou outra e pode relevar quer tenha sido proferida antes ou depois desta. Condição é que tenha transitado em julgado.
- III - É maioritária a jurisprudência do STJ no sentido que novos são apenas os factos ou os meios de prova que, existente, eram ignorados pelo recorrente, à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal. Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- IV - Exige-se, ainda, que os novos factos ou os novos meios de prova, de per se ou combinados com os que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que aponte seriamente para a absolvição do recorrente, como decisão mais provável.
- V - A revisão é inadmissível quando visa corrigir a medida concreta da pena (o quantum da sanção), mas também, por maioria ou identidade de razão, quando tiver como único fim a correcção da escolha da espécie da pena.
- VI - Os factos relativos às condições sociais que serviram de fundamento à condenação não são inconciliáveis com quaisquer outros, muito menos havendo oposição de onde resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, a inadmissibilidade da revisão abrange a conversão da pena de prisão em pena de substituição de suspensão da sua execução e não há factos novos nem meios de prova novos que possam suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação do recorrente.

17-01-2019

Proc. n.º 209/17.8T8VVD-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)



Carlos Almeida  
Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Criminalidade violenta**

- I - O crime de violência doméstica, p. e p. no art. 152.º, n.º 1 e 2, do CP integrado no capítulo atinente aos crimes contra a integridade física, integra o conceito de criminalidade violenta, tal como previsto na al. j) do art. 1.º do CPP.
- II - Pelo que, o prazo para a dedução de acusação não pode reportar-se aos 4 meses a que se reporta a al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP, mas antes aos 6 meses a que se refere o n.º 2 do mesmo preceito, que ainda não ocorreram. Inexiste, pois, qualquer ilegalidade da prisão preventiva.

17-01-2019  
Proc. n.º 86/18.1GBRDD-A.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Isabel São Marcos  
Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

Nos termos do n.º 3 do art. 449.º, do CPP, é inadmissível a revisão com o único fundamento de corrigir a medida da pena.

17-01-2019  
Proc. n.º 780/06.0TMFAR-F.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora)  
Helena Moniz  
Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Criminalidade altamente organizada**  
**Acusação**



- I - O reuente foi indiciado e acusado pelo crime de tráfico de estupefacientes, cuja moldura penal tem um máximo de pena de prisão de 12 anos; além disto, nos termos do art. 1.º, al. m), do CP, trata-se de crime a integrar no conceito de criminalidade altamente organizada. Assim sendo, o prazo máximo de duração da prisão preventiva é de 6 meses até à dedução da acusação, e de 1 ano e 6 meses até à condenação em 1.ª instância.
- II - Para a verificação do cumprimento deste prazo é relevante a data da prolação da acusação, de modo a que não se faça recair sobre os serviços o ónus do cumprimento, pois cabe apenas ao magistrado do MP o cumprimento desse prazo. Tendo já sido deduzida acusação, improcede o *habeas corpus* apresentado.

22-01-2019

Proc. n.º 272/15.6T9CTX-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Isabel São Marcos

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Olhadas no seu conjunto, para apreciação do ilícito global, a conduta do recorrente impõe a conclusão de se estar perante um comportamento com alguma dimensão que evidencia uma ilicitude persistente e um dolo intenso mas que ainda assim se situa no limite da pluriocasionalidade.
- II - Sempre ponderando o conjunto dos factos não se reputará o recorrente como um grande traficante. De resto, do conjunto dos factos em análise, parte deles foi qualificado como tráfico de menor gravidade. E os demais, em amplitude temporal e pluralidade de ocasiões, tendo embora uma dimensão superior no que toca às concretas quantidades transaccionadas, permitem concluir com segurança que o papel assumido pelo recorrente na cadeia de difusão dos estupefacientes era o mais baixo do escalão, o de “dealer de rua”.
- III - É relevante, em especial, o longo tempo já decorrido desde a prática dos factos sem que se registe comportamento merecedor de reparo ao nível criminal e aquela outra circunstância de, mais recentemente, ter procurado



encetar um percurso de ressocialização evidenciado no facto de em momento anterior à detenção estar laboralmente activo e manter acompanhamento psico-social. Aceitando que o contexto pessoal que rodeou toda a actividade levada a cabo foi a da toxicodependência, considera-se adequada a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, em lugar da pena única de 6 anos e 10 meses de prisão.

24-01-2019

Proc. n.º 1366/14.0TBABF.S2 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Habeas corpus**  
**Liberdade condicional**  
**Liquidação da pena**

- I - A providência de *habeas corpus* só pode ser admitida quando se esteja perante uma situação de privação de liberdade actual e não pode ter outra finalidade que não seja a de pôr termo imediato à situação de detenção ou prisão ilegais.
- II - Não é essa a situação dos autos já que o peticionante não põe em causa a legalidade da situação de prisão em que se encontra, atacando antes a ilegalidade da decisão que homologou o cômputo da pena, utilizando o procedimento de *habeas corpus* como via de impugnação do despacho do Mmo. Juiz do TEP.

24-01-2019

Proc. n.º 3344/10.0TXPRT-Q.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Despacho**  
**Rejeição**

- I - Nos termos do art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP constitui objecto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência a prolação de dois acórdãos contraditórios do STJ, ou das relações, entre si, ou com outro do STJ.
- II - Por acórdãos não poderão deixar de se entender os actos decisórios proferidos por um tribunal colegial (art. 97.º, n.º 2, do CPP), pelo que, as decisões singulares (despachos dos vice-presidentes de tribunais da





relação) invocadas pelos recorrentes não são susceptíveis de poder constituir objecto do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

24-01-2019

Proc. n.º 1084/15.2PBCSC-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Na determinação da pena única, como estabelece o n.º 1 do art. 77.º do CP, há que considerar, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, tendo em conta que a pena conjunta pode variar entre os 3 anos e 6 meses de prisão, que corresponde à mais elevada das penas parcelares, e os 18 anos e 4 meses de prisão, que corresponde à soma de todas as penas.
- II - Os factos em causa assumem todos a mesma natureza (roubo), apresentam uma certa homogeneidade, estenderam-se por cerca de 6 meses e tiveram por objecto, em geral, coisas de reduzido valor, envolvendo um grau de violência que nem sempre foi despiciendo, designadamente através de ameaça com arma branca. Mais, a toxicodependência o arguido, se por um lado atenua a culpa, por outro incrementa as necessidades de prevenção especial, as quais, dada a existência de uma pluralidade de condenações, são muito elevadas. Tudo ponderado entende-se adequada a pena única de 7 anos de prisão, em lugar dos 7 anos e 5 meses de prisão fixados pela 1.ª instância, pela prática dos 8 crimes de roubo em causa.

24-01-2019

Proc. n.º 127/16.7PBBRG.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão perpétua**



- I - O requerente diz já ter ultrapassado o cumprimento de 5/6 da pena de 25 anos de prisão, que considera ser o limite máximo constitucionalmente admitido pela nossa lei fundamental para a pena privativa da liberdade.
- II - Mas, o peticionante não se encontra a cumprir ininterruptamente uma única pena de 25 anos de prisão, mas tem cumprido, sucessivamente, entre períodos em que permaneceu em liberdade, 4 penas de prisão que, no seu conjunto, ultrapassam os 40 anos de prisão.
- III - Se é certo que a CRP proíbe, no n.º 1 do seu art. 30.º, as penas privativas da liberdade de carácter perpétuo, não fixa directamente o limite máximo da pena de prisão temporária, nem assegura que cada condenado apenas possa ou deva cumprir uma única pena de prisão. Se o fizesse estaria a assegurar um estatuto de impunidade a todo aquele que tivesse sido condenado numa pena de prisão temporária que atingisse o seu limite máximo, podendo, a partir desse momento, delinquir sem que nenhuma sanção lhe pudesse vir a ser aplicada.
- IV - Assim, embora o CPP estabeleça, no seu art. 41.º, o limite máximo de 25 anos de prisão, permite a aplicação de novas penas de prisão que não ultrapassem esse mesmo limite se o condenado, após o trânsito em julgado da primeira condenação, vier a cometer outros crimes.

24-01-2019

Proc. n.º 3465/10.9TXPRT-Q.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Notificação**  
**Sentença**  
**Prisão ilegal**

- I - A providência de *habeas corpus* não comporta decisão sobre a regularidade de actos processuais com dimensão e sequelas processuais específicas, não configura um sobre-recurso de actos processuais, valendo apenas no sentido de determinar se, para além de tais dimensão e sequelas, os actos processuais levados no processo produzem consequência que possa acolher-se na previsão do n.º 2 do art. 222.º, do CPP.
- II - *In casu*, o requerente pretexta que não foi pessoalmente notificado da sentença condenatória e assim que se encontra ilegalmente preso, por



força do MDE emitido para cumprimento da pena de 12 meses de prisão em que ali fora condenado.

- III - Do processo resulta que na instância, através de carta rogatória para as competentes autoridades romenas, se fez notificar pessoalmente da sentença em causa o arguido. Ademais a sua assinatura comprovando ter ficado ciente do conteúdo da sentença não foi impugnada ou posta em crise, nem suscitada, a respeito, qualquer invalidade processual. Pelo que, não tendo sido interposto recurso na mesma no prazo a que alude o art. 411.º, n.º 1, do CPP, não se vê que a prisão em causa padeça de qualquer ilegalidade.

31-01-2019

Proc. n.º 1275/10.2GBAMT-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Manuel Braz

**Burla**

**Burla informática e nas comunicações**

**Falsificação**

**Medida concreta da pena**

- I - A determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita, de acordo com o disposto no art. 71.º, em função da culpa e das exigências de prevenção, devendo atender-se a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, circunstâncias essas de que ali se faz uma enumeração exemplificativa e podem relevar pela via da culpa ou da prevenção. Assim, a finalidade primária da pena é a de tutela de bens jurídicos e, na medida do possível, de reinserção do agente na comunidade. À culpa cabe a função de estabelecer um limite que não pode ser ultrapassado.
- II - Os factos praticados pela arguida foram maduramente reflectidos, visto terem sido levados a cabo na execução de um plano por si urdido, o que traduz uma vontade criminosa muito determinada e, logo, dolo intenso, circunstância que releva em sede de culpa. Por outro lado, agiu pressionada por dificuldades económicas, o que em alguma medida diminui a censurabilidade da sua conduta. O grau de ilicitude dos factos, relevante pela via da culpa e da prevenção geral, é mediano, visto que os valores apropriados não vão muito além do limiar determinante da respectiva moldura penal.



- III - No que à prevenção especial diz respeito, deve ter-se em consideração a circunstância de que à arguida, não obstante estar a caminho dos 67 anos, não ser conhecida a prática de outros crimes antes ou depois dos que estão aqui em julgamento, que assim aparecem isolados e como fruto de circunstâncias muito particulares, provavelmente irrepetíveis e facilitadoras da sua prática. Pelo que, tudo ponderado, afiguram-se adequadas as penas de: 1 ano e 6 meses de prisão, por cada um dos 3 crimes de burla qualificada, 1 ano e 6 meses de prisão, por cada um dos dois crimes de burla informática, 1 ano de prisão, por cada um dos 3 crimes de falsificação de documento, 6 meses de prisão, por cada um dos 23 crimes de burla informática.
- IV - Encontradas as penas singulares, há que fixar a pena do concurso de crimes. A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas singulares, do seu n.º e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma delas com o máximo aplicável, com desconsideração das circunstâncias particulares de cada crime, já valoradas noutra sede, é, no contexto da moldura penal conjunta, baixa, tendo em conta a medida aproximada de todas as penas entre si e o facto de todas elas terem reduzido peso na sua soma.
- V - As exigências de prevenção geral não são muito significativas, tendo em conta a baixa gravidade global dos factos e a circunstância de haver decorrido um longo período de tempo sobre a prática dos crimes. No plano da prevenção especial, não pode concluir-se por uma tendência criminosa da arguida. Pelo que tudo ponderado, se afigura como adequado fixar a pena única em 5 anos de prisão.
- VI - A arguida agiu pressionada por dificuldades económicas e num quadro de circunstâncias desfavoráveis, provavelmente irrepetíveis, encontra-se reformada, e a prática criminosa ocorreu há mais de 10 anos, o que nos leva a concluir que a simples censura dos factos e a ameaça da prisão serão suficientes para, por um lado, afastar a recorrente da prática de futuros crimes e, por outro, satisfazer as expectativas comunitárias, motivo pelo qual a pena única de 5 anos de prisão deve ser suspensa na sua execução, por igual período.

31-01-2019

Proc. n.º 48/09.OPILRS.L2.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Isabel São Marcos

**Recusa**  
**Imparcialidade**  
**Nulidade**



### Juiz natural

- I - No presente processo, o arguido considera que existe motivo para recusa pelo facto de a arguição de nulidades em relação a uma decisão ir ser apreciada pelo mesmo colectivo que prolatou o acórdão, considerando que a sua pretensão está assim votada ao insucesso.
- II - Ora, esse é o regime consagrado pelo legislador, já que não havendo recurso da decisão do tribunal da relação, cabe ao mesmo tribunal pronunciar-se sobre aquele pedido, tendo possibilidade de reparar a decisão se assim o entender. Sendo que tal não gera desconfiança sobre a imparcialidade dos magistrados, uma vez que é a lei que determina esta competência.
- III - Este entendimento não constitui uma violação do princípio do Estado de Direito democrático, ou das garantias de defesa do arguido, ou da protecção da confiança, como o arguido invoca. Violador do princípio do Estado de Direito Democrático seria a violação do princípio do juiz natural. E as garantias de defesa estão todas asseguradas em cumprimento do legalmente prescrito.

31-01-2019

Proc. n.º 39/08PBBRG-I.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

### Recurso de revisão

#### Revogação da suspensão da execução da pena

#### Novos factos

#### Novos meios de prova

- I - O despacho que revoga a pena de substituição de suspensão de execução da pena (principal) é susceptível de recurso de revisão.
- II - Todos os factos invocados são factos de que o arguido já tinha conhecimento aquando da decisão de revogação da pena de prisão e poderia tê-los invocado, pelo que não são factos novos.
- III - O arguido não foi ouvido, como expressamente determina o disposto no art. 495.º, n.º 2, do CPP, pelo que estamos perante uma nulidade insanável, nos termos do art. 119.º, al. c), do CPP. Porém, estas têm necessariamente que ser invocadas até ao trânsito em julgado.
- IV - Todos os argumentos que o condenado agora apresenta são argumentos que deveria ter usado, nomeadamente, em sede de recurso ordinário daquela decisão que revogou a pena de substituição. Todavia,



não só não interpôs o recurso da decisão, como agora não apresenta factos novos que nos permitam autorizar o pedido de revisão daquela decisão.

31-01-2019

Proc. n.º 516/09.3GEALR-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz (*vencido no sentido de as decisões de revogação da suspensão da pena não serem susceptíveis de ser objecto de recurso de revisão*)

**Audiência de julgamento**

**Notificação**

**Falta**

**Ausência**

**Nulidade insanável**

- I - O arguido não foi notificado para a audiência de discussão e julgamento de acordo com o plasmado em diversas actas de julgamento. Se por um lado é possível o julgamento na ausência apenas quando o arguido tenha sido regularmente notificado (art. 333.º, do CPP), sendo o bastante a sua notificação para a morada aposta no TIR, por outro lado, sendo a acta um documento autêntico a atestar o que se passou em audiência de discussão e julgamento, não podemos deixar de considerar que o arguido não foi notificado, tanto mais que esta indicação, de falta de notificação do arguido, não aparece em apenas uma das actas, mas em várias. Não estando notificado, não há possibilidade de julgamento na ausência, nos termos do art. 333.º, do CPP.
- II - Sabendo que, nos termos do art. 332.º, n.º 1, do CPP, é obrigatória a presença do arguido (fora dos casos em que é admissível o julgamento na ausência), e sabendo que, nos termos do art. 119.º, al. c), do CPP, a ausência do arguido na audiência de discussão e julgamento constitui uma nulidade insanável, deve esta nulidade ser declarada oficiosamente nos termos do art. 122.º, do CPP.

31-01-2019

Proc. n.º 3465/09.1TAALM.L2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

## Fevereiro





### 3.ª Secção

**Roubo**  
**Furto**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Coacção grave**  
**Coação grave**  
**Perturbação de funcionamento de órgão constitucional**  
**Sequestro**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Prevenção geral**  
**Medida concreta da pena**

- I - O arguido foi condenado por acórdão de 16-5-2018, do Tribunal Judicial, na pena única de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de prisão, resultante do cúmulo jurídico das penas de prisão aplicadas em 7 processos, permanecendo autónoma a aplicada no processo n.º X, de cumprimento sucessivo àquela.
- II - Recorreu o arguido levantando as seguintes questões:  
-da nulidade do acórdão (art. 379.º, n.º 1 al. c) do CPP) por falta de requisição do relatório social;  
-da medida da pena única, que o recorrente considera excessiva e desproporcionada. Em seu entender a pena não deve ser superior a 9 anos de prisão;
- III - O relatório social, além de não constituir prova vinculativa tem sido encarado, pela jurisprudência desta Supremo Tribunal, como um elemento de solicitação facultativa.  
De qualquer modo, a matéria de facto provada contém os factos relativos às condições sociais, económicas e familiares indispensáveis à avaliação da personalidade do arguido e à fixação da pena.  
Não se verifica assim qualquer nulidade do aresto em crise relativamente ao relatório social.
- IV - Há uma variedade de crimes cometidos (6 furtos qualificados e 1 simples; 1 de dano; 2 de introdução em lugar vedado ao público; 2 de condução sem habilitação legal; 1 de coacção agravada; 1 de perturbação de funcionamento de órgão constitucional; 2 de falsidade de testemunho; 1 de sequestro e 4 crimes de roubo), revelando uma conduta heterogénea.



A factualidade mais grave diz respeito ao processo Y (roubo qualificados sequestro e coacção) onde foi imposta a pena parcelar mais elevada (3 anos e 6 meses de prisão).

Os factos ocorreram num período que vai de Março de 2009 a Março de 2014.

Os autos revelam ilicitude e dolo elevados, como elevadas também as necessidades de prevenção geral e especial.

V - O arguido nasceu em Março de 1993, tendo, por isso, 25 anos de idade.

É negro o quadro traçado na matéria de facto (n.º 10 e ss.).

Desde o início (é fruto de um relacionamento ocasional e de indivíduo que não assumiu a paternidade - cit. n.º 10) que o recorrente vive um ambiente de instabilidade familiar, escolar, social.

A proveniência de uma família desestruturada, com a conseqüente falta de laços fortes familiares nos primeiros anos de vida, essenciais na formação da personalidade, contribuiu certamente para a desintegração social do recorrente.

Há, todavia, que encontrar um equilíbrio entre as necessidades de defesa da sociedade relativamente ao crime e a oportunidade que deve dar-se ao arguido no sentido da sua recuperação e integração/ressocialização.

VI - Pelo exposto, atenta a gravidade das penas (pequena/média), a circunstância de estarmos, em grande parte, perante crimes contra o património, sendo outros instrumentais do crime de furto, e, também tendo em consideração a idade do recorrente (nasceu em 4/3/1993), julga-se adequada a pena única de 11 (onze) anos de prisão.

06-02-2019

Proc. n.º 488/12.7JAAVR.1.P1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

### **Abuso sexual de crianças**

#### **Dupla conforme**

#### **Rejeição de recurso**

I - O arguido foi condenado na primeira instância, por acórdão de 16-01-2018, nos seguintes termos:

«como autor de um crime de abuso sexual de criança agravado, previsto e punido pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, al. a), do CP de que foi vítima M ..., na pena de 6 anos de prisão;

como autor de cada um dos três crimes de abuso sexual de criança previstos e punido pelo art. 171º, n.º 1, do CP de que foram vítimas L...,



- B... e M ..., na pena de 2 anos de prisão, e, no cúmulo dessas penas, na pena única de 7 anos e 6 meses de prisão;  
no pagamento das custas do processo-crime, com o mínimo de taxa de justiça, no pagamento de €15.000,00 de indemnização a M... e no pagamento das custas do pedido de indemnização civil, na proporção do vencido».
- II - Por força de recurso do arguido, a Relação de Lisboa, por acórdão de 08-05-2017, julgou o recurso improcedente mantendo o aresto recorrido.
- III - Novamente inconformado recorre o arguido para este STJ levantando a seguinte questão - nulidade do acórdão por omissão de pronúncia, nomeadamente:  
--quanto à questão de saber se o depoimento da testemunha M... é nulo;  
--se a decisão recorrida contém erro quanto à matéria de facto.
- IV - A Ex. ma PGA, junto deste STJ, no seu parecer, levanta como questão prévia, o problema da admissibilidade do recurso, que cumpre conhecer.
- V - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, estabelece que são irrecorríveis os acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de primeira instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.
- VI - A eventual nulidade do acórdão da Relação não constitui fundamento de admissibilidade do recurso. A nulidade, só pode ser arguida e constituir objecto de recurso se a decisão for recorrível.
- VII - Dado estarmos perante pena de prisão não superior a 8 anos, que foi confirmada pela Relação de Lisboa, a decisão é irrecorrível (arts. 400.º, n.º 1, al. f), 420.º, n.º 1 al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP), pelo que o recurso do arguido é rejeitado por inadmissibilidade.

06-02-2019

Proc. n.º 925/10.5GAMTA.L1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Parecer do Ministério Público**  
**Princípio do contraditório**

- I - O requerente entende, e defende, que deveria ter sido notificado do parecer do MP.
- II - Importa aqui ter presente a distinção, e conseqüente disciplina, que rege os recursos ordinários e os recursos extraordinários.



O Título I, do Livro IX, do CPP (arts. 399.º e ss.) trata dos recursos normais, apelidados pela doutrina e pela lei de ordinários, que podem ser dirigidos ao Tribunal da Relação ou ao STJ.

No Título II, do mesmo Livro (arts. 437.º e ss.), o legislador disciplina os recursos extraordinários.

Enquanto aqueles são interpostos antes de a respectiva decisão ter transitado em julgado, estes, os extraordinários, são accionados após o trânsito em julgado e são sempre interpostos perante o STJ

- III - No âmbito dos recursos extraordinários, como é o caso do ora em apreciação, o contraditório não tem o mesmo lastro que se verifica nos recursos ordinários.

O parecer do MP, elaborado ao abrigo do n.º 1 do art. 440.º do CPP, não tem que ser notificado, nomeadamente ao arguido, sem que isso signifique violação do princípio do contraditório.

06-02-2019

Proc. n.º 5668/11.0TDLSB.E1.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Arguição de nulidades**  
**Pena de prisão perpétua**  
**Constitucionalidade**

- I - Tendo o recorrente no recurso interposto para este STJ invocado que é inconstitucional a interpretação do art. 77.º, n.º 2, do CP, quando interpretado no sentido em que “pode um individuo da idade do recorrente, aplicar-se em dois blocos de cúmulo jurídico a pena de 25 anos de prisão efectiva por violação do art. 1.º da CCP”, forçoso é considerar que a inconstitucionalidade invocada tinha como pressuposto a aplicação da pena de 25 anos de prisão a individuo com a sua idade, que se poderia traduzir numa autentica pena de prisão perpétua.
- II - Nessa medida, não se conheceu no acórdão recorrido de qualquer inconstitucionalidade, em virtude de o acórdão deste STJ ter baixado a pena para (no total dos dois blocos) 19 anos de prisão, muito longe dos 30 anos e dos 25 anos aplicados, quer na 1.ª instância, quer na Relação, não estando assim em causa a aplicação de nenhuma norma com interpretação violadora da CRP, não havia que declarar ou conhecer de qualquer inconstitucionalidade, improcedendo assim o pedido de declaração de nulidade do acórdão deste STJ formulado pelo requerente.



06-02-2019

Proc. n.º 531/11.7PBVCT.1.G1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Dupla conforme**  
**Alteração substancial de factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
***In dubio pro reo***  
**Desfiguração grave e permanente**  
**Meio insidioso**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Mostrando-se confirmada, em sede de recurso, a sentença do tribunal de 1.ª instância quanto à condenação do arguido-demandado civil e ora recorrente no pagamento aos demandantes civis das quantias de € 30 000,00, € 1 398,67 e € 9 313,43, acrescidas de juros de mora, respectivamente a título de compensação por danos não patrimoniais e de indemnização decorrente da assistência prestada àquela, tendo o acórdão recorrido confirmado, por unanimidade, toda a decisão da 1.ª instância relativa aos pedidos de indemnização e com a mesma fundamentação jurídica, verifica-se, indiscutivelmente, a dupla conforme quanto à matéria civil, impeditiva do recurso para o STJ.
- II - Não implicam uma alteração substancial da acusação, as alterações que, após a produção da prova, o Tribunal Colectivo entendeu introduzir que não se traduzem em factos novos, mas antes na pormenorização ou especificação dos factos já constantes do despacho de acusação que não vão além do objecto do processo fixado na acusação.
- III - Traduz-se numa alteração da qualificação jurídica dos factos descritos na acusação, a imputação, em julgamento, ao arguido de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelo art. 145.º, n.º 1, al. c), (por referência ao art. 144.º), e 2, e 132.º, n.º 2, al. i), do CP, este por referência ao meio “insidioso”, em detrimento do crime de ofensa à integridade física grave, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 14.º, 11.º 2, 23.º, n.ºs 1 e 2 e 144.º, als. a) e c), do CP, e da prática de um crime de ofensa à integridade física grave, quanto à al. b) do art. 144.º do CP, e também quanto à al. a) do mesmo art., que lhe eram imputados na acusação pública e dos quais o arguido foi absolvido, na medida em que não houve adição de nenhum outro crime aos que já constavam da acusação, mas antes, o houve foi



- uma outra maneira de encarar os factos constantes da acusação, subsumindo-os a um outro tipo legal de crime.
- IV - Sendo comunicada ao arguido a alteração da qualificação jurídica operada, em cumprimento do n.º 3 do art. 358.º do CPP, assim se assegurando as suas garantias de defesa e o contraditório, forçoso é concluir que não se observa a nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. b), do CPP, invocada pelo recorrente.
- V - Não pode servir de fundamento ao recurso dirigido ao STJ a verificação dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP. O STJ, como tribunal de revista, apenas conhece de tais vícios oficiosamente, se eles decorrerem do texto da própria decisão recorrida ainda que em conjugação com as regras da experiência comum.
- VI - O vício previsto pela al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP só ocorrerá quando da factualidade vertida na decisão se concluir faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito correcta, legal e justa.
- VII - Este vício não se confunde com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida, questão do âmbito da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), subtraída aos poderes de cognição do STJ.
- VIII - Também não se pode confundir este vício com o eventual erro de qualificação jurídica dos factos. Isto é, quando o Tribunal entende que aqueles factos não são integradores do crime que vem imputado. Só estamos perante o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando o tribunal, podendo, não esgotou os seus poderes de indagação em matéria de facto.
- IX - Constatando-se da leitura da decisão recorrida que se consegue entender o raciocínio lógico e coerente que levou o tribunal recorrido, face à factualidade dada como provada, a decidir pela condenação do arguido pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, forçoso é concluir que não se verifica o mencionado vício de insuficiência de prova para a decisão de facto provada.
- X - Resultando da conjugação e ponderação de toda a prova produzida, a certeza da prática pelo arguido, dos factos dados como assentes, não cabe falar em violação do princípio “*in dubio pro reo*”, que apenas é suscitado quando ocorram dúvidas insuperáveis de prova de determinados factos (negativos).
- XI - Integra a circunstância agravante prevista na al. a) do art. 144.º do CP (“desfiguração grave e permanente”) a actuação do arguido que causou queimaduras extensas na ofendida, que provocaram o surgimento no





perineo de área cicatricial na região inguinal, no terço superior e terço médio da face interna da coxa direita e no terço superior e no terço médio das faces anterior, lateral e interna da coxa esquerda (aqui por enxerto), deixando cicatrizes extensas, notoriamente visíveis e que atingem a figura da visada, desfigurando-a e que não são reversíveis.

XII - Preenche a qualificativa prevista na al. i), do n.º 2, do art. 132.º do CP (“meio insidioso”), a actuação do arguido que lançou água a ferver sobre o corpo da assistente quando esta se encontrava a dormir, em completa desprotecção, desprevenida e indefesa, incapaz de reagir e evitar a agressão, na medida em que, a actuação do arguido se se enquadra nas situações em que é usado um meio desleal, traiçoeiro, ardiloso, um instrumento de uma armadilha, de uma cilada, em situação na qual a vítima se encontra especialmente desprotegida perante o agressor, já que atua de forma absolutamente dissimulada, oculta, pois espera que a visada adormeça (na sua própria casa) e, nessa altura (e já após a meia noite), aproveita o estado de abandono da visada, em descanso, para a atingir, em condições não apenas inteiramente imprevisíveis para a vítima, mas sobretudo caracterizadoras de uma situação de absoluta indefesa por parte desta.

XIII - Ponderando as elevadas exigências de prevenção especial, pois que o arguido foi já anteriormente condenado pela prática de um crime de ofensa à integridade física, o muito elevado grau de ilicitude dos factos, a gravidade das suas consequências, o elevado o grau de violação dos deveres impostos, face à relação existente com a vítima (com quem vivia, numa relação idêntica à de cônjuges), e o grau da culpa do agente, que se manifesta pela forma como atuou - com dolo directo - e pela motivação da sua conduta (em face da informação da vítima que terminava a sua relação com o arguido, este, movido por um sentimento de vingança - não obstante a vítima aceitar que aquele permanecesse lá em casa até ao natal, por não ter para onde ir esperou que a vítima adormecesse, foi aquecer uma panela de água e deitou-a, a ferver, para cima da vítima e abandonou o local, levando o telemóvel da vítima para que aquela não pudesse pedir auxílio, indiferente às consequências da sua conduta), entende-se justa a pena de 6 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada p. e p. pelo art. 145.º, n.ºs 1, al. c) e 2, por referência aos arts. 144.º e 132.º, n.º 2, al. i), do CP.

XIV - Perante a pena aplicada, tendo em conta o disposto no n.º 1 do art. 50.º do CP, fica prejudicada a ponderação da suspensão da execução da pena.

06-02-2019

Proc. n.º 1074/15.5PAOLH.E1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)



Lopes da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Perante a inadmissibilidade do recurso ordinário de um acórdão do Tribunal da Relação, o trânsito em julgado dessa decisão verificou-se com o decurso do prazo de 10 dias, prazo-regra estabelecido no art. 105.º, n.º 1, do CPP, para arguição de nulidades ou correcção da decisão nos termos do art. 380.º do CPP, ou para a interposição de recurso perante o TC (cfr. art. 75.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15-11 - Lei Orgânica do TC, na sua actual redacção).
- II - Tendo o acórdão recorrido transitado em julgado, em 03-09-2018, o presente recurso foi interposto em 19-10-2018 quando já havia decorrido o prazo de 30 dias fixado no art. 446.º, n.º 1, do CPP, sendo assim, interposto fora de tempo, pelo que deve ser rejeitado nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP, sendo certo que, conforme n.º 3 deste último preceito, a decisão que o admitiu não vincula este STJ, restando prejudicada a apreciação dos seus pressupostos substanciais.

06-02-2019

Proc. n.º 1032/16.2T9CLD.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**  
**Descriminalização**  
**Incompetência**  
**Alteração da qualificação jurídica**

- I - Entre os requisitos de ordem formal do recurso de decisão contra jurisprudência fixada, contam-se a legitimidade do recorrente - que é restrita ao arguido, ao assistente, às partes civis e ao MP - e a interposição do referido recurso no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão de que se pretende recorrer. É ainda exigível a existência de prévio trânsito em julgado, por esgotada a possibilidade de recurso ordinário.
- II - A nível substancial, exige-se a oposição entre a decisão recorrida e um acórdão de fixação de jurisprudência. Ou seja, exige-se, nos termos do art.



445.º, n.º 3, do CPP, que a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao do acórdão uniformizador, por não acatamento da sua doutrina, caso em que o tribunal que assim decida terá de fundamentar a sua divergência.

- III - Apesar de a lei processual penal não o referir expressamente, tem entendido a jurisprudência deste STJ que, para apurar da existência da oposição de julgados entre a decisão recorrida e o acórdão de fixação de jurisprudência, o critério terá de ser o da oposição de julgados que, usado no recurso de uniformização de jurisprudência, de acordo com o disposto no art. 437.º do CPP, há-de aplicar-se também nesta espécie de recurso extraordinário, por via do estatuído no n.º 1 do art. 446.º do mesmo diploma. Nessa apreciação releva a identidade de facto respeitante à mesma questão de direito que é, justamente, a tratada no acórdão uniformizador.
- IV - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada está, assim, sujeito aos mesmos requisitos substanciais exigidos para o recurso de fixação de jurisprudência, isto é, é necessário que a oposição respeite à própria decisão e não aos fundamentos, bem como que se verifique identidade de facto quanto à mesma questão de direito.
- V - Inexiste oposição de julgados se o despacho recorrido, proferido em sede do art. 338.º, n.º 1, do CPP, não negou a jurisprudência fixada pelo AFJ 1/2013, uma vez que não está em causa qualquer alteração da qualificação jurídica, mas antes a descriminalização de determinada conduta e a consequente incompetência do tribunal judicial para conhecer da factualidade em causa nos autos, pois que estando em causa a eventual prática de uma contra-ordenação compete à autoridade administrativa - no caso a Direcção-Geral de Alimentação e Veterinária - conhecer da mesma, nos termos dos arts. 38.º, n.º 1, 39.º do DL 433/82, de 27-10 e 41.º, n.º 2, do DL 315/2009, de 29-10.

06-02-2019

Proc. n.º 73/16.4PHLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Abuso de confiança**  
**Acesso ilegítimo**  
**Falsificação**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**



### Suspensão da execução da pena

- I - É jurisprudência pacífica deste STJ que, em matéria de determinação da medida da pena de acordo com o comando inserto nos arts. 40.º e 71.º, a defesa da ordem jurídico-penal tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral e positiva ou de integração) é a finalidade primeira a ser prosseguida no quadro da moldura penal abstracta dos crimes praticados, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- II - É acentuada a culpa e a ilicitude da conduta do arguido, bancário de profissão, que se traduziu em processamento, ao longo de 5 anos, de várias operações bancárias de diversos clientes daquele banco, sem autorização nem conhecimento dos respectivos titulares e na apropriação de várias quantias em dinheiro que os clientes daquele balcão entregavam ao arguido para depósito ou para aplicações financeiras, bem como na falsificação de extractos de contas bancárias, causando prejuízos a vários ofendidos, num montante total de pouco mais de 300.000,00 €.
- III - Ponderando que o recorrente se apropriou de várias importâncias em dinheiro e não procedeu à devolução de qualquer quantia de que se apropriou, tendo sido o Banco a fazê-lo relativamente a grande parte dos ofendidos, seus clientes, revelando o arguido uma personalidade sem escrúpulos, com grande capacidade para idealizar e concretizar planos criminosos susceptíveis de enganar a generalidade dos clientes do balcão daquele Banco, onde trabalhava, e que apesar de o arguido não apresentar antecedentes criminais, há exigências fortes no plano da prevenção especial, realçando-se que o arguido utilizou diversos "esquemas" criminosos ao longo de cerca de cinco anos sucessivos, adaptando-os às circunstâncias que se lhe deparavam para poder ter sucesso, como efectivamente teve, mas atendendo também a que tais exigências se apresentam actualmente diluídas, visto que rescindiu o seu contrato de trabalho e, embora tenha exercido outras actividades, nomeadamente na área da consultoria, encontra-se desempregado, entende-se não merecer reparo a pena de 4 anos e 6 meses de prisão, fixada pelo tribunal recorrido pelo crime de abuso de confiança, p. e p. pelo art. 205.º, n.º 1 e 4, al. b), do CP.
- IV - Estando em concurso a prática pelo recorrente de um crime de acesso ilegítimo, p. e p. pelo art. 6.º, n.º 4, als. a) e b), da Lei 109/2009, de 15-09, um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, als. a), c) e d), do CP e um crime de abuso de confiança, p. e p. pelo art. 205.º, n.º



1 e 4, al. b), do CP, perante uma moldura penal abstracta da pena única entre 4 anos e 6 meses e 8 anos de prisão, inexistindo elementos bastantes, para se concluir se estes provieram de tendência criminosa ou de mera ocasionalidade propiciadora da sua prática que não radica na sua personalidade, sendo fortes as exigências de prevenção geral e normais as exigências de prevenção especial, atento o tempo decorrido - mais de cinco anos após a prática do último facto -, sem que haja notícia de condenações por factos posteriores, e perante a cessação do contrato de trabalho e a sua situação de desempregado, afigura-se justa e adequada a pena única de cinco anos de prisão (em detrimento da pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância).

- V - No caso em apreciação, exigências de prevenção geral impedem a substituição da pena de prisão aplicada, através da suspensão, mostrando-se, ao invés, a sua execução indispensável à defesa do ordenamento jurídico, sob pena de serem postas em causa a necessária tutela dos bens jurídicos protegidos pelos tipos legais de crime cometidos e a estabilização das expectativas por eles criados na comunidade.
- VI - Por outro lado, agora em termos de prevenção especial, não podemos esquecer que o arguido/recorrente confessou apenas a materialidade provada, negando a apropriação, e não se mostrou verdadeiramente arrependido, sustentando o desvalor da sua conduta em "mecanismos de neutralização da culpa, atribuindo a terceiros a responsabilidade" pelas suas acções nunca procurando (pelo menos os factos provados não o revelam) ressarcir voluntariamente os ofendidos, tendo sido o Banco a fazê-lo.

06-02-2019

Proc. n.º 120/13.1TACDR.C1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

<b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b>
--

- I - Inexiste fundamento para recurso de revisão para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, se no recurso o arguido se limita a fazer um mero historial do seu processo desde o inquérito até às decisões proferidas em sede de recurso ordinário.
- II - A questão relativa à inclusão, por lapso, no acórdão da Relação das expressões «e nas declarações dos arguidos M e C em sede de 1.º interrogatório judicial», e «banca do V», mereceu a correcção do Tribunal da Relação não se tratando de qualquer facto novo que fundamente a



revisão, e muito menos que ponha em causa a justiça da condenação, sobretudo de forma grave.

06-02-2019

Proc. n.º 8/15.1PEFUN-B.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

**Instrução**

**Admissibilidade de recurso**

**Interrogatório de arguido**

**Princípio da livre apreciação da prova**

**Igualdade das partes**

- I - Só constitui causa de insuficiência da instrução a falta de interrogatório do arguido, se por ele requerida, e falta de debate instrutório.
- II - Como corolário lógico do estatuído no n.º 1 do art. 291.º do CPP que dispõe que «ao juiz de instrução cabe aferir da necessidade ou não de realizar certa diligência instrutória e esse juízo não é sindicável porquanto o respectivo despacho é irrecurável - art. 291.º, n.º 2, do CPP», entende-se que esta dimensão normativa do citado preceito não é inconstitucional, porquanto as garantias de defesa do arguido não impõem a recorribilidade de todas as decisões do juiz, mas tão somente das decisões condenatórias e das respeitantes à privação da liberdade e outros direitos fundamentais.
- III - O interrogatório do arguido constitui o único ato de investigação que é obrigatório, quando exista "suspeita fundada", contra a pessoa denunciada, sendo que, no caso dos autos procedeu-se a interrogatório judicial do arguido, tendo sido assegurados todos os direitos de defesa do arguido.
- IV - Relativamente à alegação do recorrente de que não se valorou o comportamento da vítima e o prejuízo que ele causou na liberdade e espontaneidade das declarações do arguido, tal não constitui qualquer nulidade. Se o arguido se encontrava perturbado pelo comportamento da vítima, teria que no ato suscitar tal circunstância, a fim de que o JIC que presidiu à diligência tomasse as necessárias medidas de disciplina, no âmbito dos seus poderes de direção do ato. Não o tendo feito, não é agora na fase de recurso que vem invocar qualquer irregularidade, que a ter existido encontra-se sanada, não se verificando assim qualquer nulidade, por violação do art. 32.º, da CRP, nem interpretação inconstitucional das normas invocadas pelo recorrente.
- V - O princípio da livre apreciação da prova inserto no art. 127.º, do CPP, aplica-se a todas as fases do processo, e para todas as entidades





competentes intervenientes nos autos, embora assumam especial relevância na apreciação da prova na fase de julgamento.

- VI - Concluindo o JIC que os elementos probatórios carreados para os autos, conjugados entre si, e com as regras da experiência comum, permitem concluir por indícios suficientes a que alude o art. 283.º, n.º 2, do CPP, ou seja, o conjunto de elementos dos quais resulte a probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança, e por isso pronunciado o arguido de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a), do CP, forçoso é concluir que não existe qualquer nulidade ou qualquer interpretação inconstitucional, por violação do disposto nos arts. 286.º, n.º 1 e 288.º, n.º 4 do CPP e do art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- VII - Sendo o recorrente juiz é-lhe exigível a adoção de um comportamento social, de acordo com a ordem jurídica vigente acrescido, relativamente a um cidadão comum, precisamente decorrente da sua formação de juiz, ou seja, de adequar o seu comportamento de acordo com as normas de vivência em sociedade, e de não cometer crimes.
- VIII - Tendo o recorrente exercido os seus direitos com os meios que a lei processual lhe atribui, de uma forma que não o colocou em desvantagem à acusação/assistente, não lhe tendo sido coartado qualquer direito processual, que o colocasse em desvantagem à acusação, forçoso é concluir que, não se mostra violado o princípio da plenitude das garantias de defesa do arguido, de igualdade processual e de não discriminação, por violação dos arts. 13.º e 32.º n.º 1 da CRP.
- IX - O juiz deve ter em conta os atos de instrução requeridos pelo assistente e pelo arguido, mas não está vinculado ao requerido. Por isso do despacho de instrução que indefere os atos requeridos que não interessem à instrução ou servirem apenas para protelar o andamento do processo, não cabe recurso, mas apenas reclamação. (art. 291, n.º 2, do CPP).
- X - Nos termos do art. 292.º, n.º 2 do CPP, o juiz de instrução deve interrogar o arguido quando julgar necessário e sempre que este o solicite. A omissão do interrogatório do arguido por ele requerido, constitui nulidade dependente de arguição, nos termos do art. 120.º, n.º 2, al. d) do CPP, e deve ser arguida até ao encerramento do debate instrutório (art. 120.º, n.º 3, al. c) do CPP).
- XI - O sentido de que o juiz deve interrogar o arguido sempre que este o solicite, não significa que o juiz deva interrogar o arguido todas as vezes que este o solicite, mas apenas que o interrogatório do arguido, quando solicitado, por ele, não depende da livre resolução do juiz como sucede com os demais atos de instrução. Deve entender-se que o arguido tem o direito a ser interrogado na fase de instrução, desde que o solicite, mas não de que tem o direito a ser interrogado todas as vezes que o solicite.



06-02-2019

Proc. n.º 88/16.2PASTS.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recusa de juiz  
Legitimidade  
Assistente**

- I - Só uma decisão definitiva de admissão como assistente constitui o requerente em sujeito processual, ao qual, na posição processual de colaborador do MP, são conferidas as atribuições a que, em especial, se refere o n.º 2 do art. 69.º CPP (n.º 1 do mesmo preceito) e outros poderes, como o de requerer a recusa da intervenção de um juiz no processo, nos termos do n.º 3 do art. 43.º do CPP.
- II - A qualidade de "ofendido" não confere à requerente a faculdade de recusar o juiz. Nem esse direito resulta, de forma irrestrita, do disposto do art. 32.º, n.º 7, da CRP, segundo o qual o ofendido tem o direito de "intervir no processo, nos termos da lei", o que, na sua densificação, exigindo mediação legislativa, remete para o art. 43.º, n.º 3, do CPP, nos termos anteriormente expostos.
- III - Nesta conformidade, atento o disposto no art. 43.º, n.º 3, do CPP, não pode o requerimento de recusa de juiz ser conhecido, por ilegitimidade da requerente para requerer a recusa, em virtude de não possuir a qualidade de assistente no processo.

06-02-2019

Proc. n.º 17/17.6YGLSB-A - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Tráfico de estupefacientes  
Medida concreta da pena  
Suspensão da execução da pena**

- I - Evidenciando a matéria de facto provada que a arguida, conjuntamente com o seu companheiro, co-arguido, colaborava com outras pessoas no transporte de droga do Brasil para Portugal e para a Suíça, cabendo-lhe contratar "correios de droga" que, mediante recebimento de determinado valor, viajavam para aquele país, recebiam a droga e depois a entregavam aos arguidos, que, por sua vez, a entregavam a outras pessoa,



abastecendo o mercado de destino. Nesta actividade, a arguida convenceu V, pessoa de fracos recursos económicos, sua vizinha, a deslocar-se ao Brasil, a troco de € 5000, para transportar 1528 g. de cocaína, para Portugal e, depois, para a Suíça, onde este produto lhe seria entregue, viajando, para o efeito, para Genebra. A arguida deu as necessárias instruções a V para tratar da obtenção do passaporte, organizou a viagem desta ao Brasil, comprando-lhe o bilhete de avião e contratando a sua estadia num hotel no Brasil, que pagou, e deslocou-se com ela a Lisboa, dois dias antes da viagem, onde lhe proporcionou um encontro com um outro indivíduo, não identificado, que lhe entregou dinheiro para despesas antes da partida, circunstâncias, que mostram o posicionamento da arguida num importante nível hierárquico de contactos requeridos pelo funcionamento das redes de comercialização e distribuição de cocaína a partir do Brasil, tornando o facto altamente censurável, forçoso é considerar que, tendo em conta a quantidade de produto estupefaciente, as características deste, o seu elevado valor no mercado ilícito e o modo de execução, o grau de ilicitude do facto não é reduzido.

- II - Ponderando o elevado grau de ilicitude, o dolo directo da arguida, sendo elevadas as necessidades de prevenção geral e relevando do comportamento anterior ao crime apenas positivamente a circunstância de a arguida não possuir antecedentes criminais, entende-se na merecer censura a pena de 5 anos e 6 meses de prisão, aplicada no acórdão recorrido.
- III - Sendo a pena aplicada superior a 5 anos de prisão, não é legalmente admissível a suspensão, pelo que não há que conhecer das questões relacionadas com a determinação dos demais pressupostos.

06-02-2019

Proc. n.º 98/12.9GCSCD.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

***Habeas corpus***  
**Princípio da actualidade**  
**Princípio da atualidade**  
**Trânsito em julgado**  
**Recurso de revisão**

- I - Como tem sido sublinhado na jurisprudência constante do STJ, a providência de “*habeas corpus*” constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência - no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção



ilegais perante ofensa grave à liberdade, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso tendo por objecto actos do processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e ss. do CPP). A providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.

- II - A procedência do pedido de “*habeas corpus*” pressupõe a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido, como se tem afirmado em jurisprudência constante deste Tribunal.
- III - A definitividade de uma sentença transitada em julgado, por esgotamento das vias processuais de recurso ordinário ou do decurso do prazo para esse efeito, enquanto componente das garantias de defesa no processo, que justifica a privação da liberdade pela aplicação de uma pena de prisão (art. 27.º, n.º 2, da CRP), apenas pode ceder em caso de revisão fundada em injustiça da condenação (art. 29.º, n.º 6, da CRP), mediante novo julgamento, autorizada que seja a revisão, na procedência de recurso extraordinário nos termos previstos nos arts. 449.º e ss. do CPP.
- IV - A revisão da sentença a efectuar por esta via só é admissível com os fundamentos taxativamente indicados neste preceito, em que se incluem os casos em que uma outra sentença transitada em julgado tenha considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão condenatória e em que uma outra sentença transitada em julgado tenha dado como provado crime cometido por juiz relacionado com o exercício da sua função no processo que conduziu à condenação (al. a) e b) do n.º 1 do art. 449.º do CPP).
- V - A mera alegação da falsidade das provas e de decisão contra o direito e a consequente abertura de inquérito - que tem por finalidade investigar a existência dos crimes que lhe possam dizer respeito (art. 262.º do CPP) - não possuem virtualidade de produzir qualquer efeito sobre uma decisão condenatória transitada em julgado, a qual continua a manter plena eficácia.

06-02-2019

Proc. n.º 721/09.2JABRG-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Requisitos da sentença**  
**Falta de fundamentação**



**Crime continuado**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Constitucionalidade**

- I - A sentença que aplica a pena única deve, na sua auto-suficiência, com as devidas adaptações - pois não está em causa a decisão sobre factos e o exame crítico das provas -, respeitar os requisitos de fundamentação exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º e pelo n.º 1 do art. 375.º do CPP, incluindo a descrição dos factos provados praticados pelo arguido, que devem ser considerados no seu conjunto, com particular atenção aos elementos ou circunstâncias relevantes para o conhecimento da personalidade deste, projectada e manifestada no facto ilícito típico praticado, tendo em atenção o critério especial de determinação da pena acima referido.
- II - Considerando que o acórdão recorrido descreve circunstanciadamente os factos que relevam para o preenchimento dos tipos de crime (tipos de ilícito e tipos de culpa) e para a verificação e determinação dos factores de determinação da pena, nos termos do art. 71.º do CP, permitindo, numa visão global e conjunta de todos eles, nas suas- conexões, a avaliação do grau da ilicitude e da culpa e a apreensão dos elementos relevantes relativos à personalidade do agente manifestada a partir desses factos, tendo em vista o preenchimento do critério da parte final do n.º 1 do art. 77.º do CP, estando além disso devidamente identificadas as penas concretamente aplicadas a cada um dos crimes em concurso que, no seu conjunto, definem a moldura penal da pena única (n.º 2 do art. 77.º), carece de fundamento a invocação da nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação (art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP). O mesmo sucedendo quanto à alegada nulidade por omissão de pronúncia (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- III - A alegação do recorrente reconduz-se, em substância, a um juízo de discordância ou divergência relativamente à apreciação e ponderação das circunstâncias a ter em conta na determinação da pena e quanto ao resultado obtido, o que se compreende num plano diverso, relacionado com o mérito da decisão.
- IV - Num acórdão de cúmulo jurídico o que está em causa é a punição de uma pluralidade ou concurso de crimes, a que se encontram aplicadas penas por decisões transitadas em julgado, tendo em conta as disposições conjugadas do n.º 1 do art. 30.º e do art. 77.º do CP, carecendo assim de fundamento a alegação do recorrente de que o acórdão está ferido de nulidade por omissão de pronúncia porque o tribunal a quo "não atentou nas datas em que ocorreram os crimes a cujo cúmulo procedeu, pois se o



tivesse feito atentaria facilmente que o Recorrente agiu no âmbito da chamada continuação criminosa”.

- V - Estando em concurso a prática pelo arguido de 2 crimes de ameaça agravada, 6 crimes de roubo agravado, 2 crimes de sequestro agravado, 2 crime de incêndio, 3 crimes de ofensa à integridade física qualificada, 1 crime de tráfico de estupefacientes e de um crime de detenção de arma proibida, perante uma moldura penal abstracta da pena única entre 6 anos e 6 meses e 25 anos de prisão, ponderando o elevadíssimo grau de ilicitude, revelando as acções criminosas, uma fortíssima intensidade da intenção criminosa e também que as circunstâncias, vistas na sua globalidade, permitem afirmar que o conjunto dos factos não se reconduz a uma mera pluriocasionalidade, antes revelando características de personalidade em que se manifestam indicações de propensão para a prática de crimes contra o património com violência, entende-se fixar a pena única em 19 anos de prisão (em detrimento da pena de 20 anos de prisão atribuída em 1.ª instância).
- VI - Ao alegar o recorrente que a medida da pena única aplicada viola o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso da restrição da liberdade, sendo pois inconstitucional, o que certamente o recorrente pretende, é significar que a pena única não respeita o princípio da proporcionalidade consagrado no art. 18.º, n.º 2, da CRP, pois o que está em causa não é uma questão de interpretação, mas tão-somente uma decisão de aplicação da lei penal - a de saber se a pena é adequada e proporcional à gravidade do crime.
- VII - Como resulta do n.º 1 do art. 277.º da CRP são inconstitucionais as normas que infringam o disposto na CRP ou os princípios nela consignados, traduzindo-se a inconstitucionalidade num juízo de desconformidade de uma norma com a CRP.
- VIII - O que poderá é ocorrer a aplicação de uma norma (ou segmento de norma) ferida de inconstitucionalidade ou na interpretação de um preceito contra a CRP, o que não vem invocado nem se verifica no caso concreto, im procedendo, a alegação de inconstitucionalidade.

06-02-2019

Proc. n.º 793/12.2JACBR-F.C1.S2 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**





- I - De acordo com o art. 30.º, n.º 1, do CP, em caso de repetição da conduta, o n.º de crimes determina-se pelo n.º de tipos de crime efetivamente cometidos ou pelo n.º de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente. Este preceito consagra um critério teleológico, e não naturalístico, para distinguir entre unidade e pluralidade de crimes. A uma única conduta naturalística podem corresponder vários crimes (tantos quantos os tipos de crime violados); a várias condutas naturalísticas subsumíveis ao mesmo tipo legal pode corresponder um único crime. Neste último caso, o critério de distinção deve residir na existência de unidade ou pluralidade de resoluções criminosas. Sempre que exista uma única resolução, determinante de uma prática sucessiva de atos ilícitos, haverá lugar a um único juízo de censura penal, e, portanto, existirá apenas um crime. Caso haja sucessivas resoluções, estaremos perante uma pluralidade de juízos de censura, e, portanto, de infrações. A unidade de infrações pressupõe, porém, em regra, uma conexão temporal forte entre as diversas ações naturalísticas. É este basicamente o critério vertido no n.º 1 do art. 30.º do CP, segundo a lição de Eduardo Correia.
- II - Esta posição foi, porém, rejeitada por Figueiredo Dias há alguns anos, propondo como critério fundamental da unidade ou pluralidade de infrações o da unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica. No entanto, o mesmo autor reconhece que, quando apenas um tipo legal for violado, “será de presumir que nos deparamos com uma unidade de facto punível; a qual, no entanto, também ela, pode ser elidida se se mostrar que um e o mesmo tipo especial de crime foi preenchido várias vezes pelo comportamento do agente.”
- III - Analisados os factos dos autos, conclui-se pela unidade criminosa, ou seja, pela prática de um só crime de burla qualificada e de um único crime de falsificação, dada a unidade de resolução que presidiu a todo o comportamento do arguido desde o início até ao final. Com efeito, ele agiu aproveitando-se das facilidades concedidas pelas funções de “tesoureiro de facto” da assistente e da confiança que nele depositava a administração da mesma, situação que se manteve ao longo de toda a atividade criminosa, atividade que o arguido desenvolveu sem interrupções temporais significativas, tudo isto revelando uma única vontade, que perdurou desde a resolução inicial até ao termo do comportamento ilícito. Este quadro fáctico aponta indubitavelmente para a unidade de resolução e conseqüentemente para a unidade de crimes. Aliás, mesmo à luz da conceção de Figueiredo Dias, a mesma conclusão é inevitável, pois todo o comportamento do arguido assume indiscutivelmente um “sentido de ilicitude” unitário.



06-02-2019

Proc. n.º 71/15.5JDLSB.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça (*com declaração de voto no sentido de que “A culpa é também fundamento da pena, pois que a pena ao ser determinada em função da culpa, pressupõe o conhecimento da medida desta para poder definir o limite daquela”.*)

**Extradição**

**Composição do tribunal**

**Nulidade**

**Repetição do julgamento**

**Questão nova**

**Recusa facultativa de execução**

- I - No caso da repetição de julgamento por força de nulidade, como o dos presentes autos, é competente o mesmo tribunal (tribunal a quo) e, se possível, com a mesma composição (juiz ou juízes). Continua a existir diferença entre o reenvio e a nulidade.  
Nada impede, tudo aconselha, que os Juízes que tiveram intervenção no anterior julgamento (de 21/11/2017) tenham intervindo no julgamento decidido pelo aresto em crise (de 12/7/2018).  
Não se verifica, pelo exposto, qualquer nulidade ou violação do disposto nos arts. 40.º, al. c), 41.º, n.º 3, e no art. 426.º-A, do CPP, indeferindo-se a questão em análise.
- II - O processo de extradição é um processo especial e urgente, regulado em primeira mão pela Lei 144/99 e só subsidiariamente pelo CPP (art. 3.º, n.º 2 cit. Lei), com uma fase administrativa e uma fase judicial, onde não é possível discutir os factos imputados ao extraditado (arts. 46.º, n.º 1 e 3 da Lei 144/99) e em que a oposição apenas pode ter lugar com dois fundamentos (não ser o detido a pessoa reclamada ou não se verificarem os pressupostos da extradição) (art. 55.º da cit. Lei 144), onde, em princípio, não se pode invocar prova superveniente em fase de recurso.
- III - Os recursos não se destinam a criar ou debater questões novas (salvo o caso das questões que devem ser oficiosamente conhecidas) que não tenham sido suscitadas ou apreciadas pelo tribunal recorrido, mas apenas a reapreciarem uma questão (ou questões) decidida ou que deveria ter sido decidida pelo tribunal recorrido.
- IV - A circunstância de o extraditando ter a sua vida, e da sua família, organizada em Portugal não obsta ao deferimento do pedido, dado que o respeito pela vida privada e familiar não é, naturalmente, um direito absoluto e cede perante as exigências de prestar contas à justiça, *maxime*



quando estão em causa factos de elevada gravidade e o visado abandonou o território do país que solicita a sua extradição.

- V - A Federação Russa, além de membro permanente do Conselho de Segurança da ONU também é signatária, entre muitos outros instrumentos de direito internacional, da DUDH, do Pacto Internacional dos direitos Civis e Políticos, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e da Convenção Europeia de Extradicação.

Mostram-se reunidos os pressupostos legais da extradição, previstos nomeadamente nos arts. 1.º, n.º 1, al. a), 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 18.º, 23.º, 31.º, n.º 2, 44.º, 49.º, 50.º, 54.º, 55.º e 56.º, todos do DL 144/99, de 31-08, sendo a mesma de autorizar.

13-02-2019

Proc. n.º 65/14.8YREVR.S3 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Novos meios de prova**  
**Novos factos**

- I - A jurisprudência consolidada deste STJ tem sublinhado que, para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, são "novos meios de prova" os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado. Novos meios de prova são, pois, aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação. A novidade, neste sentido, refere-se a meio de prova - seja pessoal, documental ou outro -, e não ao resultado da produção de prova.
- II - Uma nova exigência, porém, tem vindo a ser insistentemente requerida - a de que "novos" meios de prova são apenas os que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Admitindo-se ainda que, embora não sendo ignorados pelo recorrente, poderão estes ser considerados desde que o recorrente justifique a razão, atendível, por que os não apresentou no julgamento.
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada. Não basta a mera existência da dúvida; é necessário que ela se eleve a um patamar de solidez que permita afirmar a sua "gravidade", isto é, que, na ponderação



conjunta de todos os meios de prova, seja possível justificadamente concluir que, tendo em conta o critério de livre apreciação (art. 125.º do CPP) e sem prejuízo da sujeição das novas provas ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.

- V - Se não foi possível identificar, convocar e ouvir as testemunhas que o arguido alega poderem prestar depoimentos susceptíveis de pôr em causa as provas em que se fundamentou a acusação, havendo fundadas dúvidas sobre a sua real existência e a única testemunha ouvida, que prestou depoimento na audiência de julgamento, confirmou esse depoimento, reforçando-o, sendo que este constituiu uma das provas com valor decisivo para a condenação, como resulta da fundamentação do acórdão que aplicou a pena ao arguido (acrescendo que esta testemunha diz não ter sobrinhos, colocando fatalmente em crise a indicação do recorrente de que o referido J seria sobrinho desta testemunha), é manifesta a falta de fundamento do pedido de revisão, na medida em que não existe qualquer base para que se possa formular um juízo de forte dúvida sobre os fundamentos da condenação, de modo a poder concluir-se que a aplicação da pena constituiu o resultado de inaceitável erro judiciário de julgamento da matéria de facto.

13-02-2019

Proc. n.º 534/12.4SJPRT-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Pena de multa**  
**Pena cumprida**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Devendo ser aplicada uma pena única, há que levar em conta o disposto no n.º 3 do art. 77.º do CP, de acordo com o qual, se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza da pena de multa mantém-se na pena única.
- II - Penas de diferente natureza, para efeitos deste preceito, são somente as penas principais, de prisão e de multa; se à condenação anterior corresponder uma pena de substituição, a pena única conjunta há-de formar-se a partir da pena de prisão substituída.



- III - Estando os crimes numa relação de concurso e estando a decorrer o período de suspensão de execução da pena de prisão, deverá a pena de prisão substituída concorrer para a determinação da pena única, nos termos do art. 77.º do CP.
- IV - No caso de a pena de prisão suspensa se encontrar extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, se, decorrido o período da suspensão, não houver motivos que possam conduzir à sua revogação, não pode esta pena integrar o cúmulo.
- V - Se, à data da elaboração do cúmulo jurídico, se mostrar decorrido o tempo de suspensão, o qual se conta a partir do trânsito em julgado da decisão que aplica a pena de substituição (art. 50.º, n.º 5, do CP), deverá previamente ser averiguado e esclarecido se foi proferida decisão de extinção da pena, de revogação da suspensão ou de prorrogação do período de suspensão (arts. 57.º, 56.º e 55.º, al. d), do CP), sob pena de nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP).
- VI - As penas principais, de prisão ou de multa, que estejam cumpridas devem ser consideradas nas operações de cúmulo, procedendo-se ao respectivo desconto no cumprimento da pena única, como decorre expressamente dos arts. 78.º, n.º 1, parte final, e 81.º do CP; o mesmo sucede nos casos de aplicação de pena de multa de substituição (art. 43.º, n.º 1 do CP), cujo cumprimento não determina a extinção da pena de prisão (principal).
- VII - Tendo sido eliminado o pressuposto de a pena não “estar cumprida, prescrita ou extinta” e passando o n.º 1 do art. 78.º a impor que “a pena que já tiver sido cumprida [seja] descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes” (alteração da Lei 59/2007), a coerência do sistema obriga a que o desconto deva abranger todas as penas cumpridas, incluindo as penas de substituição.
- VIII - A revisão do CP de 1982, em 1995, para além de abandonar a “indesejável prescrição cumulativa das penas de prisão e multa na parte especial por uma solução de alternatividade”, afastou expressamente a regra então constante do art. 78.º, n.º 3, do CP de 1982, segundo a qual, na punição do concurso, a pena de multa e a pena de prisão eram sempre cumuladas entre si.
- IX - A interpretação a dar ao segmento do n.º 3 do art. 77.º do CP, segundo o qual «a diferente natureza destas se mantém», não pode acolher a manutenção daquele regime de acumulação, devendo, na ponderação dos elementos histórico e sistemático, entender-se que deve ser aplicada uma pena única de prisão, mantendo-se, no entanto, a “natureza” da pena parcelar de multa anteriormente aplicada, para efeitos de ao condenado ser assegurada a possibilidade de, a todo o tempo, efectuar o pagamento, evitando a execução da prisão subsidiária (n.º 2 do art. 49.º do CP).



- X - Estabelecendo o art. 49.º, n.º 1, do CP que a prisão subsidiária da multa corresponde ao tempo desta reduzido a dois terços, deverá esta pena de prisão correspondente à multa ser considerada na formação da pena única de prisão.
- XI - Deverá, porém, ter-se em conta o disposto nos arts. 78.º, n.º 1, parte final, e 81.º do CP, que, em caso de pagamento da multa, impõem o desconto que parecer equitativo da pena já cumprida no cumprimento da pena única de prisão resultante do cúmulo.

13-02-2019

Proc. n.º 1205/15.5T9VIS.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

**Abuso sexual de crianças**  
**Coabitação**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**

- I - A determinação da pena comporta duas operações distintas: a determinação da pena aplicável (moldura da pena), por via da averiguação do preenchimento do tipo legal de crime (tipo fundamental) e de circunstâncias modificativas, que podem conduzir à punição por um tipo de crime agravado ou privilegiado, e a determinação concreta da pena (medida da pena), em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP). Em caso de concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1, do CP), há ainda que determinar a pena única, a partir da moldura definida pela pena mais grave aplicada aos crimes em concurso e pela soma das penas aplicadas, sem ultrapassar o limite de 25 anos de prisão, tendo em consideração, no seu conjunto, a gravidade dos factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP).
- II - A al. b) do n.º 1 do art. 177.º do CP, na redacção anterior à da Lei 103/2015, de 24 de Agosto, não previa como factor de agravação do crime de abuso sexual de crianças (art. 171.º) a circunstância de entre o agente e a vítima existir uma relação de coabitação, incluindo-se nas “relações familiares” as relações constituídas por factos que, nos termos da lei civil, constituem fontes das relações jurídicas familiares (art. 1575.º do CC).
- III - A Lei 103/2015, que visou transpor a Directiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e dar cumprimento às obrigações assumidas com





a ratificação da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Lanzarote, 25.10.2007), criminaliza a prática de actos sexuais com crianças, recorrendo ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, alargando a tutela penal às situações em que as pessoas envolvidas abusam de uma relação de confiança estabelecida com a criança em resultado de uma autoridade natural, social ou religiosa, que permite controlar, punir ou compensar a criança nos planos emocional, económico ou mesmo físico, como normalmente sucede nas relações entre a criança, seus progenitores ou adoptantes, mas que também podem existir nas relações desta com outras pessoas, como as que prestam cuidados ou contribuem para a sua educação, incluindo as situações frequentes em que as crianças vivem em “família alargada”.

- IV - Nos termos do n.º 2 do art. 23.º e da al. b) do n.º 1 do art. 73.º, a tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado, especialmente atenuada, sendo o limite mínimo da pena de prisão “reduzido a um quinto”, e não “de um quinto”, se a pena for igual ou superior a 3 anos, pelo que a tentativa de violação agravada (arts. 164.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. b), a que corresponde a pena mínima de 4 anos, é punível com a pena mínima de 9 meses 18 dias de prisão e não de 3 anos 2 meses e 12 dias.
- V - O substrato da medida da pena única não pode bastar-se com os factos que constituem os elementos do tipo de ilícito ou do tipo de culpa, sendo necessário atender a todas as circunstâncias que, deles não fazendo parte, possam depor a favor do agente ou contra ele, nos termos do n.º 2 do art. 71.º do CP, seguindo os critérios da culpa e da prevenção, bem como ter em conta o critério especial do art. 77.º, n.º 1, *in fine*, respeitando o princípio da proibição da dupla valoração.
- VI - Tendo em conta estes critérios, o disposto no art. 40.º do CP e que não se identifica uma tendência que deva conferir um efeito agravante à pluralidade dos crimes, considera-se que a pena única deve ser fixada em 9 anos de prisão, por, nesta medida, se mostrar adequada e proporcional à gravidade dos factos, no seu conjunto, e às necessidades que a sua aplicação visa realizar.

13-02-2019  
Proc. n.º 3922/17.6JAPRT.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (relator) \*  
Vinício Ribeiro

**Dupla conforme  
Falta de fundamentação**



**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Medida concreta da pena**  
**Constitucionalidade**

- I - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para este Tribunal, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos - redacção dada à al. f) do n.º 1 art. 400.º do CPP -, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos, motivo pelo qual, é de rejeitar o recurso, quanto ao crime de falsificação ou contrafacção de documento, p. e p. pelo art. 256.º, n.º 1, e), CP, na pena de 8 meses de prisão, uma vez que houve dupla conforme entre esta decisão e a decisão da Relação ao negar provimento ao recurso.
- II - Cumprindo a Relação a pronúncia quanto ao motivo pelo qual se deu como provado que o arguido iria auferir a quantia de € 1.500.00, forçoso é considerar que não se verifica o vício invocado de falta de fundamentação, nos termos do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. a) e 374.º, n.º 2, ambos do CPP.
- III - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, e respectiva fundamentação não traduz omissão de pronúncia ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre os termos e consequências da valoração dessas mesmas provas, pelo que não integra qualquer nulidade, uma vez que o tribunal se orientou na valoração das provas de harmonia com os critérios legais. E efectuou a fundamentação do que considerou relevante, atento o disposto no art. 127.º do CPP.
- IV - A jurisprudência deste Tribunal tem-se efectivamente pronunciado no sentido de que a avultada compensação remuneratória que se obteve ou se procurava obter pode não resultar directamente da prova do efectivo lucro conseguido ou a conseguir, mas de certos factos provados (como a quantidade de estupefaciente envolvida e as quantias monetárias implicadas pela transacção), combinados com as regras da experiência comum, não dependendo de uma análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da actividade.
- V - O carácter "avultado" da remuneração terá que ser avaliado mediante a ponderação global de diversos factores indiciários, de índole objectiva, que forneçam uma imagem aproximada, com o rigor possível, da compensação auferida ou procurada pelo agente.



- VI - Assim, a qualidade e quantidade dos estupefacientes traficados, o volume de vendas, a duração da actividade, o seu nível de organização e de logística, e ainda o grau de inserção do agente na rede clandestina, são factores que, valorados globalmente, darão uma imagem objectiva e aproximada da remuneração obtida ou tentada.
- VII - "Avultada" será, assim, a remuneração que, avaliada nesses termos, se mostre claramente acima da obtida no vulgar tráfico de estupefacientes, revelando uma actividade em que a ilicitude assuma uma dimensão invulgar, assim justificando a agravação da pena abstracta em um quarto, nos seus limites máximo e mínimo.
- VIII - Quanto ao modo de apurar e de entender o que seja avultada compensação remuneratória, já entendeu o STJ que há que recorrer a índices reveladores de tal como seja o período de tempo da actividade, as quantidades vendidas, os preços e os montantes pecuniários envolvidos.
- IX - É patente que o arguido que comprou barcos para transporte de estupefaciente, constituiu sociedades comerciais, contratou tripulantes, muniu-se de equipamentos, orientou deslocações, fez deslocações internacionais, distribuiu milhares de euros por contas bancárias, denuncia que as circunstâncias previstas no art. 24.º, do DL 15/93, revelam uma agravação acentuada - considerável - da ilicitude ou da culpa do agente, em comparação com a subjacente para o crime principal do art. 21.º, o que implica a ponderação em termos globais do facto e do seu agente um tráfico de maior gravidade.
- X - Mesmo que não se apure qual a efectiva remuneração do traficante, sempre é fácil de concluir, pela qualidade da droga, pela sua quantidade e pela posição que o agente ocupa no "negócio" (não sendo mero «correio» ou «vendedor de rua»), e os termos da sua propagação, que o mesmo iria obter uma larguíssima vantagem económica caso concluísse a «transacção). Outra solução que não esta seria aberrante e contrariaria o senso comum, sendo de manter a qualificação da conduta do arguido como tráfico de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01.
- XI - Não discutindo o recorrente a pena, mas apenas sugerindo uma pena mais leve se o arguido fosse condenado pelo crime de tráfico, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93, o que não se verifica, não há nada a conhecer quanto à referida pena.

13-02-2019

Proc. n.º 142/14.5JELSB.G1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges



**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Requisitos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Rejeição de recurso**

- I - Entre os pressupostos de natureza substancial do recurso para fixação, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- II - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- III - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum deste Supremo Tribunal, que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso, deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.
- IV - Inexiste oposição de julgados se os pressupostos legais da necessidade de aplicação da sanção acessória são idênticos em ambos os acórdãos, para motivar a suspensão da coima, mas enquanto inexistiu sanção acessória no acórdão recorrido, a sanção acessória no acórdão fundamento foi considerada cumprida, não existindo identidade de factos, nem as decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação: no acórdão recorrido a condenação do recorrente foi pela prática de contra-ordenação referente ao "Regime de utilização de Recursos Hídricos", previsto na Lei 226-A/2007 de 31-05; no acórdão fundamento a condenação do recorrente foi pela prática de contra ordenação referente ao "regime da gestão de resíduos de construção e demolição", previsto no DL 46/2008 de 12-03.

13-02-2019

Proc. n.º 251/18.1T8VIS.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

**Decisão interlocutória**

**Decisão que não põe termo ao processo**

**Rejeição de recurso**



- I - O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- II - A norma da al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, quando se refere a decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, que não ponham termo à causa, quer significar, salvo contradição interna do sistema, que a competência em razão da hierarquia para proferir decisões que não ponham termo à causa cabe àqueles Tribunais, que decidem, em matérias interlocutórias, em última instância - quer seja decisão proferida em recurso, quer seja por ocasião de um recurso ou por intervenção incidental directamente deferida pela lei.
- III - Inexistindo recurso para o STJ de tais despachos, precludidas ficam as questões que os integram por terem sido objecto de decisão pela Relação, e constituírem caso julgado sobre as mesmas.
- IV - Óbvio é que as questões que lhe subjazem, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, enfim das questões referentes às razões de facto e de direito assumidas, não poderá o STJ conhecer, por não se situarem no círculo jurídico-penal legal do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do STJ.

13-02-2019

Proc. n.º 4691/13.4TDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Quanto à pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico, a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos



na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.

- III - Por último, de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Estando em concurso a prática pelo arguido de 1 crime de ofensa à integridade física qualificada na forma tentada, 2 crimes de resistência e coacção sobre funcionário, crime de tráfico de estupefacientes e 1 crime de detenção de arma proibida, partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre 6 anos e 6 meses e 13 anos e 5 meses de prisão, atendendo ao critério e princípios supra enunciados, designadamente a consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, procedendo ao cúmulo jurídico, das penas parcelares nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada a pena única de 9 anos de prisão (em detrimento da pena de 9 anos de prisão aplicada em 1.ª instância).

13-02-2019

Proc. n.º 39/15.1PAOLH-F.S1 – 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

### ***Habeas corpus***

#### **Fundamentos**

#### **Prazo da prisão preventiva**

- I - Como tem sido sublinhado na jurisprudência constante do STJ, a providência de “*habeas corpus*” constitui uma medida excepcional de urgência perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais; a providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- II - A prisão preventiva em que o requerente se encontra não enferma de abuso de poder, tendo sido imposta por despacho do juiz de Instrução, confirmado pela Relação, por haver fortes indícios de ter cometido um crime de homicídio qualificado e ainda um crime de detenção de arma





proibida. Situação processual de prisão preventiva que foi sendo tempestivamente reexaminada e mantida pelo tribunal competente.

- III - Considerando que o arguido, neste momento está validamente pronunciado e que o despacho de pronúncia foi proferido antes de terem decorrido 10 meses sobre a data em que ao arguido foi aplicada a medida de coacção de prisão preventiva à ordem destes autos, forçoso é considerar que, atualmente, o prazo da prisão preventiva em que se encontra, é o previsto no art. 215.º, n.º 1, al. c) e n.º 2 do CPP, ou seja, um ano e seis meses, que só se esgotará se antes não tiver havido condenação em 1.ª instância.
- IV - Consequentemente, nesta data, a prisão preventiva mantém-se dentro dos prazos legalmente previstos, não se verificando a situação de excesso de prazo prevista na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

13-02-2019

Proc. n.º 1370/17.7PBBRR-D.S1 – 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Requisitos**

#### **Oposição de julgados**

#### **Rejeição de recurso**

- I - São pressupostos substantivos deste recurso extraordinário: (i) dois acórdãos do STJ tirados em processos diferentes; (ii) ou um acórdão da Relação que não admite recurso ordinário e outro anterior de tribunal da mesma hierarquia ou do STJ, e que não tenha decidido contra jurisprudência fixada; (iii) proferidos no domínio da mesma legislação; (iv) assentes em soluções opostas relativamente à mesma questão de direito.
- II - Na jurisprudência do STJ, os requisitos materiais ocorrem quando: as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; as decisões em oposição sejam expressas; as situações de facto e o respetivo enquadramento jurídico sejam idênticos em ambas as decisões".
- III - A contradição das decisões definitivas (transitadas em julgado) tem de ser efectiva e explícita, não apenas tácita.
- IV - Os julgados contraditórios têm de incidir sobre a mesma questão de direito, isto é, a mesma norma ou segmento normativo foi aplicada/o com sentidos opostos a situações fácticas iguais ou equivalentes.



- V - Inexiste oposição de julgados se é clara a diversidade das situações apreciadas no acórdão recorrido e no acórdão recorrido, como sucede no caso concreto em que no acórdão recorrido a extinção do procedimento contra-ordenacional não chegou a ocorrer porque a decisão condenatória se tornou definitiva antes do termo final do prazo de prescrição da contra-ordenação, ao passo que, no acórdão fundamento a extinção do procedimento não chegou a ocorrer porque a decisão condenatória se tornou definitiva antes do termo final do prazo de prescrição da contra-ordenação, sendo inequívoco que não se existe antinomia entre as respetivas decisões.

13-02-2019

Proc. n.º 768/17.5T8VFR.P1-A.S1 – 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Erro de cálculo**  
**Pena suspensa**  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - À correção de erros de escrita ou de cálculo ou de inexatidões devidas a omissão ou lapso manifesto procede-se, oficiosamente ou a requerimento, por despacho do tribunal que proferiu a sentença. Se desta foi interposto recurso que já subiu, cabe ao tribunal superior proceder à rectificação.
- II - Ocorrendo um erro de aritmética em que incorreu o acórdão recorrido na soma das penas parcelares englobadas nos 2.º e 3.º blocos dos cúmulos jurídicos efectuados nestes autos, tal erro tem de ser reparado e este STJ, ao abrigo do disposto no art. 380.º, n.º 2, do CPP, pode e deve proceder à necessária rectificação.
- III - É jurisprudência uniforme deste STJ que no cúmulo jurídico em caso de concurso superveniente de crimes, podem, na formação da pena única, ser englobadas penas de prisão efetiva e penas de prisão com execução suspensa.
- IV - O denominado cúmulo “por arrastamento” que consiste em cumular [juridicamente] penas aplicadas por crimes cometidos antes ou depois do trânsito em julgado da 1.ª condenação por qualquer deles, é uma solução rejeitada pela doutrina e pela jurisprudência do STJ.



- V - Se os crimes conhecidos supervenientemente forem vários, uns cometidos antes do trânsito em julgado da condenação e outros depois, o tribunal aplicará duas penas conjuntas, uma a corrigir a condenação anterior, outra relativamente aos crimes praticados depois, porquanto, a ideia de que o tribunal deveria ainda proferir uma só pena conjunta contraria expressamente a lei e não se adequaria ao sistema legal de distinção entre punição do concurso de crimes e de reincidência.
- VI - A proporcionalidade e a proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, deverá obter-se através da ponderação entre a gravidade do facto global (do concurso de crimes enquanto unidade de sentido jurídico), as características da personalidade do agente nele revelado (no conjunto dos factos ou na actividade delituosa) e a intensidade ou gravidade da medida da pena conjunta no ordenamento punitivo.

13-02-2019

Proc. n.º 920/17.3T9CBR.S1 – 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

**Recurso de revisão  
Novos factos**

- I - Os arguidos foram notificados pela Segurança Social em 19.5.2016 para procederem ao pagamento voluntário, no prazo de 30 dias, do valor de 7 307,85 €, relativo a quotizações retidas e não entregues. Os arguidos pagaram voluntariamente aquela quantia, mas não pagaram as coimas, que não estavam liquidadas, nem solicitaram essa liquidação. Instaurado procedimento criminal contra os arguidos por esse não pagamento, vieram eles a ser condenados nos presentes autos, pela prática de um crime de abuso de confiança contra a segurança social, p. e p. pelos arts. 105.º, n.ºs 1 e 4, e 107.º, do RGIT, condenação de que agora recorrem por meio deste recurso extraordinário de revisão. Entretanto, face ao não pagamento das coimas, a Segurança Social instaurou um processo contraordenacional contra os arguidos, que terminou com a condenação dos mesmos, pela prática da contraordenação prevista nos arts. 42.º, 43.º e 233.º do CRCSPSS, na coima de 8 595,00 €, sendo eles notificados em 4.10.2018 para procederem ao pagamento dessa quantia. É este facto, que os arguidos rotulam como “novo”, que eles invocam como fundamento deste recurso de revisão, argumentando que só a partir dessa condenação no processo contraordenacional estavam obrigados ao pagamento da coima, pois anteriormente não estava liquidado o montante da mesma.



- II - O facto novo consiste pois na condenação dos arguidos, em sede administrativa, pela contraordenação citada. Contudo, eles já haviam sido notificados para o pagamento voluntário anteriormente, é certo que sem quantificação da quantia devida. No entanto, esse facto não invalidava, segundo o entendimento que foi seguido pelas instâncias, a relevância da notificação para os efeitos do art. 105.º, n.º 4, b), do RGIT. Com efeito, quer o Tribunal de 1.ª instância, quer a Relação, entenderam que a condição de punibilidade estabelecida nesse preceito não exige, para a sua verificação, que da notificação nele prevista constem expressamente os montantes devidos, dada a natureza variável dos mesmos, cabendo portanto ao devedor o ónus de se inteirar dos valores concretamente em dívida junto da entidade competente.
- III - Este entendimento das instâncias não pode, em sede de recurso de revisão, ser sindicado por este Supremo Tribunal de Justiça. Este meio processual destina-se exclusivamente, atendendo ao fundamento invocado pelos recorrentes, a apurar se existem factos novos que ponham em crise aqueles que serviram de base à condenação. Ora, o facto apresentado pelos arguidos, embora ocorrido posteriormente à condenação, e nessa medida estrita sendo “novo”, não tem qualquer eficácia para questionar a matéria de facto julgada provada e que foi decisiva para a condenação: a notificação efetuada em 19-05-2016, ao abrigo do art. 105.º, n.º 4, b), do RGIT.
- IV - A questão que os recorrentes colocam é afinal uma questão de direito – a interpretação do citado preceito legal; isto é, saber se a condição de punibilidade nele inclusa impõe a notificação ao arguido do montante da coima. Essa questão, que foi objeto de apreciação pela Relação, tendo assim os recorrentes tido acesso a um segundo grau de jurisdição sobre o tema, escapa completamente ao conhecimento do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso de revisão.

13-02-2019

Proc. n.º 196/16.0T9TVR-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**



- I - Quanto à pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico, a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - Por último, de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Estando em concurso a prática pelo arguido de 2 crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. e p. pelos arts. 165.º, n.º 1 e 2, 75.º e 76.º do CP (um deles como reincidente) e um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência agravado, p. e p. pelos arts. 165.º, n.º 1 e 2, 177.º, n.º 5, 75.º e 76.º do CP, partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre 4 anos e 10 meses e 11 anos e 4 meses de prisão, atendendo ao critério e princípios supra enunciados, designadamente a consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, procedendo ao cúmulo jurídico, das penas parcelares nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada a pena única de 6 anos de prisão.

20-02-2019

Proc. n.º 899/15.6JAPRT.P1.S1 – 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**

- I - Inexiste oposição de julgados se as decisões proferidas no acórdão recorrido e fundamento, não partiram de idêntica situação de facto.
- II - Inexiste oposição de julgados se no acórdão recorrido os arguidos foram condenados pela prática de um crime de contrafacção, imitação e uso ilegal de marca previsto e punido pelo art. 323.º al. f) do CPI, estando em



causa a conduta delituosa no uso dos produtos, serviços, estabelecimentos ou empresa, de uma marca registada pertencente a outrem, ou seja, a assistente, ao passo que no acórdão fundamento é apreciada a questão sobre se existem indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena aos arguidos pela prática, quanto ao arguido, de um crime de venda, circulação ou ocultação de produtos ou arts., p. e p. pelos arts. 323.º, al. b) - imitação de marca - e 324.º, ambos do DL 36/2003, de 05-03, em que estava em causa a conduta delituosa que se consubstanciava em imitar, no todo ou em alguma das suas partes, características de uma marca registada.

- III - Uma vez que as situações de facto são diferentes, os acórdãos pretensamente colidentes não se encontram em oposição, inexistindo decisões opostas sobre a mesma questão jurídica.

20-02-2019

Proc. n.º 330/13.1TASLV.E2-A.S1 – 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - No Proc. A, por acórdão de 4/4/2018 (fls. 422-429 do II vol.), foi o arguido V condenado, em audiência de cúmulo jurídico (art. 472.º, n.º 2 CPP) na pena única de 5 anos e 10 meses de prisão, resultante das penas de prisão aplicadas no proc. A e no proc. B.
- II - O disposto no art. 374.º do CPP tem o seu pleno âmbito de aplicação nas decisões da 1.ª instância. Todavia, o seu alcance é mais restrito, mais moderado, no domínio das decisões proferidas pelos tribunais superiores, em via de recurso, ou no caso dos cúmulos jurídicos supervenientes.
- III - Todos os parâmetros relativos à fundamentação foram cumpridos pelo aresto em crise.  
Efectivamente, no mesmo são identificados os processos a cumular, bem como é feita uma enumeração detalhada dos factos integrantes dos crimes em concurso, assim possibilitando uma valoração do ilícito global perpetrado, uma ponderação conjunta de factos e da personalidade do arguido.
- IV - O relatório social, além de não constituir prova vinculativa, tem sido encarado como um elemento de solicitação facultativa.





Mas o aresto recorrido, conforme ressalta, nomeadamente, dos n.º 1 a 18 da Matéria de facto provada, que integram os Dados relevantes do processo de socialização, contém, os factos até Janeiro de 2018 (o aresto é datado de 4 de Abril de 2018) relativos às condições sociais, económicas e familiares indispensáveis à avaliação da personalidade do arguido e à fixação da pena.

Não se verifica assim qualquer nulidade do aresto em crise.

- V - Atentos os factos, que ocorreram num período que se estende por vários anos, a ilicitude acentuada, o dolo directo e intenso, bem como as elevadas necessidades de prevenção geral e especial, considera-se adequada a pena imposta no aresto em crise.

20-02-2019

Proc. n.º 1368/13.4TAVIS.S2 – 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

<b>Recurso de revisão Falsidade de depoimento ou declaração</b>
---

- I - No caso dos presentes autos de revisão de sentença, estamos perante duas sentenças transitadas em julgado:

--uma sentença de 4/6/2014 (transitada em 4/7/2014), exarada no âmbito dos presentes autos (Proc. X), na qual o arguido C foi condenado pela prática de um crime de uso de documento de viagem alheio, p. e p. pelo art. 261.º, n.º 1 do CP na pena de 120 dias de multa, à razão diária de € 5 ), o que perfaz a quantia global de € 600.

Na base deste processo esteve o auto de notícia lavrado pelo agente da PSP T.

Em julgamento o arguido C negou a prática dos factos, prestando declarações quanto às suas condições económicas.

Essencial para a condenação foi o depoimento do referido atuante;

--um acórdão de 12/2/2016, do Tribunal Judicial, posteriormente confirmado por aresto da Relação (transitada em julgado em 18/5/2017—v. certidão de fls. 10v.), exarada no âmbito do processo Y), na qual o arguido T foi condenado pela prática de vários crimes (peculato, falsidade de testemunho agravado, violação de domicílio, falsificação de documento autêntico, denegação de justiça e prevaricação, abuso de poder, roubo agravado) na pena única 6 seis) anos e 6 (seis) meses de prisão. Neste acórdão foram considerados falsos os meios de prova que determinaram a condenação do arguido C no âmbito dos presentes autos (Proc. X) (v. n.º 7, 18 a 25, 37, 38, 41, 42, 45, 46 a 48 da matéria de facto provada)



escrevendo-se no n.º 24 da matéria de facto provada, com referência ao C, que «Tal condenação assentou no auto de notícia com o conteúdo falso elaborado por T... e no seu depoimento falso realizado naquela audiência de julgamento».

- II - O caso em análise enquadra-se assim no disposto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, invocada pelo MP como fundamento do presente recurso. Temos duas decisões, transitadas em julgado, sendo que o aresto mais recente (Proc. Y) considerou falsos o conteúdo do auto de notícia, bem como o depoimento do autuante, meios de prova que foram essenciais, determinantes para a condenação do Carlos no âmbito da primeira sentença (Proc. X). Verificam-se, pelo exposto, os requisitos exigidos por aquela al., pelo que se acorda em conceder a revisão pedida pelo MP, a fim de se proceder a novo julgamento tendo em vista a absolvição do arguido C.

20-02-2019

Proc. n.º 528/14.5PBAMD-A.S1 – 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Caso julgado**  
**Liberdade condicional**

- I - Os fundamentos invocados nesta providência apresentam alguma identidade com os apresentados em anterior providência de “habeas corpus” que foi indeferida, podendo, por isso, ser equacionada a verificação da excepção do caso julgado, atentos os requisitos exigidos nos arts. 580.º e 581.º do CPC, disposições aplicáveis por força do art. 4.º do CPP. Efectivamente, observa-se a identidade do sujeito (o requerente é o mesmo), e a identidade do pedido (a sua imediata restituição à liberdade). A causa de pedir (a ilegalidade da prisão) nesta providência corresponde está muito próxima da que integrou o fundamento da anterior providência de habeas corpus.
- II - O STJ tem regularmente decidido, a prisão do requerente só seria de considerar ilegal, porque perdurara por tempo excessivo, se a concessão de liberdade condicional se mostrasse obrigatória, como seria o caso da hipótese prevista no n.º 4 do art. 61.º do CP.
- III - A liberdade condicional é obrigatoriamente concedida quando o condenado tiver cumprido 5/6 de uma pena superior a 6 anos, nos termos do art. 61.º, n.º 4, do CP, sendo as restantes situações, previstas em tal normativo, de



concessão facultativa quando o condenado atinge metade ou os 2/3 da pena e se mostrem presentes os requisitos previstos naquele art..

- IV - Encontrando-se o peticionante em cumprimento de pena prisão em 19-01-2018, cujo termo apenas será atingido em 25-10-2020, conforme liquidação da pena efectuada nos autos, forçoso é concluir que o respectivo prazo ainda não decorreu, não se verificando, pois, a invocada ilegalidade da prisão, a qual, foi determinada pela autoridade competente e por facto que a lei permite (execução da pena imposta), não importando ofensa de qualquer princípio ou norma constitucional.

20-02-2019

Proc. n.º 114.12.4PBBGC-F.S1 – 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Nulidade insanável**  
**Trânsito em julgado**  
**Facto novo**  
**Processo equitativo**  
**Prova proibida**

- I - O direito à revisão de sentença, que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art. 449.º e ss. do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas por ocorrerem os motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º, n.º 1, do CPP).
- II - A eventual nulidade insanável decorrente da não presença do arguido em julgamento (arts. 119.º, al. c), e 332.º, n.º 1, do CPP), em virtude de erro de notificação, deve ser declarada durante o procedimento, até ao trânsito em julgado da decisão final, podendo constituir fundamento de recurso (art. 410.º do CPP).
- III - Tal nulidade, que não é um “facto novo” (art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP), não constitui fundamento do recurso extraordinário de revisão da sentença condenatória.
- IV - O direito à revisão da sentença constitui um direito e uma garantia relativos à aplicação da lei penal (art. 29.º da CRP), que não se confunde com as garantias de processo penal (art. 32.º da CRP) que conformam o processo e conferem um conjunto de direitos processuais, dando corpo aos elementos de um “processo equitativo”, no nomen juris dos arts. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e 20.º, n.º 4, da CRP.



- V - Podendo interceptar-se com elementos do “processo equitativo” ou do “processo justo” (fair trial), o direito à revisão encontra fundamento na existência de uma sentença condenatória que, pela sua “injustiça”, não possa ser aceite no mundo do direito; o que na revisão está em causa é a própria sentença e o que por esta via se protege é a possibilidade de revisão de uma sentença que impõe uma “condenação” que se revele “injusta”.
- VI - Visando o art. 32.º da CRP e o art. 6.º da Convenção garantir que a condenação só possa ser obtida através de um “processo justo”, a sua violação só poderá ter relevância para efeitos de revisão na medida em que, por razões de natureza processual material relativas a proibições de prova, o resultado se deva considerar “injusto”, sendo as questões de procedimento, surgidas no decurso deste, resolvidas por via do regime da validade dos actos processuais.
- VII - No sistema da Convenção, a possibilidade de revisão (de “reabertura do processo”), que se distingue do direito ao recurso enquanto garantia do direito de defesa (art. 2.º do Protocolo n.º 7), é admitida em circunstâncias excepcionais, “nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa”, sendo que, como tem salientado o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), um dos aspectos fundamentais do Estado de direito é o princípio da certeza jurídica, o qual exige, inter alia, que, quando os tribunais decidem em definitivo uma questão, a sua decisão não possa ser questionada.
- VIII - Como se extrai da jurisprudência do TEDH, pode uma decisão “injusta” resultar de um processo no seu todo considerado “injusto”, em violação do art. 6.º da Convenção, se forem violadas regras de obtenção de prova que conduziu à condenação, em virtude de ter ocorrido violação de outros direitos protegidos pela Convenção, em particular do direito à protecção contra a tortura (art. 3.º) ou do direito ao respeito pela vida privada (art. 8.º).
- IX - A violação das disposições processuais pode, por este motivo, constituir “um vício fundamental no processo” susceptível de “afectar o resultado do julgamento”, na formulação do n.º 2 do art. 4.º do Protocolo n.º 7 da Convenção dos Direitos Humanos.
- X - A partir de 2007, com Lei 48/2007, de 29-08, passou-se admitir que a revisão pode ser requerida com este novo fundamento (o da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP), isto é, se, posteriormente à condenação, se descobrir que lhe serviram de fundamento provas proibidas, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º do CPP.
- XI - A nulidade que neste caso vem invocada é, porém, uma nulidade de natureza diversa, que não se confunde com a prevista no art. 126.º do CPP e 32.º, n.º 8, da CRP.



20-02-2019

Proc. n.º 557/13.6TACVL-B.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Novo cúmulo jurídico**

- I - Ao concurso de conhecimento superveniente aplicam-se, por força do citado art. 78.º, n.º 1, do CP, as mesmas regras do concurso de conhecimento contemporâneo, previstas no art. anterior desse diploma. Com isto pretende o legislador que o condenado não seja prejudicado pelo conhecimento extemporâneo do concurso de penas, beneficiando assim do regime do cúmulo jurídico, mais favorável do que o da acumulação material das penas.
- II - Na verdade, estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- III - No caso de uma das condenações anteriores ser constituída por uma pena conjunta, em razão de existência de concurso, essa pena não subsiste, ainda que transitada em julgado. Na verdade, o caso julgado formado quanto ao cúmulo jurídico vale apenas se e enquanto não se alterarem as circunstâncias que determinaram a sua elaboração, ou seja, se e enquanto não houver notícia superveniente da existência de outras penas que integrem o concurso.
- IV - Sobrevindo esse conhecimento, o tribunal deve anular (ou “desfazer”) o(s) cúmulo(s) anterior(es), e considerar somente, para a elaboração do novo cúmulo, o conjunto das penas parcelares, que readquirem autonomia. Ou seja, não há cúmulos de cúmulos.
- V - A moldura da nova pena conjunta, uma vez “desfeitos” os anteriores cúmulos, tem pois como limite mínimo a pena parcelar mais elevada de todas as que se encontram em concurso (e não a pena do cúmulo mais grave) e limite máximo a soma das penas parcelares (e não a soma dos cúmulos anteriores).



- VI De qualquer forma, o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena conjunta, na medida em que esta última deverá normalmente, pelo acréscimo de novas penas, ser superior a esse cúmulo anterior. E também servirá de referência quando, como acontece frequentemente, as condenações de conhecimento superveniente mantenham com as do cúmulo anterior uma relação de sentido muito estreita, isto é, quando os factos respetivos assumam uma proximidade temporal e material muito apertada. Nesse caso, por uma razão evidente de coerência e de justiça material, não deverá haver disparidades de critérios na determinação da nova pena conjunta.
- VII - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua, agora reavaliada à luz do conhecimento superveniente dos novos factos (citado art. 77.º, n.º 1, do CP). Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente, neles revelada.
- VIII - Essa determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou critérios abstratos de fixação da sua medida.
- IX - Por último, há que considerar que não é tanto ao n.º de crimes que importa atender para avaliar a gravidade do comportamento global do agente, embora esse fator não possa ser ignorado evidentemente, mas sim essencialmente ao tipo de criminalidade praticado pelo agente, não sendo a repetição, ainda que intensiva, do mesmo tipo que pode agravar qualitativamente a tipologia criminosa.

20-02-2019

Proc. n.º 651/15.9PBFAR-C.E1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

**Tráfico de estupefacientes**  
**Depoimento indirecto**  
**Depoimento indirecto**  
**Medida concreta da pena**





- I - Quando a testemunha reproduz em audiência os acontecimentos que pessoalmente colheu através dos próprios sentidos, o seu depoimento é de conhecimento directo.
- II - Depoimento indirecto é o relato que uma testemunha traz ao processo da narração, descrição ou das afirmações que outrem lhe transmitiu sobre os factos que constituem o objecto da causa. Ou, numa definição simplista e redutora, é o testemunho do "*diz que disse determinada pessoa*".
- III - Um órgão de polícia criminal não está legalmente inabilitado para poder depor como testemunha, designadamente para relatar os factos de que tomou conhecimento em contextos de diligências de prova com autonomia e que escapam ao registo oral, além dos percebidos em momentos da vida quotidiana e de cidadania comum.
- IV - Tendo a testemunha, militar da GNR, no depoimento prestado na audiência de julgamento, relatado factos que viveu e presenciou, sobre os quais tinha conhecimento directo, tal depoimento não é um testemunho de ouvir dizer.
- V - Ponderando o grau da ilicitude dos factos (o arguido traficou cocaína, durante um período temporal de, pelo menos, cerca de 5 meses, não vendeu directamente aos consumidores, fornecendo um intermediário, o qual, por si ou através de outro intermediário, distribuiu por um n.º expressivo de compradores consumidores) e, por outro lado que a quantidade apreendida não é elevada (50,043 g.), que no tráfico não empregou meios sofisticados (telemóvel para os contactos e automóvel para as entregas) e que os valores apreendidos são baixos, apesar de ser a 3.ª condenação por este tipo de crime, entende-se como adequada a pena 7 anos e 6 meses de prisão (em detrimento da pena de 9 anos de prisão aplicada na Relação) pela prática como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

20-02-2019

Proc. n.º 5/16.0GABJA.E1.S1 – 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Omissão de pronúncia**  
**Sanação**  
**Pena suspensa**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**



### Suspensão da execução da pena

- I - Omitindo o englobamento de uma das penas de prisão aplicadas a um dos crimes que integram o concurso em apreciação, o acórdão cumulatório deixou de pronunciar-se sobre questão que não podia deixar de conhecer e apreciar, incorrendo, por isso, em omissão de pronúncia, determinativa de nulidade, nos termos do disposto do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - Sendo a nulidade em causa de conhecimento oficioso, pode o tribunal de recurso supri-la, quando tal seja possível e desde que o suprimento não agrave a condenação do arguido, pelo que, este STJ, ao abrigo do disposto no art. 379.º n.º 2 do CPP suprimindo a nulidade que contamina o acórdão recorrido, inclui no cúmulo jurídico que aqui está em apreço, também a terceira pena nele omitida de 2 anos e 6 meses que ao arguido foi aplicada no processo em epígrafe/ por ter cometido não apenas dois (como nele referido) mas sim três crimes de furto qualificado.
- III - É jurisprudência uniforme deste STJ que no cúmulo jurídico em caso de concurso superveniente de crimes, podem, na formação da pena única, ser englobadas penas de prisão efetiva e penas de prisão com execução suspensa.
- IV - No cúmulo jurídico de penas por conhecimento superveniente a personalidade revelada no cometimento dos factos, tem especial relevância para o estabelecimento e a compreensão da interconexão entre os diversos crimes do concurso "e, *destarte se o mesmo tem propensão para o crime, ou se na realidade, estamos perante um conjunto de eventos criminosos episódicos*", sem estratificada desconformidade com a fidelidade ao direito.
- V - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 3 anos e 13 anos e 3 meses de prisão, ponderando que o arguido cometeu os crimes aqui em concurso entre 27-03 e 01-08 de 2015, os 5 crimes de furto qualificado foram cometidos em pouco mais de um mês, ponderando a juventude do arguido, os baixos valores do furto, à homogeneidade do *modus operandi* (não revelando especial preparação ou perfeição na execução dos crimes) e das circunstâncias em que foram cometidos (apropriação de pequenos valores e sem causar danos valorados), que se está perante crimes que o legislador não considera criminalidade violenta (definição constante do art. 1.º do CPP) e, sobretudo, o efeito previsível da pena de prisão efectiva (de acordo com os factos provados o arguido parece estar a tentar reorganizar a sua vida pessoal), entende-se adequada a pena única de 4 anos e 6 meses de prisão efectiva (em detrimento da pena única de 5 anos e 10 meses de prisão aplicada em 1.ª instância), a que acresce a pena de 55 dias de multa à taxa diária de € 5 aplicada pela prática de um crime de consumo de estupefacientes.



- VI - Pressuposto material da suspensão da execução da pena de prisão é que o tribunal, apoiado nos factos, nas circunstâncias do seu cometimento, na personalidade do agente neles revelada, nas suas condições de vida e na conduta anterior e posterior, permita prever, fundamentadamente, que a condenação e a ameaça de execução da pena são suficientes para que o arguido adeque a sua conduta de modo a respeitar o direito.
- VII - As condições sociais do arguido relatadas nos factos provados (não ter emprego ou ocupação profissional, estilo de vida inactivo, desregrado e marginal, fraco sentido crítico e de responsabilidade e convivialidade e permeabilidade a grupos pro-marginais) não são de molde a que possa razoável e fundamentadamente prever-se outra vez que a pena de substituição, que anteriormente não atingiu o escopo de afastar o arguido do cometimento de crimes contra a propriedade, poderia agora assegurar esse mesma finalidade. Consequentemente a pena de prisão conjunta para o vertente concurso tem de ser efectiva.

20-02-2019

Proc. n.º 736/15.1SELSEB-C.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Novos meios de prova**

- I - O recurso de revisão como recurso extraordinário não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, transitada em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas mesmas provas, ou em outras que não sejam legalmente tempestivas, ou sendo-o, não indiquem que traduzem dúvidas concretas e graves sobre a justiça da condenação.
- II - Carece de fundamento o recurso de revisão apresentado tendo por fundamento a apresentação de facturas com as quais o recorrente visa comprovar que era difícil saber que os objectos que lhe foram apreendidos e que deram origem ao processo de condenação, eram contrafeitos, porquanto esta não é idónea para, por si só ou conjugada com os demais elementos probatórios conhecidos e apreciados no processo, suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

27-02-2019



Proc. n.º 299/16.0ECLSB-A.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raúl Borges  
Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Requisitos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Rejeição de recurso**

- I - Entre os pressupostos de natureza substancial do recurso para fixação, conta-se:
  - a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- II - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- III - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum deste Supremo Tribunal, que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso, deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.
- IV - Inexiste identidade de situações de facto se os acórdãos fundamento e recorrido assentaram em momentos temporais diferentes relativamente a ambos os crimes o de violência doméstica e o de violação, sendo que o acórdão fundamento incide ainda sobre os elementos do preenchimento do tipo de violação agravada (ausência de força física e o elemento típico agravativo), que não foram abordados no acórdão recorrido.
- V - Inexistindo identidade de situações de facto, conclui-se pela não oposição de julgados, na medida em que se desconhece como teria decidido o acórdão fundamento se, no caso ali sub iudice, os actos relativos a crimes de violação tivessem sido praticados já para além do período do crime de violência doméstica.

27-02-2019

Proc. n.º 274/16.5GAMSN-A.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raúl Borges  
Santos Cabral



**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Requisitos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Rejeição de recurso**

- I - Entre os pressupostos de natureza substancial do recurso para fixação, conta-se:
- a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- II - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito.
- III - Sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum deste Supremo Tribunal, que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso, deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.
- IV - Resultando evidente a existência de uma oposição de julgados em cumulação sucessiva de penas de prisão, relativamente a uma das quais houve revogação de liberdade condicional concedida, na medida em que, ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – assentaram em soluções de direito opostas, no domínio da mesma legislação, sobre situação de facto idêntica, deve o processo prosseguir (art. 441.º, n.º 1, 2.ª parte do CPP).

27-02-2019

Proc. n.º 1986/10.2TXCBR-M.P1-C.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Na determinação concreta da pena única de cúmulo jurídico impõe-se a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem



como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o n.º, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.

- II - Valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, como determina o art. 77.º, n.º, 1 do CP, a natureza e gravidade dos ilícitos (1 crimes de furto qualificado, 2 crimes de furto simples, 3 crimes de condução sem habilitação legal), revela-se justa e adequada a pena única de 10 anos de prisão (em vez de 11 anos aplicada pela 1.ª instância), na lesão dos bens jurídicos atingidos, incidindo em motivação de natureza patrimonial, as fortes exigências de prevenção geral na defesa e restabelecimento das normas violadas, sendo forte a intensidade do dolo, e da culpa bem como as fortes exigências de socialização, que os factos praticados e à vida pregressa do arguido revelam, devendo ter-se em conta os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do mesmo, que revela falta de preparação para manter conduta lícita traduzida em tendência criminosa, sendo que como se referiu apresenta um percurso de vida condicionado pela problemática de toxicodependência, facto que se tem vindo a repercutir numa instabilidade a nível pessoal e social muito significativa, com dificuldades em ultrapassar mesmo quando em meio livre, ressaltando sempre uma postura de recaída nos consumos, desinvestimento pessoal e profissional e aparentemente, propensa à prática de crimes, e os limites legais da pena aplicável, não se revela excessiva, desadequada, nem desproporcional a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão (em detrimento da pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância).

27-02-2019

Proc. n.º 97/16.1PBRGR.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Recurso penal**

- I - O legislador indígena, na linha da nebulosidade, vacuidade e enodoamento da normatividade publicada em sede de recurso de revisão, optou por uma





redacção que permite uma interpretação esquiva e de sentido variegado ao estatuir que a superveniência de meios de prova admitidos para uma revisão de sentença são aqueles que “de per si ou combinados com os que forma apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação (al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP).

- II - Temos que a lei apenas queira ter tido como factor capaz e apto a modificar/alterar/revogar uma sentença firme aquele instrumento processual que a lei habilita a uma actividade probatória por parte do tribunal. O requisito axial que a lei exige e/ou faculta ao peticionante de uma acção revisora da coisa julgada e, correlatamente, para que uma sentença firme possa ser quebrada na sua inteireza institucional-legal, ou, o mesmo é dizer, para que ocorra o chamado efeito preclusivo do caso julgado, é que os meios de prova, que hão-de abalar e/ou pôr em causa, se apresentem como uma novidade na realidade histórico-processual em que o caso foi apreciado, debatido, julgado e obtido o juízo condenatório.
- III - Os novos meios de prova apresentados pelo arguido/recorrente não afectam o juízo conviccional que determinou a integração da conduta criminalmente punível que foi assacada ao recorrente na decisão que o condenou como autor material de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 25/93, de 22-01, na medida em que, as declarações prestadas pelas duas testemunhas apresentadas pelo recorrente não alteram a convicção do tribunal que julgou o caso de que o estupefaciente que foi apreendido (em flagrante delito) ao arguido se destinava à comercialização. Confirmar a qualidade de consumidor do arguido não veicula um novo conspecto inferente da situação narrada na factualidade consolidada na decisão, qual seja a de que o arguido destinava o produto estupefaciente (cocaína) que lhe foi apreendida pela PJ no momento em que recebia de outro individuo, precedida de prévio conchavo – escutado pelo órgão de polícia criminal – para fornecimento.
- IV - Contendo-se o recurso do recorrente, afastada a virtualidade modificadora que, eventualmente, pudesse ser aportada pelos (“novos”) testemunhos, dentro dos lindes de um recurso ordinário, não deverá o mesmo ser admitido.

27-02-2019

Proc. n.º 192/11.3JELSB-C.S2 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso de revisão  
Novos meios de prova**



### Testemunha

- I - O recurso de revisão não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova.
- II - Tendo o recorrente alegadamente pernoitado com a pessoa que indica, tratando-se de um facto pessoal, tinha conhecimento da sua existência desde o início da tramitação do processo, sendo certo que foi notificado da acusação deduzida com a descrição das datas e factos imputados, pelo que, tal testemunha não pode ser indicada atento o disposto no art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- III - Quanto à alegada falta de contacto com a testemunha, não impedia o recorrente de a indicar no processo para ser ouvida, e só em momento posterior emergiria a questão da possibilidade ou não da prestação de depoimento, motivo pelo que, resulta não ter o recorrente demonstrado cabalmente que a testemunha indicada esteve impossibilitada de depor até à data da decisão revidenda.
- IV - A nova reapreciação da prova pretendida pelo recorrente no âmbito do presente recurso de revisão (designadamente a testemunha) não constituem factos novos para efeitos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d) do CPP.

27-02-2019

Proc. n.º 2358/11.7JAPRT-D.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

### ***Habeas corpus***

#### **Fundamentos**

#### **Cumprimento de pena**

- I - A providência de “*habeas corpus*” constitui uma medida excepcional de urgência perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais; a providência não se destina a apreciar erros de direito e a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação das liberdades.



- II - O “habeas corpus” contra o abuso de poder em virtude de prisão ilegal é um procedimento especial e urgente, no qual se requer ao tribunal competente o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou da medida judicialmente decretada ou em condições ilegais.
- III - Cumprindo o requerente neste data a pena única de 3 anos de prisão, imposta pelo tribunal, e tendo ainda para cumprir, sucessivamente, o remanescente da pena única de 2 anos de prisão (de que já tinha cumprido 6 meses e 20 dias) que lhe foi aplicada noutro processo, nenhum fundamento existe para considerar que está excedido o prazo de execução da pena judicialmente fixada, improcedendo a providência de “*habeas corpus*” por falta de fundamento.

27-02-2019

Proc. n.º 484/13.7GBABF-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Pena de multa**  
**Pena cumprida**  
**Crime continuado**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Constitucionalidade**

- I - Devendo ser aplicada uma pena única, há que levar em conta o disposto no n.º 3 do art. 77.º do CP (CP), de acordo com o qual, se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza da pena de multa mantém-se na pena única. Penas de diferente natureza, para efeitos deste preceito, são somente as penas principais, de prisão e de multa; se à condenação anterior corresponder uma pena de substituição, a pena única conjunta há-de formar-se a partir da pena de prisão substituída.
- II - Estando os crimes numa relação de concurso e estando a decorrer o período de suspensão de execução da pena de prisão, deverá a pena de prisão substituída concorrer para a determinação da pena única, nos termos do art. 77.º do CP.



- III - As penas prescritas e as penas declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP não devem integrar o cúmulo.
- IV - Tendo sido eliminado o pressuposto de a pena não “estar cumprida, prescrita ou extinta”, para que esta pudesse ser incluída no concurso, e passando o n.º 1 do art. 78.º do CP a impor que a pena que já tiver sido cumprida seja descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes” (alteração da Lei n.º 59/2007), o desconto deve abranger todas as penas cumpridas, incluindo as penas de substituição.
- V - A revisão do CP de 1982, em 1995, para além de abandonar a “indesejável prescrição cumulativa das penas de prisão e multa na parte especial por uma solução de alternatividade”, afastou expressamente a regra então constante do art. 78.º, n.º 3, do CP de 1982, segundo a qual, na punição do concurso, a pena de multa e a pena de prisão eram sempre cumuladas entre si.
- VI - A interpretação a dar ao segmento do n.º 3 do art. 77.º do CP, segundo o qual «a diferente natureza destas se mantém», não pode acolher a manutenção do regime de acumulação, devendo entender-se que deve ser aplicada uma pena única de prisão e manter-se a possibilidade de, a todo o tempo, ser efectuado o pagamento da multa, evitando a execução da prisão subsidiária (n.º 2 do art. 49.º do CP).
- VII - Estabelecendo o art. 49.º, n.º 1, do CP que a prisão subsidiária da multa corresponde ao tempo desta reduzido a dois terços, deverá esta pena de prisão correspondente à multa ser considerada na formação da pena única de prisão; efectuado o pagamento da multa, impõe-se o desconto que parecer equitativo da pena já cumprida no cumprimento da pena única de prisão resultante do cúmulo (arts. 78.º, n.º 1, parte final, e 81.º do CP).
- VIII - A figura do crime continuado requer a verificação dos pressupostos exigidos pelo n.º 2 do art. 30.º do CP, que dependeria de matéria de facto proveniente de modificação não admissível na fase processual de conhecimento superveniente do concurso, em que o que está em causa é a punição de uma pluralidade de crimes, a que foram aplicadas penas por decisões transitadas em julgado, nos termos do n.º 1 do art. 30.º e do art. 77.º do CP.
- IX - O sistema de determinação da pena conjunta obedece, a um princípio de cúmulo jurídico (art. 77.º do CP), que deve distinguir-se do princípio de absorção, em que a pena do concurso corresponde à pena do crime mais grave, ou de exasperação, em que a pena é determinada em função da moldura da pena correspondente ao crime mais grave sem poder ultrapassar a soma das penas concretamente aplicadas.
- X - Embora reconhecendo o contributo para a determinação da medida da pena baseado em regras formais de um “logaritmo” de compressão, que o próprio autor considera não ser um “critério «matemático» mas um critério



jurídico, que, na sua operacionalidade, recorre ao auxílio da ciência matemática”, o qual, de certo modo, se inspira no princípio da exasperação, a jurisprudência estabilizada do STJ vem acentuando a necessidade de se levar em consideração, no seu conjunto, os factos praticados pelo agente, nos seus elementos típicos e nas suas circunstâncias concretas reveladoras da personalidade do agente manifestada no facto, de modo a, de acordo com essa avaliação, se fixar a pena dentro da moldura autónoma definida por aquele critério do cúmulo jurídico, em obediência ao princípio da proporcionalidade constitucionalmente imposto.

- XI - O art. 49.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a qual se impõe aos Estados-Membros quando apliquem o direito da União (art. 53.º, n.º 1), retoma o princípio geral da proporcionalidade das penas consagrado pelas tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros ao estabelecer que “as penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção”; não sendo caso de aplicação do direito da União, não pode ocorrer a invocada violação da Carta, reconduzindo-se a questão sobre a excessividade da pena à verificação do respeito pelo critério de proporcionalidade a que se subordina a sua aplicação.
- XII - Sendo esta uma questão relacionada com a aplicação da lei e não de interpretação, não tem fundamento a alegada “interpretação inconstitucional” dos arts. 71.º, n.ºs 1 e 2, e 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP.
- XIII - Não se podendo fundar em considerações preventivas de ordem geral, pressupostas na definição dos crimes e das molduras abstractas das penas, em vista da adequada protecção do bem jurídico em causa, a determinação da pena há-de comportar-se no quadro e nos limites da gravidade dos factos concretos, nas suas próprias circunstâncias concorrentes por via da culpa e da prevenção, isto é, em função da gravidade dos ataques ao objecto das acções levadas a efeito pelo arguido, partindo, necessariamente, da consideração dos meios utilizados e do modo de execução do crime, na presença da previsão dos elementos típicos da norma incriminadora.

27-02-2019

Proc. n.º 186/05.8TASSB.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Pena cumprida**  
**Pena de substituição**



**Pena de multa  
Falta de fundamentação  
Nulidade**

- I - Se, à data da elaboração do cúmulo jurídico, se mostrar decorrido o tempo de suspensão, o qual se conta a partir do trânsito em julgado da decisão que aplica tal pena de substituição (art. 50.º, n.º 5, do CP), não deverá a pena ser considerada sem previamente ser averiguado e esclarecido se foi proferida decisão de extinção da pena, de revogação da suspensão ou de prorrogação do período de suspensão (arts. 57.º, 56.º e 55.º, al. d), respectivamente, do CP), sob pena de nulidade da sentença (art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP)
- II - O n.º 1 do art. 78.º do CP, na redacção resultante da Lei 59/2007, obriga a incluir no cúmulo todas as penas aplicadas aos crimes em concurso, mesmo que já tenham sido cumpridas, só não o devendo ser as penas prescritas ou extintas.
- III - Devendo a pena de prisão substituída ser incluída no cúmulo, há que descontar a pena de multa de substituição no cumprimento da pena única, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 78.º e no art. 81.º do CP. O que também deverá ser conhecido na decisão que aplica a pena única.
- IV - A sentença condenatória numa pena única conjunta, em caso de concurso de crimes, deve, na sua auto-suficiência, respeitar os requisitos de fundamentação exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º, quanto ao objecto da decisão, e pelo n.º 1 do art. 375.º, do CPP, quanto à medida da sanção aplicada, incluindo, necessariamente, a descrição dos factos praticados pelo arguido e os factos relevantes relacionados com a personalidade deste (art. 77.º, n.º 2, do CPP).
- V - A necessidade de fundamentação decorre directamente do art. 205.º, n.º 1, da CRP, segundo o qual as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas nos termos previstos na lei. O dever de fundamentação resulta de razões de ordem constitucional que implicam a necessidade de justificação do exercício do poder estadual, de modo a possibilitar o seu controlo por parte dos sujeitos processuais e dos tribunais superiores, conferindo garantia efectiva ao direito de defesa, incluindo o direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- VI - Na perspectiva dos direitos processuais, o TEDH vem interpretando o art. 6.º da CEDH para a protecção dos direitos humanos no sentido de que a fundamentação das decisões dos tribunais, constituindo um princípio de boa administração da justiça num Estado de Direito, representa um dos aspectos do direito a um processo equitativo protegido por esta disposição, a qual impõe o dever de os tribunais motivarem adequadamente as suas decisões, de acordo com a sua natureza.





- VII - Como se tem sublinhado na jurisprudência constante deste STJ, com a fixação da pena única pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também, e especialmente, pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do seu comportamento. Importante na determinação da pena única, salienta-se, é a averiguação sobre a relação entre os factos em concurso, sem esquecer o n.º, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, de modo a fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- VIII - Como também se tem salientado, o julgamento do concurso de crimes por conhecimento superveniente constitui um novo julgamento, destinado a habilitar o tribunal a produzir um juízo autónomo relativamente aos produzidos nos julgamentos dos crimes singulares, o que exige uma fundamentação própria, de facto e de direito. A sentença de um concurso de crimes não pode deixar de conter uma referência aos factos cometidos pelo agente, na sua singularidade circunstancial, pois só esta, dando os contornos de cada crime em concurso, pode informar sobre a ilicitude concreta dos crimes praticados, a homogeneidade da actuação do agente, a eventual interligação entre as diversas condutas, enfim, a forma como a personalidade deste se manifesta nas condutas praticadas.
- IX - A decisão de cúmulo deve conter a enumeração dos factos relevantes para a incriminação e para a determinação da pena, na medida do necessário a verificar e a ponderar a sua conexão e a sua relação com a personalidade do arguido, neles manifestada, nos termos exigidos pelo art. 77.º, do CP para determinação da pena única, o que não se realiza por mera referência genérica aos factos provados em cada um dos processos em que foram aplicadas as penas aos crimes em concurso, com ausência de qualquer referência aos tipos legais de crime praticados e às normas legais incriminadoras concretamente violadas.
- X - A omissão de fundamentação constitui a nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP que não pode ser suprida por este STJ, o qual, assim, se encontra impossibilitado de apreciar as questões suscitadas pelo recorrente quanto à fundamentação de facto da decisão sobre a aplicação da pena.

27-02-2019

Proc. n.º 1960/18.0T8VCT.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro



**Cúmulo jurídico**  
**Pena de multa**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Nos presentes autos foi efectuado o cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido C (pena destes autos e dos Proc. Comum Colectivo n.º A; Processo Comum Colectivo n.º B; Processo Comum Singular n.º C; Processo Comum Colectivo n.º D e Processo Comum Colectivo n.º E), tendo o mesmo sido condenado na pena única de 10 anos de prisão e 510 dias de multa à taxa diária de € 5.
- II - Deve incluir-se no conjunto das penas parcelares, para efeitos de cúmulo jurídico, a pena de 340 dias de prisão subsidiária correspondente à pena de 510 dias de multa aplicada no processo n.º 356/11.
- III - Estamos perante vários crimes de furto (1 simples e 2 qualificados), de roubo (3 simples e 1 agravado), 1 de detenção de arma proibida, 1 de ofensa à integridade física, e 1 de sequestro, que foram praticados entre Dezembro de 2009 e Novembro de 2012, com maior incidência no ano de 2011.
- IV - Os crimes são de gravidade elevada e alguns foram perpetrados até com especiais requintes de malvadez (caso, por exemplo, do relatado no Proc. A, em que a ofendida, além de agredida, foi atirada para dentro de um contentor do lixo, ou no Proc. B em que o ofendido foi privado de toda a roupa que trazia vestida).
- As exigências de prevenção geral são igualmente elevadas.
- Antes das condenações em causa nestes autos, o arguido já tinha sido condenado cinco vezes por roubo, ofensa à integridade física e burla para obtenção de alimentos, o que revela uma personalidade mal formada, como se refere no acórdão em crise.
- O arguido nasceu em 9/9/1988 e está preso desde 3/2/2014.
- É oriundo da Guiné-Bissau, onde nasceu no seio de uma família pobre, tendo com 4 anos emigrado para Portugal, com familiares maternos, à procura de melhores condições de vida.
- Teve um percurso de vida desenraizada e de desnorte.
- O seu mergulho na vida do crime ocorreu numa altura em que o arguido era ainda bastante jovem.
- Tem tido bom comportamento na reclusão e tem procurado estudar tendo concluído na cadeia o 7.º, 8.º, 9.º e 10.º ano, estando a concluir o 12.º ano de escolaridade, o que parece ser sinal de ressocialização e escolha de um caminho afastado da senda do crime.
- Além disso, tem apoio familiar e visitas da irmã, do irmão e da mãe.



Na ponderação destes factores (idade, comportamento, apoio familiar), este Supremo Tribunal entende ser de dar uma oportunidade ao recorrente diminuindo a pena.

Assim, atenta a moldura da pena em causa (entre o mínimo 4 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 21 anos e 10 meses de prisão e 570 dias de multa à taxa diária de € 5), considera-se ajustada a pena de prisão de nove (9) anos de prisão, devendo o tribunal competente, no caso de pagamento voluntário da multa, proceder ao desconto que parecer equitativo na pena única de prisão.

27-02-2019

Proc. n.º 902/11.9GAMTA-B.S2 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Abuso sexual de crianças**  
**Actos sexuais com adolescentes**  
**Atos sexuais com adolescentes**  
**Crime exaurido**  
**Trato sucessivo**  
**Crime continuado**  
***Reformatio in pejus***  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Nos presentes autos, em que é arguido P, por acórdão de 19/4/2018 (fls. 559-581 do III vol.), foi decidido «julgar a acusação procedente, por provada e, conseqüentemente:

Pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, de quatro crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, condenam o arguido P nas penas parcelares de 4 anos de prisão (pelo primeiro) e de 3 anos de prisão (por cada um dos três crimes subsequentes).

Pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, de dois crimes de actos sexuais com adolescentes, p. e p. pelo art. 173.º, n.ºs 1 e 2 do CP, e de um crime de actos sexuais com adolescentes, agravado, p. e p. pelos arts. 173.º, n.ºs 1 e 2 e 177.º, n.º 5, do CP, condenam o arguido P nas penas parcelares de, respectivamente, 1 ano de prisão, 1 ano e 6 meses de prisão e de 2 anos de prisão.

Em cúmulo jurídico, condenam o arguido na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.»



II - A jurisprudência do STJ tem perfilhado, esmagadoramente, o entendimento que afasta, quer a continuação criminosa, quer a figura do crime exaurido, de trato sucessivo, dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, como os dos presentes autos.

III - No caso em análise a pena aplicável tem como limite mínimo 4 anos de prisão (pena parcelar mais levada) e como limite máximo a soma de todas as penas concretamente aplicadas (17 anos e 6 meses de prisão).

Estamos perante vários crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

O arguido, que nasceu em 18/10/1983, tem um percurso de vida desregrado e atribulado tendo sido condenado várias vezes e cumprido pena de prisão.

Está preso desde 29/9/2017.

O arguido confessou quase integralmente os factos e projecta retomar o “relacionamento amoroso” com a ofendida como um casal, uma família.

É muito elevada a ilicitude e a culpa; a ofendida tinha apenas 13 anos de idade quando o arguido iniciou a prática dos factos, que se estendeu ao logo de dois anos (2015 a 2017), e encontrava-se institucionalizada. Resultou também da conduta do arguido a gravidez da vítima.

São também elevadas as exigências de prevenção geral e especial, como bem frisa o aresto, que também salienta a danosidade social dos crimes sexuais e a repugnância à consciência colectiva dos crimes praticados pelo arguido, referenciando jurisprudência e doutrina a propósito.

Em face de todo este enquadramento, considera-se ajustada a pena aplicada ao arguido pela 1.ª instância.

27-02-2019

Proc. n.º 2165/15.8JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Princípio do contraditório**

**Extinção do poder jurisdicional**

**Apoio judiciário**

**Acto tácito**

I - A falta de notificação do parecer que no recurso extraordinário para fixação de jurisprudência o MP emite não constitui violação do princípio do contraditório consagrado no art. 32.º da CRP, atenta a específica natureza deste recurso que não assume as características típicas do recurso ordinário, que se destina a reapreciar um litígio concreto, opondo o MP,



enquanto titular da acção penal, e o arguido, e portanto a decidir a solução do caso.

- II - Ao invés, no recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, é a decisão de uma questão de direito que é o objecto do procedimento, é a fixação da interpretação de uma norma, a definição de um certo conteúdo normativo que se pretende, com consequências não só naquele processo como em todos os demais em que se coloque a mesma questão de direito.
- III - A discordância do reclamante quanto ao decidido no acórdão sob reclamação não pode merecer uma pronúncia por este STJ uma vez que, com a prolação do acórdão, está esgotado o poder jurisdicional deste Tribunal no âmbito do presente recurso.
- IV - Como se retira da leitura do disposto no art. 25.º, n.ºs 1 e 2, da Lei 34/2004, de 29-07, nesse preceito não se prevê a oposição, constatação, certificação pelo tribunal de qualquer menção da formação do acto tácito de deferimento do pedido de apoio judiciário. O que a norma contempla é a menção em tribunal da formação do acto tácito, sendo de indeferir o pedido de oposição da menção da formação do acto tácito de deferimento da protecção jurídica formulado pelo requerente.

27-02-2019

Proc. n.º 1032/16.2T9CLD.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

### 5.ª Secção

**Cúmulo jurídico**  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Associação criminosa**  
**Lenocínio**  
**Abuso de cartão de garantia ou de crédito**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Para determinação da pena única de cúmulo jurídico na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso,



não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.

- II - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- III - Perante um concurso entre 5 crimes de roubo agravado, 2 crimes de sequestro agravado, 1 crime de associação criminosa, um crime de lenocínio continuado, um crime de abuso de cartão de crédito continuado e de um crime de detenção de arma proibida, tendo por referência a moldura abstracta de 13 anos de prisão a 23 anos e 10 meses de prisão, a pena de 18 anos e 4 meses de prisão, concretizada na instância, mostra-se sobremaneira afastada do limite mínimo para assimilar o contexto atenuativo comprovado (arrependimento, colaboração na investigação, confissão relevante, afastamento do contexto delitivo, bom comportamento em meio prisional, reconstrução familiar), figurando-se que, na visão global dos factos e da personalidade do agente, perspectivada por referência ao seu passado delitivo mas também às condições de ressocialização se mostra adequada a pena única de 14 anos de prisão.

06-02-2019

Proc. n.º 793/12.2JACBR-E - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso de revisão  
Novos meios de prova  
Testemunha  
Documento escrito**

- I - Resulta desde logo da literalidade da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, que, ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser concedida se e quando se demonstre que, posteriormente à decisão revidada, se descobriam factos ou meios de prova novos, vale dizer, outros, que aquela decisão tenha deixado por apreciar.
- II - Não pode ser havida como um novo facto nem como um novo meio de prova, a sobreveniente declaração subscrita pela testemunha mãe da criança ofendida, comutando o relato do ocorrido [em audiência, esta havia declarado que as lesões apresentadas pela menor teriam sido causadas, inadvertidamente, pelo arguido (versão coincidente com aquela que o próprio arguido ali exprimiu)], atestando agora que as mesmas teriam resultado de uma acção própria, também inadvertida, tal seja um tropeção da mãe com a menor ao colo.





- III - O meio de prova (testemunhal) a relevar é o mesmo, independentemente de ter sido oralmente produzido na audiência de julgamento e de agora ser trazido aos autos por via de uma declaração escrita pela testemunha, e foi objecto de análise e aturado escrutínio na audiência levada em 1.<sup>a</sup> instância, improcedendo assim o recurso de revisão apresentado.

06-02-2019

Proc. n.º 4/15.9JAFAR-A.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Requisitos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

- I - O MP, o arguido, o assistente e as partes civis têm legitimidade para a interposição do recurso de fixação de jurisprudência (art. 437.º, n.º 5 do CPP), exigindo-se ainda que estes três últimos tenham interesse em agir (arts. 448.º e 401.º, n.º 2), o que se traduz na possibilidade de a decisão que resolver o conflito ter uma repercussão favorável ao recorrente no processo em que o recurso foi interposto, por força do disposto no art. 445.º, n.º 1, do CPP.
- II - Uma tal possibilidade apenas existe se existir uma identidade dos factos que foram objecto dos dois processos, não uma identidade absoluta entre dois acontecimentos históricos, mas que eles se equivalham para efeitos de subsunção jurídica a ponto de se poder dizer que, pese embora a solução jurídica encontrada num dos processos assente numa factualidade que não coincide exactamente com a do outro processo, esta solução jurídica continuaria a impor-se para o subscritor mesmo que a factualidade fosse a do outro processo.
- III - Não se verificam os pressupostos do recurso para fixação de jurisprudência se nem a factualidade descrita nos dois processos (do acórdão fundamento e do acórdão recorrido) assume a necessária identidade, nem no acórdão recorrido se abordou de forma expressa a questão sobre a qual a recorrente pretende que se fixe a jurisprudência.

06-02-2019

Proc. n.º 266/14.9EAPRT.G2-A.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira



**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Prova proibida**

- I - O recorrente como fundamento do seu recurso de revisão invocou o facto de o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, para a condenação, ter valorado os depoimentos prestados em audiência pela esposa e por uma empregada doméstica do assistente que terão ouvido um telefonema entre este e o seu irmão, o aqui recorrente, na sequência da colocação do telefone receptor em alta voz sem conhecimento do outro interlocutor, o que, a seu ver, constituiria prova proibida, nos termos do n.º 3 do art. 126.º do CPP.
- II - Independentemente do juízo que se fizer quanto à efectiva existência no caso vertente de uma proibição de prova, a circunstância indicada não pode fundamentar o pretendido recurso extraordinário de revisão porque não foi agora descoberta, tendo constituído um dos fundamentos do recurso ordinário interposto pelo então arguido para o Tribunal da Relação, tendo este tribunal rejeitado tal recurso.
- III - Trata-se, portanto, de questão do pleno conhecimento dos sujeitos processuais durante a pendência do processo, que foi objecto de expressa apreciação pelo tribunal de 2.<sup>a</sup> instância, não existindo, portanto, qualquer descoberta, posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, de uma questão nova que possa agora consubstanciar o fundamento do recurso extraordinário de revisão, não viabilizando o apontado fundamento legal deste recurso, uma "apelação disfarçada" interposta depois de esgotados os recursos ordinários sobre matérias que já foram apreciadas no processo.

06-02-2019

Proc. n.º 337/14.1TDEV-R-A.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Incompetência**  
**Competência funcional**  
**Mandado de detenção**

- I - A providência de "*habeas corpus*" não é o lugar adequado para sindicar quaisquer vicissitudes processuais assumidas no processo principal, mormente a questão da competência para emissão dos mandados de



detenção para cumprimento de pena de prisão transitada em julgado, mas cumpre deixar claro que qualquer tomada de decisão sobre tal temática sempre será irrelevante para o destino dos presentes autos.

- II - A questão da competência para a emissão de mandados de detenção destinados ao início da execução da pena de prisão aplicada por decisão transitada em julgado, se do tribunal da condenação, se do TEP, mais que uma questão de incompetência material configura uma questão de incompetência funcional.
- III - A norma da al. a) do n.º 1 do art. 222.º do CPP não tem em vista a incompetência funcional, apenas havendo incompetência se a entidade que efectuou ou ordenou a prisão não tem o estatuto requerido para ordenar a prisão, ou seja, não tem o estatuto de juiz, sublinhamos, com competência em matéria criminal.

06-02-2019

Proc. n.º 127/06.5IDBRG-G.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Documento escrito**

- I - Sobre o conceito de novidade, a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que para efeitos da al. d), do n.º 1, do art. 449.º do CPP, que os factos ou os meios de prova eram novos desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento.
- II - Essa jurisprudência foi, entretanto, abandonada, podendo hoje considerar-se consolidada, ou pelo menos maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- III - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.



- IV - Aquele preceito exige, ainda, que os novos factos ou os novos meios de prova, de per si ou combinados com os que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, isto é, que a dúvida tenha consistência tal que aponte seriamente para a absolvição do recorrente, como decisão mais provável.
- V - O facto ora invocado pelos recorrentes, de que os co-arguidos afinal não lhes compraram qualquer produto estupefaciente, por hipótese ainda que verídico e enquanto facto pessoal, não podia deixar de ser do seu conhecimento, por isso se não tratando de um facto novo.
- VI - Quanto ao meio de prova em que se traduz numa declaração escrita e uma vez que os seus subscritores usaram em audiência de julgamento do direito ao silêncio, ter-se-á como novo meio, mas sem contudo poder fundamentar a pretendida revisão uma vez que tal documento nem por si nem combinado com os demais elementos apreciados no processo faz suscitar quaisquer dúvidas sobre a justiça da condenação, muito menos graves, na medida em que os co-arguidos subscritores da declaração foram surpreendidos pela autoridade policial com 984,370 g de haxixe (peso líquido) acabado de receber do recorrente M (actuando em co-autoria com o recorrente R), o que foi presenciado pela autoridade policial e, por outro lado, a conduta dos recorrentes não se cingiu às transacções dos declarantes do documento em causa, pois em muitas outras ocasiões cederam e venderam produto estupefaciente a outros indivíduos, bem como lhes foram apreendidas quantias, instrumentos e produtos estupefacientes relacionadas com a actividade de tráfico que desenvolveram.
- VII - Mesmo que fossem eliminados dos factos provados as transacções efectuadas aos co-arguidos subscritores da declaração, outros factos sempre restariam integradores do crime de tráfico por que os recorrentes foram condenados, pelo que, a eventual eliminação dessas transacções poderia conduzir a uma redução da pena aplicada, mas com esse fim e com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP e tendo em conta também o n.º 3 desse normativo a revisão não é admissível

06-02-2019

Proc. n.º 27/13.2PEVNG-N.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Fundamentos**  
**Rejeição de recurso**



- I - O recurso de revisão é o meio processual adequado, o «remédio», para reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciários fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado embora de forma limitada, naquilo que se tem entendido ser uma «solução de compromisso» ou um ponto de equilíbrio que à custa da segurança que o caso julgado em geral visa proporcionar acabe por permitir reparar uma dada situação que seria chocante.
- II - Esse recurso só pode ter como fundamento as situações previstas no art. 449.º, n.º 1, do CP.
- III - Carece manifestamente de fundamento a revisão por meio da qual nenhuma das situações previstas no citado preceito legal é invocada pelo recorrente que se limita a, por um lado, pedir a redução da pena e, por outro, questionar a revogação da pena suspensa que terá ocorrido no âmbito de um outro processo.

14-02-2019

Proc. n.º 171/16.4GAMMV-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**

- I - Como determinado pelo AFJ 9/2016 «o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso superveniente de crimes é o trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso».
- II - Por conseguinte, os crimes que hajam sido praticados depois do trânsito em julgado da primeira condenação não podem ser englobados no cúmulo superveniente como resulta do art. 78.º, n.º 1, do CP.
- III - Verificando-se, porém, que depois desse dito trânsito há vários crimes e penas que naquele primeiro não podem ser incluídos haverá de proceder-se quanto a eles a um novo cúmulo.
- IV - Constatando-se que embora tenha como referência a data de 2012-01-23 - a do 1.º trânsito - a decisão recorrida acabou por englobar no cúmulo, como reconhece, diversas penas que respeitam a factos e a crimes



cometidos após essa data em nome do que diz ser a importância de estabilizar e definir a situação jurídica do arguido, forçoso é concluir que, todos esses factos e os crimes respectivos devem ser "retirados" do cúmulo que foi efectuado, impondo-se refazê-lo e determinar nova pena única.

- V - Em seguida, esses factos e crimes em conjunto com os dos processos respeitantes também ele a factos posteriores a 2012-01-23 devem ser objecto de um segundo e sucessivo cúmulo jurídico que fixe uma pena única que os abranja.
- VI - A circunstância de todo este procedimento não ter sido levado a cabo como se importava reconduz-se a uma omissão de pronúncia. O tribunal deixou de pronunciar-se sobre questão que deveria apreciar o que de acordo com o disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte do CP, determina a nulidade da decisão recorrida.

14-02-2019

Proc. n.º 2629/09.2TABRR-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**  
**Recusa de juiz**  
**Nulidade**

- I - Inexiste omissão de pronúncia no acórdão deste STJ que decidiu o incidente de recusa de juiz quanto à alegação da requerente sobre a «iniquidade do tratamento processual da recusada», na medida em que, tal alegação, além de ser nova, não tem outro cariz que não seja o meramente conclusivo e não tem suporte factual algum.
- II - Iguamente nova é a alegação da requerente, não podendo, por isso, suportar uma invocação de omissão de pronúncia sobre a existência de uma participação feita pela recusada à Ordem dos Advogados ou sobre uma participação criminal.
- III - Não houve, pois, questão alguma sobre a qual devesse ter havido pronúncia e que o acórdão posto em causa tivesse omitido, razão pela qual não há fundamento para declarar a sua nulidade com suporte no art. 379.º, n.º 1, al. c) CPP.

14-02-2019

Proc. n.º 215/16.0T9STS-A.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)





Francisco Caetano  
Carlos Almeida

**Pena de multa**  
**Prestação de trabalho a favor da comunidade**  
**Substituição**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Em vista do disposto nos arts. 48.º, n.º 1 e 40.º, n.º 1, do CP, as pretextadas dificuldades económicas no cumprimento da pena (principal) de multa, só relevam, mediatamente, no âmbito do disposto no n.º 1 do citado art. 40.º, do CP, uma vez que, na substituição da pena de multa por dias de trabalho (prevenida no n.º 1 do art. 48.º, do CP), estão em causa finalidades exclusivamente preventivas de prevenção geral e de prevenção especial, vale dizer que está em sopeso a satisfação das exigências de prevenção especial de socialização, do passo em que se considere que, com essa substituição, se não põe em causa o conteúdo mínimo de prevenção de integração indispensável à defesa do ordenamento jurídico.
- II - Não se vê - nem o recorrente a indica, reportando o alegado, tão-apenas, à sua insuficiência financeira e ao demérito da fundamentação do despacho revidendo - razão substantiva para divergir do julgado, desde logo na medida em que, por um lado, e em sede prevenção geral de integração, mal se compreenderia um Ersatz transigente (em face da comprovada prática, pelo arguido, magistrado judicial, de crime de falsidade de testemunho agravado, previsto e punível nos termos do disposto no art. 360.º, n.ºs 1 e 3, do CP), de par se não dando resposta, em sede de prevenção especial, às necessidades de interiorização, pelo condenado, do relevante desvalor da conduta delitiva.

14-02-2019  
Proc. n.º 563/14.3TABRG-A.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Isabel São Marcos  
Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Requisitos**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**



- I - Resulta desde logo da literalidade da citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, que, ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser concedida se e quando se demonstre que, posteriormente à decisão revidada, se descobrirem factos ou meios de prova novos, vale dizer, outros, que aquela decisão tenha deixado por apreciar.
- II - Não constitui fundamento para revisão previsto na al. d), do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a indicação de uma testemunha que à data da audiência de julgamento, era conhecida (pertencia ao círculo de relacionamento social) do arguido, não tendo sido arrolada como testemunha na contestação (mesmo a ser desconhecido o respectivo paradeiro), mas ainda que apresentou, relativamente aos factos alinhados como provados e ao respectivo abono de fundamentação, uma versão pouco credível e sem sentido, face ao disposto no n.º 2 do art. 453.º do CPP.
- III - Por outro lado ainda, mesmo em face da inconsistência e incredibilidade da versão dos factos apresentada pela dita testemunha, não se vê nem demonstra que o pretextado novo meio de prova, de per si ou conjugado com os meios de prova produzidos no processo, suscite graves dúvidas sobre a injustiça da condenação, no âmbito do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP.
- IV - Não é função do recurso de revisão, extraordinário, conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, alegadamente levados na decisão condenatória, piáculos cuja apreciação se inscreve no âmbito do recurso ordinário – art. 412.º, do CPP.

14-02-2019

Proc. n.º 218/10.8GBASL-E.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Manuel Braz

### **Tráfico de estupefacientes**

#### **Illicitude**

#### **Medida concreta da pena**

- I - A finalidade de tutela e protecção de bens jurídicos há-de constituir, por isso, e em concreto, o motivo fundamento da escolha do modelo e da medida da pena, de tutela da confiança das expectativas da comunidade na validade das normas, e especificamente na validade e integridade das normas e dos correspondentes valores concretamente afectados.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes é um ilícito grave, como decorre, desde logo, da respectiva moldura penal (cf. art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, que pune o crime com pena de prisão de 4 a 12 anos), que atenta



gravemente contra a saúde dos consumidores, na maioria dos casos de camadas jovens, reclamando por isso uma intervenção vigorosa por parte do sistema de justiça no plano da prevenção geral, pelo alarme que a sua prática suscita no seio da comunidade face à lesividade que lhe está associada.

- III - O tipo e quantidade de droga (haxixe com peso líquido de 8791,790g.) em presença, e, bem assim, a parcial confissão dos factos e sequente atitude repesa perante os mesmos, de par com os factores de integração familiar (pelo apoio que tem merecido por parte de sua mulher e de sua mãe) e sócio laboral entrevistados, não deixaram de ser ponderados no acórdão recorrido em termos atenuativos, justificando a concretização de pena em patamar bem abaixo do termos médio (7 anos e 6 meses de prisão) da pena aplicável, não merecendo censura a pena de 5 anos e 10 meses de prisão aplicada em 1.<sup>a</sup> instância.

14-02-2019

Proc. n.º 1263/17.8JAPRT.P1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso de revisão**

**Requisitos**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Declaração escrita**

- I - A não participação do recorrente na prática daquele crime não constitui, rigorosamente, um facto novo, pois foi isso mesmo que ele sustentou na contestação oportunamente apresentada e foi esse o sentido das declarações por ele prestadas na audiência de julgamento.
- II - Não será uma carta de um dos condenados, que mostra grande e compreensível preocupação com o futuro da filha e do neto, nem o por ele posteriormente declarado, em que, alterando o sentido de anteriores declarações, assume agora a autoria singular do homicídio, nem as declarações da sua filha, que podem fazer suscitar graves dúvidas quanto à justiça da condenação, sendo que extravasa o âmbito da pedida revisão a discussão sobre a participação da Judite no homicídio, bem como a questão da qualificação ou não deste crime.
- III - De facto, como se refere na fundamentação da decisão de facto oportunamente elaborada pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, o indicado crime de homicídio, pela natureza dos ferimentos provocados, pela diversidade de instrumentos utilizados, pelo diferente sentido dos golpes infligidos e pela



existência concomitante de estrangulamento, não poderia ter sido cometido apenas por um agente, como agora sustenta o declarante. Estas novas declarações, bem como as declarações da filha do condenado, não geram qualquer dúvida quanto à justiça do anteriormente decidido, nomeadamente quanto à participação do recorrente no indicado homicídio, sendo de denegar a pretendida revisão da decisão condenatória.

14-02-2019

Proc. n.º 3071/15.1JAPRT-E.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Reclamação  
Obscuridade  
Correcção da decisão**

- I - O acórdão é obscuro quando contém algum passo cujo sentido seja ininteligível e é ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes, acrescentando que, num caso, não se sabe o que o juiz quis dizer e, no outro, hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos.
- II - Não se verifica qualquer obscuridade se passada em revista a fundamentação do requerimento em análise, o requerente não destaca nenhum passo do acórdão reclamado que seja ininteligível, confuso, nem, por outro lado, invoca qualquer passagem que tenha um sentido dúbio, que se preste a interpretações diferentes ou de grau oposto e mais não faz que reeditar a motivação do recurso extraordinário de revisão e que foi votado ao fracasso.
- III - A discordância da decisão jamais pode fundamentar um pedido de correcção de sentença (acórdão) dado que, a ser aceite, tal implicaria uma modificação essencial na decisão, o que é vedado pela al. b), do n.º 1, do art. 380.º, do CPP.

14-02-2019

Proc. n.º 209/17.8T8VVD-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Recurso de revisão  
Requisitos**



**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Casos julgados contraditórios**  
**Sentença**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Recurso ordinário**

- I - Não obstante o n.º 2 do art. 449.º equiparar à sentença despacho que tiver posto fim ao processo, tal equiparação é apenas para efeitos do n.º 1 do mesmo art., não permitindo tal equiparação qualificar um despacho de não pronúncia de sentença absolutória.
- II - Diferentemente do que ocorre numa sentença judicial, o desfecho de uma decisão de não pronúncia, ainda que decorridos os prazos de impugnação, é reversível em caso de surgirem novos elementos de prova.
- III - Não constitui fundamento de revisão previsto nas als. c) e d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, factos respeitantes a dois processos autónomos entre si, que apenas têm em comum serem os recorrentes arguidos em ambos esses processos, pois dado o diferente objecto do processo recorrido relativamente à matéria que foi apreciada no despacho de não pronúncia proferido no outro processo, não implicaria qualquer oposição e muito menos inconciliabilidade, já que os dois processos se referem a factos ocorridos em diferentes datas, diferentes locais, em que eram diversos os ofendidos e tinham por objecto a subtracção de diferentes bens. Por outro lado os arguidos não foram pronunciados, não porque tenham sido apurados factos que tornassem inequívoco que não estiveram envolvidos na prática do crime mas por se entender que não existiam elementos nos autos que permitissem concluir pela sua indicição criminal.
- IV - Nestas circunstâncias nem aquilo que foi apurado em sede de decisão instrutória pode ser considerado como facto novo para enquadramento do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP porque não há qualquer facto novo mas um simples *non liquet* em sede probatória insusceptível de lançar qualquer dúvida sobre a justiça da condenação.
- V - Aquilo que os recorrentes pretendem é uma reapreciação da matéria de facto apurada na decisão condenatória, questão esta que poderia, e que só poderia, ter apreciada em sede de recurso ordinário.

14-02-2019

Proc. n.º 306/12.6GAPTL.C.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz



**Recusa de juiz  
Resposta  
Notificação  
Irregularidade processual**

- I - A resposta a que alude o n.º 3 do art. 45.º do CPP não tem de ser notificada a quem haja requerido a recusa. É o que, com meridiana nitidez, decorre do regime próprio e específico estabelecido no art. 43.º e seguintes do CPP para o incidente em causa e que, caracterizado pela forma simples, expedita, e célere como se desenrola, não comporta tal notificação.
- II - Regime próprio e específico que, previsto integralmente na lei processual penal, não comporta qualquer lacuna que se imponha integrar nos termos prescritos no art. 4.º do CPP, designadamente por recurso às normas do CPC, não existindo razão alguma para equiparar a falta de reposta ao requerimento de recusa à falta de contestação à petição inicial.
- III - A falta de menção no relatório do acórdão de 10-01-2019 ao teor da resposta do Juiz visado pela recusa não integra irregularidade por inobservância do disposto na al. d) do n.º 1 do art. 374.º do CPP, porque o pronunciamento do Juiz visado pela recusa, nos termos da citada norma do n.º 3 do art. 43.º do CPP, não integra a peça processual a que se refere o art. 315.º do CPP e que é a visada pela menção feita na al. d) do n.º 1 do art. 374.º do mesmo diploma legal. Antes, e como o próprio nome indica, trata-se de uma simples resposta.

14-02-2019  
Proc. n.º 3/17.6YGLSB-B - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora)  
Helena Moniz  
Nuno Gomes da Silva

**Mandado de Detenção Europeu  
Recusa facultativa de execução  
Confisco**

- I - Impõe-se proceder à interpretação conforme da norma do n.º 3 do art. 2.º da Lei 65/2003, de 23-08 à norma do n.º 4 do art. 2.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, de 13-06-2002 de onde aquela foi transposta, no sentido de que nos casos em que os factos imputados ao requerido não se enquadrem em qualquer tipo legal previsto na lei portuguesa, há motivo para recusa facultativa nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 12.º da Lei





65/2003, de 23-08, contanto que se trate de infracção não constante do n.º 2 do art. 2.º.

- II - Causa de recusa facultativa que (tal como sucede com as demais causas do mesmo tipo), à falta de critério expressamente previsto para o efeito, determina ao Estado de execução que, sem perder de vista os princípios da confiança e da cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, indague, à luz dos princípios constitucionais da adequação, da proporcionalidade e da necessidade (art. 18.º da CRP), a existência de razões para conceder ou recusar a entrega da pessoa reclamada.
- III - Existem motivos ponderosos para o Estado Português recusar a entrega ao Reino Unido do requerido e aqui recorrente, se os factos pelos quais é reclamada a entrega do requerido - que, já cumpriu uma pena de 4 anos de prisão efectiva pela prática dos três crimes de branqueamento de capitais - visam, o cumprimento pelo mesmo da ordem judicial de confisco de 10 anos de prisão emitida em consequência do não pagamento, no prazo fixado, do valor apurado do dito confisco, porquanto se entende que tal pena resulta inadequada, desproporcionada e não absolutamente necessária.

14-02-2019

Proc. n.º 120/17.2YREVR.S2 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Roubo**  
**Violência após a subtracção**  
**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pluriocasionalidade**  
**Pena única**

- I - Integra a prática de um crime de roubo do art. 210.º, n.º 1 do CP e não o crime de violência após subtracção do art. 211.º C. Penal, a conduta do arguido que, num primeiro momento, subtraiu o telemóvel ao ofendido sem que tivesse exercido sobre ele qualquer tipo de violência mas, logo de seguida, "sacou" de um canivete e apontando-o ao ofendido ordenou-lhe que lhe fornecesse o código de desbloqueio do dito telemóvel e lhe entregasse todos os bens que tivesse consigo. Perante o que o ofendido lhe forneceu o mencionado código, informação essencial ao funcionamento do aparelho.



- II - A "entrega constrangida" da coisa móvel ficou assim perfectibilizada com a passagem da informação exigida com a violência. Como sucede nos crimes de resultado - como é o de roubo - o efeito sobre o objecto da acção é distinto da própria acção.
- III - A violência após subtracção tem um pressuposto material que é o da utilização da violência ter de ocorrer quando o agente é encontrado em flagrante delito, o que não foi manifestamente o caso.
- IV - Estando em causa a condenação do arguido por 4 crimes de furto qualificado dos arts. 203.º e 204.º, n.º 2, al. e) - penetrando em habitação ou outro espaço fechado - do CP e 2 crimes de roubo do art. 210.º, n.º 1, do mesmo diploma, ponderando as relevantes necessidades de prevenção geral e especial (o arguido regista 4 condenações por crimes da mesma natureza), mas também considerando a confissão do arguido e atendendo à gravidade das consequências dos crimes, a que manda atender o n.º 2 do art. 71.º no tocante ao seu específico significado patrimonial, evidenciando dos factos essa expressão patrimonial, perante os valores em causa subtraídos, justifica uma redução das penas parcelares que se fixam do seguinte modo:
- No crime de furto qualificado, em que é ofendida V, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão;
  - No crime de furto qualificado, em que é ofendido J na pena de 2 anos e 10 meses de prisão;
  - No crime de furto qualificado, em que é ofendida D na pena de 2 anos e 6 meses de prisão;
  - No crime de roubo, em co-autoria, do art. 210.º, n.º 1, em que é ofendido, na pena de 2 anos de prisão;
  - No crime de furto qualificado, em que é ofendida a L, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão;
  - No crime de roubo, em que é ofendido F, na pena de 2 anos de prisão.
- V - Como decorre do n.º 1 do art. 77.º a determinação da pena única obedece a um critério específico no qual são ponderados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente daí se devendo retirar a conclusão sobre se sua actuação globalmente considerada se reconduz a uma situação ocasional, ainda que pluriocasional ou se leva à ponderação de que existe uma tendência criminosa.
- VI - No caso presente, o concurso evidencia uma patente conexão das condutas que não permite, contudo, ir além da conclusão de que se está perante uma situação de ocasionalidade em particular pela proximidade temporal dessas condutas.
- VII - Sem embargo, porém, de a sobre dita análise global revelar, além de uma culpa grave, uma evidente e alarmante propensão para o ataque ao património alheio sem medir consequências a respeito do uso de violência



o que em conexão com o sobredito percurso de vida do recorrente aponta para uma personalidade a justificar uma «intervenção correctiva» ainda que, com algum efeito atenuante, se possa atender ao consumo de estupefacientes com intervenções terapêuticas falhadas o que, outrossim, não pode deixar de ser enquadrado numa personalidade imatura e pouco estruturada. Considera-se, por tudo isso adequada a pena única de 7 anos de prisão.

20-02-2019

Proc. n.º 554/17.2PAENT.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Homicídio qualificado**  
**Pessoa particularmente indefesa**  
**Crueldade**  
**Co-autoria**  
**Constitucionalidade**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Questão nova**  
**Omissão de pronúncia**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Alega o recorrente que o tribunal recorrido ao decidir nos moldes em que o fez incorreu em violação das normas dos arts. 32.º da CRP, 6.º da CEDH, e 10.º da DUDH, mas limita-se a produzir tais afirmações, sem densificar minimamente esse seu entendimento, o que só por si determina o não conhecimento do recurso nesse segmento, nos termos do disposto na al. b) do n.º 2 do art. 641.º do CPC, aqui aplicável por força do art. 4.º do CPP.
- II - Pese embora no art. 434.º do CPP se faça menção ao disposto no art. 410.º, n.ºs 2, e 3 do citado diploma, certo é que o conhecimento dos referidos vícios pelo STJ acha-se subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não pode constituir fundamento de recurso. O STJ pode pronunciar-se sobre os mencionados vícios relativos à matéria de facto apenas oficiosamente, se resultarem do próprio texto da decisão recorrida, como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que, porventura, se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios, condicionalismo que, no caso *sub juditio* se entende não ocorrer.



- III - Não tendo o recorrente suscitado a questão atinente de participação do recorrente, como cúmplice, no crime de homicídio, perante o Tribunal da Relação aquando do recurso que para ele interpôs, ao STJ estará, por princípio, vedado, a requerimento daquele, o seu conhecimento, o que não significa que não possa oficiosamente fazê-lo em sede de qualificação jurídica dos factos, visto esta questão ser de conhecimento oficioso.
- IV - Inexiste nulidade da decisão por omissão de pronúncia, prevista na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, se a Relação não só apreciou e decidiu a questão que o recorrente colocou no recurso que interpôs para o mesmo tribunal como fez de forma fundamentada só que em moldes diversos do que o mesmo pretenderia.
- V - A propecta idade da vítima (89 anos) e o seu estado debilitado de saúde - por demais conhecido da arguida que há muito a conhecia e com quem lidava - foram aspectos a que, de acordo com as regras da experiência comum, os arguidos S e E tiveram necessariamente de ponderar quando, pelo menos com um mês de antecedência, planearam o roubo, a forma da sua deslocação e os meios que haviam de utilizar para colocarem a vítima na impossibilidade de lhes resistir.
- VI - Para além de que por demais manifesta sempre resultará, face às regras da experiência comum, a extrema vulnerabilidade e congruente incapacidade de resistência da vítima aos propósitos homicidas dos arguidos, atendendo à avançada idade e estado de saúde da primeira (89 anos) e dos últimos (34 anos a arguida S e 26 anos o arguido E) e à robustez destes em relação àquela que, para lá da debilidade inerente à sua idade e estado de saúde, por via da ingestão de fármaco com propriedades anti psicóticas e efeito sedativo que a arguida lhe ministrou se encontrava meio adormecida e sem reacção.
- VII - O estado de letargia aproveitado pelo arguido E para enrolar à volta da boca e do pescoço da vítima um cinto, que apertou com força e, simultaneamente com a arguida S, pressionar sobre a boca do ofendido uma almofada até o mesmo deixar de respirar é uma facticidade que, globalmente apreciada, não pode deixar de reclamar um acrescido juízo de censura em relação à conduta havida pelos arguidos que, com ela, deram mostras de ser portadores de um carácter desapiedado, cruel, insensível, integrando tal conduta a circunstância prevista na al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VIII - Para integração da circunstância prevista na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP, são merecedoras de um especial juízo de censura as múltiplas e sucessivas manobras efectuadas pelo arguido E e pela arguida S sobre o corpo da vítima que se encontrava adormecida e sem reacção em resultado dos socos que o primeiro lhe desferira na barriga, na boca e na testa e também dos fármacos com propriedades psicóticas e efeitos



sedativos que, com bebida alcoólica, a segunda lhe administrara - com o objectivo procurado, querido e conseguido de, inviabilizando qualquer resistência da sua parte, lhe ocasionarem a morte por asfixia mecânica. Desiderato que, de harmonia com a matéria de facto provada, os arguidos reflectida e tenazmente concretizaram indiferentes ao sofrimento a que submeteram a vítima até esta sucumbir.

- IX - A doutrina e também a jurisprudência, designadamente deste STJ, tem entendido que a co-autoria define-se pela existência de um acordo prévio, expresso ou implícito, entre os agentes em ordem à realização de um facto ilícito típico, em que, embora não sendo imprescindível que cada co-autor tome parte activa e decisiva em todos os actos de execução, exige-se que aquele ou aqueles actos em que participe se mostrem essenciais para a obtenção do resultado visado e querido.
- X - Resultando dos factos provados que o arguido E teve, tal como a arguida S, o completo domínio funcional do facto, de sorte que os actos que praticou, com vista a ser executado o projecto comum gizado, foram preponderantes, essenciais para a obtenção do resultado ilícito típico, procurado e querido por ambos: a morte do ofendido, tendo a actuação do arguido E obedecido a uma decisão conjunta e a uma execução igualmente conjunta, por claro tem-se que o mesmo agiu como co-autor material, e não como mero cúmplice.
- XI - Com respeito às penas parcelares de 1 ano e 6 meses de prisão e de 7 anos de prisão aplicadas ao arguido E e de 1 ano e 6 meses de prisão e 7 anos e 6 meses de prisão impostas à arguida S, pela prática, em co-autoria, de um crime de burla informática e nas comunicações e de um crime de roubo agravado, a decisão ora sob impugnação é irrecorrível, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. f), ambos do CPP.
- XII - Ponderando a elevada ilicitude de que se revestem os factos configurativos do crime de homicídio qualificado, culpa acentuada dos arguidos que agiram com dolo directo, as suas motivações (única e exclusivamente a obtenção de lucro) e a circunstância de não terem emitido sinais seguros de interiorização da sua culpa, já que apenas parcialmente admitiram a sua responsabilidade, as elevadas necessidades de prevenção geral e especial, mas depondo a favor dos recorrentes, a ausência de antecedentes criminais, a admissão parcial que fizeram de alguns dos factos ilícitos da sua responsabilidade, a sua idade à data da prática dos crimes (o arguido contava 26 anos e a arguida 34 anos) e à sua situação social e familiar, conclui-se que, no âmbito da respectiva moldura abstracta prevista para o referenciado crime de homicídio qualificado, as penas 21 anos e de 20 anos de prisão impostas, respectivamente, aos arguidos S e E, revelando-se algo excessivas, exigem a devida correcção



por forma a situarem-se em 20 anos de prisão a da arguida S e em 18 (dezoito) anos a do arguido E.

- XIII - Perante as molduras abstractas do concurso aplicáveis aos arguidos S e E de 20 a 25 anos de prisão e de 18 a 25 anos de prisão, respectivamente, recuperando, tudo quanto imediatamente antes se aduziu, com especial enfoque para o grau de ilicitude dos factos no seu conjunto e para a personalidade dos arguidos neles projectada, julga-se que, as penas conjuntas de 22 anos de prisão e de 20 anos de prisão a aplicar, respectivamente, à arguida S e ao arguido E, revelando-se ainda adequadas à sua culpa e proporcionais às exigências de prevenção geral e especial, cumprem de forma satisfatória as finalidades da punição.

20-02-2019

Proc. n.º 1104/17.6JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Recusa de juiz  
Imparcialidade  
Juiz natural**

- I - Não estando em causa uma incompatibilidade pelo exercício anterior de qualquer actividade processual, a recusa só poderia ser deferida se existisse qualquer motivo sério e grave que pudesse gerar desconfiança quanto à imparcialidade da Sra. juíza desembargadora Relatora.
- II - Não se verifica tal motivo sério e grave se o requerente suscita a recusa de uma Juíza Desembargadora para apreciar um recurso em que está em causa a condenação do arguido pela prática de um crime de violação, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, als. a) e b), e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, cometido contra a própria filha, pela mera circunstância da mesma ser mulher e mãe o que poderá afectar a sua “presunção de imparcialidade”, parecendo que com o presente incidente não almeja apenas o afastamento da concreta Relatora do processo, mas o afastamento de todas as desembargadoras do Tribunal da Relação de Lisboa, pois todas têm as características que, no seu modo de ver, fundamentariam a procedência da recusa. Todas pertencem ao género feminino.
- III - Aos tribunais, órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, a quem cabe administrar a justiça de acordo com a lei e o direito, não compete formular juízos morais sobre as condutas dos arguidos ou de quem quer que seja. As valorações sociais apenas relevam na medida em que tenham tido reflexo na lei aplicável, não podendo sequer afirmar que essas valorações variem em função do género do magistrado.





IV - Seria, de resto, impensável que, num Estado de Direito, um qualquer sujeito processual pudesse recusar um juiz togado, sujeito a uma preparação profissional específica, à semelhança do que acontece na formação do tribunal de júri. Nem aí poderia a recusa ter por objecto todo um grupo de magistrados, qualquer que fosse o critério da formação desse grupo.

20-02-2019

Proc. n.º 461/17.9GABRR.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Violência doméstica**  
**Factos provados**  
**Princípio do contraditório**  
**Homicídio**  
**Meio insidioso**  
**Crueldade**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dano morte**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Pretende o recorrente que sejam dado por não escritos os factos dados como provados, com conseqüente absolvição pelo crime de violência doméstica, alegando que o respectivo conteúdo consubstancia imputações genéricas, com utilização de fórmulas vagas e imprecisas, temporal e factualmente indefinidas, não permitindo um efectivo contraditório e impossibilitando uma cabal defesa do arguido, porém, se é certo que o contexto temporal de tais condutas não é rigoroso, sendo até muito impreciso, a falta de elementos mais circunstanciados respeitantes à localização temporal dos maus tratos tem que ser compreendida no contexto em que este tipo de crime ocorre, em dinâmica intrafamiliar, a maioria das vezes sem a presença de outras pessoas para além do ofensor e da ofendida sendo que, no caso dos autos, quem mais esclarecimentos podia prestar, a vítima, foi silenciada com 17 facadas desferidas pelo arguido.
- II - Perante práticas reiteradas ao longo de dezenas de anos, os episódios em concreto diluem-se na fita do tempo, ganhando antes relevo a visão global



da conduta do arguido, um pouco à semelhança de cada árvore que vê a sua individualidade ocultada na floresta.

- III - Se é certo que no ponto 3 da matéria de facto se refere que o arguido "começou a exercer violência física e a ofender verbalmente" a ofendida, expressão de índole conclusiva, certo é também que a tal conclusão é dado substrato factual nos pontos seguintes da matéria de facto, indicando-se concretamente os modos de atuação do arguido em relação à ofendida, as palavras ofensivas que lhe dirigia, as agressões que nela praticava, enfim, as humilhações a que a sujeitava, impedindo-a de contactar com as pessoas das suas relações, de decidir a roupa que iria vestir ou até de descansar durante a noite na residência comum do casal, não por proibição do arguido mas por receio da ofendida de ofensas à vida e integridade física, sua e dos filhos, traduzindo-se toda esta factualidade num continuado atentado contra a integridade física e moral da ofendida, contra a sua liberdade e autonomia, enfim, contra a sua dignidade como pessoa, através de agressões, palavras ou proibições bem concretas e especificadas, não havendo assim qualquer dúvida de que os factos apurados em sede de julgamento preenchem tanto os elementos objectivos como subjectivos do crime de violência doméstica.
- IV - Os factos constantes da acusação que vieram a ser dados como provados, resultado este que, lembre-se, competia à acusação, contêm a materialidade suficiente para permitirem o exercício do contraditório, que aliás não seria diferente se outra fosse a formulação da peça acusatória dado que o arguido, conforme documentam os autos, se limitou a negar os maus tratos que lhe eram imputados.
- V - Resultando dos factos provados que o arguido (que recusava a aceitar a decisão do cônjuge em abandonar o lar e pôr termo ao casamento) empunhando uma navalha, num jardim público, indiferente à presença de várias pessoas, agarrou a esposa pelas costas desferindo-lhe de seguida as facadas que lhe provocaram a morte e constatando-se que o arguido não escondeu a arma levando a cabo a prática do crime num contexto em que a esposa foi agarrada pelas costas mas não apanhada de surpresa (dado que ficou também demonstrado, ela temia pela própria vida), forçoso é considerar que o arguido agiu de forma cobarde mas não insidiosa, pelo que não pode ser considerada a agravante da al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VI - Resultando como provado que o arguido golpeou com 17 facadas a ofendida até que esta deixasse de apresentar sinais de vida e que alcançado este desígnio, cessou a agressão, forçoso é considerar que os factos não permitem concluir que o arguido tenha pretendido aumentar o sofrimento da vítima, não podendo por isso dar-se por verificada a al. d) do n.º 2 do art. 132.º do CP.



- VII - Considerando o percurso de vida do arguido, sem antecedentes criminais e de dedicação ao trabalho, a situação do arguido ao tempo dos factos (perturbação da adaptação ansiodepressiva) e efeitos da prática do crime nomeadamente no plano psicológico (amnésia dissociativa pós-traumática) e ainda o comportamento do arguido após a detenção por um lado, e por outro o grau de ilicitude dos factos e a intensidade do dolo, afigura-se ser de fixar em 18 anos de prisão a pena pela prática de um crime de homicídio simples.
- VIII - Impondo-se fazer o cúmulo desta pena com a que lhe foi imposta pelo crime de violência doméstica, nos termos do disposto no art. 77.º, n.ºs 1 e 2 do CP, e ponderando a ilicitude material dos factos, a intensidade do dolo e o tempo ao longo do qual o arguido sujeitou a vítima a maus tratos, perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 2 anos e 6 meses e 21 anos e 6 meses fixa-se a pena única em 19 anos de prisão.
- IX - Apontando a jurisprudência deste STJ para valores entre € 50.000,00 e € 80.000,00 pela perda do direito à vida e ponderando que no caso em apreço tem particular relevo a idade da vítima, à data dos factos com 42 anos de idade e a circunstância de se tratar de pessoa saudável, o que em conjunto perspectivava um percurso de vida ainda longo, bem como o dano não patrimonial sofrido pela vítima, que sofreu dezassete facadas e sofreu a angústia associada a perceção da vizinhança da morte, considera-se que será de reduzir a compensação pelo dano morte para €75.000,00 (em detrimento da quantia de €100.000,00 fixados pelo tribunal recorrido).
- X - No que se refere aos danos não patrimoniais sofridos pelos filhos da ofendida e aqui demandantes, que tinham à data dos factos 34 anos, 30 anos e 23 anos, respectivamente, ponderando que ficou demonstrado que sofrem com saudades, têm vergonha dos actos do pai e têm um profundo desgosto, as circunstâncias da morte da ofendida, morta à facada pelo próprio marido, pai dos demandantes que se traduziu numa experiência traumática que por certo os acompanhará pelo resto da vida, mas também tendo em atenção que o STJ tem fixado como indemnização por danos não patrimoniais resultantes da perda de progenitor, valores que raramente ultrapassam os € 30.000,00, sendo a média de € 20.000,00, não se afigura que os factos apurados nestes autos justifiquem um afastamento dos mencionados padrões pelo que é também aqui de dar provimento parcial ao recurso, reduzindo-se para €30.000,00 para cada um dos demandantes o montante por danos não patrimoniais por eles sofridos em resultado da morte da progenitora (em detrimento da quantia de €45.000,00 a cada um dos demandantes fixados pelo tribunal recorrido).

20-02-2019

Proc. n.º 25/17.7GEEVR.S1 - 5.ª Secção



Júlio Pereira (relator)  
Clemente Lima

**Abuso sexual de crianças**  
**Pornografia de menores**  
**Trato sucessivo**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - O chamado crime de trato sucessivo mais não é do que uma tentativa de ampliar a nossa construção jurídica do crime continuado, despojando-o da marca essencial que assume no nosso ordenamento jurídico-penal, que é a realização plúrima da acção típica no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente (art. 30.º, n.º 2 do CP).
- II - A categoria de crime de trato sucessivo, não vem, com essa designação, contemplada na lei, que prevê o crime permanente [art. 119.º, n.º 2, al. a), do CP], o crime continuado [arts. 119.º, n.º 2, al. b), 30.º, n.ºs 2 e 3, e 79.º] e o crime habitual [art. 119.º, n.º 2, al. b)], bem como o crime que se consuma por actos sucessivos ou reiterados [art.º 19º, nº 2, do CPP].
- III - Dado que os crimes praticados pelo arguido [1 crime de abuso sexual de criança, p. e p. pelo art. 171.º, n.ºs 1 e 2 do CP e de 9 crimes de pornografia de menores agravado, p. e p. pelos arts. 176.º, n.º 1, al. b) e 177.º, n.º 5, do CP (na redacção dada pela Lei 59/2007, de 04-09)], protegem bens jurídicos de natureza eminentemente pessoa e, para além disso, cada um dos crimes ofendeu uma diferente vítima, e porque a conduta do arguido não se enquadra em qualquer das designações supra mencionadas tem a mesma que ser punida de acordo com as regras do concurso efectivo constantes do art. 30.º, n.º 1 do CP.
- IV - Dado que o acórdão recorrido considerou o grau de violação dos deveres que se impunham ao arguido e a forma insidiosa da sua conduta, traduzida em se fazer passar no Facebook por jovem adolescente, umas vezes de sexo feminino, outras de sexo masculino, para desta forma persuadir os menores ofendidos a exibirem-se nus ou em plena manipulação dos órgãos genitais perante a webcam ou a filmarem-se e fotografarem-se nestes termos e enviar-lhe os respectivos ficheiros, diferenciando o grau de ilicitude dos diferentes atos praticados pelo arguido atribuindo grau moderado aqueles de que foram vítimas os menores que resistiram ao aliciamento e reconhecendo que, relativamente a estes menores, as consequências do crime "serão de diminuto relevo", teve em conta o percurso de vida do arguido, as suas condições pessoais, contexto familiar



e laboral, não deixando também de atender ao elevado grau de culpa, a natureza do dolo e o crescendo de ilicitude, considera-se que as penas de prisão aplicadas que variaram entre 1 ano e 8 meses, 1 ano e 10 meses e 2 anos e 2 anos e 6 meses de prisão que foram fixadas dentro de uma moldura entre um mínimo de 1 ano e 6 meses e 7 anos e 6 meses de prisão, de forma alguma se podem considerar desproporcionadas ou excessivas.

- V - O facto de o arguido não ter contactado pessoalmente com os ofendidos compreende-se à luz do anteriormente considerado, já que em tais circunstâncias não seria possível utilizar um falso perfil. Em qualquer caso a ausência de contactos pessoais com os menores nada significa de *per se*, sendo irrelevante no contexto da medida da pena.
- VI - Irrelevante é também a não transmissão a terceiros de filmes, vídeos ou fotografias, o que constituiria uma outra modalidade de realização do crime «art. 176.º, n.º 1 al. c)». O nosso direito penal é direito penal do facto. A medida da pena é determinada em função daquilo que o arguido fez e não do que não fez, ainda que o pudesse ter feito.
- VII - A determinação da medida da pena única faz-se por referência à conduta do arguido globalmente considerada no quadro de um sistema que assinala como fim primário das penas a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade e elege a culpa como fundamento e medida da pena (art. 40.º, n.ºs 1 e 2 do CP).
- VIII - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 4 anos e 21 anos e 4 meses de prisão, ponderando o facto de a conduta do arguido se ter desenvolvido ao longo de pelo menos seis anos sem que se tenha confrontado a si próprio com a anomalia da sua conduta, dado tratar-se comprovadamente de pessoa com formação acima da média, elevado funcionamento cognitivo (acima da média), não se ignorando o empenho que ele tem revelado no tratamento a que se tem sujeitado face ao diagnóstico de perturbação de pedofilia e voyeurismo, mas que era, porém, exigível e seria expectável, que pessoa racional dotada de elevada capacidade cognitiva de que o arguido é dotado, se empenhasse num comportamento pautado por maior fidelidade ao direito e motu próprio procurasse ajuda especializada, até porque no seu desempenho profissional lidava diariamente com crianças e que se é certo que tal facto é em certo grau mitigador da culpa mas não permite, por outro lado, formular um diagnóstico de mera pluriocasionalidade, apontando antes para uma tendência ou uma pulsão para a prática dos atos por que foi condenado a que não será alheio o também comprovado desajustamento social e as perturbações associadas a défices no controlo dos impulsos que levam à passagem ao ato e limitada tolerância à frustração, circunstâncias que apontam também para o reforço das necessidades de prevenção especial,



não merece censura a pena única de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância.

20-02-2019

Proc. n.º 234/15.3JAAVR.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Tráfico de estupefacientes**

**Tráfico de menor gravidade**

**Reincidência**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Em vista do disposto, designadamente, no art. 434.º, do CPP, este STJ tem sedimentado jurisprudência no sentido de que só «conhece oficiosamente dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP quando, num recurso restrito exclusivamente à matéria de direito, constate que, por força da inquinação da decisão recorrida por algum deles, não possa conhecer de direito sob o prisma das várias soluções jurídicas que se apresentem como plausíveis».
- II - Tenha-se presente, da materialidade sedimentada como provada na instância, que está em causa a posse, pelo arguido, de 19,417 g. de heroína.
- III - A previsão contida no art. 25.º, do DL 15/93, representa um tipo privilegiado relativamente ao tipo-de-ilícito figurado no art. 21.º, do mesmo DL, e o que privilegia o delito, segundo ali preceituado, é a diminuição sensível, ponderosa, da ilicitude, revelada em factos relativos, por exemplo, aos meios utilizados, à modalidade e circunstâncias da acção, à qualidade ou à quantidade do produto empossado - mesmo à perigosidade relativa dos vários tipos de droga, segundo uma ideia de proporcionalidade, atentando no preâmbulo do diploma e em quanto decorre das tabelas que lhe são anexas.
- IV - Provando-se, tão-apenas, a prática, pelo arguido de um acto de detenção de heroína de 19,417 g. de heroína, para venda ou cedência a terceiros em quantidade e concentração que, no máximo, permitia abastecer 28 consumidores, com uma dose a cada um, não se tendo provado, designadamente, que o arguido fizesse modo de vida da venda de estupefacientes ou, sequer, que, no período considerado (nos 12 dias que mediaram entre a sua libertação do processo X e a da sua detecção no





episódio submetido a julgamento), tivesse vendido, cedido ou, mesmo, detido qualquer produto daquela natureza, não pode deixar de concluir-se que o enquadramento típico dos factos operado no acórdão recorrido como crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, do DL 15/93, deve ser corrigido, figurando-se de considerar que a conduta do arguido releva do tráfico de estupefacientes de menor gravidade do art. 25.º, al. a), do DL15/93, sendo por isso no respectivo contexto que a pena concreta deve ser determinada.

V - Em matéria de reincidência, não se vê razão para dissentir de quanto, a respeito, e no âmbito de previsão do art. 75.º n.ºs 1 e 2, do CP, se ponderou no Tribunal recorrido:

- (i) crime (actual) doloso e punível com prisão superior a 6 meses;
- (ii) condenação anterior transitada, também, por crime doloso e em pena de prisão efectiva superior a 6 meses - pena de 4 anos e 8 meses por acórdão transitado em 15.1.2012, por crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º n.º 1 do DL 15/93, no Processo X;
- (iii) intercorrência de não mais do que 5 anos entre a prática do crime anterior e a do actual, com curso suspenso durante o tempo privação de liberdade do arguido por medida de coacção e pena: em 10.5.2010, aquele; em 26.3.2018, este; reclusão do arguido em cumprimento de pena à ordem do Processo X entre 12.5.2010 e 28.2.2013 e em prisão preventiva à ordem do Processo Y entre 11.2.2017 e 14.3.2018;
- (iv) censura dirigível ao do arguido por a condenação de 15.1.2012 não lhe ter servido de suficiente advertência contra o novo crime, de mais a mais da mesma natureza do anterior.

VI - Face à reincidência a pena de prisão há-se ser concretizada no intervalo de 1 ano e 4 meses a 5 anos. No caso não pode deixar de evidenciar-se:

- (i) nos parâmetros supostos pelo tipo, o grau de ilicitude do facto já é acentuado: apesar de se tratar de um único episódio criminoso, a substância detida é das mais ofensivas do bem jurídico saúde pública, estava comprovadamente destinada à venda ou cedência a terceiros e permitia abastecer um n.º, já com algum significado, de 28 consumidores;
- (ii) o dolo do arguido é directo (ainda que não haja qualquer particularidade a destacar em relação ao dolo exigido pelo tipo) e intenso;
- (iii) o arguido não interiorizou o desvalor da sua conduta, o que potencia o risco de cometimento de novos crimes;
- (iv) as necessidades de prevenção geral são acentuadas;
- (v) são particularmente acentuadas as necessidades de prevenção especial de socialização, que nem a anterior condenação em pena de prisão, que cumpriu, afastou o arguido da comissão de crime de tráfico, e que praticou os factos escassos 12 dias após termo de sujeição a



prisão preventiva por indiciação de autoria de crime de tráfico de estupefacientes.

Tudo ponderado, entende-se como necessária, adequada e proporcionada a pena de 3 anos e 6 meses de prisão.

- VII - Não se revelando qualquer facticidade que sustente o juízo de prognose favorável ao arguido de que, mediante a simples censura e ameaça da pena não voltará a delinquir, diante das acentuadas exigências de prevenção geral e as particularmente acentuadas de prevenção especial em referência, não pode acolher-se a suspensão da execução da pena de prisão.

20-02-2019

Proc. n.º 12/18.8GTBJA.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

**Violação**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Ponderando que foi elevada a culpa do arguido e forte o grau de ilicitude dos factos praticados, não apenas porque atentou contra a liberdade sexual de uma criança menor, com 14 anos acabados de fazer, como ainda violou valores ético-sociais decorrentes de relações sociais de amizade, familiaridade e confiança entre o arguido e a vítima [na medida em que, a menor é sobrinha da ex-companheira do arguido e prima das filhas deste, o qual, não obstante a separação ao fim de cerca de 11 anos de união de facto com a companheira, continuou a manter uma relação de proximidade e familiaridade com a família da menor (tias, mãe e avó) e esta própria], acrescendo que a menor padecia de perturbação neurológica caracterizada por défice cognitivo moderado, descoordenação motora e equilíbrio, o que exigia de todos e também do arguido, uma maior protecção, tendo o arguido noção da idade da vítima, bem como do seu estado de saúde, sendo graves as sequelas deixadas na menor, sendo prementes as exigências de prevenção geral e especial (o mesmo não evidenciou consciencialização segura da gravidade da sua conduta sobre a pessoa e carências da vítima), perante a moldura penal abstracta de 4 anos a 13 anos e 4 meses, de prisão, a pena aplicada ao arguido de 8 anos de prisão pela prática de um crime de violação agravado em função da idade da vítima, p. e p. pelos arts. 164.º, n.º 1, als. a) e b) e 177.º, n.º 6, do CP afigura-se proporcional e adequada.



- II - Porque se trata de pena superior ao limite definido no n.º 1 do art. 50.º do CP prejudicada fica, à partida, a apreciação da questão da aplicação da pena de substituição de execução da pena de prisão.

20-02-2019

Proc. n.º 329/17.9PESNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Decisão sumária**  
**Notificação**  
**Nulidade insanável**  
**Irregularidade processual**

- I - A secção de processos, por lapso manifesto e assumido, que poderá ser explicável dado o considerável n.º de recorrentes a notificar, não notificou os recorrentes *D*, *L* e *F* da decisão sumária de rejeição dos respectivos recursos, vindo fazê-lo logo que de tal omissão se apercebeu.
- II - Uma vez notificados dessa decisão, os recorrentes ora reclamantes e uma vez discordes, em vez de reclamarem, no prazo geral de 10 dias (art. 105.º, n.º 1, do CPP), para a conferência com vista à prolação de acórdão nos termos do n.º 8 do art. 417.º do CPP, vieram nesse prazo arguir não concretizada nulidade insanável por falta de notificação da decisão sumária (que já tinham em mãos) e dos actos posteriores, mormente de acórdão que indeferiu reclamações de outros recorrentes, invocando agora a nulidade da al. c) do art. 119.º do CPP.
- III - Esta nulidade, que pode ocorrer por falta de notificação dos actos para que remete, versa sobre "a ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência", o que, reconduzindo-se à ausência do arguido ou seu defensor a actos processuais, como o debate instrutório (art. 297.º, n.º 3, do CPP) ou a audiência de julgamento em 1.ª instância (arts. 313.º, n.º 3, 332.º, n.º 1, 386.º, n.º 1 e 391-E, n.º 1, do CPP), manifestamente não tem aplicação ao caso dos autos.
- IV - A omissão em falta traduziu-se em mera irregularidade (art. 123.º do CPP) que foi oportunamente reparada com a respectiva notificação omitida aos recorrentes, a partir do que então (repete-se) dispunham do prazo geral para reclamarem para a conferência, cuja fundamentação não deixaria de ser aí apreciada, pese embora a prolação de acórdão que apreciara já algumas outras reclamações de outros recorrentes.

20-02-2019

Proc. n.º 20/02.0IDBRG.G1.S1 - 5.ª Secção



Francisco Caetano (relator)  
Carlos Almeida

***Habeas corpus***  
**Cumprimento de pena**  
**Pena de expulsão**  
**Prisão ilegal**

- I - O requerente fundamenta o pedido nessa al. c), sustentando que há mais de 3 meses que aguarda privado de liberdade a expulsão do território nacional, que deveria ter ocorrido quando ocorreu o meio da pena de prisão em que foi condenado, ou seja, em 16-01-2019, o que não aconteceu, estando assim privado de liberdade "por tempo indefinido ou indeterminado e por razões administrativas".
- II - Apesar do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 188.º do CEPMPL e da al. a) do n.º 4 do art. 151.º da Lei 23/2007, de 04-07, e ainda que verificado o condicionalismo legal do cumprimento da metade da pena de prisão, em casos, como é o presente, de condenação igualou inferior a 5 anos de prisão, a execução da pena de expulsão só será viável uma vez verificadas as respectivas condições, que desde logo passam pela documentação ou certificação dos dados pessoais do condenado, tanto mais necessárias quando está em causa falsificação de identidade do respectivo requerente.
- III - As dificuldades de cumprimento da pena acessória de expulsão e consequente entrega ao país de origem do condenado, o que passa pela respectiva comprovação (documentação) dos seus elementos de identificação pessoal, que conduzem a que não seja possível executar, por enquanto, a pena acessória, não conduzem à conclusão que a prisão do requerente seja ilegal, porque se mantém a pena principal de prisão, com termo previsto para 16-02-2020, sem prejuízo do que o TEP vier a decidir em sede de liberdade condicional, a situação em que o requerente se encontra é de cumprimento de pena.
- IV - Assim e sem prejuízo de ser executada a pena acessória de expulsão logo que reunidos os necessários documentos de identificação pessoal do condenado e com o limite máximo do termo da pena (16-02-2020), a situação de prisão em que o requerente se encontra não enferma de qualquer ilegalidade.

28-02-2019  
Proc. n.º 2058/17.4TXLSB-C.S1 - 5.ª Secção  
Francisco Caetano (relator)  
Carlos Almeida  
Manuel Braz



**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Cúmulo jurídico**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - Versando o objecto do recurso também sobre a medida das penas de 3 anos de prisão (cinco) e 3 anos e 6 meses de prisão (uma) e 8 meses de prisão (uma), o recurso não é, quanto a elas, admissível, por força do disposto na al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, pelo que, não se conhece dessa parte do recurso, o que é extensível a questão da qualificação jurídico-penal impugnada pelo recorrente quanto ao crime de abuso sexual de menor agravado, dado que tais penas e as questões conexas com os respectivos crimes transitaram em julgado com o recurso da Relação.
- II - Uma vez que o recorrente pretende que quanto à determinação da pena única seja atenuada especialmente a partir do mínimo e do máximo da moldura abstracta do concurso, importa atentar que os termos do art. 73.º do CP quanto à atenuação especial se reportam somente às penas individuais de cada crime, não à pena do concurso.
- III - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira» criminosa, ou tão só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Na vertente da fixação da pena única, esta não poderá deixar de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade, de forma a proteger os bens jurídicos lesionados.
- V - Estando em causa um total de 7 penas, 5 de 3 anos de prisão, 1 de 3 anos e 6 meses de prisão e outra de 8 meses de prisão, por crimes de abuso sexual de menor dependente, p. e p. pelos arts. 172.º, n.º 1, 171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), todos do CP de menores entre 14 e 18 anos, confiados a outrem para educação ou assistência, ponderando a culpa do conjunto dos factos ou o grau de censura a dirigir ao arguido por esse conjunto é acentuada e são fortes as exigências de prevenção geral, a idade de 63 anos do arguido (e hoje 69 anos) e a circunstância deste não ter interiorizado nem a gravidade nem as consequências da sua conduta, nesse sentido carecendo de ressocialização que só uma pena institucional



pode assegurar, afigura-se que dentro de uma moldura penal entre 3 anos e 6 meses e 19 anos e 2 meses de prisão a pena fixada no acórdão recorrido, de 5 anos e 6 meses de prisão, obedecendo a essas preocupações legais, não merece censura.

- VI - Quanto à questão da pena de substituição de suspensão de execução da pena de prisão, a inobservância do requisito formal do n.º 1 do art. 50.º do CP desde logo prejudica a sua apreciação.

28-02-2019

Proc. n.º 230/12.2TASCD.C1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Tráfico de estupefacientes**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Audição do arguido**

- I - Resultando do elenco dos factos provados que o requerente encontra-se preso à ordem de um processo em que foi condenado pelo tribunal de 1.º instância pela prática de um crime de tráfico de droga p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 7 anos de prisão, tendo o recurso que dessa decisão foi interposto para o Tribunal da Relação de sido julgado improcedente por acórdão de 13 de Dezembro de 2018, ainda não transitado em julgado, sendo esse crime punível, em abstracto, com prisão de 4 a 12 anos, forçoso é concluir que o crime imputado ao arguido admite a imposição da indicada medida de coacção, como resulta, da al. a) do n.º 1 do art. 202.º do CP.
- II - Para ser reexaminada a prisão preventiva, não é obrigatória a audição do arguido, nos termos do n.º 3 do art. 213.º do CPP, não sendo o despacho subsequentemente proferido irregular e, muito menos, nulo, já que as nulidades são necessariamente típicas – art. 118.º, n.º 1, do mesmo Código - e esta situação não é como tal sancionada pela lei. Mas, mesmo que alguma invalidade pudesse ser assacada a um tal despacho, ela só poderia ter relevância se viesse a ser como tal declarada, o que não aconteceu.
- III - Acresce que a imposição do dever de reexame periódico das medidas privativas da liberdade não limita temporalmente os efeitos dos despachos judiciais que as impõem, que se mantêm enquanto eles não forem revogados ou alterados, não se reconduzindo a situação de protelamento do cumprimento do dever imposto pelo art. 213.º do CPP à situação de manutenção da prisão preventiva para além dos prazos previstos na lei.





28-02-2019

Proc. n.º 19/17.2F1PDL-F.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Roubo agravado**  
**Falsificação**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Ponderando que o modo de actuação foi semelhante em todos os 4 crimes consumados de roubo qualificado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1 e 2, al. b), e 204.º, n.º 2, al. f), do CP e de um na forma tentada, tendo o arguido agido em co-autoria com um outro agente, ficando um deles na viatura e abordando o outro os ofendidos e utilizando uma viatura automóvel para se deslocar para os locais em que os roubos foram praticados e para fugir deles logo a seguir, pois para além da concreta ameaça de uso da arma e do uso de disfarce no assalto às instalações das agências bancárias, o que variou de caso para caso foi o montante do dinheiro (ou o valor das coisas) obtido, sendo este significativamente superior nos assaltos às instalações das dependências da agência bancária (5.680 € e 6.410 €), o grau da ilicitude das condutas e, por via desta, da culpa e das necessidades de prevenção geral positiva, sendo que a culpa é autonomamente agravada pelo passado criminal do arguido, com um longo historial de toxicodependência, ainda não ultrapassada, a desinserção social, a pluralidade de condenações, por crimes também de natureza patrimonial e o cumprimento de uma longa pena de prisão, entende-se que as penas aplicadas a tais crimes de 3 anos e 1 mês de prisão, 4 anos e 2 meses de prisão, de 3 anos e 3 meses de prisão e de 2 anos de prisão não merecem censura.
- II - Para além da condenação pelos crimes patrimoniais, o recorrente foi ainda condenado pela prática de cinco crimes qualificados de falsificação de documento por ter, em cinco ocasiões distintas, espaçadas no tempo, utilizado chapas de matrícula de automóvel que não correspondiam à matrícula atribuída ao veículo, sendo cada um deles punível, em abstracto, com prisão de 6 meses a 5 anos ou com multa de 60 a 600 dias, não merecendo censura a opção do tribunal pela pena privativa da liberdade, porém graduou esta, em cada um dos casos, em 1 ano e 9 meses de



prisão, o que atendendo a que se tratou de casos de uso pontual dessas chapas de matrícula, se entende que as concretas penas aplicadas são excessivas, devendo cada um deles ser punido com a pena de 1 ano de prisão.

- III - O recorrente foi ainda condenado pela prática de um crime de detenção de arma proibida p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 2.º, n.º 3, al. p), e 86.º, n.º 1, al. d), ambas do R.J.A.M., na pena de 1 ano e 3 meses de prisão, por ter em seu poder, no interior da sua residência, 48 munições de arma de fogo (46 de calibre 9X19 e duas de calibre 9X17 mm), sendo tal crime punível, em abstracto, com prisão até 4 anos ou com multa até 480 dias, não merece censura a opção do tribunal de 1.ª instância pela pena de 1 ano e 3 meses de prisão, atendendo ao concreto n.º das munições, à natureza das armas a que elas se destinavam.
- IV - Para determinação da qual devem ser considerados, em conjunto, todos os factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- V - Perante uma moldura penal abstracta de concurso de crimes entre 4 anos e 2 meses de prisão e 22 anos e 11 meses de prisão, atendendo a que todos os crimes de roubo, tendo sido cometidos de uma forma semelhante, que anteriormente se valorou, foram praticados num período de cerca de 7 meses, que os crimes de falsificação de documento se destinaram a dificultar a identificação do veículo interveniente nesses roubos, e por essa via a identificação dos agentes desses crimes, e que as munições também são com eles conexas, entende-se como adequado fixar a pena conjunta em 10 anos de prisão.

28-02-2019

Proc. n.º 1998/15.0JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Requisitos**

#### **Oposição de julgados**

#### **Rejeição de recurso**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende da verificação dos seguintes requisitos formais e substanciais (arts. 437.º e 438.º, n.os 1 e 2, do CPP):
  - (i) a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - (ii) a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição, e, se este estiver publicado, o lugar da publicação;



- (iii) o trânsito em julgado de ambas as decisões;
  - (iv) a legitimidade do recorrente;
  - (v) o interesse em agir, no caso de recurso interposto pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis (já que tal recurso é obrigatório para o MP);
  - (vi) a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência;
  - (vii) a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões;
  - (viii) a identidade de situações de facto.
- II - Inexiste oposição de julgados se no acórdão recorrido a decisão tomada diz respeito à existência/inexistência do elemento subjectivo do crime de falsificação, isto é, à questão de saber se “a declaração aposta na acta de inexistência de activo e de passivo constitui ou não facto juridicamente relevante, susceptível de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado e de traduzir para o agente a obtenção para o mesmo ou para outra pessoa de um benefício ilegítimo; bem como a de saber se a circunstância de a dissolução da sociedade se basear numa declaração inverídica sobre a existência de passivo da sociedade a dissolver, causa dano ou põe em perigo a segurança probatória que o documento está destinado a projectar”, ao passo que, no acórdão fundamento a questão decidida é outra, diversa, apresentando-se tal questão, como *obiter dicta*, destituído de qualquer relevância prática na medida em que a interpretação em causa não teve qualquer projecção na decisão tomada, já que a mesma assenta no não preenchimento do tipo objectivo do crime de falsificação.
- III - Não pode pois conceder-se a verificação da necessária oposição de julgados uma vez que a questão que o recorrente identifica como estando em oposição, apenas foi decidida de forma expressa no acórdão recorrido, constituindo apenas parte da fundamentação do acórdão fundamento, dispensável para a decisão tomada, que se fundou, sublinha-se, no não preenchimento do tipo objectivo do crime de falsificação, sendo de rejeitar o recurso de fixação de jurisprudência, nos termos do disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP.

28-02-2019

Proc. n.º 2159/13.8TALRA.C2-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Afastamento do território nacional**

**Decisão da autoridade administrativa**



- I - O “*habeas corpus*”, processualmente configurado como uma providência excepcional, não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.
- II - A providência de “*habeas corpus*” não comporta decisão sobre a regularidade de actos processuais com dimensão e sequelas processuais específicas, não configura um sobre-recurso de actos processuais, valendo apenas no sentido de determinar se, para além de tais dimensão e sequelas, os actos processuais levados no processo produzem consequência que possa acolher-se na previsão do citado n.º 2 do art. 222.º, do CPP.
- III - Verificando-se do iter processual que ao contrário de quanto vem alegado na petição de “*habeas corpus*”, a providência cautelar requerida para suspensão da eficácia da decisão, não foi ainda decretada, por isso que se mantém válida e vigente a decisão administrativa, do director nacional adjunto do SEF a determinar o afastamento do arguido do território nacional, e ainda que o arguido foi condenado por crime doloso, suposto da decretada prorrogação do prazo da detenção, ao abrigo do n.º 6 do art. 160.º, da Lei 23/2007 e não impugnou o despacho que decretou tal prorrogação, forçoso é concluir que, não pode conceder-se que se esteja perante qualquer das situações prevenidas no n.º 2 do art. 222.º, do CPP, designadamente na al. c) do mesmo preceito, porquanto a extensão da detenção do arguido se mostra legalmente decretada, não tendo sido objecto de impugnação, não se vê que tal detenção esteja ferida de qualquer ilegalidade.

28-02-2019

Proc. n.º 1631/19.0T8LSB-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Manuel Braz

**Abuso de poder**  
**Magistrado do Ministério Público**  
**Dolo específico**  
**Benefício ilegítimo**  
**Funcionário**



- I - Perante a materialidade da conduta do arguido que no âmbito de processo de que não era titular, sem dar conhecimento ao titular dos autos e sem convocar todos os interessados e intervenientes processuais (designadamente os advogados dos arguidos E e J), não apenas levou a cabo, nas instalações do próprio Tribunal de Instrução Criminal, um acto de «aproximação» em benefício destes arguidos, no sentido de obter a desistência da queixa-crime por parte de J em benefício de E, como ainda, dias depois, num Sábado, se deslocou ao ginásio de J, insistindo com este pela pretendida desistência da queixa, forçoso é considerar que esta preenche os elementos objectivos típicos do crime de abuso de poder, p. e p. pelo art. 382.º do CP.
- II - Perante tal materialidade, não pode deixar de concluir-se que o arguido, Magistrado do MP, excedeu claramente os deveres inerentes às suas funções, designadamente, os referenciados deveres de prossecução do interesse público, de isenção e mesmo de imparcialidade, sobrepondo-lhes interesses próprios (no sentido de beneficiar o terceiro, E).
- III - Provado que o arguido atuou nos termos descritos para beneficiar, com a desistência da queixa, o falado E, bem sabendo que lhe não competia procurar obter essa desistência nos termos em que procurou fazê-lo, infringindo os seus deveres estatutários e processuais de isenção e de imparcialidade, forçoso é considerar que se verifica o dolo específico exigido para o crime de abuso de poder.
- IV - O benefício em referência não pode deixar de se considerar ilegítimo, desde logo do passo em que a homologação de desistência da queixa, por parte de qualquer ofendido, supõe que esta foi oferecida de livre vontade, fora de qualquer coacção, de forma integral e sem reservas.
- V - O comportamento do arguido, no ponto em que traduz manifestação clara de violação do dever de imparcialidade, que lhe cumpria manter, ao insistir na persuasão sobre o falado J para que este desistisse da queixa contra o referido E, revela, por si, tal ilegitimidade.
- VI - O magistrado do MP se encontra abrangido na previsão do segmento normativo ínsito na al. d) do n.º 1 do art. 386.º, do CP.

28-02-2019

Proc. n.º 2/16.5TRPRT.S2 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso de revisão**  
**Requisitos**  
**Inconciliabilidade de decisões**



- I - Para efeitos do fundamento de revisão previsto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, não basta pois simples divergência, mera não coincidência, entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os que foram provados em outra sentença. Impõe-se que consubstanciem realidades incompatíveis, que uma realidade seja excludente da outra.
- II - A inconciliabilidade tem que referir-se a factos que serviram de fundamento à condenação, ou seja, que façam parte da arquitectura típica do crime, na vertente objectiva ou subjectiva, ou respeitante a factos exc1udentes da ilicitude ou ainda que se prendam com condições de punibilidade.
- III - É necessário que dessa incompatibilidade resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. A dúvida é uma ferramenta indispensável do método científico que acompanha permanentemente o trabalho intelectual, constituindo o juízo crítico das certezas. Não é a essa dúvida metodológica que a lei se refere mas antes à possibilidade séria de a narrativa dos factos que levaram à condenação não se coadunarem com os factos demonstrados em outra sentença, que a terem assim ocorrido, provavelmente levariam à absolvição ou a condenação por crime menos grave.
- IV - Entre um facto provado e um facto não provado não pode haver qualquer contradição, dado que o art. 449.º, n.º 1 al. c), do CPP, é bem claro quando alude à inconciliabilidade entre os factos que servirem de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença.
- V - Questões relacionadas com a fundamentação da matéria de facto, quer no acórdão condenatório quer na sentença absolutória não têm de ser convocadas em sede de recursos de revisão. Por um lado, porque não constam da matéria de facto estando *ipso facto* excluídas do objecto deste processo. Por outro porque as eventuais incongruências ou dúvidas que as mesmas pudessem suscitar foram (ou poderiam ter sido) colocadas em sede de recurso ordinário, ficando desde então precluída a possibilidade do seu conhecimento.
- VI - Não constitui fundamento de revisão, nos termos do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, a existência de uma oposição entre as decisões condenatória e absolutória, quanto a saber quem era realmente o dono de uma viatura, se tal oposição deixa incólume a parte da matéria de facto da decisão revidenda relevante para a condenação, ou seja, a parte em que se concluiu que o veículo era utilizado pelos arguidos, com conhecimento e permissão do ora recorrente nas deslocações que tinham necessidade de realizar entre as suas residências e o local onde possuíam as estufas de que cuidavam e tratavam para aí transportar todos os equipamentos e utensílios necessários à manutenção dessas mesmas estufas onde procediam à plantação de canábis, não suscitando desta forma dúvidas sobre a justiça da condenação.





28-02-2019

Proc. n.º 23/15.5GCFLG-E.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Trânsito em julgado**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Tempestividade**  
**Rejeição de recurso**  
**Recurso penal**

- I - Considera-se que houve trânsito em julgado de uma decisão "logo que não seja susceptível de recurso ordinário ou reclamação" (art. 628.º, do CPC, ex vi art. 4.º do CPP). E nos termos do art. 411.º, n.º 1, do CPP, o prazo de interposição do recurso ordinário é de 30 dias, contando-se esse prazo, no caso de "decisão reproduzida em acta", a "partir da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente [al. c) do dispositivo referido].
- II - Sabendo que a sentença foi lida a 11-04-2018, estando presente a mandatária da assistente, quando o presente recurso de revisão foi apresentado a 09-05-2018, ainda não tinha havido trânsito em julgado da decisão, devendo ser rejeitado o recurso de revisão, por intempestividade (por aplicação analógica das regras gerais em matéria de recurso previstas nos arts. 420.º, n.º 1, al. b), 414.º, n.º 2, ambos do CPP).
- III - Tendo em conta que a interposição do recurso se dirige a Tribunal da Relação e porque na motivação de recurso se imputa à decisão recorrida erros de julgamento, pode, eventualmente, ser mandado seguir como recurso ordinário, nos termos dos arts. 139.º, n.º 3, do CPC ex vi art. 4.º, do CPP, pelo tribunal que nesse caso será competente para o respetivo julgamento, que é o Tribunal da Relação.
- IV - Assim, não se admitindo o recurso como pedido de revisão, e tendo em conta o que se disse, remeta-se o processo ao Tribunal da Relação, a fim de aí se equacionar a possibilidade de o recurso ser encarado como recurso ordinário.

28-02-2019

Proc. n.º 136/16.6GCSSB-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz



**Taxa de justiça**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Reclamação da conta**  
**Extemporaneidade**

- I - Nos termos do art. 523.º, do CPP, a responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil, sendo "subsidiariamente aplicável o disposto no RCP " (art. 524.º, do CPP).
- II - A decisão sobre a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça nos termos do disposto no art. 6.º, n.º 7, do RCP, deve ter lugar com a decisão que julgue a ação, incidente ou recurso e no momento em que o juiz se pronuncie quanto à condenação em custas, nos termos do disposto no art. 527.º, n.º 1, do CPC, apenas podendo ocorrer posteriormente nos casos em que seja requerida a reforma quanto a custas ou nos casos em que tenha havido recurso da decisão que condene nas custas (cf. art. 616.º do CP C), mas sempre antes da elaboração da conta.
- III - É extemporâneo o pedido de dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça apresentado somente após a elaboração e notificação da conta de custas, já depois de homologada a desistência parcial do pedido de indemnização civil e de, no mesmo despacho, ter sido proferida decisão quanto às custas do pedido cível, sem que o recorrente tenha interposto qualquer recurso deste despacho nem requerido a sua reforma quanto a custas, nos termos do art. 6.º, n.º 7, do RCP.

28-02-2019

Proc. n.º 563/14.3TABRG.S2 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**

- I - A determinação da pena, realizada em função da culpa e das exigências da prevenção geral de integração e da prevenção especial de socialização (de harmonia com o disposto nos arts. 71.º, n.º 1 e 40.º, do CP), deve, no caso concreto, corresponder às necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa e às exigências sociais decorrentes das lesões ocorridas, sem esquecer que deve ser preservada a dignidade humana do delinquente.
- II - Ponderando a elevada culpa do agente que desferiu um disparo com uma arma caçadeira a uma distância de 70 cm a 1 metro, dirigido a um órgão vital do ofendido - a cabeça – a forma - a forma aparentemente gratuita dos



factos praticados, uma vez que não foi provado o motivo que esteve subjacente à sua prática (a circunstância de ter decorrido um período de tempo superior a um ano entre a data em que o arguido foi agredido na sequência das desavenças que o opuseram ao ofendido e a data em que cometeu o crime de homicídio que lhe foi imputado nestes autos exclui a possibilidade de a actuação do arguido ter sido, de alguma forma, condicionada por alguma perturbação psíquica que ainda subsistisse), a completa indiferença perante o bem jurídico mais protegido por todo o ordenamento jurídico-penal, as elevadas necessidades de prevenção geral e especial, possuindo o arguido já condenações pela prática de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, 1 crime de detenção de arma proibida e 3 crimes de ofensa à integridade física, não merece censura a pena de 18 anos de prisão aplicada ao arguido pela prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º do CP, agravado pelo disposto no art. 85.º, n.ºs 3 e 5, da Lei n.º 5/2006, de 23-02.

28-02-2019

Proc. n.º 314/17.0JAGR.D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova proibida**  
**Identidade do arguido**

- I - O fundamento de revisão previsto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP tem por pressuposto que a condenação dita injusta se alicerçou em meios de prova proibidos, nos termos do art. 126.º, n.ºs 1 a 3, do mesmo diploma legal.
- II - A alteração e utilização indevidas do documento de autorização de residência por parte de outrem, que não o legítimo titular e sem o seu conhecimento, não integrando qualquer um dos meios de prova proibidos previstos n.ºs do art. 126.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, não integram o fundamento de revisão previsto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, mas antes o fundamento de revisão previsto na al. d) do mesmo preceito legal.
- III - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP os factos ou meios de prova, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal sucedeu antes (por



impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal).

- IV - A obtenção, em ocasião ulterior à realização do julgamento, no âmbito de processo administrativo promovido pelo MP, de informação das autoridades angolanas e de resultado de exame pericial às impressões digitais que permitem concluir pela verificação de um erro na identificação da pessoa condenada pela prática de um crime de falsificação de documento, cuja identidade foi assumida por outrem, constituem novos meios de prova susceptíveis de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação em causa, sendo fundamento para deferir o pedido de revisão da sentença condenatória.

28-02-2019

Proc. n.º 141/05.8TAALD-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova proibida**

- I - Para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP os factos ou meios de prova, embora conhecidos de quem cabia apresenta-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal).
- II - A inércia voluntária do interessado quanto à indicação em sede de julgamento dos factos/meios de prova que considera essenciais para a descoberta da verdade não pode servir de fundamento para o pedido de revisão da sentença transitada em julgado, sob pena, de serem violados os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- III - O depoimento de uma testemunha que já havia deposto em audiência de julgamento não se traduz em novos factos ou em novos meios de prova mas, numa nova versão dos factos sobre que incidiu o seu depoimento aquando do julgamento.
- IV - Não constitui um novo meio de prova fundamento de recurso de revisão o depoimento de uma testemunha que não teve conhecimento directo dos



factos que estiveram na base da condenação do arguido e ora requerente só se tendo inteirado dos termos de uma conversa que alegadamente aquele travou com outra testemunha, por meio da qual esta terá transmitido ao condenado que só prestou depoimento aquando do julgamento porque a assistente lhe prometeu que o deixaria sair à noite.

- V - O fundamento de revisão previsto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP tem por pressuposto que a condenação dita injusta se alicerçou em meios de prova proibidos, nos termos do art. 126.º, n.ºs 1 a 3, do mesmo diploma legal.
- VI - Só poderia afirmar-se que o depoimento que serviu de base à condenação integra prova proibida, nos termos da invocada disposição legal, se fosse de ter como aproveitável a nova versão dos factos que a mencionada testemunha porventura apresentasse, o que significa que, no caso, o preenchimento do fundamento de revisão previsto na al. e) está dependente da verificação do fundamento de revisão a que alude a al. d), ambas do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VII - Para os efeitos do fundamento de revisão a que alude a al. d), do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a testemunha, que já foi ouvida na audiência de julgamento de onde foi tirada a sentença revidenda, não constitui um novo meio de prova, uma vez que meio de prova é a pessoa que presta declarações, e não cada uma das versões que ela apresenta sobre os mesmos factos.
- VIII - Não poderá ter-se como minimamente verosímil que a testemunha tivesse sido induzida pela progenitora a depor nos moldes em que o fez quando é certo que, o tribunal, reportando-se a um e a outra, consignou, em sede motivação da decisão sobre matéria de facto, que os mesmos prestaram declarações de forma espontânea e vivencial, denotando nas suas palavras, silêncios e lágrimas, laivos de desgosto e mágoa, mas não de retorsão, que se revelaram credíveis quanto à forma e ao modo como descreveram os factos por si vividos, pelo que, face ao condicionalismo não plausível com que ora são apresentados os meios de prova do recurso de revisão, não são também de molde a suscitar dúvidas sobre a justiça da condenação do requerente, e muito menos que a mesma se fundou em prova proibida.

28-02-2019

Proc. n.º 274/16.5GAMCN-B.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**



**Requisitos  
Oposição de julgados  
Rejeição de recurso**

- I - Os requisitos substanciais do recurso para fixação de jurisprudência são:
  - (a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito;
  - (b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação, isto significando que durante o intervalo da sua prolação, não haja ocorrido modificação no texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida; e
  - (c) que assentem em soluções opostas, ou seja, soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito; quando as soluções sejam de sinal contrário.
- II - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito entendida esta, contudo, não como uma identidade absoluta entre dois acontecimentos históricos mas que eles se equivalham para efeitos de subsunção jurídica a ponto de se poder dizer que, pese embora a solução jurídica encontrada num dos processos assente numa factualidade que não coincide exactamente com a do outro processo, esta solução jurídica continuaria a impor-se para o subscritor mesmo que a factualidade fosse a do outro processo.
- III - A respeito desde último requisito é abundante e uniforme a jurisprudência deste STJ salientando que o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos que abordem de modo oposto a mesma questão de direito.
- IV - Determinada questão de direito tem de ser debatida nos acórdãos tidos como opostos com soluções diferentes; tem de haver uma tomada de posição explícita, divergente, quanto à mesma questão de direito não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas.
- V - Inexiste oposição de julgados se o acórdão fundamento abordou e resolveu a questão jurídica no sentido de que é impossível o requerente obter a nacionalidade portuguesa por não preencher o requisito do art. 6.º, n.º 1, al. d), da Lei 37/2015, de 15-05, até por a Lei exigir um período alargado de tempo para que tal possa suceder (logo não pode obter o cancelamento provisório das decisões inscritas no certificado do registo criminal) e o acórdão recorrido não tomou uma posição explícita divergente sobre este ponto, na medida em que, mal ou bem, decidiu que à luz do art. 12.º da Lei 37/2015 e perante a verificação dos requisitos cumulativos nele formulados dos quais não faz parte a dimensão abstracta das penas dos crimes pelos quais o requerente haja sido condenado este tinha direito ao cancelamento





do registo não analisando de modo explícito a questão de saber se aquele requisito do art. 6.º, n.º 1, al. d) «constitui normativo excepcional» tal como o reputou o acórdão fundamento.

28-02-2019

Proc. n.º 2027/17.4TXLSB-A.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

### Março

#### 3.ª Secção

##### ***Habeas corpus*** **Pressupostos** **Cúmulo jurídico**

- I - Há que resistir à tentação de transformar a providência de “*habeas corpus*” num recurso, ou num seu sucedâneo, ordinário.
- II - Um procedimento de “*habeas corpus*” não é o meio adequado para se decidir a questão da feita (ou não) de um cúmulo jurídico.
- III - O STJ não syndica aqui nulidades, irregularidades ou outras questões atinentes ao domínio da tramitação processual, dado que isso incumbe às instâncias.
- IV - Uma pena transitada em julgado, como a dos presentes autos, tem que ser de imediato, salvo algum imponderável (v.g., uma amnistia, perdão, prescrição), cumprida.
- V - O início do cumprimento de uma pena transitada não depende da eventual feita de um ou mais cúmulos jurídicos. O condenado inicia o cumprimento da pena e depois, se houver lugar a cúmulo jurídico, o tempo de cumprimento será tomado em consideração na respectiva liquidação.
- VI - O STJ, no âmbito desta providência, só intervém em caso de prisão manifestamente ilegal, chocante, grosseira, situação que se não verifica.

07-03-2019

Proc. n.º 412/14.2PF LRS-C.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

##### **Abuso sexual de crianças** **Pornografia de menores**



**Crime continuado  
Trato sucessivo  
Medida concreta da pena**

- I - Nos presentes autos, em que é arguido Z, por acórdão de 2/5/2018 foi decidido: «Condenar o arguido ... pela prática, em autoria material, de:
- 7 (sete) crimes de pornografia de menores p. e p. pelo art. 176 n.º 1 b) e 177 n.º 6, do CP, na pena parcelar relativamente a cada um destes crimes de 1 (um) ano de 10 (dez) meses de prisão;
  - 15 (quinze) crimes de pornografia de menores p. e p. pelo art.176 n.º 1, al. b) e 177 n.º 7, do CP, na pena parcelar relativamente a cada um destes crimes de 2 (dois) anos de prisão;
  - 1 (um) crime de pornografia de menores p. e p. pelo art.176 n.º 1, al. b) do CP, na pena parcelar de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão;
  - 18 (dezoito) crimes de abuso sexual de criança p. e p. pelo art.171 n.º 3, al. b) do CP, na pena parcelar relativamente a cada um destes crimes de 10 (dez) meses de prisão;
  - 2 (dois) crimes de coacção, agravada, na forma tentada, p.p. pelos arts. 154.º, n.ºs 1 e 2 e 155.º n.º 1, al. b) do CP, na pena parcelar relativamente a cada um destes crimes de 7 (sete) meses de prisão.
- Após cúmulo jurídico de penas vai o mesmo arguido condenado na pena única de 6 anos de prisão efectiva.»
- Foram também julgados totalmente procedentes ambos os pedidos de indemnização civil.
- II - O MP, no seu recurso, coloca em causa somente a medida da pena numa dupla vertente:
- penas parcelares fixadas relativamente a cada um dos crimes;
  - pena única, que entende dever ser uma pena «muito próximo dos 9 anos de prisão».
- Por seu turno, o arguido, no seu recurso, coloca em causa a qualificação jurídica dos factos bem como a medida da pena, que em seu entender deve ser reduzida para medida não superior a 5 anos e suspensa na sua execução.
- III - Embora as decisões das Relações ainda se mostrem divididas quanto à qualificação do trato sucessivo, a jurisprudência do STJ tem perfilhado, esmagadoramente, o entendimento que afasta, quer a continuação criminosa, quer a figura do crime exaurido, de trato sucessivo, dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, como os dos presentes autos.
- IV - A qualificação jurídica resultante da acusação, e abraçada pelo aresto em crise, no sentido de imputar um único crime de abuso sexual ou de pornografia de menores, relativamente a cada uma das menores envolvida,



lançando mão da figura do crime de trato sucessivo, não se nos afigura correcta.

A indeterminação relativamente ao n.º de crimes cometidos em determinado período de tempo não deve ser colmatada com o recurso à figura do trato sucessivo.

A fase investigatória deve procurar determinar o n.º, ainda que elevado, de crimes cometidos.

V - Todavia, como essa questão não foi colocada no recurso do MP, que subscreve integralmente o acórdão quanto à matéria de facto e à qualificação jurídica, nem no recurso do arguido (neste, obviamente, não se pediria o agravamento da pena), não pode este STJ, em obediência ao princípio da *reformatio in pejus* (art. 409.º, n.º 1, do CPP), enquadrar e agravar a pena com base no afastamento do trato sucessivo.

VI - No caso em análise a pena aplicável tem como limite mínimo 2 anos de prisão (pena parcelar mais levada) e como limite máximo a soma de todas as penas concretamente aplicadas, que ultrapassa, largamente, o máximo permitido por lei (25 anos de prisão: arts. 41.º, n.º 1 e 77.º, n.º 2 do CP).

Além de dois crimes de coacção agravada, na forma tentada (crimes contra a liberdade pessoal), estamos perante múltiplos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Os crimes sexuais e, entre eles, nomeadamente, o crime de abuso sexual de crianças e menores, estão largamente difundidos pela facilidade das novas tecnologias, sendo grande o alarme nomeadamente em razão da faixa etária das vítimas, como refere o aresto em crise.

O arguido, que nasceu em 7/2/1966, num ambiente afectivo e equilibrado, atravessou mais tarde situações de carência económica e vivia sem laços de amizade e em situação de algum isolamento social (dados do relatório social constantes da matéria de facto).

Os crimes foram perpetrados ao longo de vários anos (de 2011 a 2016), através de meios informáticos (o arguido criou 3 perfis falsos e fazia-se passar por um jovem de 14, 15, 16 e 17 anos; não existiram contactos físicos), lesando 28 menores (entre os 10 e os 16 anos), o que denota uma personalidade nada conforme com as regras de convivência em sociedade.

Os factos sucederam-se em cadeia, estando todos, perante a facilidade de contacto que as novas tecnologias proporcionam, fortemente interligados.

As afinidades e pontos comuns resultam à evidência da mera leitura das diversas situações fácticas espalhadas ao longo dos 28 n.ºs da matéria provada: desde a abordagem com falsa informação acerca da sua verdadeira idade até se fazer passar por emigrante.

A ilicitude e a culpa elevadas, a natureza dos crimes em causa, caracterizados pela sua danosidade e repulsa social, o seu n.º (várias



dezenas), a sua extensão temporal, bem como o universo das lesadas, apontam para uma ilicitude global elevada.

Em face de todo este enquadramento, considera-se ajustada a pena única de 7 anos de prisão.

13-03-2019

Proc. n.º 3910/16.0T9PRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Pedido de indemnização civil**  
**Trânsito em julgado**  
**Concorrência de culpas**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Questão nova**  
**Dupla conforme**

- I - O trânsito em julgado firmado na vertente penal tem repercussões quanto à responsabilidade pela verificação do acidente e, concretamente, quanto ao grau de contribuição dos intervenientes por concorrência de culpas.
- II - A 1.ª instância considerou que a vítima, agora recorrente, concorreu para a produção do acidente computando essa contribuição em 50% o que foi confirmado no acórdão ora recorrido, o que obteve confirmação integral pelo Tribunal da Relação, no âmbito do recurso interposto quanto à matéria penal, como quanto à parte cível.
- III - A medida da culpa atribuída ao arguido na sentença penal transitada, na proporção em que o foi, não pode deixar de ser considerada como elemento integrante do crime por que o agente foi condenado, não podendo ser reequacionada, no âmbito da discussão da matéria cível, a definição do modo e circunstancialismo do acidente e atribuição de culpa integradora do crime (no processo criminal) é definitiva.
- IV - Conforme jurisprudência do STJ, não é possível alteração de matéria de facto e de modificação da percentagem de culpa dos intervenientes no acidente que esteve na base do processo crime e do pedido de indemnização aí deduzido, sendo apenas possível alteração quanto ao quantitativo da indemnização na parte impugnada.
- V - O caso julgado intraprocessual firmado com o acórdão recorrido (da Relação) obsta à reapreciação do grau de culpa de cada um dos intervenientes no acidente, estando definitivamente assente que cada um concorreu com igual medida de culpa.



- VI - Não é admissível um recurso interposto de um acórdão proferido pelo Tribunal da Relação para este tribunal, na parte em que convoca a reapreciação da decisão proferida sobre matéria de facto, quer em termos amplos, quer por erro de julgamento (erro na apreciação da prova), quer no quadro dos vícios do art. 410.º do CPP, impondo-se apenas conhecer officiosamente dos vícios enunciados nos n.ºs 2 e 3 deste preceito, porque o seu conhecimento não constitui mais do que uma válvula de segurança a utilizar naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correcta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou ainda por assentar em premissas que se mostram contraditórias e por fim quanto se verifiquem nulidades que não se devam considerar sanadas.
- VII - No que respeita ao vício da al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, cumprindo referir que este vício não deve ser confundido com a insuficiência de prova para a decisão de facto proferida, questão do âmbito da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP), subtraída aos poderes de cognição do STJ, a matéria de facto dada como provada no acórdão recorrido é suficiente para fundamentar a decisão proferida quanto à mecânica do acidente e à contribuição de cada um dos intervenientes para a sua verificação.
- VIII - O erro notório na apreciação da prova constitui um vício do raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão, erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental.
- IX - Do texto da decisão recorrida e apenas deste, em conjugação com as regras da experiência comum, não se extrai nenhum erro notório da apreciação da prova. A versão dos factos acolhida pelo Tribunal da Relação mostra-se compatível com as regras da experiência comum, já que não se vislumbra que a dinâmica do acidente retratada pelo acórdão recorrido não corresponda a algo que, de facto, não possa ter ocorrido ou, que, na perspectiva do padrão do denominado homem comum ou homem médio, surja como um evento inacreditável, inverosímil, completamente desconforme com a realidade da vida.
- X - A «confissão extrajudicial», invocada no recurso perante este STJ, não foi suscitada perante o Tribunal da Relação no âmbito do recurso interposto pelos demandantes, pelo que se está perante a formulação de uma «questão nova».
- XI - Os recursos destinam-se ao reexame das questões submetidas ao julgamento do tribunal recorrido e não de questões que antes não tenham sido submetidas à apreciação deste tribunal, não sendo lícito invocar no recurso questões que não tenham sido suscitadas nem resolvidas na decisão de que se recorre, sendo de rejeitar o recurso, por



- inadmissibilidade legal, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP, quanto à questão referente à alegada «confissão extrajudicial».
- XII - Não estando em causa a aplicação do regime da revista excepcional do art. 672.º do CPC, não é admissível recurso para o STJ, nos termos do disposto nos arts. 414.º, n.º 2, do CPP e 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável por força do disposto no art. 4.º do CPP, dos segmentos decisórios do acórdão recorrido que confirmaram, sem voto de vencido e sem fundamentação diferente, o decidido pela 1.ª instância, sendo, por isso, rejeitado o recurso nessa parte, nos termos dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.
- XIII - Há que conhecer apenas, verificados os demais pressupostos de recorribilidade, do recurso que os demandantes interpõem da parte em que o Tribunal da Relação absolveu a Seguradora demandada do pedido de indemnização que formularam relativamente à perda de rendas habitacionais, no valor de €14.970,00 que a 1.ª instância acolhera.
- XIV - A irrecorribilidade do acórdão do Tribunal da Relação relativamente aos segmentos decisórios que configuram a situação de dupla conforme não constitui impedimento à admissibilidade do recurso para apreciação do segmento da decisão desfavorável para os demandantes não confirmativa da decisão da 1.ª instância.
- XV - Como o STJ vem admitindo, no caso de pedidos múltiplos ou cumulativos, a conformidade ou desconformidade da decisão da Relação com a decisão da 1.ª instância – relevante para efeitos de admissibilidade do recurso de revista – deve ser aferida isoladamente em relação a cada um dos segmentos da decisão final em que há pronúncia sobre esses pedidos.
- XVI - O recurso relativamente ao segmento indemnizatório da decisão recorrida não abrangido pela dupla conforme será admissível se se verificarem os requisitos impostos pelo art. 629.º, n.º 1, do CPC: que a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre e a decisão impugnada seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal.
- XVII - Perante o valor do pedido de indemnização formulado nestes autos, nenhuma dúvida se coloca quanto à verificação do pressuposto de recorribilidade relativo ao valor da causa, o mesmo não sucedendo relativamente ao outro pressuposto de recorribilidade – o valor da sucumbência.
- XVIII - O valor da sucumbência ou do decaimento dos demandantes-recorrentes, que se traduz no valor do prejuízo ou desvantagem que a decisão recorrida, no segmento não abrangido pela dupla conforme, representa para eles) acarreta para eles encontra-se, na situação em apreço, limitado ao montante de € 14.970,00.
- XIX - Pelo que, tendo presente o que dispõe o já citado art. 629.º, n.º 1, do CPC, quanto à medida da sucumbência mínima, para efeitos de





interposição de recurso da decisão da Relação - superior a € 15.000,00 -, ou seja, superior a metade da alçada daquele Tribunal, há que concluir que, no caso sub judicio, o recurso não é admissível, porque o valor do decaimento é inferior, cumprindo, a propósito, lembrar que os juros moratórios não são quantificáveis ou atendíveis para efeitos de determinação do valor da causa ou para determinação do valor da sucumbência.

XX - Assim, o recurso é rejeitado, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 629.º, n.º 1, do CPC, aplicável por força do disposto no art. 4.º do CPP, e dos arts. 400.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b), e 432.º, todos do CPP.

13-03-2019

Proc. n.º 2400/11.1TASB.E1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Cúmulo jurídico**

**Roubo**

**Medida concreta da pena**

**Pena única**

- I - Do acórdão recorrido e da matéria de facto dada como provada, resulta que o arguido praticou, em 4 ocasiões do ano de 2017, mais concretamente em 21 de Março, 19 de Agosto, 21 de Outubro e 2 de Novembro desse ano, 3 crimes de roubo e 2 crimes de roubo desqualificados pelo valor, tendo sido condenado nas penas singulares de 4 anos e 6 meses de prisão, 3 anos de prisão, 4 anos de prisão, 2 anos de prisão e 2 anos de prisão.
- II - Perante a prática sucessiva destes crimes, é razoável admitir-se que o conjunto dos factos praticados já é revelador de uma certa tendência criminosa do arguido, não sendo propriamente reconduzível a uma pluriocasionalidade não radicada na sua personalidade, observação que se reforça quando se constata a prática pelo arguido de crimes da mesma natureza (crimes de roubo), em 6 de Dezembro de 2016 e em 28 de Maio de 2017, pelos quais foi condenado em penas de prisão cuja execução foi suspensa.
- III - A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta o conjunto dos factos que integram os crimes em concurso e a personalidade do agente.
- IV - Impondo-se ainda atender na determinação da pena conjunta aos «princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso»,



imbuídos da sua dimensão constitucional, pois que «a decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas, tem de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação – conjunta - dos factos e da personalidade, importando, para tanto, saber – como já se aludiu - se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese, por exemplo se foram fruto de impulso momentâneo ou actuação irreflectida, ou se de um plano previamente elaborado pelo arguido», sem esquecer, que «[a] medida da pena única, respondendo num segundo momento também a exigências de prevenção geral, não pode deixar de ser perspectivada nos efeitos que possa ter no comportamento futuro do agente: a razão de proporcionalidade entre finalidades deve estar presente para não eliminar, pela duração, as possibilidades de ressocialização -» acórdão do STJ de 27-06-2012 (Proc. n.º 70/07.0JBLSB-D.S1 – 3.ª Secção).

- V - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá, pois, correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado.
- VI - Ponderando a idade do arguido à data da prática dos crimes – 17 e 18 anos –, mas também que, como emerge da factualidade provada, o mesmo apresenta uma personalidade algo imatura, que se deverá ter em conta que se trata da primeira pena de prisão efectiva a cumprir e que o mesmo tem mantido em meio prisional comportamento institucional regular, já tendo trabalhado na faxina e frequenta aulas de português, inglês e informática e o curso prisional «Formar para Integrar», consideramos que a pena única aplicada é desproporcionada, justificando-se uma intervenção correctiva, no sentido da sua redução, tanto mais que, após o trânsito em julgado da presente decisão, se haverá de proceder à realização de novo cúmulo jurídico para englobamento da pena aqui aplicada com as penas aplicadas anteriormente.
- VII - Não se ignorando que as exigências de prevenção geral se fazem aqui sentir com intensidade, tendo em conta o valor e a dimensão dos bens jurídicos lesados pela conduta do arguido e que o mesmo revela fraca responsabilidade social e reduzida capacidade crítica face aos factos praticados, ainda que tenha noção do desvalor da sua conduta, consideramos justa e adequada a pena única de 7 (sete) anos de prisão em vez dos 9 anos de prisão aplicada na decisão recorrida.

13-03-2019

Proc. n.º 425/17.2PAPTM.E1.S1 - 3.ª Secção



Manuel Augusto de Matos (relator) \*  
Lopes da Mota

**Escusa  
Imparcialidade**

- I - O pedido de escusa permite o afastamento do juiz quando, objectivamente, existir uma razão que, minimamente, possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade.
- II - Fundamental, é a formulação de um juízo hipotético baseado na percepção que um cidadão médio sobre o reflexo na imparcialidade do julgador da verificação de um facto ou situação concreta.
- III - Entende-se pela existência de motivo sério e grave susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Juiz Conselheiro requerente perante o circunstancialismo invocado no pedido de escusa quanto ao concreto relacionamento interpessoal com o Juiz Desembargador, recorrido no recurso penal distribuído àquele magistrado resultante do corte de relações após 20 anos de amizade e às participações contra si apresentadas pelo mesmo, quer para efeitos de procedimento criminal, quer para efeitos de procedimento disciplinar.
- IV - Perante o circunstancialismo apresentado no pedido de escusa consideramos que a intervenção do requerente no recurso penal que lhe foi distribuído pode razoavelmente correr o risco de ser considerada suspeita, podendo ser contestada a sua imparcialidade, sendo por isso de deferir a escusa apresentada.

13-03-2019  
Proc. n.º 47/17.8YG LSB-B - 3.ª Secção  
Manuel Augusto de Matos (relator)  
Lopes da Mota

**Abuso sexual de crianças**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - A determinação da pena comporta duas operações distintas: a determinação da pena aplicável (moldura da pena), por via da averiguação



do preenchimento do tipo legal de crime (tipo fundamental) e de circunstâncias modificativas, que podem conduzir à punição por um tipo de crime agravado ou privilegiado, e a determinação concreta da pena (medida da pena), em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP). Em caso de concurso de crimes (art. 30.º, n.º 1, do CP), há ainda que determinar a pena única, a partir da moldura definida pela pena mais grave aplicada aos crimes em concurso e pela soma das penas aplicadas, sem ultrapassar o limite de 25 anos de prisão, tendo em consideração, no seu conjunto, a gravidade dos factos e a personalidade do agente (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP).

- II - Mostram os factos provados que as ofensas sexuais consistiram em coito anal e oral, que a vítima é filho do arguido e que esta tinha 11 anos de idade, estando preenchidos todos os elementos do tipo de ilícito do crime de abuso sexual de crianças agravado, nos termos dos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, al. a), do CP.
- III - A conduta do arguido preenche, por dezasseis vezes, este tipo de crime, a que corresponde a pena de 4 anos a 13 anos e 4 meses de prisão, verificando-se, assim, uma situação de concurso de crimes a que é aplicável uma pena única conjunta nos termos do art. 77.º do CP.
- IV - Quanto aos concretos actos de abuso sexual (coito anal e coito oral), que, nos termos do n.º 2 do art. 171.º do CP, constituem factores de qualificação do tipo de crime, não podem estes, em si mesmos, ser tidos em conta nos termos e para os efeitos do n.º 2 do art. 71.º, sob pena de violação do princípio da dupla valoração; o que releva, para estes efeitos, é o modo de execução desses actos e as circunstâncias em que foram praticados, nomeadamente o aproveitamento da relação de autoridade e de ascendência do arguido sobre a vítima, a quem impunha “temor reverencial”, resultantes do facto de esta ser seu filho, a energia criminosa com que actuou e a imposição de silêncio à vítima, bem como as circunstâncias de os factos terem sido praticados na casa de morada da família e de esta não ter outra pessoa que a pudesse proteger, o que, não fazendo parte do tipo de crime, milita severamente contra o arguido.
- V - Desta perspectiva, depondo também fortemente contra o arguido, salienta-se o particular peso de agravação resultante da concreta idade da vítima, que tinha 11 anos de idade – circunstância que concretiza o elemento do tipo “menor de 14 anos” – e da gravíssima violação dos deveres que particularmente se impunham ao arguido, de protecção da criança; bastando à integração da previsão típica a simples existência da relação familiar, para efeitos da al. a) do n.º 1 do art. 177.º, o que está em causa é a devida valoração do aproveitamento e abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança, resultante da relação familiar, a qual, na estrutura da valoração do art. 177.º apenas se



reconduz a elemento do tipo no caso da al. b) do mesmo preceito, que não da respectiva al. a).

- VI - Tendo em consideração as circunstâncias valoradas na determinação das penas, as finalidades por estas prosseguidas, os princípios que lhe presidem e as molduras penais correspondentes a cada um dos crimes praticados, não se encontra fundamento que possa constituir base de discordância quanto às penas de 6 anos de prisão aplicadas a cada um dos crimes em concurso.
- VII - Como se tem sublinhado na jurisprudência constante deste Tribunal, com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente.
- VIII - Dos factos provados sobressai, de forma exuberante, pela frequência da reiteração das condutas, pela idade da vítima e pela gravidade da violação dos deveres cuja observância se impunha ao arguido, que este projectou nos factos praticados características de personalidade altamente censuráveis, reveladoras de particular necessidade de socialização, por manifesta falta de preparação para, face aos deveres a que particularmente estava obrigado, manter uma conduta respeitadora dos valores que, no seio da família, se impõem em vista da protecção e do desenvolvimento salutar da criança.
- IX - Tendo em conta os factos na sua globalidade, a sua íntima conexão pessoal, espacial e sequencial e as qualidades de personalidade do arguido neles manifestada, não se encontra qualquer fundamento para considerar que a pena única aplicada, de 12 anos de prisão, não se mostra adequada e proporcional à gravidade do facto e às necessidades que a sua aplicação visa realizar, sendo, pois, improcedente o recurso.

13-03-2019

Proc. n.º 610/16.4JAAVR.C1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

**Ofensa à integridade física agravada pelo resultado**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A medida da pena deve, pois, ser fixada em função da prevenção geral, visando as penas a protecção dos bens jurídicos, e especial, intervindo a culpa como travão a essa medida ou limite inultrapassável.



- II - Ponderando a elevada ilicitude do facto (após contenda que teve como motivo o pedido de um cigarro por parte do arguido, que foi negado pela vítima, que o insultou e fez menção de o agredir, mas que rapidamente foi dominada pelo arguido, que a manietou impedindo-a de continuar a agressão, arrastando-a 15 metros e conduzindo-a para o local onde a empurrou, projectando-a de frente para o declive com cerca de 1,40 m de altura, onde acabou por cair desamparada, batendo com a cabeça numa das pedras ali existente), quer pelo bem jurídico violado, que culminou na morte da vítima, quer pelo modo de actuação do arguido, sabendo que ela se encontrava embriagada, actuação essa que surgiu em resposta a anterior agressão física e verbal por parte da vítima, sendo todavia, desproporcionada e desadequada, não só porque já tinha terminado a agressão que lhe fora dirigida, mas também porque a vítima se encontrava embriagada, notoriamente e com um elevado grau de alcoolémia, considerando também que o dolo com que o arguido actuou quanto às ofensas à integridade física da vítima é intenso (dolo directo), sendo elevada também a negligência manifestada com a supressão da vida da ofendida (negligência consciente), mas sendo as exigências de prevenção especial diminutas, dada a personalidade revelada pelo arguido, bem como a ausência da prática de outros crimes da natureza dos que foram aqui apreciados, a situação familiar e a sua boa inserção social, afigura-se justa e adequada a pena de cinco anos de prisão, pela prática de um crime de ofensa à integridade física grave, previsto no art. 144.º, al. d), do CP, agravado pelo resultado morte nos termos do disposto no art. 147.º, n.º 1, do CP.
- III - Ponderando o circunstancialismo em que o ocorreu a agressão, a circunstância de que o arguido não se apercebeu da gravidade dos ferimentos da ofendida e que tem sofrido com o sucedido de tal modo que foi afectado no seu estado psíquico e emocional a demandar tratamento médico, não possui antecedentes criminais pela prática de crimes desta natureza, é de concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão aplicada, sujeita à entrega a uma instituição de solidariedade social, em prazo para o efeito, realizam, nesta data, de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, garantindo a socialização em liberdade do condenado, suspendendo-se a execução da pena pelo período de 5 anos, sujeita à entrega pelo arguido da quantia de 5.000,00 € a uma instituição de solidariedade social, no prazo de um ano.

13-03-2019

Proc. n.º 1033/17.3JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes





**Burla relativa a trabalho ou emprego**  
**Bem jurídico protegido**  
**Modo de vida**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - O crime de burla relativa a trabalho ou emprego previsto no art. 222.º do CP, é um crime de burla qualificada (de execução vinculada, em que o facto específico é o aliciamento ou promessa de trabalho no estrangeiro) por duas razões: a grande atractividade do meio enganoso (aliciamento ou promessa de trabalho ou emprego); a maior dificuldade ou impossibilidade de autoprotecção da vítima (impossibilidade ou enorme dificuldade em indagar da real existência do trabalho ou emprego para que é aliciado ou lhe é prometido noutra país).
- II - Não obstante o arguido ter sido condenado, com trânsito em julgado, por ter cometido crimes 32 crimes de burla qualificada, 9 dos quais burla relativa a trabalho e emprego, a qualificativa «fazer modo de vida» não exige condenações anteriores pela mesma pratica criminosa, pois tal qualificativa «fazer modo de vida», dos crimes em que se verifica, não deve confundir-se com «o hábito de delinquir».
- III - Na determinação da medida da pena aplicada aos crimes de burla relativa a trabalho ou emprego qualificada por dela o arguido fazer modo de vida, e em particular na dosimetria da pena única, não é adequado ponderar-se a habitualidade. Seja pela proibição da dupla valoração (para quem queira sustentar que modo de vida e habitualidade são, afinal maneiras diferentes de traduzir juridicamente a mesma realidade), seja porque convocar uma carreira criminosa, significaria que o arguido se poderia enquadrar na categoria dos delinquentes por tendência, e remeter para a aplicação de uma pena relativamente indeterminada, conquanto se julgassem verificados os respectivos pressupostos legais.
- IV - Não merece censura a uniformidade da medida da pena de 2 anos e 6 meses de prisão aplicada pela prática de cada um dos 31 crimes consumados de burla relativa a trabalho ou emprego, qualificada, e medida igual, entre si, para os 2 crimes tentados de 1 ano de prisão, que se justifica claramente porquanto estiveram presentes no cometimento de cada um dos crimes, os mesmos factores que comandam a determinação da medida da pena a aplicar em cada caso, pois também a quantia monetária ilicitamente obtida pelo arguido (perfazendo o total de €2.790,00) de cada uma das vítimas não é expressivamente desigual, não ultrapassando a fasquia do valor diminuto (maioritariamente foi de €77,00 e



de €95,00), com a exceção do ofendido de quem o arguido logrou obter a entrega de € 285,00 (e que, por isso, merecia um ligeiro agravamento da correspondente pena parcelar), a diversidade verificou-se apenas ao nível da realização do ilícito (31 consumados, 2 tentados), mas já não ao nível da culpa nem no que respeita às necessidades de prevenção (geral positiva e especial de integração).

- V - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 2 anos e 6 meses e 25 anos, ponderando o massivo cometimento de crimes de burla relativo a trabalho ou emprego qualificado - integrantes da denominada criminalidade média-, agindo profissionalmente (desde finais de 2012 a dezembro de 2013 não lhe é conhecido outro modo de vida), num período de tempo significativo, e o seu histórico criminal registado (esta é a sua 13.<sup>a</sup> condenação firme em 7 anos, e todas em pena de prisão), no total cometeu, cerca de cem crimes, predominantemente de burla) a acentuar as necessidades de prevenção especial de ressocialização, a censurabilidade ético-jurídica que é elevada (dolo direto e insistentemente renovado) e a personalidade global revelada pelo arguido, mas também conferindo especial ênfase ao baixo valor do prejuízo causado a cada um dos lesados e, sobretudo, ao valor total também não considerável, com que o arguido ilicitamente se enriqueceu e ainda à obrigatoriedade de proceder a cúmulo jurídico de penas aplicadas em que foi condenado nos vários processos identificados nos factos provados, entende-se, no âmbito da moldura da pena do concurso, fazendo funcionar o princípio da proporcionalidade, reduzir a pena única a aplicar ao arguido para 6 anos de prisão (em detrimento da pena 8 anos de prisão aplicada em 1.<sup>a</sup> instância).

13-03-2019

Proc. n.º 732/12.0PLSNT.L1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

**Tráfico de menor gravidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Perda de bens a favor do Estado**  
**Princípio do acusatório**

- I - Prevê o art. 25.º do DL n.º 15/93, epigrafado de “tráfico de menor gravidade”, um crime de tráfico de estupefacientes privilegiado relativamente ao tipo fundamental (previsto no art. 21.º), punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando se tratar das substâncias previstas nas tabelas I a III, V e VI anexas ao diploma. Esse privilegiamento assenta



numa considerável diminuição da ilicitude do facto, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”.

- II - O privilegiamento deste tipo legal de crime não resulta pois de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º do mesmo diploma), mas sim da constatação de uma diminuição considerável da ilicitude, a partir de uma avaliação da situação de facto, para a qual o legislador não indica todas as circunstâncias a atender, limitando-se a referir “os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias”, abrindo a porta à densificação doutrinal ou jurisprudencial do conceito de “menor gravidade”.
- III - Na senda dessa densificação, dir-se-á que assumem particular relevo na identificação de uma situação de menor gravidade:
- a qualidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, tendo em consideração nomeadamente a distinção entre “drogas duras” e “drogas leves”;
  - a quantidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para esse fim;
  - a dimensão dos lucros obtidos;
  - o grau de adesão a essa atividade como modo e sustento de vida;
  - a afetação ou não de parte dos lucros conseguidos ao financiamento do consumo pessoal de drogas;
  - a duração temporal, a intensidade e a persistência no prosseguimento da atividade desenvolvida;
  - a posição do agente no circuito de distribuição clandestina dos estupefacientes;
  - o n.º de consumidores contactados;
  - a extensão geográfica da atividade do agente;
  - o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entreatada familiar, ou antes com organização ou meios mais sofisticados, nomeadamente recorrendo a colaboradores dependentes e pagos pelo agente.
- É a imagem global do facto, ponderadas conjuntamente todas as circunstâncias relevantes que nele concorrem, que permitirá a identificação de uma situação de ilicitude consideravelmente diminuída, de menor gravidade, ou seja, uma situação em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental de crime – o tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93.
- IV - Provando-se que as drogas comercializadas eram heroína e cocaína, típicas “drogas duras”, para além de MDMA; que as quantidades de estupefacientes detidas pelo arguido não podem ser consideradas



diminutas, já que somam 73,818 gramas de heroína (71 doses), 55,349 gramas de cocaína (109 doses) e 7,976 gramas de MDMA (37 doses); que, à época, ao arguido não era conhecida qualquer atividade laboral, pelo que se deduz que a venda de estupefacientes constituiria, ao menos, a fonte principal de obtenção de rendimentos; que essa atividade duraria desde havia alguns meses (um máximo de cinco), sendo o arguido normalmente contactado por telemóvel pelos interessados, tendo no entanto sido identificados apenas dois deles; que o arguido era um “retalhista”, atuava isoladamente, e a sua área de ação não ultrapassava o concelho de Lagos, onde então residia; uma ponderação global destes factos não aponta para uma situação de gravidade consideravelmente diminuída, pois pesa, em sentido negativo, a qualidade e a quantidade dos estupefacientes detidos pelo arguido e a existência de “clientes fixos”, embora só dois tenham sido identificados; em sentido oposto é de salientar a atuação isolada; mas tal não basta para sustentar uma “imagem global” de ilicitude diminuta.

- V - O tribunal recorrido fixou a pena em 6 anos de prisão, numa moldura de 4 a 12 anos de prisão, fundando-se essencialmente na necessidade de proteção das expectativas da prevenção geral e também da prevenção especial, reconhecendo embora o grau mediano de ilicitude dos factos e a falta de antecedentes criminais da mesma natureza. Entende-se, porém, que estas circunstâncias não foram devidamente valoradas no acórdão recorrido, impondo-se uma redução da pena. Na verdade, a “mediania” do grau da ilicitude terá de refletir-se mais fortemente na medida da pena, assim como a ausência de cadastro neste tipo de criminalidade, que é um dado relevante. A culpa também não pode ser considerada elevada, correspondendo antes a um grau normal neste tipo de crime. São fortes, é sabido, as exigências da prevenção geral nesta área da criminalidade. Quanto à prevenção especial, é de considerar que o período em que o arguido se dedicou à venda de estupefacientes coincidiu, não por acaso aparentemente, com uma época em que não tinha uma situação laboral estável, trabalhando em estabelecimentos de diversão noturna sem vínculo laboral, situação essa que é propícia à solicitação para a prática de atividades ilícitas, nomeadamente aquela a que o arguido efetivamente se dedicou. Ponderando as circunstâncias do caso, os interesses preventivos e o nível da culpa, entende-se que a pena deverá ser fixada em 5 anos de prisão.
- VI - Esta pena admite a suspensão da execução, por força do art. 50.º, n.º 1, do CP, medida expressamente solicitada pelo arguido e que sempre teria que ser ponderada, por força da mesma disposição legal. A atividade criminosa do arguido decorreu num período em que ele se encontrava sem vínculo laboral, longe da família, sem “pouso certo”, e simultaneamente inserido num meio propício ao desenvolvimento de condutas ilícitas,



nomeadamente relacionadas com o tráfico de estupefacientes. As precariedades laborais e sociais facilitaram sem dúvida a adesão à atividade ilícita. Antes desse período as únicas condutas ilegais praticadas pelo arguido reportam-se ao crime de condução sem carta. Presentemente, e desde agosto de 2018, o arguido encontra-se a trabalhar, com contrato a termo certo, num posto de trabalho para o qual frequentou, com aproveitamento, um curso de formação profissional. O seu vencimento mensal permite-lhe assegurar as suas despesas pessoais e demais encargos, nomeadamente com a pensão de alimentos dos filhos. Tem permanecido sempre em liberdade.

- VII - Perante esta factualidade, é possível concluir que há fundamento para formular um juízo favorável quanto ao comportamento futuro do arguido. Um juízo arriscado, porventura bastante arriscado, mas que vale a pena assumir, em nome do princípio da ressocialização do condenado, que também integra os fins das penas. Na verdade, interromper a atual situação em que o arguido se encontra, com a sua inserção no mundo do trabalho, ainda não garantida definitivamente mas “encaminhada”, e conseqüentemente na sociedade, seria quebrar um percurso que o arguido está a seguir, seria frustrar as vias abertas pelo novo rumo que o arguido escolheu. A suspensão da pena é sempre uma aposta do tribunal, no sentido em que nunca há certezas sobre o comportamento futuro do condenado. Mas a suspensão não deverá ser negada quando o risco não seja excessivo, quando não seja temerário. É o que se afigura acontecer no caso dos autos.
- VIII - O instituto da perda de instrumentos do crime, previsto no art. 109.º do CP, visa acautelar interesses preventivos. Com ele pretende-se garantir a segurança das pessoas, a moral e a ordem públicas e também combater o risco de cometimento de novos crimes. Esta natureza exclusivamente preventiva, prescindindo completamente da culpa do agente, e prescindindo inclusivamente de qualquer condenação (n.º 2 do citado art. 109.º do CP), afasta a possibilidade de caracterizar a medida como pena acessória, ou como efeito da pena ou da condenação.
- IX - E também não se trata de uma medida de segurança, pois a “perigosidade” que sustenta a perda reporta-se aos objetos em si, não ao agente. Em bom rigor, o instituto da perda dos instrumentos do crime reveste-se de uma natureza específica, não redutível a qualquer daquelas categorias. Tratar-se-á de uma providência sancionatória de natureza análoga à medida de segurança.
- X - Este inequívoco carácter sancionatório, mau grado a sua natureza específica, impõe que a perda dos instrumentos do crime, tal como a aplicação das penas ou das medidas de segurança, esteja sujeita ao princípio da acusação. Só a imputação, na acusação, dos factos



integradores dos pressupostos de perdimento dos instrumentos do crime, a individualização dos instrumentos cuja perda se requer e a fundamentação jurídica desse requerimento permitirá ao tribunal pronunciar-se sobre esse perdimento. Ou seja, o tribunal não pode oficiosamente declarar a perda de instrumentos do crime que o MP não solicitar, sob pena de ofensa do princípio da acusação.

13-03-2019

Proc. n.º 227/17.6PALGS.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

<b>Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões</b>
--

- I - São dois os pressupostos cumulativos do requisito previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP: que os factos que fundamentaram a condenação sejam inconciliáveis com os considerados provados noutra sentença; e que dessa oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Os factos de uma e outra das sentenças têm, pois, de ser rigorosamente incompatíveis, o que só se verificará se a oposição se referir a factos provados nas duas sentenças, e não a uma contradição entre factos provados e não provados.
- II - Por outro lado, só a oposição entre sentenças está prevista no preceito, não servindo, portanto, de fundamento de revisão a oposição entre a sentença condenatória e uma decisão de outro tipo (por exemplo, despacho de arquivamento do MP).
- III - Acresce que a sentença fundamento da oposição pode ser condenatória ou absolutória. E tanto pode ser anterior como posterior à condenação que é impugnada no recurso de revisão. O que importa é que esteja transitada em julgado.
- IV - A inconciliabilidade dos factos não basta. Importa ainda que a oposição dos factos induza graves dúvidas sobre a justiça da condenação. A oposição terá, portanto, de referir-se aos elementos constitutivos do crime e colocar o julgador perante uma dúvida insanável sobre a verificação de qualquer deles.

20-03-2019

Proc. n.º 224/13.0TAARC-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral





**Reclamação  
Ambiguidade  
Apoio judiciário  
Isenção de custas**

- I - Entende o Reclamante configurar uma ambiguidade, a corrigir, nos termos da norma invocada – art. 380.º, n.º 2, al. b), do CPP - a não menção expressa «sem prejuízo do apoio judiciário» no acórdão deste STJ.
- II - Tal menção não tem de figurar numa decisão em que estejam em causa custas a cargo de quem beneficia de apoio judiciário, eventualmente devidas, porquanto, a questão tem que ver com a exigibilidade das custas, questão que só oportunamente, e eventualmente, se ponderará, ou seja, no momento em que se venha a apurar que o requerente de protecção jurídica possuía, à data do pedido, ou adquiriu no decurso da causa ou no prazo de quatro anos após o seu termo, meios económicos suficientes para pagar as custas de cujo pagamento haja sido declarado isento, caso em que, e só então, será instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias, sendo este o regime contemplado no art. 13.º, n.º 1, da Lei 34/2004, de 29-07 - Acesso ao Direito e aos Tribunais.
- III - Não existindo previsão legal para a menção expressa «sem prejuízo do apoio judiciário», não se observa qualquer omissão que deva ser suprida, nem qualquer obscuridade que deva ser objecto de aclaração, nem ambiguidade que deva ser corrigida.

20-03-2019

Proc. n.º 1032/16.2T9CLD.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Mandado de Detenção Europeu  
Conflito negativo de competência  
Autoridade judiciária  
Recusa facultativa de execução  
Conferência  
Princípio da investigação  
Nulidade**

- I - Não cabe à autoridade judiciária de execução o controlo da competência da autoridade judiciária de emissão, pelo que, desde que a autoridade judiciária em causa seja uma das comunicadas ao Secretariado-Geral do



Conselho, nos termos do n.º 3 do art. 6.º da Decisão-Quadro do Conselho, de 13-06-2002, nada mais há a controlar/apreciar, por parte da autoridade judiciária de execução.

- II - O facto de, em sede de conflito negativo de competência, o STJ de Espanha ter declarado o Juzgado de Instrucción n.º 32 de Madrid incompetente para o procedimento criminal no âmbito do qual foi emitido o presente MDE, e ordenado a remessa daquele procedimento criminal ao Juzgado Central de Instrucción n.º 4 da Audiência Nacional de Espanha, em nada releva para efeitos do presente MDE.
- III - Tal decisão não constitui motivo de recusa facultativa ou obrigatória do MDE, nos termos dos arts. 11.º, 12.º e 12.º-A da Lei 65/2003, de 23-08 e o Juzgado de Instrucción n.º 32 de Madrid é, incontornavelmente, uma autoridade judiciária competente, nos termos do art. 6.º, n.º 1, da Decisão-Quadro do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao MDE e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI).
- IV - Em sede de processo de MDE, não é obrigatória a realização de audiência/alegações. Pelo que, quando não haja lugar a produção de prova, o julgamento é realizado em conferência.
- V - O princípio da investigação, previsto no art. 340.º do CPP, é plenamente aplicável ao processo de MDE, *ex vi* do art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, sendo neste sentido a jurisprudência predominante deste STJ.
- VI - Estando em causa meios de prova essenciais, pois que, a confirmação que nos processos indicados pelo arguido, estão em causa os mesmos factos que motivaram a emissão do MDE, pode configurar a causa de recusa facultativa prevista na al. b) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003, de 23-08, a omissão de tais diligências probatórias configura a nulidade prevista na al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP, o que como decorre do disposto no art. 122.º, n.º 1, do CPP, torna inválido, não apenas o julgamento realizado, mas também os actos subsequentes, impondo-se, declarar também a nulidade do acórdão recorrido.

20-03-2019

Proc. n.º 37/18.3YREVR.S2 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Roubo**  
**Detenção de arma proibida**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pluriocasionalidade**



### **Pena única**

- I - Com a fixação da pena conjunta pretende-se sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unilateralmente), os factos e a personalidade do agente.
- II - Porque as penas em concurso têm diferentes naturezas (de prisão e de multa) a diferente natureza mantém-se na pena única aplicada ao concurso de crimes, conforme dispõe o art. 77.º, n.º 3, do CP.
- III - Perante a prática pelo arguido de 27 crimes de roubo (sendo 22 de roubo qualificado, um deles na forma tentada e 5 crimes de roubo simples, um deles na forma tentada), 1 crime de detenção de arma proibida e ainda 1 crime de homicídio, na forma tentada, nos meses de Dezembro de 2014 a Março de 2015, concluiu-se que o arguido os praticou numa cadência que se traduz no cometimento de crimes “em serie” ou em cadeia.
- IV - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo jurídico de 5 anos e 6 meses a 25 anos, da ponderação em conjunto, interligada, quer da apreciação dos factos, de forma a poder avaliar-se globalmente da gravidade destes, e da conexão entre eles, quer da personalidade neles manifestada, gerando a conclusão sobre a sua motivação subjacente (oriunda nessa altura de tendência para delinquir, e não de pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade), e tendo em conta, o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido e as balizas legais da punição, tendo sido intensa a culpa do arguido na prática dos factos, conclui-se que se mostra adequada a pena de 15 anos de prisão (em detrimento da pena de 17 anos de prisão aplicada pelas instâncias), sem prejuízo da manutenção da pena de 380 dias de multa, à taxa diária de € 5,00, e mantendo-se a pena acessória de expulsão, por 5 anos aplicada.

20-03-2019

Proc. n.º 1053/14.OPFCSC-D.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Tempestividade**



- I - Se o acórdão da Relação não admitia recurso ordinário (atento o disposto no art. 400.º, n.º 1 al. f) do CPP), e o recorrente no prazo de 10 dias, não arguiu nulidades do aludido acórdão (ao abrigo do art. 380.º, n.º 1, al. b) aplicáveis por força do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP), nem recorreu para o TC (art. 75.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15-11), o acórdão recorrido transitou em julgado decorrido o aludido prazo de 10 dias, conforme estabelece o art. 628.º do CPC.
- II - Sendo pressuposto formal da admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência a sua interposição nos 30 dias subseqüentes ao trânsito em julgado do acórdão recorrido e tendo o recorrente apresentado o recurso para fixação de jurisprudência antes de decorridos 10 dias após a notificação do mesmo, forçoso é concluir que o recurso foi apresentado prematuramente fora do prazo legal.
- III - Tendo o presente recurso sido interposto antes do termo inicial do prazo legalmente previsto, é o mesmo intempestivo, pelo que, não deveria ter sido admitido, sendo que, de qualquer modo a decisão de admissão não vincula o tribunal superior.

20-03-2019

Proc. n.º 42/18.0GAMNC.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recurso de revisão  
Novos meios de prova  
Declaração**

- I - O fundamento de recurso de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP (único que importa ao vertente recurso de revisão), exige desde logo a descoberta de novos factos ou meios de prova.
- II - Exige ainda que os novos factos ou meios de prova, por si sós ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Resultando das 2 declarações dactilografadas apresentadas pelo recorrente que as pessoas que as terão assinado não estavam no local do crime e, logicamente, não o presenciaram, não sabendo quando, como, nem por quem foi cometido, não sendo, pois, testemunhas presenciais ou que possam aportar qualquer dado relevante sobre as concretas circunstâncias do crime de homicídio na forma tentada pelo qual o recorrente está condenado, forçoso é concluir que as mesmas são, pois,



provas inconsistentes para mudar a convicção do tribunal quanto à justiça da condenação do arguido.

- IV - Se o recorrente reconhece (confessa), que as testemunhas cujas declarações junta não foram arroladas e, conseqüentemente, inquiridas na audiência por "não as ter querido incomodar com pedidos de uma - quase sempre demorada e por vezes em vários dias - presença no Tribunal", forçoso é concluir que as provas apresentadas não são novas, não se descobriram depois da condenação. Preexistam ao julgamento e à condenação e não eram desconhecidas do arguido, que nem sequer as ignorava (na sua alegação, sabendo delas não as quis incomodar).
- V - O recurso de revisão não é uma nova oportunidade para apresentar provas que podiam ter sido apresentados no tribunal de instância.

20-03-2019

Proc. n.º 165/15.7PLSNT-B.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Dupla conforme**  
**Confirmação *in mellius***  
**Alteração substancial de factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**

- I - O requisito da dupla conforme também se verifica, para além dos casos em que o acórdão da Relação confirma integralmente a decisão de 1.ª instância, quando a Relação mantém inalterada a qualificação dos factos, embora reduza a medida da pena ou aplique uma pena menos grave (confirmação *in mellius*).
- II - É de rejeitar por inadmissível, nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o recurso de acórdão da Relação que, na sequência de recurso interposto pelo arguido, alterou, em favor do recorrente, um pequeno segmento da decisão da 1.ª instância, o ponto 7 da matéria de facto dada como provada, passando a constar do mesmo que o recorrente entregava então ao arguido J, em média, duas vezes por mês e, não, como por lapso material consta do Acórdão recorrido, duas vezes por semana, reduzindo a pena de 5 anos e 6 meses para a pena de 5 anos e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- III - A circunstância de tal alteração resultar da correção de um lapso material, não constitui uma alteração da matéria de facto, no sentido de que não existe identidade de facto, sendo que a qualificação jurídica é a mesma.



20-03-2019

Proc. n.º 1/16.7GACNT.C1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Violação das regras de construção**

**Pedido de indemnização civil**

**Competência material**

**Tribunal de trabalho**

**Caso julgado**

**Prazo de prescrição**

**Danos não patrimoniais**

- I - A competência, em razão da matéria, do tribunal, afere-se pela pretensão formulada pelo autor caracterizada pelo pedido e causa de pedir (sendo que na análise desta se consideram os factos narrados e o enquadramento jurídico que lhe está subjacente).
- II - Pese embora o Tribunal de Trabalho tenha competência para apreciar e decidir a totalidade dos prejuízos sofridos pela vítima do acidente de trabalho, nos termos gerais de direito (incluindo os danos não patrimoniais) quando há violação culposa das regras de segurança, sempre que o facto ilícito e culposos em causa, também assumam natureza criminal, a causa de pedir e o pedido formulados na petição assumem esses contornos, e a lei estende ao Tribunal Criminal a competência, nos termos do art. 71.º do CPP, para conhecer dessa responsabilidade civil.
- III - Inexiste qualquer caso julgado (formal ou material), que impeça o Tribunal Criminal de conhecer e condenar em indemnização por danos não patrimoniais no âmbito do pedido de indemnização civil, na medida em que, em momento algum da sentença laboral foi apreciada ou decidida a questão da violação culposa das regras de segurança por parte da entidade empregadora (ou de outra entidade responsável) ou dos danos emergentes dessa violação e ao invés, no presente o pedido de indemnização civil a causa de pedir tem na sua génese a prática de um crime de violação das regras de segurança por negligência e são peticionados danos (não patrimoniais) ocasionados pela prática desse crime, forçoso é concluir que não são coincidentes a causa de pedir, o pedido, ou o conhecimento oficioso feitos no processo laboral, e a causa de pedir e o pedido formulado no pedido de indemnização civil deduzido nestes autos.
- IV - Uma vez que o ilícito praticado, em 09-04-2013, constitui crime de violação de regras de segurança por negligência, p. e p. pelo art. 152.-B, n.ºs 1, 2 e





3, al. b) do CP, punível com pena de prisão até 5 anos, o prazo de prescrição do procedimento criminal é de 10 anos - art. 118.º, n.º 1, al. b) do CP, pelo que, o lesado exerceu tempestivamente em 04-05-2016 o seu direito à indemnização por danos não patrimoniais, inexistindo assim prescrição/ e ou caducidade do direito a reclamar a indemnização peticionada.

- V - A fundamentação da decisão impugnada permite, a apreensão, por um destinatário razoável e normal, das razões pelas quais foi atribuída ao recorrente (Demandante Civil) uma indemnização maior, pelo que é de concluir que estamos perante uma suficiência de fundamentação.
- VI - O que o legislador pretendeu na previsão do art. 379.º, n.º 1, al. a) e do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP é que a fundamentação exarada permitisse ao tribunal de recurso exercer a sua função de controlo das decisões dos tribunais inferiores e, no nosso entender, tal controlo é possível na presente fundamentação. Isto é, o presente Tribunal (de recurso) está em condições de entender qual foi o *iter* lógico, o raciocínio do Tribunal *a quo* para proceder ao aumento da indemnização para 200.000€.
- VII - Não se pode confundir falta de convencimento na decisão com falta de fundamentação da decisão.
- VIII - Tendo em conta que a compensação não se compadece com valores simbólicos - a título de quantum indemnizatórios - para casos em que estão em causa danos irreversíveis e sofrimentos e tristeza profundas para uma vida, aos 39 anos de idade, vendo-se privado de locomover, sem possibilidade de utilizar o corpo, e dependente de terceira pessoa para o resto da sua vida, para realizam de tarefas básicas do dia-a-dia que o impedem de desfrutar de forma plena a sua vida, seja familiar, sexual e social, sendo 5 (cinco) os responsáveis civis pela indemnização (ainda que tenhamos consciência que respondem em regime de solidariedade) com rendimentos medianos, não se vislumbra qualquer excesso no valor de 200.000€ atribuído pelo Tribunal da Relação a título de danos não patrimoniais.

20-03-2019

Proc. n.º 183/13.0GAVNO.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Roubo**  
**Burla qualificada**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena relativamente indeterminada**



I - Nos presentes autos, por acórdão de 6/6/2017, foi efectuado o cúmulo jurídico e condenado o arguido nos seguintes termos:

«Decide-se condenar o arguido J:

- Pela prática dos crimes referidos no n.º 3. e 5. deste acórdão (processos n.º 12/11.9GCRMZ e 114/14.0JACBR), e dos crimes cometidos nos dias 28-03-2014, 08-04-2014, 09-04-2014 e 13-04-2014, e que foram julgados no processo n.º 112/14.3GASPS (ponto 4. deste acórdão), fixando-se a pena única de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão, na pena relativamente indeterminada de 5 (cinco) anos (mínimo) a 13 (treze) anos e 6 (seis) meses (máximo);

- Pela prática dos crimes cometidos nos dias 06-05-2014 e 09-05-2014, e que foram julgados no processo n.º 112/14.3GASPS (ponto 4. deste acórdão), fixando-se a pena única de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de prisão e, em consequência, na pena relativamente indeterminada de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses (mínimo) a 10 (dez) anos e 3 (três) meses (máximo).

Penas estas que o arguido/condenado deve cumprir em sucessão.»

II - O arguido, no seu recurso, defende que deve ser cominada uma pena única, não devendo ser fixada em termos relativamente indeterminados.

III - A figura do cúmulo por arrastamento tem merecido repúdio firme por parte da jurisprudência.

O cúmulo por arrastamento abrange, por “grosso e atacado” todas as penas resultantes de condenações anteriores ainda não cumpridas (prescritas ou extintas). Tal tipo de cúmulo, além de impedir cúmulos sucessivos com cumprimento sucessivo de penas, eliminando a diferença entre concurso e sucessão, acaba, também, por tornar irrelevante a distinção entre figuras como a reincidência e o concurso de crimes.

Atenta a data dos factos e o trânsito em julgado, verifica-se que existe uma relação de cúmulo entre as penas dos processos 12/11 (processo onde se verificou o primeiro trânsito em julgado em 28/4/2014), 112/14 (quanto às penas dos crimes com factos praticados nos dias 28-03-2014; 08-04-2014; 09-04-2014; 13-04-2014, dado que ocorreram antes do primeiro trânsito em julgado verificado no cit. proc. 12/11) e 114/14.

E atentos os mesmos elementos, verifica-se também que existe uma relação de cúmulo entre as penas do processo 112/14 (mas apenas quanto às penas dos crimes com factos praticados nos dias 06-05-2014 e 09-05-2014, factos ocorridos já depois daquele trânsito em julgado ocorrido no proc. 12/11).

Há por isso dois cúmulos a efectuar, cujas penas serão cumpridas sucessivamente: o primeiro cúmulo jurídico com as penas dos processos 12/11, 112/14 (relativamente a algumas penas) e 114/14; o segundo cúmulo jurídico com as penas (duas) do processo 112/14.



IV - Nos termos do n.º 1 do art. 83.º do CP «Quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efectiva por mais de 2 anos e tiver cometido anteriormente dois ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada prisão efectiva também por mais de 2 anos, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista.»

A condenação em pena relativamente indeterminada obedece a determinados requisitos, cumulativos, de índole objectiva, formal, os dois primeiros, e de índole substantiva ou material, o último:

--é necessário que o agente pratique crime doloso a que deva aplicar-se, concretamente, prisão efectiva por mais de dois anos;

--que o mesmo tenha cometido, anteriormente, dois ou mais crimes dolosos, a cada um tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efectiva também por mais de dois anos;

--e, por último, que a avaliação conjunta dos factos e a personalidade do agente revelem uma acentuada inclinação para o crime, que ainda persista no momento da condenação.

V - A pena relativamente indeterminada (PRI), cuja aplicação não obedece a qualquer automatismo, tem em vista os delinquentes por tendência, e constitui uma sanção de natureza mista.

Tal configuração da PRI como sanção de natureza mista, nomeadamente após as alterações introduzidas no CP pelo DL 48/95, é pacificamente aceite pela doutrina e pela jurisprudência.

A pena relativamente indeterminada (PRI) é de escassa aplicação, sendo também, por isso, objecto de pouca referência doutrinária e jurisprudencial

VI - A problemática jurídica desencadeada pelo aresto em crise prende-se, essencialmente com a relação entre o concurso de crimes e a pena relativamente indeterminada, que constitui uma raridade, quer no enfoque jurisprudencial, quer doutrinário.

O legislador, contrariamente ao que acontece com a reincidência (n.º 2 do art. 76.º CP) não tomou posição expressa sobre o assunto.

VII - No caso de concurso de crimes punidos uns com penas de prisão simples, e outros com penas relativamente indeterminadas, devem cumular-se juridicamente as diversas penas concretas, estabelecendo primeiro a pena única que caberia a todos os crimes em concurso e, partindo desta, determinando depois, numa segunda operação, a pena relativamente indeterminada a aplicar.

VIII - A realização de cúmulo jurídico e posterior determinação da pena relativamente indeterminada não exige que a PRI seja aplicável a todos os



crimes em concurso, ou seja, não impõe que os pressupostos materiais e formais desta se verifiquem em relação a todos os crimes em concurso.

20-03-2019

Proc. n.º 114/14.0JACBR.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Reclamação  
Extinção do poder jurisdicional**

Uma vez que a pretensão apresentada pelo requerente foi já apreciada por acórdãos deste STJ e dado que já se reconheceu no segundo aresto deste STJ, de 06-02-2019, não só a bondade e o bem fundado da doutrina exarada no Ac. do STJ de 24/1/2018 (trazido a terreiro pelo recorrente no seu cito pedido de correcção), como a razão da jurisprudência fixada pelo AFJ 03/2014, hoje lei comum, e, igualmente, a perplexidade relativa à não admissão, pelo Acórdão da Relação de Coimbra de 04-11-2015, do recurso interposto pelo arguido do acórdão do Tribunal de Tomar, sendo, do mesmo modo, também explicitadas as razões da não aceitação do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, forçoso é concluir que se esgotou-se o poder jurisdicional (art.º 613º n.º I do C.P.C. ex vi art.º 4º do C.P.P.). Nada havendo a acrescentar.

20-03-2019

Proc. n.º 5668/11.0TDLSB.E1.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Fernando Samões

**Acidente de viação  
Homicídio por negligência  
Processo penal  
Pedido de indemnização civil  
Condenação  
Absolvição do pedido  
Indemnização  
Danos não patrimoniais  
Recurso de acórdão da Relação  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça  
Direito à indemnização  
Equidade  
Limitação do recurso**



### Nulidade de acórdão

- I - O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de acórdão do tribunal da Relação que condena os demandantes civis em pedido de indemnização fundado na prática de crime depende da verificação cumulativa dos critérios da alçada do tribunal e da sucumbência, nos termos do art. 400.º, n.º 2, do CPP e do art. 629.º, n.º 1, do CPP.
- II - Sendo o valor do pedido de 50.000 EUR e a condenação no montante de 15.000 EUR, não é admissível recurso para o STJ, por não estar preenchido o critério da sucumbência, em virtude de a decisão impugnada não ser desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada da Relação.
- III - Tendo ocorrido a morte dos dois progenitores em acidente de viação de que resultou a condenação do arguido pela prática de dois crimes de homicídio por negligência, mostra-se conforme ao critério de equidade a condenação da seguradora demandada no montante de 60.000 EUR a pagar a cada um dos filhos das vítimas, por danos não patrimoniais, nos termos dos arts. 494.º e 496.º, n.º 2, do CC, como tem decidido o STJ em casos semelhantes.
- IV - É nulo, por falta de fundamentação, nos termos do n.º 2 do art. 379.º ex vi art. 425.º, n.º 4, do CPP, o acórdão do tribunal da Relação que, em recurso da decisão da 1.ª instância que havia absolvido a seguradora dos pedidos deduzidos pelos netos das vítimas com fundamento em que o art. 496.º, n.º 2, do CC não lhes reconhece o direito a indemnização por danos não patrimoniais, se limita a dizer que o que unicamente está em causa é o quantum da indemnização, sem especificar os motivos por que os considera titulares do direito a indemnização.
- V - A nulidade deve ser suprida pelo tribunal recorrido, não cabendo ao STJ fazê-lo, dado que a este tribunal de recurso se impõe aferir da justeza do resolvido e não suprir o não resolvido.
- VI - Estando a declaração da nulidade limitada à condenação da demandada relativamente à qual o recurso é admitido e não sendo aceitável que a decisão do recurso possa deixar espaços de incongruência dentro do campo específico em que esta se impõe, deve esta declaração de nulidade produzir consequências em relação à condenação do recorrente de que foi interposto recurso não admitido por não preenchimento do critério da sucumbência, por força do disposto no n.º 3 do art. 403.º do CPP.

20-03-2019

Proc. n.º 107/15.0GAMTL.E1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro



**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Tempestividade**

- I - Se o acórdão da Relação não admitia recurso ordinário (atento o disposto no art. 400.º, n.º 1 al. f) do CPP), e o recorrente no prazo de 10 dias, não arguiu nulidades do aludido acórdão (ao abrigo do art. 380.º, n.º 1, al. b) aplicáveis por força do art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP), nem recorreu para o TC (art. 75.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15-11), o acórdão recorrido transitou em julgado decorrido o aludido prazo de 10 dias, conforme estabelece o art. 628.º do CPC.
- II - Sendo pressuposto formal da admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência a sua interposição nos 30 dias subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, tendo tal prazo terminado no dia 08-11-2018, sem prejuízo da prática do acto num dos 3 dias seguintes – art. 107.º do CPP – e tendo o recorrente interposto o presente recurso por requerimento apresentado no dia 28-11-2018, forçoso é concluir que o recurso foi apresentado fora do prazo previsto na lei.
- III - Decorre do art. 441.º, n.º 1, do CPP que o recurso é rejeitado, em conferência, se ocorrer motivo de inadmissibilidade.
- IV - Nos termos do art. 414.º, n.º 2, do CPP, subsidiariamente aplicável ao recurso extraordinário de fixação de jurisprudência (art. 448.º do CPP), o recurso não é admitido quando for interposto fora de prazo.

20-03-2019

Proc. n.º 82/15.9GAPVC.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Roubo**  
**Violação**  
**Coacção**  
**Coação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pluriocasionalidade**  
**Pena única**

- I - A pena única do concurso de crimes, assente no sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes





- (princípio da acumulação), deve ser fixada dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- II - Na consideração do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, devendo ter-se em conta a possível conexão existente entre os factos em concurso.
  - III - Na consideração da personalidade do agente, tal como se manifesta na globalidade dos factos, devem ser avaliados e determinados os termos em que a personalidade se projecta nos factos e é por estes revelada, ou seja, aferir se os factos traduzem uma tendência desvaliosa, ou antes se se reconduzem apenas a uma pluriocasionalidade que não tem raízes na personalidade do agente.
  - IV - A determinação da pena conjunta será feita, de acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, dentro da moldura abstracta compreendida entre 9 anos de prisão (pena parcelar mais elevada) e 16 anos e 6 meses de prisão (somatório das penas parcelares), sendo que as penas a englobar neste cúmulo foram aplicadas ao arguido pela prática de três crimes: um crime de violação, um crime de coacção e um crime de roubo qualificado, executados em duas ocasiões: o crime de roubo foi cometido em 1 de Outubro de 2011 e os restantes dois crimes em 19 de Agosto de 2012.
  - V - Esta sucessão de crimes não revelando uma actividade criminosa do arguido que se possa traduzir num modo de vida desviante; porém, a imagem global da conduta delituosa do arguido já evidencia uma tendência desvaliosa da sua personalidade manifestada pelo desprezo revelado na agressão de bens eminentemente pessoais das vítimas, em ambas as situações com modos de execução particularmente graves e, por isso, especialmente censuráveis.
  - VI - A gravidade da ilicitude global do comportamento do arguido encontra-se particularmente vincada e marcada pelo cometimento do crime de roubo qualificado sobre uma mulher idosa, na altura com 90 anos de idade, e que morreu na sequência das lesões sofridas com as agressões de que foi vítima. E essa gravidade mais se acentua com a prática de um crime de violação no interior de uma cela no EP em que o arguido se encontrava na sequência do cometimento daquele crime de roubo, tendo sido vítima um jovem recluso.
  - VII - O ilícito global aqui presente configura-se, pois, com uma gravidade superior, sendo as exigências de prevenção geral aqui particularmente fortes, sendo justa e adequada a pena conjunta de 11 anos e 4 meses de prisão aplicada pelo tribunal Colectivo e que, por isso, é de manter.

27-03-2019

Proc. n.º 516/12.6JDLSB-A.L1.S1 - 3.ª Secção



Manuel Augusto de Matos (relator) \*  
Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Inimputabilidade**  
**Prova pericial**  
**Inconciliabilidade de decisões**

- I - Os factos ou meios de prova devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o condenado recorrente, sendo esta, como o STJ tem afirmado, «a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão. Na verdade, essa excepcionalidade não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adopção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais» (acórdão de 14-03-2013).
- II - O fundamento de revisão da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP reclama que os factos que serviram de fundamento à condenação sejam inconciliáveis com os factos dados como provados noutra sentença de modo a que, do confronto entre uns e outros, resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - A perícia de psiquiatria forense, realizada no âmbito do processo X na sequência da anulação parcial do julgamento decretada pelo acórdão deste STJ de 23-03-2017, apresenta-se indiscutivelmente como um meio de prova novo, sendo certo que todos aceitam que a prova pericial está inscrita entre os meios de prova.
- IV - Nessa perícia, concluiu-se, além do mais, que «[E]m 22 de Novembro de 2014 [data da prática dos factos julgados naquele processo X] e 11 de Março de 2015 [data da prática dos factos julgados no processo Y – presentes autos], o arguido padecia de uma doença mental de psicose induzida por canabinóides e por álcool, sendo que ao quesito sobre se o arguido era imputável a resposta dos peritos foi categórica ao afirmarem que este não é imputável, havendo indicação para medida de segurança que lhe permita a continuação da remissão clínica e a sua reabilitação.
- V - Esta perícia, tendo incidindo sobre a mesma realidade que as duas anteriores realizadas em 15.5.2015 e 4.4.2016 – é dizer, para a saúde mental e estado psíquico do Recorrente com relação ao momento dos factos, tanto os de 22.11.2014 (homicídio do PCC X) como os de 11.3.2015 (homicídio deste PCC Y) –, descortinou doença que contende com a



capacidade dele de ter avaliado a ilicitude do facto e de se ter determinado de acordo com essa avaliação.

- VI - Perante este meio de prova novo, é autorizada a revisão, nos termos do art. 457.º, n.º 1, do CPP.
- VII - Também se afigura admissível a revisão com fundamento na inconciliabilidade de decisões pois, relativamente aos factos praticados no mesmo período temporal um acórdão deu como provado que o arguido era inimputável, aplicando-lhe, em consequência, uma medida de segurança e outro acórdão deu como provado que o arguido era imputável, aplicando-lhe, em consequência, prisão efectiva, o que, só e de per si suscitam sérias dúvidas sobre a justiça de uma ou outra decisão.
- VIII - Existindo dúvida séria sobre a imputabilidade criminal do recorrente, podendo conduzir à reversão da condenação em pena de prisão em medida de segurança de internamento, nos termos do art. 91.º do CP, e porque autorizada a revisão requerida, determina-se a suspensão da execução da pena de prisão nos termos do art. 457.º n.º 3 do CPP, passando o recorrente a cumprir de imediato a medida de segurança decretada no PCC Y.

27-03-2019

Proc. n.º 141/15.OPVLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Pena de multa**  
**Pena de substituição**  
**Pagamento**  
**Direito ao recurso**

- I - O arguido ora requerente juntou aos autos o comprovativo do pagamento da quantia de € 1 920,00 que, atento o montante, corresponderá à multa (240 dias à taxa diária de € 8 ) de substituição da pena de 8 meses de prisão, mas no despacho proferido em 19-03-2019 foi decidido imputar o pagamento dessa quantia à pena de multa em dívida e às custas processuais, referindo-se ainda no mesmo despacho que o pagamento da quantia efectuado «é extemporâneo e não poderá obstar ao cumprimento da pena de prisão aplicada», ordenando a emissão dos competentes mandados de detenção.



- II - Independentemente da razão que assista ou não ao arguido no sentido de visar a não execução da pena de 8 meses de prisão por ter efectuado o pagamento da multa de substituição, certo é que lhe assiste o direito de colocar a questão à consideração de um tribunal superior através do competente recurso a interpor no prazo contemplado na lei.
- III - Perante a verificação de um facto novo, traduzido na comprovação do pagamento da multa de substituição correspondente à pena de prisão e no despacho que "imputou" essa importância a finalidade diversa da pretendida (pagamento da pena de multa principal) correspondente a outro crime) considera-se que a emissão dos mandados de detenção foi intempestiva) sendo, por isso, ilegal.
- IV - O Tribunal deveria, e deverá aguardar pelo trânsito em julgado da decisão proferida permanecendo o arguido em liberdade, considerando-se, pois, que existe fundamento legal para a requerida providência de habeas corpus, pelo que, terá a mesma de ser deferida – art. 223.º, n.º 4) al. d), do CPP.

27-03-2019

Proc. n.º 3021/14.2TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

<b>Recurso de revisão</b> <b>Novos meios de prova</b>
--

- I - O recurso de revisão é um recurso extraordinário que possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei.
- II - Resultando dos depoimentos das testemunhas indicadas pelo condenado e inquiridas ao abrigo do disposto no art. 453.º, n.º 1, e 455.º, n.º 4, do CPP, que estas revelaram não ter conhecimento dos factos de forma a infirmar o decidido no acórdão da 1.ª Instância e mantido pelo acórdão do Tribunal da Relação de forma a suscitar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação, forçoso é concluir que, no caso *subjudice* não existe qualquer facto novo, nem meio de prova novo suscetível de, com base nele, se assentar qualquer dúvida sobre a justiça da condenação, para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, pelo que improcede o recurso de revisão.

27-03-2019

Proc. n.º 1769/15.3JAPRT-A.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)



Nuno A. Gonçalves  
Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prazo máximo de prisão preventiva**  
**Dupla conforme**

- I - Em conformidade com os arts. 27.º, n.º 2, 28.º e 31.º, n.º 1, da CRP, a providência de “*habeas corpus*” tem a natureza de remédio excecional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao “*habeas corpus*” em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - De acordo com o princípio da atualidade é necessário que a ilegalidade da prisão seja atual, sendo atualidade a reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- III - O arguido encontra-se condenado por acórdão de 22-06-2018 e confirmado em sede de recurso ordinário, pela prática de crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo superior a 8 anos, e em cúmulo jurídico, na pena única de 13 anos de prisão, pelo que, de harmonia com o disposto no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.ºs 2 e 6, do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva é de seis anos e seis meses - metade da pena de prisão fixada na condenação em 1.ª instância, confirmada em sede de recurso ordinário.
- IV - Assim sendo, uma vez que o arguido se encontra sujeito à medida de prisão preventiva desde 25-07-2017 ainda não excedeu os prazos máximos previstos no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.ºs 2 e 6, do CP, não se verifica qualquer excesso de prazo.

27-03-2019  
Proc. n.º 1610/16.0PBBRR-B.S1- 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno A. Gonçalves  
Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Recurso penal**



### **Impugnação da matéria de facto**

- I - O recurso de revisão é extraordinário, não visa a correcção do decidido, através da reapreciação do julgamento dos factos em que assentou a condenação.
- II - Não é meio processual que possa utilizar-se para impugnar, designadamente em 3.º grau, o mérito da condenação, incluindo o julgamento da matéria de facto constante da sentença condenatória.
- III - Visa, isso sim, obter a realização de um novo julgamento no qual sejam apreciadas novas provas que não puderam ser apresentadas e apreciadas antes, não tendo, por isso, sido tidas em ponderação na decisão transitada em julgado.
- IV - Não aduzindo o recorrente novos factos nem novos elementos de prova, pretendendo somente a reapreciação das provas gravadas, produzidas na audiência de julgamento, impõe-se, concluir, que no caso não estão preenchidos os pressupostos estabelecidos na al. a d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP e, conseqüentemente, não se verifica o fundamento para que possa ser admitida a revisão do acórdão condenatória proferido nos autos.

27-03-2019

Proc. n.º 1166/12.2PBSTB-A.S1- 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

#### ***Habeas corpus***

#### **Falsificação**

#### **Prescrição do procedimento criminal**

#### **Prazo de arguição de nulidades**

#### **Impugnação da matéria de facto**

#### **Recurso penal**

#### **Prisão subsidiária**

- I - É de 10 anos o prazo de prescrição do procedimento pelos crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igualou superior a cinco anos - art. 118.º n.º 1. al. a b) do CP. Sendo certo que quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, como é o caso do crime em referência, só a primeira é considerada para efeito da determinação do prazo de prescrição do procedimento criminal -no o 4 do art. citado.





- II - Assim, o prazo de prescrição do procedimento do crime (falsificação de documento, na modalidade de documento falso) pelo qual o arguido está condenado e a cumprir pena de prisão subsidiária é/era de 10 anos.
- III - Porque o crime se consumou em 21-03-2011, a responsabilidade criminal do arguido só se extingiria pela prescrição do procedimento, em 21-03-2021, pelo que, em 19-06-2018, data da condenação bem como em 04-09-2018, data do trânsito em julgado, estava ainda distante o termo final do prazo de prescrição do procedimento criminal e, conseqüentemente, estava longe de se extinguir a responsabilidade do arguido pela prática do crime de falsificação de documento (uso de documento falso) pelo qual foi condenado.
- IV - As nulidades da sentença que não sejam insanáveis (art. 119.º do CPP) devem ser arguidas pelos interessados e tempo e do modo legalmente previstos – arts. 120.º n.º 3 e 379.º, n.º 2 do CPP.
- V - A providência de “*habeas corpus*” não permite impugnar a decisão. Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes legalmente previstos a exercer no tempo e pela forma processualmente estabelecida.
- VI - Na providência de “*habeas corpus*” cabe apenas verificar, de forma expedita, se os pressupostos da prisão em que se encontra nesse momento um cidadão, constituem patologia desviante enquadrável em alguma das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VII - Na situação presente, a prisão (subsidiária da pena de multa) foi decretada por decisão judicial transitada em julgado, proferida pelo tribunal competente, por facto pelo qual a lei a permite (crime de falsificação de documento/uso de documento falso). E mantém-se no tempo da medida judicialmente fixada, porquanto o requerente foi preso em 12-03-2019 para cumprir a pena de 100 dias de prisão subsidiária, “expiará” a pena em referência em 19-06-2019 (prisão subsidiária a que pode por imediatamente termo, a qualquer momento, pagando o remanescente da pena de multa), sendo assim seguro que a mesma não foi nem é motivada por factos pelos quais a lei a não permite, carecendo assim de fundamento o pedido de “*habeas corpus*” formulado.

27-03-2019

Proc. n.º 2492/15.4T9LRA-A - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Homicídio qualificado  
Ascendente**



**Meio insidioso**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Intenção de matar**  
**Arma**  
**Agravação pela utilização de arma**

- I - A al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP prevê a circunstância de o agente ser descendente ou ascendente, adotado ou adotante, da vítima. Esta circunstância, mau grado se basear num facto objetivo (a relação familiar de ascendência-descendência), não opera automaticamente, antes exige, como as demais, a verificação de especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente.
- II - No caso dos autos, não se poderá duvidar da verificação desse requisito. Na verdade, a decisão de matar os pais veio na sequência de fortes discussões entre o arguido e eles provocadas por questões financeiras, de personalidade do arguido e de organização da vida familiar. A relação familiar esteve na génese dos factos. A motivação dos crimes praticados nas pessoas dos pais denuncia seguramente uma especial censurabilidade da conduta do arguido.
- III - A al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP prevê a qualificação do homicídio quando seja utilizado veneno ou qualquer outro meio insidioso. A “insídias” caracteriza-se por um comportamento dissimulado, ardiloso ou traiçoeiro, que coloca a vítima numa situação especial de indefesa. É um comportamento desleal, enganoso ou pérfido, que reduz a vítima à condição de presa fácil do agressor. Várias são as situações que podem integrar esse conceito, como a espera dissimulada, a emboscada, a traição, enfim qualquer situação envolvendo completa surpresa da vítima perante a agressão.
- IV - No caso dos autos, o arguido matou as vítimas quando elas, nos respetivos quartos, dormiam, estando, pois, completamente indefesas perante a agressão, situação procurada pelo arguido para executar o seu plano homicida, o que revela a especial censurabilidade e perversidade da sua conduta.
- V - Por último, a al. j) prevê a frieza de ânimo, a reflexão sobre os meios empregados ou a persistência na intenção de matar por mais de 24 horas. Essencialmente, são situações tradicionalmente qualificadas como premeditação. Ou seja, uma maturação do plano criminoso refletida e uma execução calculada e insensível do crime.
- VI - Também esta circunstância ficou amplamente provada, pois se provou a elaboração gradual do plano homicida vários dias antes, e a preparação da arma de fogo e das munições.



- VII - O arguido foi condenado por um crime de homicídio qualificado, agravado pelo disposto no art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, devido à utilização de arma de fogo. Conforme resulta claramente do texto da lei, sem dar lugar a dúvidas, a agravação nela prevista, que se funda numa maior ilicitude da conduta, só é afastada quando o porte ou uso da arma já é punido, quer por ser elemento do tipo legal, quer por a lei prever agravação em função desse uso ou porte. Assim, se o homicídio for qualificado em razão do uso de arma (al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP), não pode ser agravado pelo n.º 3 da disposição citada.
- VIII - Mas não foi esse o caso dos autos. O uso da arma de fogo pelo arguido não faz parte do tipo legal, nem foi a razão da agravação do homicídio. Consequentemente, as penas foram bem agravadas nos termos do n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-2.

27-03-2019

Proc. n.º 316/17JAFUN.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

**Dupla conforme**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Exame crítico das provas**  
***In dubio pro reo***  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Excesso de legítima defesa**  
**Homicídio**  
**Tentativa**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dano biológico**  
**Dano estético**  
**Danos não patrimoniais**

- I - Sendo as penas parcelares aplicadas ao arguido A todas inferiores a 8 anos de prisão e tendo sido integralmente confirmadas no acórdão da Relação de que se recorre, verifica-se a existência de dupla conforme, pelo que as mesmas são insusceptíveis de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), a contrario e art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- II - Os vícios constantes do art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas podem ser conhecidos oficiosamente e, não quando suscitados pelos recorrentes, pois que sendo o STJ um tribunal de revista, só conhece dos vícios aludidos no



- art. 410.º, n.º 2, do CPP, de forma oficiosa, por sua própria iniciativa, quando tais vícios se perfilam, que não a requerimento dos sujeitos processuais.
- III - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º n.º 2 do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista.
- IV - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da primeira instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido.
- V - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência, nomeadamente quando tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º, n.º 1 do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme art. 32.º, n.º 1 da CRP.
- VI - O vício de erro notório na apreciação da prova não supõe raciocínios ou considerações racionais da melhor metodologia empregue, mas sim a existência ou não de regras ilógicas ou contrárias à experiência comum, na definição dos factos.
- VII - É ilógico o acórdão da Relação atribuir nos factos provados ao arguido F uma resolução de tirar a vida ao arguido A, se resulta dos factos provados que o arguido F disparou na direcção do arguido A para o impedir de continuar a disparar na sua direcção e na direcção do seu veículo, onde se encontravam os seus filhos, porquanto, tal actuação traduz nas regras da experiência comum, uma acção de legítima defesa pelo arguido F que surge como consequência da acção primeiramente desencadeada pelo arguido A, para evitar que os seus filhos fossem atingidos pelos disparos do arguido A.
- VIII - O facto de que o arguido F se ir aproximando da viatura onde se encontrava o arguido A enquanto disparava (sendo que os últimos disparos foram efectuados a curta distância, inferior a 1 metro) configura apenas a situação de excesso de legítima defesa, prevista no art. 33.º, n.º 1, do CP, impondo-se assim, perante a ocorrência de tal vício de erro notório na apreciação da prova sanar a matéria de facto fixada pela Relação.
- IX - Considerando que ambos os arguidos são condenados por crime idêntico, de homicídio simples na forma tentada, deve a pena concreta reflectir,



ainda, respeito pelos princípios da proporcionalidade e igualdade por que se deve nortear o julgador ao sancionar condutas de vários agentes, merecendo o arguido A maior censura por lhe ter cabido a iniciativa do evento, pelo que, ponderando a intensidade do dolo, os ilícitos criminais verificados, as circunstâncias do crime de homicídio na forma tentada, procedendo o excesso de legítima defesa quanto ao arguido F, os desaguizados familiares existentes entre famílias comuns, a gravidade das consequências, e as fortes exigências de prevenção geral e fortes exigências de prevenção especial, atenta a culpa, algo mitigadas pela inerente a excesso de legítima defesa julga-se adequada a pena de 4 anos de prisão pelo crime de homicídio na forma tentada.

- X - Perante um concurso entre o crime de homicídio na forma tentada e o crime de detenção de arma proibida, com uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 4 e 6 anos de prisão, valorando os factos e personalidade do arguido, há que condenar o arguido F na pena conjunta de 5 anos de prisão, que se suspende por igual período, por se concluir que atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, desde que submetida a regime de prova, conforme arts. 50.º, *maxime* n.ºs 1 e 2, e 53.º, ambos do CP.
- XI - Carece de fundamento a atribuição de um valor de indemnização a título de dano biológico se não se provou que as lesões sofridas pelo recorrente lhe tenham determinado alguma limitação funcional que lhe exija um maior esforço para o exercício das suas actividades diárias, pessoais ou profissionais.
- XII - Quanto ao dano estético, provando-se que tem vergonha de expor o seu corpo devido à cicatriz e marcas de ferimentos que apresenta, mas situando-se as lesões em partes do corpo normalmente cobertas pelo vestuário usado pela generalidade das pessoas no dia-a-dia e não se tendo provado que o recorrente exerça qualquer actividade regular, profissional ou lúdica, que implique exibição do corpo não merece esse dano valorado especial, antes devendo ser incluído numa quantificação global dos danos não patrimoniais.
- XIII - Ponderando contudo que, foi elevado o seu sofrimento, atentas as perfurações sofridas no seu corpo e o tratamento hospitalar supra descrito, com intervenção cirúrgica de emergência delicada e internamento hospitalar por dez dias, seguido de tratamentos e consultas, sofreu dores e receou pela sua vida, conclui-se não ser excessiva a quantia indemnizatória atribuída de € 25.000, que por adequadamente justa se mantém, acrescendo a este valor, juros, à taxa dos juros legais, a contar do trânsito da decisão condenatória.



27-03-2019

Proc. n.º 114/15.2GABRR.L2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

**Abuso sexual de crianças**  
**Trato sucessivo**  
**Crime continuado**  
**Princípio da *reformatio in pejus***  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - O crime de trato sucessivo, embora englobe a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico executado por forma essencialmente homogénea, é unificado pela mesma resolução criminosa, bastando a prática de qualquer das condutas para que fique preenchido o tipo legal de crime.
- II - In casu, a renovação de acção criminosa reiterada desenvolvida, produz o conseqüente e adequado resultado. Embora haja homogeneidade na violação do mesmo bem jurídico, há uma pluralidade de resolução criminosa na produção do resultado que desencadeia e que se autonomiza como tal.
- III - Cada acto sexual cometido com menor representou (a mais que uma relevância típica autónoma) para ela (e para a comunidade), inexoravelmente, um novo e diverso atentado à sua sexualidade, uma nova lesão no seu estado somático-psíquica-emocional, que inelutavelmente colocou mais longe de poder vir a gozar, na idade certa, de uma sexualidade sem complexos, sem traumas e de satisfação plena.
- IV - Reversamente, cada acto de sexo cometido pelo arguido com o menor, deu àquele a oportunidade de, repetida, resoluto e pensadamente, ir satisfazendo os seus instintos lascivos mais ímpios e obscenos, em vez de lhe servir como alerta para a sua consciência ética mal - formada, em vez de lhe despertar os factores de inibição que desde o início conseguiu reprimir, inexistindo pois, *in casu*, o crime de trato sucessivo.
- V - O aditamento ao art. 30.º, n.º 3, do CP, levado a cabo pela Lei 59/2007, de 04-09, não exclui, antes continuação a pressupor a verificação dos requisitos do crime continuado.





- VI - Esse aditamento não permite, pois, uma interpretação perversa em termos de uma violação plúrima de bens eminentemente pessoais em que a ofendida é a mesma pessoa se reconduzir ao crime continuado, afastando-se um concurso real; só significa que este deve firmar-se se esgotantemente se mostrarem preenchidos os seus pressupostos enunciados no n.º 2, de que se não pode desligar numa interpretação sistemática e global do preceito.
- VII - Sendo a culpa do arguido mais acentuada, mais considerável, decorrente dessa relação de natureza idêntica à familiar, com a menor e sua mãe, em que era especialmente exigível ao arguido, por virtude da ascendência de facto, que tinha sobre a mesma menor com quem privava em termos familiares, que, na ausência da mãe desta, zelasse pela defesa da menor, de forma a dela cuidar e proteger, nomeadamente de quaisquer ataques aos seus direitos fundamentais, forçoso é considerar que inexistem os pressupostos de crime continuado.
- VIII - Por conseguinte, os singulares e repetidos atos sexuais de relevo que o arguido praticou na menor Mara Leal ao longo de 7 anos, de finais de 2009/início de 2010 a 2017, constituem, no seu conjunto, uma situação de pluralidade de crimes, por preencherem, várias vezes, o mesmo ou mais que um tipo de crime, de modo a poder ser considerada como um caso de concurso de crimes, na definição do art. 30.º do CP. Crimes a que corresponderiam mais penas parcelares (não apenas os 4 crimes pelos quais o arguido foi condenado em 1.ª instância, mas sim 7 crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 1 do CP, dois deles agravados nos termos dos arts. 171.º, n.º 3, al. a) e 177.º, n.º 1, al. b) e n.º 2 al. b), do CP) e, necessariamente, uma pena única a determinar nos termos do disposto no art. 77.º do CP, que, de acordo com os critérios e factores de individualização da pena relevantes, seria sempre superior à aplicada no acórdão recorrido.
- IX - Porém, a imposição do limite à condenação imposto pela proibição da “*reformatio in pejus*”, obsta a que da alteração da qualificação jurídica operada e do diferente concurso de crimes daí resultante se possam extrair as consequências punitivas que lhe corresponderiam ou quaisquer outras que intercedam com a espécie a medida da sanção, pelo que o exame e apreciação das questões a decidir no vertente recurso se cingirão sempre às penas parcelares e, para o que aqui releva, à pena única aplicada no acórdão condenatório.
- X - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo jurídico entre 4 anos e 6 meses de prisão e 9 anos de prisão, ponderando: a censurabilidade ético-jurídica da conduta do arguido que é elevada (dolo direto e insistentemente renovado, cada vez mais intenso, sem contemplação pela infância e a situação indefesa em que a menor se encontrava, sendo os abusos



cometidos no ambiente familiar e na habitação onde residiam e anexos desta); a repetição criminosa ficou a dever-se à persistente vontade do arguido em satisfazer os seus desejos lascivos, vontade que superou as normais inibições decorrentes da relação familiar alargada e da idade infantil da vítima; a personalidade global revelada pelo arguido no cometimento dos crimes em concurso revela desrespeito pelos direitos dos outros, especialmente dos mais fracos, tendência à baixa censurabilidade (foi incapaz de confessar os factos), dificuldade de gestão dos afetos, (impôs a uma criança a satisfação dos seus instintos libidinosos), ausência ou fraca empatia (é pai de três filhas uma delas também ainda criança e de tenra idade), e também militando em favor do arguido a circunstância de trabalhar e de não ter antecedentes criminais, entende-se fixar em 5 anos de prisão a pena única a aplicar ao arguido (em detrimento da pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.<sup>a</sup> instância).

XI - Ponderando que o arguido ocupa o seu dia a dia entre o trabalho e a família, ocupando ainda parte do seu tempo livre em atividades ligadas ao cultivo de produtos agrícolas e à criação de animais para consumo doméstico, apresenta uma vida social restrita, com adequadas relações de vizinhança e de boa aceitação na comunidade onde reside, reconhece a ilicitude e gravidade dos factos que lhe são imputados, indiciando adequada interiorização dos valores jurídicos e sociais e não se revê na totalidade dos factos de que é acusado, apresenta algum deficit cognitivo associado à baixa escolaridade e estimulação, indicia vulnerabilidades emocionais e conseqüente dificuldade na expressão e adequada gestão dos afetos e não tem antecedentes criminais, entende-se que a submissão do arguido a pena efectiva de prisão, seria uma forma de desestabilização da estrutura familiar, com prejuízo para a sua organização e sustento, e com prejuízo da dedicação e empenho do arguido na manutenção estruturante do bem comum, pois que iria esbater o disposto no art.40.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do CP em que a aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

XII - Entende-se por isso suspender a pena de 5 anos de prisão na sua execução, por um período de 5 anos, subordinada ao regime de prova-arts.50.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1,2, e 3 e 53.<sup>o</sup> do CP por se concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. desde que subordinada a regime de prova, por igual período, conforme art. 50.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 1, 2 e 5, do CP, por se considerar este regime conveniente e adequado a promover a reintegração do condenado na sociedade.

27-03-2019

Proc. n.<sup>o</sup> 134/15.7T9VPV.L1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção



Pires da Graça (relator por vencimento)

Nuno A. Gonçalves (*Vencido por entender que não era de suspender a execução da pena de prisão aplicada de acordo com projecto que elaborei e que se junta*)

Santos Cabral (*Presidente de Secção com voto de desempate*)

### 5.ª Secção

#### **Acórdão para fixação de jurisprudência**

**Honorários**

**Apoio judiciário**

**Defensor**

**Audiência de julgamento**

**Sessão**

«Para efeitos do ponto 9 da tabela anexa à portaria 1386/2004, de 10-11, em vigor por força do disposto no art. 25.º, n.º 1, da portaria 10/2008, de 03-01, na redação dada pela portaria 654/2010, de 11-08 (e aqui republicada integralmente), o cômputo dos honorários para proteção jurídica terá por base o n.º de sessões diárias efectuadas para além de duas, considerando-se que o trabalho iniciado de manhã, interrompido para almoço e prosseguindo da parte da tarde do mesmo dia, constitui duas sessões autónomas para efeitos de compensação remuneratória.».

07-03-2019

Proc. n.º 1059/13.6PKLSB-A.L1-A.S1

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Carlos Almeida

Lopes da Mota

Vinício Ribeiro (vencido pelas razões constantes da declaração do Exmo.

Conselheiro Pires da Graça)

Conceição Gomes

Júlio Pereira

Clemente Lima

Nuno A. Gonçalves (vencido aderindo ao voto do Exmo. Conselheiro Pires da Graça, com o aditamento junto)

Santos Cabral (vencido de acordo com declaração que junta)

Pires da Graça (vencido conforme declaração anexa)

Raúl Borges (vencido de acordo com declaração anexa)



Manuel Braz  
Isabel São Marcos  
António Joaquim Piçarra

**Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira**  
**Tribunal da Relação**  
**Composição do tribunal**  
**Nulidade insanável**

- I - Sabendo que a lei 158/2015 é bastante lacunosa quando às normas processuais necessárias à regulamentação do processo de reconhecimento e execução, em Portugal, das sentenças em matéria penal que apliquem sanções alternativas com vista a que sejam executadas em Portugal para "facilitar a reinserção social da pessoa condenada" (cf. art. 1.º, n.º 2, da lei citada), teremos que nos socorrer das regras processuais previstas nos arts. 229.º e ss, do CPP, com as devidas adaptações.
- II - Face ao disposto no art. 240.º, do CPP, até à fase de recurso o processado relativo à revisão e confirmação de sentença penal estrangeira segue as regras do processo civil, em particular as consagradas nos arts. 978.º e ss do CPC. Pelo que, nos termos do art. 982.º, n.º 2, do CPC "o julgamento faz-se segundo as regras da apelação", isto é, com um Relator e dois juízes-adjuntos (tal como determina o disposto no art. 657.º, do CPC e arts. 73.º, al. a), 74.º e 56.º, n.º 1, da LOSJ, lei 62/2013, de 26.98, e alterações posteriores).
- III - Dado que o acórdão do Tribunal da Relação, apenas foi decidido por 2 juízes desembargadores, incorreu o mesmo em nulidade, nos termos do art. 119.º, al. a), do CPP, por violação do disposto no art. 657.º, do CPC, *ex vi* art. 982.º, n.º 2, do CPC, aplicáveis por força do disposto no art. 240.º, do CPP.

07-03-2019  
Proc. n.º 1425/18.0YRLSB.S1 – 5.ª Secção  
Helena Moniz (relatora)  
Nuno Gomes da Silva

**Roubo**  
**Crime continuado**  
**Trato sucessivo**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**



- I - O pressuposto do crime continuado, figura consagrada no art. 30.º, n.º 2 do CP, é o da realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente. Contudo, como estipula o n.º 3 do mesmo art., da figura em causa ficam excluídos os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.
- II - O crime de roubo visa a protecção da propriedade, mas trata-se de um crime complexo por visar uma protecção múltipla de bens mais relevantes até, como a vida, a integridade física e a liberdade de decisão e acção.
- III - Ainda que se admita que a ofensa a esses bens surge como meio de atingir a lesão dos bens patrimoniais, eles são, sem sombra de dúvida, bens eminentemente pessoais, o que afasta desde logo a possibilidade de integrar a conduta do recorrente na referida figura do crime continuado pois com ela põs em causa a integridade física de várias ofendidas.
- IV - Mas ainda que assim não fosse, de modo algum se poderia enquadrar aquela conduta na figura do crime continuado pois não resulta dos factos provados - e são esses que balizam as hipóteses de qualificação jurídica - que tenha havido uma qualquer situação exterior, objectivamente identificada e descrita nos ditos factos provados, que haja facilitado «a repetição da actividade criminosa, tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é de acordo com o direito.
- V - A figura do crime de trato sucessivo teve origem em alguma jurisprudência, designadamente do STJ com base na ideia de que quando ocorre uma execução repetida ao longo de um período considerável de tempo se torna «arbitrária qualquer contagem» considerando-se então que se estará perante «crimes prolongados, protelados, exauridos ou de trato sucessivo, em que se convencionou que há um só crime - apesar de se desdobrar em várias condutas que, se isoladas constituiriam um crime tanto mais grave [no quadro da sua moldura penal] quanto mais repetido».
- VI - Recorreu-se a esta figura, embora questionavelmente - para contornar as dificuldades de prova no tocante à «contagem do n.º de crimes, que de outro modo seria quase insolúvel» em particular no tráfico de droga e nos crimes sexuais.
- VII - Sendo esse o fundamento de que se serviu essa jurisprudência está bem de ver que a questão não se coloca no caso presente em que são duas, bem precisas e definidas, as condutas do recorrente que levaram à sua condenação pelos crimes de roubo.
- VIII - A argumentação do recorrente é contraditória pois se o crime continuado que invoca tem como pressuposto a diminuição da culpa o crime de trato sucessivo, de que igualmente se socorre, tem como pressuposto um seu



progressivo agravamento [da culpa, interpolação] à medida que se reitera a conduta.

- IX - Além disso, como refere a doutrina, a consequência prática da supressão da benesse do crime continuado é a punição em concurso efectivo de condutas do agente que atinjam bens eminentemente pessoais. E assim sendo seria inadmissível a punição dos crimes contra bens eminentemente pessoais como um crime de trato sucessivo, ficcionando-se um dolo inicial que englobasse todas as condutas pois isso mais não constituiria do que uma fraude ao propósito do legislador.
- X - De acordo com o art. 75.º CP são pressupostos formais da reincidência: (i) só operar entre crimes dolosos que tenham sido punidos com pena de prisão efectiva de duração superior a seis meses; (ii) ter a condenação pelo crime anterior já transitado em julgado; (iii) ter havido cumprimento total ou parcial dessa condenação anterior; (iv) não poder ocorrer a punição por reincidência se entre a prática do crime anterior e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de cinco anos, sendo que o tempo durante o qual o agente haja cumprido pena ou medida de segurança privativas da liberdade não é computável para a contagem desse tempo.
- XI - A estes acresce um pressuposto material: o de que as circunstâncias do caso permitam concluir que a condenação ou as condenações anteriores não serviram ao agente de suficiente advertência contra a prática de novo crime.
- XII - Do que decorre que não há uma imposição automática da reincidência por obra da simples ocorrência dos pressupostos formais. É necessário um juízo concreto sobre a existência de «uma maior culpa consubstanciada numa atitude pessoal de desconsideração pela solene advertência contida na condenação anterior» e sobre a existência, também, de «indícios de uma maior perigosidade» que justificam «exigências acrescidas de prevenção».
- XIII - Resultando dos factos provados que não faltaram ao recorrente o afecto de que poderia precisar, nem o total apoio familiar e económico, nem a sua situação pessoal passou alguma vez pela degradação económica pois sempre teve, nesse domínio, o apoio do pai, desprezando até as oportunidades de tratamento que lhe foram proporcionadas no que toca ao seu problema de consumo de estupefacientes e que, não obstante, o recorrente algum tempo depois de estar em liberdade, comete crimes de maior gravidade não merece reparo a conclusão a que chegou o tribunal recorrido sobre as exigências acrescidas de prevenção que justificam a agravação levada a cabo por meio da figura da reincidência.
- XIV - Ponderando as relevantes razões de prevenção geral e especial (o arguido regista várias condenações anteriores pela prática de crimes da mesma natureza), dentro da moldura que, no caso dos crimes de roubo e





em particular do crime de roubo agravado é de larga amplitude, a pena fixada para cada um desses crimes de roubo cometidos pelo arguido (pelo crime de roubo agravado do art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência aos arts. 204.º, n.º 1, al. a) e 202.º, al. a), como reincidente, na pena de 6 anos de prisão e pelo crime de roubo simples, do art. 210.º, n.º 1, como reincidente, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão) foi não muito acima, portanto, do seu limite mínimo que é de 4 anos no caso do roubo agravado e de 1 ano e 4 meses no caso do roubo simples.

XV - Já quanto ao crime de condução perigosa de veículo que prevê pena de prisão até 3 anos ou multa, não merece reparo a pena de 1 ano de prisão aplicada em 1.ª instância.

07-03-2019

Proc. n.º 1970/16.2PAVNG.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

***Habeas corpus***

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Obrigaç o de perman ncia na habita o**

**Impugna o da mat ria de facto**

**Recurso penal**

- I - N o obstante a sua inser o sistem tica no CPP a provid ncia de “*habeas corpus*” n o   um verdadeiro modo de impugna o visto que o seu objecto se prende com a situa o de objectiva ilegalidade e n o com a decis o que lhe deu causa.
- II - O “*habeas corpus*” n o   o meio adequado para apreciar o m rito de uma decis o que tenha determinado a pris o.
- III - N o pedindo o peticionante exactamente a sua liberta o mas a revoga o do despacho que lhe imp s a pris o preventiva e subsequente reaprecia o dos pressupostos da obriga o de perman ncia na habita o, n o invocando qualquer facto que legalmente exclua a aplica o da pris o preventiva remetendo-se antes para quest es de  ndole processual e de fundamenta o da decis o, for oso   concluir que a peti o de “*habeas corpus*” em apre o constitui uma verdadeira impugna o da decis o que lhe imp s a pris o preventiva, cuja aprecia o n o integra qualquer dos fundamentos desta provid ncia, n o podendo por isso este requerimento de *habeas corpus* deixar de considerar-se manifestamente infundado.

07-03-2019



Proc. n.º 72/15.3GAAVZ-K.S1 – 5.ª Secção  
Júlio Pereira (relator)  
Clemente Lima  
Manuel Braz

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Oposição de julgados**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Absolvição crime**

- I - De acordo com os n.ºs 3 e 4 do art. 440.º do CPP, sendo interposto um recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, a que são aplicáveis as normas constantes dos arts. 437.º a 448.º desse diploma, compete à conferência apreciar a admissibilidade e o regime do recurso e a existência de oposição entre os julgados.
- II - Tendo o acórdão recorrido, transitado em julgado no dia 04-10-2018, os recursos, interpostos pelo assistente e pelo MP, respectivamente, nos dias 12 e 30 de Outubro desse mesmo ano, são tempestivos.
- III - Sendo o recurso interposto de um acórdão do STJ que expressamente se afastou da jurisprudência fixada pelo AFJ 11/2009, verifica-se uma clara oposição de julgados, competindo ao pleno das secções criminais a decisão sobre se deve manter-se a anterior jurisprudência fixada ou se deve proceder-se ao seu reexame por a mesma se encontrar ultrapassada (arts. 446.º, n.ºs 3 e 1, e 443.º, n.º 1, do CPP). Por isto e para esse efeito, devem prosseguir os recursos interpostos pelo MP e pelo assistente (art. 441.º, n.º 1, do mesmo diploma).

07-03-2019  
Proc. n.º 1324/15.8T9PRT.P1.S1 -A – 5.ª Secção  
Carlos Almeida (relator)  
Júlio Pereira

**Homicídio qualificado**  
**Motivo fútil**  
***Reformatio in pejus***  
**Atenuação especial da pena**  
**Confissão**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**



- I - Nos presentes autos o recorrente foi condenado pela prática como autor material de um crime de homicídio qualificado agravado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP, na pena de 20 anos de prisão, de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez do art. 292.º, n.º 1 e 69.º, n.º 1, al. a), do mesmo diploma legal, na pena de 4 meses de prisão e na pena acessória de proibição de condução de veículos com motor pelo período de 4 meses e de um crime de detenção de arma proibida do art. 86.º, n.º 1, al. c), da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 2 anos de prisão e, em cúmulo jurídico, na pena única de 21 anos de prisão e na pena acessória de proibição de condução de veículos com motor pelo período de 4 meses, por na sequência de uma conversa relacionada com o facto do ofendido ter arremessado umas latas/garrafas de cerveja vazias para o seu quintal, o arguido (apresentando uma taxa de alcoolémia de 2,76 g. de álcool por litro de sangue) ter perseguindo e abalroado o motociclo em que este se fazia transportar e efectuado com uma caçadeira, que empunhava (não sendo portador de licença de uso e porte de arma), seis tiros na cabeça do mesmo.
- II - Não merece censura a qualificação jurídico-penal dos factos provados efectuada no acórdão recorrido (que não o recorrente não pôs em causa) como, além do mais, integrando o crime de homicídio qualificado dos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. e), do CP, reportando-se essa circunstância ou exemplo-padrão, ao "motivo fútil" em que se traduziu o arremesso pela vítima de latas ou garrafas de cerveja vazias para o quintal do arguido e que serviu de causa ao brutal acto homicida, como o móbil do crime da actuação despropositada do agente, sem sentido perante o senso comum, por ser totalmente irrelevante na adequação do facto radicando num egoísmo mesquinho e insignificante do agente.
- III - A resposta à questão da agravação do n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02 não tem sido pacífica, mas seja porque em obediência ao princípio da proibição da "*reformatio in pejus*" (art. 409.º, n.º 1, do CPP) não pode haver agravação da pena imposta, seja porque tal questão não foi suscitada em recurso pelos sujeitos processuais, não há aqui (e agora) que a resolver.
- IV - Como resulta do art. 73.º do CP, a atenuação especial só pode incidir sobre as molduras penais previstas para cada crime, não sobre a moldura penal do concurso de crimes, como assim há muito este STJ vem recordando, mas ainda que, porventura, haja que interpretar a atenuação especial referida no presente recurso como dirigida à pena cominada para o homicídio qualificado, a factualidade apurada está longe de fazer sobressair quaisquer circunstâncias susceptíveis de diminuir de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do recorrente ou a necessidade da pena (n.º 1 do art. 72.º do CP).



- V - Ao invés, acentuado é o grau de ilicitude dos factos, bem como o grau de culpa, expresso num dolo particularmente intenso e bastante superior à média e a necessidade da pena, por razões que se prendem com as necessidades de prevenção, geral de integração e especial de ressocialização, razão ainda por que a pena aplicada ao crime de homicídio foi, com acerto, fixada acima do seu ponto médio.
- VI - De resto, o enfoque da primariedade, com relevância em sede de prevenção especial, não tem no caso em apreço e no tipo de crime de homicídio valor de destaque, dada a sua reiteração não ser frequente, como este STJ vem assinalando.
- VII - Nem a confissão parcial tem valor atenuante geral significativo, dado o acervo probatório dos factos e a oportuna detenção do arguido ainda no local dos factos e pouco após a sua prática.
- VIII - Porque devidamente fundamentada a medida da pena, quer quanto ao crime de homicídio qualificado, quer quanto à pena única de 21 anos de prisão e pena acessória de proibição de condução de veículos com motor pelo período de 4 meses, mormente esta, porque adequada e proporcional às exigências de prevenção geral e especial e dentro do limite imposto pela culpa, não há que proceder a qualquer alteração, deste modo im procedendo o recurso interposto.

07-03-2019

Proc. n.º 27/17.3GFEVR.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Admissibilidade de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Homicídio**  
**Agravantes**  
**Arma**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Uma vez que, *in casu*, inovatoriamente o Tribunal da Relação, embora sem alterar a matéria de facto, a requalifica em termos mais gravosos e condena os arguidos [aplicando aos três crimes tentados de homicídio em que os arguidos haviam sido condenados em 1.ª instância a agravação



decorrente do estatuído nos termos do art. 86.º, n.º 3, do RJAM, aprovado pela Lei 5/2006, de 23-02], em penas parcelares mais graves mas ainda assim de medida não superior a 5 anos de prisão [art. 400.º, n.º 1, al e) do CPP] e, em cúmulo jurídico, cada qual na pena conjunta de 6 anos de prisão efectiva [em detrimento da pena de 5 anos suspensa na sua execução aplicada em 1.ª instância], é de admitir o recurso interposto pelo arguido quanto à medida das penas parcelares.

- II - Solução oposta violaria o direito ao recurso, garantia de defesa em processo criminal, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - Ponderando que se representa elevada a ilicitude dos factos da responsabilidade dos arguidos e configurativos dos mencionados 3 crimes tentados de homicídio agravado, tendo em vista, desde logo, a natureza do bem jurídico tutelado pela norma incriminadora - a vida humana - e, depois, o concreto condicionalismo que rodeou a sua prática e onde cumpre realçar o meio (mediante o uso de duas armas de fogo) e a actuação conjunta e concertada dos mesmos arguidos em ordem à execução do projecto criminoso concebido e que só não foi concretizado devido a circunstâncias alheias à sua vontade, o n.º de disparos efectuados (entre 10 e 20) e as consequências que advieram em consequência dessa sua conduta para dois dos ofendidos, bem como o dolo (eventual) e a culpa com que agiram os arguidos, as suas motivações (única e exclusivamente o mero desforço), e a circunstância de não terem emitido sinais seguros de arrependimento pela conduta havida, a que acrescem muito significativas necessidades de prevenção geral e especial, entendem-se adequadas e proporcionais as penas parcelares de 4 anos, 4 anos, e de 3 anos de prisão aplicadas ao arguido B, e de 4 anos, 4 anos, e de 3 anos e 2 meses de prisão.
- IV - A medida concreta da pena do concurso (dentro da moldura abstracta aplicável, que é calculada a partir das penas impostas pelos diversos crimes que integram o mesmo concurso) é determinada, tal qual sucede com a medida das penas parcelares, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (art. 71.º, n.º 1, do CP), que é o critério geral, e a que acresce, tratando-se de concurso (quer do art. 77.º quer do art. 78.º do CP), o critério específico, consistente, como visto, na necessidade de ponderação, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente.
- V - Perante uma moldura abstracta de concurso de penas em que vão condenados os arguidos B e V que é de 4 anos a 11 anos e 3 meses de prisão quanto ao primeiro, e de 4 anos a 11 anos e 2 meses de prisão quanto ao segundo, recuperando, então, tudo quanto imediatamente antes se aduziu, com especial enfoque para o grau de ilicitude dos factos no seu conjunto e para a personalidade dos arguidos neles projectada, entende-se



que se revela adequada a pena conjunta de 6 anos de prisão aplicada a cada um dos arguidos.

07-03-2019

Proc. n.º 604/13.1JAPRT.P1.S2 - 3.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Caso julgado**  
**Falta de fundamentação**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pluriocasionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Relativamente às nulidades, irregularidades e inconstitucionalidades arguidas pelo recorrente as mesmas não passam de reprodução *ipsis verbis* do requerimento de arguição de tais vícios relativamente ao acórdão da Relação e que o mesmo tribunal indeferiu, a propósito da não admissibilidade do recurso do respectivo acórdão para o STJ, pelo que o caso julgado entretanto formado impede a sua reapreciação. Não havendo que conhecer de tal matéria, o objecto do recurso fica circunscrito à questão da medida da pena única.
- II - Só a falta absoluta de fundamentação constitui nulidade, não se verificando tal vício se a fundamentação do acórdão da Relação recorrido, por si e enquanto remete para a decisão da 1.ª instância, não sendo exuberante, é, contudo, suficiente.
- III - Estando em concurso superveniente a prática pelo arguido 9 crimes de roubo qualificado, 1 crime de coacção agravada; 14 crimes de sequestro, 1 crime de roubo, 4 crimes de falsificação de documento, 1 crime de violação de interdição de entrada no país e 1 crime por falsas declarações, com penas de dimensão baixa a média/alta, entende-se que, a gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas singulares, do seu n.º e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma com o máximo aplicável, sem se considerarem as circunstâncias particulares relativas a cada crime, que foram levadas em conta na determinação da respectiva pena, é, no contexto da moldura penal conjunta) superior à média e, daí, que a culpa pelo conjunto dos factos ou o grau de censura a dirigir ao arguido por esse conjunto se situe nesse mesmo plano, razão por que a pena única deva fixar-se acima do ponto médio da moldura do concurso.





- IV - É manifesta a conexão entre os factos globalmente considerados e a personalidade unitária do arguido, cuja prática, embora decorresse em período sucessivo de cerca de 6 meses, tudo indica só ter cessado mercê da sua detenção após ter sido reconhecido como suspeito de tentativa de assalto a outra agência do mesmo banco, revelando especial ousadia, em especial no que tange aos roubos cometidos nos estabelecimentos bancários, mormente em pleno dia e nas horas de funcionamento ao público, após adequado disfarce, logrando obter de forma ilícita um valor global elevado (195.072,55 €).
- V - São tudo circunstâncias que, reforçadas com os antecedentes criminais, também pela prática de crimes de roubo e determinantes da condenação em 12 anos de prisão, revelam uma personalidade com forte propensão para a prática de crimes, em especial de roubo, que não uma pluriocasionalidade e, daí, que haja de atribuir-se à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta, sem naturalmente serem descuradas as fortes exigências de prevenção especial de socialização do arguido recorrente, importando - numa moldura penal abstracta de pena conjunta entre 7 anos e 25 anos de prisão - manter ao recorrente a pena única fixada de 17 anos e 11 meses de prisão.

14-03-2019

Proc. n.º 500/15.8JACBR.C1.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Tempestividade**

- I - Se o acórdão da Relação de 25-05-2018 (que decidiu indeferir a reclamação apresentada ao precedente acórdão de 20-03-2018), em vista do disposto nos arts. 400.º, n.º 1 al. d) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não era susceptível de recurso para o STJ, o mesmo transitou em julgado 10 dias contados da sua notificação aos arguidos, tal seja, a 11-06-2018 (e não assim a 02-07-2018, como, por lapso da Secretaria, se certificou a fls. 13 destes autos - lapso que, não pode consubstanciar-se num indevido alargamento do prazo de interposição do recurso para fixação de jurisprudência).
- II - Uma vez que o acórdão recorrido transitou em julgado a 11-06-2018, o recurso para fixação de jurisprudência haveria de ser interposto no prazo de 30 dias (art. 438.º, n.º 1, do CPP), vale dizer, até ao dia 11-07-2018, ou



nos três primeiros dias úteis subsequentes (art. 139.º, n.º 5, do CPC), tanto seja, por extensão, até 03-09-2018 (último dia útil, descontado o período de férias judiciais).

- III - Os arguidos interpuseram o presente recurso para fixação de jurisprudência a 18-09-2018 e, assim, para além do correspondente prazo.

14-03-2019

Proc. n.º 740/12.1GELLE.E1-A.S1 – 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

**Abuso sexual de crianças**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - O desvalor do resultado da conduta do arguido que, de modo reiterado, abusou sexualmente da filha (menor de 13 anos de idade) de sua mulher, não podem deixar de prevenir a aplicação de uma pena não detentiva, e com relevo punitivo.
- II - Não invocando o recorrente quaisquer circunstâncias que não tivessem sido, de todo, consideradas pelo Tribunal recorrido, nem se vendo sedimentada, como provada, materialidade que possa fundar a mitigação das penas, alegada na motivação recursiva - designadamente do passo em que os Juízes do Tribunal recorrido tiveram o invocado arrependimento do arguido por «inconsistente», não se vê que, na fixação das penas parcelares, o Tribunal *a quo* haja valorado as circunstâncias apuradas com inadequado peso prudencial, não merecendo assim censura a decisão do tribunal recorrido ao condenar o arguido como autor do crime de abuso sexual de criança agravado, p. e p. pelo art.171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), todos do CP, na pena de 1 ano e 10 meses de prisão e pela prática de 4 crimes de abuso sexual de criança agravado, p. e p. pelo art.171.º, n.º 1 e 177.º, n.º 1, al. b), todos do CP, na pena de 5 anos e 8 meses de prisão por cada um dos crimes.
- III - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que,



com a fixação da pena conjunta, se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.

- IV - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- V - Revertendo ao caso, não pode deixar de sublinhar-se a extrema gravidade, a todos os títulos, da conduta do recorrente, porquanto, entre o início do ano de 2018, até 17 de Maio do mesmo ano, no lar conjugal, aproveitando a ausência de sua mulher, mãe da menor, o arguido, por cinco sucessivas e repetidas vezes, teve relações sexuais com a sua enteada, de 13 anos de idade, quatro das quais com penetração vaginal, não merecendo nem suscitando o acórdão revidendo qualquer intervenção ou suprimento reparatório na pena única fixada ao arguido de 7 anos e 2 meses de prisão (numa moldura que vai dos 5 anos e 8 meses de prisão aos 24 anos e 6 meses de prisão) e na pena acessória de inibição do exercício de responsabilidades parentais relativamente aos seus filhos pelo período de 8 (oito) anos - art.69.º-C, n.º 3 do CP.

14-03-2019

Proc. n.º 214/18.7JAPDL.S1 – 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Advertência**  
**Testemunha**  
**Recusa**  
**Nulidade sanável**  
**Proibição de prova**

- I - Resulta desde logo da literalidade da al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, que, ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser concedida se e quando se demonstre que, posteriormente à



decisão revidenda, se descobrirem factos ou meios de prova novos, vale dizer, outros, que aquela decisão tenha deixado por apreciar, e que, por si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre justiça da condenação.

- II - Resultando da decisão sobre a matéria de facto revidenda que as comprovadas agressões perpetradas pelos arguidos sobre o menor ocorreram no interior da respectiva residência, designadamente na casa-de-banho, forçoso é considerar que se figura desde logo improvável que o depoimento das testemunhas (pessoas que apenas «conheciam de vista», não sendo «amigos nem familiares», visando unicamente a demonstração «de que os arguidos são bons pais de família e que [tais testemunhas] sempre viram tratar bem o menor, que andava sempre vestido com roupa apropriada e limpa, e tinha um ar muito feliz») agora oferecido possa, relativamente aos concretos factos delitivos, merecer qualquer relevo infirmatório dos factos que sustentaram a condenação dos arguidos.
- III - Mesmo concedendo que, da produção dessa prova, pudesse resultar quanto vem afirmado, vale dizer, que as testemunhas sempre viram os arguidos tratar bem o menor e que este se apresentava limpo e feliz, sempre tal materialidade não configuraria suficiente fundamento para sustentar a subsistência de «graves dúvidas sobre a justiça da condenação», como é exigido na al. d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP.
- IV - Um «teste de prontidão» (alegadamente comprovativo da dificuldade do menor ofendido, natural da Roménia, em compreender a língua portuguesa), datado de data anterior à da audiência de julgamento, não pode considerar-se que ateste facto novo, pois que, sempre poderia ter sido apresentado em audiência de julgamento, não consentindo a conclusão de que o menor ofendido tenha quaisquer dificuldades na expressão ou na compreensão da língua portuguesa, dificuldades, ademais, que sempre haveriam de ter sido suscitadas (e não foram), designadamente, na audiência.
- V - Em vista da *ratio* da norma contida no art. 134.º do CPP, atentas, à luz do princípio da legalidade prevenido no art. 118.º, do CPP, a relevância e a essencialidade reflectidas pelas consequências das nulidades relativamente às finalidades do processo, e dando ademais por certo que a possibilidade de recusar o depoimento, prevenida no n.º 1 do art. 134.º, do CPP, está relacionada, não com uma pretextada intromissão na vida privada, antes com o facto de as pessoas mais intimamente relacionadas com o arguido não serem obrigadas a um depoimento incriminatório contra o mesmo, não pode deixar de concluir-se que da omissão do dever de advertência da faculdade de recusa a depor por testemunha descendente da arguida não resulta qualquer proibição de valoração, antes se constituindo tal omissão como uma nulidade relativa, sanável, que, de



acordo com o disposto no art. 120.º, n.º 3 al. d), do CPP, há-de ser arguida até à conclusão do depoimento em causa, sob pena de sanção.

- VI - Do passo em que a nulidade em referência deve ter-se por sanada, seja por não ter sido atempadamente arguida, seja mesmo pelo trânsito em julgado da decisão revidenda, e aceitando que não é função do recurso de revisão, extraordinário, conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, alegadamente levados na decisão condenatória, piáculos cuja apreciação se inscreve no âmbito do recurso ordinário, não pode também conceder-se a revisão trazida pelos recorrentes no âmbito do disposto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP.

21-03-2019

Proc. n.º 356/17.6GACSC-A.S1 – 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pluriocasionalidade**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Na fixação da pena única deve atender-se às exigências gerais de culpa e de prevenção (arts. 40.º, n.º 1 e 2 e 71.º, do CP) e ao critério especial do n.º 1 do art. 77.º, ou seja, na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- II - Em causa estão, as seguintes penas singulares: 3 anos e 6 meses de prisão; 2 anos de prisão; 6 meses de prisão; 1 mês de prisão; 4 anos de prisão; 4 anos e 6 meses de prisão; 5 anos de prisão e 1 ano e 6 meses de prisão, correspondentes a 4 crimes de roubo qualificado, 1 de roubo, 2 de furto e 1 de extorsão na forma tentada.
- III - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas singulares, do seu n.º e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma com o máximo aplicável (21 anos e 1 mês de prisão), sem se considerarem as circunstâncias particulares relativas a cada crime, que foram levadas em conta na determinação da respectiva pena, é, no contexto da moldura penal conjunta elevada, como elevada é a culpa ou o grau de censura a dirigir ao arguido pelo conjunto dos factos, ainda assim se afigurando adequado e proporcional que a medida da pena única deva situar-se um pouco abaixo do ponto médio da moldura penal abstracta do concurso.



- IV - Em sede de prevenção geral releva, por um lado, a medida da gravidade global dos factos e, por outro, o sentimento de intranquilidade que comportamentos como os assumidos pelo arguido vêm causando nas pessoas em geral e nas que vivem em locais isolados em especial, como nos Montes alentejanos, e apresentam a vulnerabilidade própria da idade avançada, como ocorreu em duas situações em que os ofendidos tinham 87 anos e 75 anos de idade), pelo que o mínimo da pena necessária à estabilização das expectativas comunitárias deva situar-se muito acima do limite mínimo.
- V - Acresce o n.º de crimes, a sua natureza primordialmente contra a propriedade quanto aos roubos e contra o património em geral quanto ao crime de extorsão, mas também em comum e concomitantemente contra bens jurídicos de ordem pessoal de tutela da liberdade individual, tendo o valor global do dinheiro e objectos avaliados subtraídos importado em cerca de 1.343,00 €.
- VI - É manifesta a conexão entre os factos globalmente considerados e a personalidade unitária do arguido, cuja prática decorreu em período sucessivo de cerca de 7 meses (Fevereiro de 2016 a Setembro de 2016), personalidade essa reflectida na violência gratuita dos factos e com antecedentes criminais reportados ao ano de 1995 e condutas repetidas pelos anos de 2000, 2001, 2004, 2008, 2008, 2010 e 2016, mormente por crimes de roubo e furto e que levaram à aplicação de significativas penas de prisão, de 4 anos e 6 meses, 7 anos ou 4 anos, entre outras, também de prisão efectiva de duração inferior, encontrando-se, de momento em cumprimento de pena de prisão (4 anos).
- VII - São tudo circunstâncias que revelam uma personalidade com clara e forte propensão para a prática de crimes, em especial de roubo e furto, que não uma pluriocasionalidade e, daí, que no seguimento do entendimento doutrinal exposto haja de atribuir-se à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta, sem naturalmente serem descuradas as fortes exigências de prevenção especial de ressocialização do arguido recorrente, que o seu presente e passado criminais reclamam, importando numa moldura penal abstracta de cúmulo entre 5 anos e 21 anos e 1 mês de prisão fixar ao recorrente a pena única em 11 anos de prisão (em detrimento da pena de 14 anos e 6 meses de prisão aplicada em 1.ª instância).

21-03-2019

Proc. n.º 157/16.9GAFAL.E1.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida





**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - Sobre o conceito de novidade, a jurisprudência do STJ durante muito tempo entendeu que para efeitos da al. d), do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, os factos ou os meios de prova eram novos desde que não apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo recorrente à data do julgamento.
- II - Essa jurisprudência foi, entretanto, abandonada, podendo hoje considerar-se consolidada, ou pelo menos maioritária, uma interpretação mais restritiva e mais exigente do preceito, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- III - Algumas decisões do STJ admitem, ainda, a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- IV - Aquele preceito exige, ainda, que os novos factos ou os novos meios de prova, de per si ou combinados com os que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - O grau de convicção exigido não é o mesmo que levaria à absolvição do arguido em audiência de julgamento se então fossem conhecidos os novos factos e os novos meios de prova.
- VI - Dado que os fundamentos do requerimento de revisão consistem na invocação como facto novo da circunstância de não ter sido o recorrente o autor da conduta apropriativa tentada (mas antes a pessoa que ora indica como testemunha), e atendendo a que essa versão assenta unicamente nos depoimentos de duas testemunhas apresentadas pelo recorrente que, pelas incorrecções, incoerências e contradições que encerram, não têm virtualidade para suscitar quaisquer dúvidas, muito menos graves, sobre a justiça da condenação, impõe-se julgar improcedente o recurso e negar a revisão pedida.

21-03-2019

Proc. n.º 132/16.3T9VGS-A.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz



***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Liberdade condicional**

**Regime de permanência na habitação**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Tribunal de Execução de Penas**

**Cúmulo jurídico**

- I - A prisão por facto pelo qual a lei a não permite, a que se reporta o fundamento legal da providência da citada al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, abrange uma multiplicidade de situações, entre as quais o cumprimento de pena de prisão superior a 6 anos para além do prazo de 5/6 da pena, dado que a partir do cumprimento dessa fracção de pena a liberdade condicional se torna obrigatória, apenas ficando dependente do consentimento do condenado, que pode ser inferido da própria apresentação do requerimento de *habeas corpus* (arts. 61.º, n.º 4, do CP e 176.º, n.º 1, do CEPMPL).
- II - Porém, não releva, aqui, a circunstância invocada pelo requerente da antecipação da liberdade condicional mediante adaptação a essa liberdade e conseqüente regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância, a que se reporta o art. 62.º do CP e art. 188.º do CEPMPL, pois tal medida, não corresponde à liberdade condicional, antes constitui um modo, ainda, de cumprimento da pena em liberdade condicional, a qual será convertida nesta uma vez decorrido o respectivo prazo.
- III - Para além disso, competente para essa medida, bem como para a concessão da liberdade condicional que o requerente peticionou a final a título subsidiário, é nunca este STJ, mas o TEP, nos termos da al. c) do n.º 4 do art. 138.º do CEPMPL.
- IV - Impertinente é também a invocação da modificação da execução da pena devido a doença (diabetes), na modalidade de regime de permanência na habitação (arts. 118.º, al. a) e 120.º, n.º 1, al. b), do CEPMPL), dado extravasar o escopo da providência de "*habeas corpus*", que visa, como acima foi dito, acudir com urgência a situações de privação ilegal da liberdade, bem como a competência deste Tribunal, restrita que é do TEP (art. 138.º, n.º 4, al. j) do CEPMPL).
- V - O cúmulo jurídico superveniente tem regras (arts. 78.º e 77.º do CP), sendo que a determinação da pena única dele resultante não se compadece com qualquer medida da pena única "estimada" pelo próprio arguido sem acórdão cumulatório que a suporte.
- VI - O requerente está em cumprimento de uma pena de prisão de 3 anos e 9 meses, imposta por acórdão de 23-05-2014 e transitado em julgado em 25-



10-2017, não constando dos autos, mormente do certificado de registo criminal do requerente, haver a descontar nessa pena qualquer outra que tivesse sido cumprida, pelo que, sem prejuízo do futuro cúmulo jurídico a realizar, que integre tal pena numa pena única necessariamente superior, a pena de prisão que o requerente ora cumpre dentro do respectivo prazo da sua duração de nenhuma ilegalidade enferma, pelo que falece o fundamento de “habeas corpus” da al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP em que o requerente se louvou, havendo que julgar a petição manifestamente infundada.

21-03-2019

Proc. n.º 5/10.3TELSB-B.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Burla**

**Modo de vida**

- I - A expressão "soluções opostas" (requisito indispensável do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência) pressupõe, não apenas que nos dois acórdãos, o recorrido e o fundamento, as situações de facto sejam idênticas mas ainda que, em ambos, haja expressa resolução de direito, o que vale por dizer que os julgados antagónicos sejam, não meramente implícitos mas, expressos ou explícitos.
- II - Inexiste oposição de julgados se não só as soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e fundamento têm por base situações factuais distintas, como explícita e expressamente não se pronunciaram os arestos em confronto sobre a mesma e exacta questão de direito.
- III - Estando em causa no acórdão-fundamento uma situação de continuação criminosa geradora da condenação do arguido pela prática de um crime continuado de burla e, pelo contrário, no acórdão recorrido em causa encontra-se uma situação de concurso efectivo de dois crimes de burla, forçoso é concluir que a questão de direito atinente à possibilidade (ou não) de o agente ser condenado pela circunstância modificativa "fazer da burla modo de vida", objecto de previsão na al. b) do n.º 2 do art. 218.º do CP, não foi explicitamente, nem sequer implicitamente, apreciada na mesma perspectiva pelos tribunais que proferiram o acórdão recorrido e o acórdão indicado como fundamento da alegada oposição de julgados.



- IV - Daí que não possa afirmar-se que em ambos os arestos ocorra uma expressa resolução de direito acerca da mesma questão de direito, para além de que nada permite concluir que, se colocado perante a situação com que se confrontou o tribunal que proferiu o acórdão recorrido, o tribunal que prolatou o acórdão-fundamento não teria decidido como aquele.
- V - De que decorre que, no caso *sub judicio*, não se verifica, na realidade, a invocada oposição relevante de julgados explícitos ou expressos acerca da mesma questão jurídica e que, fundamentadora do recurso para fixação de jurisprudência nos termos do disposto no art. 437.º, n.ºs 1, e 2, do CPP, pressupõe, como referido, que sejam idênticos os condicionalismos factuais que lhes subjazem.
- VI - Não se verificando a indispensável oposição relevante de julgados, o recurso não pode prosseguir, impondo-se, em consequência, rejeitá-lo em conferência (art. 441.º, n.º 1, do CPP).

21-03-2019

Proc. n.º 25/16.4PJLRS.L1-A.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Acidente de viação**  
**Excesso de velocidade**  
**Concorrência de culpas**  
**Danos não patrimoniais**

- I - De acordo com o art. 434.º do CPP, «o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame de matéria de direito», razão pela qual este tribunal não se pronunciará sobre as questões relativas à matéria de facto suscitadas pelos recorrentes.
- II - Carece de fundamento o entendimento seguido no acórdão da Relação no sentido de existia concorrência de culpas no acidente de viação (inferindo da matéria de facto provada, da sua fundamentação e de elementos de prova que nela foram referidos que a vítima ou seguia a uma velocidade excessiva ou com falta de atenção, o que justificava que também fosse responsabilizada pela produção do acidente), se nada ficando provado quanto à velocidade a que o motociclo seguia, não se conhecendo sequer as respectivas características, nem se existia qualquer sinal que indicasse um limite de velocidade especial na variante rodoviária, não se podendo inferir do facto de não ter sido considerado provado que a vítima vinha a



menos de 50 km/h que ela circulasse a uma velocidade igual ou superior a esse limite, que não se sabe sequer se era o vigente no local para um motociclo de características não apuradas.

- III - Se é certo que, de acordo com o art. 24.º do Código da Estrada, «o condutor deve regular a velocidade de modo a que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições meteorológicas ou ambientais, à intensidade do trânsito e a quaisquer outras circunstâncias relevantes, possa, em condições de segurança, executar as manobras cuja necessidade seja de prever e, especialmente, fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente», devendo, nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 25.º desse mesmo diploma, moderar especialmente a velocidade, nomeadamente, quando se aproxime de cruzamentos, nada nos permite supor que a vítima mortal seguisse a uma velocidade excessiva.
- IV - Do facto de o condutor do motociclo não ter conseguido parar antes de embater no automóvel que, por desatenção do respectivo condutor, inopinadamente se atravessou na via de trânsito por onde ele seguia (dele, do motociclo, e não de quem pretendia atravessar a via), de ter embatido na porta desse veículo, sem que se saiba que danos provocou ou a que distância foi projectado o corpo, e de ter deixado um rasto de travagem de 4,5 metros nada se pode inferir com segurança quanto à velocidade do motociclo.
- V - O princípio da confiança permite que cada um dos intervenientes no trânsito confie que os restantes também cumprem as regras que o disciplinam, salvo quando for patente essa falta de cumprimento. Ao deixar passar o automóvel, tudo indicava que o arguido aguardasse também a passagem do motociclo, para só então avançar na travessia da via, o que não veio a acontecer.
- VI - Não existe qualquer fundamento para se considerar que a vítima, quer por desatenção, a que nada se refere, quer por violação das regras da velocidade, também contribuiu para o desencadear do acidente, pelo que, os valores estabelecidos para a compensação da perda da vida e do sofrimento vivenciado pelo falecido entre o momento do acidente e o da morte, bem como aqueles que se destinam a reparar o sofrimento de cada um dos filhos com a morte do pai, não devem, por isso, ser reduzidos de 20% (como se fez no acórdão recorrido).
- VII - Partindo dos elementos indicados no art. 494.º do CC, em especial de que se trata de uma negligência ligeira (o arguido, tendo respeitado o sinal de STOP, deixando passar um automóvel, avançou por não se ter apercebido da circulação do motociclo), de que a vítima era um homem de 58 anos, com alegria de viver, que gozava de boa saúde e tinha uma vida activa, e tendo em conta os critérios judiciais comumente aceites por este tribunal,



não se pode dizer que o valor fixado pelo tribunal recorrido, de 75.000 €, não seja adequado, não se vendo razão para o alterar.

28-03-2019

Proc. n.º 632/13.7PARGR.L2.S2 – 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Taxa sancionatória excepcional**  
**Taxa sancionatória excecional**  
**Princípio do contraditório**  
**Irregularidade processual**

- I - A aplicação da taxa sancionatória excepcional prevista no art. 531.º do CPC pressupõe a prévia audição do condenado.
- II - O princípio constitucional do contraditório e do direito de defesa, enquanto garantes do direito a um processo equitativo consagrado no citado art. 20.º, n.º 4 da CRP, exigem que seja proporcionada ao participante processual a oportunidade de ser ouvido e de expor as suas razões antes de ser proferida a decisão que o afecte, *maxime* a decisão que, como no caso, importe a sua condenação.
- III - Não tendo assim acontecido no caso vertente, a norma do art. 531.º do CPC na interpretação que dela se fez na decisão recorrida resulta, pois, inconstitucional e, como tal, não poderá, de acordo com o disposto no art. 204.º da CRP, ser aplicada pelos tribunais, designadamente por este STJ.
- IV - Prevendo-se no ordenamento jurídico mecanismos adequados a eliminar as disposições legais que contrariem normas constitucionais, mal se compreenderia que se admitisse a possibilidade de um acto processual, praticado com desrespeito de preceitos que tutelam princípios constitucionais, persistisse numa situação como a vertente em que o vício havido, e consistente na falta de audição prévia do condenado, afecta inexoravelmente o próprio acto processual na sua validade.
- V - Tal omissão de audição integral, no mínimo, uma irregularidade que, por afectar a validade da decisão que condenou o recorrente na referida taxa sancionatória excepcional, impõe que, nos termos do art. 123.º, n.º 2, do CPP, oficiosamente se determine a sua reparação.

28-03-2019

Proc. n.º 7623/14.9TDLSB.L1-A.S1 – 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz





**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Requisitos**

**Oposição de julgados**

- I - Nos termos do art. 437.º do CPP, são pressupostos da interposição do recurso para fixação de jurisprudência que:
- i) os dois acórdãos em conflito do STJ ou da Relação sejam proferidos no âmbito da mesma legislação, isto é, "quando, durante o intervalo da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira, direta ou indiretamente, na resolução da questão de direito controvertida" (n.º 3 do preceito citado);
  - ii) os dois acórdãos em conflito do STJ ou da Relação se refiram à mesma questão de direito;
  - iii) haja entre os dois acórdãos em conflito "soluções opostas" (n.º 1 do art. 437.º do ÇP).
- II - Para que a interposição de recurso seja aceite é ainda necessário que:
- iv) o recorrente identifique "o acórdão [fundamento] com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição", bem como, no caso de aquele estar publicado, o lugar da publicação (art. 438.º, n.º 1 do CPP);
  - v) haja trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito (art. 437.º, n.º 1 e 4 do CPP) e
  - vi) a interposição do recurso seja realizada no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão [recorrido] proferido em último lugar (arts. 438.º, n.º 1 do CPP).
  - vii) haja justificação da oposição de julgados que ongue o conflito de jurisprudência (art. 438.º, n.º 2 in fine do CPP).
- III - A estes pressupostos, a jurisprudência deste STJ tem acrescentado outros dois:
- viii) identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito (dado que só assim é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que relativamente à mesma questão de direito existem soluções opostas) e
  - ix) necessidade de a questão decidida em termos contraditórios ser objeto de decisão expressa (ou seja, as soluções em oposição têm que ser expressamente proferidas em cada uma das decisões).
- IV - Inexiste oposição de julgados se, como sucede no caso em apreso, ambos os acórdãos partem de pressupostos distintos: num caso parte do pressuposto que houve apoio claro da entidade promotora do evento à atuação dos grupos organizados de adeptos não legalmente constituídos, e noutro caso parte do pressuposto de que não foi provado este apoio pela entidade promotora do evento.



- V - Partindo de pressupostos factuais distintos, a conclusão terá necessariamente que ser distinta.
- VI - Não cabe a este tribunal verificar se num ou em outro caso o tribunal *a quo* analisou a matéria factual da melhor forma. O que cabe a este tribunal averiguar é se a partir de uma questão de direito - quando a saber se está preenchido o tipo contraordenacional previsto no art. 39.º-B, n.º 2, al. a), da Lei 39/2009 - ambos os tribunais chegaram a soluções opostas partindo dos mesmos pressupostos. Tal não se verifica, pelo que não podemos concluir pela necessária oposição de julgados.

28-03-2019

Proc. n.º 1963/17.2T8BRG.G1-A.S1 – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

<b>Escusa Imparcialidade</b>
----------------------------------

- I - Nos termos do art. 43.º, n.º 4, do CPP, o juiz pode requerer escusa de intervir "quando ocorrer o risco de [a sua intervenção] ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade" (art. 43.º, n.º 1, ex vi n.º 4).
- II - O fundamento da escusa deve ser objetivamente analisado, não bastando um mero convencimento subjetivo, devendo basear-se em uma razão séria e grave, da qual ou na qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro).
- III - Se é o próprio Juiz Conselheiro peticionante que afirma que o relacionamento entre ele e o arguido recorrente foi "um relacionamento, que não podendo ser qualificado de amizade, pode ser qualificado de cordial", para logo de seguida afirmar ainda que "o relacionamento que manteve com o arguido não foi estreito nem foi além de conversas ocasionais e de circunstância, mais ou menos longas", e concluindo que está "ciente de que a lassidão e evanescência do relacionamento relatado possa não ser subsumível ao disposto no n.º 1 do art. 432.º do CPP", forçoso é concluir que o peticionante não demonstra (nem podia demonstrar, atento o relacionamento que teve) qualquer proximidade com o arguido que coloque em causa a sua imparcialidade.
- IV - Aliás, o simples facto de requerer esta escusa, atenta a circunstância de em momento anterior, no âmbito de um "recurso contencioso" e no âmbito de um "procedimento de inquérito", ter formulado pedidos semelhantes, demonstra um comportamento escrupuloso e isento necessariamente



fundante de um juízo de imparcialidade sobre a sua atuação, e a demonstrar que não existem quaisquer fundamentos sérios e graves que nos criem quaisquer juízos de desconfiança sobre a sua imparcialidade no tratamento da causa que lhe foi distribuída.

- V - Além disto, o relacionamento ocasional, profissional e esporádico que manteve com o arguido, mesmo no entendimento do homem médio, não parece adequado a suscitar quaisquer dúvidas sobre a imparcialidade e independência com que irá proceder à análise do recurso que lhe foi distribuído, pelo que, se considera que, atentos os fundamentos aduzidos pelo peticionante, nada há que permita gerar desconfiança na comunidade quanto à imparcialidade, isenção e independência do trabalho a desenvolver pelo Senhor Juiz Conselheiro.

28-03-2019

Proc. n.º 27/16.0YGLSB-B – 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

### ***Habeas corpus***

### **Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

### **Princípio do acusatório**

- I - A providência de “*habeas corpus*” não é um verdadeiro modo de impugnação visto que o seu objecto se prende com a situação de objectiva ilegalidade e não com a decisão que lhe deu causa.
- II - É rejeitar a providência de “*habeas corpus*” se a peticionante não invoca qualquer facto que legalmente exclua a aplicação da prisão preventiva ou a sua manutenção ou que revele excesso dos respectivos prazos, nem a competência de quem a determinou, limitando-se a invocar a estrutura acusatória do processo penal para contestar a possibilidade do JIC impor medida de coacção mais grave do que a proposta pelo MP, faculdade que está prevista na lei (art. 194.º, n.º 2 do CPP), sendo certo que a constitucionalidade desta norma nunca foi posta em causa pela jurisdição competente e o MP, tendo embora admitido a atenuação do estatuto coativo da arguida, efectivamente não promoveu a substituição da prisão preventiva.
- III - Constituindo a petição de “*habeas corpus*” uma verdadeira impugnação da decisão que manteve a prisão preventiva da peticionante, cujos fundamentos não são subsumíveis em qualquer das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, impõe-se considerar o requerimento de “*habeas corpus*” manifestamente infundado.



28-03-2019

Proc. n.º 63/16.7GECUB-A.S1 – 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Acidente de viação**  
**Excesso de velocidade**  
**Concorrência de culpas**  
**Danos não patrimoniais**  
**Direito à vida**

- I - Constatando-se que relativamente ao segmento decisório do pedido de indemnização civil relativo ao dano moral sofrido pelos demandantes civis, há plena identidade da decisão entre a sentença de 1.ª instância e o acórdão da Relação, assente em idêntica fundamentação, sendo que no acórdão recorrido não houve voto de vencido, forçoso é concluir desta parte do recurso se não tomará conhecimento, o mesmo acontecendo relativamente ao recurso subordinado no que respeita ao mesmo segmento decisório, face ao disposto nos arts. 671.º, n.º 3, 641.º, n.º 5, 633.º, n.º 3, do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP.
- II - A recorrente Companhia de Seguros, importando para esta sede o essencial da argumentação apresentada no recurso para o Tribunal da Relação, vem mais uma vez invocar uma suposta contradição na matéria de facto, entre o que foi dado como provado no que se refere à distância entre o motociclo e o peão quando este se introduziu na faixa de rodagem e a distância entre o mesmo veículo e o peão quando a vítima deste se desviou tentando evitar a colisão, porém, face ao disposto no art. 434.º do CPP e dado que tal questão foi apreciada e definitivamente decidida no acórdão recorrido, não pode este tribunal dela conhecer.
- III - Um condutor, que dentro de uma localidade conduza em velocidade superior ao legalmente fixado, infringe o disposto no art. 27.º, n.º 1 do CE, mas não necessariamente o preceituado no n.º 1 do art. 24.º, algo que só em concreto pode ser apreciado. Pelas mesmas razões um condutor pode conduzir dentro dos limites legalmente estabelecidos, mas em infracção ao disposto no n.º 1 do art. 24.º.
- IV - Resultando demonstrado que o arguido seguia apeado e iniciou a travessia da via para o lado esquerdo, atento o sentido em que caminhava, sem



previamente verificar se o podia fazer em segurança e, quando se apercebeu da aproximação de um veículo, a uma distância de pouco mais de 5 metros, continuou a fazer a travessia, na convicção de que o motociclista iria parar (infringindo o disposto no art. 101.º, n.º 1 do CE), levando este último a desviar-se para esquerda tentando evitar a colisão com aquele, acabando por embater lateralmente no arguido e a embater num muro existente do outro lado da rua, embate de que veio a resultar a morte da vítima.

- V - Não obstante se ter provado que o motociclista conduzia o veículo a velocidade superior à que no local era permitida, tal facto não foi causal do acidente e daí se ter atribuído culpa exclusiva do mesmo ao arguido, na medida em que, do elenco dos factos apurados conclui-se, sem margem para dúvida, que o arguido surgiu repentinamente na via, obstruindo a passagem ao ciclomotor, que já não teve possibilidade de dele se desviar.
- VI - Resultando da matéria de facto que a vítima tinha 66 anos, era alegre, saudável e cheia de vontade de viver, com grande apego à família, sofreu dores e sofrimento, teve consciência da gravidade do que lhe acontecera já que pediu auxílio para que lhe retirassem o capacete para poder respirar e esteve lúcido pelo menos 15 minutos, e tendo em conta também que o valor de € 65.000,00 fixado para a perda do direito à vida não se afasta significativamente dos valores fixados em situações similares é de confirmar a decisão recorrida.
- VII - Também o valor de € 15.000,00 fixado para os danos não patrimoniais sofridos pela vítima se não afastam significativamente dos valores fixados em situações similares, sendo de confirmar também nessa parte a decisão recorrida.

28-03-2019

Proc. n.º 78/13.7GEGDM.P2.S1 – 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Dupla conforme**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pornografia de menores**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Importunação sexual**  
**Pluriocasionalidade**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**



- I - De acordo com o disposto no n.º 1, al. b), do art. 432.º do CPP, estando em causa uma pena de 5 meses de prisão, imposta em 1.ª instância e confirmada pela Relação (dupla conforme), é inadmissível o recurso quanto a essa pena e às questões que a montante se coloquem sobre a sua determinação, v. g., a atenuação especial por força do disposto nos arts. 1.º, n.ºs 1 e 2 e 4.º do DL 401/82, de 23-09.
- II - Na fixação da pena única deve atender-se às exigências gerais de culpa e de prevenção (arts. 40.º, n.º 1 e 2 e 71.º, do CP) e ao critério especial do n.º 1 do art. 77.º, ou seja, na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- III - Em causa está o concurso das seguintes penas singulares (num total de 16): 4, de 2 anos e 9 meses de prisão e 5 de 2 anos e 6 meses de prisão, por 9 crimes de pornografia de menores agravados; 3, de 9 meses de prisão por outros tantos crimes de abuso sexual de crianças; 2, de 5 meses de prisão por crimes de importunação sexual e 8 e 6 meses de prisão por crimes de coacção tentados.
- IV - A gravidade global dos factos, aferida em função da medida das várias penas singulares, do seu n.º e da relação de grandeza em que se encontram entre si e cada uma com o máximo aplicável (sem se considerarem as circunstâncias que já relevaram em sede de determinação das penas singulares, como as condições pessoais e inserção sociofamiliar e profissional do arguido e a sua confissão, ausência de antecedentes criminais (o arrependimento e autocensura somente foram verbalizados), é, no contexto da moldura penal conjunta, elevada, como elevada é a culpa ou o grau de censura a dirigir ao arguido pelo conjunto dos factos, ainda assim se afigurando adequado e proporcional que a medida da pena única deva situar-se abaixo do ponto médio da moldura penal abstracta do concurso.
- V - Em sede de prevenção geral releva, por um lado, a medida da gravidade global dos factos e, por outro, o forte sentimento de repulsa e alarme social que comportamentos como os assumidos pelo arguido vêm causando na comunidade em geral, pondo em causa valores como a liberdade e autodeterminação sexual dos menores (importunação sexual, abuso sexual de crianças e pornografia de menores) ou a liberdade de decisão e acção (crimes de coacção tentada), pelo que o mínimo da pena necessária à estabilização das expectativas comunitárias deve situar-se muito acima do limite mínimo.
- VI - É manifesta a conexão entre os factos globalmente considerados e há homogeneidade entre os tipos de ilícito e a sua gravidade, agora avaliada em função das respectivas penas.
- VII - Os factos considerados na sua globalidade reflectem a personalidade unitária do arguido, que congrega factores de risco de reincidência de





delitos da mesma natureza, sendo ainda que os levados a cabo decorreram num período de tempo assinalável (2011 a 2015).

- VIII - São tudo circunstâncias que revelam uma personalidade com clara e forte propensão para a prática de crimes atentatórios da liberdade e autodeterminação sexual de menores e a sua liberdade de decisão e acção e, daí que, no seguimento do entendimento doutrinal exposto, haja de atribuir-se à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta, sem naturalmente serem descuradas as fortes exigências de prevenção especial de ressocialização do arguido recorrente que só podem ser asseguradas em meio institucional.
- IX - Assim sendo e não merecendo qualquer censura a pena única recorrida de 6 anos e 9 meses de prisão, porque contida nos limites da culpa e ser necessária à satisfação das exigências preventivas, importa mantê-la, pena que, por desde logo não preencher o pressuposto formal do n.º 1 do art. 50.º do CP, prejudicada fica a apreciação da questão da suspensão da sua execução.

28-03-2019

Proc. n.º 71/14.2TELSB.C1.S1 – 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

***Habeas corpus***

**Princípio da actualidade**

**Princípio da atualidade**

**Prazo de prisão preventiva**

**Detenção**

**Terrorismo**

**Especial complexidade**

- I - Dispõe o art. 215.º n.ºs 1 al. b), 2 e 3, do CPP (prazos de duração máxima da prisão preventiva), no segmento que aqui releva, que a prisão preventiva se extingue quando, em casos de terrorismo (crime que, entre os mais, vem imputado ao arguido no despacho acusatório), desde o seu início, tenham corrido dez meses sem que tenha havido decisão instrutória, prazo que é elevado para um ano e quatro meses, quando o procedimento (designadamente por aquele crime) se revelar de excepcional complexidade.
- II - Resulta do teor literal do art. 215.º, do CPP, que, na contagem do prazo da prisão preventiva, o *dies a quo* é o do seu início e não o da data da detenção cautelar prévia, dada a diversidade dos fins e regimes da detenção cautelar e da prisão preventiva, bastando, para o que ao caso



importa, cotejar o disposto nos arts. 202.º, 215.º e 217.º, do CPP, com o disposto nos arts. 141.º e 254.º do mesmo CPP.

- III - Acresce que a própria “*ratio*” da imposição, constitucional e legal, de prazos máximos de duração da prisão preventiva não obriga à adição a esta, para efeitos do disposto no falado art. 215.º, do CPP, do tempo de detenção cautelar.
- IV - Nesse entendimento, o prazo de dez meses decorrente do disposto no art. 215.º, n.º 1 al. b) e 2, do CPP, só caducaria a 21, que não, como se pretexto, a 15-03-2019. E, em sequência, no caso, tomando o princípio da actualidade - no sentido de que, para o provimento do *habeas corpus*, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual -, reportando tal ilegalidade ao momento da formulação do pedido (desconsiderando o entendimento de que a ilegalidade deve reportar-se ao momento em que é necessário apreciar o pedido), formulado a 19-03-2019, sempre o pedido teria de julgar-se improcedente.
- V - Mas mesmo admitindo o entendimento do peticionante no sentido de que o prazo de prisão preventiva se iniciou com a detenção do mesmo, a declaração de especial complexidade do processo amplia, por mais seis meses, tal seja, até 15-08-2019, o prazo máximo da prisão preventiva.
- VI - A elevação do referido prazo, decorre, directa e imediatamente, do disposto no n.º 3 do mesmo art. 215.º, do CPP, por força da declaração da referida excepcional complexidade do processo, independentemente da validade processual e mesmo do trânsito em julgado dessa declaração.
- VII - No sentido de que a apreciação, no âmbito da providência de “*habeas corpus*”, da validade do despacho que declarou a especial complexidade do processo, não cabe nos poderes cognitivos do STJ.
- VIII - Releva ainda a decisão levada no acórdão, do TC, de 21-02- 2018 (n.º 1326/2017), no sentido de «*não julgar inconstitucional a interpretação, extraída da conjugação dos arts. 118.º n.ºs 1 e 2, 123.º n.º 1 e 215.º, n.ºs 3 e 4, todos do Código de Processo Penal, conducente ao sentido de que constitui mera irregularidade a não audição do arguido sobre o requerimento do Ministério Público tendente à declaração da especial complexidade do procedimento, em momento prévio à prolação do despacho judicial que defira esse requerimento, procedendo a tal declaração*».

28-03-2019

Proc. n.º 257/18.0GCMTJ-BA.S1 – 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Isabel São Marcos

Manuel Braz



**Reclamação para a conferência  
Admissibilidade de recurso  
Acórdão da Relação  
Constitucionalidade**

- I - Para apresentação de reclamação para a conferência de uma decisão sumária em processo penal não se torna necessário o uso subsidiário das normas do CPC quando o CPP estabelece no seu art. 417.º, n.º 8 que cabe reclamação para a conferência da decisão sumária que o Relator haja proferido.
- II - A reclamação para a conferência não é um recurso da decisão sumária mas somente um pedido de apreciação colegial da decisão individual que tenha sido proferida.
- III - A alteração da espécie da pena (de pena de prisão suspensa na execução para pena de prisão efectiva) como consequência da alteração da matéria de facto pelo Tribunal da Relação merce de recurso do MP, difere de modo essencial da que levou à declaração do Acórdão 595/2018 do TC na qual estava em causa a irrecorribilidade do acórdão da relação que inovatoriamente, face à decisão de absolvição proferida em primeira instância, condenasse o arguido a pena de prisão efectiva não superior a 5 anos.
- IV - Não sendo esse o caso e dado que a decisão sumária que rejeitou o recurso tem como fundamento jurisprudência constitucional que, por enquanto, mantém a sua perenidade, a conferência adere aos fundamentos, da decisão sumária do Relator, de rejeição do recurso por inadmissibilidade legal, nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 400.º CPP.

28-03-2019

Proc. n.º 63/17.0SULSB.L1.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Crime fiscal  
Pedido de indemnização civil  
Admissibilidade de recurso  
Dupla conforme  
Competência material  
Constitucionalidade  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Revista excepcional  
Revista excecional**



- I - Considerando que a acção civil se iniciou com a petição de indemnização que foi deduzida, pois esse início não se sobrepõe ao início da acção penal que ocorre com a notícia do crime, ou seja, em 2009-04-03 e a decisão recorrida foi proferida em 2018.11.28, estando, por conseguinte, em vigor a versão do CPC aprovada pela Lei 41/2013 que iniciou a sua vigência em 2013-09-01 e dado que o STJ tem entendido de modo pacífico que os termos da recorribilidade de uma decisão se aferem pela lei processual que está em vigor no momento em que foi proferida fica excluída a aplicabilidade do n.º 3 do art. 721.º do CPC correspondente à versão do DL 303/2007.
- II - Tratando-se de decisão proferida depois de 2013-09-01 num processo instaurado depois de 2008-01-01, como é o caso, a admissibilidade da revista é regulada pelo art. 671.º do CPC aprovado pela Lei 41/2013.
- III - Considerando que o tribunal de 1.ª instância condenou a recorrente no pedido de indemnização civil e o Tribunal da Relação de Lisboa, sem voto de vencido, confirmou integralmente essa decisão, tal significa que relação às questões postas no recurso, por via da confirmação já assinalada sem fundamentação diferente, este é inadmissível pela ocorrência de "dupla conforme", nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC aprovado pela Lei 41/2013.
- IV - A "dupla conforme" cede quando estão previstas as situações previstas no art. 629.º, n.º 2 CPC, ao determinar-se ali que independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso - para o que aqui interessa como previsto na al. a) - com fundamento na violação das regras de competência em razão da matéria.
- V - O tribunal penal é competente para apreciar um pedido de indemnização civil formulado pelo MP em representação do Estado Português em quantia que indicou, traduzida em cálculos de liquidação dos impostos que seriam devidos, emergente da prática pelos demandados dos crimes de associação criminosa, de fraude fiscal, de introdução fraudulenta no consumo, de falsificação de documento, contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares.
- VI - Não se descortina nenhuma inconstitucionalidade material nos arts. 7.º e 71.º CPP em conjugação com os arts. 483.º, 562.º e 563.º CC quando se faz a interpretação destes arts. no sentido de não ser exigível para apuramento do montante do dano e a dedução do pedido civil de indemnização uma prévia liquidação de um qualquer imposto por parte da Administração Tributária.
- VII - O STJ é um tribunal de revista que apenas conhece de matéria de direito estando-lhe vedada a reapreciação da matéria de facto fixada pelas instâncias, nos termos do art. 434.º CPP, ou dos arts. 671.º, n.º 1 e 674.º, n.ºs 1 e 3 do CPC, pelo que, estando provado pelas instâncias que as



aquisições de álcool pela recorrente às empresas do "Grupo C" gerou um valor de € 263.491,60 de IABA bem como de IVA, no montante de € 24.393,08 respeitante ao ano de 1999 e de € 29.163,17 respeitante ao ano de 2001, que a recorrente não pagou, forçoso é considerar que esta é matéria constitutiva dos crimes pelos quais a recorrente foi condenada e, por isso, objecto do processo penal pelo que a prova dos factos respectivos é regulada pela lei processual penal.

- VIII - Não cabe, contudo, ao tribunal de revista escrutinar como tais factos foram provados, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova consagrado no art. 127.º CPP, a menos que fosse invocada a utilização para tal de métodos proibidos de prova designadamente os enunciados no art. 126.º CPP o que manifestamente não acontece. Por conseguinte, tudo o que respeita a essa matéria de facto e à sua fundamentação não é susceptível de conhecimento por este STJ pelo que nessa parte, também pela razão apontada, a decisão do Tribunal da Relação seria irrecorrível.
- IX - O art. 721.º-A CPC prevê o recurso de revista excepcional enunciando no seu n.º 1 os respectivos pressupostos de admissibilidade. Admissibilidade essa que deve ser objecto de apreciação preliminar sumária a cargo de uma formação constituída por três juízes escolhidos anualmente pelo presidente de entre os mais antigos das secções cíveis, como estipula o n.º 3 do citado art. 721.º-A.

28-03-2019

Proc. n.º 111/02.8TAALQ-E.L1.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

### **Recurso de revisão**

#### **Requisitos**

#### **Novos factos**

#### **Novos meios de prova**

- I - São, dois, os requisitos para a revisão da sentença com apoio na al. d) do n.º 1 do art. 449.º: (i) que haja novos factos ou novos meios de prova e (ii) que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; não qualquer dúvida mas uma dúvida séria e consistente realmente perturbadora no tocante ao que se haja dado como assente na decisão que se pretende rever.
- II - Dir-se-ia que se a condenação surge com a superação da dúvida razoável, o caminho de regresso à discussão da causa exige porventura uma dúvida de maior peso.



- III - Carece de fundamento o recurso de revisão no qual o recorrente indica como “nova” uma testemunha que já havia prestado depoimento nessa qualidade em audiência de julgamento, sendo que, a eventual ligação aos factos dessa testemunha e a existência de um inquérito autónomo a decorrer no MP para averiguar da sua participação nos factos pelos quais o arguido foi condenado (que decorre da existência de uma 3 pessoa interveniente nos factos que o próprio recorrente fez referência no seu depoimento e do depoimento do ofendido, que, no decurso da audiência de julgamento, identificou essa testemunha como a pessoa que vive nas proximidades da sua casa), não põe em causa a participação do recorrente nos factos como ela foi descrita nos factos que ficaram provados.

28-03-2019

Proc. n.º 97/16.1JBLSB-D.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Tráfico de menor gravidade**

**Dolo**

**Nulidade**

**Limitação do recurso**

**Extensão do recurso**

- I - Ao nível do que a doutrina de referência designa por dolo do tipo expresso na formulação "conhecimento e vontade de realização do tipo subjectivo de ilícito" assume-se uma decomposição em dois "momentos" que são o intelectual e o volitivo.
- II - Como se extrai da leitura do AFJ 1/2015, não há fórmulas sacramentais sendo possível transmitir o "dolo de culpa" ou "tipo-de-culpa dolosa" de diferentes formas desde que inequivocamente signifiquem uma atitude, revelada no facto, de contrariedade ou indiferença do agente perante o dever-ser jurídico-penal.
- III - Incorre em contradição o Acórdão da Relação na análise semântica que faz do facto 18 dado como provado ("Agiram os referidos arguidos deliberada, voluntária e conscientemente, porquanto sabiam que tais condutas eram proibidas e punidas pela lei penal"), pois embora reconheça que não há «fórmulas sacramentais» acaba por "exigir" a costumeira fórmula "agiu livre" alegando que o agente pode agir de forma consciente e voluntária e, no entanto, a sua conduta não decorrer com liberdade, sugerindo que disso é exemplo uma actuação devida a coacção moral, concluindo pela nulidade





contemplada na al. b) do n.º 3 do art. 311.º do CPP, por falta de descrição na acusação dos elementos subjectivos do crime.

- IV - Um acto voluntário é um acto que se faz sem constrangimento, sem limitação. E se se age deliberadamente, age-se com o propósito de praticar o acto, com resolução prévia, o que é incompatível com um acto "forçado", um acto praticado por uma qualquer imposição exógena.
- V - Agir voluntariamente é agir como se quer, e não por imposição, é agir de um modo livre e agir deliberadamente é agir como se decidiu agir. Por conseguinte, o entendimento que se perfilha é o de que o ponto 18 dos factos provados contém a cabal descrição dos elementos subjectivos do crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a) do DL 15/93, de 22-01, reproduzindo o teor da acusação.
- VI - Como determina o n.º 3 do art. 403.º CPP a limitação do recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda essa decisão recorrida.
- VII - O recurso merece provimento pelo que se impõe revogar a decisão recorrida na parte que determinou a absolvição do recorrente mas também das arguidas não recorrentes. E que deve ser substituída por outra que tenha como pressuposto que os elementos subjectivos do crime estão suficientemente descritos na acusação relativamente a todos os arguidos.

28-03-2019

Proc. n.º 373/15.0JACBR.C1.S1 – 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

## Abril

### 3.ª Secção

#### ***Habeas corpus***

#### **Pressupostos**

#### **Revogação da suspensão da execução da pena**

#### **Notificação postal**

#### **Audição do arguido**

- I - A questão essencial a decidir nesta petição de *habeas corpus* tem a ver com a questão da prévia audição do condenado no caso de falta de cumprimento das condições de suspensão da execução da pena (art. 495.º, n.º 2 do CPP).



- II - No caso concreto foi marcada data para a prévia audição do requerente, que tinha prestado TIR, e efectuadas diversas diligências, referenciadas na informação, tendo em vista a notificação do mesmo, que se revelaram infrutíferas.
- III - Por força do aditamento da al. e) ao n.º 3 do art. 196.º do CPP, efectuado pela Lei 20/2013, de 21-02 [combinado com a alteração da redacção da al. e), do n.º 1, do art. 214.º], o TIR só se extingue com a extinção da pena e não com o trânsito em julgado da condenação, como acontecia anteriormente, Pelo que, no caso presente, se mantém em vigor o TIR.
- IV - Têm que ser feitas diligências tendo em vista a notificação do condenado, mas não podem prolongar-se indefinidamente.
- V - Há que evitar a tentação de transformar a providência de “*habeas corpus*” num recurso ordinário, ou num seu sucedâneo, pelo que, um procedimento de “*habeas corpus*” não é o meio adequado para se decidir sobre a questão em causa.
- VI - O STJ não syndica aqui, a verificarem-se, nulidades, irregularidades ou outras questões atinentes ao domínio da tramitação processual, dado que isso incumbe às instâncias.
- VII - O STJ, no âmbito desta providência, só intervém em caso de prisão manifestamente ilegal, chocante, grosseira, situação que se não verifica. A prisão é inteiramente legal. O condenado está em cumprimento de uma pena, impondo-se indeferir a presente petição de “*habeas corpus*”.

03-04-2019

Proc. n.º 174/15.6PLLRs-B.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

### **Escusa Imparcialidade**

- I - Para efeitos da apreciação de um pedido de escusa na ponderação da imparcialidade na sua vertente objectiva, não releva a convicção do requerente e também não é suficiente a constatação de um qualquer motivo gerador de desconfiança sobre a neutralidade do julgador. Exige-se que o motivo ou motivos sejam tão sérios e graves que a intervenção do juiz no processo que legalmente lhe está distribuído, olhada do exterior (pelos sujeitos processuais ou pela comunidade), se apresenta ou pode ter-se por suspeita.
- II - Admite-se que na perspetiva subjectiva da Requerente Juíza Desembargadora, ter de proceder ao julgamento de um colega juiz com



quem, em tempos idos e por um período de 5 anos, trabalhou e conviveu, lhe pode causar desconforto. Todavia o ser colega e também o desconforto não são motivo suficientemente sério e grave para questionar a presunção de imparcialidade e, desse modo sustentar o deferimento da pretendida escusa.

- III - A simples concessão de patrocínio forense a qualquer associado da ASJP, para se defender em procedimento disciplinar instaurado pelo CSM, não implica que os dirigentes sindicais (como sucede com o Juiz Desembargador requerente que é Presidente da ASJP) tomem partido nesse processo e menos ainda em qualquer outro de diferente natureza.
- IV - Não se verifica igualmente qualquer causa objectiva de suspeição decorrente da circunstância de a advogada que patrocina o arguido no procedimento disciplinar que lhe foi instaurado pelos factos dos autos, ser paga pela ASJP, da qual o arguido é associado, na medida em que o relacionamento do Juiz Desembargador requerente com a dita advogada é meramente institucional e a referida advogada não tem intervenção na defesa do arguido neste processo criminal.
- V - Agora que está legalmente constituído «juiz natural» neste processo, o requerente, seguramente que se entender que a sua imparcialidade pode ser externamente questionada pelo simples motivo de tomar conhecimento dos factos que são imputados ao associado da ASJP num processo disciplinar, vai delegar ou encarregar o vice-presidente ou outro membro da direcção da ASJP de assumir o acompanhamento do aludido patrocínio.
- VI - De qualquer modo, nenhum homem mediamente formado, tal como é suposto pela ordem jurídica, questionará a neutralidade do juiz pela singela razão de que previamente e por qualquer meio tomou conhecimento dos factos que lhe compete julgar num concreto processo penal. Sendo assim, não havia juiz neutral para julgar os casos mediáticos.
- VII - Não se detetando nos fundamentos invocados a existência de motivo, sério e grave, que permita considerar que a intervenção neste processo dos Srs. Desembargadores requerentes possa suscitar nos intervenientes processuais e na generalidade das pessoas da comunidade, fundada desconfiança quanto à sua imparcialidade, impõe-se rejeitar os pedidos de escusa por estes formulados.

03-04-2019

Proc. n.º 88/16.2PASTS - A.S2 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

**Perícia**  
**Perícia médico-legal**



**Parecer**  
**In dubio pro reo**  
**Recurso de matéria de facto**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Contradição insanável**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Homicídio qualificado**  
**Exemplos-padrão**  
**Descendente**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Indignidade**

- I - Como se extrai do art. 152.º do CPP, o legislador português optou por um modelo de perícia preferencialmente pública, regra que apenas é afastada por impossibilidade ou inconveniência - arts. 152.º, 153.º 154.º, n.º 1, e 160.º-A do CPP, assim se consagrando um regime misto com prevalência de intervenção de organismos públicos, com a qualidade pericial a assentar numa certificação pública, sem exclusão da possibilidade hipotética de apresentação de perícias contraditórias quando não existam organismos públicos reconhecidos para a realização da perícia.
- II - A especial relevância do juízo científico que se vê reflectida no art. 163.º do CPP está necessariamente relacionada com a especial credibilidade da perícia decorrente da sua natureza oficial.
- III - A produção da prova pericial justifica-se quando a percepção ou a apreciação dos factos pressuponha o uso de conhecimentos em determinada área específica, normalmente não acessíveis à generalidade das pessoas, sendo-lhe atribuída uma força probatória reforçada, ainda que não absoluta.
- IV - Por essa razão, o regime jurídico da prova pericial em processo penal visa garantir, por um lado, a isenção e a imparcialidade daqueles a quem deva ser confiada a sua produção e, por outro lado, a sua competência no ramo específico de saber que esteja em causa.
- V - Não podem valer como prova pericial, e revestir o valor reforçado que lhe é próprio, as diligências que não tenham observado os formalismos prescritos pelos arts. 151.º e seguintes do CPP, não podendo, em especial, ser consideradas perícias, no sentido jurídico-processual do termo, as declarações subscritas por profissionais de determinadas áreas, como seja a medicina, que frequentemente são juntas aos processos pelos sujeitos



- processuais particulares, tendo em vista a demonstração de factos que lhes aproveitam, elaborados por pessoas da sua escolha.
- VI - Situam-se nesse universo de actos os «pareceres médico-legais» carreados para os autos pela defesa do arguido com base nos quais pretende infirmar o juízo probatório afirmativo emitido pelo Tribunal Colectivo com fundamento no relatório da autópsia da ofendida.
- VII - O n.º 1 do art. 158.º do CPP dispõe sobre os meios à disposição dos sujeitos processuais para reagirem contra o resultado de uma diligência pericial, a saber, a prestação de esclarecimentos pelo seu autor, o que se mostra feito, ou a efectivação de nova perícia, por outro perito ou outros peritos, o que não aconteceu
- VIII - Qualquer insuficiência de que o relatório da autópsia feita ao cadáver da ofendida possa enfermar sempre terá de ser resolvida a favor do arguido, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, consagrado no n.º 2 do art. 32.º da CRP e o postulado «in dubio pro reo», que lhe está associado.
- IX - Ainda assim, aquilo que é vedado ao arguido é valer-se dos referidos pareceres médicos como se de uma «contra-perícia» ou de uma «perícia alternativa» se tratasse, se bem que tais pareceres não constituem meio de prova proibido e estão sujeitos ao princípio da livre apreciação do art. 127.º do CPP.
- X - A disposição do n.º 1 do art. 152.º do CPP, cuja violação pelo acórdão do Tribunal Colectivo o recorrente invoca, não se aplica ao caso em apreço, porquanto, estando em causa uma diligência pericial médico-legal (autópsia), a competência para a sua realização é definida nos termos do n.º 1 do art. 159.º do CPP, que a defere ao INML, tendo essa regra sido observada no processado dos autos.
- XI - No que se refere à questão de o Perito Médico subscritor do relatório da autópsia da ofendida não se encontrar investido da especialidade de medicina legal ou forense, mas sim de urologia, importa dizer que, a partir do momento em que o mesmo Clínico exerce funções de perito no INML e que está cometida a este Instituto a competência legal para a realização de autópsias médico-legais, a sua especialidade de origem é indiferente e as perícias por ele elaboradas têm o mesmo poder vinculativo.
- XII - Como se dá nota no acórdão deste Supremo Tribunal de 08-10-2015, proferido no processo n.º 417/10.2TAMD.L.G1.S1 – 3.ª Secção, «[é] jurisprudência constante deste Supremo Tribunal que “[d]ecidido o recurso pela Relação, ficam esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, tornando-se esta definitivamente adquirida, salvo se ocorrer algum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, de que o STJ deva oficiosamente conhecer», não constituindo o «conhecimento desses vícios pelo Supremo Tribunal (...) mais do que uma válvula de segurança a utilizar pelo tribunal



nas situações em que não seja possível tomar uma decisão sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, ou se fundar em erro de apreciação, ou estar assente em premissas contraditórias».

- XIII - O conhecimento das questões de facto, enquanto tais, encontra-se, assim, subtraído à apreciação do STJ que, sendo um tribunal de revista, apenas conhece de direito – arts. 432.º e 434.º do CPP, e, assim, quanto aos «princípios da livre apreciação da prova e de in dubio pro reo, ao STJ apenas é possível apurar da respectiva violação através da própria decisão: só da análise da matéria de facto e da sua fundamentação se poderá avaliar a eventual infracção destes princípios e nunca pelo exame das próprias provas que estejam recolhidas nos autos.
- XIV - Se a decisão sobre a matéria de facto se encontra fundamentada, de tal modo que se consegue perceber o raciocínio feito pelas instâncias ao darem como provada determinada matéria, não foi violado o princípio da livre apreciação da prova.
- XV - Qualquer um dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP tem de resultar do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugado com as regras da experiência, estando excluída, para o efeito, a consideração de quaisquer meios de prova produzidos em julgamento, salvo nos casos previstos designadamente no n.º 3 do art. 674.º do CPC, constituindo vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei, tratando-se de vícios da decisão e não do julgamento.
- XVI - O conhecimento oficioso dos vícios do art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, não constitui mais do que uma válvula de segurança a utilizar naquelas situações em que não seja possível tomar uma decisão (ou uma decisão correcta e rigorosa) sobre a questão de direito, por a matéria de facto se revelar ostensivamente insuficiente, por se fundar em manifesto erro de apreciação ou ainda por assentar em premissas que se mostram contraditórias e por fim quanto se verifiquem nulidades que não se devam considerar sanadas.
- XVII. Quanto ao vício previsto pela al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o mesmo só ocorrerá quando da factualidade vertida na decisão se concluir faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito correcta, legal e justa.
- XVIII - Quanto ao vício previsto pela al. b) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, verifica-se contradição insanável – a que não possa ser ultrapassada ainda que com recurso ao contexto da decisão no seu todo ou às regras da





experiência comum – da fundamentação – quando se dá como provado e não provado determinado facto, quando ao mesmo tempo se afirma ou nega a mesma coisa, quando simultaneamente se dão como assentes factos contraditórios, e ainda quando se estabelece confronto insuperável e contraditório entre a fundamentação probatória da matéria de facto, ou contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, quando a fundamentação justifica decisão oposta, ou não justifica a decisão.

- XIX - Quanto ao vício previsto pela al. c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, o mesmo verifica-se quando, partindo do texto da decisão recorrida, a matéria de facto considerada provada e não provada pelo tribunal a quo, atenta, de forma notória, evidente ou manifesta, contra as regras da experiência comum, avaliadas de acordo com o padrão do homem médio.
- XX - A factualidade acolhida pelo Tribunal Colectivo e que o Tribunal da Relação confirmou mostra-se compatível com as regras da experiência comum, pois da leitura da motivação da matéria de facto e da apreciação da prova retratada pelo acórdão recorrido, em que assumiu particular relevo a prova pericial produzida, não corresponde a algo que, de facto, não possa ter ocorrido ou, dito por outras palavras, que, na perspectiva do padrão do denominado homem comum ou homem médio, surja como um evento inacreditável, inverosímil, completamente desconforme com a realidade da vida.
- XXI - O recorrente, invocando implicitamente o erro notório na apreciação da prova, está, afinal, a impugnar a formação da convicção do tribunal recorrido na valoração da prova produzida e examinada, pondo em causa a livre apreciação da prova, sendo que tal não se coaduna com a apreciação dos vícios do art. 410.º do CPP.
- XXII - O princípio *in dubio pro reo* é um princípio geral, estruturante do processo penal, decorrente do princípio constitucional da presunção da inocência do arguido, assumindo, como tal e como qualquer outro princípio jurídico, a natureza de uma questão de direito de que o Supremo Tribunal de Justiça, enquanto tribunal de revista, deve conhecer.
- XXIII - Compulsadas, tanto a decisão recorrida, como também a decisão da 1.ª instância, não se detecta, tendo em atenção nomeadamente, a fundamentação da matéria de facto, qualquer dúvida quanto aos factos que se devia dar por provados ou não provados.
- XXIV - A violação do princípio "*in dubio pro reo*" pressupõe que o tribunal tenha exprimido, com um mínimo de clareza, que se encontrou num estado de incerteza, de dúvida, quanto aos factos dados como provados e não provados; não tendo tal sucedido, o que o arguido pretende é que o tribunal colectivo, apesar de não ter tido dúvidas sobre o que considerou provado, deveria tê-las tido.



- XXV - O critério da qualificação do homicídio está definido no n.º 1 do art. 132.º do CP e consiste em tirar a vida a outrem em circunstâncias que revelem uma especial censurabilidade ou perversidade, encontrando-se enumeradas no n.º 2 do mesmo normativo algumas das circunstâncias que são susceptíveis de revelar especial censurabilidade, ou perversidade.
- XXVI - Essas circunstâncias não funcionam de forma automática, interessando apurar se, no caso em apreço, não concorrerão outros factos que, apesar dos laços que unia o arguido à vítima (sua mãe), de grande afecto, revelassem uma incapacidade para vencer as contra motivações éticas ínsitas à relação que o ligava à sua mãe.
- XXVII - O acórdão recorrido, confirmando a decisão da 1.ª instância, considerou verificada a circunstância qualificativa referida na al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP, segundo a qual, é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente ser descendente da vítima.
- XXVIII - O instituto da atenuação especial da pena tem em vista casos especiais expressamente previstos na lei, bem como, em geral, situações em que ocorrem circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que diminuem de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade de pena (correspondendo a necessidade de pena a exigências de prevenção), conforme dispõe o art. 72.º, n.º 1, do CP.
- XXIX - Sendo seu princípio regulador a acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena, a atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, numa situação em que seja de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura penal abstracta prevista para o tipo legal em causa.
- XXX - A atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, sendo que, como se afirma no acórdão de 29-04-2015, proferido no processo n.º 791/12.6GAALQ.L2.S1 - 3.ª Secção, há incompatibilidade de atenuação especial de penas respeitantes a crimes com agravação com base na especial censurabilidade e perversidade.
- XXXI - Na realização dos fins das penas – protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º, n.º 1 do CP) –, nunca é demais frisar que as exigências de prevenção geral constituem, nos casos de homicídio, uma finalidade de primordial importância, pois a vida humana é o bem essencial, o valor fundamental, inviolável na expressão constitucional (art. 24.º, n.º 1, da CRP), sendo a comunidade abalada de forma muito intensa quando, por acto voluntário, se ofende a vida de um dos seus membros.
- XXXII - Como se afirma no acórdão recorrido, o facto de o arguido, prestes a completar 65 anos de idade à data em que praticou os factos por que



responde, nunca ter sido anteriormente condenado pela prática de crimes é revelador de um percurso pessoal consolidado na observância das regras de direito, pelo que a sua incriminada conduta dos presentes autos, não obstante a sua inegável gravidade, surge como um episódio isolado, donde resulta uma diminuição relevante do imperativo de prevenção especial que o caso suscita.

- XXXIII - Saliendo-se as exigências de prevenção geral que aqui se fazem sentir, mas sublinhando-se igualmente não serem prementes as exigências de prevenção especial suscitadas, tendo presentes todo o percurso de vida do arguido e que não se observam na comunidade sentimentos de rejeição, não obstante o crime praticado, considera-se que a pena de 12 anos e 4 meses de prisão satisfaz adequadamente aquelas exigências e é consentida pela culpa do recorrente.
- XXXIV - A configuração da capacidade sucessória como requisito da vocação e a qualificação da indignidade como incapacidade deviam conduzir, em rigor, ao funcionamento automático do instituto. Verificada a condenação pelos crimes enumerados nas als. a) e b) do art. 2034.º do CC, ou praticados os ilícitos previstos nas suas als. c) e d), eles gerariam ipso facto, a indignidade.
- XXXV - Não é este, todavia, o regime estatuído no CC, o que facilmente se apura a partir do seu art. 2016.º, norma que prevê a necessidade de uma acção destinada à declaração da indignidade, conclusão que se reforça com a nova redacção conferida ao art. 2036.º pela Lei 82/2014, de 30-12.
- XXXVI - Em sede penal, mais se justifica, atentos os interesses em presença, o entendimento segundo o qual a declaração de indignidade não é um efeito necessário e automático da pena.
- XXXVII - Por outro lado, o possível «efeito substantivo civil do crime», fundado na verificação dos pressupostos para a declaração da indignidade sucessória, deve figurar na acusação deduzida pelo MP, podendo convocar-se a justificação feita no AFJ 7/2008 que, não obstante se referir à omissão na acusação de uma pena acessória (no caso, a pena acessória de proibição de conduzir), tem aqui pertinência. Efectivamente, a omissão na acusação da possibilidade da declaração da indignidade sucessória em consequência do crime cometido pôs em causa as garantias de defesa do arguido.
- XXXVIII - No caso em apreço, se é verdade que a acusação omite o efeito civil decorrente da prática do crime de homicídio sobre a mãe do arguido, o certo é que no julgamento em 1.ª instância, o Tribunal Colectivo proferiu despacho de alteração não substancial dos factos e da qualificação jurídica, nos termos do disposto no art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP, tendo-se expressamente consignada na decisão do Tribunal Colectivo «[ter]-se procedido à comunicação da alteração não substancial dos factos e da



possibilidade de se proceder à declaração de indignidade sucessória». Ficou, pois, acautelado o direito de defesa do arguido e respeitado o princípio do contraditório.

03-04-2019

Proc. n.º 38/17.9JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Cúmulo jurídico**  
**Trânsito em julgado**

- I - A providência de “*habeas corpus*” constitui uma medida extraordinária ou excepcional de urgência - no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de impedir ou reagir contra prisão ou detenção ilegais - perante ofensa grave à liberdade, sem lei ou contra a lei; não constitui um recurso tendo por objecto actos do processo, nomeadamente actos através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (arts. 399.º e ss. do CPP). Como se tem realçado, a providência não se destina a apreciar erros de direito nem a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- II - A procedência do pedido de “*habeas corpus*” pressupõe a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido, como se tem afirmado em jurisprudência constante deste Tribunal.
- III - Em caso de conhecimento superveniente do concurso, como ocorre na situação em apreciação, estando a pena já cumprida ou parcialmente cumprida e devendo ser incluída nas operações de cúmulo, será esta, na medida correspondente, descontada no cumprimento da pena única aplicada aos crimes em concurso (art. 78.º, n.º 1, e 81.º, n.º 1, do CP).
- IV - Tendo transitado em julgado a decisão condenatória que aplicou a pena única de 4 anos de prisão, tendo o peticionante sido preso mediante mandado emitido pelo juiz competente, estando privado da liberdade desde 24-01-2017 para cumprimento de penas incluídas no cúmulo jurídico, mostrando-se efectuado o desconto da pena já cumprida, estando o termo da pena previsto para 23-01-2021 e os dois terços para 23-09-2019 e não sendo caso de concessão de liberdade condicional obrigatória, apesar de cumprido metade do tempo de prisão, impõe-se concluir que a prisão foi



ordenada pela entidade competente (juiz do processo) e motivada por facto que a lei permite (trânsito em julgado da decisão condenatória), mantendo-se dentro do prazo fixado na sentença (4 anos), pelo que não ocorre qualquer dos motivos de ilegalidade da prisão previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, nomeadamente o da al. c) deste preceito, que o peticionante invoca.

10-04-2019

Proc. n.º 503/14.OPVLG-I.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Recurso de revisão**

**Fundamentos**

**Novos meios de prova**

**Novos factos**

**Recurso da matéria de facto**

- I - O recurso extraordinário de revisão de sentença transitada em julgado é excepcional, com fundamentos taxativos enunciados no n.º 1 do art. 449.º do CPP e não pode ser concebido como sucedâneo de qualquer recurso ordinário ou destinado a sindicat o mérito da sentença.
- II - A gravidade das dúvidas sobre a justiça da condenação, deve ser séria, qualificada. A mera dúvida pode coexistir, e coexiste muitas vezes com a decisão transitada, por força dos valores da certeza e estabilidade;
- III - Os "novos factos ou meios de prova" [al. d) do n.º 1 do cito normativo; trata-se da al. mais analisada pela jurisprudência deste STJ] constituem um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase, a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador (novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido); numa 2.ª fase, e fazendo apelo nomeadamente ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir também o arguido (novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente).
- IV - A alteração posterior de depoimentos de intervenientes no julgamento (ofendidos, testemunhas, arguidos) não integra, em princípio, a noção de factos ou meios de prova novos.



- V - Limitando-se o recorrente a alegar que a matéria de facto dada como provada, é incongruente com a realidade dos factos que ocorreram nas circunstâncias de tempo dos acontecimentos, que os autos tiveram origem na queixa feita pela assistente, mãe da menor, como forma de retaliação na sequência de uma discussão que teve com o arguido, tudo não passando de invenções e mentiras por parte da assistente para provocar o arguido, pois se assim não fosse, a assistente nunca o teria procurado para que o mesmo voltasse para casa, sendo esta nova versão dos factos pode ser corroborada por novas testemunhas, forçoso é concluir que a prova apresentada não coloca minimamente em causa a decisão tomada no acórdão condenatório. Não estamos perante meios de prova novos ou velhos. São irrelevantes.
- VI - O recurso de revisão não é o meio apropriado para se atacar o mérito da decisão. O recorrente tem à sua disposição, para o efeito, os recursos ordinários, não se podendo através de um recurso de revisão, que é um recurso extraordinário, tentar obter aquilo que não se logrou através do meio próprio, que é o recurso ordinário.

10-04-2019

Proc. n.º 2155/15.0JAPRT.1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Extradicação**  
**Lapso manifesto**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Sequestro**

- I - Verificando-se que, por lapso, no acórdão proferido neste STJ não se atendeu que a morte da vítima do sequestro não era imputada ao extraditando, o que implicava o enquadramento da conduta do arguido no crime de sequestro previsto no art. 158.º, n.º 1 e 2, als. b) e g), conjugado com o art. 26.º do CP português, tal como o considerou a Relação, impõe-se, anular (art. 379.º, n.º 1, al. c) do CPP), o aresto deste STJ no segmento em que considerou que os factos integravam a infracção do art. 158.º, n.º 1 e 2, als. b), g) e n.º 3 do CP.
- II - Assente que o crime em causa se enquadra no art. 158.º, n.º 1 e 2, als. b) e g), conjugado com o art. 26.º do CP português, cumpre agora apreciar a questão da prescrição, em face do ordenamento jurídico do Estado requerente e do Estado requerido (arts. 10.º da Convenção Europeia de





- Extradicação- Res. AR 23/89 de 21/8 - e arts. 8.º, n.º 1, al. c) e 12.º n.º 1, al. a) da Lei 144/99 de 31-08).
- III - Em face da lei russa, está em causa o crime do art. 126.º, n.º 3, al. a) e 33.º, n.º 3, punível com pena máxima de 15 anos de prisão. Os factos ocorreram em 18-04-2007 e o extraditando foi acusado em 25-01-2013, não tendo sido notificado da acusação, dado ter abandonado a Rússia em 2011 e em 17-09-2012 foi declarado um fugitivo acusado.
- IV - Nos termos art. 78.º, n.º 3 do CP russo, ocorre a interrupção/suspensão do prazo de prescrição se a pessoa criminosa escapa da investigação ou do julgamento no tribunal. Neste caso, a execução do prazo de prescrição será retomada (renovada) no momento da detenção da pessoa ou do seu reconhecimento de culpa.
- V - O prazo normal de prescrição na lei russa, isto é, sem atender a causas de interrupção ou suspensão, é de 15 anos e está, por isso, atenta a data da consumação (18-04-2007), longe do seu termo.
- VI - O prazo normal de prescrição na lei portuguesa, isto é, sem atender a causas de interrupção ou suspensão, é de 10 anos (art. 118.º, n.º 1 al. b), do CP; crime punível com pena de 2 a 10 anos de prisão), e já se teria esgotado, atenta a data da consumação (18-04-2007), se não existissem causas de suspensão ou interrupção.
- VII - De acordo com o disposto no art. 120.º, n.º 1, al. c) e n.º 3 do CP português suspende-se a prescrição do procedimento criminal durante o tempo em que vigorar a declaração de contumácia, não podendo ultrapassar o prazo normal de prescrição.
- VIII - Em face do disposto no art. 121.º, n.º 1, al. c) e n.º 3 do CP, a prescrição do procedimento criminal interrompe-se com a declaração de contumácia; a prescrição tem sempre lugar quando, desde o início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.
- IX - Tendo o crime de sequestro agravado, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1 e 2 als. b) e g) do CP, ocorrido em 18-04-2007, o prazo de prescrição do procedimento criminal, face ao ordenamento jurídico português (prazo normal de prescrição, acrescido de metade e ressalvado o tempo da suspensão) está longe de ser atingido (apenas ocorrerá em 18-03-2025).

10-04-2019

Proc. n.º 65/14.8YREVR.S3 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Falta de fundamentação**



**Acórdão da Relação  
Nulidade**

- I - Estando em causa acórdão proferido em recurso por tribunal superior, tem este STJ entendido que as exigências de fundamentação não são as mesmas que o n.º 2 do art. 374.º do CPP prescreve para a sentença proferida em 1.ª instância. Ou seja, tais decisões não têm de ser elaboradas nos precisos termos previstos para sentenças proferidas em 1.ª instância, o que bem se compreende visto que o seu objecto é a decisão recorrida e não directamente a apreciação do objecto do processo.
- II - Porém, a fundamentação deve revelar as razões da bondade da decisão, permitindo que ela se imponha, dentro e fora do processo, sendo uma exigência da sua total transparência, já que através dela se faculta aos respectivos destinatários e à comunidade, a compreensão dos juízos de valor e de apreciação levados a cabo pelo julgador.
- III - O dever de fundamentação apresenta, assim, uma dupla finalidade, extraprocessual e intraprocessual: extraprocessual, uma vez que constitui condição de legitimação externa da decisão, ao permitir a verificação dos pressupostos, critérios, juízos de racionalidade e de valor e motivos que determinaram a decisão; intraprocessual porque permite a reapreciação da decisão por via do sistema de recursos.
- IV - Dispõe o n.º 2 do art. 379.º do CPP que as nulidades de sentença (extensíveis aos acórdãos proferidos em recurso ex vi n.º 4 do art. 425.º do CPP) devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri-las, «aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do art. 414.º», ou seja, o tribunal recorrido antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal superior pode sustentar ou reparar a sentença nula. Tal reparação não terá lugar, nos casos em que o tribunal ad quem esteja impossibilitado de o fazer, como sucederá, por exemplo, nos casos de recurso para o STJ, já que a sua competência é restrita à matéria de direito, conforme impõe o art. 434.º, do CPP.
- V - Assim, o tribunal *ad quem* está obrigado a conhecer de tal nulidade (bem como de quaisquer outras), independentemente da sua arguição, o que bem se compreende, já que solução diversa permitiria a subsistência de sentenças nulas, não obstante as mesmas terem sido reexaminadas pelos tribunais superiores.
- VI - Ainda que exista uma qualquer fundamentação, se esta se reconduzir a um mero repositório de formas tabelares e desprovidas das razões do facto concreto, verificar-se-á a nulidade de falta de fundamentação.
- VII - Estando em causa um acórdão do Tribunal da Relação que se pronunciou, entre outras questões, sobre a nulidade por falta de fundamentação que



fora suscitada, aquele teria que explicitar os motivos pelos quais julga procedente ou improcedente o recurso.

- VIII - Verifica-se o vício de falta de fundamentação se o acórdão recorrido da Relação adoptou a fundamentação do acórdão da 1.<sup>a</sup> instância mas não explica os motivos pelos quais decide dar como provados os factos respeitantes à recorrente [excepção feita à factualidade constante do ponto facto 10.79)], sendo que o mero elenco dos meios probatórios, sem qualquer leitura articulada dos mesmos que reflecta o raciocínio lógico seguido e que permita entender os motivos que levaram a considerar provados tais factos, não é claramente suficiente para que se mostre cumprido o dever de fundamentação.
- IX - Impõe-se concluir que, nesta parte, o acórdão recorrido se mostra ferido de nulidade por falta de fundamentação, nos termos do art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP, correspondentemente aplicável *ex vi* art. 425.º, n.º 4, do mesmo Código, a qual, devendo ser declarada, não pode ser suprida por este Tribunal, por respeitar a matéria de facto subtraída à sua competência, devendo em consequência, ser proferido novo acórdão pelo tribunal recorrido tendo em vista o suprimento desta nulidade, devendo, de igual forma, serem retiradas as consequências que se venham a revelar cabidas, nos termos do n.º 3 do art. 403.º, do CPP, relativamente a toda a decisão.

10-04-2019

Proc. n.º 39/11.0GAPNF.P1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - A medida concreta da pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.



- III - Por último, de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Do que se trata agora é de ver os factos em relação uns com os outros, de modo a detetar a possível conexão e o tipo de conexão que intercede entre eles ("conexão autoris causa"), tendo em vista a totalidade da atuação do arguido como unidade de sentido, que há-de possibilitar uma avaliação do ilícito global e " a culpa pelos factos em relação".
- V - No caso concreto, relativamente ao primeiro cúmulo, está em causa o concurso de 4 crimes de burla qualificada, 2 crimes de burla qualificada na forma tentada, 7 crimes de falsificação, 1 crime de falsidade informática, 1 crime de burla qualificada, 1 crime de falsificação simples de documento e um crime de falsificação agravada e no segundo cúmulo 1 crime de falsificação simples, 1 crime de burla simples, 1 crime de violação de correspondência, 1 crime de falsificação agravada, 1 crime de furto simples, 1 crime de burla qualificada 1 crime de burla na forma tentada, 1 crime de falsificação simples, 3 crimes de burla simples, 7 crimes de falsificação de documento (simples). Para além destas o arguido Pedro Armando Teixeira Máximo sofreu várias condenações anteriores, algumas delas, por crimes de idêntica natureza - v.g. falsificação qualificada; falsificação e burla, falsificação e burla qualificada; violação de correspondência, emissão de cheque sem provisão.
- VI - Perante as molduras penais abstractas de concurso que quanto ao 1.º cúmulo varia entre 4 anos e 6 meses de prisão e 25 anos de prisão e quanto ao 2.º cúmulo entre 2 e 22 anos e 8 meses de prisão, considerando que, se o fator de compressão variará de acordo com a consideração que se fizer, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, como indica a lei, mas só em casos verdadeiramente excecionais se deve ultrapassar um terço da soma das restantes penas, principalmente se estiverem em consideração penas ou soma de penas muito elevadas, pois, se assim não fosse, facilmente se atingiria a pena máxima, reservada para a casos excecionalmente graves, reduz-se a pena única de 12 anos de prisão em que o arguido foi condenado pelo Tribunal Coletivo, para 9 anos de prisão, no 1.º cúmulo jurídico, mantendo-se a pena de 4 anos e 6 de prisão aplicada no acórdão recorrido no segundo cúmulo.
- VII - Considerando o passado criminal do arguido entre 1997 e 2017, às oportunidades dadas ao arguido ao longo dos anos, às características da sua personalidade acima descritas, às fortes exigências de prevenção especial, e, ao facto de recentemente lhe ter sido revogada a suspensão de uma pena de prisão, não é possível formular um juízo de prognose positivo favorável ao arguido no sentido que a simples censura do facto e a ameaça da prisão serão suficientes para a afastar da criminalidade e satisfazer as



finalidades da punição (art. 50.º, n.º 1, do CP), pelo que, não se suspende na execução a pena única de prisão relativa ao 2.º cúmulo jurídico.

10-04-2019

Proc. n.º 364/14.9TELSB.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Composição do tribunal**  
**Turnos**  
**Audiência de julgamento**  
**Alegações orais**  
**Audição do arguido**  
**Princípio do contraditório**  
**Nulidade**

- I - No Tribunal da Relação durante a semana é organizada uma escala de serviço urgente designando um Sr. Desembargador (um efetivo e um outro suplente). No conceito de serviço urgente, inclui-se, entre outro, a audição do detido no âmbito do MDE (art. 18.º da Lei 65/2003 de 23-08).
- II - Havendo oposição e requerido prazo para a deduzir, como foi o caso dos autos, o juiz que procede a tal diligência limita-se a conceder tal prazo, cessando aí a sua competência de intervenção processual, se acaso, o processo não lhe for distribuído, como Relator, para julgar e decidir pela execução ou não do MDE.
- III - Não se deve confundir esta intervenção (audição de detido no prazo de 48 horas) com a necessária composição do Tribunal para o julgamento, nos casos em que haja oposição (e em que esse Juiz nunca foi designado Relator desse processo), inexistindo assim a nulidade insanável invocada pelo recorrente por alegadamente não terem sido respeitadas as regras legais sobre a composição do Tribunal.
- IV - Ao julgamento no processo de execução do MDE, por força da remissão operada pelo art. 34.º, da Lei 65/2003, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do CPP relativas ao julgamento, tendo em conta o objeto e a finalidade do processo, nomeadamente no que diz respeito e na medida do necessário à verificação da regularidade formal e substancial do MDE e ao conhecimento das questões suscitadas na oposição relativas aos motivos de recusa de execução a que se refere o art. 12.º.
- V - Nos presentes autos foram omitidas as diligências de prova requeridas pelo ora recorrente, necessárias à boa decisão da causa (art. 340.º, do CPP),





bem como o direito que assiste ao requerente em ser ouvido (art. 343.º, do CPP), e ainda as alegações orais (art. 360.º, do CPP), sendo que a realização de audiência oral para alegações em processo de MDE é obrigatória, como decorre, em particular, do art. 21.º, n.º 5, da Lei 65/2003, de 23-08, que refere expressamente a existência de "alegações orais", não ficando a possibilidade da sua realização na discricionariedade do julgador, nem dependendo da produção de prova, ou do modo da produção desta, ou de a oposição ser apresentada oralmente na audição prevista no art. 18.º da Lei 65/2003, de 23-08, ou por escrito, quando concedido prazo nos termos do art. 21.º. A omissão de tais diligências constitui uma nulidade dependente de arguição.

- VI - Considerando que o recorrente arguiu atempadamente tais nulidades, que foram indeferidas pelo Tribunal "a quo", por despacho de 27-06-2018, a realização do julgamento sem que o mesmo fosse precedido da audiência para alegações orais prevista no art. 21.º, n.º 5, da Lei 65/2003, de 23-08, bem como no art. 61.º, n.º 1, al. b) e al. g), do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, incorrendo na nulidade prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, e, em consequência, tal nulidade determina a anulação do processado nos termos do arts. 122.º, n.º 1 e 2, do CPP, devendo ser designada data para a audiência oral para alegações.
- VII - Suscitando o MP na resposta à oposição questões novas (por exemplo a questão de que o n.º 3 do art. 12.º da Lei 65/2003 consagra uma causa de recusa não facultativa, mas obrigatória), assiste ao recorrente o direito de se poder pronunciar, o que poderia ocorrer se não tivesse sido omitida a realização da audiência para alegações, em audiência nos termos do art. 327.º, do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08.
- VIII - Considerando que o recorrente arguiu atempadamente tal nulidade, prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, impõe-se em consequência de tal nulidade determinar a anulação do processado e a notificação da resposta em causa com a concessão de prazo ao recorrente para tomar posição sobre a mesma e sobre o documento junto (art. 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).
- IX - O princípio do contraditório constitui um dos princípios estruturantes do processo penal (art. 32.º, n.º 5, da CRP). Tendo sido juntos aos autos documentos que serviram para formar a convicção do Tribunal, os quais não foram notificados ao requerente, não estes podiam ser valoradas como meio de prova (art. 355.º, do CPP).
- X - Uma vez que o recorrente arguiu atempadamente a nulidade, por omissão de notificação dos citados documentos constantes dos autos, prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, em consequência, tal nulidade determina a anulação do processado e a





notificação dos documentos em causa com a concessão de prazo para tomar posição sobre os mesmos ou, no limite, o agendamento de audiência oral para alegações na qual o Requerido possa exercer o seu contraditório quanto a esses documentos (art. 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).

- XI - A audiência oral para alegações, a que alude o art. 21.º, n.º 5, da Lei 65/2003, de 23-08, a qual no processo de MDE é obrigatória, como decorre do citado normativo, que refere expressamente a existência de "alegações orais", não ficando a possibilidade da sua realização na discricionariedade do julgador, nem dependendo da produção de prova, ou do modo da produção desta, ou de a oposição ser apresentada oralmente na audiência prevista no art. 18.º, da Lei 65/2003, de 23-08, ou por escrito, quando concedido prazo nos termos do art. 21.º.
- XII - A falta da sua presença em audiência consubstancia a nulidade por preterição da presença do arguido e da requerida audiência do requerido em sede de audiência para alegações, nos termos dos arts. 119.º, al. c), e 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, e por violação dos arts. 18.º, n.º 2, 3, 5, 21.º, n.º 1, 2, 3, 4 e 5, da Lei 65/2003, de 23-08, 61.º, n.º 1, als. a), b) e g), 98.º, 327.º, n.º 1 e 2, 332.º, n.º 1, e 361.º, n.º 1, do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, que afetam os direitos de defesa essenciais do Requerido à participação no processo e que podem influir na decisão da causa.
- XIII - Neste sentido, uma vez que o recorrente arguiu atempadamente a nulidade, por falta da sua presença em audiência e da requerida audiência do requerido em sede de audiência para alegações, prevista no art. 120.º, n.º 2, al. d), do CPP, *ex vi* art. 34.º da Lei 65/2003, de 23-08, em consequência, tal nulidade determina a anulação do processado e o agendamento de audiência oral para alegações na qual o Requerido possa estar presente e ser ouvido (arts. 122.º, n.ºs 1 e 2, do CPP).

10-04-2019

Proc. n.º 202/17.OYREVR.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Dupla conforme**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Violação**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**



- I - O arguido foi condenado em 1.<sup>a</sup> instância na pena única de 13 anos de prisão, englobando as penas parcelares de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de violência doméstica, agravado, p. e p. art. 152.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 al. a), 2 e 4, do CP, na pena de 9 anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos art. 131.<sup>o</sup>, 132.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 e 2 al. b), d), e j) e 23.<sup>o</sup>, do CP, e na pena de 6 anos de prisão, pela prática de um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 al. a), do CP, condenações essas que foram integralmente confirmadas pelo Tribunal da Relação, do que resulta que o presente recurso se circunscreve às penas dos crimes de homicídio e do crime de violação, bem como à pena do cúmulo, dado que a decisão respeitante à pena parcelar de 2 anos e 6 meses de prisão, pela prática de um crime de violência doméstica agravado, não é suscetível de recurso, nos termos do art. 400.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. e) do CPP.
- II - A determinação da medida da pena, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (arts. 71.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1 e 40.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, do CP), vista enquanto juízo de censura que lhe é dirigido em virtude do desvalor da acção praticada (arts. 40.<sup>o</sup> e 71.<sup>o</sup>, ambos do CP).
- III - É muito elevada a culpa do arguido, enquanto reflexo da ilicitude, ou seja, como censura por o arguido ter atuado, tendo em atenção a conduta concreta do arguido que ficou descrita na factualidade apurada, não podia desconhecer a gravidade das consequências do ato por si praticado, já que sabia que agindo da forma descrita, desferindo pancadas na cabeça da assistente com um martelo em ferro e cabo em madeira, no hemisfério esquerdo do crânio, sabendo que fevereiro de 2015, a vítima havia sofrido um Ave que lhe provou lesões neurológicas permanentes sobre este hemisfério, atingia uma zona vital do corno humano, e por isso podia causar a morte da vítima, o que não conseguiu apenas por razões estranhas à sua vontade. Ao obrigar a vítima a ingerir conteúdo de uma das garrafas contendo no seu interior uma bebida alcoólica e comprimidos de um medicamento "CLOXAM", com principio ativo Cloxazolam, utilizado para o tratamento da ansiedade e insónias, introduziu o pénis ereto na vagina da ofendida, a qual por se encontrar ferida e a perder os sentidos não foi capaz de lhe resistir, com ela mantendo relações de cópula completa, encontrando-se num estado de semiconsciência, agia contra a liberdade e a autodeterminação sexual da vítima, aproveitando-se do estado de semiconsciência em que a colocou. e impedida de resistir.
- IV - Ponderando igualmente a intensidade do dolo – na sua forma mais elevada de dolo direto e intenso, a exigências elevadas de prevenção geral, bem como, os motivos que determinaram a conduta do arguido - o "controlo",



"desconfiança" e "possessividade" do ponto de vista dos relacionamentos em contexto de conjugalidade, e a circunstância, devido ao declínio da relação do casal, a vítima no início do mês de junho de 2016, ter resolvido separar-se do arguido abandonando a casa de morada de família e instaurando o respetivo processo de divórcio – mas também a ausência de antecedentes criminais do arguido, mostram-se justas, necessárias, adequadas e proporcionais, as penas parcelares de 9 anos de prisão e de 6 anos de prisão aplicadas ao arguido pela prática, respectivamente, do crime de homicídio qualificado tentado e do crime de violação.

- V - A medida concreta pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- VI - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um 9 anos e 17 anos e 6 meses de prisão, atendendo ao critério e princípios supra enunciados, designadamente, a consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 13 anos de prisão, aplicada ao arguido.

10-04-2019

Proc. n.º 1331/16.3PBSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Anulação de sentença**  
**Inexistência jurídica**

- I - A anulação de uma parte de um elemento de uma decisão judicial que a lei considerar estruturante para a validade endoprocessual não retira ao acto decisional a sua existência enquanto marco de pronúncia e determinação decisória.
- II - A existência do acto decisório conforma a intenção indicadora de um momento processual confirmativo da realização de uma sentença condenatória para os efeitos da al. c) do n.º 1 do art. 215.º, ex vi do n.º 2, do CPP.



III - A declaração de parcial nulidade do acto decisório condenatório não inutiliza e derrui os efeitos de validação do prazo de prisão preventiva estabelecido no n.º 2 do art. 215.º do CPP.

10-04-2019

Proc. n.º 1994/15.7T9VFX-AQ - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Dupla conforme**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pornografia de menores**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Considerando que as sanções penais impostas, por cada um dos ilícitos-típicos - parceladamente - são inferiores a 5 anos - cfr. art. 400.º, n.º 1 do CPP – e que o tribunal de 2.ª instância manteve inalterada a factualidade que havia sido adquirida pelo tribunal de 1.ª instância, na medida em que não divergiu, antes coonestou a qualificação jurídico-penal a que o tribunal de 1.ª instância se alcandorou - e com a qual o arguido, no recurso interposto, havia dissentido; comprovou e assentiu na bondade das sanções (parcelares) que o tribunal de 1.ª instância havia escolhido e determinado para cada um dos ilícitos-típicos por que o arguido havia sido consignado, constituiu-se, pela verificação/comprovação dos requisitos assumidos, uma situação de dupla conforme entre as decisões proferidas por duas instâncias jurisdicionais, o que ilaqueia, de acordo com o disposto na al. f) do art. 400.º do CPP, a possibilidade de reapreciação do objecto da causa por outro tribunal (de categoria superior), sobrando para apreciação a impugnação da pena única imposta ao arguido por se situar em medida superior a 8 anos.
- II - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- III - No quadro das valorações consequenciais advertidas pelas condutas antijurídicas e tipicamente eleitas importa obter um quadro referencial do



indivíduo actuante como forma de propiciar uma imposição punitiva que tenha como pressupostos a culpabilidade colocada na prática das acções típicas, mas igualmente aquilatar e aferir das necessidades de prevenção (geral e especial), bem assim de representar e sugerir para a comunidade a reposição da normalidade contra fáctica resultante da infracção de uma norma penal.

- IV - Estando em concurso a prática pelo arguido de 5 crimes de pornografia de menores e um crime de tráfico de estupefacientes, perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 4 anos e 6 meses e 13 anos e 3 meses de prisão, e ponderando o facto de o arguido se encontrar socialmente inserido no meio social onde vive, de ter procurado ajuda especializada “face às dificuldades sentidas (pelo arguido) em torno da sua orientação sexual e assunção desta, situação que o tem mantido em desconforto emocional”, vindo a ser acompanhado em consultas de psicologia, o que induz um vector de capacitação individual tendente a superar os impulsos que terão determinado o tipo de acções perpetrado, o que deverá influir na densificação valorativa da vertente ressocializadora que está imanente à imposição de qualquer sanção penal, entende-se que a pena única que foi imposta ao arguido deve ser reduzida de 9 anos de prisão para um *quantum* de 7 anos.

10-04-2019

Proc. n.º 107/17.5JAFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Acidente de viação**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Contra-alegações**  
**Convolação**  
**Dupla conforme**  
**Danos futuros**  
**Perda de alimentos**  
**Taxa de juro**  
**Desconto**  
**Pensão de sobrevivência**  
**Caixa Nacional de Pensões**  
**Reembolso de despesas**

- I - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso - detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si



só ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, Acórdão do Plenário das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de Outubro de 1995, proferido no processo n.º 46580 - Acórdão 7/95 -, publicado no DR, I Série-A, n.º 298, de 28 de Dezembro de 1995, e BMJ n.º 450, pág. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que "É officioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito", bem como o Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 10/2005, de 20 de Outubro de 2005, publicado no DR, Série I-A, de 7 de Dezembro de 2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se "no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escorreita matéria de facto") e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP- é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.

- II - Não tendo os demandantes recorridos manifestado em requerimento autónomo vontade de recorrer do acórdão da Relação, não tendo interposto recurso autónomo ou subordinado, não podem nas contra-alegações apresentadas manifestar pretensão de elevação dos montantes indemnizatórios relativos a danos patrimoniais futuros.
- III - Na ausência de recurso autónomo, não podendo as contra-alegações apresentadas pelos recorridos ser convoladas em recurso subordinado, posto que não existe homogeneidade, nem equiparação entre o meio processual utilizado e o meio processual pretendido (art. 637.º do CPC, aplicável *ex vi* do disposto no art. 4.º do CPP), não se conhecerá nesta parte das contra-alegações de recurso apresentadas pelos demandantes, o que traz implícita a impossibilidade de qualquer apreciação sobre eventual elevação de montante indemnizatório.
- IV - O momento relevante para a fixação do direito subjectivo ao recurso corresponde à decisão desfavorável proferida pela primeira instância.
- V - A jurisprudência do STJ, de forma largamente maioritária, tem entendido que o regime de admissibilidade dos recursos previsto no Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária aos pedidos de indemnização cível formulados em processo penal.
- VI - O processo ou acção cível tem início com a dedução do pedido de indemnização civil.





- VII - A consideração da data da apresentação do pedido de indemnização civil enxertado no processo penal como o início do processo em matéria cível, em si, não coloca qualquer questão de desigualdade.
- VIII - Na génese da responsabilidade civil conexas com a criminal está no caso em apreciação, uma conduta ilícita, negligente, do condutor do veículo, integradora de um crime de homicídio negligente, violadora do direito à vida da vítima, geradora de danos patrimoniais e não patrimoniais. Nestes casos de responsabilidade civil conexas com a criminal aquela tem a sua génese no crime, sendo um crime o seu facto constitutivo.
- IX - Nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, (podendo as partes, por conseguinte, restringir o recurso a cada um deles), o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente a cada um deles.
- X - O conceito de confirmação da decisão recorrida abrange a coincidência decisória entre o acórdão do Tribunal da Relação e a sentença ou acórdão do tribunal de 1.ª instância, o que abrange, quer a coincidência total dos segmentos decisórios em confronto (o que se obtém mediante a confirmação pela Relação de toda a decisão do tribunal de I.ª instância), quer a coincidência parcial, desde que a decisão contenha segmentos distintos e autónomos, em que, naturalmente, quanto aos mesmos, ocorra confirmação do decidido.
- XI - Tratando-se, no caso concreto, de uma indemnização fixada em sede de responsabilidade civil extra-contratual por factos ilícitos, deverá atender-se para efeitos de dupla conforme à globalidade da indemnização fixada, por se considerar que o tribunal não está vinculado a respeitar os limites dos valores peticionados para cada uma das componentes indemnizatórias, encontrando-se, sim, autorizado a, dentro do valor global reclamado em termos de qualificação jurídica, proceder à sua fixação em moldes diferenciados dos peticionados, desde que não ultrapasse e se contenha dentro do valor global da indemnização. Apenas necessário não condenar "*ultra vel extra petitum*".
- XII - Os limites da condenação estabelecidos no art. 609.º, n.º 1, do CPC (dantes art. 661.º, n.º 1, CPC), entendem-se referidos ao pedido global e não às parcelas em que, para demonstração do quantum indemnizatório, há que desdobrar o cálculo do prejuízo.
- XIII - A causa de pedir nas acções de indemnização por responsabilidade emergente de acidente de viação é o complexo constituído pelo dano e pelos factos constitutivos da responsabilidade, sejam a culpa do responsável ou a criação do risco.
- XIV - De há muito se consensualizou que a causa de pedir é complexa, sendo constituída, não apenas pelo acidente, nem apenas pelos prejuízos, mas



pelo conjunto dos factos exigidos pela lei para que surja o direito de indemnização e a correlativa obrigação.

- XV - Importa distinguir se está em causa a fixação do montante indemnizatório pelo dano patrimonial futuro, unicamente na perspectiva de perda de alimentos, ou diversamente, na perspectiva de lucros cessantes, pois em ambos os casos estamos perante a dedução de pedido de indemnização por danos patrimoniais, futuros, previsíveis, com fundamento em dois direitos de indemnização emergentes de danos
- XVI - Entre os danos patrimoniais que o responsável pela produção de um acidente estradal está obrigado a indemnizar, contam-se os chamados danos patrimoniais futuros resultantes da perda de salários, emergentes da perda de capacidade aquisitiva do lesado directo, imediato, e o autónomo, embora com a mesma génese no plano de insuficiência de satisfação de necessidades alimentares, dano da perda de alimentos.
- XVII - No primeiro caso - indemnização por perda de alimentos - titular do direito é um terceiro, lesado indirecto, mas com direito próprio; no segundo - lucros cessantes - correspondendo à perda da capacidade aquisitiva de ganho, é um dano do lesado directo, que reverterá para o próprio, em caso de sobrevivência por mera incapacidade para o trabalho, e para terceiro, na funesta hipótese de o lesado falecer, sendo a aquisição por via sucessória.
- XVIII - Para que nasça o direito à indemnização pelo denominado dano da perda de alimentos, basta a verificação da qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito a alimentos, não relevando a efectiva necessidade dos mesmos, ou por outras palavras, é dispensável a prova da necessidade de alimentos.
- XIX - O CC não fixava uma idade limite para cessar a obrigação alimentar relativamente a filhos maiores, gerando-se dúvidas e divergências na doutrina e na jurisprudência quanto à idade até à qual se mantinha essa obrigação, sendo considerado que poderia e deveria manter-se na medida em que fosse razoável para a conclusão de formação profissional, mesmo a nível superior.
- XX - Esta questão ficou definitivamente esclarecida com o aditamento do n.º 2 do art. 1905.º do CC pela Lei 122/2015 de 01 de Setembro (entrada em vigor em 1 de Outubro de 2015), que colmatando uma lacuna, surge como norma interpretativa do art. 1880.º, ao considerar que esta obrigação de alimentos a filho maior pode manter-se até aos vinte e cinco anos de idade.
- XXI - Como acentuam a doutrina e a jurisprudência, o cálculo dos danos futuros é sempre uma operação delicada, de solução difícil, porque obriga a ter em conta a situação hipotética em que o lesado estaria se não houvesse sofrido a lesão, o que implica uma previsão, pouco segura, sobre dados verificáveis no futuro. E por isso é que tais danos devem calcular-se segundo critérios de verosimilhança ou de probabilidade, de acordo com o



que é normal e natural acontecer, com o que em cada caso concreto, poderá vir a acontecer, pressupondo que as coisas seguem o seu curso normal, estando-se perante cálculo feito de acordo com o "*id quod plerumque accidit*"; e se, mesmo assim, não puder apurar-se o seu valor exacto, o tribunal deve julgar, segundo a equidade.

- XXII - A função característica da equidade é "tomar na devida consideração as circunstâncias especiais do caso concreto, e não aplicar a norma geral na sua rigidez". "A equidade é, pois, a expressão da justiça num dado caso concreto".
- XXIII - A equidade é a justiça do caso concreto, i. é, uma forma de justiça que, superando a mera justiça legal, se adequa às circunstâncias da situação singular, podendo dizer-se que é a justiça enquanto concretizada na solução de cada caso; é uma realidade essencialmente jurídica, embora translegal, que serve para a mais plena realização da justiça (e do direito). Por meio dela se consegue sortir de "*la legalité pour rentrer dans le droit*".
- XXIV - Equidade é a expressão da justiça no caso concreto, consistindo em atender ao condicionalismo de cada caso concreto, com vista a alcançar a solução equilibrada e justa, havendo que ter presentes as regras da boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, bem como os padrões de indemnização adoptados pela jurisprudência.
- XXV - A equidade deve levar em conta as regras da prudência, ponderando as circunstâncias particulares do caso.
- XXVI - O recurso à equidade, exigido pela necessidade de adequação da indemnização às circunstâncias do caso, não dispensa a necessidade de observância das exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uniformização de critérios e a necessidade de atender, por razões de justiça relativa e para evitar soluções demasiadamente marcadas por subjectivismo, aos padrões geralmente adoptados na jurisprudência, importando ter sempre em atenção as circunstâncias de cada caso, bem como as datas em que as decisões foram proferidas e o conseqüente decurso do tempo relativamente à decisão confrontada.
- XXVII - A Caixa Geral de Aposentações, I.P. é um instituto público de regime especial, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio, tendo por missão gerir o regime de segurança social público em matéria de pensões de aposentação, de reforma, de sobrevivência e de outras de natureza especial.
- XXVIII - A pensão de sobrevivência que é outorgada pela Caixa Geral de Aposentações no âmbito do funcionalismo público está regulada no Estatuto das Pensões de Sobrevivência.



- XXIX - De acordo com o art. 27.º, n.º 1, do citado Estatuto das Pensões de Sobrevivência "A pensão de sobrevivência consiste numa prestação pecuniária mensal, cujo montante, salvo nos casos do n.º 3 do art. 28.º, é função da pensão de aposentação ou de reforma que corresponderia ao tempo de inscrição no Montepio sujeito ao pagamento de quota."
- XXX - De acordo com o art. 2.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, a CGA (que assume actualmente a posição inicialmente assumida pelo Montepio dos Servidores do Estado) "tem como finalidade assegurar o pagamento de pensões de sobrevivência aos herdeiros hábeis dos seus contribuintes".
- XXXI - Estabelecendo-se no art. 26.º do citado diploma legal que: "1. O Montepio obriga-se a pagar uma pensão de sobrevivência aos herdeiros hábeis do contribuinte quando este à data da sua morte tiver o mínimo de cinco anos completos de inscrição, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do art. 25.º e no n.º 3 do art. 28.º".
- XXXII - São havidos como herdeiros hábeis nos termos do art. 40.º, n.º 1, als. a) e b) do Estatuto das Pensões de Sobrevivência: "Os cônjuges sobreviventes, os divorciados ou separados judicialmente de pessoas e bens e as pessoas que estiverem nas condições do art. 2020.º do Código Civil"; e os filhos, incluindo os nascituros e os adoptados plenamente;"
- XXXIII - A pensão de sobrevivência atribuída pela Caixa Geral de Aposentações (contrariamente à pensão equivalente da Segurança Social) não visa compensar a perda do rendimento do trabalho pelos familiares dos beneficiários da segurança social, mas antes é atribuída aos herdeiros hábeis dos seus contribuintes, como uma mera contrapartida dos descontos em vida realizados pelo beneficiário em função da pensão de aposentação ou de reforma que corresponderia ao tempo de inscrição, pensão essa que só cessa nas situações previstas no art. 47.º do mencionado diploma legal.
- XXXIV - O pagamento pela CGA da pensão de sobrevivência não assume uma posição de provisoriedade e subsidiariedade face à obrigação de indemnização de que é titular passivo o autor do acto determinante da responsabilidade civil, ao contrário do que sucede com a pensão de sobrevivência paga pela Segurança Social.

10-04-2019

Proc. n.º 73/15.1PTBRG.G1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**



**Inconciliabilidade de decisões  
Impugnação da matéria de facto  
Recurso penal**

- I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - A inconciliabilidade de decisões que pode fundar a revisão tem de referir-se aos factos que fundamentam a condenação e os factos dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação, o que significa que é necessário que entre esses factos exista uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda.
- III - Requerendo o recorrente a revisão do despacho que determinou a revogação da suspensão da execução da pena de prisão invocando a sua situação pessoal e familiar bem como outras decisões judiciais relativamente à situação do arguido em que a suspensão da execução da pena de prisão não foi revogada mas prorrogada, forçoso é considerar que o mesmo pretende basicamente impugnar a decisão revidenda.
- IV - A impugnação da decisão revidenda, nos termos apresentados pelo recorrente, apresenta-se típica de objecto de recurso ordinário – art. 412.º n.º 3, 4 e 5 do CPP – em termos de recurso em matéria de facto e não de recurso de revisão.
- V - Sobre o mérito da decisão transitada em julgado, não pode o STJ pronunciar-se, por exceder o âmbito dos poderes de cognição em matéria de recurso de revisão, sendo certo, contudo que o recorrente não ficou privado de exercer na devida altura os seus direitos de defesa, nomeadamente o direito ao recurso.

10-04-2019

Proc. n.º 1326/12.6PBLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**



**Cúmulo jurídico  
Trânsito em julgado**

- I - O habeas corpus é apenas um meio extraordinário de controlo da legalidade actual da prisão, estritamente vinculado aos pressupostos e limites determinados pela lei.
- II - Encontrando-se o requerente em cumprimento da pena de 2 anos e 6 meses de prisão, proferida em cúmulo no processo X, de acordo com o disposto no art. 81.º, n.º 1, do CP “Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida”.
- III - Inexistindo trânsito em julgado da decisão que realizou o novo cúmulo jurídico, mantêm-se válidas as decisões transitadas em julgado das condenações que o possibilitaram, nomeadamente, a decisão, transitada em julgado, que condenou o peticionante em cúmulo jurídico na pena de 2 anos e 6 meses de prisão.
- IV - Sendo a prisão do peticionante ordenada por entidade competente (a autoridade judiciária), por facto pelo qual a lei permite (o cumprimento da pena de prisão em consequência de ilícitos criminais cometidos pelo condenado) e mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo da duração da pena, não se encontra o condenado em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de “*habeas corpus*”, mormente o invocado pelo requerente.

18-04-2019

Proc. n.º 161/10.0GHSTC-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Clemente Lima

Henrique Araújo

**Violação**  
**Violação de domicílio**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - No ordenamento jurídico-penal português a pena passou a servir finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial, assumindo a culpa um papel meramente limitador da pena, no sentido de que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.
- II - Considerando a elevada ilicitude e culpa do agente que entrou ilegitimamente na casa da ofendida durante a noite, quando esta (que





contava já 85 anos de idade, e vivia sozinha), aí se encontrava a dormir, constringendo-a mediante a força física a ter relações sexuais, e contra a sua vontade, conspurcou-lhe a sua dignidade o sentimento, pudor, dignidade e indemnidade física, emocional e íntimo-psíquica, ponderados os factores de perversidade e desprezo absoluto por valores inaféríveis à pessoa tenderíamos a optar por uma pena (8 anos de prisão) um pouco superior aquela de 6 anos e 5 meses de prisão que foi encontrada pelo tribunal recorrido aplicada ao arguido pela prática de um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al a), do CP. A pena imposta a merecer censura seria pela exiguidade e não pela expansividade, daí que se deva ter inalterada.

- III - Não merece censura a pena de 1 ano e 4 meses de prisão aplicada à actuação ilícita e ilegal do arguido que materializou o tipo de ilícito de violação de domicílio agravada contido no art. 190.º, n.º 1 e 3 do CP.
- IV - A pena única surge no ordenamento jurídico-penal como necessidade de obter uma configuração final, genérica e de visão global de uma personalidade (tendencialmente propensa a delinquir ou pelo menos a praticar actos que se revelam contrárias à preservação e manutenção de um quadro valorativo penalmente prevalente e saliente) e de uma pluralidade de condutas e acções típicas perpetradas pelo mesmo arguido num lapso de tempo confinado por uma avaliação jurisdicional.
- V - No quadro das valorações consequenciais advertidas pelas condutas antijurídicas e tipicamente eleitas importa obter um quadro referencial do indivíduo actuante como forma de propiciar uma imposição punitiva que tenha como pressupostos a culpabilidade colocada na prática das acções típicas, mas igualmente aquilatar e aferir das necessidades de prevenção (geral e especial), bem assim de representar e sugerir para a comunidade a reposição da normalidade contrafáctica resultante da infracção de uma norma penal.
- VI - Perante uma moldura penal abstracta de concurso entre 1 ano e 4 meses e 7 anos e 9 meses de prisão, entende-se que a perversidade da acção conjecturada; o desvalor pessoal e emocional com que conduziu o actuar ilícito; as consequências pessoais e emocionais que provocou na pessoa da ofendida; a reprovação social impregnável ao sentir do conglomerado social de pequena dimensão, não aconselham uma punição mais benévola que aquela que foi imposta ao arguido em 1.º instância de 6 anos e 5 meses de prisão.

24-04-2019

Proc. n.º 6/17.0GFALR.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos



**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto**  
**Roubo**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I A pena única corresponde a uma pena conjunta resultante das penas correspondentes aos crimes em concurso segundo um princípio de cúmulo jurídico, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha das penas - que, em caso de conhecimento superveniente, se encerrou definitivamente pelo trânsito em julgado da decisão relativamente a cada uma delas, nos processos em que foram aplicadas -, a partir das quais se obtém a moldura penal do concurso.
- II - Em jurisprudência uniforme, tem este tribunal reiterado que o substrato da medida da pena não pode bastar-se com os factos que constituem os elementos do tipo de ilícito ou do tipo de culpa, sendo necessário atender a todas as circunstâncias que, deles não fazendo parte, possam depor a favor do agente ou contra ele, nos termos do n.º 2 do art. 71.º do CP, seguindo os critérios da culpa e da prevenção, bem como ter em conta o critério especial do art. 77.º, n.º 1, *in fine*.
- III - Impõe este critério que, na medida da pena, sejam considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente - a personalidade do agente manifestada no facto, em que se incluem, designadamente, as condições económicas e sociais deste, reveladoras das necessidades de socialização, a sensibilidade à pena, a susceptibilidade de por ela ser influenciado e as qualidades da personalidade manifestadas no facto, nomeadamente a falta de preparação para manter uma conduta lícita.
- IV - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 4 anos e 10 meses e 20 anos e 8 meses de prisão, estando em concurso a prática pelo arguido de 3 crimes de furto qualificado, 1 crime de roubo qualificado e 2 crimes de roubo, registando o arguido 2 condenações por crimes de furto, um deles com pena suspensa, tendo em consideração, no seu conjunto, por um lado, a gravidade dos factos praticados revelada nas circunstâncias descritas, lesando repetidamente, embora com intensidades diversas, o mesmo bem jurídico por via da apropriação de objectos predominantemente do mesmo tipo, e, por outro, a personalidade do arguido neles manifestada, reveladora de alguma tendência para a prática destes tipos de crime, tudo ponderando nos termos do art. 77.º, n.º 1, do CP, considera-se justificada uma intervenção correctiva na pena aplicada em 1.ª instância (de 14 anos e 10 meses de prisão), fixando-se esta em 11



anos de prisão, por, nesta medida, se mostrar proporcional e adequada à gravidade dos factos e às necessidades de protecção dos bens jurídicos e de reintegração que a sua aplicação visa realizar.

24-04-2019

Proc. n.º 325/14.8GDPTM-E1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Pedido de indemnização civil**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Questão nova**  
**Dupla conforme**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**

- I - Resulta da conjugação dos arts. 400.º, n.º 2, do CPP e 629.º, n.º 1, do CPC, que devem ser considerados dois critérios cumulativos de admissibilidade de um recurso da sentença em processo penal relativamente a matéria cível: "*desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido*" - o denominado critério da alçada - "*e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada*" - o denominado critério da sucumbência.
- II - Dado que o objecto das questões que agora vêm suscitadas em recurso, relativas à condenação no pedido de indemnização civil e ao respectivo montante, não foi, apreciado no acórdão do Tribunal da Relação de que agora vem interposto recurso (dado que a recorrente no recurso que interpôs da condenação em 1.ª instância para o tribunal da Relação, circunscreveu as questões do recurso à decisão penal, invocando os vícios da decisão a que se refere o art. 410.º do CPP e a violação do princípio in dubio pro reo, impugnando a decisão em matéria de facto e pedindo a absolvição da prática do crime de burla por que foi condenada), forçoso é considerar que se tratam de questões novas.
- III - Para além de se tratar de matéria definitivamente decidida na sentença de 1.ª instância, não impugnada nesta parte - sem prejuízo de, quanto a ela, sendo caso disso, deverem ser extraídas as necessárias consequências em caso de procedência do recurso na parte penal (art. 403.º, n.º 3, do CPP), o que não sucedeu -, as questões colocadas no recurso são, pois, questões novas, e, sendo-o, não pode nem deve este Tribunal sobre elas pronunciar-se.



- IV - Como tem sido reiteradamente afirmado na jurisprudência deste STJ, os recursos não se destinam a uma nova apreciação do caso decidido, mas apenas a verificar a correcção da decisão recorrida, nos termos processualmente admissíveis.
- V - Como igualmente se tem sublinhado na jurisprudência das secções cíveis, o recurso não pode ter como objecto a decisão de questões novas, pois que este meio processual constitui apenas um "remédio processual" que permite a reapreciação, em outra instância, de decisões expressas sobre matérias e questões já submetidas e objecto de decisão do tribunal de que se recorre. Pelo que, não pode este Tribunal conhecer de questões suscitadas pela primeira vez no processo, por via do recurso, a não ser que se trate de questões de conhecimento oficioso.
- VI - De acordo com o art. 608.º, n.º 2, ex vi arts. 663.º, n.º 2, e 679.º do CPC, ex vi art. 4.º, do CPP, na insuficiência da disciplina do n.º 2 do art. 400.º do CPP, ao tribunal de recurso não compete conhecer de "questões novas", mas reapreciar a decisão sob recurso nas vertentes que lhe foram colocadas, a não ser que se trate de questões cujo conhecimento se mostre ser oficioso.
- VII - Configurando-se no caso sub judice uma situação de dupla conforme, em virtude de o acórdão da Relação ter confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, impor-se-ia também concluir pela inadmissibilidade do recurso, com fundamento no disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável ex vi art. 4.º do CPP.
- VIII - Invoca ainda a recorrente, como fundamento do recurso, as disposições dos arts. 629.º, n.º 2, al. d), e 671.º, n.º 2, do CPC. A primeira diz respeito à possibilidade de recurso, em processo civil, de acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, dessa ou de diferente Relação, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. A segunda refere-se a acórdãos da Relação que apreciem decisões interlocutórias que recaiam unicamente sobre a relação processual estabelecendo que só podem ser objecto de revista quando estejam em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.
- IX - Situando-se o presente recurso no âmbito do processo penal, a cujo regime se sujeita o recurso da decisão sobre o pedido de indemnização civil nele deduzido (com a aplicação subsidiária do n.º 3 do art. 671.º do CPC), dispondo o processo penal de meio próprio para solução de questões relacionadas com conflitos de jurisprudência - o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência (art. 437.º e ss. do CPP) -, e não estando em causa a resolução de qualquer conflito de jurisprudência, nenhuma destas



disposições é aplicável ao caso. Pelo que, não encontra o recurso qualquer fundamento nestas disposições.

24-04-2019

Proc. n.º 499/09.0PBFAR-E1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Dupla conforme**  
**Perda ampliada**  
**Confirmação *in mellius***

- I - Tendo o acórdão em apreço, do Tribunal da Relação, aplicado uma pena de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução, mantido essa pena e tendo reduzido para metade o montante da perda ampliada, dupla conforme "*in mellius*", nesta parte, trata-se de acórdão proferido pela Relação, relativamente ao qual a lei não admite recurso (art. 432.º, n.º 1, als. b) e c), do C. P. P. - "*a contrario*", o que inviabiliza, assim, o conhecimento do presente recurso, por legalmente inadmissível, pois, a condenação na perda ampliada deve seguir o mesmo regime (trata-se de uma consequência da condenação pelos crimes cometidos e vantagens ilícitas obtidas).
- II - Assim sendo, o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível, motivo pelo qual não pode ser admitido o recurso, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP, e terá que ser rejeitado, pois, o facto de ter sido admitido, não vincula o Tribunal Superior (art. 414.º, n.º 3 do CPP).

24-04-2019

Proc. n.º 1166/10.7TACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - Os requisitos de ordem formal do recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada são os seguintes: a legitimidade do recorrente que é restrita ao arguido, ao assistente, às partes civis e ao M - e a interposição do referido recurso no prazo de 30 dias a partir do trânsito da decisão de



- que se pretende recorrer. É ainda exigível a existência de prévio trânsito em julgado, por esgotada a possibilidade de recurso ordinários.
- II - A nível substancial, exige-se a oposição entre a decisão recorrida e um acórdão de fixação de jurisprudência. Ou seja, exige-se, nos termos do art. 445.º, n.º 3, do CPP, que a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao do acórdão uniformizador, por não acatamento da sua doutrina, caso em que o tribunal que assim decida terá de fundamentar a sua divergência.
  - III - Apesar de a lei processual penal não o referir expressamente, tem entendido a jurisprudência deste STJ que, para apurar da existência da oposição de julgados entre a decisão recorrida e o acórdão de fixação de jurisprudência, o critério terá de ser o da oposição de julgados que, usado no recurso de uniformização de jurisprudência, de acordo com o disposto no art. 437.º do CPP, há-de aplicar-se também nesta espécie de recurso extraordinário, por via do estatuído no n.º 1 do art. 446.º do mesmo diploma.
  - IV - Nessa apreciação releva a identidade de facto respeitante à mesma questão de direito que é, justamente, a tratada no acórdão uniformizador. À semelhança do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, este pressuposto resulta da necessidade de tal identidade para aferir da oposição sobre a mesma questão de direito.
  - V - E, como se sabe, o mesmo pressuposto da identidade fáctica tem vindo a ser exigido, de forma unânime, pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, no recurso para fixação de jurisprudência.
  - VI - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada está, assim, sujeito aos mesmos requisitos substanciais exigidos para o recurso de fixação de jurisprudência, isto é, é necessário que a oposição respeite à própria decisão e não aos fundamentos, bem como que se verifique identidade de facto quanto à mesma questão de direito.
  - VII - Como é entendimento pacífico e consolidado na doutrina e na jurisprudência, não é lícito invocar nos recursos questões que não tenham sido objeto de apreciação da decisão recorrida, pois os recursos são meros meios de impugnação das decisões judiciais pelos quais se visa a sua reapreciação e conseqüente alteração e/ou revogação.
  - VIII - Inexiste oposição de julgados, se percorrido o teor do acórdão recorrido se constata que o mesmo não se pronunciou sobre a matéria tratada pelo acórdão de fixação de jurisprudência invocado pelo recorrente (AFJ 7/95, de 19-10-1995), não divergiu da doutrina nele fixada, ou seja, não defendeu que o conhecimento dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP não seria de conhecimento oficioso.

24-04-2019





Proc. n.º 265/16.6T8ILH.P1-A.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno A. Gonçalves  
Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio da especialidade**  
**Renúncia**  
**Incompetência absoluta**  
**Nulidade insanável**

- I - O requerente invoca como fundamento do pedido de “*habeas corpus*” o facto de não ter renunciado ao princípio da especialidade aquando do cumprimento, pela autoridade judiciária francesa, do MDE.
- II - De acordo com o disposto no art. 7.º n.º 1, da Lei 65/2003, de 23-08, na redacção conferida pela Lei 35/2015, de 04-05, a pessoa entregue em cumprimento de um MDE não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do MDE.
- III - Uma das excepções a este princípio está contemplada na al. e) do n.º 2 daquele preceito e verifica-se quando a pessoa, previamente à sua entrega, tenha renunciado expressamente ao benefício da regra da especialidade perante a autoridade judiciária de execução.
- IV - Nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 3, al. a), da Lei 65/2003, a renúncia teria de ser feita perante o tribunal da Relação da área onde a pessoa residir ou se encontrar, pelo que, no caso presente a renúncia teria de ser formulada perante o tribunal da Relação e não perante o Tribunal de 1.ª instância como foi, ocorrendo, assim, uma situação de incompetência absoluta, *ratione materiae* geradora de nulidade insanável com previsão no art. 119.º, al. e), do CPP, regime aqui subsidiariamente aplicável nos termos do disposto no art. 3.º do CPP.
- V - A declaração de renúncia ao princípio da especialidade emitida pelo peticionante naquele processo é, conseqüentemente, nula e de nenhum efeito.
- VI - É igualmente irrelevante para o funcionamento da regra da especialidade a circunstância de a decisão que revogou a suspensão da execução da pena no processo ter sido proferida após o cumprimento do MDE. Efectivamente, conforme expressamente estabelece o art. 7.º, n.º 1, da Lei 65/2003, as infracções acauteladas pelo princípio da especialidade são as praticadas



«em momento anterior à entrega» e diferentes das que determinaram a emissão do MDE.

- VII - Os crimes por cuja prática foi o peticionante condenado naquele processo foram praticados em momento anterior à execução do MDE e são distintos daqueles que originaram a sua emissão, do que decorre que o peticionante se encontra privado da liberdade por facto que a lei não permite.

24-04-2019

Proc. n.º 2045/15.7TXLSB-L.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Ameaça**  
**Propagação de doença**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Na dosimetria da pena única é considerado o "comportamento global" resultante da ponderação concorrente dos "factos" perpetrados e da "personalidade" do agente revelada no seu cometimento.
- II - As regras de determinação da pena não operam aqui por referência a um qualquer dos crimes em concurso, nem a todos como se de uma unidade de sentido punitivo se tratasse, mas por referência aos factos e à pena aplicada a cada um e a todos eles", É esta referenciação aos crimes do concurso e às penas parcelares que confere autonomia dogmática ao sistema da pena conjunta e o diferencia do sistema da pena unitária (ou da pena unificada).
- III - Estando em concurso a prática pelo arguido de 1 delito (crime de ofensa à integridade física grave) que pertence à categoria legal da criminalidade especialmente violenta, 3 delitos (crime de propagação de doença) que pertencem à categoria legal da criminalidade violenta, e 6 delitos (crimes de ameaça agravada) que, em razão da pena aplicável, poderão situar-se na fenomenologia da pequena criminalidade (os quatro primeiramente referidos na forma tentada), cometidos em quatro ocasiões, com a particularidade de entre a primeira e a segunda acção naturalística terem decorrido apenas algumas horas e a última se distanciar da primeira praticamente um ano, crimes esse que foram perpetrados na Unidade de Urgência Básica do Serviço Nacional de Saúde onde o arguido era



assistido, contra profissionais da saúde que ali se encontravam no exercício do respectivo múnus e, em algumas das situações, mesmo quando o estavam a curar (circunstância qualificativa que não serviu para agravar o crime), sendo que dentro do mesmo período temporal -em 23-02-2016- cometeu um crime de resistência e coacção sobre funcionário, pelo qual foi condenado, em outro processo, na pena de 1 ano e 2 meses de prisão com execução suspensa, forçoso é concluir que, os factos provados evidenciam no arguido uma personalidade marcada pela impulsividade e agressividade, com um padrão difuso de violação dos direitos básicos daqueles com quem interage e com acentuada tendência ao cometimento de crimes contra bens pessoais.

- IV - As doenças com que quis contaminar os visados são contagiosas e graves. Especialmente o VIH/SIDA que, ademais de ser uma doença infecciosa, crónica e irreversível no estado actual da ciência médica, ataca o sistema imunitário tornando vulnerável a pessoa que a padece, podendo levar à morte.
- V - Ponderando a censurabilidade ético-jurídica que é elevada, o dolo directo com que o arguido actuou, bem como, o circunstancialismo concreto apurado nos autos, designadamente que os crimes mais graves assumiram a forma tentada, isto é, que das condutas do arguido não resultou para as vítimas doença grave, nem contaminação com doença contagiosa perigosa para a saúde e a vida e, com especial ênfase, a circunstância de o arguido, aquando da terceira acção (ocorrida em 24-02-2016) e na quarta (ocorrida no dia imediato, 25-02-2016) estar no início de um processo mórbido de manifesta descompensação, vindo a ser internamento no serviço de psiquiatria do CHBA, entre 25-02 e 07-03-2016, e levando ainda em conta o expressivo (elevado) "factor de compressão" adotado no acórdão recorrido, entende-se convocar o princípio da proporcionalidade de modo a que não seja aplicada pena única mais elevada do que aquela que é exigida para reafirmar a estabilização dos bens jurídicos ofendidos nem a que suporta a culpa do arguido, medida pela vontade, persistência e gravidade da conduta global e ainda tendo em atenção a sua relativamente fragilizada personalidade, e que no limite destas finalidades permita conter o perigo de estigmatização do condenado ou de adulteração irreversível da sua identidade humana.
- VI - Em conformidade, perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 2 anos e 6 meses e 10 anos de prisão, fazendo funcionar o princípio da proporcionalidade, entende-se que é de reduzir a pena única a aplicar nestes autos ao arguido para 4 anos e 6 meses de prisão (em detrimento da pena de 5 anos e 6 meses aplicada em 1.<sup>a</sup> instância).
- VII - Pressuposto material é então que o tribunal, apoiado nos factos, nas circunstâncias do seu cometimento, na personalidade do agente, neles



revelada, nas suas condições de vida, na sua história criminal, na postura perante os crimes cometidos e o resultado destes e ainda no comportamento adotado posteriormente, possa prever, fundamentadamente, que a condenação e a ameaça de execução da prisão efectiva, são suficientes para que o arguido adeque a sua conduta de modo a respeitar o direito.

- VIII - Ponderando que ainda que o arguido vá mantendo a ligação aos serviços, designadamente, é-lhe difícil manter a abstinência de substâncias estupefacientes ou outras, designadamente de álcool e sedativos, facticidade que evidencia não só ou não tanto a ineficácia do acompanhamento para prevenir a reincidência como também a ausência de vontade do arguido em pautar a sua conduta em termos de cidadania responsável, revelando o arguido descontrolo normativo (falta de educação jurídico-criminal), apesar de já ter sido condenado em pena suspensa e em pena efectiva de prisão, revelando falta de preparação para manter conduta lícita, em que nomeadamente são acutilantes as exigências de prevenção especial, não pode este Tribunal formular um juízo de prognose no sentido de que a condenação e a ameaça de execução da pena de prisão, são suficientes para prevenir a reincidência do arguido.

24-04-2019

Proc. n.º 765/15.5T9LAG.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

**Legitimidade processual**  
**Difamação**  
**Jornalista**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Tribunal Europeu dos Direitos do Homem**  
**Causa justificativa**  
**Liberdade de expressão**  
**Direito de informação**  
**Liberdade de imprensa**  
**Colisão de direitos**

- I - Carece de legitimidade para recorrer do Acórdão da Relação, a demandante civil cujo pedido cível não foi admitido na 1.ª instância, pelo que, a correspondente decisão não foi reapreciada no acórdão recorrido, na medida em que, o decidido no acórdão impugnado não rejeitou nenhuma pretensão desta recorrente, não a afectando juridicamente.



- II - O TEDH, frequentemente convocado a interpretar o art. 10.º da CEDH e a sua colisão com outros direitos ali consagrados, tem vindo a sedimentar jurisprudência no sentido de amplificar ou conferir tendencial prevalência à liberdade de informação e à liberdade de imprensa em detrimento do direito à honra e consideração social, ao bom nome e reputação, desguarnecendo este último de protecção sempre que seja do interesse público o conhecimento, o escrutínio, a discussão e, conseqüentemente, a divulgação de factos desonrosos ou de juízos de valor ofensivos de "atares da vida pública", especialmente os da cena política, que "devem ser mais tolerantes às críticas violentas" ou "insultuosas", mas também os do poder económico de influência, e também, na medida da projecção que possam assumir na vida pública, quaisquer outras personagens ou entidades.
- III - Neste domínio (da colisão dos dois direitos fundamentais em referência), a jurisprudência do TEDH vai, pois, firmemente no sentido de restringir a protecção da honra e consideração social, ao âmbito da vida privada e familiar, tal como é acolhida no art. 80 da CEDH, somente admitindo a ingerência litigiosa no direito de informar e na liberdade de imprensa quando corresponde a "uma necessidade social imperiosa" de fazer respeitar a vida privada.
- IV - A liberdade de expressão não protege apenas a veiculação de factos verídicos e de opiniões sensatas. Ao invés, confere uma ampla margem para ofender e chocar. Em certa medida, é uma verdadeira "liberdade de ofender.
- V - Por isso, a aplicação de penas de prisão por crime de difamação ou crime de injúria, e outro tanto é válido dizer-se para a condenação na obrigação de indemnizar pela prática dos mesmos factos, só é justificada "em circunstâncias excepcionais, designadamente se outros direitos fundamentais foram gravemente atingidos, como nos casos de discursos de ódio ou incitamento à violência", pois o ordenamento jurídico português já prevê um "remédio específico para a protecção da honra e da reputação no art. 70.º do CC, pelo que a penalização por difamação se deve entender hoje como residual.
- VI - No acórdão recorrido entendeu-se que o facto imputado pela arguida ao demandante civil (no sentido de que este no final da década de 80 passou a ser líder de um grupo de investimentos ligados à Camorra italiana e de um grupo imobiliário perseguido em França por ligações à Camorra), objetivamente considerado, é ofensivo da honra e consideração, tendo-o publicado no jornal ciente de que punha em causa a honra e bom nome do demandante civil. Entendeu-se ser do interesse público o conhecimento e a divulgação desse facto, porque respeitava a negócios, com operações offshore, do Primeiro-Ministro à época, numa altura em que decorria uma



- investigação criminal mediático (proc. Freeport). Neste ponto confirmando, aliás, a sentença da 1.<sup>a</sup> instância.
- VII - Entendeu-se também que a arguida, com base nas informações recolhidas e depois de empreender diligências variadas para ouvir a versão da demandante civil, divulgou o facto convencida da sua veracidade. Em consonância, fez funcionar a dirimente consagrada no art. 180.º, n.º 2 do CP, e, em conformidade, julgou justificada a ilicitude da ofensa à honra e bom nome do recorrente.
- VIII - Quanto ao primeiro requisito do art. 180.º, n.º 2 do CP (realização de interesses legítimos), o valor da transparência" - exigível a todo e qualquer cargo público, e com especial acuidade aos altos cargos políticos -, suporte basilar e inderrogável do Estado democrático, não prescinde que se possa e deva informar dos negócios particulares que o primeiro-ministro em funções celebra, direta ou indirectamente (neste caso, num dos contratos outorgante da compra e venda terá sido sua mãe) com sociedades offshore.
- IX - A divulgação dos termos ou "contornos" e da identidade e ligações dos intervenientes nas compras e vendas de entidade significativa e de valor consideravelmente elevado, realizadas pelo chefe do Governo, em qualquer situação, e especialmente quando comercializa com sociedades *offshore*, corresponde ao direito fundamental de informar (pela imprensa no exercício da sua função pública) mas também ao direito de livre expressão de qualquer cidadão comum) e) por essa via) ao dever de contribuir para a formação de uma opinião pública esclarecida.
- X - É certo que o direito de informar está sujeito a restrições. Mas, como assinala o TEDH, estas tem de ser interpretadas, só se justificando quando sejam absolutamente necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais de idêntico grau. A condição do carácter «necessário numa sociedade democrática» da ingerência, na liberdade de expressão e de informação, tem de corresponder a uma «necessidade social imperiosa», e que basicamente corresponde ao respeito da privacidade e da intimidade pessoal e familiar.
- XI - Existindo verdadeiro interesse público em que a comunidade seja informada sobre certas matérias, o dever de informação prevalece sobre a discricção imposta pelos interesses pessoais.
- XII - Decorre da informação sobre os trabalhos da Comissão de Revisão do CP, que o legislador quis distinguir claramente três áreas diferentes da vida dos cidadãos: a pública, a privada e a íntima. Circunscrevendo-se a tutela penal à intimidade e à privacidade.
- XIII - Ademais do interesse legítimo, a ilicitude da imputação de factos objectivamente ofensivos da honra ou da consideração social, apenas





merce justificação quando o jornalista (para o que importa ao caso) tiver fundamentos sérios para, em boa fé, os reputar de verdadeiros.

- XIV - A verdade noticiosa, como tal, não tem o sentido de "verdade absoluta": o critério de verdade deve ser mitigado com a obrigação que impende sobre qualquer jornalista de um "esforço de objectividade" e seguindo um critério de "crença fundada na verdade".
- XV - A boa fé basta-se com a observância das *legis artis*, tal como faria um jornalista medianamente metódico e cuidadoso.
- XVI - Desloca-se assim o debate da verificação da verdade da informação, para a grau de diligência empregue pelo informador: o relevante não é a verdade incontroversa dos factos, mas sim a exigência de uma especial diligência que assegure a seriedade do esforço informativo.
- XVII - Não interessa tanto saber se os factos imputados ao demandante cível são verdadeiros, mas apenas ajuizar se cumpriu minimamente como os deveres que lhe cabe observar, enquanto jornalista. A resposta só pode decorrer dos factos provados e, destes não se extraia que a arguida, em face das fontes que identifica, não podia ter confiado, de boa fé, na plausibilidade racional dos indícios em que assentavam.
- XVIII - Na ausência de norma dirimente especial idêntica à do direito criminal, no âmbito da responsabilidade civil, entende-se que o critério não deve ser diferente. A boa fé objectiva (padrão genérico de rigor e objectividade esperado de um jornalista medianamente responsável e diligente) para efeitos da convicção fundada da verdade dos factos e da consequente exclusão da ilicitude decorre neste caso da exigência de uma interpretação das normas da responsabilidade em conformidade com a CRP, e por aplicação direta da CEDH, na interpretação sedimentada da jurisprudência do TEDH e ainda por aplicação da CDFUE.
- XIX - No caso e no quadro interpretativo traçado, embora os factos imputados possam ter uma carga exageradamente depreciativa (ofensiva da honra e do bom nome), mas sem atingir o demandante civil na sua privacidade e intimidade, atento o inegável interesse público do art. na sua integralidade, levando em conta que a arguida deu à estampa aqueles factos convencida (erroneamente), pelas consultas que fez, e porque não obstante tentar não conseguiu obter a versão do demandante (diligências que, no essencial, seriam as de esperar de um jornalista médio português naquelas concretas circunstâncias), e sobretudo levando em conta a jurisprudência do TEDH, é possível, prever que, se a questão lhe viesse (ou vier) a ser colocada, decidiria em favor da prevalência da liberdade de expressão, e que a condenação em indemnização cível representaria uma ingerência litigiosa desproporcionada e intolerável ao direito de informar, por não corresponder a uma necessidade social imperiosa de protecção da intimidade e privacidade da vida familiar e social do demandante cível.



- XX - Estando também civilmente justificada a ilicitude da imputação dos factos desonrosos ou ofensivos da consideração social do recorrente, amparados no direito de informar sobre tema de relevante interesse público, entende-se que no colisão dos direitos em confronto (o direito à honra e consideração social do visado; e o direito de informar da jornalista arguida), deve assumir prevalência a liberdade de informação e imprensa, pelo que, não se verificam assim os pressupostos da responsabilidade civil por facto ilícito, previstos no art. 483.º do CC, bem como também não se verifica a situação do art. 484.º do mesmo código.
- XXI - Não se vislumbram fundamentos convincentes e sérios capazes de fulminar de inconstitucionalidade a norma do art. 180.º do CP. Ao invés, esta norma está arquitectada para harmonizar a -colisão dos direitos acima referidos, ambos com assento na CRP, ambos fundamentais e sem que a Lei fundamental estabeleça hierarquia ou regras de primazia ou critérios para a resolução da conflitualidade latente, particularmente quando intercede a liberdade de imprensa, pelo que, o único critério é o da proporcionalidade, parametrizado neste domínio específico pela jurisprudência do TEDH, que não se vê que tenha sido desrespeitado no caso vertente, não enfermando assim de inconstitucionalidade.

24-04-2019

Proc. n.º 3659/09.0TDLSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Simulação de crime**  
**Burla**

- I - O crime de simulação, consistente na participação à GNR de um facto falso (o furto de um veículo inseriu-se num plano mais amplo: “pretendia o arguido participar o alegado furto, que sabia não se ter verificado, de forma a fazer a posterior participação às entidades seguradoras onde o veículo estava segurado, de forma a receber o valor seguro devido pelo furto”. Esta participação falsa (“simulação de crime”) constituiu, pois, um meio indispensável, no plano gizado pelo arguido, à consecução de um fim: o recebimento das indemnizações. E, portanto, há que determinar se esta relação meio/fim entre as duas condutas típicas constitui um concurso aparente ou efetivo, para os efeitos do art. 30.º, n.º 1, do CP.
- II - De acordo com esse preceito legal, em caso de repetição da conduta, o n.º de crimes determina-se pelo n.º de tipos de crime efetivamente cometidos



ou pelo n.º de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente. Este preceito consagra um critério teleológico, e não naturalístico, para distinguir entre unidade e pluralidade de crimes. Se a conduta do agente integra um único tipo de crime constitui uma única infração; se preencher vários tipos de crime haverá várias infrações.

- III - A unidade de tipo de crime avalia-se de acordo com a unidade de bem jurídico infringido. No caso de várias condutas violarem o mesmo bem jurídico, o critério de distinção deve residir na existência de unidade ou pluralidade de resoluções criminosas. Sempre que exista uma única resolução, determinante de uma prática sucessiva de atos ilícitos, haverá lugar a um único juízo de censura penal, e, portanto, existirá apenas um crime. Caso haja sucessivas resoluções, estaremos perante uma pluralidade de juízos de censura, e, portanto, de infrações. A unidade de infrações pressupõe, porém, em regra, uma conexão temporal forte entre as diversas ações naturalísticas.
- IV - Havendo violação de vários bens jurídicos pela atividade do agente, haverá sempre pluralidade de crimes, ainda que exista uma só resolução criminosa (a não ser que as normas concorrentes se excluam mutuamente). É este basicamente o critério vertido no n.º 1 do art. 30.º do CP, segundo a lição de Eduardo Correia.
- V - Esta posição foi, porém, contestada por Figueiredo Dias, que propõe como critério fundamental da unidade ou pluralidade de infrações o da unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude típica. A essência do facto punível reside, para Figueiredo Dias, não na mera ação típica, nem na norma (no bem jurídico tutelado), mas no “substrato de vida” dotado de sentido jurídico-penalmente negativo. Daí que, em seu entender, seja a unidade ou pluralidade de sentidos de ilicitude do comportamento global a determinar a unidade ou pluralidade de crimes. Em caso de concurso de crimes, ou seja, de prática pelo agente de uma pluralidade de ilícitos típicos, haverá que distinguir entre as situações em que existe uma pluralidade de sentidos de ilicitude, e então estaremos perante um concurso efetivo; e as situações em que o comportamento global do agente é dominado por um único ou predominante sentido dos vários ilícitos cometidos, sendo os restantes dominados ou subordinados, hipótese em que se verifica um concurso aparente.
- VI - Ainda segundo este mesmo autor, a dominância de um dos sentidos de ilícito sobre os outros pode resultar de diversos critérios, nomeadamente: unidade de sentido social do acontecimento global/final; instrumentalidade de um ilícito (crime-meio) em relação a outro (crime-fim); unidade de desígnio criminoso; conexão espaço temporal das realizações típicas; serem certos ilícitos meros estádios de evolução da realização típica final. Relativamente à relação de instrumentalidade, ela abarcaria as situações



em que um ilícito surge perante o ilícito principal unicamente como meio de o realizar e nessa realização esgota o seu sentido e os seus efeitos.

- VII - Contudo, esta posição doutrinal, meritoriamente preocupada em evitar a violação do princípio da proibição da dupla censura do mesmo facto, acaba por subalternizar, ou mesmo desproteger, de forma insustentável do ponto de vista político-criminal, bens jurídico-penais relevantes, tratados como meros “sentidos de ilícito subordinados”. Com efeito, o crime-meio pode assumir, na conduta executada pelo agente, uma relevância penal superior, pela especial ilicitude ou censurabilidade da conduta, à do crime-fim, sendo então intolerável subordinar a proteção do bem jurídico por ele tutelado à que é concedida por este último. Nesse caso, aliás, dificilmente se poderia dizer que o crime-meio “esgota” o seu sentido ao desempenhar a sua função instrumental. Assim como dificilmente se poderia considerar que a proteção jurídica dada ao crime principal esgotaria a tutela do crime subordinado.
- VIII - Haverá concurso aparente entre o crime de simulação de crime e o de burla, como pretende o recorrente? A denúncia falsa do furto do veículo inseriu-se, no plano do arguido, como já vimos, unicamente como meio de obtenção ilegítima de indemnizações por parte das seguradoras. Para ele, essa denúncia era apenas um meio de chegar ao seu objetivo.
- IX - Contudo, não se pode dizer que nesse objetivo tenha esgotado o seu sentido e os seus efeitos. Na verdade, o crime de simulação de crime (art. 366.º do CP) é uma infração contra a realização da justiça, direcionada especificamente à proteção da eficácia funcional das entidades titulares do poder investigativo de crimes e outras infrações, em ordem a evitar que elas sejam desviadas para trabalho inútil de investigação, em detrimento da perseguição de infrações efetivamente cometidas.
- X - Ao participar um crime falso, o arguido pôs em marcha a atividade investigativa da entidade participada, que autuou a queixa como inquérito, inquérito esse que acabou por ser arquivado, tendo sido desencadeada uma atividade processual completamente inútil, por parte da entidade policial e do MP. Não tendo sido, portanto, irrelevante a apresentação da queixa as autoridades, não pode considerar-se ter constituído um simples meio do cometimento das burlas pelo arguido.
- XI - Não existe nenhuma interligação entre os bens jurídicos protegidos pelos crimes de burla e de simulação de crime. Enquanto este, como se referiu, é crime contra a realização da justiça, aquele é um crime contra o património. A subordinação da punição deste último à do primeiro redundaria na desproteção absoluta do bem jurídico protegido no art. 366.º do CP. O crime de simulação de crime encontra-se pois em concurso efetivo com o crime de burla.



24-04-2019  
Proc. n.º 308/12.2TAABF.S1 - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*  
Pires da Graça

**Recurso de revisão  
Novos factos  
Depoimento**

- I - A al. d), do n.º 1 do art. 449.º do CPP pressupõe a verificação de dois requisitos cumulativos:
  - factos ou meios de prova novos;
  - graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Os “novos factos ou meios de prova” integram um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase, a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador: novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido; numa 2.ª fase, e fazendo apelo nomeadamente ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir também o arguido: novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente.
- III - A alteração posterior de depoimentos de intervenientes no julgamento (ofendidos, testemunhas, arguidos) não integra, em princípio, a noção de factos ou meios de prova novos.
- IV - No caso em concreto, o depoimento da testemunha oferecida - um recluso que assumiu a autoria dos factos pelos quais o condenado, ora recorrente, está em cumprimento de pena - revelou-se contrário, em alguns pormenores, ao do ofendido, não foi corroborado por mais nenhum dos meios de prova produzidos e não mereceu qualquer credibilidade.
- V - Só a dúvida grave, séria, fundamentada, pode implicar o deferimento da revisão.

24-04-2019  
Proc. n.º 200/08.5PAESP-C.S1 - 3.ª Secção  
Vinício Ribeiro (relator) \*  
Conceição Gomes  
Santos Cabral

**Tráfico de estupefacientes**



**Furto qualificado**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - Por acórdão de 08-03-2018 foi efectuado o cúmulo jurídico das penas aplicadas à arguida, nascida em 11-03-1967 (pena destes autos de 7 anos e 6 meses de prisão por crime de tráfico de estupefacientes do art. 21.º, n.º 1 do DL 15/93 e pena do Proc. X no qual a arguida foi condenada por crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), ambos do CP, na pena de 3 anos e 2 meses de prisão, suspensa por igual período com sujeição a regime de prova, suspensão posteriormente revogada por despacho de 12-05-2017, transitado em julgado), tendo a mesma sido condenada na pena única de 8 anos e 9 meses de prisão.
- II - A primeira decisão transitada em julgado constitui o ponto de referência de todos os crimes que estiverem em concurso no cúmulo jurídico superveniente.
- III - É relevante para a feitura do cúmulo jurídico superveniente a data do trânsito em julgado da condenação e não a data da decisão que revogou a suspensão da execução da pena.
- IV - A arguida, para além da pena resultante do cúmulo, terá que cumprir ainda uma outra de 8 anos de prisão. O que, tudo somado, daria 16 anos e 9 meses de prisão medida que vai para além das necessidades de protecção dos bens jurídicos e de prevenção, sendo até susceptível de gerar, por parte da arguida, uma atitude negativa no seu próprio empenho no processo ressocializador.
- V - A recuperação e ressocialização do condenado constitui uma finalidade da sociedade em geral e uma preocupação não só do legislador como também do aplicador do direito.
- VI - Assim, pelas razões mencionadas e atenta a moldura da pena em causa (o mínimo de 7 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 10 anos e 8 meses de prisão), considera-se ajustada a pena de 7 anos e 9 meses de prisão.

24-04-2019

Proc. n.º 22/10.3GBBRG.S2 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Furto**  
**Burla**  
**Falsificação**





**Tráfico de estupefacientes**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade de acórdão**

- I - O arguido foi condenado por acórdão de 3/7/2018, que efectuou o cúmulo jurídico em dois blocos de penas nos seguintes termos:
- um primeiro cúmulo jurídico das penas aplicadas nos processos 418/10.0PCLSB, 805/10.4PBLSB, 672/10.8PJLSB, 1038/11.8TDLSB e 877/10.1PBLSB com a pena única global fixada em 6 anos de prisão, a que serão descontadas as penas extintas pelo cumprimento.
  - segundo cúmulo jurídico das penas aplicadas nos processos 184/11.2PCBRR (estes autos), 368/13.9S6LSB, 160/13.0PVLSB, 632/11.1PJLSB, 1034/12.8GDPTM, 1486/11.3PJLSB, 2493/12.4PSLSB, 4265/13.0TDLSB, 749/12.5PAVFX, 526/11.0PBOER e 427/10.0 PCBRR com a pena única global de 10 anos de prisão, a que serão descontadas as penas extintas pelo cumprimento.
- II - Observando o acórdão recorrido, verificamos que nalguns casos se indicam as datas dos factos, da condenação e do trânsito (v. g. nos Proc. 805/10, 1034/12, 2493/12), noutros apenas as datas dos factos e do trânsito (v. g. nos Proc. 1038/11, 877/10, 418/10, 632/11). Mas só em relação a cinco deles (Proc. 672/10, 1038/11, 877/10, 427/10 e 184/11) é que se faz uma súmula dos factos objecto da condenação. Em nenhum dos processos que entram nos dois cúmulos é mencionado o enquadramento jurídico do respectivo crime: refere-se apenas o crime em causa (furto, burla, etc.) sem nunca se referir o respectivo normativo incriminatório.
- III - Constata-se também que o arguido foi condenado em três penas de prisão, suspensas, englobadas nos cúmulos, sem que se mostre fundamentada tal inclusão, decorridos que se mostram os prazos de suspensão. Trata-se das penas relativas aos proc. 805/10, 672/10 e 632/11.
- IV - É a primeira decisão transitada em julgado que deve servir de ponto de referência para a efectivação do cúmulo jurídico superveniente. É este o entendimento pacífico nas decisões dos tribunais como ressalta, por exemplo, do recente Ac. STJ de 13/9/2018, Proc. 37/10.1GDODM.S1, Rel. Raúl Borges.
- Analisando os elementos relativos aos diversos processos a cumular, verifica-se, relativamente ao primeiro bloco, que existem decisões que transitaram antes (o trânsito da decisão do proc. 805/10 ocorreu em 15/6/2012) da decisão do Proc. 418 (trânsito em 12/9/2013), que o aresto recorrido elegeu como ponto de referência.



Relativamente ao segundo bloco, verifica-se, também, que existem decisões que transitaram antes (o trânsito da decisão do proc. 632/11 ocorreu em 20/9/2012) da decisão do Proc. 184/11 (trânsito em 8/9/2015), que o aresto recorrido elegeu como ponto de referência.

- V - Julgam-se verificadas as nulidades previstas nas als. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, conjugado com o n.º 2 do art. 374.º do mesmo Código (falta de fundamentação) e c) do referido n.º 1 (falta de fundamentação no que diz respeito às penas de prisão suspensas na sua execução), devendo ser proferido novo aresto pelo tribunal competente, que supra as mencionadas nulidades.

24-04-2019

Proc. n.º 184/11.2PCBRR.L1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

### 5.ª Secção

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - Sustentando a recorrente no recurso de revisão na alegação de que no dia em que o crime ocorreu, não se encontrava no local em que foram praticados os últimos actos de execução do crime por que foi condenada uma vez que, juntamente com uma amiga, daí se ausentou, tendo ido buscar as filhas, contactando nessa ocasião, em casa da mãe, com esta e com uma irmã, só tendo regressado ao local passados 20 ou 30 minutos, quando o crime já tinha sido cometido, forçoso é considerar que não existem novos factos que justifiquem a pretendida revisão.
- II - Uma tal versão dos acontecimentos não é nova porque, para além de coincidir com a que ela apresentou no decurso da audiência de julgamento, como se pode ver do acórdão de 1.ª instância, representa uma simples negação dos factos por que foi condenado, não existindo por isso, novos factos que justifiquem a pretendida revisão.
- III - Em face do alegado, um tal pedido só poderia então ter como fundamento a descoberta de novos meios de prova, situação que no caso também não se verifica porquanto as quatro indicadas testemunhas (a amiga, uma filha, a mãe e a irmã) não foram ouvidas em julgamento, nem, ao contrário do que ela parece fazer crer, o seu depoimento foi para o efeito requerido, não podendo a recorrente ignorar a sua existência e o conhecimento que elas alegadamente tinham.



- IV - Assim sendo, a sua inquirição só poderia ter lugar, de acordo com o n.º 2 do art. 453.º do CPP, se a requerente tivesse invocado uma razão justificativa para a impossibilidade de prestação desse depoimento na audiência de julgamento, o que no caso também não se verificou. Uma mera reprodução do teor do preceito legal não constitui justificação da impossibilidade de depor.
- V - Requereu ainda a condenada que o tribunal obtivesse os dados de tráfego de um telemóvel que ela ou a sua amiga a seu pedido teriam utilizado para ligar para a polícia, dados esses que, de acordo com a lei, não podem ser conservados pelas operadoras por um tão longo período de tempo sem que antes tal tenha sido determinado.
- VI - Acrescente-se que, mesmo que a indicada prova fosse produzida e obtida, não seria a mera ausência da recorrente do local em que a parte final da fase executiva do crime teve lugar que obstará à sua condenação pela co-autoria do indicado crime de roubo qualificado. Por tudo isto, não pode, manifestamente, ser autorizada a revisão do mencionado acórdão condenatório.

04-04-2019

Proc. n.º 569/15.5T9GMR-B.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - O recorrente não invoca novos factos no recurso de revisão, uma vez que o alegado, ou seja, a presença nas datas indicadas num outro local, mais não é do que a negação do factos por que foi condenado, nos termos dos quais se encontrava nos mencionados dias na estação do metropolitano da Alameda, em Lisboa, fundando-se assim o recurso apenas na alegada existência de novos meios de prova.
- II - Face ao disposto no n.º 2 do art. 453.º do CPP, uma vez que as duas pessoas indicadas pelo recorrente, segundo decorre do acórdão condenatório, não prestaram depoimento no decurso da audiência de julgamento, a sua inquirição só poderia ser admitida se o arguido ignorasse então a sua existência, o que manifestamente não acontecia, ou se justificasse a impossibilidade de nessa altura deporem.
- III - Nem a ignorância da existência de uma testemunha equivale a qualquer indisponibilidade da mesma para depor, nem esta alegada indisponibilidade



assume qualquer relevância já que, nos termos do n.º 1 do art. 131.º do CPP, uma testemunha só pode recusar-se a depor nos casos previstos na lei.

- IV - Para além disso, não seria a (pequena) onerosidade de uma deslocação de Sintra a Lisboa e a perda de um dia de trabalho e de remuneração que justificavam minimamente que uma testemunha não fosse arrolada para ser ouvida em julgamento quando estava em causa a condenação por crimes graves que, de acordo com a acusação, eram puníveis com prisão de 2 a 8 anos.
- V - Mesmo que assim não fosse, sempre se deveria dizer que não eram duas declarações prestadas 4 anos depois de acontecimentos tão banais como um almoço ou a participação num passeio que poderiam fazer surgir graves dúvidas quanto à justiça da condenação.
- VI - Esgotados os recursos ordinários e transitada em julgada a decisão condenatória, não compete a este tribunal, no âmbito de um recurso de revisão, apreciar a bondade da decisão oportunamente tomada pelas instâncias, não existindo, por isso, qualquer fundamento para se autorizar a revisão da condenação do requerente.

04-04-2019

Proc. n.º 530/14.7KLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Violação**  
**Dupla conforme**  
**Recusa**

- I - No âmbito da providência de "*habeas corpus*", o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial proferida por um juiz com competência criminal, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial. É o que resulta das três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Encontrando-se o requerente (embora sem trânsito em julgado) condenado por decisão do tribunal de 1.ª instância, para além do mais, pela prática de um crime de violação agravada previsto e punido pelos arts. 164.º, n.º 1, als. a) e b), e 177.º, n.º 1, al. a), do CP, crime que é punível, em abstracto, com pena de 4 anos a 13 anos e 4 meses de prisão, o prazo máximo da



prisão preventiva até haver condenação transitada em julgado não seria o de 1 ano e 6 meses de prisão, invocado pelo arguido, mas o de 2 anos de prisão dado que o crime que justificou a aplicação e a manutenção desta medida de coacção é punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos – art. 215.º, n.º 1, al. d), e n.º 2, do CPP.

- III - Uma vez que a condenação da 1.ª instância foi confirmada em sede de recurso ordinário, tal prazo elevou-se para metade da pena fixada pelo crime que justificou a aplicação e manutenção da prisão preventiva, ou seja, para 3 anos e 11 meses de prisão – art. 215.º, n.º 6, do CPP - prazo que, manifestamente, também ainda não decorreu.
- IV - O facto de o arguido ter suscitado um incidente de recusa da Sra. juíza desembargadora não impedia que esta viesse a praticar os actos urgentes, como é o caso daqueles proferidos em processos relativos a arguidos presos – arts. 45.º, n.º 2, e 103.º, n.º 2, al. a), do CPP.

04-04-2019

Proc. n.º 461/17.9GABRR-E.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Decisão interlocutória**  
**Perícia médico-legal**  
**Pedido de indemnização civil**  
***Reformatio in pejus***

- I - Por força do disposto nos arts. 400.º e 432.º, do CPP, o STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal coletivo) sejam interpostos diretamente para o STJ, e não quando tenham sido objeto de recurso decidido pelas Relações.
- II - A circunstância de a decisão sobre determinada questão interlocutória ter sido objeto de recurso autónomo mas não ter sido objeto de acórdão autónomo no Tribunal da Relação e, conseqüentemente, ter sido proferida no mesmo acórdão que se apreciou o recurso que incidiu sobre o objeto do processo (mérito - sentença final) não lhe atribuiu recorribilidade a reboque de as restantes, ou algumas das restantes, poderem ser objeto de recurso para o STJ.
- III - No caso em apreciação, o Tribunal da 1.ª instância no decurso do julgamento indeferiu a realização de uma segunda perícia ao INML, requerida pela demandada civil e por não se conformar com tal indeferimento, a demandada civil recorreu desse despacho, tendo o



Tribunal da Relação conhecido do recurso interposto desse despacho, e julgado improcedente o mesmo, pelo que, esta questão, apreciada pelo Tribunal da Relação, tem total autonomia relativamente às demais questões e neste segmento do acórdão não foi apreciado o mérito do processo, isto é, o objeto do processo (mormente os factos constantes da acusação nem o seu enquadramento jurídico).

- IV - Verifica-se, assim, sem margem para dúvidas, que a decisão recorrida versa sobre questão interlocutória - na medida em que se trata da (não) admissão de realização de uma segunda perícia - e integra um acórdão proferido em recurso pela Relação que, nessa parte, não se pronunciou sobre o objeto do processo, pelo que não é assim admissível recurso nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. c) do CPP.
- V - O princípio da proibição de “*reformatio in pejus*” está previsto quer no CPP - no art. 409.º, n.º 1 do CPP -, quer no CPC - no art. 635.º, n.º 5 - e a jurisprudência deste STJ é unânime em assumir que existe violação de tal princípio sempre que a decisão de recurso for mais desfavorável ao recorrente que a decisão recorrida.
- VI - Ocorre violação do princípio da proibição de “*reformatio in pejus*” se em recurso interposto unicamente pela demandada civil quanto ao valor de € 86.858,42, arbitrado a título de indemnização civil pela 1.ª instância (relativamente ao qual a demandante civil se conformou não interpondo recurso, ainda que subordinado), o Tribunal da Relação altera a decisão de 1.ª instância e condena a recorrente a pagar a quantia de € 93.760,00.
- VII - A condenação da 1.ª Instância - no valor total de 86.858,42€ - terá de manter-se intocada, por força do princípio inscrito no art. 635.º, n.º 5, do CPC - proibição da “*reformatio in pejus*” - aplicável *ex vi* do art. 4.º, do CPP, uma vez que a decisão prolatada após recurso não pode ser mais desfavorável para o recorrente do que a decisão da qual recorreu.

04-04-2019

Proc. n.º 161/14.1PTOER.L1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

#### **Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

#### **Requisitos**

#### **Ónus de impugnação especificada**

- I - Decorre da conjugação dos arts. 445.º, n.º 3 e 446.º, n.º 1, ambos do CPP, que haverá fundamento para recurso contra jurisprudência fixada quando a decisão que divirja da fixação não a aceite, expressamente a contestando.





- II - Já não será assim se a decisão meramente desaplicar a jurisprudência fixada por desconhecimento ou errada interpretação. Para recorrer dessa decisão existem os recursos ordinários.
- III - Acresce que como decorre ainda da parte final do art. 446.º, n.º 1, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições do capítulo "Da fixação de jurisprudência" (Capítulo II, do Título II "Dos recursos extraordinários", do Livro IX "Dos recursos") também a jurisprudência tem afirmado que para a admissibilidade deste recurso se impõe a verificação dos requisitos de natureza formal e substancial.
- IV - Atendendo apenas aos requisitos substanciais são estes: (a) a existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; (b) que sejam tirados no domínio da mesma legislação, isto significando que durante o intervalo da sua prolação, não haja ocorrido modificação no texto da lei que interfira, directa ou indirectamente, na resolução da questão controvertida; e (c) que assentem em soluções opostas, ou seja, soluções em que haja uma posição patentemente divergente sobre a mesma questão de direito; quando as soluções sejam de sinal contrário.
- V - A estes requisitos legais, o STJ, de forma pacífica, aditou a, incontornável necessidade de identidade de factos, não se restringindo à oposição entre as soluções de direito entendida esta, contudo, não como uma identidade absoluta entre dois acontecimentos históricos mas que eles se equivalham para efeitos de subsunção jurídica a ponto de se poder dizer que, pese embora a solução jurídica encontrada num dos processos assente numa factualidade que não coincide exactamente com a do outro processo, esta solução jurídica continuaria a impor-se para o subscritor mesmo que a factualidade fosse a do outro processo.
- VI - A respeito desde último requisito é abundante e uniforme a jurisprudência deste STJ salientando que o recurso extraordinário de fixação de jurisprudência - *rectius*, contra jurisprudência fixada - tem de assentar em julgados explícitos ou expressos que abordem de modo oposto a mesma questão de direito.
- VII - Determinada questão de direito tem de ser debatida nos acórdãos tidos como opostos com soluções diferentes; tem de haver uma tomada de posição explícita, divergente, quanto à mesma questão de direito não bastando que a oposição se deduza de posições implícitas.
- VIII - O acórdão recorrido, no caso concreto, não proferiu um julgado explícito ou expresso de oposição à jurisprudência fixada pelo AFJ 3/2012, limitando-se a afirmar o incumprimento por parte do recorrente do art. 412.º, n.ºs 3, als. a) e b) e 4, do CPP. Logo também não poderia fundamentar uma oposição/divergência que não existiu, pelo que, forçoso é concluir que por falta do necessário pressuposto legal é inadmissível o recurso contra jurisprudência fixada.



04-04-2019

Proc. n.º 310/11.1PASTS.P1-B.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Reclamação para a conferência  
Recurso de acórdão da Relação  
Quebra de segredo profissional  
Admissibilidade de recurso  
Inadmissibilidade**

- I - A decisão sumária tomada, no sentido da rejeição do recurso de decisão da Relação sobre o incidente de quebra de sigilo profissional, por inadmissibilidade, dado ser irrecurável, desde logo por inaplicabilidade do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 432.º, do CPP, obviamente prejudica a apreciação das demais questões repetidas pela recorrente, seja de quaisquer irregularidades processuais eventualmente ocorridas no decurso do incidente de quebra de segredo, seja da apreciação do mérito do incidente, seja, ainda, das questões de inconstitucionalidade invocadas e alegadamente daí resultantes - a arguição e conhecimento de tais questões melhor sede poderão ter na Relação.
- II - A propósito do fundamento de recurso da al. a) do n.º 1 do cit. art. 432.º, do CPP, as decisões proferidas pelas relações em 1.ª instância são aquelas que esses tribunais proferem no âmbito de processos que funcionam como tribunais de 1.ª instância, de que são exemplo os casos abrangidos pela al. a) do n.º 3 do art. 12.º do CPP.
- III - Na situação em causa, ao julgar procedente o incidente de quebra de sigilo profissional, a Relação não funcionou como tribunal de 1.ª instância, mas como tribunal imediatamente superior a um tribunal de 1.ª instância que teve intervenção no processo.
- IV - No caso, houve a intervenção de dois tribunais: do Juízo de Instrução Criminal e depois e por força da lei (n.º 3 do art. 135.º do CPP), do Tribunal da Relação, enquanto tribunal superior a esse, ou seja, enquanto tribunal não de 1.ª, mas de 2.ª instância, num processo cuja tramitação ocorre na 1.ª instância.
- V - O recurso interposto não pode deixar de ser rejeitado, por inadmissibilidade, nos termos assinalados na decisão impugnada e, com ele, ser julgada improcedente a inconstitucionalidade arguida, com o que fica prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas.

04-04-2019



Proc. n.º 5837/16.6T9LSB-A.L1.S1 - 5.ª Secção  
Francisco Caetano (relator)  
Carlos Almeida

**Revisão de sentença estrangeira**  
**Recusa**  
**Trabalho a favor da comunidade**  
**Insuficiência da matéria de facto**

- I - A questão que se suscita nestes autos prende-se essencialmente com o conjunto de normas que transpuseram para o direito interno as disposições previstas na Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas e mais precisamente com o disposto no art. 36.º, n.º 1, al. j), da Lei 156/2015, 17-09, o que, numa interpretação que o ilustre recorrente qualifica de meramente literal, aponta para a recusa de reconhecimento da sentença quando a duração da medida de vigilância ou da sanção alternativa for inferior a 6 meses, interpretação que se segundo este recorrente faria do diploma de transposição um articulado incongruente, violaria o primado do direito comunitário e que, independentemente disso, mesmo a aceitar-se a interpretação do Tribunal recorrido, a decisão será nula porquanto, não tendo previamente dado cumprimento ao disposto no art. 36.º, n.º 4 da Lei 158/2015, de 17-09, terá incorrido no vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (art. 410.º, n.º 2, al. a) do CPP).
- II - Segundo o art. 35.º, n.º 3, da Lei 156/2015, 17-09, a autoridade portuguesa competente não reconhece a sentença ou decisão relativa à liberdade condicional se decidir invocar um dos motivos de recusa do reconhecimento a que se refere o art. seguinte.
- III - A entender-se que a norma do n.º 1 do art. 36.º do mesmo diploma legal tem natureza impositiva, aquele “se decidir” não teria qualquer sentido. Conjugando o disposto em ambas as disposições seria forçoso concluir pela natureza facultativa do disposto no art. 36.º, n.º 1.
- IV - O que o legislador fez foi realizar, através do art. 35.º, a transposição do art. 8.º da Decisão-Quadro, de cujo n.º 1 consta o seguinte: “A autoridade competente do Estado de execução reconhece a sentença e, se for caso disso, a decisão relativa à liberdade condicional, transmitida nos termos do art. 5.º e de acordo com o procedimento previsto no art. 6.º e toma sem demora todas as medidas necessárias à fiscalização da medida de vigilância ou da sanção alternativa, a menos que decida invocar um dos



- motivos de recusa do reconhecimento e da fiscalização a que se refere o art. 11.º, sem ter tido em conta a concreta solução adotada no que se refere às causas de recusa.
- V - Em parte alguma do art. 36.º, n.º 4, do CP, se refere que o pedido de informações complementares se destine a evitar accionar o motivo de recusa. Pelo contrário, o n.º 4 refere que "antes de decidir não reconhecer a sentença (...)".
- VI - O n.º 4 não impõe o pedido de informações, uma vez que ele se destina a obter " (...) todas as informações complementares necessárias". Ora, se não houver necessidade de quaisquer informações complementares, tal pedido não se justifica e faz desse procedimento um ato totalmente inútil. O que o legislador pretende é, face a um fundamento de recusa, que o mesmo só seja accionado dispondo a autoridade competente de todos os elementos para que essa recusa seja inquestionável.
- VII - O n.º 5 do art. 36.º ao admitir que mesmo face a uma recusa pode-se e deve-se procurar chegar a um acordo com a autoridade emitente e, com base nele, decidir fiscalizar mas sem assumir as decisões a que alude o art. 40.º n.º 2, consagra uma solução subsidiária.
- VIII - Face ao considerando n.º 18 da Decisão-Quadro e no art. 11.º constata-se que a Decisão-Quadro tem o propósito de dar aos Estados a possibilidade de não reconhecer um conjunto de decisões, mas não pretendendo, nem podendo, vincular um Estado a fazê-lo de determinada forma. O Estado português optou pela decisão de recusa, em coerência com o que ocorre em outras situações, designadamente em matéria de cooperação judiciária internacional em matéria penal, o que é uma opção perfeitamente legítima.
- IX - Portugal não é o único Estado da União que optou por esta solução para situações como a que está em apreço. Houve Estados que optaram pela mera possibilidade de recusa, como a Itália (art. 13.º, n.º 1, al. g) do Decreto legislativo 38, de 15-02-2016), ou a França (art. 764-25, n.º 1 do CPP, um dos arts. acrescentados a este código pela a Lei 2015-993, de 17-08, aprovada para afeitos de transposição da Decisão Quadro 2008/947).
- X - Em Espanha o art. 105.º, n.º 1, al. b) da Lei 23/2014, de 20-11, determina que o juiz denegará o reconhecimento e a execução das decisões de liberdade vigiada em medida inferior a seis meses (decisões essas que, nos termos do seu art. 94.º, al. i) do mesmo diploma, abrangem a prestação de trabalho a favor da comunidade). Ou seja, num caso como o que está em apreço, a Espanha recusaria o reconhecimento da decisão.
- XI - A decisão sob recurso não incorre na nulidade do art. 410.º, n.º 2, al. a) do CPP, decidiu em conformidade com a letra e o espírito do art. 36.º, n.º 1 da Lei 158/2015 e não ofende o primado do direito comunitário porquanto o



legislador português optou por uma solução admitida pela Decisão-Quadro 2008/947/JAI (considerando 18 e art. 11.º).

04-04-2019

Proc. n.º 1426/18.9YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Recurso de revisão**

**Fundamentos**

**Novos meios de prova**

**Novos factos**

- I - Os factos ou meios de prova novos, conhecidos do recorrente a quem cabia apresenta-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação. Por outras palavras, o recorrente terá que justificar essa omissão, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, que não devia apresentar os factos ou meios de prova, agora novos para o tribunal.
- II - É esta a visão que melhor concilia os interesses em jogo, ou seja, a preservação do caso julgado como fator estabilizador das relações jurídicas, de confiança no sistema de justiça e da própria afirmação soberana do poder judicial, por um lado, com o interesse da efectiva realização da verdade material, por outro.
- III - Juntando a recorrente aos autos seis documentos (duas declarações, uma do filho e outra da filha, um atestado da Junta de Freguesia sobre a composição do seu agregado familiar, um registo de avaliação de um neto com ela residente, fotocópia de uma raspadinha premiada, alegadamente da recorrente, e uma declaração do ISSS,IP, sobre o seu agregado familiar e de que a mesma recebia o valor do rendimento social de inserção), provas essas que são manifestamente escassas para suscitar dúvidas sobre a justiça da condenação e cujo conteúdo foi completamente esvaziado pelos depoimentos da recorrente e do filho da recorrente (cuja declaração ora junta aos autos) prestados em julgamento e pela própria documentação junta aos autos, forçoso é concluir que, no caso *subjudice* não existe qualquer facto novo, nem meio de prova novo suscetível de, com base nele, se assentar qualquer dúvida sobre a justiça da condenação, para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, pelo que improcede o recurso de revisão.

04-04-2019



Proc. n.º 33/15.2PEPRT-P.S1 - 5.ª Secção  
Júlio Pereira (relator)  
Clemente Lima  
Manuel Braz

**Aclaração  
Obscuridade  
Ambiguidade**

- I - Como flui do prescrito na al. b) do n.º 1 do art. 380.º do CPP, pressuposto da necessidade de aclaração da sentença é que ela resulte obscura, ambígua.
- II - Uma sentença será obscura quando contenha algum passo cujo sentido resulte ininteligível, insusceptível de alcançar-se o seu sentido, e será ambígua quando alguma passagem se preste a diferentes interpretações.
- III - Não comportando o acórdão deste STJ qualquer obscuridade ou ambiguidade que cumpra esclarecer ou corrigir, não se alcança de todo em todo a razão de ser dos pedidos de aclaração formulados pelos arguidos, impondo-se indeferir os mesmos.

04-04-2019  
Proc. n.º 604/13.1JAPRT.P1.S2 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora)  
Helena Moniz

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada  
Requisitos  
Oposição de julgados**

- I - Inexiste oposição de julgados, se a questão em concreto da exigência das qualidades de gerente da cooperativa em sentido técnico-jurídico ou meramente de facto para o crime de “administração danosa”, p. e p. pelo art. 333.º, n.º 1, do CP abordada no acórdão recorrido, não foi objecto de decisão expressa no acórdão fundamento, ou seja, se o acórdão fundamento não tomou uma posição explícita divergente do acórdão recorrido quanto à mesma questão de direito.
- II - De há muito constitui jurisprudência firme do STJ que a oposição de soluções entre um e outro acórdão tem de referir-se à própria decisão, que não aos seus fundamentos.
- III - Não podendo dizer-se que os acórdãos em confronto assentam em soluções opostas sobre a mesma questão jurídica, essa falta de oposição





conduz inexoravelmente à rejeição do recurso (arts. 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, do CPP).

11-04-2019

Proc. n.º 837/08.2TAVNF.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Nulidade insanável**  
**Composição do tribunal**  
**Recusa**  
**Condição resolutiva**

- I - Os recorrentes formularam perante o Tribunal da Relação um pedido de nulidade insanável por violação das regras legais relativas ao modo de determinação da composição do tribunal (al. a) do art. 119.º, do CPP), por o recurso inicial ter sido julgado em conferência e não em audiência, cuja realização haviam requerido no respectivo requerimento de interposição e também um pedido de recusa para que os juízes desembargadores que haviam participado na conferência nela não viessem a participar, uma vez conhecido o sentido da decisão manifestado no anterior acórdão.
- II - O pedido de recusa e conseqüente remessa ao tribunal competente para sua apreciação (STJ) ficou assim sujeito à condição (suspensiva) do deferimento da nulidade arguida e cujos "ulteriores termos" desde logo seriam a designação da audiência, pedindo-se a recusa precisamente para que os juízes desembargadores que haviam participado na conferência nela não viessem a participar, uma vez conhecido o sentido da decisão manifestado no anterior acórdão.
- III - Indeferida que foi a nulidade, a condição de que a recusa dependia não se verificou, motivo pelo qual a Relação não cumpriu os ulteriores termos da mesma com a remessa da recusa ao STJ.
- IV - Só verificada a condição do deferimento da nulidade, tendo em vista a realização da audiência, é que o pedido de recusa tinha sentido, de forma a impedir a participação nesta dos anteriores decisores, mas, uma vez não verificada essa condição, a apreciação do pedido de recusa ficou prejudicada, não havendo utilidade para o fazer seguir, sob pena da prática, proibida, de actos inúteis.
- V - Foi esse o sentido da expressão, quiçá menos rigoroso, usado pela Relação de "indeferimento liminar" do pedido de recusa e que não foi (e não podia ser, por falta de competência) por ela analisado (como advertira), nem apreciado, não incorrendo a Relação em qualquer ilegalidade, razão por que o recurso soçobra.



11-04-2019  
Proc. n.º 386/16.5GCMFR.L1.S1 - 5.ª Secção  
Francisco Caetano (relator)  
Carlos Almeida

**Maio**

**3.ª Secção**

**Pedido de indemnização civil**  
**Princípio da adesão**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Indemnização**

- I - A prática de uma infração criminal pode gerar, além do pedido de natureza penal (a condenação do arguido numa pena), a formulação de um pedido de natureza civil, para ressarcimento do lesado pelas perdas e danos emergentes do crime (art. 129.º, do CP). Este segundo pedido é, por regra, deduzido (“enxertado”) no processo penal, conforme dispõe o art. 71.º, do CPP, que consagra o chamado “princípio de adesão”, só excepcionalmente podendo ser formulado separadamente perante o tribunal civil (art. 72.º, do CPP).
- II - Tal pedido, quando feito no processo penal, circunscreve-se necessariamente aos danos exclusivamente resultantes da prática do crime. Por outras palavras, a causa de pedir do pedido civil é constituída pelos factos que integram o crime.
- III - No entanto, os dois pedidos mantêm alguma autonomia. A indemnização civil é regulada pela lei civil (citado art. 129.º, do CP). Por isso, a extinção da ação penal não determina necessariamente a extinção do pedido civil. A absolvição do arguido só conduz à extinção do pedido civil quanto à responsabilidade contratual, mas não relativamente à responsabilidade extracontratual ou pelo risco (AFJ do STJ 7/99).
- IV - Por sua vez, a ação penal mantém também uma certa autonomia relativamente ao pedido civil. Na verdade, no regime da suspensão da execução da pena de prisão, a lei prevê que a suspensão possa ficar condicionada ao dever de pagamento, no todo ou em parte, da indemnização devida ao lesado (art. 51.º, n.º 1, al. a), do CP). Por isso, a quantia fixada na condição nunca deve exceder o montante total da indemnização. Sendo cumprida a condição, o pagamento efetuado será deduzido no montante total da indemnização fixada na ação civil enxertada.



- V - O facto de a condição não coincidir necessariamente com o montante da indemnização civil (podendo ser inferior) revela a sua natureza distinta, o seu carácter penal, inserido, portanto nos fins das penas, concretamente na salvaguarda da eficácia preventiva da pena de prisão suspensa.

09-05-2019

Proc. n.º 132/12.2TAACN.E1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Nulidade**  
**Oposição de julgados**

- I - Os requisitos substanciais para a existência de oposição de julgados, verificam-se quando: - as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; - as decisões em oposição sejam expressas; - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões idênticos.
- II - Compulsados os acórdãos recorrido e fundamento, verificamos que não se observa oposição de julgados susceptível de constitui pressuposto substancial do recurso de fixação de jurisprudência, uma vez que apenas numa parte foram as mesmas questões de direito decididas: as que se reportam à verificação da nulidade insanável decorrente da falta de promoção do processo pelo MP, nulidade essa prevista na al. b) do art. 119.º do CPP. Tendo ambas as decisões reconhecido a ocorrência dessa nulidade, toma-se evidente constatar que aí não houve contradição, não existindo daí fundamento para o presente recurso extraordinário.
- III - A questão de direito tratada não foi a mesma num e noutro lugar, não tendo sido, sequer o mesmo o quadro legal convocado, que o Acórdão Recorrido se moveu, no mais decisivo, no perímetro das normas, no CPP, dos arts. 119.º, n.º 1, al. b) e 122.º, do CPP, e, na CRP, do art. 29.º n.º 5, e o Acórdão Fundamento no CPP, nos arts. 119.º, n.º 1, al. b), 122.º e 263.º, na CRP, nos arts. 219.º, n.º 1 e 2 e 32.º, n.º 5, e, no EMP, dos arts. 2.º, n.º 1 e 75.º n.º 1, do EMP.

09-05-2019

Proc. n.º 285/16.0PCBRG.G1-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral



**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Roubo**  
**Furto**  
**Medida concreta da pena**

- I - Por acórdão de 9-1-2019 foi efectuado o cúmulo jurídico das penas aplicadas à arguida, nascida em 25-6-1981, (pena destes autos e dos Proc. X, Y, Z e W), tendo a mesma sido condenada na pena única de 17 anos de prisão.
- II - A única questão em causa neste recurso tem a ver com a medida da pena unitária (17 anos de prisão), que a recorrente considera excessiva, desajustada e desproporcional, pretendendo que a mesma seja substituída por pena de máximo de 14 anos e 2 meses de prisão.
- III - Estamos perante vários crimes, 12 no total (7 de roubo; 2 furtos; 1 de coacção; 2 de ofensa à integridade física), violadores de diversos bens jurídicos, sendo que a moldura da pena em causa oscila entre o mínimo de 4 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada aplicada nos presentes autos) e o máximo de 24 anos e 2 meses de prisão (soma de todas as penas parcelares envolvidas no cúmulo). Os crimes em causa, como bem ressalta da decisão recorrida, são de gravidade elevada e espelham uma imagem global dos factos extremamente negativa. Estenderam-se por um período de vários anos (Dezembro 2014-Fevereiro de 2017), sendo a arguida toxicodependente. São elevadas as necessidades de prevenção geral e especial.
- IV - Contudo, a arguida mantém alguma coesão familiar (os filhos visitam-na ocasionalmente no EP). Tem um comportamento ajustado às normas do EP, frequentando um curso de Educação e Formação de Adultos, trabalhando, sempre que possível, em etiquetagem de embalagens de uma empresa, como refere a decisão em crise na parte das condições pessoais da recorrente.
- V - Embora o quadro fáctico (arguida proveniente de família numerosa, toxicodependente, já condenada no Proc. A, por crime de consumo de estupefacientes consumado em Outubro de 2010, com fracos recursos socioeconómicos, tudo a implicar a institucionalização dos seus dois filhos), não seja, aparentemente, muito animador, há todavia que encontrar um equilíbrio entre as necessidades de defesa da sociedade relativamente ao crime e a oportunidade que deve dar-se à arguida no sentido da sua futura e eventual recuperação e integração/ressocialização. Tal



oportunidade constitui sinal que o Tribunal endereça à arguida no sentido da retoma de uma vida de acordo com as normas sociais.

- VI - Pelo exposto, e atenta também a gravidade das penas (pequena/média), com penas parcelares entre os 5 meses de prisão e 4 anos e 6 meses de prisão, julga-se adequada a pena única de 14 anos de prisão.

09-05-2019

Proc. n.º 287/17.OPPTM.1.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Tendo em conta as penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, o acórdão da relação inclui-se no âmbito de previsão das als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, segundo as quais não é admissível recurso de decisões do tribunal da relação que apliquem penas de prisão não superiores a 5 anos, ou que confirmem a decisão de 1.ª instância que aplique penas inferiores a 8 anos de prisão.
- II - Assim sendo, impõe-se concluir pela rejeição do recurso quanto à condenação pelos crimes em concurso, a que foram aplicadas penas inferiores a 8 anos de prisão, não podendo este tribunal conhecer de qualquer questão que lhes diga respeito. Nesta conformidade, há apenas que apreciar e decidir das questões de direito, da competência deste tribunal (art. 432.º, n.º 1, al. b) e 434.º, do CPP), relacionadas com a determinação da pena única conjunta de 9 anos e 3 meses de prisão. Sendo a decisão recorrível nesta parte, por se tratar de pena superior a 8 anos de prisão (art. 399.º e 400.º, n.º 1, al. g), do CPP), fica, assim, o conhecimento do recurso limitado à apreciação destas questões.
- III - Aos crimes praticados corresponde uma pena cuja moldura corresponde a 7 anos, no seu limite mínimo, que é a pena parcelar mais grave, e a 13 anos e 10 meses de prisão, no seu limite máximo, constituído pela soma das penas aplicadas (art. 77.º, n.º 2, do CP). NO sentido da diminuição da pena, invoca o recorrente ter família e um filho menor, cujo crescimento pretende acompanhar.
- IV - Embora se identifiquem elementos que fundamentam a aplicação ao recorrente de uma pena mais grave que as penas aplicadas aos demais participantes, não se mostra justificada a acentuada diferença entre aquela e as demais, que se situam entre 5 anos e 7 anos e 11 meses, não



obstante as diversas molduras penais resultantes das penas parcelares aplicadas a cada um deles. Pelo que, se afigura ajustada intervenção correctiva, fixando-se a pena única em 8 anos e 3 meses de prisão.

09-05-2019

Proc. n.º 1079/17.1JAPRT.P1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Taxa sancionatória excepcional**  
**Taxa sancionatória excecional**  
**Reclamação para a conferência**  
**Litigância de má-fé**

- I - Constituem pressupostos da aplicação da taxa sancionatória excepcional, prevista no art. 521.º, do CPP, a natureza manifestamente improcedente do requerimento, recurso, reclamação ou incidente, visando-se evitar a prática de actos inúteis, impedindo que o tribunal se debruce sobre questões que se sabe de antemão serem insusceptíveis de conduzir ao resultado pretendido, assim se salvaguardando o princípio da economia processual, e a actuação imprudente, desprovida da diligência, no caso exigível, e como tal censurável, da parte de quem os formula/apresenta.
- II - Com a taxa sancionatória excepcional não se pretende responder/sancionar erros técnicos, pois estes sempre foram punidos através do pagamento de custas; procura-se, isso sim, reagir contra uma atitude claramente abusiva do processo, sancionando o sujeito que intencionalmente o perverte.
- III - Não contendo o CPP norma expressa relativa à má-fé, encontrando-se o recurso ao CPC, perante a desarmonia de princípios neste particular, não havendo fundamento para sustentar o entendimento de que há lacuna (art. 4.º, do CPP), considerando o estatuto do arguido, não lhe pode ser aplicável o instituto da litigância de má-fé, o legislador no DL 34/2008, de 26-02, criou uma taxa sancionatória especial, com carácter penalizados, para os intervenientes processuais que, por motivos dilatatórios, “bloqueiam” os tribunais com recursos e requerimentos manifestamente infundados.
- IV - Analisando a conduta processual da arguida, que também é advogada, revela-se manifestamente imprudente e censurável, susceptível de se enquadrar na previsão normativa do art. 521.º, do CPP, tal como se decidiu no despacho recorrido, já que a conduta processual da arguida não se deve a ignorância da lei, nem a ignorância de que a Presidência da Relação é um órgão unipessoal, nem que a decisão de indeferimento da reclamação é definitiva, nem tão pouco que a “conferência” para onde a





arguida reclamou não existe, sendo tal actuação manifesta dolosa e *contra legem* e visa, no mínimo retardar artificialmente o trânsito em julgado da decisão, como se afirma no despacho recorrido, não se mostrando violado o direito ao acesso aos tribunais, consagrado no art. 20.º, n.º 1, da CRP.

09-05-2019

Proc. n.º 565/12.4TATVR-C.E1-A.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Contrafacção de moeda**  
**Contrafação de moeda**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**

- I - A moldura pena abstracta prevista para o crime de contrafacção de moeda é de prisão de 3 a 12 anos (art. 262.º, n.º 1, do CP). A aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.
- II - No crime de contrafacção de moeda, p. e p. no art. 262.º, n.º 1, do CP, o bem jurídico protegido é a integridade ou a intangibilidade do sistema monetário oficial, e a consumação depende de a moeda se mostrar susceptível de ser confundida com a moeda legítima e se misturar com a moeda legítima no tráfego corrente.
- III - A diferenciação das penas aplicadas aos arguidos no papel concreto de cada um na actividade em causa, sendo a do arguido/recorrente essencial na formulação da vontade criminosa de todos, sendo especialmente voluntarioso, e tendo a arguida não recorrente tido um papel essencial na medida que era quem dominava os conhecimentos informáticos necessários à contrafacção, tal como resulta da matéria de facto provada.
- IV - Considerando que a medida da concreta da pena, assenta na “moldura de prevenção”, dentro da moldura penal abstracta prevista para o crime de contrafacção de moeda, mostra-se justa, necessária, adequada e proporcional, condenar o arguido na pena de 5 anos de prisão efectiva.
- V - Considerando que o arguido já conta com duas condenações anteriores, sendo que uma delas em dois crimes e falsificação de documento, bem como as suas condições pessoais do arguido (estilo de vida socialmente desvinculado, sem rotinas organizadas), não é possível formular um juízo de prognose favorável ao arguido no sentido de que a simples censura do facto e a ameaça da pena afastem o arguido da criminalidade.

09-05-2019



Proc. n.º 6095/17.0JFLSB.S1 - 3.ª secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno A. Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Cláusula *rebus sic stantibus***  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**

- I - O requerente aguardará pela realização do cúmulo jurídico que abrangerá as penas parcelares aplicadas no processo principal e as aplicadas nos outros processos, mesmo que cumpridas, procedendo-se ao respectivo desconto, nos termos do art. 78.º, n.º 1, *in fine*, e art. 80.º, do CP.
- II - Antes de realizado o novo cúmulo jurídico não pode invocar-se o cumprimento de penas de outros processos para efeitos de desconto, de modo a alcançar-se os 5/6 da pena aplicada no processo principal, como pretende o peticionante. A pretensão do peticionante não tem apoio legal, não se verificando qualquer dos fundamentos invocados, pois actualmente o peticionante cumpre pena de prisão à ordem do processo principal.

09-05-2019  
Proc. n.º 462/04.7GAPRD-O.S1 - 3.ª secção  
Raúl Borges (relator)  
Manuel Augusto de Matos  
Santos Cabral

**Recurso directo**  
**Recurso direto**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Burla**  
**Furto**  
**Crime continuado**  
**Crime único**  
**Escolha da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Nulidade**  
**Fundamentação**  
**Omissão de pronúncia**



**Suprimento oficioso  
Suspensão da execução da pena**

- I - O juiz, em matéria criminal, como na matéria cível, é livre no plano da qualificação jurídica, e na área criminal, atentas as especificidades relevantes, desde que tenha em atenção determinados procedimentos adjectivos, tendo em vista o exercício do necessário contraditório e desde que observados os impedimentos decorrentes da proibição da *reformatio in pejus*.
- II - No caso dos ofendidos *MA*, *DC*, *ES* e mulher *MT*, atendendo ao facto de as entregas de notas por parte dos ofendidos não se traduzirem em condutas dispositivas, de actos de disposição patrimonial, tendo acedido a entregar notas, não em função de alegado projecto ou obtenção de benfeitoria futura, mas alegadamente para o arguido conferir autenticidade e validade actual das notas. As notas entram na posse do arguido, porque ao proceder à sua análise, sem que os ofendidos disso dessem conta, o arguido procede à subtracção de algumas delas. O arguido na abordagem inicial cria as condições para que as notas vão à sua posse para depois proceder à subtracção parcial. Assim sendo, estamos face a 3 crimes de furto.
- III - No que tange à situação ocorrida contra o assistente *JJ*, tendo o arguido retirado notas da carteira caída ao chão, aproveitando-se do facto para proceder à subtracção, o que configura a prática de um crime de furto. A situação ocorrida com *FA* teve contornos diferentes, fazendo-se o arguido acompanhar de um menor de cerca de 10 anos, insistindo em deixar em casa da ofendida um faqueiro e um relógio, inexistindo na facticidade dada por assente qualquer indicação a respeito do valor de tais bens. A ofendida entregou os 350,00€ não por ter sido determinada por erro ou engano, ou qualquer ardil ou estratagem usado pelo arguido, mas porque, como foi dado por provado, por estar vencida pelo cansaço. Daí que neste caso não se configure crime.
- IV - Uma vez que de cada uma das deslocações o arguido renovou a resolução de apropriação de notas, não ocorrendo qualquer situação exterior que facilitasse a nova conduta. Foi o próprio arguido que criou as condições para a prática dos vários actos, procurou e renovou a prática das apropriações, em momentos diferentes, actuando perante ofendidos distintos. Resulta claro estarmos face a 4 crimes de furto, em concurso real.
- V - Os valores apropriados foram de 700,00€, 500,00€, 100,00€ e 1000,00€, no total de 2.300,00€, ou seja, os valores subtraídos não foram muito significativos, sendo certo que o arguido, pela forma e circunstâncias em que actuou, poderia ter infligido aos ofendidos prejuízo mais elevado.



Quanto ao modo de actuação do recorrente, há a considerar que estamos perante um comportamento traduzido em 4 condutas ocorridas no período compreendido entre finais de Novembro, início de Dezembro de 2015 e 7 de Janeiro de 2016. O dolo foi directo e intenso. O arguido confessou integralmente e sem reservas.

- VI - O arguido possui antecedentes criminais e contava com 67 anos de idade à data dos factos e conta 70 anos actualmente. Pelo que tudo ponderado fixam-se as seguintes penas: - 1 ano e 3 meses de prisão pelo crime de que foi ofendida *MA*; - 1 ano e 3 meses de prisão pelo crime de que foi ofendido *JJ*; - 1 ano de prisão pelo crime de que foi ofendido *DC* e 1 ano e 6 meses de prisão pelo crime de que foram ofendidos *ES* e *MT*.
- VII - A moldura penal do concurso situa-se entre 1 ano e 6 meses de prisão e 5 anos de prisão. A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- VIII - Sobre a questão da determinação da medida concreta da pena única, o acórdão recorrido foi perfunctório na abordagem, limitando-se a remeter para o já escrito na fundamentação das penas parcelares, como se não tivesse de fundamentar a decisão tendo em vista a observância e substanciação do critério especial ínsito no art. 77.º, do CP, o que configura nulidade por omissão de pronúncia, já que o acórdão abdicou de fazer uma avaliação do ilícito global, bem como de verificar a presença ou não de relações e conexões entre os crimes em concurso, designadamente se as condutas indiciam apenas mera ocasionalidade, ou antes emergem de uma personalidade desviante, estando-se perante uma “carreira criminosa”.
- IX - Esta nulidade é de conhecimento oficioso, devendo o tribunal de recurso supri-la, se possível, como decorre do n.º 2 do art. 379.º do CPP. Estando presentes os factos provados e elementos sobre a personalidade do arguido, pode avançar-se para a substanciação do critério especial determinativo da medida da pena única. Ora, a facticidade provada não permite, no presente caso, formular um juízo específico sobre a personalidade do recorrente que ultrapassa a avaliação que se manifesta pela própria natureza dos factos praticados, atenta a natureza e grau de gravidade das infracções por que responde, e muito embora não se mostrando provada personalidade por tendência, ou seja, que o ilícito global seja produto de tendência criminosa do arguido, certo é que a pluriocasionalidade foi procurada. Pelo que, se afigura como adequada a pena única de 3 anos de prisão.
- X - O arguido encontra-se inserido socialmente, sendo de conceder-lhe uma oportunidade, constituindo a substituição da pena um sério aviso e uma solene advertência no sentido de que o recorrente terá de pautar a sua



vida de acordo com a lei, termos em que se determina a suspensão da execução da pena pelo período de 2 anos.

09-05-2019

Proc. n.º 10/16.PGPD.LS1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Tráfico de estupefacientes**

**Reincidência**

**Co-autoria**

**Medida concreta da pena**

- I - A norma que se extrai das disposições conjugadas do art. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, no sentido de não admitir recurso para o STJ de acórdão da Relação que agravou a pena de prisão aplicada na decisão condenatória da 1.ª instância, aumentando a medida e decretando a efectividade da prisão, não padece de inconstitucionalidade material, não ofendendo o direito ao recurso, o direito de defesa nem o princípio da igualdade perante a lei.
- II - A reincidência é a resposta politico-criminal à reiteração no cometimento de crimes conexos por parte do mesmo arguido.
- III - A elevação da pena obedece à necessidade de responder em maior medida perante um crime no qual se verificam condições que o tornam merecedor de maior censura, e que reclamam reforço da prevenção especial.
- IV - Conexão existirá entre crimes que violam o mesmo bem jurídico, mas também, em princípio, entre crimes da mesma natureza, a não ser que se interrompa por circunstâncias especiais.
- V - É uniforme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de afirmar a conexão entre os crimes anterior e reiterado quando o bem jurídico violado é o mesmo e, designadamente nos crimes de tráfico de estupefacientes.
- VI - No caso, os factos provados compravam que a condenação anterior em pena de prisão efectiva (que o arguido cumpriu) não teve o efeito de advertência contra a prática de novo crime, ofensivo do mesmo bem jurídico-penalmente tutelado, isto é, que admonição penal anterior falhou na finalidade de prevenir a reincidência do arguido no tráfico de estupefacientes.
- VII - A ilicitude assume densidade, expressa numa actividade com uma organização, com o objectivo de tráfico de drogas da qual o arguido era o vértice, assumindo a liderança de um grupo de pessoas que, diariamente,



baseada num estabelecimento de restauração, vendia heroína e cocaína a um n.º expressivo de compradores e consumidores.

- VIII - O cúmplice não decide levar a cabo a acção típica, não participa na execução do facto de outrem. Ficando fora da decisão e da execução do acto típico, no entanto favorece aquela ou auxilia nesta, mas sem que o seu contributo efetivo, moral ou material, exceda a mera acessoriedade.
- IX - Comparticipando na resolução criminosa ou na execução do crime, é co-autor.
- X - A realização conjunta não exige que todos e cada um dos elementos constitutivos do tipo sejam executados pelos co-autores.
- XI - O tráfico de estupefacientes está tipificado no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 como crime de mera actividade, de risco ou perigo (abstracto) ou de resultado cortado, que se realiza e se consoma por quem leve a cabo qualquer ato ou actividade do catálogo.
- XII - Consequentemente, a prática de qualquer uma das acções ou actividades exaustivamente descritas no art. 21.º, n.º 1 citado, preenche, só por si, o tipo incriminador.
- XIII - O parâmetro primordial do «modelo» de determinação da pena judicial é primariamente fornecido pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos violados estabelecendo, in concreto, o limiar mínimo abaixo do qual se perde aquela função tutelar.
- XIV - Parâmetro co-determinante é também a culpa, estabelecendo o limiar máximo acima do qual a pena é excessiva, subalternizando a dignidade pessoal do agente à «paz» comunitária.
- XV - O bem jurídico fundamental tutelado pela incriminação do tráfico de estupefacientes - a saúde física e mental dos consumidores - demanda penas suficientes a reafirmar a validade comunitária daquela tutela e a restabelecer a paz social e jurídica dos cidadãos.

09-05-2019

Proc. n.º 13/17.3SWLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Nuno A. Gonçalves (relator)\*

Pires da Graça

**Ofensa à integridade física simples**

**Ameaça**

**Roubo**

**Medida concreta da pena**

- I - Valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, como determina o art. 77.º, n.º 1, do CP, tendo em conta a natureza e gravidade dos ilícitos (ameaça agravada, ofensa à





integridade física e roubo), na lesão dos bens jurídicos atingidos, as fortes exigências de prevenção geral, tendo em conta a inserção sócio-familiar e laboral do arguido, afiguram-se como adequadas as seguintes penas:

- 7 meses de prisão, pela prática do crime de ofensa à integridade física;
- 9 meses de prisão, pela prática do crime de ameaça agravada;
- 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática do crime de roubo.

II - Em cúmulo, vai o arguido condenado na pena única de 5 anos de prisão, que suspendem na sua execução, por igual período, subordinada ao regime de prova por igual período – art. 50.º, n.ºs 1 e 2, e 53.º, do CP.

09-05-2019

Proc. n.º 559/17.3PAPTM.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Prescrição**

- I - Enquanto o acórdão recorrido considera que a suspensão do processo penal tributário ocorrerá se a questão em discussão na impugnação judicial tributária se apresentar como uma verdadeira questão prejudicial no processo penal em curso, o acórdão fundamento entende que a prescrição do procedimento criminal é questão estritamente pessoal, pois depende de circunstâncias exclusivas de cada arguido, e impõe uma análise caso a caso das causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição, pelo que o efeito extensivo do recurso não lhe é aplicável.
- II - Resulta inexistir oposição de julgados, por inexistência de situação fáctica idêntica na análise dos acórdãos recorrido e fundamento, sendo que este decidiu reclamação sobre decisão sumária, que abrangeu vários arguidos, em que a perspectiva de análise não teve o mesmo fundamento ínsito ao acórdão recorrido.
- III - Houve entendimentos diferentes de análise, sobre a questão da suspensão do processo e a prescrição do procedimento criminal, surgindo as decisões em conformidade com a análise desenvolvida, por isso, não gerando decisões opostas sobre a mesma questão.

09-05-2019

Proc. n.º 204/07.5IDBRG.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral



**Nulidade de acórdão**  
**Alteração de factos**

- I - A alteração da decisão de facto, adquirida pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, foi operada por iniciativa do tribunal recorrido da relação. Ao contrário do que consta do acórdão recorrido da relação tais alterações não constituem simples reparos ou observações inócuas e dealbadas de alcance e sentido significativo a introdução, modificando, num enunciado fáctico.
- II - As alterações que se pontuam não podem deixar de produzir um alcance significativo na decisão de facto em que o tribunal se embasa para a apreciação da conduta da arguida, a reclamar e exigir que a sua inclusão na decisão não seja operada sem que sobre a sua versão seja possibilitada uma pronúncia da visada, de modo a poder opor-se-lhe, querendo, ou fornecer a sua própria e pessoal versão sobre aquela concreta realidade subjectiva-intencional.
- III - A arguida/recorrente tem o direito, porque não foi ela a promover as alterações e as mesmas são susceptíveis de alterar o conspecto volitivo e subjectivo da acção actuada, a pronunciar-se sobre a sua inserção na decisão e pugna por uma outra versão, mediante produção de prova que desestime a convicção a que o tribunal se alcandorou.
- IV - Coonestando as posições assumidas pelos intervenientes processuais, confirmar-se a existência de uma situação de inobservância de uma formalidade essencial, susceptível de afectar a esfera de defesa da arguida e inquirar o equilíbrio processual e o equitativo direito de pronúncia e de contramina das situações influenciadoras de um processo justo e de uma verdade histórico-processual produzida de acordo com regras de contrariedade e defesa.

09-05-2019

Proc. n.º 1711/16.4S6LSB.L1.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***  
**Direitos fundamentais**  
**Convenção Europeia dos Direitos do Homem**  
**Nulidade processual**  
**Irregularidade processual**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Sentença criminal**



**Prazo de interposição do recurso**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**

- I - O *habeas corpus*, consagrado no art. 31.º, n.º 1, da CRP como direito fundamental contra o abuso de poder, consiste numa providência expedita contra a prisão ou detenção ilegal, sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos arts. 27.º e 28.º da lei fundamental.
- II - No âmbito da providência de *habeas corpus*, o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a privação da liberdade foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os respectivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial (art. 222.º, n.º 2, do CPP).
- III - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- IV - Proferido acórdão em 1.ª instância que condenou o requerente na pena de 4 anos de prisão, e incluindo-se o caso na previsão do corpo do n.º 2 (crime punível com pena de prisão de máximo superior a 8 anos) e da respectiva al. b) (furto de veículo) do art. 215.º, do CPP, é de 2 anos o prazo de duração máxima da prisão preventiva (n.ºs 1 al. d) e 2 do mesmo preceito).
- V - Interposto recurso do acórdão condenatório após esgotamento do prazo de 30 dias previsto no art. 411.º, n.º 1, do CPP, com alegação de justo impedimento não reconhecido por despacho judicial de que foi interposto recurso que obteve provimento por acórdão da Relação que determinou a recontagem do prazo do recurso e não se mostrando esta efectuada por o processo ainda não ter sido devolvido ao tribunal da condenação, considera-se que, na situação actual, o requerente se encontra preso em cumprimento de pena.
- VI - Tendo a prisão preventiva sido ordenada e mantida por um juiz e pelo tribunal, por crime que a admite, e tendo a pena sido aplicada por acórdão que, neste momento, se deverá ter por transitado em julgado, sem prejuízo da reapreciação a que houver lugar, não se mostrando ultrapassado o tempo de privação da liberdade fixado no acórdão condenatório, nem o prazo máximo de prisão preventiva, mostra-se, assim, não verificada qualquer das situações previstas nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- VII - A eventual violação do dever de informação previsto no art. 36.º, n.º 1, al. b), da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (aprovada para adesão pelo DL 183/72, de 30-05), para efeitos de assistência consular (als. a) e e) do n.º 1 do art. 5.º desta convenção), não constitui motivo para



qualificar de ilegal a detenção ou a prisão, de modo a justificar o recurso à providência de *habeas corpus*, pois não preenche qualquer dos fundamentos taxativamente previstos no art. 222.º, do CPP.

- VIII - A obrigação de respeitar os arts. 5.º, n.º 2 (direito a ser informado das razões da prisão), e 6.º (direito a um processo equitativo) da CEDH, nas dimensões invocadas pelo requerente, que constituem garantias de natureza constitucional (arts. 28.º e 32.º, da CRP), encontra expressão e desenvolvimento normativo na estrutura do processo penal e no estatuto do arguido, que expressamente as reconhece (art. 61.º, do CPP), projectados na regulamentação dos actos processuais.
- IX - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para arguir ou conhecer de eventuais nulidades, insanáveis ou não, ou de irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões nele proferidas (arts. 118.º a 123.º, do CPP).
- X - O pedido carece de fundamento, devendo ser indeferido.

16-05-2019

Proc. n.º 1206/17.9S6LSB-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Ao concurso de conhecimento superveniente aplicam-se, por força do art. 78.º, n.º 1, do CP, as mesmas regras do concurso de conhecimento contemporâneo, previstas no art. anterior desse diploma. Com isto pretende o legislador que o condenado não seja prejudicado pelo conhecimento extemporâneo do concurso de penas, beneficiando assim do regime do cúmulo jurídico, mais favorável do que o da acumulação material das penas.
- II - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.



- III - Optou o legislador penal, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena conjunta, e não de pena unitária, uma vez que impôs a fixação das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena unitária, seria aplicável uma única pena ao agente, sem determinação prévia das penas referentes a cada infração).
- IV - Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de dois princípios: o da acumulação material e o do cúmulo jurídico. O primeiro manifesta-se apenas por meio do estabelecimento do limite máximo da moldura, que é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem, porém, de forma nenhuma se confundir com este. O princípio da acumulação material é amplamente compensado pelo do cúmulo jurídico, que irá moderar os excessos a que aquele, se isolado, conduziria, permitindo obter decisões que, avaliando a globalidade dos factos no seu relacionamento com a personalidade do agente, apliquem o direito ao caso concreto, apliquem a justiça do caso.
- V - No caso de uma das condenações anteriores ser constituída por uma pena conjunta, em razão de existência de concurso, essa pena não subsiste, ainda que transitada em julgado. Na verdade, o caso julgado formado quanto ao cúmulo jurídico vale apenas se e enquanto não se alterarem as circunstâncias que determinaram a sua elaboração, ou seja, se e enquanto não houver notícia superveniente da existência de outras penas que integrem o concurso.
- VI - Sobrevindo esse conhecimento, o tribunal deve anular (ou “desfazer”) o(s) cúmulo(s) anterior(es), e considerar somente, para a elaboração do novo cúmulo, o conjunto das penas parcelares, que readquirem autonomia. Ou seja, não há cúmulos de cúmulos. A moldura da nova pena conjunta, uma vez “desfeitos” os anteriores cúmulos, tem pois como limite mínimo a pena parcelar mais elevada de todas as que se encontram em concurso (e não a pena do cúmulo mais grave) e limite máximo a soma das penas parcelares (e não a soma dos cúmulos anteriores).
- VII - De qualquer forma, o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena conjunta, na medida em que esta última deverá normalmente, pelo acréscimo de novas penas, ser superior a esse cúmulo anterior.
- VIII - Contudo, nada impede que a nova pena conjunta seja igual ao cúmulo anterior, quando se concluir que as novas penas, pela sua diminuta entidade, se mostram irrelevantes ao serem integradas no quadro global da factualidade criminosa. Como também nada impede que até possa ser



inferior, porque a consideração global dos factos e da personalidade que o novo concurso impõe poderá, eventualmente, conduzir a um juízo mais favorável sobre a personalidade do arguido. E o mesmo poderá suceder, embora só excecionalmente, quando essa reavaliação concluir que a pena conjunta anterior se mostra francamente desproporcionada, atendendo aos critérios legais da determinação da pena.

- IX - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua, agora reavaliada à luz do conhecimento superveniente dos novos factos (citado art. 77.º, n.º 1, do CP). Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente, neles revelada.
- X - Essa reponderação da factualidade e da personalidade do arguido não envolve nenhuma violação do princípio da proibição da dupla valoração das circunstâncias. Na verdade, na determinação da pena conjunta podem ser valoradas circunstâncias já consideradas na fixação das penas parcelares, desde que essas circunstâncias sejam reportadas ao conjunto dos factos e à apreciação geral da personalidade do agente. É essa avaliação global, que não se confunde com a ponderação das circunstâncias efetuada relativamente a cada crime, que é necessariamente parcelar, que releva para a determinação da medida da pena conjunta. São, pois, avaliações diferentes de factos diferentes (porque a parte não se confunde com o todo), não havendo por isso dupla valoração das mesmas circunstâncias.
- XI - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou critérios abstratos de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu. Rejeita-se assim qualquer critério objetivo na fixação da pena conjunta mediante a agravação da pena parcelar mais grave somando uma fração das restantes penas parcelares, e ainda menos por fórmulas matemáticas. Esses critérios conduzem afinal à aplicação de um sistema de pena conjunta que a lei não consagrou: o da “exasperação”, ou seja, aquele que pune o concurso no quadro da pena mais elevada, agravada em função das restantes penas.
- XII - Reconhece-se porém que a amplitude que geralmente assume a moldura penal do concurso de penas, ou seja, a distância entre os limites máximo e





mínimo dessa moldura, pode provocar, e muitas vezes provoca dificuldades na determinação da pena, potenciando a produção de desigualdades ou pelo menos disparidades evidentes nas decisões de tribunais diferentes, e até do mesmo tribunal. No entanto, essas dificuldades, embora maiores por vezes, não são diferentes das que os tribunais enfrentam quando se trata de aplicar uma qualquer pena cujos limites sejam também afastados. O que importa é proceder a uma aplicação muito ponderada e exigente, rigorosamente fundamentada, do critério legal da determinação da pena do concurso, com referência às circunstâncias dos crimes em presença, no seu relacionamento com a personalidade do condenado, e considerando os fins das penas.

XIII - Ou seja: o critério adotado pelo legislador português é mais maleável do que as “propostas matemáticas”, impondo ao julgador uma ponderação mais profunda e fundamentada de todos os fatores em presença, permitindo-lhe, pois, fixar a pena dentro de todo o arco da moldura concurso, de acordo com o juízo formulado a final sobre a personalidade do agente. É uma solução que apela a um juízo simultaneamente mais rigoroso e prudencial, mais adequado a uma solução justa de cada caso concreto, apreciado na sua singularidade.

XIV - Por último, há que considerar que não é tanto ao n.º de crimes que importa atender para avaliar a gravidade do comportamento global do agente, embora esse fator não possa ser ignorado evidentemente, mas sim essencialmente ao tipo de criminalidade praticado pelo agente, não sendo a repetição, ainda que intensiva, do mesmo tipo que pode agravar qualitativamente a tipologia criminosa. Por outras palavras, a acumulação de penas características da pequena/média criminalidade, ainda que em n.º elevado, não pode (a não ser que ocorram circunstâncias excecionais ligadas à personalidade do agente a impor exigências reforçadas de prevenção especial) conduzir a uma pena conjunta adequada à punição de um crime integrado na “grande criminalidade”, sob pena de violação da regra da proporcionalidade da pena.

XV - No caso, a moldura penal do concurso tem como limite mínimo 2 anos, pena parcelar mais grave, e máximo 25 anos de prisão, por força do n.º 2 do art. 77.º do CP, já que a soma das penas parcelares excede essa medida. Analisando globalmente os factos imputados ao arguido, constata-se que, excluindo o crime de maus tratos praticado em 03-02-3003, todos os restantes se integram no período que vai de 11-03-2009 a 13-08-2010, e têm uma natureza idêntica: crimes de burla e de falsificação, e só residualmente de auxílio material e recetação. A atividade criminosa é particularmente intensa entre março e julho de 2009. Porém, a ilicitude dos factos não é elevada, antes mediana ou mesmo de escassa entidade, o



que é refletido na medida das penas parcelares, que não excede 18 meses de prisão.

- XVI - A concentração dos crimes num período relativamente curto de tempo impede que se possa falar de uma “carreira criminosa”, que exige uma extensa continuidade temporal. Mas também não se pode caracterizar a conduta global como mera pluriocasionalidade, pois o arguido agiu com grande persistência criminosa durante o período mencionado e de acordo com planos bem delineados.
- XVII - Sendo muito numerosos os crimes praticados, eles integram-se claramente na pequena criminalidade, como já se referiu. O crime de maus tratos, cujos contornos fácticos são aliás muito censuráveis, foi praticado em data já distante e aparece isolado. Para além dos factos abrangidos pelo concurso, o arguido apresenta ainda uma condenação, também por falsificação, praticado em 2013 e punido com pena de multa.
- XVIII - O arguido revela uma personalidade com dificuldades evidentes na integração social e laboral no nosso País, onde reside há bastantes anos, sendo oriundo de Angola. Estas dificuldades, espelhadas nas condutas criminosas apuradas, pesam negativamente em sede de prevenção especial. Quanto à prevenção geral, é incontestável a forte exigência que impõe neste tipo de criminalidade, muito disseminada.
- XIX - O arguido já estava condenado numa pena conjunta de 9 anos e 6 meses de prisão quando este cúmulo foi operado, cúmulo que afinal somente “aditou” as penas pelo crime de maus tratos (2 anos de prisão) e pelo crime destes autos (1 ano e 4 meses de prisão). Assim, o Tribunal recorrido, ao fixar a nova pena conjunta em 10 anos de prisão, agravou a pena conjunta anterior somente em 6 meses de prisão.
- XX - Contudo, e como já se disse, o crime de maus tratos foi praticado em data já muito afastada; e o crime de recetação, pelo qual foi condenado nestes autos, é de ilicitude manifestamente reduzida.
- XXI - Numa avaliação global da personalidade e dos factos, a pena de 10 anos de prisão revela-se notoriamente excessiva, completamente desproporcionada, ultrapassando manifestamente a medida da culpa. Com efeito, as penas parcelares, com exceção da correspondente ao crime de maus tratos (2 anos de prisão), não excedem 18 meses de prisão, sendo a grande maioria de 1 ano de prisão ou inferiores. O facto de serem numerosas não eleva o patamar de criminalidade praticado pelo arguido, e, portanto, não permite a aplicação de uma pena própria de uma criminalidade mais grave. De acentuar ainda que a quase totalidade dos crimes foram praticados num período relativamente curto de tempo.
- XXII - Já atrás se afirmou, e agora se repete, que o novo cúmulo pode não agravar a pena conjunta já anteriormente fixada, ou pode inclusivamente reduzi-la, quando a reavaliação da personalidade do agente e da



factualidade, à luz das novas condenações, impuser uma nova imagem global do facto mais favorável ao condenado, ou revelar a desproporcionalidade evidente da condenação anterior.

XXIII - É este manifestamente o caso dos autos, considerando sobretudo a medida reduzida das penas parcelares e a concentração temporal da atividade delituosa praticada pelo arguido. Sendo assim, ponderando conjuntamente todos os factos em presença e os fins das penas, considera-se adequada a pena conjunta de 7 anos de prisão, que ainda salvaguarda os interesses da prevenção, geral e especial, nomeadamente os desta última, que se mostra algo exigente em face das dificuldades já referidas de integração social, e simultaneamente abre a porta à ressocialização do arguido.

16-05-2019

Proc. n.º 790/10.2JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

**Recurso de revisão  
Novos meios de prova**

- I - Na sentença a rever, por aresto proferido nos autos, confirmado por acórdão do STJ, foi o recorrente condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, previsto e punido pelos arts. 21.º, n.º 1, 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01, na pena de 10 anos de prisão.
- II - Os “novos factos ou meios de prova” [al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP; trata-se da al. mais analisada pela jurisprudência deste STJ] constituem um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase, a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador (novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido); numa 2.ª fase, e fazendo apelo nomeadamente ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir também o arguido (novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente).
- III - Como meios de prova estão em causa dois registos áudio contendo actos processuais praticados na República Federativa do Brasil, bem como correspondência recebida pelo arguido. Tais meios de prova foram analisados pela Mma Juíza do tribunal *a quo*, que se pronunciou no sentido do deferimento do pedido de revisão por entender que os mesmos



«poderão suscitar sérias dúvidas sobre a justiça da condenação criminal do arguido».

- IV - Os meios de prova apresentados pelo arguido eram do desconhecimento do tribunal e do próprio arguido na data em que ocorreu o julgamento e em que foi proferida a condenação em tribunal de 1.ª instância, como bem frisa a Ex.ma PGA no seu parecer, que, do mesmo modo, se pronunciou no sentido do deferimento. Assim sendo, dado o desconhecimento de tais meios de prova pelo tribunal e pelo arguido, aquando do julgamento pelo tribunal *a quo*, e as graves dúvidas que os mesmos vieram lançar sobre a justiça da condenação do recorrente, defere-se o presente pedido.

16-05-2019

Proc. n.º 147/13.3JELSB-D.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Oposição de julgados**

- I - Os requisitos substanciais para a existência de oposição de julgados, verificam-se quando: - as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para a mesma questão fundamental de direito; - as decisões em oposição sejam expressas; - as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões idênticas.
- II - Inexiste obstáculo à apreciação do pedido de fixação de jurisprudência quando, como aqui sucede, sejam indicadas várias questões pelo recorrente.
- III - É manifestamente diverso o lastro ou sedimento fáctico nos dois acórdãos recorrido e fundamento, não se vislumbrando qualquer fundamento para, convocando a qualificação jurídica dos factos operada no segundo, considerar igualmente verificada a prática pelo arguido-recorrente do crime de tráfico de menor gravidade. Inexiste, pois, oposição de julgados.

16-05-2019

Proc. n.º 50/15.2GAGVA.C1-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

Santos Cabral



**Recurso interlocutório**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Dupla conforme**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Aliciamento de menores para fins sexuais**  
**Pornografia de menores**  
**Coacção**  
**Coação**  
**Pena única**

- I - Da conjugação do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. C), do CPP resulta, expressamente, a inadmissibilidade de recurso para o STJ “de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo”. Consequentemente, neste domínio, parâmetro nuclear é o conceito de “objecto do processo penal” que, a doutrina e a jurisprudência, confluem em fazer coincidir com a acusação e a pronúncia, as quais delimitam a actividade cognitiva e decisória do tribunal ou, como se usa dizer, fixam o *thema probandum* e o *thema decidendum*.
- II - As diligências probatórias não constituem o objecto do processo penal. As provas têm no direito o escopo de demonstrar a realidade dos factos que integram os elementos constitutivos dos crimes imputados na acusação (ou na pronúncia). O que o recorrente pôs em causa foi tão-somente a decisão que denegou a ampliação dos quesitos da perícia psiquiátrica determinada pelo Tribunal e que, evidentemente, não decide definitivamente da acusação. Trata-se de uma questão processual interlocutória, como, aliás, o recorrente assim mesmo a identifica, perfeitamente autónoma do objecto do processo, isto é, da decisão sobre o mérito da concreta pretensão de justiça apresentada pelo MP. A mera circunstância de terem coincidido, no mesmo julgamento, o recurso interlocutório e o recurso do acórdão condenatório, não confere àquele, recorribilidade para o STJ.
- III - O STJ é um tribunal de revista, competindo-lhe apenas, salvo nos casos expressamente previstos, conhecer da aplicação do direito. Consequentemente não pode sindicat a valoração das provas que tenha sido feita nas instâncias (na 1.ª e na relação). Se reapreciasse as provas produzidas no julgamento, estaria a introduzir um terceiro grau de jurisdição em matéria de facto, em clara violação do art. 434.º, do CPP.
- IV - Nas conclusões da sua peça recursória, o recorrente inclui o art. 410.º, do CPP, sem que todavia especifique o sentido com que foi aplicado pelo tribunal recorrido e a diferente interpretação que lhe deve ser dado ou



- como deveria ter sido aplicada. Manifestamente, o que se aduz é que a prova é insuficiente e foi erradamente valorada.
- V - Ou seja, situa-se inequivocamente no âmbito da discussão do julgamento dos factos provados. O que exclui, que possa estar em causa a arguição dos vícios da insuficiência da matéria de facto para a decisão e do erro notório na apreciação da prova, circunscritos – com tinham que ser – ao texto da própria decisão recorrida. Mais, os vícios da decisão, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, não podem fundamentar o recurso para o STJ, podendo apenas ser conhecidos oficiosamente, nos termos do mesmo preceito legal.
- VI - É condição e limiar material mínimo de recorribilidade dos acórdãos da relação, confirmatórios de condenação em 1.ª instância, que a pena efectivamente aplicada seja em medida superior a 8 anos de prisão. Interpretação que, em caso de cúmulo jurídico de penas abrange a pena única e as penas parcelares imposta por cada um dos crimes do concurso que ultrapassem aquela medida. No caso vertente, nenhuma das penas parcelares de prisão impostas ao arguido se aproxima sequer do limiar dos 8 anos de prisão, pelo que é de rejeitar o recurso relativamente às penas parcelares.
- VII - O *in dubio pro reo* é um princípio processual penal circunscrito à matéria de facto. Trata-se de uma regra de valoração probatória dirigida ao tribunal do julgamento não o obrigando a duvidar, mas sim a absolver quando, valorados todos os elementos de prova produzidos, persistam dúvidas razoáveis sobre os factos e/ou a responsabilidade do acusado.
- VIII - Pelo que, o princípio *in dubio pro reo* somente pode invocar-se no recurso de revista (como é o caso) na sua função normativa, ou seja, quando do próprio texto da decisão condenatória recorrida resulta que o tribunal se decidiu pela condenação não obstante ter mostrado dúvidas sobre os factos e/ou a responsabilidade do arguido, o que não é o caso.
- IX - No caso, o arguido cometeu em concurso real 23 crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de crianças (7 crimes de abuso sexual de crianças, 2 crimes de abuso sexual de adolescente, 12 crimes de pornografia de menores, 2 crimes de importunação sexual) e 1 crime de coacção. Porque a adição material das penas parcelares perfaz 45 anos e 9 meses, a moldura da pena deste concurso de crimes tem o limiar inferior em 5 anos de prisão (a pena singular mais elevada de entre as várias penas parcelares aplicadas), e a moldura máxima é de 25 anos de prisão.
- X - No caso, os bens jurídicos violados exigem protecção firme e actuante. A actuação criminosa do arguido é gravíssima, tendo embutido, no modo e tempo de execução, um grau muito elevado de ilicitude, isto é, de desvalor em termos de contrariedade à lei. Os crimes cometidos reclamam um juízo de censura acima da média, pela forma ousada, despudorada e sem





qualquer réstia de compaixão e compreensão pela inocência das vítimas, como o arguido as expôs e sujeitou aos seus instintos lascivos e libidinosos, revelando a mais profunda indiferença pelo desenvolvimento psicológico das menores.

- XI - Também são vivas e prementes as necessidades de prevenção especial de reintegração, já que o arguido tem antecedentes penais por crime da mesma natureza. A maior parte da factualidade perpetrada pelo arguido, ao longo de cerca de 3 anos, ocorreu quando cumpria aquela pena de substituição com regime de prova. Contudo, fazendo intervir o princípio da proporcionalidade com a justificação e alcance referidos, o tribunal sopesa desde logo que este é o primeiro contacto do arguido com o meio prisional. O mesmo tem retaguarda familiar que, tendo tomado conhecimento dos comportamentos do arguido e do diagnóstico tem vindo a providenciar pelo seu tratamento. Pelo que, tudo ponderado se afigura como mais adequada a pena única de 12 anos de prisão em lugar da pena de 14 anos de prisão aplicada pelas instâncias.

16-05-2019

Proc. n.º 476/15.1PELSB.L1.S1 - 3.ª secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados**

Inexiste oposição de julgados, uma vez que as decisões proferidas no acórdão recorrido e fundamento, não partiram de idênticas situações de facto. A discrepância das situações de facto inviabiliza a similitude da consequência jurídica. Inexistindo identidade de situações de facto, conclui-se pela não oposição de julgados.

16-05-2019

Proc. n.º 967/14.1TXLSB-A.L1-A.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

**Recurso de revisão  
Inconciliabilidade de decisões**

- I - Na previsão normativa do art. 449.º, n.º 1, do CPP, para que haja fundamento para a admissibilidade da revisão de sentença transitada em



julgado, prevista nas als. c) e d), do citado normativo, é necessária a verificação cumulativa de dois pressupostos: i) por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença ii) por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.

- II - Ou seja, é necessário que entre os factos dados como provados no processo da condenação e dos dados como provados noutra sentença se estabeleça uma relação de exclusão, ou de oposição, de tal modo que, verificada a impossibilidade de se conciliarem entre si, é fundado concluir pela existência de grave dúvida sobre a justiça da condenação do recorrente.
- III - Analisando a motivação do recorrente e as respectivas conclusões, verifica-se que no fundo o recorrente pretende impugnar a matéria de facto dada como provada no acórdão recorrido, insurgindo-se quanto à apreciação e valoração da prova efectuada pelo tribunal “a quo”, bem como insurge-se contra a medida da pena e os pressupostos da punição, o que manifestamente não constitui fundamento do recurso extraordinário de revisão de sentença. A medida da pena e os pressupostos da punição são questões de direito que extravasam o âmbito deste recurso extraordinário de revisão.

16-05-2019

Proc. n.º 2000/04.2PBBRG-C.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Usura</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
---

- I - O fundamento de revisão previsto na citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP imposta a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem dúvidas graves sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- II - O recorrente conhecia a existência dos cheques que emitiu, não podendo agora apresentá-los como novos elementos de prova.

16-05-2019



Proc. n.º 350/03.4TASTB-C.S1 - 3.ª secção  
Raúl Borges (relator)  
Mário Belo Morgado  
Santos Cabral

**Extradição**  
**Recusa de cooperação**

- I - A extradição requestada/demandada por um Estado terceiro só pode ser deferida pelo Estado requerido se (i) os crimes por que é requestada corresponder, segundo o Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada; (ii) “não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física”; e uma garantia formal-institucional a de que “a extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.” – n.º 7 do art. 37.º da CRP.
- II - Tratando-se de um procedimento interestadual, em que a vontade das partes contratantes se estabelece no plano dos princípios internacionalmente reconhecidos e aceites, ao Estado requisitado (sujeito passivo do procedimento) não lhe está facultado sindicar o modo ou a forma como o Estado requisitante dirige o procedimento de recolha de provas, afora se o tivessem sido com recurso a meios de tortura ou ofensa dos direitos e dignidade fundamentais da pessoa humana, ou avaliar se, segundo o seu direito investigatório e averiguativo o feixe de provas recolhido pode constituir ou não suficiência indiciária para efeitos de dedução, por exemplo, de uma demanda (acusação) do Estado contra um determinado cidadão.
- III - A lei (tratado ou convenção) estabelece os parâmetros negativos limitadores da possibilidade de admissão de extradição – cfr. art. 3.º do Tratado de Extradição entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federativa do Brasil – e as causas/razões por que cada um dos Estados pode recusar um pedido de extradição – cfr. art. 5.º do mesmo Tratado.
- IV - O recorrente não põe em causa que os factos por que a extradição é pedida são jurídico-penalmente puníveis no Estado requerente e que factualidade de idêntica feição e configuração ilícita colhe incriminação na legislação nacional, pelo que a posta em causa da imputação (autoral) que



Ihe é efectuada na descrição que serve de base ao pedido de mandado de detenção e de arresto – cfr. fls. 7 a 27 – não pode ser objecto de sindicância neste procedimento, mas sim em sede de audiência e julgamento no processo em que vier a ser acusado – se o vier a ser – e julgado.

- V - O recorrente não aduz qualquer razão que atine com os pressupostos negativos e recusante que permitem, ou facultam, ao Estado requerido denegar a pretensão de extradição que lhe haja sido formulada pelo Estado requerente. Alegar que o sistema prisional que está instalado no Estado requerente padece de mazelas e deficiências que o permitem qualificar como um sistema caótico, desregrado, anómico, coactivo, violento e desapiedado não integra a causa de recusa inscrita no direito convencional inter-estadual nem pan-estadual.

16-05-2019

Proc. n.º 334/19.0YRLSB.S1 - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado

Santos Cabral

**Taxa sancionatória excepcional**  
**Taxa sancionatória excecional**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - É admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que condenar na taxa excecional prevista no art. 10.º do RCP, ao abrigo do n.º 6 do art. 27.º do RCP, disposição especial que prevê que, fora dos casos legalmente admissíveis, sejam sempre recorríveis as condenações em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional.
- II - A taxa sancionatória excecional em processo penal vem prevista no art. 521.º, do CPP, que se limita, quanto aos sujeitos processuais, a remeter para o art. 531.º, do CPC. Esta taxa, como a própria designação indica, não tem natureza tributária (como a tem a taxa de justiça), mas sim sancionatória, o que significa que ela se destina a punir uma conduta processual reprovável.
- III - A lei fornece um critério muito lato ou flexível para a caracterização dos atos suscetíveis desta sanção: a manifesta improcedência; e ainda (cumulativamente, portanto) a falta de prudência ou diligência devidas. E acentua no texto do art., como também na epígrafe, o carácter excecional da sanção, que funciona como elemento integrante da própria cominação.
- IV - O que significa, em síntese, que esta taxa poderá/deverá ser aplicada só quando o ato processual praticado pela parte seja manifestamente



- infundado, tendo ainda a parte revelado nessa prática falta de prudência ou de diligência, a que estava obrigada, assumindo o ato um carácter excecionalmente reprovável, por constituir um desvio acentuado e injustificado à tramitação regular e adequada do processo. Tipicamente cabe nessa previsão a utilização de meios não previstos na lei ou a sua utilização abusiva para dificultar a marcha do processo, ou seja, a prática de atos meramente dilatórios completamente infundados.
- V - O uso da faculdade prevista no art. 531.º, do CPC no processo penal deve ser objeto de especial rigor, para não ser posto em causa o direito das partes a usufruir plenamente dos seus direitos de defesa ou de patrocínio dos seus interesses processuais. Ou seja, não se deve confundir a defesa enérgica e exaustiva desses interesses com um uso desviante e perverso dos mesmos. Só neste caso se justificará o sancionamento nos termos do citado art. 531.º, do CPC.
- VI - No caso dos autos, o assistente recorreu para a Relação de Lisboa, impugnando fundamentalmente a matéria de facto, sustentando que os factos imputados aos arguidos deveriam ser considerados provados e os arguidos conseqüentemente condenados pelos referidos crimes. Esse recurso foi julgado improcedente pela Relação de Lisboa, que remeteu a sua fundamentação para a da sentença recorrida, usando da faculdade concedida pelo n.º 5 do art. 425.º do CPP.
- VII - Permite esse preceito que, havendo lugar a confirmação de sentença absolutória, a Relação deixe de proceder a uma fundamentação própria da sua decisão, remetendo pura e simplesmente para a da 1.ª instância. Esta disposição legislativa, animada pelo propósito de simplificação processual, não deixa porém de suscitar grande perplexidade quanto à sua conformidade constitucional, e por isso deverá ser sempre invocada com rigor e parcimónia. Deve ser utilizada apenas nos casos evidentes, em que a fundamentação da decisão recorrida é exaustiva e o recorrente nada traz de novo que justifique uma fundamentação autónoma por parte da Relação, sendo pois redundante repetir os fundamentos da decisão recorrida.
- VIII - Em qualquer caso, ao recorrente não poderá ser negado o direito de reagir contra o acórdão da Relação que aplica o n.º 5 do art. 425.º do CPP, quando entender que não estão preenchidas as condições da sua aplicação. E o único meio que está ao seu alcance para tal é o de arguição de nulidade do acórdão por falta de fundamentação ou omissão de pronúncia, ao abrigo do art. 379.º, n.º 1, als. a) e c), do CPP, já que não há lugar a recurso ordinário (art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP).
- IX - Ora foi precisamente isso que o recorrente fez. O que quer dizer que o recorrente fez um uso normal e adequado dos meios processuais que a lei



Ihe concede. Consequentemente, é absolutamente insustentável condenar o recorrente na taxa sancionatória excecional.

29-05-2019

Proc. n.º 364/14.9TAPDL.L1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Questão nova**

- I - Nestes autos, por acórdão de 04-10-2017, foi efectuado o cúmulo jurídico superveniente da pena do presente processo (burlas qualificadas, falsificações e abuso de confiança à Segurança Social; 5 anos de prisão suspensa na sua execução por igual período sujeita a regime de prova) e do processo X (falsificação de documento; 2 anos e 6 meses de prisão) e condenado o arguido na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- II - Os recursos estão configurados no nosso sistema processual penal como remédios jurídicos, conforme parece ser entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico. Deste entendimento deriva, além do mais, que os recursos não se destinam a criar ou debater questões novas (salvo o caso das questões que devem ser officiosamente conhecidas) que não tenham sido suscitadas ou apreciadas pelo tribunal recorrido, mas apenas a reapreciarem uma questão (ou questões) decidida ou que deveria ter sido decidida pelo tribunal recorrido.
- III - Ora a questão levantada pelo arguido recorrente de saber se a pena de 2 anos e 6 meses aplicada pela decisão de 01-07-2014, transitada em julgado a 23-09-2015, que entrou no presente cúmulo jurídico, se mostra já inteiramente cumprida, devendo ser por isso declarada extinta, é nova dado que não foi objecto de análise e decisão pelo tribunal recorrido e pode ter influência decisiva no presente recurso, prejudicando até o seu conhecimento.
- IV - Atento o exposto, os Juízes desta 3.ª Secção Criminal do STJ acordam em ordenar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, onde será apreciada a questão nova suscitada pelo recorrente e decididos os ulteriores termos do processo.

29-05-2019

Proc. n.º 179/11.6TABJA.E3.S1 - 3.ª secção





Vinício Ribeiro (relator) \*  
Conceição Gomes

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Depoimento**  
**Testemunha**  
**Arguição de nulidades**  
**Indeferimento**

- I - O requerente foi condenado por decisão transitada em 24-11-2016, na pena única de 11 anos de prisão, pela prática de 2 crimes de roubo, um deles agravado, 2 crimes de sequestro, cujas penas parcelares foram de 8 anos de prisão, 4 anos de prisão, 1 ano e 2 meses de prisão e 1 ano e 8 meses de prisão, respectivamente.  
Tal decisão foi confirmada em arestos, proferidos na sequência de recursos do arguido, da Relação de 20-1-2016 e do STJ de 16-4-2016.
- II - O condenado veio oportunamente interpor recurso de revisão de sentença com fundamento na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. Por acórdão deste STJ de 24-04-2019 foi o recurso julgado improcedente.
- III - É deste acórdão de 24-04-2019 que o recorrente vem arguir a nulidade com junção de requerimento e de declarações de uma testemunha também reclusa.
- IV - Em primeiro lugar, o requerente parece querer (re)discutir a matéria fáctica do acórdão cuja revisão invoca. É o que resulta, por exemplo, dos arts. 20.º, 21.º e 24.º do requerimento. Mas, em sede de processo de revisão, tal pretensão está fora de causa. Aqui cumpre apenas aquilatar da eventual verificação dos requisitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP. E, mesmo nos raros casos em que a revisão é deferida, este STJ não decide da matéria de facto remetendo os autos à primeira instância (cfr. n.º 1 do art. 457.º do CPP) para proceder ao respectivo julgamento.
- V - Em segundo lugar, só a dúvida grave, séria, qualificada, fundamentada, pode implicar o deferimento da revisão. É este o entendimento pacífico deste STJ, que pode colher-se, por exemplo, nos Acs. de 8-10-2014, processo 458/07.7PTAMD-B.S1, Relator Pires da Graça, de 27-1-2016, processo 11/14.9T9SXL-A.S1, Relator Raúl Borges e de 8-6-2016, processo 132/13.5GBPBL-A.S1, Relator Manuel Augusto de Matos. As normais dúvidas são irrelevantes. A mera dúvida pode coexistir, e coexiste muitas vezes com a decisão transitada, por força dos valores da certeza e estabilidade.
- VI - A Mma Juíza do tribunal *a quo* considerou, no despacho de 26-3-2019, credível o depoimento do ofendido e não credível a versão da testemunha



R. E refere, no seu despacho as razões, com vários exemplos resultantes da análise dos depoimentos, que estão na base de tal entendimento.

VII - Sempre que a atribuição de credibilidade à prova, pelo julgador, se apoiar em opção assente na imediação e na oralidade, o tribunal de recurso só a poderá criticar se ficar demonstrado que essa opção é inadmissível em face das regras da experiência comum.

VIII - Mesmo sem imediação e oralidade, é evidente a falta de sintonia e incompatibilidade entre o depoimento da testemunha R e do ofendido C, por exemplo no aspecto das razões que estão na base da marcação do encontro: para recuperar a guita (de acordo com o vocabulário repetido da testemunha), que seria € 5 000 que o ofendido C deveria a um outro empresário, sendo que € 1 500 ficariam para a testemunha e o restante, conforme o seu depoimento, seria dividido pelos outros dois indivíduos (N e Z); segundo o depoimento do ofendido C, o encontro terá sido marcado por alguém ligado ao clube de G, tendo em vista adquirir uns fatos para aquela colectividade. Tomando como boa a versão da testemunha R, sempre faltaria saber quanto é que entregariam ao empresário que lhes encomendou a cobrança do dinheiro perante o ofendido C: se o total era de € 5000 e se € 1 500 ficavam para a testemunha e o restante para os outros dois indivíduos, nada sobejaria para o dito empresário. No mínimo estranho. A leitura e análise da peça com as declarações não permite censurar o entendimento constante do despacho, de 26-3-2019, da Mma Juíza.

29-05-2019

Proc. n.º 200/08.5PAESP-C.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

Santos Cabral

### **Recurso para fixação de jurisprudência Inutilidade superveniente da lide**

I - A questão objecto do presente processo foi objecto de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência no processo 1059/13.6PKLSB-A.L1-A.S1, tendo sido reconhecida a oposição e apreciada a questão, este STJ, por acórdão de 07-03-2019, decidiu, em tal processo, fixar jurisprudência sobre a mesma.

II - A inadmissibilidade do recurso a que se refere o n.º 2 do art. 437.º do CPP tem como pressuposto a fixação de jurisprudência por acórdão anterior à data de interposição do recurso – isto é, não cabe recurso do acórdão da relação se a orientação perfilhada nesse acórdão estiver de acordo com a



jurisprudência já anteriormente fixada pelo STJ. Pelo que, tendo o recurso sido interposto em 21-12-2018 e tendo o AFJ, no processo 1059/13.6PKLSB-A.L1-A.S1, sido proferido em 07-03-2019, não ocorre tal motivo de inadmissibilidade.

- III - A situação processual deverá, pois, ser analisada em função da necessidade ou utilidade do presente recurso, que visa objectivo idêntico ao realizado no processo 1059/13.6PKLSB-A.L1-A.S1 Assim sendo, tendo o recurso por objectivo prosseguir finalidade que, por motivo posterior à sua interposição, não pode ser prosseguida nem realizada nos presentes autos, impõe-se concluir no sentido da sua impossibilidade e inutilidade superveniente (arts. 277.º, al. e), do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP).

29-05-2019

Proc. n.º 1115/09.5TAVCD-K.P1-A.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Acórdão da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Tráfico de armas**  
**Medida concreta da pena**

- I - Apesar de ter alterado um ponto da matéria de facto conexo com o crime de abate clandestino, o acórdão do tribunal da relação denegou provimento, em tudo mais, ao recurso do arguido, tendo, designadamente mantido a condenação dele – perfeição do ilícito, autoria e pena – pelo crime de abate clandestino que vinha da 1.ª instância. Deu, contudo, parcial provimento ao recurso do MP, agravando para 5 anos e 8 meses de prisão a pena pelo crime de tráfico de arma e a pena conjunta para 6 anos de prisão e 150 dias de multa.
- II - Verifica-se, assim, quanto à pena parcelar pelo crime de abate clandestino (1 ano e 4 meses de prisão e 150 dias de multa), que foi mantida pelo tribunal da relação, não excede, na componente da prisão, os 5 anos e, na da multa, não é privativa da liberdade. E, além disso, não foi inovatoriamente imposta pelo tribunal superior, pese ter aí assentado em base factual (ligeiramente) diferente. O acórdão recorrido é, desse modo e nessa perspectiva da figuração e imputação do crime de abate clandestino e da escolha e medida da correspondente pena parcelar – e, claro está, de toda “a actividade decisória prévia que subjaz e conduziu à condenação” – irrecorrível nos termos do disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º



- 1, al. e), do CPP, este ainda que com a salvaguarda interpretativa decretada pelo acórdão do TC 595/2018, de 11-12.
- III - A determinação da medida da pena, dentro dos limites da lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa (arts. 71.º, n.º 1 e 40.º, n.º 2, do CP), vista enquanto juízo de censura que lhe é dirigido em virtude do desvalor da acção praticada (arts. 40.º e 71.º, do CP).
- IV - Partindo da moldura pena abstracta do cúmulo jurídico balizada entre um limite mínimo de 5 anos e 8 meses de prisão (correspondente à pena mais elevada aplicada pela prática de 1 crime de tráfico de armas) e o limite máximo de 7 anos de prisão (correspondente à soma daquela pena com a pena de 1 ano e 4 meses de prisão pela prática de 1 crime de abate clandestino), atendendo à consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena de 6 anos de prisão e 150 dias de multa, aplicada pelo acórdão da relação recorrido.

29-05-2019

Proc. n.º 93/15.6GCVRL.G1.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Extemporaneidade**

- I - Resulta dos autos que o acórdão recorrido foi proferido em 22-11-2018, tendo a notificação postal sido expedida em 23-11, uma sexta-feira, considera-se recebida no 3.º dia, se for dia útil, como realmente foi, uma segunda-feira, dia 26. Por isso, o termo inicial para a contagem do prazo para o trânsito em julgado iniciou-se em 27-11-2018.
- II - Não prescrevendo a lei prazo especial para o pedido de correcção a que alude a norma do art. 380.º, do CPP, vem a jurisprudência deste STJ entendendo que o prazo para tal efeito é de 10 dias, conforme prevê o art. 105.º, n.º 1, do CPP. O prazo para interposição do recurso para o TC é também de 10 dias, nos termos do art. 75.º, n.º 1, da Lei 28/82, de 15-11.
- III - No caso, como em tal prazo a recorrente não lançou mão de nenhuma dessas vias de impugnação, o acórdão recorrido transitou em julgado decorrido o referido prazo de 10 dias, nos termos do art. 628.º, do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP. Consequentemente, os 30 dias hábeis para a interposição deste recurso extraordinário decorreram em 18-01-2019, pelo que, tendo a recorrente apresentado o vertente recurso em 28-01-2019, o



presente recurso é intempestivo, devendo ser rejeitado, nos termos do art. 441.º, do CPP.

29-05-2019

Proc. n.º 121/18.3T8TVD.L1-A.S1 - 3.ª secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

#### **Escusa Mandatário**

- I - O contrato de mandato forense gera uma relação profissional assente não somente em sinalagmáticas contraprestações, mas também e necessariamente no seu âmbito se estabelece uma recíproca relação pessoal.
- II - No caso, o cidadão médio e bem assim os destinatários da boa administração da justiça naqueles autos em que o Exmo. Advogado defensor é o mesmo mandatário com o qual a Cª Conselheira requerente mantém igual contrato de patrocínio forense, com o reforço de ter sido escusada muito recentemente, em outro processo, rigorosamente com o mesmo motivo, teria motivo sério e grave para, objectivamente, encarar com desconfiança que se mantivesse na condução do processo para o qual ora pede escusa.

29-05-2019

Proc. n.º 25/19.2YFLSB - 3.ª secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

#### **Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados**

- I - A questão fundamental de direito para a qual se demanda a intervenção uniformizadora do STJ, é de natureza processual penal (do âmbito do direito adjectivo). Radicada na duplicação de inquéritos para investigar o mesmo acontecimento da vida, pretende-se a uniformização de jurisprudência sobre o efeito que o arquivamento do primeiro inquérito produz sobre o que, para investigação dos mesmos factos, é instaurado depois.
- II - Flui da análise comparativa dos dois acórdãos – recorrido e fundamento – que as situações tramitadas e decididas num e noutro não são idênticas. A



questão fundamental de direito – de natureza processual – decidida nos arestos em que se funda a pretensão uniformizadora do recorrente apresenta importante diferença: se no caso do acórdão fundamento havia uma autêntica (efectiva) duplicação de queixas e de inqueritos, tal não se verifica no caso do acórdão recorrido. Inexistindo identidade de situações de facto, inexistente oposição de julgados.

29-05-2019

Proc. n.º 2145/09.2TAGMR.G2-B.S1 - 3.ª secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Única instância**  
**Instrução**  
**Decisão instrutória**  
**Despacho de pronúncia**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Difamação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Autoridade do caso julgado**  
**Pluralidade de acções**  
**Pluralidade de ações**  
**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Consciência da ilicitude**  
**Constitucionalidade**  
**Atipicidade da conduta**  
**Denúncia caluniosa**

- I - Existindo normas expressas, no âmbito do processo penal, que tratam da matéria da nulidade – da sentença e da decisão instrutória – inexistente qualquer lacuna ou omissão por parte do legislador pela que cumpra suprir através da aplicação subsidiária das normas específicas do CPC.
- II - O art. 379.º, do CPP diz respeito apenas a sentenças e, por via da remissão constante do art. 425.º, n.º 4, do CPP, aos acórdãos proferidos em recurso. Nenhuma outra remissão foi feita pelo legislador que, com certeza, o teria feito se assim o entendesse. Mais, as sentenças e os acórdãos proferidos em recurso são actos processuais com estrutura e requisitos – constantes dos arts. 374.º a 377.º e 425.º, do CPP – bem diferentes dos exigidos para uma decisão instrutória, previstos nos arts. 307.º e 308.º, do CPP.





- III - Estando em causa um despacho de pronúncia que alegadamente não conheceu de questão que devia ter apreciado, o eventual vício de que a decisão instrutória padeceria seria o da irregularidade (art. 123.º, do CPP), e não o da nulidade, como pretende o recorrente. Tendo este invocado a eventual irregularidade apenas em sede de recurso, a mesma sempre estaria sanada, por não ter sido tempestivamente invocada.
- IV - Ainda que assim não se entendesse, sempre haveria que concluir pela inexistência de qualquer vício. Atenta a estrutura da decisão instrutória, as questões essenciais a decidir são a verificação da prova recolhida e o seu exame, por forma a aferir se, em termos indiciários, estão ou não verificados os pressupostos de que depende a aplicação de uma pena ou medida de segurança, o que foi efectivamente decidido. No mais, estarão em causa meros motivos ou argumentos invocados pelo recorrente o que não consubstancia qualquer omissão de pronúncia, como o STJ vem decidindo de forma reiterada.
- V - Se o agente imputar, em diferentes ocasiões, o mesmo facto ou formular um mesmo juízo várias vezes, cometerá tantos crimes de difamação, quantas as vezes que imputou tal facto ou formulou tal juízo.
- VI - Um entendimento jurídico e/ou uma interpretação jurídica eventualmente aplicáveis a um determinado caso concreto não revestem qualquer autoridade de caso julgado. O que o recorrente qualifica como autoridade de caso julgado, mais não é do que a fundamentação jurídica das decisões invocadas, isto é, a interpretação e articulação de várias normas jurídicas em apreciação naqueles concretos casos. Não podem, pois, as mesmas revestir autoridade de caso julgado.
- VII - Tendo as expressões em causa sido proferidas no âmbito da prestação de declarações de parte, sendo que quanto a estas o arguido (então autor) estava obrigado a falar com verdade, nos termos dos arts. 466.º, n.º 2 e 417.º, do CPC, poderá eventualmente estar em causa a al. c) do n.º 2 do art. 31.º do CP, mas não, como indicado pelo recorrente as als. b) e c) do art. 31.º do CP, uma vez que não está em causa o exercício de qualquer direito, tão-pouco qualquer direito de denúncia, mas apenas o cumprimento de um dever imposto por lei, a saber, o de falar com verdade.
- VIII - Mas, a exclusão da ilicitude só funcionará se as declarações de parte prestadas se tiverem confinado ao objecto do processo, uma vez que só nestes casos se verifica o cumprimento do dever de responder com verdade. As declarações de parte, nos termos dos arts. 410.º, 466.º e 461.º, *ex vi* do n.º 2 do art. 466.º do CPC, são declarações sobre factos em que o declarante tenha intervindo pessoalmente ou de que tenha conhecimento directo, relativamente aos temas da prova enunciados que naturalmente se hão-de conter dentro dos limites do objecto do processo, factualmente delimitado pelas partes, nos termos do art. 5.º, do CPC.



- IX - As concretas declarações em causa extravasam os limites permitidos das declarações de parte – diga-se, aliás, que uma criteriosa condução da audiência impediria, até, que fossem produzidas – pelo que as mesmas não podem beneficiar da causa de exclusão da ilicitude prevista na al. c) do n.º 2 do art. 31.º do CP.
- X - Ainda que assim não se entendesse, a imputação de factos desonrosos a terceiros responsabiliza quem a faz, que tem de estar preparado para suportar as afirmações por si produzidas, pelo que, uma vez invocado o dever de falar com verdade, importa averiguar objectivamente se existem nos autos indícios suficientes de que estamos na presença do cumprimento desse dever de falar com verdade. Não basta a alegação de que se estava em cumprimento de um dever, sem mais para que se encontre excluída a ilicitude, pois que o dever em causa, que constitui causa de exclusão da ilicitude, é o dever de falar com verdade e não apenas o dever de falar/depor.
- XI - Não se desconhece a posição de certa jurisprudência dos tribunais da relação de que quando esteja em causa o dever de falar com verdade o que pode ser cometido é apenas o crime de falsidade de testemunho e nunca o crime de difamação. Tal posição não pode ser adoptada, sob pena de, a coberto de uma pretensa obrigação de falar com verdade, tudo se poder dizer. O dever em causa só se mostra cumprido com a prestação de depoimento/declarações de parte com verdade e não apenas com a prestação de tal depoimento/declarações.
- XII - Mais, os bens jurídicos protegidos pelos crimes de falsidade de testemunho e de difamação são diversos – a realização ou administração da justiça no primeiro caso e a honra no segundo – pelo que a punição de tais condutas apenas com o crime de falsidade de testemunho, não protege a totalidade dos bens jurídicos em causa.
- XIII - Inexistem, nos autos, indícios de que o arguido cumpriu o dever legal de depor com verdade, sendo que também as causas de exclusão da responsabilidade penal necessitam de ser provadas, não existindo qualquer presunção legal que determine, face à inexistência de prova, a procedência da causa de exclusão da responsabilidade penal concretamente alegada. Para que a causa de exclusão da ilicitude prevista no art. 31.º, n.º 2, al. c), do CP pudesse proceder, sempre seria necessário que dos autos constassem, pelo menos, indícios no sentido de que o arguido prestou as declarações de arte com verdade, indícios esses que inexistem.
- XIV - O sistema de causas de exclusão da ilicitude não pode operar “à carte”: ou bem que se está perante o exercício de um direito – previsto na al. b) do n.º 2 do art. 31.º e de que é exemplo o direito de denunciar – ou bem que se está perante o cumprimento de um dever – previsto na al. c)



do n.º 2 do art. 31.º, que é o casos dos autos -, ou bem que se está perante um interesse legítimo – previsto no n.º 2 do art. 180.º do CP, de que é exemplo o interesse de informar o público.

XV - Não basta a mera invocação da falta de consciência da ilicitude completamente desgarrada de qualquer suporte/invocação factual para que a mesma possa proceder, uma vez que a consciência da ilicitude tem suporte factual, não se tratando de pura matéria de Direito. No caos, da factualidade que foi dada como indiciada constam factos que sustentam a efectiva existência de consciência da ilicitude por parte do recorrente.

XVI - A falta de consciência da ilicitude pressupõe um erro do agente acerca da natureza ilícita da sua conduta, ou seja, pressupõe que o agente aja na convicção de que a sua conduta não é ilícita. A problemática da falta de consciência da ilicitude colocar-se-ia, por exemplo, se o recorrente desconhecesse que imputar factos desonrosos a outrem, dirigindo-se a terceiro, é crime, o que é difícil de sustentar estando em causa um magistrado judicial.

XVII - O cumprimento do dever de falar com verdade não pode constituir uma carta branca para que tudo se possa dizer (ainda que não seja verdade) sem que tal constitua (para além do eventual crime de falsidade de testemunho) um crime de difamação. Não se descortina que tal interpretação padeça de qualquer inconstitucionalidade. O recorrente também não explica, nas suas conclusões, de que forma ocorre tal violação, nada adiantando acerca das razões pelas quais se entende haver inconstitucionalidade. Sendo que procurar encontrá-las redundaria numa operação de adivinhação que não compete a este tribunal.

XVIII - A decisão instrutória recorrida considerou que as declarações em causa no presente recurso (respeitantes em síntese, à pertença da assistente a um lobby negativo montado contra o arguido, à realização de reunião para preparação de testemunhas e à autoria de uma carta anónima) eram susceptíveis de ofender a honra e consideração da assistente.

XIX - A independência e a imparcialidade são qualidades que um magistrado deve fazer por proteger, pelo que a afirmação de coisa diversas constitui uma ofensa à honra de qualquer magistrado. As afirmações supra indicadas são claramente um facto que belisca a imagem de independência e imparcialidade que um magistrado deve manter. Tais expressões não consubstanciam um mero juízo crítico, uma mera opinião negativa, sobre a personalidade da assistente, sendo idóneas a atingir o essencial do direito à honra e consideração desta, ultrapassando o patamar da simples expressão azeda ou agressiva.

29-05-2019

Proc. n.º 9/15.0YGLSB.S2-B - 3.ª secção



Raúl Borges (relator)  
Mário Belo Morgado

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Liquidação da pena**

- I - O estabelecido no n.º 4 do art. 61.º do CP não permite aporias, injungindo a obrigação de o tribunal, alcançado o patamar/limite dos 5/6 de uma pena superior a 6 anos, ter de colocar, obrigatoriamente, o condenado em liberdade condicional.
- II - *In casu*, a liquidação e sequente fixação das datas referentes ao meio, 2/3 e 5/6 da pena de prisão a cumprir pelo condenado – cuja homologação não sofreu impugnação – observou o disposto no art. 61.º e n.º 1 do art. 81.º, ambos do CP, confirmando que com o tempo de prisão (total) imposto na decisão que realizou o cúmulo jurídico das penas aplicadas nos processos adrede; (ii) descontado o tempo de prisão cumprido à ordem dos processos cujas penas foram englobadas no cúmulo jurídico; (iii) tendo sido afastadas no período de tempo a descontar o período temporal em que esteve a cumprir pena à ordem de processos que não foram incluídos no cúmulo de penas. Os 5/6 da pena ficarão saldados, ou perfeitos, no dia 08-10-2020, pelo que improcede o presente *habeas corpus*.

29-05-2019  
Proc. n.º 1292/17.1T8EVR-A.S1 - 3.ª secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Mário Belo Morgado  
Santos Cabral

**Única instância**  
**Instrução**  
**Decisão instrutória**  
**Despacho de pronúncia**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Difamação**  
**Causas de exclusão da ilicitude**  
**Atipicidade da conduta**  
**Mandatário judicial**

- I - O termo “gajo” assume, na comunicação e linguagem corrente, um duplo sentido/significado, “coloquial” e “pejorativo”. Assumindo a expressão inserta pelos arguidos, este duplo sentido significante, haverá que indagar



o sentido e alcance com que ela foi utilizada no texto, contextualizando o sentido intencional com que foi utilizada.

- II - A percepção e compreensão do vocábulo “gajo” pelo arguido deve ser interpretada e averbada com um sentido pejorativo, ominoso e infamante, tendo em conta a sequência comportamental do arguido, traduzida numa participação – contra “incertos” referenciados, por 24 razões, como sendo a assistente – e com a intenção, declarada e assumida, de repudiar a referência indigna e desqualificadora que havia recebido na carta apócrifa, de admitir que o sentido e alcance colocado na utilização e crisma dos visados na nota de rodapé – assistente X e ex-maridos e ex-acompanhantes da assistente Y – com o apódo de “gajo” assume e inculca uma conotação pejorativa e ferente da consideração para as pessoas visadas.
- III - A expressão “provavelmente no tribunal a que preside se usem esses métodos” foi utilizada na participação em causa nos autos, como um comentário a umas declarações de parte que a arguida terá prestado no âmbito de uma acção cível, e em que terá afirmado que o meio de obtenção de prova por que tinha advindo ao conhecimento uma situação que constaria de uma carta que era dirigida ao arguido, e que havia, quiçá por engano, sido entregue na residência do irmão, e de que este se havia, indevidamente, apropriado e tomado conhecimento do respectivo conteúdo por violação da correspondência, era um meio lícito de obtenção de prova.
- IV - Terá sido neste contexto que o arguido, repontando e comentando o conteúdo da referida declaração de parte, escreveu que “provavelmente no tribunal a que preside [a assistente] se usem esses métodos”. A imputação do juízo de valor contido nesta expressão é depreciativa e desqualificante da qualidade que ostenta a assistente – juiz – e que exhibe perante aqueles a quem deve contas pela forma como administra e gere a justiça num órgão jurisdicional.
- V - O interesse legítimo exigido pela al. a) do n.º 2 do art. 180.º do CP, comporta, na sua dimensão objectiva, uma acepção conformada com um repositório de valorações arrimado com o ethos da pessoa humana e aferida aos vectores psicossociais e comportamentais prevalentes numa determinada comunidade histórico-social. Trata-se de uma valoração de feição individual-social, que se constitui como um crédito associado ao acervo reputacional e personalístico de uma pessoa e colimado pela pauta avaliativa que a sociedade confere aquele sujeito concreto.
- VI - O interesse legítimo arvorado, pelo arguido/recorrente, como causa de exclusão de responsabilidade para a prática do crime de difamação – que ele próprio qualifica como tal, ao considerar-se lesado e ofendido com o apódo com que foi crismado na missiva (anónima) que havia sido dirigido ao CSM – radica no facto de com o reenvio e remessa do apódo a outros



estar a repulsar a indignidade que sentiu quando foi alanceado com o epíteto. O arguido/recorrente teria agido, numa situação que poderia, *cum grano salis*, qualificar-se como “culpa de carácter”.

- VII - O interesse em alguém repudiar um doesto que haja sido produzida à sua honra, reputação e consideração pessoal adquire um perfil de legitimidade quando o autor da atitude repulsora o dirige a uma pessoa certa e determinada e que é reconhecida como sendo a autora da imputação lesiva da honra. Sendo a participação contra “incertos” inexistente interesse legítimo que o visado pelo doesto da apócrifa tinha em dirigir a manifestação de repulsa contra pessoas de que não possuía convicção segura e firme de que haviam sido elas as autoras da carta. Inexistente, de igual forma, interesse legítimo em incluir na manifestação de repúdio, apodando pessoas que não eram as incertas/suspeitas que indicava nas razões em que sustentava a identificação e autoria da carta anónima.
- VIII - A inclusão na participação contra “incertos” de uma manifestação de repúdio contra uma ofensa recebida através de uma carta anónima e dirigida a pessoas pessoalmente referenciadas, retorquindo a ofensa que havia sido recebida, constitui um impulso de obtenção de uma satisfação de desforço pessoal incompatível com ideia de realização de um interesse legítimo.
- IX - Não desconhecendo a arguida (mandatária judicial do co-arguido) que tanto as expressões em causa nos autos eram susceptíveis de lesar a honra e consideração dos visados, então a arguida tornou-se co-autora do arguido. Tal apenas não sucederia se a mesma provasse que foi constrangida pelo arguido a escrever o que consta da participação, ou não teve intervenção na elaboração do seu conteúdo, tendo-se limitado a subscrever o requerimento de denúncia. À Sra. Advogada sempre restaria a renúncia ao mandato, sendo que ao advogado cabe a direcção, organização e condução da defesa do representado o que inclui o dever de refrear a impulsividade e paixão coenvolvente ao litígio.

29-05-2019

Proc. n.º 27/16.0YGLSB - 3.ª secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado

Santos Cabral

### 5.ª Secção

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Prazo de interposição do recurso**  
**Rejeição**





- I - No caso, não admitindo recurso ordinário, o acórdão recorrido da relação transitou em julgado (art. 628.º, do CPC, por via do art. 4.º, do CPP) decorrido que foram 10 dias sobre a notificação do recorrente, a 21-05-2018, tal seja, no dia 01-06-2018.
- II - Nos termos do art. 438.º, do CPP, interposto que foi a 03-12-2018, muito além do prazo respectivo, o recurso não pode ser admitido (arts. 438.º, n.º 1, 440.º, n.º 3 e 414.º, n.º 2, do CPP), devendo ser rejeitado [420.º, n.º 1, al. b), do CPP].

02-05-2019

Proc. n.º 55/15.3JBLSB-L.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Nuno Gomes da Silva

**Recurso de revisão**  
**Reclamação**  
**Obscuridade**  
**Novos meios de prova**

- I - O invocado “erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade” reportará ao disposto no at. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP. O reclamante não identifica a presença de piáculo no acórdão sindicado. Mesmo de ofício, não se descortina no deciso qualquer obscuridade, no sentido de uma imperfeição traduzida em ininteligibilidade, ou qualquer ambiguidade, no sentido de poder razoavelmente atribui-se à decisão dois ou mais sentidos – a decisão é inteligível e de sentido unívoco.
- II - A nulidade do acórdão pretextada pelo reclamante centra-se na reiteração da importância decisiva do depoimento da testemunha oferecida já depois do trânsito do julgado, como novo meio de prova. Ora, tal matéria foi objecto de apreciação no acórdão reclamado.
- III - Pelo que, entende-se que o acórdão reclamado assegurou a devida transparência da decisão (nos termos e para os efeitos prevenidos nos arts. 205.º, n.º 1, da CRP, e 97.º, n.º 5 e 374.º, n.º 2, do CPP), não padecendo de qualquer nulidade, designadamente no âmbito do disposto no n.º 2 do art. 379.º, do CPP, ademais quando é sabido que, mesmo a dar-se a motivação como insuficiente ou deficiente, sempre sairia afectada não a validade do deciso mas sim o seu valor doutrinário.

02-05-2019

Proc. n.º 218/10.8GBASL-E.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)



Nuno Gomes da Silva  
Manuel Braz

**Abuso sexual de crianças  
Medida concreta da pena**

- I - A criminalidade contra a autodeterminação sexual envolve um inarredável efeito devastador não apenas sobre o livre desenvolvimento da personalidade dos menores ofendidos, encarado sob a perspectiva de matriz sexual, também potencialmente desestruturante da tranquilidade social comunitária. As exigências de prevenção geral são pois de acentuada intensidade.
- II - No caso, o desvalor do resultado da conduta do arguido que, de modo reiterado, abusou sexualmente da filha, então com 7 anos de idade, e, reiteradamente da filha da sua mulher, convivente com ambos, aos 8 e aos 13 anos de idade, impõe a aplicação penas detentivas, e como relevo punitivo. Não se detecta ademais que, na fixação das penas parcelares, o tribunal a quo haja valorado as circunstâncias apuradas com inadequado peso prudencial.
- III - Quanto à pena do cúmulo (7 anos de prisão), afigura-se que, na ponderação conjunta dos factos (abuso sexual sucessivo de menores, filha e enteada, no lar conjugal) e da personalidade do arguido recorrente (melhor revelada no relatório social), se mostra concretizada em medida adequada e proporcionada às circunstâncias de facto apuradas.

02-05-2019  
Proc. n.º 220/18.1PLSNT.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Nuno Gomes da Silva

**Concurso de infracções  
Concurso de infracções  
Conhecimento superveniente  
Cúmulo jurídico  
Omissão de pronúncia  
Objecto do recurso  
Objeto do recurso  
Pena suspensa  
Pena única  
Medida concreta da pena**



- I - A alegação do recorrente de que o acórdão recorrido padece de omissão de pronúncia não tem qualquer fundamento, desde logo porque o tribunal recorrido abordou expressamente a questão na fundamentação do acórdão da inclusão das penas suspensas no cúmulo jurídico superveniente. A existência de um eventual erro de direito da solução que foi dada a uma tal questão não invalidaria a decisão proferida, justificando apenas, caso se comprovasse a existência desse erro, a sua correcção pelo tribunal *ad quem* no exercício dos seus poderes de substituição.
- II - O acórdão recorrido apenas excluiu da pena conjunta o crime de furto por que o recorrente tinha sido condenado no âmbito do processo X porque, em conformidade com a jurisprudência deste tribunal, considerou que, tendo a pena imposta sido a de prisão suspensa e encontrando-se esta extinta pelo cumprimento, não o deveria integrar. Muito embora não fosse essa a única solução jurídica sustentável, o certo é que o recorrente não a impugnou, razão pela qual este tribunal não pode apreciar uma tal questão.
- III - O STJ considera maioritariamente que as penas de prisão suspensas devem ser incluídas no cúmulo jurídico superveniente.
- IV - O recorrente, actualmente com 48 anos, teve um percurso de vida em grande medida associado à toxicodependência, com períodos de consumo e de abstinência, beneficiando de generoso apoio familiar. Estão em causa 44 crimes de furto e 30 crimes de falsificação, tendo antecedentes anteriores pela prática do mesmo tipo de ilícito, o que leva a crer que estes actos não correspondem a uma mera pluriocasionalidade. São, por isso, elevadas as necessidades de prevenção especial, as quais apenas são atenuadas pelo tempo entretanto decorrido, pelo apoio familiar e pelo comportamento que conseguiu manter durante alguns períodos que se encontrou em liberdade.
- V - Tudo ponderado, entende este tribunal que a pena única de prisão (a que acresce a de multa, não impugnada) que deve ser aplicada pela prática dos crimes por que o recorrente foi condenado nos processos antes mencionados é de 10 anos de prisão, em lugar dos 12 anos de prisão aplicada pela 1.<sup>a</sup> instância.

02-05-2019

Proc. n.º 39/12.3SULSB-B.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Recurso de revisão**  
**Medida da pena**



- I - A revisão tem a natureza de um recurso que genericamente incide sobre a matéria de facto tratando-se não de uma revisão do julgado mas de um julgado novo sobre novos elementos de factos e não já somente a discussão sobre a medida ou espécie da pena aplicada.

09-05-2019

Proc. n.º 659/17.0GAPFR-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Única instância**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Requisitos**  
**Inadmissibilidade**

- I - O requerimento de abertura de instrução, se deduzido pelo assistente, tem de visar a comprovação judicial sobre a decisão de não submeter a julgamento o denunciado que haja sido objecto de investigação não podendo ser requerida instrução para obter pronúncia de pessoas que não foram visadas no inquérito. Num tal caso, a instrução é inadmissível.
- II - Impõe o n.º 2 do art. 287.º do CPP, no tocante à descrição dos factos que o requerimento de abertura de instrução assume formalmente a natureza de uma acusação alternativa que fixa o objecto do processo e logo da instrução, leia-se do conjunto de actos de instrução/investigação que o juiz entenda necessários levar a cabo para a realização das finalidades referidas no art. 286.º, n.º 1.
- III - Se não é cumprido este conjunto de formalidades, o que sucede no caso, a instrução é legalmente inadmissível. Não haverá lugar à apreciação de qualquer das questões suscitadas no requerimento de abertura de instrução, não haverá actos de instrução nem debate instrutório nem, naturalmente, decisão instrutória.

09-05-2019

Proc. n.º 232/17.2TRPRT - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Habeas corpus**  
**Notificação**  
**Trânsito em julgado**  
**Acórdão da Relação**



**Constitucionalidade  
Caso julgado formal**

- I - A alegação, por parte do requerente, de invalidades respeitantes ao procedimento adoptado no processo principal - decorrentes do facto de a audiência de julgamento ter sido realizada sem a sua presença e de o acórdão proferido no seu termo não lhe ter sido pessoalmente notificado - desconsidera o facto de que a questão do trânsito em julgado do acórdão condenatório já ter sido objecto de discussão no processo, tendo o tribunal de 1.ª instância entendido que, na parte em que se referia ao requerente, o acórdão condenatório tinha transitado em julgado, decisão que veio a ser confirmada pelo acórdão do tribunal da relação, que revogou um despacho judicial posterior àquele, em sentido inverso, e ordenou o cumprimento do despacho que primeiramente tinha sido proferido e transitado em julgado – art. 625.º, do CPC.
- II - Tal acórdão foi notificado ao mandatário do arguido, tal como é imposto pelo n.º 6 do art. 425.º do CPP, sem que o mesmo a ele tenha reagido, razão pela qual transitou em julgado. Formou-se, por isso, no processo principal um caso julgado formal – art. 620.º, do CPC – que há que respeitar e impede a apreciação nestes autos das invalidades invocadas pelo requerente.
- III - As questões de constitucionalidade suscitadas pelo requerente teriam perfeito cabimento no recurso interposto pelo arguido do acórdão de 1.ª instância. Nestes autos, porém, tendo em conta que se entendeu que as invalidades do procedimento principal não podiam hoje ser apreciadas por se ter formado um caso julgado formal quanto à questão do trânsito em julgado, o juízo sobre tal matéria, que tem por objecto normas e dimensões normativas que não forma aplicadas nesta decisão, é irrelevante para esta decisão.

09-05-2019

Proc. n.º 28/12.8GAETR-B.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Processo respeitante a magistrado  
Instrução  
Atestado médico  
Uso de documento falso  
Fé pública**



- I - Tendo em conta o teor da norma do n.º 1 do art. 260.º do CP, há que dar especial atenção à exigência de que o atestado se destine a fazer fé pública perante autoridade pública. É este elemento que dá relevância criminal ao atestado falso já que, se a isso se não destinar ou se do mesmo não resultar prejuízo para os interesses de outra pessoa, o atestado, ainda que falso, mesmo que o seu atestante possa ser censurado sob o ponto de vista ético ou deontológico, a falsidade nele contida não tem dignidade penal.
- II - O atestado médico emitido por X é falso quando atesta que a arguida Y tinha sido submetida a intervenção maxilo-facial. Uma intervenção cirúrgica não é doença, é antes um procedimento cirúrgico. Ainda que se tratasse de uma doença, tal só teria relevo criminal se nessa parte se destinasse a fazer fé pública. Não era esse o caso dos autos em que o atestado se destinava a demonstrar que a arguida não estava temporariamente em condições de exercer a sua profissão.
- III - A incidência criminal respeitante a eventual falsidade constante do atestado tem por objecto os elementos essenciais do atestado e não elementos supérfluos, ou seja, no caso em apreço, a existência de situação incapacitante para a prestação do trabalho e não as causas dessa incapacidade, que de resto o médico não teria que referenciar. O atestado não é verdadeiro, mas a falsidade não ocorre no segmento em que o mesmo se destina a fazer fé perante a autoridade pública, pelo que lhe não está subjacente um propósito de enganar.

09-05-2019

Proc. n.º 286/17.1TRPRT.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Correio de droga**

- I - No caso, relativo ao transporte, pelas arguidas, de cerca de 5kg de cocaína dissimulada em malas de porão, desde o Brasil até Portugal, a irrelevância da confissão e a pouca colaboração das arguidas com as autoridades, e mesmo relevando, em abono atenuativo, seja a ausência de antecedentes criminais, seja o comportamento das recorrentes em meio prisional, impõe-se a aplicação de penas detentivas, e com relevo punitivo.
- II - As recorrentes não invocam quaisquer circunstâncias que não tivessem sido, de todo, consideradas pelo tribunal recorrido, nem se vê sedimentada, como provada, materialidade que possa fundar a mitigação





das penas, doutamente alegada na motivação recursiva. Pelo que se mantém as penas de 5 anos e 8 meses de prisão aplicadas pela 1.<sup>a</sup> instância.

09-05-2019

Proc. n.º 67/18.5JELSB.L1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Clemente Lima (relator)

Nuno Gomes da Silva

**Concorrência**  
**Coima**  
**Arresto**  
**Execução**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Citação**  
**Omissão**  
**Valor do incidente**  
**Oposição**

- I - Pese embora a inexistência de um despacho, expresso, de admissão de recurso, o processado não perdeu regularidade e, mais importante, essa omissão não afectou qualquer direito dos recorrentes e/ou recorridos. Levando em ponderação que o despacho que admite o recurso não vincula o tribunal de recurso (arts. 414.º, n.º 3, do CPP e 641.º, n.º 5, do CPC), figura-se que, por uma questão de economia processual e para obviar à prática de actos inúteis (art. 130.º, do CPC), não é de determinar a remessa dos autos ao tribunal da relação para, em suprimento da irregularidade, proceder à prolação expressa de despacho de admissão de recurso, devendo aceitar-se o processado nos exactos termos em que se encontra.
- II - Uma vez que o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras não possui norma expressa sobre a execução para pagamento das coimas, impõe-se convocar, supletivamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social. O RGCO remete o regime da execução das coimas para o disposto no CPP sobre a execução da multa (art. 89.º, n.º 2). Nos termos do art. 491.º, n.º 2, do CPP, a execução da multa, segue os termos da execução por custas, que se encontra regulada no RCP, remetendo para o CPC para a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa.
- III - Assim, ao contrário do que vem doutamente argumentado pelo recorrido na resposta ao recurso interposto pelos recorrentes para este STJ, não se



aplica aos presentes autos o regime de recursos previsto no CPP mas sim o regime de recursos previsto no CPC, e, nessa medida, não cabe convocar o disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, do CPP, quanto à inadmissibilidade de recurso.

- IV - A admissibilidade do recurso, pela via especial prevista no art. 629.º, n.º 2, al. d), do CPC, abrange tão-apesas os casos em que o obstáculo à interposição de recurso para o STJ não reside no facto de o valor da acção ou o da sucumbência ser inferior aos limites mínimos resultantes do n.º 1 do art. 629.º do CPC mas em motivo, outro, de ordem legal, garantindo desta forma que não fiquem sem possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das relações em matérias que nunca podem vir a ser apreciadas pelo STJ.
- V - Estamos, no caso, perante um recurso de um incidente processual de omissão de citação, no âmbito de uma acção executiva. O valor do saldo bancário que foi penhorado no âmbito da presente execução e que se encontrava arrestado preventivamente a favor dos recorrentes e relativamente ao qual os mesmos, por serem titulares do arresto, pretendiam ser citados para fazerem valer no processo o seu “crédito” monta a 1.969,87€. Ou seja, o valor do incidente, vale por dizer, o valor do pedido que os requerentes pretendem fazer valer no processo executivo é o do seu alegado “crédito”, titulado pelo arresto preventivo, do montante de 1.969,87€. Assim, o valor do incidente (processual de omissão de citação) reporta à quantia de 1.969,87€.
- VI - Vale por dizer que aquela decisão é desfavorável para os recorrentes em valor que fica muito aquém de metade da alçada do tribunal da relação (€ 15 000,01). Só sendo admissível recurso para o STJ, quando o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada (art. 629.º, n.º 1, do CPC), ou seja, superior a € 15 000,01 euros, é forçoso concluir que não está preenchido o critério da sucumbência.
- VII - A admissibilidade do recurso, por esta via especial, não prescinde da verificação dos pressupostos gerais de recorribilidade em função do valor da causa e/ou da sucumbência, que, como acima se aludiu, não se verificam, de todo em todo, no caso em apreço. A decisão recorrida não é passível de recurso para este STJ, por falta dos requisitos de alçada e de sucumbência previstos no art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- VIII - É de salientar que, mesmo que se pudessem ter como verificados os aludidos critérios de valor e de sucumbência, a revista não seria admissível, na medida em que se não pode ter por verificada a contradição de decisões exigida pela al. d) do n.º 2 do art. 629.º do CPC. Enquanto no acórdão recorrido a questão fundamental de direito foi decidida tendo em consideração tratar-se de um arresto preventivo decretado ao abrigo do



art. 228.º, n.º 1, do CPP, sob o entendimento de que se não trata de um arresto civil num quadro dos processos civil e, nessa medida, não convocando a aplicação ao caso das regras subjacentes ao processo civil (mormente as sedimentadas nos arts. 786.º, 788.º e/ou 792.º, do CPC).

- IX - Ao invés, nos acórdãos fundamento, foi apreciado um arresto (civil) num quadro de processo civil, chamando à colação as regras de processo civil relativo ao arresto, penhora e reclamação de créditos, mormente a convocação e aplicação das regras subjacentes ao processo civil (mormente arts. 786.º, 788.º e/ou 792.º, do CPC), jamais se fazendo referência à natureza do arresto decretado ao abrigo do disposto no at. 228.º, n.º 1, do CPP, e à envolvimento processual do decretamento desse arresto num processo de natureza penal.

09-05-2019

Proc. n.º 45/14.3YUSTR-M.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

**Furto qualificado**  
**Associação criminosa**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Tendo como parâmetro imprescindível, na vertente da fixação da pena única, o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.
- II - No caso concreto, não se dirá que os bens jurídicos lesionados são de primeira ordem, digamos, de natureza individual conexados com vida, a integridade física, a liberdade ou a auto-determinação mas não é escamoteável que se trata de bens jurídicos que sendo embora de natureza essencialmente patrimonial assume para a comunidade uma relevância especial e cuja lesão – designadamente com o tipo de actuação descrito – causa um elevado alarme social e um intenso sentimento geral de insegurança.
- III - Característica comum aos recorrentes é a ausência de projecto estruturado e consistente de outro estilo de vida que não seja o da errância contumaz. Toda a conduta tida na sua globalidade, revela um dolo intenso e uma persistente intenção de levar por diante o projecto criminoso. Note-se que



como também resulta dos factos provados nenhum dos recorrentes tem ligação consistente a Portugal seja por via familiar, seja por qualquer outra mormente pela existência de um projecto laboral ou social. A conclusão a extrair é a de que só a concretização daquele outro projecto criminoso justifica a sua presença no país.

- IV - Pelo que tudo ponderado, não se verificando qualquer violação das regras da experiência nem a desproporção ou inidoneidade das penas únicas impostas nada há a modificar em relação ao que se dispôs na decisão recorrida em sede de penas únicas.

10-05-2019

Proc. n.º 347/10.8PJPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Única instância**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Despacho de não pronúncia**  
**Instrução**  
**Difamação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Irregularidade**  
**Nulidade**  
**Queixa**

- I - Mais que omissão de pronúncia, o vício alegado, nos termos formulados, poderia integrar, antes, a falta de fundamentação, o que constituiria mera irregularidade uma vez que a nulidade, face ao princípio da legalidade (art. 118.º, n.º 1, do CPP) é próprio da sentença ou do acórdão, não da decisão instrutória.
- II - Mais, o despacho de não pronúncia recorrido colhe a sua fundamentação não na insuficiência da prova indiciária, mas na não subsunção dos factos insertos na queixa formulada pelo crime de violência doméstica na pessoa do filho comum de recorrente e recorrido, pelo que, tratando-se de mera questão de direito, o vício invocado carece em absoluto de razão, por isso se indeferindo.
- III - Relevante para o preenchimento do crime de difamação é o meio onde se verifica a ofensa à honra ou consideração, a qualidade das pessoas entre quem ocorre, a forma como tal ocorre, em suma, interessará contextualizar as expressões eventualmente ofensivas da honra e consideração, sendo



tal contextualização elemento essencial para aferir se as mesmas assumem tal natureza.

- IV - No âmbito da contextualização dos concretos factos ou juízos em apreço e da aferição da sua intensidade há ainda que ter em conta a necessidade de articulação do direito à honra e consideração com o direito à denúncia criminal enquanto garantia de acesso à justiça e aos tribunais para defesa dos interesses legalmente protegidos conforme disposto no art. 20.º, n.º 1, da CRP.
- V - Conforme este STJ teve ensejo de decidir, toda a participação ou queixa criminal contém em regra. Objectivamente, uma ofensa à honra, por comunicar a prática de factos configuradores de um comportamento criminoso. A queixa, no respeitante às afirmações especificadas na acusação particular, limitou-se a narrar factos, aí se não formulando juízos valorativos vexatórios para a denunciada. O ora recorrido, nessa queixa, não foi além do exercício de um direito de queixa que a lei, desde logo Fundamental, lhe confere (art. 20.º, n.º 1) e cuja ilicitude o art. 31.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, tem por excluída. Bem andou, pois, a decisão recorrida ao não pronunciar o arguido.

16-05-2019

Proc. n.º 21/18.7TRPRT.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Pedido de indemnização civil**

**Omissão de pronúncia**

**Falta de fundamentação**

**Título executivo**

**Danos não patrimoniais**

- I - A decisão recorrida dá cabal explicação para o facto de se ter entendido que, em concreto, não havia que verificar dos pressupostos da responsabilidade civil, simplesmente por se ter considerado que os montantes reclamados a título de indemnização correspondiam a créditos preexistentes à prática do crime. A decisão recorrida pronunciou-se sobre os pressupostos da responsabilidade civil, ao considerar, no caso concreto e perante os factos apurados, a ausência denexo causal entre a conduta ilícita dos arguidos e o dano, o que bastaria para afastar um dos pressupostos da responsabilidade civil, improcedendo por isso a invocada nulidade por omissão de pronúncia.
- II - Improcede, de igual forma, a nulidade por falta de fundamentação invocada, já que o texto do acórdão é suficientemente explícito



designadamente ao afirmar que, reconhecer como dano indemnizável um crédito existente previamente à data da prática do crime e que subsiste para além dele é, verdadeiramente, atribuir ao credor um crédito que ele já tem. Poderá não se concordar com esta parte da decisão mas não se pode dizer que não esteja fundamentada, pelo que improcede também esta invocada nulidade.

- III - Não pode considerar-se indemnização o reconhecimento de um crédito pré-existente e ainda subsistente, titulado pela demandante, nem nisso se vê qualquer utilidade. Na verdade o que a demandante cível no máximo alcançaria, através do pedido formulado, era um novo título executivo que, relativamente ao já existente, nem seria melhor título, já que as letras de câmbio de que são avalistas o arguido e a sua filha podem também repercutir os seus efeitos no património da arguida dado que o aval dado pelo marido está associado a uma dívida assumida pela sociedade de que ele e a esposa eram sócio-gerentes.
- IV - Tal não significa que a acção dos arguidos não pudesse ter provocado prejuízos, inclusivamente não patrimoniais, para a demandante, os quais, uma vez reconhecidos, acresceriam ou compensariam o crédito titulado pelas letras. Todavia, da matéria de facto nada se retira nesse sentido, nem mesmo que a conduta dos arguidos tenha gerado a impossibilidade total ou parcial, definitiva ou temporária da satisfação do crédito da demandante.

16-05-2019

Proc. n.º 2028/15.7T9VIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Admissibilidade de recurso**

**Pena suspensa**

**Absolvição crime**

**Acórdão da Relação**

**Constitucionalidade**

- I - O art. 400.º, do CPP estatui na al. e) do seu n.º 1 que não é admissível recurso de acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos. São dois, portanto, os segmentos distintos que fixam a irrecorribilidade: (i) de decisões das relações que apliquem pena não privativa da liberdade; (ii) de decisões que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos.
- II - A situação agora em apreço que se enquadra no primeiro dos ditos segmentos difere de modo essencial daquela outra que deu origem à





declaração de inconstitucionalidade lavrada inicialmente do acórdão do TC 429/2016 e que, com força obrigatória geral, veio a ser sufragada no acórdão 595/2018. Aí colocava-se a questão da irrecorribilidade relativamente ao segundo segmento acima mencionado: do acórdão da relação que inovatoriamente, face à decisão de absolvição proferida em primeira instância, condenasse o arguido a pena de prisão efectiva não superior a 5 anos.

- III - Não é o caso e a diferença é de relevo, já que, no que se apresenta, o arguido foi absolvido na 1.ª instância e no recurso foi pedida a alteração da matéria de facto e proposta a condenação do arguido numa “pena de multa não inferior a 250 dias”, tendo sido condenado em pena de 1 ano de prisão suspensa na sua execução por igual período. O acórdão da relação incidiu, pois, sobre a matéria de facto, alterando-a, daí decorrendo uma subsequente tomada de posição sobre a matéria de direito em dois passos: questão da culpabilidade e questão da determinação da sanção.
- IV - A discussão sobre a constitucionalidade da norma acima referida cinge-se somente àquela situação de reversão de uma decisão absolutória numa inovatória decisão condenatória em pena de prisão, e por causa dessa específica sanção. Não é o que se passa no presente caso em que ao arguido foi imposta uma pena de substituição de substituição de suspensão de execução da pena de prisão, ou seja, uma pena não privativa da liberdade. Por conseguinte, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável na situação em apreço.

16-05-2019

Proc. n.º 407/14.6TAVRL.C1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Manuel Braz

Helena Moniz (*com voto de vencido, no sentido da admissibilidade do recurso*)

**Burla qualificada**  
**Branqueamento**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - A pena conjunta deve ser fixada, nos termos do n.º 2 do art. 77.º do CP, entre os 6 anos de prisão, que é a mais elevada das penas parcelares, e os 13 anos de prisão, que corresponde à soma destas penas. A recorrente limita-se, nesta sede, a invocar a ausência de antecedentes criminais e a



confissão, defendendo mesmo, com base nelas, a atenuação especial das penas, instituto que se reporta às penas parcelares e não à pena conjunta.

- II - Tais factores, que nem sequer têm perfeita tradução na matéria de facto provada, onde não consta a existência de confissão, muito menos a sua pretendida relevância, apenas daí resultando que ela assumia uma atitude de desculpabilização, embora devam, na medida em que se baseiam na matéria de facto provada, ser tomados em conta na determinação da pena conjunta, não justificam minimamente a alteração da dimensão desta, que reflecte adequadamente a culpa e as necessidades de prevenção geral e especial. Improcede, pois, o recurso, mantendo-se a pena única aplicada de 8 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de branqueamento, 1 crime de burla qualificada na forma tentada e 1 crime de burla qualificada.

16-05-2019

Proc. n.º 668/13.8JACBR.C1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Admissibilidade de recurso**  
**Limitação do recurso**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Roubo agravado**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**

- I - O arguido restringiu o recurso que interpôs à questão da determinação das sanções, parcelares e conjunta, o que é legalmente admissível – al. d) do n.º 2 do art. 403.º, do CPP. Porém, o fato de o arguido não ter impugnado a qualificação jurídica das condutas não impede o tribunal *ad quem*, que tem que se pronunciar sobre as penas aplicadas com base numa determinada qualificação jurídica, de a apreciar quando a considerar incorrecta e a nova qualificação beneficiar o arguido. Daí que este tribunal, antes de se pronunciar sobre as questões suscitadas pelo recorrente, deva apreciar a qualificação jurídico-penal das condutas que se mostram desconformes com o direito aplicável.
- II - O tribunal recorrido condenou o arguido, para além do mais, pela prática de 6 crimes de roubo qualificado. Acontece, porém, que todos estes crimes, excepção feita ao primeiro apreciado no processo I, tiveram por objecto coisas de valor diminuto, ou seja, de valor não superior ao de uma unidade de conta no momento da prática do fato, tal como ele é definido na



- al. c) do art. 202.º do CP. Por essa razão, não há lugar à qualificação desses crimes de roubo, atento o disposto no n.º 4 do art. 204.º do CP.
- III - Por isso, o arguido deve ser condenado pela prática de um único crime de roubo qualificado, aquele de que foi vítima *N*, que foi julgado no âmbito do processo I, devendo ser, quanto aos restantes, condenado pela prática de 5 crimes de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP.
- IV - No que se refere aos factos objecto do processo indicado sob a letra C, o arguido foi condenado pela prática de 2 crimes de roubo simples consumados. Acontece que o arguido nada chegou a subtrair ao ofendido *D*, por isso o arguido não deveria ter sido condenado pela prática de 2 crimes de roubo consumado, mas sim de um crime de roubo consumado, como o foi, e de um crime de roubo tentado, este, de que foi vítima *D*, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1, 22.º, 23.º e 73.º, do CP.
- V - A pena conjunta terá como mínimo 4 anos de prisão, o que corresponde à mais elevada das penas parcelares, e como limite máximo 25 anos de prisão, já que a soma daquelas é de 52 anos e 10 meses – art. 77.º, n.º 2, do CP. Para a graduação da pena conjunta há que atender, nos termos do n.º 1 deste mesmo preceito, à globalidade dos factos e à personalidade do agente.
- VI - No caso, tendo em conta que as condutas parcelares são, em geral semelhantes, consistindo na intimidação, por vezes com o uso de armas brancas, ou no uso de violência física para, na generalidade das situações, juntamente com outro ou outros, conseguir, na maioria delas, constranger as vítimas a entregar-lhe bens patrimoniais de reduzido valor, que todos os crimes foram praticados entre 22-12-2014 e 16-04-2015, ou seja, num período de cerca de 4 meses, que o arguido nasceu em 21-08-1996, tendo então 18 anos e o seu percurso institucional, antes e depois da maioridade penal, entende este tribunal dever fixar em 10 anos de prisão a pena conjunta.

16-05-2019

Proc. n.º 429/15.OPBMTS.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

<b>Tráfico de estupefacientes</b> <b>Medida concreta da pena</b>
---

- I - A ilicitude de que se reveste o facto ilícito típico representa-se média/alta, tendo em vista, para além da natureza dos produtos estupefacientes objecto de tráfico (heroína e haxixe), o largo lapso de tempo (cerca de 7 anos) durante o qual o arguido cedeu e/ou vendeu, de modo reiterado,



aquelas substâncias a terceiros (pelo menos a cerca de 20 pessoas distintas), mediante contacto, directo ou por telefone.

- II - Por outro lado, cabe ter presente que, se média/lata se representa a culpa concreta do arguido, que agiu com intenso dolo directo, muito acentuadas são igualmente as necessidades de prevenção geral e especial. Entende-se, ainda assim, ser de fixar a pena pela prática do crime de estupefacientes em 6 anos de prisão, em lugar da pena de 7 anos de prisão fixada pela 1.<sup>a</sup> instância.

16-05-2019

Proc. n.º 673/14.7PBAGH.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Nulidade**

**Irregularidade**

**Prazo**

**Limitação do recurso**

**Conhecimento officioso**

**Alteração da qualificação jurídica**

***Reformatio in pejus***

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Convite ao aperfeiçoamento**

- I - Atendendo ao princípio da legalidade das nulidades, afirmado no art. 118.º, n.º 1, do CPP e por outro à impossibilidade de recondução do aludido acto (relativo à prorrogação do prazo para exercer o contraditório quanto a eventual alteração da qualificação jurídica) a qualquer das nulidades previstas nos arts. 119.º e 120.º, do CPP, o mesmo integraria eventualmente mera irregularidade, de acordo com o disposto no 1.º dos referenciados preceitos.
- II - Irregularidade que, em conformidade com o prescrito no n.º 1 do art. 123.º dos CPP, havia de facto de ser arguida pelo interessado no próprio acto ou, não tendo a este assistido, nos 3 dias seguintes a contar daquele em que houvesse sido notificado para qualquer termo do processo ou intervindo em algum acto nele praticado, o que não sucedeu.
- III - Se é certo que as conclusões apresentadas pelo recorrente definem e delimitam o objecto do recurso (art. 412.º, n.º 1, do CPP), não é menos verdade que a limitação do recurso não obsta, desde que observado o princípio da *reformatio in pejus*, a que, no âmbito do conhecimento amplo de que dispõe com respeito à matéria de direito, o tribunal de recurso



conheça oficiosamente de questões dessa natureza, designadamente atinentes à qualificação jurídica dos factos e, na decorrência da mesma, à espécie e à medida da pena ou penas, à prescrição do procedimento criminal e até aos eventuais vícios da decisão sobre matéria de facto, quanto a estes como forma de obviar a que seja compelido a aplicar o direito a matéria de facto manifestamente insuficiente, contraditória ou eivada de erro na apreciação da prova.

- IV - Não permitindo a alteração da qualificação jurídica a manipulação de sanções em prejuízo dos arguidos ainda que não recorrentes, tratando-se de um caso de concurso de crimes, a proibição da *reformatio in pejus* abrange não tão-só a pena conjunta mas também as penas parcelares aplicadas. O que significa que se a manutenção da pena conjunta não basta para garantir a observância do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, este há-de ser igualmente tido em conta no que concerne às penas parcelares que devam integrar o concurso.
- V - E, sendo assim, impõe-se redeterminar a medida das novas penas parcelares aplicadas por aquele tribunal por forma a subtrair, não tão-só a pena conjunta mas, também as penas parcelares, a uma violação do invocado princípio da proibição da *reformatio in pejus*, o que, como é bom de ver, passará por revogar em tal segmento o acórdão recorrido.
- VI - A jurisprudência fixada pelo STJ no seu acórdão 4/2016, de 21-01-2016, é por maioria de razão, aplicável aos casos de determinação da espécie e da medida da pena em consequência, não da condenação pela relação do arguido que em 1.ª instância havia sido absolvido da prática do crime ou crime mas, da simples alteração da qualificação jurídica dos factos a que o tribunal de recurso, a relação, procedeu.
- VII - O pretendido convite ao aperfeiçoamento, nos termos do art. 417.º, n.º 3, do CPP, com vista a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, pressupõe que na motivação o recorrente tenha observado as especificações a que se referem os n.ºs 2 a 5 do art. 412.º, do CPP. Não o tendo feito, fica inviabilizado o pretendido convite ao aperfeiçoamento, sob pena de, a não se entender destes jeitos, tal determinar um indevido alargamento do prazo de recurso.

16-05-2019

Proc. n.º 8683/10.7TALRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**



**Obrigaç o de perman ncia na habita o  
Revoga o**

- I - A pris o por facto pelo qual a lei a n o permite, prevista na al. b) do n.  2 do art. 222.  do CPP, abrange uma multiplicidade de situa es, a saber, entre outras: a n o punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescri o do procedimento criminal ou da pena, a amnistia da infrac o imputada, a inimputabilidade do preso, a falta de tr nsito da decis o condenat ria, a impossibilidade legal de submiss o do mesmo a pris o preventiva.
- II - Todas estas situa es nos conduzem a uma mesma aprecia o: trata-se de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verific vel com base nos factos recolhidos no  mbito da provid ncia confrontados co a lei, sem que haja necessidade de proceder   aprecia o da pertin ncia ou correc o de decis es judiciais,   an lise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, mat rias essas que n o est o compreendidas no  mbito desta provid ncia de *habeas corpus*, e que s o podem ser discutidas em recurso ordin rio.
- III - Pretende o arguido impugnar o despacho que lhe revogou a medida de coac o de OPH, e que veio a determinar que passe a aguardar os ulteriores termos do processo na situa o de pris o preventivas. O arguido impugnou, e bem, este despacho pela via do recurso ordin rio, n o tendo obtido vencimento. N o compete a este tribunal, em sede de *habeas corpus*, apreciar tal despacho, t o-pouco o ac rd o da rela o que conheceu do recurso ordin rio interposto daquele despacho e sua fundamenta o.

23-05-2019

Proc. n.  72/15.3GAAVZ-M.S1 - 5.  Sec o

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso para fixa o de jurisprud ncia  
Oposi o de julgados**

- I - O ac rd o fundamento declarou expressamente a irregularidade do despacho proferido pela 1.  inst ncia por n o conter a narra o dos factos suficiente e n o suficientemente indiciados e, por esse motivo, se determinou que o tribunal recorrido reparasse a irregularidade cometida.
- II - Outro tanto n o aconteceu com o ac rd o recorrido, j  que este n o apreciou, muito menos expressamente, a quest o da qualifica o da





natureza do vício de omissão de narração da matéria de facto suficiente e não suficientemente indiciada no despacho de não pronúncia. Não existe, por isso, oposição de julgados.

23-05-2019

Proc. n.º 4783/15.5T9AVR.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Pedido de indemnização civil**

**Partes civis**

**Legitimidade**

**Oposição de julgados**

**Erro de julgamento**

**Interpretação da lei**

- I - O recurso foi interposto pelo demandante civil. Porém o recurso interposto versa sobre matéria que extravasa os limites da intervenção admissível dos demandantes civis, prevista no art. 74.º, n.º 2, do CPP. A decisão recorrida, na parte em que o recorrente sustenta a sua contrariedade ao AFJ 1/97, fundou-se num entendimento relativo à solução de uma questão processual penal respeitante à legitimidade do MP para o exercício da acção penal num crime semi-público, o que claramente extravasa o âmbito da intervenção de uma parte civil. Não pode, por isso, reconhecer-se legitimidade ao recorrente para interpor o presente recurso contra jurisprudência fixada, razão pela qual o recurso por ele interposto deve ser rejeitado.
- II - Mesmo que assim não fosse, sempre se deveria entender que só é admissível um recurso contra jurisprudência fixada quando o acórdão recorrido manifesta não aceitar essa jurisprudência, contrariando-a, nos termos previstos no n.º 3 do art. 445.º do CPP, e não quando simplesmente a ignora ou quando a interpreta incorrectamente.
- III - Uma outra interpretação do n.º 1 do art. 446.º confeririam uma maior protecção à efectiva aplicação da jurisprudência fixada do que aquela que se encontra estabelecida para a cabal aplicação da lei. A não aplicação de uma determinada norma legal ou a sua interpretação incorrecta apenas permite aos sujeitos processuais o direito a interpor um recurso ordinário, estando-lhes vedada a interposição de qualquer recurso extraordinário.

23-05-2019

Proc. n.º 74/15.0T9ABF.E1.S1 - 5.ª Secção



Carlos Almeida (relator)  
Júlio Pereira

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados**

Tanto o acórdão recorrido, como o acórdão fundamento aludem ao contexto em que as expressões alegadamente injuriosas foram proferidas, para a partir daí se concluir em sentidos diferentes sobre a relevância criminal das mesmas. E é precisamente a diferença de contextos que não permite concluir pela identidade, ainda que apenas substancial, das situações de facto.

23-05-2019  
Proc. n.º 355/16.5GESTB.E1-A.S1 - 5.ª Secção  
Júlio Pereira (relator)  
Clemente Lima

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados**

O acórdão fundamento e o acórdão recorrido não adoptaram soluções divergentes sobre a mesma questão de direito, uma vez que o acórdão recorrido, expressa e explicitamente, decidiu sobre a prescrição do procedimento criminal e da pena, considerando-as inoperativas, enquanto o acórdão fundamento decidiu em matéria de agravação da pena, relevando o quase atingimento do tempo prescrição do procedimento como factor atendível na respectiva graduação. Tão-pouco tais decisões se estabeleceram no domínio do mesmo quadro normativo, pelo que inexistente oposição de julgados.

23-05-2019  
Proc. n.º 2/03.5FCLGS-X.E1.E1.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator)  
Margarida Blasco

**Reclamação para a conferência  
Admissibilidade de recurso  
Constitucionalidade  
Pena de multa  
Acórdão da Relação  
Absolvição crime**



- I - O recurso interposto pelo arguido de decisão do tribunal da relação que, revertendo absolvição decidida em 1.<sup>a</sup> instância, condena o arguido em pena de multa, deve ser rejeitado, nos termos prevenidos nos arts. 420.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. b) e 414.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2, do CPP, por a decisão recorrida não ser recorrível, nos termos do disposto nos arts. 432.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. b), 400.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. e) e 434.<sup>o</sup>, do CPP.
- II - Deve ser rejeitado, por manifesta improcedência, nos termos prevenidos na al. a) do n.<sup>o</sup> 1 do art. 420.<sup>o</sup> do CPP o recurso em que o recorrente pretende ver-se absolvido com fundamento em alteração da decisão do tribunal da relação sobre a matéria de facto mediante juízo que está fora do alcance dos poderes cognitivos do STJ (que enquanto tribunal de revista, conhece apenas de direito).

23-05-2019

Proc. n.<sup>o</sup> 320/13.4PIVNG.P1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Abuso sexual de crianças**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Reparação oficiosa da vítima**

- I - Quanto à problemática atinente à unificação num só crime de trato sucessivo (também denominado de prolongado, protelado, protraído, exaurido), no essencial correspondente ao crime habitual, de uma pluralidade de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, cometidos durante determinado lapso de tempo contra a mesma vítima, depois de breve hesitação, a alguma jurisprudência do STJ que havia acolhido tal solução tem vindo a pronunciar-se em sentido negativo.
- II - *In casu*, em cada uma das situações fácticas dadas como provadas houve da parte do arguido e ora recorrente renovação do desígnio criminoso de sorte que, sem em relação aos desígnios anteriores os que lhes sucederam se representam autónomos, inexistindo razões para se falar em unidade de resolução.
- III - O arbitramento de uma certa quantia a favor da vítima do crime, nos termos do art. 82.<sup>o</sup>-A, do CPP, correspondendo a uma pretensão do legislador orientada no sentido de acudir e obviar a uma situação de urgência determinada pela desprotecção da vítima, não tem de equivaler ao montante indemnizatório que, caso tivesse sido deduzido pedido de indemnização civil, seria fixado em conformidade com os critérios decorrentes dos arts. 483.<sup>o</sup> e ss. e 562.<sup>o</sup> do CC e 129.<sup>o</sup>, do CP.



IV - Quantitativo “reparatório” que, na falta de previsão, na norma do art. 82.º-A, do CPP, de critérios legais, deverá ser fixado atendendo aos conceitos da lei civil, *maxime* à luz da equidade e ponderando o grau de desprotecção da vítima do crime e da culpabilidade do agente, as suas condições pessoais, a sua situação económica e também da vítima, e demais circunstancialismo com relevância para o efeito, em conformidade com o previsto nas normas dos arts. 494.º e 496.º, n.º 3, do CC.

23-05-2019

Proc. n.º 134/17.2JAAVR.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Acórdão para fixação de jurisprudência**  
**Processo de contra-ordenação**  
**Recurso**  
**Tribunal da Relação**  
**Questão nova**  
**Decisão da autoridade administrativa**

Em processo contraordenacional, no recurso da decisão proferida em 1.ª instância o recorrente pode suscitar questões que não tenha alegado na impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa

23-05-2019

Proc. n.º 13/17.3T8PTB.G1-A.S1

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Carlos Almeida

Lopes da Mota

Vinício Ribeiro

Conceição Gomes

Júlio Pereira

Clemente Lima

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

Pires da Graça

Raúl Borges

Manuel Braz

Mário Belo Morgado



António Joaquim Piçarra (Presidente)

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**

- I - A providência de *habeas corpus* não comporta decisão sobre a regularidade de actos processuais com dimensão e sequelas processuais específicas, não configura um sobre-recurso de actos processuais, valendo apenas no sentido de determinar se, para além de tais dimensões e sequelas, os actos processuais levados no processo produzem consequência que possa acolher-se na previsão do citado n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O arguido peticionante encontra-se em cumprimento sucessivo de duas penas, de 21 anos de prisão (processo X) e de 6 anos e 9 meses de prisão (processo Y), vindo a execução daquela a ser interrompida na medida em que ali se atingiu o meio da pena, passando a executar-se a pena aplicada nos presentes autos, tudo nos termos prevenidos no art. 63.º, do CP. Inexiste, pois, qualquer prisão ilegal.

30-05-2019

Proc. n.º 767/11.0JAPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Tempestividade**  
**Extemporaneidade**

Tendo o arguido sido notificado do acórdão recorrido por via postal dirigida ao seu mandatário e expedida em 23-11-2018, considera-se o mesmo notificado em 26-11-2018. Uma vez que o acórdão não era passível de recurso ordinário, decorridos 10 dias (art. 105.º, n.º 1, do CPP) para eventual arguição de nulidade ou irregularidade transitou em julgado, o que ocorreu em 06-12-2018, data a partir da qual se contam os 30 dias para interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, cujo termo foi em 18-01-2019. Pelo que o mesmo é extemporâneo.

30-05-2019

Proc. n.º 10/18.1GATVR-B.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima



**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados**

- I - No acórdão recorrido a questão da perda de mandato foi tratada somente de um ponto de vista processual tendo em atenção a ausência de decisão a esse respeito no dispositivo do acórdão da 1.<sup>a</sup> instância. Já no acórdão fundamento a questão foi tratada num sentido não coincidente com este apreciando-se se, do ponto de vista material, havia ou não factos que suportassem uma conclusão a respeito da possibilidade da perda de mandato. Concluído que não a decisão foi de revogação da condenação nessa parte.
- II - Nesta perspectiva, as questões debatidas nos dois acórdãos sobre as quais houve tomada de posição explícita não foram as mesmas. Sobre a questão de direito subjacente que era a da possível automaticidade da perda de mandato prevista na al. f) da Lei 34/87 ambas as decisões se pronunciaram pela rejeição da sua aplicação *ope legis*. Ou seja, as tomadas de posições sobre esta matéria foram coincidentes e não opostas como seria exigível para afirmar a oposição de julgados.

30-05-2019

Proc. n.º 592/03.2TAEVR-B.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados  
*Habeas corpus*  
Interesse em agir**

- I - Também no recurso para fixação de jurisprudência é exigível o interesse em agir do recorrente, ou interesse processual, o interesse em lançar mão deste meio de impugnação para defender um seu direito. E esse interesse tem de ser concretizável no sentido de ser um interesse com um concreto benefício que a decisão possa trazer para o recorrente.
- II - O ora recorrente cumpre pena de prisão e as diligências levadas a cabo para a sua detenção e início de cumprimento da pena forma consideradas legais, pela decisão de *habeas corpus* que o recorrente invoca como acórdão recorrido. Por conseguinte, desse ponto de vista o estatuto legal do ora recorrente – o de condenado em cumprimento de pena – não é reversível não havendo, pois, qualquer possível benefício e logo qualquer interesse na decisão de um putativo recurso extraordinário.





30-05-2019

Proc. n.º 127/06.5IDBRG-G.S1-A - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Repetição da motivação**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Homicídio qualificado**  
**Frieza de ânimo**  
**Medida concreta da pena**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**

- I - A motivação apresentada no recurso para este STJ é quase *ipsis verbis* uma repetição integral da usada para o recurso para a relação e as conclusões são exactamente as mesmas. Significa isto que o recorrente, no recurso agora interposto não manifesta específica discordância quanto à forma como esse conjunto de questões foi analisado pelo tribunal da relação nem tão pouco rebate ou sequer discute os argumentos utilizados.
- II - O recorrente ignora a especificidade da competência do STJ em matéria de recursos ordinários. Não é admissível recurso para o STJ se nele se pretende impugnar a decisão recorrida sobre um putativo erro de julgamento da matéria de facto (art. 434.º, do CPP). Está, por isso, afastada da apreciação do presente recurso toda a matéria que diz respeito à invocação dos pontos que o recorrente considera incorrectamente julgados. Pelo que a análise do recurso se cinge à questão de precisar se houve ou não homicídio qualificado pela al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP e à medida das penas parcelares e da pena única.
- III - No tocante ao crime de detenção de arma proibida há dupla conforme pois houve no acórdão do tribunal da relação manutenção da matéria de facto, integral coincidência da qualificação jurídica e confirmação da pena imposta de 2 anos e 2 meses de prisão. Razão pela qual não é admissível recurso nesta parte (art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP).
- IV - É entendimento pacífico deste STJ que a qualificativa prevista na al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP consubstancia-se em agir “de forma calculada, planeada quanto ao local e ao momento, com imperturbada calma, revelando-se indiferença e desprezo pela vida, firmeza, tenacidade, sangue frio, um lento, reflexivo e cauteloso processo na execução e preparação do crime de forma a denotar insensibilidade e profundo desrespeito pela pessoa e vida humana.”.



- V - No caso, verifica-se a indicada qualificativa uma vez que o arguido preparou as condições adequadas ai encontro com a vítima, à qual se dirigiu munido de arma de fogo, disparando 3 tiros à cabeça da vítima, a 3/4 metros, disparando outros 3 tiros à queima-roupa à cara da vítima depois de proferir a expressão “Ainda estás vivo?”.
- VI - Na avaliação do caso concreto e na ponderação global das circunstâncias nele presentes, o modo de execução do crime não deixa de exprimir uma atitude determinada e contumaz do recorrente, um propósito e persistência da intenção de matar. Tendo a moldura penal abstracta um limite mínimo de 16 anos, por força da agravação de um terço prevista no art. 86.º, n.º 3, da Lei 5/2006, de 23-02, e o limite máximo de 25 anos o que se constata é que a pena concreta foi fixada muito acima desse limite mínimo o que se crê adequado e equilibrado, pois a sua redução, além de não ser justificada ao nível da prevenção especial, criaria a aberrante ideia de impunidade. Pelo que a pena única aplicada pelas instâncias de 20 anos de prisão se afigura como adequada.

30-05-2019

Proc. n.º 21/17.4JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

#### **Recurso para fixação de jurisprudência Oposição de julgados**

Inexiste oposição de julgados nos casos em que é patente que as situações factuais não são sobreponíveis, não se podendo, assim, falar de soluções opostas.

30-05-2019

Proc. n.º 295/16.8T9VPV.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

#### **Escusa Imparcialidade**

A relação de amizade existente entre o Sr. Juiz Conselheiro requerente e o arguido, consubstanciada no facto de terem sido colegas de escola, mantendo proximidade há mais de 50 anos, é motivo de escusa.

30-05-2019



Proc. n.º 26/19.0YFLSB - 5.ª Secção  
Helena Moniz (relatora)  
Nuno Gomes da Silva  
Francisco Caetano

**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Furto qualificado**

- I - A jurisprudência maioritária do STJ tem-se pronunciado no sentido de que o obstáculo algum existe à cumulação de penas de prisão suspensas na respectiva execução com outras penas de substituição do mesmo tipo ou com penas de prisão efectiva. E isto na consideração que, ainda que tenham integrado cúmulos jurídicos antes efectuados, havendo que desfazê-los para os reformular com vista à determinação de uma ou mais penas conjuntas, a final sempre caberá decidir se é, ou não, de manter a suspensão na respectiva execução de tais penas em relação à pena conjunta.
- II - Daí que, não exista qualquer óbice à integração, no cúmulo jurídico de conhecimento superveniente, de penas de prisão suspensas na execução e cujo prazo de suspensão ainda não haja decorrido (como sucede no caso vertente), ou tenha sido prorrogado, ou em que a suspensão haja sido revogada.
- III - No caso em análise, a moldura penal abstracta do concurso é de 2 anos e 10 meses de prisão (a mais elevada das concretas penas parcelares aplicada ao arguido, pela prática de um crime de furto qualificado) a 22 anos de prisão (a soma de todas as penas parcelares que, num total de 10, são de dimensão média baixa, salvo uma que é de dimensão baixa).
- IV - O recorrente foi condenado na sua esmagadora maioria pela prática de crimes de furto qualificado (9, dos quais um tentado), a que acresce um crime de falsificação de documento, cometidos ao longo dos anos de 2010 (5) e de 2012 (os demais). A ilicitude global dos factos, aferida em função da medida das penas singulares em si mesmas e em relação ao conjunto, e do tipo de conexão que intercede entre os crimes, situa-se a um nível semelhante ao das ditas penas.
- V - Ao nível da prevenção especial, importa não perder de vista o percurso criminal do arguido que, tendo cometido para cima de uma dezena de



crimes de furto qualificado ao longo dos anos de 2010 e 2012, revela possuir certa propensão para a prática deste tipo de actuação ilícita. O arguido está desempregado e foi consumidor de estupefacientes, sendo casado e pai de dois filhos menores, contando actualmente com 42 anos de idade. Pelo que, tudo ponderado se afigura como adequada a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão em lugar da pena única de 9 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

30-05-2019

Proc. n.º 512/12.3PCRGR.1.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

## Junho

### 3.ª Secção

#### ***Habeas corpus***

#### **Sentença condenatória**

#### **Pena de prisão**

#### **Regime de permanência na habitação**

- I - A «prisão domiciliária» não de aplicação mecânica, isto é, não se impõe pela simples verificação dos pressupostos formais.
- II - Exige a verificação do pressuposto substantivo, ou seja, que ademais dos requisitos licenciantes, cumpra satisfatoriamente as finalidades de execução da pena de prisão efectiva. Tal sucederá se o tribunal, sopesando o concreto circunstancialismo do caso, concluir, fundamentada e convincentemente, que a prisão domiciliária não desguarnea a tutela do bem jurídico violado, reafirmando a sua validade social e vigência normativa, e é suficiente para preparar o condenado a viver na comunidade sem atentar contra os valores que o legislador elegeu como dignos da protecção penal.
- III - Resultando do acórdão condenatório, do acórdão confirmatório da Relação e do acórdão que indeferiu a nulidade arguida, que os tribunais concluíram, concordantemente, pela necessidade de execução da pena de prisão efectiva "dentro dos muros" do EP pela singela razão de que o passado criminal do arguido não permitiu concluir que o regime de permanência na habitação com VGE pudesse satisfazer suficiente e adequadamente as finalidades da punição, forçoso é concluir que o requerente discutiu, sem êxito, no foro próprio e através do meio processualmente estabelecido,



- IV - Esta não é a providência legalmente prevista para tornar a discutir essa mesma questão processual. Os vícios de que possam padecer os acórdãos da 1.<sup>a</sup> e da 2.<sup>a</sup> instância que apenas sejam cognoscíveis através dos meios ordinários de impugnação são irrelevantes para o *habeas corpus*.
- V - Não há, conseqüentemente, qualquer abuso de poder ou arbitrariedade na não decisão, no caso, pelo regime de permanência na habitação.

05-06-2019

Proc. n.º 299/15.8T9LNH-D.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - Os "novos factos ou meios de prova" a que alude a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP integram um conceito cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo. Numa 1.<sup>a</sup> fase, a jurisprudência encarava a novidade reportando-a apenas ao julgador: novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser (ou não) conhecido do arguido. Posteriormente, e fazendo para além do mais apelo ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito, passando a incluir também o arguido: novo é o facto ou meio de prova que, para além do tribunal, também o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente.
- II - Não releva o facto e/ou meio de prova capaz de lançar alguma dúvida sobre a justiça da condenação. A lei exige que a dúvida seja qualificada, que tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como decisão mais provável.
- III - O recurso extraordinário de revisão de sentença não é mais uma instância de recurso de reapreciação do julgado, a somar àquelas a que sucessivamente o recorrente lançou mão, mas um modo de reação contra um evidente erro judiciário.
- IV - Não integra o conceito de "novos factos ou meios de prova" um documento (requerimento por meio da qual a ora recorrente comunicou ao processo de regulação das responsabilidades parentais ter alterado a sua residência para a Madeira) que já existia à data do julgamento levado a cabo na 1.<sup>a</sup> instância, que era da própria autoria da recorrente (e, portanto, já então, do



seu conhecimento) e relativamente ao qual não foi alegada (não se vislumbra) qualquer circunstância impeditiva da sua oportuna apresentação ou invocação.

- V - A circunstância do referido documento não se encontrar digitalizado, não a impedia de a alegar no processo, tal como não a impedia de requerer que ao Tribunal de Cascais fosse solicitada cópia do documento ora em discussão, sendo certo que a excecionalidade inerente ao recurso de revisão não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adoção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais.
- VI - Tal documento é insuscetível de lançar fundada dúvida sobre a justiça da condenação; e, muito menos, qualquer dúvida que consistente e seriamente aponte no sentido da provável absolvição da recorrente. Em primeiro lugar, porque da notificação do documento em análise ao respetivo mandatário não decorre que o próprio assistente tenha tido conhecimento do mesmo, tanto mais que, nessa altura, já o processo de regulação das responsabilidades parentais tinha findado. Em segundo lugar, porque a arguida foi condenada pela prática de um crime de subtração de menor, p. e p. pelo art. 249.º, n.º 1, al. c) do CP, por uma multiplicidade de situações que consubstanciam a violação do acordo das responsabilidades parentais que subscreveu.
- VII - Esse documento demonstraria, supostamente, que uma dessas violações não se teria verificado (levar os filhos do continente para a Madeira sem consultar nem avisar o assistente), mas não coloca em causa todos os outros incumprimentos em que se espalhou o ilícito criminal por que a arguida foi condenada, provados na sentença condenatória.

05-06-2019

Proc. n.º 3155/12.8TAFUN-A.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe, em face da disciplina consagrada nos arts. 437.º e 438.º do CPP, a verificação de





pressupostos, de índole formal e substancial, assunto sobre o qual a jurisprudência do STJ se tem debruçado com frequência.

II - Constituem pressupostos, de índole formal:

--a interposição no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido);

--a identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição;

--indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão fundamento;

--o trânsito em julgado dos dois arestos (aresto recorrido e aresto fundamento);

-- a indicação de apenas um aresto fundamento.

Como pressupostos, de índole substancial:

--dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação;

--que incidam sobre a mesma questão de direito;

--e assentem em soluções opostas.

A estes requisitos, a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.

III - Os recorrentes, no caso em análise, indicaram como arestos fundamento sete acórdãos, sendo dois deles de fixação de jurisprudência (Acs. STJ 1/2013 e 2/2015), o que, só por si, inviabilizaria a prossecução do presente recurso, dado que o desrespeito de jurisprudência fixada se combate através do recurso previsto no art. 446.º do CPP e não por meio do recurso disciplinado no art. 437.º do mesmo Código.

IV - A indicação de mais do que um aresto fundamento é motivo, de índole formal, de rejeição do recurso, sem possibilidade de convite à correcção. Trata-se de entendimento unânime deste Supremo Tribunal.

05-06-2019

Proc. n.º 754/16.2T9PBL.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Responsabilidade civil por factos ilícitos**  
**Dano**  
**Responsabilidade objectiva**



- I - Incorre em nulidade por omissão de pronúncia o acórdão da Relação que não se pronúncia relativamente à impugnação da demandante/assistente da parte da sentença da 1.<sup>a</sup> instância que absolveu os demandados/arguidos do pedido cível que havia formulado – n.º 1, al. c) do art. 379.º, *ex vi* do n.º 2 do art. 374.º, ambos do CPP.
- II - Na sequência do asserido, e declarando a nulidade do acórdão recorrido por ter deixado de apreciar uma questão que tinha sido objecto de impugnação por banda da recorrente, o STJ, com amparo da argumentação que se deixou expandida, irá substituir-se ao tribunal recorrido e tomar conhecimento da questão que foi declarada prejudicada, a saber a questão concernente ao pedido de indemnização civil que a recorrente impulsou, contra os arguidos, com base na facticidade de "imputação criminal" que foi considerada adquirida pelo tribunal da Relação.
- III - Para que se pudesse imputar a responsabilidade de qualquer dos arguidos/demandados pelo pagamento de um quantitativo indemnizatório à assistente/demandada impunha-se a verificação de um estado de culpabilidade - penal e/ou civil - pela situação denunciada e que originou o julgamento dos imputados.
- IV - Não resultando provado que a actividade desenvolvida pelos arguidos tivesse desencadeado um prejuízo (causal) na esfera patrimonial da assistente/demandante e considerando que à demandante estava consignado o ónus de provar que a actividade contrária à lei (antijurídica) e ilícita imputada aos arguidos/demandados lhe tinha ocasionado um dano, forçoso é considerar que não se verifica tal pressuposto da responsabilidade civil por factos ilícitos.
- V - Só comprovando a antijuridicidade, ilicitude e natureza culposa da conduta a demandante lograria ver preenchidos os pressupostos basilares da obrigação de indemnizar com base na responsabilidade civil com base em factos ilícitos.
- VI - A actividade de que a assistente/demandante faz derivar a responsabilidade de indemnização dos demandados (desempenho de funções de mediação de seguros pelos arguidos em substituição do seu progenitor falecido) não representa uma fonte de risco (acrescido) que deva ser socialmente assumido pelo beneficiário da actividade desenvolvida. Eventualmente poderá ocorrer uma responsabilidade contratual - aferida segundo os padrões e os pressupostos da responsabilidade civil (art. 799.º, n.º 2 do CC) - por incumprimento de acordos ou pactos de realização ou prestação recíprocas, mas que não entram no tipo de responsabilidade que foi imputada aos arguidos/demandados.



VII - Porque não se verificam os pressupostos de que a demandante poderia impetrar o pagamento de quaisquer quantias aos demandados, soçobra o pedido de indemnização com base neste tipo de responsabilidade, tanto com base em factos ilícitos como com base na responsabilidade objectiva.

05-06-2019

Proc. n.º 8741/08.8TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado

**Habeas corpus**  
**Roubo agravado**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - Uma vez que o requerente foi condenado por acórdão proferido em 1.ª Instância na pena de 4 anos de prisão pela prática de crime de roubo agravado, p. e p., nos arts. 26.º, 210.º, n.º 1 e n.º 2 al. b) com referência ao 204.º n.º 2 al. a) do CP, crime este punível com pena de prisão de 3 anos a 15 anos, é admissível a aplicação da medida de prisão preventiva, nos termos do art. 202.º n.º 1, al. a), do CPP.
- II - De harmonia com o disposto no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2 do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva é de 2 anos, atendendo à fase do processo. Assim sendo, uma vez que o arguido se encontra sujeito à medida de prisão preventiva desde 14-09-2017 ainda não excedeu os prazos máximos previstos no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP, que só se extinguirá em 13-09-2019.
- III - A prisão preventiva a que o arguido se encontra sujeito, foi aplicada por entidade competente - o juiz do processo - por facto pelo qual a lei permite, e, mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação na fase em que o processo ora se encontra, pelo que, não se verifica assim, qualquer excesso de prazo.

05-06-2019

Proc. n.º 1206/17.9S6LSB-D.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

**Cúmulo jurídico**  
**Homicídio**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**



### **Pena única**

- I - Quanto à pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico, a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- III - Por último, de grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - O arguido foi condenado pela prática de um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP, na pena de oito anos de prisão, e pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, c), do RJAM, por referência aos arts. 2.º, n.º 1, als. s), aj) e ar), n.º 2, al. j), n.º 3, al. g), 3.º, n.º 1 e n.º 6, c) e art. 8.º, do mesmo diploma legal, na pena de um ano e quatro meses de prisão, e, em cúmulo jurídico na pena única de oito anos e seis meses de prisão, sendo de salientar que relativamente ao crime de homicídio uma vez o mesmo foi cometido com arma a pena deveria ter sido agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. nos termos do n.º 3 do art. 86.º da Lei 5/2006, de 23-02.
- V - Constando tal circunstância da acusação e da pronúncia, o Tribunal "a quo" deveria ter alterado a qualificação jurídica, dando cumprimento ao disposto no art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do CPP.
- VI - Perante uma moldura penal abstracta de 8 anos a 9 anos e 4 meses de prisão, ponderando o circunstancialismo concreto em que foram praticados os ilícitos pelos quais foi condenado, bem como o percurso de vida do arguido, a sua conduta anterior ao factos - o arguido contava à data dos factos 28 anos de idade e atualmente 32 anos – militando a favor do arguido a circunstância de não ter antecedentes criminais, (muito embora não muito relevante atenta a sua idade e sobretudo pela extrema gravidade do crime de homicídio), mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena de oito anos e seis meses de prisão.

05-06-2019

Proc. n.º 328/15.5JABRG.G3.S1 - 3.ª Secção



Conceição Gomes (relatora)  
Nuno A. Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**  
**Novo julgamento**  
**Composição do tribunal**

- I - Perante o disposto no art. 457.º, n.º 1, do CPP nos termos do qual, «[s]e for autorizada a revisão, o STJ reenvia o processo ao tribunal de categoria e composição idênticas à do tribunal que proferiu a decisão a rever e que se encontrar mais próximo», admite-se que a decisão proferida por este STJ nestes autos de recurso extraordinário é omissa quanto à indicação do tribunal competente para, em cumprimento do decidido, proceder ao novo julgamento do arguido, omissão que agora cumpre suprir.
- II - O Juízo Central Criminal de Lisboa – 1.ª Secção é constituído por 24 juízes – art. 84.º, n.º 1, al. b), do DL 49/2014, de 27-03, e Mapa III, anexo ao diploma, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.
- III - Tendo presente o art. 457.º, n.º 1, do CPP, numa interpretação e aplicação actualista, o novo julgamento do arguido deverá ser realizado por tribunal colectivo constituído por juízes daquela 1.ª Secção Criminal de Lisboa que resultar da distribuição a efectuar, da qual serão excluídos os juízes que intervieram no julgamento e na subsequente prolação do acórdão recorrido.

05-06-2019  
Proc. n.º 141/15.OPVLSB-B.S1 - 3.ª Secção  
Manuel Augusto de Matos (relator)  
Lopes da Mota

**Prova indiciária**  
**Princípio da presunção de inocência**  
***In dubio pro reo***

- I - Podemos considerar hoje consensual, na doutrina e na jurisprudência, que é admissível a “prova indireta” ou “indiciária” como meio de fixação dos factos provados. Embora ela não esteja admitida expressamente na lei, a regra da não taxatividade das provas leva a considerá-la como legítima por não ser proibida por nenhuma disposição legal (art. 125.º do CPP).
- II - Contrariamente à prova direta, que imediatamente dá a conhecer um facto investigando, a prova indireta parte de um ou mais indícios (factos



diretamente conhecidos, que funcionam como factos instrumentais) para chegar, por inferência, ao conhecimento de um outro facto, que é o objeto da investigação, conhecimento obtido por meio de um juízo mental, de um procedimento lógico e intelectual, assente em determinadas regras credíveis (regras científicas, regras da normalidade da vida, regras da experiência comum). Este facto novo, obtido por este procedimento intelectual, e observadas que sejam as regras referidas, quando elas permitam determinar o facto com o grau de certeza exigível em processo penal, ou seja, aquele que ultrapassa toda a dúvida razoável, esse facto novo, dizíamos, tem o mesmo valor probatório que o resultante das provas diretas.

- III - Tal procedimento não viola o princípio da presunção de inocência, porque o grau de certeza, ou de credibilidade, que ele envolve na procura da verdade é suficientemente forte para sacrificar, para ilidir, a presunção de inocência de que o arguido abstratamente goza.
- IV - O princípio da presunção de inocência, consagrado na própria CRP (art. 32.º, n.º 2), estabelece uma cláusula geral que vale para todo o processo penal: a de que o arguido deve ser tratado como inocente até ao trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta cláusula tem inúmeras repercussões ao longo das diversas fases do processo, respeitantes à defesa, às medidas de coação, à investigação, à prova, etc.
- V - O princípio *in dubio pro reo*, sendo de alguma forma um corolário do princípio da presunção de inocência, é mais especificamente um princípio ligado à apreciação da prova, após a sua produção, e à formação da convicção do julgador, estabelecendo que a dúvida insanável do tribunal sobre os factos (situação de *non liquet*) deverá sempre ser decidida a favor do arguido.
- VI - É hoje consensual que a apreciação da aplicação deste último princípio constitui matéria de direito, sendo pois sindicável em recurso pelo STJ. Contudo, é preciso não esquecer que esse controlo não pode incluir as “dúvidas” que o recorrente diz que tem e entende que o tribunal deveria ter tido, mas somente aquelas que o tribunal efetivamente teve, e que explicitou na motivação de facto da sentença, ou que de alguma forma se podem deduzir dessa motivação. É nesse estrito âmbito que é fiscalizável a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

05-06-2019

Proc. n.º 14/17.1GCFAR.E1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

**Dupla conforme**





**Cúmulo jurídico**  
**Burla qualificada**  
**Falsidade informática**  
**Falsificação**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Sendo as penas parcelares aplicadas ao arguido todas inferiores a 8 anos de prisão e tendo sido integralmente confirmadas no acórdão da Relação de que se recorre, verifica-se a existência de dupla conforme, pelo que as mesmas são insusceptíveis de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), a contrario e art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- II - Na determinação concreta da pena única de cúmulo jurídico impõe-se a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o n.º, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.
- III - Valorando o ilícito global perpetrado, na ponderação conjunta dos factos e personalidade do arguido, como determina o art. 77.º, n.º, 1 do CP, a natureza e gravidade dos ilícitos (106 crimes de burla qualificada, 181 crime de falsidade informática um dos quais na forma tentada e 101 crimes de falsificação documento), na lesão dos bens jurídicos atingidos, as exigências de prevenção geral na defesa e restabelecimento das normas violadas, sendo forte a intensidade do dolo, e da culpa, as fortes exigências de socialização, devendo ter-se em conta os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro do arguido, os limites legais da pena aplicável situados entre o mínimo de 3 anos de prisão e máximo de 25 anos de prisão – art. 41.º, n.ºs 1 e 2 do CP - não se revela excessiva, desadequada, nem desproporcional aplicar ao arguido a pena única de 9 anos de prisão

05-06-2019

Proc. n.º 112/15.6T9VFR.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Dupla conforme**



**Cúmulo jurídico**  
**Burla qualificada**  
**Falsidade informática**  
**Falsificação**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Sobre questões da prova e sua valoração, contendendo com conhecimento em matéria de facto, o acórdão recorrido fundamentou pormenorizadamente a inexistência de razão dos recorrentes, não sendo da competência do STJ conhecer das questões suscitadas atento o disposto no art. 434.º do CPP, sendo que inexisteram provas proibidas por lei, nem o tribunal agiu em estado de dúvida, sendo irrelevante a invocação do princípio “*in dubio pro reo*”.
- II - Sendo as penas parcelares aplicadas ao arguido todas inferiores a 8 anos de prisão e tendo sido integralmente confirmadas no acórdão da Relação de que se recorre, verifica-se a existência de dupla conforme, pelo que as mesmas são insusceptíveis de recurso em conformidade com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. f), a contrario e art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP.
- III - Na determinação concreta da pena única de cúmulo jurídico impõe-se a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o n.º, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso.

05-06-2019

Proc. n.º 33/16.5GGSNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Cumprimento sucessivo**



- I - Ao STJ está vedada a possibilidade de substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base do pedido de *habeas corpus* em termos de sindicar os motivos que a ela subjazem, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, estando, do mesmo modo, vedado ao STJ apreciar eventuais anomalias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão, a menos que a situação de privação de liberdade subjacente ao pedido de *habeas corpus* consubstancie um inequívoco abuso de poder ou um erro grosseiro na aplicação do direito.
- II - Tendo transitado em julgado o despacho do TEP que, determinando a execução do remanescente da pena única de 16 anos de prisão, decidiu que o arguido devia cumprir totalmente a pena residual de 7 anos 10 meses e 25 dias, por a mesma resultar de revogação de liberdade condicional e não ser por isso aplicável o art. 64.º, n.º 3, do CP, terminando o respectivo cumprimento em 13-08-2019, nunca poderia o STJ reapreciar tal questão.
- III - Acresce que após o termo desta pena residual o condenado será necessariamente desligado do Proc. X e colocado à ordem do processo Y, uma vez que neste processo tem para cumprir a pena única de 7 anos e 9 meses de prisão, pelo que – mesmo entendendo que no tocante à pena de prisão a executar na sequência de revogação da liberdade condicional pode beneficiar-se de nova liberdade condicional – nunca se imporá a sua libertação, mas tão somente, aferir do exato momento em que deveria ser ligado a este último processo (para iniciar o cumprimento da dita pena), problemática evidentemente alheia ao objecto da providência de “*habeas corpus*”.
- IV - Revogada a liberdade condicional e determinada a execução da pena de prisão ainda não cumprida, é apenas à parte residual/remanescente que deve atender-se, e não à totalidade da pena originária, para efeito de eventual concessão de nova liberdade condicional (ao abrigo do art. 64.º, n.º 3 do CP).
- V - Estatuindo o n.º 4 do art. 63.º do CP que o disposto nos n.ºs anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional, a jurisprudência do STJ encontra-se actualmente estabilizada no sentido de que, quando uma das penas a executar numa execução sucessiva de penas constitui o remanescente de uma pena resultante da revogação da liberdade condicional, ela não pode entrar na “soma das penas” aludida no n.º anterior, tendo de ser cumprida integralmente, em virtude de não poder ser objecto de nova concessão de liberdade condicional (após o integral cumprimento do remanescente, e reiniciando-se o cumprimento da pena autónoma aplicada noutra processo, deverá então reequacionar-se o problema da concessão, ou não, da



liberdade condicional a metade da pena no mesmo aplicada, aos 2/3 e em renovação anual da instância).

- VI - Mesmo defendendo a posição contrária, no sentido de que o arguido pode beneficiar de nova liberdade condicional no cumprimento do remanescente da primeira pena, nunca o condenado se encontraria em situação de prisão ilegal, face ao disposto no art. 63.º, n.º 3 do CP, na medida em que o cumprimento de 5/6 do somatório da pena residual de 7 anos 10 meses e 25 dias de prisão com a pena única de 8 anos de prisão só teria lugar em 19-12-2020, sendo certo que há ainda a considerar a pena única de 7 anos e 9 meses de prisão aplicada no Processo Y.

12-06-2019

Proc. n.º 1384/10.8TXCBR-Z.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição parcial**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Nulidade**  
**Lenocínio**  
**Auxílio à imigração ilegal**  
**Corrupção activa**  
**Corrupção passiva para acto ilícito**  
**Violação de segredo de justiça**  
**Recebimento indevido de vantagem**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Não é admissível recurso de acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que apliquem pena de prisão não superior a 5 anos (art. 400.º, n.º 1, e), do CPP).
- II - Para este efeito, o STJ vem entendendo que a pena aplicada tanto é a pena parcelar, cominada para cada um dos crimes, como a pena única/conjunta, pelo que, aferindo-se a irrecorribilidade separadamente, por referência a cada uma destas situações, os segmentos dos acórdãos proferidos em recurso pelo tribunal da Relação, atinentes a crimes punidos



- com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, são insuscetíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, b), do CPP.
- III - Esta irrecorribilidade abrange, em geral, todas as questões processuais ou de substância que (quanto a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão) tenham sido objeto da decisão, nomeadamente, os vícios elencados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, as nulidades da decisão (arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP) e aspetos relacionados com o julgamento dos mesmos crimes, aqui se incluindo as questões relacionadas com a apreciação da prova (v.g., o respeito pela regra da livre apreciação e pelo princípio in dubio pro reo ou proibições de prova), com a qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas parcelares.
- IV - O TC decidiu, primeiro no acórdão n.º 412/2015, de 29.09.2015, da Secção, e depois no acórdão n.º 429/2016, de 13.07.2016, tirado em Plenário: “Julgar inconstitucional a norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovatoriamente, face à absolvição ocorrida em 1.ª Instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do art. 400.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, por violação do direito ao recurso enquanto garantia de defesa em processo criminal, consagrado no art. 32.º, n.º 1 da Constituição”.
- V - Por identidade de razões, e fazendo jus a uma interpretação da norma ínsita no art. 410.º, n.º 1, e), do CPP, conforme com a CRP (concretamente, o direito ao recurso sem limitações desproporcionadas e em termos que realmente garantam o princípio do duplo grau de jurisdição, enquanto expressão das garantias de defesa do arguido, consagradas no art. 32.º, n.º 1, da CRP), são recorríveis os acórdãos em que a Relação inovatoriamente condena os arguidos em pena de prisão efetiva, seja em caso de i) absolvição na 1.ª Instância, seja em caso de anterior condenação em ii) pena de prisão suspensa na sua execução ou em iii) pena de multa.
- VI - O tribunal de recurso, gozando da maior amplitude em matéria de indagação e aplicação do direito, não está impedido de oficiosamente conhecer de todas as questões que não impliquem *reformatio in pejus*, mesmo que não especificadas no recurso, visto que no processo penal rege o princípio da verdade material e, quando está em jogo a liberdade do cidadão cuja inocência é protegida constitucionalmente até ao trânsito em julgado da condenação, não há que impor entraves formais para evitar erros, desacertos e incongruências decisórias.
- VII - Mesmo nas situações referidas em supra n.ºs 2 e 3, o STJ pode conhecer oficiosamente das questões atinentes à medida das penas parcelares quando a justiça do caso concreto o imponha, nomeadamente para evitar



disparidade/incoerência de critérios no tocante a arguidos responsáveis por factos que apresentam elevadíssimo grau de conexão.

- VIII - Um dos princípios fundamentais da justiça exige que os casos análogos sejam tratados de maneira análoga, e os casos diferentes de forma diferente, em função da medida da diferença, sendo as disparidades injustificadas e os sentimentos de injustiça suscetíveis de lançar o descrédito sobre o sistema de justiça penal.
- IX - Os vícios previstos nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CPP não podem constituir objeto de recurso para o STJ, que apenas deles conhece *ex officio*, quando se confronte com uma matéria de facto ostensivamente divorciada da realidade das coisas, quer por ser insuficiente, quer por ser contraditória, quer por se revelar a priori - e pela simples leitura da decisão impugnada – uma matéria de facto erroneamente apreciada.
- X - Os recursos não se destinam a criar ou debater questões novas, que não tenham sido suscitadas ou apreciadas pelo tribunal recorrido, mas apenas a reapreciar questão ou questões decididas, ou que deveriam ter sido decididas, pelo tribunal recorrido, salvo o caso das que devam ser oficiosamente conhecidas.
- XI - A Relação não tinha que se pronunciar sobre questão apenas suscitada por um dos arguidos na sua resposta à motivação do recurso interposto pelo MP.
- XII - Para além dos demais crimes praticados como autor (corrupção passiva e violação do segredo de justiça), estão verificados os requisitos da cumplicidade quanto ao elemento de uma Força de Segurança que, a troco de contrapartida monetária, fornecia informações relativas ao momento de ações de fiscalização policial aos responsáveis por estabelecimento em que se desenvolviam as atividades de prostituição e alterne, uma vez que com a sua conduta favoreceu a realização típica dos crimes de lenocínio e de auxílio à emigração ilegal, ao aumentar qualificada e concretamente o perigo de lesão dos correspondentes bens jurídico-penais.
- XIII - Ao aferir-se do grau de gravidade de infrações que se encontram numa relação de concurso efetivo e que apresentam entre si muito elevado grau de conexão, não pode subvalorizar-se, sob pena de dupla valoração, que, nas situações desta natureza, os imperativos de tutela dos bens jurídicos e de tutela da confiança da comunidade no ordenamento jurídico-penal são assegurados por uma multiplicidade de incriminações e de penas.
- XIV - A opção pela aplicação de uma pena de multa ou por uma pena privativa da liberdade é completamente diferente quando, em função da prática de outro ou outros crimes, o arguido esteja inevitavelmente sujeito a uma condenação em pena de prisão. Nesta hipótese, ou a pena de multa é tão leve, face ao património do arguido, que não implica para ele um sacrifício, e então não é pena, ou o condenado, em meio prisional, está





impossibilitado de angariar fundos para pagar a multa, com as naturais consequências daí resultantes.

19-06-2019

Proc. n.º 319/14.3GCVRL.G1.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Homicídio qualificado**  
**Violação**  
**Roubo**  
**Profanação de cadáver**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 71.º do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo CP;
- II - Na determinação concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente ao grau de ilicitude, e a outros factores ligados à execução do crime, à intensidade do dolo, aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e aos fins e motivos que o determinaram, às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do CP);
- III - O arguido foi condenado pela prática de um crime de homicídio qualificado, devendo ter-se presente que o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora é, de entre todos, o mais elevado – a vida – pelo que, salvo circunstância de excepcional valor atenuativo, não sejam admissíveis nestes crimes abrandamentos do respectivo sancionamento;
- IV - A criminalidade violenta, em que se integra o crime de homicídio, assume preocupação comunitária em crescendo, pelo que, para confiança da colectividade na lei, em nome de uma desejável tranquilidade e segurança de respeito pela vida humana, as necessidades de prevenir a prática de tal crime são muito presentes;
- V - Foi elevado o grau de ilicitude da actuação do arguido, revelada, desde logo, pelo modo de execução do crime: a actuação do arguido surgiu em circunstâncias que permitiram uma menor possibilidade da vítima poder



- reagir, tendo o homicídio sido perpetrado por asfixia o que necessariamente potenciou sofrimento na vítima;
- VI - Relativamente à patologia observada ao arguido – oligofrenia ligeira - ss instâncias, analisando todas as premissas do relatório pericial efectuado, e tendo em consideração o modo como os factos foram praticados e o discurso do próprio arguido, concluíram pelo afastamento de uma «imputabilidade diminuída», concluindo por uma actuação do arguido livre, voluntária e consciente, e com a intencionalidade descrita nos factos provados e pela consciência da ilicitude das suas condutas»;
- VII - De todo o modo, sempre se dirá que a questão da alegada «imputabilidade diminuída» jamais poderia assumir o relevo atenuativo pretendido pelo recorrente;
- VIII - A imputabilidade diminuída deve, na determinação da medida da pena, entrar, conjuntamente com todas as demais circunstâncias, na ponderação global a que se refere o n.º 2 do art. 71.º do CP, interessando é apurar se, em determinada actuação criminosa se verifica uma situação que, afectando o agente, possa interferir na sua capacidade para avaliar a ilicitude do facto ou de se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída;
- IX - No caso sub judice não existem quaisquer dados ou elementos que indiquem um estado de imputabilidade diminuída, daí que, justamente, as instâncias o tenham afastado, nem se observa uma situação de diminuição de culpa, a determinar uma atenuação da pena. Pelo contrário, a conduta do arguido reclama uma pena agravada pelo que se considera que a pena de 18 anos e 6 meses de prisão aplicada pela prática do crime de homicídio qualificado não é merecedora de censura;
- X - A moldura penal do cúmulo jurídico a efectuar está compreendida entre o limite mínimo de 18 anos e 6 meses de prisão e o limite máximo 26 anos e 3 meses de prisão que terá de se reduzir, por imposição legal (art. 77.º, n.º 2, do CP) para 25 anos de prisão, estando englobadas as penas de 18 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, de 5 anos de prisão pela prática de um crime de violação, de 2 anos de prisão pela prática de um crime de roubo e de 9 meses de prisão pela prática de um crime de profanação de cadáver;
- XI - A ilicitude global do comportamento do arguido pela prática de todos os crimes na mesma ocasião é decisivamente marcada pelo homicídio da vítima nas circunstâncias já fixadas reveladoras de uma personalidade muito desvaliosa ainda mais agravada pelo prévio cometimento do crime de violação e pelo crime de roubo e, sendo acentuadas as exigências de reprobção e de prevenção, considera-se que a pena única de 21 anos de prisão aplicada é uma pena justa, adequada e proporcionada à



extraordinária gravidade dos crimes perpetrados pelo arguido pelo que se deve manter.

19-06-2019

Proc. n.º 291/17.8JAAVR.P1.S1- 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Única instância**  
**Instrução**  
**Processo respeitante a magistrado**  
**Difamação**  
**Dolo eventual**

- I - É na consideração do contexto, em que a arguida, escreveu a expressão "*Em direito processual civil existem critérios e prazos formais que têm de ser seguidos e que o assistente e a sua mandatária descuraram*", que tem de se apurar do carácter ofensivo da expressão utilizada pela arguida.
- II - Resultando que a expressão alegadamente ofensiva se fundamenta em dados objectivos do processo de inquérito e se traduz numa avaliação, numa apreciação crítica, que se impunha à arguida, enquanto magistrada do MP, destinada a decidir do arquivamento do inquérito, será, neste contexto, que tal expressão deve ser lida.
- III - Não pode extrair-se, com o fundamento necessário, que, com o uso dessa palavra ("descuraram") - que representa uma acção e não uma qualidade -, a arguida se excedeu na avaliação e pretendeu, por essa forma, atingir a aqui assistente, advogada, na sua honra e consideração.
- IV - A afirmação pretensamente ofensiva refere-se à prestação funcional, à actividade profissional da assistente, não à pessoa desta, ao seu bom nome e reputação enquanto valores intrinsecamente inerentes à pessoa, dá conteúdo a uma crítica na apreciação que faz dos elementos do inquérito e é dirigida a uma finalidade única e específica, que é a decisão sobre a acusação, a que se destina o inquérito, arquivando-o (art. 262.º, n.º 1, e 277.º do CPP). O que, a coloca, *ab initio*, fora da área de tutela típica do crime de difamação.
- V - Esta avaliação crítica encontra-se objectivamente fundada nos termos do próprio despacho em que se integra e nas provas reunidas no inquérito, não constituindo um acto gratuito dirigido à pessoa da assistente, ao seu bom nome e reputação, nem uma ofensa que, pela sua gravidade, intenção e finalidade, deva considerar-se incluída naquela área de tutela.
- VI - Mesmo que se pudesse considerar excessiva, de modo a incluir-se no campo da previsão da norma incriminadora, não se surpreendem



elementos que permitam afirmar que a arguida usou a expressão que lhe é imputada no sentido que lhe é atribuído na pronúncia, de modo a poder fundar-se a suficiente indicição do dolo na forma eventual.

19-06-2019

Proc. n.º 32/17.0TRLSB.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Abuso sexual de crianças**  
**Pornografia de menores**  
**Subtração de menor**  
**Inimputabilidade**  
**Trato sucessivo**  
**Crime continuado**  
**Concurso aparente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

I - No Proc. n.º X o arguido, por acórdão de 23/7/2018, foi condenado nos seguintes termos:

«b) Condenar o arguido ... pela prática, em autoria material e concurso efetivo, dos crimes e nas penas seguintes:

(Proc. X)

- um crime de subtração de menor, previsto e punido pelo art. 249.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 1 (um) ano de prisão;

- um crime de abuso sexual de crianças, em trato sucessivo, previsto e punido pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, 69.º-B, n.º 2, e 69.º-C, n.º 2, todos do CP, na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão;

- um crime de abuso sexual de crianças, em trato sucessivo, previsto e punido pelos arts. 171.º, n.º 3, al. b), 69.º-B, n.º 2, e 69.º-C, n.º 2, todos do CP, na pena de 10 (dez) meses de prisão;

- um crime de abuso sexual de crianças, previstos e punidos pelos arts. 171.º, n.º 3, al. a), por referência ao art. 170.º, 69.º-B, n.º 2, e 69.º-C, n.º 2, todos do CP, na pena de 1 (um) ano de prisão;

- um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 86.º, n.º 1, al. d), por referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. ap), e 3.º, n.ºs 1 e 2, al. e), todos do RJAM (aprovado pela Lei 5/2006 de 23-02, com as alterações posteriores, a última pela Lei 50/3013, de 24-07), na pena de 9 (nove) meses de prisão;

(Proc. Y)



- um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pena de 3 (três) anos e 10 (dez) meses de prisão, e
  - um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, do CP, na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão.
  - c) Condenar o arguido ..., em cúmulo jurídico, na pena única de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão e nas penas acessórias de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, e de proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, pelo período de 10 (dez) anos.
  - d) Condenar o arguido ... a pagar às ofendidas M... e B. (representadas pelos seus progenitores até à maioridade), a título de indemnização por danos não patrimoniais, respectivamente, as quantias de € 6 000 e de € 3 000.
  - e) Declarar perdida a favor do Estado a soqueira apreendida ao arguido;»
- II - Os fundamentos para a questão da inimputabilidade do arguido (art. 351.º do CPP) terão de ser idóneos a criar no tribunal uma dúvida plausível. Não basta a simples suspeita ou sequer a mera possibilidade assente na sua aparência. Tem de tratar-se de factos concretos que apontem para a forte probabilidade de que o arguido, quando cometeu os factos, sofria de anomalia psíquica que o incapacitou de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se auto-determinar para poder agir de acordo com o direito.
- III - A jurisprudência do STJ tem perfilhado, esmagadoramente, o entendimento que afasta, quer a continuação criminosa, quer a figura do crime exaurido, de trato sucessivo, dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, como os dos presentes autos.
- IV - Para se aquilatar da unidade, ou pluralidade, de determinações volitivas, é necessário esquadriñar o modo como se desenrolou o acontecimento exterior, a conexão temporal que une os diversos momentos da conduta do agente; quando os diversos actos estão separados por um largo espaço de tempo, então estaremos, em princípio, perante mais do que um processo deliberativo.
- Analisando a matéria de facto, no que toca à ofendida M., verificamos que não existe prova da verificação de um hiato temporal suficientemente prolongado entre as diversas condutas, que seja indiciador, nomeadamente, da existência de vários desígnios criminosos.
- V - Estamos assim perante um crime de abuso sexual de crianças (art. 171.º, n.º 1 e 2 do CP), com o perfil traçado pelo tribunal a quo, em concurso aparente com os crimes de abuso sexual de crianças (art. 171.º, n.º 3, al. b) e a) do CP) (ofendida M.; Proc. X).



VI - Em face de todo este enquadramento, nomeadamente da verificação do concurso aparente, considera-se ajustada a pena única de 8 anos de prisão.

19-06-2019

Proc. n.º 98/17.2GAPTL.S1- 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Requerimento de abertura de instrução**

**Admissibilidade**

**Ausência de enumeração de factos**

**Rejeição**

**Única instância**

**Processo respeitante a magistrado**

- I - A instrução constitui, nos termos do art. 286.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, uma fase facultativa do processo penal, através da qual se opera a fiscalização judicial da posição assumida pelo MP no final do inquérito, ou seja, a decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito. No caso de arquivamento do inquérito, o assistente tem a faculdade legal de requerer a abertura da instrução relativamente aos factos pelos quais o MP não tiver deduzido acusação, quando se trate de crimes de natureza pública ou semipública, tendo em vista a submissão da causa a julgamento, nos termos do art. 287.º, n.º 1, b), do CPP.
- II - O n.º 2 do art. 287.º do CPP determina que o requerimento para abertura da instrução do assistente, além de expor as divergências relativamente ao despacho de não acusação, deve dar cumprimento ao disposto no n.º 3, b) e c), do art. 283.º, também do CPP, sendo este último referente à estrutura da acusação. Assim, por força deste preceito, o requerimento para abertura da instrução deve conter “a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada”; e deve conter ainda a indicação das disposições legais aplicáveis.
- III - A remissão para a disposição legal que regula a estrutura da acusação revela que o requerimento de abertura de instrução do assistente reveste a natureza jurídica de uma autêntica acusação, uma acusação em sentido material, desempenhando uma função idêntica à da acusação formal (a que é deduzida após o inquérito): a de fixação do objeto do processo,





- definindo vinculativamente o âmbito dos poderes de cognição do tribunal. O requerimento de abertura de instrução fixa, assim, o objeto da instrução, definindo e circunscrevendo o quadro temático em que o juiz de instrução pode agir no âmbito do seu poder de investigação autónoma, conforme resulta expressivamente do n.º 4 do art. 288.º do CPP.
- IV - Nem poderia ser de outra forma, atendendo à estrutura acusatória do processo penal, que impõe que o juiz investigue ou julgue (conforme atue como juiz de instrução ou como juiz de julgamento) dentro dos limites que lhe são propostos por uma acusação deduzida por um órgão diferenciado. Na instrução requerida pelo assistente, é este o órgão encarregado de definir o objeto do processo. Sem uma precisa descrição fáctica da matéria imputada ao arguido no requerimento para abertura da instrução não haveria vinculação temática do juiz de instrução, nem consequentemente estariam asseguradas as garantias de defesa do arguido.
- V - Maioritariamente tem-se entendido que o incumprimento do n.º 3, b), do art. 283.º se enquadra na “impossibilidade legal” a que se refere o n.º 3 do art. 287.º, ambos do CPP: uma impossibilidade legal por falta de um requisito imposto pela lei para a admissibilidade do requerimento (a narração dos factos), ou por tal omissão envolver a prática de um ato inútil, já que a realização da instrução conduziria inevitavelmente a um despacho de não pronúncia.
- VI - Contudo, esta posição não deixa de suscitar dúvidas. É que a expressão “inadmissibilidade legal”, usada no n.º 3 do art. 287.º do CPP, aponta para os casos (e apenas esses) em que a lei exclui a própria possibilidade de ser requerida a instrução, expressamente, como acontece nas formas de processo especiais (art. 286.º, n.º 3, do CPP), ou implicitamente, como sucede quando falta a legitimidade ao requerente, quando a instrução é requerida contra desconhecidos ou contra pessoa ou quanto a factos que não foram investigados no inquérito, ou ainda quando é requerida pelo assistente em crime particular.
- VII - Diferente é a situação em que a instrução pode ser requerida, por a lei conceder essa faculdade ao assistente, mas este comete uma nulidade ou irregularidade na formulação do requerimento, como a omissão de descrição dos factos imputados ao arguido.
- VIII - A falta de cumprimento pelo requerimento de abertura da instrução do n.º 3 do art. 283.º do CPP constitui um vício equivalente ao da acusação formal que não cumpre esse preceito, dada a já assinalada similitude de funções entre ambos esses atos processuais.
- IX - A falta de narração dos factos na acusação (formal) determina a sua nulidade e rejeição, por ser manifestamente infundada, nos termos do art. 311.º, n.ºs 2, a), e 3, b), do CPP. A lei não prevê, porém, as consequências da falta de narração dos factos no requerimento de abertura de instrução.



Trata-se de uma lacuna legal, que deverá ser preenchida por recurso à analogia, que não está vedada no caso, pois a analogia só está proscrita em processo penal quando dela resulta o enfraquecimento da posição ou a diminuição dos direitos do arguido, o que não sucede manifestamente na situação em análise. Há, pois, que aplicar à situação a mesma norma, ou seja, o citado art. 311.º, n.ºs 2, a), e 3, b), do CPP, devendo consequentemente o requerimento de abertura de instrução ser rejeitado por ser manifestamente infundado.

19-06-2019

Proc. n.º 51/17.6TRPRT.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

***Habeas corpus***  
**Extradição**  
**Prazo de entrega**

- I - A providência de “*habeas corpus*” tem lugar quando alguém se encontra ilegalmente preso, tratando-se de meio expedito, célere, destinado a pôr cobro a situações de prisão ilegal.
- II - O processo de “*habeas corpus*” assume-se como de natureza residual, excepcional, e de via reduzida: o seu âmbito restringe-se à apreciação da ilegalidade da prisão, por constatação e só dos fundamentos taxativamente enunciados no art. 222.º, n.º 2, do CPP. Reserva-se-lhe a teleologia de reacção contra a prisão ilegal, ordenada ou mantida de forma grosseira, abusiva, por chocante erro de declaração enunciativa dos seus pressupostos.
- III - Encontra-se o requerente detido para ser entregue às autoridades da Bielorrússia, em cumprimento do decidido por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa transitado em julgado, no âmbito de um processo de extradição e questiona o não cumprimento do prazo de entrega, mas certo é que o prazo foi prorrogado por 20 dias, nos termos do art. 61.º, n.º 3, da Lei n.º 144/99, de 31-08, até 24 p.f., sendo igualmente certo que poderá concretizar-se a entrega no dia 19, sendo esta a situação actual do requerente a que há que atender, pelo que é manifesto que a pretensão não pode proceder.

19-06-2019

Proc. n.º 420/18.4YRLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Mário Belo Morgado



Santos Cabral

**Excesso de pronúncia  
Nulidade**

- I - O recorrente, MP, havia pedido ao tribunal de recurso que alterasse a decisão proferida pelo tribunal de primeira (1.<sup>a</sup>) instância (i) conferindo legitimidade à ofendida para apresentar denúncia pelo crime de introdução de lugar vedado ao público, e dessa sorte convalidasse a acção penal que o MP havia desencadeado e acusado o arguido; (ii) que condenasse o arguido pelo crime por que fora acusado, por se verificarem os elementos constitutivos, tanto de facto como de direito, contidos na norma incriminadora; e (iii) que com a condenação - em dois meses de prisão - fosse alterado o cúmulo jurídico das penas impostas ao arguido e (sic) "*Em cúmulo jurídico com as demais penas aplicadas ao mesmo arguido nestes autos (pelos crimes de roubo e de violação), condenar o arguido na pena única de 4 anos e 8 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, com regime de prova e com imposição, ainda, nos termos do disposto nos arts. 54.º, n.º 3, 51.º, n.º 1, al. a), e 52.º, n.º 1 e 3, do CP, das obrigações e regras de conduta já estabelecidas no acórdão recorrido.*"
- II - O tribunal acolheu e satisfez as duas primeiras requestas do recorrente, pelo que tendo-se conformado com o pedido do recorrente e emitido pronúncia favorável a decisão se tornou firme, nesta parte, apresentando acentuada divergência relativamente ao pedido formulado em terceiro lugar, a saber ter condenado o arguido numa pena conjunta de 4 anos e 8 meses de prisão efectiva.
- III - A decisão recorrida foi além do pedido quando, em superação e avantajamento da pena pedida do recorrente impôs uma pena de prisão efectiva, pelo que, o excesso de pronúncia com que o recorrente acoima a decisão recorrida deve, em substituição, ser corrigido, por forma a que, tendo sido acolhidos os dois pedidos formulados - validade formal da denúncia e condenação pelo crime de introdução de lugar vedado ao público - o cúmulo jurídico das penas - por três crimes - se atenha e confine ao que foi pedido pelo recorrente.
- IV - Assim, em substituição, da decisão inquinada por excesso de pronúncia, deverá este STJ reformular a decisão recorrida de modo a corrigir sanar o vício reconhecido e afeiçoá-la, em primeiro lugar, à correspondência com o pedido que foi formulado pelo peticionante da alteração da decisão a alterar, e em segundo lugar, conferir inteireza estrutural-formal a uma decisão que deve estar ajustada à compleição da temática debatida e almejada pelos sujeitos processuais.



19-06-2019  
Proc. n.º 273/17.0JAAVR.P1.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Mário Belo Morgado

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

Estando em concurso a prática pelo arguido de 5 crimes de furto, 1 simples e 4 qualificados e um crime de furto qualificado, reverberando o agente infractor uma personalidade desquiciada e refractária à configuração societária em que desenvolve a sua vivência, durante, pelo menos 2 meses, executou, ou perpetou, acções que visaram a apropriação do património de outras pessoas, com o que diminuiu e privou de gozo que as respectivas utilidades lhe propiciavam, mas atendendo ao tipo de crimes apreciados e ao valor global que atestam, perante uma moldura penal abstracta entre 4 anos e 2 meses e 21 anos e 10 meses de prisão, entendemos que a pena única poderá, para atingir uma configuração proporcional, fixar-se num patamar mais abaixo daquele que foi imposto pelo tribunal recorrido (10 anos) e situar-se em 8 anos de prisão.

19-06-2019  
Proc. n.º 2/14.0GBPTM.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator)  
Mário Belo Morgado

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Burla**  
**Falsificação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

I - A lei (art. 77.º do CP) ao exigir que na pena conjunta sejam considerados os factos e a personalidade do autor/agente, refere-se a uma dimensão jurídico-naturalística do facto humano e voluntário. Isto é, ao facto originado, desenvolvido e concretizado através de uma acção, actuada por um indivíduo, em determinação de uma vontade consciente, assumida e



- querida. Esta facto/acção porque percutora de efeitos na esfera de terceiros, ou da comunidade onde o indivíduo se inere, assume, ou reveste-se, normalmente, de consequências que pela sua relevância são susceptíveis de originar responsabilidade, civil ou criminal.
- II - Na perspectiva em que a realização/execução de um facto é convocada para a dimensão normativa do art. 77.º do CP, haver-se-á de ter em consideração o modo como o facto foi concertado, os efeitos e consequências imediatas, e/ou remotas, que a sua realização provocou na esfera individual, ou social, em que, ou onde, foi actuado, a forma como foi perpetrado e a repercussão que esse facto pode ter ocasionado no conspecto social em que se repercutiu.
- III - Ressuma da facticidade adquirida uma conduta do arguido pautada pela construção de uma actividade de aquisição e venda de automóveis com recurso à criação de realidade forjada e incompatível com a situação dominial dos bens que eram objecto de alienação e captação de quantias monetárias, demonstrativa de uma propensão do arguido para uma vivência desapegada de valores de respeito pela seriedade e rectidão na forma de estabelecer relações de comércio com outros.
- IV - Pelo menos ao longo de dois (2) anos a actividade desenvolvida pelo arguido ter-se-á confinado ao engendramento de situações que lhe permitissem obter bens, mediante o artifício da fraude e do ludíbrio, para, sequentemente, obter recursos monetários que lhe permitissem subsistir à custa da depreciação do património alheio. E ao longo dos dois anos em que se manteve mais activo (2008 e 2009) logrou defraudar, estabelecimentos de venda de automóveis, instituições de crédito e particulares, num quantitativo superior a € 200.000,00. Não terá sido o aforrador de todo o montante, dado que em todas as «operações» interveio mancomunado com um ou dois indivíduos, mas não deixará de ser, ainda assim, um montante significativo com que se locupletou à custa de outros.
- V - O quadro personalístico esquissado evidencia, em traços muito genéricos, uma pessoa desapegada compromisso com a formação escolar e mais vocacionado e propenso para a actividade comercial - por conta própria e, quiçá, sem grande estabilidade e constância - o que denota uma personalidade independente e pouco atreita à criação e assumpção de laços e compromissos de responsabilidade social.
- VI - Com este quadro - factual e personalístico - e partindo da pena mais elevada imposta ao arguido, qual seja de 3 anos e 6 meses de prisão temos para nós que, pese embora o elevado valor envolvido no conjunto de actos ilícitos perpetrados pelo arguido, o quantum a pena não poderá atingir quase metade da pena máxima que poderia ser imposta ao arguido, ou seja 25 anos.



- VII - A «danosidade» social provocada pela actividade defraudadora do arguido, pela forma e modo de lograr obter e consolidar a propriedade dos veículos, com a frustração da confiança não só no sector comercial mas também nas instituições de registo, não pode deixar de ser qualificada de elevada a justificar um sancionamento que não alcançando o patamar de metade da pena máxima se quede pelo menos pelo patamar de 10 anos.
- VIII - Ponderando, os factores e circunstâncias de índole pessoal, aqui com sobres saliência da possibilidade de usufruição do apoio paternal, bem assim a factualidade adquirida se ter cingido a um período temporal de dois anos - correspondente a um período de agitação e confusão económica a nível geral -, somos de entender que uma pena compensadora pelos comportamentos antijurídicos e danosos realizados se deverá situar nos 10 anos de prisão.

19-06-2019

Proc. n.º 11665/09.8TDPRT.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pressupostos**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Inadmissibilidade**

- I - A forma e os requisitos do requerimento para a fixação de jurisprudência estão regulados no art. 438.º, n.º 2 do CPP, que é uma norma especial que afasta as disposições do regime geral que definem e delimitam os termos da motivação dos recursos ordinários.
- II - Interpretando estritamente o regime especial do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, é jurisprudência assente deste STJ, que apenas pode indicar-se um acórdão como fundamento. O que bem se compreende, porquanto só assim se afigura possível analisar se há ou não essa necessária oposição entre as duas decisões em confronto.
- III - A não indicação do acórdão fundamento, tal como a invocação de vários não satisfaz com os pressupostos legalmente estabelecidos, e implica a rejeição do recurso.

19-06-2019

Proc. n.º 36/16.0PEPDL.L1.S1-A - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral





**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Declaração**  
**Desistência da queixa**

- I - O fundamento de recurso de revisão previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP (único que importa ao vertente recurso de revisão), exige desde logo a descoberta de novos factos ou meios de prova.
- II - Exige ainda que os novos factos ou meios de prova, por si sós ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - Impende sobre o recorrente o ónus de demonstrar que o depoimento da "outra testemunha" que alega agora que "apareceu" teria a peculiaridade de suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, sob pena a revisão não poder ser autorizada.
- IV - O recorrente, no caso concreto, juntou, com a indicação dos sinais da testemunha, um documento dactilografado (declaração de desistência da queixa) com uma assinatura manuscrita que se atribui ao ofendido, que não contém a indicação do n.º do cartão de cidadão ou qualquer outro sinal que garanta a autenticidade da referida assinatura, sendo que como bem decidiu já o tribunal "a quo" mediante fundamentada promoção do MP, o crime de roubo, em razão da sua natureza de crime público, não admite desistência da queixa.
- V - Ainda que, -e somente se postula como mera hipótese académica- viessem a subsistir as pretensas ofensas à integridade física, porque cometidas pelo arguido juntamente com "vários indivíduos" "em n.º indeterminado", inquestionavelmente dois ou mais, o crime em causa sempre seria o de ofensa à integridade física qualificada p. e p. pelo art. 145.º, por referência ao art. 132.º n.º 2 al. h) do CP que é igualmente um crime de natureza pública, que também não admite desistência da queixa.
- VI - O recurso de revisão não serve para que se vá à procura de fundamentos da revisão, ou a investigar a possibilidade abstracta, não suportada por qualquer dado concreto, da existência de qualquer um deles»

19-06-2019

Proc. n.º 428/15.1PFVNG-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral



**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Burla**  
**Pena suspensa**  
**Extinção da pena**  
**Regime penal especial para jovens**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - É jurisprudência uniforme deste STJ que no cúmulo jurídico em caso de concurso superveniente de crimes, podem (devem), na formação da pena única, ser englobadas penas de prisão efetiva e penas de prisão com execução suspensa.
- II - A obrigatoriedade da realização do cúmulo jurídico de penas de prisão, nos termos dos arts. 77.º e 78.º, do CP, não exclui as que tenham sido suspensas na sua execução, suspensão que pode ou não ser mantida.
- III - A pena suspensa já declarada extinta não deve integrar o cúmulo jurídico, já que não faz sentido integrar nessa operação uma pena substituída, quando já foi cumprida a pena de substituição.
- IV - A aplicação do regime penal dos jovens delinquentes, não obstante ser conhecimento oficioso, não tem cabimento relativamente à pena conjunta.
- V - Estando em concurso a prática pelo arguido de 1 crime de roubo qualificado e 5 crimes de roubo, importa ponderar o circunstancialismo concreto apurado nos autos, designadamente a idade do arguido (23 anos), o baixo valor das quantias, telemóveis e relógio "roubados", de no constrangimento das vítimas não ter sido empregue violência, e levando ainda em conta o elevado "factor de compressão" adotado no acórdão recorrido, entende-se convocar o princípio da proporcionalidade de modo a que não seja aplicada pena única superior àquela que é exigida para reafirmar a estabilização dos bens jurídicos ofendidos nem a que suporta a culpa do arguido, medida pela vontade, persistência e gravidade da conduta global e ainda tendo em atenção a sua relativamente fragilizada personalidade, e que no limite destas finalidades permita conter o perigo de estigmatização do condenado ou de adulteração irreversível da sua identidade humana.
- VI - Em conformidade, fazendo funcionar o princípio da proporcionalidade, perante uma moldura penal abstracta de cúmulo jurídico entre 3 anos e 3 meses e 12 anos e 5 meses de prisão, entende-se que é de reduzir a pena única a aplicar nestes autos ao arguido para 5 anos de prisão.
- VII - No concreto quadro fáctico apurado nos autos, a personalidade do arguido neles revelada e, sobretudo a sua juventude, a conduta anterior e posterior,



conjugadas com a circunstância de já ter experimentando a privação da liberdade, de ter revelado evolução positiva na inserção na família natural, de aceitar as normas de conduta decorrentes do regime de prova a que já esteve submetido, e bem assim do sistema prisional onde agora está, permitem ao Tribunal concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, formulando-se um juízo de prognose no sentido de a pena suspensa, complementada com regime probatório, será adequada e suficiente para prevenir a reincidência.

VIII - Por isso, fazendo prevalecer as finalidades de prevenção especial de ressocialização, sem que resulte prejudicada a protecção dos bens jurídicos violados - atenta a medida da pena conjunta (5 anos de prisão) -, decide-se, ao abrigo do disposto no art. 50.º do CP, decretar a suspensão da execução da pena única de 5 anos prisão aqui aplicada ao arguido, por igual período de tempo, subordinada o regime de prova, com plano de reinserção a aprovar no tribunal da 1.ª instância, e que, além do mais, deve orientar-se também no sentido de inserir laboralmente o recorrente.

19-06-2019

Proc. n.º 155/16.2SLPRT-A.P1.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

**Dupla conforme**  
**Confirmação in mellius**  
**Rejeição de recurso**

São insusceptíveis de recurso, as decisões em recurso que mantendo-se a decisão condenatória, a pena é atenuada, o que se traduz na chamada confirmação “*in mellius*”, desde que aplicando pena de prisão superior a 5 anos e não superior a 8 anos, confirme a decisão da 1.ª instância, reduzam a pena.

19-06-2019

Proc. n.º 67/17.2JABRG.G2.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso de revisão**  
**Oposição de julgados**  
**Inconciliabilidade de decisões**



- I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro lado, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - A inconciliabilidade de decisões que pode fundar a revisão tem de referir-se aos factos que fundamentam a condenação e os factos dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação, o que significa que é necessário que entre esses factos exista uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda.
- III - Decisões inconciliáveis, para efeitos de recurso de revisão, nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 449.º, não são obviamente quaisquer decisões, mas apenas aquelas em que o(a) requerente da revisão foi a pessoa condenada, em que os factos que fundamentam a condenação revidenda e os factos dados como provados em outra decisão, estejam em oposição e de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- IV - A reanálise da mesma prova produzida no acórdão revidendo e, em outra decisão, não constitui nova prova, nem traduz novos factos, por tal meio de prova já ter sido produzido na audiência de julgamento que gerou o acórdão revidendo, em que a prova examinada foi produzida de harmonia com as regras do contraditório.
- V - Sobre o mérito da condenação transitada em julgado, não pode o Supremo pronunciar-se, por exceder o âmbito dos poderes de cognição em matéria de recurso de revisão, sendo certo, contudo que o recorrente exerceu na devida altura os seus direitos de defesa, incluindo o recurso.
- VI - O recurso extraordinário de revisão não se destina a sindicar, como sucedâneo de recurso ordinário, a correcção da decisão condenatória transitada em julgado, nem a sua alteração, mas um novo julgamento.

19-06-2019

Proc. n.º 333/14.9T9CBR-B.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

**Falta de fundamentação**  
**Homicídio**  
**Tentativa**



**Pedido de indemnização civil  
Danos não patrimoniais**

- I - O dever constitucional de fundamentação da sentença basta-se, com a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, bem como o exame crítico das provas que serviram para fundar a decisão, sendo que tal exame exige não só a indicação dos meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas, também, os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do Tribunal se formasse em determinado sentido, ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência.
- II - Aplicada aos tribunais de recurso, a norma do art. 374.º, n.º 2 do CPP, não tem aplicação em toda a sua extensão, nomeadamente não faz sentido a aplicação da parte final de tal preceito (exame crítico das provas que serviram para formar a livre convicção do tribunal) quando referida a acórdão confirmatório proferido pelo Tribunal da Relação ou quando referida a acórdão do STJ funcionando como tribunal de revista.
- III - Se a Relação, reexaminando a matéria de facto, mantém a decisão da primeira instância, é suficiente que do respectivo acórdão passe a constar esse reexame e a conclusão de que, analisada a prova respectiva, não se descortinaram razões para exercer censura sobre o decidido.
- IV - É elevado o grau de ilicitude, atento o modo de execução dos factos pelo arguido, que, na sequência de uma desavença com o assistente, ocorrida num jogo de futsal, se deslocou depois aos balneários, quando o ofendido estava desnudado e a vestir-se e, pelas costas deste, munido de uma navalha aberta, com uma lâmina de 9 cm, afiada, e, sem nada que o fizesse prever, espetou, por quatro vezes, a lâmina da navalha no flanco direito da zona lombar, no braço e na perna direitos do assistente, dizendo em simultâneo dizia "Vou-te matar cabrão! Vou-te matar filho da puta! Eu vou-te matar filho da puta, cabrão! Eu mato-te filho da puta!" e que só não prosseguiu com os seus intentos, porque foi agarrado pelos outros colegas que se encontravam no interior dos balneários.
- V - Ponderando o elevado grau da ilicitude e modo de execução dos factos pelo arguido, a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente, a forte intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, bem com, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, sendo o arguido um delinquente primário, as fortes exigências de prevenção geral e especial, atenta a intensidade da culpa, julga-se adequada a pena de 5 anos de prisão, pelo crime de homicídio



qualificado na forma tentada, insusceptível de suspensão na sua execução, por as circunstâncias do crime não fazerem concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (art. 50.º, n.º 1, do CP).

- VI - Resultando como provado, que em consequência dos disparos efectuados pelo arguido, foi conduzido ao hospital, foi sujeito a intervenção cirúrgica de emergência (com esplenectomia total, ressecção segmentar de aproximadamente 30 cm do intestino, englobando 4 perfurações e colocação de ráfia com colon e hemóstase), foi sujeito a analgesia, fluidoterapia, hemoterapia, antibioterapia, profilaxia antitrombótica e antiulcerosa, cinesioterapia respiratória e fisioterapia do aparelho locomotor, foi-lhe colocado dreno que manteve durante todo o internamento, no pós-operatório apresentava quadro de dificuldade respiratória que exigiu terapêutica de oxigénioterapia, analgesia, broncodilatadores, profilaxia antitrombótica, apresentava quadro de agitação psicomotora, no membro superior direito foi-lhe colocada uma tala gessada, a nível abdominal exterior apresentava ferida cirúrgica com discreto rubor denotando queixas de dores na ferida operatória, para encerramento da parede em plano foram colocados agrafos na pele, teve alta hospitalar em 23 de Março de 2015, continuando a ser seguido em tratamentos e consultas, sofreu dores e recebeu pela sua vida, tem vergonha de expor o seu corpo devido à cicatriz e marcas de ferimentos que apresenta, entende-se não ser excessiva a quantia de Eur. 50.000,00€ fixada pela Relação a título de indemnização por danos não patrimoniais sofridos em decorrência do atentado à sua pessoa.

19-06-2019

Proc. n.º 299/14.5GBCLD.C2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Decisão interlocutória**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Falta de fundamentação**  
**Dupla conforme**  
**Competência da Relação**  
**In dubio pro reo**  
**Exame crítico das provas**  
**Omissão de pronúncia**  
**Homicídio qualificado**  
**Co-autoria**  
**Cumplicidade**





**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - Em termos de decisões interlocutórias., resulta do art. 400.º n.º 1 al. c) do CPP, que não é admissível recurso: “De acórdãos proferidos em recurso, pelas relações, que não conheçam, a final, do objecto do processo.”  
É irrecorrível, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º, por referência à al. b) do art. 432.º, ambos do CPP, a decisão da Relação tomada em recurso que, tendo absoluta autonomia relativamente às demais questões suscitadas, não pôs termo à causa por não se ter pronunciado sobre a questão substantiva que é o objecto do processo.
- II - Mostra-se indiferente a forma como o recurso foi processado e julgado pela Relação, isto é, se o recurso foi processado autonomamente ou se a decisão se encontra inserida em impugnação da decisão final De acordo com o entendimento já expresso por este Supremo Tribunal, decisão que põe termo à causa é aquela que tem como consequência o arquivamento, ou encerramento do objecto do processo, mesmo que não se tenha conhecido do mérito  
Os recursos interlocutórios versavam exclusivamente decisão de natureza interlocutória e não uma decisão que pusesse fim à causa.
- III - O STJ só conhece dos recursos das decisões interlocutórias do tribunal de 1.ª instância que devam subir com o da decisão final, quando esses recursos (do tribunal do júri ou do tribunal colectivo) sejam directos para o STJ e não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas Relações.
- IV - O princípio da presunção de inocência exclui a limitação do direito à liberdade, sem um juízo válido de culpa.
- V - Inexistindo dúvida razoável na formulação do juízo factual que conduziu à condenação do arguido, fica afastado o princípio do in dubio pro reo e da presunção de inocência, nomeadamente quando tal juízo factual não teve por fundamento uma imposição de inversão da prova, ou ónus da prova a cargo do arguido, mas resultou do exame e discussão livre das provas produzidas e examinadas em audiência, como impõe o art. 355.º n.º 1 do CPP, subordinadas ao princípio do contraditório, conforme art. 32.º, n.º 1 da CRP.
- VI - Ao Supremo como tribunal de revista, e, na inexistência de vícios constantes do art. 410.º, n.º 2 do CPP apenas incumbe sindicarem eventuais nulidades, se a convicção do tribunal do julgamento se fundamentou em meios de prova, e provas, proibidos por lei., atentos o princípio da legalidade das provas e os métodos proibidos de prova. –v. arts. 125.º e



126.º do CPP. já que quanto ao aspecto substancial ou modo de valoração de provas e ao modo de exercício do direito de defesa são questões fácticas, do âmbito do recurso em matéria de facto, estranhas à competência do Supremo Tribunal que reexamina exclusivamente a questão de direito, sem prejuízo do disposto nos art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP – v. art. 434.º deste diploma

- VII - A impugnação da decisão em matéria de facto – factos provados e não provados e respectiva motivação da convicção do Tribunal, é feita através do recurso em matéria de facto nos termos do art 412.º n.ºs 3 e 4 do CPP.
- VIII - Se a Relação sindicou todo o processo, fundamentou a decisão sobre a improcedência do recurso em matéria de facto nas provas examinadas no processo, acolhendo, justificando-o na parte respectiva, a fundamentação do acórdão do tribunal colectivo que se apresenta como detalhada, então as instâncias cumpriram suficientemente o encargo de fundamentar, sendo que alegada discordância quanto aos factos apurados não permite afirmar que não foi (ou não foi suficientemente) efectuado o exame crítico pelas instâncias.
- IX - Não é a vontade do recorrente que define a matéria de facto mas a ponderação das provas legalmente produzidas e examinadas pelo tribunal do julgamento no uso dos preceitos legais, nomeadamente do art. 127.º do CPP, que não é inconstitucional, como aliás já resultou do acórdão do TC de 01-07-1997, no Proc. n.º 102/96 1.ª Secção.  
As questões impostas à apreciação do julgador são as suscitadas pelos sujeitos processuais, ou as de conhecimento oficioso, juridicamente relevantes, no âmbito dos poderes de cognição do tribunal de recurso,
- X - A discordância do recorrente no modo de valoração das provas, e no juízo resultante dessa mesma valoração, não traduz omissão de pronúncia nem ilegalidade de procedimento ao não coincidir com a perspectiva do recorrente sobre o modo e consequência da valoração dessas mesmas provas, efectuada pelo tribunal competente para apreciá-las, pelo que não integra qualquer nulidade, desde que o tribunal se orienta na valoração das provas legalmente permitidas, de harmonia com os critérios legais.
- XI - Sobre os vícios contemplados nas als. do n.º 2 do art. 410.º do CPP, embora o n.º 1 do art 410.º do CPP, refira: “Sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida”, vem sendo entendido por este Supremo, que os vícios constantes do art. 410.º n.º 2 do CPP, apenas podem ser conhecidos oficiosamente e, não quando suscitados pelos recorrentes.
- XII - Trata-se, na realidade, de vícios ao nível da matéria de facto, que tornam impossível uma decisão jurídica-factualmente correcta e, por isso,



configuram vícios da própria decisão e não do julgamento, mas não se trata de vícios de lógica jurídica.

A lógica jurídica é matéria de consonância de argumentação juridicamente relevante, que não apuramento de matéria de facto,.

XIII - A nulidade por omissão de pronúncia referente a provas e ao seu modo de valoração, e à fundamentação factual atinente consubstanciada na motivação da convicção do tribunal, integra objecto de recurso em matéria de facto.

XIV - Inexistindo infracção de normas constitucionais, inexistente qualquer inconstitucionalidade.

XV - Por efeito da entrada em vigor da Lei 48/2007, de 29-08, foi alterada a competência do STJ em matéria de recursos de decisões proferidas, em recurso, pelos Tribunais de Relação, tendo-se limitado a impugnação daquelas decisões para este Tribunal, no caso de dupla conforme, às situações em que seja aplicada pena de prisão superior a 8 anos – redacção dada à al. f) do n.º 1 art. 400.º do CPP –, quando no domínio da versão pré-vigente daquele diploma a limitação incidia relativamente a decisões proferidas em processo por crime punível com pena de prisão não superior a 8 anos

XVI - Face ao art. 400., n.º 1, al. f), do CPP na redacção anterior à lei 48/2007 de 29 de Agosto, era jurisprudência concordante do - que não era admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmassem decisão de 1.ª instância, em processo por crime a que fosse aplicável pena de prisão não superior a oito anos, mesmo em caso de concurso de infracções, face à denominada "dupla conforme".

Com a revisão do CPP operada pela referida Lei a al. f) do art. 400.º passou a dispor:

“De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos.”

Deixou de subsistir o critério do “crime a que seja aplicável pena de prisão não superior a oito anos”, para se estabelecer o critério da pena aplicada não superior a 8 anos.

Daí que se eliminasse a expressão “mesmo no caso de concurso de infracções.”

XVII - Assim, mesmo que ao crime seja aplicável pena superior a 8 anos, não é admissível recurso para o Supremo, se a condenação confirmada, não ultrapassar 8 anos de prisão.

XVIII - As posteriores leis de alteração do CPP, não alteraram esse entendimento, o qual não é inconstitucional, uma vez que o art. 3 n.º 1 da CRP da República ao garantir o direito ao recurso, garante o duplo grau de



jurisdição mas não duplo grau de recurso, sendo este determinado pela forma prevista no diploma legal adjectivo(v. aliás preâmbulo – 1.III. c) - do CPP)

- XIX - Há pois que rejeitar os recursos, em tal âmbito, nos termos dos arts. 414.º n.º 2 e 420.º n.º 1 do CPP., por inadmissibilidade legal, assim se cumprindo a lei constitucional e a lei ordinária processual penal portuguesa
- XX - As questões subjacentes a essa irrecorribilidade, sejam elas de constitucionalidade, processuais e substantivas, enfim das questões referentes às razões de facto e direito assumidas, não poderá o Supremo conhecer, por não se situarem no círculo jurídico-penal legal do conhecimento processualmente admissível, delimitado pelos poderes de cognição do Supremo Tribunal.
- XXI - O acórdão da Relação de que foi interposto recurso é, pois, pelo exposto, irrecorrível, quanto às penas parcelares aplicadas, com excepção da pena pelo crime de homicídio qualificado e, sendo ainda recorrível a propósito da pena conjunta.
- XXII - O crime de homicídio qualificado verifica-se: “Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade,(...)” art. 132.º n.º 1 do C.Penal
- XXIII - A especial censurabilidade ou perversidade, sendo conceitos indeterminados, são representadas por circunstâncias que denunciam uma culpa agravada e são descritas como exemplos-padrão. A ocorrência destes exemplos não determina, todavia, por si só e automaticamente, a qualificação do crime; assim como a sua não verificação não impede que outros elementos possam ser julgados como qualificadores da culpa, desde que sejam substancialmente análogos aos legalmente descritos
- XXIV - As circunstâncias referidas no n.º 2 do mesmo preceito, são meramente indicativas e, não taxativas, são circunstâncias de referência exemplificativa, mas não de abrangência exclusiva.  
O cerne do referido ilícito está, assim, na caracterização da acção letal do agente como de especial censurabilidade ou perversidade face às circunstâncias em que, e como, agiu, ou dito de outro modo, está nas circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade que integraram a acção letal do agente.
- XXV - O TC, pelo seu acórdão de 10-12-2014, n.º 852/2014, publicado no DR 48/2015, Série II de 2015-03-10, veio “Julgar inconstitucional a norma retirada do n.º I do art. 132.º do CP, na relação deste com o n.º 2 do mesmo preceito, quando interpretada no sentido de nela se poder ancorar a construção da figura do homicídio qualificado, sem que seja possível subsumir a conduta do agente a qualquer das als. do n.º 2 ou ao critério de agravamento a ela subjacente, por violação dos princípios constitucionais da



legalidade e da tipicidade penais, garantidos pelo art. 29.º, n.º1, da Constituição da República Portuguesa;”

XXVI - Tudo está em saber se a punição por homicídio qualificado assentou no reconhecimento judicial de uma situação reconduzível a uma estrutura valorativa comparável àquele que subjaz a algum ou a alguns dos exemplos-padrão específica e individualmente considerados.

XXVII - Conforme art. 27.º do CP.,

1 - É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

2 - É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada.

A cumplicidade pressupõe a existência de um facto praticado dolosamente por outro, estando subordinada ao princípio da acessoriedade. O cúmplice não toma parte no domínio funcional dos actos constitutivos do crime, isto é, tem conhecimento de que favorece a prática de um crime, mas não toma parte nela, limitando-se a facilitar o facto principal - Ac. do STJ de 15-04-2009, Proc. n.º 583/09 - 3.ª.

XXVIII - A participação do arguido H... recorrente no crime de homicídio qualificado não resultou de decisão de planeamento do mesmo ou deliberação sobre o seu modo de execução, não executou o facto letal, por si mesmo ou por intermédio de outrem não tomou parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, nem, dolosamente, determinou outra pessoa à prática do facto,

A actuação do arguido H... foi de ajuda relevante à consecução do resultado, de cuja finalidade tinha conhecimento mas sem que tenha agido como decisor dessa ou nessa execução, outrossim se limitando a prestar auxílio na execução de meios para tal fim

A participação do arguido H... foi de mero auxílio necessário à consecução do resultado

XXIX - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º n.º 1 do C.Penal.

XXX - O crime de homicídio qualificado p.e p. no art. 132.º do CP, é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.

XXXI - O art. 71º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.

XXXII - As imposições de prevenção geral devem, pois, ser determinantes na fixação da medida das penas, em função de reafirmação da validade das normas e dos valores que protegem, para fortalecer as bases da coesão comunitária e para aquietação dos sentimentos afectados na perturbação





difusa dos pressupostos em que assenta a normalidade da vivência do quotidiano.

- XXXIII - Porém tais valores determinantes têm de ser coordenados, em concordância prática, com outras exigências, quer de prevenção especial de reincidência, quer para confrontar alguma responsabilidade comunitária no reencaminhamento para o direito, do agente do facto, reintroduzindo o sentimento de pertença na vivência social e no respeito pela essencialidade dos valores afectados
- XXXIV - A função limitativa da culpa encontra-se consagrada no art. 40.º n.º 2 do CP que estabelece: Em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa.
- XXXV - O princípio regulador da atenuação especial, segundo o art. 72.º do CP, é o da acentuada diminuição da ilicitude do facto, da culpa, ou da necessidade da pena, portanto das exigências de prevenção.
- XXXVI - A atenuação especial da pena só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais, isto é, quando é de concluir que a adequação à culpa e às necessidades de prevenção geral e especial não é possível dentro da moldura geral abstracta escolhida pelo legislador para o tipo respectivo. Fora destes casos, é dentro da moldura normal que aquela adequação pode e deve ser procurada.
- XXXVII - As circunstâncias da infracção, relativamente à prática do crime de homicídio qualificado, sua elevada gravidade, o modo de execução, a gravidade das consequências, a forte intensidade do dolo; os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, a condição pessoal e económica dos arguidos, e comportamento anterior e posterior aos factos, demonstrada na matéria fáctica provada, e atenta a fundamentação do acórdão recorrido, revelam a justeza da pena aplicada aos recorrentes, que por isso é de manter afigurando-se justa e adequada a pena parcelar de vinte anos de prisão aplicada em autoria pelo crime de homicídio qualificado mas sendo de aplicar a pena de quinze anos de prisão ao arguido H..., como cúmplice do mesmo crime.
- XXXVIII - A cumplicidade do arguido H... não afecta a manutenção da sua condenação cível uma vez que como dispõe o art. 490.º do CC “Se forem vários os autores, instigadores ou auxiliares do acto ilícito, todos eles respondem pelos danos que hajam causado.”
- XXXIX - O art. 77.º n.º 1 do CP, ao estabelecer as regras da punição do concurso, dispõe: “Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.”





- XL - com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente
- XLI - Um dos critérios fundamentais em sede do sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido,  
Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo n.º de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- XLII - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.
- XLIII - Tal concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz – ou puramente mecânico e portanto arbitrário», embora se aceite que o dever de fundam.
- XLIV - A determinação da pena do cúmulo, exige pois um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado.
- XLV - Tendo pois, em conta o exposto, a matéria fáctica provada, a natureza, e gravidade dos ilícitos, na lesão dos bens jurídicos atingidos, as fortes exigências de prevenção geral na defesa e restabelecimento das normas violadas, sendo forte a intensidade do dolo, e da culpa bem como tendo em conta as exigências de socialização, e devendo ter-se em conta os efeitos previsíveis da pena no comportamento futuro dos arguidos, os limites legais da pena aplicável, que vai de entre os quinze anos e vinte e cinco anos de prisão quanto ao arguido H---e entre vinte e vinte e cinco anos de prisão, quanto aos demais arguidos, julga-se adequada a pena única de dezanove anos de prisão quanto ao arguido H, e, não se revela desadequada, nem desproporcional a pena única de vinte e cinco anos de prisão aplicada a cada um dos demais que é assim de manter.

19-06-2019

Proc. n.º 881/16.6JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção



Pires da Graça (relator) \*  
Raúl Borges  
Santos Cabral

**Taxa sancionatória excepcional**  
**Taxa sancionatória excepcional**  
**Recurso *per saltum***  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A decisão da Relação que aplica a taxa sancionatória excepcional é suscetível de impugnação para o STJ, ao abrigo do n.º 6 do art. 27.º do RCP, disposição especial que prevê que, fora dos casos legalmente admissíveis, sejam sempre recorríveis as condenações em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional. Como norma especial, prevalece sobre as normas referidas do CPP, sendo assim, a decisão da Relação recorrível nesse preciso ponto.
- II - A taxa sancionatória excepcional em processo penal vem prevista, como já se referiu, no art. 521.º, do CPP, que se limita, quanto aos sujeitos processuais, a remeter para o art. 531.º, do CPC, que dispõe que “Por decisão fundamentada do juiz, pode ser excepcionalmente aplicada uma taxa sancionatória quando a ação, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente seja manifestamente improcedente e a parte não tenha agido com a prudência ou diligência devida.”.
- III - Esta taxa, como a própria designação indica, não tem natureza tributária (como a tem a taxa de justiça), mas sim sancionatória, o que significa que ela se destina a punir uma conduta processual censurável ou reprovável.
- IV - A lei fornece um critério muito lato ou flexível para a caracterização dos atos suscetíveis desta sanção: a manifesta improcedência; e ainda (cumulativamente, portanto) a falta de prudência ou diligência devidas. E acentua no texto do art., como também na epígrafe, o caráter excepcional da sanção, que funciona como elemento integrante da própria cominação. O que significa, em síntese, que esta taxa poderá/deverá ser aplicada só quando o ato processual praticado pela parte seja manifestamente infundado, tendo ainda a parte revelado nessa prática falta de prudência ou de diligência, a que estava obrigada, assumindo o ato um caráter excepcionalmente reprovável, por constituir um incidente anómalo, um desvio acentuado e injustificado à tramitação regular e adequada do processo.
- V - Tipicamente cabe nessa previsão a utilização de meios não previstos na lei ou a sua utilização claramente abusiva para dificultar a marcha do processo, ou seja, a prática de atos meramente dilatatórios completamente infundados.



- VI - O uso da faculdade prevista no art. 531.º, do CPC, sobretudo no processo penal, deve ser objeto de um especial rigor, para não ser posto em causa o direito das partes a usufruir plenamente dos seus direitos de defesa ou de patrocínio dos seus interesses processuais. Ou seja, não se deve confundir a mera defesa enérgica e exaustiva desses interesses com um uso desviante e perverso dos mesmos. Só neste caso se justificará o sancionamento nos termos do citado art. 531.º, do CPC.
- VII - A arguida arguiu a nulidade do acórdão que negou provimento ao recurso que interpusera da sentença da 1.ª instância. Os argumentos da arguida não convenceram a Relação, que negou provimento ao recurso e a condenou consequentemente em taxa de justiça. A essa tributação, porém, o Tribunal da Relação fez acrescentar uma sanção: a taxa sancionatória excecional de 5 UC, “pela sua temerária/inusitada/imprevidente produção”. Analisado o requerimento da arguida, constata-se que ela veio arguir a nulidade do acórdão da Relação, em duas vertentes: obscuridade, por ininteligibilidade da exposição; e por omissão de pronúncia, por não ter apreciado a impugnação da matéria de facto por ela subscrita no recurso para a Relação.
- VIII - Esta reação da arguida à decisão da Relação foi produzida ao abrigo de disposições previstas no CPP, concretamente os arts. 379.º, n.º 1, al. c), e 380.º, n.º 1, al. b), do CPP, e era o único meio de reação possível, uma vez que o acórdão da Relação não admitia recurso ordinário (ver os citados arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. c), do CPP). Consequentemente, não foi utilizado nenhum meio processual anómalo ou abusivo.
- IX - É certo que, no entender da Relação, o requerimento da arguida não merecia provimento, por serem improcedentes os argumentos apresentados. Mas a consequência desse facto, no plano das custas, era unicamente a condenação em taxa de justiça, como efetivamente sucedeu.
- X - A condenação numa taxa sancionatória excecional só se justificaria no caso de o ato praticado poder ser qualificado como inusitado, abusivo ou imprudente. O que manifestamente não sucede. O requerimento apresenta-se como um meio legalmente previsto e adequado de reagir à decisão proferida, não constituindo portanto nenhuma anomalia, nem uma atitude perversa de travar a marcha normal do processo. Pelo contrário, a recorrente fez um uso normal e adequado dos meios processuais de defesa que a lei lhe concede. Consequentemente, é absolutamente insustentável condená-la na taxa sancionatória excecional.

26-06-2019

Proc. n.º 566/12.2PCCBR.C2.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça



**Homicídio qualificado**  
**Cônjuge**  
**Meio insidioso**  
**Medida concreta da pena**  
**Especial censurabilidade**

- I - Seja mediada pelas circunstâncias referidas nos exemplos-padrão, ou por outros elementos de idêntica dimensão quanto ao desvalor da conduta do agente, o que releva e está pressuposto na qualificação é sempre a manifestação de um especial e acentuado «desvalor de atitude», que se traduz na especial censurabilidade ou perversidade, e que conforma o especial tipo de culpa no homicídio qualificado.
- II - A qualificação do homicídio do art. 132.º, do CP supõe, pois, a imputação de um especial e qualificado tipo de culpa, reflectido, no plano da atitude do agente, por uma conduta em que se revelam «formas de realização do facto especialmente desvaliosas (especial censurabilidade), ou aquelas em que o especial juízo de culpa se fundamenta directamente na documentação no facto de qualidades da personalidade do agente especialmente desvaliosas».
- III - O acórdão recorrido, confirmando a decisão da 1.ª instância, considerou verificadas as circunstâncias qualificativas referidas nas als. b) e i), do n.º 2 do art. 132.º do CP, segundos as quais é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente ser cônjuge da vítima e a utilização de meio insidioso.
- IV - Ao cônjuge exige-se uma especial e recíproca protecção, pelo que a atitude de actuar, lesando a vida do outro, é reveladora de uma energia criminal susceptível de um elevado grau de censura. A decisão de matar o cônjuge traduz, desde logo, a manifestação de um comportamento especialmente grave, próprio de quem vence contra-motivações acrescidas, manifestando um elevado grau de culpa, na medida em que o agente ao cometer tal facto, contraria, em absoluto, aquela que deveria ser a sua atitude perante o seu cônjuge.
- V - A circunstância qualificativa prevista na al. i) do n.º 2 do art. 132.º do CP, segundo a qual é susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a circunstância de o agente utilizar «meio insidioso», entendido como o meio cuja forma de actuação sobre a vítima torne difícil a sua defesa por assumir características análogas à do veneno, na perspectiva de possuir um carácter enganador, sub-reptício, dissimulado ou oculto.
- VI - O meio insidioso compreende não somente o meio particularmente perigoso usado pelo agente mas também as condições escolhidas pelo



mesmo para utilizá-lo de jeito a que, colocando a vítima numa situação que a impeça de resistir em face da surpresa, da dissimulação, do engano, da traição, lhe permita tirar vantagem dessa situação de vulnerabilidade.

- VII - Não oferece quaisquer dúvidas de que o condicionalismo em que o arguido praticou os actos – golpeou com uma faca de cozinha, com 20 cm de lâmina, o pescoço da sua esposa, seccionando os vasos do pescoço e da laringe, encontrando-se a vítima deitada no sofá da sala – não pode deixar de reclamar um especial juízo de censura, encontrando-se adequadamente preenchidas as circunstâncias previstas nas als. b) e i) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VIII - O arguido manifestou em todo o processo executivo do crime uma vontade firme dirigida ao facto e à concretização do resultado final, uma intensidade, energia e vigor que impressionam negativamente revelando total desprezo pela vida da vítima, sua mulher e mãe dos seus três filhos, para além de uma acentuada crueldade.
- IX - Em termos de prevenção geral, tanto positiva, como intimidatória, as necessidades de endurecimento da reacção penal fazem-se sentir de forma elevada, perante a revolta gerada junto da população em geral pelo tipo de criminalidade ora em apreço, que aparece com frequência. As exigências de prevenção geral fixam-se num grau muito elevado, exigindo a comunidade uma repressão eficaz destas condutas delituosas com o fim de prevenir a sua renovação.
- X - Após o golpe desferido no pescoço da vítima, o arguido tentou suicidar-se, tendo para o efeito cortado os seus pulsos, o pescoço, tendo desferido ainda um golpe com a faca no seu peito, na zona do coração, após o que tentou ligar para o seu irmão, não tendo conseguido falar, mas apenas gorgolejar, tendo de seguida enviado três sms's ao mesmo, escrevendo apenas "VEM CASA DEPRESSA", "com o pai", "fiz merda".
- XI - Perante o contexto em que essa tentativa de suicídio ocorreu, deve ser-lhe atribuído algum relevo em sede de arrependimento enquanto «índice de uma certa interiorização da culpa pelo sucedido», podendo a expressão usada no sms ser valorativamente interpretada como manifestação de um juízo crítico e negativo, de demonstração de consciência crítica relativamente ao desvalor da sua conduta.
- XII - Foram observados hábitos de trabalho do arguido que beneficia do apoio familiar. No seio comunitário, os habitantes continuam a deter uma imagem positiva do arguido, sendo descrito como um indivíduo sociável e ponderado nas suas decisões, não sendo expectáveis quaisquer reacções negativas ao seu regresso ao meio livre.
- XIII - O arguido mantém um comportamento adequado no seio prisional, recebendo visitas semanais dos familiares (pais, irmão e filhos), elementos



que continuam a prestar-lhe todo o apoio no decurso da presente situação de prisão preventiva. Do seu CRC não constam quaisquer condenações.

- XIV - Ponderando todas estas circunstâncias e em juízo de proporcionalidade decorrente do sentido da jurisprudência do STJ quanto às penas aplicadas por crimes de homicídio qualificados, em situações com alguma similitude com a aqui presente, entende-se adequada e justa, satisfazendo as exigências de prevenção, a pena de 18 anos de prisão.

26-06-2019

Proc. n.º 763/17.4JALRA.C1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Tribunal da Relação**

- I - O arguido foi condenado por acórdão que efectuou o cúmulo jurídico nos seguintes moldes:  
«Nestes termos e pelos fundamentos expostos, decide o Tribunal Coletivo proceder ao cúmulo jurídico das penas em que o Arguido ... foi condenado neste processo e nos Processos n.ºs X, Y e Z, pelos crimes em relação de concurso por que foi condenado nesses processos e, em consequência:  
a) Condenar o Arguido na pena única de doze (12) anos de prisão;  
Condenar o arguido, nos termos do art. 69.º n.º 1, al. a), do Código Penal, na proibição de conduzir veículos com motor pelo período de dois (2) anos.»
- II - Inconformado, interpôs o arguido atempadamente o presente recurso, dirigido a este STJ, invocando as normas dos arts. 399.º, 401.º, n.º 1 al. b), 407.º, 408.º, 411.º, 427.º e 428.º do CPP, o princípio *in dubio pro reo*, a insuficiência para a decisão da matéria de facto, a insuficiência para a fundamentação do acórdão e os vícios do art. 410.º, n.º 2 e 3 do CPP.
- III - Como há muito é pacífico na jurisprudência deste Supremo Tribunal, a invocação, em recurso para o STJ, de qualquer dos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP, implica a remessa do processo ao tribunal da Relação, o tribunal natural destinatário dos recursos em sede de matéria de facto.

26-06-2019

Proc. n.º 76/14.3GTBJA.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes





**Mandado de Detenção Europeu**  
**Notificação**  
**Audiência**  
**Nulidade**  
**Omissão**  
**Prova**  
**Junção de documento**  
**Prazo**

- I - A decisão recorrida deu pleno cumprimento ao determinado no anterior acórdão deste STJ: o tribunal foi devidamente constituído, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, e o acórdão proferido, de que agora é interposto recurso, conheceu das questões de que devia conhecer, isto é, dos dois motivos de não execução do MDE invocados pela “pessoa procurada”, a saber, os motivos previstos nas als. b) e h.i) do art. 12.º, da Lei 65/2003. Pelo que improcede a alegação da recorrente de que não foram observadas e cumpridas as instruções dadas pelo STJ no anterior acórdão do STJ de 12-12.2018.
- II - Ao contrário do alegado pela recorrente, inexistente qualquer vício no que concerne à notificação da requerida para comparecer em audiência. Mais, decorre dos autos que a recorrente esteve presente na audiência realizada, pelo que, nos termos do art. 121.º, n.º 2, do CPP, sempre o eventual vício da notificação estaria sanado.
- III - A omissão da produção de prova indispensável à decisão sobre a procedência dos motivos de oposição, com vista à decisão sobre a verificação de motivos de não execução, constitui uma nulidade abrangida pela previsão da parte final da al. d) do n.º 2 do art. 120.º do CPP, sujeita a arguição. Não houve arguição de qualquer nulidade a este respeito. Para além disso, a recorrente não impugna a decisão em matéria de facto, nos termos do art. 412.º, n.º 3, do CPP, nada havendo a conhecer quanto ao estabelecimento dos factos dados como provados.
- IV - Nos termos do art. 431.º, do CPP, sem prejuízo do disposto no art. 410.º, a decisão da 1.ª instância (neste caso o tribunal da relação) sobre a matéria de facto pode ser modificada se do processo constarem todos os elementos de prova que lhe serviram de base, se a prova tiver sido impugnada nos termos do n.º 3 do art. 412.º ou se tiver havido renovação da prova. Não se verificando qualquer destas condições, a decisão sobre a matéria de facto não pode ser alterada, considerando-se definitivamente fixados os factos dados como provados.
- V - O facto de a autoridade de emissão não ter dado satisfação à solicitação de documentos realizada pelo tribunal da relação no prazo inicialmente



fixado não impedia a sua junção ao processo em momento posterior. Não existe qualquer norma legal que impeça a junção nem que comine a junção fora de prazo de nulidade ou impossibilidade de utilização desses documentos no processo. Para além disso, a recorrente teve a possibilidade de se pronunciar sobre esses documentos e a entrega à autoridade de emissão é determinada unicamente com vista ao apuramento e responsabilização dos factos descritos no mesmo MDE.

- VI - A autoridade judiciária de execução encontra-se obrigada a executar o MDE que preencha os requisitos legais, estando limitado e reservado a esta um papel de controlo da execução e de emissão da decisão de entrega. A questão do acesso ao conteúdo das escutas telefónicas realizadas no âmbito do processo no Estado de emissão deve ser suscitada e analisada nesse processo, que não no processo de execução do MDE.
- VII - Embora o art. 17.º, n.ºs 1 e 3, da DQ relativa ao MDE estabeleça que o MDE deve ser tratado com urgência, devendo a decisão definitiva sobre a execução ser tomada no prazo de 60 dias após a detenção da pessoa procutada (art. 26.º, n.º 2, da Lei 65/2003), decorrido tal prazo a autoridade de execução continua sujeita à obrigação de decidir sobre a execução do MDE, com base no princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, n.º 2, da Lei 65/2003 e em igual sentido acórdão do TJUE de 06-07-2015, Lanigan, C-237/15).

26-06-2019

Proc. n.º 94/18.2YRPRT.S3 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Acórdão da Relação**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Livre apreciação da prova**  
**Princípio da imediação**  
***In dubio pro reo***  
**Legítima defesa**  
**Homicídio**

- I - Ao efectuar a reapreciação da matéria de facto, no âmbito do recurso definido pelo recorrente – que deve especificar os pontos da matéria de facto provada que considera incorrectamente julgados e as provas que, a seu ver, impõem decisão diversa (art. 412.º, n.º 3), com referência ao consignado na acta e às passagens da gravação, no caso de as provas



- terem sido gravadas (art. 412.º, n.º 4) -, o tribunal procede à audição das passagens indicadas (art. 412.º, n.º 6).
- II - O tribunal não está, porém, limitado à apreciação dessas passagens. Compete-lhe, para além disso, proceder à audição de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa (art. 412.º, n.º 6, 2.ª parte). Pelo que – independentemente da designação que se lhe atribua (o acórdão recorrido designa-o por “convicção”) – se lhe impõe uma formulação de um juízo que, na medida do necessário, tem de convocar outras provas relevantes e sobre as quais terá de fundar o seu próprio juízo, baseado em idêntico critério de apreciação – que é o estabelecido no art. 127.º, do CPP -, assim justificando a decisão sobre a modificação da decisão recorrida.
- III - Na sua auto-suficiência, o acórdão proferido em recurso há-de, também ele, ser isento de qualquer dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, os quais, como já se viu, não podendo constituir fundamento de recurso, podem ser apreciados pelo STJ em vista da boa decisão do recurso.
- IV - A intervenção do tribunal de recurso ao apreciar a prova gravada não ocorre, porém, no contexto de imediação a que está sujeita a sua produção em audiência de julgamento (art. 355.º, do CPP) ou em caso de renovação das provas perante o tribunal de recurso (art. 423.º, do CPP). O art. 127.º, do CPP situa-se num âmbito diferente, o da apreciação da prova, pela entidade competente, ou seja, impõe-se a toda a actividade de apreciação da prova, seja nas fases preliminares do processo, seja no julgamento, seja em recurso.
- V - Enquanto a imediação diz respeito à produção da prova em sede de julgamento, a livre apreciação respeita à valoração e relevância da prova produzida respeita à valoração e relevância da prova produzida. Pelo que, não podendo fundir-se conceitos e princípios distintos, não pode afirmar-se que a apreciação da prova efectuada fora de um contexto de imediação na sua produção resulta em violação do art. 127.º, do CPP.
- VI - A apreciação pelo STJ da observância do princípio *in dubio pro reo* só poderá incluir-se no âmbito da apreciação dos vícios da decisão recorrida indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, que dizem respeito à decisão em matéria de facto, os quais, como resulta do preceito, devem resultar directamente do texto desta, por si só ou em conjugação com as regras da experiência. A fundamentação satisfaz plenamente as exigências legais, de completude, coerência e respeito pelo critério da apreciação da prova, podendo concluir-se que o texto da decisão recorrida não evidencia vício que possa incluir-se na previsão do n.º 2 do art. 410.º do CPP, susceptível de revelar qualquer dúvida quanto às conclusões obtidas na fixação da matéria de facto.



VII - Não resulta dos factos provados que a conduta do arguido foi antecedida de uma acção da vítima dirigida contra si, susceptível de poder ser considerada como uma agressão actual e ilícita, de modo a preencher os pressupostos da legítima defesa (art. 32.º, do CP). A conduta da vítima de arremessar a pedra contra o arguido foi determinada pela conduta deste, com o intuito de evitar que prosseguisse na sua acção de agredir com a faca que empunhava. Como se tem salientado na jurisprudência e na doutrina, contra legítima defesa não pode haver legítima defesa, sito é, não existe legítima defesa recíproca.

26-06-2019

Proc. n.º 174/17.1PXLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**

- I - Resulta do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, que é necessário que se descubram novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Não é pelo facto de um co-arguido se dispor a falar depois do julgamento, agora como pretensa testemunha, e relatando uma qualquer versão dos factos, quando antes, no momento próprio, tinha usado do direito ao silêncio que pode admitir-se a existência de novos factos, no sentido que resulta da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

26-06-2019

Proc. n.º 38/12.5SFPRT-B.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

**Reclamação**  
**Ambiguidade**  
**Obscuridade**

- I - Não pretendendo o recorrente a reparação de qualquer vício de obscuridade ou ambiguidade do acórdão, mas antes que este Tribunal se pronuncie de novo sobre a matéria constante do acórdão, pretendendo



demonstrar a sua discordância face ao decidido, forçoso é considerar que o requerimento de esclarecimento extravasa, claramente a finalidade adjectiva atribuída às partes nos arts. 380.º, n.º 1, al. b), e 425.º, n.º 4, do CPP, inferindo-se o requerimento apresentado.

26-06-2019

Proc. n.º 2000/04.2PBBERG-C.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

**Nulidade**  
**Falta de fundamentação**  
**Pena suspensa**  
**Homicídio**

- I - Analisando a fundamentação constante do acórdão recorrido do tribunal da Relação, conclui-se que o tribunal “a quo” fundamentou de uma forma clara e explícita, porque considerou que não se verificavam os pressupostos previstos no art. 50.º, do CP. O tribunal da Relação teve em conta a protecção dos bens jurídicos violados e as necessidades de prevenção geral, de integração, na medida em que esta visa o reforço da consciência jurídica comunitária e do sentimento de segurança face à violação da norma ocorrida, a estabilização das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida, sem esquecer a sempre presente necessidade de reafirmar a prevenção especial, positiva e negativa. Pelo que, o acórdão recorrido não enferma da nulidade prevista no art. 379.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- II - O pressuposto material da suspensão da execução da pena consiste num juízo de prognose segundo o qual o tribunal, atendendo à personalidade do agente e às circunstâncias do caso, conclui que a simples censura do facto e ameaça da prisão bastarão para afastar o delincente da criminalidade, satisfazendo as exigências mínimas da prevenção geral.
- III - Não basta um juízo de prognose positivo relativamente ao comportamento futuro do arguido, devendo a suspensão da execução da pena, cumulativamente acautelar que não sejam postas em causa as expectativas comunitárias na efectiva validade e vigência das normas jurídicas violadas. Ora, atento o crime em causa (homicídio tentado) as exigências de prevenção geral são elevadas, o mesmo sucedendo com as exigências de prevenção especial, pelo que não pode este tribunal formular um juízo de prognose positivo no sentido de a suspensão da pena ser suficiente para satisfazer as exigências mínimas da prevenção geral.



26-06-2019

Proc. n.º 673/17.5JAAVR.P1.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Homicídio qualificado**  
**Roubo agravado**  
**Dupla conforme**  
**Medida da pena**  
**Pena única**

- I - A denominada dupla conforme não permite impugnar perante o STJ acórdão da relação que confirma a condenação da 1.ª instância em pena de prisão igual ou inferior a 8 anos. Este STJ tem entendido, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, que são irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, em medida igual ou inferior a 8 anos de prisão, impostas pela 1.ª instância, confirmadas pela relação, restringindo-se a revista do STJ às penas de prisão, parcelares e/ou única, aplicadas em medida superior a 8 anos de prisão. Consequentemente, no caso, não é admissível recurso do acórdão da relação na parte decisória que confirmou integralmente a condenação do arguido na pena de 5 anos de prisão pela prática do referido crime de roubo agravado.
- II - Alega o recorrente que a pena concretamente aplicada ao crime de homicídio correspondente a mais de metade do meio da pena, ou mais concretamente sensivelmente a dois terços da pena máxima, o que não corresponde à verdade. O meio da moldura penal do homicídio qualificado – de 12 a 25 anos de prisão – situa-se nos 18 anos e 6 meses. É, pois, incontestável, que a pena concretamente aplicada ao arguido recorrente por ter cometido o homicídio qualificado pelo qual vem condenado nestes autos – 16 anos – ficou abaixo do meio da respectiva moldura penal, estando também aquém da pena média aplicável aos homicídios qualificados. O mesmo se diga quanto à pena única aplicada de 18 anos de prisão. Improcede, assim, na sua totalidade o recurso apresentado.

26-06-2019

Proc. n.º 380/17.9PBAMD.L1.S1 - 3.ª secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**





**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**  
**Crime exaurido**  
**Consumação**  
**Pena suspensa**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime que, muitas vezes, compreende uma multiplicidade de atos em que cada um, em si mesmo preenche todos os elementos da infracção.
- II - Assim, ainda que a consumação ocorra logo consuma com a realização de uma qualquer das acções tipificadas, isto é, com a prática do primeiro ato, a cessação da actividade, a terminação da execução do crime, frequentemente, só se verifica mais tarde.
- III - Se em sede de tentativa a terminação não tem relevância na medida em que a tutela penal se antecipa ao momento da prática do primeiro dos atos da conduta incriminada, o mesmo não deve entender-se para efeitos de cúmulo jurídico de penas, onde o que releva é o desrespeito pela admonição que deveria ter representado o trânsito em julgado da primeira condenação. Prosseguindo na prática de actos do crime exaurido, após essa admonição não pode senão considerar-se que o arguido a desconsiderou. Interpretação que obsta a que se acabe numa solução, se não exactamente igual, pelo menos bem próxima do denominado cúmulo por arrastamento que não é admitido no nosso regime penal.
- IV - Tendo em consideração que o tribunal recorrido ao cumular as penas em ambos os processos, criou no arguido a expectativa de que através de uma pena única, vai beneficiar da redução do tempo de prisão que tem de cumprir em execução daquelas condenações e que o recurso foi interposto pelo arguido em sua defesa, não podendo este, em resultado do exercício do seu direito de defesa ver agravada a sua situação jurídico-penal, entende-se não extrair das observações supra exaradas quaisquer efeitos, conhecendo-se do recurso, apreciando cada uma das questões suscitadas pelo recorrente.
- V - No cúmulo jurídico de penas ora em apreço está em causa um concurso de crimes que inclui o crime de tráfico pelo qual foi condenado nestes autos, e os dois crimes (detenção de arma proibida e tráfico de estupefacientes) pelos quais foi condenado noutro processo. Concurso de crimes que tem de ser punido com uma pena conjunta (art. 77.º, n.º 1 do CP), não obstante só ter sido conhecido depois de a primeira decisão condenatória se tornar definitiva (em 24/01/2017). Por isso, no concurso de conhecimento superveniente, as penas parcelares englobadas naquele anterior cúmulo jurídico retomaram autonomia.



- VI - No novo cúmulo jurídico, reformulando o anterior, é considerada cada uma das penas parcelares aplicada ao arguido, pela prática dos crimes em concurso, independentemente de terem sido, ou não, englobadas em outra pena conjunta aplicada igualmente, em cúmulo jurídico de penas.
- VII - Consequentemente, no vertente cúmulo jurídico, aquela pena conjunta de 3 anos de prisão deixou de existir, sendo consideradas cada uma das penas parcelares que nele tinham sido englobadas.
- VIII - Não subsistindo essa pena conjunta, não tem qualquer relevo na construção da moldura máxima da pena do presente concurso de crimes. Na construção e obtenção desse limiar da pena conjunta entram, todas e cada uma das penas singulares aplicadas aos crimes do concurso, conquanto não estejam extintas.
- IX - É jurisprudência uniforme deste STJ que no cúmulo jurídico em caso de concurso superveniente de crimes, podem, na formação da pena única, ser englobadas penas de prisão efetiva e penas de prisão com execução suspensa.
- X - A proporcionalidade e a proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, deverá obter-se através da ponderação entre a gravidade do facto global (do concurso de crimes enquanto unidade de sentido jurídico), as características da personalidade do agente nele revelado (no conjunto dos factos ou na actividade delituosa) e a intensidade ou gravidade da medida da pena conjunta no ordenamento punitivo.
- XI - No cúmulo jurídico de penas por conhecimento superveniente a personalidade revelada no cometimento dos factos, tem especial relevância para o estabelecimento e a compreensão da interconexão entre os diversos crimes do concurso "e, destarte se o mesmo tem propensão para o crime, ou se na realidade, estamos perante um conjunto de eventos criminosos episódicos", sem estratificada desconformidade com a fidelidade ao direito.
- XII - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 6 anos e 9 anos e 6 meses de prisão, ponderando que o tráfico empreendido pelo recorrente não envolveu quantidades elevadas de estupefaciente nem recurso a meios sofisticados, a juventude do arguido (30 anos), a personalidade do arguido manifestada no seu cometimento, apontando para um início de carreira criminosa na traficância de estupefacientes, a dimensão das concretas penas cumuladas e as necessidades de prevenção especial de reintegração, entende-se adequada a pena única de 7 anos de prisão efetiva (em detrimento da pena única de 8 anos de prisão aplicada em 1.<sup>a</sup> instância).

26-06-2019



Proc. n.º 206/16.OPALGS.S2 - 3.ª secção  
Nuno A. Gonçalves (relator)  
Pires da Graça

### 5.ª Secção

**Habeas corpus**  
**Detenção ilegal**  
**Princípio da actualidade**

- I - A providência de “*habeas corpus*” tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É, por assim dizer, um remédio único, a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que têm no recurso a sua sede própria de apreciação.
- II - A detenção ilegal é em termos formais e substanciais uma situação diferente da prisão ilegal e tanto assim é que os seus pressupostos e regime de arguição são os previstos nos arts. 220.º, n.º 1 e 221.º do CPP.
- III - O pedido de “*habeas corpus*” com fundamento em detenção ilegal, deveria ter sido oportunamente apresentado perante o juiz de instrução.
- IV - Em conformidade com o princípio da actualidade na ponderação da pretensão do requerente impõe-se sempre aferir se a ilegalidade é actual, se o erro grosseiro ou o abuso de poder se configuram como tal no momento em que se vai apreciar o pedido, pelo que, estando o requerente actualmente em prisão preventiva decretada em termos que não configuram qualquer situação de patente ilegalidade (sem prejuízo de eventuais nulidades ou irregularidades processuais que em recurso ordinário sejam arguidas) forçoso é concluir que o seu pedido é, a esta luz, manifestamente infundado.

06-06-2019  
Proc. n.º 146/19.1SELSB-A.S1 - 5.ª Secção  
Nuno Gomes da Silva (relator)  
Francisco Caetano  
Manuel Braz

**Cúmulo jurídico**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**



- I - O art. 77.º, n.º 1 do CP estabelece que o critério específico, carecido de fundamentação própria, a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - Mas também neste domínio da fixação de uma pena única se impõe ter presente aquele outro critério geral estabelecido no art. 40.º do CP com a imposição da pena procura-se alcançar uma tanto quanto possível eficaz protecção dos bens jurídicos bem como a reintegração do agente. E, para tanto, ponderar as exigências de prevenção quer geral quer especial que, conjugadas, hão-de ter a aptidão necessária e suficiente para impedir a prática de novos crimes. Tendo ainda como critério adjuvante a culpa do agente.
- III - O caminho a seguir é o da "fixação" de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente.
- IV - Tendo ainda como parâmetro imprescindível, também nesta vertente da fixação da pena única, o respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade (em sentido estrito) para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir essa protecção.
- V - Perante uma moldura penal abstracta da pena única de 2 anos e 6 meses a 17 anos de prisão, estando em concurso a prática pelo arguido de 4 crimes de furto e 7 crimes de furto qualificado, ressaltando da globalidade dos factos uma predisposição para a prática de crimes contra o património que se distancia um tanto de situações de mera pluriocasionalidade e que se aproxima mais de uma tendência com um padrão marcado de actuação caracterizado pelo aproveitamento de relações de proximidade e de ascendência sobre pessoas de «especial vulnerabilidade» seja em razão da idade seja em razão da sua condição intelectual, entende-se adequada a pena única de 6 anos de prisão.

06-06-2019

Proc. n.º 424/15.9GCOVR.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Pressupostos**  
**Oposição de julgados**



- I - Para apreciação de um recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, previsto no art. 446.º do CPP, impõe-se lançar mão do critério da oposição de julgados que, usado no recurso de uniformização de jurisprudência (art. 437.º do CPP), é aqui de aplicar *ex vi* n.º 1 (parte final) daquele preceito.
- II - Decisões proferidas contra jurisprudência fixada são aquelas que não aceitam essa jurisprudência, contestando-a, não importando que simplesmente as não apliquem seja por desconhecimento, seja por dela fazerem leitura menos correcta.
- III - Inexiste oposição de julgado se o acórdão recorrido não contestou a jurisprudência fixada no AFJ 9/2012, antes nela se baseou para demonstrar a falta de oposição entre ambos os julgados.
- IV - O acórdão recorrido não refutou a doutrina do AFJ 9/2012, ambos se tratando de julgados assentes em diferentes premissas, pelo que não pode dizer-se que entre eles há oposição de julgados. E, não havendo oposição, ou seja, decisão contra jurisprudência fixada, deve o recurso ser rejeitado, nos termos dos art. 441.º, n.º 1 e 448.º, do CPP.

06-06-2019

Proc. n.º 570/15.9JABRG.G2-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

**Habeas corpus**  
**Extradição**  
**Detenção ilegal**

- I - Os prazos previstos nesses arts. 60.º, n.º 2 e 61.º, n.ºs 2 e 3, da Lei 144/99, de 31-08, tidos pelo legislador como razoáveis para entrega e remoção do extraditado do território nacional, têm como fundamento a protecção dos direitos individuais e dignidade da pessoa visada, no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão de extradição a mesma não pode ficar sujeita, por tempo indeterminado, a medidas de coacção, ainda que não detentivas, e à possibilidade de ser privada da sua liberdade para ser entregue à autoridade estrangeira.
- II - São, portanto, prazos máximos para a remoção do extraditado do território português quer este esteja sujeito a medida de coacção detentiva, quer não detentiva.
- III - No caso em apreço - em que a extraditada se encontra sujeita a TIR e à obrigação de apresentações semanais ao OPC da área da sua residência, medida esta que sempre observou, o que permite concluir pela facilidade



em deter a extraditada com vista à sua entrega, em tempo, ao Estado requerente - tudo indica não ter sido acordada qualquer data para a entrega.

- IV - Nos termos dos citados arts. 60.º, n.º 2 e 61.º, n.ºs 1 e 2 da Lei 144/99 (e afastada a prorrogação do n.º 3 deste último normativo) o prazo para entrega e remoção da extraditada do território português consumou-se 40 dias após o trânsito do acórdão que deferiu a extradição, ou seja, em 15-05-2019.
- V - Ainda que houvesse que ser contado o prazo de 40 dias a partir da notificação, em 15-04-2019, ao Estado requerente da data do trânsito em julgado da decisão, o prazo para remoção da extraditada ter-se-ia esgotado, igualmente.
- VI - Uma vez detida, para entrega, após tal data, concretamente em 30-05-2019, sempre a sua detenção se mantém para além do prazo limite fixado pela lei, sendo assim fundado o pedido de “*habeas corpus*”, nos termos da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

06-06-2019

Proc. n.º 2385/18.3YRLSB-B - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida (*vencido, conforme declaração de voto que junta*)

Manuel Braz (*Presidente de Secção com voto de desempate*)

***Habeas corpus***

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Prisão ilegal**

- I - Não cabe a este STJ, na decisão relativa à petição de *habeas corpus*, proceder a qualquer investigação da confirmação (ou não) do perigo de fuga, de continuação da atividade criminosa, ou de perturbação do decurso do processo, nem a qualquer investigação para averiguação da existência (ou não) de fortes indícios da prática dos crimes por que está indiciado, mas apenas a um controlo do cumprimento dos necessários requisitos de aplicação da prisão preventiva.
- II - Assim, a partir do acórdão prolatado pelo Tribunal da Relação, a 16-05-2019 (e insuscetível de recurso, e por isso transitado em julgado), estando os necessários requisitos de aplicação da prisão preventiva verificados, e tendo o arguido sido preso, por determinação de autoridade competente, apenas no passado dia 17-05-2019, não estando, pois, ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva (cf art. 215.º, do CPP), considera-se que a prisão do arguido não é ilegal.





III - Assim sendo, não existe qualquer fundamento para que se possa concluir estarmos perante uma prisão ilegal, pelo que o pedido de “habeas corpus” deve ser indeferido por manifestamente infundado.

06-06-2019

Proc. n.º 257/18.0GCMTJ-BH.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Extradição**

- I - O art. 512.º do CPP colombiano é aplicável “sin perjuicio de lo previsto en tratados públicos”, como é o caso do Regulamento da Interpol, organização de que a Colômbia é Estado membro, estando pois vinculada, ativa e passivamente, ao que dispõe o art. 82.º, respeitante às notificações deste organismo, com vista à localização de pessoa procurada e sua detenção para efeitos de extradição, entrega ou aplicação de outras medidas jurídicas similares.
- II - Não se verifica qualquer incumprimento do disposto no n.º 3 do art. 38.º da Lei 144/99, de 31-08, porquanto o pedido de detenção alude, ainda que resumidamente, aos factos imputados ao peticionante, disposições legais que os incriminam, datas em que ocorreram (quando tal é possível) e local da respectiva ocorrência.
- III - Acresce que se está perante uma detenção não directamente solicitada para cuja execução simplesmente se requer que as pessoas visadas sejam procuradas por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento ou de cumprimento de pena “por factos que notoriamente justifiquem a extradição”, como manifestamente é o caso.
- IV - Há que salientar que estamos perante uma detenção provisória que terá novos desenvolvimentos no processo de extradição proprio sensu, fase processual que com maior detalhe avaliará os fundamentos do pedido, caso o mesmo seja oportunamente apresentado, sendo que, perfunctoriamente, nada de anómalo há apontar ao procedimento que levou à detenção e confirmação da mesma.
- V - Também se não pode invocar violação do disposto nos arts. 5.º e 6.º da CEDH, não apenas porque a detenção foi efetuada nas condições previstas no seu art. 5.º, n.º 1, al. c), mas também porque as exigências de um processo justo não são postergadas já que o detido terá



necessariamente oportunidade de fazer oposição ao pedido de extradição e de apresentar provas.

- VI - A providência de habeas corpus não é um verdadeiro modo de impugnação visto que o seu objecto se prende simplesmente com a verificação de uma situação de objectiva ilegalidade para de imediato lhe pôr termo. O tribunal, constatando que ocorre alguma das situações previstas nas diferentes als. do art. 222.º, n.º 2 do CPP, declara isso mesmo e ordena a libertação do requerente, não lhe competindo apreciar e/ou revogar o despacho que tenha determinado a prisão, competência essa que é exercida pelo tribunal competente em sede de recurso ordinário, se o houver.
- VII - O “habeas corpus” não é o meio adequado para apreciar o mérito de uma decisão que tenha determinado a prisão.
- VIII - Limitando-se a peticionante a questionar a verificação dos requisitos legais da detenção, não pela sua ausência mas pela sua substancia, o que nos remete para o mérito da decisão que os convoca, forçoso é considerar que a petição em apreço constitui uma verdadeira impugnação da decisão que manteve a prisão preventiva da peticionante, cujos fundamentos não são subsumíveis em qualquer das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, pelo que este requerimento de habeas corpus terá de considerar-se manifestamente infundado.

06-06-2019

Proc. n.º 1476/19.8YRLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Dolo**  
**Arrependimento**  
**Reenvio do processo**

- I - Nos termos do art. 434.º do CPP o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o reexame da matéria de direito mas sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 410.º. O que significa que o STJ pode oficiosamente conhecer dos vícios a que alude esta disposição, designadamente quando a matéria de facto se revele insuficiente para a decisão.
- II - Verifica-se o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, se a matéria de facto é insuficiente para se apurar da causa da



morte da vítima e da modalidade de dolo do arguido e se da mesma não resulta também claro se o tribunal considerou ou não a existência de arrependimento por parte do arguido.

- III - A verificação do referido vício impõe nos termos do disposto nos arts. 434.º e 410.º, n.º 2, al. a) e 426.º, n.º 1, do CPP, ordenar o reenvio dos autos para novo julgamento a fim de se esclarecerem as questões referenciadas.

06-06-2019

Proc. n.º 797/14.0TAPTM.E1.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Falta de fundamentação**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Sequestro**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Não se verifica nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação quanto às penas únicas aplicadas se os Mm.ºs Juízes do Tribunal recorrido não deixaram de ponderar, em conjunto, designadamente à luz do disposto no n.º 1 do art. 77.º, do CP, os factos e a personalidade do arguido, sob um discurso decisório inteligível e pontualmente fundamentado.
- II - Para efeitos do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, será, o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- III - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira-v criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- IV - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - Reportando-se o primeiro dos cúmulos efectuados, concretizado na pena de 20 anos de prisão (na moldura abstracta de 6 a 25 anos de prisão), a penas aplicadas por factos praticados entre Agosto de 2011 e Agosto de



2012, consubstanciados em 23 crimes, 14 dos quais de roubo e, destes, 6 de roubo agravado, e 3 crimes de sequestro, direccionados contra a propriedade mas com uso de violência sobre as vítimas, com exibição e mesmo com disparo de armas de fogo, todos punidos com penas de prisão efectiva, e quando do pretérito delitivo do arguido constavam já 6 condenações pela prática de crimes de condução sem habilitação legal, 2 condenações pela prática de crimes de furto qualificado, e 1 condenação pela prática de crime de burla, ponderando-se a tendência do arguido para a prática de crimes contra as pessoas e o património, mas também a idade do arguido, ao tempo das ocorrências (18-20 anos) e no presente (29 anos de idade) e o lapso de tempo entretanto decorrido, designadamente em cumprimento de pena, com regular adaptação ao meio prisional, não podendo inferir-se um particular conspecto atenuativo da referida actuação em grupo (pois que se não vê dos factos julgados provados que, nesse contexto de grupo, o arguido haja assumido uma atitude passiva), entendendo-se ser de comutar *in melius* a pena, concretizada na instância, em 20 anos de prisão, para uma pena de 18 anos de prisão.

- VI - Reportando-se o segundo cúmulo a uma pena única fixada em 4 anos de prisão na moldura abstracta de 3 a 19 anos e 1 mês de prisão, em que está em causa a prática de factos praticados entre Março de 2008 e Outubro de 2010, e a condenações por 5 crimes de condução sem habilitação legal, por 4 crimes de furto qualificado, por 2 crimes de roubo, por 1 crime de roubo qualificado, por 1 crime de furto, por 2 crimes de condução perigosa de veículo rodoviário e por 1 crime de ofensa à integridade física qualificada, em penas de prisão efectiva (ressalvadas duas, suspensas na sua execução, uma delas adrede revogada), não se vê, neste particular - nem o arguido recorrente especificamente adianta - razão que sustente a pretextada mitigação da pena única, seja por referência à imagem global dos factos, que traduzem aquilo que pode chamar-se uma pluriocasionalidade tendenciosa, seja por reporte à personalidade do arguido, vertida nos factos e alinhada por prognose do seu comportamento futuro, que impede, de todo, face às particulares exigências punitivas, a conclusão de que a ameaça da prisão realiza (ainda), de forma adequada e suficiente, as finalidades da punição (art. 50.º n.º 1, do CP).

06-06-2019

Proc. n.º 444/11.2GCSTR.E1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados**



**Peculato  
Funcionário**

- I - Verifica-se uma oposição de julgados se o acórdão recorrido condenou a arguida pela prática de um crime de peculato de uso, p. e p. pelo art. 376.º do CP, por ter considerado que a arguida, trabalhadora de uma pessoa colectiva de utilidade pública, era, para efeitos de aplicação da lei penal, funcionária, ao passo que, o acórdão fundamento confirmou a decisão de um recurso interposto pela assistente, instituição particular de solidariedade social, reconhecida como pessoa colectiva de utilidade pública, de um despacho que tinha decidido não pronunciar o arguido, seu presidente, pela prática de um crime de peculato p. e p. pelo art. 375.º do CPP, por o mesmo não poder ser considerado, para efeitos de aplicação da lei penal, como funcionário.
- II - Tendo por base uma situação de facto equivalente, ambos os Tribunais da Relação manifestaram, quanto ao conceito de funcionário para efeitos de aplicação da lei penal, entendimentos opostos.
- III - Existe, por isso, oposição de julgados que legitima a interposição do presente recurso para fixação de jurisprudência, tendo a arguida interesse em agir, razão pela qual este recurso deve prosseguir – art. 441.º, n.º 1, do CPP.

19-06-2019

Proc. n.º 733/12.9TAPFR.P1-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Recurso de revisão  
Novos factos  
Novos meios de prova**

- I - A ocorrência de um acidente de viação em 21-02-2006, em que terá tido intervenção o condenado e do qual terão resultado lesões da sua integridade física, não impedia que ele tivesse conhecido a ofendida em Março de 2006, quer ele vivesse nessa altura no Montijo, quer residisse no Algarve.
- II - Mesmo que o conhecimento entre ambos não tivesse ocorrido nesse mês e ano, mas alguns meses depois, tal não inviabilizaria a prática dos actos por que ele foi condenado (6 crimes de burla), que são posteriores ao início do verão desse mesmo ano.
- III - Nem os documentos que ele juntou, nem a prova que requereu, mesmo que pudesse ser admitida, podiam suscitar dúvidas, muito menos graves,



quanto à justiça da condenação. Não pode, por isso, deixar de ser negada a pretendida revisão do mencionado acórdão condenatório.

19-06-2019

Proc. n.º 783/09.2TAPTM-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Pedido de indemnização civil**  
**Nulidade de sentença**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Prejuízo patrimonial**  
**Regime de comunhão de adquiridos**

- I - Muito embora seja exacto que o Tribunal da Relação não teve o cuidado de transcrever e resumir correctamente a matéria de facto provada e não provada, o certo é que essa deficiência não integra a previsão da al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP, disposição aplicável aos acórdãos dos tribunais superiores por força do art. 425.º, n.º 4, do mesmo diploma, por tal deficiência não consubstanciar qualquer falta de fundamentação da decisão, nem a omissão de decisão, como se encontra previsto no invocado preceito legal, nem qualquer outra das nulidades da sentença previstas no art. 379.º daquele Código.
- II - Não constituindo também qualquer dos vícios da sentença previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP, nomeadamente o invocado pelo recorrente, o de erro notório na apreciação da prova [al. c)], uma vez que o Tribunal da Relação não apreciou qualquer recurso da matéria de facto, essa deficiência apenas pode relevar se dessa incorrecção resultar um erro na aplicação do direito.
- III - O arguido foi condenado a pagar à demandante civil com quem era casado desde 1975 no regime de comunhão de adquiridos, a quantia de 134.475,66 €, acrescida de juros de mora, por ter transferido, sem ter legitimidade para tal, as importâncias a que se referem os n.ºs 35 (27.000€), 41 a 43 (15.000€) e 102 a 121 (92.775,65€) da matéria de facto provada, num total de 134.775,65€, de contas das quais era titular apenas a demandante, cujos montantes eram provenientes de rendimentos auferidas por esta no seu trabalho, para contas solidárias cujos titulares eram ambos os cônjuges. Fê-lo através da falsificação da assinatura da demandante, violando desta forma, para além da lei penal, o direito desta de ter depósitos bancários em seu nome exclusivo e de os movimentar livremente (art. 1680.º do CC).





- IV - Da matéria de facto provada, com base nos quais o Tribunal da Relação condenou o arguido no pagamento à demandante de grande parte da indemnização fixada, verificamos que daí resulta que aquele, sem conhecimento, nem autorização desta, transferiu determinadas quantias de contas de que a demandante era a única titular para contas de que eram titulares os dois cônjuges.
- V - Sendo as quantias transferidas bem comum do casal, não vemos que tais actos tenham provocado um prejuízo patrimonial à demandante, que continuou a poder dispor livremente daqueles montantes. Uma tal conclusão não é abalada pelo facto de, ao longo dos anos, as contas abertas em nome do casal apenas terem sido movimentadas pelo arguido uma vez que a demandante manteve o direito de as movimentar, só não o fazendo porque não quis ou não teve disponibilidade para o efeito.
- VI - Não existe, portanto, nesta parte, qualquer prejuízo patrimonial causado à demandante pela prática de um crime que possa ser objecto de indemnização arbitrada no processo penal.
- VII - Uma vez que este tribunal entendeu que o recurso interposto pelo arguido devia proceder, não sendo ele responsável pelo pagamento de qualquer indemnização à demandante, improcede conseqüentemente o recurso que esta tinha interposto, através do qual impugnava a data a partir da qual eram devidos os juros sobre a indemnização fixada pelo Tribunal da Relação.

19-06-2019

Proc. n.º 6142/09.0TDPRT.P2.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

<p><b>Recurso de revisão</b> <b>Novos factos</b> <b>Novos meios de prova</b></p>
--

- I - Pode hoje considerar-se consolidada uma interpretação mais restritiva e mais exigente da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, de acordo com a qual, novos, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal.
- II - Mais recentemente, o STJ têm vindo a admitir a revisão quando, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.



- III - Aquele preceito exige, ainda, que os novos factos ou os novos meios de prova, de per si ou combinados com os que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - O grau de convicção exigido não é o mesmo que levaria à absolvição do arguido em audiência de julgamento se então fossem conhecidos os novos factos e os novos meios de prova. O grau de dúvida para a revisão é mais exigente. Não é, como ali, a dúvida "razoável", mas uma dúvida "grave" sobre a justiça da condenação.
- V - Não configura novo meio de prova para efeitos da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP o depoimento de uma testemunha que era conhecida dos recorrentes aquando do julgamento, dado que, ainda que ignorassem a sua identificação, poderiam ter diligenciado para que o próprio tribunal lograsse obter a sua inquirição, em vez de, numa legítima estratégia de defesa, terem optado pelo seu direito ao silêncio.
- VI - Ainda que se tome como novo o depoimento prestado pela testemunha indicada, tratando-se um depoimento (em que a testemunha enjeitou a prática dos factos, atribuindo-os a um terceiro, entretanto falecido) totalmente incoerente, obscuro, contraditório, sem qualquer credibilidade, é inegável que o mesmo não tem qualquer virtualidade para suscitar quaisquer dúvidas, muito menos graves, sobre a justiça da condenação, razão por que a pretensão dos recorrentes tem que soçobrar.

19-06-2019

Proc. n.º 261/10.7JALRA-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

***Habeas corpus***

**Tráfico de estupefacientes**

**Prazo de prisão preventiva**

**Acusação**

**Notificação**

- I - O requerente desta petição de "*habeas corpus*" foi indiciado e acusado pelo crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, cuja moldura penal tem um máximo de pena de prisão de 12 anos; além disto, nos termos do art 1.º, al, m), do CPP, trata-se de crime a integrar no conceito de criminalidade altamente organizada.
- II - O prazo máximo de duração da privação da liberdade é assim de 6 meses até à dedução da acusação, e de 1 ano e 6 meses até à condenação em 1.ª instância.



- III - Para a verificação do cumprimento deste prazo é relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) de modo a que não se faça recair sobre os serviços o ónus de cumprimento, pois cabe apenas ao Magistrado Judicial ou do MP (consoante a fase processual em que se encontrem os autos) o cumprimento deste prazo:
- IV - Sabendo que foi já prolatada a acusação pelo crime de tráfico de estupefacientes (e em data anterior ao termo do prazo legal estabelecido, isto é, a 03-06-2019), não mais podemos dizer que o prazo máximo de privação da liberdade foi ultrapassado sem que tivesse sido deduzida acusação.
- V - Valem agora os prazos máximos de privação da liberdade até à decisão instrutória se houver lugar à instrução, isto é, 10 meses, ou até à decisão em 1.ª instância, isto é, 1 ano e 6 meses.
- VI - Sabendo que o arguido foi preso preventivamente a 13-12-2018, e comutada esta medida para obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica a 10-01-2019, ainda não foram ultrapassados aqueles prazos até à decisão instrutória ou até à decisão em 1.ª instância, não se podendo concluir pela ilegalidade da prisão.

19-06-2019

Proc. n.º 179/17.2PJOER-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Cúmulo jurídico**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O art. 77.º, n.º 1 do CP, estabelece que o critério específico a usar na fixação da medida da pena única é o da consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- II - Mas também neste domínio da fixação de uma pena única se impõe ter presente o critério geral estabelecido no art. 40.º do diploma citado: com a imposição da pena procura-se alcançar uma tanto quanto possível eficaz protecção dos bens jurídicos bem como a reintegração do agente. E, para tanto, ponderar as exigências de prevenção quer geral quer especial que, conjugadas, hão-de ter a aptidão necessária e suficiente para impedir a



prática de novos crimes. Tendo ainda como critério adjuvante a culpa do agente.

- III - Tomando em consideração todos os factos praticados analisar-se-á a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique. E incluir-se-á nessa análise a avaliação da personalidade do agente para tanto se ponderando se desse conjunto de factos se pode retirar a conclusão, tanto quanto possível correcta, de que ele tem alguma tendência para o crime ou se tudo decorre das circunstâncias concretas que hajam potenciado uma situação de pluriocasionalidade com vista a conferir à pena única um sentido agravante ou, pelo contrário, atenuante.
- IV - Estando em concurso a prática pelo arguido de 3 crimes de roubo (2 na forma tentada) e de 2 crimes de roubo qualificado, na forma tentada, perante uma moldura penal abstracta de cúmulo jurídico entre 4 e 14 anos de prisão, dado que o contexto pessoal e social a ponderar aponta para uma marcada, antiga e prolongada presença de problemas comportamentais anteriores mesmo ao consumo de estupefacientes que iniciou aos 17 anos, tendo hoje 40 anos de idade, bem como, as exigências de prevenção geral e especial que no caso se fazem sentir, impõe-se aplicar ao arguido a pena única de 7 anos de prisão.

19-06-2019

Proc. n.º 511/17.9PALGS.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

**Cúmulo jurídico**  
**Furto qualificado**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - No cúmulo jurídico, será o conjunto dos factos que fornece a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- II - Na avaliação da personalidade - unitária - do agente relevará, sobretudo, a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma «carreira») criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, não já no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.



- III - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- IV - Perante uma moldura penal abstracta de cúmulo entre 4 a 25 anos de prisão, ponderando que entre Outubro de 2012 e Maio de 2013, o arguido, e mais co-arguidos, fizeram vida (9 crimes de furto qualificado, em co-autoria) do arrombamento, por explosão, de caixas ATM, com furto do dinheiro nelas contido e de veículos utilizados no transporte para e desde o local dos crimes, num total de 34 crimes, tratando-se de crimes de acentuada gravidade e as razões de prevenção especial que no caso se fazem sentir, não merece censura a pena única de 15 anos de prisão estabelecida em 1.ª instância.

19-06-2019

Proc. n.º 27/13.2JBLSB.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Recurso ordinário**

- I - Compulsado o requerimento de interposição do recurso, o mesmo não indica quaisquer da(s) circunstância(s) legalmente previstas no n.º 1 do art. 449.º, do CPP, porque, na realidade, a argumentação expendida não se enquadra em nenhuma delas.
- II - Mostra-se à saciedade que as alegações vertidas no recurso traduzem, essencialmente, os motivos da discordância do arguido quanto à apreciação crítica efetuada pelo Tribunal de 1.ª Instância, no acórdão que operou a sua condenação, dos diversos elementos probatórios constituídos nos autos e produzidos em audiência de julgamento, não indicando aquele, sequer, novos factos ou meios de prova atendíveis, limitando-se a juntar documentos que já constavam dos autos e que foram considerados por aquele Tribunal na decisão que proferiu.
- III - Resulta, deste modo, patente que o arguido pretende impugnar matéria de facto e insurgir-se contra a valoração dos meios de prova, que foram debatidos na audiência de julgamento e apreciados no acórdão, determinantes da sua condenação.
- IV - Tal pretensão tinha o seu lugar próprio em recurso ordinário a interpor do acórdão condenatório, mecanismo processual de que aquele não lançou mão oportunamente.



- V - Não é função do recurso de revisão, extraordinário, conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, alegadamente levados na decisão condenatória, piáculos cuja apreciação se inscreve no âmbito do recurso ordinário – art. 412.º, do CPP.

19-06-2019

Proc. n.º 39/13.6JAAVR-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados**

- I - A admissão do recurso extraordinário de fixação jurisprudência, tal como previsto nos arts. 437.º a 445.º, do CPP, depende da verificação, de um pressuposto substancial (art. 437.º n.º 1 e 3, do CPP) , concernente à verificação de oposição de julgados entre os acórdãos em presença, dissenso que, para tal efeito, só pode validar-se quando:
- (i) os dois acórdãos em conflito incidam sobre a mesma questão de direito, tenham sido proferidos no domínio da mesma legislação e adoptem soluções opostas;
  - (ii) a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisão expressa em ambos os acórdãos;
  - (iii) as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam idênticos;
  - (iv) a questão em reporte não tenha sido objecto de anterior fixação de jurisprudência.
- II - Inexiste oposição de julgados se os acórdãos, recorrido e fundamento, não trataram a mesma questão de direito - no primeiro caso, tratou-se da aplicação da suspensão da sanção e, no segundo, da (não) aplicação da dispensa de pena, no âmbito da lei quadro das contra-ordenações ambientais.

27-06-2019

Proc. n.º 891/18.9T8GRD.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Oposição de julgados  
Acusação**





## Nulidade

- I - O disposto nos arts. 437.º n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, bem como a jurisprudência pacífica deste STJ, fazem depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência dos seguintes pressupostos substanciais:
  - 1. Existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito;
  - 2. Sejam proferidos no domínio da mesma legislação;
  - 3. Assentem em soluções opostas a partir de idêntica situação de facto;
  - 4. Que as decisões em oposição sejam expressas.
- II - Quanto a estes dois últimos requisitos, constitui jurisprudência assente deste STJ que só havendo identidade de situações de facto nos dois acórdãos é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que, quanto à mesma questão de direito, existem soluções opostas, bem como é necessário que a questão decidida em termos contraditórios seja objecto de decisão expressa, isto é, as soluções em oposição têm de ser expressamente proferidas.
- III - Acresce que, de há muito, constitui jurisprudência firme do STJ que a oposição de soluções entre um e outro acórdão tem de referir-se à própria decisão, que não aos seus fundamentos.
- IV - Inexiste oposição de julgados se a questão fundamental de direito num e noutro acórdão não é a mesma, porquanto, no acórdão recorrido foi decidido que recebida que seja uma 2.ª acusação, na sequência da dedução de uma primeira entretanto declarada nula pelo MP, o poder jurisdicional do juiz fica esgotado quanto à matéria em causa por efeito preclusivo do caso julgado, devendo a audiência realizar-se com referência a essa última acusação, ao passo que a questão fundamental de direito decidida pelo acórdão fundamento foi outra, no sentido de que o MP não pode declarar nula uma 1.ª acusação e proferir uma 2.ª porque a prolação da 1.ª esgotou o poder do magistrado titular do inquérito sobre o respectivo objecto, para lá de a natureza una e indivisível da magistratura do MP obrigar a considerar a posição de cada seu representante como a posição definitiva.
- V - Falta a oposição de julgados, na medida em que o acórdão recorrido decidiu [em sentido negativo] a questão de direito de saber se, recebida a segunda acusação proferida nos autos pelo MP, admitidas as contestações dos arguidos (que nenhuma questão levantaram), admitida a prova, e aberta a audiência para realização do julgamento, o tribunal pode, face a um pedido formulado por um dos arguidos nesta altura, pronunciar-se sobre a primeira acusação proferida pelo MP nos autos e por aquela declarada nula. Já o acórdão fundamento decidiu uma questão jurídica diversa [também em sentido negativo], que foi a de saber se o MP podia



declarar nula a primeira acusação que proferiu e posteriormente proferir nova acusação nos autos.

- VI - Assim sendo, não podendo dizer-se que os acórdãos em confronto assentam em idênticas situações de facto ou em soluções opostas sobre a mesma questão jurídica, essa falta de oposição conduz inexoravelmente à rejeição do recurso (arts. 440.º, n.º 3 e 441.º, n.º 1, do CPP).

27-06-2019

Proc. n.º 1958/15.0T9BRG.G1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

***Habeas corpus***  
**Internamento compulsivo**

- I - O pedido de “habeas corpus” a que se reporta o art. 31.º da LSM tem o seu campo de aplicação limitado aos casos de privação da liberdade de qualquer internando antes da intervenção de um juiz com vista à confirmação (judicial) da medida de internamento (art. 26.º da LSM), reservando-se as normas gerais dos arts. 222.º e 223.º do CPP para as situações de privação de liberdade decorrentes dessa confirmação, com observância do mecanismo processual enunciado nesse último normativo, observadas que sejam as necessárias adaptações, tudo por força da remissão do art. 9.º da LSM.
- II - Atendendo ao fundamento da al. a) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, o mesmo está excluído, não sendo de pôr em causa nem a ordem da autoridade administrativa sanitária competente de condução à urgência psiquiátrica do internando, nem o seu cumprimento posterior coercivo pela autoridade policial, nem a decisão de confirmação do internamento pelo juiz competente e, daí, que inexista qualquer ilegalidade na privação da sua liberdade.
- III - Para lá de a privação da liberdade no âmbito de um internamento compulsivo de urgência não se dever a qualquer acto arbitrário do juízo jurisdicional, uma vez motivada dentro dos casos e condições que a lei prevê, importa deixar claro que o “habeas corpus” não é um recurso de uma decisão processual.
- IV - Enquanto garantia fundamental de tutela da liberdade assume-se como providência extraordinária e expedita, não lhe cabendo reapreciar a decisão de privação da liberdade que, no caso, seria a decisão judicial de confirmação e manutenção do internamento compulsivo de urgência do requerente enquanto portador de anomalia psíquica, com vista a ser dado



início ao processo de internamento compulsivo e à prolação da decisão final a que alude o art. 27.º, n.º 1, da LSM.

- V - Essa sindicância só ao recurso ordinário compete, cuja admissibilidade legal está, de resto, contemplada no n.º 1 do art. 32.º desse diploma.
- VI - A providência de “*habeas corpus*” não é, por isso, o meio próprio para impugnar o mérito da decisão confirmatória da privação da liberdade a que se reporta o n.º 2 do art. 26.º e/ou sindicá-los os pressupostos do internamento plasmados no art. 12.º, n.º 1, *ex vi* n.º 1 do art. 22.º, da LSM.
- VII - O fundamento da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP tem-se de todo inaplicável ao caso dos autos, dado que após confirmação do internamento no prazo legal de 48 horas (art. 26.º, n.º 2, da LSM), outro prazo não decorreu que tome ilegal a privação da liberdade do ora requerente.

27-06-2019

Proc. n.º 376/19.6T8EPS-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Tráfico de estupefacientes  
Tráfico de menor gravidade  
Medida concreta da pena**

- I - No tráfico de estupefacientes, para a aferição do grau da ilicitude, há que atender, em primeiro lugar, ao facto de se tratar de um acto pontual de detenção que tinha por objecto resina de cannabis, uma droga de menor potencial aditivo do que outras incluídas nas tabelas anexas ao DL 15/93, de 22-01.
- II - Há que atender, para além disso, a que, embora o arguido detivesse 32,19 g. desse produto com um grau de pureza de 8,7%, só parte dele se destinava à cedência a terceiros, sendo a parte restante destinada ao seu próprio consumo. Ignorando-se qual era a quantidade de droga destinada à cedência a terceiros, o princípio de que a dúvida deve beneficiar o arguido impõe que se considere que ele destinava a esse fim apenas uma quantidade diminuta de droga, sendo a maior parte do produto destinado ao seu consumo.
- III - Releva ainda para a aferição do desvalor da acção o facto de o crime ter sido cometido no interior de um EP, no qual os reclusos têm uma especial vulnerabilidade, o que, embora não tenha a virtualidade de qualificar a infracção, não deixa de relevar para este efeito.
- IV - Não obstante a agravação da ilicitude proveniente deste último factor, entende este tribunal que, dado tratar-se de uma mera detenção pontual de



uma quantidade diminuta haxixe, a conduta do recorrente, sendo um caso de menor gravidade, deve ser punida tendo em conta moldura penal estabelecida pela al. a) do art. 25.º do DL 15/93, de 22-01, ou seja, com prisão de 1 a 5 anos.

- V - Para a determinação da pena dentro da indicada moldura penal relevam os factores apontados para a graduação da ilicitude, o que se reflecte na culpa, e ainda os seguintes:
- O facto de o arguido ser consumidor de estupefacientes desde há cerca de 10 anos, o que, por ele também ser vítima do fenómeno da droga, diminui a sua culpa, embora, como factor ambivalente que é, incrementa simultaneamente a necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção especial;
  - Os antecedentes criminais do arguido, em que releva, para além da prática de crimes patrimoniais (danos, roubos e furto), o cometimento anterior de três crimes de tráfico de droga de menor gravidade, o que incrementa a culpa e a necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção especial;
  - As demais circunstâncias pessoais, descritas no relatório social, que apontam também para um incremento da necessidade de prevenção especial.
- VI - Tudo ponderado, e tendo em particular atenção que, nos termos do n.º 2 do art. 40.º do CP, a pena não pode ultrapassar a medida da culpa, entende este tribunal dever aplicar ao arguido uma pena de 3 anos e 6 meses de prisão, pena esta que, tendo em conta os antecedentes criminais do arguido, em especial os relativos ao tráfico de droga, não deve ser substituída por pena de prisão suspensa na sua execução (art.50.º, n.º 1, do CP).

27-06-2019

Proc. n.º 3405/17.4JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Recurso de revisão**  
**Pressupostos**  
**Recurso ordinário**

- I - Compulsado o requerimento de interposição do recurso, o mesmo não indica quaisquer da(s) circunstância(s) legalmente previstas no n.º 1 do art. 449.º, do CPP, porque, na realidade, a argumentação expendida não se enquadra em nenhuma delas.



- II - Mostra-se à saciedade que as alegações vertidas no recurso traduzem, essencialmente, os motivos da discordância do arguido quanto à apreciação crítica efetuada pelo Tribunal de 1.ª Instância, no acórdão que operou a sua condenação, dos diversos elementos probatórios constituídos nos autos e produzidos em audiência de julgamento, não indicando aquele, sequer, novos factos ou meios de prova atendíveis, limitando-se a juntar documentos que já constavam dos autos e que foram considerados por aquele Tribunal na decisão que proferiu.
- III - Resulta, deste modo, patente que o arguido pretende impugnar matéria de facto e insurgir-se contra a valoração dos meios de prova, que foram debatidos na audiência de julgamento e apreciados no acórdão, determinantes da sua condenação.
- IV - Tal pretensão tinha o seu lugar próprio em recurso ordinário a interpor do acórdão condenatório, mecanismo processual de que aquele não lançou mão oportunamente.
- V - Não é função do recurso de revisão, extraordinário, conhecer de erros de julgamento, de facto ou de direito, alegadamente levados na decisão condenatória, piáculos cuja apreciação se inscreve no âmbito do recurso ordinário – art. 412.º, do CPP.

27-06-2019

Proc. n.º 29/18.2GBMDL.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*

Helena Moniz

Manuel Braz

<b>Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões</b>
--

- I - O fundamento de revisão preceituado na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP comporta dois requisitos:
  - o primeiro requisito traduz-se na verificação que os factos em que assentou a condenação criminal sejam inconciliáveis com os factos dados como provados noutra sentença; e,
  - o segundo, que dessa oposição resultem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Como ressalta do próprio texto da lei, a oposição tem de resultar de contradição entre factos dados como provados nas duas sentenças, não havendo inconciliabilidade quando se confrontam factos provados com factos não provados.
- III - A negação de um facto não é a afirmação do facto contrário. Dito por outras palavras: os factos não provados não afirmam os factos opostos;



apenas enunciam a inexistência de prova que sustentasse a comprovação dos factos. Em síntese, não pode haver oposição ou inconciliabilidade entre factos provados e factos não provados.

- IV - Para efeito do segundo requisito da al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, graves dúvidas sobre a justiça da condenação são todas aquelas que são de molde a pôr em causa, de forma séria, a condenação de determinada pessoa, sendo que as dúvidas terão de incidir sobre a condenação enquanto tal, a ponto de se colocar fundamentamente o problema de o arguido dever ter sido absolvido.
- V - Não se verifica o fundamento de revisão preceituado na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP se mesmo admitindo-se que existe uma contradição entre uma sentença de regulação das responsabilidades parentais proferido pelo tribunal de família e menores e a decisão recorrida relativamente ao segmento factual sobre a forma como o arguido "bateu com a porta do armário na cabeça da filha.", do conjunto detalhado de factos que serviram de fundamento à condenação do arguido, se afigura não resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação pela prática de um crime de violência doméstica, como pretende o recorrente.

27-06-2019

Proc. n.º 314/17.OPBCHV-A.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pluralidade de questões**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Oposição de julgados**  
**Escolha da pena**

- I - Os termos da redacção do art. 438.º, n.º 2, conjugados com os do n.º 1 do art. 437.º, ambos do CPP, têm levado, quer a doutrina quer a jurisprudência, a considerar que no recurso para fixação de jurisprudência para justificar a oposição só pode ser indicado um acórdão, sob pena de rejeição do recurso.
- II - Há todavia quem considere que num mesmo recurso se pode suscitar mais que uma oposição e que, relativamente a cada uma delas, haverá que indicar um acórdão.
- III - No caso em apreço o recorrente invoca duas supostas oposições, referenciando dois acórdãos fundamento, um para cada uma delas. A entender-se, como de facto entendemos, que em cada recurso de fixação





só pode ser apreciada uma oposição, poderia o recorrente ser convidado a indicar qual das oposições pretenderia ver apreciada no recurso, prosseguindo os autos apenas quanto à oposição indicada. Consideramos, todavia, que tal se não justifica, pelas razões que de seguida serão enunciadas.

- IV - Para além dos requisitos formais, o recurso de fixação de jurisprudência terá que cumprir requisitos substanciais que se traduzem numa oposição expressa, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma questão de direito, tendo subjacente uma identidade de situações de facto ou pelo menos uma identidade substancial, de tal forma que em ambos os casos se exigisse uma mesma solução de direito.
- V - No caso dos autos não se verifica, nem oposição de julgados nem identidade de situações de facto. A inexistência de oposição manifesta-se desde logo no facto de o recorrente invocar uma oposição principal (relativamente à substituição da prisão por trabalho a favor da comunidade) e uma oposição subsidiária (respeitante à substituição da prisão por prisão subsidiária).
- VI - A considerar-se verificada oposição em tais casos e seguindo a lógica do recorrente seria impossível sair dela dado que, qualquer que fosse a solução do recurso, subsistiria sempre oposição relativamente à solução que fosse preterida.
- VII - A determinação da pena aplicável a um crime realiza-se em função da culpa do agente e das necessidades de prevenção, tendo designadamente em conta as circunstâncias que depõem a favor do agente e contra ele, conforme disposto no art. 71.º do CP.
- VIII - Não é por isso possível neste enquadramento encontrar duas situações de facto idênticas ou encontrar neste âmbito um critério unificador de dimensão normativa, já que tal não é compatível com o próprio conceito de "individualização" da pena. Dois co-autores da prática de um mesmo crime podem por isso ser condenados em diferentes penas sem que entre as decisões punitivas decididas pelo legislador haja oposição.
- IX - Entendendo o tribunal impor-lhe ao recorrente uma pena de prisão efectiva e não pena de substituição por prementes razões de prevenção especial, forçoso é considerar que esta é uma questão que nesta sede não compete apurar nem sindicar, o que só seria devido em sede de recurso ordinário se a decisão fosse recorrível.

27-06-2019

Proc. n.º 4/18.7GBSBG.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima



**Reclamação para a conferência  
Acórdão da Relação  
Alteração não substancial dos factos  
Renovação da prova  
Repetição da motivação  
Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

- I - A decisão da Relação que indeferiu a produção de "prova suplementar", consistente, na inquirição de três testemunhas, uma delas cônjuge do arguido, já ouvida aquando do julgamento realizado em 1.ª instância, requerida pelo arguido, na sequência da comunicação que, em conformidade com o prescrito no art. 424.º, n.º 3 do CPP, não tendo conhecido do mérito da causa, é insusceptível de recurso para o STJ, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 432.º, n.º 1, al. b), e 400.º, n.º 1, al. c) do CPP.
- II - Estando em causa uma decisão proferida em recurso pela Relação, a possibilidade de alteração não substancial dos factos e/ou da qualificação jurídica é especificamente regulada pela norma do n.º 3 do art. 424.º do CPP, que estabelece que "[s]empre que se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na decisão recorrida ou da respectiva qualificação jurídica não conhecida do arguido, este é notificado para, querendo, se pronunciar no prazo de 10 dias", e não também para requerer diligências prova, designadamente a inquirição de testemunhas.
- III - A norma do n.º 3 do art. 424.º do CPP, que não prevê a "renovação da prova" - o que afinal pretenderia o reclamante com a requerida produção de "prova suplementar", na verdade não prevista em sede de recurso com respeito a factos já apreciados à luz da prova produzida em audiência realizada em 1.ª instância - apenas legalmente admissível quando, conhecendo de facto e de direito, a Relação considere que se verificam os vícios referidos no n.º 2 do art. 410.º daquele diploma e que existem razões para crer que com a renovação da prova resultará possível evitar o reenvio do processo (n.º 1 do citado art. 424.º do CPP).
- IV - Tendo sido a prova reexaminada pela Relação (e que a levou a modificar de forma não substancial os factos) exactamente a mesma que foi, a seu tempo, apreciada pelo tribunal recorrido, mal se compreende a razão pela qual havia de ser concedida ao arguido, notificado nos termos e para efeitos do n.º 3 do art. 424.º do CPP, a possibilidade de requerer produção de "prova suplementar", *rectius* renovação da prova, consistente na inquirição de uma testemunha já ouvida no julgamento efectuado em 1.ª instância e de mais duas outras testemunhas que jamais o foram.
- V - Tal interpretação feita das normas dos arts. 400.º, n.º 1, al. c), 432.º, n.º 1, al. b), 430.º e 434.º do CPP, que fundamentaram a decisão reclamada



quanto à irrecorribilidade do despacho de 18.04.2018, não importa desrespeito algum pelo princípio da confiança e das garantias de defesa do arguido, incluindo o direito ao recurso, naturalmente a observar quando a decisão impugnada seja recorrível, o que, pelas razões alinhadas, não sucede no caso vertente.

- VI - Não será pelo mero facto de o recorrente repriminar no recurso que interpôs do acórdão da Relação das questões de direito suscitadas no recurso interposto da decisão de 1.ª instância que aqueloutro passará a ter por fundamento as ditas questões.
- VII - Pese embora o conhecimento dos vícios da decisão sobre matéria de facto se encontre subtraído à alegação do recorrente e, como tal, não possa constituir objecto do recurso que, naquelas condições, o mesmo interponha para o STJ, como forma de obstar a que aquele Tribunal seja compelido a aplicar o direito a factos que porventura se revelem manifestamente insuficientes, fundados em errónea apreciação ou assentes em pressupostos contraditórios, pode/deve o STJ pronunciar-se sobre os ditos vícios por sua iniciativa, contanto que resultem do texto da decisão recorrida.

27-06-2019

Proc. n.º 614/15.4GBMTS.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Notificação pessoal**  
**Antecedentes criminais**

- I - Com respeito ao conceito de novos factos e/ou novos meios de prova, tem vindo a pronunciar-se a generalidade da doutrina no sentido de que são novos os factos ou meios de prova que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação do agente, por não serem do conhecimento da jurisdição na ocasião em que ocorreu o julgamento, pese embora pudessem ser do conhecimento do condenado no momento em que foi julgado.
- II - De harmonia com o disposto no art. 453.º, n.º 2, do CPP, só podem ser indicadas testemunhas que já foram ouvidas no processo e só excepcionalmente testemunhas que jamais o foram. Porém, a suceder tal, terá o requerente de justificar a razão por que assim ocorreu, e



designadamente porque ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou porque as mesmas estiveram impossibilitadas de depor.

- III - Mas, numa outra perspectiva algo menos restritiva que a anterior e da qual vimos partilhando, tem considerado certa jurisprudência do STJ que os factos ou meios de prova, embora conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão ainda invocáveis em sede de recurso de revisão, contanto que, antes da sua apresentação, se dê justificação bastante para a omissão verificada, explicando-se, designadamente, o motivo por que tal não sucedeu antes (por impossibilidade prática ou por, na altura, se considerar que não deviam ser apresentados os factos ou os meios de prova, agora novos para o tribunal).
- IV - Considerando que com o pedido de revisão, fundado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, teve em vista o requerente, não a correcção da medida da pena em que foi condenado mas, tão-só a alteração da espécie da mesma, o que vale por dizer a substituição da pena de 3 anos e 6 meses de prisão efectiva decidida pela Relação pela pena em igual medida mas declarada suspensa na respectiva execução que lhe havia sido imposta pelo Tribunal de 1.ª instância, entende-se que, no caso, não há lugar à convocação da norma do n.º 3 do art. 449.º do CPP e, como consequência, que o recurso será, por princípio, admissível.
- V - O n.º 10 do art. 113.º do CPP, ao não prever a obrigação da notificação pessoal do arguido do recurso interposto pelo MP da sentença que o haja condenado em pena de prisão suspensa na respectiva execução, não afronta qualquer preceito constitucional, *maxime* o do n.º 6 do art. 32.º da CRP.
- VI - O estatuído na norma do n.º 10 do art. 113.º do CPP não importa ofensa alguma do estatuído no art. 6.º, n.º 3, al. c) da CEDH, também invocado pelo requerente, e que estabelece tão-só que o acusado tem, entre outros direitos, o direito de se defender a si próprio ou de ter a assistência de um defensor da sua escolha, e se não tiver meios para remunerar um defensor, que pode ser assistido gratuitamente por um defensor officioso, quando os interesses da justiça assim o exigirem.
- VII - Na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, a considerar, como parece considerar, que os depoimentos das referidas testemunhas (uma delas sua progenitora e outra sua companheira à data do facto ilícito típico) se revestiam de interesse para aferir das suas condições pessoais, deveria o arguido e ora requerente tê-los feito valer aquando do julgamento em 1.º instância, a que não compareceu e que se realizou escassos 20 dias após ter sido detido em flagrante delito, constituído arguido e prestado TIR, ocasião em que disse ser solteiro, estudante, e residir em Cascais.
- VIII - A inércia voluntária do interessado quanto à indicação dos factos/meios de prova alegadamente considerados essenciais para a descoberta da



verdade não pode servir de fundamento para o pedido de revisão da sentença transitada em julgado, sob pena, isso sim, de serem violados os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.

- IX - Sendo o requerente aquando da prática do facto ilícito típico solteiro, maior de 24 anos de idade, estudante, e residente em Cascais, mal se compreende a relevância que para o caso teriam os depoimentos que porventura viessem a prestar as ditas testemunhas sobre as suas condições pessoais.
- X - A mera circunstância de por lapso se mencionar nos antecedentes criminais do arguido que o mesmo foi anteriormente condenado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes (e não pela prática de um crime de consumo de estupefacientes, não releva para efeitos de revisão se ao mencionado facto (erróneo tão-só no que concerne à sua qualificação jurídica) não foi atribuída particular relevância pela Relação que, para efeitos do decidido, enfatizou, isso sim, o percurso criminal do arguido, com especial enfoque para o cumprimento efectivo de penas de prisão por parte do mesmo, embora por crimes de diferente natureza daquele por cuja prática foi condenado na decisão revidenda.
- XI - Daí que, não se divise que tal facto - a que, como visto, não foi conferida relevância de maior na decisão revidenda - por si só e em conjugação com os demais apreciados naquela oportunidade seja de alguma sorte idóneo a suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação do arguido na referenciada pena de 3 anos e 6 meses de prisão efectiva.

27-06-2019

Proc. n.º 1191/16.4PCLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

Manuel Braz (com declaração de voto no sentido de que deve fazer-se uma interpretação extensiva do n.º 3 do art. 449.º do CPP, considerando que proíbe a revisão sempre que tenha como única finalidade corrigir a determinação concreta da pena.)

## Julho

### 3.ª Secção

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Liquidação da pena**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Cumprimento sucessivo**



**Liberdade condicional  
Revogação  
Pena de prisão  
Remanescente da pena**

«Havendo lugar à execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro por força do disposto no art. 63.º, n.º 4, do CP, não podendo quanto a ela beneficiar de nova liberdade condicional.»

04-07-2019

Proc. n.º 1986/10.2TXCBR-M.P1-C.S1

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Mário Belo Morgado

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Vinício Ribeiro

Conceição Gomes

Nuno A. Gonçalves

Manuel Braz (vencido de acordo com a declaração de voto do Conselheiro Carlos Almeida)

Carlos Almeida (vencido, de acordo com a declaração de voto que junta)

Lopes da Mota (vencido, conforme declaração junta)

Júlio Pereira (vencido pelas razões constantes da declaração de voto do Conselheiro Carlos Almeida)

Clemente Lima (vencido, pela razões constantes da declaração de vencido do Senhor Conselheiro Carlos Almeida)

Margarida Blasco (vencida, pelas razões constantes da declaração de vencido do Sr. Conselheiro Carlos Almeida)

Santos Cabral (vencido, revendo posição anterior e de acordo com declaração junta)

António Joaquim Piçarra (Presidente)

***Habeas corpus*  
Prisão ilegal  
Processo de promoção e protecção  
Processo de promoção e protecção**





**Menor**

- I - Teleologicamente com a providência extraordinária de *habeas corpus* pretende-se obviar a situações em que um sujeito possa ter sido objecto de uma acção de detenção, prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação, por (i) dever ser tida como ilegal; (ii) terem sido decretadas por erro grosseiro na apreciação dos pressupostos de que dependa; e (iii) se comprovar que o arguido não foi agente do crime ou actuou justificadamente.
- II - Em acção para promoção e protecção de menor tendo, sob ponderação da necessidade e salvaguarda dos interesses do menor, o tribunal decretado uma medida provisória de apoio junto dos pais (art. 35.º, n.º 1, al. a) da LPCJP), o pedido de uma providência de *habeas corpus* carece de absoluto fundamento legal, devendo, por isso, ser rejeitado.

04-07-2019

Proc. n.º 2199/17.8T8PRD-F - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Mário Belo Morgado

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Perigo**  
**Menor**

- I - O *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Ao menor foi aplicada cautelarmente a medida de promoção e protecção de acolhimento residencial ao abrigo do art. 37.º da LPCJP, a fim de acautelar e defender os interesses do mesmo, uma vez que o caso descrito configura uma situação de perigo actual para a sua saúde, integridade física e bem-estar psicológico.



- III - As medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e dos jovens em perigo visam, designadamente, proporcionar-lhes as condições que lhe permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral – art. 34.º, al. b) da LPCJP.
- IV - A medida cautela de acolhimento residencial tomada pelo Tribunal de Família e Menores foi precisamente para acautelar o perigo em que o menor se encontra, não tendo a natureza de medida privativa ou restritiva da liberdade do menor. Concluiu-se que o menor não se encontra com a sua liberdade coartada, restringida, para que se considere preenchido o requisito fundamental de *habeas corpus*: a privação e restrição da liberdade, em qualquer das suas vertentes.

04-07-2019

Proc. n.º 2349/17.4T8CSC-A - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

***Habeas corpus***

**Rejeição**

**Julgamento**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Prisão preventiva**

**Competência**

**Juiz natural**

**Imparcialidade**

- I - O *habeas corpus* é uma medida expedita perante ofensa grave à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra lei, mas não é um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem é um sucedâneo de recurso admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais. Não é escopo desta providência apreciar erros de direito e formular juízes de mérito sobre decisões judiciais determinantes da privação da liberdade.
- II - Se o processo estiver em fase de julgamento a competência funcional e material para praticar os atos no processo é atribuída ao juiz de julgamento enquanto se mantiver nesse estágio, onde se inclui o interrogatório do arguido e aplicação de medidas de coação. Pelo que, tendo sido detido fora de flagrante delito por via da emissão de um MDE, e estando os autos naquela fase, deverá ser apresentado ao juiz titular do processo para



apreciar da necessidade, adequação e suficiência do estatuto cautelar do arguido.

- III - Se o juiz do julgamento, nessa sequência, cumprindo o contraditório, ouve previamente o arguido para que possa apresentar a sua defesa e, posteriormente, aplica a prisão preventiva, a mesma não é arbitrária e assenta na competência que lhe advém da lei.
- IV - Não é pelo facto do MP ter indicado no MDE o juiz do TCIC que se deveria ter apresentado o arguido naquele tribunal. O princípio do juiz natural impõe como único critério decisor a lei, ou seja, a privação da liberdade apenas pode ser decretada pelo juiz que tem competência legal para o efeito que, no caso dos autos, atenta a fase processual, era o juiz de julgamento.
- V - A imparcialidade não é fundamento de *habeas corpus* mas sim de pedido de recusa.

04-07-2019

Proc. n.º 5553/19.7T8LSB-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Factos provados**  
**Factos não provados**  
**Sentença**  
**Despacho de arquivamento do inquérito**  
**Factos essenciais**  
**Factos instrumentais**  
**Omissão de pronúncia**  
**Novo julgamento**  
**Composição do tribunal**

- I - Dois são os pressupostos *cumulativos* do requisito previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP:
  - que os factos que fundamentaram a condenação sejam *inconciliáveis* com os considerados *provados* noutra sentença;
  - e que dessa oposição resultem *graves dúvidas* sobre a justiça da condenação.Os factos de uma e outra das sentenças têm, pois, de ser rigorosamente incompatíveis, uma incompatibilidade fáctica ou lógica claramente discernível e incontestável.



- II - Só se verificará essa incompatibilidade se a oposição se referir a factos *provados* nas duas sentenças, e não a uma contradição entre factos provados e não provados. Verdadeiramente, neste último caso, não existe sequer contradição, porque um facto não provado *não afirma* o facto oposto, ou seja, a negação de um facto *nada afirma*, pelo que não pode contrariar uma afirmação.
- III - Por outro lado, só a oposição entre *sentenças* está prevista no preceito, não servindo, portanto, de fundamento de revisão a oposição entre a sentença condenatória e uma decisão de outro tipo (por exemplo, despacho de arquivamento do MP).
- IV - A sentença invocada como estando em contradição pode ser produzida no âmbito criminal, como em qualquer outra jurisdição.
- V - A sentença fundamento da oposição pode ser condenatória ou absolutória. E tanto pode ser anterior como posterior à condenação que é impugnada no recurso de revisão. O que importa é que esteja *transitada em julgado*.
- VI - A inconciliabilidade dos factos não basta. Importa ainda, como vimos, que a oposição dos factos induza graves dúvidas sobre a justiça da condenação. A oposição terá, portanto, de referir-se aos elementos constitutivos do crime, e não a elementos incidentais, e colocar o julgador perante uma dúvida *insanável* sobre a verificação de qualquer deles.

04-07-2019

Proc. n.º 333/14.9T9CBR-A.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

**Medida da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Caso julgado *rebus sic stantibus***  
**Cúmulo por arrastamento**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - A aplicação de penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade – art. 40.º n.º 1 do CP.
- II - Genericamente, o art. 71.º do CP estabelece o critério da determinação da medida concreta da pena, dispondo que a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.
- III - Com respeito à pena única, resultante de cúmulo, também denominada pena conjunta, o art. 77.º n.º 1 do CP, estabelece as regras da punição do



concurso, dispondo «Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.»

- IV - Por sua vez, o art. 78.º do mesmo diploma substantivo prescreve:
- 1 - Se depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do art. anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.
  - 2 - O disposto no n.º anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.
- V - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja, nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação. Se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura penal, com a conseqüente alteração da pena conjunta. Daí que, não subsistindo as mesmas circunstâncias ou elementos que presidiram à formação da primitiva pena única, o caso julgado em que esta se traduziu tenha de ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares nela contidas toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso.
- VI - O concurso de crimes tanto pode decorrer de factos praticados na mesma ocasião, como de factos perpetrados em momentos distintos, temporalmente próximos ou distantes. Por outro lado, o concurso tanto pode ser constituído pela repetição do mesmo crime, como pelo cometimento de crimes de mais diversa natureza. Por outro lado, ainda, o concurso tanto pode ser formado por um n.º reduzido de crimes, como pode englobar inúmeros crimes.
- VII - Deve proceder-se a cúmulo jurídico das penas – mesmo em caso de cúmulo superveniente - quando o crime de que haja conhecimento posteriormente tenha sido praticado antes do trânsito em julgado da condenação anteriormente proferida, de tal modo que esta devia tê-lo tomado em conta, ou seja, quando a prática dos crimes concorrentes tenha tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- VIII - Não há que proceder a cúmulo jurídico das penas quando os crimes foram cometidos depois de transitadas em julgado as anteriores
- IX - Para efeito de aplicação de uma pena única, o limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes anteriormente praticados. A primeira decisão transitada será, assim,



o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando-os em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.

- X - Aliás, a jurisprudência fixada pelo STJ – AFJ 9/2016 de 28-04-2016, publicado no DR, 1.ª Série, n.º 111, de 09-06-2016, determinou que «O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso».
- XI - Há, assim, para a determinação da pena única, como que uma ficção de contemporaneidade. A decisão proferida na sequência do conhecimento superveniente do concurso deve sê-lo nos mesmos termos e com os mesmos pressupostos que existiriam se o conhecimento do concurso tivesse sido contemporâneo da decisão que teria necessariamente tomado em conta, para a formação da pena única, os crimes anteriormente praticados; a decisão posterior projecta-se no passado, como se fosse tomada a esse tempo, relativamente a um crime que poderia ser trazido à colação no primeiro processo para a determinação da pena única, se o tribunal tivesse tido, nesse momento, conhecimento da prática desse crime.
- XII - O STJ tem ainda vindo a entender que não são de admitir os cúmulos por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação.
- XIII - O repúdio da operação de cúmulo por arrastamento está no entendimento de que a reunião de todas as penas aniquila a teleologia e a coerência interna do ordenamento jurídico-penal ao dissolver a diferença entre as figuras do concurso de crimes e da reincidência. Na verdade, seria destruir-se a razão de ser da dogmática legal sobre esses institutos, e desprezar-se os fins das penas, se a pena única tivesse necessariamente de corresponder a uma aglutinação de todas as penas, independentemente da localização temporal da prática dos crimes e do trânsito em julgado das respectivas decisões condenatórias.
- XIV - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave (elevação da pena mais grave, através da avaliação conjunta da pessoa do agente e dos singulares factos puníveis, elevação que não pode atingir a soma das penas singulares nem o limite absoluto legalmente fixado), é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e





pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente:

- XV - Importante na determinação concreta da pena conjunta será, pois, a averiguação sobre se ocorre ou não ligação ou conexão entre os factos em concurso, a existência ou não de qualquer relação entre uns e outros, bem como a indagação da natureza ou tipo de relação entre os factos, sem esquecer o n.º, a natureza e gravidade dos crimes praticados e das penas aplicadas, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente referenciada aos factos, tendo em vista a obtenção de uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente, bem como fixar a medida concreta da pena dentro da moldura penal do concurso. – Acórdão do STJ de 06-02-2008, Proc. n.º X.
- XVI - Por outro lado, em caso algum pode haver pena sem culpa ou acima da culpa. Um dos critérios fundamentais em sede deste sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido, sendo certo que assume significado profundamente diferente a violação repetida de bens jurídicos ligados à dimensão pessoal, em relação a bens patrimoniais. Por outro lado, importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo n.º de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- XVII - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado: V. Eduardo Correia, Direito Criminal, II, p. 197 e ss. e Figueiredo Dias, Direito Penal Português, As consequências jurídicas do crime, p. 276 e ss.)
- XVIII - A concepção da pena conjunta obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação, em função de um tal critério, da medida da pena do concurso, só assim se evitando que a medida da pena do concurso surja como fruto de um acto intuitivo – da «arte» do juiz – ou puramente mecânico e portanto arbitrário», embora se aceite que o dever de fundamentação não assume aqui nem o rigor nem a extensão pressupostos pelo art. 71.º.
- XIX - O art. 71.º n.º 3 do CP determina que na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.
- XX - Embora não seja exigível o rigor e a extensão nos termos do n.º 2 do mesmo art. 71.º, nem por isso tal dever de fundamentação deixa de ser obrigatório, quer do ponto de vista legal, quer do ponto de vista material, e, sem prejuízo de que os factores enumerados no citado n.º 2, podem servir



de orientação na determinação da medida da pena do concurso. (Figueiredo dias, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, p. 291)

XXI - A determinação da pena do cúmulo, exige pois um exame crítico de ponderação conjunta sobre a interligação entre os factos e a personalidade do condenado, de molde a poder valorar-se o ilícito global perpetrado, nos termos expostos.

XXII - Além da necessidade normal de prevenção geral na defesa do ordenamento jurídico pela reposição de confiança comunitária na credibilidade das normas violadas, há que considerar que o arguido revelou tendência criminosa para a prática de crimes com incidência em bens de natureza patrimonial, e, por isso, reclama fortes exigências de prevenção especial, pois que o arguido revela falta de preparação para manter conduta lícita, havendo por, isso, que ter em conta o efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido, já que são exigências de socialização que lhe subjazem, sendo que o arguido encontrava-se em liberdade condicional, aquando da prática dos factos que lhe impuseram as penas a cumular, motivado pelo consumo de produtos estupefacientes, desestruturante da sua reinserção social

XXIII - Da ponderação em conjunto, interligada, quer da apreciação dos factos, de forma a poder avaliar-se globalmente da gravidade destes, e da conexão entre eles, quer da personalidade neles manifestada, gerando a conclusão sobre a sua motivação subjacente (oriunda nessa altura de tendência para delinquir, e não de pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade) e tendo em conta, o referido efeito previsível da pena no comportamento futuro do arguido e a as balizas legais da punição, oscilam entre o limite mínimo de 3 anos e 4 meses de prisão e o limite máximo de 25 anos (já que a soma das penas ultrapassa limite máximo) de prisão tendo sido intensa a culpa do arguido na prática dos factos, e que durante o cumprimento de pena o arguido tem mantido uma conduta adequada, sem registo de punições, aguardando ser integrado numa ocupação ao nível laboral, ajudando na cozinha. Relativamente ao consumo de aditivos o arguido aparenta estabilidade. Os familiares nomeadamente os irmãos e filho de 23 anos de idade mantêm com o arguido proximidade afetiva, constituindo-se o irmão R. como o suporte familiar em meio livre, tendo durante o cumprimento de pena ocorrido a ruptura do relacionamento com a companheira, sendo que o arguido declarou-se arrependido, conclui-se, em termos de juízo de proporcionalidade e adequação aos factos integrantes das ilicitudes, à culpa e prevenção, e de harmonia com a sua personalidade, que se mostra adequada e justa a pena única de 10 (dez) anos de prisão, a que acresce a pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, pelo período de 1 (um) ano e 6 (seis) meses.



04-07-2019

Proc. n.º 22772/18.6T8PRT.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raúl Borges

**Reclamação**  
**Acórdão**  
**Recurso de revisão**  
**Extinção do poder jurisdicional**

- I - Proferida a decisão, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do tribunal quanto à matéria da causa (art. 613.º do CPC *ex vi* art. 4.º do CPP), apenas lhe sendo lícito – para além de reformar a decisão quanto a custas e multa – suprir nulidades da decisão e proceder à sua correcção, nos termos taxativamente previstos nos arts. 379.º e 380.º do CPP.
- II - A reclamação em causa pretende simplesmente reverter o julgado, não tendo sido arguida qualquer nulidade nem solicitada qualquer rectificação da decisão. A reversão é processualmente inadmissível, em virtude de se encontrar esgotado o poder jurisdicional do tribunal e que, para além disso, carece de qualquer fundamento material.

04-07-2019

Proc. n.º 3155/12.8TAFUN-A.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Prisão preventiva**  
**Recusa de juiz**  
**Actos urgentes**  
**Atos urgentes**  
**Nulidade**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Inadmissibilidade**  
**Violação**

- I - Encontrando-se preventivamente preso o arguido, não enferma de nulidade o acórdão proferido na pendência do incidente de recusa da Senhora Desembargadora Relatora, em virtude de estar em causa um ato processual urgente. Acresce que o requerimento de recusa veio a ser



- julgado improcedente, pelo que o julgamento do recurso na Relação não implicou qualquer prejuízo para a justiça da decisão do processo.
- II - Para efeitos do disposto no art. 400.º, n.º 1, e), do CPP, a pena aplicada tanto é a pena parcelar, cominada para cada um dos crimes, como a pena única, pelo que, aferindo-se a irrecorribilidade separadamente, por referência a cada uma destas situações, os segmentos dos acórdãos proferidos em recurso pelo tribunal da Relação, atinentes a crimes punidos com penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão, são insuscetíveis de recurso para o STJ, nos termos do art. 432.º, n.º 1, b), do CPP.
  - III - Irrecorribilidade que abrange, em geral, todas as questões processuais ou de substância que (quanto a tais crimes) tenham sido objeto da decisão, nomeadamente, os vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, as nulidades das decisões (arts. 379.º e 425.º, n.º 4, do CPP) e aspetos relacionados com o julgamento dos mesmos crimes, aqui se incluindo as questões atinentes à apreciação da prova – v.g., as proibições de prova, o princípio da livre apreciação da prova e, enquanto expressão concreta do princípio da presunção de inocência, o in dubio pro reo –, à qualificação jurídica dos factos e com a determinação das penas parcelares.
  - IV - Conexamente, a al. f) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, impossibilita o recurso de decisões da Relação que confirmem decisão condenatória da 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, pelo que, em caso de “dupla conforme”, o STJ não pode conhecer de qualquer questão referente aos crimes parcelares punidos com pena de prisão inferior a 8 anos, apenas podendo conhecer do respeitante aos crimes que concretamente tenham sido punidos com pena de prisão superior a 8 anos e da matéria relativa ao concurso de crimes, sem prejuízo das matérias de conhecimento oficioso.
  - V - Não decorrendo da CRP o direito ao triplo grau de jurisdição, ou ao duplo recurso, as apontadas situações de irrecorribilidade em nada beliscam as garantias de defesa do arguido, nem os princípios da tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º, n.º 1 da CRP), do procedimento justo e equitativo (art. 20.º, n.º 4 da CRP) ou da segurança e confiança jurídicas.
  - VI - No art. 164.º, n.º 1, do CP, exige-se que a vítima do crime de violação seja constrangida a sofrer ou praticar cópula, coito anal ou oral ou penetração vaginal de partes do corpo ou objetos através de um de três meios típicos: i) violência; ii) ameaça grave; iii) ou atos geradores de inconsciência ou impossibilidade de resistir.
  - VII - Já na modalidade contemplada no n.º 2 do mesmo art., apenas se impõe que o agente, por qualquer outro meio, constranja a vítima a sofrer ou a praticar os mesmos atos sexuais típicos, radicando este (sub) tipo na compreensão por parte do legislador de que nem todos os casos associados ao desvalor típico do crime de violação (e, em geral, da coação



sexual – cfr. art. 163.º, n.º 2, do CP) se reconduzem ao padrão estrutural, de pendor mais objetivista (e exigente), definido no n.º 1.

VIII - Enquanto no n.º 1 estão tipificados os meios de atuação através dos quais o sujeito ativo do crime de violação atinge o resultado visado, no n.º 2 apenas se exige que a conduta do agente produza na vítima um determinado efeito intimidatório, de natureza psicológica e subjetiva.

IX - Para este efeito, constrangimento será qualquer ato/processo intimidatório (ou de aproveitamento do temor/intimidação causado pelo agente) dirigido à ocorrência de um facto nocivo (para a vítima ou para terceiro), como é o caso, desde logo, da violência psíquica consubstanciada em ordens, ameaças não graves (uma vez que as ameaças graves, representando a forma mais concludente de violência psíquica, caem logo no âmbito do art. 164.º, n.º 1, sendo ainda certo que “as ameaças insignificantes não preenchem a área de tutela típica”) e, em geral, de qualquer situação de insegurança (mormente um ambiente intimidante, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo) adequada/idónea a atemorizar a vítima e que – impedindo-a de eficazmente resistir ou de livremente consentir na prática de ato sexual indesejado – a obrigue a isso. No n.º 2 do art. 164.º inclui-se, nomeadamente, a designada intimidação ambiental, entendida como situação objetiva de limitação da liberdade da vítima que, devido à sua posição de fragilidade ou impossibilidade de defesa, receia fundada e razoavelmente pela sua integridade, situação de que se aproveita dolosamente o agente para - vencendo/dobrando deste modo a sua vontade - a compelir a praticar ou sofrer atos sexuais típicos.

04-07-2019

Proc. n.º Proc. 461/17.9GABRR.L1.S1- 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Furto qualificado**  
**Arrombamento**  
**Escalamento**  
**Pluriocasionalidade**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

I - O arguido foi condenado pela prática de cinco crimes de furto qualificado, executados por modo semelhante (o arguido entra no interior de residências, através de escalamento, ou de escalamento/e arrombamento, e subtrai do interior das mesmas, bens facilmente transportáveis), ao longo de cerca de sete meses.



- II - Perante o já extenso o n.º de condenações, sendo que, na maioria dos casos, se reportam à prática de crimes da mesma natureza dos apreciados nestes autos, e numa análise global da conduta do arguido revelada nos factos por cuja prática foi condenado, a sua reiteração é reveladora de uma tendência criminosa.
- III - Radicando-se a pluriocasionalidade dos factos delituosos na personalidade do arguido, motivo pelo qual será de atribuir à pluralidade dos crimes um efeito agravante dentro da moldura penal.
- IV - Os crimes cometidos pelo arguido atingiram, na sua quase totalidade, bens jurídicos patrimoniais. Em nenhuma situação se verificou a ofensa de bens pessoais, sendo que os valores dos bens subtraídos não são significativos.
- V - A moldura penal do concurso tem uma grande amplitude, pois está compreendida entre 3 anos e 8 meses e 16 anos e 4 meses, nela estando compreendidas penas parcelares de equivalente ou muito próxima dimensão, daí que, como se tem reconhecido, só deverá contar para a pena conjunta uma fracção menor de cada uma dessas penas. Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta (proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas).

04-07-2019

Proc. n.º 192/16.7GDSTB.E1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Inadmissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Conforme entendimento sedimentado no STJ, estão subtraídas ao conhecimento deste Tribunal, nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. f), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, as questões relativas aos crimes por cuja prática foi o arguido, ora recorrente, condenado, e respectivas penas aplicadas, todas não superiores a 8 anos, sendo que se verifica, quanto a qualquer delas, uma situação de «dupla conforme» condenatória.





- II - Irrecorrível o acórdão da Relação na parte em que confirma as penas aplicadas por tais crimes, ficarão de fora do recurso interposto quaisquer questões a eles relativas; abrangido pela irrecorribilidade, igualmente fica prejudicado o conhecimento das alegadas nulidades da falta ou insuficiência da fundamentação, da omissão de pronúncia, do erro notório da apreciação da prova, da contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, da violação do princípio in dubio pro reo e das demais questões suscitadas relativamente aos crimes por cuja prática foi o recorrente condenado e respectivas penas singulares.
- III - Em resultado da rejeição do recurso na parte referida, a sua apreciação é confinada, apenas, à pena única aplicada, em cúmulo jurídico, porque só esta é superior a 8 anos de prisão.
- IV - A decisão que determine a medida concreta da pena do cúmulo deverá correlacionar conjuntamente os factos e a personalidade do condenado no domínio do ilícito cometido por forma a caracterizar a dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, na valoração do ilícito global perpetrado, não podendo, designadamente, deixar de se pronunciar sobre se a natureza e a gravidade dos factos reflecte a personalidade do respectivo autor ou a influenciou, para que se possa obter uma visão unitária do conjunto dos factos, que permita aferir se o ilícito global é produto de tendência criminosa do agente, ou revela pluriocasionalidade (...), bem como ainda a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- V - Reafirmando as intensas exigências de prevenção geral que se fazem sentir nos crimes de abuso sexual de crianças, certo é que, como aliás se reconheceu na 1.<sup>a</sup> instância, «no que se refere à ofendida Filipa Cristina, atento o período de tempo já decorrido – cerca de 10 anos –, essas exigências de prevenção geral são menos intensas».
- VI - O período de tempo já decorrido, com o inerente efeito erosivo, tem efectivamente o relevo que lhe foi atribuído em relação aos crimes cometidos na pessoa da então menor Filipa Cristina, devendo ser-lhe também atribuída alguma relevância quanto aos crimes praticados sobre a menor Luísa.
- VII - As exigências de prevenção especial estão mais atenuadas. O arguido não tem antecedentes criminais, existe uma boa inserção pessoal e familiar, continuando a beneficiar do apoio da esposa e também dos seus filhos, disponibilizando-se o filho mais novo a recebê-lo em sua casa por se situar mais longe da casa das vítimas. São-lhe reconhecidas capacidades sociais que lhe permitiram estabelecer relações de amizade que perduram ao longo de vários anos e parece não ter vivenciado situações de



isolamento social ou desajustes sociais com efeitos nefastos na sua inserção.

- VIII - Tudo ponderado, valorando globalmente os factos e a personalidade do arguido, tendo presente que a pena conjunta há-de ser fixada nos limites da moldura abstracta apontada (entre o limite mínimo de 6 anos de prisão (pena parcelar mais baixa) e 25 anos de prisão), considera-se adequada e ajustada, por satisfazer os interesses da prevenção, a pena de 8 anos de prisão.

04.07-2019

Proc. n.º 1872/16.2JABRG.G2.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Oposição de julgados**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Inconciliabilidade de decisões**

- I - O fundamento de revisão de sentença previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP contém dois pressupostos, de verificação cumulativa: por um lado, a inconciliabilidade entre os factos que serviram de fundamento à condenação e os dados como provados noutra sentença e, por outro, que dessa oposição resultem dúvidas graves sobre a justiça da condenação.
- II - A alegação de que os elementos fornecidos pelo processo impõem decisão diversa da proferida no processo, que a sentença recorrida sofre de erro notório de apreciação da prova, de que existem elementos bastantes que permitem concluir que os elementos objectivos e subjectivos do tipo de crime em causa não se encontram preenchidos, de que o Tribunal não fez uma correcta interpretação dos factos e de que o Tribunal violou a Lei n.º 151-A/2013 e os arts. 40.º, 70.º, 71.º do CP reconduz-se aos fundamentos próprios do recurso ordinário (cfr. arts. 410.º, n.º 2, al. b), e 412.º, n.ºs. 2 e 3 do CPP).
- III - O recurso de revisão extraordinário apenas se pode fundamentar num dos motivos taxativamente indicados no art. 449.º do CPP. As graves dúvidas de condenação que devem justificar a autorização de revisão da sentença condenatória não dizem respeito a qualquer «inconciliabilidade» entre a fundamentação e a decisão da mesma sentença ou entre a sentença e qualquer outro despacho proferido no mesmo processo.

04-07-2019

Proc. n.º 47/13.5IDSTR-A.S1 - 3.ª Secção



Lopes da Mota (relator)  
Vinício Ribeiro  
Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Audiência de julgamento**  
**Conhecimento**  
**Arguido**

- I - A jurisprudência consolidada deste STJ tem sublinhado que, para efeitos da al. d) do art. 449.º do CPP, são «novos meios de prova» os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado. Novos meios de prova são, pois, aqueles que são processualmente novos, que não foram apresentados no processo da condenação.
- II - Exige ainda que os novos factos ou meios de prova, por si sós ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem uma dúvida relevante, qualificada, ou seja, que sem prejuízo da sujeição desses novos elementos de prova ao teste do contraditório, imediação e oralidade do novo julgamento, deles resulta uma forte possibilidade de não condenação.
- III - A alegação de um facto que teria necessariamente de ser do conhecimento do arguido à data da prática do crime e à data do julgamento, por dizer respeito à sua vida pessoal (o de não exercer a actividade de compra e venda de automóveis porque tinha vendido a firma ao X) e a indicação de uma testemunha que era já sua conhecida porque trabalhava consigo, quer à data dos factos, quer à data do julgamento, não preenche o requisito legal da al. d) do art. 449.º do CPP.
- IV - É irrelevante saber se à data dos factos o arguido explorava ou não o negócio de comércio de automóveis pois, por um lado, o crime de receptação pode ser praticado por qualquer pessoa, e, por outro, não coloca em causa nem lança qualquer dúvida sobre o facto provado, essencial ao preenchimento do crime, de ter sido o arguido quem recebeu o veículo roubado e o desmantelou.

04-07-2019  
Proc. n.º 110/14.7JACBR-A.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (relator)



Vinício Ribeiro  
Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Pluriocasionalidade**  
**Condições pessoais**  
**Pena única**

- I - O arguido foi condenado em conhecimento superveniente do concurso de crimes na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão em resultado das seguintes condenações:
- Nos presentes autos na pena de 6 meses de prisão cuja execução foi suspensa pelo período de 1 ano, pela prática de 1 crime de ameaça agravada por factos ocorridos em Outubro de 2014.
  - No processo X na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 1 crime de roubo agravado e como reincidente por factos ocorridos em Setembro de 2011.
  - No processo Y nas penas de 4 anos e 6 meses de prisão, pela prática de cada um dos 2 crimes de roubo agravado por factos ocorridos em Julho de 2014.
- II - A conduta do arguido não se reduz a uma mera pluriocasionalidade, antes revelando uma tendência para a prática de crimes, pois cometeu, entre Fevereiro de 2002 e Agosto de 2004, sete crimes cujas condenações ocorreram entre Fevereiro de 2003 e Abril de 2007, sendo uma delas em pena de prisão efectiva que cumpriu parcialmente até lhe ter sido concedida a liberdade condicional, período no qual cometeu o roubo mais grave, não tendo alterado a sua conduta, o que não revela sensibilidade às penas impostas. Acresce que os crimes em causa no cúmulo jurídico foram praticados em 3 momentos temporais distintos denotando elevada intensidade do dolo, na sua forma mais grave.
- III - Apesar da instabilidade pessoal e familiar e da não manifestação de interesse na formação pessoal, o arguido parece evidenciar algumas condições propiciadoras de desejável reintegração social, pois mantém apoio dos pais e da namorada e frequência formativa em meio prisional, apresentou-se voluntariamente para cumprir a pena aplicada depois de se ter ausentado de Portugal durante 3 anos, o que evidencia, no seu conjunto, indicações da interiorização do desvalor da sua conduta e de uma intenção de passar a conformar a sua vida com o direito e de não



voltar cometer crimes, sem prejuízo de se considerarem ainda elevadas as necessidades de prevenção especial de socialização, justificando-se, assim, uma intervenção correctiva na pena única aplicada, para 9 anos de prisão, por se considerar adequada e proporcional à gravidade dos factos e às necessidades de prevenção e de socialização que a sua aplicação visa realizar (cfr. arts. 40.º, n.º 2 e 77.º, n.º 1 do CP).

04-07-2019

Proc. n.º 1037/14.8GEALM-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena extinta**  
**Pena cumprida**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Sucessão de crimes**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Reformatio in pejus**  
**Anulação de acórdão**

- I - É admissível o cúmulo entre penas de prisão efetivas e penas suspensas de prisão, podendo a pena única ser de prisão efetiva ou suspensa na sua execução (caso se verifiquem os respetivos pressupostos formais e materiais). Contudo, as penas suspensas só podem integrar o cúmulo se ainda não tiverem decorrido os respetivos prazos ou se tiver sido revogada a suspensão.
- II - Uma pena de prisão substituída por multa e, posteriormente, por trabalho a favor da comunidade, que foi integralmente cumprida, deve considerar-se uma pena extinta e não integrar o concurso. De acordo com o art. 78.º, n.º 1, do CP, só devem ser descontadas e conseqüentemente integrar o concurso, as penas já cumpridas através do *cumprimento de prisão*.
- III - Se uma pena está extinta, não integrando nenhum concurso de penas, então o seu trânsito em julgado não deve relevar para delimitar os cúmulos a realizar. Terão que ser expurgadas do concurso todas as penas extintas



e, perante as penas sobranes, ainda não extintas, deverá atender-se ao 1.º trânsito em julgado para efeitos de formação do primeiro cúmulo. Os crimes cometidos posteriormente a essa data integrarão um segundo cúmulo.

- IV - Num cúmulo jurídico superveniente faz parte da matéria de direito apreciar quais as penas que devem compor o concurso, pelo que, existindo erro, e possuindo o processo todos os elementos necessários, o STJ pode proceder à sua alteração, não implicando tal operação qualquer violação da proibição da *reformatio in pejus*.
- V - Uma pena de prisão cuja suspensão foi prorrogada, estando em curso esse período de prorrogação, deverá integrar o concurso.
- VI - Entendendo o STJ que se deverão formar dois concursos e definindo as penas que os integram em moldes distintos do decidido pela 1.ª instância determinará a anulação dessa decisão para proferir uma nova em conformidade com a posição do Tribunal Superior.

11-07-2019

Proc. n.º 465/15.6PULSB.S2 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Recurso per saltum**

**Admissibilidade**

**Matéria de direito**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Matéria de facto**

**Incompetência**

**Tribunal da Relação**

- I - Extravasa o poder de cognição do STJ um recurso interposto pelo arguido no qual alude ao erro notório na apreciação da prova e pretende que determinados factos dados como provados sejam considerados não provados, argumentando nesse sentido, e pugnando por uma absolvição que resultaria dessa modificação.
- II - Tendo sido enviado o recurso para o STJ deverá declarar-se incompetente e remeter o processo ao Tribunal da Relação territorialmente competente.

11-07-2019

Proc. n.º 390/18.9GBLLE.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (Relator, com declaração)

Pires da Graça





**Abuso de confiança**  
**Conhecimento officioso**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Medida concreta da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Sentença criminal**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade**  
**Direito ao recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Tribunal criminal**  
**Competência material**  
**Indemnização**  
**Reparação**  
**Depositário**

- I - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento officioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19-10-1995, proferido no processo n.º 46580, Acórdão 7/95, publicado no DR, I Série – A, n.º 298, de 28-12-1995, e BMJ 450, p. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “É officioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”, bem como o AUJ 10/2005, de 20-10-2005, DR, Série I-A, de 07-12-2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escorreita matéria de facto”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP - é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.
- II - A lei reguladora da admissibilidade dos recursos é a que vigora no momento em que é proferida a decisão da primeira instância, solução adoptada como critério a seguir no AFJ do Pleno das Secções Criminais do STJ – AUJ 4/2009 – de 18-02-2009, proferido no Proc. 1957/08, desta 3.ª



Secção, publicado no DR, 1.<sup>a</sup> Série, n.º 55, de 19-03-2009, que fixou jurisprudência no sentido de que em matéria de recursos penais, no caso de sucessão de leis processuais penais, é aplicável a lei vigente à data da decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância, orientação que tem sido seguida sem discrepâncias.

- III - Este STJ tem entendido que, em caso de dupla conforme, à luz do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a oito anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a cognição às penas de prisão, parcelares e/ou única, aplicadas em medida superior a oito anos de prisão.
- IV - Esta solução quanto a irrecorribilidade de decisões proferidas, em recurso, pelo Tribunal da Relação, enquanto confirmativas da deliberação da primeira instância, que tenha aplicado pena de prisão igual ou inferior a oito anos, não ofende qualquer garantia do arguido, nomeadamente, o direito ao recurso, expressamente incluído na parte final do n.º 1 do art. 32.º da CRP pela 4.<sup>a</sup> Revisão Constitucional (introduzida pela Lei Constitucional 1/97, de 20-09 - DR, I-A, n.º 218/97, de 20-09-1997, entrada em vigor em 05-10-1997).
- V - O direito ao recurso em matéria penal inscrito como integrante da garantia constitucional do direito à defesa (art. 32.º, n.º 1, da CRP) está consagrado em um grau, possibilitando a impugnação das decisões penais através da reapreciação por uma instância superior das decisões sobre a culpabilidade e a medida da pena, sendo estranho a tal dispositivo a obrigatoriedade de um terceiro grau de jurisdição, por a CRP, no seu art. 32.º, se bastar com um duplo grau de jurisdição, já concretizado no caso dos autos, aquando do julgamento pela Relação. As garantias de defesa do arguido em processo penal não incluem o 3.º grau de jurisdição.
- VI - O princípio da dupla conforme é assegurado através da possibilidade de os sujeitos processuais fazerem reapreciar, em via de recurso, pela 2.<sup>a</sup> instância, a precedente decisão; por outro lado, impede, ou tende a impedir, que um segundo juízo, absolutório ou condenatório, sobre o feito, seja sujeito a uma terceira apreciação pelos tribunais.
- VII - No presente caso o acórdão da Relação do Porto confirmou, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.<sup>a</sup> instância, verificando-se dupla conforme. Tal ocorre, “sem prejuízo dos casos em que o recurso é sempre admissível”, conforme a ressalva do n.º 3 do art. 671.º do CPC.
- VIII - Como prescreve o art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso com fundamento na violação das regras de competência em razão da matéria, como ora vem invocado.



- IX - Por outras palavras, a dupla conforme cede quando estiver em causa a cognição da questão da competência material, como ocorreu no acórdão de 24-01-2018, no Proc. n.º 5007/14.8TDLSB.L1.S1 e no projecto de acórdão apresentado em 11-10-2017, volvido em voto de vencido no acórdão de 11-01-2018. Daí que se tenha conhecido do recurso na vertente cível.
- X - A violação da lei penal pode gerar duas espécies de responsabilidade: a responsabilidade penal, que consiste na obrigação de reparar o dano causado à sociedade, cumprindo a pena estabelecida na lei e imposta por tribunal competente e a responsabilidade civil que se funda na obrigação de reparar as perdas e danos causados pela infracção criminal.
- XI - A competência em razão da matéria constitui um pressuposto basilar cujo preenchimento legitima o tribunal a decidir sobre o mérito da causa, não podendo a violação das respectivas regras ficar condicionada por aspectos secundários relacionados com o valor da causa ou com o valor do decaimento (sucumbência). Assim a competência em razão da matéria é de conhecimento oficioso e a violação dessa competência origina uma excepção dilatória, que leva à absolvição da instância, ficando o tribunal impedido de conhecer do mérito da causa.
- XII - A competência de um tribunal é a medida da sua jurisdição ou nexo lógico entre ele e determinada causa; a incompetência, por seu turno, é a falta de poder legal do tribunal para o julgamento de determinada causa. A medida da sua jurisdição resulta de critérios legais atributivos da competência, do que decorre a sua legitimidade de julgamento em concreto, implicando a falta de tal atribuição, conforme os casos, abstraindo da preterição do tribunal arbitral, a incompetência relativa e a absoluta, nesta se incluindo a relativa à matéria. A atribuição da competência em razão da matéria às categorias de tribunais situados no mesmo plano assenta, em regra, no princípio da especialização com vista a proporcionar a maior eficácia da justiça (Acórdão do STJ 11/2007, de 24-05-2007, proferido no Proc. n.º 881/2007, publicado no DR, 1.ª série, n.º 142, de 25-07-2007).
- XIII - A competência do tribunal criminal para conhecer do pedido cível conexo com a acção penal decorre da responsabilidade civil extracontratual do agente que cometa o facto ilícito e culposos; a indemnização determinada em um processo penal emerge dos factos constitutivos das infracções criminais imputadas ao demandado, se e na medida em que puderem reconduzir-se aos pressupostos da responsabilidade civil [acórdão do STJ de 06-06-2002, proferido no Proc. n.º 1671/02]; fonte da obrigação de indemnizar não é a prática do crime, mas sim a lesão dos direitos e interesses jurídicos tutelados que os factos constitutivos do crime tenham causado.



- XIV - Incidindo a tutela penal sobre direitos subjectivos, direitos pessoalíssimos, parece evidente que à violação de tais direitos corresponderá o direito à reparação consubstanciado em indemnização por danos patrimoniais, incluindo danos emergentes, lucros cessantes, danos presentes, danos futuros, dano biológico, danos directos ou indirectos, danos reflexos ou por ricochete, e por danos não patrimoniais.
- XV - Desde cedo a jurisprudência, maxime, do STJ, entendeu que a norma do art. 128.º do CP, aprovado pelo DL 400/82, de 23-09 (e posteriormente, obviamente, quanto ao actual art. 129.º, numeração assumida na Reforma de 1995), apenas determina que a indemnização é regulada “quantitativamente e nos seus pressupostos” pela lei civil, remetendo para os critérios da lei civil relativos à determinação concreta da indemnização, porém, não tratando de questões processuais, que são reguladas pela lei adjectiva penal, nomeadamente, nos arts. 71.º a 84.º do CPP.
- XVI - Diferente da indemnização é a reparação a cujo pagamento fica condicionada a suspensão da execução da pena de prisão. A demarcação destes dois tipos de reparação – indemnização civil de perdas e danos e reparação arbitrada em processo penal – foi abordada no Acórdão do STJ 8/2012, de 12-09-2012, proferido no Proc. n.º 139/09.7IDPRT.P1-A.S1, da 3.ª Secção, publicado no DR, 1.ª série – n.º 206 – de 24-10-2012, no segmento “Natureza jurídica da condição”, a pp. 6006 (segunda coluna) a 6008, aí se afirmando: «A “indemnização”, rectius, “reparação” arbitrada como condicionante da suspensão da execução da pena de prisão não está dependente da dedução do pedido civil (art. 71.º do CPP), não se confunde com este (tendo natureza jurídica diferente da que é objecto do pedido de indemnização cível, de modo tal que não se pode afirmar que a improcedência deste pedido determina a impossibilidade da atribuição daquela), nem tem a ver com o arbitramento ao abrigo do art. 82.º-A, n.º 1, do CPP (reparação da vítima em casos especiais) e com a disciplina do art. 377.º do mesmo CPP, nem mesmo com a responsabilidade civil emergente do crime, consubstanciando um forma de reparação autónoma, complemento integrante da sanção penal, que deve ser vista nas suas consequências, nomeadamente, em sede de incumprimento, apenas dentro dos contornos do instituto”.
- XVII - Tratando-se de uma acção cível enxertada no processo-crime, ou seja, incorporada no processo-crime que lhe está na origem, a ritologia processual, isto é, o regime especial processual a que a lei submete a sua tramitação é fornecido pelas regras do processo penal em que se incorpora, só se aplicando supletivamente o CPC nos casos omissos (art. 4.º do CPP).
- XVIII - Relativamente ao apuramento do quantitativo e pressupostos da indemnização, o regime aplicável é a lei substantiva civil – mormente os



arts. 483.º e ss. do CC – mas no demais, mormente relativamente à prova de tais factos (ao apuramento dos factos constitutivos relevantes para a determinação da responsabilidade civil) seguem-se as regras do processo penal, só sendo possível recorrer às regras de direito processual civil, nos termos do art. 4.º do CPP, isto é, quando estivermos perante casos omissos.

- XIX - No aspecto processual - mormente quanto à prova - tendo em conta uma interpretação sistemática e o princípio da suficiência do processo penal, o correspondente pedido de indemnização civil (enxertado no processo crime) rege-se pelas normas pertinentes do CPP, sem prejuízo da aplicabilidade, como direito subsidiário, das normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal – art. 4.º do CPP.
- XX - O direito de indemnização não fica precludido nos casos em que ocorra absolvição do crime imputado, ou se extinga a responsabilidade criminal, por descriminalização, amnistia ou prescrição, podendo subsistir o pedido de indemnização cível, nos termos do art. 377.º do CPP – cfr. Assento 7/99.
- XXI - Em leis avulsas são previstos casos especiais de reparação de danos, como ocorre no CPI, Lei de Protecção de Dados Pessoais, CDADC, Lei das Comunicações Electrónicas e Violência doméstica.
- XXII - A Directiva 2/2013 da Procuradora-Geral da República, de 06-09-2013, publicada no DR, 2.ª Série, n.º 189, de 01-10-2013, a propósito do “Pedido de indemnização civil em processo penal por crime fiscal” emitiu instruções sobre a actuação do MP no âmbito do processo penal por crime fiscal, procurando uniformizar critérios de decisão sobre a admissibilidade ou não da dedução de pedido de indemnização civil.
- XXIII - No caso presente o arguido/demandado, condenado pela prática de crime de abuso de confiança, era um depositário, possuidor “nomine alieno”, um mero detentor, que feriu a confiança em si depositada, confiança que é suposto ser de esperar de um depositário.
- XXIV - O arguido integrou na sua esfera patrimonial os montantes descritos, dispondo dos mesmos como se fossem seus, como de forma clara resulta dos factos provados.
- XXV - É de declarar competente o tribunal criminal para em sede de enxerto cível apreciar pedido de indemnização cível tendo por base causação de lesão patrimonial determinada por prática de dois crimes de abuso de confiança, por cuja autoria material o arguido /demandado foi condenado.

11-07-2019

Proc. n.º 1203/16.1T9VNG.P1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) \*

Gabriel Catarino



**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Fundamentação**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Furto de uso**  
**Medida concreta da pena**

- I - Não padece de nulidade por omissão de fundamentação um acórdão de cúmulo jurídico superveniente que, sumariamente, descreve as razões que estiverem na base da sua resolução, indicando os antecedentes criminais do arguido, pronunciando-se sobre a gravidade global dos factos, anotando a indiferença do arguido na prática dos ilícitos, abordando o grau de ilicitude e sopesando o percurso vivencial do arguido, a evolução do seu comportamento no meio prisional e o apoio familiar.
- II - Considerando os crimes cometidos e penas aplicadas [1 crime de furto qualificado (pena de 4 anos de prisão); 1 crime de furto simples (pena de 1 ano e 6 meses de prisão), 10 crimes de furto qualificado (pena de 4 anos de prisão por cada crime), 1 crime de furto de uso de veículo (pena de 1 ano de prisão), 1 crime de furto qualificado na forma tentada (pena de 2 anos de prisão), 1 crime de furto qualificado (pena de 3 anos de prisão), 1 crime de furto de uso de veículo (pena de 7 meses de prisão)], a base da atividade ilícita (apropriação de máquinas de tabaco e furtos de veículos que serviam para transportar autores e máquinas), período temporal dos delitos (durante 1 ano com mais premência durante 3 meses), falta de interiorização do desvalor das condutas, incapacidade do arguido para adquirir competências profissionais e educativas, mau comportamento prisional – 9 descatos com outros reclusos e consumo de estupefacientes-, mas sopesando o apoio familiar, atendendo à moldura abstrata (pena mínima de 4 anos de prisão e máximo de 25 anos de prisão), e apelando ao princípio da proporcionalidade, deve ser reduzido o *quantum* da pena única aplicada pela 1.ª instância – 13 anos e 4 meses de prisão -, fixando-se a mesma em 11 (onze) anos de prisão.

11-07-2019

Proc. n.º 58/12.0GDSTC.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado





**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Roubo**  
**Ofensa à integridade física simples**  
**Detenção de arma proibida**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**

- I - Estando em concurso um crime de tráfico de estupefacientes (pena de 4 anos e 3 meses de prisão), um crime de ofensa à integridade física (pena de 5 meses de prisão), um crime de ofensa à integridade física (pena de 5 meses de prisão), quatro crimes de roubo agravado (pena de 4 anos de prisão para cada um dos crimes), dois crimes de roubo simples (pena de 2 anos de prisão por cada um dos crimes), um crime de roubo agravado na forma tentada (pena de 1 ano de prisão), um crime de detenção de arma proibida (pena de 3 meses de prisão), um crime de consumo de produto estupefaciente (pena de mês e 15 dias de prisão), a moldura abstrata a considerar, para efeitos de cúmulo jurídico, situa-se entre a pena parcelar mais elevada – 4 anos e 3 meses de prisão – e a soma das restantes penas parcelares – 26 anos, 5 meses e 15 dias - que, atento o disposto no art. 77.º, n.º 1, do CP, se deve fixar em 25 anos.
- II - Atendendo ao tipo de criminalidade – primacialmente roubos – arco temporal dos ilícitos – 2010 a 2014 – a falta de hábitos de trabalho do arguido, uma anterior pena conjunta de sete anos de prisão, os efeitos de tais crimes na sociedade, é justa a pena de 8 anos e 8 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.

11-07-2019

Proc. n.º 57/13.4PEFAR-E.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Acórdão uniformizador de jurisprudência**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Documento**



- I - O recurso de revisão pretende a reposição da justiça material, mas sopesando a compressão da segurança jurídica que advém do caso julgado, razão pelo qual tem um cariz excecional, apenas podendo o arguido socorrer-se do mesmo, e tão só, nos casos taxativamente insertos no art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- II - Não é motivo de revisão o não acatamento da jurisprudência uniformizada do STJ, apenas relevando para efeitos de impugnação por falta de indagação/investigação da matéria de facto suficiente e bastante para a decisão a proferir (cf. art. 410.º, n.º 2, al. e), do CPP), caso essa necessidade derive do AFJ, ou para efeito de interposição do recurso a que alude o art. 446.º CPP (recurso extraordinário de decisão contra jurisprudência fixada.)
- III - Existe inconciliabilidade quando se verifica uma contradição insuperável entre os factos provados em duas decisões judiciais, e não com qualquer outra peça ou ato processual, pelo que falece este pressuposto quando o arguido no ser recurso invoca a falta de conciliação com a sua “oposição”.
- IV - Não são novos os factos quando os mesmos assentam em documentos cuja existência é anterior anteriores à prolação da decisão que se pretende rever e poderiam ter sido juntos até ao encerramento da audiência de julgamento. Pelas mesmas razões não se trata de novos meios de prova.

11-07-2019

Proc. n.º 1002/15.8T9STR-A.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado

Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Falsificação**  
**Burla**  
**Fraude fiscal**  
**Medida concreta da pena**

- I - Na realização de um cúmulo jurídico superveniente o tribunal deve considerar, em conjunto, os factos e personalidade do arguido, o que não atenta contra o princípio da proibição da dupla valoração. Poderá atender a informações anteriores valoradas por outros tribunais caso se revele



necessário para apreender o passado criminal e percurso de vida do arguido, imperioso para perceber a sua personalidade e as necessidades preventivas do caso concreto.

- II - Considerando que o arguido foi condenado em 4 crimes de falsificação ou contrafação de documento (penas parcelares de 2 anos de prisão), 1 crime de burla qualificada (pena de 5 anos de prisão), 1 crime de fraude fiscal (pena de 1 ano e 4 meses de prisão suspensa por igual período), 9 crimes de falsificação de documento (condenado em 5 penas parcelares de 1 ano e 6 meses de prisão, uma pena de 1 ano e 9 meses de prisão e 3 penas de 2 anos de prisão), a moldura do cúmulo se situa entre os 5 anos e o máximo de 25 anos de prisão, o arguido denota tendência para a prática de delitos contra o património relacionado com o vício de jogar nos casinos, tem baixo juízo crítico, mas sopesando que, individualmente, as penas dos crimes em causa não excedem os 8 anos de prisão, é ajustada uma pena única de 10 anos de prisão, reduzindo em 6 meses a pena aplicada pelo tribunal de 1.ª instância (que condenou o arguido numa pena única de 10 anos e 6 meses de prisão).

11-07-2019

Proc. n.º 544/13.4TALMG.C2.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator)

Manuel Augusto de Matos

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Inconstitucionalidade**  
**Princípio da igualdade**  
**Condições pessoais**

- I - Quando uma das penas a executar numa execução sucessiva de várias penas constitui o remanescente de uma pena resultante da revogação da liberdade condicional, ela não pode integrar a «soma das penas» aludida no n.º 3 do art. 63.º, do CP, tendo de ser cumprida integralmente, em virtude de – sendo em tal caso inaplicável o art. 64.º, n.º 3, do mesmo diploma - não poder ser objeto de nova concessão de liberdade condicional.
- II - Após o integral cumprimento do remanescente, e reiniciando-se o cumprimento da pena autónoma aplicada noutro processo, deverá, então, reequacionar-se o problema da concessão, ou não, da liberdade condicional (a metade e aos 2/3 desta pena), em renovação anual da



instância, assim se acautelando adequadamente os imperativos de socialização que enformam a execução das penas.

- III - Sendo certo que *in casu* não se evidencia qualquer desproporção entre o integral cumprimento do remanescente e a gravidade da pena que esteve na base da revogação da liberdade condicional, esta interpretação não padece de qualquer inconstitucionalidade, mormente por violação dos princípios da legalidade, igualdade e dignidade da pessoa humana.
- IV - O princípio da igualdade impõe que se trate igualmente o que é igual e desigualmente o que é desigual – e não que se trate igualmente o que é desigual –, nenhum paralelismo existindo entre a situação em apreço (em que o recluso, no exercício da sua liberdade de autodeterminação, decidiu cometer crimes no período da liberdade condicional, a qual, por isso, foi revogada) e a situação dos reclusos que beneficiam obrigatoriamente (e pela primeira vez) da liberdade condicional aos 5/6 da pena.
- V - Tendo como principal objetivo fomentar a recuperação pessoal e a reinserção social do condenado, a liberdade condicional tem de ser compatibilizada com as bases de confiança e autorresponsabilidade em que assenta a cooperação e convivência pacífica em sociedade.

11-07-2019

Proc. n.º 2206/10.5TXPRT-Y.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral (vota a decisão)

**Furto qualificado**  
**Furto**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Dano**  
**Concurso**  
**Crime continuado**  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**

- I - O recorrente praticou oito crimes de furto que, numa execução que, embora tendencialmente homogênea, se desenvolveu fragmentadamente, em locais distintos e contra diferentes lesados, intercedendo intervalos de tempo significativos entre a prática dos dois primeiros crimes (Abril de 2017) e os restantes (de 20 de Fevereiro de 2018 a 5 de Abril de 2018).
- II - Mais importante, é a constatação de que não se vislumbra no caso presente nenhuma situação exterior que tivesse de alguma forma facilitado ou induzido o arguido a repetir a mesma prática ilícita. O que se observa é



- que é ele próprio quem procura, deliberadamente e por sua iniciativa, novas ocasiões de «reincidir».
- III - Foi o arguido que procurou os lugares, as vítimas, as ocasiões e oportunidades, tendo planeado e organizado o modus operandi adequado para concretizar os seus propósitos. Não cedeu, pois, a solicitações externas. Pelo contrário, procurou as oportunidades propícias para continuar a repetir a conduta ilícita. Sendo assim, falha o pressuposto básico do crime continuado.
- IV - O arguido foi condenado pela prática de 8 crimes de furto qualificado e de 2 crimes de furto simples levados a cabo em estabelecimentos comerciais e nas instalações de uma associação partidária, todos eles foram executados por modo semelhante na localidade de Quarteira, tendo os dois primeiros sido praticados em finais de Abril de 2017, e os restantes cometidos entre meados de Fevereiro de 2018 e 5 de Abril de 2018. Os restantes crimes – introdução em lugar vedado e dano – foram praticados instrumentalmente, enquanto meios para o cometimento do furto.
- V - Os valores dos bens subtraídos de cada vez não atingem, em alguns episódios, uma expressão particularmente significativa.
- VI - Da análise global da conduta do arguido emerge uma reiteração que, reconheceu o tribunal colectivo, não espelha uma tendência criminosa, antes uma pluriocasionalidade radicada na sua dependência de álcool e de estupefacientes.
- VII - No caso, a moldura penal do concurso tem uma grande amplitude, pois está compreendida entre três anos e três meses de prisão e de vinte e quatro anos, um mês e quinze dias de prisão, estando englobadas penas singulares, na sua maioria (as relativas aos crimes de furto qualificado) de equivalente ou muito próxima dimensão (2 anos e 6 meses + 3 anos e 3 meses + 2 anos e 6 meses + 6 meses + 3 meses + 1 mês e 15 dias + 3 anos e 3 meses + 2 anos e 6 meses + 6 meses + 3 anos e 3 meses + 2 anos e 6 meses + 3 anos).
- VIII - Nestas situações, em que a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta (proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas).
- IX - Os crimes por cuja prática foi o recorrente condenado situam-se no âmbito de uma criminalidade média-baixa, sendo de assinalar a circunstância de, para além de não terem sido atingidos bens de natureza pessoal, os crimes terem sido praticados em estabelecimentos e não em residências habitacionais, considerando-se justa e adequada a fixação de uma pena única de 6 anos de prisão, deste modo se reduzindo a pena conjunta de 7 anos de prisão que lhe foi aplicada no acórdão recorrido.



11-07-2019

Proc. n.º 104/18.3GDLLE.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Admissibilidade**

**Pressupostos**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Desobediência**

**Detenção**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende de pressupostos formais (interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão - acórdão recorrido – proferido em último lugar; identificação do acórdão – acórdão fundamento – com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição, bem como, no caso de estar publicado, lugar da publicação; trânsito em julgado dos dois acórdãos em conflito; justificação da oposição que motiva o conflito de jurisprudência) e pressupostos de natureza substancial (acórdãos proferidos no âmbito da mesma legislação – não pode ter ocorrido modificação legislativa que interfira na resolução da questão de direito controvertida-, os acórdãos em conflito consagram soluções opostas na interpretação e aplicação das mesmas normas; os termos contraditórios deverão ser objeto de decisões expressas; identidade das situações de facto subjacentes aos dois acórdãos em conflito).
- II - O recurso de fixação de jurisprudência tem natureza extraordinária, visando pacificar e uniformizar interpretações divergentes e contraditórias com o fito de lograr igualdade perante a lei, mas cujo cariz excecional se justifica pela segurança jurídica que advém do caso julgado. As restrições na sua admissibilidade visam, precisamente, prevenir que seja utilizado como mais uma forma de recurso ordinário.
- III - Não se verificam os pressupostos de uniformização de jurisprudência quando a) o arguido se limita a reiterar argumentos já aduzidos em recurso interposto para o Tribunal da Relação (e que este não atendeu), relativos ao não preenchimento do crime de desobediência por recusa de submissão a teste de alcoolemia, na sequência de condução em estado de embriaguez; b) o acórdão recorrido não contém qualquer decisão expressa em relação à legalidade ou ilegalidade da detenção; c) o arguido limita-se a juntar os acórdãos mas não alega e justifica a concreta contradição; d) em ambos os acórdãos (recorrido e fundamento) existiram condenações pelo





crime por desobediência, em virtude de recusa de realização do teste de alcoolemia.

11-07-2019

Proc. n.º 167/16.6GAVZL.C1-A - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Rejeição**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo**  
**Invalidez**  
**Decisão instrutória**

- I - O *habeas corpus* é uma providência expedita e urgente de garantia do direito à liberdade que poderá ser utilizada em caso de prisão preventiva ilegal com os fundamentos taxativamente enumerados no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- II - Para efeitos de contagem dos prazos de prisão preventiva num pedido de *habeas corpus* deverá atender-se aos atos praticados e cuja validade ainda não foi destruída, independentemente do entendimento (diverso) do arguido.
- III - Considerando o arguido que os efeitos do acórdão do Tribunal da Relação, que determinou que se atendesse a um requerimento de abertura de instrução de um coarguido, se estendem a si, tornando inválida a decisão instrutória (o que teria como consequência um excesso do prazo de prisão preventiva), primeiramente, tem que suscitar a questão no processo e lograr uma pronúncia sobre a extensão dos efeitos do recurso e invalidez do ato processual.

11-07-2019

Proc. n.º 20/16.3GGVNG-I.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

***Recurso per saltum***  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**



**Pena única**  
**Pena parcelar**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Medida concreta da pena**

- I - É o trânsito em julgado da 1.<sup>a</sup> condenação que delimita as penas que irão integrar o cúmulo jurídico, abrangendo todas aquelas relativas a crimes cujos factos tenham sido praticados anteriormente.
- II - As penas de prisão devem ser cumuladas com penas de prisão suspensas na sua execução cujo prazo de suspensão ainda não tenha decorrido.
- III - Na medida da pena única deve atender-se à globalidade dos factos de modo a permitir uma visão abrangente da ilicitude, culpa e personalidade do arguido.
- IV - É ajustada uma pena única de 7 anos de prisão aplicada pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância quando está em causa a prática pelo arguido de um crime de violação (pena de 5 anos e 6 meses de prisão), um crime de violação de domicílio agravado (pena de 9 meses de prisão), um crime de violação de domicílio agravado (pena de 7 meses de prisão), cinco crimes de ofensa à integridade física simples (pena de 9 meses de prisão por cada um deles), um crime de dano (pena de 4 meses de prisão), um crime de dano (pena de 3 meses de prisão), um crime de ameaça agravada (pena de 9 meses de prisão), quatro crimes de ameaça agravada (pena de 4 meses de prisão por cada um deles), um crime de ofensa à integridade física qualificada (pena de 8 meses de prisão suspensa na execução por 4 anos).

11-07-2019

Proc. n.º 3650/18.5T8CSC.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Irregularidade processual**  
**Falta de assinatura**  
**Omissão de pronúncia**

- I - Só quando é requerida a audiência nos termos do art. 411.º, n.º 5, do CPP, é que o Presidente das secções criminais preside à audiência e intervém na deliberação e acórdão (arts. 423.º, 424.º e 425.º CPP), pelo que, não se verificando nenhuma dessas situações, o facto de o acórdão não estar assinado por aquele não consubstancia qualquer irregularidade.



- II - Não existe nulidade da sentença por omissão de pronúncia quando o STJ não reanalisa a matéria de facto, por extravasar o seu poder de cognição.

11-07-2019

Proc. n.º 93/15.6GCVRL.G1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Agravantes**

- I - Na realização de um cúmulo jurídico superveniente as anteriores penas únicas conjuntas que tenham sido aplicadas deixam de ter existência jurídico-penal, devendo considerar-se somente as penas parcelares.
- II - As penas efetivas de prisão devem ser cumuladas com penas de prisão suspensas na sua execução.
- III - Na determinação da pena única deve atender-se à globalidade do comportamento do arguido de modo a conseguir aferir-se, através da análise de todos os crimes praticados, qual o grau de e personalidade, bem como perceber a intensidade da ilicitude numa visão conjunta.
- IV - Atendendo a que o arguido cometeu em concurso real 19 crimes, sendo que 17 crimes de furto qualificado (uma pena de 3 anos e 10 meses de prisão, uma pena de 3 anos e 6 meses de prisão, cinco de 3 anos de prisão, seis de 2 anos e 6 meses de prisão, uma de 2 anos e 3 meses de prisão, duas de 2 anos e dois meses de prisão e uma de 2 anos e um mês de prisão), 1 crime de furto qualificado tentado (pena de 1 ano de prisão), 1 crime de furto simples (pena de 7 meses de prisão), os crimes foram executados em cerca de 10 meses, com um *modus operandi* revelador de ousadia criminosa (entrando em habitações à noite quando os moradores estavam a dormir), apropriou-se de bens que avaliados somam € 56 446,63, apesar de ter sido alvo de busca domiciliária e detenção continuou a praticar os furtos, tem antecedentes criminais, a sua fonte de rendimento eram os furtos, com que também alimentava os consumos diários de estupefaciente, deverá proceder parcialmente o recurso do MP, fixando-se a pena única em 7 anos de prisão, agravando a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão que tinha sido aplicada pela 1.ª instância.



11-07-2019

Proc. n.º 23259/18.2T8PRT.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Audiência**

**Prisão preventiva**

**Excesso de prisão**

**Princípio da actualidade**

**Princípio da atualidade**

**Acusação**

**Notificação**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade. No caso de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Na dicotomia data da prolação da acusação (ou decisão instrutória ou condenação em 1.ª instância) e data da notificação da acusação (ou da decisão instrutória ou da condenação em 1.ª instância), como elemento aferidor da determinação do momento relevante para se estabelecer o marco que importa ter em atenção na definição do *dies ad quem* do prazo de duração máxima de prisão preventiva, é de ter como correcta a opção pela data em que é elaborada a acusação (ou a decisão instrutória ou a condenação em 1.ª instância).
- III - De acordo com o princípio da actualidade, é necessário que a ilegalidade da prisão seja actual, sendo a actualidade reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- IV - O termo final do prazo referido na al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP é a data da prolação da acusação, solução de que não resulta prejudicado o direito de defesa, sendo certo que a peça foi prolatada dentro do prazo máximo previsto.

19-07-2019

Proc. n.º 12/17.5JBLSB-L.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Helena Moniz

Tomé Gomes



***Habeas corpus***  
**Detenção**  
**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**  
**Nulidade**  
**Prazo**

- I - A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e c), do CPP). Apenas pode ser utilizada para impugnar os precisos casos de prisão ilegal nos termos do citado n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- III - O arguido foi detido pelas 11h00 do dia 27-06-2019 na Estrada X, na sequência do cumprimento do mandado de detenção fora de flagrante delito emitido em Julho de 2014. No dia 29-06-2019, pelas 10h25, teve início o 1.º interrogatório judicial, tendo o arguido prestado declarações a partir das 10h29m57. O término da diligência ocorreu pelas 12h40 do mesmo dia. Não existe violação do disposto no art. 141.º, n.º 1, do CPP, tendo sido observado o prazo de 48 horas ali prescrito.
- IV - A invocação de uma patologia afectando o acto da detenção, nomeadamente uma nulidade processual, é algo que exorbita o catálogo do art. 222.º do CPP. Face a este normativo, excluindo a possibilidade de violação do prazo a que alude o seu n.º 2, al. c), o que releva é aferir se a prisão foi determinada pela entidade competente e, se o foi por facto que a lei a admite.

26-07-2019

Proc. n.º 6599/08.6TDLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Lopes da Mota

Henrique Araújo

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Notificação**  
**Termo de identidade e residência**



**Defensor**  
**Audição do arguido**  
**Nulidade**

- I - A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e c), do CPP). Apenas pode ser utilizada para impugnar os precisos casos de prisão ilegal nos termos do citado n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe a actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido.
- III - O arguido não foi privado de garantias de defesa, tendo sido notificado por via postal de decisões que lhe diziam respeito na morada que indicou em Tribunal (nomeadamente do despacho a revogar a suspensão da pena de prisão em que fora condenado). O Tribunal procedeu a todas as diligências necessárias para a nomeação de um defensor oficioso ao arguido, e do resultado de tais diligências deu conhecimento ao arguido.
- IV - O arguido tinha a obrigação de indicar morada correcta, pois sabia que as notificações processuais posteriores à indicação do TIR lhe seriam feitas por via postal simples para a morada escolhida ou indicada posteriormente.
- V - O arguido, que não cumpriu os seus deveres processuais, tem-se por notificado, passando a estar representado por defensor em todos os actos processuais a que deva ou tenha direito de estar presente.
- VI - A providência de *habeas corpus* não constitui um recurso sobre actos de um processo, designadamente sobre actos através dos quais é ordenada e mantida a privação de liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, estes sim, os meios ordinários e adequados de impugnação das decisões judiciais.

26-07-2019

Proc. n.º 242/10.0GABRR-A.S1 - 3.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Lopes da Mota

Henrique Araújo

***Habeas corpus***  
**Direito de defesa**  
**Cúmulo jurídico**  
**Notificação**





**Ausência  
Julgamento  
Trânsito em julgado**

- I - A providência de *habeas corpus* corresponde a uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de reagir contra a prisão ou detenção ilegais) perante ofensas graves à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei, ou seja, perante situações que, nos termos das als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, configuram casos de inadmissibilidade legal de prisão.
- II - A providência de *habeas corpus* não se destina a apreciar a validade e o mérito de decisões judiciais, a apurar se foram ou não observadas as disposições da lei do processo e se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância. Tratam de matérias para as quais se encontram previstos meios próprios de intervenção e de reacção à disposição do arguido, de acordo com o regime estabelecido nos arts. 118.º a 123.º do CPP, em qualquer fase do processo, que garante o contraditório e os necessários meios de defesa, incluindo a via de recurso para os Tribunais superiores (art. 399.º e ss. do CPP), até ao trânsito em julgado da decisão final.
- III - No que diz respeito ao Proc. X, no qual foi julgado sem ter estado presente na audiência, o arguido foi notificado pessoalmente do acórdão condenatório, como impõe o art. 333.º, n.º 5, do CPP, e informado de que dispunha do prazo de 30 dias [art. 411.º, n.º 1, al. b), do CPP] para, no exercício do seu direito de defesa, poder recorrer da decisão que o condenou na pena de 3 anos e 8 meses de prisão.
- IV - A pena foi, entretanto, englobada no cúmulo jurídico efectuado, conjuntamente com a pena aplicada no Proc. Y, do qual resultou a pena única de 4 anos aplicada por sentença também transitada em julgado, na sequência de audiência designada para o efeito, na qual o arguido esteve presente. Não tendo sido interposto recurso da decisão condenatória no prazo legalmente fixado, esta transitou em julgado (art. 628.º do CPC, *ex vi* art. 4.º do CPP), ficando a ter força obrigatória (art. 619.º do CPC), só podendo ser alterada em caso de revisão decorrente da procedência de recurso extraordinário, nas condições em que este possa ser admissível (art. 449.º e ss. do CPP).

26-07-2019

Proc. n.º 2290/10.1TXPRT-M.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Margarida Blasco

Henrique Araújo



**5.ª Secção**

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Processo de contra-ordenação**  
**Impugnação**  
**Decisão da autoridade administrativa**  
**Caso julgado formal**  
**Despacho sobre a admissão de recurso**

«O despacho genérico ou tabelar de admissão de impugnação de decisão da autoridade administrativa, proferido ao abrigo do disposto no art. 63.º, n.º 1, do RGCO, não adquire força de caso julgado formal».

04-07-2019

Proc. n.º 6941/16.6T8GMR.G1-A.S1

Clemente Lima (relator)

Margarida Blasco

Pires da Graça

Raúl Borges

Manuel Braz

Mário Belo Morgado

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Carlos Almeida (voto a decisão com a declaração que junta)

Lopes da Mota

Vinício Ribeiro

Nuno A. Gonçalves (vencido, aderindo à declaração de voto do Exmo. Senhor Conselheiro Santos Cabral)

Santos Cabral (vencido de acordo com declaração junta)

Conceição Gomes (vencida, aderindo à declaração de voto do Exmo. Senhor Conselheiro Santos Cabral)

António Joaquim Piçarra (Presidente)

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Cumprimento de pena**  
**Trânsito em julgado**  
**Excesso**  
**Liquidação da pena**



- I - O arguido requereu *habeas corpus* alegando que se encontra submetido a prisão preventiva para além dos prazos legalmente consentidos e, por tal, em situação de prisão ilegal.
- II - Resulta dos autos, designadamente (i) que a decisão que condenou o arguido na pena de 15 anos de prisão há muito transitou em julgado, com a consequente extinção da medida de coacção a que o arguido se encontrava submetido, por via do disposto no art. 214.º, n.º 1, al. e), do CPP, (ii) que o arguido foi atempada, pessoal e regularmente notificado da liquidação daquela pena, e (iii) que se não verificam os pressupostos da concessão de liberdade condicional, prevenidos no art. 61.º, do CP.
- III - Assim, do passo em que (i) o arguido se encontra em cumprimento de pena, (ii) aplicada por decisão judicial transitada em julgado, (iii) por entidade competente para o efeito, (iv) por facto previsto e permitido pela lei e (v) em respeito pelos prazos nela prescritos, não pode deixar de concluir-se que o pedido de libertação formulado pelo arguido não pode, designadamente no âmbito do peticionado *habeas corpus*, lograr provimento.

04-07-2019

Proc. n.º 195/14.6TXLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Identidade do arguido**  
**Usurpação**  
**Terceiro**  
**Erro de identidade**  
**Autorização**

- I - O MP, em benefício do arguido A, interpôs recurso de revisão do acórdão que condenou a pessoa B, de identidade desconhecida, o qual, ao longo do processo, assumiu a identidade de A.
- II - No caso, indivíduo cuja identidade e paradeiro se desconhecem, fazendo uso da identidade de terceiro, deu-se ao processo e ao julgamento, desaparecendo depois, perante a condenação em pena de prisão, vindo a descortinar-se, posteriormente ao julgamento e ao trânsito da decisão, que



- esse terceiro, cujo nome foi usado pelo usurpador, nada tem a ver com o labéu condenatório que atingiu o seu nome.
- III - Estamos perante factos ou meios de prova novos, e de meios de obtenção de prova novos, no sentido de que eram desconhecidos pelo Tribunal, mesmo pelo recorrente, ao tempo da audiência de julgamento, não podendo por isso ser levados a juízo e ponderados na decisão, factos que lançam graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- IV - Não pode deixar de reconhecer-se como facto novo o sobreveniente conhecimento de que a pessoa que foi acusada, julgada e condenada sob o nome de A não ser o cidadão detentor desse nome, mas sim indivíduo outro, que se fez passar por aquele, de identidade (ainda) ignorada, o que resulta sedimentado pelos meios de prova, documentais e periciais, entretanto recolhidos, havendo ainda de conceder-se a flagrante e grave injustiça da condenação levada sobre esse terceiro, que, comprovadamente, não praticou os factos delitivos em referência.
- V - Assim, no caso, o recurso extraordinário de revisão há-de ter-se como o meio processual adequado a reparar o erro (fortemente indiciado, em momento superveniente relativamente ao da condenação) na identificação do arguido condenado, e mesmo de garantir adequada reparação ao cidadão cuja identidade foi usurpada, seja por via da imputação ao usurpador do crime p. e p. nos termos do disposto no art. 359.º n.ºs 1 e 2, do CP, seja mesmo por via de pedido de indemnização civil, no âmbito do disposto no art. 72.º, do CPP.
- VI - Impõe-se, nos termos prevenidos no n.º 1 do art. 457.º, do CPP, o reenvio do processo para a realização de novo julgamento que, no caso, só pode ser o julgamento de A, na medida em que as graves dúvidas sobre a justiça da condenação recaem, precisamente, sobre a questão de saber se foi ele o autos dos factos delitivos acusados e objecto de condenação.
- VII - E assim, sem afronta do princípio *non bis in idem* (ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime), consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP, posto que tudo indica que não foi aquela a pessoa física submetida ao anterior julgamento.
- VIII - Face à inviabilidade da correcção do deciso, a não autorização da revisão traduzir-se-ia na perenidade de um caso da mais evidente injustiça.

04-07-2019

Proc. n.º 181/01.6PEALM-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

Manuel Braz

## Cúmulo jurídico



**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo anterior**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Transitado em julgado acórdão cumulatório de várias penas de prisão impostas em diversos processos, que fixara a pena única em 19 anos de prisão e que um dos arguidos se encontra a cumprir, a sua posterior reformulação com vista a integrar uma outra pena, de 2 anos e 6 meses de prisão, uma vez que nesta última condenação não foram provados novos factos favoráveis ao condenado, em termos de prevenção geral ou especial, tendentes à diminuição da necessidade da pena, não há justificação para um abaixamento da pena única antes fixada.
- II - Tratando-se, no conjunto das condenações de média/alta criminalidade e sendo que a factualidade correspondente à última condenação só acentua a ilicitude global da conduta do arguido e a premente necessidade da sua socialização, numa moldura de concurso abstracta de 5 a 25 anos de prisão, quando o somatório das penas singulares ascende a 42 anos e 11 meses de prisão, a pena única fixada de 19 anos e 6 meses de prisão é proporcional à culpa e às necessidades de prevenção.
- III - Relativamente a um outro arguido, em causa estando dois ciclos de penas únicas, emergentes de dois concursos com molduras penais variáveis entre 3 e 11 anos e 4 meses de prisão e 2 anos e 6 meses e 21 anos de prisão, pese embora certa homogeneidade na tipologia dos crimes praticados, atenta a propensão delitiva do condenado, reflexo de personalidade afoito e com laivos de violência, as condenações nas penas únicas de 5 anos e 6 meses de prisão pelo 1.º concurso e 7 anos e 9 meses de prisão pelo 2.º, são proporcionais à culpa e às exigências de prevenção.

04-07-2019

Proc. n.º 112/14.3GBVNF.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Desobediência**  
**Apreensão de documento**



### Carta de condução

- I - No recurso de revisão é necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre a estabilidade e segurança jurídica conferida pelo caso julgado e a necessidade de rever uma sentença injusta.
- II - Um dos fundamentos do recurso de revisão é a existência de novos factos e meios de prova que eram desconhecidos do tribunal aquando da prolação da decisão. Contudo, quando eram conhecidos do arguido, só será de admitir o recurso de revisão se for apresentada uma justificação plausível pela omissão de alegação de tais factos ou junção de meios de prova atempadamente.
- III - Deverá proceder o recurso de revisão quando o arguido foi condenado pelo crime de desobediência por não ter entregue a carta de condução em 10 dias conforme foi advertido, não obstante aquela ter sido apreendida anteriormente pela PSP. Apesar do arguido não ter informado os autos desse facto é equacionável que tenha acreditado que a PSP o tivesse feito, já que a apreensão ocorreu na sequência da mesma operação policial que determinou a sua submissão a julgamento pela condução sob efeito de álcool.

04-07-2019

Proc. n.º 408/14.4TALRS-A.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

### Tráfico de estupefacientes

#### Recurso *per saltum*

#### Competência do Supremo Tribunal de Justiça

#### Medida concreta da pena

#### Pena de prisão

- I - O arguido pode interpor recurso circunscrito a uma parte da decisão da 1.º instância relativa à escolha e medida da pena, pugnando pela redução do *quantum* da prisão e suspensão da sua execução, cf. art. 403.º, n.º 2, al. d), do CPP, ficando, nestes casos, o poder de cognição do STJ limitado à apreciação desse segmento condenatório.
- II - Na graduação da medida da pena pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, 22-01, releva a natureza e quantidade das substâncias traficadas, o período do tráfico, a quem se vende e *modus operandi*; volume do tráfico, idade, fim do crime,





integração social e profissional do arguido e a existência/inexistência de antecedentes criminais.

- III - Considerando que a) o tráfico é maioritariamente de haxixe, mas também de cocaína; b) foi apreendido €1240 proveniente do tráfico; c) a atividade delituosa perdurou de 2014 a 2018; d) a venda não era somente aos consumidores, também existindo fornecimento de haxixe a outros traficantes; e) o tio auxiliou no armazenamento do haxixe; f) o arguido tem atualmente 23 anos de idade; g) também era consumidor das substâncias que traficava; h) assumiu a sua conduta; i) no EP está integrado na escola; j) no último ano em liberdade trabalhou regularmente; h) não tem antecedentes criminais; é adequada, atenta a ilicitude, culpa e necessidades preventivas, uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão, reduzindo em 1 ano a pena de prisão de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância.

04-07-2019

Proc. n.º 7/17.9GGAMRA.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Violação**  
**Roubo**  
**Furto qualificado**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**

- I - Existe uma relação de concurso entres os crimes quando os mesmos foram praticados antes de a primeira condenação transitar em julgado, devendo aplicar-se uma pena única.
- II - Estando em causa a prática de 9 crimes e condenações em penas de prisão [2 crimes de violação agravada (pena de 10 anos de prisão por cada um deles), 1 crime de violação agravada (pena de 8 anos e 6 meses de prisão), 1 crime de violação (pena de 7 anos de prisão), 4 crimes de roubo (pena de 3 anos de prisão por cada um deles), 1 crime de furto qualificado (pena de 2 anos e 6 meses de prisão)], a moldura abstrata oscila entre um mínimo de 10 anos de prisão (pena parcelar mais elevada) e os 25 anos de prisão (limite do art. 77.º, n.º 2, do CP).



III - Sopesando que a) o arguido atacou, num período de menos de um ano, diferentes raparigas que abordava, com outro ou outros indivíduos, mediante o uso de grande violência, violava e retirava os bens que tivessem em seu poder, muitas vezes de escasso valor; b) foi condenado por factos da mesma natureza, pouco depois, no Reino Unido, tendo aí cumprido 8 anos de prisão; c) a idade do arguido (26 anos); d) o longo período de reclusão; e) a assunção dos comportamentos e o curto período de tempo em que ocorreram, é adequada uma pena única de 18 anos de prisão, reduzindo-se a pena única de prisão de 21 anos em que tinha sido condenado em 1.ª instância.

04-07-2019

Proc. n.º 1281/18.9T8CSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Acórdão da Relação**  
**Inadmissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da individualização da pena**  
**Furto**  
**Dano**  
**Introdução em lugar vedado ao público**  
**Concurso**  
**Pena única**

- I - Pressuposto da formação de uma pena única é que os crimes hajam sido praticados antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- II - Nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f) e do art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, são irrecorríveis as decisões do Tribunal da Relação que confirmem decisão de 1.ª instância e cuja pena aplicada não seja superior a 8 anos de prisão. E em caso de concurso de crimes, e havendo dupla conforme, o STJ não pode conhecer de tudo o referente aos crimes parcelares punidos com pena de prisão inferior a 8 anos, apenas podendo conhecer do respeitante aos crimes que concretamente tenham sido punidos com pena de prisão superior a 8 anos, e do respeitante ao concurso de crimes quando a pena única aplicada seja, igualmente, superior a 8 anos de prisão (para além, de poder conhecer officiosamente dos vícios previstos nos art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando a partir do texto da decisão sejam evidentes).



- III - Pelo que, fica prejudicada a análise de qualquer uma das questões relativas aos crimes parcelares, uma vez que tudo o referente à matéria de facto ou à admissibilidade (ou não) da prova usada ficou sedimentada com o acórdão do Tribunal da Relação de Évora; e fica igualmente prejudicada a apreciação da pena única aplicada ao arguido JP, por também aqui estarmos perante uma situação em que o Tribunal da Relação confirmou integralmente a decisão anterior e a pena aplicada ser inferior a 8 anos de prisão.
- IV - Uma vez que parte da decisão é irrecorrível, as eventuais nulidades relativas a esse fragmento apenas poderiam ser arguidas para o tribunal recorrido (cf. art. 379.º, n.º 2, do CPP a contrario).
- V - A determinação da pena tem como limite máximo o admitido pela culpa de cada arguido — a culpa de cada um é individualizável e insuscetível de equiparação entre os diversos arguidos, pois estes participam de forma diferente e de modo diverso nos diferentes factos praticados, assim revelando uma atitude contra o direito particular —, e como limite mínimo o determinado pelas exigências de prevenção geral impostas pela comunidade de acordo com os crimes praticados; será dentro destas balizas que em função das exigências de prevenção especial de cada arguido que se determinará a medida concreta da pena, necessariamente diferente consoante as distintas exigências que cada um impõe. Assim sendo, a diferente punição de diversos arguidos participantes na prática do mesmo crime não constitui uma violação do princípio da igualdade atentas as especificidades de cada um, a impor uma pena adequada individualmente a cada arguido.
- VI - O arguido AM foi condenado na pena única de 10 anos e 6 meses de prisão resultante do cúmulo jurídico pela prática de diversos crimes em concurso. O arguido foi condenado nas seguintes penas parcelares: - por um crime de furto qualificado, na pena de prisão de 2 anos e 10 meses, - por um crime de furto qualificado, na pena de prisão de 3 anos e 3 meses, - por um crime de furto qualificado, na pena de prisão de 2 anos e 6 meses, - por um crime de furto qualificado, na pena de prisão de 2 anos e 4 meses, - por um crime de furto qualificado, na pena de prisão de 2 anos e 5 meses, - por um crime de furto, na pena de prisão de 10 meses, - por um crime de furto, na pena de prisão de 4 meses, - por cinco crimes de furto, na pena de prisão de 8 meses cada um, - por cinco crimes de dano, na pena de prisão de 6 meses cada um, e - por cinco crimes de introdução em lugar vedado ao público, na pena de prisão de 2 meses por cada um.
- VII - Tendo havido uma desqualificação dos crimes de furto por força do disposto no art. 204.º, n.º 4, do CP, entre os crimes de furto e os crimes de dano e de introdução em lugar vedado ao público ocorre uma relação de concurso efetivo de crimes.



04-07-2019

Proc. n.º 183/15.5PAVRS.E1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

***Habeas corpus***

**Rejeição**

**Medida de segurança**

**Internamento**

**Cumprimento**

**Estabelecimento prisional**

- I - A providência de *habeas corpus* configura um incidente que visa assegurar o direito à liberdade, com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial. A providência de *habeas corpus* não cuida da reanálise do caso trazido à sua apreciação, mas tão só pretende almejar a constatação de uma ilegalidade patente, em forma de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder.
- II - À medida de segurança de internamento é aplicável, por analogia, a providência de *habeas corpus*.
- III - Não existe privação da liberdade ilegal quando o condenado se encontra num EP, após trânsito em julgado da decisão que o sujeitou a uma medida de segurança de internamento, que se encontra a cumprir, ainda que não em estabelecimento adequado por se aguardar a sua colocação.
- IV - A haver qualquer indevido atraso na colocação do condenado em estabelecimento adequado à execução da medida de segurança de internamento a que foi sujeito, a situação apenas reclamaria, como adequada resposta, a pronta colocação do mesmo destinado a inimputáveis, mas, nunca, como reclama, poderia passar pela sua libertação.

11-07-2019

Proc. n.º 1609/18.1T9AMD-D.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**

**Admissibilidade**



**Parecer do Ministério Público**  
**Matéria de direito**  
**Competência**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Homicídio**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**

- I - No recurso interposto para o STJ de um acórdão proferido em recurso pela Relação, o arguido, inconformado com tal decisão só pode e deve concretamente impugná-la, e já não a do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância. Utilizando a argumentação que usou para impugnar a decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância não pode o mesmo deixar de ter em conta a decisão do Tribunal da Relação, devendo, no mínimo, demonstrar onde e porquê o resolvido por esta não é correcto, adequado e ajustado.
- II - Sendo requerida audiência o MP não deve pronunciar-se sobre o mérito ou destino do recurso, sob pena de irregularidade. Mas a lei não prevê qualquer consequência para a emissão de parecer por parte do MP, em violação do disposto no art. 416.º, n.º 2, do CPP, que não seja a de ter de dar-se oportunidade ao arguido e demais sujeitos processuais interessados de se pronunciarem sobre o teor do parecer, com a notificação prevista no art. 417.º, n.º 2, do CPP, que sanará a irregularidade.
- III - O que resulta do art. 434.º do CPP é que o STJ, não obstante o recurso para ele interposto visar “exclusivamente o reexame de matéria de direito”, como, por exemplo, a qualificação jurídica dos factos provados ou a medida da pena, deparando-se com qualquer dos vícios do n.º 2 do art. 410.º do CPP que inviabilize a correcta decisão de direito, não está impedido de afirmar oficiosamente a sua verificação, e deve fazê-lo, tirando as devidas consequências, ou seja, reenviando o processo para novo julgamento, por lhe estar vedado decidir sobre matéria de facto.
- IV - O recurso interposto pelo arguido para o STJ não é admissível, na parte cível, quando o Tribunal da Relação manteve todo o decidido pelo Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância que, na procedência parcial dos pedidos formulados pelos demandantes, o veio a condenar. Apesar de ter sido admitido o recurso, essa decisão não vincula o tribunal superior (n.º 3 do art. 414.º do CPP), devendo o mesmo recurso ser rejeitado, na parte cível, nos termos do disposto nos arts. 400.º, n.º 3 *a contrario*, 414.º n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b),



todos do mesmo diploma legal, e do art. 671.º, n.º 3, do CPC de 2013, aqui aplicável por força do art. 4.º, do CPP.

- V - Não é de subsumir a atuação do arguido no crime previsto e punido pela al. a) do n.º 1 do art. 145.º do CP, ou seja, prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada na pessoa do (...). quando se provou que “o arguido X, provocou em (...) lesões no corpo, nomeadamente, traumatismo do ombro direito com porta de entrada de projectil na face posterior da região da cabeça do ombro direito, que lhe determinaram 184 dias de doença todos com incapacidade para o trabalho. O arguido X, ao efectuar vários disparos dirigidos contra os ofendidos (...), bem sabia que poderia atingir zonas vitais do corpo daqueles e, dessa forma, provocar-lhes a morte, tendo atuado conformando-se com tal resultado o qual se verificou quanto ao (...). A morte não ocorreu no que tange a (...) por razões alheias à vontade do arguido/recorrente.”.
- VI - A agravação do n.º 3 do art. 86.º do RJAM deve incidir sobre a moldura penal correspondente à tentativa de homicídio.
- VII - O tribunal da 1.ª instância, confirmado pelo Tribunal da Relação, aplicou ao arguido, para o crime de homicídio simples na forma consumada e agravado a pena de 18 anos de prisão; para o crime de homicídio simples na forma tentada e agravado a pena de 9 anos prisão e em cúmulo jurídico, a pena única de 21 anos de prisão. Contudo, sopesando que a decisão de disparar sobre os ofendidos foi imediata e despoletada pela situação de conflito; considerando, que tudo ocorreu no mesmo contexto espaço-temporal, havendo dois crimes apenas porque foram dois os ofendidos; revela-se, no caso em apreço, mais ajustado, adequado e justo, fixar as seguintes penas parcelares: para o crime de homicídio simples na forma consumada e agravado a pena de 17 (dezassete) anos de prisão; para o crime de homicídio simples na forma tentada e agravado a pena de 7 (sete) anos prisão. Em cúmulo jurídico, fixar a pena única de 19 (dezanove) anos de prisão.

11-07-2019

Proc. n.º 515/15.6JALRA.E1. S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*

Helena Moniz (com declaração de voto)

Manuel Braz

**Reclamação**  
**Vista**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Inadmissibilidade**  
**Arguição de nulidades**





## Inquérito

- I - A "vista" a que se refere o art. 416.º do CPP visa no essencial apresentar os autos ao magistrado que assegura a representação do MP no tribunal em que o recurso haja de ser apreciado, podendo ou não ser proferido "parecer". E a resposta ao "parecer" que seja proferido visa somente assegurar o contraditório. Mas perante nenhuma dessas peças há obrigação do tribunal de tomar posição, decidindo sobre o seu conteúdo. Elas apenas podem destinar-se a dar a sua perspectiva sobre o objecto do recurso ou sobre eventuais questões prévias que se suscitem.
- II - Para haver apreciação das questões que o assistente entenda deverem ser apreciadas em sede de instrução necessário se torna que esta seja admissível. Se o assistente claudicou na formulação do requerimento de abertura de instrução, como o Juiz de instrução entendeu e o acórdão reclamado também considerou – inadmissibilidade da instrução - nenhuma pronúncia é exigível sobre putativas omissões, irregularidades ou nulidades que no âmbito do inquérito houvessem sido cometidas.

11-07-2019

Proc. n.º 232/17.2TRPRT - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

### **Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Pena única**

**Trânsito em julgado**

**Acórdão uniformizador de jurisprudência**

**Cúmulo por arrastamento**

- I - Pressuposto da formação de uma pena única é que os crimes hajam sido praticados antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- II - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 78.º do CP, que prevê o conhecimento superveniente do concurso, o regime da pena do concurso é ainda aplicável nos casos em que o concurso só venha a ser conhecido supervenientemente, isto é, que o crime de que só agora houve conhecimento haja sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal forma que esta deveria tê-lo tomado em conta no respectivo cúmulo jurídico se dele tivesse tido conhecimento.



- III - O momento temporal decisivo a ter em conta, para se determinar se o crime por último conhecido foi ou não anterior à condenação, é o momento do trânsito em julgado desta, ou seja, da 1.<sup>a</sup> condenação por qualquer dos crimes em concurso, como assim se fixou a jurisprudência (AFJ 9/2016, de 28-04-2016, DR, I Serie, de 09-06-2016).
- IV - A figura designada de “cúmulo por arrastamento”, após ter sido duramente criticada pela doutrina, foi abandonada pela jurisprudência do STJ há cerca de três décadas e está hoje definitivamente proscrita, por simplesmente ignorar a relevância da condenação transitada em julgado como solene advertência efectuada ao arguido.

11-07-2019

Proc. n.º 119/16.6SWLSB.1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Pena suspensa**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Extinção da pena**  
**Caso julgado *rebus sic stantibus***  
**Desconto**  
**Pena parcelar**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena única**  
**Atenuação especial da pena**

- I - A pena do concurso superveniente deve englobar todas as penas correspondentes aos crimes em concurso ainda que suspensas na sua execução, desde que os respectivos prazos estejam ainda em curso, só não devendo ser englobadas as penas suspensas já antes declaradas extintas, nos termos do n.º 1 do art. 57.º do CP, ou seja, aquelas cujo período de suspensão decorreu sem que houvessem motivos determinantes da sua revogação.
- II - Assim é, porque sobre a suspensão da execução da pena não se forma caso julgado, mas somente sobre a medida da respectiva pena, estando a substituição resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e ainda à provisoriedade da suspensão da pena e do julgamento *rebus sic stantibus*.



- III - E também porque, nos casos de cúmulo jurídico superveniente, tudo deve passar-se como se o conhecimento da acumulação fosse contemporâneo, sendo que só após determinação da pena do concurso deve ser apreciado se é legalmente possível e politico-criminalmente conveniente a substituição da pena conjunta de prisão por uma pena não detentiva (art. 50.º do CP).
- IV - Porque o arguido cumpriu durante algum tempo (cerca de metade do período da suspensão) o plano de reinserção social em que assentou o regime de prova que acompanhou a suspensão, ou seja, cumpriu durante esse lapso de tempo a pena autónoma de suspensão, à luz do n.º 2 do art. 81.º do CP haverá que proceder ao respectivo desconto equitativo na pena única, no caso, 8 meses de prisão.
- V - Só em sede de determinação das penas singulares, que não da pena única do concurso, pode haver lugar à aplicação do instituto da atenuação especial da pena.

11-07-2019

Proc. n.º 2697/18.6T8VFR.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Admissibilidade**

- I - No recurso de revisão o arguido apenas pode indicar testemunhas não ouvidas no processo caso justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou estavam impossibilitadas de depor cf. art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- II - Não deverão ser ouvidas como testemunhas as duas pessoas que fundamentam o pedido de revisão e que o arguido afirma que assumiram a prática conjunta do crime já que uma delas (irmã) não foi ouvida em julgamento, porque o arguido estava obrigado a apresentá-la e não compareceu (nada tendo sido requerido quanto ao seu depoimento), ao qual acresce não ser possível, sequer, ouvi-la no recurso de revisão por estar em paradeiro desconhecido. A outra pessoa indicada no pedido de revisão, filho do arguido, nunca foi ouvido no decurso do processo.
- III - Mesmo que fosse de admitir que só neste momento o arguido poderia indicar como testemunha o seu filho, porque o mesmo apenas agora confessou a autoria do crime, é correta a decisão da 1.ª instância em não inquiri-lo, considerando que, mesmo sendo ouvido e, eventualmente,



viesses a confessar o crime, não se suscitariam dúvidas sobre a justiça da condenação atento o reconhecimento feito pela ofendida que afasta qualquer dúvida sobre a autoria do crime (a ofendida conhecia o agressor, descreveu-o e reconheceu-o de forma cabal).

- IV - Sendo correta a decisão do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância em não inquirir as testemunhas que estão na génese do pedido de revisão, deverá improceder o recurso.

11-07-2019

Proc. n.º 436/15.2PBLRS-A.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Cúmulo jurídico**

**Ameaça**

**Coacção**

**Coação**

**Dano**

**Difamação**

**Extorsão**

**Incêndio**

**Injúria**

**Introdução em lugar vedado ao público**

**Roubo**

**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

- I - Deverá atender-se para efeitos de determinação da pena única ao n.º, tipologia dos crimes e penas parcelares aplicadas, sendo que, no caso dos autos, está em causa um concurso 27 crimes de ameaça agravada (8 meses de prisão por cada crime), 3 crimes de ameaça na forma tentada (1 ano de prisão por cada crime), 2 crimes de coacção agravada na forma tentada (1 ano e 8 meses de prisão por cada crime), 3 crimes de extorsão na forma tentada (1 ano e 8 meses de prisão por cada crime), 8 crimes de injúria agravada (2 meses de prisão por cada crime), 13 crimes de difamação agravada (4 meses de prisão por cada crime), 2 crimes de dano (3 meses de prisão por cada crime), 1 crime de introdução em lugar vedado ao público (2 meses por cada crime), 1 crime de roubo simples (1 ano e 6 meses de prisão), 1 crime de incêndio na forma tentada (2 anos de prisão), 1 crime de injúrias (1 mês de prisão), 1 crime de difamação (2 meses de prisão), 1 crime de difamação agravado (10 meses de prisão)



- II - Considerando a estratégia de persistente intimidação do arguido ao longo de 2 anos (recorrendo a difamações, injúrias, extorsão, coação, dano, incêndio, campanhas *name and shame* pelas redes sociais, agindo a qualquer hora do dia), consequências para as vítimas (viram colocada em causa a sua reputação no plano pessoal e profissional, ficaram em estado de ansiedade quanto à sua segurança e de familiares, bem como património), repercussão pública dos crimes, sopesando a boa integração familiar, social e apoio familiar do arguido, mas que não atenuam as fortes necessidades de prevenção social, tanto mais que o mesmo entende que está a ser injustiçado e pretende levar a cabo a sua “ideia de justiça”, é adequado dar procedência ao recurso do MP, agravando a pena única para 6 anos e 6 meses de prisão, ao invés da pena de prisão de 5 anos e 6 meses aplicada pela 1.ª instância.

11-07-2019

Proc. n.º 14025/16.0T9PRT.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Furto qualificado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**

- I - O momento temporal a ter em conta para verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é do primeiro trânsito em julgado de qualquer das condenações pelos crimes em concurso.
- II - Considerando os crimes cometidos e penas aplicadas [4 crimes de furto qualificado (duas penas de 1 ano e 3 meses de prisão e duas penas de 2 anos de prisão); 1 crime de tráfico de estupefacientes (pena de 5 anos e 8 meses de prisão)], o envolvimento do arguido em 4 crimes de furto e de tráfico de estupefacientes num período relativamente curto, o percurso criminal que se iniciou em 1993 e se manteve com regularidade até 2007 (período em que sofre 4 condenações relacionados com tráfico e consumo de drogas, sendo que 5 dessas em pena de prisão efetiva), condenação em 2009 por 2 crimes de condução de veículo sem habilitação legal e tráfico de quantidades diminutas, mas sopesando que, não obstante estes antecedentes, trata-se de pequena/média criminalidade, o crime mais



grave pelo qual foi condenado integrado no cúmulo – tráfico - desenvolveu-se em 7 meses, envolvendo pequenas quantidades de produto estupefaciente e com contornos geográficos limitados, com vendas a um n.º reduzido de pessoas consumidores – duas dezenas –, em 2009 foi para França, libertou-se de toxicodependência, voltando a consumir por razões relacionados com doença psiquiátrica que atingiu a filha, tem bom comportamento prisional e 50 anos de idade, deve ser reduzido o *quantum* da pena única aplicada pela 1.ª instância – 8 anos de prisão -, fixando-se a mesma em 6 anos e 6 meses de prisão.

11-07-2019

Proc. n.º 656/14.7PAMGR. C3.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Nulidade**  
**Acusação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Falta de notificação**  
**Princípio do contraditório**  
**Factos genéricos**  
**Direito de defesa**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Ónus de impugnação especificada**  
**Ofensa do caso julgado**  
**Nulidade de acórdão**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Falta de fundamentação**  
**Recusa de juiz**

- I - Tendo ocorrido despacho de saneamento do processo, nos termos do art. 311.º do CPP, e não tendo sido arguida qualquer nulidade em tempo (nomeadamente, não tendo sido arguida nulidade com fundamento em imputação de factos genéricos na acusação), não mais se impõe um conhecimento da verificação (ou não) dos requisitos da acusação, sendo intempestiva a arguição de *nulidade da acusação* por imputação de factos genéricos, vagos, sem individualização.





- II - O Tribunal da Relação, dando provimento ao recurso interposto pelo MP, condenou os arguidos pelo crime de tráfico de estupefacientes agravado, por os diversos agentes atuarem como membros de um bando [art. 24.º, al. j), do DL 15/93]. Não foi feita qualquer notificação aos arguidos, nos termos do art. 424.º, n.º 3, do CPP, sendo que em 1.ª instância haviam sido condenados por crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º do DL 15/93.
- III - Todos os outros sujeitos processuais, tendo conhecimento do recurso interposto pelo MP, tiveram conhecimento da possibilidade da alteração descrita em II, e puderam exercer o contraditório (exercendo o seu direito de defesa) através da resposta às alegações apresentadas. Não se pode concluir estarmos perante uma decisão surpresa quanto à alteração da qualificação jurídica, nem se pode concluir que tenha havido qualquer limitação ao direito de defesa dos arguidos, ou violação do princípio do contraditório.
- IV - O Tribunal recorrido considerou que o devido ónus de impugnação não estava cumprido. Porém, analisando alguns dos recursos então interpostos conclui-se que o ónus de impugnação especificada imposto pelo disposto no art. 412.º, n.ºs 3 e 4, do CPP, foi cumprido, assim se impondo uma pronúncia expressa pelo Tribunal da Relação sobre o alegado, pelo que o acórdão recorrido é nulo por violação do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- V - Constituindo o crime de tráfico de estupefacientes um crime de múltiplos atos, cuja agregação típica leva à punição por um único crime, teremos necessariamente que considerar que esta unidade poderá ser quebrada através de um qualquer facto que permita considerar que se inicia a prática de um novo ilícito, porque o sentido global da conduta do agente passou a ser outro, porque se considera que um novo sentido social subjaz à apreciação do comportamento do agente a exigir uma nova e autónoma valoração do comportamento, porque a “unicidade normativo-social do facto” foi quebrada.
- VI - Analisados os factos punidos em todos os processos em confronto verificamos que existe uma unidade social de sentido dos comportamentos ilícitos, uma continuidade normativo-social do facto apenas interrompida com a notificação da acusação no outro processo. Todos os factos praticados antes da notificação da acusação estão abrangidos pelo caso julgado no Proc. X (tenha sido objecto de condenação ou absolvição), e não podem ser pelos mesmos condenados neste processo Y, sob pena de violação do princípio do *ne bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP.



- VII - Consideram-se como não escritos e irrelevantes para a condenação dos arguidos os factos provados neste processo referentes ao período anterior à notificação da acusação, em respeito ao princípio do *ne bis in idem*.
- VIII - Tem sido considerado por este STJ que constituem imputações genéricas a impedir o exercício do direito de defesa e do contraditório as imputações de factos sem indicação do lugar, sem delimitação temporal, sem indicação do grau de participação de cada arguido, nem as circunstâncias em que, por exemplo, o produto estupefaciente foi vendido. Deve, pois, estar de forma clara enunciado o local de venda, o momento em que se procedeu à venda minimamente balizado no tempo, o que foi vendido e a quem foi vendido.
- IX - A aceitação das afirmações contidas nos factos provados referidos como “factos” que inviabilizam o direito de defesa dos arguidos e o exercício do contraditório constitui uma grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art. 32.º, da CRP. Porém, nesta fase processual, estabilizada a matéria factual pelas instâncias, resta ao STJ considerar como não relevantes os factos provados que permitiriam concluir pela existência de uma qualquer organização ou actuação em bando, mais ou menos incipiente, ou pela existência de uma qualquer estrutura entre os arguidos.
- X - Tendo em conta que foram dados como não relevantes vários factos provados, deverá o Tribunal recorrido proceder a uma nova análise do caso para verificar se, por um lado, se está (ou não) perante uma situação em que se deva concluir que houve uma atuação em bando por parte dos arguidos e, por outro lado, se assim se entender, se ainda deve (ou não) ser aplicada a agravante escarpelizando de modo detalhado os diversos argumentos existentes no sentido de a agravação ser (ou não) de aplicação automática.
- XI - O acórdão recorrido padece de nulidade por falta de fundamentação, quanto à determinação da medida concreta das penas de cada um dos arguidos, nos termos dos arts. 97.º, n.º 5, 379.º, n.º 1, al. a), 374.º, n.º 2 e 425.º, n.º 4, todos do CPP, porquanto não procedeu a uma análise individualizada da culpa e das exigências de prevenção relativamente a cada arguido, agrupando os arguidos em diferentes grupos. E no que respeita aos arguidos que foram condenados em concurso de crimes, não apresentou qualquer fundamentação que permitisse concluir por uma avaliação global dos factos e da personalidade (refletida nos factos) de cada um (cf. art. 77.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP) e relativamente aos arguidos jovens adultos, não explicou porque considerou que da atenuação não resultariam vantagens para a reinserção social do condenado a justificar a não aplicação deste regime (art. 4.º do DL 401/82).
- XII - Só em sede de um incidente de recusa, nos termos 43.º do CPP, pode ser apreciada a questão se os mesmos juízes desembargadores que



elaboraram o acórdão recorrido, ao ser declarado nulo, podem intervir na elaboração do próximo acórdão.

11-07-2019

Proc. n.º 22/13.1PFVIS.C1.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Regime de permanência na habitação**  
**Cumprimento de pena**  
**Tribunal competente**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de gravidade extrema ou excepcional, de ilegal privação de liberdade. No caso de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O arguido foi condenado por crime de condução ilegal no Proc. X, e por igual crime no Proc. Y. No primeiro processo, foi condenado na pena de 1 ano e 2 meses de prisão efectiva e no segundo, na pena de 14 meses de prisão, executada em regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.
- III - Em 28-04-2019 foi conduzido à sua habitação para cumprir a pena de 14 meses de prisão executada em regime de obrigação de permanência em habitação. No completo desconhecimento desta situação foram emitidos pelo tribunal da condenação do Proc. X os mandados para cumprimento da pena de 1 ano e 2 meses de prisão efectiva. O tribunal do Proc. X tinha competência para o fazer.
- IV - Não cabe no âmbito da providência de *habeas corpus* a apreciação do modo de execução das penas descritas em II e da compatibilização do seu cumprimento.

19-07-2019

Proc. n.º 199/14.9PLLSB-A.S1 - 5.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Helena Moniz

Tomé Gomes



***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Nulidade**  
**Autoridade judiciária**  
**Competência**  
**Juiz**  
**Princípio do contraditório**  
**Direito de defesa**

- I - A requerente deste pedido de *habeas corpus* foi detida para que fosse assegurado o cumprimento do MDE. Na verdade, tendo em conta o princípio do reconhecimento mútuo que subjaz à emissão destes Mandados, cabe ao Estado de execução assegurar o seu cumprimento evitando que, até à decisão final de envio da pessoa visada ao Estado requerente, haja fuga da pessoa, determinando para tanto as medidas que considere necessárias, adequadas e proporcionais, e em respeito pelos direitos fundamentais de todos os cidadãos, a diminuir ou mesmo excluir aquele perigo de fuga.
- II - Verifica-se, no entanto, que a audição e audiência, no processo relativo ao MDE, da aqui requerente, a 24-06-2019, ocorreram no seguimento do MDE de 2017. Este MDE foi apenas assinado pelo procurador, e tendo em conta a recente jurisprudência do TJUE pode considerar-se ferido de ilegitimidade a partir do momento que não foi emitido por autoridade judiciária.
- III - Porém, verifica-se que, aquando da detenção e aquando da audição e audiência posterior, já havia um outro MDE, de 14-06-2019, emitido pela autoridade judiciária competente, o juiz do Tribunal.
- IV - Dada a equivalência total entre o MDE de 2017 e o atual, apenas diferindo na parte respeitante à entidade emissora, o Tribunal da Relação considerou, em despacho 02-07-2019, que a detenção se mantinha válida, tendo, no entanto, dado conhecimento do segundo MDE assim assegurando o necessário contraditório; foi ainda realizada nova audição e audiência da aqui requerente.
- V - A partir do momento em que foi realizada nova audição já com a informação sobre o novo MDE de 2019, e a partir do momento em que foi realizada nova audiência e aplicadas as medidas de coação adequadas nos termos do art. 18.º, da LMDE, não se vê como se possa considerar estarmos perante uma prisão ilegal, ou aplicada por autoridade incompetente.



- VI - Ainda que não tivesse sido realizada nova audiência, nova audiência, e nova decisão sobre as medidas a aplicar, o certo é que, havendo um MDE anterior à detenção emitido por autoridade competente, com os mesmos fundamentos do anterior, não se vê como se possa considerar que a necessária defesa da arguida e o exercício do contraditório não estivesse assegurada, tanto mais que ainda lhe cabia apresentar a oposição à execução do MDE.
- VII - A requerida encontrava-se em cumprimento de medida de coação porque, atenta a inexistente ligação da requerida ao nosso país, apresentava um perigo sério de fuga, mostrando-se a privação da liberdade como a medida mais adequada a assegurar as finalidades do MDE.
- VIII - Após a audiência realizada a 17-07-2019, foi já em acórdão do Tribunal da Relação (do mesmo dia) julgada improcedente a oposição apresentada pela requerida à execução do MDE e foi determinado o seu cumprimento, tendo sido decidida a entrega da requerida às autoridades alemãs.
- IX - Tendo sido prolatada decisão quanto à execução do MDE, esta decisão apenas poderá ser contestada em sede de recurso nos termos do art. 24.º, n.º 1, al. b), da LMDE.
- X - Tendo o acórdão do Tribunal da Relação sido prolatado a 17-07-2019, não foi sequer ultrapassado o prazo de detenção até à decisão pelo Tribunal da Relação (que é de 60 dias segundo o disposto no art. 30.º, n.º 1, da LMDE; sendo que este prazo se estende para 90 dias, desde a detenção da pessoa procurada, no caso de ser interposto recurso da decisão do Tribunal da Relação — art. 30.º, n.º 2, da LMDE).

19-07-2019

Proc. n.º 1728/19.7YRLSB-A - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Raúl Borges

Tomé Gomes

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Sucessão de crimes**  
**Pena única**  
**Nulidade da decisão**  
**Fundamentação**  
**Pena parcelar**  
**Atenuação especial da pena**  
**Desconto**



**Medida concreta da pena**

**Pena de prisão**

**Pena suspensa**

**Pena substitutiva**

- I - A fundamentação exigível numa decisão de determinação da pena conjunta em caso de conhecimento superveniente implica, a nível da matéria de facto, a indicação dos crimes praticados, das penas aplicadas, datas das condenações e dos trânsitos em julgado, descrição sumariada e sintética dos factos relativos aos crimes em concurso, e narração da facticidade sobre as condições económico, sociais e familiares do arguido. A nível da fundamentação de direito deve resultar que foram interligados todos os factos e extraídas as conexões para efeito de realizar um juízo global sobre a ilicitude, culpa e personalidade do arguido.
- II - É o trânsito em julgado da primeira condenação que marca e define temporalmente os crimes que irão integrar o cúmulo jurídico. Todos os factos praticados antes do trânsito em julgado da primeira condenação integram um cúmulo jurídico. Quando os factos são posteriores ao primeiro trânsito em julgado estamos perante uma sucessão da prática de crimes, que integrarão um segundo cúmulo jurídico cujo marco temporal é também a primeira condenação transitada em julgado de tais crimes. Nestes casos deverá condenar-se o arguido em duas penas conjuntas relativas a dois cúmulos jurídicos a cumprir sucessivamente. É o que sucede nos autos, tendo sido o arguido condenado a uma pena de 10 anos de prisão em relação ao primeiro ciclo criminoso e dois anos de prisão no que se reporta ao segundo ciclo criminoso.
- III - A aplicabilidade de uma atenuação especial de pena apenas é possível no momento da aplicação da pena parcelar. Se essa atenuação não ocorreu fica a coberto do caso julgado, não podendo ser reequacionada aquando da fixação de uma pena conjunta em virtude de um conhecimento superveniente de crimes. Só a pena conjunta é passível de ser alterada, mas não o *quantum* das penas parcelares que a integram.
- IV - O desconto que provém da privação da liberdade do arguido não opera na medida da pena conjunta, mas apenas no cumprimento desta. Significa que não se poderá descontar à pena única o tempo de prisão cumprido pelo arguido para efeitos de equacionar a suspensão da execução da pena de prisão. A escolha e medida da pena conjunta é realizada independentemente do desconto. Este relevará para efeitos de cumprimento e não de determinação da pena, o que é distinto.
- V - Considerando que o arguido praticou dezenas de crimes de burla e falsificação relacionados com os veículos automóveis e que para efeito da primeira pena conjunta ainda será de sopesar a prática de crimes de abuso





de confiança; a propensão para esta criminalidade revelada pelo n.º elevado de crimes, mas também por ter voltado a praticá-los apesar da sujeição a uma pena de prisão suspensa na sua execução;, mas atendendo ao período de tempo que decorreu desde a prática dos factos, a sua idade e apoio familiar, deverá reduzir-se a pena conjunta aplicada pela 1.ª instância de 10 anos de prisão para 9 anos de prisão, relativo ao primeiro cúmulo jurídico, e manter a condenação em 2 anos de prisão no que se reporta ao segundo cúmulo jurídico, não passível de pena substitutiva, atenta a tendência denotada pelo arguido para a prática deste género de criminalidade, não se compadecendo as necessidades preventivas com penas não privativas da liberdade.

19-07-2019

Proc. n.º 1151/11.1PEAMD.1.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Liberdade condicional**  
**Pena de expulsão**  
**Cumprimento de pena**

- I - A providência de *habeas corpus* corresponde a uma medida extraordinária ou excepcional de urgência (no sentido de acrescer a outras formas processualmente previstas de reagir contra a prisão ou detenção ilegais) perante ofensas graves à liberdade com abuso de poder, sem lei ou contra a lei, ou seja, perante situações que, nos termos das als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, configuram casos de inadmissibilidade legal de prisão.
- II - O arguido requereu, ao abrigo da al. b) do n.º 1 do art. 188.º-A do CEPMPL e face à proximidade dos dois terços da pena, que fosse ordenada a execução da pena acessória de expulsão, o que foi indeferido por se ter entendido que «o recluso tem ainda pendente contra si o Proc. X, em que é acusado da prática de um crime de falsificação de documento e de um crime de falsidade de depoimento ou declaração, pelo que não se encontrando estabilizada a sua situação jurídico-penal a pena acessória de expulsão não pode ser executada».
- III - Havendo condenação na pena de expulsão, acessória da pena de prisão (aplicada), a lei apenas impõe que o juiz ordene a execução daquela pena acessória cumpridos dois terços desta (ou metade, consoante o caso, nos termos do art. 188.º-A do CEPMPL) – o que não significa que a execução dessa pena, isto é, a expulsão, deva ter lugar nessa data (diz o art. 188.º-A



que «o juiz ordena a execução logo que» «cumprida metade da pena» ou «cumpridos dois terços da pena».

- IV - A decisão do juiz não produz, por si mesma, qualquer efeito que juridicamente se projecte na execução da pena principal, pelo que, estando o condenado na situação de reclusão em cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, nessa situação deverá continuar até que se mostrem concluídos os procedimentos de entrega do condenado ao país de destino, através do SEF.
- V - Conclusão diversa, que não encontra suporte legal, impediria a continuação da execução da pena de prisão, em oposição ao regime da liberdade condicional, que apenas impõe a libertação decorridos que sejam 5/6 da pena no caso de esta ser superior a 6 anos (art. 61.º, n.º 4, do CP). Assim, o período de tempo a considerar para efeitos da al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP é, nestes casos, o correspondente à duração da pena de prisão aplicada na sentença condenatória.
- VI - A decisão do juiz de execução de penas que recusa a execução da pena acessória de expulsão com fundamento no facto de se encontrar pendente contra o arguido o Proc. X com julgamento designado é matéria processual estranha ao âmbito e objecto da providência de *habeas corpus*, pois trata-se do mérito desse despacho.

26-07-2019

Proc. n.º 299/17.3TXEVR-G.S1 - 5.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Margarida Blasco

Henrique Araújo

**Escusa**  
**Impedimentos**  
**Recusa de juiz**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Incidente anómalo**

- I - Os impedimentos encontram-se especificados nos arts. 39.º e 40.º, do CPP com base na relação pessoal com algum sujeito ou participante processual, a intervenção anterior no processo, como juiz ou noutra qualidade, e a necessidade de participar no processo como testemunha. Tem-se entendido que o elenco dos motivos do impedimento é taxativo por constituírem exceções à regra da competência do juiz, no entanto, porque a regulação não cobre expressamente variados casos em que o risco da falta de imparcialidade é tão gritante que seria chocante, e não raro inconstitucional, conceber o catálogo taxativo, a boa administração da



justiça penal e a leitura do regime legal previsto no art. 35.º, n.º 5 da CRP, aconselham a que se integre, nesta parte, o CPP, por via do regime da regulamentação contida no CPC.

- II - A intervenção de um juiz em actos ou decisões anteriores no processo que tenha assumido uma dimensão não apenas pontual, mas com comprometimento decisório sobre a matéria da causa e o objeto do processo, é susceptível de gerar nos interessados na decisão apreensão ou receio, objetivamente fundados, sobre o risco de algum prejuízo do juiz relativamente a matéria da causa e ao sentido da decisão. A verificação de algum dos motivos indicados nas suas als., determina, por si mesma, a verificação objetiva do impedimento, sem necessidade de alegação e demonstração ou prova das circunstâncias que constituam a razão de apreensão dos interessados quanto à imparcialidade.
- III - Definida a situação de impedimento (declaração unilateral do juiz ou decisão do recurso do despacho em que o juiz não aceitou o impedimento – ars. 41.º, n.º 1 e 42.º, n.º 1), o juiz não pratica qualquer acto e envia o processo ao juiz que o deva substituir, aplicando-se os arts. 86.º, n.º 1 e 2 da LOSJ e nos tribunais superiores, a substituição é feita nos termos dos arts. 56.º e 74.º da LOSJ. Diverso é, porém, o regime de recusas e suspeições, pois de acordo com o art. 45.º, n.º 1 do CPP, o juiz que considerar haver motivo para pedir escusa (art. 43.º, n.º 4 do CPP) apresenta pedido nesse sentido, juntamente com os elementos em que se fundamenta, ao tribunal imediatamente superior (al. b), o qual decide após ordenar as diligências de prova necessárias, se for caso disso (art. 45.º, n.ºs 4 e 5 do CPP).
- IV - Nos termos do art. 40.º, al. d), do CPP, a subscritora do despacho declarou-se impedida de apreciar e decidir o recurso na medida em que relatou acórdão no processo apreciando o mérito, concluindo pela existência de indícios da prática de crime distinto do imputado aos arguidos.
- V - A competência do STJ neste domínio, exerce-se, pois, por duas vias distintas: em caso de impedimento, em conhecimento de recurso interposto de decisão do juiz; em caso de escusa, em conhecimento de pedido do juiz para que seja escusado. Não havendo recurso relativo à declaração de impedimento, nem pedido de escusa da Senhora Juíza Desembargadora, o envio do processo ao STJ constitui procedimento anómalo e não justificado.

26-07-2019

Proc. n.º 78/16.5PWLSB.L2.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora)

Lopes da Mota



Henrique Araújo

Agosto

3.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Detenção ilegal**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Irregularidade**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Prestação de garantias pelo Estado requerente**

- I - O MDE é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa da liberdade e constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, do RJMDE, em cumprimento da Decisão Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06, com última actualização pela Lei 35/2015, de 04-05).
- II - A apreciação do recurso da decisão final de mérito do Tribunal da Relação sobre um MDE não cabe na providência de *habeas corpus* que é extraordinária, submetida a audiência, desencadeada pelo requerente, em procedimento próprio e subordinada apenas aos fundamentos do disposto no art. 222.º do CP.
- III - Tem sido entendimento da jurisprudência que, embora o conteúdo e forma do MDE obedeça ao determinado no art. 3.º, do RJMDE, a sua ausência, não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa de execução prevista nos arts. 11.º e 12.º, mas apenas uma irregularidade sanável nos termos do disposto no art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º. O que importa é, não tanto a correcção inicial do mandado, mas antes que, segundo um actuante “princípio da actualidade” com informação posterior ou sem ela, o Estado requerido, por intervenção do tribunal competente, no momento de decidir esteja na posse de todos os elementos necessários sobre o destino a dar à pedida execução do mandado.
- IV - Segundo o princípio da confiança dos Estados nas decisões proferidas por qualquer deles, considera-se respeitada a exigência legal referida em III, quando resulte da documentação que integra o MDE que o mesmo tem força executiva.



- V - O STJ tem entendido que uma decisão judicial tomada pela autoridade de um Estado membro, segundo a sua lei, é exequível directamente pela autoridade judiciária de outro Estado membro, isto é, tem um efeito pleno e directo sobre todos os Estados membros. A execução do MDE não se confunde com o julgamento de mérito da questão de facto e de direito que lhe subjaz, julgamento esse a ter lugar, se for o caso, perante a jurisdição e sob a responsabilidade do Estado emissor no qual convirá proceder a instrução e julgamento conjunto, onde se pondere a actividade imputada em toda a sua amplitude, de forma a ter uma panorâmica geral da conduta desenvolvida.
- VI - Por outro lado, a execução do MDE depende, em casos especiais, da prestação pelo Estado membro de emissão, de uma das garantias previstas nas als. do art. 13.º do RJMDE que respeita a direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo art. 6.º do Tratado da União Europeia e consignados na CDFUE. Cada Estado membro de execução pode sujeitar a execução do MDE pela autoridade judiciária a condições previstas no art. 5.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13-06-2002, nomeadamente como a do n.º 3, que se refere à sujeição da entrega para efeitos de procedimento penal de nacional ou residente do Estado membro de execução, à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou medida de segurança privativas de liberdade proferida contra ela no Estado membro de emissão, como, no caso, sucedeu.
- VII - O MDE apenas poderá ser indeferido, de acordo com a al. g) do n.º 1 do art. 12.º da Lei 65/2003 de 23-08, quando o arguido condenado é cidadão português, se encontre em território nacional, onde reside, e se tiver sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar pena em território nacional de acordo com a lei portuguesa.

02-08-2019

Proc. n.º 1696/19.5YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Vinício Ribeiro

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Detenção ilegal**  
**Prisão ilegal**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Prazo de prescrição**



**Condições pessoais**  
**Recusa obrigatória de execução**  
**Nulidade**  
**Competência**  
**Juiz**  
**Ministério Público**  
**Princípio do contraditório**  
**Direito de defesa**

- I - A requerente foi detida para que fosse assegurado o cumprimento do MDE emitido em 17-07-2017, em formulário subscrito por procurador. Aquando da detenção e da audição e audiência da requerente que se seguiu, em 24-06-2019, já havia sido emitido um outro MDE, de 14-06-2019, pela autoridade judiciária competente, o juiz do Tribunal.
- II - Dada a equivalência total entre o MDE de 2017 e o de Junho de 2019, apenas diferindo na parte respeitante à entidade emissora, o Tribunal da Relação de Lisboa considerou, em despacho de 02-07-2019, que a detenção se mantinha válida, tendo assegurado o exercício do contraditório.
- III - Nos termos do disposto no art. 24.º, n.º 1, al. a), e n.º 2 do RJMDE, é admissível, no prazo de 5 dias, recurso autónomo da decisão que manteve e validou a detenção, sendo que esta não corresponde à natureza e regime da prisão preventiva, nem a impugnação da detenção se encontra legalmente integrada no objecto da oposição.
- IV - A aplicação da prisão preventiva nos termos do art. 202.º, n.º 1, al. c), do CPP (para efeitos de extradição, que é decidida com base num pedido e não com base numa decisão de detenção) não se harmoniza com a natureza e com o regime do MDE, que, sendo uma decisão de uma autoridade judiciária de um outro Estado-Membro da UE, produz, por si mesma, efeitos em Portugal (Estado de execução), por força do princípio do reconhecimento mútuo (art. 1.º, n.º 2, do RJMDE)
- V - A detenção para efeitos de MDE, ao traduzir-se em privação de liberdade da pessoa procurada, assume categoria jurídico-processual específica e autónoma, permitida e prevista em lei especial, de cooperação internacional em matéria penal e não equivale, nem tem a mesma natureza, fundamento e finalidade que a figura da detenção em processo penal português ou da prisão preventiva. Por essa razão, caracteriza-se pela simplicidade e celeridade e, atentos os fins visados e a natureza urgente, tem tratamento preferencial com prazos de duração mais curtos e inultrapassáveis (art. 30.º, do RJMDE)
- VI - Para efeitos de execução de MDE, não se coloca qualquer problema de presunção de inocência, que é apenas inerente ao processo no Estado de





emissão, a que respeita a pessoa procurada, nem lhe é aplicável o regime do processo penal em matéria de requisitos de sentença, bastando-se com a especificação dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão (corpo do art. 374.º, n.º 2, do CPP). A atividade judicial a exercer pelo Estado receptor é limitada, restringindo-se à verificação de requisitos formais do mandado e à ocorrência de eventual situação de recusa da sua execução, bem como ao controle dos direitos fundamentais, visto que a decisão do Estado emitente, desde que tomada por autoridade judiciária competente à luz do direito interno tem um efeito pleno e directo sobre o conjunto do território da união.

- VII - Tem sido entendimento da jurisprudência que, embora o conteúdo e forma do MDE obedeça ao determinado no art. 3.º, do RJMDE, de 23-08, a sua ausência, não constitui causa de recusa obrigatória ou facultativa de execução prevista nos arts. 11.º e 12.º, mas apenas uma irregularidade sanável nos termos do disposto no art. 123.º do CPP, aplicável subsidiariamente por força do art. 34.º.
- VIII - Não se verifica a inclusão de qualquer motivo humanitário nas causas de recusa, facultativa ou obrigatória, por força da confiança existente entre Estados membros relativamente aos seus sistemas judiciários. O que se prevê é a suspensão temporária ou a entrega deferida da pessoa procurada por motivos humanitários graves, após a decisão de entrega, nomeadamente por existirem motivos sérios para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada (art. 29.º, n.º 4 da CRP).
- IX - O decurso dos prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena apenas constitui causa de recusa facultativa de execução do MDE desde que os Tribunais sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão de MDE, o que não ocorre neste caso pois não se trata de nenhuma das situações previstas no art. 5.º do CP.
- X - A partir do momento em que foi realizada nova audição já com a informação sobre o novo MDE de 2019, e a partir do momento em que foi realizada nova audiência e aplicadas as medidas de coação adequadas nos termos do art. 18.º, do RJMDE, não se vê como se possa considerar estarmos perante uma prisão ilegal, ou aplicada por autoridade incompetente. Ainda que não tivesse sido realizada nova audição, nova audiência e nova decisão sobre as medidas a aplicar, o certo é que, havendo um MDE anterior à detenção emitido por autoridade competente, com os mesmos fundamentos do anterior, não se vê como se possa considerar que a necessária defesa da arguida e o exercício do contraditório não estivesse assegurada, tanto mais que ainda lhe cabia apresentar a oposição à execução do MDE.



02-08-2019

Proc. n.º 1728/19.7YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Vinício Ribeiro

**Erro de escrita**  
**Furto qualificado**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Modo de vida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**

- I - Os arguidos X e Y foram condenados pela prática, em co-autoria material em concurso efectivo, de 2 crimes de furto qualificado p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, als. b) e h) do CP, em automóveis, no mesmo dia, nas penas parcelares de 3 anos e 6 meses de prisão, cada um e, em cúmulo jurídico, na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.
- II - Na al. h) do n.º 1 do art. 204.º do CP, prevê-se uma circunstância agravativa concernente com a vivência ou o modo de estar (assumido e prosseguido) como um determinado sujeito aborda e enfrenta a sua inserção num determinado contexto societário, a saber suportar a sua subsistência e a sua concepção de angariação de meios tão só através de actos de apropriação de bens alheios.
- III - A prática de 2 crimes de furto em automóveis, no mesmo dia, não integra a circunstância agravativa da al. h) do n.º 1 do art. 204.º do CP, pois fazer de uma actividade criminosa «modo de vida» significa que alguém pratica actos de apropriação de bens móveis alheios para deles colher os proventos necessários à sua subsistência e vivência pessoal, e/ou, familiar. É um estado interiorizado e assumido por alguém para a sua reverberação pessoal-social, e é uma actividade com carácter de permanência, continuidade e estabilidade, que inexiste no caso em apreço, considerando-se que a conduta integra a prática do crime na forma qualificada pela al. b) do n.º 1 do art. 204.º.
- IV - Na determinação da medida da pena caberão todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime deponham a favor ou contra o agente relevando, no caso, o modo de actuação dos arguidos, mediante a ruptura da integridade física dos veículos onde os bens se encontravam, o valor dos mesmos, e a intranquilidade susceptível de ser gerada nas pessoas relativamente à confiança e segurança (possíveis) que se deve ter relativamente aos espaços públicos. Assim, o *quantum* dosimétrico de cada uma das penas parcelares deverá situar-se num ponto superior à média da



moldura máxima estabelecida, ainda que, mais elevado no caso do furto qualificado do bem com valor superior, ou seja, nas penas parcelares de 3 anos e de 2 anos e 6 meses de prisão respectivamente para cada um dos arguidos.

- V - Tendo os arguidos revelado, na sua actuação, uma distração de respeito relativamente ao direito dos demais a uma disponibilidade e fruição dos bens de que são titulares; um desprezo pela confiança e expectativa de tranquilidade pessoal, social e pública que é possível prever quando os bens são deixados no interior de um veículo; e uma agressividade e violência na forma como estroncaram os veículos e se apoderaram de todos os que estavam no seu interior, afigura-se proporcional e ajustada a pena de prisão como meio de abonar a confiança da sociedade na inflicção de um sancionamento eficiente e dissuasor da prática de determinado ilícito e de satisfazer a exigência interna de fazer prefigurar perante os infligidos que a sociedade não se conforma com condutas similares às que perpetraram, a qual se fixa em 3 anos de prisão e 2 anos e 6 meses de prisão, respectivamente, para cada um dos crimes.
- VI - A aplicação e a interacção das regras do art. 77.º, n.º 1, do CP (avaliação em conjunto dos factos e da personalidade) convocam critérios de proporcionalidade material na fixação da pena única dentro da moldura do cúmulo, por vezes de grande amplitude, proporcionalidade e proibição de excesso em relação aos fins na equação entre a gravidade do ilícito global e a amplitude dos limites da moldura da pena conjunta. Tem-se por adequado e proporcional a aplicação da pena única de 4 anos e 3 meses a cada um dos arguidos.

14-08-2019

Proc. n.º 25/18.0PEEVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Manuel Augusto de Matos

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Contagem de prazos**  
**Medidas de coacção**  
**Medidas de coação**  
**Detenção**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 215.º do CPP, os prazos de prisão preventiva contam-se a partir do seu “início”, momento temporalmente coincidente com o despacho que decreta esta medida de coacção, sendo certo que a detenção, enquanto medida de natureza cautelar e precária, não é uma



medida de coacção (tem natureza, finalidades e consequências jurídicas distintas) e não se confunde com a prisão preventiva

29-08-2019

Proc. n.º 1155/17.0T9PRD-C.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator) \*

Carlos Almeida

Nuno Gomes da Silva

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Falta de notificação**

**Acusação**

**Nulidade**

**Detenção fora de flagrante delito**

**Requisitos**

**Medidas de coacção**

**Medidas de coacção**

- I - O STJ entende, desde há muito, que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que têm no recurso a sua sede própria de apreciação. Terá, pois, natureza excepcional por se propor como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material que redunde numa situação de prisão ilegal.
- II - O arguido considera que a falta de notificação da acusação ocorreu por «erro do tribunal» por nunca ter residido na morada onde essa notificação foi tentada e entende-a como justificada considerando nulas todas as decisões posteriormente tomadas mormente a que determinou a emissão do mandado de detenção fora de flagrante delito e que redundou na decisão sobre a medida de coacção de prisão preventiva mas a este argumento nenhum valor pode ser dado.
- III - Na génese da ordem de detenção fora de flagrante delito para subsequente aplicação (ou não, eventualmente) da medida de coacção de prisão preventiva, não esteve o facto, de não ter sido notificado da acusação na dita morada mas a circunstância de, a par da existência de fortes indícios da prática de crimes que levaram à dedução de acusação e que permitiam a aplicação dessa dita medida, ter sido entendido – o que não é aspecto sindicável no âmbito desta providência – estarem «plenamente verificados



os requisitos previstos nos arts. 202.º e 204.º, als. a) e c), do CPP», como consta do respectivo despacho, a saber (i) a inadequação ou insuficiência, no caso, de imposição de outras medidas de coacção menos gravosas, (ii) uma situação de fuga ou de perigo de fuga e (iii) o perigo de continuação da actividade criminosa.

- IV - Quanto ao requisito “fuga ou perigo de fuga” o despacho que o considerou verificado é bem claro: o requerente evadiu-se quando se encontrava detido no Brasil, nunca se apurou o seu paradeiro naquele país com vista à extradição e foram infrutíferas todas as diligências posteriores para o localizar o que levou a que fosse declarado contumaz e fosse emitido mandado de captura internacional. Por conseguinte, nenhuma ilegalidade ocorreu na actividade processual desencadeada que levou à prisão preventiva do requerente.

29-08-2019

Proc. n.º 6599/08.6TDLSB-D.S1- 3.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Carlos Almeida

Mário Belo Morgado

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***

**Detenção ilegal**

**Prisão preventiva**

**Primeiro interrogatório judicial de arguido detido**

**Excepcional complexidade**

**Excepcional complexidade**

**Prazo**

**Acusação**

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de gravidade extrema ou excepcional, de ilegal privação de liberdade. No caso de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - Conforme entendimento deste STJ, a providência de *habeas corpus* não constitui o meio próprio para impugnar as decisões judiciais sobre as medidas de coacção privativas da liberdade, ou que com elas se relacionem diretamente.



- III - O arguido encontra-se indiciado pela prática de crimes dolosos puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos e da prática de crimes qualificados como criminalidade organizada, pelo que o prazo para deduzir a acusação é de 6 meses (art. 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, als. a), c) e d), do CPP), elevado para 1 ano em face da declaração de excepcional complexidade do processo.
- IV - A prisão preventiva a que o arguido se encontra sujeito, foi aplicada por entidade competente (o juiz do processo), por facto pelo qual a lei permite e, mantendo-se a prisão preventiva dentro do prazo máximo de duração dessa medida de coação na fase em que o processo se encontra, sendo que os fundamentos invocados pelo arguido não constituem fundamento de *habeas corpus* (art. 222., n.º 2, al. c), do CPP)

09-08-2019

Proc. n.º 48/19.1JGLSB-B.S1 - 5.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Clemente Lima

Chambel Mourisco

***Habeas corpus***  
**Extradição**  
**Detenção**  
**Prazo**

- I - A LCJIMP só admite o alargamento do prazo da detenção, de 18 para 40 dias, se houver sinais, activos e actuais, por parte da autoridade estrangeira requerente, de que, em face da detenção, o pedido de extradição vai ser apresentado
- II - A mera declaração, pela autoridade estrangeira, no pedido inicialmente formulado, de que, efectivada esta, o pedido de extradição será apresentado, não pode assimilar-se à exigência do comprometimento perante a concretização da detenção, cumprindo actualizar o respectivo fundamento, ademais quando aquele pedido de detenção foi formulado já em 2015.
- III - A LCJIMP só aceita como indiciária de que o pedido de extradição vai ser apresentado a informação prestada, nesse sentido, pelo Estado que emitiu o mandado, após a efectivação da detenção, na sequência de interpelação para tanto nos termos prevenidos no n.º 2 do art. 64.º, da LCJIMP.
- IV - Por isso que o descrito fundamento (da declaração pretérita, por parte da autoridade requerente, de que, efectuada a detenção, será apresentado pedido de extradição), não consente o determinado alargamento do prazo da detenção da requerente, de 18 para 40 dias.





- V - Em decorrência, não pode deixar de considerar-se (por referência ao momento da petição de *habeas corpus*, não colhendo relevo, neste particular, o anúncio, sobreveniente, datado de 6 de Novembro de 2018, de que a autoridade estrangeira informou ter já enviado, pelos canais diplomáticos adequados, pedido de extradição da peticionante) que a requerente se encontra indevidamente detida desde o pretérito dia 4 de Novembro de 2018, e, na medida em que a detenção se mantém para além dos prazos fixados pela lei [art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP], deve a mesma ser declarada ilegal e, de tal passo, determinada a imediata libertação da Requerente – sem prejuízo de quanto se dispõe, designadamente, nos arts. 63.º n.º 3 e 65.º, da LCJIMP.

09-08-2019

Proc. n.º 12385/18.3YRLSB.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Conceição Gomes

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Competência**

- I - A providência de *habeas corpus* por prisão ilegal mostra-se prevista nos arts. 222.º e 223.º do CPP. No âmbito da mesma, o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial proferida por um juiz com competência criminal, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados pela lei ou em decisão judicial como resulta das als. a), b), e c), do n.º 2, do art. 222.º, do CPP.
- II - Não compete ao STJ verificar se existiam ou não fortes indícios da prática dos factos imputados ao arguido e dos concretos perigos que fundamentaram a aplicação da medida de coacção e se foram correctamente ponderados os princípios pertinentes, competindo-lhe apenas apurar se os factos que se consideraram fortemente indiciados consubstanciam ou não a prática de um crime que admite a prisão preventiva e se os fundamentos invocados legitimam a sua imposição.
- III - A argumentação vaga e pouco concretizada do arguido foi já objecto de apreciação, em dois processos distintos de *habeas corpus*, pelo STJ que indeferiu a sua pretensão, sendo certo que o Tribunal da Relação de Lisboa, em acórdão de Agosto de 2019 apreciou o recurso de mérito da decisão condenatória, julgando-o improcedente e mantendo a condenação do arguido na pena de 4 anos de prisão efectiva pela prática de um crime



de roubo qualificado, não sobrevivendo qualquer fundamento que determine a alteração da medida de coacção de prisão preventiva até trânsito em julgado daquela.

- IV - A prisão preventiva foi ordenada e mantida por despacho de um juiz, teve por fundamento um facto que a admite e motivos previstos na lei, não tendo a sua duração ultrapassado os 2 anos, prazo máximo estabelecido pelo art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP, razão pela qual não integra fundamento que legitime o recurso à providência de *habeas corpus*.

29-08-2019

Proc. n.º 1206/17.9S6LSB-H.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Nuno Gomes da Silva

Mário Belo Morgado

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Falta de notificação**

**Acusação**

**Estrangeiro**

**Tradução**

**Princípio do contraditório**

- I - A problemática da omissão da notificação da acusação (e da decisão final) com adequada tradução escrita para língua estrangeira, quando o arguido não conhece a língua portuguesa, tem de ser suscitada no processo principal e não no procedimento de *habeas corpus*, como é jurisprudência constante do STJ.
- II - No caso vertente a acusação foi notificada aos arguidos em língua russa, que compreendem bem, como claramente decorre dos autos, pelo que se mostram cabalmente observadas as garantias de defesa constitucionalmente consagradas no âmbito do processo criminal (art. 32.º, da CRP), bem como as exigências neste âmbito definidas pelo art. 6.º, n.º 3, al. a), da CEDH, que estabelece que o acusado tem o direito de “ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada”.
- III - Tal como se mostra satisfeito o semelhantemente consagrado no art. 3.º, n.º 1, da Diretiva 2010/64/EU, de 20-10-2010, do Parlamento Europeu e do Conselho (“os Estados-Membros asseguram que aos suspeitos ou acusados que não compreendem a língua do processo penal em causa seja facultada, num lapso de tempo razoável, uma tradução escrita de todos os documentos essenciais à salvaguarda da possibilidade de



exercerem o seu direito de defesa e à garantia da equidade do processo”), sendo certo que também esta Diretiva apenas impõe que os arguidos sejam notificados em língua que compreendam e não, ao contrário do sustentado pelos peticionantes, na respetiva “língua materna”.

- IV - Com efeito, como decorre do seu art. 2.º, n.º 8, atinente aos requisitos da tradução, “a interpretação disponibilizada nos termos do presente art. deve ter a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou acusado tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa”. Na mesma perspetiva, refere o n.º 9 do mencionado art. 3.º que “a tradução facultada nos termos do presente art. deve ter a qualidade suficiente para garantir a equidade do processo, assegurando, designadamente, que o suspeito ou acusado tenha conhecimento das acusações e provas contra ele deduzidas e seja capaz de exercer o seu direito de defesa”.

29-08-2019

Proc. n.º 36/19.8JELSB-B.S1 - 5.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator) \*

Carlos Almeida

Nuno Gomes da Silva

## Setembro

### 3.ª Secção

#### ***Habeas corpus***

#### **Pressupostos**

#### **Prisão ilegal**

#### **Pena de prisão**

#### **Pena de substituição**

#### **Pena de multa**

#### **Pagamento**

#### **Cumprimento de pena**

- I - O *habeas corpus* é um direito fundamental contra o abuso de poder em virtude de uma prisão ou detenção ilegal, de cariz extraordinário e de natureza urgente. Os fundamentos para suscitar o *habeas corpus*, no caso de prisão ilegal, estão delimitados no art. 222.º, n.º 2, als. a) a c), do CPP, reportando-se a situações em que a ilegalidade da prisão emerge de uma contrariedade imediata e patente da lei.



- II - A providência não constitui um recurso da decisão judicial que ordenou ou manteve a privação da liberdade, nem pode ser perspectivada como um sucedâneo dos recursos, estes sim meios adequados de impugnação das decisões judiciais. O seu fito não é a apreciação de alegados erros de direito ou formular juízos de mérito sobre tais decisões, nem pode ser utilizada para arguir invalidades do processo ou decisões nele proferidas e apenas pode proceder em caso de atualidade da ilegalidade da prisão, reportada ao momento em que é apreciada.
- III - O *habeas corpus* e o recurso ordinário não se excluem mutuamente. São sim complementares e, ambos, meios de tutela do direito à liberdade em caso de privações da liberdade indevidas, embora com pressupostos distintos.
- IV - Não é fundamento para *habeas corpus* a apresentação de recusa de magistrado do MP que promoveu a emissão de mandado de detenção para cumprimento de pena.
- V - Se a privação da liberdade foi efetivada por ordem de juiz competente para efeitos de cumprimento da pena de prisão não se verifica o fundamento referido no art. 222.º, n.º 2, al. a), do CPP.
- VI - A prisão é legal [assim se afastando o fundamento referenciado no art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP], quando foi ordenada após transitar o despacho que ordenou o cumprimento da pena de prisão principal, por não pagamento da pena substitutiva de multa no prazo legal, sendo irrelevante o pagamento posterior para evitar o cumprimento da pena de prisão.

06-09-2019

Proc. n.º 225/11.3PASTS-I.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Conceição Gomes

Gabriel Catarino

**Abertura da instrução**  
**Assistente**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Requisitos**  
**Saneamento**  
**Despacho**  
**Rejeição**

- I - A instrução constitui, nos termos do art. 286.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, uma fase facultativa do processo penal, através da qual se opera a fiscalização judicial da posição assumida pelo MP no final do inquérito, ou seja, a decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito. No caso de



arquivamento do inquérito, que é a situação que aqui importa considerar, o assistente tem a faculdade legal de requerer a abertura da instrução relativamente aos factos pelos quais o MP não tiver deduzido acusação, quando se trate de crimes de natureza pública ou semipública, tendo em vista a submissão da causa a julgamento, nos termos do art. 287.º, n.º 1, b), do CPP.

- II - O n.º 2 do art. 287.º do CPP determina que o requerimento para abertura da instrução do assistente, além de expor as divergências relativamente ao despacho de não acusação, deve dar cumprimento ao disposto no n.º 3, b) e c), do art. 283.º, também do CPP, sendo este último referente à estrutura da acusação. Assim, por força deste preceito, o requerimento para abertura da instrução deve conter “a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada”; e deve conter ainda a indicação das disposições legais aplicáveis.
- III - A remissão para a disposição legal que regula a estrutura da acusação revela que o requerimento de abertura de instrução do assistente reveste a natureza jurídica de uma autêntica acusação, uma acusação em sentido material, desempenhando uma função idêntica à da acusação formal (a que é deduzida após o inquérito): a de fixação do objeto do processo, definindo vinculativamente o âmbito dos poderes de cognição do tribunal. O requerimento de abertura de instrução fixa, assim, o objeto da instrução, definindo e circunscrevendo o quadro temático em que o juiz de instrução pode agir no âmbito do seu poder de investigação autónoma, conforme resulta expressivamente do n.º 4 do art. 288.º do CPP.
- IV - Nem poderia ser de outra forma, atendendo à estrutura acusatória do processo penal, que impõe que o juiz investigue ou julgue (conforme atue como juiz de instrução ou como juiz de julgamento) dentro dos limites que lhe são propostos por uma acusação deduzida por um órgão diferenciado. Na instrução requerida pelo assistente, é este o sujeito processual encarregado de definir o objeto do processo. Sem uma precisa descrição fáctica da matéria imputada ao arguido no requerimento para abertura da instrução não haveria vinculação temática do juiz de instrução, nem consequentemente estariam asseguradas as garantias de defesa do arguido.
- V - Nos termos do n.º 3 do art. 287.º do CPP, o requerimento para abertura da instrução só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz, ou por inadmissibilidade legal da instrução.



- VI - Se a extemporaneidade ou a incompetência do juiz não suscitam dúvidas de interpretação, já o conceito de “impossibilidade legal” comporta alguma indeterminação. É inquestionável que esse conceito abrange os casos em que a lei, expressa ou tacitamente, veda o recurso à instrução. Expressamente, a lei afasta a instrução nos processos especiais (n.º 3 do art. 286.º do CPP). Mas também se deve considerar “legalmente impossível” a instrução quando faltar legitimidade ao requerente, quando for requerida contra desconhecidos ou contra pessoa não investigada no inquérito, ou quando for requerida pelo assistente em crime particular.
- VII - Já quando se verifique o incumprimento do disposto no n.º 3 do art. 283.º do CPP, imposto pelo n.º 2 do art. 287.º do CPP, ou seja, quando tenha sido omitida a narração dos factos, não parece adequado recorrer-se à figura da “impossibilidade legal”, uma vez que a lei não impede a priori a instrução. Perante a falta de previsão específica para o caso, mostra-se mais correto preencher a lacuna por meio do art. 311.º, n.º 2, a), e n.º 3, b), do CPP, aplicável à acusação (formal), que dispõe que a acusação deve ser rejeitada quando não contenha a narração dos factos.
- VIII - Na verdade, o paralelismo/similitude funcional entre a acusação formal e o requerimento para abertura da instrução, já acentuado atrás, recomenda a aproximação, se não mesmo coincidência, entre as causas que podem motivar a rejeição de ambos.
- IX - Se atentarmos no citado n.º 3 do art. 311.º, constatamos que a acusação deve ser rejeitada em quatro situações: quando não contenha a identificação do arguido; quando não contenha a narração dos factos (já acima referida); se não indicar as disposições legais aplicáveis ou as provas que a fundamentam; e se os factos não constituírem crime. Donde resulta que a acusação não pode ser rejeitada por falta de indícios dos factos nela descritos. Ou seja, o juiz do julgamento, quando procede ao saneamento do processo, não pode sindicatá-la a suficiência indiciária dos factos; a única fiscalização a que pode proceder é a da relevância criminal dos factos descritos na acusação.
- X - Esta opção legislativa (que afastou, recorde-se, a jurisprudência fixada no AFJ do STJ n.º 4/93) não tem só, nem principalmente, razões de celeridade processual, radicando antes na própria natureza acusatória do processo penal, ao evitar uma pronúncia do juiz, antes do julgamento, em que se procederá à produção exaustiva da prova, sobre a suficiência da prova indiciária dos factos.
- XI - Mas se essas razões são válidas para a acusação, não o são menos para o requerimento para abertura da instrução, dado o paralelismo, já assinalado, entre os dois atos processuais. Donde resulta que, por força dos n.ºs. 2 e 3 do art. 311.º do CPP, aplicável analogicamente, o juiz de instrução, ao analisar o requerimento para abertura da instrução, está





impedido de apreciar a suficiência dos indícios dos factos nele narrados, podendo apenas indagar se tais factos constituem crime.

- XII - Não se acolhe, assim, a tese subscrita e utilizada no despacho recorrido no sentido de o juiz de instrução poder analisar a suficiência das provas constantes do inquérito, e poder decidir pela rejeição liminar do requerimento, se concluir pela insuficiência. Esse entendimento redundaria, afinal, em privar o assistente da defesa da sua posição no debate instrutório, o ato nuclear da instrução, que se destina a habilitar o juiz de instrução, mediante o contraditório oral das partes, a decidir sobre a existência de “indícios de facto e elementos de direito suficientes para justificar a submissão do arguido a julgamento” (art. 298.º do CPP). Sem esse debate contraditório perante o juiz, o assistente veria, afinal, desproporcionadamente reduzido o seu direito de acesso ao direito e à justiça.
- XIII - O requerimento para abertura da instrução formulado pela assistente foi rejeitado com base no art. 130.º do CPC, que dispõe que não é lícito realizar no processo atos inúteis. Essa disposição traduz a consagração genérica do princípio de economia processual, que rege a tramitação de todas as formas de processo e se destina a assegurar a racionalidade e celeridade da tramitação processual. É um princípio estruturante do processo, que tem a ver com o próprio princípio constitucional do acesso à justiça, na vertente da prolação da decisão da causa em prazo razoável (art. 20.º, n.º 4, da CRP).
- XIV - Contudo, a aplicação da regra depende obviamente da prévia caracterização do ato como inútil. E essa caracterização terá de resultar da interpretação das normas aplicáveis ao caso. É evidente que sempre que se concluir que a prática do ato supostamente “inútil” é imposta pela lei, não se pode recusar a sua realização com fundamento em “inutilidade”.
- XV - No despacho em análise, partiu-se do pressuposto de que é lícito ao juiz de instrução, ao apreciar o requerimento para abertura da instrução, sindicatá-lo o fundamento probatório dos factos imputados ao denunciado, para se concluir que, no caso, não haveria indícios suficientes do mesmo e portanto constituiria atividade processual inútil a realização da instrução. Contudo, esse entendimento, como vimos, não é o melhor. Entendemos, pelo contrário, que o juiz de instrução não pode exercer tal fiscalização, podendo apenas averiguar se os factos narrados constituem crime. Se assim suceder, o juiz terá de declarar aberta a instrução e realizar, pelo menos, o ato central dessa fase: o debate instrutório. Sendo assim imposta por lei a abertura da instrução, não pode esse ato ser em caso algum considerado “inútil”.

11-09-2019



Proc. n.º 47/17.8YG LSB - 3.ª Secção  
Maia Costa (relator) \*  
Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Valor diminuto**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Quando a coisa apropriada é de valor diminuto não há lugar à qualificação, pelo que, o tipo de crime praticado pelo arguido apenas pode ser juridicamente enquadrado no roubo simples quando o objeto apropriado não excede esse valor.
- II - Havendo lugar à desqualificação do crime em virtude do valor diminuto subtraído, o uso da arma não implica a convocação do art. 86.º do RJAM.
- III - A concretização da medida da pena deve partir de uma moldura de prevenção geral, definindo-a, depois, em funções das exigências de prevenção especial, sem ultrapassar a culpa do arguido.
- IV - As circunstâncias do art. 71.º do CP relevantes para concretizar o quantum da pena permitem ajustamentos aos fins de prevenção geral e especial. Através da prevenção geral almeja-se a reafirmação da validade das normas, valores que as protegem, fortalecimento da coesão comunitária e aquietação dos sentimentos perturbados pela prática do crime. Já através das exigências de prevenção especial procura-se reencaminhar o agente para o direito, reintroduzir o seu sentimento de pertença e vivência social e de respeito pela essencialidade dos valores afetados.
- V - É adequada a pena de parcelar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de prisão pela prática do crime de roubo simples aplicada pelo tribunal de 1.ª instância.

11-09-2019  
Proc. n.º 612/16.0JAAVR.P1.S1 - 3.ª Secção  
Pires da Graça (relator)  
Raúl Borges

**Nulidade de acórdão**  
**Reclamação**  
**Admissibilidade**



- I - Ao STJ não compete conhecer de toda a argumentação aduzida, mas apenas chamar à colação os fundamentos para decidir das questões pertinentes e, se assim for, não existe qualquer nulidade de falta de fundamentação ou omissão de pronúncia.
- II - A reclamação de acórdão do STJ deve ser liminarmente rejeitada quando não se verificarem nenhuma das situações previstas na lei adjetiva processual (cf. art. 405.º e 417.º, n.º 8, do CPP).
- III - Apenas será de admitir a dedução de uma reclamação por reporte a um despacho de não admissão ou retenção de recurso; decisão sumária após exame preliminar do Relator; decisão do efeito atribuído ao recurso; ou decisão de renovação de provas e convocação de pessoas.
- IV - Não tem qualquer acolhimento processual uma peça processual apresentada pelo arguido apelada de reclamação e que coincide com os argumentos por si apresentados na instância recursória e já objeto de acórdão pelo STJ, não existindo nesta situação qualquer nulidade de omissão de pronúncia ou adveniente de vício de fundamentação.

11-09-2019

Proc. n.º 881/16.JAPRT.P1.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Admissibilidade de recurso**

**Tribunal da Relação**

**Pena de prisão**

**Absolvição crime**

**Inconstitucionalidade**

**Duplo grau de jurisdição**

**Violência doméstica**

**Suspensão da execução da pena**

**Medida concreta da pena**

- I - É de admitir um recurso para o STJ quando a 1.ª instância absolveu o arguido do crime e o Tribunal da Relação o condenou em 3 anos de prisão efetiva, já que interpretação diversa dos arts. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP e art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP (no sentido da não admissibilidade), padece de inconstitucionalidade cf. declarado, com força obrigatória geral, pelo TC.
- II - Num crime de violência doméstica não se deverá suspender a execução da pena de prisão a que foi condenado o arguido quando o mesmo desrespeitou as injunções atinentes à suspensão provisória do processo, agravando ainda o seu comportamento agressivo em relação à vítima,



revelador da inidoneidade e ineficácia de uma suspensão, ainda que sujeita a regime de prova.

- III – É adequada e proporcional a pena de 3 (três) anos de prisão efetiva aplicada pelo Tribunal da Relação pela prática do crime de violência doméstica.

11-09-2019

Proc. n.º 974/16.0PEOER.L1.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Tráfico de estupefacientes**

**Direito de defesa**

**Imputações genéricas**

**Correio de droga**

**Medida concreta da pena**

**Soluções jurisprudenciais**

- I - Para efeitos de fixação da medida da pena o STJ apenas pode atender aos factos concretos descritos na decisão da primeira instância. As imputações genéricas são imprestáveis para imputação de condutas por impedirem o exercício do direito de defesa.
- II - Não estando densificado e concretizado factualmente a venda direta, limitando-se a matéria provada a aludir a projetos de transporte para vários países da Europa visando a venda, a realização de viagens para concretizar o transporte e, em território nacional, apenas se mencionando n.ºs de telemóvel, sem concretizar qualquer transação, não podem relevar tais referências, vagas e indeterminadas, apenas sendo de atender à única conduta cujo grau de precisão permite o contraditório, relativa à detenção de produto estupefaciente no aeroporto de Lisboa.
- III - Atendendo à natureza do estupefaciente – cocaína – e seu elevado grau de perigosidade, quantidade de droga transportada – 50 bolotas perfazendo 495,11 g-, existência de dolo direto e intenso; não merecimento de liberdade condicional que tinha sido concedida (no âmbito de um processo em que o arguido também tinha sido condenado por tráfico de estupefaciente); alarme social, insegurança e consequências para a comunidade a nível de saúde pública e efeitos colaterais; o facto do arguido se tratar de um correio de droga (cujo crescendo n.º eleva as necessidades de prevenção geral), padrões sancionatórios do STJ nestes casos, e considerando que a moldura abstrata se situa entre 5 anos e 4 meses e 12 anos de prisão, é equilibrada e adequada a pena de 6 anos de prisão aplicada pelo tribunal de 1.ª instância.



11-09-2019

Proc. n.º 6045/16.1T9LSB.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

**Recurso *per saltum***

**Admissibilidade**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Homicídio qualificado**

**Tentativa**

**Medida concreta da pena**

- I - O objeto do recurso e os limites cognitivos do STJ (sem prejuízo da pronúncia sobre questões de conhecimento oficioso) ficam delimitados pelo teor das conclusões que devem conter um resumo claro e preciso das razões do pedido, fazendo a súmula da motivação. Divergindo o MP, no seu recurso, da deliberação do acórdão recorrido tão somente no que concerne à medida da pena, que pretende agravada, é esse o quadro de apreciação do Tribunal Superior, o que, aliás, também seria cognoscível oficiosamente por se tratar de matéria de direito.
- II - É obrigatório o recurso *per saltum* para o STJ quando se pretenda, apenas, a reapreciação da pena aplicada em medida superior a cinco anos de prisão e se vise, somente, a reapreciação da matéria de direito. Tendo o acórdão condenatório recorrido aplicado uma pena de 6 anos de prisão, visando o recurso do MP apenas o reexame de matéria de direito – medida da pena – se o processo for remetido para o Tribunal da Relação, este deve declarar-se incompetente e remeter os autos ao STJ.
- III - Considerando a elevada ilicitude do comportamento do arguido (agiu de surpresa, de forma súbita e inesperada, em local público, desferindo duas facadas no pescoço e hemitórax direito da vítima), as consequências gravosas do seu ato (a vítima, nomeadamente, ficou com três cicatrizes, sofreu dores, hematomas, sangramento, ferimentos, padeceu de 9 dias de afetação da capacidade de trabalho geral e 29 dias de afetação da capacidade de trabalho profissional), o dolo intenso (vontade de matar), a elevada necessidade de prevenção geral (a vida é bem jurídico supremo e essencial, cujo ataque gera grande alarme social e intranquilidade no tecido social), a absoluta indiferença e insensibilidade revelada pelo arguido, os antecedentes criminais (condenado dez vezes por crimes de diversa natureza – resistência e coação, injúrias, violação de domicílio, dano, desobediência, ameaças, roubo, condução sem habilitação legal), a sua idade atual (37 anos de idade), o padrão condenatório do STJ em



crimes de igual índole, a ausência de arrependimento, o facto de já ter cumprido anterior pena de prisão efetiva e a atuação ter ocorrido quando estava em liberdade condicional, atendendo a que a moldura abstrata se situa entre 2 anos, 4 meses e 24 dias de prisão e 16 anos e 8 meses de prisão, deverá proceder (parcialmente) o recurso do MP no sentido do agravamento da pena pela prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, condenando o arguido em 8 anos de prisão, ao invés dos 6 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância.

11-09-2019

Proc. n.º 96/18.9GELLE.E1.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Gabriel Catarino

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Inconciliabilidade de decisões**

- I - A revisão de sentença corresponde a um instituto que comprime a segurança, abalando o caso julgado, por referência a situações em que seria clamorosamente injusto não rever a decisão condenatória. A lei processual penal densifica os casos de manifesta injustiça no art. 449.º do CPP.
- II - O pedido de revisão, apelidado pela lei processual como recurso extraordinário, é uma ação de impugnação de uma decisão transitada em julgado, quando se verifica que a mesma foi proferida com as entorses que constituem os pressupostos do art. 449.º do CPP.
- III - Em relação ao art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, exige-se que os meios de prova com aptidão para colocar em causa o caso julgado consistam numa novidade por reporte à realidade histórico-processual apreciada, debatida e julgada.
- IV - A procedência de um pedido de revisão assente no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, implica a verificação dos seguintes pressupostos: a) decisão a rever transitada em julgado; b) depois do trânsito surjam factos novos; c) surjam novos meios de prova; e) os factos novos por si, ou conjugados com outros apreciados no processo, possam influir no sentido da decisão; f) a análise, ponderação e valoração dos novos factos ou meios de prova geram uma dúvida séria e fundada sobre a justiça da condenação.
- V - Relativamente ao art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, é a inconciliabilidade entre os factos que hajam sido dados como provados em sentenças





distintas a causa da revisão. A decisão relativamente à qual incide o pedido de revisão tem de colidir, de forma insuperável, no que concerne à factualidade essencial, com uma anterior decisão. As realidades factuais não são harmonizáveis e apresentam-se contrapostas e desconexas numa compreensão lógico-racional.

11-09-2019

Proc. n.º 570/09.8TAVNF-J.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Junção de parecer**  
**Perda de vantagens**

- I - O recurso de revisão não é um meio de impugnação pelo qual o tribunal superior se substitui ao tribunal da condenação, alterando, modificando ou revogando a decisão recorrida. É sim um meio para obtenção de uma decisão que permitirá ao tribunal que operou a condenação rever a decisão proferida, por qualquer dos fundamentos insertos nas als. a) a g) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - Não compete ao STJ num recurso de revisão modificar a matéria de facto no qual assentou a decisão que se pretende rever (e que condenou o arguido na perda alargada), realidade factual essa apenas verificável mediante atividade probatória.
- III - A junção de um parecer pelo arguido, elaborado por técnico oficial de contas, para tentar demonstrar a incorreção da análise do gabinete de recuperação de ativos, cuja informação foi utilizada pelo tribunal recorrido para dar como provado o ativo incongruente, não corresponde a um meio de prova passível de fundamentar um recurso de revisão.
- IV - O parecer socorre-se de factos que já estavam acessíveis/disponíveis ao arguido antes da condenação tendo, inclusive, chamado à colação tal factualidade na decisão do incidente de liquidação de perda alargada de bens.
- V - Não constitui novo documento para efeitos do art. 449.º do CPP uma análise técnica de elementos que foram objeto de prova no incidente de liquidação.



VI - Não se pode integrar no conceito de «novos factos ou meios de prova», para efeitos de revisão de uma sentença transitada em julgado, um parecer que procede à análise dos mesmos factos a que o tribunal teve acesso e de que cuja apreciação logrou um resultado interpretativo diverso e que se enquadra na sua esfera de cognição.

11-09-2019

Proc. n.º 28/14.3ZRPRT-F.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado

Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Bem jurídico protegido**  
**Saúde pública**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**

- I - O tipo de tráfico de estupefacientes matricial está previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, 22-01, visando salvaguardar a saúde pública, pela nocividade das substâncias, suscetíveis de provocar desequilíbrios físico-psíquico dos indivíduos e, reflexamente, impacto na comunidade pelos comportamentos desviantes gerados pelo tráfico.
- II - Pela sua danosidade social impõe-se um combate permanente ao tráfico de estupefacientes.
- III - O art. 25.º, do DL 15/93, de 22.01, contempla o crime de tráfico de menor gravidade, relativamente ao qual a ilicitude do facto é «consideravelmente diminuída», firmando a lei os seguintes critérios para aferir dessa diminuta ilicitude: a natureza dos meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação e a qualidade ou quantidade das plantas, substâncias ou preparações.
- IV - A norma faz derivar o privilegiamento de um esvaziamento da densidade ilícita da ação conduzida pelo arguido que se traduz num esmorecimento da carga punitiva.
- V - Não é pelo facto de a apreensão de estupefaciente no decurso de uma busca ter sido diminuta que o crime de tráfico de estupefacientes deve ser qualificado juridicamente de menor gravidade.
- VI - A qualidade do estupefaciente – heroína -, a sua venda diária, o período temporal do ilícito – dois anos- o facto de ser modo de vida do arguido – inferível pela apreensão de um numerário de € 20.280 -, habilitam a



integração da atividade delitativa do arguido na norma incriminadora do art. 21.º do DL 15/93, 22-01.

- VII - No crime de tráfico de estupefacientes, cuja atividade consistiu na venda de produto estupefaciente, deve atender-se ao tipo de estupefaciente, duração da atividade delituosa, em que termos se processavam as vendas, e o volume de vendas (que se presume mais intenso quanto mais elevado for o numerário apreendido ao traficante), sopesando a moldura abstrata da pena, sendo correta e proporcionada a pena de 7 (sete) anos de prisão aplicada pelo tribunal de 1.ª instância.

11-09-2019

Proc. n.º 141/17.5T9RGR.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado

**Perda de vantagens**  
**Recurso per saltum**  
**Admissibilidade**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Decisão interlocutória**  
**Dupla conforme**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Questão nova**  
**Tribunal da Relação**  
**Medida concreta da pena**

- I - A decisão que recaiu sobre o incidente de liquidação de perda (alargada) de bens a favor do Estado é passível de recurso *per saltum* para o STJ. Não é uma decisão interlocutória, antes se constitui como parte integrante da sentença que decide a final uma questão incidental conexa com a questão penal, sendo admissível o recurso nos mesmos termos da parte cível apreciada e pronunciada em processo penal.
- II - Esse recurso *per saltum* para o STJ da decisão da 1.ª instância será admissível se o arguido foi condenado num montante superior à alçada do tribunal da Relação e se verificarem os demais pressupostos insertos no art. 629.º, n.º 1, do CPC, aplicável por força do art. 4.º do CPP.
- III - Contudo, não será de admitir o recurso para o STJ, por força da dupla conforme, caso o tribunal da Relação tenha emitido pronúncia, confirmando a decisão da 1.ª instância sem desvio de fundamentação e sem discrepância de votos do colégio deliberativo.



- IV - É de rejeitar o recurso sobre a medida da pena se o tribunal da Relação não emitiu pronúncia sobre essa temática. Trata-se de questão nova que extravasa o poder de cognição do STJ.
- V - O juízo de não admissibilidade será de manter ainda que o tribunal da Relação não tenha apreciado o recurso nessa parte em virtude da questão não constar das conclusões.
- VI - Apesar da ausência de um convite ao aperfeiçoamento deverá sopesar-se o desleixo e falta de cuidado na elaboração da peça processual de recurso, a ausência de invocação de qualquer invalidade perante o tribunal da Relação e de nulidade do acórdão perante o STJ. E ainda que se entenda que princípio da autorresponsabilidade com estes contornos não pode prevalecer sobre uma decisão justa (desprendida de «amarras» formais), o certo é que a rejeição ainda mais se justifica quando o conhecimento do recurso é inútil (e, portanto, afrontador da economia processual), já que não alteraria a medida da pena imposta.
- VII - É ajustada uma pena de prisão de 9 (nove), aplicada pelo tribunal da 1.<sup>a</sup> instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes inserto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, 22-01, para a atividade de transporte, considerando o hiato temporal – um ano -, a qualidade do estupefaciente – canabis -, o n.º de transportes - quatro - a quantidade transportada – 15Kg por cada transporte correspondendo a 44.292 doses - e os proveitos que daí podem advir (atendendo a que cada grama é passível de ser vendida a cerca de € 4/€ 6).

11-09-2019

Proc. n.º 159/17.8JAPDL.L1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Oposição de acórdãos**  
**Inadmissibilidade**

- I - A inconciliabilidade prevista no art. 449.º, n.º 1, c), CPP, tem de referir-se ao confronto dos factos que fundamentam a condenação do arguido (respeitantes aos elementos constitutivos da responsabilidade ou à natureza e medida das sanções aplicadas) com os factos dados como provados noutra decisão.
- II - Deste modo, é necessário que ocorra contradição entre os factos provados em decisões diferentes, que não se conciliem e que contendam com a responsabilidade criminal da mesma pessoa; isto é, factos que se chocam,



seja por contradição física ou natural, seja por desconformidade de ordem lógica entre relações factuais.

- III - Por outro lado, deve ser de tal modo relevante/significativa que gere incerteza sobre os fundamentos da condenação, que suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação.

11-09-2019

Proc. n.º 1568/15.2T9MAI-C.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Oposição de julgados**  
**Boa-fé**

- I - É jurisprudência pacífica deste STJ que há que dar cabal cumprimento ao requisito formal do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência consistente na indicação de apenas um acórdão fundamento, implicando a menção de mais do que um a rejeição do recurso.
- II - Iguamente se tem decidido de forma uniforme que não é de formular convite à correção do requerimento recursório, hipótese não contemplada pela lei.
- III - Ao contrário da lógica que totalmente enforma o recurso, em nenhuma das dimensões do acórdão recorrido se nega que o tribunal de 1.ª instância, mormente em sede de audiência, tenha o poder-dever de ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova necessários para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa (art. 340.º, n.º 1, do CPP), tal como não se questiona que a violação de tal poder-dever integre a nulidade prevista no art. 120.º, n.º 1, d), do CPP, questões que são jurisprudencial e doutrinariamente pacíficas
- IV - Num plano completamente diverso, o que o acórdão da Relação decidiu foi secundar o ajuizado a este propósito pelo tribunal de 1.ª instância, que indeferiu as concretas diligências complementares requeridas no decurso da audiência, por considerar que elas podiam ter sido requeridas na contestação e, por outro lado, que – no caso concreto – não eram de reputar indispensáveis para a descoberta da verdade.
- V - Como decorre dos n.ºs. 3 e 4 do art. 340.º, do CPP, é óbvio que os requerimentos de prova complementar são sempre sujeitos a um juízo de



legalidade, necessidade e razoabilidade por parte do tribunal, podendo – e devendo – ser indeferidos nos casos legalmente previstos.

- VI - Não se detetando contradição alguma entre o acórdão recorrido e qualquer corrente jurisprudencial no tocante ao objeto do recurso, igualmente nos confrontamos, pois, com uma ostensiva falta de fundamento material da pretensão do recorrente
- VII - Não pode deixar de se assinalar uma compreensão do princípio da boa fé processual claramente longínqua do desejável, sendo certo que o exercício dos direitos de defesa dos arguidos não os desvincula dos ditames da boa fé processual a que também se encontra submetida toda a dinâmica e desenvolvimento do processo penal.

11-09-2019

Proc. 19/17.2F1PDL.L1-B.S1  
Mário Belo Morgado (relator) \*  
Manuel Augusto de Matos  
Santos Cabral

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Tentativa**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**

- I - Pela prática de 7 crimes de abuso sexual (sendo 2 na forma tentada), perpetrados na pessoa de três crianças, com idades compreendidas entre os 3 anos e os 6 anos de idade, incluindo o filho e o enteado do arguido, foi este condenado nas penas parcelares de 3 anos e 9 meses de prisão (duas penas), 3 anos e 6 meses de prisão (duas penas), 2 anos e 10 meses de prisão um ano e oito meses de prisão de ano de prisão e um ano de prisão.
- II - Os graus de ilicitude e de culpa são francamente elevados, merecendo realce: a) A idade das vítimas, às quais o arguido não hesitou em roubar a inocência a que têm direito todas as crianças; b) A concreta natureza dos atos sexuais praticados e a relação familiar existente com duas das vítimas, revelando-se o arguido destituído dos mecanismos de inibição e controlo mais rudimentarmente presentes na generalidade das pessoas, sendo certo que é muito forte o sentimento de repulsa da comunidade





perante os abusos sexuais praticados dentro da família, em especial contra descendentes e muito particularmente quando estes são de tenra idade; c) A intensidade do dolo, direto e muito intenso; d) A adequação da personalidade do arguido aos factos praticados, sendo que os crimes abrangerem um longo período de 5 anos, tudo a apontar no sentido de uma específica propensão criminosa, com génese na própria personalidade, e não de uma simples pluriocasionalidade ou delinquência ocasional.

- III - Neste contexto, são evidentemente muito fortes as exigências de prevenção geral e especial, não merecendo censura a pena única de 10 anos de prisão aplicada ao arguido.

11-09-2019

Proc. n.º 728/17.6T9TVR.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Documento**

**Declaração**

**Depoimento**

**Falsidade**

**Rejeição de recurso**

- I - Para o recurso extraordinário de revisão, os «novos» factos ou meios de prova devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o arguido recorrente, sendo esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excepcional do recurso de revisão.
- II - Condição de procedência do recurso de revisão com fundamento na descoberta de novos factos ou novos meios de prova é, por um lado, a novidade desses factos ou meios de prova e, por outro, que tais factos ou meios de prova provoquem graves dúvidas (não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação, o que significa que essas dúvidas devem ser de grau superior ao que é normalmente requerido para a absolvição do arguido em julgamento.
- III - As novas declarações da ofendida vertidas em escrito apresentado pelo recorrente não configuram facto ou meio de prova novo susceptível de constituir fundamento para a pretendida revisão pois tais declarações, cujas circunstâncias que antecederam a sua prestação se ignoram, tal como a motivação a elas subjacente, mais não são que uma nova versão daquela ofendida, diferente das declarações que oportunamente prestou na



audiência de julgamento no processo em que foi ditada a condenação do agora recorrente, desdizendo o que antes haviam dito sobre a conduta do arguido.

- IV - Como vem sendo entendido, a alteração por uma testemunha, nomeadamente através de uma declaração escrita, de um depoimento prestado na audiência de julgamento, modificando a versão anteriormente apresentada quanto aos factos sobre os quais aí respondera, não representa um «facto novo», antes uma narrativa diferente dos mesmos factos.
- V - Acresce que um «facto novo» ou um «meio de prova novo» que possam ser considerados para permitir uma revisão, com a ultrapassagem do caso julgado, além do seu carácter de novidade têm também de ter verosimilhança e consistência de veracidade que permita, em contraponto, considerar que há dúvida sobre a justiça da condenação, que esta se suportou num erro judiciário.
- VI - O facto ou meio de prova agora apresentados como fundamento da pretendida revisão, além de não poderem ser considerados «novos», não têm qualquer virtualidade para pôr em causa os factos em que assentou a condenação do recorrente ou para afectar de forma relevante e séria os fundamentos em que se estribou a convicção do tribunal. E muito menos suscitam dúvidas sobre a justiça dessa condenação.
- VII - Quanto à eventual falsidade do depoimento da ofendida em julgamento, onde aí teve o estatuto de assistente, cabe dizer que a falsidade de meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão, o mesmo é dizer que tenham decisivamente conformado e fundamentado a convicção do tribunal, inquinando no mais essencial a decisão, constitui motivo de revisão, conforme art. 449.º, n.º 1, al. a), do CPP, sobrepondo-se ao caso julgado.
- VIII - No entanto, essa falsidade só pode ser usada como fundamento do recurso de revisão se os meios de prova falsos tiverem sido determinantes para a decisão condenatória e se tal falsidade tiver sido declarada por sentença transitada em julgado, circunstância que não se verifica no caso presente.

11-09-2019

Proc. n.º 355/14.0GBCHV-E.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Pressupostos**



**Acusação**  
**Abuso de liberdade de imprensa**  
**Difamação**  
**Nulidade**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência visa estabelecer interpretação uniforme de normas jurídicas aplicadas de forma divergente e contraditória em acórdãos de tribunais da Relação ou do STJ, contribuindo para a realização de objectivos de segurança e de igualdade perante a lei que constituem exigências do princípio do Estado de Direito (art. 2.º da CRP).
- II - Tendo presente o regime consagrado nos arts. 437.º e 438.º do CPP, a jurisprudência do STJ vem afirmando reiteradamente a necessidade de verificação de pressupostos, de índole formal: (i) a interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido); (ii) a identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento); (iii) indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão fundamento; (iv) a data do trânsito em julgado dos dois arestos (aresto recorrido e aresto fundamento); (v) a justificação da oposição entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido, e de índole substancial: (i) dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação; (ii) que incidam sobre a mesma questão de direito; (iii) assentem em soluções opostas, (iv) a questão decidida em termos contraditórios tenha sido objecto de decisões expressas; (v) exista identidade das situações de facto subjacentes aos acórdãos em conflito.
- III - O acórdão recorrido tem por objecto os recursos interpostos pelo assistente X e pelo MP do despacho do juiz de instrução que, declarando nula a acusação particular, acompanhada pelo MP não pronunciou os arguidos por factos susceptíveis de constituir a prática, em co-autoria, de um crime de difamação por abuso de liberdade de imprensa, por considerar que não estavam narrados factos que especificassem o grau de participação de cada um dos arguidos. O Tribunal da Relação concedeu provimento aos recursos, considerando que não havia violação dos arts. 283.º, n.º 3, als. b) e c) e 285.º, n.º 3, do CPP, pois a acusação ao dizer que os arguidos «actuaram na qualidade e em razão das funções que desempenhavam nos organismos a que pertenciam», satisfaz o requisito da indicação do grau de participação de cada um deles naqueles factos.
- IV - No processo do acórdão fundamento foi deduzida acusação particular por crime idêntico, não acompanhada pelo MP, contra o director de um canal



televisivo e um jornalista, tendo, após abertura de instrução pelos arguidos, sido proferido despacho de não pronúncia, que foi objecto de recurso no Tribunal da Relação que o manteve por considerar que «a acusação é omissa quanto à descrição de factos essenciais constitutivos dos elementos objectivos do crime imputado aos arguidos, nas diversas qualidades em que cada um deles assume a condição e não é rigorosa na descrição dos elementos subjectivos», não configurando a prática de um crime de difamação p. e p. pelo art. 180.º do CP e 30.º da Lei da Imprensa.

V - As situações tratadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento e a sua «*ratio decidendi*» são diversas. Na situação do acórdão recorrido estavam indiciariamente determinados os factos constitutivos do crime, discutindo-se apenas se era ou não exigível uma maior especificação, na acusação, das condutas dos vários arguidos, de modo a poder concluir-se se esta respeitava a exigência imposta pelo art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP, de «narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou medida de segurança, incluindo, se possível o grau de participação que o agente neles teve», sob pena de nulidade da acusação, tendo o acórdão concluído no sentido de que a redacção era suficiente e adequada. No acórdão fundamento a acusação não continha a descrição de factos susceptíveis de preencher o tipo de crime, não sendo possível, em consequência disso, identificar os factos concretamente praticados por cada um dos arguidos, tendo o acórdão concluído que a acusação não continha «factos essenciais objectivamente susceptíveis de integrarem o crime de difamação», não se tendo pronunciado sobre o grau de participação de cada um dos arguidos.

VI - A questão de direito suscitada convocou, em ambos os acórdãos a mesma norma jurídica aplicável (art. 283.º, n.º 3, al. b), do CPP) em que se alicerça o presente recurso, não tendo as decisões neles proferidas sido assentes em resultados de interpretação divergentes e inconciliáveis, notando-se, pelo contrário, que a concreta questão de direito colocada em ambos assenta na compreensão do sentido convergente da norma aplicável, inexistindo assim oposição de julgados.

11-09-2019

Proc. n.º 1160/15.1T9OER.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**



**Inconstitucionalidade  
Inadmissibilidade  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP não é admissível recurso de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos. De acordo com a al. f) do mesmo preceito também não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. A redacção actual da al. e) é a que resulta da Lei 20/2013, de 21-02, a qual, na redacção anterior, introduzida pela Lei 48/2007, de 29-08 (rectificação 105/2007, DR 1.ª série, 09-11-2007) apenas se referia aos recursos de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade.
- II - O acórdão n.º 591/12 do TC, que o arguido convoca e que julgou inconstitucional a interpretação normativa resultante da conjugação das normas da al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP e a al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP foi proferido no domínio da vigência da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, na redacção da Lei 48/2007. Tal juízo de inconstitucionalidade, anterior ao acórdão de fixação de jurisprudência n.º 14/2013 do STJ, limitou-se a fazer caso julgado no processo em que foi proferido, nos termos do art. 80.º, n.º 1, da LTC, sem outro efeito, assistindo-se, posteriormente a uma evolução da jurisprudência do TC em sentidos distintos, após a entrada em vigor da alteração introduzida pela Lei 20/2013, de 21-12.
- III - O acórdão n.º 595/2018 do TC veio declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efectiva não superior a 5 anos, constante do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redacção da Lei n.º 20/2013, de 21-02, por violação do art. 32.º, n.º 1, conjugado com o art. 18.º, n.º 2, da CRP. Porém, tem sido entendimento uniforme do TC que, aos casos em que o Tribunal da Relação se limita a revogar a suspensão da execução da pena de prisão, não é aplicável o acórdão n.º 595/2018, pois apenas são reapreciadas as consequências jurídicas do crime, que, deste modo, não apresentam um aspecto de novidade na fundamentação da decisão do Tribunal da Relação, podendo o arguido discutir o fundamento e medida da pena em todas as projecções juridicamente revelantes perante uma decisão da 1.ª instância que apreciou as consequências do crime.



IV - Tratando-se de recurso que tem por objecto um acórdão do Tribunal da Relação que, mantendo a condenação em 4 anos de prisão, se limitou a revogar a suspensão da execução da prisão, a situação é substancialmente diferente da que determinou a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, pelo acórdão n.º 595/2018. O acórdão recorrido inclui-se, assim, no âmbito da previsão da norma da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP não declarada inconstitucional, segundo a qual não é admissível recurso de acórdãos proferidos pelo Tribunal da Relação que, revogando a suspensão de execução, confirmem pena de prisão não superior a 5 anos aplicada em 1.ª instância.

11-09-2019

Proc. n.º 390/17.6JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Agravantes**  
**Coabitação**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso aparente**  
**Qualificação jurídica**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

I - O arguido foi condenado pela prática, em concurso efectivo, de 1 crime de violência doméstica agravado p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CP na pena de 3 anos e 6 meses de prisão (praticado contra a ofendida X); 3 crimes de abuso sexual de crianças agravados, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 1 e al. b) do n.º 1 do art. 177.º do CP, nas penas de 1 ano e 9 meses de prisão por cada crime (factos de Janeiro e Abril de 2018); 1 crime de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 2 e al. b) do n.º 1 do art. 177.º do CP, na pena de 5 anos de prisão (factos da noite de 25-12-2017); 1 crime de abuso sexual de crianças agravado, p. e p. pelo art. 171.º, n.º 2 e al. b) do n.º 1 do art. 177.º do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão (madrugada de 24 para 25-12-2017), e, em pena única, em 8 anos de prisão.





- II - Na interpretação da norma prevista no art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP, que visou a incorporação da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (Lanzarote, 25-10-2007) e da Directiva n.º 2011/93/UE no direito interno, há que levar em conta que o legislador usou o termo «coabitação», pelo que a intenção de protecção de crianças que façam parte de uma «família alargada» se deverá limitar, na lei penal nacional, às crianças que, independentemente da extensão do conceito sociológico de «família alargada», se incluam no conjunto de pessoas que vivem ou partilham a mesma habitação, entre as quais se estabelecem e desenvolvem naturais relações de confiança, autoridade ou influência, reflectidas na posição e no papel de cada uma delas e na dinâmica dessas mesmas relações. A prática de acto sexual com a criança constitui, neste contexto, um abuso da posição do agressor no âmbito da relação com a vítima, que condiciona a agressão e, simultaneamente, torna a vítima mais vulnerável.
- III - Às relações familiares previstas na al. b), veio, pois, a Lei 103/2015, acrescentar um outro tipo de relação – a de «coabitação» - que, não emergindo de fontes de relações jurídicas familiares, alarga a tutela penal a situações de facto em que o agente da acção criminosa abusa de uma relação de confiança estabelecida por via dessa relação. Neste âmbito devem considerar-se as relações que resultam de habitação em comum ou partilha da mesma habitação por membros da família de pessoas vivendo em união de facto, aqui se incluindo os filhos menores que, por força da relação de filiação, vivam com uma delas (art. 1887.º do CC) - «vida familiar de facto» protegida pelo art. 8.º da CEDH, na elaboração da jurisprudência do TEDH, enfatizando, como elementos fundamentais a ter em conta, a fruição mútua da companhia de um progenitor e de um filho e os laços entre as pessoas mesmo sem relação biológica, não se exigindo, neste quadro, que a «coabitação» relevante seja diária ou permanente.
- IV - Sendo o arguido o companheiro da mãe e vivendo com a menor há cerca de três anos, primeiro diariamente e depois aos fins-de-semana, encontrava-se numa posição natural de autoridade, física e psicológica, sobre a menor, desde os seus 8 anos de idade, que lhe impôs medo a levou a obedecer quando ele a «puxou por um braço e a levou até à casa de banho» e a «mandou» para o quarto da mãe e para o quarto de banho, locais em que praticou os actos de abuso sexual, e de que todas estas situações foram condicionadas, no referido quadro de duração, frequência e regularidade, pela presença da vítima em casa do arguido, que dela se utilizou para levar a efeito as suas acções criminosas.
- V - O concurso dos n.ºs 1 e 2 do art. 171.º do CP, compreendem duas modalidades distintas de acção, no primeiro, a prática de acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos; no segundo caso, mais grave, o ter



cópula ou introdução vaginal de partes do corpo com ou em menor de 14 anos, não se prefigurando uma relação de consumpção entre ambos, mas antes, a presença de um elemento de especialização, no caso do acto sexual de relevo consistir em cópula ou introdução vaginal, que conduz à agravação com punição mais gravosa. Tratando-se de factos totalmente distintos e claramente separados no tempo, os mesmos subsumem, em concurso efectivo, uns, por 3 vezes, a previsão do n.º 1, e outros, por 2 vezes, a previsão do n.º 2.

- VI - É actualmente uniforme a jurisprudência deste STJ que afasta o recurso à figura do crime de trato sucessivo, nomeadamente em relação aos crimes contra a autodeterminação sexual. Como tem sido repetidamente afirmado nesta jurisprudência, os casos em que o comportamento do agente preenche vários tipos de crime contra a autodeterminação sexual ou preenche várias vezes estes mesmos tipos de crime reconduzem-se à previsão do n.º 1 do art. 30.º do CP, pois pune-se a prática de «acto sexual», de cada «acto sexual», não se incluindo no tipo qualquer forma de reiteração.
- VII - Considerando os factos na sua globalidade, as circunstâncias anteriormente referidas e as qualidades de personalidade do arguido manifestada na prática dos factos, tudo ponderando em conjunto, como impõe o art. 77.º, n.º 1, do CP, não se encontra fundamento que permita justificar a redução da pena única conjunta aplicada, pois mostra-se adequada e proporcional à gravidade dos factos e às necessidades de prevenção e de socialização que a sua aplicação visa realizar (art. 40.º, n.º 2, do CP)

11-09-2019

Proc. n.º 1032/18.8JAPRT.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Homicídio por negligência**  
**Assistente**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Rejeição de recurso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Dano morte.**

- I - O arguido foi condenado, na 1.ª instância, por acórdão de Junho de 2018, pela prática de: 1 crime de homicídio na forma tentada, p. e p. pelos arts.



22.º, 23.º e 131.º, todos do CP, (na pessoa de X), na pena de 6 anos de prisão; 1 crime de homicídio por negligência grosseira, p. e p. pelos arts. 15.º, al. a), 26.º e 137.º, n.º 2, todos do CP (na pessoa de .....), na pena de 4 anos e 3 meses de prisão; 1 crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP, na pena de 8 meses de prisão; e 1 crime de uso e porte de arma sob o efeito do álcool, p. e p. pelo art. 88.º, n.º 1, da Lei 5/2006, de 23-02, na pena de 10 meses de prisão; Em cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido foi o mesmo condenado na pena única de 9 anos e 6 meses de prisão; Foi também condenado na pena acessória de proibição de conduzir veículos motorizados prevista no art. 69.º, n.º 1, al. a), do CP, pelo período de 1 ano e 10 meses (art. 69.º n.º 1, al. a), do CP). Foi julgado parcialmente procedente o pedido de indemnização civil deduzido pelas demandantes e, conseqüentemente condenado o arguido/demandado a pagar: a) à demandante as seguintes quantias: - €1.700,67, relativa à despesa com o funeral de Y; - € 7.200 a título de indemnização por lucros cessantes; e - € 35.000, a título de danos não patrimoniais; b) à demandante, a quantia de € 35.000, a título de danos não patrimoniais; e c) Conjuntamente às demandantes, as quantias de: - € 40.000, a título indemnização pela perda do direito à vida de ... e - € 15.000, a título de indemnização devida por danos não patrimoniais sofridos por ....., tudo acrescido de juros de mora contados à taxa legal desde a data da notificação do pedido de indemnização civil deduzido e até integral pagamento; No mais, julga-se improcedente o pedido de indemnização cível formulado e, nessa medida, absolve-se o demandado do mesmo;

- II - O arguido vinha acusado, além do mais, da prática de um crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, n.ºs. 1 e 2, al. b), 23.º, n.º 1, 26.º e 131.º e 132.º, n.º 2, al. e), todos do CP na pessoa de Y, tendo o tribunal *a quo* desqualificado o crime.
- III - Relativamente à parte penal apenas a assistente recorreu defendendo que o arguido deveria ter sido condenado pela prática de um crime de homicídio, não simples, mas qualificado, ainda que na forma tentada, face à verificação de circunstâncias (refere expressamente a al. h) do n.º 2 do art. 132.º do CP na conclusão n.º 26 das alegações de recurso) que revelam especial censurabilidade ou perversidade: ter agido por ciúmes, e ter utilizado uma arma de fogo na prática desse ilícito.
- IV - A assistente é viúva da vítima do crime de homicídio por negligência grosseira, pretendendo com o seu recurso que seja alterada a qualificação do crime de homicídio tentado em que é ofendido pessoa diferente.
- V - De acordo com o assento do STJ 8/99, de 30-10-1997, no DR I S. 10-08-1999, no BMJ 470, pg. 39 e na CJACSTJ, V, T. III, pág. 39, «O assistente não tem legitimidade para recorrer desacompanhado do MP, relativamente



à espécie e medida da pena aplicada, salvo quando demonstrar um concreto e próprio interesse em agir». O art. 401.º consigna na sua al. b), do n.º 1, que têm legitimidade para recorrer o arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas.

- VI - A assistente teve intervenção activa ao longo dos autos (acompanhou a acusação pública, ofereceu testemunhas - v. fls. 498 do II vol.-etc.). A assistente não põe em causa a matéria de facto. Entende sim que, perante a matéria de facto dada como provada, o tribunal recorrido não podia ter alterado a qualificação jurídica do crime de homicídio tentado (a acusação, como vimos, imputava, além do mais, um crime de homicídio tentado qualificado e o aresto recorrido retirou a qualificação). Há uma forma diferente de enquadrar juridicamente os factos provados. Pretende sim que o arguido seja condenado numa pena mais pesada (pena única não inferior a 15 anos, em vez da pena aplicada de 9 anos e 6 meses) por lhe parecer mais justa ou adequada, atenta a sua própria apreciação da matéria de facto dada como provada. Mas não invoca qualquer motivo especial (v. g. reflexo da sua posição no pedido cível, etc.) ou um concreto e próprio interesse em agir como refere o cit. assento 8/99. O MP conformou-se com o decidido. Há várias concepções, umas mais estritas e outras mais amplas, sobre os poderes do assistente
- VII - De qualquer forma, se o primeiro aspecto poderia, eventualmente, levantar dúvidas, há um segundo aspecto decisivo para afastar a pretensão da assistente. Recorde-se que estão em causa, além do mais, dois crimes de homicídio, com vítimas diferentes. Ora a assistente é viúva da vítima do crime de homicídio por negligência grosseira. O ofendido pelo crime homicídio na forma tentada não reagiu contra o aresto em crise. Nem, como vimos, o MP.
- VIII - É de rejeitar o recurso da assistente por falta de legitimidade e interesse em agir (arts. 68.º; 69.º, n.º 1 e 2, al. c); 401.º, n.º 1, al. b); 414.º, n.º 3 e 420.º, n.º 1, al. b), todos do CPP), mantendo-se a decisão recorrida.
- IX - Relativamente à parte cível recorreram a assistente e a demandante, respectivamente viúva e filha da vítima do homicídio por negligência grosseira, peticionando valores mais elevados - € 60.000 pela perda do direito à vida (acórdão recorrido baixou para € 40.000); - € 25.000 por danos não patrimoniais da vítima (acórdão recorrido baixou para € 15.000); - € 40.000 por danos não patrimoniais da assistente e da demandante (acórdão recorrido baixou para € 35.000);
- X - A vítima era uma pessoa saudável, regrada e em plena actividade profissional. De acordo com os critérios seguidos pela jurisprudência deste STJ julga-se adequado fixar a indemnização no montante de € 55.000 pela perda do direito à vida e € 20.000 pelos danos não patrimoniais da vítima concedendo-se parcial provimento ao recurso.



11-09-2019

Proc. n.º 75/17.3GCPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de fixação de jurisprudência pressupõe, em face da disciplina consagrada nos arts. 437.º e 438.º do CPP, a verificação de pressupostos, de índole formal e substancial, assunto sobre o qual a jurisprudência do STJ se tem debruçado com frequência.
- II - Constituem pressupostos, de índole formal:
- a interposição no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar (acórdão recorrido);
  - a identificação do aresto com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição;
  - indicação, caso se encontre publicado, do lugar de publicação do acórdão fundamento;
  - o trânsito em julgado dos dois arestos (aresto recorrido e aresto fundamento);
  - a indicação de apenas um aresto fundamento.
- Como pressupostos, de índole substancial:
- dois acórdãos proferidos no domínio da mesma legislação;
  - que incidam sobre a mesma questão de direito;
  - e assentem em soluções opostas.
- A estes requisitos, a jurisprudência do STJ tem uniformemente advogado que o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem de assentar em julgados explícitos ou expressos sobre situações de facto idênticas.
- III - Nos presentes autos verifica-se que houve, relativamente ao recorrente, uma separação de processos, embora posteriormente dada sem efeito, não tendo o mesmo, por vicissitudes várias enunciadas no parecer do Ex.mo PGA, sido julgado no âmbito do processo originário (Proc. 21/13.3). Em tal processo (Proc. 21/13.3) não foi formulado, conforme bem se refere no dito parecer, «quanto a ele, qualquer juízo sobre a prática ou não prática dos factos que lhe vinham imputados; nem proferindo, quanto a ele, qualquer decisão de mérito, condenatória ou absolutória.» Em suma, o arguido recorrente não foi julgado no âmbito do primeiro processo (cit. Proc. 21/13.3).



- IV - Por seu turno, no caso do acórdão fundamento o arguido foi efectivamente julgado no âmbito de um primeiro processo, o que levantou a questão da violação do *ne bis in idem*, posteriormente, no domínio de um segundo processo.
- V - Embora em ambas as decisões esteja presente a questão da eventual violação do princípio *ne bis in idem*, as situações que lhe subjazem são diversas, quer no que respeita à factualidade em causa em cada um dos processos, quer quanto às questões de direito a decidir - num caso a subsunção jurídica dos factos, noutro a efectiva realização de julgamento anterior -, pelo que também a abordagem teórica e conceptual daquele princípio tem de ser diversa.
- VI - Perante o diferente enquadramento fáctico dos arestos em causa, com diverso enquadramento jurídico, verifica-se a ausência de um dos pressupostos, atrás enunciados, que estão na base deste recurso extraordinário, o que implica a rejeição (arts. 440.º, n.º 3 e 4 e 441.º, n.º 1 do CPP) do mesmo.

11-09-2019

Proc. n.º 4678/18.0T8LSB. L1.1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Inadmissibilidade**  
**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Tribunal administrativo**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**

- I – São objecto de recurso extraordinário previsto no art. 437.º do CPP, as decisões colegiais contraditórias - «acórdãos» - do STJ assim como os da relação, entre si ou com outro ou outros do STJ.
- II - No caso, o acórdão fundamento é de uma decisão proferida em 2.ª instância – o Tribunal Central Administrativo do Sul, pelo que não se enquadra na previsão normativa do art. 437.º, n.º 2, do CPP que apenas se aplica aos tribunais judiciais e não a outras jurisdições.
- III - O recurso para uniformização de jurisprudência na jurisdição administrativa vem regulado no art. 152.º do CPTA, sendo de rejeitar o recurso.

11-09-2019

Proc. n.º 1390/05.4TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção





Conceição Gomes (relatora)  
Nuno A. Gonçalves  
Santos Cabral

**Questão prévia**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida concreta da pena**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Inadmissibilidade**

- I - A arguida foi julgada em processo comum com intervenção do tribunal colectivo tendo sido condenada pela prática de sete crimes de maus tratos a menor, p. e p. no art. 152.º-A, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão cada e em cúmulo jurídico na pena de 2 anos de prisão suspensa por igual período e, ainda, no pagamento de indemnização civil. Inconformada, a arguida recorreu da decisão tendo o Tribunal da Relação de Lisboa alterado a matéria de facto assente e, em consequência, absolvido a arguida de todos os crimes imputados e, bem assim, do pagamento da indemnização civil.
- II - A assistente interpôs recurso daquela decisão, no entanto, atento o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. d) e 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, a referência para a recorribilidade ou irrecorribilidade é uma decisão condenatória em 1.ª instância em determinada pena de prisão (superior a 5 anos). Ou seja, a recorribilidade afere-se pela pena aplicada e não pela concreta ou abstracta que poderia ser aplicável ou por qualquer outro limite de pena ou penas.
- III - Uma vez que se trata de um acórdão absolutório proferido, em recurso, de uma decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão inferior a 5 anos de prisão (art. 400.º, n.º 1, al. d), do CPP), terá o mesmo de ser rejeitado.

11-09-2019  
Proc. n.º 104/16.8SCLSB.L1.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)  
Nuno A. Gonçalves

**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena parcelar**



**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Pluriocasionalidade**  
**Condições pessoais**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O arguido foi condenado pelo Tribunal X por acórdão que efectuou o cúmulo jurídico superveniente das penas aplicadas: no processo Y de 1 ano de prisão pela prática de cada um dos 2 crimes de furto p. e p. pelo art. 203.º do CP e de 3 anos de prisão pela prática de 1 crime de furto qualificado p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. e), do CP, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 4 anos de prisão; e no processo Z de 3 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período com regime de prova, pela prática de um crime de tráfico de armas p. e p. pelo art. 87.º, n.º 1 do RJAM. Foi aplicada a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.
- II - O cúmulo jurídico de penas rege-se pelas disposições dos arts. 77.º, n.º 2 e 78.º, n.º 1, do CP, justificando-se a necessidade da sua elaboração superveniente porque à contemporaneidade de factos não correspondeu uma contemporaneidade processual.
- III - No conhecimento superveniente, as penas parcelares englobadas naquele anterior cúmulo jurídico retomam autonomia, devendo ser consideradas, no novo cúmulo jurídico, cada uma das penas parcelares aplicada, pelos crimes em concurso, independentemente de terem sido, ou não, englobadas em outra pena conjunta, pois o que releva é o concurso de crimes e não os cúmulos jurídicos das penas.
- IV - A lei é omissa quanto à possibilidade de, num cúmulo jurídico de penas de um concurso de crimes conhecido supervenientemente, se poder aplicar uma pena conjunta inferior à que foi aplicada num cúmulo das penas parcelares aplicadas a uma parte dos crimes em concurso. Contudo, parece incontestável que, se a sentença (acórdão) condenatória de um anterior cúmulo jurídico de penas tivesse considerado todos os crimes do concurso que só conhece mais tarde, seguramente que não decretaria pena única inferior àquela que aplicou para sancionar uma parte apenas dos crimes desse mesmo concurso.
- V - É jurisprudência uniforme do STJ que no cúmulo jurídico em caso de concurso superveniente de crimes, podem (devem), na formação da pena única, ser englobadas penas de prisão efectiva e penas de prisão com execução suspensa que não estejam extintas, nem em condições de se apreciar a extinção. A exigência da consideração, «em conjunto, dos factos



e da personalidade» não permite excluir nenhum das penas de prisão aplicadas aos crimes em concurso, tenham ou não sido substituídas.

- VI - A suspensão da execução da pena de prisão tem como pressuposto substancial a previsão ou prognóstico favorável de que a substituição cumpre, adequada e suficientemente, as finalidades da punição, o que tem de resultar de factos demonstrados atinentes à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste (art. 50.º do CP), elementos que, ainda que tenham desigual densidade, concorrem entre si em determinado caso concreto e que, necessariamente se alteram em face da existência de condenações posteriores que integram o mesmo concurso.
- VII - Dentro da moldura penal do concurso, os crimes cometidos e as qualidades da personalidade do agente manifestada no cometimento dos factos que os integram, são factores especiais na determinação da medida concreta da pena conjunta. O arguido cometeu os crimes em concurso em Junho de 2009, Abril de 2013 (1 em 2009/2010, 1 em 2011 e 3 em 2013), todos, com excepção do tráfico de armas (que a lei qualifica como criminalidade altamente organizada), são contra o propriedade, ao que acresce uma condenação, que não está em concurso por 4 crimes de furto qualificado, em pena de 5 anos com execução suspensa e outra anterior por crime de detenção de arma proibida, o que revela culpa acentuada, quer pelo conjunto de fatos, quer pela propensão da personalidade para lançar mão de coisas alheias, pois revela alguma inclinação para a prática de crimes contra o património com especial saliência para o furto (com 8 condenações, todas em pena de prisão), sendo certo que a anterior passagem pela cadeia não foi suficiente para o afastar da reiteração criminosa, do mesmo modo que o facto de ter iniciado actividade empresarial em nome individual lucrativa e com volume de negócios mensal satisfatório à data dos factos praticados em 2013 não o coibiu de praticar crimes de furto, um deles qualificado.
- VIII - Quanto à proporcionalidade da pena aplicada ao arguido, dando-se particular ênfase à relação entre o n.º de crimes (5) e o alargado período temporal em que foram cometidos (3 anos) com particular intensificação no primeiro quadrimestre de 2013; ao valor não considerável dos bens subtraídos; a alguma homogeneidade do *modus operandi* sem particular preparação ou perfeição na execução dos crimes; às circunstâncias em que foram cometidos (sem causar danos que tenham sido valorados); ao crime de tráfico de armas em que estava em causa munições de armas de fogo «ligeiras»; ao facto de os crimes em causa não serem considerados pelo legislador criminalidade violenta; e, sobretudo, o efeito previsível da pena de prisão efectiva (aparenta estar a fazer esforços no sentido de reflectir sobre a sua conduta desviante e vem mantendo actividade laboral



no EP), impõe-se corrigir a dosimetria da pena conjunta para 5 anos de prisão. Tal pena não poderá ser inferior dada a reiteração criminosa, as concretas condições socioeconómicas à data que excluem qualquer causa meramente fortuita ou exógena, a propensão e a vontade séria da sua incontinência apropriativa, o que acentua a culpa.

- IX - No contexto fáctico e da personalidade do arguido, revelada no cometimento dos crimes em concurso, não pode o Tribunal convencer-se de que a insistência na pena suspensa seja adequada e suficiente a prevenir a reincidência.

11-09-2019

Proc. n.º 71/12.7SLLSB.1.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves

Pires da Graça

**Burla qualificada**  
**Modo de vida**  
**Falsificação**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Condições pessoais**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O cúmulo jurídico é uma construção normativa, de matriz dogmática, com a finalidade de fundir numa pena única, as penas de prisão em que o mesmo agente foi condenado por ter cometido uma multiplicidade de crimes que, entre si, estão numa relação de concurso real.
- II - À unificação jurídica da multiplicidade dos crimes cometidos pelo agente, através do instituto do concurso real, corresponde a conjunção das consequências jurídicas.
- III - Da inclusão em novo cúmulo jurídico de mais penas de prisão parcelares não deverá resultar a aplicação de pena única mais baixa que a fixada em cúmulo anterior ou da pena conjunta mais elevada quando há mais que um cúmulo jurídico anterior que englobe alguns dos crimes do mesmo concurso.
- IV - No reverso, também a pena conjunta não deve ultrapassar a soma das penas finais - parcelares ou únicas -, aplicadas nas condenações



- englobadas no cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de outros crimes integrantes do mesmo concurso.
- V - Se a anterior pena única é irrelevante para a moldura penal do concurso de crimes, se o condenado não deve ser prejudicado pelo conhecimento superveniente do concurso, também não deve ser “premiado” por se descobrir depois que o mesmo concurso de infracções inclui mais crimes que os considerados num anterior cúmulo jurídico das penas de uma parte dos delitos dessa unidade jurídica.
- VI - Assim, do conhecimento posterior de que um concurso de crimes inclui outro ou outros crimes não deve resultar a diminuição da pena única aplicada em anterior cúmulo jurídico ou, sendo vários, da pena conjunta mais elevada.
- VII - Na determinação da pena conjunta, a ponderação dos crimes e das penas deve adequar-se ao tipo de criminalidade com ênfase agravante quando concorrem crimes de terrorismo, ou, gradativamente, em casos de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada -cf. art. 1.º, als. i) a m), do CPP.
- VIII - O parâmetro primordial do «modelo» de determinação de qualquer pena judicial é primariamente fornecido pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos violados, estabelecendo, em concreto, o limiar mínimo abaixo do qual se perde aquela função tutelar
- IX - Na expressão do legislador, em perfeita consonância com o pulsar da vida, “mais do que a moldura penal abstractamente cominada na lei, é a concretização da sanção que traduz a medida da violação dos valores pressupostos na norma, funcionando, assim, como referência para a comunidade” – cf. . Exposição de Motivos do DL 48/95 de 15/03.
- X - O princípio da proporcionalidade (à gravidade do crime, ao grau e intensidade da culpa e às necessidades de reintegração do agente), deve ser especialmente ponderado quando se determina o quantum da pena conjunta.
- XI - Sempre que se convoque o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso, enunciando o juízo comparativo efectuado, e exige-se demonstrar as razões convincentes e o suporte normativo que podem justificar a intervenção correctiva e respetiva amplitude – art. 205.º, n.º 1, da CRP.

11-09-2019

Proc. n.º 8329/18.5T8CBR.C1.S1- 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Pires da Graça



**Nulidade**  
**Abertura da instrução**  
**Indeferimento**

- I - O art. 379.º, n.º 1, c), do CPP prevê a nulidade da sentença quando ela deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar.
- II - Só quando a questão decidenda não seja objecto de pronúncia existe esta nulidade. Mas já não haverá nulidade quando não sejam apreciados fundamentos ou argumentos apresentados pela parte. O dever de pronúncia incide exclusivamente sobre o próprio pedido da parte.
- III - No caso dos autos, a assistente pretendia a abertura da instrução contra a denunciada pelos factos descritos nos autos. Esse pedido foi fundamentadamente indeferido. A questão decidenda foi pois apreciada e decidida pelo que nenhuma nulidade foi cometida.

19-09-2019

Proc. n.º 51/17.6TRPRT.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator)

Pires da Graça

**Roubo**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**

- I - O crime de roubo é, consabidamente, um crime complexo, que tutela simultaneamente bens jurídicos patrimoniais e bens jurídicos pessoais. Se na primeira vertente se protege o direito de propriedade ou de mera detenção de coisas móveis, na segunda tutela-se o direito à liberdade pessoal, à integridade física e a outros bens pessoais.
- II - O sujeito passivo no crime de roubo é não só o proprietário ou o detentor da coisa, mas também todos aqueles que são constringidos, pelos meios descritos no art. 210.º, n.º 1, do CP (violência, ameaça para a vida ou integridade física ou colocação na impossibilidade de resistir), à entrega da coisa, independentemente da existência de uma relação de propriedade ou de detenção sobre essa coisa, que pode nem sequer existir. Haverá assim tantos crimes de roubo quantas as pessoas coagidas pelo agente a entregar a coisa.

19-09-2019

Proc. n.º 813/17.4SFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça





**Recurso per *saltum***  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Factos provados**  
**Qualificação jurídica**  
**Princípio da legalidade**  
***In dubio pro reo***  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - Mesmo que a qualificação jurídica não seja impugnada no recurso pelo arguido o STJ pode conhecer da mesma, oficiosamente, quando tem entendimento diverso do tribunal de 1.<sup>a</sup> instância no que se reporta ao enquadramento jurídico. Por força do princípio da legalidade e do *in dubio pro reo* não poderia ter o tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, aquando da análise de direito, extrair de um facto provado - detenção de 200 kg de estupefaciente -, a verificação das circunstâncias qualificativas previstas nas als. b) e c) do art. 24.º do DL 15/93, 22-01 – fazendo constar que “de certeza” se destinaria a ser distribuído por um grande n.º de pessoas e o arguido procurava obter avultada compensação económica e, com fundamento nesse juízo especulativo incriminatório, condenar pelo crime de tráfico agravado. Tais conclusões teriam que resultar de factos dados como provados, o que não sucedeu, razão pelo qual devem ser desconsideradas, qualificando-se a conduta do arguido como crime de tráfico de estupefacientes p. e. p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, 22-01.
- II - Atendendo a) à natureza do estupefaciente, *cannabis* resina; b) ao peso total líquido – 199.923,150 g; c) transporte de Espanha para Portugal escondido num veículo; d) o arguido estava na posse de cento e oito mil e quinhentos escudos e na mala do veículo encontrava-se dentro de uma mala trinta e seis mil escudos e cinco mil pesetas; d) o arguido agiu com dolo direto; e) em Espanha foi condenado em 2012 por infrações relacionadas com drogas e precursores e outras infrações contra a saúde público; mas sopesando que o crime foi desqualificado para tráfico simples, os factos já ocorreram há mais de 18 anos, não há conhecimento do arguido ter sido condenado por factos ilícitos ocorridos em data posterior à dos autos, sofre de uma doença pulmonar grave, precisa de oxigénio para caminhar, não tem antecedentes criminais em Portugal, e apelando à proporcionalidade, é adequada uma pena de 5 anos de prisão suspensa por igual período, sem necessidade de regime de prova, ao invés dos seis anos de prisão em que foi condenado em 1.<sup>a</sup> instância.



19-09-2019

Proc. n.º 63/02.4TBPVZ.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Detenção de arma proibida**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Escolha da pena**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**

- I - Não obstante o crime de detenção de arma proibida ser punível quer com pena de prisão, quer com multa, tendo em consideração a gravidade concreta do crime em apreço (detenção de uma pistola de calibre 6,35mm) e a circunstância de o crime ter tido lugar num contexto criminal mais global, em que o arguido se dedicava ao tráfico de estupefacientes, são patentes, in casu, fortes exigências de prevenção geral positiva que, só por si, tornam claramente inadequada a pena de multa e reclamam a imposição de pena de prisão.

19-09-2019

Proc. n.º 6/17.0T9AGD.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Novos factos**  
**Rejeição de recurso**

- I - O STJ vem entendendo que factos ou meios de prova novos são aqueles que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e não puderam ser apresentados antes deste, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao recorrente, sendo insuficiente que os factos sejam desconhecidos do tribunal, devendo exigir-se que tal situação se verifique, paralelamente, em relação ao requerente. Consubstanciaria uma afronta ao princípio da lealdade processual admitir que o requerente da revisão apresentasse os factos como novos não obstante ter anterior conhecimento no momento do julgamento da sua existência».



- II - Cumpre dar nota, entretanto, de que alguma jurisprudência vem admitindo a revisão quando, sendo (ou devendo ser) o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do seu julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando por que não pôde ou entendeu não dever apresenta-los nessa altura.
- III - Condição de procedência do recurso de revisão com fundamento na descoberta de novos factos ou novos meios de prova é, por um lado, a novidade desses factos ou meios de prova e, por outro, que tais factos ou meios de prova provoquem graves dúvidas (não apenas quaisquer dúvidas) sobre a justiça da condenação, o que significa que essas dúvidas devem ser de grau superior ao que é normalmente requerido para a absolvição do arguido em julgamento.
- IV - A inconciliabilidade de decisões que pode fundar a revisão, nos termos do art. 449.º, n.º 1, al. c), do CPP, tem de referir-se aos factos que fundamentam a condenação e os factos dados como provados em outra decisão, de forma a suscitar dúvidas graves sobre a justiça da condenação, o que significa que é necessário que entre esses factos exista uma relação de exclusão, no sentido de que, se se tiverem por provados determinados factos numa outra sentença, não podem ser, ao mesmo tempo, verdadeiros os tidos por provados na sentença revidenda.
- V - O «facto novo» que o recorrente identifica como fundamento da pretendida revisão radica no conhecimento que teve, em 10-01-2019, ou seja, em momento posterior à sua condenação no processo penal em que foi condenado, por sentença transitada em julgado em 05-09-2017, de que o Serviço de Finanças anulara a liquidação de IRC n.º 00000, referente ao ano de 2002, no seguimento de sentença proferida no processo de oposição n.º 0000 do TAF de Almada, sentença essa transitada em julgado em 17-06-2014, em que foi declarada extinta, por inexigibilidade da dívida à data da sua instauração, a execução fiscal que a Autoridade Tributária movera contra a sociedade X, Lda, da qual o recorrente era sócio-gerente.
- VI - Ainda que, numa aceção mais permissiva do respectivo conceito, se aceite a natureza desse invocado «facto novo» como fundamento deste recurso extraordinário, sempre se dirá que ele não contende, e muito menos gravemente, com a justiça da condenação, falhando o outro pressuposto acolhido nas als. c) e d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- VII - A procedência da oposição à execução fiscal e sua conseqüente extinção ficou a dever-se a razões exclusivamente formais – a não notificação regular à oponente da liquidação que deu origem à quantia exequenda, sendo que em momento algum o TAF de Almada deu como assentes factos que possam colidir ou que sejam conflituantes com os factos assentes no processo criminal de onde emana este recurso.



VIII - A sentença do tribunal fiscal não contraria, no plano dos factos, a condenação criminal, aliás, posteriormente proferida: para além de só se ter pronunciado sobre questões conexas com o IRC que não também com o IVA – por isso que, e pelo menos nessa parte, nunca podendo haver colisão entre os dois actos –, nem afirmou que o recorrente não utilizou as citadas facturas falsas, nem que não as contabilizou nas declarações fiscais, nem que não induziu em erro a AT acerca dos reais dados tributários, nem que não obteve os vantajamentos indevidos a que o acórdão recorrido faz referência – ou seja, em nada desdisse os factos que, depois, vieram a constituir o núcleo essencial de incriminação e condenação –, antes se limitou a referir que, por falta de notificação para pagamento, a dívida de IRC do ano de 2002 não era, afinal, cobrável naquele processo de execução fiscal. Não se observa, pois, qualquer inconciliabilidade entre a decisão recorrida e a decisão proferida no tribunal fiscal.

19-09-2019

Proc. n.º 82/07.4IDSTB-A-S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - O arguido foi condenado pela prática, na forma consumada, de 4 crimes de burla qualificada (valor elevado do prejuízo patrimonial), na pena de 1 ano de prisão por cada um deles, de 6 crimes de burla qualificada (valor consideravelmente elevado do prejuízo patrimonial), na forma consumada, p. e p. pelas disposições conjugadas dos arts. 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, al. a), ambos do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão por cada um deles, de um crime de burla qualificada, na forma tentada, na pena de 11 meses de prisão e de 11 crimes de falsificação de documento autêntico, na pena de 9 meses de prisão por cada um deles, e, em cúmulo jurídico, na pena única de 8 anos de prisão.
- II - Na determinação concreta da pena há que atender às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente ao grau



- de ilicitude, e a outros factores ligados à execução do crime, à intensidade do dolo, aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e aos fins e motivos que o determinaram, às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do CP).
- III - Ao elemento prevenção, no sentido de prevenção geral positiva ou de integração, vai-se buscar o objectivo de tutela dos bens jurídicos, erigido como finalidade primeira da aplicação de qualquer pena, na esteira de opções hoje prevalecentes a nível de política criminal e plasmadas na lei, mas sem esquecer também a vertente da prevenção especial ou de socialização, ou, segundo os termos legais: a reintegração do agente na sociedade (art. 40.º n.º 1 do CP).
- IV - Ao elemento culpa, enquanto traduzindo a vertente pessoal do crime, a marca, documentada no facto, da singular personalidade do agente (com a sua autonomia volitiva e a sua radical liberdade de fazer opções e de escolher determinados caminhos) pede-se que imponha um limite às exigências, porventura expansivas em demasia, de prevenção geral, sob pena de o condenado servir de instrumento a tais exigências.
- V - Neste sentido, a jurisprudência do STJ tem afirmado que a medida da tutela dos bens jurídicos, como finalidade primeira da aplicação da pena, é referenciada por um ponto óptimo, consentido pela culpa, e por um ponto mínimo que ainda seja suportável pela necessidade comunitária de afirmar a validade da norma ou a valência dos bens jurídicos violados com a prática do crime. Entre esses limites devem satisfazer-se, quanto possível, as necessidades de prevenção especial positiva ou de socialização.
- VI - Afiguram-se justas e adequadas as penas parcelares aplicadas no acórdão recorrido pois assentam em fundamentação clara e juridicamente correcta.
- VII - Sempre que o procedimento adoptado na determinação da medida das penas se mostre correctamente efectuado, se tenham registado os factores a ter em conta para a respectiva quantificação, se tenha feito a ponderação do grau de culpa que o arguido pode suportar e a apreciação das necessidades de prevenção reclamadas pelo caso não mereçam reparos, então o quantum concreto de pena já escolhido deve manter-se intocado.
- VIII - Como tem sido considerado, a intervenção do STJ no controle da proporcionalidade relativamente à fixação concreta da pena, tem de ser necessariamente parcimoniosa, porque não ilimitada, sendo entendido de forma uniforme e reiterada que «no recurso de revista pode sindicar-se a decisão de determinação da medida da pena, quer quanto à correcção das operações de determinação ou do procedimento, à indicação dos factores que devam considerar-se irrelevantes ou inadmissíveis, à falta de indicação de factores relevantes, ao desconhecimento pelo tribunal ou à errada aplicação dos princípios gerais de determinação, quer quanto à questão do limite da moldura da culpa, bem como a forma de actuação dos fins das



penas no quadro da prevenção, mas já não a determinação, dentro daqueles parâmetros, do quantum exacto da pena, salvo perante a violação das regras da experiência, ou a desproporção da quantificação efectuada».

- IX – O STJ tem afirmado, em abundante jurisprudência, que, com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto, (e não unitariamente) os factos e a personalidade do agente.
- X – A ilicitude global do comportamento do arguido, traduzido na execução dos crimes de burla é assaz elevada, sendo de sublinhar o valor total muito elevado dos prejuízos causados aos lesados (€ 243.650,00), tendo actuado com dolo muito intenso, ao longo de cerca de 4 meses.
- XI – Sendo que os crimes de falsificação de documento constituíram um meio, um instrumento, de consumação das burlas, que dois dos veículos foram recuperados, que o arguido, quase a perfazer 73 anos de idade, não tem antecedentes criminais, considera-se adequada e proporcional à gravidade do ilícito global a pena única de 8 anos de prisão aplicada pelo Tribunal Colectivo, não se justificando o seu agravamento.

19-09-2019

Proc. n.º 14/15.SULSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Vinício Ribeiro

**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Decisão interlocutória**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Confirmação *in mellius***  
**Reformatio *in pejus***  
**Medida concreta da pena**

- I - O arguido foi condenado, na 1.ª instância, por acórdão de 21-04-2017, na pena de 8 anos de prisão pela prática, como reincidente e em co-autoria, de um crime de tráfico de estupefaciente agravado (arts. 21, n.º 1 e 24.º, al. j), do DL 15/93, de 22-01). O Tribunal a quo (Relação do Porto), por acórdão de 13-07-2018, manteve o mesmo enquadramento fáctico e jurídico, mas, ponderando melhor o curto espaço de tempo que colaborou com os restantes arguidos, reduziu a pena para 6 anos e 8 meses de prisão.





- II - De acordo com a al. f) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, não é admissível recurso «De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos». A confirmação ou dupla conforme é perfeita, quando o tribunal de recurso (Relação) mantém a pena e o tipo de crime. Mas verifica se, do mesmo modo, a dupla conforme quando a Relação rejeita o recurso da 1.ª instância ou quando reduz a pena (confirmação in melius). No caso concreto estamos, por isso, em face da redução da pena perante uma confirmação in melius. Aplicando o disposto no mencionado arts. 400.º, n.º 1, al. f) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, verifica-se que o presente recurso do arguido para este STJ é inadmissível, pelo que se rejeita (arts. 414.º, n.º 2 e 3 e 420.º, n.º 1 al. b), ambos do CPP).
- III - O arguido repete neste recurso questão já colocada no primeiro recurso para a Relação, a saber: vícios das escutas telefónicas (art. 188.º, n.º 3 e 4 do CPP). O aresto em crise procedeu à recontagem dos prazos e, além de se pronunciar pela não inconstitucionalidade do n.º 6 do art. 187.º do CPP, concluiu, depois de uma pequena correcção, no sentido da validade das escutas, dado que o prazo de 15 dias do n.º 4 do art. 188.º do CPP foi sempre observado. O crime para a qual foram autorizadas é um crime de catálogo (previsto no art. 187.º do CPP). Não há qualquer violação do regime das escutas.
- IV - De qualquer modo, a montante, sempre seria de rejeitar o recurso, neste segmento, dado estarmos perante uma decisão interlocutória. São decisões interlocutórias aquelas que não conhecem a final do objecto do recurso, podendo as mesmas serem desencadeadas através de recurso autónomo ou através de recurso da decisão final. A sua irrecorribilidade resulta do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- V - Como se refere se no ac. STJ de 27 de Janeiro de 2009, Proc. 08P3978, Rel. Santos Monteiro «I — O Tribunal da Relação fecha, como regra, o ciclo de conhecimento da matéria de facto, nos termos do art. 428.º do CPP, a ele cabendo a reapreciação daquela matéria, não de uma forma ilimitada, ignorando a fixação naquele domínio pela 1.ª instância, procedendo a um seu reexame na globalidade, fazendo do anterior julgamento autêntica tábua rasa, como se não existisse e, ainda assim, no pressuposto do cumprimento, nas conclusões do recurso, do ónus de impugnação imprimido no art. 412.º, n.º 4, do CPP.» (negrito e sublinhado nossos). Conforme se escreve no Ac. do STJ de 24 de Março de 2003 «Nos recursos das decisões do Tribunal Colectivo, o STJ só conhece dos vícios contemplados no art. 410.º, do n.º 2, do CPP, por sua iniciativa e nunca a pedido do recorrente, o qual, para esse efeito, terá sempre de se dirigir ao Tribunal da Relação, por ser o competente para tal». Não adianta, maxime nos casos, como o dos presentes autos, em que já houve



intervenção da Relação, pretender-se rediscutir a matéria de facto perante o STJ, que funciona, em regra, como tribunal de revista, conhecendo apenas de direito. Mesmo nos casos de recurso directo para o STJ, a competência deste restringe-se, exclusivamente, à matéria de direito (al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP).

- VI - A jurisprudência do STJ sobre a questão da perda de objectos (art. 35.º do DL 15-93) é vasta e foi também evoluindo ao longo do tempo. Se inicialmente havia quem entendesse que o mero uso de veículo para transporte de estupefacientes acarretava a sua perda, posteriormente foi-se caminhando no sentido da necessidade de fazer apelo a outros pressupostos, como sejam a instrumentalidade entre o objecto e o crime, a essencialidade da utilização do mesmo para a prática da infracção, a relação de causalidade adequada, a observância do princípio da proporcionalidade. As considerações tecidas no aresto recorrido, embora se não aceitem no aspecto em que parecem apontar para o “automatismo” da perda, e também não pequem pela exuberância da sua fundamentação, ainda assim se nos afiguram como suficientes para alicerçar a decisão tomada neste campo (perda do veículo). Na verdade, não deixam dúvidas relativamente à imprescindibilidade/ indispensabilidade e essencialidade da viatura em causa para a concretização da actividade criminosa. Não estamos, por exemplo, perante um veículo de transporte esporádico de estupefacientes. Na situação em causa, sem a viatura o arguido não poderia levar a cabo a sua actividade delituosa, atento a área geográfica. Só a viatura fornecia condições de segurança para o transporte do estupefaciente. Nada a objectar, por isso, à declaração de perda.
- VII - O arguido foi condenado na 1.ª instância pela prática, em coautoria material, de um crime de tráfico de estupefaciente agravado, p. e p. pelos arts. 21, n.º 1 do art. 24.º, al. j), do D.L. 15/93, de 22/01, com referência às Tabelas I-A e I-B, anexas ao mesmo diploma, na pena de 5 (cinco) anos de prisão, cuja execução foi suspensa por igual período sujeito a regime de prova, ao abrigo do art. 50.º, n.ºs. 1, 2 e 5 e 53.º, do CP. A Relação do Porto, no aresto recorrido, decidiu condenar o mesmo arguido, por força de recurso do MP (o arguido não recorreu), pela prática em co-autoria de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p.p. pelos arts. 21.º n.º 1 e 24.º al j) do DL 15/93 de 22.1, com referencias às tabelas I-A e I-B na pena de sete (7) anos de prisão. Existe divergência, quanto à questão da recorribilidade, entre a Ex.ma Procuradora-Geral Adjunta da Relação do Porto e o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto neste STJ, como ressalta, respectivamente, da Resposta e do parecer atrás transcritos.
- VIII - No caso concreto, a pena foi agravada de 5 anos (suspensa) para 7 anos de prisão. Não se pode assim falar de confirmação. Estamos perante uma situação oposta à que se verifica na confirmação in mellius, atrás



caracterizada no n.º II deste sumário. Trata-se, por contraposição, de algo que, impropriamente, se poderá designar de confirmação in pejus. Diga-se por último, que diferente e discutível é a questão (recentemente abordada no Ac. STJ de 1179/2019, Proc. 390/17.6JACBR.C1.S1, Rel. Lopes da Mota) configurada por acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão. Decide-se no sentido da admissibilidade do recurso do arguido ....

- IX.- Escreve o recorrente que «Tendo em conta o nosso sistema penal, vigente no nosso ordenamento é proibida a “reformatio in pejus”, no modesto entendimento da defesa ao fixar-se pena de 7 anos entende a defesa que se extravasa o peticionado pelo Digno Procurador». No caso concreto não estamos perante a hipótese consagrada pelo legislador no art. 409.º do CPP. Na verdade, nestes autos, o MP recorreu a pedir o agravamento da pena aplicada ao arguido (concretamente em pena de prisão «não inferior a 6 (seis) anos.». O MP propõe um tecto mínimo de agravamento. Não repudia a aplicação de uma pena superior. O Tribunal não está condicionado pelo tecto mínimo proposto pelo recorrente MP. Improcede também esta questão.

19-09-2019

Proc. n.º 4592/13.6TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Admissibilidade de recurso**  
**Tribunal da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Pena de prisão**  
**Dupla conforme**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Nulidade**

- I - Não é recorrível um acórdão do Tribunal da Relação que confirmou a condenação do tribunal da 1.ª instância nas penas de prisão de 4 anos e 3 meses e 4 anos e 9 meses de prisão, pela prática do crime de tráfico de estupefacientes, por via do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- II - Estando o STJ impedido de conhecer, por razões de competência, um recurso interposto, também está impedido de conhecer questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, como sejam os vícios indicados no art. 410.º do CPP.



19-09-2019

Proc. n.º 9507/12.6TDLSB.L2.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora)

Nuno A. Gonçalves

**Rejeição de recurso**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Tribunal de comarca**  
**Absolvição crime**  
**Tribunal da Relação**  
**Pena suspensa**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Não é admissível recurso para o STJ do acórdão do Tribunal da Relação que condenou o arguido a uma pena de prisão de 18 meses, suspensa por igual período, com o dever de reparar parcialmente a lesada, revertendo a decisão de absolvição da primeira instância.
- II - A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória do TC, no que se reporta ao art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, prende-se com uma situação em que o arguido foi condenado numa pena de prisão efetiva pelo Tribunal da Relação após uma absolvição em primeira instância. No entanto, a pena de prisão suspensa não é uma pena privativa da liberdade, mas sim uma pena de substituição não detentiva, autónoma da pena de prisão, enquadrando-se na primeira parte do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP.
- III - Sopesando a necessidade de equilíbrio entre as garantias de defesa do arguido e a racionalidade do sistema judiciário a inconstitucionalidade apenas abarca os casos em que o Tribunal da Relação condena em pena privativa da liberdade, revertendo uma absolvição, pela especial gravidade para a liberdade do arguido que consubstancia uma pena de prisão, juízo de inconstitucionalidade que já não se verifica quando, como é o caso dos autos, se reverte uma decisão absolutória para pena não detentiva da liberdade.
- IV - Acresce que o recurso nunca poderia ser admitido na medida em que o arguido se limitou a impugnar o julgamento da matéria de facto realizado pelo Tribunal da Relação, o que extravasa o poder de cognição do STJ, cuja competência se circunscreve ao reexame da matéria de direito.

19-09-2019

Proc. n.º 8083/15.2TDLSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator)

Pires da Graça



***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo**

- I - O *habeas corpus* é um direito fundamental contra o abuso de poder em virtude de uma prisão ou detenção ilegal, de cariz extraordinário e de natureza urgente. A manutenção em prisão preventiva do arguido, para além dos prazos estatuídos no CPP, é ilegal e é motivo de um pedido de *habeas corpus*.
- II - Uma vez que a condenação do arguido em 7 anos e 6 meses de prisão foi confirmado pelo Tribunal da Relação em 16.06.2019, após recurso ordinário interposto por aquele, deverá convocar-se o art. 215.º, n.º 6, do CPP, pelo que o prazo máximo de prisão preventiva é de 3 anos e 9 meses de prisão, apenas terminando em 16.12.2020, razão pelo qual é de rejeitar o pedido de *habeas corpus*.

25-09-2019

Proc. n.º 72/15.3GAAVZ-N.S1- 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator)

Mário Belo Morgado

Santos Cabral

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Direito ao recurso**  
**Inconstitucionalidade**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Absolvição crime**  
**Duplo grau de jurisdição**

- I - A redação atual da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP foi introduzida pela Lei 20/2013, de 21-2, consagrando e inclusivamente dando um alcance mais amplo à jurisprudência já fixada pelo STJ no domínio da Lei 48/2007, de 29-8, no sentido de ser irrecurável a decisão da Relação que, revogando a suspensão da pena decidida em 1.ª instância, aplicar ao arguido pena de prisão não superior a 5 anos.
- II - A constitucionalidade da nova redação da norma, interpretada no sentido da irrecurribilidade para o STJ de acórdão proferido em recurso pela Relação que aplicar pena de prisão não superior a 5 anos, ainda que seja



absolutória a decisão de 1.<sup>a</sup> instância, foi inicialmente aceite repetidamente pelo TC.

- III - Contudo, tal jurisprudência veio posteriormente a ser posta em causa pelo mesmo Tribunal, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, na hipótese de condenação na Relação em pena de prisão efetiva, precedida de absolvição em 1.<sup>a</sup> instância, primeiro com o acórdão n.º 412/2015, proferido em secção, depois com o acórdão n.º 429/2016, proferido em plenário das secções.
- IV - Esta mudança de posição do TC assentou numa diferente perspetiva sobre a relação entre o direito ao recurso e a garantia de duplo grau de jurisdição. Enquanto a anterior orientação entendia que o direito ao recurso se equiparava a esta garantia, e daí que, cumprindo-se o segundo grau de jurisdição, não haveria imposição constitucional para um novo recurso, ou seja, para um terceiro grau de jurisdição, mesmo de decisões condenatórias, a nova jurisprudência veio sustentar que deve distinguir se entre o direito de recurso e a garantia do duplo grau de jurisdição, pois esta não assegura o direito ao recurso em toda a sua amplitude, já que não salvaguarda uma reapreciação das consequências jurídicas do crime nem dos fundamentos da decisão recorrida, concluindo assim que o mero exercício do contraditório pelo arguido, no recurso interposto pelo MP da sua absolvição, não é suficiente para preencher a garantia ínsita no direito ao recurso consagrado constitucionalmente.
- V - Em recurso interposto pelo MP ao abrigo do art. 281.º, n.º 3, da CRP e art. 82.º da LTC, veio o TC a declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da “norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.<sup>a</sup> instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a 5 anos, constante do art. 400.º, n.º 1, e), do CPP, na redação da Lei 20/2013, de 21-02, por violação do art. 32.º, n.º 1, conjugado com o art. 18.º, n.º 2, da CRP.
- VI - Acentue-se que esta declaração abrange apenas a hipótese de ter havido absolvição na 1.<sup>a</sup> instância, seguida de condenação em prisão efetiva na Relação. Só nessa precisa situação, insiste-se, é que o TC declarou a inconstitucionalidade do preceito da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP. É certo que o Cons. Costa Andrade, aliás presidente do Tribunal, juntou a esse acórdão uma declaração de voto em que, concordando com a decisão, considera que a fundamentação da mesma sobrevalorizou a questão da determinação da pena, à custa de uma subvalorização do direito ao recurso, defendendo que, do ponto de vista do direito ao recurso, não há uma diferença decisiva entre a condenação em prisão efetiva e a condenação em multa.





- VII - Contudo, como é evidente, esta declaração de voto (equacionando uma argumentação que vai além da adotada maioritariamente) tem apenas interesse doutrinário, como aliás também o têm os votos de vencido. De qualquer forma, não se vislumbra que o TC, pelo menos num horizonte próximo, venha a seguir a posição preconizada. Na verdade, o Acórdão n.º 337/2019 julgou não inconstitucional a citada al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP quando interpretada no sentido de ser irrecorrível o acórdão proferido pela Relação que aplicar pena privativa da liberdade não superior a 5 anos, revogando a suspensão da execução da pena decretada em 1.ª instância, decisão esta posterior ao citado Acórdão n.º 595/2018, que vai em sentido oposto ao preconizado pelo Cons. Costa Andrade.
- VIII - No caso dos autos, houve absolvição do recorrente em 1.ª instância seguida de condenação na Relação, mas essa condenação cingiu-se a uma pena de multa. Ora, a fundamentação enfaticamente desenvolvida no citado Acórdão n.º 595/2018 do TC é, como vimos, no sentido de distinguir a pena de prisão efetiva de todas as restantes penas, por ela constituir “a mais intensa restrição a direitos fundamentais admissível no ordenamento jurídico-penal português” (n.º 22 do acórdão). Toda a sustentação jurídica do mesmo acórdão se baseia no especial valor do direito à liberdade dentre os bens jurídicos constitucionais, e na conseqüente necessidade de garantir o direito ao recurso quando for aplicada uma pena de prisão efetiva, e no contraste com o caso de condenação em pena de multa (n.ºs. 23 e 24 do acórdão). A situação dos autos não se enquadra, pois, nem na letra nem no espírito da decisão de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do TC.
- IX - É certo que a condenação em sede de recurso, mesmo em pena não privativa da liberdade que sobrevém a uma absolvição, é sempre um agravamento da posição do arguido. Mas a CRP, se garante ao arguido o direito de recurso (duplo grau de jurisdição), não lhe garante já um terceiro grau de jurisdição em todas as situações, mas apenas quando esse grau se apresentar como único meio de salvaguarda de bens constitucionais especialmente valiosos, como é o direito à liberdade.
- X - A CRP, contrariamente ao que acontece com a constituição italiana (art. 111, § 7.º), não garante expressamente o acesso generalizado ao STJ. Esse acesso é regulado pelo legislador ordinário. É evidente que as opções do legislador ordinário não podem ser arbitrárias. A Proposta de Lei 77/XII, que deu origem à Lei 20/2013, justificou a nova redação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º com a necessidade de “preservar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para os casos mais graves”. Esta preocupação, refletindo a necessidade de um sistema racional de recursos em processo penal, não responde a interesses meramente organizativos (ou financeiros). A racionalidade do sistema de recursos, que impõe uma



intervenção parcimoniosa do STJ, reservada para os casos mais graves, é uma exigência imposta pela celeridade processual em ordem à obtenção de uma decisão final da causa em prazo razoável, valores esses de natureza constitucional.

- XI - Só o direito à liberdade, pelo seu especial valor, pode constituir obstáculo a essa opção legislativa, como se decidiu no referido Acórdão n.º 595/2018 do TC. Se a pena decretada em recurso for de natureza não detentiva, o direito de defesa do arguido já não deverá prevalecer sobre os valores, também constitucionais, que ditaram a aprovação da atual redação da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

25-09-2019

Proc. n.º 13599/12.0TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Relatório social**

- I - O recurso de revisão assenta num compromisso entre a salvaguarda do caso julgado, condição estabilidade e segurança, e a necessidade de rever decisões, de tal forma injustas, que a própria paz jurídica ficaria posta em causa se não houvesse essa possibilidade.
- II - Novos factos e meios de prova são aqueles que eram desconhecidos pelo arguido ao tempo do julgamento e que não tenham podido ser apresentados e apreciados pela decisão.
- III - Não é fundamento do recurso de revisão a alegada falta de análise de relatório social que constava dos autos aquando do julgamento, nem o comportamento posterior do arguido à condenação.

25-09-2019

Proc. n.º 332/02.2PEAMD-C.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**



**Dupla conforme**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Pena de prisão**

- I - O STJ tem competência em matéria de direito, sendo que, em relação aos vícios a que alude o art. 410.º, n.º 2, do CPP, apenas os conhece por sua própria iniciativa e nunca a pedido dos recorrentes que, para o efeito, terão que se dirigir à Relação.
- II - O recurso deve ser endereçado ao Tribunal da Relação, caso se pretenda a reapreciação da matéria de facto e de direito, e para o STJ, caso o pedido de reapreciação se limite à matéria de direito.
- III - Os vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, que podem ser conhecidos pelo STJ, têm que resultar da própria decisão recorrida, por si, ou conjugada com as regras de experiência. De todo modo, deverá distinguir-se entre erros claros de julgamento, e eventuais violações de regras e princípios de direito probatório, e a discordância do arguido em relação ao resultado da avaliação da prova realizado pelo Tribunal da Relação, por não coincidir com a análise que, no seu entender, deveria ter sido feita.
- IV - As questões relativas à discordância quanto à forma como o tribunal da 1.ª instância decidiu a matéria de facto é estranha aos poderes de cognição do STJ.
- V - A expressão legal “confirmem decisão de primeira instância” constante do art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, abrange também os acórdãos do Tribunal da Relação que, mantendo a mesma qualificação jurídica, reduzam a pena do arguido, pelo que, se tal suceder, o recurso para o STJ é inadmissível.
- VI - Não é admissível recurso da matéria referente a crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão. Mas será admissível no que se reporta às questões concernentes à pena única superior a 8 anos de prisão.
- VII - Estando em causa a prática pelo arguido de quatro crimes de burla qualificada (condenado a penas de 4 anos de prisão por cada crime), dois crimes de burla qualificada (condenado em 3 anos e 6 meses de prisão por cada crime), dois crimes de burla qualificada na forma tentada (4 anos de prisão por cada crime), três crimes de falsificação (1 ano de prisão por cada crime), um crime de falsificação de documento (3 anos de prisão), mas sopesando que os factos criminais ocorreram há mais de uma dezena de anos, o arguido reside em Angola, onde vive com a mulher, sofreu acidente de viação, encontrando-se debilitado em casa, tem duas filhas de 6 e 3 anos, não tem qualquer condenação, é adequado reduzir a pena única de 8 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo Tribunal de Relação



(que, por seu turno, reduziu a pena de 9 anos de prisão aplicada pelo tribunal de 1.ª instância), para uma pena de 7 anos de prisão.

25-09-2019

Proc. n.º 47/09.1T3SNT.L1.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Competência territorial**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - O tribunal territorialmente competente para realizar o cúmulo jurídico superveniente é o da última condenação, sendo certo que, em caso de violação de tal regra, a nulidade apenas pode ser conhecida e declarada até ao início da audiência de cúmulo, caso contrário, considera-se sanada e não mais pode ser apreciada essa questão, nomeadamente, em sede de recurso interposto para o STJ.
- II - Apurado que a suspensão da execução de penas de prisão foi revogada deve realizar-se o cúmulo jurídico com as outras penas parcelares de prisão.

25-09-2019

Proc. n.º 9/12.1GDSTB.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Indeferimento**

- I - O tribunal apenas deve analisar as questões juridicamente relevantes para a decisão da causa, mas não tem que se debruçar sobre toda e qualquer argumentação aduzida pelos sujeitos processuais nos recursos.
- II - A arguição de nulidade, por omissão de fundamentação, não procede quando, no acórdão exarado pelo STJ, se elencaram os fundamentos legais que permitem a suspensão da execução de uma pena de prisão e,



se indicam, os factos atinentes ao comportamento do arguido decisivos para considerar a pena de prisão efetiva adequada.

25-09-2019

Proc. n.º 299/14.5GBCLD.C2.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Lei aplicável**

**Qualificação jurídica**

- I - A admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência depende de pressupostos de natureza formal e substancial: a) interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; b) identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição; c) se estiver publicado o lugar da publicação; d) trânsito em julgado de ambas as decisões; e) legitimidade dos recorrentes; e) justificação de oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência; f) verificação de identidade de legislação à sombra do qual foram proferidas as decisões.
- II - Existe oposição de julgados quando os acórdãos em confronto se manifestam de modo expreso sobre a mesma questão fundamental de direito e acolhem soluções opostas no domínio da mesma legislação, exigindo-se, igualmente, uma identidade de factos.
- III - Se os acórdãos não são produzidos no âmbito da mesma legislação inexistente oposição de julgados. É o que sucede quando o acórdão fundamento enquadra os factos num crime de matança clandestina apelando ao DL 41 204, de 24-07-1957 e o acórdão recorrido considerou que a qualificação e tipificação como crime de abate clandestino se encontra no DL 28/84, de 20-01.

25-09-2019

Proc. n.º 44/15.8EALSB.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

**Furto qualificado**

**Homicídio qualificado**



**Erro notório na apreciação da prova**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Intenção de matar**  
**Homicídio por negligência**  
**Roubo agravado**  
**Dolo eventual**  
**Exemplos-padrão**  
**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**

- I - Não integra o vício de erro notório a invocação de erro na apreciação da prova produzida, alegando que a matéria de facto provada e/ou não provada não corresponde à realidade nem à prova feita pois, quando assim, ressalta a divergência com a matéria de facto, pretendendo-se discutir a valoração da prova segundo o entendimento que o recorrente considera o mais correto.
- II - Estando interdito ao STJ a intervenção no plano fáctico, não pode proceder a pretensão de subsunção da conduta dos arguidos num crime de homicídio negligente, quando dos factos provados resulta que atuaram de modo concertado e adequado a causar a morte, conformando-se com o resultado.
- III - Apenas será possível a subsunção no crime de roubo agravado p. e p. pelo art. 210.º, n.º 3, do CP quando, por via do roubo, de forma negligente resulta a morte de uma pessoa. O que não sucede nos autos, já que está em causa a prática de um homicídio voluntário seguido de furto qualificado.
- IV - É admissível a prática de um crime de homicídio qualificado com dolo eventual. Revela especial perversidade e censurabilidade, subsumível no art. 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g), do CP, quando para atingir uma apropriação patrimonial se causa, desnecessariamente, a morte.
- V - Considerando que a morte ocorreu por compressão do pescoço, o dolo é eventual, trata-se de criminalidade que gera enorme alarme social e repúdio das pessoas, existiu insensibilidade em relação a uma vida humana, o arguido não tem antecedentes criminais e a idade de 51 anos, é adequada uma pena de 16 anos de prisão pela prática do crime de homicídio qualificado, ao invés dos 17 anos de prisão aplicado pelo tribunal de 1.ª instância.

25-09-2019

Proc. n.º 60/17.5JAFAR.E1.S1- 3.ª Secção

Raúl Borges (relator)

Mário Belo Morgado





**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de acórdãos**

**Matéria de facto**

**Rejeição de recurso**

- I - No recurso para fixação de jurisprudência, para além da verificação dos pressupostos de natureza formal, exige-se que a oposição relevante de acórdãos ocorrerá quando existam nas decisões em confronto soluções de direito antagónicas e, não apenas, contraposição de fundamentos ou de afirmações, soluções de direito expressas e não implícitas, soluções jurídicas tomadas a título principal e não secundário.
- II - Importando ainda que se esteja perante a mesma questão de direito o que só ocorrerá quando se recorra às mesmas normas, reclamadas para aplicar a uma certa situação fáctica, e elas forem interpretadas de modo diferente.
- III - A expressão «soluções opostas» contida no n.º 1, do art. 437.º do CPP, pressupõe que nos dois acórdãos (recorrido e fundamento) a situação de facto seja idêntica uma vez que a decisão da questão de direito não pode ser desligada do substrato factual sobre a qual incide.
- IV - Do confronto dos acórdãos recorrido e fundamento resulta clara a inexistência de oposição entre eles relevante para a sustentação do presente recurso extraordinário já que o sedimento fáctico presente no primeiro acórdão não é idêntico àquele em que assenta a decisão proferida no acórdão fundamento.
- V - Mesmo que se perfilhasse o entendimento propugnado pelo recorrente, segundo o qual o prazo de interposição de recurso se reinicia com a nomeação do novo defensor, *in casu*, quando o segundo defensor formulou o seu pedido de escusa, já aquele prazo tinha terminado, pelo que sempre o recurso posteriormente interposto pela nova defensora nomeada na sequência desse pedido de escusa, seria extemporâneo.
- VI - Já no caso do acórdão fundamento, quando o defensor oficioso pediu escusa do patrocínio, estava em curso o prazo para a interposição de recurso da decisão da 1.ª instância.
- VII - As decisões apresentadas pelo recorrente não são conflitantes nem discrepantes pois as bases factuais em que assentam, por serem distintas, inviabilizam a similitude dos enquadramentos jurídicos operados em cada uma delas.

25-09-2019

Proc. n.º 96/14.8GBVVD.G1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*



Lopes da Mota  
Santos Cabral (com voto vencido)

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Erro na forma do processo**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Pressupostos**  
**Rejeição de recurso**

- I - Alega o recorrente que o acórdão recorrido está em contradição com o AFJ 3/2014, afirmando que o mesmo não caducou, invocando, no entanto, as disposições contidas nos arts. 437.º n.ºs 2 e 5 e 438.º n.ºs 1 e 2, do CPP, designando o recurso expressamente como recurso «extraordinário de fixação de jurisprudência».
- II - Sendo invocada a oposição entre o acórdão recorrido e um AFJ, entende-se que a referência ao recurso de fixação e ao art. 437.º do CPP, se deve a um lapso: tendo presente o enquadramento fáctico e o fundamento invocado, estamos perante recurso contra jurisprudência fixada, previsto no art. 446.º do CPP».
- III - Perante uma situação de erro na forma de processo aqui evidenciada, e como tem entendido o STJ, a sua reparação é possível, conforme dispõe o art. 193.º do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP, sendo fácil adaptação dos termos do recurso interposto aos termos do recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada. Se um acórdão do Tribunal de Relação ou do STJ está em oposição com um AFJ, que é sempre deste último tribunal, essa situação é tratada à luz do art. 446.º do CPP, dando lugar a outro recurso extraordinário, o de decisão proferida contra jurisprudência fixada.
- IV - Em face do disposto nos n.ºs. 1, 2, e 3 do art. 446.º do CPP, é admissível recurso directo para o STJ - a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, pelo arguido, pelo assistente, pelas partes civis ou pelo MP, para quem é obrigatório - de qualquer decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo mesmo STJ, que pode limitar-se a aplicar a jurisprudência já fixada, apenas devendo proceder ao seu reexame se entender que ela se encontra ultrapassada.
- V - Para além dos pressupostos formais enunciados na conclusão anterior, que ficaram referidos, exige-se ainda (a) a justificação da oposição entre os acórdãos (o fundamento e o recorrido) que motiva o conflito de jurisprudência; (b) a inalterabilidade da legislação no período compreendido entre a prolação das decisões conflituantes; (c) necessidade de a questão



- ser decidida em termos contraditórios de forma expressa; e (d) a identidade das situações de facto estar subjacente à questão de direito;
- VI - O AFJ 3/2014 foi tirado com referência ao art. 150.º, n.ºs. 1, al. d) e 2, do CPC/1961, na redacção DL 324/2003 – que previa entre as formas da prática dos actos processuais escritos das partes, a remessa a juízo por correio electrónico –, e à Portaria 642/2004 – que, além do mais, regulava aquela forma de prática de actos, preceitos e diploma que, pesem as alterações introduzidas no àquele art. 150.º pelo DL 303/2007 – que, entre o mais, eliminaram a possibilidade da apresentação de peças por correio electrónico – e a substituição da Portaria 642/2004 pela Portaria 114/2008, o acórdão uniformizador considerou sobrevigentes em processo penal, por isso que fixando interpretação no sentido de continuar a ser permitido nesse contexto a remessa a juízo de peças processuais por correio electrónico.
- VII - Acontece, todavia que o CPC/1961 foi revogado e substituído, a partir de 01-09-2013 pelo CPC/2013, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, cujo art. 144.º optou pela transmissão electrónica de dados como forma exclusiva da prática dos actos escritos das partes em juízo – n.ºs. 1 a 6 da norma, em articulação com o art. 132.º n.º 1 do mesmo diploma e com a Portaria 280/2013, de 26-08 –, com a única derrogação de, não sendo obrigatória a constituição por advogado e não estando o interessado patrocinado, se permitir a entrega das peças em mão na secretaria judicial, a remessa delas por correio registado ou o seu envio por telecópia – n.º 7 do preceito.
- VIII - O que significa que o quadro legal que relevou na decisão recorrida foi o decorrente do CPC/2013 e da Portaria 280/2013 referida, esta na redacção da Portaria 170/2017, de 25-05, tudo por referência à data de 01-06-2018 aqui relevante, não tendo sido aquele em que se moveu o citado AFJ 3/2014, pelo que se mostra excluído o pressuposto da identidade da questão de direito tratada num e noutro.
- IX - Não existindo essa identidade normativa nas situações apreciadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, torna-se evidente que são também diferentes as pronúncias em termos de direito, o que afasta, a integração do pressuposto substancial da oposição de julgados, pelo que o recurso interposto, convolado para recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, deve ser rejeitado, nos termos do disposto nos arts. 446.º, n.º 1, 437.º e 441.º, n.º 1, do CPP.

25-09-2019

Proc. n.º 30/16.0T9CNT.C2-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

Santos Cabral (com voto vencido)



**Processo penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Condenação**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Questão nova**  
**Rejeição**  
**Inadmissibilidade**

- I - A Lei 48/2007, de 29 de Agosto, modificando o n.º 3 ao art. 400.º do CPP, procedeu a uma profunda alteração do regime de admissibilidade do recurso para o STJ da decisão relativa ao pedido de indemnização enxertado em processo penal.
- II - Por força desta alteração legislativa, a recorribilidade da decisão deixou de estar dependente da admissibilidade de recurso da decisão quanto à parte criminal do acórdão recorrido, como até então sucedia, nomeadamente por força do Assento 1/02, de 14-03, passando o acesso ao STJ a dever obediência também ao regime do recurso de revista previsto no CPC, por aplicação subsidiária, pois que o legislador processual penal, ao aditar o mencionado n.º 3 ao art. 400.º do CPP, não definiu normas próprias de admissibilidade do recurso para a parte da sentença relativa ao pedido de indemnização civil, o que deve conduzir o julgador, perante esta lacuna, a socorrer-se das disposições pertinentes do processo civil.
- III - Neste quadro, como afirmado em jurisprudência reiterada deste STJ, é de aplicar o regime da denominada dupla conforme contida no art. 671.º, n.º 3, do CPC aos recursos dos pedidos de indemnização civil enxertados no processo penal.
- IV - Embora se mostrem preenchidos os critérios da alçada e da sucumbência (art. 400.º, n.º 2, do CPP), configurando-se no caso *sub judice* uma situação de dupla conforme, em virtude de o acórdão da Relação ter confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância, impõe-se concluir pela inadmissibilidade do recurso, com fundamento no disposto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* art. 4.º do CPP.
- V - Suscitando-se, no recurso para o STJ, uma questão relativa à decisão da 1.ª instância não suscitada no recurso para o tribunal da Relação, que dela não conheceu no acórdão recorrido para o STJ, tal questão constitui uma «questão nova» sobre a qual este Tribunal não pode pronunciar-se.

25-09-2019



Proc. n.º 28/14.3TAMUR.G1.S1 - 3.ª Secção  
Lopes da Mota (relator) \*  
Vinício Ribeiro

**Condenação**  
**Roubo agravado**  
**Detenção de arma proibida**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Só é admissível recurso para o STJ, limitado ao reexame de matéria de direito, de acórdãos das Relações proferidos em recurso que apliquem penas superiores a 8 anos de prisão ou que apliquem penas superiores a 5 anos e não superiores a 8 anos de prisão em caso de não confirmação da decisão da 1.ª instância. Esta regra é aplicável quer se trate de penas singulares, aplicadas em caso de prática de um único crime, quer de penas que, em caso de concurso de crimes, sejam aplicadas a cada um dos crimes em concurso (penas parcelares) ou de penas conjuntas aplicadas aos crimes em concurso.
- II - O regime de recursos para o STJ definido pelos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f), e 432.º, al. b), do CPP, efectiva, de forma adequada, a garantia do duplo grau de jurisdição, traduzida no direito de reapreciação da questão por um tribunal superior, quer quanto a matéria de facto, quer quanto a matéria de direito, consagrada no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal, reconhecida em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam internacionalmente o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos fundamentais (arts. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e 2.º do Protocolo n.º 7 à Convenção Para a Protecção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais). O art. 32.º, n.º 1, da CRP não consagra a garantia de um triplo grau de jurisdição, isto é, de um duplo grau de recurso, em relação a quaisquer decisões condenatórias.
- III - O conhecimento do recurso implica que este Tribunal aprecie e decida, oficiosamente ou a pedido do recorrente, todas as questões de direito relacionadas com o objecto e âmbito do recurso da sua competência.



- IV - Como tem sido afirmado na jurisprudência reiterada do STJ, estando este, por razões de competência, impedido de conhecer do recurso interposto de uma decisão, está também impedido de conhecer de todas as questões processuais ou de substância que digam respeito a essa decisão, tais como dos aspectos relacionados com o julgamento dos crimes que constituem o seu objecto, relativos à produção e apreciação da prova, nomeadamente de respeito pela regra da livre apreciação (art. 127.º do CPP) e do princípio *in dubio pro reo*, à qualificação jurídica dos factos e à determinação da pena correspondente ao tipo de crime realizado pela prática desses factos ou de penas parcelares de medida não superior a 5 ou 8 anos de prisão.
- V - Não se identificando vício da decisão recorrida (acórdão da Relação) ou nulidade não sanada de que o STJ deva oficiosamente conhecer (art. 410.º, n.ºs. 2 e 3, do CPP), fica o recurso limitado à determinação das penas únicas conjuntas fixadas em medida superior a 8 anos de prisão.
- VI - Estando os arguidos condenados pela prática dos crimes em co-autoria, a determinação das penas efectua-se mediante um processo de individualização que considere o grau de participação de cada arguido e as circunstâncias relativas ao facto e ao agente que, nos termos do art. 71.º do CPP, revelam a concreta gravidade do facto, relevando por via da culpa e da prevenção, devendo a fixação da pena única conjunta correspondente aos crimes em concurso observar o critério especial do n.º 1 do art. 77.º do CP.
- VII - Devendo concluir-se que os factos praticados resultam de demonstrada tendência para o crime, revelada em consideravelmente longas carreiras criminais, que, na determinação da pena única, devem funcionar como factor de agravação, e sendo de realçar a intensidade do dolo, que a planificação e a reiterada actividade criminosa evidenciam, bem como, ao nível da ilicitude, a concentração temporal das várias condutas, realizadas de forma essencialmente homogénea, o tipo de violência utilizada e as consequências dos factos praticados, e tendo em conta o decidido pelo tribunal da Relação quanto à não participação de um dos arguidos na prática de todos os crimes de roubo, consideram-se adequadas as penas de 8 anos e 6 meses, 12 anos e 13 anos de prisão.

25-09-2019

Proc. n.º 157/17.1JACBR.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Vinício Ribeiro

**Violência doméstica**  
**Violação**





**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Omissão de pronúncia**  
**Impugnação da matéria de facto**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Medida concreta da pena**

- I - Nos presentes autos, em que é arguido X, por acórdão de 14-6-2018 foi decidido condenar o mesmo pela prática, em autoria material, «na forma consumada, e em concurso real de:
- um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1 e 2, do CP, na pena 3 (três) anos de prisão;
  - um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 2, al. a), do CP, na pena de 2 (dois) anos de prisão;
  - quatro crimes de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, cada um deles na pena de 5 (cinco) anos de prisão;
  - um crime de violação, p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 4 (quatro) anos de prisão;
- b) Efectuando o cúmulo jurídico das penas supra, aplicar-lhe a pena única de 11 (onze) anos de prisão, e na sanção acessória de proibição do contacto com a assistente, nomeadamente de afastamento da sua residência e do seu local de trabalho, durante 5 (cinco) anos.
- c) Julgar parcialmente procedente o pedido de indemnização civil formulado, e em conformidade condenar o arguido a proceder ao pagamento à assistente da quantia de € 30 000, acrescido de juros legais desde a data da prolação da decisão até integral pagamento, a título de indemnização civil.»
- II - O Tribunal da Relação de Lisboa, por força de interposição de recurso do arguido, por acórdão de 06-12-2018, decidiu: «Julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelo arguido/recorrente e, em consequência, alterando o acórdão recorrido, condenam o arguido como autor material de um crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. a), do CP, e punido nos termos do crime de violação, previsto no art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, na pena de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão.» mantendo, no mais, o decidido no acórdão recorrido.
- III - Novamente inconformado, recorreu o arguido agora para este STJ, invocando a nulidade da decisão, os vícios da decisão e a medida da pena, que em seu entender nunca deverá superior a 5 anos de prisão, suspensa na sua execução.
- IV - A Relação todavia entendeu que o recorrente não cumpriu o ónus imposto pela al. b) do n.º 3 do art. 412.º do CPP e que, por isso, lhe estava vedada a alteração da matéria de facto.



O n.º 3 do art. 417.º do CPP tem em vista a motivação:

- com conclusões onde falhem, total ou parcialmente, as indicações previstas nos n.ºs. 2 a 5 do art. 412.º; ou.
- apresentada sem conclusões.

Verificadas tais falhas, o Relator convida o recorrente a «completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada.» ou, no caso de a motivação não ter conclusões, convida o a «apresentá las em 10 dias sob pena de o recurso ser rejeitado» (itálico nosso).

E, de acordo com o n.º 4, o aperfeiçoamento previsto no n.º antecedente não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.

Donde resulta que a falha ou deficiência na motivação, como acontece no caso presente, não tenha o mesmo significado, nem a mesma consequência, da falha ou deficiência nas conclusões (cfr. anotações n.º 2 e 3 ao art. 412.º e n.º 3 ao art. 414.º). Aspecto que resulta vincado na redacção do n.º 3 proveniente da L 20/2013.

Bem andou a decisão em crise.

Não se verifica omissão de pronúncia quando o Tribunal conhece da questão que lhe é colocada, mesmo que não aprecie todos os argumentos invocados pela parte em apoio da sua pretensão. A omissão de pronúncia, conforme jurisprudência consolidada, só se verifica quando o juiz deixa de se pronunciar sobre questões que lhe foram submetidas pelas partes ou de que deve conhecer oficiosamente, entendendo se por questões os problemas concretos a decidir e não os simples argumentos, opiniões ou doutrinas expendidos pelas partes na defesa das teses em presença.

Ora o Tribunal recorrido pronunciou-se sobre a questão da impugnação da matéria de facto, não existindo qualquer omissão de pronúncia.

- V - Constitui jurisprudência uniforme do STJ a de que o recurso da matéria de facto, ainda que circunscrito à arguição dos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, do CPP, tem de ser dirigido ao Tribunal da Relação e que da decisão desta instância de recurso, quanto a tal aspecto, não é admissível recurso para o STJ. É que o conhecimento daqueles vícios, constituindo actividade relacionada com a matéria de facto, excede os poderes de cognição do STJ, enquanto tribunal de revista, ao qual apenas compete, salvo caso expressamente previsto na lei, conhecer da matéria de direito, só conhecendo aqueles vícios, por sua iniciativa própria, nos circunscritos casos em que a sua ocorrência tome impossível a decisão da causa, assim evitando uma decisão de direito alicerçada em matéria de facto manifestamente insuficiente, visivelmente contraditória ou viciada por erro notório de apreciação.



VI - Não merece igualmente censura o aresto em crise relativamente à medida da pena (8 anos e 6 meses de prisão).

Na verdade, o mesmo atentou na elevada ilicitude, no dolo directo.

Atendeu também, além do mais, à humilhação infligida à assistente durante anos, à sua confissão parcial.

Levou em conta, igualmente, as necessidades de prevenção, nomeadamente a prevenção especial «decorrentes do facto de o arguido não ter interiorizado o valor ou erro do seu procedimento».

25-09-2019

Proc. n.º 150/17.4JASTB.L1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**

**Condenação**

**Absolvição crime**

**Evasão**

**Qualificação jurídica**

**Detenção**

**Condução sem habilitação legal**

I - Comete o crime de evasão o arguido que, após ter sido detido em flagrante delito pela GNR pela condução sem habilitação legal e, informado dessa detenção, e que iria ser apresentado nos serviços do MP, enquanto era preparado o expediente da detenção, aproveitou para se introduzir num veículo e assim se furtar à detenção, o que queria e sabia.

25-09-2019

Proc. n.º 468/14.8GTABF.E1.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (relator)

Nuno A. Gonçalves

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade de recurso**

***In dubio pro reo***

**Livre apreciação da prova**

I - Da CRP, à semelhança dos instrumentos internacionais de direito humanos, não resulta a obrigatoriedade de um duplo grau de recurso, ou seja, de um terceiro grau de jurisdição.



- II - O legislador quis «restringir o recurso de segundo grau perante o Supremo Tribunal de Justiça aos casos de maior merecimento penal».
- III - Não ofende o direito ao recurso constitucionalmente consagrado, a norma do art. 400.º n.º 1 al. e), interpretada com o sentido de que não é admissível recorrer de acórdão da Relação que alterando sentença condenatória, agrava a condenação mas sem que imponha pena de prisão efetiva.
- IV - O STJ, salvo nos casos especialmente previstos, está concebido como tribunal de revista, com poderes de cognição limitados às questões de direito.
- V - Em matéria de facto, o direito ao recurso se satisfaz, suficiente e adequadamente, com um grau de jurisdição, no caso efetivamente exercido perante - e pelo - tribunal da Relação.
- VI - Quanto aos princípios da livre apreciação da prova e de *in dubio pro reo*, apenas lhe é possível apurar da respetiva violação através do texto da própria decisão recorrida.
- VII - O princípio *in dubio pro reo* é uma regra de valoração probatória dirigida ao tribunal do julgamento que não o obriga a duvidar.
- VIII - Entra em funcionamento somente quando os elementos de prova produzidos em julgamento sustentam a probabilidade da veracidade da factualidade e da responsabilidade do arguido, mas não afastem dúvidas razoáveis sobre algum destes pressupostos factuais essenciais para a sua condenação.
- IX - A divergência de julgamento em matéria de facto entre as instâncias mais não é do que o normal funcionamento do regime dos recursos.

25-09-2019

Proc. n.º 99/17.0GBSVV.P2.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Pires da Graça

### 5.ª Secção

***Habeas corpus***  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Prisão ilegal**  
**Admissibilidade**

- I - O STJ entende de há muito, de forma pacífica, que a providência de *habeas corpus* tem uma natureza excepcional destinando-se a assegurar o direito à liberdade mas não é um recurso. É um remédio único, digamos, a ser usado quando falham as demais garantias do direito de liberdade mas



não pode ser utilizado para impugnar quaisquer deficiências ou irregularidades processuais que têm no recurso a sua sede própria de apreciação.

- II - Terá, pois, natureza excepcional por se propor como reacção expedita perante uma situação de prisão ilegal oriunda de uma inusitada ou patente desconformidade processual, adjectiva ou material que redunde numa situação de prisão ilegal. Ainda que em determinadas circunstâncias não seja «de excluir a possibilidade de *habeas corpus* em alternativa ao recurso ordinário, quando este se revele insuficiente para dar resposta imediata e eficaz à situação de detenção ou prisão ilegal».
- III - Pretendendo o requerente que a prescrição do procedimento criminal seja fundamento do *habeas corpus* mas estando já em cumprimento da pena, o trânsito em julgado do acórdão que o condenou impede o conhecimento de nulidades, irregularidades, erros de julgamento e erros processuais que tenham ocorrido anteriormente. Deste modo, ainda que a prescrição do procedimento criminal tivesse ocorrido tal não constituiria fundamento para o deferimento de um *habeas corpus* numa altura em que o requerente está em cumprimento de pena. Embora pudesse haver fundamento se fosse invocada e verificada a prescrição da pena.

05-09-2019

Proc. n.º 721/09.2JABRG-G.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Dupla conforme**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Factos relevantes**  
**Omissão de pronúncia**  
**Factos pessoais**  
**Pluriocasionalidade**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**



- I - Sendo a decisão recorrida o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães que confirmou integralmente a decisão da 1.<sup>a</sup> instância a qual, por sua vez, fixou as penas parcelares pela prática dos crimes imputados ao recorrente JSA; e sendo a de limite mais levado de 4 anos de prisão fixando-se a pena única em 12 anos de prisão trata-se de uma decisão confirmatória, total e plena, daquela decisão da 1.<sup>a</sup> instância ocorrendo, por isso, dupla conforme (art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP) impeditiva de um terceiro grau de jurisdição, segundo de recurso, de acordo com a qual se as instâncias se pronunciam da mesma maneira quanto às questões essenciais e chegam à mesma solução jurídica sem que existam nas decisões proferidas elementos relevantes de desconformidade não há motivo consistente para continuar a questionar a justiça que foi feita
- II - Já assim não será se a decisão da 2.<sup>a</sup> instância que aprecia um recurso se releva discrepante quanto a aspectos essenciais, isto é, se são alterados factos que possam influenciar a qualificação jurídica ou se, sem qualquer alteração factual, essa qualificação se modifica. Aí, «ultrapassa-se a barreira da segurança que justifica a recusa de uma terceira apreciação».
- III - É inabarcável a jurisprudência do Supremo Tribunal que após a alteração legislativa introduzida pela Lei 48/2007, impondo um sentido restritivo ao recurso mercê da referência a pena aplicada (que “apliquem”) em vez de pena aplicável, como antes sucedia, considera que havendo uma decisão do tribunal da relação que mantém integralmente a decisão da 1.<sup>a</sup> instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão – a mencionada dupla conforme – o recurso para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão. Sobre a orientação unânime dessa jurisprudência se pronunciou de modo exaustivo, v.g. o acórdão, deste Supremo Tribunal, de 2016.02.03, no proc. 686/11.0GAPRD.P1.S1
- IV - Na mesma linha de entendimento dessa jurisprudência também é de considerar que «toda a decisão referente a crimes e penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão, incluindo questões conexas como a violação do princípio *in dubio pro reo*, invalidade das provas, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada [e demais vícios a que se refere o n.º 2 do art. 410.º CPP – interpolação] violação do n.º 2 do art. 30.º do CP, qualificação jurídica dos factos, consumpção entre os crime em concurso, violação do princípio da proibição da dupla valoração, reincidência e medida das penas parcelares, já conhecidas pela Relação, não é susceptível de recurso para o STJ» (Acórdão STJ de 2014.06.26, Proc. 160/11.5JAPRT.C1.S1 Ou ainda, como é o caso, a questão da aplicação (ou não) do regime especial para jovens delinquentes previsto no art. 4.º do Dec. Lei 401/82, de 23 de Setembro. Nesse sentido, já se pronunciou também o TC, por exemplo, no Ac. n.º 659/2011.





- V - Na situação, as penas parcelares aplicadas a cada um dos crimes pelos quais JSA foi condenado são inferiores a 8 anos de prisão não o sendo apenas a pena única resultante do cúmulo jurídico a que se procedeu. E, como já salientado, a condenação imposta pela 1.<sup>a</sup> instância foi inteiramente confirmada pelo Tribunal da Relação. A situação é, pois, patentemente, de dupla conforme de onde resulta a irrecorribilidade para o STJ e a rejeição do recurso nos termos das disposições conjugadas dos arts. 414.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2 e 420.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, al. b).
- VI - Na motivação apresentada pelo recorrente são suscitadas questões novas que na sua perspectiva gerariam omissão de pronúncia por não terem sido apreciadas, mas que, na verdade, este não submeteu à apreciação do tribunal da 2.<sup>a</sup> instância o que sempre inviabilizaria o seu conhecimento. É o caso da invocação de prova proibida e de violação do princípio da presunção de inocência, do princípio da livre apreciação da prova previsto no art. 127.<sup>o</sup> e da violação do art. 355.<sup>o</sup>, tudo a respeito do uso como meio de prova do relatório social. As questões do uso de prova proibida consistente no relatório social por constituir «um meio enganoso de prova», da violação do princípio da livre apreciação da prova previsto no art. 127.<sup>o</sup> e ainda da violação do art. 355.<sup>o</sup> são todas elas uma novidade, por isso, naturalmente, não consideradas nem apreciadas pelo acórdão recorrido visto não terem sido perante ele invocadas. Logo, como é manifesto, não poderiam ser objecto de conhecimento no âmbito da apreciação deste recurso.
- VII - A questão que o recorrente RPG pretende ver apreciada é a que respeita ao montante das indemnizações civis que foram fixadas, mas, em rigor, vê-se pelas conclusões, não há uma proposta de revogação das condenações e/ou de alteração dos valores fixados o que comprometeria a apreciação que se procurasse fazer. Além disso e principalmente, o que ocorre também é que a decisão da 1.<sup>a</sup> instância relativa ao deferimento (parcial) dos pedidos de indemnização e aos montantes fixados não foi questionada no recurso para a 2.<sup>a</sup> instância.
- VIII - Ou seja, o recurso que oportunamente o arguido/demandado *RPG* interpôs para o Tribunal da Relação de Guimarães cingiu-se ao questionamento da parte criminal como bem resulta das respectivas conclusões que terminam com o pedido de absolvição de todos os crimes ou, em alternativa, com o pedido de redução da pena única aplicada e sua suspensão. E quanto aos ditos pedidos de indemnização a decisão do Tribunal da Relação de Guimarães foi também de confirmação total da decisão da 1.<sup>a</sup> instância. Do que decorre estar o STJ impedido de dar seguimento à pretensão do recorrente *RPG* pois a situação é, também de dupla conforme do que resulta igualmente a irrecorribilidade para o STJ



- IX - Há na lei processual penal uma “cedência” – passe a expressão em benefício da clarificação da ideia – ao regime geral da recorribilidade a respeito do pedido de indemnização civil e, por aí, ao princípio da adesão consagrado no art. 71.º segundo o qual o pedido civil de indemnização deduzido no âmbito do processo penal, segue as regras próprias deste diploma, incluindo na fase de recurso, só sendo cabida a aplicação das normas do processo civil em caso de lacuna. É o que resulta do disposto no n.º 2 do art. 400.º CPP.
- É, então, necessário que, no tocante à chamada “dupla conforme” que para o recurso penal tem regulamentação própria, como referido, na al. f) do n.º 1 do mencionado art. 400.º, se supra a lacuna com apoio da regulamentação processual civil.
- X - De acordo com o art. 4.º CPP, naturalmente. Então, nos casos omissos, observam-se subsidiariamente as normas do processo civil no processamento do recurso interposto pelo demandante civil no âmbito do processo penal, a respeito do pedido civil por si deduzido ao abrigo do art. 71.º.
- XI – É, pois, legítima a aplicação do art. 671.º, n.º 3 CPC segundo o qual não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância. De acordo com esta disposição a regra é a da inadmissibilidade de recurso de revista para o STJ das decisões das Relações que confirmem sem voto de vencido a decisão da 1.ª instância, isto é, quando ocorra dupla conforme.
- Coloca-se assim um (justificado) obstáculo impeditivo de um terceiro grau de jurisdição, segundo de recurso, pelas razões adiantadas a propósito da “dupla conforme” no âmbito do recurso respeitante à parte penal: a conformidade das decisões das instâncias dispensa mercê da sua consistência afasta um renovado questionamento da justiça feita.
- XII - Está sedimentado o entendimento da jurisprudência, seguindo, aliás, o ensinamento da doutrina (Figueiredo Dias, “Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime”, 1993, p. 291) segundo o qual, na apreciação do concurso de crimes, nos termos previstos no art. 77.º, n.º 1 C. Penal, se tomarão os factos no seu conjunto e se ponderará a «gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique».
- XIII - Para definir os contornos tanto quanto possíveis precisos e unitários da personalidade do agente haverá que verificar se do conjunto dos factos praticados decorre uma tendência para o crime ou se a situação concreta é antes de “pluriocasionalidade” não reconduzível a uma carreira criminosa.



- XIV - É usual citar o ensinamento de Cristina Líbano Monteiro (“A Pena Unitária do Concurso de Crimes” in RPCC, ano 16, n.º 1, p. 162) quando afirma que o «Código rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todos esses bocados de vida criminosa com a personalidade do seu agente».
- XV - Uma conclusão é possível retirar deste ensinamento. A reiteração da necessidade de olhar para o conjunto dos factos e daí retirar uma ilicitude global o que parece contrariar certa orientação segundo a qual a ilicitude deve já estar reflectida nas penas parcelares a partir delas se atingindo a pena única mediante o uso de algum factor (matemático) com carácter de fixidez. Compreende-se que assim seja, pois, a razão de existir o instituto do concurso é o da superação da possível fragmentaridade da análise das diversas situações. Uma avaliação fragmentada redundaria num conhecimento parcelar de todo o comportamento do agente e num conhecimento disperso da sua personalidade e o que o conhecimento no âmbito da punição do concurso de crimes possibilita é precisamente a correcção dessas disfunções.
- XVI - No caso do recorrente RMS, (condenado por 15 crimes de burla qualificada e 3 crimes de falsificação agravada) a moldura do concurso tem como limite mínimo 4 anos e como limite máximo 25 anos sendo que a soma material das penas parcelares se cifra em 44 anos e 2 meses de prisão.
- XVII - Embora de um tipo que não é certamente daqueles que assume (individualmente) uma faceta de consequências mais danosas não é menos verdade que as condutas em apreciação são, globalmente, geradoras de um acentuado clima de insegurança e de alarme social no seio das comunidades em que se desenrolam e que resulta, em particular, da quebra de confiança em meios de transacções (compra e venda através do “olx”, “custo justo”) de ampla divulgação e utilização a que, hoje em dia, recorre o comum dos cidadãos isso reforçando, conseqüentemente, a necessidade de prevenção geral.
- Também de relevo é o uso sistemático das falsificações como meio de concretizar as operações de engano contribuindo igualmente para o alarme social e a desacreditação de meios de pagamento de relevância comercial. Merecendo ainda ponderação o prejuízo global causado pela sua conduta que ascende a cerca de € 186.000,00 e o período ainda algo distendido no tempo (de Abril a Agosto de 2015) durante o qual o recorrente, acentuando na avaliação a relevância da componente cronológica, desenvolveu a sua actividade delituosa; e, até mesmo, a padronização dos seus comportamentos não se dirá que o conjunto dos factos induz a existência de uma “carreira criminosa”.



- XVIII - O certo é que propendendo-se embora para enquadrar esses factos na sobredita “pluriocasionalidade”, essa é, objectivamente, uma circunstância desvaliosa na ponderação da ilicitude global e evidencia necessidades com relevante peso de prevenção especial, a par, naturalmente com a ponderação dos seus antecedentes criminais em que – desconsiderando outros dados atinentes a um tipo de criminalidade de menor gravidade – o impacto de condutas integradoras de falsificações e burlas (e consequentes condenações) se faz sentir com expressão.
- XIX - Necessidade essa de prevenção especial que particularmente também se impõe se se atentar ainda, e conjugadamente, que o recorrente tem actualmente 50 anos (nasceu em 1969.08.20) não se lhe conhecendo qualquer actividade produtiva pois está provado que se encontrava inactivo e dependia financeiramente do RSI.
- XX - No caso do recorrente JSA (condenado por 14 crimes de burla qualificada, 20 crimes de falsificação, sendo 15 agravados, 2 crimes de extorsão e 19 crimes de condução sem habilitação legal) a moldura do concurso tem também como limite mínimo 4 anos e como limite máximo 25 anos ascendendo a soma material das penas parcelares a 68 anos e 7 meses de prisão.
- XXI - São válidas as considerações tecidas supra a respeito das consequências das condutas levadas a cabo mas é também de assinalar a ocorrência de uma muito mais vasta actividade criminosa causadora, no que às burlas e falsificações diz respeito com um prejuízo material que ascende a € 253.850,00 de acordo com a matéria de facto provada.
- XXII - A que acresce, com um sentido agravante, a circunstância de a actividade criminosa se ter prolongado durante um largo período de tempo, desde Julho de 2013 a Setembro de 2015, embora com maior incidência no último ano. O que tudo inculca que, neste domínio, são expressivas as necessidades de prevenção geral, mas também as de prevenção especial. Isto porque também do ponto de vista do conjunto dos factos e da ilicitude global não é possível deixar de levar em consideração quer as condutas integradoras dos crimes de extorsão quer a multiplicidade de condenações pelo crime de condução sem habilitação legal. Não é que sobretudo estas últimas, tomadas isoladamente, sejam portadoras de uma ilicitude elevada, mas, apreciadas no seu conjunto, não deixam de ter um significado no tocante ao modo de estar desajustado do recorrente perante relevantes regras de conduta em sociedade.
- XXIII - A tudo acresce ainda a existência de antecedentes criminais em que, para lá de outras condenações por condução sem habilitação legal, avulta já, apesar da juventude do recorrente, a condenação pela prática de dois crimes de roubo.



Nessa medida, globalmente considerados todos os factos e circunstâncias referidos, a par ainda de um percurso pessoal nada consistente, de desocupação e desintegração a nível laboral, difícil se torna afirmar de forma rotunda que o caso do recorrente é somente de pluriocasionalidade.

XXIV - Há, no entanto, um factor de muito relevante ponderação que é a idade do recorrente (nasceu em 1995.06.20).

Está encerrada uma possível reavaliação a respeito da aplicação do regime especial para jovens delinquentes previsto no DL 401/82 por força da dupla conforme que se formou quanto às penas parcelares. Nem essa reavaliação se justificaria desde logo pela circunstância de ter antecedentes criminais de algum relevo, como já assinalado, e perante os quais falece o juízo de prognose sobre as «sérias razões» (art. 4.º do diploma citado) para crer que da putativa atenuação especial hajam de resultar vantagens para a sua reinserção social.

XXV - Ainda assim, a sua juventude impõe alguma moderação na fixação da pena única para que, salvaguardando embora as exigências de prevenção geral e especial, não fiquem comprometidas em definitivo a integração e a socialização do recorrente.

05-09-2019

Proc. n.º 1008/14.4T9BRG.G1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

**Taxa sancionatória excepcional**  
**Taxa sancionatória excepcional**  
**Incidente anómalo**  
**Omissão de pronúncia**  
**Prescrição do procedimento contra-ordenacional**  
**Suspensão da instância**

- I - A jurisprudência do STJ tem procurado fixar os pressupostos limitativos de aplicação da taxa sancionatória excepcional que, de modo genérico, o art. 531.º do RCP enuncia.
- II - A actividade processual tida como anómala a que o acórdão recorrido se reporta para impor a condenação na taxa sancionatória excepcional traduz-se na apresentação de requerimentos em que se argui a nulidade do acórdão e que se suscita o conhecimento e declaração de extinção do procedimento contra-ordenacional, por prescrição em relação a todas as contra-ordenações.
- III - A arguição das omissões de pronúncia a respeito (i) da prescrição do procedimento de conhecimento oficioso verificada à data da publicação do





acórdão, (ii) de questões que colocara no recurso de Outubro de 2018 sobre pedido de prorrogação do prazo para apresentação do recurso da decisão final; (iii) sobre inconstitucionalidades invocadas no recurso, (iv) sobre contradições da sentença suscitadas no recurso, por despropositadas que sejam tidas no acórdão recorrido insere-se no âmbito de uma actividade processual quem, por regular, o recorrente tem o direito de exercer não se configurando nem como um meio não previsto na lei nem como uma utilização marcadamente abusiva. Nesse estrito âmbito a actuação mencionada não poderá ser tida como patológica no normal desenrolar da instância mesmo que, repete-se, a pretensão formulada seja tida como manifestamente infundada.

- IV - Apenas pode ser tida como claramente impertinente a formulação de um pedido de suspensão da instância numa causa criminal ou contra-ordenacional a pretexto da aplicação subsidiária do art. 272.º do CPC. Essa aplicação subsidiária justifica-se, de acordo com o art. 4.º do CPP e o art. 41.º RGCO para integração de lacunas e decerto que em causas dessa natureza não há lacuna alguma a respeito da 'suspensão da instância' instituto que não é compaginável com o regime de prescrição do procedimento criminal ou contra-ordenacional mormente no tocante às suas causas de suspensão e interrupção.
- V - Quanto ao requerimento para declaração da extinção do procedimento contra-ordenacional, por prescrição, em relação a todas as contra-ordenações poderia porventura discutir-se a sua oportunidade técnica mas não se poderá deixar de atender à circunstância de estar em conexão com um pedido de declaração de nulidade do acórdão e de a sua putativa procedência implicar a prolação de uma decisão. A procedência de uma situação (nulidade do acórdão) poderá permitir a análise da outra. Por este prisma, afigura-se que não tem cabimento a afirmação peremptória da manifesta inadmissibilidade por esgotamento do poder jurisdicional.

05-09-2019

Proc. n.º 222/18.8YUSTR.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator)

Francisco Caetano

Carlos de Almeida

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Contagem do tempo de prisão**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Detenção**  
**Dupla conforme**





- I - O *habeas corpus* é um mecanismo de tutela do direito à liberdade, visando colocar termo, de forma expedita, a prisão ou detenção ilegal. Esta providência é independente e paralela ao recurso, distinguindo-se deste pelo seu âmbito.
- II - Ao tribunal de recurso, que normalmente será o Tribunal da Relação, compete apreciar todas as questões de facto e de direito de que podia conhecer a decisão recorrida. Já no *habeas corpus* o controlo efetuado pelo STJ tem como objeto a situação existente tal como ela é configurada na decisão que está na sua origem, não envolvendo a valoração dos elementos de prova com base nos quais a mesma foi proferida.
- III - Ao STJ, num pedido de *habeas corpus* por prisão ilegal, apenas incumbe verificar se a prisão resulta de uma decisão judicial proferida por um juiz com competência criminal, se a sua aplicação foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os limites temporais da privação da liberdade fixados por lei ou em decisão judicial cf. art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Não compete a STJ verificar da existência de fortes indícios da prática dos factos, dos concretos perigos que fundamentaram a aplicação da medida de coação ou da correta ponderação dos princípios pertinentes. Apenas é da sua competência apurar se os factos que foram considerados fortemente indiciados consubstanciam, ou não, a prática de um crime que admite prisão preventiva e se os fundamentos legitimam a sua imposição.
- V - Para contagem do prazo da prisão preventiva deve atender-se ao despacho que a aplicou e não a data da prévia detenção do arguido. A lei atende ao prazo máximo da duração da medida de coação e não ao tempo global da privação da liberdade.
- VI - Aplicado pelo tribunal da 1.ª instância uma pena conjunta de 4 anos e 6 meses, confirmada pelo Tribunal da Relação (inclusive, agravando a pena), o prazo máximo da prisão preventiva é de 2 anos e 3 meses (metade da pena aplicada confirmada), nos termos do n.º 6 do art. 215.º do CPP. Nesta contagem deve atender-se à pena única fixada e não penas parcelares singulares.

05-09-2019

Proc. n.º 600/18.2JAPRT.P1.S1-A - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz (com declaração de voto no sentido de que em caso de condenação por um concurso de crimes a pena relevante para o efeito do previsto no n.º 6 do art. 215.º do CPP é a pena singular que determinou a



prisão preventiva ou, se tiverem sido mais de uma, a mais elevada das respetivas penas singulares).

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Na medida da pena única aplicada na sequência de um cúmulo jurídico deve sopesar-se a moldura abstrata (que se situa entre a mais elevada da pena parcelar e o somatório das penas parcelares com o limite de 25 anos de prisão), o conjunto de factos praticados, grau de ilicitude, de culpa e necessidades de prevenção.
- II - Estando em causa a prática de cinco crimes de furto qualificado, um na forma tentada, um de burla simples e um de condução sem habilitação legal, variando a moldura abstrata entre os 5 anos de prisão e os 21 anos e 10 meses de prisão, existindo uma certa homogeneidade dos factos criminosos, sopesando que os crimes se prolongaram por 1 ano e 9 meses e os antecedentes criminais do arguido que apontam para especiais necessidades de prevenção especial, mas que são, pelo contrário, atenuadas, atendendo aos hábitos de trabalho do arguido, vontade e motivação para adquirir competências pessoais e sociais a vários níveis, um percurso prisional normativo e apoio condicional da companheira, e tomando ainda em conta a idade – 27 anos – justifica-se uma pena única de 10 anos de prisão, em substituição da pena de prisão de 15 anos aplicada pela 1.ª instância.

05-09-2019

Proc. n.º 313/17.2GBABF.S1- 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Reclamação para a conferência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Tribunal da Relação**  
**Pena suspensa**  
**Absolvição crime**  
**Inconstitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**



- I - Deverá indeferir-se a reclamação da decisão que rejeitou o recurso quando este não é admissível em face da sua irrecorribilidade.
- II - Não é recorrível um acórdão do Tribunal da Relação que condena a arguida numa pena de prisão suspensa de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, revogando a decisão da 1.<sup>a</sup> instância que a absolvera.
- III - Esta interpretação do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP não padece de qualquer inconstitucionalidade pelo facto da decisão inovatória no Tribunal da Relação não ter condenado a arguida a uma pena privativa da liberdade. Só nestes casos se justifica permitir o recurso para o STJ pela relevância constitucional e legal da liberdade.
- IV - Caso se equiparassem as situações, permitindo um terceiro grau de jurisdição na aplicação de penas de substituição, tal seria incongruente com o facto da lei, no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não se admitir o recurso de condenações em penas até 8 anos de prisão.

05-09-2019

Proc. n.º 8/12.3GAMD.L.G3.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Acórdão**  
**Tribunal da Relação**

- I - O recurso de revisão tem um carater extraordinário, apenas tendo lugar nos casos taxativamente indicados no art. 449.º do CPP. Só nas situações que indiciem fortes suspeitas sobre a justiça da decisão ou revelem graves anomalias do processo é que se poderá pôr em causa a intangibilidade do caso julgado, sob pena de incerteza e insegurança jurídica.
- II - Não é admissível o recurso de revisão quando o arguido se limita a chamar à colação a argumentação aduzida em recurso ordinário interposto para o Tribunal da Relação, do qual poderia ter recorrido e não o fez, pedindo, não a autorização de revisão do acórdão condenatório, mas sim a sua revogação e condenação por homicídio simples.

05-09-2019

Proc. n.º 83/13.3GDLRS-B.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz



**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**  
**Imputabilidade diminuída**  
**Atenuação especial da pena**  
**Requisitos**  
**Medida concreta da pena**

- I - A imputabilidade diminuída, tal como prevista no art. 20.º, n.º 2, do CP, pressupõe a existência de uma anomalia psíquica grave.
- II - Quando não se verifica a anomalia psíquica grave a questão da imputabilidade diminuída deve ser apreciada no plano da culpa.
- III - Uma deficiência mental ligeira do arguido, mesmo que diminua a sua capacidade para avaliar a ilicitude dos atos, não tem o condão de atenuar especialmente a pena, quando o mesmo tem uma personalidade com baixa tolerância à frustração e impulsiva, o que apela a especiais necessidades de prevenção especial pelo perigo de repetição de atos criminosos pelos quais foi condenado (crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência).
- IV - Estando a vítima acamada na sua residência revela-se ajustada a decisão da 1.ª instância em condenar o arguido em duas penas parcelares de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de dois crimes de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, uma pena parcelar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, na forma tentada, e, em cúmulo jurídico, uma pena única de 6 (seis) anos de prisão.

05-09-2019

Proc. n.º 449/14.1GEALR.E1.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Roubo agravado**  
**Roubo**  
**Tribunal da Relação**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Falta de fundamentação**  
**Reincidência**  
**Medida concreta da pena**  
**Omissão de pronúncia**



- I - Não padece de omissão de pronúncia o acórdão do Tribunal da Relação, em relação à alteração da qualificação jurídica de roubo agravado para roubo simples, quando essa questão não lhe foi colocada específica e autonomamente no recurso interposto pelo arguido, apenas tendo sido suscitada como dependência dos vícios de insuficiência para a decisão de direito da matéria de facto dada como provada e erro notório na apreciação da prova, que se decidiu não se terem verificado.
- II - Verifica-se o crime de roubo agravado, pela circunstância prevista no art. 204.º, n.º 1, al. d), do CP, e não apenas roubo simples, quando existe aproveitamento da debilidade da vítima, decorrente da sua fraqueza compleição física e proveta idade, residir sozinha, ser incapaz de opor resistência e recorrer ao auxílio de terceiros, tendo os arguidos conhecimento de tal situação e aproveitando-se da mesma, usando força física, amedrontando e agredindo, manietando e tapando a boca, obrigando-a a entregar objetos e dinheiro que possuía.
- III - Ocorre, também, a qualificativa do art. 204.º, n.º 2, al. e), do CP, quando os arguidos, para consumarem o roubo, retiraram o aloquete do portão de ferro que dava acesso à residência da ofendida, acederam ao logradouro e à porta da residência, por onde irromperam, de rosto tapado, colhendo de surpresa a vítima que estava sentada num sofá.
- IV - Existe omissão de pronúncia, que determina a anulação parcial do acórdão do Tribunal da Relação, quando o mesmo não procedeu a todas as operações necessárias para decidir do «quantum» da pena em caso de reincidência. Uma vez que a agravação por reincidência nunca poderá exceder a pena mais grave aplicada nas condenações anteriores deverá a) atender-se a todas as anteriores penas parcelares; b) determinar a medida concreta da pena apelando a duas molduras abstratas, a moldura da reincidência e a moldura simples; c) compará-las e aferir se o *quantum* de agravação não excede as penas parcelares anteriores em que foi condenado o arguido.

12-09-2019

Proc. n.º 57/18.8GCVFR.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Falsificação de documentos**

**Falsificação**

**Burla**

**Burla qualificada**

**Crime único**

**Concurso de infracções**



**Concurso de infrações**  
**Concurso de crimes**  
**Concurso aparente**  
**Concurso efetivo impróprio ou impuro**  
**Ilícito dominado**  
**Ilícito dominante**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recorribilidade**

- I - Como vem sendo jurisprudência desta instância, em caso de concurso de crimes, e havendo dupla conforme, o STJ, por força do disposto no art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, não pode conhecer de tudo o referente aos crimes parcelares punidos com pena de prisão inferior a 8 anos, apenas podendo conhecer do respeitante aos crimes que concretamente tenham sido punidos com pena de prisão superior a 8 anos, e do respeitante ao concurso de crimes quando a pena única aplicada seja, igualmente, superior a 8 anos de prisão (para além, de poder conhecer oficiosamente dos vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando a partir do texto da decisão sejam evidentes).
- II - Assim sendo, fica prejudicada a análise de qualquer uma das questões relativas aos crimes individualmente considerados, nomeadamente, da adequada (ou não) qualificação dos factos imputados ao arguido, e pelos quais é condenado; está, igualmente, vedada a este STJ a sindicância do crime de burla por que o agente vem condenado e, nomeadamente, saber se os factos deveriam (ou não) ser reconduzidos a outro tipo legal de crime, como o crime de infidelidade tal como alegado pelo recorrente.
- III - Compulsados os autos, verifica-se que a 1.ª instância não procedeu a novo julgamento, nem ocorreu um reenvio do processo para novo julgamento, pelo que não se pode concluir pela verificação de qualquer nulidade nos termos do art. 119.º, al. a), do CPP, por força do disposto no art. 40.º, al. c), do CPP.
- IV - Constitui, pois, requisito da aplicação de uma pena única a existência de um concurso de crimes. Atento os acórdãos de fixação de jurisprudência n.º 8/2000 e 10/2013 estamos perante um concurso real de crimes.
- V - Da matéria de facto provada é claro que a atividade de falsificação constitui um meio para atingir o crime de burla, assim permitindo que se conclua que o crime de falsificação de documentos, enquanto crime-meio, constitui o ilícito dominado, sendo o crime fim de burla o ilícito dominante. Estamos, pois, perante um concurso de crimes, ainda que designado por concurso





efetivo de crimes impróprio ou impuro, a determinar, segundo o mandato de esgotante punição dos ilícitos, uma punição pelos diversos sentidos sociais do ilícito.

- VI - O caso dos autos constitui um caso típico em que o «ilícito singular surge, perante o ilícito principal, unicamente como meio de o realizar e nesta realização esgota o seu sentido e os seus efeitos» (Figueiredo Dias), ocorrendo entre os crimes praticados uma unidade de desígnio criminoso a «conferir a uma pluralidade de realizações típicas um sentido fundamentalmente unitário do ilícito» (Figueiredo Dias), a justificar, pois, a unidade da punição, consubstanciada na aplicação de uma pena única, mas sem que se possa dizer que o arguido é absolvido por um dos crimes, pois na verdade o arguido é punido por ambos os crimes que praticou.
- VII - Ainda que consideremos o concurso de crimes impróprio ou impuro como um efetivo concurso de crimes, ainda que se possa defender que o facto de um ilícito aparecer como dominante, relativamente ao outro ilícito, isso não obsta a que se deva considerar que na determinação da pena única se deve também ter em conta o ilícito dominado (igualmente praticado pelo arguido e pelo qual deve ser punido), e ainda que se entenda que a proibição da dupla valoração do mesmo facto na determinação da pena deve ser evitada (em atenção ao princípio do ne bis in idem), perante a lei que temos, nomeadamente o art. 77.º, do CP, o julgador não pode punir o concurso de crimes de forma diferente daquela que o legislador estabeleceu.
- VIII - Também nestes casos em que entre os ilícitos praticados surge um ilícito dominante e um ilícito dominado, terá necessariamente o julgador que punir o concurso de crimes de acordo com as regras estabelecidas no art. 77.º, do CP, sendo certo, todavia, que na determinação da pena não se pode olvidar o facto de haver alguma sobreposição dos ilícitos praticados, devendo-se assim evitar que a pena seja agravada em função de uma (proibida) dupla valoração dos factos proibida.
- IX - Tratou-se de um projeto criminoso realizado com minúcia, de forma sistemática, e tendo prejudicado a ofendida em valores consideráveis. O grau de empenho e minuciosidade com que tudo foi realizado demonstra uma atitude persistente, reiterada, contra o direito, com clara determinação em violar as regras jurídicas, pretendendo obter um enriquecimento através de meios ilícitos e enganosos. Da análise global dos factos e da persistência da atividade, não podemos concluir estar apenas perante uma pluriocasionalidade. Tudo conjugado, atenta a gravidade do crime praticado e a persistência ao longo de um período considerável de tempo, concluímos que são elevadas quer as exigências de prevenção geral, quer as exigências de prevenção especial.



X - Tudo ponderado, e sabendo que a pena terá que ser determinada no âmbito de uma moldura entre 11 anos e 6 meses e 4 anos, consideramos que a pena a aplicar deve ficar próxima da metade da moldura (7 anos e 3 meses), mas acima da pena concreta mais elevada (de 7 anos e 6 meses), assim o recomendando a culpa do arguido e sem esquecer as fortes exigências de prevenção especial e geral. Assim, consideramos como adequada e proporcional à globalidade dos factos e da personalidade neles refletida a pena de 8 anos.

12-09-2019

Proc. n.º 6801/06.9TDPRT.P5.S1 – 5.ª secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

**Recurso de acórdão da Relação**

**Omissão de pronúncia**

**Nulidade**

**Falta de fundamentação**

- I - Pese embora haver um acórdão condenatório proferido em 1.ª instância que, no tocante às condenações impostas ao recorrente, tanto a respeito da medida das penas parcelares como a respeito da pena única, o Tribunal da Relação de Évora sufragou não se afigura possível afirmar que houve uma decisão confirmativa plena daquela outra que possa ter-se como acobertada pela al. f) do n.º 1 do art. 400.º CPP.
- II - Isto porque a supressão de diversos factos que tinham sido dados como provados efectuada no acórdão do Tribunal da Relação de Évora por considerá-los «não escritos» poderia – embora isso não tivesse acontecido – ser ponderada e entendida como porventura influenciadora de uma outra avaliação da ilicitude ou da culpa. «O julgamento “conforme” em duas instâncias traduz uma presunção de bom julgamento, de julgamento certo e seguro» (Acórdão STJ de 2010.01.28, proc. 401/07.3JELSB.L1.S1) o que neste caso não ocorreu pois o TR Évora entendeu circunscrever em termos significativos a matéria de facto tida como provada. Daí a admissibilidade do recurso.
- III - A primeira questão suscitada pelo recorrente é a da omissão de pronúncia porque, no recurso interposto para o Tribunal da Relação de Évora teria impugnado a matéria de facto provada relativamente aos pontos 43.º, 57.º a 59.º, 45.º a 49.º e 54.º a 56.º. Decerto por via de lapso que consistiu na não referência aos factos 57.º a 59.º, como tendo sido impugnados não houve apreciação da impugnação feita a respeito deles. Estes factos não são de somenos importância. Basta atentar que num deles se faz



referência a quantidades substanciais de estupefaciente e noutra a uma metralhadora que veio a determinar a condenação do recorrente pelo crime de detenção de arma proibida.

- IV - Daí que se afigure pertinente utilizar as palavras do próprio acórdão recorrido quando a propósito de uma arguição de nulidade, depois de aludir ao “dever de fundamentação” ali se consignou: «Em todo o caso, é a falta de cumprimento do dever “formal” imposto pelo art. 374.º, n.º 2 CPP que dá origem à nulidade de sentença prevista no art. 379.º, n.º 1, a), independentemente do mérito respetivo, nomeadamente no que concerne à existência de prova ou à correspondência entre ela e o julgamento de facto, bem como dos termos e relevância da factualidade em causa».
- V - É precisamente do que se trata no caso presente razão pela qual não é possível deixar de declarar a nulidade por omissão de pronúncia, ao abrigo do art. 379.º, n.º 1, al. a) CPP relativamente à questão posta no recurso para o Tribunal da Relação de Évora acerca da impugnação dos factos 57º a 59.º dos provados.

12-09-2019

Proc. n.º 35/15.9PESTB.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

#### **Recurso para fixação de jurisprudência**

#### **Requisitos**

#### **Oposição de acórdãos**

#### **Rejeição**

- I - A par dos requisitos de ordem formal (legitimidade do recorrente, prazo de interposição de recurso e trânsito em julgado, indicação e localização de acórdão fundamento e respectivo trânsito), concorrem os requisitos substanciais de identidade de situações de facto entre acórdão recorrido e acórdão fundamento respeitante à mesma questão de direito, decidida de modo oposto, no domínio da mesma legislação.
- II - Enquanto o acórdão recorrido julgou não provada, quanto ao crime de furto, a subtracção de quantia depositada em conta bancária solidária, ou a inversão do título de posse quanto ao crime de abuso de confiança, o acórdão fundamento deu como provada a apropriação de quantia monetária depositada igualmente em regime de solidariedade com outro titular.
- III - Quer dizer, o acervo factual de que partiu o acórdão recorrido para a absolvição foi diverso do que fundamentou a condenação do acórdão fundamento, ou seja, não se verificam os pressupostos substanciais de



identidade de situações de facto e de mesmidade de questão de direito, o que tanto basta para concluir pela falta de oposição de julgados.

12-09-2019

Proc. n.º 86/10.0TAACN.E1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Tráfico de menor gravidade**  
**Toxicodependência**  
**Traficante-consumidor**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Idoso**

- I - O art. 25.º do DL 15/93, de 22.01 reporta-se à figura do tráfico de menor gravidade partindo da tipificação das condutas do art. 21.º e da ilicitude (que não da culpa) consideravelmente diminuída tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a qualidade ou a quantidade do produto estupefaciente.
- II - O facto de o arguido AA ser dependente de drogas, se poderá ter alguma incidência ao nível da culpa, tal não é reconduzível ao nível da ilicitude do facto em que se traduz o tráfico e a circunstância de o arguido se assumir fundamentalmente como um dealer de rua, importa atentar que a sua conduta foi deveras intensa e desenvolvida por cerca de 1 ano, de resto só interrompida com a detenção e na organização criada pelo co-arguido BB assumiu-se também como revendedor por grosso, para tanto adquirindo quantidades de heroína com algum significado ao co-arguido BB, com o que movimentou quantidades de dinheiro significativas como o demonstrou a quantia de € 2000,30 que lhe foi apreendida, pelo que e não havendo qualquer outra circunstância susceptível de integrar esse tipo legal, arredada está a opção por aquela qualificação.
- III - Quanto ao crime do art. 26.º, que prevê a figura do “traficante-consumidor”, importa assinalar que a sua tónica diferenciadora assenta no dolo específico privilegiador do crime, que consiste em o traficante praticar as suas actividades agindo com a finalidade exclusiva ou única de conseguir meios para aquisição de droga para seu próprio consumo;
- IV - A atenuação especial da pena faz depender a sua aplicação da existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime ou contemporâneas dele que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do



agente ou a necessidade da pena e de forma alguma as circunstâncias invocadas podem fundamentar o instituto, desde logo porque a confissão foi meramente parcial e o arrependimento traduziu-se em verbalização em audiência de julgamento, sendo que a circunstância de não ter delinquido no decurso do período da suspensão não pode conferir qualquer prémio ao condenado, esgotando-se a consequência (legal, art. 57.º do CP) na extinção da própria pena.

- V - Considera-se, todavia, que não obstante as fortes necessidades de prevenção geral assinaladas no acórdão recorrido e a necessidade de tutela dos bens jurídicos violados, o tratamento encetado à toxicodependência pelo arguido *AA*, embora no âmbito da medida de coacção, com vista a uma recuperação, que estará a ser lograda, permite esbater em alguma medida as necessidades de prevenção especial da pena, justificando-se também um maior distanciamento da pena imposta ao co-arguido *BB* e, assim, será adequada uma redução da pena de 5 anos e 6 meses de prisão para 4 anos e 10 meses de prisão.
- VI - Não obstante a idade de 74 anos de um dos arguidos, *BB*, dada a natureza do ilícito em causa (tráfico de estupefacientes do art. 21.º do DL 15/93) e o risco de reincidência do arguido face aos seus antecedentes criminais por crimes de igual espécie, a mesma pouco releva, o mesmo acontecendo com o comportamento institucional que, vindo referido no relatório social como “adequado ao normativo institucional”, essa sendo a postura normal, nada haveria que valorar especialmente.
- VII - Na consideração do conjunto dos factos e da personalidade do arguido recorrente *BB*, tendo-se concluído que o mesmo assumiu uma posição de destaque na organização que criou com vista à distribuição da droga com algum resguardo, criando as necessárias condições logísticas de guarda e distribuição da droga, de cujo negócio viveu cerca de 1 ano e até ser detido, ainda que possa ver-se ocasionalidade na sua conduta, não poderá deixar de lhe reconhecer alguma propensão para o tipo de crime em causa e com o que o crime de detenção de arma proibida tem clara conotação dado estar-se perante negócio ilegal que amiúde descamba em violência, numa moldura pena de 6 anos e 10 meses de prisão a 8 anos e 3 meses de prisão, a pena única de 7 anos e 4 meses de prisão não é desproporcionada.

12-09-2019

Proc. n.º 25/16.4GAGMR.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

### Concurso de infracções



**Concurso de infrações**  
**Dupla conforme**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Saber se a violação dos princípios da livre apreciação da prova e *in dubio pro reo*, por a prova produzida não permitir o preenchimento do elemento subjectivo dos crimes de receptação, vindo a questão equacionada no âmbito da matéria de facto, a sua sindicância não cabe ao STJ enquanto tribunal de revista (art. 434.º do CPP).
- II - Sendo as penas parcelares resultantes da condenação não superiores a 5 anos de prisão e sobre as quais se formou, também, dupla conforme, tal impede o seu recurso para o STJ (art. 400.º, n.º 1, als. e) e f), do CPP), impossibilidade essa que abarca as questões conexas colocadas a montante da decisão, como seja a violação daqueles princípios.
- III - Tratando-se de uma conduta desenvolvida pelo recorrente ao longo de cerca de 2 anos, o qual, dotado de uma personalidade afoita e destemida e com poder de liderança e ascendência sobre os demais co-arguidos, não se assumindo ainda como uma “carreira criminosa” e não estando em causa criminalidade elevada, justifica-se a redução da pena única de 9 para 8 anos de prisão.

12-09-2019

Proc. n.º 327/16.0T9VLG.P1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Rejeição parcial**  
**Tribunal da Relação**  
**Questão nova**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**

- I - Não é admissível o recurso para o STJ concernente às questões da natureza do concurso entre o crime de burla e o de falsificação de documentos, da existência de um único crime continuado de burla, da suspensão da execução da pena e da inconstitucionalidade dos arts. 50.º, 70.º e 71.º, do CP, quando as mesmas não foram suscitadas no recurso interposto para o Tribunal da Relação, nem foram objeto de apreciação por





este, ao qual acresce que as penas parcelares não excedem os 8 (oito) anos de prisão, pelo que apenas pode o STJ apreciar a decisão recorrida na parte em que manteve a pena conjunta de 12 (doze) anos e 4 (quatro) meses de prisão aplicada pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância.

- II - Num cúmulo jurídico de 8 (oito) crimes de burla qualificada, 1 (um) crime de furto simples, 1 (um) crime de falsificação, com uma moldura abstrata de cúmulo que oscila entre os 5 anos e 6 meses e os 25 anos de prisão, sopesando a) o hiato temporal da atuação da arguida (entre 2000 e 2011); b) o tempo que decorreu desde o término dos ilícitos; c) os concretos montantes que se apoderou; d) a sua idade – 50 anos; e) a existência de antecedentes criminais (ainda que por factos diferentes natureza); é suficiente e adequado à reinserção social da arguida, não excedendo a culpa, uma pena única de 10 anos de prisão, devendo reduzir-se a pena única de 12 anos e 4 meses de prisão em que tinha sido condenada no tribunal da 1.<sup>a</sup> instância.

12-09-2019

Proc. n.º 260/11.1JASTB.E1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Admissibilidade de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Tribunal da Relação**  
**Omissão de pronúncia**  
**Caso julgado**  
**Indeferimento**

- I - O duplo grau de jurisdição é ajustado às exigências constitucionais, apenas sendo de admitir recurso do Tribunal da Relação no caso de aplicação de penas mais gravosas, pelo que se deverá rejeitar o recurso interposto pelo arguido para o STJ, por reporte a uma questão de caso julgado, quando a mesma já foi suscitada e decidida no tribunal da 1.<sup>a</sup> instância e no Tribunal da Relação, ambos os tribunais indeferindo a pretensão do arguido e condenando-o numa pena de 3 anos e 10 meses suspensa na sua execução.
- II - Deverá indeferir-se a reclamação para a conferência pela rejeição do recurso quando a mesma assenta na omissão de pronúncia no que se reporta ao (não) conhecimento da questão do caso julgado pelo Tribunal da Relação. Não sendo passível de recurso para o STJ apenas poderia ter



sido suscitada pelo arguido através de uma reclamação no tribunal recorrido.

12-09-2019

Proc. n.º 484/15.2TELSB.P1.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Tráfico de estupefacientes**

**Pena de prisão**

**Tribunal da Relação**

**Medida concreta da pena**

**Pena suspensa**

**Regime de prova**

- I - Na concretização da medida da pena de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, 22-01, deve atender-se a qualidade do estupefaciente, grau de pureza, quantidade de produto e montante de dinheiro apreendidos provenientes da venda de droga, integração familiar e social e existência de antecedentes criminais.
- II - Apesar da heroína se tratar de uma droga dura, ter efeitos muito nefastos na saúde pública e da venda pelo arguido se ter alongado durante um ano, sopesando que a) o grau de pureza – 9,2% - é menos agressivo do que a generalidade traficada em Portugal – entre 14,3% e e 19,5% -; b) o princípio da proporcionalidade (Portugal é atualmente um importante entreposto de trânsito de estupefacientes, existe uma maior oferta de opiáceos, nomeadamente pela oferta na *darknet*, devendo lograr-se uma diferenciação de penas que se ajuste à amplitude do tipo e gravidade de comportamentos subsumíveis no tráfico); c) a conduta do arguido é subsumível no denominado “tráfico de rua”; d) os compradores correspondiam a um universo circunscrito às redondezas do bar onde trabalhava o arguido; e) abasteceram-se um n.º pouco elevado de consumidores; f) não houve recurso a meios e procedimentos sofisticados; g) o arguido está integrado social, familiar e social e é primário; é excessiva a pena aplicada pelo Tribunal da Relação - 5 anos e 3 meses de prisão - , sendo proporcional e ajustada, ao invés, a condenação numa pena de 5 anos de prisão, ligeiramente superior à pena de prisão em que tinha sido condenado no tribunal de 1.ª instância - 4 anos e 9 meses de prisão.
- III - Deve suspender-se a execução da pena de prisão, tal como o tinha feito o tribunal da 1.ª instância, uma vez que a inexistência de antecedentes criminais do arguido, a sua idade - 57 anos de idade -. a boa integração laboral, social e familiar, e o facto de ter sofrido 10 meses de prisão



preventiva, permite um juízo de prognose positivo no que se reporta a uma reintegração em liberdade. A suspensão deve corresponder à medida da pena aplicada – 5 anos – e sujeita a um regime de prova a definir pela DGRSP, incluindo, necessariamente, a proibição do arguido acompanhar e frequentar locais conotados com o consumo, compra e venda de estupefacientes.

12-09-2019

Proc. n.º 30/16.0PEGMR.G1.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Recurso**  
**Tribunal Constitucional**  
**Inconstitucionalidade**  
**Reforma de acórdão**  
**Corrupção activa**  
**Prescrição do procedimento criminal**  
**Início da prescrição**  
**Peculato**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**  
**Perda de vantagens**  
**Sucessão de leis no tempo**

- I - Após recurso do acórdão do STJ para o TC e decisão deste tribunal no sentido de julgar inconstitucional a interpretação dos arts. 119.º, n.º 1, e 374.º, n.º 1, ambos do CP (na versão posterior à entrada em vigor do DL 48/95, 05-03), no sentido de que o prazo de prescrição do crime de corrupção activa se conta a partir da data da entrega de uma dada vantagem ao funcionário e não a partir da data em que ocorra a promessa da vantagem, compete ao STJ, e não à 1.ª instância, decidir se o acórdão impugnado, no que se refere ao início do prazo de prescrição do procedimento criminal pelo crime de corrupção activa, se conforma com o juízo de inconstitucionalidade e, concluindo-se pela desconformidade, delimitar o âmbito objetivo e subjetivo de incidência na decisão recorrida.
- II - Não se verifica, em termos literais e considerando o dispositivo do acórdão do TC, qualquer desconformidade entre o referido juízo de inconstitucionalidade e o acórdão do STJ, uma vez que se assinalou como momento da consumação formal do crime de corrupção activa a promessa de vantagem e como início do prazo de prescrição a última entrega que certifica a subsistência da promessa.



- III - Mas, contudo, a correta interpretação do acórdão do TC implica extrair o seu sentido pleno. Não basta a análise da parte decisória, mas atender à argumentação e doutrina citada na fundamentação, de onde decorre que o TC ao aludir à “data em que ocorra a promessa da vantagem”, pretendeu aludir ao momento da formulação da promessa e não ao período da sua manutenção ou subsistência. Sob este prisma existe uma incompatibilidade com o acórdão do STJ que deverá ser reformado.
- IV - O âmbito da decisão do TC circunscreve-se ao início da contagem do prazo de prescrição criminal pelo crime de corrupção activa, devendo ser reapreciada a questão em relação ao arguido recorrente, mas estendendo os efeitos à arguida coautora não recorrente. De igual modo, deve-se analisar os efeitos subsequentes em relação a matéria que se inscreva no objeto do recurso ou, inevitavelmente, decorra da reforma da decisão, nomeadamente, pena única e perda de vantagens.
- V - Considerando as datas em que os arguidos fizeram as propostas a diversos liquidatários para que estes, nos processos de liquidação das empresas falidas, escolhessem determinada empresa para com eles colaborar, oferecendo como contrapartida a comparticipação nos proveitos auferidos pela empresa ou arguidos (datas não concretamente apuradas mas anteriores a março de 1995; novembro de 2000; junho de 1996; 11 de outubro de 1995; 22 de outubro de 1999; 25 de junho de 1997; 23 de abril de 1999; 19 de janeiro de 2000; 28 de maio de 1999; 29 de abril de 1996; 5 de maio de 2000), tendo por referência o regime vigente à data dos factos [arts. 29.º, n.ºs 1, 3 e 4, da CRP, arts. 2.º, n.º 3, 374.º, n.º 1, 118.º, n.º 1, al. b), 119.º, n.º 1, 120.º, n.º 2 e 121.º, n.º 3, todos do CP de 1982 (DL 400/82, 22-09, com redação dada pelo DL 48/95, 15-03)], o prazo de prescrição do procedimento criminal pelos crimes de corrupção activa, pelos quais os arguidos foram condenados, ocorreu 18 anos após o início da consumação, ou seja, na sua extensão máxima em, 28-02-2013, 31-10-2018, 11-06-2014, 10-10-2013, 21-10-2017, 24-06-2015, 22-04-2017, 18-01-2018, 27-05-2017, 28-04-2014, 04-05-2018, extinguindo-se, por prescrição, o procedimento criminal pelos crimes de corrupção activa em que foram condenados os arguidos por referência as mencionadas datadas.
- VI - Extinto o procedimento criminal por prescrição em relação aos crimes de corrupção activa e subsistindo, apenas, as penas parcelares pelos crimes de peculato, de um ano e um mês de prisão e um ano de prisão, imposta a cada um dos arguidos, deverá realizar-se o cúmulo jurídico. Atendendo que a) a prevenção geral é elevada neste tipo de criminalidade, mas está fortemente atenuada pelo tempo que decorreu desde a sua prática (entre 18 a 20 anjos); b) não é possível extrair uma tendência criminosa dos arguidos; é ajustada uma pena única de um ano e seis meses de prisão



que, atento o tempo decorrido, inexistência de antecedentes criminais, boa integração familiar, laboral e social deverá ser suspensa na sua execução por igual período.

- VII - Em relação à perda de vantagens, perante uma sucessão de leis penais no tempo, deve atender-se ao regime, em bloco, da lei penal mais favorável (e não aplicar as partes e segmentos mais favoráveis da lei pretérita e daquela que a sucedeu), razão pelo qual é de convocar a lei substantiva do DL 48/95, 15-3, concretamente o art. 111.º, n.ºs 1 e 2, do CP então vigente. A perda de vantagens implica a ocorrência de facto ilícito típico e existência de vantagens, proveitos, devendo aplicar-se o instituto mesmo que não seja possível sujeitar o arguido a condenação. É o que sucede em caso de prescrição do procedimento criminal, quando esteja já estabelecida a comprovação de que as coisas, direitos ou vantagens tenham sido obtidas através de facto ilícito típico, como ocorreu nestes autos, como já tinha decidido o tribunal da Relação.

12-09-2019

Proc. n.º 736/03.4TOPRT.P2.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

**Nulidade da decisão**  
**Novos factos**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Princípio do contraditório**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Reparação pecuniária**  
**Reparação oficiosa da vítima**

- I - Constando da acusação que “em datas não concretamente apuradas, mas localizadas entre Maio de 2017 e Setembro de 2017, com frequência não concretamente apurada, nas noites em que AA estava a trabalhar no Hotel BB, o arguido procurava a ofendida no seu quarto, que se encontrava já de pijama” e dando o acórdão recorrido como provado que “entre data não concretamente apurada, mas entre 22.01.2017 e Setembro de 2017, em pelo menos duas ocasiões, nas noites em que AA estava a trabalhar no Hotel BB, o arguido procurava CC no seu quarto, que se encontrava já de pijama”, mais se não fez que limitar e reduzir a duas situações, ou seja, ao



- mínimo interpretativo da pluralidade, aquelas datas não concretamente apuradas, no dizer da acusação.
- II - Não há, assim, qualquer modificação de factos, antes alteração ao nível da qualificação jurídica (alteração não substancial) pois, em vez de um crime objecto da acusação, ter-se-iam que considerar dois crimes.
  - III - Daí que, assim tendo decidido o tribunal a quo, após cumprimento do disposto no n.º 1 do art. 358.º e sobre o que o arguido ora recorrente nada requereu com vista à preparação da defesa, nada haveria que censurar, razão por que haveria que indeferir, como foi, a nulidade arguida.
  - IV Dado que o arguido, no despacho que designou dia para julgamento, foi notificado “para a eventualidade de poder vir a ser arbitrada indemnização, nos termos do disposto no art. 82.º-A do CPP, por força do disposto no art. 16.º, n.º 2, da Lei n.º 130/2015, de 4.9, que aprovou o Estatuto da Vítima” e sobre o que nada respondeu, foi cumprido o contraditório a que alude o n.º 2 daquele preceito legal.
  - V - O tipo legal de crime de abuso sexual de crianças, tutelando o bem jurídico da autodeterminação sexual, pretende proteger o normal desenvolvimento sexual das vítimas menores de 14 anos de idade, preservando-as do envolvimento prematuro em actividades de índole sexual.
  - VI - São por demais conhecidos os prejuízos que os abusos sexuais provocam no livre e harmonioso desenvolvimento da personalidade das crianças, em especial na esfera sexual, no caso estando uma criança de 6 anos.
  - VII - Trata-se de um tipo de criminalidade em que a defesa do ordenamento jurídico e os sentimentos de confiança e segurança dos cidadãos reclamam, pelo alarme e repugnância que causam, penas que por norma se afastem do seu limite mínimo, sendo que neste tipo de crimes também as necessidades de prevenção especial assumem particular importância.
  - VIII - Numa moldura penal abstracta para cada um de dois crimes de abuso sexual de crianças de 4 a 13 anos de prisão, foi acertado o quantum fixado de 6 anos de prisão por cada um dos crimes e a fixação da pena única do concurso em 7 anos e 6 meses de prisão;
  - IX - Face à gravidade da conduta, ao dolo directo com que actuou o arguido, à débil situação económica deste e da vítima, afigura-se equitativa a reparação a esta do montante pecuniário de € 8.000,00.

19-09-2019

Proc. n.º 724/17.3PDCSC.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Homicídio qualificado**  
**Admissibilidade de recurso**





**Despacho**  
**Prova**  
**Factos provados**  
**Tribunal da Relação**  
**Nulidade**  
**Exame crítico das provas**  
**Medida concreta da pena**

- I - O acórdão do Tribunal da Relação, que condenou a arguida em 20 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio qualificado, no segmento em que aprecia e decide o recurso de um despacho interlocutório (relativo a pedido de declaração de nulidade de prova), não é recorrível para o STJ, cf. art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP.
- II - Também não é admissível o recurso interposto pela arguida na parte relativa à impugnação da decisão de facto em que se insurge contra o exame crítico da prova uma vez que, nos termos do art. 434.º do CPP, ao STJ apenas compete o reexame da matéria de direito.
- III - Não padece de nulidade o acórdão do Tribunal da Relação quando este, como sucedeu, perante um recurso sobre a matéria de facto, não se limita a afirmações gerais, mas valora autonomamente a prova produzida, emitindo um juízo próprio, concluindo por decisão coincidente com o tribunal de 1.ª instância.
- IV - É ajustada a pena de prisão aplicada pelo Tribunal da Relação de 20 anos de prisão (reduzindo a condenação da 1.ª instância em 25 anos), considerando o motivo do homicídio (propósito de obter prémios de seguros), o dolo intenso (manifestado no prolongamento da intenção criminosa com plena reflexão sobre os meios empregues) e sopesando que a arguida não tem antecedentes criminais, tem apoio da mãe e um comportamento ajustado no estabelecimento prisional (o que não é suficiente, atenta a culpa acentuada, e fortes necessidades de prevenção, para reduzir a pena abaixo dos 20 anos de prisão).

19-09-2019

Proc. n.º 157/17.1JAPRT.G1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Abuso sexual de crianças**  
**Alteração da qualificação jurídica**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Pluriocasionalidade**  
**Pena única**



### Medida concreta da pena

- I - Nos crimes de abuso sexual o arguido deve ser condenado por cada abuso perpetrado, não sendo possível a unificação de condutas, destarte, por apelo à figura do crime de trato sucessivo.
- II - É ajustada a pena única aplicada pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância, de 12 anos de prisão, pela prática de 32 crimes agravados de abuso sexual de crianças, 52 crimes agravados de abuso sexual de menores dependentes, em relação a uma vítima e 4 crimes agravados de abuso sexual de criança, relativamente a outra vítima, considerando o longo período de atuação (entre 2011 e 2017), n.º de vítimas (duas), atos e suas consequências, idade do arguido (atualmente com 42 anos) e existência de antecedentes criminais.

19-09-2019

Proc. n.º 243/18.0JAPRT.P1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

#### **Abuso sexual de crianças**

#### **Nulidade**

#### **Acórdão recorrido**

#### **Omissão de pronúncia**

#### **Agravantes**

#### **Parentesco**

#### **Escolha da pena**

#### **Medida concreta da pena**

- I - A fundamentação evidenciada pelo acórdão recorrido respeita a completude e concisão exigidas não apenas pelo invocado n.º 2 do art. 374.º, do CPP, mas ainda pelo disposto no art. 205.º n.º 1, da Lei Fundamental, e no art. 97.º, n.º 5, do CPP, do passo em que assegura a necessária transparência do deciso.
- II - Ademais, não estando em causa, atento o teor do alegado, uma falta absoluta de motivação, não poderia conceder-se a pretextada nulidade.
- III - Sendo o arguido tio materno (irmão da mãe) da vítima, o vínculo de parentesco que os liga vai além do segundo grau a que se reporta a al. a) do n.º 1 do art. 177.º do CP – art. 1581.º do CC –, por isso que tal qualificativa não pode, no caso, ter-se por verificada.

19-09-2019

Proc. n.º 4/17.4PHLRS.L1.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção



Clemente Lima (relator) \*  
Margarida Blasco

**Decisão interlocutória**  
**Recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição**  
**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Escolha da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - No que respeita ao recurso atinente à decisão interlocutória, o arguido suscita ao STJ as mesmas questões de invalidade que havia arguido junto do Tribunal da Relação, alegando, no que lhe pertine, que o acórdão da Relação, recorrido, omitiu pronúncia a tal respeito, por isso que o afirma nulo, por via do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, pedindo que, nessa parcela e em suprimento, se anulem a notificação da acusação ao recorrente e os subsequentes actos processuais.
- II - Nesta parcela, o recurso interposto do acórdão do Tribunal da Relação não é admissível, em vista do disposto nos arts. 400.º, n.º 1, al. c) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, que consentem tão-apesas o conhecimento, pelo STJ, de recursos de decisões interlocutórias da 1.ª instância (que devam subir com o recurso interposto da decisão final) quando se esteja em presença de recursos interpostos directamente para o STJ (dito recurso *per saltum*), e já não quando tenham sido objecto de recurso decidido pelas relações.
- III - O exame e avaliação da decisão sobre a escolha e medida da pena à luz dos critérios propostos, seja por referência à requalificação no tipo-de-ilícito previsto no art. 133.º do CP, seja no âmbito da ponderação das circunstâncias gerais atinentes à medida da pena, tal como prevenidas nos arts. 40.º e 71.º, do CP, não traduz questão nova, outra, relativamente à decidida no Tribunal da Relação de Lisboa, do passo em que está em causa o mesmo pedido de aferição, da medida concreta da pena, sob o mesmo fundamento, tal seja, a culpa, seja, no primeiro caso, enquanto factor de atenuação (*ope legis*) da moldura do tipo base do art. 131.º do CP, seja, no segundo caso, enquanto agente, condição de atenuação geral da medida da pena, da (dita) moldura de prevenção.
- IV - Comprovado que o arguido «agiu motivado pela raiva que lhe causaram as indicações de O no seu local de trabalho e por o considerar responsável por ter sido afastado do serviço no restaurante, sentimento que igualmente dirigiu a H, quando este procurou defender o irmão», não pode conceder-se uma actuação compreensível, no sentido alinhado no art. 133.º do CP,



que supõe uma exigibilidade diminuída de comportamento diferente, ademais quando foi o próprio arguido a dar causa ao despedimento (ao agredir a murro, em contexto laboral, O, seu superior funcional, irmão do falecido H, logo ameaçando que «o esperava lá fora com uma faca e que o matava», como veio a acontecer, passados dois dias) que, segundo pretexto, o colocou no dito estado de desespero ou de raiva.

- V - Tudo sopesado, não se vê justificação para a pretextada redução da pena concretizada em 13 anos de prisão, medida que se entende não afrontar os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência comum, antes se figurando adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, não ultrapassando a medida da culpa do arguido.
- VI - Com efeito, tal pena, concretizada para além do termo médio da moldura abstracta (8 a 16 anos de prisão), figura-se suficientemente distante do limite mínimo para acolher o circunstancialismo agravativo acima enunciado e suficientemente afastada do limite máximo para ancorar o dito contexto atenuativo e, ademais, consentir a esperança ressocializadora de uma reversão, contrita, de atitude e comportamento, por parte do arguido, satisfazendo adequadamente as exigências de prevenção geral e é consentida pela culpa do arguido.

19-09-2019

Proc. n.º 806/17.1PWLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

**Habeas corpus**  
**Liquidação da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**  
**Pagamento**  
**Admissibilidade**

- I - Não obstante o tribunal da condenação não ter efectuado a liquidação da pena a cumprir à data da petição de *habeas corpus*, não é manifesto ou ostensivo que a pena de prisão aplicada e em cumprimento haja chegado ao seu termo.
- II - O fundamento invocado para a providência da inclusão no cúmulo jurídico de uma pena de multa declarada extinta pelo pagamento não tem a menor repercussão na medida da pena de prisão a ser cumprida;
- III - Tal circunstância não integra nenhum dos motivos de concessão dessa medida, v. g., o das als. b) e c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, razão do



indeferimento da providência por manifestamente infundada, com reflexo no pagamento da soma a que se refere o n.º 6 do art. 223.º do CPP.

25-09-2019

Proc. n.º 86/15.3PASNT-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Abuso sexual de menores dependentes**

- I - Novos são os factos ou meios de prova ignorados pelo recorrente à data do julgamento e porque aí não apresentados não puderam ser atendidos pelo tribunal, novos sendo também os por ele conhecidos a essa data desde que justifique o motivo da sua não apresentação;
- II - Ainda que os factos alegados sobre a vida sexual anterior da menor possam ter-se como factos novos, ignorados pelo recorrente à data da audiência de julgamento e novos os meios de prova, ou seja, as testemunhas indicadas e os documentos que produziram, trata-se de matéria que não põe minimamente em causa a prática do crime de abuso sexual na pessoa da menor, nem a justiça da condenação do recorrente.
- III - Está de há muito assumida a irrelevância de a vítima menor ser ou não já sexualmente iniciada, ou que possua ou não capacidade para entender o acto sexual, que lhe caiba uma intervenção activa ou passiva no processo, ou nele consinta.
- IV - Porque o recurso de revisão não é mais um modo ordinário de impugnação, nem o STJ mais uma instância de recurso, vedado está ao recorrente reeditar questões antes apreciadas, como o erro ou desconhecimento da idade real da vítima menor que, por isso, não constitui novo facto na acepção da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

25-09-2019

Proc. n.º 56/09.0TACBC-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Execução de sentença estrangeira**

**Princípio do reconhecimento mútuo**



**Recusa obrigatória de execução**  
**Expulsão**  
**Consentimento**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena de prisão**  
**Redução**  
**Princípio da dupla incriminação**

- I - O crime de “violação à Lei de Fiança” por que arguido foi condenado por sentença de 05-05-2017 no Estado de emissão (Reino Unido) na pena de 6 meses de prisão não tem correspondência no direito interno português.
- II - Os factos em que internamente se traduz a violação da medida de coacção de prestação por fiança, por falta injustificada de arguido a acto processual a que devesse comparecer ou incumprimento de obrigações derivadas dessa medida, não preenchem qualquer ilícito penal, antes a violação tem como consequência, apenas, a quebra da caução prestada por tal meio (art. 208.º do CPP).
- III - O n.º 2 do art. 3.º da Lei 158/2015 e n.º 3 do art. 7.º da Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27-11, não dispensa, nesse caso, o requisito da dupla incriminação e não se verificando a condição aí indicada, de aos factos constituírem uma infracção punível pela lei interna independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação na legislação do Estado de emissão, existe causa de recusa de reconhecimento e execução dessa condenação (idem, art. 17.º, n.º 1, al. d) e art. 9.º, n.º 1, al. d), da referida Decisão-Quadro) e, daí, por falta do necessário requisito da dupla incriminação não pode ser reconhecida e executada essa sentença.
- IV - Quanto à sentença de 13-06-2013, que condenou o arguido na pena de 11 anos de prisão pelo crime de violação de menor de 13 anos de idade, importa salientar que face à factualidade provada dela não resulta ter existido por parte do condenado para com a vítima violência, ameaça grave ou, depois de, para esse fim a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, ou outro qualquer meio de constrangimento, a levar à prática de cópula, ou seja, face à lei interna o crime não é de violação, mas de abuso sexual de crianças previsto e punido pelo art. 171.º, n.º 2, do CP Português com a pena de prisão de 3 a 10 anos.
- V - Aquela infracção dispensa, contudo, o controlo da dupla incriminação pelo Estado de execução, pelo que nada obsta ao reconhecimento e execução da sentença, embora com adaptação da duração da condenação.
- VI - A ordem de expulsão do condenado, nos termos do art. 10.º, n.º 5, da Lei 158/2015, dispensa o seu consentimento para a transmissão da sentença ao Estado de execução (Portugal).





- VII - Embora esse preceito se encontre sistematizado no capítulo I do título II desse diploma legal (“transmissão por Portugal”) é igualmente aplicável no contexto do capítulo II do mesmo título (“reconhecimento por Portugal”), desde logo atendendo à Decisão-Quadro referida, por ele transposta, em cujo art. 6.º, n.º 2, al. b) se refere à dispensa do consentimento face a medida de expulsão, independentemente da posição do Estado que transmite ou reconhece a sentença.
- VIII - Para lá disso, importa atentar que na sequência da jurisprudência iniciada com o denominado “acórdão Pupino” do Tribunal de Justiça da União Europeia (Grande Secção) de 16-07-2005, Proc. n.º C-105/03 (em <https://eur-lex.europa.eu>), o órgão jurisdicional nacional sempre está obrigado a interpretar as normas do direito nacional à luz não só das directivas, mas também das decisões-quadro, mormente em sede de cooperação judiciária em matéria penal, por isso se devendo atender, neste particular, ao princípio da reciprocidade e do reconhecimento mútuo das sentenças no âmbito da UE.
- IX - Não ocorrendo falta de pressupostos formais, nem de qualquer causa de recusa de reconhecimento e de execução constante do art. 17.º da Lei 158/2015, importa reconhecer e executar a condenação de 13-06-2013 adaptando-a, contudo, à pena de 10 anos de prisão, ou seja, o máximo da pena prevista para a infracção semelhante, do crime de abuso sexual de crianças do art. 171.º, n.º 2, do CP, crime este que tipifica a conduta do condenado face ao direito interno (art. 16.º, n.º 3 da Lei 158/2015 e 237.º, n.º 3, do CPP).

25-09-2019

Proc. n.º 27/19.9TREV.R.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Abuso de confiança**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Responsabilidade extracontratual**

- I - É de natureza extracontratual a condenação do demandado, com fundamento no crime de abuso de confiança, consistente na não entrega à demandante, que sabia ser legítima proprietária, de quantia proveniente da cobrança de prémios de seguro, cuja entrega lhe tinha sido feito a título precário, na qualidade de representante da Sociedade X.
- II - Não sendo fundamento o incumprimento contratual, mas sim a atuação ilícita e culposa que tem a sua génese no crime de abuso de confiança que



o demandado cometeu, tem o tribunal criminal, fruto do princípio da adesão, competência para conhecer do pedido de indemnização civil

25-09-2019

Proc. n.º 1679/15.4T9MTS.P1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora)

Helena Moniz

**Falsificação de documentos**

**Falsificação**

**Burla**

**Burla qualificada**

**Comunhão de adquiridos**

**Comunhão geral de bens**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Concurso de crimes**

**Pena única**

**Reenvio do processo**

**Novo julgamento**

- I - O arguido foi absolvido do crime de burla qualificada em 1.ª instância, vindo a ser condenado por este crime na pena de prisão de 4 anos em sede de recurso pelo Tribunal da Relação, pelo que nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. e), e 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, a decisão seria irrecorrível.
- II - Porém, este raciocínio linear surge prejudicado pela mais recente jurisprudência do TC (acórdão n.º 429/2016, Relatora: Cons. Maria de Fátima Mata-Mouros, acórdão prolatado em plenário, havendo ainda um anterior onde a mesma posição era defendida — acórdão n.º 412/2015, Relatora: Cons. Maria de Fátima Mata-Mouros) que considerou que, em caso de absolvição do arguido em primeira instância seguida de condenação em sede de recurso pela Relação, se deverá admitir o recurso para o STJ para que assim se permita o exercício do direito ao recurso, pelo menos uma vez, pelo arguido.
- III - Assim sendo, somos de entendimento que também nos presentes autos o recurso deve ser admitido de modo a que possa ser analisada por uma segunda instância a subsunção (ou não) dos factos provados ao crime de burla qualificada, assim se assegurando o direito ao recurso do arguido condenado pela primeira vez em sede de decisão proferida pelo Tribunal da Relação.



- IV - No âmbito de competência deste STJ cabe, desde logo, e a partir do texto da decisão recorrida, verificar se há matéria de facto suficiente onde se possa alicerçar a condenação dos arguidos.
- V - Da matéria de facto provada resulta que a procuração elaborada foi reconhecida presencialmente em um cartório notarial de Lisboa [facto provado g)]. Havendo reconhecimento presencial, nada resulta da matéria de facto provada que nos permita perceber porque se concluiu não ter sido a procuração assinada pela assistente. Fica a dúvida se terá efetivamente havido reconhecimento presencial ou não? Mas se não houve, porque se dá como provado que foi realizado?
- VI - Não resulta da matéria de facto provada, nem da fundamentação, a razão de se ter concluído que *A* e *MF* estavam casados em comunhão geral de bens, quando em 1979 o regime supletivo era o da comunhão de adquiridos; o que constitui um dado importante uma vez que disso depende que se possa concluir (ou não) que o bem imóvel é bem comum ou próprio do donatário.
- VII - *A* e *MF* divorciaram-se em janeiro de 2006 [cf. facto provado a)] sendo que o negócio de compra e venda foi realizado em novembro de 2006 [facto provado k)] — assim sendo, e uma vez que o divórcio já tinha ocorrido há cerca de 11 meses, houve ou não partilha de bens entre os membros do casal? E o imóvel vendido para quem ficou?
- VIII - O preço do imóvel foi pago mediante um cheque de € 140 000, um apartamento t3 e € 150 000 em dinheiro [cf. facto provado j)] — quem ficou com os € 150 000? Foram entregues à ex-cônjuge meeira? E o apartamento t3? Recebeu a ex-cônjuge meeira algum destes bens tendo assim ficado, eventualmente, ressarcida de algum prejuízo que pudesse vir a ter? E o negócio de compra e venda foi invalidado? Em consequência a compradora recebeu o que havia entregue de volta? Teve afinal algum prejuízo?
- IX - É clara a insuficiência da matéria de facto para que possamos analisar se a decisão de imputação de um crime de burla qualificada aos arguidos é ou não a correta, pelo que decide-se determinar o reenvio do processo para o Tribunal da Relação de Coimbra, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 426.º, n.º 2, do CPP.
- X - O recurso interposto para este STJ pelo arguido *MS*, não obsta ao trânsito em julgado da decisão do Tribunal da Relação de Coimbra relativamente ao co-arguido. Porém, trata-se de um trânsito em julgado sob condição resolutiva, pelo que, se do reenvio do processo, nos termos do art. 426.º, do CPP, resultar modificação favorável aos restantes co-arguidos, deve esta, na medida do que for aplicável ao agora requerente, beneficiar aqueles.



25-09-2019

Proc. n.º 8/07.5JALRA.C2.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

**Reclamação**  
**Admissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Pedido de indemnização civil**

- I - *DDL* reclamou para a conferência, da “decisão sumária” que rejeitou o recurso que interpôs do acórdão do TR Lisboa que julgara parcialmente provido aquele que interpusera do da 1.ª instância, recurso esse para o STJ que apenas foi admitido na parte respeitante à indemnização civil. Fál-o por discordar da existência de “dupla conforme”.
- II - Na “decisão sumária” consignou-se que no domínio do processo penal está estabelecida, uma cláusula geral de recorribilidade das decisões judiciais, prevista no art. 399.º CPP ao contrário do que é apanágio do processo civil onde a regra base é a da limitação e a recorribilidade tem como pressupostos o valor da causa e a sucumbência, de acordo com o art. 629.º, n.º 1, do CPC.
- III - E consignou-se também ser sabido que desde a entrada em vigor do actual CPP, ao nível da regulamentação dos recursos foi perseguido o objectivo de lhe conferir autonomia dogmática e metodológica em relação ao processo civil sendo que um primeiro critério orientador nessa matéria dos recursos penais foi o de, com base em princípios próprios, conferir-lhe uma estrutura normativa autónoma rompendo abertamente com a dos recursos cíveis que correspondia à matriz até então vigente, na qual o regime de recursos sistematizado no CPP 1929 dependia totalmente do contributo do Direito Processual Civil, decorrência da sua regulamentação minimalista, o que se apresentava como uma normalidade assente também na circunstância de as grandes modificações no regime processual penal que foram ocorrendo se centrarem preferencialmente «nas estruturas básicas do processo, isto, é, na conformação do processo em primeira instância».
- IV - Aludindo à doutrina referiu-se que, a «nova ordem processual penal» no procedimento atinente aos recursos «quis e conseguiu arvorar uma diferente bandeira que levasse em linha de conta as especificidades do sistema penal, carecidas de um tratamento que melhor se lhes afeiçoasse». Tudo como aliás, foi exposto modelarmente no Acórdão para fixação de jurisprudência n.º 9/2005.
- V - O que não quer dizer – como ainda se referiu - que ao nível de específicos detalhes não sirva o regime processual civil para conferir espessura às



soluções adoptadas mercê da sua intervenção subsidiária sufragada pelo art. 4.º CPP mas não é certamente ao nível das grandes linhas de orientação, mormente na categorial-classificatória dos recursos que essa subsidiariedade se repercute de modo a permitir uma interpenetração tão profunda como seja a de admitir no regime de recursos ordinários do processo penal essa outra de uma possibilidade perene de recurso.

- VI - Embora, na lei processual penal haja – passe a expressão em benefício da clarificação da ideia – uma “cedência” ao regime geral da recorribilidade a respeito do pedido de indemnização civil e, por aí, ao princípio da adesão consagrado no art. 71.º CPP segundo o qual o pedido civil de indemnização deduzido no âmbito do processo penal, segue as regras próprias deste diploma, incluindo na fase de recurso, só sendo cabida a aplicação das normas do processo civil em caso de lacuna o que resulta do disposto no n.º 2 do art. 400.º CPP.
- VII - É, então, necessário que, no tocante à chamada “dupla conforme” que para o recurso penal tem regulamentação própria designadamente na al. f) do n.º 1 do mencionado art. 400.º, se supra a lacuna com apoio da regulamentação processual civil mediante a aplicação do art. 671.º, n.º 3, do CPC segundo o qual não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância. A regra é a da inadmissibilidade de recurso de revista para o STJ das decisões das Relações que confirmem sem voto de vencido a decisão da 1.ª instância, isto é, quando ocorra dupla conforme.
- VIII - Por fim, concluiu-se na “decisão sumária” que à parte civil diz respeito – e só essa era pertinente referir – é patente que não há uma “fundamentação essencialmente diferente” nem elementos de desconformidade ou tão pouco haverá uma fundamentação que «não é exactamente igual» conforme se diz no despacho de admissão e muito menos se dirá que é essencialmente diferente.
- IX - Alegou o ora reclamante que a “decisão sumária” se ateve erradamente à apreciação do que nas conclusões da motivação era mencionado como as «questões civis» quando, na realidade, outro era o propósito do recurso, pois no entendimento de que não havia “dupla conforme” pretendia questionar a existência de um efectivo prejuízo adveniente da sua conduta.
- X - A este respeito há um dado claro e incontornável. A decisão condenatória da parte penal transitou em julgado depois de o recurso que o então arguido interpôs para o STJ do acórdão do TR Lisboa, respeitante a essa dita parte penal não ter sido admitido. Pelo que todas as questões atinentes à matéria de facto, incluindo os vícios do art. 410.º, n.º 2 do CPP, à invalidade das provas, à violação do princípio *in dubio pro reo*, à qualificação jurídica, à consumpção de crimes, à violação do princípio da



dupla valoração ou à reincidência, para falar em algumas questões mais frequentes e relevantes, não pode ser objecto de conhecimento em recurso interposto para o STJ. O trânsito em julgado da decisão penal “selou” – passe a expressão em benefício da clarificação da ideia – todos os aspectos da matéria penal incluindo os interferentes com o recurso civil nessa medida podendo constituir uma natural constrição na abordagem que no recurso restrito à matéria civil se pretenda fazer de modo amplo.

- XI - É essa constrição que, precisamente, impede que se leve em consideração, neste momento e neste âmbito – o do recurso relativo à matéria civil –, aquilo que o recorrente alegou quanto à matéria penal e que sintetizou nas conclusões que referencia como relevantes.
- XII - Não é possível trazer de novo à discussão, com tudo o que isso implica, a pretensão do recorrente segundo a qual o tribunal «devia ter, pura e simplesmente absolvido os arguidos» ou a tese segundo a qual o erro ou engano teve a ver com os elementos essenciais de aquisição de terrenos pelo fundo “H” ou, noutra perspectiva, com o preço do negócio efectuado entre o então co-arguido *VR* e a sociedade “*MV, Lda*”.
- XIII - Vislumbra-se a intenção e o objectivo do recorrente: questionar a interpretação dos factos, aludindo aos “provados” e aos “não provados”, que levou a determinada qualificação jurídica procurando pô-la em causa. Como o evidencia a persistência na proposta de absolvição da prática do crime de burla por falta dos elementos típicos. Esse é, contudo, um terreno absolutamente vedado, com uma barreira, a do caso julgado penal, que este STJ não pode transpor.
- XIV - Sobrando, portanto, para apreciação o recurso relativo à matéria civil, ou mais especificamente, como está expresso não por acaso no n.º 2 do art. 400.º CPP, à «parte da sentença relativa à indemnização». É sintomaticamente expressiva esta alusão à «parte da sentença» que acolhe a ideia acima referida de constrição na abordagem que se procure fazer no recurso.
- XV - Em rigor, num recurso para o STJ, nos termos gerais do art 434.º CPP, já não pode estar em discussão do ponto de vista factual que haja existido um facto voluntário do agente, que haja umnexo de imputação do facto ao lesante, que haja um prejuízo – tendo em atenção a prática de burla – e que ocorra umnexo de causalidade entre o facto e o prejuízo/dano. E também já não estará em discussão, no recurso estritamente civil em que haja uma condenação pela prática de um crime, ou seja, em que se tenha concluído existir uma acção típica, ilícita culposa e punível, que esse facto seja ilícito. Daí a constrição.
- XVI - Restará a discussão sobre a interpretação dos factos no sentido de precisar se todos os pressupostos que o sejam também da responsabilidade civil extracontratual estão preenchidos, bem como sobre





as variantes do dano, em função dos factos, e sobre a sua ressarcibilidade de acordo com os critérios legais. Nesta perspectiva, crê-se que não há diferenças na fundamentação entre a decisão da 1.ª instância e do acórdão sob recurso como, de resto, se procurou evidenciar na “decisão sumária”.

XVII - Contrariamente às expectativas do reclamante, a conferência adere aos fundamentos, da “decisão sumária” do Relator, de rejeição do recurso por inadmissibilidade legal.

25-09-2019

Proc. n.º 188/11.5TELSB.L1-B.S.1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Admissibilidade**

I - Não é admissível recurso de fixação de jurisprudência quando não existe divergência quanto ao critério definido no acórdão recorrido e no acórdão fundamento para a apreciação de uma questão de direito, mas apenas divergência quanto ao que se entende ter sido a aplicação desse mesmo critério a uma situação concreta.

25-09-2019

Proc. n.º 592/03.2TAEVR-C.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Júlio Pereira

**Recurso de acórdão da Relação  
Admissibilidade  
Abuso de confiança contra a Segurança Social  
Perda de bens a favor do Estado**

I - Não é admissível recurso para o STJ de um acórdão de um Tribunal da Relação que, alterando o decidido pela 1.ª instância, declarou perdido a favor do Estado o montante de € 261.796,46 num processo em que o arguido tinha sido condenado pela prática de um crime de abuso de confiança contra a Segurança Social numa pena, confirmada pelo Tribunal da Relação, de 250 dias de multa à razão diária de € 8,00.

25-09-2019

Proc. n.º 561/15.0T9PFR.P1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*



Júlio Pereira

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pornografia de menores**  
**Maus tratos**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Pena única**

- I - O acórdão confirmou decisão de 1.<sup>a</sup> instância, designadamente no particular dos factos e da respectiva qualificação jurídica, alterando-a tão apenas na parcela à medida das penas parcelares aplicadas pelos crimes de abuso sexual de crianças agravado, que reduziu de 4 anos e 6 meses para 4 anos de prisão, e à medida da pena única, que reduziu de 18 para 16 anos de prisão.
- II - O acórdão revidendo é irrecorrível, em vista do disposto, conjugadamente, nos arts. 399.º, 432.º, n.º 1, al. b) e 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, posto que não é admissível recurso para o STJ de acórdãos proferidos em recurso pelo tribunal da relação que aplique pena de prisão não superior a 5 anos, inadmissibilidade que vale para as penas parcelares como para a pena única (naquela medida) e que abrange todo o *iter* decisório que subjaz à decisão condenatória – por isso que o recurso deve ser rejeitado, nos termos do disposto nos citados preceitos, em conjugação com o disposto nos arts. 414.º n.ºs. 2 e 3, 417.º, n.º 6, als. a) e b), e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.
- III - O acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível, ainda, em vista do disposto na al. f) do n.º 1 do art. 400.º, do CPP, face à dupla conforme levada nas instâncias, face à irrecorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.<sup>a</sup> instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos, do passo que, no caso, nenhuma das penas parcelares foi agravada nem ultrapassa a medida de 8 anos de prisão – por isso que o recurso deve ser rejeitado, no que pertine às penas parcelares, por via do disposto nos arts. 399.º, 432.º, n.º 1, als. a) e b), 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.ºs. 2 e 3, 417.º, n.º 6, als. a) e b) e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.



- IV - O recurso é ainda inadmissível, devendo ser rejeitado, nos termos dos citados preceitos, na medida da dupla conforme formada nas instâncias quanto à decisão relativa à indemnização civil, por via do disposto nos arts. 671.º n.º 3 e 672.º n.º 1, do CPC, posto que, nessa parcela, o Tribunal da Relação de Évora confirmou a decisão do Tribunal de 1.ª instância.
- V - Em referência à medida da pena única, impõe-se concretizar a justiça do caso. Para tanto, cabe relevar: (i) que o *iter* delitivo se desenvolveu ao longo de mais de dois anos; (ii) que os factos se desdobraram na prática de 14 crimes (em concurso real, alguns em trato sucessivo), designadamente de abuso sexual de crianças, dois deles agravados (art. 172.º, n.ºs. 1 e 2, do CP), os primeiros puníveis com pena de prisão de 1 a 8 anos, estes com pena de prisão de 3 a 10 anos; (iii) com predomínio de crimes contra «a liberdade e autodeterminação sexual de crianças[s] na perspectiva da salvaguarda do livre desenvolvimento da sua personalidade», concretizados no abuso sexual de crianças e na pornografia de menores; (iv) que dez dos crimes de abuso sexual (puníveis nos termos do art. 172.º n.º 1) são qualificados de «criminalidade violenta» pela al. j) do art. 1.º, do CPP, sendo dois outros (puníveis nos termos do n.º 2 do mesmo preceito), classificados como de «criminalidade especialmente violenta» [al. l) do art. 1.º, do CPP]; (v) que se revelaram cinco vítimas; (vi) que o grau de ilicitude das condutas é particularmente elevado e que o arguido agiu sempre com dolo directo e intenso; (vii) que o arguido não tem antecedentes criminais, e (viii) estava bem inserido em termos sócio-familiares e laborais.
- VI - Em vista do disposto no n.º 1 do art. 77.º, do CP, cabe ainda ponderar: (i) os elevados graus de ilicitude e de culpa, tanto mais que recaía sobre o arguido, enquanto professor das vítimas, o dever de não praticar os crimes de abuso sexual; (ii) que, prolongados por significativo lapso temporal, os factos (acima transcritos) evidenciam não uma mera (pluriocasionalidade, antes uma tendência do arguido para a prática de crimes de natureza sexual sobre crianças; (iii) que, face à gravidade e reiteração dos factos, face ainda ao estatuto de educador do agressor, a conduta delitiva em presença suscita viva repulsa social, reclamando, também pela severidade da pena, uma veemente reafirmação dos valores penais violados; (iv) que o arguido revela uma personalidade desajustada e arredada dos valores do direito, designadamente do direito penal, o que reclama a concretização de uma pena que o reaproxime do necessário respeito por tais valores; (v) que o ilícito global não pode deixar relevar que as condutas levadas pelo arguido reportam às faladas criminalidade violenta e especialmente violenta.
- VII - À luz de tais factores, e na moldura abstracta de 4 a 25 anos de prisão, figura-se, mesmo tendo presente a idade presente do arguido (cerca de 50 anos), que a pena única estabelecida no Tribunal recorrido, de 16 anos de



prisão, se concretiza em medida suficientemente distante do limite mínimo para acolher o circunstancialismo agravativo acima enunciado, e suficientemente afastada do limite máximo para consentir a esperança ressocializadora de uma reversão, contrita, de atitude e comportamento, por parte do arguido, satisfazendo adequadamente as exigências de prevenção e é consentida pela culpa do arguido.

25-09-2019

Proc. n.º 101/17.6GGBJA.E1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

**Escusa**

**Juiz natural**

**Mandatário**

**Juíza desembargadora**

**Relações de amizade com mandatária da assistente**

- I - A escusa ou recusa do «juiz natural» só pode lograr provimento quando se demonstre que a sua intervenção no processo pode ser considerada suspeita, por se verificar, para tanto, motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a respectiva imparcialidade.
- II - A Senhora Juíza Desembargadora requerente sustenta o pedido de escusa no facto de, relativamente à Senhora Advogada, mandatária da assistente, vir mantendo profundas relações de amizade a assíduo convívio, para além de relações profissionais próximas e amiudadas, tudo desde há cerca de nove anos, participando, conjuntamente, em eventos e refeições, e em celebrações familiares de uma e outra, tornando-se amigas e confidentes, tudo incluindo os respectivos núcleos familiares.
- III - Cabe discernir, a partir da facticidade alegada, se há uma especial relação com os intervenientes do processo, designadamente com a Senhora Advogada, mandatária da assistente no processo ajuizado, que faça legitimamente suspeitar da imparcialidade da Senhora Juíza Desembargadora requerente, segundo um critério social, numa visão comunitária e do homem médio inserido na comunidade (a reasonable person), numa exegese restritiva, que apenas concede escusa em situações sérias, graves, irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e de isenção.
- IV - À luz das referenciadas razões, deve conceder-se que um cidadão médio, representativo da comunidade, terá razões para sustentar que a Senhora Juíza Desembargadora possa ser influenciada ou determinada por aquele, pretérito e presente, relacionamento pessoal, deixando de ser imparcial.



- V - A visão pessoal, subjectiva, de preventiva preocupação, seja relativamente à actuação futura da Requerente, seja no que pertine à visão sobre tal agir reflectida por terceiros, sendo compreensível, mesmo louvável, reconduz, não apenas a uma maior exigência pessoal, não estando em causa, como não está, no caso, a chamada independência vocacional, nem a dimensão ou a densidade da fortaleza de ânimo, do carácter e da personalidade moral da Senhora Juíza Desembargadora Requerente, mas ainda a um piáculo compreensível, na visão de terceiros, impeditivo da respectiva intervenção no processo.
- VI - No caso, dada a subida proximidade relacional da Senhora Juíza Desembargadora Requerente com a Senhora Advogada, mandatária da assistente nos autos, figura-se que ocorre legítimo fundamento para a escusa requerida nos termos e âmbito do disposto no art. 43.º, do CPP.

25-09-2019

Proc. n.º 175/18.2PGAMD.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

Helena Moniz

**Violência doméstica**  
**Violação**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Qualificação jurídica**  
***Reformatio in pejus***  
**Escolha da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - Figura-se incontestado que, no âmbito do disposto nos arts. 30.º e 77.º, do CP, o arguido praticou factos subsumíveis na previsão típica do art. 164.º, n.º 1, al. a) – crime de violação – e no art. 152.º, n.ºs. 1, al. b), e 2 – crime de violência doméstica –, ambos do CP, sendo de ressaltar que o arguido vinha acusado, em concurso efectivo, pela prática daqueles crimes.
- II - Perante a factualidade provada (coincidente, designadamente e neste particular, com aquela que vinha alinhada no despacho acusatório), o Tribunal recorrido reverteu (ainda que de forma implícita) a subsunção levada na dita acusação, dando por comprovada a prática, pelo arguido, dos crimes de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs. 1, al. b) e 2, do CP, e de violação, este p. e p. pelo art. 164.º, n.º 1, al. a), do CP, considerando (implicitamente) a verificação de um concurso aparente entre os falados crimes de violência doméstica e de violação, por atenção à



- cláusula dita de subsidiariedade expressa consignada na última parte do n.º 1 do art. 152.º, do CP.
- III - A recondução, no caso, ao dito concurso aparente de normas figura-se, face aos factos apurados, de controversa procedência.
- IV - No caso, e em vista da facticidade sedimentada como provada em 1.ª instância, a conduta do arguido integra, fora de dúvidas, os elementos objectivos e subjectivos dos tipos de ilícito de violação e de violência doméstica, tal como prevenidos nos arts. 164.º, n.º 1, al. a) e 152.º n.ºs. 1, al. b) e 2, do CP, respectivamente.
- V - O Tribunal recorrido, afirmando embora o falado *iter subsuntivo*, conclui por reconduzir a situação a um concurso aparente, por via do disposto no n.º 1 do art. 152.º, do CP (se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal).
- VI - Figura-se, porém que a unicidade normativo-social tipicamente imposta pela prática reiterada das condutas (não autonomizáveis) descritas no art. 152.º, do CP, deve cindir-se quando algum dos actos delitivos seja enquadrável na verificação do tipo social de um crime mais grave, como, por exemplo, o de violação, havendo aí que punir o agente em concurso efectivo com o crime de violência doméstica.
- VII - No caso, a actuação do arguido na agressão sexual cometida em Maio de 2018, afasta-se do conjunto de agressões e outras ofensas praticadas sobre a ofendida, então sua «namorada», tendo obedecido a uma autónoma resolução perfeitamente cindível das reiteradas resoluções presentes nos demais comportamentos, não radicando no mesmo processo volitivo presente naquelas outras ofensas.
- VIII - Acresce que os bens protegidos com as incriminações de violência doméstica e de violação, tendo pontos de contacto, não são coincidentes – o significado social e o sentido social da ilicitude material de uma e de outra das ditas incriminações são distintos, não obstante os pontos comuns que se podem aí observar.
- IX - Assim, o juízo de censura a formular pela prática do crime de violação assume autonomia relativamente ao que deve ser formulado relativamente às ofensas unificadas na violência doméstica.
- X - É assim de concluir que o crime de violação cometido pelo arguido recorrente assume autonomia relativamente aos restantes actos ofensivos, encontrando-se numa relação de concurso efectivo com o crime de violência doméstica.
- XI - Daí que não possa conceder-se a opção levada no Tribunal recorrido, no sentido de punir o arguido no âmbito da dita subsidiariedade prevenida na última parte do n.º 1 do art. 152.º, do CP.
- XII - Sem embargo, o princípio de proibição de *reformatio in pejus*, prevenido no n.º 1 do art. 409.º do CPP opõe-se à comutação e ao suprimento de tal





piáculo: uma vez que, no caso, só o arguido interpôs recurso do acórdão condenatório, não pode «o tribunal superior modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida» em prejuízo do arguido.

XIII - Assim, constatando embora que, no caso, estamos em presença de um concurso efectivo entre os crimes de violência doméstica e de violação, que não de um concurso aparente de normas, a proibição da *reformatio in pejus* interdita a alteração, neste ponto, da decisão recorrida.

XIV - A pena de 6 anos de prisão estabelecida na instância, ademais concretizada aquém do termo médio da moldura abstracta (4 a 10 anos de prisão), figura-se suficientemente distante do limite mínimo para acolher o circunstancialismo agravativo acima enunciado, e suficientemente afastada do limite máximo para consentir a esperança ressocializadora de uma reversão, contrita, de atitude e comportamento, por parte do arguido, satisfazendo adequadamente as exigências de prevenção geral e é consentida pela culpa do arguido, por isso que não merece reparo ou suprimimento.

25-09-2019

Proc. n.º 214/18.7PGAMD.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

**Constituição de assistente**  
**Pressupostos**  
**Advogado em causa própria**  
**Admissibilidade**

I - Para admitir a constituição como assistente este deve estar representado por advogado, mesmo que o ofendido seja ele próprio advogado, conforme jurisprudência uniformizada do STJ.

II - É de manter o despacho de não admissão proferido pelo Tribunal da Relação considerando que o a) está impedido de praticar atos próprios de profissão de advogado, conforme informação da Ordem dos Advogados que consta do processo; b) é obrigatória a constituição de advogado; c) foi notificado para vir aos autos constituir advogado, sob pena de o recurso não ter seguimento, nos termos do disposto nos arts. 41.º do CPC e 4.º do CPP;

25-09-2019

Proc. n.º 128/17.8TRPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*



Helena Moniz

Outubro

3.ª Secção

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**

- I - É correta a qualificação jurídica como crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, e não do crime de menor gravidade p. e p. pelo art. 25.º, do DL 15/93, quando se provou que o arguido vendeu produto estupefaciente – entre eles cocaína – durante sete a oito meses, por € 20 a € 40 por dose de consumo individual, identificando-se concretamente 70 a 80 vendas a três pessoas diversas, fazia uso de telemóvel para contatos visando as vendas, no dia 23.1.2018 tinha na sua posse 22,028 g. de heroína, 0,361 g. de cocaína, 269,924 g. de cannabis e uma balança de precisão e € 675 provenientes da venda.
- II - Considerando o referido em I., sopesando a danosidade para a saúde pública, tranquilidade e segurança da comunidade, a atuação com dolo direto, a culpa intensa por conhecer a gravidade das consequências do ato por si praticado, antecedentes pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes, roubo, furto qualificado e condução sem habilitação legal, sopesando que tem tido um comportamento adequado no EP, recebe visitas de familiares e amigos, confessou na audiência os seus atos, que aquando da atividade de tráfico era consumidor, o que já não sucede, é ajustado reduzir a pena parcelar de 6 anos e 10 meses de prisão em que o arguido foi condenado no tribunal de 1.ª instância para 6 anos de prisão e manter a pena de 4 meses de condução sem habilitação legal, reduzindo a pena única em cúmulo jurídico para 6 anos e 1 mês de prisão, ao invés dos 7 anos de prisão que foi aplicada no tribunal *a quo*.

02-10-2019

Proc. n.º 18/18.7GALGS.E1.S1- 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora)



Nuno A. Gonçalves

**Homicídio**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Relação análoga à dos cônjuges**  
**Violência doméstica**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Direito ao silêncio**

- I - Apesar de o recorrente repetir, nos seus precisos termos, as conclusões do recurso perante o tribunal da Relação, entende-se não ser de rejeitar o recurso por falta de motivação, considerando-se esta, no âmbito dos poderes de conhecimento do STJ, como sendo agora dirigida ao acórdão da Relação que confirmou a condenação no acórdão da 1.<sup>a</sup> instância.
- II - As questões suscitadas a propósito da matéria de facto inscrevem-se na competência do tribunal da Relação (art. 428.º, do CPP), que sobre elas se pronuncia em última instância, não sendo a decisão recorrível, nesta parte, para o STJ, que apenas conhece de direito (art. 434.º, do CPP).
- III - Como tem sido unanimemente afirmado, o crime de homicídio qualificado p. e p. nos termos dos arts. 131.º e 132.º, do CP, constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração não exaustiva dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.
- IV - A revisão do CP de 2007 assumiu o propósito de incluir novas circunstâncias na enumeração do n.º 2 do art. 132.º, do CP, nomeadamente a relação conjugal, presente ou passada, ou análoga, sem qualquer modificação de alcance ou de sentido da justificação da construção e definição do tipo qualificado de homicídio previsto neste preceito, incluindo idêntica circunstância no tipo de crime de violência doméstica (art. 152.º, do CP):
- V - A criminalização destas condutas insere-se na linha das obrigações posteriormente impostas pela Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência



doméstica (Istambul, 11-05-2011), ratificada por Portugal (RAR 4/2013, e DPR 13/2013, de 21-01), a qual define a «violência doméstica» como abrangendo «todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima». Na aceção da convenção, o conceito de violência doméstica abrange, assim, as situações que podem constituir os crimes de homicídio qualificado [art. 132.º, n.º 2, al. b)] e de violência doméstica [art. 152.º, n.º 1, al. b)].

- VI - Estando provado que o arguido e a vítima viveram em coabitação, numa situação de comunhão de vida, durante mais de 13 anos, que, por virtude dessa relação, se prolongou uma especial relação pessoal entre os dois e que a morte da vítima resulta dessa vivência pessoal, em quebra brutal, por ciúme, de uma relação de solidariedade e entreajuda criada por aquela relação mantida para além da cessação da coabitação, deve concluir-se que se mostra preenchida a circunstância prevista na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VII - Não se encontrando, nas circunstâncias do caso, motivo que lhe retire o efeito indiciador de especial censurabilidade ou perversidade do facto homicida, deverá também concluir-se que se revela operativo este efeito de agravação da culpa, requerendo punição com fundamento na qualificação do crime de homicídio nos termos do n.º 1 deste preceito.
- VIII - Depõem intensamente contra o arguido as circunstâncias relativas ao elevado grau de ilicitude, ao modo de execução do crime e à elevada intensidade do dolo na sua modalidade mais grave (dolo directo), documentados na determinação e persistência da sua conduta, no domínio e anulação da capacidade de resistência da vítima, neutralizada pela sua força física, causando-lhe a morte por asfixia, não se considerando, neste âmbito, por se opor ao princípio da proibição da dupla valoração, a violação do dever de respeito e solidariedade que se mantinha e se lhe impunha em resultado da relação pessoal, relevando como circunstância de qualificação do crime de homicídio.
- IX - O facto de o tribunal ter dado como provado que o arguido não evidenciou qualquer remorso ou arrependimento não comporta uma valoração negativa do seu direito ao silêncio, que constitui um direito fundamental do arguido, integrante da protecção contra a auto-incriminação e compreendido no núcleo essencial das garantias de defesa (arts. 32.º, n.º 1, da CRP, 6.º, § 1.º, da CEDH, e 61.º, n.º 1, al. d), e 343.º, n.º 1, do CPP).
- X - Na adequada ponderação dos factores de determinação da pena previstos no art 71.º, do CP, e tendo em conta o disposto no art. 40.º, não se encontra fundamento para considerar excessiva a pena de 16 anos de prisão.



02-10-2019

Proc. n.º 3622/17.7JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

**Tráfico de menor gravidade**  
**Ilícitude consideravelmente diminuída**  
**Qualificação jurídica**  
**Imagem global do facto**

- I - Prevê o art. 25.º, do DL 15/93, epigrafado de “tráfico de menor gravidade”, um crime de tráfico de estupefacientes privilegiado relativamente ao tipo fundamental (previsto no art. 21.º), punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, quando se tratar das substâncias previstas nas tabelas I a III, V e VI anexas ao diploma.
- II - Esse privilegiamento assenta numa considerável diminuição da ilicitude do facto, “tendo em conta nomeadamente os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações”.
- III - O privilegiamento deste tipo legal de crime não resulta, pois, de um concreto elemento típico que acresça à descrição do tipo fundamental (art. 21.º do mesmo diploma), mas sim da verificação de uma diminuição considerável da ilicitude, a partir de uma avaliação da situação de facto, para a qual o legislador não indica todas as circunstâncias a atender, limitando-se a referir, exemplificativamente, “os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da ação, a qualidade e a quantidade das substâncias”, abrindo assim a porta à densificação doutrinal e jurisprudencial do conceito de “menor gravidade”.
- IV - Na senda dessa densificação, dir-se-á que assumem particular relevo na identificação de uma situação de menor gravidade: - o tipo dos estupefacientes comercializados ou detidos para comercialização, tendo em consideração a sua danosidade para a saúde, habitualmente expressa na distinção entre “drogas duras” e “drogas leves”; - a quantidade dos estupefacientes comercializados ou detidos para esse fim, avaliada não só pelo peso, mas também pelo grau de pureza; - a dimensão dos lucros obtidos; - o grau de adesão a essa atividade como modo e sustento de vida; - a afetação ou não de parte das receitas conseguidas ao financiamento do consumo pessoal de drogas; - a duração temporal da atividade desenvolvida; - a frequência (ocasionalidade ou regularidade), e a persistência no prosseguimento da mesma; - a posição do agente no circuito de distribuição clandestina dos estupefacientes, tendo em conta



nomeadamente a distância ou proximidade com os consumidores; - o n.º de consumidores contactados; - a extensão geográfica da atividade do agente; - a existência de contactos internacionais; - o modo de execução do tráfico, nomeadamente se praticado isoladamente, se no âmbito de entajuda familiar, ou antes com organização e meios sofisticados, por exemplo, recorrendo a colaboradores dependentes e pagos pelo agente, ou a automóveis.

- V - Estas circunstâncias devem ser avaliadas globalmente. Dificilmente uma delas, com peso negativo, poderá obstar, por si só, à subsunção dos factos a esta incriminação, ou, inversamente, uma só circunstância favorável imporá essa subsunção. Exige-se sempre uma ponderação que avalie o valor, positivo ou negativo, e respetivo grau, de todas as circunstâncias apuradas e é desse cômputo total que resultará o juízo adequado à caracterização da situação como integrante, ou não, de tráfico de menor gravidade.
- VI - A situação de vendedor de rua, contactando o agente diretamente os consumidores, enquadra-se normalmente neste preceito, mas não necessariamente. Também a cedência gratuita ou a guarda por conta de outrem sem intuito lucrativo integram normalmente, mas não obrigatoriamente, este tipo criminal. É a imagem global do facto, ponderadas conjuntamente todas as circunstâncias relevantes que nele concorrem, que permitirá a identificação de uma situação de ilicitude consideravelmente diminuída, ou seja, uma situação em que o desvalor da ação é claramente inferior ao padrão ínsito no tipo fundamental de crime – o tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º.

02-10-2019

Proc. n.º 2/18.0GABJA.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Extinção da pena**  
**Pena cumprida**  
**Pena de prisão**  
**Pena de multa**

- I - Se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-se na pena única (em





- sentido lato) resultante da aplicação dos demais critérios legalmente estabelecidos (art. 77.º, n.º 3, do CP), encontrando-se estabilizado, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que havendo várias penas de multa e várias penas de prisão dever-se-á aplicar uma pena única resultante das diversas penas de multa aplicadas e, por outro lado, uma pena única de prisão, com base nas penas parcelares desta natureza.
- II - Constituindo o desconto na pena única a razão de ser da integração no cúmulo jurídico de penas já cumpridas, compreende-se que o campo privilegiado de atuação do disposto no art. 78.º, n.º 1, *in fine*, do CP, seja o das penas ou medidas privativas da liberdade.
  - III - As penas prescritas ou extintas (por causa diversa do cumprimento de prisão efetiva) não entram no concurso, pois, de outra forma, interviriam como injusto fator de dilatação da pena única, sem justificação material, uma vez que tais penas, pelo decurso do tempo, foram “apagadas” da ordem jurídico-penal, por renúncia (definitiva) do Estado à sua execução (a sua integração no cúmulo aumentaria o limite máximo da moldura aplicável e, mesmo, nalgumas situações, o limite mínimo, sem qualquer vantagem para o condenado, em virtude de nada haver para descontar).
  - IV - Recuperar penas extintas, em desfavor do arguido, por via do conhecimento superveniente concurso, seria subverter o carácter definitivo dessa renúncia; seria condenar o agente pelos mesmos factos, em infração do princípio *non bis in idem*, consagrado no art. 29.º, n.º 5, da CRP.
  - V - Só em benefício do arguido tem sentido a integração da pena de multa no cúmulo de penas de prisão, mormente para que possa proceder-se ao desconto da prisão subsidiária, por ele expiada, no cumprimento da pena única de prisão.
  - VI - Extinta uma pena de multa pelo cumprimento da prisão subsidiária, não pode o trânsito em julgado da correspondente condenação relevar para – em desfavor do arguido – delimitar uma “fronteira” entre os crimes anteriores e os posteriores a esse momento, mormente para formar dois cúmulos de penas (ou dois blocos formados por uma pena única e uma pena singular), de cumprimento sucessivo.
  - VII - Sustentando-se que uma pena extinta por causa diversa do cumprimento de prisão efetiva não pode integrar a pena única resultante de penas de prisão, então (em coerência com tal asserção) também não pode essa pena impedir, só por si, que determinados crimes punidos com pena de prisão constituam um concurso de infrações.
  - VIII - A pena de multa aplicada ao arguido no Proc. X mostra-se extinta pelo cumprimento da prisão subsidiária, pena que não é passível de ser cumulada com qualquer das penas (todas de prisão) que lhe foram aplicadas nos Procs. W, Y e Z, referentes a crimes que se encontram, entre si, numa relação de concurso.



IX - Sendo certo que não existem outras penas de multa com as quais aquela pena possa ser cumulada, a sua extinção envolve, necessariamente, o “apagamento” de quaisquer efeitos, pelo que há que desconsiderar o trânsito em julgado da respetiva sentença, enquanto marco relevante para a delimitação do cúmulo a realizar nos presentes autos.

02-10-2019

Proc. n.º 1379/19.6T8SNT.L1.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Acórdão**

**Irregularidade**

**Princípio do contraditório**

- I - O art. 417.º, n.º 2, do CPP, é uma norma inserida no Capítulo II (“Da tramitação unitária”) do Título do CPP atinente aos recursos ordinários, norma que não é aplicável aos recursos extraordinários, regulados no Título II do Livro referente aos recursos.
- II - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência tem uma tramitação própria, com um regime de vista ao MP e exame preliminar diverso dos recursos ordinários, constante do art. 440.º, do CPP.
- III - Para além do mais, decorre deste art. que, após a vista ao MP e efetuado o exame preliminar pelo Relator, o processo é imediatamente remetido, com projeto de acórdão, a vistos do presidente e dos juízes-adjuntos, por 10 dias, indo depois à conferência (cfr. n.º 4), sem que haja lugar, pois, à notificação prevista no art. 417.º, n.º 2, que apenas é aplicável aos recursos ordinários, como é prática constante desta 3.ª Secção Criminal.
- IV - Pelas razões exaustivamente expostas no ac. de 05-12-2012, proc. n.º 105/11.2TBRMZ, desta 3.ª Secção (Relator, Henriques Gaspar), a dimensão constitucional e o conteúdo convencional do princípio do contraditório, concretizadas também no art. 417.º, n.º 2, do CPP, na regulação do recurso ordinário, não têm campo de aplicação na fase preliminar do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

02-10-2019

Proc. n.º 19/17.2F1PDL.L1-B.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral



**Recurso de revisão  
Acórdão  
Nulidade  
Princípio do contraditório**

- I - O art. 417.º, n.º 2, do CPP, é uma norma inserida no Capítulo II (“Da tramitação unitária”) do Título do CPP atinente aos recursos ordinários, norma que não é aplicável aos recursos extraordinários, regulados no Título II do Livro referente aos recursos.
- II - O recurso extraordinário de revisão tem uma tramitação própria, com um regime de vista ao MP e exame preliminar diverso dos recursos ordinários, constante do art. 455.º, do CPP, sendo certo que no plano da concreta conformação da lei ordinária o legislador dispõe de ampla margem de decisão.
- III - Para além do mais, decorre deste art. que, após a vista ao MP e efetuado o exame preliminar pelo Relator, o processo é imediatamente remetido, com projeto de acórdão, a vistos do presidente e dos juízes-adjuntos, por 10 dias, indo depois à conferência (cfr. n.º 3), sem que haja lugar, pois, à notificação prevista no art. 417.º, n.º 2, que apenas é aplicável aos recursos ordinários, como é prática constante desta 3.ª Secção Criminal.

02-10-2019

Proc. n.º 1568/15.2T9MAI-C.S1 - 3.ª Secção

Mário Belo Morgado (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência  
Parecer do Ministério Público  
Notificação  
Princípio do contraditório  
Irregularidade**

- I - Nos recursos extraordinários e, no que à economia dos autos interessa, no recurso de uniformização de fixação de jurisprudência, o parecer do MP previsto no art. 440.º, n.º 1, do CPP, não deve ser notificado aos sujeitos processuais e não admite contraditório.
- II - Interpretação de que não resulta ofensa do direito de defesa – o recurso visando a certeza e a segurança do direito é um recurso «normativo» destinando a uniformizar jurisprudência sobre uma questão de direito e não a resolver um litígio concreto -, nem viola (obstaculize) o direito de acesso



- ao tribunal, - a pretensão está no tribunal e foi apreciada e decidida nem o princípio do contraditório.
- III - A intervenção do MP no recurso extraordinário de fixação de jurisprudência não se inscreve no conteúdo do exercício da ação penal de que está incumbido pela CRP e nos termos da lei. Intervém, como nos demais ramos do processo, em defesa da legalidade democrática.
- IV - O recurso para fixação de jurisprudência não é uma garantia do direito de defesa. Não existe nem pode converter-se num quarto grau de recurso destinado a reapreciar e reverter uma condenação que se tornou definitiva na ordem jurídica.
- V - A questão da não notificação aos sujeitos processuais do parecer do MP nos recursos extraordinários está abundantemente tratada na jurisprudência deste STJ que tem decidido pacificamente e de modo praticamente unânime no sentido de não ser exigida e, conseqüentemente, de não configurar irregularidade.
- VI - A interpretação do art. 440.º, n.º 1, do CPP adotada no acórdão, perfeitamente inserida no entendimento que vem de se expor, não viola o art. 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP, nem o art. 6.º, n.º 3, al. c), da CEDH, porque neste recurso não está em causa o reexame da condenação do arguido.

02-10-2019

Proc. n.º 36/16.0PEPDL.L1.S1-A - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

**Requerimento de abertura de instrução**  
**Assistente**  
**Requisitos**  
**Inadmissibilidade**  
**Inconstitucionalidade**

- I- O objeto da instrução é fixado pela acusação - pública ou particular – ou deduzida pelo assistente no requerimento de abertura da instrução. A indispensabilidade da acusação, decorre da arquitetura do processo penal e das garantias da defesa do arguido.
- II- Ao JIC compete, em caso de arquivamento do inquérito, comprovar se a decisão é fundada ou se, não o sendo, a «acusação» deduzida pelo assistente colhe suficiente indicição.
- III- Ao JIC não cabe investigar livremente qualquer facto e qualquer crime. Tem, isso sim, tendo em conta a indicação constante do requerimento da



abertura da instrução, autonomia para investigar os factos que constituem objeto do processo. Ainda assim com a limitação de não poder repetir diligências de prova praticados no inquérito salvo se enfermarem de invalidade ou se a repetição se apresentar indispensável ao escopo da instrução.

- IV- A «acusação» vertida no requerimento de abertura da instrução está sujeita ao princípio da imutabilidade. O assistente não tem outra oportunidade para poder corrigi-la. Por isso, podendo apresentar-se sucinta, tem de conter todos os elementos objetivos e subjetivos do crime imputado ao arguido.
- V- Está estabelecido na jurisprudência deste STJ e do TC que o requerimento para abertura da instrução apresentado pelo assistente em caso de arquivamento do inquérito tem necessariamente de incluir a narração dos factos e a imputação jurídico-criminal. Que o incumprimento destes requisitos integra o instituto da inadmissibilidade legal da instrução, com a consequência da rejeição cominada no art. 287.º, n.º 3, do CPP. E que a norma citada interpretada com este sentido não enferma de inconstitucionalidade.
- VI- O mesmo efeito e consequência se aplicam quando os factos descritos no requerimento de abertura de instrução são insuscetíveis de preencher os elementos objetivos e subjetivos do crime imputado na «acusação» do assistente, ou seja, que não constituem infração criminal.

02-10-2019

Proc. n.º 41/18.1TREVR.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Pires da Graça

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Escolha da pena**  
**Pena suspensa**

- I - Considerando a gravidade do ilícito (venda de haxixe durante cerca de dois anos a consumidores), modo de execução (encomendas por telemóvel e entregas diretas; compra de produto estupefaciente em Espanha que o arguido depois revendia), gravidade das consequências (venda a diversos consumidores distintos mediante contrapartidas entre € 10 a € 30, consoante a quantidade, e apreensão de € 900 em sua posse adveniente da venda), forte intensidade do dolo, utilização de linguagem codificada,



antecedentes criminais pela prática de crime de tráfico de estupefacientes, são elevadas as necessidades de prevenção e existe culpa intensa.

- II - Contudo, atendendo a que os antecedentes criminais pelo crime de tráfico de estupefacientes já ocorreram há muito tempo – anos de 1996 a 2000 – o arguido reside com namorada em casa com as necessárias condições habitacionais, auferir uma reforma de € 292 e continua a exercer a atividade de padeiro, em termos sociais tem uma imagem positiva, estando bem inserido, é adequado reduzir a pena aplicada pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 5 anos e 6 meses de prisão para 5 anos de prisão, cuja execução deve ser suspensa por igual período sujeito a regime de prova.

02-10-2019

Proc. n.º 9/17.5PEPTG. S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Matéria de facto**

**Impugnação**

**Nulidade**

**Rejeição de recurso**

- I - O recurso para fixação de jurisprudência é excecional, com uma tramitação especial e autónoma, e tem como objetivo primordial a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- II - Não se verifica a identidade de legislação quando entre os dois acórdãos que motivam o conflito e o recurso decorreram 9 anos e meio, ao longo dos quais houve alterações legislativas sobre a matéria da impugnação da matéria de facto que o arguido chama à colação.
- III - De todo modo, não se verifica o pressuposto de admissibilidade da identidade de factos quando um dos acórdãos se pronuncia sobre a impugnação de facto e o outro se reporta à apreciação de uma nulidade.

02-10-2019

Proc. n.º 3773/14.4TBPTM.E1-A.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Raúl Borges





Mário Belo Morgado  
Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Meios de prova**  
**Falsidade de testemunho ou perícia**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Factos não provados**  
**Legitimidade**

- I - O fundamento do recurso de revisão previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, pressupõe que uma outra sentença transitada em julgado tenha considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão.
- II - O Tribunal Coletivo na motivação da decisão de facto considerou que os depoimentos das testemunhas se revelaram incongruentes e pouco esclarecedores, suscitando sérias dúvidas quanto à identificação que fizeram dos arguidos, mas não declarou falsos os depoimentos das testemunhas.
- III - Não se verifica, assim, o fundamento previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- IV - O fundamento do recurso de revisão previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, impõe que os factos que servirem de fundamento à condenação sejam inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - Não se verifica qualquer inconciliabilidade entre os factos provados que serviram de base à condenação, quando na sentença invocada pelo arguido como fundamento da revisão, foram dados como não como provados os factos relativos à imputação do crime, não existindo qualquer relação de exclusão mútua entre os mesmos.
- VI - Só releva a oposição existente entre os factos provados na sentença criminal e os factos dados como provados noutra sentença.
- VII - Tendo o arguido já interposto recurso de revisão com o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não pode vir de novo com recurso de revisão com este fundamento, carecendo de legitimidade para novo pedido de revisão, nos termos do art. 465.º, do CPP.

09-10-2019  
Proc. n.º 2358/11.7JAPRT-E.S1- 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora) \*  
Nuno A. Gonçalves  
Santos Cabral



***Habeas corpus***  
**Requisitos**  
**Prisão ilegal**

- I - A providência de *habeas corpus* configura-se, e é assumida no ordenamento jusconstitucional e processual, como revestindo carácter e expediente excepcional, exigindo, ou convocando, irredutivelmente, uma das seguintes situações: a) incompetência da entidade que ordenou ou efectuou a prisão; b) ter a prisão uma razão, ou substrato jurídico-factual, arredada do quadro legal estabelecido; e c) ser a prisão mantida para além do prazos que a lei determina e fixa ou que a decisão judicial haja determinado.
- II - Não satisfaz a pretensão – de ilegalidade da prisão – argumentada como fundamento da pretensão impulsionada pelo peticionante, a situação, apresentada na petição, de tendo sido revogada a situação de cumprimento de pena em que se encontrava – de permanência da habitação – revogada por despacho transitado em julgado, dever retomar o cumprimento desse regime, decorrido o eventual prazo de prisão preventiva a que foi sujeito, no âmbito de um outro processo.

09-10-2019

Proc. n.º 1496/16.4PBSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Avidez**  
**Motivo torpe**  
**Motivo fútil**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Pena de prisão**  
**Pena única**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**



- I - Não sendo admissível o recurso da decisão em matéria de facto e em matéria de direito quanto aos crimes de furto qualificado e de falsificação de documento, a que foram aplicadas penas de 4 anos e de 2 anos de prisão, respectivamente, e não se identificando vício da decisão recorrida (acórdão da Relação) ou nulidade não sanada de que o STJ deva oficiosamente conhecer (art. 410.º, n.ºs 2 e 3, do CPP) com vista à decisão do recurso, fica o âmbito deste limitado às questões de direito relativas à qualificação e à pena do crime de homicídio e à determinação da pena única conjunta, fixadas em medida superior a 8 anos de prisão.
- II - Como tem sido unanimemente reiterado, o crime de homicídio qualificado p. e p. nos termos dos arts. 131.º e 132.º, do CP, constitui um tipo qualificado por um critério generalizador de especial censurabilidade ou perversidade, determinante de um especial tipo de culpa, mediante uma cláusula geral concretizada na enumeração não exaustiva dos exemplos-padrão enunciados no n.º 2 deste preceito, cuja confirmação se deve obter, no caso concreto, pela ponderação, na sua globalidade, das circunstâncias do facto e da atitude do agente.
- III - O tipo de crime de homicídio privilegiado da previsão do art. 133.º, do CP, construído, tal como o tipo de crime de homicídio qualificado, a partir do tipo fundamental do art. 131.º, assenta na consideração, inversa, de circunstâncias que «diminuem sensivelmente a culpa do agente», nomeadamente a «emoção violenta», tornando-se, assim, necessário, desde logo, que o agente cometa o crime sob um estado emocional que dele se apoderou, provocado por uma situação pela qual não pode ser censurado, em reacção agressiva a essa situação, o que não se verifica neste caso.
- IV - O conceito de «avidez» (Habgier, em alemão) não tinha antecedentes no nosso ordenamento jurídico, como circunstância qualificativa, até ao CP de 1982, que passou a prever esta circunstância [art. 132.º, n.º 2, al. e] em termos «essencialmente análogos» aos do § 211 (2) do StGB (CP Alemão).
- V - No essencial, os elementos de interpretação disponíveis permitem identificar a «avidez» com a «ganância», o desejo intenso de obter ou manter uma vantagem económica em consequência do homicídio, aqui se incluindo as situações em que o agente, para roubar, usa de violência que dolosamente causa a morte da vítima. Agravar-se-ão, por «avidez», os casos em que a morte da vítima de homicídio proporcione uma situação de vantagem (casos de morte provocada para benefício de um prémio de seguro ou visando uma posição mais favorável na herança) e os casos de «matar para roubar», em que o agente actua com dolo de homicídio e com dolo de apropriação – fora, portanto, do caso previsto no n.º 3 do art. 210.º, do CP (roubo agravado pelo resultado morte).



- VI - Mas já assim não sucederá nos casos em que a vantagem ou o benefício não surjam como consequência da prática de homicídio, mas por virtude de um outro crime cometido após a consumação do homicídio, como sucede no caso de um furto cometido depois da acção homicida, pois que só com a consumação deste se constitui a situação de vantagem em resultado da apropriação da coisa furtada. Nestes casos, porém, a especial censurabilidade ou perversidade decorrerão da consideração da relevância da acção criminosa em função de outros elementos de qualificação do homicídio, como o «motivo torpe» [da mesma al. e) do n.º 2 do art. 132.º] ou a circunstância de «o agente ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime» [al. g) do mesmo preceito].
- VII - Motivo «torpe» (que se deve distinguir do motivo «fútil») é um motivo vil, abjecto, revelador de baixo carácter, repugnante, ignóbil, nitidamente revelador, tal como no motivo «fútil», de profundo desprezo pela vida humana.
- VIII - Resulta dos factos provados que a morte da vítima proporcionou ao arguido as condições necessárias para, sem qualquer oposição ou dificuldade, assegurar a consumação da apropriação do veículo, a falsificação do documento e a fruição daquele, de modo a fazer crer que o veículo lhe tinha sido vendido pela vítima, ou seja, que o crime de homicídio, com o «fito» de apropriação, teve em vista facilitar os crimes de furto e de falsificação, o que constituiria a circunstância mencionada na al. g) do n.º 2 do art. 132.º.
- IX - Verificado que o crime foi cometido e qualificado por motivo «torpe», não poderá, porém, esta circunstância relevar para efeitos de qualificação do homicídio, devendo ser considerada apenas para efeitos de determinação da medida da pena nos termos do art. 71.º, do CP.
- X - Na determinação da medida da pena não podem ser levados em conta os elementos considerados para efeitos de qualificação do crime por especial censurabilidade ou perversidade nos termos do art. 132.º, do CP, por a isso se opor o princípio da proibição da dupla valoração.
- XI - Na determinação da medida da pena há que considerar, em particular, para além disso, o dolo directo e intenso, o modo de execução do crime e as suas consequências, nomeadamente o uso da navalha com que o arguido desferiu 26 golpes na vítima, notando-se que apenas dois deles atingiram o corpo desta em profundidade, nos pulmões – os quais foram a causa da morte –, sendo que todos os outros são superficiais, na zona do pescoço e do tórax, o que, tendo em conta o facto de o arguido, querendo, poder facilmente atingir mortalmente a vítima com, por exemplo, um golpe um pouco mais profundo no pescoço atingindo as artérias carótidas, demonstra



uma atitude que visou causar múltiplos ferimentos, aumentando e prolongando o sofrimento desta para além do necessário a causar a morte.

- XII - Tendo em consideração as circunstâncias atendíveis e relevantes por via da culpa e da prevenção, nos termos do art. 71.º, do CP, e os factos (na sua intrínseca conexão e concentração espaço-temporal) e a personalidade do agente neles manifestada, no seu conjunto (art. 77.º, n.º 1, do CP), considera-se proporcional e adequada a pena de 18 anos de prisão para punição do crime de homicídio qualificado e a pena única conjunta de 20 anos de prisão para punição dos crimes em concurso.

09-10-2019

Proc. n.º 24/17.9JAPTM-E1.S1- 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Roubo**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Juízo de prognose**  
**Pena de prisão**

- I - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP, que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º. 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.
- II - Optou o legislador penal, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena *conjunta*, e não de pena unitária, uma vez que impôs a fixação das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena *unitária*, seria aplicável uma única pena ao agente, sem determinação prévia das penas referentes a cada infração).



- III - Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de dois princípios: o da *acumulação material* e o do *cúmulo jurídico*. O primeiro manifesta-se apenas por meio do estabelecimento do limite máximo da moldura, que é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem, porém, de forma nenhuma se confundir com este. O princípio da acumulação material é amplamente compensado pelo do cúmulo jurídico, que irá moderar os excessos a que aquele, se isolado, conduziria, permitindo obter decisões que, avaliando a globalidade dos factos no seu relacionamento com a personalidade do agente, apliquem o direito ao caso concreto, apliquem a *justiça do caso*.
- IV - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios *gerais* da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério *especial*: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua, agora *reavaliada* à luz do conhecimento superveniente dos novos factos (citado art. 77.º, n.º 1, do CP). Ao tribunal impõe-se uma apreciação *global* dos factos, tomados como *conjunto*, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a *personalidade* do agente, neles revelada.
- V - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais: a amplitude temporal da atividade criminosa; a diversidade dos tipos legais praticados; a gravidade dos ilícitos cometidos; a intensidade da atuação criminosa; o n.º de vítimas; o grau de adesão ao crime como modo de vida; as motivações do agente; as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- VI - Essa reponderação da factualidade e da personalidade do arguido não envolve nenhuma violação do princípio da proibição da dupla valoração das circunstâncias. Na verdade, na determinação da pena conjunta podem ser valoradas circunstâncias já consideradas na fixação das penas parcelares, *desde que* essas circunstâncias sejam reportadas ao *conjunto* dos factos e à apreciação geral da personalidade do agente. É essa avaliação *global*, que não se confunde com a ponderação das circunstâncias efetuada relativamente a *cada* crime, que é necessariamente parcelar, que releva para a determinação da medida da pena conjunta. São, pois, avaliações diferentes de factos diferentes (porque a parte não se confunde com o todo), não havendo por isso dupla valoração das mesmas circunstâncias.
- VII - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à





avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou critérios abstratos de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a *justiça do caso* que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu.

- VIII - Rejeita-se assim qualquer critério objetivo na fixação da pena conjunta mediante a *agravação* da pena parcelar mais grave somando uma fração das restantes penas parcelares, e ainda menos por fórmulas matemáticas. Esses critérios conduzem afinal à aplicação de um sistema de pena conjunta que a lei não consagrou: o da “exasperação”, ou seja, aquele que que pune o concurso no quadro da pena mais elevada, agravada em função das restantes penas.
- IX - Não é tanto ao n.º de crimes que importa atender para avaliar a gravidade do comportamento global do agente, embora esse fator não possa ser ignorado evidentemente, mas sim essencialmente ao *tipo de criminalidade* praticado pelo agente, não sendo a repetição, ainda que intensiva, do mesmo tipo que pode agravar *qualitativamente* a tipologia criminosa. Por outras palavras, a acumulação de penas características da pequena/média criminalidade, ainda que em n.º elevado, não pode (a não ser que ocorram circunstâncias excepcionais ligadas à personalidade do agente a impor exigências reforçadas de prevenção especial) conduzir a uma pena conjunta adequada à punição de um crime integrado na “grande criminalidade”, sob pena de violação da regra da proporcionalidade da pena.
- X - Em concurso estão treze penas de 1 ano e 4 meses de prisão e uma pena de 9 meses de prisão. A moldura do concurso tem pois como limite mínimo 1 ano e 4 meses de prisão e limite máximo 18 anos e 1 mês de prisão. Estão em causa catorze crimes de roubo simples, um deles na forma tentada. Os crimes foram todos praticados entre 12.1.2018 e 27.02.2018, ou seja, no período de cerca de um mês e meio. A atividade do arguido terminou com a sua detenção na data do último crime. Os crimes foram praticados em agências bancárias (sete), em farmácias (quatro), em áreas de serviço (duas) e num supermercado. Todos os crimes foram praticados de forma absolutamente homogénea: o arguido, munido de arma, entrava no estabelecimento, ameaçava o funcionário de serviço com a arma referida, e recolhia o dinheiro que estava na “caixa” à mão do funcionário, após o que se punha em fuga. A diferença entre os montantes apropriados deveu-se ao diferente provimento em dinheiro das caixas. Os valores apropriados variaram entre € 2 000 e € 15,08. Numa das agências bancárias ordenou ao funcionário que “pusse a máquina a contar notas”,



mas mandou pará-la quando atingiu € 2 000, quantia de que se apropriou, fugindo de seguida. O arguido agiu sempre isoladamente. A arma utilizada para ameaçar as pessoas é uma arma de recreio semelhante visualmente e à escala real a uma pistola semiautomática, mas sem capacidade para ser transformada para o disparo de armas de fogo nem para o uso de munições de alarme. Não constituía assim qualquer perigo para a vida nem sequer para a integridade física das pessoas ameaçadas.

- XI - É evidente o modo de atuação “artesanal” do arguido, que claramente atuava sob o impulso de obter meios para financiar o consumo de estupefacientes, de que é consumidor. É uma típica conduta de consumidor dependente em abstinência. Por outro lado, há que considerar que o arguido confessou integralmente os factos da acusação, revelando “absoluto e sincero arrependimento”, segundo o acórdão da 1.<sup>a</sup> instância, e colaborando na investigação de forma útil. Mas, em contrapartida, tem de realçar-se que a atividade delituosa do arguido só foi interrompida com a detenção, sendo presumível que continuaria até um desenlace desse tipo ou um qualquer fator de ordem externa ocorresse, nunca por iniciativa do arguido.
- XII - As exigências da prevenção geral são aqui particularmente fortes. Mas também em sede de prevenção especial negativa as exigências se fazem sentir, pela ousadia e sangue frio revelados pelo arguido na prática dos crimes. Ponderadas todas as circunstâncias, referidas aos fins das penas, considera-se adequada a pena conjunta de 5 anos de prisão, que satisfaz minimamente os interesses preventivos e atende ainda, na medida do possível, aos interesses da ressocialização.
- XIII - A suspensão da pena, admissível formalmente, à luz do art. 50.º, n.º 1, do CP, depende da formulação de um juízo de prognose positivo sobre o comportamento futuro do arguido, atendendo à sua personalidade, às condições de vida, à conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.
- XIV - No caso, em sentido favorável concorrem o arrependimento e a confissão, que contribuiu para a descoberta da verdade; e também a ausência de antecedentes criminais. Mas a personalidade do arguido apresenta fragilidades evidentes, que apontam para um prognóstico muito reservado quanto ao seu comportamento futuro. Na verdade, a dependência do consumo de estupefacientes, que constituiu o fator de desestabilização pessoal, familiar e laboral e indutor direto dos comportamentos delituosos, não se mostra ultrapassada. E daí surgirem as maiores reservas quanto a um prognóstico favorável.
- XV - É certo que o juízo de prognose favorável envolve necessariamente uma certa margem de risco, pois os comportamentos humanos guardam sempre um irreduzível grau de imprevisibilidade. Contudo, ele tem de assentar em



bases minimamente sólidas, em garantias suficientes, para não se tornar numa “aposta no escuro”. Um juízo fundamentado não é uma aposta arriscada.

- XVI - No caso dos autos, o comportamento do arguido perante eventuais futuras recaídas no consumo de estupefacientes é totalmente imprevisível; ou seja, ignora-se a sua capacidade de resistir ao cometimento de novos crimes. Daí que o risco que a suspensão da pena envolveria seria demasiado elevado, pelo que se conclui que não se mostra preenchido o circunstancialismo integrador do elemento material da suspensão da execução da pena, sendo esta de rejeitar.

09-10-2019

Proc. n.º 600/18.2JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

**Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Rejeição parcial**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**  
**Culpa**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Regime de prova**

- I - Neste recurso está em causa um acórdão do tribunal colectivo que condenou o arguido na pena de 5 anos e 6 meses de prisão pela prática do crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência p. e p. pelo art.165.º, n.ºs 1 e 2, do CP, e no pagamento de €15 000 a título de reparação à ofendida, contestando-se a medida da pena aplicada, pedindo a sua fixação «abaixo dos 5 anos» com a suspensão da sua execução e pedindo-se a diminuição «[da] indemnização a título de reparação» arbitrada.
- II - O recorrente, quer no texto da sua motivação recursória, quer nas respectivas conclusões, omite a indicação dos fundamentos para essa pretendida diminuição da indemnização, sendo que, de acordo com o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP, a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação das conclusões em que se hão-de resumir as razões do pedido. Tendo todos estes



requisitos legais sido omitidos, o recurso é rejeitado nesta parte – art. 420.º, n.º 1, al. c), do CPP.

- III - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 71.º do CP, a medida da pena é determinada, dentro dos limites definidos na lei, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, sendo que, em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da culpa, conforme prescreve o art. 40.º, n.º 2, do mesmo Código, havendo que atender na determinação concreta da pena às circunstâncias do facto, que deponham a favor ou contra o agente, nomeadamente ao grau de ilicitude, e a outros factores ligados à execução do crime, à intensidade do dolo, aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e aos fins e motivos que o determinaram, às condições pessoais do agente, à sua conduta anterior e posterior ao crime (art. 71.º, n.º 2, do CP).
- IV - Será dentro dos limites consentidos pela prevenção geral positiva que deverão actuar os pontos de vista da reinserção social, sendo que, quanto à culpa, para além de suporte axiológico-normativo da repressão penal que lhe está subjacente, compete-lhe estabelecer o limite inultrapassável da medida da pena a aplicar no caso concreto.
- V - A jurisprudência do STJ tem-se orientado correntemente neste sentido, assumindo que a defesa da ordem jurídico-penal, tal como é interiorizada pela consciência colectiva (prevenção geral positiva ou de integração), é a finalidade primeira, que se prossegue no quadro da moldura penal abstracta, entre o mínimo, em concreto, imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, e o máximo, que a culpa do agente consente; entre estes limites, satisfazem-se quando possível, as necessidades da prevenção especial positiva ou de socialização.
- VI - O crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, p. p. pelo art. 165.º do CP, protege o bem jurídico da liberdade e/ou a autodeterminação sexual de todas as pessoas, sem fazer acepção de idade, criminalizando-se condutas que atentam gravemente contra a liberdade da vontade da vítima, através do aproveitamento da situação de incapacidade da mesma em dar o seu consentimento ou ser coagida a tal. Trata-se de um tipo de crime que é sentido pela sociedade com apreensão, elevando com isto as exigências de prevenção geral.
- VII - O arguido agiu com dolo directo e o modo de execução do crime revela um comportamento do arguido indiscutivelmente censurável.
- VIII - Importa ter presente o concreto enquadramento em que os factos ocorreram. Não se insinuando que a vítima haja contribuído de alguma forma para a prática dos factos delituosos, estes ocorreram em contexto de ingestão de bebidas alcoólicas, pois, como se provou, «[n]o bar em Lisboa, todos beberam» (facto 38), arguido incluído, portanto.



- IX - Com relevo atenuativo, há que ter em conta a falta de antecedentes criminais do arguido e a sua idade na data da prática dos factos (21 anos), para além do tempo que já decorreu desde então e que ele aguardou o julgamento em liberdade, nunca tendo faltado a qualquer sessão de julgamento, observando-se uma boa integração familiar e profissional, revelando o arguido qualidades de trabalho.
- X - As necessidades de prevenção especial visando a reinserção social do arguido e que se avaliam função da necessidade de prevenção de reincidência, mostram-se aqui muito mais diluídas, não excedendo a normalidade necessária à prevenção da reincidência.
- XI - Ponderando todos os parâmetros apontados e não se descortinando especiais exigências de prevenção especial a considerar e tendo presente que a aplicação de penas tem como primordial finalidade a de restabelecer a confiança colectiva na validade da norma violada, abalada pela prática do crime e em última análise, na eficácia do próprio sistema jurídico-penal, não devendo ultrapassar o grau de culpa, entende-se ser de reduzir a pena para 5 anos de prisão.
- XII - Como tem sido reconhecido, só se deve optar pela suspensão da pena quando existir um juízo de prognose favorável, centrado na pessoa do arguido e no seu comportamento futuro. A suspensão da pena tem um sentido pedagógico e reeducativo, sentido norteado, por sua vez, pelo desiderato de afastar, tendo em conta as concretas condições do caso, o delinvente da senda do crime.
- XIII - No caso presente, o arguido tinha 21 anos de idade quando, nas circunstâncias já apontadas, praticou o crime. Não tem antecedentes criminais. Tem agora 25 anos de idade e está integrado num agregado familiar em que os pais trabalham, contribuindo com € 350 mensais para o pagamento das despesas da casa onde, desde 2015, vive com os pais e uma irmã. Vem trabalhando na «Uber», actividade na qual auferir cerca de € 900 a € 1 000 mensais. O arguido tem aguardado os trâmites deste processo em liberdade com cumprimento das inerentes obrigações.
- XIV - Neste enquadramento, considera-se ser possível a formulação de um juízo de prognose favorável à reinserção social do arguido junto da sua família, com a convicção de que a ameaça da pena constituirá para ele uma séria advertência para não voltar a delinquir e satisfaz as exigências de prevenção, sobretudo de prevenção geral, que o caso exige.
- XV - Assim, ao abrigo do disposto no art. 50.º, do CP, por se considerar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspende-se a execução da pena pelo período de quatro anos, ficando o arguido sujeito, nos termos do art. 53.º, n.º 1, do CP, a regime de prova, competindo aos Serviços de Reinserção Social elaborar um plano de integração adequado.



- XVI - Justificando-se que se subordine a suspensão da execução ao cumprimento de deveres por forma a afastar um eventual sentimento de impunidade e, ao mesmo tempo, incutir no arguido um sentimento de responsabilidade.
- XVII - Assim, ao abrigo do disposto no art. 51.º, n.º 1, als. a) e c), do CP, a suspensão da execução da pena fica subordinada ao cumprimento pelo arguido dos seguintes deveres: a) Comprovar o pagamento à ofendida, dentro do prazo de seis meses, da quantia de € 15 000, arbitrada no acórdão recorrido a título de reparação por danos não patrimoniais; b) Proceder ao pagamento, no prazo de 8 meses, documentando-o no processo, da quantia de € 5 000 a uma instituição de solidariedade social da área do município onde reside.

09-10-2019

Proc. n.º 1810/15.0T9ALM.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Escolha da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - O recurso extraordinário de revisão não tem por objeto a reapreciação da decisão judicial transitada. É um procedimento autónomo especialmente dirigido a obter um novo julgamento e, por essa via, rescindir uma sentença condenatória firme.
- II - Traço marcante do recurso de revisão é, desde logo, a sua excepcionalidade, ínsita na qualificação como extraordinário.
- III - Só pode autorizar-se novo julgamento, se proceder algum dos fundamentos constitucional ou legalmente previstos para que o caso julgado tenha de ceder perante a grave injustiça da condenação.
- IV - Não se admitindo, no nosso regime, a revisão com fundamento na injustiça da medida da pena, resta campo limitado para outros substratos factuais ou probatórios que não venham a traduzir-se, *in fine*, na absolvição do condenado com notório equívoco ou erro palmar e patente ou, ao menos, no regresso à situação jurídica anterior à decisão transitada em julgado.
- V - O recurso de revisão não pode ser complacente com defesas estrategicamente orientadas no sentido de desacreditar o laborioso esforço do tribunal em plasmar a verdade material em cada decisão condenatória.





- VI - A alegação de novos factos sem provas, diretas ou indiretas que os demonstrem, - por si só ou combinados com outros que hajam sido apreciados no processo - não tem a potencialidade de elevar ao nível da crise grave (qualificada) a força da *res judicata*.
- VII - Do mesmo modo, não basta a apresentação de quaisquer novas provas. Ademais da novidade, exige-se que aporquem dados que infirmem os factos provados e que legitimam a condenação.
- VIII - A dúvida relevante para fundar a revisão da condenação tem de ser qualificada; terá de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade”.
- IX - Pressuposto negativo da revisão amparada na invocação de novos factos ou meios de prova, é que a revisão não tenha como fim único corrigir a medida concreta da sanção aplicada. O que bem se compreende porquanto o recurso de revisão está concebido como remédio para emendar flagrantes e graves erros que, veio a constatar-se, estava envenenada, por insuficiente conhecimento da totalidade da realidade histórica, a decisão em matéria de facto.
- X - A escolha e a determinação da medida da pena são típicas questões de direito. Aquela e esta, regem-se em primeiro lugar pela pena abstratamente aplicável aos factos provados e, no âmbito da moldura penal, por critérios normativamente definidos.
- XI - Os factos aqui aduzidos pelo recorrente não integram o conceito normativo de novos factos interpretado com o sentido de serem aqueles que já existiam, contudo eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados, de modo a serem apreciados e valorados na decisão cumulatória das penas de um concurso de crimes de conhecimento superveniente.

09-10-2019

Proc. n.º 29/14.1PBVIS-B.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Pena única**  
**Burla**  
**Falsificação**  
**Medida concreta da pena**



- I - No primeiro ciclo criminoso do arguido, considerando que estão em causa crimes de pequena e média criminalidade – 4 crimes de falsificação de documento simples, 2 crimes de falsificação de documento agravada, 7 crimes de burla agravada, sopesando que tem recebido visitas dos irmãos e apoio da família alargada e que tem tido comportamento adequado no EP, reconhece autocriticamente o desvalor da sua conduta, na comunidade continua a ser pessoa respeitada e sem problemas de integração, é proporcional e adequado aplicar ao arguido uma pena conjunta de 5 anos e 6 meses de prisão, reduzindo a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão aplicada pelo tribunal de 1.ª instância.
- II - Relativamente ao subsequente ciclo criminoso, atendendo a que estão em causa a prática de um n.º significativo de crimes de grande criminalidade – 9 crimes de burla qualificada – predominando, contudo, os de média criminalidade – 14 crimes de burla agravada e 1 de falsificação de documento agravado – sopesando as condições pessoais referidas em I, é proporcional e ajustado aplicar uma pena única de 9 anos de prisão, reduzindo a pena de 12 anos e 6 meses de prisão aplicado pela 1.ª instância.

09-10-2019

Proc. n.º 27/16.0T9MLD.1.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recusa de juiz**  
**Tribunal da Relação**  
**Conferência**  
**Nulidade**  
**Anulação de acórdão**  
**Reabertura da audiência**

- I - O princípio do juiz natural ou legal está consagrado no n.º 9 do art. 32.º da CRP como uma das garantias de defesa em processo penal, com o alcance de proibir a designação arbitrária de um juiz ou tribunal para decidir um caso submetido a júízo, em ordem a assegurar uma decisão imparcial e isenta.
- II - A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade, podendo constituir fundamento de recusa, a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo fora dos casos do art. 40.º do CPP



- III - O pedido de recusa do juiz para intervir em determinado processo pressupõe, e só poderá ser aceite, quando a intervenção correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo sério e grave adequado a gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade ou quando tenha tido intervenção anterior no processo fora dos casos do art. 40.º do CPP – art. 43.º, n.ºs 1, 2 e 4 do mesmo diploma.
- IV - “Quando às pessoas, que intervêm no processo, se exige um comportamento imparcial e independente, a capacidade em concreto pode faltar pela presença duma circunstância especial da causa que ameaça aquela imparcialidade e independência. Chegamos assim aos impedimentos e suspeições. Nestes casos falta a capacidade específica por existir motivo especial que inibe a pessoa de exercer a função num determinado caso. Os impedimentos distinguem-se das suspeições porque naqueles como causas se englobam as circunstâncias que segundo o legislador, afectam sempre a imparcialidade ou a independência do julgador e que, por isso, devem ser denunciadas pelos impedidos; já as causas de suspeições são aquelas que podem afectar essa imparcialidade ou independência e só pelas partes devem ser arguidas, só elas sendo juízes para determinarem se aquela possibilidade se pode tornar ou não em realidade”. Assim, Luís Osório, *Comentário do Código de Processo Penal Português*, II, Coimbra, 1932, p. 225.
- V - “A *independência dos juízes* é, acima de tudo, um *dever* – um dever ético social. A «independência vocacional», ou seja, a decisão de cada juiz de, ao «dizer o direito», o fazer sempre esforçando-se por se manter alheio – e acima – de influências exteriores, é, assim, o seu *punctum saliens*. A independência, nesta perspectiva, é, sobretudo, uma *responsabilidade* que terá a «dimensão» ou a «densidade» da fortaleza de ânimo, do carácter e da personalidade moral de cada juiz. Com sublinhar estes pontos, não pode, porém, esquecer-se a necessidade de existir um quadro legal que «promova» e facilite aquela «independência vocacional». Assim, necessário é, *inter alia*, que o desempenho do cargo de juiz seja rodeado de cautelas legais destinadas a garantir a sua imparcialidade e a assegurar a confiança geral na *objectividade* da jurisdição. É que, quando a *imparcialidade* do juiz ou a *confiança* do público nessa imparcialidade é *justificadamente* posta em causa, o juiz não está em condições de «administrar a justiça». Nesse caso, não deve poder intervir no processo, antes deve ser pela lei impedido de funcionar – deve, numa palavra, poder ser declarado *iudex inhabilis*”. – Assim no acórdão do TC n.º 135/88, de 16-06-1988, proferido no proc. n.º 137/87 - 2.ª Secção, publicado no DR, II Série, n.º 208, de 8-09-1988 e no BMJ n.º 378, p. 176, seguido de perto pelo acórdão do TC n.º 227/97, de 12-03-1997, proferido no proc. n.º



675/95 - 1.<sup>a</sup> Secção, publicado no DR, II Série, n.º 146, de 27-06-1997 e no BMJ n.º 465, p. 155.

- VI - O motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança sobre a imparcialidade do julgador há-de resultar de objectiva justificação, avaliando as circunstâncias invocadas pelo requerente, não pelo convencimento subjectivo deste, mas pela valoração objectiva das mesmas circunstâncias, a partir do senso e experiência comuns, conforme juízo do cidadão de formação média da comunidade em que se insere o julgador; o que importa é, pois, determinar se um cidadão médio, representativo da comunidade, pode, fundamentadamente, suspeitar que aquele Juiz, influenciado pelo facto invocado, deixe de ser imparcial e injustificadamente o prejudique.
- VII - Constitui jurisprudência que se julga pacífica que a simples discordância jurídica em relação aos actos processuais praticados por um Juiz, podendo e devendo conduzir aos adequados mecanismos de impugnação processual, não podem fundar a petição de recusa (assim, o acórdão do STJ de 16-05-2002, proc. n.º 3914/01-5.<sup>a</sup>). Impõe-se, assim, que ao lançar mão de um acto tão extremo como é o da recusa de um determinado e identificado Juiz que se apresentem motivos objectivos, sérios e graves adequados a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade. Até porque a recusa de um juiz é um acto relevante e grave, com fundamento na suspeita sobre a idoneidade do julgador, princípio básico e inerente à judicatura.
- VIII - Só deve ser deferida escusa ou recusado o juiz natural quando se verifiquem circunstâncias muito rígidas e bem definidas, tidas por sérias, graves e irrefutavelmente denunciadoras de que ele deixou de oferecer garantias de imparcialidade e isenção. – Assim no acórdão deste STJ de 5-04-2000, proferido no proc. n.º 156/2000-3.<sup>a</sup> Secção, SASTJ, n.º 40, p. 44 e CJSTJ 2000, tomo 2, p. 244.
- IX - Para afastar o *juiz natural* não é suficiente um qualquer motivo que alguém possa considerar como gerador de desconfiança sobre a imparcialidade do juiz. É preciso que o motivo seja *sério e grave*, pois, repete-se, o *juiz natural* só pode ser arredado se isso for exigido pela salvaguarda dos valores que a sua consagração visou garantir: imparcialidade e isenção. É por isso que o deferimento de um pedido de escusa será excepcional. – Acórdão do STJ de 11-11-2010, proferido no proc. n.º 49/00.3JABRG.G1.S1-5.<sup>a</sup> Secção.
- X - A imparcialidade “pode apreciar-se de maneira subjectiva e objectiva. Naquela perspectiva, significa que o juiz deve actuar com serenidade, sem paixão, pré-juízo ou interesse pessoal; nesta, na perspectiva objectiva, que nenhuma suspeita legítima exista no espírito dos que estão sujeitos ao poder judicial. À imparcialidade íntima das pessoas deve juntar-se a



imparcialidade aparente do sistema. - Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, I, 2000, p. 233.

- XI - A lei tem o cuidado de especificar as situações de cumulação de intervenção processual que podem ser susceptíveis de objectivamente gerar dúvidas ou apreensões dos destinatários da decisão - são as situações enunciadas especificadamente no art. 40.º, do CPP.
- XII - No caso em apreço a intervenção subsequente dos Desembargadores A e B terá lugar na mesma fase de recurso.
- XIII - A decisão insubsistente, por invalidada, não cabe na noção de recurso a que alude a al. d) do art 40.º do CPP.
- XIV - Ademais em casos semelhantes já este STJ decidiu no sentido de se não verificar razão para recusa. Assim, no acórdão de 22-01-2013, proferido no proc. n.º 673/02.0TAVIS.C1-A.S1, da 3.ª Secção, onde consta: “As suspeições arrancam de uma particular posição do julgador ante a causa, que pode comprometer a postura de independência e de imparcialidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 43.º do CPP, desde que se perfile o concreto risco de verificação de motivo sério e grave adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, não podem ser declaradas voluntariamente, antes ser requeridas pelo julgador ao tribunal competente, se não o tiver feito o MP, o arguido, assistente ou partes civis (n.ºs 3 e 4 do art. 43.º do CP)”. Mas a intervenção do juiz noutro processo ou em fases anteriores do mesmo (art. 40.º), também pode configurar motivo de suspeição nos termos do n.º 2 do art. 43.º do CPP. No presente processo situa-se uma questão de recusa em futuro julgamento por participação prévia de Juiz Desembargador num julgamento em conferência, quando, por via de requerimento no sentido de ser anulado o julgamento, este se devia processar em audiência, consequência ainda não decretada. A participação do juiz em actos anteriores no mesmo processo pode ser motivo de suspeição, mas no caso a audiência a ter lugar é o reflexo do cometimento de nulidade processual, deixando toda a liberdade decisória subsequente, uma vez produzida a prova requerida em audiência, podendo o desfecho do novo julgamento coincidir, divergir, no todo ou em parte do antecedente. Por isso, é inadequado declarar a recusa em virtude dessa intervenção não comprometer o dever de rigor, seriedade, responsabilidade e honestidade de que a missão de julgar não pode dissociar-se. O TC já abordou a questão da conformidade à CRP da interpretação do art. 43.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, no sentido de não constituir razão grave para recusar a intervenção do juiz em novo julgamento antes anulado por preterição de regras de índole processual.
- XV - De igual forma no acórdão de 10-04-2014, proferido no proc. n.º 287/12.6JACBR.C1-A.S1 - 3.ª Secção, onde se pode ler: “Os pedidos de recusa e escusa, na medida em que põem em causa a imparcialidade da





justiça e o princípio do juiz natural, pressupõem situações excepcionais, fundadas em suspeita séria e grave, objectivamente adequada a gerar desconfiança sobre a imparcialidade na administração da justiça em determinado caso concreto, que só pela ponderação do circunstancialismo concreto se poderá decidir. No caso, estamos perante a questionada e denominada imparcialidade objectiva: intervenção processual, em fase anterior do mesmo processo, que não integra motivo de impedimento nos termos do art. 40.º do CPP. Perante os factos invocados como fundamento da recusa requerida (ter sido realizada a conferência, sem previamente ter sido realizada a audiência de julgamento que havia sido requerida), não é de admitir a susceptibilidade, do ponto de vista do cidadão médio da comunidade onde se insere o julgador, face à motivação apresentada, de ocorrer desconfiança sobre a imparcialidade dos juízes desembargadores recusados, ou de ser posta em causa a confiança geral na objectividade da jurisdição exercida por esses mesmos juízes, no processo em que intervieram (sendo que quando foi arguida a irregularidade a mesma foi julgada verificada e declarada sem efeito a conferência). Os magistrados recusados, ao intervirem no julgamento do recurso assinalado nos autos, actuaram no âmbito da sua competência jurisdicional, e no escrupuloso exercício da sua função judicial, na administração da justiça do caso concreto, em que a irregularidade advinda e declarada na tramitação da causa, não belisca com as exigências de imparcialidade da administração da justiça pelos mesmo juízes desembargadores, inexistindo risco de ser considerada suspeita a intervenção no julgamento na forma requerida, desses mesmos juízes que haviam actuado no processo sem ter em conta a forma requerida por não existir motivo sério, grave, adequado a gerar a desconfiança sobre a sua imparcialidade, justificativo da sua recusa”.

XVI - No caso presente o acórdão foi declarado nulo por não observância do disposto no art. 379.º, n.º 1, al. b), *ex vi* do art. 424.º, n.º 3, do CPP, devendo a falta ser suprida pelo mesmo colectivo. A Lei n.º 20/2013, de 21-02, entrada em vigor em 23-03-2013, aditou ao art. 379.º o n.º 3, que estabelece: 3 – Se, em consequência de nulidade de sentença conhecida em recurso, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido, o recurso que desta venha a ser interposto é sempre distribuído ao mesmo Relator, exceto em caso de impossibilidade.

XVII - Nestes termos a audiência terá de ser reaberta, sendo o tribunal constituído pelo presidente de secção, pelo Relator e pelo juiz adjunto, como decorre do art. 435.º, do CPP. Pelo exposto, o fundamento que a requerente invoca não tem viabilidade.

09-10-2019

Proc. n.º 1711/16.4S6LSB.L1-A.S1- 3.ª Secção





Raúl Borges (relator) \*  
Manuel Augusto de Matos

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Violação**  
**Medida concreta da pena**  
**Fundamentação**  
**Bem jurídico protegido**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**

- I - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19-10-1995, proferido no proc. n.º 46580 - Acórdão n.º 7/95 -, publicado no DR, I Série-A, n.º 298, de 28-12-1995, e BMJ n.º 450, p. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “*É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito*”, bem como o Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 10/2005, de 20-10-2005, publicado no DR, Série I-A, de 7-12-2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escoreita matéria de facto”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.
- II - A terceira alteração ao CP operada pelo DL n.º 48/95, de 15-03, entrado em vigor em 1 de Outubro seguinte, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retorno ao tecido social lesado.
- III - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido



no referido art. 71.º, do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o citado art. 40.º), estando vinculado aos módulos - critérios de escolha da pena constantes do preceito. Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat. O referido dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos tribunais de relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.

- IV - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal ora posto em causa.
- V - O crime de violação, p. e p. pelo art.164.º, do CP, enquadra-se na categoria “Dos crimes contra as pessoas” – Título I, do Livro II - (Parte especial), e mais especificamente, no Capítulo V, “*Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual*” – arts. 163.º a 179.º – mais concretamente ainda na Secção I (*Crimes contra a liberdade sexual*) – art. 163.º a 171.º – e com a agravação constante da disposição comum do art. 177.º (Secção III), para além das igualmente comuns normas dos arts. 178.º (queixa) e 179.º (inibição do poder paternal), este actualmente revogado.
- VI - O bem jurídico protegido pela incriminação do art. 164.º, do CP, é a liberdade de determinação sexual. – Jorge de Figueiredo Dias, *Comentário Conimbricense do Código Penal*, Tomo I, p. 466.
- VII - Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, Universidade Católica Editora, Dezembro 2008, p. 449, na 2.ª edição actualizada, de Outubro de 2010, p. 511, e na 3.ª edição actualizada, de Novembro de 2015, p.. 654: “O bem jurídico protegido pela incriminação é a liberdade sexual de outra pessoa. Quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, a violação é um crime de dano. Quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção, é um crime de mera actividade”.
- VIII - O crime de violação é considerado à face da Lei de política criminal como “criminalidade violenta” [actualmente está em vigor, desde 24-08-2017, a Lei n.º 96/2017, de 23-08-2017 (DR, 1.ª série, n.º 162, de 23 de Agosto), a qual define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2017-2019, considerando como fenómenos criminais de prevenção prioritária, entre outros, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual – al. d) do art. 2.º].



- IX - E na definição legal constante da al. l) do art. 1.º, do CPP, como “criminalidade especialmente violenta”, por ser tipo de conduta prevista na al. anterior (al. j) com a redacção dada pela Lei n.º 26/2010, de 30-08), com pena de prisão de máximo superior a 8 anos.
- X - De acordo com o n.º 2 do art. 71.º, do CP, «na determinação concreta da pena, não devem ser tomadas em consideração as circunstâncias que façam já parte do tipo de crime».
- XI - De harmonia com a Doutrina e jurisprudência, a dupla valoração pode ser efectuada em quadros factuais em que seja ultrapassada a normal intensidade a que atendeu o legislador ao fixar a moldura penal.
- XII - Teresa Serra, *Homicídio Qualificado. Tipo de Culpa e Medida da Pena*, Livraria Almedina, 1990, versando concurso de exemplos-padrão qualificativos do homicídio, concretamente, sobre “A proibição da dupla valoração”, no ponto 3.7.5, a pp. 103/4, especifica a propósito da proibição do duplo aproveitamento ou da dupla valoração de elementos do tipo de crime na determinação da medida concreta da pena, prevista no n.º 2 do art. 72.º (actual 71.º), dizendo: «Nestes termos, é proibido aproveitar mais uma vez circunstâncias que levaram à formação da moldura penal, e que são pressupostos da sua aplicação, na fixação da medida da pena no caso individual». E explica: «A fundamentação desta proibição é evidente: os elementos do tipo de crime foram já ponderados no âmbito da determinação da moldura penal e, desse modo, constituem já pressupostos da medida concreta da pena, que há-de ser escolhida dentro dos limites daquela moldura, sem que os referidos elementos a possam voltar a influenciar”. Assim, nem sequer se torna necessário o recurso ao princípio *ne bis in idem*, como tradicionalmente se entendia, cuja aplicação neste contexto é duvidosa, dada a natureza “logicamente inimpugnável”, de uma proibição como esta”, dizendo ainda que “a proibição do duplo aproveitamento constitui (...) “uma verdade jurídico-penal banal e um princípio cuja violação é considerado um erro crasso”».
- XIII - Para Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal*, UCE, 3.ª edição actualizada, Novembro 2015, nota 3, p. 360, citando José Osório e Eduardo Correia, in *Actas CP/Eduardo Correia*, “o tribunal pode e deve atender às circunstâncias que fazem parte do tipo cuja intensidade concreta ultrapasse aquela que foi considerada pelo legislador para efeitos de determinação da moldura penal”.
- XIV - Maia Gonçalves, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 18.ª edição, Almedina, 2007, p. 270, ponto 3, defendia uma interpretação hábil da norma do n.º 2 do art. 71.º, do CP, ao referir: “A não atendibilidade das circunstâncias que fazem parte do tipo legal de crime baseia-se no princípio *ne bis in idem*, pois a lei já as levou em conta ao estabelecer a moldura penal. Já assim era no CP de 1886. Isso, porém, não obsta a que



o julgador as considere quando a respectiva intensidade concreta ultrapasse aquela que o legislador supôs ao formular o preceito”.

- XV - Neste sentido se pronunciou Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas, Editorial Notícias, 1993, onde após referir no § 314, p. 234, o sentido e alcance do princípio da proibição de dupla valoração, no § 316, p. 235, esclarece: “§ 316 O que fica dito não obsta em nada, porém, a que a medida da pena seja elevada ou baixada em função da intensidade ou dos efeitos do preenchimento de um elemento típico e, portanto, da concretização deste, segundo as especiais circunstâncias do caso; não é indiferente, v.g., que no roubo previsto pelo art. 306.-3, a) seja utilizada uma pistola ou uma metralhadora; como não é indiferente que a ofensa corporal do art. 143.º a), se tenha traduzido no corte de uma ou das duas pernas, que o sequestro do art. 160.º-2, a), tenha durado 3 dias ou 3 meses, ou que o prejuízo patrimonial na burla prevista pelo art. 314.º, c), tenha sido de 20 mil ou de 200 mil contos. O que então está aqui em causa é unicamente, como se exprime Bruns com propriedade, a legítima consideração das «modalidades de realização do tipo» e não uma ilegítima violação do princípio da proibição de dupla valoração”. (Realces do texto).
- XVI - Não haverá dupla valoração quando as circunstâncias que preenchem um elemento típico ultrapassam, em razão da intensidade ou dos efeitos, a *normalidade*, adquirindo um carácter superlativo. Nesse caso, podem tais circunstâncias ser valoradas em sede de medida da pena, sem que tal importe a violação da regra da proibição da dupla valoração.
- XVII - No caso presente, pelas circunstâncias especiais certificadas na facticidade por provada, estamos perante uma nítida ultrapassagem do grau de intensidade necessário – FP 10 e 22 – bem como nos efeitos produzidos – FP 15, 16, 17 e 18.
- XVIII - É ponto assente que, observados os critérios legais, não se estando perante uma desproporção da quantificação efectuada, nem face a violação das regras de experiência comum, é de manter a pena aplicada, não havendo lugar a intervenção correctiva deste STJ.

09-10-2019

Proc. n.º 3145/17.4JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**



- I - Constitui pressuposto de ordem substancial, para que se verifique oposição de julgados, que as decisões proferidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento partiram de idêntica situação de facto.
- II - Não se verifica oposição de julgados quando no acórdão recorrido o Tribunal da Relação procedeu a alteração da matéria de facto, e condenou o arguido pela prática de um crime de difamação, do qual tinha sido absolvido em 1.<sup>a</sup> Instância, e no acórdão fundamento o Tribunal de 1.<sup>a</sup> Instância, apreciou a nulidade da sentença invocada pelo recorrente, em virtude da alteração da qualificação jurídica levada a cabo no despacho a que alude o art. 311.<sup>o</sup>, do CPP.

17-10-2019

Proc. n.º 293/17.4GBMTS.P1-A.S1- 3.<sup>a</sup> Secção

Conceição Gomes (relatora) \*

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

**Recurso**  
**Tribunal da Relação**  
**Junção de documento**  
**Inadmissibilidade**  
**Homicídio**  
**Legítima defesa**  
**Medida concreta da pena**

- I - É inadmissível a junção ao recurso para a Relação de um “relatório de avaliação psicológica” encomendado pelo arguido a uma entidade privada, pois o art. 165.<sup>o</sup>, do CPP, não o permite.
- II - É elemento nuclear da legítima defesa a existência de uma agressão atual (ou iminente) e ilícita contra o agente ou terceiro, constituindo a ação do agente o meio necessário para repelir essa agressão (art. 32.<sup>o</sup>, do CP). Ora, o que ficou provado foi, sinteticamente, que a vítima e o arguido iniciaram uma *discussão* entre eles, no decurso da qual, e por motivos não apurados, o arguido levantou a Y no ar e depois a atirou ao chão com força, com a cabeça para baixo, tendo ela embatido com a cabeça no chão, onde ficou inanimada. Nenhuma referência é feita a uma agressão, em curso ou iminente, por parte da Y contra o arguido, nomeadamente com uma faca, como este pretendia. Não havendo agressão por parte da vítima, não há legítima defesa do agressor.
- III - A agressão praticada pelo arguido foi de uma invulgar brutalidade, consumando o arguido com um só golpe a morte da vítima, o que denuncia uma evidente desproporção de forças entre ambos, que permitiu ao





arguido levantar a vítima no ar e projetá-la de cabeça para baixo no solo com a violência suficiente para lhe causar a morte. No contexto em que ocorreu a agressão, de mera discussão entre o arguido e a vítima, embora fosse já anteriormente tensa a relação entre ambos, a agressão do arguido constituiu sem dúvida um ato desproporcionado e imprevisível. A frieza e o sangue frio que o arguido revelou no seu comportamento subsequente, ao guardar em casa o corpo da Y durante algumas horas e depois o enterrar incompletamente numa zona de mata, são também altamente censuráveis.

- IV - No quadro do homicídio simples, a ilicitude e a culpa revelam-se muito elevadas. As exigências da prevenção geral são fortíssimas neste tipo de crime, sendo dispensáveis considerações suplementares. Também a prevenção especial se mostra exigente, atendendo à falta de interiorização do mal do crime pelo arguido. Neste contexto, a pena de 14 anos de prisão, tendo em conta a moldura penal, mostra-se perfeitamente ajustada, pois satisfaz as necessidades preventivas e não excede a medida da culpa, como ainda atende, na medida do possível, aos interesses da ressocialização.

17-10-2019

Proc. n.º 3000/15.2JAPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

**Roubo agravado**  
***Reformatio in pejus***  
**Valor diminuto**  
**Qualificação jurídica**  
**Roubo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Pena única**  
**Toxicodependência**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Medida concreta da pena**

- I - Embora o recorrente não impugne a qualificação jurídica dos factos, tratando-se de matéria de direito, a mesma pode ser apreciada oficiosamente, salvaguardando, claro está, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.
- II - O Tribunal recorrido integrou os factos cometidos pelo arguido em 27-7-2018 no crime de roubo agravado, p. e p. pelos arts. 210.º, n.ºs 1 e 2, e





204.º, n.º 1, al. b), ambos do CP. Afastou o Tribunal a desqualificação do crime, ao abrigo do art. 204.º, n.º 4, do CP, mau grado a quantia apropriada ser de €30, inferior portanto a 1 UC, com o argumento de que essa quantia tinha sido entregue pela ofendida em substituição do telemóvel, que inicialmente o arguido pretendia fazer seu, e que seria de valor superior a 1 UC, sendo portanto a “substituição” irrelevante para efeitos de subsunção dos factos.

- III - Efetivamente provou-se que o arguido começou por exigir à ofendida, mediante a exibição de uma navalha de ponta e mola, o telemóvel desta. Contudo, a ofendida, procurando manter o telemóvel, deslocou-se ao terminal mais próximo do multibanco, levantou a quantia de € 30, e entregou-a ao arguido, que “acedeu à substituição”, abandonando imediatamente o local. Consequentemente, a apropriação efetivamente consumada foi de € 30, e é esse evidentemente o valor que releva para efeitos de qualificação jurídica dos factos. Se a intenção inicial do arguido era a obtenção do telemóvel, ele desistiu desse intento.
- IV - Sendo assim, é de aplicar à situação o disposto no citado art. 204.º, n.º 4, do CP, devendo, pois. os factos referentes a esta conduta ser subsumidos ao crime de roubo simples, p. e p. pelo art. 210.º, n.º 1, do CP.
- V - Da análise da matéria de facto ressaltam imediatamente duas circunstâncias: a homogeneidade das condutas e a sua proximidade temporal. Estas circunstâncias caracterizam claramente uma situação que também vem referida: a da toxicodependência do arguido. Na verdade, os crimes de roubo foram todos praticados na via pública, contra mulheres que, na ocasião, se encontravam sozinhas e foram surpreendidas pela abordagem do arguido, que as ameaçou com uma faca, ou navalha (apenas num caso a ameaça foi meramente verbal), exigindo-lhes que lhe entregassem dinheiro ou telemóveis. A ameaça surtiu sempre efeito, levando as ofendidas a entregar ao arguido valores que mediam entre € 550 e € 30. O período de atuação do arguido decorreu entre 25-06-2018 e 27-07-2018, ou seja, durante cerca de um mês.
- VI - Como se adiantou, trata-se de um comportamento tipicamente de toxicodependente procurando financiamento para o consumo. As apropriações nunca são elevadas, quer porque as vítimas normalmente trazem consigo valores de pequeno montante, quer porque os agentes precisam de se pôr em fuga rapidamente e veem satisfeitas as suas necessidades imediatas. Se os danos patrimoniais não são elevados, já a nível pessoal a repercussão do crime pode ser psicologicamente traumática, mesmo não havendo violência física da parte do agente. Mas, além do nível pessoal de cada uma das ofendidas, há que acentuar o grave dano causado no próprio sentimento de segurança da comunidade por este tipo de condutas, que põem em cheque inclusivamente a qualidade de vida



das pessoas, e tornam particularmente fortes as exigências da prevenção geral em sede de determinação da medida da pena.

VII - O arguido apresenta atenuantes de algum relevo, como a confissão integral e o arrependimento; mas nada garante que este último seja obstáculo à retoma da atividade criminosa. O comportamento futuro do arguido dependerá basicamente da atitude que assumir face às drogas. E aí é que as coisas se complicam. Com efeito, o arguido é um consumidor de longa data, pois iniciou-se aos 15 anos no consumo de haxixe e cocaína e, a partir dos 19 anos, na heroína. Tem atualmente 42 anos. Efetuiu várias tentativas de tratamento em instituições, que nunca resultaram, por abandono do arguido. Atualmente, no EP, está inserido num programa de administração de metadona, o que é auspicioso, mas não constitui garantia segura de inversão do caminho. Mas o que pesa mais contra o arguido é o seu passado criminal, e sobretudo a retoma da atividade criminal ainda em período de liberdade condicional. Em favor do arguido, ocorre o apoio familiar de que desfruta, importante sem dúvida, mas que se vem mostrando insuficiente para o desviar do crime. Desta síntese resulta também a forte exigência da prevenção especial.

VIII - A pena fixada em 1.ª instância terá, no entanto, de ser alterada, face à desqualificação do crime cometido em 27-07-2018. O concurso abrange agora quatro penas de 4 anos e 10 meses de prisão e uma pena de 3 anos de prisão. A moldura do concurso tem pois como limite mínimo 4 anos e 10 meses e máximo 19 anos e 4 meses de prisão. Tendo em consideração todas as circunstâncias dos factos e da personalidade do arguido, entende-se como adequada à punição do concurso uma pena de 8 anos e 6 meses de prisão, a qual não excede a medida da culpa, que é muito elevada, e satisfaz as exigências preventivas, gerais e especiais. E os interesses da ressocialização, de atender na medida do possível, não saem defraudados com essa pena.

17-10-2019

Proc. n.º 489/18.1SYLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

***Habeas corpus***

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Despacho**

**Rejeição**

**Prisão ilegal**



- I - A providência de *habeas corpus* não constitui o meio próprio de discussão de despacho judicial de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, que será impugnável por via do recurso ordinário, sendo certo que, no caso em apreço, o despacho que revogou a suspensão da execução da pena foi tempestivamente notificado à defensora oficiosa nomeada ao arguido, que assim, não se viu privado de meios de defesa, de contraditório, ou de exercer o seu direito de defesa, incluindo o recurso, como entendesse por conveniente, tendo, porém tal despacho transitado em julgado, sendo irrelevante para efeitos da presente providência, a invocação e discussão de actos processuais anteriores.
- II - Tendo transitado em julgado a decisão que revogou a suspensão de execução da pena ao arguido, ora requerente, e que este está presentemente cumprir, a mesma é válida e exequível e tem força executiva em todo o território nacional (arts. 467.º e 468.º, do CPP).
- III - Tendo a prisão do peticionante sido ordenada por entidade competente, (a autoridade judiciária que condenou o arguido), por facto pelo qual a lei permite (cumprimento da pena de prisão aplicada por ilícitos criminais cometidos pelo condenado) e mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo da duração da pena, não se encontra o condenado em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de *habeas corpus*.

17-10-2019

Proc. n.º 2/12.4GAAGD-B.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Oposição de julgados**

**Admissibilidade**

**Rejeição**

- I - Não se verifica o requisito de oposição de julgados quando é patente que as diferenças de fundamentação e decisão dos acórdãos fundamento e recorrido não radicam numa divergência interpretativa das pertinentes disposições legais (arts. 374.º, n.º 2 e 379.º, n.º 1, al. a), do CPP), mas sim nas especificidades reveladas em cada processo, pelo que se deve rejeitar o recurso de fixação de jurisprudência por inadmissibilidade legal.

17-10-2019



Proc. n.º 128/15.2GAMDB.G1-A.S1 - 3.ª Secção  
Mário Belo Morgado (relator) \*  
Manuel Augusto de Matos  
Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Crime continuado**  
**Pressupostos**  
**Exame crítico das provas**  
**Fundamentação**  
**Nulidade**  
**Escolha da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - Não se verificam os pressupostos do crime continuado quando não há identidade do bem jurídico o que sucede quando os bens furtados pertencem a distintas pessoas, já que o bem jurídico tutelado não é uma abstração mas sim propriedade concreta de concretas e distintas pessoas.
- II - Não se verifica qualquer nulidade do acórdão por falta de exame crítico, quando a fundamentação permite avaliar das razões da decisão e o processo cognitivo de que se socorreu o tribunal é compatível com as regras da experiência e com a razoabilidade das congruências dos factos e dos comportamentos.
- III - Considerando a gravidade significativa dos ilícitos, fundamentalmente através da invasão de casas alheias, o n.º de crimes – entre 08-03 e início de 05-2018 -, o alarme social que causam, a desconsideração do arguido pelo resguardo da casa das pessoas, os hábitos de consumo de drogas, mas sopesando que o valor dos furtos não foi elevado, que em dois dos crimes os espaços reservados invadidos foram um veículo e um logradouro, a juventude do arguido, a ausência de antecedentes criminais, o curto espaço temporal de duração da atividade criminosa, bom comportamento prisional, o facto de receber visitas regulares da família e ter deixado de consumir drogas na prisão, são ajustadas e adequadas as penas parcelares aplicadas pelo tribunal de 1.ª instância (de 2 anos de prisão pela prática de cada um dos dois crimes de furto qualificado, 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de um crime de furto qualificado tentado, 1 ano pela prática de cada um dos três crimes de furto simples, 1 ano de prisão por cada um dos dois crimes de introdução em lugar vedado ao



público), mas excessiva a pena única de 6 anos de prisão, devendo ser reduzida para 5 anos de prisão, suspensa por igual período e sujeita a regime de prova.

17-10-2019

Proc. n.º 298/18.8GBABF.E1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Relatório social**  
**Princípio do contraditório**  
**Ameaça**  
**Furto qualificado**  
**Roubo**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Inexiste obrigatoriedade legal da convocação de técnico da DGRSP para a audiência de cúmulo jurídico quando existe relatório social atualizado sobre a situação do arguido, não existindo qualquer preterição do contraditório pois o mesmo pode levar ao conhecimento do tribunal os factos e circunstâncias que entenda por convenientes como lhe sendo favoráveis.
- II - Considerando o n.º e tipo de crimes – 1 crime de ameaças, 4 crimes de furto qualificado e 1 crime de roubo – a moldura abstrata do cúmulo – entre 4 anos, pena parcelar mais grave, e os 13 anos de prisão correspondendo à soma das penas parcelares -, a atividade criminosa decorreu durante 2 anos, o arguido tem antecedentes criminais e já cumpriu penas de prisão, confessou parcialmente os factos e manifestou juízo crítico sobre os mesmos, em liberdade tem onde morar e apoio familiar, tem bom comportamento prisional e tem tratado os seus consumos aditivos, tem um atitude humilde e de reconhecimento das fragilidades pessoais, é ajustada uma pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, ao invés da pena de 6 anos e 6 meses de prisão aplicada pela tribunal de 1.ª instância.

17-10-2019

Proc. n.º 185/16.4PSPRT.S1- 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges



**Peculato**  
**Abuso de confiança**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Pena única**  
**Escolha da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - Por acórdão de 5-05-2017 foi efectuado o *cúmulo jurídico das penas* aplicadas à arguida, nascida em 25-10-1959, (pena destes autos e dos Proc. X, Y e Z), tendo a mesma sido condenada na pena única de 5 anos e 9 meses de prisão.
- II - Há questões que devem ser resolvidas nos julgamentos dos respectivos processos (v.g. *ne bis in idem*; contradição entre decisões; continuação criminosa; aplicação do regime penal especial para jovens entre os 16 e os 21 anos; atenuação da pena) não o podendo ser posteriormente no âmbito de uma decisão cumulatória (cúmulo superveniente). É que no caso, como o presente, de decisão cumulatória (*cúmulo superveniente*: arts. 471.º e 472.º, do CPP), a matéria de facto, a matéria de direito e as penas parcelares já estão fixadas e cobertas pelo caso julgado. A decisão cumulatória (*cúmulo superveniente*) tem outras finalidades, como por exemplo: verificar se foi cumprido o disposto no Ac. STJ n.º 9/2016, DR I S., de 09-06-2016 (*O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso*), se as penas suspensas na sua execução foram devidamente enquadradas, se a pena única é equilibrada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da adequação.
- III - A decisão em crise ponderou todos os factores e, atenta a «gravidade global da conduta da arguida» e a sua «actuação prolongada e reiterada», considerou que a pena não deveria situar-se no mínimo, embora se devesse aproximar do mesmo. A pena parcelar mais elevada é de 5 anos de prisão (pena do Proc. X).
- IV - A decisão objecto do recurso considerou que não estamos perante uma tendência criminosa, mas antes em face de uma mera pluriocasionalidade. Ressalta da decisão recorrida, no que toca aos seus aspectos pessoais e profissionais, a recorrente completou o 12.º ano de escolaridade e frequentou a *Alliance Française*. Trabalhou desde os 14 anos de idade com a mãe em trabalhos de costura. Trabalhou nas brigadas de informação da





Comissão da Condição Humana Feminina, tendo, também sido professora, durante um ano letivo, das disciplinas de português e francês em escolas secundárias (em Tondela e Castro Daire). Posteriormente, a arguida ingressou na carreira judicial tendo exercido a função de escriturária nalguns tribunais. Mais tarde obteve licença sem vencimento e em 2000, frequentou o curso de Solicitadoria de Execução, funções que exerceu entre 2003 e 2008. Na altura o seu então marido era advogado, em gabinete privado, e necessitava de uma funcionária que o assistisse nas suas funções, como secretária. A arguida teve vários problemas de saúde (do foro oncológico, que a obrigaram a intervenção cirúrgica e quimioterapia; e do foro oftalmológico) desde 2005 e desde abril de 2016, que se encontra de baixa médica, por doença, tendo, entretanto, sido sujeita a três intervenções cirúrgicas. Sofre de problemas de saúde (oftalmológicos e ósseos). Tem 3 filhos. Separou-se e divorciou-se do seu marido e foi expulsa do exercício de solicitadoria, tendo regressado à sua carreira de oficial de justiça. A arguida assumiu a prática dos factos pelos quais foi condenada, e denota arrependimento. É considerada profissional competente e zelosa pelos magistrados e colegas com que tem trabalhado, e é estimada pelos seus amigos.

- V - Como se alcança da análise dos autos e deste quadro pessoal e profissional, a arguida, desde cedo (14 anos) trabalhou sempre ao longo da vida em diversas actividades. Teve vários percalços na sua vida (separação, divórcio, doenças). Os factos criminosos ocorreram entre Janeiro de 2005 e Junho de 2009. Segundo informação constante dos autos, fornecida pela recorrente e pelas decisões a cumular, a arguida já terá *indemnizado* os lesados nos Proc. Y e Z e, parcialmente, os lesados do Proc. X. Só na 1.<sup>a</sup> instância será possível controlar verdadeiramente a verificação e extensão da indemnização que já terá ocorrido.
- VI - Os factos dos autos ocorreram há mais de 10 anos. A arguida é pessoa que sempre trabalhou, está socialmente integrada, confessou e manifestou arrependimento traduzido na indemnização parcial dos lesados. A Justiça visa, além do mais, a pacificação social não podendo abstrair-se dos direitos dos arguidos e da protecção das vítimas. No caso concreto, tais finalidades atingem-se não com a reclusão da recorrente, mas sim com a oportunidade de a mesma, em liberdade, poder gerir a sua vida de molde a indemnizar os lesados. Assim, julgando *parcialmente procedente* o recurso, condena-se a arguida na pena de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução por 5 anos, com a condição de, no mesmo período, demonstrar nos autos ter procedido à indemnização dos lesados.

17-10-2019

Proc. n.º 71/16.8T8VIS.S2 - 3.<sup>a</sup> Secção



Vinício Ribeiro (relator) \*  
Conceição Gomes

**Corrupção activa**  
**Associação criminosa**  
**Falsificação**  
**Branqueamento**  
**Corrupção activa**  
**Sector privado**  
**Setor privado**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Matéria de facto**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O arguido foi condenado, na 1.ª instância, por acórdão de 23-10-2017, pela prática de: a) um *crime de corrupção activa*, p. e p. nos termos conjugados do n.ºs 1 do art. 374.º com o n.º 1 do art. 374.º - A, ambos do CP, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão; b) um *crime de associação criminosa, agravado*, p. e p. nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 299.º, do CP, na pena de 5 anos de prisão; c) um *crime de falsificação*, p. e p. nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 256.º, do CP, na pena de 1 ano de prisão; d) um *crime de branqueamento, agravado*, p.e p. nos termos dos n.ºs 1, 2 e 6 do art. 368.º-A, ambos do CP, com referência ao crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01, na pena de 8 anos de prisão; e) um *crime de corrupção activa no sector privado*, p. e p. nos termos do n.º 1 do art. 9.º da Lei 20/2008, de 21-04, na pena de 6 meses de prisão; f) Em cúmulo jurídico, condenar o Arguido na pena única de 12 anos de prisão.
- II - O Tribunal *a quo* (Relação de Lisboa), por acórdão de 30-07-2018, negou provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida.
- III - De acordo com a al. f) do art. 400.º, do CPP, não é admissível recurso «*De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos*». Este Supremo Tribunal tem entendido pacificamente que, em caso de dupla conforme, à luz da cit. al. f), do art. 400.º, do CPP, são irrecorríveis as penas parcelares, ou únicas, aplicadas em medida igual ou inferior a oito anos de prisão e confirmadas pela Relação, restringindo-se a



cognição às penas de prisão, parcelares e ou única, aplicadas em medida superior a oito anos de prisão.

- IV - Só a falta de fundamentação ou omissão de pronúncia, e não a fundamentação incompleta ou deficiente, é que são susceptíveis de integrar as nulidades previstas nas als. a) e c) do n.º 1 do art. 379.º, do CPP, aplicável ao acórdão recorrido por força do disposto no art. 425.º, n.º 4, ambos do CPP
- V - Como se refere-se no ac. STJ, de 27-01-2009, proc. 08P3978, Rel. Santos Monteiro «I - *O Tribunal da Relação fecha, como regra, o ciclo de conhecimento da matéria de facto, nos termos do art. 428.º do CPP, a ele cabendo a reapreciação daquela matéria, não de uma forma ilimitada, ignorando a fixação naquele domínio pela 1.ª instância, procedendo a um seu reexame na globalidade, fazendo do anterior julgamento autêntica tábua rasa, como se não existisse e, ainda assim, no pressuposto do cumprimento, nas conclusões do recurso, do ónus de impugnação imprimido no art. 412.º, n.º 4, do CPP.*» Conforme se escreve no ac. do STJ de 24 de Março de 2003 «*Nos recursos das decisões do Tribunal Colectivo, o STJ só conhece dos vícios contemplados no art. 410.º, do n.º 2, do CPP, por sua iniciativa e nunca a pedido do recorrente, o qual, para esse efeito, terá sempre de se dirigir ao Tribunal da Relação, por ser o competente para tal*» Não adianta, *maxime* nos casos, como o dos presentes autos, em que já houve intervenção da Relação, pretender-se rediscutir a matéria de facto perante o STJ, que funciona, em regra, como tribunal de revista, conhecendo apenas de direito. Mesmo nos casos de recurso directo para o STJ, a competência deste restringe-se, exclusivamente, à matéria de direito (al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP).
- VI - As razões que o tribunal recorrido utilizou para a aplicação da medida da pena constam do aresto em crise: atentou na culpa elevada e em todas as circunstâncias, que enumera (idade, ausência de antecedentes criminais, mobilidade transnacional, etc), a favor e contra o arguido. Atendendo a todo o circunstancialismo em causa e à moldura abstracta da pena, afigura-se-nos adequada a pena aplicada.

17-10-2019

Proc. n.º 478/14.5FLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**



**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**

- I - Por acórdão de 04-10-2018 foi efectuado o cúmulo jurídico das penas aplicadas ao arguido, nascido em 22-09-1993, (pena destes autos e dos Procs. X, Y e Z), tendo o mesmo sido condenado na pena única de 14 anos de prisão.
- II - A única questão em causa neste recurso tem a ver com a medida da pena unitária (14 anos de prisão), que o recorrente considera excessiva, pretendendo que a mesma seja substituída por pena de 7 anos de prisão.
- III - Estamos perante vários crimes de roubo, na sua esmagadora maioria qualificados. Só entre Agosto de 2015 e Março de 2016 o arguido cometeu 16 crimes de roubo. O arguido revela uma forte tendência para o cometimento de crimes violentos e foi insensível às oportunidades concedidas com as anteriores suspensões de execução das penas de prisão. São elevadas as necessidades de prevenção geral e especial. Ainda assim, atenta a idade do arguido (nasceu a 22-09-1993; em 2011 tinha 18 anos) na data dos factos (ocorridos entre 2011 e 2016), bem como a circunstância de a pena parcelar mais elevada ser de 4 anos de prisão e todas as outras inferiores a essa medida e de estarmos perante média e pequena criminalidade, julga-se equilibrada e proporcional à gravidade dos factos a pena de 10 anos de prisão.

17-10-2019

Proc. n.º 671/15.3PDCSC-C.L1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Aclaração**  
**Acórdão**  
**Indeferimento**

- I - Por acórdão da 1.ª instância de 21-04-2017 foram, além de outros, os arguidos *J* e *R* condenados, respectivamente, pela prática de um crime de tráfico de estupefaciente agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al. j), do DL 15/93, de 22-01, com referência às Tabelas I-A e I-B, anexas ao mesmo diploma, na pena de 5 anos de prisão, cuja execução se



- suspendeu, por igual período, sujeito a regime de prova, ao abrigo do art. 50.º, n.º 1, 2 e 5 e 53.º, do CP, e pela prática, em coautoria material, de um crime de tráfico de estupefaciente agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. j), do DL 15/93, de 22-01, com referência às Tabelas I-A e I-B, anexas ao mesmo diploma, na pena de 8 anos e 6 meses de prisão.
- II - Inconformados com aquela sentença condenatória, dela interpuseram recurso vários arguidos, bem como o MP, para o Tribunal da Relação do Porto, que, por acórdão proferido em 13-07-2018, condenou (por força do recurso do MP) o arguido J. pela prática, em co-autoria, de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, p.p. pelos arts. 21.º, n.º 1, e 24.º, al j), do DL 15/93, de 22-01, com referências às tabelas I-A e I-B na pena de 7 anos de prisão e julgou improcedente o recurso do arguido R. confirmando a decisão da 1.ª instância.
- III - Novamente irresignados, vários arguidos interpuseram recurso para STJ que, por acórdão de 19-09-2019, julgou, além do mais, improcedentes os recursos dos arguidos requerentes do presente pedido de esclarecimento e *confirmou* o aresto da Relação do Porto.
- IV - Os requerentes J e R referem que vêm pedir *aclaração*, mas invocam no início e no fim dos seus requerimentos normas do C.P.C. (arts. 616.º/1, al. a); 666.º/1 e 685.º) relacionadas com as *nulidades* e a *reforma* da sentença. É duvidoso que possa aplicar-se o regime do *processo civil*, relativo à *reforma* da sentença, ao processo penal. O STJ, no ac. do Pleno de 06-02-2014, Proc. n.º 414/09.OPAMAI-B.P1.S1, decidiu em sentido negativo (cfr. elementos no ac. STJ, de 17-06-2015, proc. 1149/06.1TAOLH-A.L1.S1, Rel. João Silva Miguel). De qualquer modo, na dúvida, apreciaremos o requerimento. Relativamente ao J as questões invocadas relacionadas com a nulidade, a qualificativa, bem como com a dosimetria penal foram apreciados e decididos no aresto deste STJ cuja *aclaração* se pretende. Não pode olvidar-se que o STJ é um tribunal de recurso, onde a prova se não produz, e conseqüentemente sem imediação; além disso, só conhece, em princípio, de direito, não estando sujeito ao mesmo regime, nomeadamente no que toca à fundamentação, dos tribunais de 1.ª instância.
- V - Da leitura e análise do requerimento, ora em apreciação, ressalta que o recorrente percebeu, perfeitamente, o alcance do decidido no aresto deste STJ, cuja *aclaração* pretende. Discorda é do teor da decisão. Mas tal não permite que a sua pretensão seja satisfeita, pelo que se indefere o pedido em análise.
- VI - Pede-se ainda a *aclaração* no que concerne à dosimetria penal. O Tribunal recorrido tomou em conta todas as circunstâncias necessárias ao apuramento e determinação da pena em concreto (ilicitude, o dolo, os fins que determinaram o arguido à prática do crime, a actividade em si e a



quantidade de droga transacionada, os seus antecedentes criminais, e também, como aliás em relação a todos os arguidos, a sua situação pessoal e o seu percurso de vida). Indefere-se, pelo que acaba de referir-se, o requerimento.

17-10-2019

Proc. n.º 4592/13.6TDPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

***Habeas corpus***

**Prazo da prisão preventiva**

**Reexame dos pressupostos da prisão preventiva**

**Prisão ilegal**

**Tráfico de estupefacientes**

- I - A drástica restrição ao direito fundamental à liberdade ambulatoria que encerra, não permite que a prisão preventiva seja aplicada se não se revelar a única adequada a acautelar o normal desenvolvimento do procedimento (a finalidade primordial desta e de qualquer outra medida coativa) ou a obstar a que o arguido se exima à execução da fortemente previsível condenação.
- II - Só pode manter-se enquanto for justificada pelas exigências cautelares que a determinaram e não pode, em qualquer caso, exceder o tempo fixado na lei - art. 27.º, n.º 3, da CRP.
- III - O termo final de cada prazo legalmente consignado à prisão preventiva é marcado pela prática de atos processuais determinados e não pela sua comunicação aos sujeitos processuais.
- IV - O decurso do respetivo prazo máximo da prisão preventiva extingue esta medida coativa, impondo a libertação do arguido à ordem do processo em que foi determinada.
- V - Para encurtar a privação preventiva da liberdade ao mínimo requerido pelas finalidades do procedimento penal, impõe-se controlar periodicamente se subsistem ou se, ao invés, se atenuaram ou cessaram as exigências cautelares que determinaram a sua aplicação.
- VI - A jurisprudência deste STJ distingue os prazos da prisão preventiva, dos prazos de reexame dos pressupostos desta medida coativa, sustentado que *“o prazo do n.º 1 do art. 213.º do CPP não é um prazo de prisão preventiva, mas de reexame dos seus pressupostos, pelo que a sua inobservância não implica ilegalidade da medida de coação por excesso de prazo”*.





- VII - O *habeas corpus* visa proteger o direito fundamental à liberdade pessoal, permitindo reagir imediata e expeditamente “contra o abuso de poder, por virtude de detenção ou prisão ilegal”.
- VIII - O *habeas corpus* contra a prisão ilegal é uma providência urgente que visa colocar perante o STJ a questão da ilegalidade da prisão em que o requerente se encontra nesse momento ou do grave abuso com que foi imposta.
- IX - Na arquitetura traçada pela CRP e na conformação normativa do CPP, a providência em apreço pressupõe a efetividade e atualidade da prisão ilegal.
- X - A prisão preventiva do arguido à ordem destes autos foi ordenada pela autoridade judiciária competente (JIC); por factos pelos quais a lei a permite (crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, de 22-01); foram tempestivamente reexaminados os respetivos pressupostos e então decidida a sua continuidade; e, manteve-se e mantém-se dentro dos prazos máximo de duração dessa medida coativa na fase em que o processo ora se encontra (1 ano e 6 meses, contado desde a data em que foi decretada até que venha a ser proferida condenação em 1.ª instância).

23-10-2019

Proc. n.º 780/16.1T9VFX-A - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Raúl Borges

### **Mandado de Detenção Europeu**

#### **Detenção**

#### **Pressupostos**

#### **Prazo**

#### **Duração**

- I - A disciplina legal do MDE, contida na Lei 65/2003, de 23-08, enquadra-se entre as normas de cooperação judiciária vigentes na UE, pois tem por finalidade a transposição para a ordem jurídica nacional de um diploma comunitário (Decisão Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13-7) e tem por objecto tornar efectivas determinadas decisões em matéria criminal, tomadas por autoridade judiciária de um Estado membro da UE, no território de outro Estado membro.
- II - A detenção - determinada pelas autoridades do [Reino Unido] - constitui uma exigência cautelar específica no âmbito dos procedimentos da Lei 65/2003, desde que os princípios legais fundamentais do Estado de



- execução, neste caso de Portugal, se verifiquem, como é o caso, pois que a moldura penal aplicável admite-a, a verificação dos indícios cabe ao Estado requerente, para além de que o facto de o detido ser preso num diferente Estado soberano em relação ao qual decorre o processo, permite tirar a ilação ou pressupor que o detido se está a furtar à acção da justiça.
- III - A detenção, para efeitos de execução de MDE, é menos exigente quanto aos requisitos da prisão preventiva, até pelos prazos mais curtos previstos no art. 30.º, da Lei 65/2003. Por outras palavras na ponderação dos requisitos da adequação, proporcionalidade e necessidade a gravidade dos crimes indiciados conjuga-se com a necessidade de resposta positiva ao pedido internacional de detenção.
- IV - Sendo manifestamente infundada a comparação feita pelo arguido entre a detenção prevista no art. 254.º, do CPP, e aquela que é prevista em sede de cumprimento de MDE, face à gravidade dos crimes que lhe são imputados e à circunstância da mobilidade do requerido evidenciada, há que – de acordo com o princípio de presunção de protecção equivalente dos direitos fundamentais no espaço da UE, em que se funda a confiança mútua que preside ao regime do MDE (“presunção Bosphorus”, acórdão *Bosphorus Hava Yollari Turizm Ve Ticaret Anonim Şirketi c. Irlanda*, n.º 45036/98, do TEDH, de 30-06-2005) –, considerar a detenção, ordenada pela autoridade de emissão, de acordo com o juízo por esta formulado, como necessária, proporcional à gravidade dos crimes e às previsíveis sanções decorrentes da sua prática e adequada às exigências cautelares que o caso requer, de modo a evitar o risco de o recorrente se eximir ao pedido de entrega.
- V - Razão pela qual se mostra justificada a decisão em que se determinou que o requerido continue na situação de detenção para os ulteriores termos do processo, sem prejuízo do prazo de duração máxima da mesma previsto no art. 30.º, da Lei 65/2003.

28-10-2019

Proc. n.º 133/19.0YREVR.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Abuso sexual de crianças**  
**Bem jurídico protegido**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**



- I - No crime de abuso sexual de crianças, previsto no art. 171.º, do CP, inserido na Secção II - crimes contra a autodeterminação sexual - o bem jurídico protegido, constitui precisamente, proteger a autodeterminação sexual, mas sob uma forma muito particular: não face a condutas que representem a extorsão de contactos sexuais por forma coativa ou análoga, mas face a condutas de natureza sexual que, em consideração da pouca idade da vítima, podem, mesmo sem coação, prejudicar gravemente o livre desenvolvimento da sua personalidade.
- II - As exigências de prevenção especial são muito elevadas e assumem especial relevância, consubstanciada na gravidade das condutas do arguido - atos de natureza sexual com uma criança de 4 anos de idade - e, contando o arguido com duas condenações anteriores pela prática de crimes de importunação sexual, beneficiando de penas não privativas da liberdade, denota uma personalidade com tendência para a criminalidade neste tipo de crimes, não sendo possível formular um juízo de prognose positivo que de futuro não mais voltará a reincidir em tais condutas.
- III - A medida da pena conjunta deve definir-se entre um mínimo imprescindível à estabilização das expetativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.
- IV - A pena única a aplicar ao arguido em sede de cúmulo jurídico, a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- VI - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- VII - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).
- VIII - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 3 anos de prisão e máximo de 15 anos de prisão considerando em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada a pena única de 6 anos de prisão, aplicada ao recorrente.

30-10-2019

Proc. n.º 215/18.5PFSXL.L1.S1 - 3.ª Secção



Conceição Gomes (relatora) \*  
Nuno A. Gonçalves

**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Crime continuado**  
**Qualificação jurídica**  
**Concurso de infracções**

- I - O crime continuado, embora uno na medida em que preenche um só tipo fundamental de delito, fragmenta-se quando se considera o seu momento subjetivo. Não há dúvidas que, no crime continuado, às diversas condutas correspondem diversas resoluções. Contudo, estas resoluções não são entre si autónomas, mas, pelo contrário, estão numa dependência tal que nunca se pode considerar uma delas sem necessariamente ter de se tomar em conta a anterior.
- II - Não se verifica qualquer circunstância exógena, que tenha concorrido para determinar o arguido à resolução de renovar a prática do mesmo crime. Mormente qualquer situação exterior que diminua a sua culpa.
- III - No caso estamos perante 15 ações distintas, cada uma delas cometida a coberto de uma resolução criminosa, importando a responsabilização do arguido pela prática de 13 crimes de furto qualificado, e 2 crimes de furto, mostrando-se correto o enquadramento jurídico-penal a que se procedeu no acórdão recorrido.

30-10-2019  
Proc. n.º 134/18.5GAPNC.S1 - 3.ª Secção  
Conceição Gomes (relatora) \*  
Nuno A. Gonçalves

**Homicídio**  
**Ascendente**  
**Qualificação jurídica**  
**Culpa**  
**Provocação**  
**Atenuação especial da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - A qualificação do crime de homicídio qualificado, verificada a relação de parentesco inserta na al. a) do n.º 2 do art. 132.º do CP, deve ser considerada independentemente do estado de relacionamento social-familiar que exista entre o ascendente e o descendente.



- II - A especial censurabilidade e perversidade, exigida para a agravação do crime de homicídio, não desfalece no caso de o agente, pai da vítima, com quem convive em comunhão de habitação, o facto de o relacionamento e a vivência intersocial e familiar se haver deteriorado, por razões que se prendem com comportamentos considerados desviantes e anti-sociais do filho.
- III - Tendo o tribunal recorrido procedido à desqualificação do crime, ainda que a questão não haja sido posta em tela de juízo no recurso interposto, não está o tribunal de recurso ilaqueado de rever a qualificação jurídico-penal dos factos provados, desde que da condenação não advenha um agravamento da sanção irrogada pelo tribunal recorrido.
- IV - Constitui base bastante para uma atenuação especial da culpa do agente de um crime de homicídio, o facto de, sendo pai, sofrer constantes ameaças do filho com quem comparte o mesmo espaço habitacional e que desenvolve um comportamento de dissídio e discrepância arrogante e provocatória para com o agente.

30-10-2019

Proc. n.º 109/18.4GCSSB.E1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Indemnização**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**  
**Confirmação *in mellius***  
**Rejeição de recurso**

- I - Ao recurso interposto de uma decisão civil proferida em processo penal, aplicam-se as regras do recurso civil.
- II - Ocorre uma situação de dupla conforme quando o recorrente “é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.ª instância - isto é, o réu que é condenado em “menos” do que na decisão da 1.ª instância ou o autor [recorrente] que obtém “mais” do que conseguiu na 1.ª instância - nunca pode interpor recurso de revista para o STJ, porque ele também o não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido a - para ele menos favorável - decisão da 1.ª instância” [Miguel Teixeira de Sousa, *in* Cadernos de Direito Provado, n.º 21, Janeiro/Março 2008, p. 24).
- III - A necessária fundamentação essencialmente diferente para que não ocorra uma situação de dupla conformidade só ocorre quando “instâncias



divergirem, de modo substancial, no enquadramento jurídico da questão que se mostre verdadeiramente decisiva para o atingir é revelador de uma cisão que deve permitir, nos termos gerais, a intervenção do STJ, sem necessidade de invocar alguma das situações típicas da revista excepcional. Intervenção, aliás, justificada pela missão que é especialmente atribuída ao STJ no campo da identificação, interpretação e aplicação do regime jurídico ajustado aos casos.) – (Abrantes Geraldês, ac. STJ, 20-11-2014, proc. n.º 3479/10.9TBGDM-B.P1.S1).

- IV - Tendo a recorrente visto a condenação ser depreciada na confirmação, com a mesma e essencial fundamentação de direito quanto à perda de vantagens decretada, o recurso interposto do acórdão proferido pela 2.ª instância não é admissível.

30-10-2019

Proc. n.º 351/11.9TAMGR.C1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Agravantes**  
**Venda**  
**Menor**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**

- I - O bem jurídico tutelado com a incriminação substanciada no art. 21.º do DL 15/93, de 22-01 – tipo-base – assume uma natureza complexa, a um tempo de feição colectiva, a saúde de uma comunidade, e outro de índole singular, qual seja a estabilidade físico-psíquica do indivíduo.
- II - A agravação contida na al. a) do art. 24.º do DL 15/93 fica preenchida com a comprovação (factual) de venda de produto estupefaciente a menores de 13 e 17 anos por parte de um auxiliar de uma escola pública.
- III - A específica qualidade do agente (auxiliar de acção escolar) confere ao autor uma especial responsabilização pela salvaguarda da integridade física dos indivíduos com que lhe é dado lidar e zelar e pela função para-educacional que deve assumir perante esses indivíduos em formação de personalidade.
- IV - Ainda que que as quantidades vendidas não assumam uma relevância significativa, bem como o tipo de estupefaciente – haxixe – não pode a pena a impor deixar de ser de prisão efectiva, pelo significado que esta





deve reverberar na sua função social e do mesmo modo por se mostrar ser a que se revela proporcional à acção ilícita.

30-10-2019

Proc. n.º 1/18.2PEEVR.E1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Documento particular**

- I - O recurso (extraordinário) destinado a infirmar e/ou a remover um veredicto formado em decisão transitada em julgado, deve, pela teleologia e objectivo a que tende, ser utilizado com seriedade processual, rigor de racional e contenção intencional, pelos valores com que, eventualmente, pode colidir, a saber, a segurança na realização de justiça que sistema judicial deve assegurar e a estabilidade e confiança que as decisões judiciais devem reverberar nos destinatários e na comunidade em que é ditada.
- II - Os novos meios de prova com que se pretenda infirmar um veredicto judicial devem conter e assumir uma solidez factual (nova) que, pela sua exposição/narração de novos factores de apreciação emprestem uma divertida configuração da realidade histórica versada na sentença e projectem razões de argumentação lógico-racional susceptíveis de antojar uma dúvida séria e fundada quanto à justiça imanente e constituída na sentença a rever.
- III - Não se configura como elemento novo de prova, susceptível de abalar a certeza e a verdade histórico-processual incorporada numa sentença (condenatória), a declaração contida num documento (particular) de que alguém lhe (ao declarante) terá feito chegar uma nova alusão, insubsistente e pervagante, do conspecto factual fundante e conformador do veredicto condenatório firmado na sentença, essencialmente pelo relato da contrição de uma menor que terá sido a vítima dos abusos sexuais perpetrados pelo autor.

30-10-2019

Proc. n.º 1771/15.5GLSNT-A.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral



**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Despacho**  
**Revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Declarações**  
**Lesado**

- I - Ainda que proferido em momento posterior à sentença, é passível de revisão o despacho que, apreciando uma situação de eventual incumprimento das obrigações irrogadas em decisão judicial, revoga a decisão que decretou a suspensão da execução da pena, se sobrevierem novos meios probatórios idóneos e aptos a pôr em crise, de forma séria, a justiça da decisão (despacho revogatório) proferido.
- II - É susceptível, no plano da avaliação que deva fazer-se para a justiça de uma decisão, a superveniência de um meio probatório (declaração emitida pelo lesado/sujeito activo da obrigação irrogada ao arguido, na sentença, como condição da suspensão da execução da pena) em que aquele (lesado) declara que este (arguido) satisfaz, de forma cabal, por meios diversos dos indicados na sentença, a obrigação a que estava adstrito, dispensando-o de qualquer outra acção desculpatória.

30-10-2019

Proc. n.º 1045/13.PBAGH-A.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Processo penal**  
**Juiz**  
**Imparcialidade**  
**Impedimentos**  
**Recusa de juiz**

- I - O princípio da independência dos tribunais (art. 203.º, da CRP) implica uma exigência de imparcialidade que, na projecção do direito a um tribunal independente e imparcial, justifica uma previsão suficientemente ampla de suspeições do juiz.
- II - A protecção da garantia de imparcialidade do juiz é assegurada pela categoria dos impedimentos, e, complementarmente, pelo instituto das suspeições, que podem assumir a natureza de recusa ou de escusa.



Embora visando idêntica finalidade, o regime dos impedimentos (arts. 39.º a 42.º, do CPP) distingue-se do regime da recusa (arts. 43.º a 45.º)

- III - A declaração de impedimento pode ser requerida pelo arguido, sendo admissível recurso do despacho que não reconhece o impedimento (art. 42.º, n.º 1, do CPP).
- IV - A intervenção do juiz em processo pode originar impedimento nos casos previstos no art. 40.º (impedimento); fora deles, pode constituir motivo de recusa nos termos do art. 43.º, por intervenção noutro processo ou em fases anteriores do mesmo processo.
- V - A intervenção dos mesmos juízes desembargadores no julgamento de um recurso de uma decisão proferida na sequência de anulação, em recurso, de uma decisão anterior, no mesmo processo e na mesma fase processual, não constitui fundamento de recusa do juiz por participação em processo.

30-10-2019

Proc. n.º 1958/15.0T9BRG.G2-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

**Processo penal**  
**Absolvição crime**  
**Condenação**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Direito ao recurso**  
**Direito de defesa**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Inconstitucionalidade**

- I - Nos termos dos arts. 400.º, n.º 1, al. e), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, não é admissível recurso para o STJ de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que, mesmo que inovatoriamente face à absolvição em 1.ª instância, apliquem pena de prisão suspensa na sua execução.
- II - Este caso não se compreende no âmbito da inconstitucionalidade normativa declarada com força obrigatória geral no acórdão do TC n.º 595/2018, que se limita aos casos em que o tribunal da Relação, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efectiva não superior a cinco anos.
- III - No estado actual da legislação e da jurisprudência do TC aquele regime de recurso para o STJ efectiva, de forma adequada, a garantia do direito ao



recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP, enquanto componente do direito de defesa em processo penal.

- IV - Este direito encontra-se reconhecido em instrumentos internacionais que vigoram na ordem interna e vinculam internacionalmente o Estado Português ao sistema internacional de protecção dos direitos fundamentais [arts. 14.º, n.º 5, do PIDCP, 53.º, da CEDH) e 2.º do Protocolo n.º 7 a esta Convenção].
- V - Na falta de apresentação de reserva pelos Estados Partes, o art. 14.º, n.º 5 do PIDCP obriga estes a adoptar as medidas legislativas necessárias para garantir que possa ser revista por um tribunal superior uma decisão condenatória proferida em recurso após absolvição por um tribunal de categoria hierárquica inferior, conforme interpretação do Comité dos Direitos Humanos.
- VI - A CEDH não contém norma expressa sobre o direito ao recurso, mas o art. 53.º estabelece que nenhuma das suas disposições pode ser interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis dos Estados-Partes ou de qualquer convenção em que estes sejam partes, como é o caso do PIDCP.
- VII - O art. 2.º do Protocolo n.º 7 da CEDH reconhece o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria penal, mas este pode ser limitado pelas excepções previstas no n.º 2, em que se incluem as «infracções menores», definidas nos termos da lei e as situações em que o interessado tenha sido «declarado culpado e condenado no seguimento de recurso contra a sua absolvição».

30-10-2019

Proc. n.º 455/13.3GBCNT.C2.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Pena única**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**  
**Medida concreta da pena**



- I - Estamos perante um caso de concurso de penas de conhecimento superveniente, previsto no art. 78.º, n.º 1, do CP, hipótese que se verifica quando, depois de uma condenação transitada em julgado, se tem conhecimento de que o agente praticou anteriormente a essa condenação outros factos que estão numa relação de concurso, nos termos do art. 30.º, n.º 1, do CP, com os que motivaram a mesma condenação, e que portanto, se conhecidos atempadamente, teriam sido punidos simultaneamente.
- II - Ao remeter, no citado art. 78.º, n.º 1, do CP, o regime do concurso superveniente para o art. 77.º do mesmo diploma, o legislador institui um só regime para a punição do concurso de crimes, seja ele de conhecimento contemporâneo, seja de conhecimento superveniente.
- III - Havendo conhecimento superveniente de concurso, o tribunal deverá, oficiosamente, convocar a realização de audiência para a realização do cúmulo das penas (art. 472.º, n.º 1, do CPP), sendo territorialmente competente o tribunal da última condenação (n.º 1 do art. 471.º do CPP), devendo entender-se como tal o tribunal da última condenação que entrou no concurso, e não ao tribunal da última condenação sofrida pelo condenado, caso haja condenações subsequentes àquela.
- IV - Nos presentes autos, o arguido foi condenado, por acórdão de 10-07-2018, transitado em julgado em 11-02-2019, por factos ocorridos entre o início de 2013 e 20-01-2014. Anteriormente, tinha o arguido sido condenado, no Proc. X, por acórdão de 25-10-2012, transitado em julgado em 12-5-2014, por factos praticados entre meados de junho de 2005 e 21-02-2008. A primeira condenação transitada em julgado foi, portanto, a proferida no Proc. X, sendo os factos pelos quais o arguido foi condenado nestes autos anteriores a esse trânsito. Verifica-se, pois, uma relação de concurso (de conhecimento superveniente) de penas, pelo que havia que proceder à realização do cúmulo entre todas as penas, nos termos do já citado art. 472.º, do CPP, o que foi efetuado no acórdão agora sob recurso, sendo o tribunal recorrido o competente, por ser o tribunal da última condenação.
- V - Como vimos, ao concurso de conhecimento superveniente aplicam-se, por força do citado art. 78.º, n.º 1, do CP, as mesmas regras do concurso de conhecimento contemporâneo, previstas no art. anterior desse diploma. Com isto pretende o legislador que o condenado não seja prejudicado pelo conhecimento extemporâneo do concurso de penas, beneficiando assim do regime do cúmulo jurídico, mais favorável do que o da acumulação material das penas.
- VI - Na verdade, estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP, que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não



podendo ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares.

- VII - Optou o legislador penal, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena *conjunta*, e não de pena unitária, uma vez que impôs a fixação das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena *unitária*, seria aplicável uma única pena ao agente, sem determinação prévia das penas referentes a cada infração).
- VIII - Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de dois princípios: o da *acumulação material* e o do *cúmulo jurídico*. O primeiro manifesta-se apenas por meio do estabelecimento do limite máximo da moldura, que é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem, porém, de forma nenhuma se confundir com este. O princípio da acumulação material é amplamente compensado pelo do cúmulo jurídico, que irá moderar os excessos a que aquele, se isolado, conduziria, permitindo obter decisões que, avaliando a globalidade dos factos no seu relacionamento com a personalidade do agente, apliquem o direito ao caso concreto, apliquem a *justiça do caso*.
- IX - No caso de uma das condenações anteriores ser constituída por uma pena conjunta, em razão de existência de concurso, essa pena não subsiste, ainda que transitada em julgado. Na verdade, o caso julgado formado quanto ao cúmulo jurídico vale apenas se e enquanto não se alterarem as circunstâncias que determinaram a sua elaboração, ou seja, se e enquanto não houver notícia superveniente da existência de outras penas que integrem o concurso.
- X - Sobrevindo esse conhecimento, o tribunal deve anular (ou “desfazer”) o(s) cúmulo(s) anterior(es), e considerar somente, para a elaboração do novo cúmulo, o conjunto das penas parcelares, que readquirem autonomia. Ou seja, não há cúmulos de cúmulos. A moldura da nova pena conjunta, uma vez “desfeitos” os anteriores cúmulos, tem, pois, como limite mínimo a pena parcelar mais elevada de todas as que se encontram em concurso (e não a pena do cúmulo mais grave) e limite máximo a soma das penas parcelares (e não a soma dos cúmulos anteriores).
- XI - De qualquer forma, o cúmulo anterior mais elevado não deixará de ser um “ponto de referência” a ter em consideração na fixação da nova pena conjunta, na medida em que esta última deverá normalmente, pelo acréscimo de novas penas, ser superior a esse cúmulo anterior. E também servirá de referência quando, como acontece frequentemente, as condenações de conhecimento superveniente mantenham com as do





cúmulo anterior uma relação de sentido muito estreita, isto é, quando os factos respetivos assumam uma proximidade temporal e material muito apertada. Nesse caso, por uma razão evidente de coerência e de justiça material, não deverá haver disparidades de critérios na determinação da nova pena conjunta.

- XII - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios *gerais* da prevenção e da culpa (art. 71.º, do CP); e ainda a um critério *especial*: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua, agora *reavaliada* à luz do conhecimento superveniente dos novos factos (citado art. 77.º, n.º 1, do CP). Ao tribunal impõe-se uma apreciação *global* dos factos, tomados como *conjunto*, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a *personalidade* do agente, neles revelada.
- XIII - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais: a amplitude temporal da atividade criminosa; a diversidade dos tipos legais praticados; a gravidade dos ilícitos cometidos; a intensidade da atuação criminosa; o n.º de vítimas; o grau de adesão ao crime como modo de vida; as motivações do agente; as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- XIV - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou critérios abstratos de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a *justiça do caso* que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu.
- XV - Rejeita-se assim qualquer critério objetivo na fixação da pena conjunta mediante a *agravação* da pena parcelar mais grave somando uma fração das restantes penas parcelares, e ainda menos por fórmulas matemáticas. Esses critérios conduzem afinal à aplicação de um sistema de pena conjunta que a lei não consagrou: o da “exasperação”, ou seja, aquele que que pune o concurso no quadro da pena mais elevada, agravada em função das restantes penas.
- XVI - O critério adotado pelo legislador português é mais *maleável* do que as “propostas matemáticas”, impondo ao julgador uma *ponderação* mais profunda e fundamentada de todos os fatores em presença, permitindo-lhe, pois, fixar a pena dentro de todo o arco da moldura concurso, de acordo



com o juízo formulado a final sobre a personalidade do agente. É uma solução que apela a um juízo simultaneamente mais rigoroso e prudencial, mais adequado a uma solução justa de cada caso concreto, apreciado na sua singularidade.

- XVII - O arguido encontra-se condenado por onze crimes, todos de abuso sexual de crianças, p. e p. pelo art. 171.º, do CP, três deles agravados, nos termos do n.º 2 do mesmo art., e um deles agravado ainda nos termos do art. 177.º, n.º 1, al. b), do CP; dois dos crimes são tentados.
- XVIII - Os factos decorreram em dois períodos temporais afastados, mas qualquer deles dilatado: entre meados de 06-2005 e 21-02-2008 (Proc. X); e entre o início de 2013 e 01- 2014 (presentes autos).
- XIX - Revela assim o arguido uma evidente tendência para a prática deste tipo de crime, cuja grande censurabilidade é incontroversa, ao retomar a mesma atividade criminosa, no início de 2013, embora contra ofendida diferente (factos julgados nos presentes autos), já depois de condenado, em 1.ª instância, no Proc. X (em 25-10-2012).
- XX - Foram quatro as menores vítimas do arguido, que se aproveitou sempre da proximidade familiar, habitacional ou de convivência com elas para a prática dos abusos, procurando com insistência as ocasiões favoráveis à realização dos seus intentos.
- XXI - É muito intensa a ilicitude e a culpa. São também obviamente elevadas as exigências da prevenção geral e especial. De escasso valor se mostra a inserção familiar, social e laboral do arguido, já que este tipo de crimes é com muita frequência praticado por gente bem “inserida”. Considerando o conjunto das penas parcelares, o arguido encontra-se condenado nas seguintes penas: uma pena de 5 anos e 6 meses de prisão; três penas de 4 anos e 6 meses de prisão; uma pena de 4 anos de prisão; quatro penas de 1 ano e 6 meses de prisão; uma pena de 1 ano e 5 meses de prisão; uma pena de 10 meses de prisão. O limite mínimo da moldura penal do concurso é, portanto, de 5 anos e 6 meses de prisão e o máximo de 25 anos de prisão, por força do n.º 2 do art. 77.º do CP.
- XXII - Numa ponderação global das circunstâncias atrás referidas, da personalidade do arguido e dos fins das penas, considera-se adequada uma pena de 10 anos e 6 meses de prisão, que satisfaz as finalidades preventivas e não excede a medida da culpa.

30-10-2019

Proc. n.º 7/14.0GASTC.E2.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

## Recurso de revisão



**Admissibilidade**  
**Inconciliabilidade de decisões**  
**Sentença criminal**  
**Acto administrativo**  
**Ato administrativo**  
**Ordem dos Advogados**  
**Rejeição**

- I - A al. c) do n.º 1 do art. 449.º do CPP admite a revisão de sentença quando os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição entre eles resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - As decisões proferidas pelo Conselho Superior da Ordem dos Advogados em sede de exercício do poder disciplinar não são sentenças, mas sim atos administrativos.
- III - Só as sentenças, isto é, as decisões finais proferidas por tribunais, podem ser invocadas como fundamento de revisão da sentença condenatória, nos termos da citada al. c).

30-10-2019

Proc. n.º 192/08.0TABGC-B.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

**Tribunal da Relação**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Rejeição de recurso**  
**Reclamação para a conferência**  
**Indeferimento**

- I - O art. 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, contempla o critério de recorribilidade das decisões para o STJ. Nos termos desse preceito, recorre-se para o STJ de «decisões que não sejam irrecorríveis proferidas pelas relações em recurso, nos termos do art. 400.º», sendo que, segundo o n.º 1, al. c) do art. 400.º, não é admissível recurso, nomeadamente, na situação prevista na al. c), que respeita a «acórdãos proferidos pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo.»
- II - Decisão que não conheça do objecto do processo, é toda a decisão interlocutória, bem com a não interlocutória que não conheça do mérito da causa, porquanto, como já se considerou, o texto legal ao aludir a decisão



que não conheça, a final, abrange todas as decisões proferidas antes e depois da decisão final, e ao aludir ao objecto do processo, refere-se, obviamente, aos factos imputados ao arguido, aos factos pelos quais o mesmo responde, ou seja, ao objecto da acusação (ou da pronúncia), visto que é esta que define e fixa, perante o tribunal, o objecto do processo, condicionando o se da investigação judicial, o seu como e o seu quantum, pelo que contempla todas as decisões que não conheçam do mérito da causa.

- III - A decisão recorrida, proferida pelo Tribunal da Relação, rejeitando o recurso interposto do despacho que indeferira o pedido formulado pelo agora recorrente de nova notificação do despacho de 11-07-2018, despacho que homologou a liquidação da pena única aplicada e que indeferiu o pedido de reelaboração de novo cúmulo jurídico de penas, não se caracteriza como uma decisão que conheça do objecto do processo.
- IV - Confirmando-se a decisão sumária oportunamente proferida, é irrecorrível, conforme estabelece a al. c) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, a decisão da Relação tomada em recurso que não pôs termo à causa por não se ter pronunciado sobre a questão substantiva que é o objecto do processo. A decisão proferida foi de rejeição do recurso por manifesta improcedência já que se entendeu que o despacho objecto de recurso não foi «verdadeiramente, impugnado».

30-10-2019

Proc. n.º 793/12.2JACBR-G.C1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Concurso de infracções**  
**Fundamentação**  
**Nulidade**  
**Pena única**  
**Bem jurídico protegido**  
**Medida concreta da pena**

- I - Não é legalmente admissível, em qualquer circunstância, aplicar pena única em medida concreta situada aquém ou também além da moldura penal do concurso de crimes.
- II - Não basta ir à moldura do concurso e buscar um n.º, mais ou menos redondo, e simplesmente dizer que se tem por justo e adequado a sancionar o concurso que estiver em causa. Exige-se que a decisão



condenatória expresse os critérios legalmente previstos que guiaram o tribunal na dosimetria da pena conjunta de modo a poder convencer o condenado e, em geral, qualquer interessado da justeza da medida concretamente encontrada e fixada.

- III - A falta, tal como a insuficiência da fundamentação da decisão em matéria de direito, e especificamente, quanto à medida da pena parcelar ou conjunta aplicada, é sancionada com a nulidade.
- IV - A dosimetria da pena única a aplicar (em cúmulo jurídico) ao concurso de crimes rege-se essencialmente pelo critério especial consagrado no segundo segmento da norma do art. 77.º, n.º 1, do CP.
- V - Essencial é a gravidade do conjunto (global) dos factos. A avaliação do comportamento “unificado” (não unitário) juridicamente pelo concurso de crimes deve assentar na ponderação conjugada do n.º e da gravidade das penas parcelares, da sua medida concreta e da respetiva grandeza no âmbito da moldura da pena do concurso.
- VI - Na determinação da pena conjunta, a ponderação dos crimes e das penas (em maior ou menor grandeza fracional) deve adequar-se ao tipo de criminalidade com ênfase agravante quando concorrem crimes contra as pessoas, crimes de terrorismo, ou, gradativamente, em casos de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada - art. 1.º, als. i) a m), do CPP.
- VII - A “teoria” do «fator de compressão», tem considerável sentido prático e justificação em razões de certeza e segurança jurídica e de uniformidade de critérios, em casos em que os crimes em concurso ofendem bens jurídicos de natureza idêntica ou muito próxima, ou em casos como o dos autos em que a maioria dos bens jurídicos violados plúrimas vezes são os mesmos (a propriedade) ou que, sendo diversos, a proteção penal não espelha diferenças valorativas importantes. E também assim em casos de homogeneidade das penas, como sucede no caso.
- VIII - Contudo, aceita-se que já não seja matematicamente exportável para situações em que a multiplicidade dos crimes do concurso intercede com a valoração normativa de bens jurídicos tutelados “que podem assumir uma diferença substantiva abissal consoante haja ofensa de bens patrimoniais ou de bens fundamentais, como é o caso da própria vida” ou para situações de grande heterogeneidade das penas parcelares.

30-10-2019

Proc. n.º 23/18.3GACSC.L2.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves \*

Pires da Graça

## Tráfico de estupefacientes



**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena acessória**  
**Pena de expulsão**  
**União Europeia**  
**Regime aplicável**  
**Afastamento do território nacional**  
**Ordem pública**  
**Proporcionalidade**

- I - O parâmetro primordial do «modelo» de determinação da pena judicial é primariamente fornecido pela medida da necessidade de tutela dos bens jurídicos violados estabelecendo, in concreto, o limiar mínimo abaixo do qual se perde aquela função tutelar.
- II - Parâmetro co-determinante do modelo de determinação da medida da pena judicial é também a culpa na execução do facto, estabelecendo o “teto” ou limiar máximo acima do qual a pena aplicada é excessiva, subalternizando à «paz» comunitária a dignidade humana do agente.
- III - O tráfico de estupefacientes é um crime contra a saúde pública que produz forte impacto na sociedade: direto, pelos perniciosos e por vezes irreversíveis danos na saúde dos consumidores; indireto na medida em que a adição às drogas corrompe as estruturas familiares, satura os serviços de saúde e assistência social e fomenta outra criminalidade.
- IV - Reúne a quase universal postura de punição e perseguição, como refletem numerosas Convenções e Instrumentos internacionais visando a sua prevenção e forte repressão
- V - Para determinar o grau da ilicitude e também a censurabilidade, deve ponderar-se a quantidade e a qualidade do estupefaciente por refletirem o maior ou menor desvalor da conduta reprimida, ilustrando bem a dimensão populacional dos potenciais compradores e consumidores afetados e a maior capacidade para afetar a saúde pública. Importando também o engenho e ousadia aplicados no processo executivo do crime cometido.
- VI - O tráfico de estupefacientes ademais de incluir-se na definição legal de criminalidade altamente organizada e de atentar gravemente contra a saúde pública, com particular virulência na saúde e na inserção e realização familiar, social e laboral dos consumo-dependentes, é fortemente censurado pela comunidade, sobretudo por essas razões, mas também porque pode propiciar elevados lucros ilícitos, permitindo um modo de vida parasitário e por fomentar outra criminalidade.
- VII - O mais emblemático dos direitos fundamentais dos cidadãos da União é precisamente o direito de livre circulação e residência no espaço comum.





- VIII - As condições que regem o exercício do direito de livre circulação e residência no território dos Estados-Membros pelos cidadãos da União, estão estabelecidas na Directiva 2004/38/CE do Parlamento e do Conselho de 29-04-2004, transporta para a ordem jurídica interna portuguesa pela Lei 37/2006, de 09-08.
- IX - O direito de entrada e os direitos de residência admitem restrições por razões de ordem pública, de segurança pública e de saúde pública.
- X - O afastamento do território de um Estado Membro dos cidadãos da União constitui uma medida que pode afetar os direitos e liberdades conferidos pelos Tratados e pela Carta. Por isso só pode fundar-se em razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.
- XI - A adoção – ou não -, da medida de afastamento e da proibição temporária de entrada no território nacional de um cidadão da União Europeia só pode decretar-se verificando-se no caso razões de ordem pública ou de segurança pública e que, ademais, revelem a proporcionalidade daquelas medidas restritivas do direito de livre circulação no espaço comum de liberdade, segurança e justiça.
- XII - A qualificação da infração e a importância da pena imposta são indiciadores objetivos que ajudarão o órgão jurisdicional nacional a determinar o nível de gravidade do seu comportamento
- XIII - O crime de tráfico é uma das infrações catalogadas no art. 83.º do TFUE (ex-art. 31.º TUE) como “criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça” que há “especial necessidade de combater, assente em bases comuns”.
- XIV - O TJUE declarou que o art. 28.º, n.º 3, da Diretiva 2004/38, deve ser interpretado no sentido de que a luta contra a criminalidade ligada ao tráfico de estupefacientes em associação criminosa é suscetível de integrar o conceito de «razões imperativas de segurança pública», que podem justificar uma medida de afastamento de um cidadão da União que residiu no Estado Membro de acolhimento durante os dez anos precedentes.
- XV - O tráfico de estupefacientes põe em causa, como se referiu, pilares essenciais da sociedade entre eles a ordem pública e a segurança dos cidadãos. Concita uma necessidade ingente de combate permanente pela danosidade social que comporta. Do preâmbulo da Convenção Única de 1961 consta que “a toxicomania é um flagelo para o indivíduo e constitui um perigo económico e social para a humanidade”.
- XVI - Portugal (a Península Ibérica), pela sua ligação cultural e pelos fortes fluxos migratórios que alberga, tem sido e é atualmente uma das principais “portas de entrada” e “Estado de trânsito” dos estupefacientes importados da América latina e de alguns países da costa ocidental africana.
- XVII - É, pois, de interesse e ordem pública e também em certa medida de segurança pública interna, combater firmemente este flagelo,



designadamente tomando as medidas restritivas da entrada, do trânsito e de afastamento dos não nacionais que aqui cometem crimes de tráfico, conquanto se observe o regime jurídico aplicável ao respetivo estatuto – de estrangeiros ou de cidadãos da União -, não sejam de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida, nem de aplicação automática – art. 30.º, n.ºs 1 e 4 -, e observem o princípio da proporcionalidade inscrito no art. 18.º, n.º 2, ambos os preceitos da CRP.

XVIII - Razões de ordem pública e de segurança pública interna que, sendo atuais, justificam a derrogação temporária do direito fundamental de livre circulação da arguida, cidadã da União Europeia, para e pelo território de Portugal.

30-10-2019

Proc. n.º 419/18.0JELSB.L1.S1-A - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves \*

Pires da Graça

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Trânsito em julgado**

**Prazo de interposição do recurso**

**Contagem de prazos**

**Arresto**

***Fumus boni iuris***

***Periculum in mora***

**Reparação do dano**

**Pedido de indemnização civil**

**Danos patrimoniais**

**Perda de vantagens**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência constitui uma espécie de recurso classificado como «recurso normativo», por contraposição com o denominado «recurso hierárquico»; no recurso normativo, o objecto é constituído pela determinação do sentido de uma «norma», com força quase obrigatória e, de qualquer modo, geral e abstracta, a benefício directo dos valores da certeza e da segurança jurídica, unificando a interpretação e o sentido de uma norma ou dimensão normativa que os tribunais de recurso consideravam de modo divergente.
- II - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.



- III - Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- IV - Sendo o recurso em causa um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, é entendimento comum do STJ que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso se deve fazer com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) a essa excepcionalidade.
- V - No requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o recorrente ao pedir a resolução do conflito não tem de indicar o sentido em que deve fixar-se jurisprudência. - Acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 5/2006, de 20-04-2006, DR, I Série - A, de 06-06-2006.
- VI - Para efeitos de cômputo de prazo, ao prazo de 10 dias previsto no art. 105.º, n.º 1, do CPP, não pode adicionar-se os 3 dias a que alude o art. 139.º, n.º 5, do CPC, aplicável em processo penal por força do art. 107.º, n.º 5, do CPP.
- VII - Neste sentido, o acórdão deste STJ de 28-02-2013, proferido no proc. n.º 90/06.2TALMS-B.S1-5.<sup>a</sup> Secção, no âmbito de recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, nos termos do art. 446.º, do CPP, mas com plena aplicação no caso presente, aí se referindo: “Dispõe o art. 446.º do CPP que é admissível recurso directo para o STJ, de qualquer decisão proferida contra jurisprudência por ele fixada, a interpor no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo correspondentemente aplicáveis as disposições do presente capítulo”.
- VIII - Não relevam, para o efeito da data do trânsito em julgado, os 3 dias úteis durante os quais o acto ainda pode ser praticado com o pagamento de uma multa (art. 145.º do CPC), pois, como refere esta norma, trata-se dos “três primeiros dias úteis subseqüentes ao termo do prazo”.
- IX - No mesmo sentido, apreciando pedido de esclarecimento, pronunciou-se o acórdão de 13-04-2016, proferido no Proc. n.º 651/11.8GASLH-B.S1-3.<sup>a</sup> Secção, de que se extrai: “As decisões judiciais consideram-se transitadas em julgado logo que não sejam susceptíveis de recurso ordinário, sendo que no caso de decisões inimpugnáveis o trânsito se verifica findo o prazo para arguição de nulidades ou apresentação de pedido de reforma (correção) ou de esclarecimento, ou seja, o prazo-regra fixado no n.º 1 do art. 105.º do CPP, qual seja o de 10 dias. Ao prazo de 10 dias previsto no n.º 1 do art. 105.º do CPP, não pode adicionar-se o prazo de 3 dias úteis constante dos arts. 139.º, do CPC, e 107.º-A, do CPP, prazo este de natureza distinta que, como a própria lei adjectiva estatui no art. 139.º, n.º 5, do CPC, se situa para além do termo do prazo da prática do acto (“pode o acto ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subseqüentes ao



termo do prazo”), sendo de inferir o pedido de aclaração formulado com tal fundamento”.

- X - Para efeitos de cômputo de prazo, ao prazo de 10 dias previsto no art. 105.º, n.º 1, do CPP, não pode adicionar-se o acréscimo de 3 dias a que alude o art. 139.º, n.º 5, do CPC, aplicável em processo penal por força do art. 107.º, n.º 5, do CPP – neste sentido, o acórdão deste STJ de 13-04-2016, proc. n.º 651/11.8GASLH-B.S1-3.ª Secção.
- XI - No caso presente reitera-se que, com o devido respeito, não faz sentido invocar a possibilidade de pagamento de multa, quando o direito ao acto (recurso, reclamação, arguição de nulidade, pedido de correcção) não é exercido. Só fará sentido invocar esse acréscimo temporal de tolerância quando dele se faz uso efectivo.
- XII - No que respeita aos requisitos legais (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora - requisitos resultantes directamente da lei), a jurisprudência do STJ, de forma uniforme e pacífica, aditou, de há muito e face ao disposto então no art. 763.º, do CPC, a incontornável necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões e de decisão expressa, não se restringindo à oposição entre as soluções ou razões de direito.
- XIII - A exigência de soluções antagónicas pressupõe identidade de situações de facto, pois não sendo elas idênticas, as soluções de direito não podem ser as mesmas.
- XIV - A oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.
- XV - A expressão “soluções opostas” pressupõe que em ambas as decisões seja idêntica a situação de facto, com expressa resolução da questão de direito e que a oposição respeite às decisões e não aos fundamentos.
- XVI - Não se justifica a intervenção de uniformização do STJ quando questões distintas no plano factual receberam diversas soluções de direito.
- XVII - Na abordagem a efectuar, tem-se por certo e incontornavelmente seguro, que as situações de facto num e noutra caso – acórdão recorrido e acórdão fundamento – não são idênticas e que são distintos os quadros normativos em presença a caucionar a adopção da medida de garantia patrimonial em causa.
- XVIII - Na verdade, as situações determinantes de decretamento de arresto preventivo no caso do acórdão recorrido e do acórdão fundamento processaram-se a respeito de institutos jurídicos que nada têm em comum, situados em planos muito diferenciados.
- XIX - Na base da formulação dos pedidos de arresto preventivo nos processos que conduziram ao acórdão recorrido e ao acórdão fundamento estão



institutos, figuras jurídicas absolutamente distintas na sua estrutura, natureza jurídica, função.

- XX - Em rigor o único ponto em comum, para além de estarmos na presença de lesados em ambas as situações, é estarmos num e noutro caso perante o decretamento de arresto preventivo, medida de garantia patrimonial prevista no art. 228.º, do CPP, norma inserta no Título III - Das medidas de garantia patrimonial – do Livro IV - Das medidas de coacção e de garantia patrimonial.
- XXI - No acórdão fundamento, o fundamento do arresto preventivo promovido pela sociedade lesada teve em vista reparação do mal do crime, procurando ressarcir o lesado, indemnização de perdas e danos, efectivação de responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana, responsabilidade civil conexas com a criminal, emergindo da prática de um crime, sendo um crime a causa de pedir do pedido de indemnização.
- XXII - No caso concreto tem em vista o pagamento pela arguida da indemnização derivada do crime devida ao lesado.
- XXIII - No acórdão recorrido, visando outro objectivo completamente diverso, o fundamento do arresto preventivo promovido pelo MP teve em vista acautelar as vantagens adquiridas através de facto ilícito típico.
- XXIV - Como é sabido, a declaração de perda de bens a favor do Estado, ou o confisco, na via alargada ou não, e a punição do branqueamento (criminalidade derivada, de 2.º grau ou induzida – assim, Faria Costa e Eduardo Paz Ferreira), servem, por vias diversas, o mesmo desiderato: a pretensão estadual de atacar as vantagens do crime.
- XXV - Na base está não um crime em sentido técnico (facto ilícito típico culposo e punível), mas a prática de um facto ilícito típico, designação presente nos n.ºs 1, 2 e 3 do art. 111.º do CP.
- XXVI - A propósito da perda a favor do Estado dos instrumentos, objectos ou direitos relacionados com o crime, prevista pela primeira vez no Alvará de 04.06.1825, e posteriormente no art. 75.º, do CP de 1886, nos arts. 107.º a 109.º, do CP de 1982, e arts. 109.º a 111.º, do CP de 1995, e da consideração da sua natureza jurídica como efeito penal da condenação, configurando-se como um «confisco especial», veja-se o acórdão do STJ, de 14-05-1997, publicado na CJSTJ 1997, tomo 2, p. 201, por nós citado no acórdão de 28-05-2008, proferido no processo n.º 583/08.
- XXVII - Muito diversamente no caso do acórdão fundamento a *ratio* do arresto estava em assegurar o pagamento à sociedade lesada dos danos patrimoniais causados pela conduta da requerida, convocando-se um quadro normativo bem distinto, que tem a ver com a responsabilidade civil conexas com a criminal.
- XXVIII - Trata-se de efectivação de reparação de entidade lesada detentora de um direito de crédito; reparação de lesão patrimonial e daí fazer sentido o





pedido relativo a montante correspondente a obrigação acessória de juros de mora, como o fez a requerente C...S.A.

XXIX - Neste campo é vasto o quadro normativo a ter em conta, abrangendo o direito civil, direito penal e processual penal, para além de disposições de diplomas avulsos, prevendo situações especiais em que é prevista a possibilidade de reparação de perdas e danos em processo penal, fixações de jurisprudência e actos legislativos e administrativos, como se vê pelo que segue. CC de 1867 – arts. 2361.º, 2362.º, 2363.º, 2364.º, 2365.º, 2366.º, 2373.º, 2374.º, 2382.º e 2392.º; CPP de 1929 – arts. 29.º (Indemnização por perdas e danos), 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º (Reparação de perdas e danos) e 450.º; DL 605/75, de 03-11- art. 12.º CE, aprovado pelo DL 39.672, de 20-05-1954 – arts. 56.º, 67.º e 68.º; DL 408/79, de 25-09; DL 522/85, de 31-12, DL 122-A/86, de 30-05, DL 291/2007, de 21-08, DL 153/2008, de 06-08 (reparação em sinistralidade rodoviária - seguros); CPP de 1987 – arts. 71.º a 84.º, 377.º; CP de 1852/1886 – arts. 75.º, 127.º; CP de 1982 – art. 128.º; CP de 1995 – art. 129.º - A indemnização de perdas e danos emergentes de crime é regulada pela lei civil; CC de 1966 – arts. 483.º a 498.º (sendo inaplicável o art. 487.º relativo a presunção de culpa, imperando o princípio de presunção de inocência e o art. 494.º, relativo a limitação no caso de mera culpa, inaplicável nos crimes dolosos), 562.º a 572.º; Portaria n.º 377/2008, de 26-05, alterada pela Portaria n.º 679/09, de 25-06; Anúncio 50/2001 – Decisão do Provedor de Justiça de 19-03-2001 (Entre Rios); Decisão da Provedora de Justiça de 18-08-2018 (Incêndios Julho 2018); CDADC – DL 63/85, de 14-03 (DR, I Série, n.º 61/1985, de 14-03-1985) – arts. 203.º, versando Responsabilidade civil e 211.º, versando Indemnização; Lei n.º 67/98, de 26-10-1998 - Lei de Protecção de Dados Pessoais (DR, I Série-A, n.º 247/98, de 28-10-1998), alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24-08 (DR, 1.ª série, n.º 164/2015) — art. 34.º, versando Responsabilidade civil; CPI - DL 110/2018, de 10-12 (DR, 1.ª série, n.º 237, de 10-12-2018) – art. 347.º versa Indemnização por perdas e danos – Dantes, DL 36/2003, de 05-03 – art. 338.º L; Violência doméstica, Lei n.º 104/2009, de 14-09, (DR, 1.ª série, n.º 178), alterada pela Lei n.º 121/2015, de 01-09 (DR, 1.ª série, n.º 170); Acórdão do STJ de 17-03-1971, proferido no processo n.º 33142, tirado em reunião conjunta das então 3 Secções do STJ, nos termos do n.º 3 do art. 728.º, do CPC; Assento do STJ de 28-01-1976 (Diário do Governo de 11-03-1976); Assento do STJ de 09-11-1977, BMJ n.º 271, p. 87; Assento do STJ de 27-01-1993, BMJ n.º 423, p. 57; Acórdão n.º 1/98, de 16-10-1997 (DR, I Série-A, de 03-01-1998); Assento n.º 7/99, de 27.06.1999 (DR, I Série-A, de 03.08.1998) – art. 377.º, n.º 1, do CPP; Acórdão do STJ n.º 3/2002, de 17-01-2002, (DR, I Série-A, de 05-03-2002); Acórdão do STJ n.º 1/2013, de 15.11.2012 (DR, 1.ª série, n.º 4, de 07-01-2013).





XXX - Resulta do exposto que as situações de facto visadas num e noutro dos acórdãos em confronto são completamente diferentes, pelo que é inadmissível o recurso, que assim deve ser rejeitado.

30-10-2019

Proc. n.º 324/14.0TELSB-N.L1-D.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Erro na forma do processo**  
**Correcção oficiosa**  
**Correção oficiosa**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Abuso de confiança contra a Segurança Social**  
**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Lei aplicável**  
**Modificação**  
**Questão prejudicial**  
**Princípio da suficiência do processo penal**  
**Suspensão**  
**Processo penal**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição**

- I - O presente caso tem a especificidade de o recorrente interpor recurso nos termos do disposto no art. 446.º, do CPP, apresentar requerimento de interposição de recurso extraordinário de fixação de jurisprudência, invocando como fundamento a oposição entre o acórdão recorrido e o ac. do STJ n.º 3/2007 (Proc. n.º 256/06 – 3.ª Secção).
- II - No âmbito do processo comum com intervenção de tribunal singular n.º 2882/16.5TDLSB do Juízo Local Criminal – Juiz 3, Comarca de Lisboa, o recorrente fora pronunciado pela prática de crime de abuso de confiança contra a segurança social, p. e p. pelos arts. 6.º, 7.º, n.º 1, 105.º n.os 1, 4 e 5 e 107.º, n.os 1 e 2, todos do RGIT, referenciado a factos ocorridos entre 2009 e 2012.
- III - Requereu a suspensão do processo por prejudicialidade – art. 7.º, do CPP, e 47.º, n.º 1, do RGIT –, alegando ter apresentado no Tribunal Tributário de Lisboa acção de intimação judicial contra o Instituto de Segurança Social, IP, a fim de reconhecer a prescrição das prestações respeitantes a cotizações referentes aos períodos compreendidos entre o ano de 2009 e



- 2012 e que essas prestações são as mesmas que estão em causa no processo crime.
- IV - A impugnação de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ processa-se mediante o recurso extraordinário de decisão contra jurisprudência fixada pelo STJ, regulado nos arts. 446.º e 448.º, do CPP.
- V - No presente recurso extraordinário o recorrente defende que foi violada a orientação definida no Assento n.º 3/2007, de 12-10-2006, publicado no DR, 1.ª série, n.º 37, de 21-02-2007, a qual deveria ter sido aplicada, no acórdão ora recorrido proferido no dia 12-02-2019.
- VI - Estando-se face a manifesto erro na forma do processo, é possível a correcção oficiosa, ao abrigo do art. 193.º, do CPC, aplicável *ex vi* do art. 4.º, do CPP.
- VII - Tal correcção faz-se com aproveitamento dos dados presentes.
- VIII - De resto, tal correcção/convolação tem sido atendida em casos de convolação de recurso extraordinário para recurso ordinário.
- IX - No caso presente, estando em causa alegada violação da jurisprudência fixada no Acórdão do STJ n.º 3/2007, os autos prosseguirão como recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada.
- X - Requisito substancial de admissibilidade do recurso é a oposição entre a decisão recorrida e o acórdão de fixação de jurisprudência.
- XI - Como requisito fundamental deste recurso extraordinário a lei exige que a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao do acórdão uniformizador, por não acatamento da sua doutrina, caso em que o tribunal que assim decida terá de fundamentar a sua divergência.
- XII - O recurso extraordinário de decisão contra jurisprudência fixada tem como escopo fundamental, não a tutela do caso concreto, não sendo o remédio jurídico de primeira linha para um erro de julgamento, sendo antes um meio de proporcionar a reanálise da jurisprudência fixada, designadamente, quando surjam argumentos novos, não anteriormente ponderados, ou quando a jurisprudência fixada se encontra ultrapassada.
- XIII - Sobre o condicionalismo que poderá atingir a jurisprudência fixada, podem ver-se Pereira Madeira, Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2.ª edição revista, 2016, p. 1493, nota 7, e os acórdãos de 03-04-2008, proferido no Proc. n.º 689/08, da 5.ª Secção; de 03-06-2009, proferido no proc. n.º 21/08.5GAGDL.S1-5.ª Secção; de 19-01-2011, Proc. n.º 1/08.0GAPRT.S1-3.ª Secção; de 23-05-2012, proferido no Proc. n.º 244/11.0TTBGC.P1-A.S1-3.ª Secção; e de 4-06-2014, proferido no Proc. n.º 41/07.7IDSR.R.S1-3.ª Secção.
- XIV - Segundo o acórdão de 23-05-2012, proferido no Proc. n.º 244/11.0TTBGC.P1-A.S1, da 3.ª Secção, a jurisprudência tem apontado como factos-índice que podem levar um tribunal judicial a afastar-se da jurisprudência fixada pelo STJ pelo facto de estar ultrapassada quando: - o



tribunal tiver desenvolvido um argumento novo ou argumentos novos e de grande valor não ponderado no acórdão uniformizador (no texto ou em eventuais votos de vencido), susceptível de desequilibrar os termos da discussão jurídica contra a solução anteriormente perfilhada; - se tornar patente que a evolução doutrinal e jurisprudencial alterou significativamente o peso relativo dos argumentos então utilizados por forma a que, na actualidade, a sua ponderação conduziria a resultado diverso.

- XV - A norma do art. 446.º, do CPP, conexas-se directa e sequencialmente com o antecedente art. 445.º, do CPP, igualmente inserto no Título II, dedicado aos recursos extraordinários, ora no Capítulo I, prevendo o recurso para fixação de jurisprudência.
- XVI - O preceito em causa tem como fundamento a necessidade de fazer acatar a jurisprudência fixada pelo STJ em acórdão uniformizador, que ao tempo dos “Assentos”, era obrigatória para os tribunais judiciais, como decorria então do disposto no art. 445.º, n.º 1, do CPP, antes da revogação do art. 2.º, do CC, pelo art. 4.º, n.º 2, do DL 329-A/95, de 12-12 (corporizando com o DL 180/96, de 25-09, a Reforma do Processo Civil de 1995/1996).
- XVII - Antes, de acordo com o n.º 1 do art. 445.º, do CPP, a decisão uniformizadora de jurisprudência, para além de aplicável ao próprio processo em que o recurso fora interposto, sem prejuízo do disposto no art. 443.º, n.º 3, constituía jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais.
- XVIII - Actualmente o art. 445.º, do CPP, sob a epígrafe “Eficácia da decisão”, estabelece no n.º 3 que a decisão que resolver o conflito não constitui jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais, mas estes devem fundamentar as divergências relativas à jurisprudência fixada naquela decisão.
- XIX - Como proclama o n.º 1 do art. 437.º, do CPP, aplicável *ex vi* do art. 447.º do mesmo diploma, o recurso pressupõe a exigência de que a contradição se verifique no “domínio da mesma legislação”.
- XX - Ora, o Acórdão n.º 3/2007, datando de 12-10-2006, debruçou-se sobre caso em que era aplicável o Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), aprovado pelo DL 20-A/90, de 15-01-1990 (DR, I Série, n.º 12, Suplemento, rectificado pela Declaração de 14-02-1990, DR, I Série, n.º 49, 2.º Suplemento), alterado pelo DL 394/93, de 24-11, sendo certo ter ocorrido alteração legislativa em 2001, com a entrada em vigor do RGIT, aprovado pela Lei n.º 5/2001, de 05-06 (DR, I–A Série, n.º 130, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 15/2001, de 27-07-2001, DR, I Série-A, n.º 180, de 04-08-2001), entrada em vigor em 05-07-2001.
- XXI - O acórdão de 12 de Outubro de 2006, proferido no proc. n.º 256/06-3.ª Secção, publicado no DR, 1.ª série, n.º 37, pp. 1294 a 1298, como Acórdão n.º 3/2007, fixou a seguinte jurisprudência: «Na vigência do artigo 50.º, n.º



1, do Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, a impugnação judicial tributária determinava, independentemente de despacho, a suspensão do processo penal fiscal e, enquanto esta suspensão se mantivesse, a suspensão da prescrição do procedimento penal por crime fiscal.».

XXII - O acórdão uniformizador foi tirado com referência ao art. 50.º, n.º 1, do RJIFNA, aprovado pelo DL 20-A/90, na redacção do DL 394/93, preceito a conjugar com o art. 15.º, uma vez que em causa estava pretensão de prescrição do prazo do procedimento criminal.

XXIII - Segundo o ponto 2, na 2.ª coluna, *in fine*, da p. 1295, da publicação no DR, em causa na fixação de 2007 estava a aplicação do chamado Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (RJIFNA), aprovado pelo DL n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro. “Mais concretamente, em discussão está o regime de suspensão do procedimento criminal por crime fiscal em virtude de impugnação judicial fiscal”.

XXIV - Era a seguinte a posição do acórdão fundamento – 1.ª coluna da p. 1296: « [...] Temos assim que a suspensão da prescrição se verifica por força – é um efeito – da suspensão do processo penal fiscal e esta última é determinada pela existência de processo de impugnação judicial ou de oposição de executado onde se discuta o acto tributário que definiu o montante do imposto que com o crime fiscal o arguido deixou de pagar. Isto quer dizer que não basta a pendência de impugnação judicial ou de oposição de executado para que possa ter-se por verificada a suspensão da prescrição; esta só ocorrerá se o processo penal fiscal for declarado suspenso por virtude daquelas impugnação ou oposição. Na verdade, a causa determinante da suspensão da prescrição é a suspensão do processo criminal fiscal e esta só ocorre se existir despacho judicial que, reconhecendo a existência de fundamento legal para o efeito, a declare.»

XXV - E a posição do acórdão recorrido – p. 1296, 1.ª coluna, *in fine*, e 2.ª coluna – era esta: «[...] É nosso entendimento que a suspensão do processo criminal é obrigatória, resultando da própria lei, sem necessidade de despacho a declará-la. Se a suspensão do processo penal é imposta pela lei e se essa suspensão implica a suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal, parece-nos evidente a desnecessidade de qualquer despacho a declarar a suspensão do prazo de prescrição. A letra da lei não permite interpretação diferente. Ela impõe a obrigatoriedade da suspensão do processo penal e do prazo de prescrição, sem necessidade de qualquer despacho. Nos casos de suspensão do prazo de prescrição referidos no artigo 120.º do CP/95, como no artigo 119.º do CP/82, não é necessário qualquer despacho a declarar tal suspensão. Ela resulta, como no caso em apreço: da própria lei, sem necessidade de qualquer decisão.»



- XXVI - Concluiu o acórdão (2.<sup>a</sup> coluna da p. 1298): “(...) a norma do artigo 50.º, n.º 1, do RJFNA deve ser interpretada no sentido de que a suspensão da prescrição do procedimento penal fiscal decorre *ope legis* da suspensão do processo em virtude de impugnação judicial tributária, não dependendo, pois, de prévio despacho judicial que a declare”.
- XXVII - Implicando a suspensão do processo penal a suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal, em causa estava a questão de saber se havendo impugnação judicial fiscal a suspensão do procedimento criminal era obrigatória, resultando da própria lei, operando *ope legis*, sem necessidade de despacho a declará-la, ou se pelo contrário, é necessário despacho a declarar a suspensão do processo criminal fiscal.
- XXVIII - Aliás, este acórdão é acórdão datado, valendo para o estipulado no RJFNA, sendo perfeitamente claro que isso mesmo foi entendido no segmento fixador, atento o tempo verbal usado – pretérito imperfeito –, quando consta “a impugnação judicial tributária determinava”.
- XXIX - Aplicando-se a lei nova, na versão de 2001, não há que invocar a doutrina do Acórdão n.º 3/2007, que valia para o anterior regime legal, tendo caducado.
- XXX - E porque caducou, não há violação de jurisprudência fixada.
- XXXI - A decisão recorrida foi proferida no domínio da nova versão.
- XXXII - Sendo de rejeitar o recurso, uma palavra final para o requisito da oposição. No caso presente não se verificaria qualquer contradição, suposta que fosse a vigência da doutrina do Assento n.º 3/2007. O tema abordado pelo acórdão recorrido que versou sobre o regime do RGIT, decidindo que a apreciação da prescrição do procedimento criminal era questão da competência do tribunal criminal para cujo conhecimento os autos fornecem os dados suficientes, afastando a aplicação do princípio da suficiência do processo penal é tema diverso no versado no acórdão n.º 3/2007.

30-10-2019

Proc. n.º 2882/16.5TDLSB.L1-A.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Raúl Borges \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Cumulação**  
**Incompatibilidade**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Acórdão fundamento**





**Pressupostos  
Convite ao aperfeiçoamento  
Rejeição**

- I - O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência constitui uma espécie de recurso classificado como «recurso normativo», por contraposição com o denominado «recurso hierárquico»; no recurso normativo, o objecto é constituído pela determinação do sentido de uma «norma», com força quase obrigatória e, de qualquer modo, geral e abstracta, a benefício directo dos valores da certeza e da segurança jurídica, unificando a interpretação e o sentido de uma norma ou dimensão normativa que os tribunais de recurso consideravam de modo divergente.
- II - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- III - Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- IV - No requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o recorrente ao pedir a resolução do conflito não tem de indicar o sentido em que deve fixar-se jurisprudência. - Acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 5/2006, de 20-04-2006, DR, I Série - A, de 06-06-2006.
- V - No que respeita aos requisitos legais (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora - requisitos resultantes directamente da lei), a jurisprudência do STJ, de forma uniforme e pacífica, aditou, de há muito e face ao disposto então no art. 763.º, do CPC, a incontornável necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões e de decisão expressa, não se restringindo à oposição entre as soluções ou razões de direito.
- VI - A exigência de soluções antagónicas pressupõe identidade de situações de facto, pois não sendo elas idênticas, as soluções de direito não podem ser as mesmas.
- VII - A oposição tem de ser expressa, e não meramente tácita, e incidir sobre a decisão, e não apenas sobre os seus fundamentos, e pressupõe igualmente uma identidade essencial da situação de facto de ambos os acórdãos em confronto.





- VIII - A expressão “soluções opostas” pressupõe que em ambas as decisões seja idêntica a situação de facto, com expressa resolução da questão de direito e que a oposição respeite às decisões e não aos fundamentos.
- IX - O presente caso tem a especificidade de o recorrente interpor recurso extraordinário de fixação de jurisprudência ao abrigo do disposto nos arts. 437.º, n.ºs 2 a 4 e 438.º, do CPP, mas depois, intromete um outro recurso extraordinário, nos termos do art. 446.º, do CPP (Recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ), o que é visível do texto das conclusões N) e O), nesta referindo expressamente a violação do Acórdão do STJ n.º 3/2012, sendo que já antes na conclusão G), mencionara estar o acórdão recorrido “em nítida contradição com a jurisprudência já firmada pelo STJ, em sede uniformizadora, e, também com outras decisões de Relações distintas”, ou seja, o recorrente coloca “em pé de igualdade” um acórdão uniformizador com decisões de Relações.
- X - A convocação dos dois recursos extraordinários é feita em jeito subsidiário, como resulta da expressão “Caso assim não se entenda”, colocada entre as conclusões O) e P), mas no final, pedindo o recorrente apenas a admissão do “Recurso Extraordinário de Fixação de Jurisprudência, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 437.º e 438.º, do Código de Processo Penal”.
- XI - Cremos ser inconciliável a cumulação dos dois recursos extraordinários, pois que os recursos em causa, partindo de pressupostos diversos, servem objectivos diferentes.
- XII - Havendo dois acórdãos em contradição, verificando-se oposição de julgados sobre a mesma questão de direito, procura-se a solução do conflito, optando-se, a final, pela afirmação da tese defendida no acórdão recorrido ou pela adoptada no acórdão fundamento.
- XIII - Como elucidou o acórdão de 07-05-2009, proferido no Proc. n.º 12/03.2IDACBB.C1-A.S1, da 3.ª Secção: “Entre uma decisão de um tribunal superior proferida em recurso ordinário e um acórdão de fixação de jurisprudência jamais poderá ocorrer oposição, dado o especial valor vincutivo deste último, nos termos do n.º 3 do artigo 445.º do CPP. Poderá é haver contradição entre aquele e este, “conflito” que será dirimido segundo o disposto no n.º 2 do artigo 446.º do CPP: verificando-se tal contradição, deverá ser interposto recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada, nos termos do artigo 446.º, n.º 1, do CPP”.
- XIV - Como referiu o acórdão de 26-06-2013, proferido no Proc. n.º 83/04.4IDCBR.C1-A.S1, da 5.ª Secção: “O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do art. 437.º do CPP destina-se a solucionar um conflito jurisprudencial sobre determinada questão de direito entre dois acórdãos de tribunal superior, não podendo qualquer deles ser de fixação



de jurisprudência. Se um acórdão do Tribunal da Relação ou do STJ está em oposição com um AFJ, que é sempre deste último tribunal, essa situação é tratada à luz do art. 446.º do CPP, dando lugar a outro recurso extraordinário, o de decisão proferida contra jurisprudência fixada”.

XV - No acórdão de 26-09-2013, proferido no Proc. n.º 454/06.1PASTB.P1-B.S1-5.ª Secção, pode ler-se: “Como pressuposto deste recurso extraordinário, que agora pode ser interposto directamente para o STJ, enquanto que, na vigência da redacção anterior, se entendia (jurisprudencialmente) que era necessário esgotar primeiro os recursos ordinários, a lei exige que a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao do acórdão uniformizador de jurisprudência, por não acatamento da sua doutrina. Falta este pressuposto quando o acórdão recorrido foi proferido em data anterior ao AFJ. Como tal, o acórdão recorrido não podia ter decidido em sentido divergente àquele aresto, que ainda não existia, não acatando a sua doutrina. Não é admissível ao recorrente socorrer-se do recurso previsto no art. 446.º do CPP e, para a hipótese de insucesso, lançar mão, enquanto pedido subsidiário, do recurso para fixação de jurisprudência a que alude o art. 437.º do mesmo Código”.

XVI - No acórdão de 11-04-2018, proferido no Proc. n.º 45/14.3T9FLG.P1-A.S1, desta 3.ª Secção, foi abordada a questão nestes termos: “O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, previsto no art. 437.º, do CPP, é inequivocamente incompatível com o recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ, previsto no art. 446.º, não se podendo pretender que o STJ fixe jurisprudência, com fundamento na oposição de acórdãos, sobre questão de direito sobre a qual já proferiu decisão de fixação. Interpondo o recorrente um recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, considerando que inexistente jurisprudência fixada, está-lhe vedado, lógica e necessariamente, interpor em simultâneo, por via de pedido subsidiário, recurso de decisão contra jurisprudência fixada, obstando tal circunstância, a que este STJ se pronuncie sobre o recurso subsidiário. Existindo jurisprudência fixada no AUJ 9/2013, de 14-03, sobre a questão objecto do presente recurso para fixação de jurisprudência é evidente que o mesmo terá de ser rejeitado”.

XVII - Face a um Acórdão de Fixação de Jurisprudência com a eficácia jurídica que lhe é emprestada pela publicação no DR (Lei n.º 74/98, de 11-11, DR, I-A Série, n.º 261/98, de 11-11), e com a força vinculativa traçada nos termos do art. 445.º, n.º 3, do CPP, a questão que se coloca não é de conflito ou de oposição; o acórdão de fixação de jurisprudência não pode funcionar como acórdão fundamento; não sendo observada a interpretação fixada pelo Pleno, o que há é violação da jurisprudência fixada e então com o recurso previsto no art. 446.º do CPP procura-se a afirmação de que



houve violação (decisão proferida contra) por parte do acórdão recorrido da doutrina assente, e assim sendo, verificada a violação, deverá ser revogado o acórdão recorrido, sendo a decisão substituída por outra, que se mostre conforme a jurisprudência uniformizada.

- XVIII - São indicados como acórdãos fundamentos um acórdão do STJ, incluindo os cinco ali aludidos, um do Tribunal da Relação de Évora e o AFJ n.º 3/2012. Este Supremo Tribunal tem entendido, no quadro da já assinalada excepcionalidade deste recurso extraordinário, a necessidade de indicar-se um único acórdão fundamento.
- XIX - É jurisprudência pacífica neste Supremo Tribunal que há que dar cabal cumprimento ao requisito formal deste recurso extraordinário consistente na indicação de apenas um acórdão fundamento e que a menção de mais de um acórdão fundamento conduz à rejeição do recurso.
- XX - “Desde o primeiro Assento proferido por este Supremo Tribunal (Assento de 16-12-1927, no Diário do Governo, II série, de Janeiro de 1928), tem sido uniforme o entendimento de que, para formulação de um Assento, quer de natureza civil, quer de natureza penal, nos termos do Código do Processo Penal de 1929 e da legislação anterior que o antecedeu e o preparou, e relativamente ao concreto ponto de direito que se diz ter sido decidido em sentidos opostos, é indispensável que se indiquem o acórdão recorrido e um só acórdão que com ele esteja em oposição, uma vez que, se assim não for feito, se não poderá considerar como válida e processualmente relevante, a indicação de vários acórdãos fundamento sobre o mesmo ponto de direito, e, em consequência, não poderá ter adequado andamento o recurso para fixação de jurisprudência”.
- XXI - No caso sujeito a apreciação o recorrente indica sobre a mesma matéria de direito os apontados acórdãos fundamento, sendo de rejeitar o recurso, por inadmissibilidade, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.
- XXII - Nestes casos, como tem decidido igualmente de forma uniforme o STJ, não é de formular convite à eventual correcção da petição, porque como se diz de forma clara no acórdão de 18-01-2006, Proc. n.º 4120/05-3.ª Secção, a lei não contempla a hipótese, de resto, numa atitude de rigor, típica dos interesses específicos do processo penal, associada à ideia reinante no nosso ordenamento jurídico-processual de rejeição de tudo quanto seja contemporizar com as atitudes das partes que se traduzam numa subtracção ao compromisso do esforço que lhes é pedido, com as quais se não condescende - cfr. os acórdãos de 13-01-2005, Proc. n.º 2809/04-5.ª Secção, o já citado acórdão de 28-09-2005, proc. n.º 642/05-3.ª Secção, *in* CJSTJ 2005, tomo 3, p.. 178, onde se refere que a indicação de um (único) acórdão fundamento, transitado em julgado, constitui um pressuposto fundamental do recurso extraordinário, que devendo constar



do requerimento de interposição (art. 438.º, n.º 2, do CPP), não poderá ser corrigido.

XXIII - Não é de formular convite à eventual correcção da petição, porque sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, deve entender-se que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso, deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade.

XXIV - No sentido de que não há lugar a convite de aperfeiçoamento, podem ver-se os acórdãos de 21-01-2016, Proc. n.º 1460/11.0GBLLE.E1-A.S1-3.ª Secção, de 11-02-2016, Proc. n.º 324/14.0TELSB-C.L1.-A.S1-5.ª Secção, de 20-04-2016, por nós relatado no Proc. n.º 22/13.0TELSB.L1.S1; de 21-09-2016, por nós relatado no Proc. n.º 2487/10.4TASXL.L1-A.S1 e de 12 - 12-2018, por nós relatado no Proc. n.º 1001/16.2T8OLH-E1.-A.S1

XXV - Tal posição é de manter, pois persistem as razões da especificidade deste recurso e dos especiais cuidados e níveis de exigência a ter com a sua dedução, reportando-se o art. 417.º, n.º 3, do CPP ao aperfeiçoamento de conclusões, que se apresentem deficientes, apenas respeitando a recursos ordinários.

XXVI - O recurso é, pois, de rejeitar.

XXVII - No entanto, mesmo que fosse admissível a convocação de vários acórdãos fundamento e não tendo a recorrente optado por ou preferido um dos invocados, sempre se estaria perante caso de inadmissibilidade de recurso, pois o acórdão recorrido seguiu jurisprudência fixada.

XVIII - Com esta tomada de posição não foi afrontada a solução ditada no acórdão n.º 3/2012, não sendo idênticas as situações processuais num e noutro caso, sendo certo que do que o art. 412.º, n.º 3, al. b), do CPP, fala é da indicação pelo recorrente da provas que imponham uma decisão diversa da recorrida, não de provas que eventualmente também permitam outra decisão de facto, não se justificando no caso convite, porque não pode ter lugar modificação essencial como seria o caso. Concluindo. O recurso sempre seria de rejeitar, igualmente por esta via.

30-10-2019

Proc. n.º 2701/11.9T3SNT.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Novos meios de prova**  
**Carta missiva**



**Juiz**  
**Arguido**  
**Documento particular**  
**Força probatória**

- I - Consiste a revisão num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- II - Como se assinala no acórdão do TC n.º 376/2000, de 13-07-2000, proferido no Proc. n.º 379/99-1.ª Secção, publicado no DR, II Série, de 13 de Dezembro, e no BMJ n.º 499, p. 88, trata-se de recurso com uma natureza específica, que no próprio plano da Lei Fundamental se autonomiza do genérico direito ao recurso garantido no processo penal pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - O direito à revisão de sentença encontra consagração constitucional no art. 29.º, da CRP, versando em concreto sobre «Aplicação da lei criminal», no domínio dos direitos, liberdades e garantias, exactamente inserido no Título II, subordinado à epígrafe “Direitos, liberdades e garantias”, e a partir da primeira revisão constitucional - LC n.º 1/82, de 30-09-1982 -, no Capítulo I, sob a epígrafe “Direitos, liberdades e garantias pessoais”.
- IV - Trata-se de preceito que contém o essencial do “regime constitucional” da lei criminal.
- V - Releva para o caso presente, o n.º 6 deste preceito, que reconhecendo e garantindo o direito a revisão, estabelece: “Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”. Este n.º 6, acrescentado ao art. 29.º pela referida LC n.º 1/82, mais não é do que a reprodução/transfêrencia do primitivo n.º 2 do art. 21.º da CRP, na sua redacção originária, inserto então em norma que versava sobre “Responsabilidade civil do Estado”.
- VI - Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- VII - O fundamento de revisão previsto na citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- VIII - Tem-se entendido que se deve interpretar a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo





tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.

- IX - Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los, apoiando-se esta orientação na letra da norma do art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- X - No caso presente são apresentados dois documentos manuscritos pela ofendida, dirigido um ao juiz do processo e outro ao arguido detido, datados de 1 e de 18-07-2019, sendo incontornável a novidade.
- XI - Os novos factos ou meios de prova têm que suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mas nesse caso, desde que suscitem possibilidade de absolvição e já não de mera correcção da medida concreta da sanção aplicada; tudo terá de decorrer sob a égide da alternativa condenação/absolvição, que afinal plasma e condensa o binómio condenação justa (a manter-se) condenação injusta (a rever-se).
- XII - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação.
- XIII - Os documentos apenas fazem prova de que as declarações deles constantes foram emitidas pela sua autora, sendo certificada a autoria do escrito, como decorre do art. 374.º, do CC.
- XIV - As cartas juntas constituem documento particular, sendo necessário distinguir o documento constitutivo ou dispositivo do que é apenas meramente narrativo, como é o caso, valendo *ad probationem*.
- XV - As declarações escritas são verdadeiros documentos (art. 362.º, do CC), embora apenas narrativos ou de cariz testemunhal (cfr. Manuel de Andrade, em Noções Elementares, n.º 113, e Vaz Serra, no BMJ n.º 111, pág. 74), o que os priva de força probatória plena (art. 376.º, n.º 2), mas não deixam de ter relevância, pois constituem indício do facto respectivo a apreciar livremente pelo Tribunal (art. 366.º), que não esquecerá a falta de juramento e de contraditório directo (acórdão da Relação de Coimbra de 24-5-1972, BMJ 218.º, 316).





- XVI - O documento particular é definido por contraposição/exclusão da definição /conteúdo dos documentos autênticos, como evidencia o disposto no art. 363.º, n.º 2, do CC.
- XVII - Não se questiona a autoria das cartas, sendo de considerá-las, assim, documentos autógrafos.
- XVIII - Sobre autoria da letra e assinatura rege o art. 374.º, do CC, e sobre a força probatória rege o art. 376.º.
- XIX - A eficácia probatória de um documento particular diz apenas respeito à materialidade das declarações e não também à exactidão das mesmas.
- XX - Embora um documento prove as declarações das partes, deve poder provar-se que elas não correspondem à verdade.
- XXI - Há que ter em atenção que o texto e contexto destas disposições situam-se no domínio da responsabilidade obrigacional, contratual, na composição da dialéctica das posições privadas conflituantes; percebe-se daí o ónus de impugnação da autoria e fidedignidade do escrito.
- XXII - Não estamos no domínio da declaração negocial – art. 236.º do CC -, nem da teoria da impressão do destinatário (Cfr. BMJ 84, pág. 329, Revista de Legislação e Jurisprudência 103.º, p. 523, 105.º, p. 271, 106.º, p. 168 e 110.º, p. 40).
- XXIII - As cartas apresentadas pelo recorrente consubstanciam uma declaração em escrito, sendo admissível tal documento como meio de prova no processo penal (art. 164.º, do CPP).
- XXIV - O art. 169.º, do CPP, dispõe sobre o valor probatório dos documentos autênticos e autenticados, regendo para os particulares o princípio da livre apreciação da prova (art. 127.º, do CPP).
- XXV - Como consabido é, o valor probatório de um documento não abarca o valor intrínseco ou a veracidade da declaração. No fundo, a única coisa a ter por assente é que foi emitida uma declaração. Num certo sentido, obviamente.
- XXVI - Questão diversa é a de saber se a declaração, no caso, da ofendida, suposta a sua viabilidade para o efeito pretendido, contém algo que, no contexto de um novo julgamento, pudesse vir a ser dado por provado.
- XXVII - Até que ponto, teriam duas recentes cartas emitidas pela ofendida, a força persuasória necessária e suficiente para abalar os alicerces da condenação, que fizesse soçobrar, arrasar, aniquilar, destruir a fundamentação em que se baseou a condenação.
- XXVIII - Ou seja, se a declaração emitida corresponde, retrata o que se passou, se é verdadeira, consonante com a verdade dos factos ou não, se é ou não o retrato fiel e fidedigno do que efectivamente ocorreu, na certeza de que sendo-o, a primeira versão seria falsa.



- XXIX - Face aos dois documentos sempre será de questionar a razão por que a ofendida escreve ao juiz do processo e 17 dias depois é que escreve ao arguido.
- XXX - No dia 1 de Julho dirige-se ao Juiz e dezassete dias depois, no dia 18 de Julho, escreve carta ao arguido.
- XXXI - É a própria ofendida que ao dirigir-se ao juiz refere que o julgamento correspondeu ao que se passou, sendo exuberante nesse sentido o seguinte parágrafo da carta dirigida ao Juiz: “Gostaria de acrescentar que os factos alegados neste processo constam a verdade, mas sem qualquer sentido nesta altura”.
- XXXII - Na carta dirigida ao juiz a ofendida assume que os factos correspondem à verdade, mas dezassete dias depois, na carta dirigida ao arguido coloca em questão as “bases do julgamento”, perguntando se relevaram a sua palavra ou a das testemunhas.
- XXXIII - Na carta dirigida ao juiz refere “vou começar a fazer visitas para que mostre o meu arrependimento”, dizendo “quero referir que já não temo pela minha integridade física e que nunca a minha segurança esteve em causa em relação ao arguido, por este me ter respeitado sempre, apenas queria pregar um susto e que de alguma forma corrija-se o seu problema com o álcool, nunca pensando em lhe destruir a vida nem deixá-lo numa prisão, pois pelo que sei o arguido até já tinha iniciado uma outra relação amorosa e seguido em frente”.
- XXXIV - Ora, se já não teme é porque temeu. Se queria pregar um susto e se prestou falsas declarações deve ser investigado o caso, julgada a ofendida e no caso de condenação transitada, ser apresentado como fundamento de revisão nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- XXXV - As declarações constantes das cartas juntas constituem apenas uma nova versão, uma outra narrativa apresentada pela ofendida acerca do mesmo facto, não constituindo facto novo, não consubstanciando factor, muito menos decisivo, que conduza a que se coloquem dúvidas sobre a justiça da condenação.
- XXXVI - Por último, a questão da validade de novas versões, de outras narrativas de quem já interveio no processo, tem sido tratada na jurisprudência do STJ em casos similares, como demos conta no acórdão de 30-03-2006, por nós relatado no Proc. n.º 74/12.1JACBR-A.S1 (No caso, foi apresentada carta da autoria de co-arguido julgado e condenado no mesmo processo).

30-10-2019

Proc. n.º 1736/17.2PLSNT-E.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges \*

Manuel Augusto de Matos



Santos Cabral

**Incompetência absoluta**  
**Tribunal da Relação**  
**Questão prévia**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Nestes autos foi exarado pelo Tribunal da Relação de Lisboa (3.<sup>a</sup> secção criminal), em 23-1-2019, o seguinte ac. onde se refere, nomeadamente, que: «*Nos presentes autos, provenientes do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, onde correram seus trâmites com o n.º X, veio Y, ao abrigo do disposto nos arts. 112.º n.º 2 al. a) e 131.º n.º 1 do CPTA, como preliminar a acção administrativa, com vista à declaração de nulidade do despacho da Sr<sup>a</sup> Ministra da Justiça de 26/04/2016, complementado e mantido pelos seus ulteriores despachos de 22/12/2017 e de 23/01/2018, deduzir Providência Cautelar de Suspensão da eficácia de Acto Administrativo com pedido de decretamento provisório, contra Ministério da Justiça, peticionando que fosse julgado procedente por provado o processo cautelar e, em consequência, a) Suspender-se a eficácia do despacho da Sra Ministra da Justiça, de 26/04/2016 que, nos termos do artigo 48º, n-2 da Lei ns 144/99 de 31 de Agosto, "considerou admissível" o pedido de extradição efectuado pela República Federativa do Brasil relativamente ao Requerente, bem como dos seus ulteriores despachos de 22/12/2017 e de 23/01/2018; e b) Intimar-se a entidade Requerida para abster-se de praticar quaisquer actos ou operações previstos nos arts. 27- e 60 da Lei n-144/99, de 31 de Agosto ou quaisquer outros actos equivalentes ou preparatórios da execução da entrega do Requerente às autoridades judiciais brasileiras.(...) Por acórdão datado de 7 de Dezembro de 2016, este Tribunal da Relação de Lisboa, determinou a extradição do arguido Y, nos termos dele constantes e com as limitações objectivas assinaladas. (...). Tal acórdão transitou em julgado em 09.01.2018, conforme certidão emitida pelo Tribunal Constitucional e junta ao processo n.º 483/16.7YRLSB, sendo insusceptível de recurso ordinário e extradordinário. (...). Pelo exposto, acordam os Juízes da 3.<sup>a</sup> Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa em, julgar procedente a excepção do caso julgado e decide-se não conhecer do objecto do processo, determinando-se o imediato arquivamento dos autos.»*
- II - Recorreu o arguido para este STJ, tendo o Exmo. PGA junto da Relação de Lisboa, na sua resposta, levantado a questão prévia da competência daquela Relação.
- III - Conhecer-se-á, em primeiro lugar, da questão prévia, levantada pelo Exmo. PGA junto da Relação de Lisboa, dado que a decisão da mesma pode ter



efeito preclusivo das restantes questões. E, em segundo lugar, pela circunstância de o problema da incompetência absoluta do Tribunal estar a montante de quaisquer outras questões (irregularidades, nulidades, inutilidades supervenientes, etc.).

- IV - De acordo com o n.º 1 do art. 32.º do CPP, que tem como epígrafe Conhecimento e dedução da incompetência, «1 — A incompetência do tribunal é por este conhecido e declarada oficiosamente e pode ser deduzida pelo MP, pelo arguido e pelo assistente até ao trânsito em julgado da decisão final.» O Tribunal da Relação de Lisboa não se pronunciou sobre a questão prévia, levantada pelo Exmo. PGA junto daquela Relação. E deveria tê-lo feito de acordo com a disposição legal (n.º 1 do art. 32.º atrás transcrita). Atento o exposto, os Juízes desta 3.ª Secção Criminal, do STJ, acordam em ordenar a remessa dos autos ao Tribunal a quo, onde será apreciada a questão da incompetência absoluta deduzida pelo MP, junto daquele Tribunal, e decididos os ulteriores termos do processo.

30-10-2019

Proc. n.º 2459/18.0YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Violência doméstica**

**Caso julgado**

**Maus tratos**

**Tipicidade**

**Absolvição crime**

- I - Nos presentes autos do Tribunal da Relação de Guimarães, por acórdão de 17-09-2018, foi o arguido X, condenado como autor material de um crime de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º, n.º. 1, al. b), do CP, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano e 6 meses. Mais foi condenado o arguido/demandado a pagar à demandante M. a quantia de € 7 500, a título de indemnização por danos não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, vincendos a partir da presente e até integral pagamento.
- II - Inconformado, recorreu o arguido para este STJ, invocando os seguintes fundamentos: violação do caso julgado e do princípio *ne bis in idem*; falta de fundamentação; insuficiência para a decisão da matéria de facto; erro notório; erro de julgamento; não integração dos factos provados no tipo de crime de violência doméstica.
- III - Começa-se pela apreciação da questão do caso julgado e do princípio *ne bis in idem*, não só por vir enunciada em primeiro lugar, mas também pela



circunstância do seu conhecimento poder, eventualmente, prejudicar quer a decisão das questões subsequentes do presente recurso, quer do recurso interlocutório. Trata-se de uma questão complexa, difícil, de linha de fronteira, características bem demonstradas pela abundante tramitação processual que povoa ambos os autos (Proc. 563/14 e o presente Proc. 39/16).

- IV - O princípio *ne bis in idem* pretende evitar que a mesma questão seja apreciada novamente, que um arguido seja julgado duas vezes pelo mesmo crime. A violação de tal princípio pressupõe que estejamos perante o mesmo sujeito (o arguido), os mesmos factos e o mesmo crime.
- V - Conforme este STJ já considerou no ac. de 15-03-2006, Proc. 05P4403, Rel. Oliveira Mendes, «O objecto do processo, como enfaticamente se consignou, é constituído por todos os factos praticados pelo arguido até decisão final que directamente se relacionem com o pedaço da vida apreciado e que com ele formam uma unidade de sentido, razão pela qual, os factos que não tenham sido considerados, devendo tê-lo sido, não podem ser posteriormente apreciados, sob pena de violação da regra *ne bis in idem*».
- VI - Estão em causa as mensagens que o arguido enviou do seu telemóvel à assistente, dias antes da separação definitiva, que, exceptuando duas, já constavam, e foram dadas como provadas, no proc. 563/14, que correu contra o arguido e no qual o mesmo foi condenado por crime de falsidade de testemunho. Por despacho proferido no cit. Proc. 563/14, em 25-01-2016, transitado em julgado em 29-02-2016, foi liminarmente indeferido o requerimento de abertura da instrução, no qual a requerente suscitava a questão também da verificação do crime de violência doméstica, por inadmissibilidade da instrução por falta de objeto. A assistente não impugnou tal despacho.
- VII - A referida questão da violência doméstica deu depois origem a um outro processo - os presentes autos (proc. 39/16) -- despoletado por denúncia da assistente em 18-02-2016, que assim contornou a projecção e efeitos do caso julgado formal do proc. 563/14.
- VIII - O pedaço de vida que constitui o objecto do presente processo já constava da acusação do Proc. 563/14. Não obstante a extrema delicadeza da questão, já anteriormente salientada, afigura-se-nos, porém, que não poderá falar-se neste caso, verdadeiramente, de uma violação do princípio *ne bis in idem*. É certo, que os factos pelos quais o arguido foi condenado nestes autos (proc. 39/16) já constavam da acusação do processo 563/14 e foram dados como provados no acórdão condenatório no mesmo proferido. Todavia, para que os mesmos pudessem configurar a violação daquele princípio, teriam que se relacionar directamente com o objecto do processo (o pedaço de vida) 563/14, no qual o arguido foi condenado por falsidade





de testemunho. Ora, os factos pelos quais o arguido foi condenado nestes autos por crime de violência doméstica constavam do cit. processo 563/14, mas foram ali alegados, e dados como provados, a título meramente circunstancial. Improcede assim esta questão do recurso.

- IX - O crime de violência doméstica é: - crime de relação, dado que existe um traço de união entre a vítima e o arguido, derivada do casamento, ou relação análoga, de namoro, ou de coabitação; - um crime em que o bem jurídico protegido é plural e complexo; - e que tem na sua base (cfr. a redacção do n.º 1 do art. 152.º) o conceito nuclear de maus tratos (físicos ou não físicos), que verdadeiramente o distingue de outras infracções (à integridade física, ameaça, perseguição, injúria, difamação). Nem toda a ofensa à integridade física, por exemplo, ocorrida no seio de uma relação, integrará, necessária e forçosamente, um crime de violência doméstica, que o legislador tipificou em norma própria. Em primeiro lugar, haverá que ponderar se é lesado o bem jurídico protegido pelo crime de violência doméstica, e, em segundo lugar, se a conduta integra a noção de maus tratos. Os maus tratos, como se espelha na jurisprudência do STJ e da doutrina, hão-de assumir-se, ou traduzir-se, em lesões graves, intoleráveis, brutais, pesadas.
- X - O arguido e a assistente viveram em união de facto entre, pelo menos, 09-2007 e 07-2011. E nesse período tiveram diversas separações e reconciliações, de que se dá conta ao longo da matéria de facto. Pelo menos quatro. Como vimos supra, está em causa um eventual crime de violência doméstica (art. 152., n.º 1, al. b), do CP) cometido por meio de envio de mensagens electrónicas. Tais mensagens electrónicas, ocorridas entre 6-07-2011 e 16-08-2011, tiveram lugar, na fase da separação definitiva do casal e imediatamente após a consumação da mesma. A matéria fáctica provada evidencia também quatro momentos temporais distintos (Setembro e Novembro de 2006; Janeiro de 2009; Março e Abril de 2010 e Abril de 2011) onde constam, além do mais, diversas mensagens e emails enviados pela assistente ao arguido, bem reveladores da linguagem utilizada pelo casal. Este tipo de tratamento começou logo na fase inicial de namoro.
- XI - O que ressalta da matéria de facto é que a relação entre o arguido e a assistente era pautada por troca de mails, remetidos por um e por outro, similares aos mails do arguido objecto dos presentes autos. O tipo de linguagem era recíproco. Como vimos, o conceito de maus tratos, essencial no crime de violência doméstica, tem na sua base lesões graves, intoleráveis, brutais, pesadas. Dado o tipo de linguagem utilizada pelo casal, e, no caso específico, pela própria assistente, bem expressa nas mensagens, , enviadas pela mesma ao arguido, não estamos perante lesões que integrem a figura jurídica dos maus tratos, não se verificando,





por isso, o crime de violência doméstica. Da matéria fáctica verifica-se, igualmente, que a assistente continuou a manter contactos com o arguido após a separação definitiva (ocorrida em Julho de 2011) socorrendo-se do mesmo, e aproveitando os seus conhecimentos jurídicos, no âmbito de diversos processos judiciais identificados nos n.º 54 a 61 da referida matéria (de 07- 2011 a 05- 2013). Absolve-se o arguido da parte criminal.

XII - Quanto ao pedido de indemnização civil. Não resultam dos autos lesões ou danos provocados à assistente pela conduta do demandado. Vai o arguido absolvido, também, da parte cível.

30-10-2019

Proc. n.º 39/16.4TRGMR.S2 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

### 5.ª Secção

**Cúmulo jurídico**

**Burla**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

Para a determinação da pena conjunta de um condenado que praticou um grande n.º de crimes, a maioria dos quais de burla relativa a trabalho ou emprego, não se pode deixar de atender a que a sua actuação perdurou por um longo período de tempo, e a que, durante uma fase de grave crise económica, ele provocou inúmeras vítimas, muitas das quais em precária situação de desemprego, originando prejuízos significativos, o que contribui para a aferição do grau de ilicitude e, por esta via, para a determinação da culpa.

03-10-2019

Proc. n.º 56/12.3PAVRS.1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Júlio Pereira

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Notificação**

**Sentença**

**Nulidade**

**Mandado de Detenção Europeu**



- I - Resulta dos autos que, ao invés do alegado, (i) o arguido foi pessoal e regularmente notificado da sentença condenatória, proferida em sequência de audiência de julgamento a que não compareceu, e (ii) o MDE emitido para o fazer comparecer ao cumprimento da pena de prisão, dada a sua ausência de Portugal, não padece de qualquer invalidade.
- II - Para além do mais, a providência de *habeas corpus* não comporta decisão sobre a regularidade de actos processuais com dimensão e sequelas processuais específicas, não configura um sobre-recurso de actos processuais, valendo apenas no sentido de determinar se, para além de tais dimensão e sequelas, os actos processuais levados no processo produzem consequência que possa acolher-se na previsão do citado n.º 2 do art. 222.º, do CPP.
- III - Assim, do passo em que (i) o arguido se encontra em cumprimento de pena, (ii) aplicada por decisão judicial transitada em julgado, (iii) por entidade competente para o efeito, (iv) por facto previsto e permitido pela lei e (v) em respeito pelos prazos nela prescritos, não pode deixar de concluir-se que o pedido de libertação formulado pelo arguido não pode, neste âmbito, lograr provimento.

03-10-2019

Proc. n.º 1017/13.0SELSB-A.S1- 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Homicídio qualificado**  
**Acidente de viação dolosamente provocado**  
**Seguro obrigatório**  
**Direito de regresso**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Legitimidade passiva**  
**Absolvição da instância**

- I - O seguro obrigatório garante o pagamento da indemnização emergente de acidente de viação dolosamente provocado, sem prejuízo do direito de regresso contra o causador do acidente que cabe à seguradora que haja satisfeito o pagamento da indemnização.
- II - Perante a existência de seguro válido, encontrando-se o pedido dentro do capital mínimo obrigatório, só a seguradora deve ser demandada civilmente no pedido de indemnização civil deduzido em processo penal, devendo a demandada civil ser absolvida da respectiva instância, por ilegitimidade.



03-10-2019

Proc. n.º 257/18.0JABRG.G1.S1- 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Recurso de revisão**  
**Carta de condução**  
**Novos factos**  
**Revisão**  
**Sentença**

- I - A partir da prova junta aos autos verifica-se que o arguido AS foi condenado pela prática, a 01-09-2017, de um crime de condução sem habilitação legal, por se ter considerado que nesta altura a sua carta de condução estava cancelada. Segundo a informação dada pelo IMT, a carta de condução do arguido teria expirado a 12-05-2012, por o arguido nessa data ter atingido a idade de 50 anos (e de acordo com o estipulado no DL 103/2005, de 24-06). Entendeu-se que, de acordo com o diploma referido, 5 anos após aquela data, sem que o seu titular tivesse procedido à sua revalidação, o título de condução estaria cancelado, e por isso se concluiu que, a 01-09-2017, o arguido conduzia veículo sem para tal estar habilitado.
- II - Porém, no âmbito do inq. X, o inquérito criminal que correu contra o arguido pela prática de um crime de condução sem habilitação legal foi arquivado a 16-10-2018. A partir de informação fornecida pelo IMT, entendeu-se que o título de condução do arguido apenas foi cancelado a 02-11-2017, pelo que à data dos factos (29-09-2017) apenas estaria caducado e não cancelado.
- III - Em 2012, a redação do art. 130.º, do CE, era distinta da redação em vigor a 01-09-2017. Estando perante uma sucessão de leis no tempo, onde assume relevância a classificação de uma certa conduta como crime, é relevante a lei em vigor no momento da prática dos factos. Isto é, no momento em que o arguido conduz sem habilitação legal, pois é este o tipo legal de crime que está em discussão. É irrelevante o que dispunha o art. 130.º, do CE, no momento em que o título de condução tinha expirado a sua validade, a 12-05-2012, pois não foi nesta data que os factos foram praticados.
- IV - De acordo com a redação do art. 130.º, do CE, em vigor em setembro de 2017, o arguido só incorre na prática de um crime se conduzir com o título de condução cancelado; pelo contrário, pratica um ilícito contraordenacional quando conduz com o título de condução caducado.



- V - É evidente a discrepância entre os factos dados como provados nestes autos - nomeadamente, aquele que considerou que o título de condução estava cancelado e não apenas caducado a 01-09-2017, tendo o arguido sido condenado pela prática do crime de condução sem habilitação legal - e os dados como provados no inq. - onde se considerou que, em setembro de 2017, o título de condução estava apenas caducado, pelo que o arguido praticou uma contraordenação.
- VI - E resulta dos novos elementos juntos a estes autos que o título de condução apenas foi cancelado a 02-11-2017, pelo que aquando da prática do facto ainda não estava cancelado, contrariamente ao entendido pela sentença recorrida. Ora, a partir da informação dada pelo IMT, surge um novo facto - data do efetivo cancelamento do título de condução - que conjugado com os apreciados neste processo suscita “*graves dúvidas sobre a justiça da condenação*”.
- VII - Consideramos existirem sérias dúvidas sobre a justiça da condenação, pelo que deve a revisão ser autorizada, ao abrigo do disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), e nos termos do art. 457.º, ambos do CPP.

03-10-2019

Proc. n.º 587/17.9GFSTB-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Pena suspensa**

- I - Na realização de um cúmulo jurídico superveniente a integração de penas de prisão suspensas na execução, cujo período de suspensão já decorreu, depende da prévia averiguação pelo tribunal no sentido de apurar se a referida pena foi declarada extinta, revogada ou prorrogado o prazo de suspensão.
- II - Se tal não ocorrer, padece o acórdão de cúmulo do vício de nulidade por omissão de pronúncia, o que determina a baixa dos autos à 1.ª instância para realização da averiguação mencionada em I. e formular, ou não, um novo cúmulo jurídico.

03-10-2019



Proc. n.º 68/13.OPBLMG.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora)  
Helena Moniz

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Saúde pública**  
**Estupefaciente**  
**Proporcionalidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Reformatio in pejus**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Escolha da pena**  
**Medida concreta da pena**  
**Proporcionalidade**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - O tráfico de droga é um crime grave pelos efeitos nefastos na saúde física e mental dos consumidores, por induzir à prática de outros crimes por muitos daqueles que dela estão dependentes por adição e por ser o sustentáculo financeiro de muitos segmentos da criminalidade organizada, incluindo grupos terroristas reclamando, pela necessidade de protecção dos bens jurídicos que estão subjacentes à sua incriminação, pelo alarme que desperta na comunidade e pelos perigos que representa como fator expansivo da criminalidade, uma resposta firme por parte do sistema de justiça.
- II - Há todavia que prestar atenção à realidade envolvente, à enorme evolução do tráfico de droga nos últimos 20 anos e ao significado da venda de alguns gramas de cocaína num país onde, ao longo do ano, por via aérea ou marítima, entram enormes quantidades deste produto – v. entre outros os acórdãos do STJ de 12-03-2014 (P. 191/13.0JELSB.L1.S1) ou de 21-11-2018 (P. 243/15.2JELSB.C1.S2). Se assim não for perde-se o sentido da proporcionalidade em proveito e quem mais beneficia com esta actividade criminosa.
- III - O arguido A desenvolveu a actividade de tráfico durante pelo menos cerca de um ano, num contexto geográfico limitado (cidade X), foi referenciado escasso n.º de consumidores por ele abastecidos. Também a quantidade de droga que lhe foi apreendida – 6.193 gr. de cocaína – é pouco expressiva e reduzido foi também o montante de dinheiro que tinha na sua posse, proveniente da venda de estupefaciente: € 319,24. Considerando âmbito geográfico da sua atuação, quantidade de droga e de dinheiro



apreendidos, n.º de consumidores, venda direta de rua, condição modesta do arguido - é a sua conduta subsumível na previsão do art. 25.º, al. a), do DL15/93, de 22-01.

- IV - Podendo o STJ alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo da proibição da *reformatio in pejus* (Ac. do pleno das secções criminais do STJ, de 07-06-1995 – DR, I série, de 06-07-1995), entende-se ser de alterar a qualificação jurídica dos factos e condenar este recorrente pelo mencionado crime p. e p. pelo art. 25.º, al. a).
- V - Também a conduta de B se não afasta substancialmente deste paradigma, não apenas em função das quantidades de droga, bens e objetos apreendidos ou n.º de consumidores referenciados, mas também do método utilizado na disseminação da droga, que se não revela de forma alguma sofisticado. Ainda assim será de salientar o facto de este arguido ter desenvolvido a atividade de tráfico durante cerca de dois anos. Para além disso, no veículo que conduzia quando foi interceptado pelas entidades policiais e na sua residência foram encontrados 29,814 gr. de cocaína, instrumentos de manipulação e corte de produto estupefaciente, em alguns casos com vestígios de cocaína, bem assim como dinheiro proveniente de venda de droga em montante de cerca de € 2 000, o que revela um envolvimento mais expressivo na actividade de tráfico, não pode a mesma conduta deixar de ser qualificada por referência ao tipo base do art. 21.º, n.º 1, do citado DL n.º 15/93, ainda que num limiar de moderada ilicitude.
- VI - As exigências de defesa do ordenamento jurídico, que constituem um dos vetores do fim das penas têm levado a jurisprudência a adotar especiais precauções na suspensão da sua execução, quando estejam em causa crimes que suscitem particular repúdio ou alarme social, entre os quais se inclui o crime de tráfico de droga.
- VII - É de considerar que se verificam os requisitos para a suspensão da pena aplicada ao arguido A não apenas porque o crime por que vai condenado é de ilicitude consideravelmente diminuída, mas também porque é delinquente primário e, após a prática dos factos, procurou dar novo rumo à sua vida, afastando-se do ambiente em que esteve envolvido e procurando trabalho em Y, onde se encontra a viver e a trabalhar pelo menos desde agosto de 2018.
- VIII - O arguido B tem antecedentes criminais, embora por crimes que nada têm a ver com o que está aqui em causa, esteve envolvido em actividades de tráfico durante um período considerável, de cerca de dois anos, e tem tido um percurso, em termos de integração laboral, bastante precário e algo errático, embora exercendo presentemente funções em empresa de





trabalho temporário. Tal situação não permite concluir no sentido de um juízo de prognose favorável quanto ao seu comportamento.

03-10-2019

Proc. n.º 292/17.6GBSLV.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator) \*

Clemente Lima

**Recurso de revisão**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Admissibilidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Documento particular**  
**Rejeição**

- I - Com o presente recurso pretende o arguido a revisão do acórdão condenatório proferido no Tribunal da Relação de Coimbra que, em 06-02-2019 e com trânsito em julgado em 04-06-2019, confirmou a decisão que havia sido proferida pela 1.ª instância que o condenou na pena de 2 anos e 4 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período de tempo, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 25.º, al. a), ambos do DL n.º 15/93, de 22-01, por referência às tabelas I-B e I-C anexas ao mesmo diploma.
- II - Pretende, que seja considerado como facto novo a declaração escrita por uma testemunha, na qual esta confessa que o produto estupefaciente apreendido aquando da busca efetuada na casa onde reside com o recorrente, era sua propriedade e não do recorrente; nesta missiva mais se declara consumidora de produtos estupefacientes e justifica, deste modo, a posse de tal substância estupefaciente apreendida. Entende o recorrente que tal declaração vem contrariar a decisão condenatória, tornando-a gravemente ferida de injustiça uma vez que lhe imputa a posse do estupefaciente apreendido, quando na verdade o mesmo era daquela testemunha que, através do referido documento procede à confissão de tal facto, feita livremente e sem reservas.
- III - O arguido reporta o pedido de revisão do acórdão condenatório, à verificação dos fundamentos - factos novos- previstos no n.º 1, al. d) do art. 449.º do CPP.
- IV - A revisão extraordinária de sentença constitui um instituto processual que, em nome da verdade material, visa derrogar o princípio *res judicata pro veritate habetur*, sempre que ponderosas razões de justiça o impuserem. Este instituto apresenta-se como uma forma de se estabelecer o



necessário equilíbrio entre a imutabilidade da sentença transitada em julgado e o respeito que se impõe pela verdade material. O legislador condicionou a revisão extraordinária de sentença à verificação de determinados fundamentos ou requisitos, que taxativamente indica no n.º 1 do art. 449.º do CPP.

- V - Resulta da literalidade da citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º, que ao abrigo de tal segmento normativo, a revisão (extraordinária) só pode ser concedida se, e quando se demonstre que, posteriormente à decisão revidenda, se descobrirem factos ou meios de prova novos, ou sejam outros factos, que aquela decisão tenha deixado por apreciar, e que, por si só ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- VI - São, dois, os requisitos para a revisão da sentença com apoio na al. d) do n.º 1 do art. 449.º: 1.º- que haja novos factos ou novos meios de prova, e 2.º que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; não qualquer dúvida, mas uma dúvida séria e consistente realmente perturbadora no tocante ao que se haja dado como assente na decisão que se pretende rever. Dir-se-ia que se a condenação surge com a superação da dúvida razoável, o caminho de regresso à discussão da causa exige porventura uma dúvida de maior peso.
- VII - Carece de fundamento para o recurso de revisão a junção da missiva da mãe do ora recorrente, pois tudo o que vem agora dizer, e recorde-se como sendo seu o produto estupefaciente apreendido em sua casa, já o disse em sede de inquérito e posteriormente em sede de audiência de julgamento. Tais declarações foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de 1.ª instância e, bem assim, pelo Tribunal da Relação de Coimbra. Conforme flui das conclusões do recurso destes autos de revisão, já o recorrente no recurso que tinha interposto para o Tribunal da Relação, tinha pedido a reapreciação em concreto do depoimento daquela testemunha que entendia ter sido erroneamente valorado. O Tribunal da Relação no seu acórdão conheceu e decidiu as questões então suscitadas, nomeadamente o depoimento de sua mãe em que declarava que o produto estupefaciente apreendido nos autos lhe pertencia. Pelo que, só se pode concluir, deste modo, que nada do que a testemunha vem agora dizer aos autos constitui qualquer novidade, antes pelo contrário, essa sua assunção da propriedade do produto estupefaciente já foi devidamente apreciada e valorada quer pelo Tribunal de 1.ª instância, quer pelo Tribunal da Relação de Coimbra. Aliás, tendo havido recurso da matéria de facto para o Tribunal da Relação o arguido suscitou concretamente a audição do depoimento da testemunha sua mãe precisamente por ter considerado que o mesmo teria sido incorretamente valorado pelo Tribunal recorrido. Assim, quanto à alegada confissão da testemunha, como já se disse, já foi a mesma



apreciada e valorada nos autos nas duas instâncias e, em nenhuma das situações o seu depoimento foi considerado credível. Conclui-se, assim, que não existe qualquer novo facto ou novos meios de prova, não se verificando o primeiro dos requisitos exigidos pela al d) do n.º 1 do art. 449.º

- VIII - Por outro lado, mesmo que esse meio de prova agora trazido até fosse novo (que não é) sempre se teria de considerar que não se mostra verificado o segundo requisito da al. d) do n.º 1 do citado art. 449.º, atendendo que mesmo esse novo meio de prova não gera graves dúvidas sobre a justiça da condenação. De facto, o arguido não foi condenado apenas com base na apreensão do produto estupefaciente que agora se pretende fazer crer não ser seu. Existe um conjunto de prova que declararam em inquérito, e cujas declarações foram depois lidas e valoradas em audiência, que haviam comprado produto estupefaciente ao recorrente, assim ficando provado o crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade pelo qual aquele foi condenado. Pelo que se se tivesse dado como provado que o produto apreendido não era seu, sempre se teria de dar como provado que o ora recorrente havia vendido tal tipo de produtos a outros e, em consequência, sempre o arguido veria provado o crime pelo qual foi condenado na decisão que agora pretende colocar em causa.
- IX - Conclui-se, deste modo, que no caso dos autos, resulta que a “materialidade” decorrente da leitura das conclusões recursivas não configura suficiente fundamento para sustentar a subsistência de “que haja novos factos ou novos meios de prova” e “graves dúvidas sobre a justiça da condenação”, como é exigido na al. d) do n.º 1 do art. 449.º. Não se vislumbra ou detecta a alegação de quaisquer novos factos ou meios de prova que, de per si, ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Dir-se-ia que se a condenação surge com a superação da dúvida razoável, o caminho de regresso à discussão da causa exige porventura uma dúvida de maior peso. O que não acontece nos presentes autos. Por tal motivo, considera-se não estarem verificados os requisitos de admissibilidade legalmente previstos.
- X - Nestes termos e com tais fundamentos, decide-se: a) negar a revisão considerando o pedido manifestamente infundado; b) condenar o arguido nas custas, fixando a taxa de justiça em 3 UC; c) condenar o arguido na sanção prevista no art. 456.º, do CPP, fixando o pagamento da quantia de 6 UC.

03-10-2019

Proc. n.º 5/15.7GACNT-A.S1 - 5.ª Secção



Margarida Blasco (relatora) \*\*  
Helena Moniz  
Manuel Braz

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Aclaração**  
**Pedido**  
**Indeferimento**

Não se verificam os pressupostos do art. 380.º, n.º 1, do CPP, quando o acórdão não padece de qualquer obscuridade ou ambiguidade e o arguido compreendeu o sentido da decisão, mas discorda da mesma, pelo que deve improceder o pedido de aclaração.

03-10-2019  
Proc. n.º 1008/14.4T9BRG.G1.S1- 5.ª Secção  
Nuno Gomes da Silva (relator)  
Francisco Caetano

**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Homicídio**  
**Roubo**  
**Detenção de arma proibida**  
**Dano**  
**Co-autoria**  
**Pena única**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção especial**  
**Prevenção geral**

- I - Em causa no recurso está a fixação em cúmulo superveniente das penas únicas de 25 anos de prisão impostas aos arguidos englobando as parcelares pelos seguintes crimes: cometidos por *DA*: um crime de dano, e dois crimes de detenção de arma proibida; cometidos por *DA* e *FR*, em co-autoria; um crime de roubo qualificado tentado; 4 crimes de roubo qualificado; um crime de homicídio qualificado; dois crimes de homicídio qualificado tentado.
- II - De acordo com o art. 77.º, n.º 2, do CP, a pena única aplicável a cada um dos recorrentes tem como limite máximo 25 anos. Já quanto ao limite mínimo ele é de 22 anos para o recorrente *DA* e de 17 anos para o



recorrente RF por serem essas as mais elevadas das penas parcelares aplicadas aos vários crimes. A soma material das penas impostas a *DA* atinge os 60 anos e 2 meses de prisão e a das penas impostas a *RF* ascende a 44 anos e 3 meses de prisão.

- III - O art. 78.º, n.º 1, do CP, dispõe sobre os pressupostos de conhecimento superveniente do concurso de crimes que, no caso, se verificam, pois o trânsito em julgado da 1.ª condenação ocorreu em 26-05-2016 e a 2.ª condenação só veio a ter lugar em 12-16-2016.
- IV - Já o art. 77.º, do CP, estabelece as regras da punição do concurso de crimes e, por isso, no seu n.º 1, estabelece-se que a operação de determinação da pena única obedece a um critério específico no qual são ponderados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente daí se devendo retirar a conclusão sobre se sua actuação, globalmente considerada, se reconduz a uma situação ocasional, ainda que pluriocasional ou se leva à ponderação de que existe uma tendência criminosa.
- V - Mas também no domínio da fixação de uma pena única se impõe ter presente o critério geral estabelecido no art. 40.º do diploma citado: com a imposição da pena procura-se alcançar uma tanto quanto possível eficaz protecção dos bens jurídicos bem como a reintegração do agente. E, para tanto, ponderar as exigências de prevenção quer geral quer especial que, conjugadas, hão-de ter a aptidão necessária e suficiente para impedir a prática de novos crimes. Tendo ainda como critério adjuvante a culpa do agente.
- VI - O caminho a seguir é, mas não exclusivamente, o da “fixação” de uma imagem global do facto como reiteradamente tem vincado a jurisprudência que dê a medida da sua dimensão no plano da ilicitude e da culpa, mas também do seu pano de fundo, digamos, a personalidade do agente
- VII - Para definir os contornos, tanto quanto possível, precisos e unitários da personalidade do agente haverá que verificar se do conjunto dos factos praticados decorre, como já se referiu, uma tendência para o crime ou se a situação concreta é, antes, de pluriocasionalidade não reconduzível a uma carreira criminosa.
- VIII - Para tal é necessário, como critério específico, proceder também à específica operação de olhar para o conjunto dos factos e daí retirar uma ilicitude global que leve à superação da possível fragmentaridade da análise das diversas situações. Uma avaliação fragmentada redundaria num conhecimento parcelar de todo o comportamento do agente e num conhecimento disperso da sua personalidade e o que o conhecimento no âmbito da punição do concurso de crimes proporciona é precisamente a correcção dessas disfunções.



- IX - Parâmetro imprescindível é o do respeito pela proporcionalidade (em sentido amplo), ou seja, a pena terá de ser aferida e ponderada em função da sua idoneidade, necessidade e proporcionalidade, em sentido estrito, para proteger os bens jurídico-penais lesionados levando aqui em linha de conta a importância desses bens a exigir tal protecção impondo-se aduzir uma outra nota: «A proporcionalidade estrita entre o crime e a pena não deve basear-se numa comparação da gravidade do crime cometido como algo passado a compensar mediante uma pena “equivalente” mas existir porque essa gravidade é também a gravidade de todos os crimes semelhantes que se pretende prevenir de futuro com a pena a aplicar».
- X - Assim, tomando em consideração todos os factos praticados analisar-se-á a «gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique». E incluir-se-á nessa análise a avaliação da personalidade do agente para tanto se ponderando se desse conjunto de factos se pode retirar a conclusão, tanto quanto possível correcta, de que ele tem alguma tendência para o crime ou se tudo decorre das circunstâncias concretas que hajam potenciado a tal situação de pluriocasionalidade com vista a conferir à pena única um sentido agravante ou, pelo contrário, atenuante.
- X - É patente a conexão temporal do conjunto dos factos pois foram levados a cabo numa mesma noite. Isso conjugado com a circunstância de os recorrentes não terem antecedentes criminais e com a sua relativa juventude à data – RF tinha 22 anos e DA tinha 27 anos – permite concluir que a situação deve ser avaliada segundo o prisma da pluriocasionalidade não sendo por essa via que se enunciará um juízo de prognose desfavorável.
- XI - Há, porém, aspectos de gravíssima ponderação impondo-se sublinhar desde logo, no tocante à avaliação da ilicitude global, o ataque a uma pluralidade de bens. A começar pelo mais relevante, a vida, em cuja supressão todos os intervenientes – os dois recorrentes e um outro – tiveram papel que de modo algum se pode apodar de secundário. Basta atentar no acordo entre todos, no modo de execução em que todos se envolveram e na intenção de ajustar contas.
- XII - A pretensão do recorrente RF de que seja feita destrição entre a sua participação e a do outro recorrente no tocante à parcela do ilícito global respeitante aos homicídios, consumado e tentados, não tem razão de ser. Resulta dos factos que desde o início este recorrente ficou a par do plano do outro interveniente (MC) ao qual anuiu com o objectivo de se vingarem do que antes se passara no interior e no exterior da discoteca “BDR”. A circunstância a que atribui relevância de ter participado de modo diferenciado na prática dos factos não faz dele uma figura de menor preponderância pois como foi assinalado oportunamente «co-manifestou o





propósito de matar (...) mediante o uso de arma de fogo, projecto firme e inabalável» e «desempenhou, ainda, um papel relevante no êxito do “ajuste de contas”, pois enquanto perdurou a sua execução manteve-se em perfeita sintonia com os dois co-arguidos, pronto a pô-los a salvo de eventual perseguição, ao volante da viatura onde os recolheu, consumada a retaliação».

- XIII - Avaliando os fins da conduta deste recorrente, da sua intenção, conclui-se que foi «movido pelo sentimento desprezível de vingança, de ajuste de contas, absolutamente indiferente a bens ou valores jurídicos de dominância comunitária, desproporcionado e cego» com uma «acção pensada de forma calculista, fria e insensível, de absoluto desprezo pelo valor da vida alheia».
- XIV - Estas considerações, adaptadas, claro são cabidas a respeito da actuação do recorrente *DA* contrariando a perspectiva deste quando afirma que a sua não foi «uma participação comprometida e essencial, mas antes uma participação secundária e de apoio» sob a liderança do outro interveniente *MC*. Basta atentar que embora este recorrente não tenha participado nos acontecimentos que desencadearam a reacção de vingança logo acedeu à convocatória para se juntar ao grupo com o seu próprio arsenal constituído não por uma qualquer pistola de calibre 6,35mm daquelas transformadas que amiúde surgem em situações semelhantes mas por uma «espingarda caçadeira de canos paralelos serrados de que era possuidor» sujeitando-se – é o termo –, para participar, a viajar na mala do veículo ligeiro de mercadorias que os demais estavam a usar. E a sua intervenção é também fulcral como o evidenciam os factos.
- XV - Já no que toca aos roubos em particular, também a co-participação dos recorrentes se pode situar, no essencial, num plano semelhante quer ao nível da ilicitude quer da culpa. Evidência disso mesmo é a quase equivalência das penas parcelares em que foram condenados pela prática desses crimes.
- XVI - A gravidade do ilícito global, naquilo que se possa considerar uma dimensão penal nova, não atomística, é, portanto, muito elevada relativamente a ambos os recorrentes desde logo pela assunção da lógica grupal a dar suporte a actividades de desmedida violência urbana com um grau elevado de sofisticação e com foros de absoluta gratuitidade que são geradoras de alarme social e evidenciam prementes necessidades de prevenção geral; tudo isto com um grau de preparação das condutas – veja-se o uso das armas de fogo e veículo – que é também sinal da sua conexão, patente nos ataques surpresa às vítimas, desencadeados sempre com superioridade numérica e recurso a eficazes meios intimidatórios e de agressão bem como de fuga planeada.



- XVII - Embora se ponha de lado a ponderação de uma carreira criminosa, não resta dúvida que a conduta pluriocasional considerada de modo global revela mesmo assim elevada pertinácia no uso da violência o que não pode deixar de ser tido em conta para equacionar ponderosas necessidades de prevenção especial e, sobretudo, também aqui, repete-se, ao nível das exigências de prevenção geral de modo a não estimular a proliferação de semelhantes comportamentos geradores na comunidade de elevados índices de insegurança e intranquilidade.
- XVIII - Relevam, pois, essas necessidades prementes de prevenção geral perante a manifesta vastidão que assume este tipo concreto de comportamentos, particularmente geradores de instabilidade social obrigando a que essa prevenção geral, positiva de integração, assumam um papel especialmente relevante de modo a que a pena única a impor contribua para o restabelecimento da confiança na «estabilização contrafáctica das normas violadas».
- XIX - No tocante ainda ao ilícito global pode fazer-se alguma destrição pelo n.º total de crimes que relativamente a cada um dos recorrentes está em apreciação, pois o recorrente DA foi condenado, além das situações de co-autoria em penas parcelares por outros crimes (de dano e detenção de arma proibida). Apenas isso e não já as circunstâncias pessoais, que se equivalem, justifica uma ligeira diferença na fixação das penas únicas.
- XX - Entende-se, assim, que a pena única imposta ao recorrente DA se deve manter em 25 anos de prisão e a pena única a impor ao recorrente RF deve ser fixada em 24 anos de prisão.

03-10-2019

Proc. n.º 2072/13.9JAPRT.1.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**

- I - O presente recurso extraordinário de revisão de sentença fundado na al. d) do n.º 1 do art. 449.º CPP é a consagração na lei ordinária da garantia constitucional prevista no art. 29.º, n.º 6, da CRP: «os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença».



- II - Como tem sido afirmado pela jurisprudência o recurso de revisão é o meio processual adequado, o «remédio», para reagir contra manifestos e intoleráveis erros judiciários fazendo-se prevalecer o princípio da justiça material sobre a segurança do direito e a força do caso julgado embora de forma limitada, naquilo que se tem entendido ser uma solução de compromisso ou um ponto de equilíbrio que à custa da segurança que o «caso julgado» em geral visa proporcionar acabe por permitir reparar uma dada situação que seria chocante para a própria paz jurídica.
- III - Como também já realçado pela jurisprudência constitucional, «no novo processo, não se procura a correcção de erros eventualmente cometidos no anterior e que culminou na decisão revidenda porque para a correcção desses vícios terão bastado e servido as instâncias de recurso ordinário, se acaso tiverem sido necessárias» pois de outro modo o recurso de revisão transformar-se-ia numa «apelação disfarçada».
- IV - São requisitos para a revisão da sentença com apoio na al. d) do n.º 1 do art. 449.º: (i) que haja novos factos ou novos meios de prova e (ii) que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; não qualquer dúvida mas uma dúvida séria e consistente realmente perturbadora no tocante ao que se haja dado como assente na decisão que se pretende rever. Se a condenação surge com a superação da dúvida razoável, o caminho de regresso à discussão da causa exige porventura uma dúvida de maior peso. Uma dúvida sobre a justiça da condenação, «uma dúvida qualificada que tenha tal consistência que aponte seriamente para a absolvição do recorrente como decisão mais provável».
- V - Já no que toca ao preenchimento do outro requisito é sabido a tal respeito que, actualmente, duas posições se perfilam. De um lado, há quem considere que factos novos e novos meios de prova são aqueles e só aqueles que não eram conhecidos do tribunal e dos sujeitos processuais ao tempo do julgamento e, por isso, nessa altura, não tidos em conta. Num sentido parcialmente diverso, há quem considere, de modo mais limitado, que assumindo novidade e tornando-se, portanto, invocáveis serão os factos e as provas que conhecidos embora de quem cabia apresentá-los no momento do julgamento não o foram desde que seja dada uma explicação pelo recorrente sobre as razões porque não pode ou, eventualmente, não quis apresentá-los nesse momento que era o devido. Ou dito de outra maneira: «o recorrente não pode “guardar factos ou meios de prova do seu conhecimento ao tempo da decisão para mais tarde, em sede de recurso de revisão os apresentar como “novos”, e assim fundamentando uma possível alteração de uma decisão, com prejuízo para o caso julgado, entretanto formado».
- VI - Sob qualquer destes pontos de vista o presente recurso não pode ser procedente por falta dos pressupostos necessários desde logo porque



nada do que o recorrente invoca permite que se suscite uma grave dúvida sobre a condenação. Os acontecimentos dados como provados tiveram por base um conhecimento directo vivenciado pelos ofendidos, como, aliás, de certo modo reconhece o recorrente e não são, no essencial, postos em causa na alegação do recorrente.

- VII - Impende sobre o recorrente o ónus de demonstrar que os depoimentos das testemunhas que agora indica, uma vez produzidos, teriam potencialidade de suscitar graves dúvidas sobre a condenação em contraponto com a prova produzida na audiência de julgamento. Dúvidas de tal modo sérias sobre a verificação dos factos integradores dos crimes pelos quais o recorrente foi condenado que apontassem no sentido da sua absolvição.
- VIII - Não é o que acontece com os elementos trazidos pelo recorrente acerca desse potencial modificativo da decisão recorrida. Nada é referenciado no sentido de se concluir que, produzidos esses depoimentos das testemunhas que ora foram indicadas, haveria uma inversão da decisão mediante aquela outra conclusão de que foi cometido um erro judiciário. Não basta afirmar que a factualidade de que certa testemunha «tem conhecimento pessoal suscita fortes, sérias e graves dúvidas sobre a justiça da condenação»
- IX - Em rigor não se vislumbra – porque o recorrente não o esclarece – em que sentido poderia ser clarificador e ter esse peso modificativo, em concreto, o depoimento destas testemunhas indicadas no cotejo com outras que foram indicadas pela defesa e ouvidas na audiência de julgamento com os mesmos tipos de relação, como é o caso da mãe do recorrente, CF ou do primo NM; ou das amigas, também indicadas pela defesa e que igualmente prestaram depoimento, *HIT* ou *TNS*.
- X - E pela menção a estas testemunhas se evidencia que também não tem razoabilidade a invocação pelo recorrente do seu estado de saúde psíquico para justificar a não apresentação oportuna das testemunhas que agora indica. Afirmar que por ocasião do julgamento não estava «em condições de avaliar devidamente a pertinência destes novos meios de prova» em virtude de estar com um «diagnóstico de depressão» e «com terapia antidepressiva administrada por tempo indeterminado» é, em concreto, uma justificação inapropriada. Desde logo, porque a existência de depressão em tratamento não é, sinónimo ou equivalência a falta de discernimento cognitivo. Depois, porque houve um passo processual de que o recorrente se socorreu para procurar a comprovação judicial da acusação, a instrução, durante o qual poderia ter indicado aquelas testemunhas. E, finalmente, porque poderia também tê-lo feito num momento posterior à fase de instrução. Na oportunidade devida, ou seja, com a contestação o recorrente indicou 13 testemunhas e protestou juntar



documentos o que contraria manifestamente a alegação feita sobre a sua falta de discernimento para indicar meios de prova. Para já não falar na hipótese, tendo assegurada a sua defesa, de que sempre se poderia socorrer de requerimento para produção de todos os meios de prova durante a audiência de julgamento, ao abrigo do art. 340.º, n.º 1, do CPP.

03-10-2019

Proc. n.º 1177/16.9PTLSB-A.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Omissão de pronúncia**  
**Nulidade**  
**Questão nova**  
**Pena parcelar**  
**Admissibilidade de recurso**

Não existe nulidade de um acórdão por omissão de pronúncia quando o tribunal, consciente de que determinadas questões foram suscitadas pela arguida no recurso interposto para o STJ, nesse acórdão entendeu que não as podia apreciar por se tratar de questões novas, no sentido de não terem sido colocadas à consideração do tribunal recorrido e de por ele poderem ser conhecidas, e por a al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP, no entender da jurisprudência do STJ, impedir a reapreciação de penas parcelares não superiores a 8 anos de prisão que já tenham sido objecto de reapreciação pelo Tribunal da Relação.

10-10-2019

Proc. n.º 260/11.1JASTB.E1.S1- 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Júlio Pereira

**Tráfico de estupefacientes**  
**Bem jurídico protegido**  
**Saúde pública**  
**Estupefaciente**  
**Medida concreta da pena**

- I - Sendo o bem jurídico protegido com o crime de tráfico, em primeira linha, a saúde pública, o tráfico de drogas de maior capacidade destrutiva da saúde



física e mental dos consumidores gera maior preocupação, maior alarme social, com os consequentes efeitos na qualificação da conduta dos agentes e determinação das respetivas penas.

- II - Todavia, não podendo o intérprete deixar de ter em conta o substrato material da antijuridicidade, não lhe compete imiscuir-se nas opções do legislador que, embora catalogando as diferentes drogas em tabelas diversas, não faz distinção entre drogas duras, leves, suaves ou semi-suaves.
- III - Seria aliás uma opção arriscada dado que a própria ciência está dividida quanto aos efeitos das drogas, designadamente no que diz respeito à cannabis, considerando as consequências do seu consumo no médio e no longo prazo na saúde física e mental dos consumidores e tendo em conta o seu uso como droga de iniciação.
- IV - Os antecedentes criminais não podem também deixar de merecer adequado relevo porquanto revelam um crescendo da actividade delitiva, que se iniciou em 2002 com a prática de crime de tráfico de menor gravidade e continuou em 2009 com crime de tráfico e, mais relevante do que a data em que o arguido praticou este segundo crime, é a circunstância de, 4 anos depois de ter sido colocado em liberdade e menos de um ano após ter terminado o período de liberdade condicional, já estar de novo envolvido em actividades de tráfico, que determinaram a presente condenação.
- V - A circunstância de a droga não ter chegado a ser comercializada tem pouco relevo, dado que o arguido consumou por diferentes formas o crime por que foi condenado, detendo ilicitamente a droga e fazendo-a transitar, constituindo a droga apreendida apenas um índice, uma demonstração de uma actividade prolongada no tempo que permitia ao arguido viver com os respectivos lucros, em condições de algum desafogo, lucros seguramente provenientes de droga vendida porque a apreendida os não dá.

10-10-2019

Proc. n.º 142/17.3JAFUN.S1- 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator) \*

Clemente Lima

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade**

**Prova por reconhecimento**

**Nulidade**

**Prova proibida**

**Validade**

***In dubio pro reo***





**Princípio da presunção de inocência**

**Roubo**

**Domicílio**

**Escolha da pena**

**Medida concreta da pena**

**Pena suspensa**

**Pena de prisão**

- I - O STJ conhece de decisões finais embora escrutine também questões interlocutórias, mas apenas aquelas que devam subir com os recursos que ao STJ cumpre apreciar, em conformidade com o disposto no art. 432.º, do CPP.
- II - A validade de reconhecimento feito em inquérito não previamente suscitada pelo recorrente, constituindo verdadeiramente uma questão nova obstaria, só por si, ao seu conhecimento por parte deste tribunal, a não ser que se estivesse perante uma situação de nulidade da prova, enquadrável no disposto no art. 126.º do CPP, hipótese em que o vício seria de conhecimento oficioso.
- III - O facto e uma testemunha ter visto fotografias do suspeito no facebook não afeta a regularidade do reconhecimento, porquanto as regras constantes do art. 147.º são dirigidas à entidade a quem compete essa produção, não estando qualquer cidadão, seja ofendido ou testemunha, impedido de pelos meios legítimos que estão ao seu alcance, tentar apurar a autoria de um crime.
- IV - A observância do princípio *in dubio pro reo* pressupõe a existência de uma dúvida, no caso em apreço quanto à autoria dos factos, a qual, a verificar-se, faz prevalecer o princípio da presunção de inocência.
- V - O crime de roubo, praticado no domicílio da própria ofendida reveste-se só por esse facto de enorme gravidade porquanto o domicílio é encarado, com fundadas e legítimas razões, como o nicho central, esfera mais íntima da privacidade, onde a pessoa menos espera ser importunada e muito menos roubada.
- VI - Dados os antecedentes do arguido, que se encontrava em período de suspensão de execução de pena por crime de furto agravado, não poderia o tribunal formular um juízo de prognose favorável sobre as perspectivas de evolução do seu comportamento. Porém, ainda que tal fosse possível, a defesa dos bens jurídicos e o justo clamor das exigências comunitárias de protecção do ordenamento jurídico, condição de exercício dos direitos de cidadania e de fruição dos restantes direitos, não conviveriam pacificamente na situação em apreço com uma decisão que não fosse a de imposição da prisão efetiva, que é aliás reclamada pelas necessidades de



ressocialização do arguido, indiferente que foi a anterior oportunidade de em liberdade reorientar a sua conduta.

10-10-2019

Proc. n.º 1739/15.1PAVNG.P1.S1- 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator) \*

Clemente Lima

**Recurso de revisão**

**Admissibilidade**

**Inconstitucionalidade**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Medida concreta da pena**

**Rejeição**

- I - O que de essencial está em causa no recurso extraordinário de revisão de sentença é o princípio da prevalência da justiça material. Como se consignou no acórdão deste STJ de 24-09-2003 «o recurso extraordinário de revisão aspira a obter o equilíbrio entre a imutabilidade do caso julgado (vertente da segurança) e a necessidade de assegurar o respeito pela verdade material (vertente da Justiça)».
- II - O assento tónico está, pois, colocado, na reapreciação do valor intrínseco da decisão condenatória, da sua essencialidade, da realidade que expressa e não de uma qualquer condição de matriz processual. Então, se, na apreciação da relação jurídica material que levou à condenação, foi tida em conta uma norma que haja sido declarada inconstitucional e se essa norma for de conteúdo desfavorável a quem foi condenado haverá lugar a revisão de sentença.
- III - A norma declarada inconstitucional com força obrigatória geral pelo acórdão do TC, de 13-11-2018, com o n.º 595/2018, a do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP que dispõe não ser admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, não é susceptível de suportar um pedido de revisão de sentença com base na al. f) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, pois nada tem a ver com a essencialidade da decisão, com o seu valor inerente à aplicação de norma ou normas de direito substantivo, antes se trata de uma norma de direito adjectivo respeitante às condições de admissibilidade de recurso em certas situações.
- IV - Mesmo numa perspectiva que sufragasse um entendimento tão lato quanto absurdo segundo o qual a declaração de inconstitucionalidade de uma norma de cariz processual poderia, nestes termos, suportar o pedido de



- revisão, ainda assim a situação em apreço não estaria coberta pela declaração do acórdão n.º 595/2018 do TC pois o seu âmbito de aplicação é outro.
- V - É que o TC declarou «com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do artigo 400.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21 de fevereiro, por violação do artigo 32.º, n.º 1, conjugado com o artigo 18.º, n.º 2 da Constituição.»
- VI - Ora, o recorrente não foi absolvido na 1.ª instância. Foi alvo de uma condenação pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade do art. 25.º, do DL n.º 15/93 e por um crime de aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação, do art. 266.º, n.º 1, al. a), com referência aos arts. 255.º, al. d) e 26.º, do CP.
- VII - Na sequência do recurso interposto pelo MP houve somente uma mudança de qualificação relativamente ao tráfico de estupefacientes, passando a considerar-se integrarem os factos, que se mantiveram sem mutação, não o crime privilegiado do art. 25.º, mas o tipo base do art. 21.º do DL n.º 15/93. Foi daqui que adveio a alteração da pena e a aplicação de uma pena efectiva e não de uma pena de substituição. Esta é, portanto, uma situação bem diversa daquela que esteve na base da declaração de inconstitucionalidade pelo que a sua invocação nunca poderia fazer sentido.
- VIII - A pretensão do recorrente de que, mediante a procedência deste recurso, fosse revogado o acórdão do Tribunal da Relação do Porto e mantida a sentença da 1.ª instância – como proposto expressamente nas conclusões aludindo-se ainda às «condições pessoais», à «personalidade» do recorrente e a um «prognóstico favorável» bem como ao «momento relevante para o apuramento das necessidades preventivas» – também não poderia proceder.
- IX - Como é sabido o recurso extraordinário de revisão comporta duas fases: a “fase do juízo rescindente” e a “fase do juízo rescisório” e só a primeira corre perante o STJ terminando com a decisão que concede ou nega a revisão. E apenas se a primeira for procedente é que tem lugar a segunda, perante as instâncias, havendo lugar a novo julgamento.
- X - Além disso, o modo como o recorrente configura o recurso, aludindo a aspectos de facto de natureza pessoal não só não cabe no pressuposto de revisão exigido pela al f) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, que expressamente invoca como também, perante a circunstância de se manter imutável, no acórdão do Tribunal da Relação do Porto que é apresentado como a decisão revidenda, a matéria de facto fixada na 1.ª instância e perante a



invocação dessas condições de natureza pessoal não poderia a revisão prosseguir a coberto da al. d) do dito n.º 1 do art. 449.º, pois no n.º 3 seguinte se dispõe que não é admissível recurso de revisão com o fim de corrigir a medida concreta da pena aplicada.

10-10-2019

Proc. n.º 3741/15.4JAPRT.P1-B.S1- 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Imparcialidade**  
**Recusa de juiz**  
**Requisitos**  
**Indeferimento**

- I - A parte final do n.º 2 do art. 700.º do CPC, na redacção que vigorou entre 1961 e 2007, estabelecia que a designação dos juízes adjuntos se fixava no momento em que o processo lhes ia com vista e subsistia ainda que o Relator fosse substituído.
- II - Pode sustentar-se que a eliminação desse segmento da norma não pretendeu alterar o critério nele estabelecido, mas derivou da alteração da tramitação dos recursos nos tribunais superiores.
- III - Como reforço dessa ideia, pode invocar-se o facto de o actual CPC ter mantido, no seu art. 203.º, que a distribuição, no que toca aos tribunais superiores, visa designar o juiz que há de exercer as funções de Relator e não também a designação daqueles que intervirão como seus adjuntos.
- IV - Não constitui motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade de um juiz o facto de ele, depois da nomeação para a secção em que se encontra colocado de um outro juiz que se seguia, na ordem de antiguidade, ao Relator, ter declarado, antes de lhe ser aberto vista, que já não intervirá como adjunto na apreciação do recurso interposto.
- V - Também não constitui fundamento de recusa a subscrição de um acórdão proferido num processo da secção do contencioso que não apreciou a relação material controvertida, tendo-se limitado a rejeitar o recurso interposto de uma decisão do CSM por falta de legitimidade do recorrente.

17-10-2019

Proc. n.º 17/17.6YGLSB-I - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*



Júlio Pereira  
Clemente Lima

**Coacção sexual**  
**Coação sexual**  
**Violação**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Releva, no caso: (i) que o *iter delitivo* se desenvolveu em datas não apuradas do Verão de 2013 (os quatro crimes contra a liberdade sexual) e em data não apurada, depois de 12 de Abril de 2014 (o crime contra a liberdade pessoal); (ii) que os factos se desdobraram contra a mesma vítima, (iii) ao tempo com 14 anos de idade e residente com a mãe e o arguido e destes dependente; (iv) reportando a crimes qualificados de «criminalidade violenta» e de «criminalidade especialmente violenta» pela als. j) e g) do art. 1.º, do CPP, (v) que o grau de ilicitude das condutas é particularmente elevado e que o arguido agiu sempre com dolo directo e intenso; (vii) que o arguido não tem antecedentes criminais, e (viii) se encontrava bem inserido em termos sócio-familiares e laborais.
- II - Em vista do disposto no n.º 1 do art. 77.º, do CP, cabe ainda ponderar: (i) os elevados graus de ilicitude e de culpa, tanto mais que recaía sobre o arguido, companheiro da mãe da menor, o dever de não praticar os crimes; (ii) que os factos (acima transcritos) evidenciam uma (plurio)casualidade; (iii) que, face à gravidade e reiteração dos factos, face ainda ao estatuto familiar do agressor, a conduta delitiva em presença suscita viva repulsa social, reclamando, também pela severidade da pena, uma veemente reafirmação dos valores penais violados; (iv) que o arguido revela uma personalidade desajustada e arredada dos valores do direito, designadamente do direito penal, o que reclama a concretização de uma pena que o reaproxime do necessário respeito por tais valores; (v) que o ilícito global não pode deixar relevar que as condutas levadas pelo arguido reportam às faladas criminalidade violenta e especialmente violenta.
- III - À luz de tais factores, e na moldura abstracta de 6 anos a 19 anos e 6 meses de prisão, figura-se, mesmo tendo presentes as invocadas primariedade delitiva e integração familiar e laboral, que a pena única estabelecida no Tribunal recorrido, de 8 anos de prisão, se concretiza em medida suficientemente distante do limite mínimo para acolher o circunstancialismo agravativo acima enunciado, e suficientemente afastada do limite máximo para consentir a esperança ressocializadora de uma reversão, contrita, de atitude e comportamento, por parte do arguido,



satisfazendo adequadamente as exigências de prevenção e é consentida pela culpa do arguido.

17-10-2019

Proc. n.º 70/14.4JAAVR.S1- 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Tribunal da Relação**  
**Pena de prisão**  
***In dubio pro reo***  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Escutas telefónicas**  
**Omissão de pronúncia**  
**Absolvição crime**

- I - No que ao arguido respeita, a materialidade sedimentada como provada nas instâncias (como tal alinhada já no despacho acusatório), promiscuindo meios de obtenção da prova com factos típicos, não evidencia a prática, pelo arguido, de qualquer facto típico, ilícito e culposo, integrável, rectius subsumível ao disposto no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.
- II - Não podendo concluir-se dos factos provados que o arguido recorrente haja procedido, designadamente, a qualquer venda (nem a qualquer outro dos actos descritos no tipo incriminador) de estupefaciente, menos se identifica, por referência às tabelas I a III, anexas ao DL 15/93, qualquer das «plantas, substâncias ou preparações», objecto da actividade delictiva imputada ao arguido.
- III - Mesmo consentindo o defeito que resulta do falado enredamento entre o meio de obtenção da prova reportado (escutas telefónicas) e o facto delictivo acusado (venda, distribuição, cedência? de estupefacientes), não resulta da materialidade julgada provada (que se limita a referenciar conversas telefónicas, de que resultam que o arguido «enviou uma mensagem», «dois indivíduos pediram-lhe», «foi contactado por indivíduo», «conversou com desconhecido», «foi contactado para vender», «perguntou se tinha», «combinou entregar»? «estupefaciente») que o arguido recorrente haja, efectivamente (em circunstâncias de tempo, modo, lugar, minimamente concretizadas), disseminado por terceiros qualquer tipo de «estupefaciente» (vale dizer, qualquer das substâncias elencadas nas ditas tabelas, anexas ao DL 15/93), pelo que não pode senão decretar-se a consequente absolvição.





17-10-2019

Proc. n.º 83/15.9SFPRT.P1.S1- 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

***Habeas corpus***  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Prisão preventiva**  
**Admissibilidade**  
**Rejeição**

- I - O *habeas corpus*, enquanto providência excepcional, visa apenas apreciar se existe privação ilegal da liberdade e, em consequência, ordenar, ou não, a libertação imediata da pessoa presa.
- II - Nesse sentido não constitui um meio processual próprio para, desde logo, reapreciar a decisão que determine a prisão preventiva, nem para impugnar as decisões processuais ou arguir nulidades, ou irregularidades, para o que são adequados os mecanismos processuais ordinários, v. g., os recursos.
- III - O fundamento invocado para a ilegalidade da prisão preventiva, do decurso do prazo de entrega de detido no âmbito de MDE pelo Estado de execução ao Estado de emissão (Portugal), deveria ter sido invocado no âmbito do próprio MDE.
- IV - O disposto no art. 29.º, n.º 2, da Lei 65/2003, de 23-08, dizendo respeito ao processo de execução (Secção II), é somente aplicável às situações em que o nosso país actua como Estado de execução do MDE, que não de emissão.
- V - Embora haja transitado em julgado a decisão que aplicou a medida de prisão preventiva, o art. 219.º, do CPP, permite a sua impugnação não só pela via do recurso, mas também pelo recurso à providência de *habeas corpus*, a tanto, desde logo, não obstante o caso julgado formado.
- VI - No entanto, a providência de *habeas corpus* não é meio adequado para pôr termo a todas as situações de ilegalidade de medidas privativas de liberdade, ficando reservada para situações de ilegalidade grosseira, manifesta e sem margem para dúvidas ajuizáveis perante o texto da decisão, sem recurso a elementos externos.

17-10-2019

Proc. n.º 293/18.7T9LSB-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida



Manuel Braz

**Associação criminosa**  
**Tráfico de pessoas**  
**Bem jurídico protegido**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O bem jurídico tutelado pelo crime de associação criminosa é a paz pública, no sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações criadas para a prática de crimes.
- II - A perigosidade especial desse crime prende-se com a transformação da personalidade individual de cada membro no seio da organização, na sequência da quebra dos laços que o ligavam a uma cultura de legalidade e indução à interiorização de lealdades subculturais ou contra culturais.
- III - Essa alteração da personalidade de cada membro, de desresponsabilização individual a favor da actividade criminosa, conduz a uma especial frustração do princípio de prevenção geral positiva ou de integração.
- IV - O bem jurídico do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração laboral é a liberdade pessoal numa vertente mais direccionada para a defesa da dignidade da pessoa humana, cujo corpo, com a prática do crime, é transformado em mero objecto de exploração, no caso da força de trabalho, aproximando-se do crime de escravidão.
- V - É patente a conexão entre cada um desses crimes, cuja prática, desenvolvida ao longo de 2 anos, com grande gravidade e elevado grau de censura aos arguidos pelo conjunto dos factos, faz com que sejam significativas as exigências de prevenção geral, cuja personalidade, fria e desumana, demanda também fortes exigências de prevenção especial de ressocialização.
- VI - A gravidade global dos factos aferida em função da medida das várias penas singulares, de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de associação criminosa e 6 anos e 6 meses de prisão por 31 crimes de tráfico de pessoas quanto a um dos arguidos, e de 4 anos e 6 meses de prisão e 31 crimes de tráfico, cada um na pena de 6 anos de prisão, quanto a uma arguida e, quanto a outra, 2 anos e 6 meses de prisão pelo crime de associação criminosa e 5 anos e 10 meses de prisão por 19 crimes de tráfico de pessoas, justificam as penas únicas, respectivamente, de 15, 14 e 9 anos de prisão.

17-10-2019



Proc. n.º 1496/15.1T9SNT.L1.S1 - 5.ª Secção  
Francisco Caetano (relator) \*  
Carlos Almeida  
Manuel Braz

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Roubo**  
**Roubo agravado**  
**Injúria**  
**Bens comuns do casal**  
**Concurso de infracções**

- I - Nos termos do art. 400.º, n.º 1. al. f) e do art. 432.º, n.º 1, al. b), ambos do CPP, são irrecuráveis as decisões do Tribunal da Relação que confirmem decisão de 1.ª instância e cuja pena aplicada não seja superior a 8 anos de prisão. como vem sendo jurisprudência desta instância, em caso de concurso de crimes, e havendo dupla conforme, o STJ não pode conhecer de tudo o referente aos crimes parcelares punidos com pena de prisão inferior a 8 anos, apenas podendo conhecer do respeitante aos crimes que concretamente tenham sido punidos com pena de prisão superior a 8 anos, e do respeitante ao concurso de crimes quando a pena única aplicada seja, igualmente, superior a 8 anos de prisão (para além, de poder conhecer oficiosamente dos vícios previstos nos art. 410.º, n.º 2, do CPP, quando a partir do texto da decisão sejam evidentes).
- II - A alegação do facto de se ter considerado que a qualificação do crime de roubo resultou da consideração de que os bens apropriados seriam de valor elevado, quando nem sequer se teria conseguido determinar com exatidão a totalidade desse valor, porque referente à parte do acórdão irrecurável para este Tribunal, a constituir uma nulidade deveria ter sido alegada, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2, *a contrario*, do CPP, art. 615.º, n.º 4, do CPC *ex vi* art. 4.º, do CPP; e no prazo estipulado no art. 105.º, n.º 1, do CPP.
- III - Constitui requisito da aplicação de uma pena única a existência de um concurso de crimes. No caso, verifica-se que os arguidos se apropriaram de diversos *bens eminentemente pessoais* cuja relação de domínio se estabelece entre cada pessoa que a utiliza, e praticaram diversas lesões da integridade física encabeçadas em cada uma das pessoas ofendidas, a exigir necessariamente, em atenção ao mandado de esgotante apreciação dos ilícitos praticados, que os arguidos sejam punidos por tantos crimes de roubo quantas as pessoas lesadas.



- IV - Constituindo o crime de roubo um tipo legal de crime que protege, para além da propriedade, bens jurídicos eminentemente pessoais (ainda que a lesão destes constitua um meio para a lesão de bens patrimoniais), como a integridade física e a liberdade individual de decisão e ação e a liberdade de movimentos, por força do disposto no art. 30.º, n.º 3, do CP, não é possível admitir a possibilidade de aplicação da figura do crime continuado.
- V - Aquando da prática dos crimes de roubo, os arguidos injuriaram ambas as vítimas. A conduta dos arguidos integra o crime de injúrias que ultrapassa em muito o que se poderia subsumir ainda no âmbito do crime de roubo praticado. Mas, atento todo o contexto, os crimes de injúria assumem uma posição secundária, devendo considerar-se como constituindo ilícitos dominados pelo ilícito dominante de roubo.
- VI - Trata-se de um concurso de crimes, ainda que designado por concurso efetivo de crimes impróprio ou impuro, a determinar, segundo o mandato de esgotante punição dos ilícitos, uma punição pelos diversos sentidos sociais do ilícito. O concurso efetivo impróprio ou impuro é um concurso de ilícitos, um concurso de crimes que, em função da situação concreta, se podem sobrepor (total ou parcialmente) ou não, sem que todavia se possa dizer que o arguido é absolvido por um dos crimes em concurso; o arguido é condenado por todos os ilícitos praticados, por ambos os ilícitos praticados.
- VII - Também nestes casos em que entre os ilícitos praticados surge um ilícito dominante e um ilícito dominado, terá necessariamente o julgador que punir o concurso de crimes de acordo com as regras estabelecidas no art. 77.º, do CP, sendo certo, todavia, que na determinação da pena não pode olvidar o facto de haver alguma sobreposição dos ilícitos praticados, devendo assim evitar que a pena seja agravada em função de uma (proibida) dupla valoração dos factos proibida.

17-10-2019

Proc. n.º 1282/17.4JABRG.G1.S1- 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

**Omissão de pronúncia**  
**Aclaração**  
**Acórdão**  
**Prescrição do procedimento criminal**

- I - Claramente foi anteriormente decidido não estar violado o disposto no art. 40.º, al. c), do CPP, e em complemento de fundamentação foi transcrito parte do acórdão recorrido do Tribunal da Relação.



- II - Considerou-se não existir violação do normativo citado por a 1.<sup>a</sup> instância não ter procedido a novo julgamento (após invalidação pelo Tribunal da Relação), e por não ter havido um reenvio para novo julgamento.
- III - Não existe omissão de pronúncia quanto a uma eventual prescrição do procedimento criminal apenas pelo facto de nada se referir. Todavia, já constitui omissão de pronúncia se se pudesse concluir existir prescrição de procedimento criminal. Acresce que, em parte alguma das conclusões ou da motivação de recurso apresentada a este STJ o recorrente alegou a prescrição do procedimento criminal.

17-10-2019

Proc. n.º 6801/06.9TDPRT.P5.S1- 5.<sup>a</sup> Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

**Recurso**

**Taxa sancionatória excepcional**

**Taxa sancionatória excecional**

**Pressupostos**

- I - Como resulta do disposto no art. 531.º do CPC, aplicável ao processo penal por força do prescrito no art. 521.º do CPP, constituem pressupostos de verificação indispensável para efeitos de aplicação da taxa sancionatória excepcional a manifesta improcedência da pretensão do sujeito processual e a sua actuação imprudente, desprovida da diligência exigível e, como assim, censurável.
- II - É manifestamente improcedente o requerimento da arguida que, não tendo jamais suscitado no processo a questão, na sequência do acórdão da Relação que apreciou a reclamação pela mesma apresentada contra a decisão sumária do Relator que rejeitou por manifesta improcedência o recurso que interpôs da sentença prolatada em 1.<sup>a</sup> Instância, veio arguir a nulidade desta por a sua leitura ter ocorrido em data não contida no despacho proferido ao abrigo do disposto no art. 313.º, do CPP.
- III - Com falta de prudência e diligência agiu a arguida que, não tendo visto ao longo do processo desrespeitado o direito ao contraditório ou o direito ao recurso de que goza, deles fez uso de forma imprudente, não diligente e manifestamente improcedente.

17-10-2019

Proc. n.º 130/14.1PDPRT.P1-B.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*

Helena Moniz



**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Admissibilidade**

**Recurso *per saltum***

**Tráfico de estupefacientes**

**Bem jurídico protegido**

**Saúde pública**

**Estupefaciente**

**Crime de trato sucessivo**

**Qualificação jurídica**

**Tráfico de menor gravidade**

- I - Em recurso interposto directamente para o STJ, ao abrigo do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP, não podem os recorrentes pôr em causa a matéria de facto, devendo em tal caso ser o recurso interposto para o Tribunal da Relação.
- II - O crime de tráfico de estupefacientes é um crime de realização plurifacetada, que se consuma através de uma diversidade de condutas que pretendem abranger toda a cadeia de atos que têm como desfecho final o consumo de estupefacientes, o qual constitui a fonte dos problemas de saúde pública e de outros problemas sociais graves associados à adição por drogas. Para a sua prevenção desenhou o legislador um tipo de largo espectro, que criminaliza o percurso das drogas, desde a sua produção, passando pela circulação e culminando na sua cedência ou venda. Mais do que como fenómeno isolado, o crime de tráfico importa como actividade, na qual se diluem situações episódicas de detenção, cedência ou venda as quais relevam mais como indiciantes da dimensão da actividade do que isoladamente consideradas.
- III - Num tipo de crime, por alguns designado como crime de trato sucessivo ou como crime exaurido, importa apurar não tanto um determinado ato consumativo mas principalmente o âmbito da actividade da qual aquele é simples epifenómeno. Para tanto a matéria factual tem que ser vista na sua globalidade e tendo designadamente em conta os tipos de estupefaciente traficados, sua quantidade, afluência de consumidores, métodos e meios utilizados pelos arguidos, área em que desenvolviam a sua actividade, etc.
- IV - Os arguidos comercializavam heroína, cocaína e haxixe, o que pressupõe um envolvimento acentuado no mercado das drogas, pondo à disposição dos consumidores um vasto leque de produtos, precisamente aqueles que são alvo de mais intensa procura; dedicavam-se a esta actividade desde 2015, no caso de *A* e *B* e desde 2017 no caso *C*, utilizando no contacto com os consumidores uma linguagem dissimulada, a qual para entre eles se revelar inteligível exige uma pelo menos uma razoável frequência de





contactos; exerciam este comércio principalmente X, mas estendendo o seu raio de acção a uma vasta área; deslocavam-se em diversos veículos automóveis ligeiros, alguns de gama alta, por vezes até distâncias consideráveis, para abastecerem os consumidores; algumas entregas em quantidade mais elevada eram compatíveis com propósitos de revenda; tinham uma carteira de clientes que não se demonstrou ser muito elevada, mas sendo alguns sistematicamente abastecidos pelos arguidos A e B, diariamente, vários dias por semana ou pelo menos numa base semanal.

- V - Nas circunstâncias e apesar de se não ter demonstrado que o arguido C fosse o importador dos produtos estupefacientes ou que os arguidos agissem de forma concertada, não se pode dizer que a ilicitude da sua conduta se mostra consideravelmente diminuída, pelo que não merece censura a qualificação operada pelo tribunal recorrido, improcedendo o recurso neste segmento da qualificação e pretendida convolação para o crime de tráfico de menor gravidade.

17-10-2019

Proc. n.º 511/16.6PAENT.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator) \*

Clemente Lima

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Prova testemunhal**  
**Menor**

- I - Na jurisprudência do STJ prevalece hoje o entendimento de que os factos ou meios de prova novos, conhecidos de quem cabia apresentá-los, serão invocáveis em sede de recurso de revisão desde que seja dada uma explicação suficiente, para a omissão, antes, da sua apresentação.
- II - Esta posição é a que se afigura mais consentânea com o equilíbrio dos interesses em jogo, ou seja, a preservação do caso julgado como fator estabilizador das relações jurídicas, de confiança no sistema de justiça e da própria afirmação soberana do poder judicial, por um lado, com o interesse da efectiva realização da verdade material, por outro.
- III - Admitir-se como novo meio de prova uma nova versão de depoimento de testemunha inquirida no procedimento respeitante à decisão revidada, seria abrir o caminho, não propriamente a um recurso de revisão mas a



uma reabertura da audiência, sempre que alguém viesse invocar lapsos ou enganos no depoimento anterior.

- IV - Não obstante este entendimento não parece que o mesmo seja de ser seguido no caso aqui em apreço porquanto a ofendida prestou o seu depoimento quando tinha apenas 13 anos, nem podendo por isso ter sido ajuramentada (art. 91.º, n.º 6, do CPP) e, apesar das cautelas de que a lei faz rodear o depoimento de menores de 18 anos em crimes desta natureza, não é de excluir que uma menor com essa idade possa adotar uma atitude algo defensiva perante factos que suscitam repúdio da comunidade, mas que frequentemente suscitam na própria vítima sentimentos de vergonha ou até de autocensura.
- V - Ponto é que os novos elementos ou novas declarações tenham conteúdo verosímil e consistente e permitam formular um fundado juízo de dúvida quanto à justiça da decisão revidenda.

17-10-2019

Proc. n.º 29/14.1JALRA-C.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator) \*

Clemente Lima

Manuel Braz

**Roubo**  
**Sequestro**  
**Concurso aparente**  
**Concurso de infracções**

- I - É praticamente unânime o entendimento segundo o qual existe concurso real entre os crimes de roubo e de sequestro, sendo, porém, este consumido pelo primeiro quando a privação da liberdade da vítima é a necessária para a execução do roubo, considerando também a jurisprudência que o concurso aparente entre os referidos crimes ocorre quando a privação da liberdade seja a estritamente necessária e proporcionada para a consumação desse crime.
- II - A acção dos arguidos iniciou-se junto da praia fluvial X, pelas 02h30m, altura em que colocaram os ofendidos incapazes de resistir e lhes exigiram a entrega de dinheiro, objectos e cartões multibanco, na posse dos quais e conhecedores dos respectivos códigos se dirigiram a uma ATM em Y, no intuito de aí levantar dinheiro, o que não conseguiram porque o cartão da ofendida foi recolhido pela máquina ATM e o do ofendido terá sido perdido pelos arguidos. Voltaram à praia fluvial X onde procuraram mas não encontraram o cartão multibanco do ofendido.



- III - A partir do momento em que os arguidos constataram que não conseguiam recuperar o cartão multibanco, verificou-se uma descontinuidade da acção por eles encetada com vista ao roubo dos ofendidos, que se iniciou com a apropriação dos cartões Multibanco, do dinheiro e de vários objetos e que visava também o levantamento de dinheiro pertencente aos ofendidos, através de caixas ATM.
- IV - Após o regresso dos arguidos à praia onde interpelaram os ofendidos, e gorado que foi o propósito de recuperarem o cartão multibanco pertencente ao A, o sequestro dos ofendidos deixou de ser instrumental do crime de roubo, ganhando autonomia e somando-se àquele, agora em concurso efectivo.
- V - Em qualquer caso, tendo em conta o propósito dos arguidos e o local onde os factos ocorreram, que permitia um rápido acesso a uma diversidade de caixas multibanco, sempre seria de considerar desproporcionado o tempo de privação de liberdade dos ofendidos, cerca de três horas e meia, do que resultaria também a exclusão do concurso aparente.

17-10-2019

Proc. n.º 1111/17.9JABRG.S1- 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator) \*

Clemente Lima

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Dupla conforme**

***In dubio pro reo***

**Inconstitucionalidade**

**Associação criminosa**

**Roubo agravado**

**Furto qualificado**

**Detenção de arma proibida**

**Falsidade de depoimento ou declaração**

**Falsificação**

**Branqueamento**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - O art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP estabelece dois pressupostos de irrecorribilidade: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na Relação não ser superior a 8 anos de prisão. Havendo uma decisão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão – a chamada dupla conforme – o recurso para o STJ só é



- admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão.
- II - Também não é admissível o recurso para o STJ no que tange aos crimes punidos com penas não superiores a cinco anos, por força dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, b), do CPP, uma vez que nenhuma foi decretada inovatoriamente no tribunal de recurso, como (igualmente) o exige, ora, a salvaguarda interpretativa decretada pelo ac. do TC n.º 595/2018.
  - III - A irrecorribilidade respeita não só às penas propriamente ditas mas também a toda a actividade decisória que subjaz e conduziu à sua condenação.
  - IV - Decidido o recurso pela Relação, ficam esgotados os poderes de apreciação da matéria de facto, tornando-se esta definitivamente adquirida, salvo se ocorrer algum dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP, cuja deteção constitui uma válvula de segurança a utilizar nas situações em que não seja possível tomar uma decisão segura sobre a questão de direito e dos quais este Tribunal deva, por isso, conhecer oficiosamente.
  - V - É de rejeitar o recurso interposto para o STJ com base em qualquer tipo de discordância atinente à interpretação e valoração da prova produzida em julgamento, mesmo quando é invocada a violação de princípios como a presunção de inocência ou o princípio *in dubio pro reo*, nas suas vertentes associadas à matéria de facto. O princípio *in dubio pro reo* só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição (numa vertente de "questão de direito"), devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2, do CPP. O STJ só pode sindicat a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se, da decisão resultar que o tribunal recorrido ficou na dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.
  - VI - Não padecem de inconstitucionalidade as normas dos arts. 400.º, a *contrario*, 410.º, n.ºs 2 e 3, 432.º, n.º 1, b), e 434.º, do CPP, donde decorre o entendimento de que o recurso da matéria de facto, ainda que limitado aos vícios previstos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 410.º, tem que ser dirigido ao Tribunal da Relação, pois não decorre da CRP o direito ao triplo grau de jurisdição, ou ao duplo recurso, pelo que é manifesto que o regime legal desta matéria em nada belisca as garantias de defesa do arguido, nem os princípios da tutela jurisdicional efetiva (art. 20.º, n.º 1, da CRP), do procedimento justo e equitativo (art. 20.º, n.º 4, da CRP) ou da segurança e confiança jurídicas.
  - VII - Considerando o n.º e tipo de crimes (4 crimes de roubo qualificado, 1 crime de associação criminosa, 7 crimes de furto qualificado, 5 crimes de falsificação agravada, 1 crime de furto, 5 crimes de falsificação agravada, 1



crime de falsas declarações, 1 crime de falsidade de declaração, 1 crime de branqueamento de capitais , 1 crime de detenção de arma proibida), a moldura abstrata do cúmulo situa-se entre os 6 anos e 6 meses de prisão e os 25 anos de prisão (a soma das penas parcelares é de 62 anos e 8 meses de prisão), as elevadas necessidades de prevenção geral, manifestada na prática do crime organizado, na violência dos roubos a dependências bancárias com intimidação com armas de fogo, nos furtos, tudo gerando grande intranquilidade pública; dolo direto, criminalidade organizada cometida além fronteiras, com uso de violência, tendência criminosa, elevados prejuízos causados, temor infligido aos funcionários dos bancos, quer pela forma abrupta como entravam, partindo a porta com o uso de uma marreta, quer pela postura que os mesmos adotavam, e sobretudo, pelo facto de os mesmo fazerem uso de armas de fogo, é ajustada e adequada as penas únicas aplicadas pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância aos arguidos X e Y de 18 anos e 10 meses de prisão.

VIII - Em relação ao arguido Y, considerando o n.º e tipo de crimes (3 crimes de roubo qualificado, 1 crime de associação criminosa, 6 crimes de furto qualificado, 1 crime de furto qualificado, 5 crimes de falsificação agravada, 1 crime de furto, 8 crimes de falsificação agravada, 1 crime de uso de documento de identificação alheio, 1 crime de condução sem habilitação legal, 1 crime de falsidade de declaração, 1 crime de branqueamento de capitais, 1 crime de detenção de arma proibida), sopesando que confessou os factos, de forma relevante para a descoberta da verdade, sendo que tal confissão permitiu às autoridades reconstruir o cenário complexo investigado nos autos, é ajustada a pena única de 12 anos de prisão aplicada pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância.

17-10-2019

Proc. n.º 104/14.2JBLSB.L1.S1- 5.<sup>a</sup> Secção

Margarida Blasco (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Erro notório na apreciação da prova**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Acórdão**

**Tribunal da Relação**

**Comunicação**

***Reformatio in pejus***

**Homicídio**

**Culpa**

**Atenuante**

**Dano morte**



**Danos não patrimoniais  
Compensação**

- I - Não é pela circunstância de, na narração da matéria de facto provada, não constar a referência à existência de qualquer emoção violenta derivada da discussão, momentos antes, entre o agressor e a vítima que se pode afirmar que existe um erro notório na apreciação da prova ou que isso traduz uma insuficiência da matéria de facto provada para a decisão. Não decorre das regras da experiência comum que de uma discussão entre pessoas que têm um mau relacionamento derive necessária ou naturalmente uma tal situação.
- II - O n.º 3 do art. 424.º do CPP apenas deve ser cumprido quando a alteração da qualificação jurídica feita no acórdão do tribunal da relação não for conhecida do arguido, o que não acontece quando a questão foi suscitada pelo MP no recurso que interpôs do acórdão do tribunal de 1.ª instância, relativamente ao qual o arguido teve oportunidade de se pronunciar em devido tempo.
- III - A proibição de *reformatio in pejus*, consagrada no art. 409.º, n.º 1, do CPP, apenas existe quando o recurso apenas tiver sido interposto pelo arguido ou pelo arguido e pelo MP no exclusivo interesse do primeiro.
- IV - A discussão entre o arguido e a vítima antes da prática do crime e o facto de eles se terem desafiado mutuamente, tendo a vítima, depois disso, estacionado a sua viatura junto à residência do arguido, tendo o arguido, antes de ter actuado, dito à vítima para se ir embora, porque, caso isso não acontecesse, o mataria, atenua de forma significativa a culpa do arguido.
- V - Atendendo a que a vítima tinha à data do óbito 42 anos de idade, a que os seus filhos eram menores, tendo um 15 anos e a outra 9 anos, a que o primeiro presenciou o comportamento de ambos os contendores e a morte do seu pai, tendo o arguido e os lesados, na altura, situações económicas pouco desafogadas, rondando os rendimentos do arguido e os auferidos pela vítima o salário mínimo nacional, e tendo em conta os valores habitualmente arbitrados pela jurisprudência nacional como compensação dos aludidos sofrimentos, entende o tribunal que € 80 000 é um valor adequado para compensar a perda do direito à vida e € 30 000 é um valor adequado para compensar cada um dos seus filhos pelo dano por eles sofrido.

24-10-2019

Proc. n.º 4258/17.8JAPRT.S1G1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Júlio Pereira





**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Furto qualificado**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - A nulidade decorrente da omissão de pronúncia plasmada na al. c) do n.º 1 do art. 379.º do CPP reporta-se a questões que o tribunal deva apreciar e não aos seus fundamentos.
- II - À luz do disposto nos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, do CP, para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º do CP, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada dentro da moldura abstracta cujo mínimo corresponde à pena parcelar mais elevada e o máximo ao somatório de todas as demais penas sem ultrapassar o limite legal de 25 anos, no caso de penas de prisão, tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- III - Sendo o conjunto das penas de prisão elevado, a mais elevada ascendendo a 6 anos, atingindo o seu somatório 52 anos e 1 mês de prisão, *quantum* este que na moldura penal abstracta do concurso está limitado legalmente ao máximo de 25 anos de prisão, correspondendo o mínimo àquela pena parcelar de 6 anos (art. 77.º, n.º 2, do CP) e sendo, por outro lado a personalidade unitária do arguido, afoita, destemida e determinada, cuja desconformidade com o direito se reporta à idade de 17 anos, prosseguiu mesmo em cumprimento de pena com a condenação em 8 anos de prisão imposta por tráfico de estupefaciente no interior do EP, onde, de resto, já sofreu várias sanções de índole disciplinar, induz à conclusão de que a sua conduta global está muito para além da pluriocasionalidade, antes sendo reveladora de clara tendência ou propensão para a prática de crimes, reconduzível a uma carreira criminosa, não obstante a sua juventude, o que não poderá deixar de ter um efeito agravante na determinação da concreta pena do concurso.
- IV - Nesse contexto, a pena única de 14 anos de prisão é adequada e proporcional ao grau de culpa pelo ilícito global, bem como às fortes exigências de prevenção geral e especial de socialização do recorrente.

24-10-2019

Proc. n.º 252/11.0JAAVR.3.P1.S1 - 5.ª Secção



Francisco Caetano (relator) \*  
Carlos Almeida

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Documento particular**  
**Vida privada**  
**Prova proibida**

- I - Não integra o fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP a indicação como testemunha que o recorrente fez de X, sua filha e da ofendida, com o fundamento de que depois do julgamento e da sua condenação veio a inteirar-se que a referida testemunha dissera a familiares que fora, não ele mas, ela própria a autora das mensagens enviadas à ofendida através de equipamentos electrónicos (telemóvel e Messenger) à mesma pertencentes. Testemunha que, no decurso da diligência efectuada nos termos do art. 453.º, do CPP, advertida do disposto no art. 134.º, n.º 1, al. a), do citado diploma legal, declarou não pretender prestar declarações.
- II - Para efeitos de preenchimento do fundamento previsto na al. e) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, exige-se que a descoberta da prova alegadamente proibida tenha ocorrido em ocasião ulterior à do julgamento e à prolação da sentença revidenda.
- III - Não constitui intromissão na reserva da vida privada do arguido, e como tal prova proibida nos termos do art. 126.º, n.º 3, do CPP, as mensagens efectuadas e enviadas pelo mesmo, através de mecanismos electrónicos (telemóvel e Messenger), à ofendida que, possuindo-as arquivadas no seu telemóvel, na fase de Inquérito as deu a conhecer e exibiu ao OPC que, com o seu consentimento, as fotografou a fim de serem juntas ao processo e como forma de fundamentar a queixa-crime que apresentou contra aquele.

24-10-2019  
Proc. n.º 26/18.GCSTS-A.S1 - 5.ª Secção  
Isabel São Marcos (relatora) \*  
Helena Moniz  
Manuel Braz

***Habeas corpus***



**Prazo da prisão preventiva  
Contagem de prazos  
Mandado de Detenção Europeu  
Detenção**

- I - O período de prisão preventiva conta-se apenas a partir da data em que tal medida de coacção é imposta, não contando para tal o tempo de detenção provisória para extradição nem o período de detenção para cumprimento de MDE até à efectiva entrega ao estado emissor.
- II - Nesse sentido aponta o disposto no n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 65/2003, de 23-08, segundo o qual “ O período de detenção de um MDE é descontado no período total de privação da liberdade a cumprir no Estado membro de emissão em virtude de uma condenação a uma pena ou uma medida de segurança”, norma que não teria sentido se o legislador pretendesse fazer equivaler a detenção para execução do MDE a prisão preventiva, hipótese em que a mesma seria até redundante face ao preceituado no art. 80.º, n.º 1, do CP.
- III - Haveria violação do art. 32.º, n.º 1, da CRP, se a prisão preventiva não acatasse os prazos estabelecidos na lei, o que seguramente aconteceria se o disposto no art. 28.º, n.º 1, da CRP, fosse aplicável nos casos de detenção para execução do MDE, o que não é o caso, tendo desde logo em conta o âmbito territorial de validade da nossa Lei Fundamental.
- IV - O art. 28.º, n.º 1, da CRP, é aplicável a partir do momento em que o detido é entregue, em Portugal, às autoridades portuguesas. Seria, aliás, impossível conciliar tal prazo com as garantias de defesa conferidas ao próprio detido no processo de execução do MDE ou até, e independentemente de tal facto, com a exequibilidade de apresentar ao juiz, dentro de tal prazo, alguém detido no estrangeiro.
- V - A cooperação judiciária é essencial para a manutenção da segurança e justiça num vasto território de livre circulação, sem a qual a chamada criminalidade itinerante e importantes segmentos da criminalidade organizada, facilmente aproveitariam a diversidade de regimes penais, processuais e eventuais entropias no âmbito da cooperação judiciária e policial, para garantirem a impunidade.
- VI - Assim iria acontecer com o aproveitamento exaustivo dos prazos na execução de um MDE e conseqüente drástica redução do período de prisão preventiva na primeira, mas também subseqüentes fases de investigação criminal, se aquele prazo fosse computado para efeitos de prisão preventiva.

24-10-2019

Proc. n.º 306/18.2JAFAR-B.S1- 5.ª Secção



Júlio Pereira (relator) \*  
Clemente Lima  
Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Despacho**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Documento particular**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Rejeição de recurso**

- I - No âmbito e termos do disposto no n.º 2 do art. 449.º, do CPP, o despacho que revoga a suspensão da execução da pena, por via do disposto no art. 56.º, do CP, configurando um «aggiornamento» do deciso pretérito, com apreciação (substantiva), designadamente, do incumprimento das condições da suspensão, é indissociável da primitiva (e condicionada) decisão, verificando o (contexto do) incumprimento das condições formuladas para a suspensão na sequência do esgotamento do prazo para tanto concedido.
- II - Ademais, sempre configuraria uma lesão insuportável do disposto no art. 32.º, n.º 1, da CRP, se o condenado, apresentando prova cabal de que, afinal, a condição tinha sido cumprida em tempo, não pudesse prevalecer-se de uma revisão desse segmento, cujo efeito poderia evitar o cumprimento de uma pena de prisão a todos os títulos injusta.
- III - A revisão não pode, porém, ser concedida, desde logo, na medida em que, como resulta do despacho sindicado, a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, ao abrigo do disposto no art. 56.º, n.º 1, al. a), do CP, resultou (i) do incumprimento da injunção pecuniária fixada na sentença condenatória, (ii) da prática de outros crimes no período da suspensão, (iii) da não entrega do título de condução no prazo fixado na sentença, (iv) da declaração do arguido de que, mesmo que tivesse na sua posse o original da guia de substituição, o não entregaria ao Tribunal, e (v) da recusa em receber notificação para prestar declarações acerca das razões do incumprimento das condições da suspensão, materialidade relevada na decisão recorrida enquanto violação «grosseira ou repetida os deveres ou regras de conduta impostos» demonstrativa de que «as finalidades subjacentes à suspensão se não verificaram».
- IV - Por outro lado, os factos resultantes da matéria documental oferecida pelo recorrente não podem considerar-se «novos» no âmbito de previsão da al.



d) do n.º 1 do art. 449.º, do CPP, na medida em que, tendo o despacho que revogou a suspensão da pena de prisão sido prolatado a 9 de Outubro de 2018, os factos e os meios de prova em referência constavam já dos autos acessíveis por todos os sujeitos processuais desde 2014.

31-10-2019

Proc. n.º 47/11.1GBRMZ-A.S1- 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

Manuel Braz (vencido no sentido de que não é admissível recurso de revisão de um despacho de revogação da suspensão da execução da pena de prisão)

**Concorrência**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência**

**Valor da causa**

**Tribunal da Relação**

- I - Optando as Recorrentes pela apresentação de uma acção administrativa e resultando assente que as normas contidas nos arts. 53.º a 55.º do Regime Jurídico da Concorrência (RJC) respeitam a actos administrativos praticados no âmbito dos procedimentos administrativos relativos aos poderes de supervisão da Autoridade da Concorrência (AdC) que não a decisões tomadas em sede de poderes sancionatórios, no âmbito de um processo de contra-ordenação, forçoso é considerar que à impugnação destas últimas decisões por meio de uma acção administrativa é directamente aplicável o CPTA, nomeadamente em matéria de recursos (arts. 140.º a 156.º do CPTA), e não o regime estabelecido naqueles arts. 54.º e 55.º.
- II - Não sendo aplicáveis a este processo os arts. 54.º a 55.º da Lei da Concorrência (LdC), só poderá existir, recurso *per saltum* para o STJ, para além do mais, se o valor da causa exceder os € 500 000.
- III - No caso, o valor da causa foi fixado em sede de despacho saneador-sentença em € 30.000,01, por isso que é competente para apreciar do recurso interposto nestes autos o Tribunal da Relação de Lisboa, não o podendo ser, por via do recurso directo, o STJ.

31-10-2019

Proc. n.º 1/18.2YQSTR.S1- 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco



Helena Moniz

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Inquirição de testemunha**

- I - Para efeitos de revisão de sentença, *novos*, são apenas os factos ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente à data do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser atendidos pelo tribunal e, sendo embora o facto ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, ele justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque não pôde ou entendeu não dever apresentá-los na altura.
- II - Para a revisão é exigível, ainda, que os novos factos ou os novos meios de prova, de *per si* ou combinados com os que forem apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- III - O grau de convicção exigido não é o mesmo que levaria à absolvição do arguido em audiência de julgamento se então fossem conhecidos os novos factos e os novos meios de prova. O grau de dúvida para a revisão é mais exigente. Não é, como ali, a dúvida “razoável”, mas uma dúvida “grave” sobre a justiça da condenação.
- IV - De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 453.º do CPP o requerente não pode indicar testemunhas que não tiverem sido ouvidas no processo, a não ser justificando que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que estiveram impossibilitadas de depor, pelo que uma testemunha indicada não pode ter-se como *novo meio de prova*, dado que não só não era ignorada pelo recorrente à data do julgamento, uma vez que foi como tal arrolada e era seu pai, dado ter prescindido da respectiva inquirição na acta da respectiva audiência de julgamento.

31-10-2019

Proc. n.º 5855/12.3TDLSB-I.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de facto**  
**Insuficiência da matéria de facto**  
**Tráfico de estupefacientes**





**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Agravantes**

**Qualificação jurídica**

**Correio de droga**

**Erro de escrita**

**Medida concreta da pena**

- I - Enquanto vício da matéria de facto [art. 410.º, n.º 2, al. a), do CPP] e como é hoje jurisprudência pacífica deste STJ, o seu conhecimento esgota-se no tribunal da relação, conforme disposto nos arts. 428.º e 434.º, desse compêndio legal.
- II - A remissão deste último normativo para o disposto no n.º 2 daquele art. 410.º significa somente que o STJ, enquanto tribunal de revista, apenas oficiosamente pode conhecer dos vícios aí indicados e caso resultem do próprio texto da decisão recorrida, como forma de obstar a que seja compelido a aplicar o direito aos factos que, no caso da al. a), se revelem manifestamente insuficientes, circunstância que está longe de ocorrer, desde logo face ao texto da decisão recorrida.
- III - Os arguidos, enquanto meros transportadores (não comercializadores) da droga, não incorreram na circunstância agravante da al. c) do art. 24.º do DL n.º 15/93, de 22-01.
- IV - A expressão conclusiva de “assim, não há dúvidas em como se verifica a qualificativa da avultada compensação económica” sem que fosse antecedida de qualquer referência (mínima que fosse) à alteração da qualificação jurídica do crime do art. 21.º, n.º 1 para o crime agravado do art. 24.º, al. c), do DL 15/93, deveu-se a mero lapso de escrita, cuja eliminação, no contexto da decisão, não importa qualquer modificação essencial do acórdão (art. 380.º, n.º 1, al. b), do CPP).
- V - A qualificação jurídica operada pelo tribunal colectivo, no sentido da subsunção da conduta dos arguidos ao crime do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, a partir da factualidade provada, não merece censura, desde logo quando se deu como provado que os arguidos não passaram de meros “correios”, procedendo ao transporte da droga em nome de outros indivíduos cuja identidade, com é aliás usual, não foi apurada, com vista à posterior entrega aos respectivos destinatários com a finalidade de obterem proventos económicos, de valor não apurado.
- VI - Considerando que o crime de tráfico de estupefacientes respeita a produto (cocaína) com forte grau de danosidade social e foi transportado em elevada quantidade (peso líquido de 344,332 kg) em veleiro ao longo do Oceano Atlântico e geraria elevados proventos a quem viesse a distribuí-lo e vendê-lo, as penas de 8 anos e 6 meses de prisão fixadas a cada um dos recorrentes pela prática do referido crime de tráfico de estupefacientes do



art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, com referência à tabela anexa I-B, apresentam-se proporcionais à culpa e às necessidades de prevenção.

31-10-2019

Proc. n.º 362/17.0JELSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pena única**

- I - O cúmulo superveniente realizado pelo Tribunal *a quo* entre as penas aplicadas nestes autos e a aplicada no Proc. X cumpriu os pressupostos estabelecidos nos arts. 77.º e 78.º, do CP, pelo que improcede o recurso interposto, nesta parte.
- II - Tendo em conta a matéria de facto provada nos diversos processos, verificamos que o arguido cometeu diversos crimes num período de cerca de 2 anos e meio; crimes estes não só de carácter patrimonial, mas também crimes contra bens jurídicos pessoais como o crime de roubo agravado ou o crime de coação. Verifica-se ainda que, entre 06-2015 e 04-2017, esteve sob a medida de coação de obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica (cf. facto provado 10), o que, no entanto, não o inibiu da continuação da prática dos factos criminosos, em particular da prática do crime de usura. Não se pode, pois, concluir tratar-se de uma mera pluriocasionalidade, antes relevando uma tendência para a prática de crimes patrimoniais.
- III - Entende-se que, atento o grande n.º dos factos praticados, as exigências de prevenção geral são elevadas. E são igualmente elevadas as exigências de prevenção especial, pois as diversas condenações anteriores não foram suficientes para permitir uma integração do agente na sociedade.
- IV - Em atenção ao princípio da proibição da dupla valoração, apenas a partir de uma análise de todo o circunstancialismo devemos considerar não só a prática constante e reiterada dos crimes praticados, como a personalidade manifestamente desconforme ao direito que se exprime naquela prática intensa de factos criminosos.



- V - Perante uma moldura entre 4 anos e 2 meses, e 14 anos e 5 meses, e sabendo que estamos perante crimes maioritariamente patrimoniais, a pena aplicada, de 8 anos e quatro meses, mostra-se adequada e ainda dentro da moldura da culpa e conforme as exigências de prevenção geral positiva e prevenção especial positiva, atenta a globalidade dos factos e a personalidade neles manifestada.

31-10-2019

Proc. n.º 204/16.4JAGR-D-G.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**

**Pressupostos**

**Admissibilidade de recurso**

**Oposição expressa**

**Rejeição**

- I - O recurso de decisão proferido contra jurisprudência fixada pelo STJ é um recurso extraordinário que permite a este Tribunal controlar as decisões contrárias à jurisprudência que fixou, garantindo a coerência e estabilidade da jurisprudência. Viabiliza-se, desta forma, o reexame da mesma quando, por exemplo, surjam argumentos novos, não anteriormente ponderados, ou quando a jurisprudência fixada se encontra ultrapassada.
- II - Ao recurso contra jurisprudência fixada são *"correspondentemente aplicáveis"* as disposições do *recurso extraordinário de fixação de jurisprudência*, o que significa que terão de verificar-se os respectivos pressupostos, *formais e substanciais*, - art. 446.º do CPP. Entre os requisitos de *ordem formal* contam-se a legitimidade do recorrente - que é restrita ao arguido, ao assistente, às partes civis e ao MP - e a interposição do referido recurso no prazo de 30 dias, contados a partir do trânsito da decisão de que se pretende recorrer. É ainda exigível a existência de prévio trânsito em julgado, *por esgotada a possibilidade de recurso ordinário*. A *nível substancial*, exige-se a oposição entre a decisão recorrida e um acórdão de fixação de jurisprudência. Exige-se, nos termos do disposto no art.445.º, n.º 3, que *"a decisão recorrida tenha decidido em sentido divergente ao do acórdão uniformizador, por não acatamento da sua doutrina, caso em que o tribunal que assim decida terá de fundamentar a sua divergência"*.
- III - O recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada está, assim, sujeito aos mesmos requisitos substanciais exigidos para o recurso de fixação de jurisprudência, isto é, necessário é que a oposição respeite à



própria decisão e não aos fundamentos, bem como que se verifique identidade de facto quanto à mesma questão de direito.

- IV - Estipula a norma do art. 446.º que prevê a possibilidade de recurso de decisão contra jurisprudência fixada, que esta se encontra directamente relacionada com a do n.º 3 do art. 445.º do CPP, a qual estipula que, embora a jurisprudência fixada pelo STJ não seja obrigatória para os tribunais judiciais, "estes devem fundamentar as divergências relativas" a essa jurisprudência. Apenas as decisões que divergem da jurisprudência fixada, ou sejam, as decisões que a mencionam e contrariam expressamente, podem ser objecto do presente recurso extraordinário.
- V - Nos casos em que a decisão não expressa qualquer divergência em relação à jurisprudência fixada, não negando a sua validade, mas não a aplicando, quer por desconhecimento, ou mau entendimento, estamos perante uma errada aplicação do direito, que pode ser impugnada pelas vias normais, no caso de estas ainda o permitirem, mas não é possível interpor recurso extraordinário contra jurisprudência fixada. Uma vez que na decisão recorrida, o tribunal *a quo*, não expressou oposição à jurisprudência fixada pelo STJ através do AFJ 5/2018, tendo tão só e apenas deixado de o aplicar, louvando-se no AUJ 1/2004, não se está, assim, perante decisão proferida contra jurisprudência fixada e, assim sendo, não estão reunidos todos os pressupostos para admissão do recurso, razão pelo qual deve ser rejeitado.

31-10-2019

Proc. n.º 285/11.7TAEPS.G1-A. S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*\*

Helena Moniz (vencida, manifestando entendimento de que o acórdão recorrido, aplicando o AUJ 1/2014, assentou numa solução oposta relativamente ao AFJ 5/2018 e, de todo modo, a simples omissão de qualquer referência ao AFJ e, conseqüentemente, a não apresentação de qualquer fundamentação a divergir, ou não, relativamente à solução adotada no acórdão de fixação, não constitui obstáculo à sua admissibilidade).

Manuel Braz

**Reclamação para a conferência**  
**Quebra de segredo profissional**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade**  
**Decisão interlocutória**  
**Comissão**  
**Valores Mobiliários**



**Interesse em agir  
Inconstitucionalidade  
Cooperação judiciária internacional em matéria penal**

- I - A “reclamação” para a conferência não é um recurso da “decisão sumária” mas somente um pedido de reapreciação colegial da “decisão sumária” em que já intervirá, para discussão e votação, além do Relator, o presidente da Secção e o juiz-adjunto. Nessa circunstância o recurso, é então julgado em conferência. como claramente expresso nos n.ºs 1, 2 e 3, al. a) do art. 419.º do CPP.
- II - O uso da expressão “reclamação” para designar esse pedido de reapreciação da decisão sumária é, crê-se, desadequado e tem origem numa escusada reminiscência da que foi a orientação processual civil dominante, a coberto da influência de José Alberto dos Reis, de par com uma outra que advém da perfusão do regime de recursos do processo civil no regime de recursos do processo penal, na vigência do CPP 1929, hoje claramente posta de lado.
- III - Os fundamentos da “reclamação” não poderão ir além dos da motivação do recurso, não se prestando a oportunidade processual para reconfigurar essa mesma motivação com novos argumentos como se de um “alongue” do recurso se tratasse.
- IV - A cláusula geral de recorribilidade das decisões judiciais comporta excepções e uma delas respeita à intervenção do STJ que está reservada para situações de considerável gravidade. Há limitações por razões de razoabilidade e celeridade processual na selecção/restricção de causas susceptíveis de reapreciação pelo STJ.
- V - Para identificar a recorribilidade de um acto decisório necessário se torna atender não só à unidade do sistema jurídico – *rectius* do sistema de recursos – como levar em conta a presunção de que, na fixação do sentido e alcance da lei, o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, segundo os princípios gerais sobre interpretação da lei consagrados no art. 9.º do CC.
- VI - A ideia que atravessa o sistema na parte dos recursos é a de que o STJ é um tribunal de “fim de linha” – passe a expressão em benefício da clarificação da ideia – cuja competência no tocante aos recursos ordinários está reservada para situações sobre a apreciação do mérito, a justiça da condenação – e mesmo assim com constringências várias – ou em que o acto decisório ponha termo definitivo ao processo, que encerre a relação jurídica entre os sujeitos processuais, seja por razões de natureza adjectiva, seja por razões de natureza substantiva. Por isso se lhe atribui a função de tribunal de revista, como inequivocamente ressalta do art. 434.º, do CPP.



- VII - Com esta perspectiva se deve interpretar a al. a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP que dispõe haver recurso para o STJ das decisões das relações proferidas em 1.ª instância. Fazendo intervir aí um outro tópico de interpretação: as decisões da relação proferidas em 1.ª instância, logo recorríveis, são as que respeitem ao julgamento, isto é, em que a Relação, nesse acto decisório, faça uma primeira apreciação do mérito da causa com extensão, naturalmente, às pertinentes questões interlocutórias que um tal julgamento suscite; ou quando esse primeiro acto decisório encerre em definitivo o processo por ser, designadamente, um despacho de não pronúncia, de arquivamento decorrente do conhecimento de uma qualquer questão prévia ou da apreciação de uma causa de extinção da relação jurídica como a prescrição.
- VIII - O acórdão da Relação que autorizou a quebra do segredo profissional invocado pela recorrente no âmbito de uma “Decisão Europeia de Investigação” (DEI) cujo “Estado de emissão” é a República da Polónia, e cujo objectivo – para o qual foi solicitada a intervenção Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa enquanto “Autoridade de execução” – é a obtenção de determinadas informações respeitantes à actividade da sucursal portuguesa de uma empresa polaca de corretagem, informações essas que a recorrente declinou prestar, não só não tomou qualquer posição sobre o mérito da causa como não pôs termo ao processo. A intervenção da Relação justifica-se somente para decisão de uma questão incidental, de cariz processual, cujo conhecimento por lei lhe foi deferido. Questão incidental essa com uma «estrutura especial que não segue as regras normais de competência jurisdicional».
- IX - Não se afigura procedente a alegação da recorrente CMVM de que tem a defender um direito afectado pela decisão, que é o fundamento da 2.º parte da al. d) do sobredito n.º 1 do art. 401.º pois nenhum seu direito foi afectado nem lhe sobra interesse em agir, pressuposto processual fundamental para a sua pretensão de recurso a que se refere o n.º 2 do art. 401.º do CPP.
- X - No processo penal, a coberto do princípio acusatório, como consagrado no art. 32.º, n.º 5, da CRP, persegue-se a busca da paz jurídica comunitária posta em causa por um crime mediante a procura da verdade material a respeito da existência desse crime que visa a protecção de certos bens jurídicos, do seu autor e da sua culpabilidade, para, no fim lhe impor (ou não) uma reacção criminal. Decorre com regras pré-estabelecidas, claras e precisas, enunciando direitos e deveres, isto é, regras sobre a competência dos órgãos e sobre o exercício de funções, sobre os meios adequados a utilizar, as formas e as garantias. Tudo de acordo com um critério de concordância prática que esbata o «carácter irremediavelmente antinómico e antitético» de certas das suas medidas salvaguardando a sua finalidade





última «o princípio da dignidade do homem e da sua intocabilidade e da consequente obrigação de a respeitar e proteger».

- XI - Nesse quadro, a intervenção dos sujeitos processuais é relativamente ampla mas já muito mais restrita quanto a terceiros mormente nas hipóteses previstas na al. d) do n.º 1 do art. 401.º que a recorrente invoca. A sua intervenção ao nível do recurso está legitimada por uma eventual condenação que queira colocar em causa ou por qualquer “ataque” (assim entendido) à sua dignidade.
- XII - Para recorrer é preciso que haja para o terceiro um interesse em agir, (n.º 2 do citado art. 401.º, do CPP), que da procedência do recurso resulte um benefício com repercussão na esfera jurídica do putativo recorrente, isto é, que um qualquer seu direito possa estar carecido de tutela judicial necessitando ele de usar o processo – *rectius* o recurso – para ver reconhecido esse direito; não poderá ser um interesse vago e remoto mas «um interesse concreto, juridicamente relevante, relevância que terá de ser aferida em relação aos concretos termos da causa, nunca de uma abstracção (...) sempre em vista de um interesse concreto e concretizável». Que salvguarde o interessado de prejuízos efectivos, reais e concretos.
- XIII - O sistema legal prescrito no art. 135.º, do CPP, não confere à CMVM que se escusou a prestar informações com base no dever de sigilo a que estava obrigada por força do disposto nos arts. 354.º, n.º 1, do Código de Valores Mobiliários e 14.º, da Lei 67/2013, escusa essa que foi considerada legítima, a prerrogativa de aferir da conveniência de dar, ou não dar, as informações solicitadas.
- XIV - Outra seria a circunstância se a escusa da recorrente fosse considerada ilegítima caso em que, então sim, teria legitimidade para recorrer e interesse em agir para fazer valer a sua pretensão/direito ao reconhecimento de ter agido dentro da legalidade e, do mesmo passo, ver restaurada a sua dignidade institucional face ao que poderia considerar um “ataque” que, nesses termos, lhe fosse dirigido.
- XV - Na medida em que a imprescindibilidade das informações tidas como pertinentes visa o esclarecimento da verdade quanto à lisura de procedimentos, no caso em matérias de âmbito financeiro, a respeito da actividade da sociedade investigada pelas autoridades polacas sobre a qual existentes reclamações dessa essa actividade em Portugal e que não pode ser obtido senão através da quebra do sigilo profissional a que a entidade interpelada está vinculada poderia até dizer que é até do interesse de uma entidade de supervisão que se esclareça a verdade sobre a matéria alvo de controvérsia, decerto um interesse muito mais ponderoso do que o da preservação do segredo “à outrance” em nome de uma vaga «confiança do sistema financeiro internacional». O que, “transportado” para



o âmbito do recurso redundaria – o que se afirma como imagem –, num autêntico “desinteresse” em agir.

- XVI - Se a CMVM, como entidade reguladora independente prossegue as suas atribuições e desenvolve a sua actividade «no quadro cada vez mais densificado do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (“SESF”)» não é menos certo que dessas suas atribuições, por ser integrante desta entidade (“SEFS”) faz parte a supervisão micro e macroprudencial. Uma, com o objectivo de controle e limitação das dificuldades de instituições financeiras individuais de forma a proteger os consumidores. Outra, acautelando a exposição do sistema financeiro no seu todo a riscos comuns e procurando limitar as suas dificuldades, para proteger a economia global de perdas significativas em termos de produção real.
- XVII - Estando nos objectivos da “SEFS”, no domínio “microprudencial”, a protecção dos consumidores é singularmente que se queira de algum modo obstaculizar uma actividade investigatória levada a cabo a coberto de uma Directiva Europeia (2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) e que mais não visa do que objectivos congruentes ou pelo menos complementares dos das autoridades de supervisão: em primeira linha proteger os consumidores e, eventualmente, a economia global de perdas significativas em termos de produção global.
- XVIII - Tratando-se da prevalência de legislação europeia não se dirá, decerto que a dita Directiva Europeia é um *minus* em relação à demais sendo ainda de notar que, a “DEI” no âmbito da qual se desencadeou o incidente de quebra de sigilo tem origem numa queixa da “Autoridade de Supervisão Financeira da Polónia”, isto é, do “estado de emissão”. Não se vislumbra, pois, que se possa ter a decisão recorrida como desfavorável aos fins primordiais que a recorrente persegue e dela derivem, para si, prejuízos efectivos, reais e concretos. E que, por isso, haja um interesse da recorrente também ele concreto, juridicamente relevante, em obter uma decisão diversa da que autorizou a quebra do sigilo.
- XIX - Como ensina a doutrina o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva (art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP) é uma “norma-princípio” estruturante, corolário lógico do monopólio tendencial de solução dos litígios por órgãos do Estado. A que é atribuída a natureza de «direito prestacional dependente e de direito legalmente conformado». Carecida, portanto, de conformação através da lei. Se ninguém pode ser privado de levar a sua causa à apreciação de um tribunal é certo que essa forma de tutela fundamental não é irrestrita. Necessário se torna que haja relação «com a defesa de um direito ou interesse legítimo» ainda que difuso e que seja vedada ao interessado o reconhecimento desse direito através da via judiciária o que no caso não acontece por não haver da parte da recorrente nem legitimidade nem interesse em agir à luz do direito infraconstitucional.



- XX - Não está em causa a «proibição da indefesa» que consiste na privação ou limitação do direito de defesa ou do direito a uma tutela judicial efectiva pela simples e patente razão de que o seu dever de sigilo, o que à face da lei lhe cumpria salvaguardar foi reconhecido como legítimo. O que se segue a partir daí no incidente de quebra de sigilo envolve já uma ponderação de interesses, uma apreciação proporcionalmente ponderada em a recorrente não tem de interferir. Não está em equação uma sua causa, reconhecida que foi a legitimidade da sua recusa.
- XXI - No incidente previsto no art. 135.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, no âmbito de uma investigação desencadeada por uma autoridade judiciária, na decorrência do art. 182.º, n.º 1, de acordo com o qual as entidades sujeitas a segredo profissional invocam esse mesmo segredo quando confrontadas com a ordem dessa autoridade judiciária a salvaguarda do direito de reacção contra a intervenção do Estado - *rectius* da autoridade judiciária - é assegurada pela invocação do segredo profissional e pela subsequente decisão do incidente que cabe a um tribunal superior e que se quer célere e expedita. Como se afigura compreensível não caberá à entidade a quem são solicitados os elementos cobertos pelo segredo, uma vez considerada legítima a sua invocação, aquilatar (ou não) do interesse para a investigação dos elementos pedidos. Elementos esses cujo conhecimento pela investigação podem até ser do maior interesse do investigado.
- XXI - É jurisprudência constitucional firmada a de que a garantia do duplo grau de jurisdição em processo penal releva de alguma situação que contenda com a privação, limitação ou restrição de direitos dos sujeitos processuais, podendo admitir-se que a faculdade de recorrer seja restringida ou limitada em certas fases do processo e relativamente a certos actos judiciais. A recorrente nem sequer tem esse estatuto de sujeito processual a coberto do qual lhe fosse conferida uma especial protecção legal de interesses e direitos.
- XXIII - A impossibilidade de recurso no âmbito do incidente de quebra de sigilo pela entidade convocada a prestar determinadas informações e uma vez reconhecida a legitimidade da sua escusa, além de estar de acordo com as regras gerais processuais sobre a legitimidade e o interesse em agir, de modo algum configura um injustificado, intolerável, irrazoável ou arbitrário regime discriminatório de acesso ao direito previsto no art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP e, em detalhe, do acesso ao recurso.
- XXIV - Estando em causa a necessidade de reafirmar o valor de normas jurídicas especialmente relevantes como aquelas que punem actividades enganosas causadoras de prejuízos patrimoniais aos investidores que terão sido postas em crise pois se investiga a prática, à luz da lei portuguesa, de crimes de burla qualificada e/ou de burla informática e nas comunicações, p. p. , respectivamente, pelos arts. 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º



2, al. a), e 221.º, n.º 1, al. b), do CP, do que se trata é de fazer respeitar o interesse público que consiste na averiguação de crimes punidos com penas de prisão, interesse que visando a boa administração da justiça foi tido na decisão recorrida como preponderante nomeadamente tendo em conta a imprescindibilidade da informação ou do documento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a necessidade de protecção de bens jurídicos e, por isso, prevalente sobre o interesse privado acautelado pelo sigilo profissional a que a recorrente está obrigada e que foi tido também como justificadamente restringido (art. 18.º, n.º 2, da CRP).

XXV - Como propugna o TC (acórdão n.º 442/07) a propósito do segredo bancário com argumentos transponíveis para o sigilo profissional invocado pela recorrente «bem protegido pelo segredo bancário caiba no âmbito de protecção do direito à reserva da intimidade da vida privada consagrado no art. 26.º, n.º 1 da Constituição da República ...o segredo bancário localiza-se no âmbito da vida de relação, à partida, fora da esfera mais estrita da vida pessoal, a requer maior intensidade de tutela. Ainda que compreendido no âmbito de protecção, ocupa uma zona de periferia, mais complacente com restrições advindas da necessidade de acolhimento de princípios e valores contrastantes». Com a quebra do sigilo não é atingido o núcleo central daquele interesse privado pois não haverá uma intromissão na «esfera mais estrita da vida pessoal» dos investidores.

XXVI - A missão da recorrente é, com as atribuições definidas no art. 353.º, do Código dos Valores Mobiliários, e no art. 4.º do seu próprio Estatuto, a de proteger o regular funcionamento do mercado de capitais e, em decisiva e última linha, de protecção dos interesses dos investidores mas certamente que apenas e só na veste que estes assumem de alguém que faz uso dos instrumentos financeiros disponíveis no mercado. Mas não lhe caberá a protecção «da reserva da intimidade da vida privada» dos investidores ou das pessoas sujeitas a supervisão na dimensão delineada pela jurisprudência constitucional tanto mais que pela possibilidade legal quebra de sigilo se conclui que o sistema vigente não é um «sistema de segredo reforçado», cada vez mais raro, aliás, precisamente porque valores de superior relevância se sobrepõem ao sigilo profissional em geral.

31-10-2019

Proc. n.º 7078/18.9T9LSB-A.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

**Novembro**



### 3.ª Secção

**Recurso per saltum**  
**Furto qualificado**  
**Tentativa**  
**Coacção**  
**Coação**  
**Furto**  
**Crime continuado**  
**Reincidência**  
**Agravantes**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - A diminuição do grau e sentido de culpa que está subjacente à actividade (criminosa) de feição continuada encontra a sua justificação teleológico-legal na mitigação de uma censurabilidade e reprovabilidade da acção antijurídica e ilícita, derivada de uma “relação que, de fora, e de modo considerável, facilitou a repetição da actividade criminosa tornando cada vez menos exigível ao agente que se comporte de maneira diferente, isto é, de acordo com o direito.” (acórdão do STJ, de 25-10-2001, proferido no Proc. n.º 1689/01 – 5.ª secção)
- II - Para Jescheck os requisitos do delito continuado não se encontram “de modo algum” determinados, ainda que possam ser indicados os seguintes: “a) em primeiro lugar, objectivamente é necessária a homogeneidade da forma de comissão (unidade do injusto objectivo da acção). Isso requer que os preceitos penais violados pelos actos parciais se encontrem materialmente na mesma norma e que o desenvolvimento dos factos manifeste no essencial os mesmos elementos externos e internos; b) os actos parciais devem lesar o mesmo bem jurídico (unidade do injusto do resultado); c) para a delimitação do delito continuado resulta decisiva a unidade do dolo (unidade do injusto pessoal da acção). A jurisprudência requer um verdadeiro dolo global que abarque o resultado total do facto nos seus traços essenciais quanto ao lugar, ao tempo, à pessoa da vítima e à forma de comissão, de tal modo que os actos parciais não representem mais que a realização sucessiva da totalidade querida unitariamente, o mais tardar, durante o último acto parcial”. (Hans-Heinrich Jescheck, Tratado de Derecho Penal, parte general, Vol. II p. 993 e ss.)
- III - Alguns autores, questionam a legitimidade e constitucionalidade da reincidência. “Os argumentos mais correntes que servem para questionar a legitimidade ou constitucionalidade da agravante da reincidência são: a



violação do princípio da individualização da pena; a lesão ao *ne bis in idem*; a acusação de direito penal do autor; e a desproporcionalidade da pena em relação à gravidade do delito.” (Adriano Teixeira, “Teoria da Aplicação da Pena. Fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao facto”, Marcial Pons, São Paulo, 2015, p. 155.)

- IV - Independentemente de aporias doutrinárias, a agravativa (nominada) da reincidência colhe justificação no facto de ocorrer uma necessidade preventiva da prática do delito e uma necessidade de fazer sentir a intensidade da acção do direito penal no modo de conduzir a vida de um determinado sujeito, constituem-se razões válidas e solventes.

06-11-2019

Proc. n.º 231/18.7PAVNG.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**  
**Caso julgado penal**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Testemunha**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recurso extraordinário de revisão, p. e p. pelo art. 449.º do CPP, tem assento constitucional no art. 29.º, n.º 6, da CRP, que concede o direito à revisão da sentença aos “cidadãos injustamente condenados”. Este recurso constitui, pois, uma exceção ou restrição ao princípio da intangibilidade do caso julgado, que por sua vez deriva do princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, que constitui um elemento integrante do próprio princípio do estado de direito, princípio estrutural do nosso sistema jurídico-político (art. 2.º da CRP). Na verdade, o valor da certeza e da segurança jurídicas, assegurado pelo caso julgado, é condição fundamental da paz jurídica que todo o sistema judiciário prossegue, como condição da própria paz social. As exceções devem, pois, assumir um fundamento material evidente e incontestável, insuscetível de pôr em crise os valores assegurados pelo caso julgado.
- II - Por outras palavras: se a incerteza jurídica provoca um sentimento de insegurança intolerável para a comunidade, a intangibilidade, em obediência ao caso julgado, de uma decisão que vem a revelar-se claramente injusta perturbaria não menos o sentimento de confiança coletiva nas instituições judiciárias. O recurso de revisão constitui pois um meio de repor a justiça e a verdade, derogando o caso julgado. Mas essa





derrogação, para não envolver nenhum dano irreparável na confiança da comunidade no direito, terá de ser circunscrita a casos excepcionais, taxativamente indicados, e apenas quando um forte interesse material o justificar.

- III - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Dois são os requisitos enunciados pela lei. É necessário, antes de mais, que apareçam factos ou elementos de prova novos. Mas isso não é suficiente. É necessário ainda que tais elementos novos suscitem graves dúvidas, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação. Ou seja, as dúvidas têm que ser suficientemente fortes e consistentes para pôr a condenação seriamente em causa, sugerindo fortemente a verificação de um erro judiciário e a inocência do condenado. Só a cumulação destes 2 requisitos garante a excepcionalidade do recurso de revisão, só assim se justificando a lesão do caso julgado que a revisão implica.
- IV Expressamente afasta a lei a possibilidade de este recurso ter como único fim a “correção” da pena concreta (n.º 3 do art. 449.º do CPP). E igualmente vedado está que o recurso tenha como finalidade exclusiva “corrigir” a qualificação jurídica dos factos, ainda que ela se afigure a posteriori “injusta” ou “errada”. Deve acentuar-se também que a revisão não admite uma reapreciação da prova produzida em julgamento, nem se destina a analisar nulidades processuais ou outros vícios do julgamento ou da sentença (como os do n.º 2 do art. 410.º do CPP). Para essas situações existe o recurso ordinário. O caso julgado cobre inexoravelmente todos os erros de julgamento. Doutra forma, a certeza e a segurança jurídicas seriam irremediavelmente lesionadas.
- V - Além dos alegados “elementos de prova novos” apresentados pelo arguido, suscita ele outras questões, a saber: insuficiência da matéria de facto para a decisão, por não ter sido elaborado relatório social; revogação da pena acessória de expulsão, por ser desproporcional; nulidade do processado, a partir da acusação, por falta de notificação da acusação, da decisão instrutória, e da data do julgamento; medida concreta da pena, por não ter sido tida em conta a culpa do agente e as exigências da prevenção.
- VI - Sucede, porém, que, como acima ficou referido, no recurso de revisão tais questões não poderão ser apreciadas. Trata-se, na verdade, de questões que devem ser suscitadas em sede de recurso ordinário, tendo o caso julgado um efeito preclusivo absoluto sobre a sua reapreciação. O recurso de revisão não se destina a recuperar questões definitivamente julgadas, estabilizadas pelo caso julgado. Se fosse assim, poderia manter-se indefinidamente a discussão das matérias controvertidas no processo, e dessa forma nunca estaria garantida a paz jurídica, que é essencial, como



se disse, para a própria paz social. O recurso de revisão é um meio excecional que visa dar um espaço indispensável, mas circunscrito, à justiça material, em situações muito específicas, taxativamente indicadas, sob pena de subversão do caso julgado. Quanto à medida concreta da pena, e como acima foi referido, a lei é expressa ao excluir do âmbito do recurso de revisão a correção da pena (n.º 3 do art. 449.º do CPP).

VII - No recurso extraordinário de revisão não é admissível a reapreciação ou crítica da matéria de facto fixada na sentença condenatória. O que este recurso permite é exclusivamente indagar se se descobriram novos elementos de prova que vêm infirmar decisivamente os factos dados como provados (ou não provados). O que aqui se pode discutir é se existem elementos de prova novos que ponham em crise essa conclusão.

VIII - A testemunha apresentada pelo arguido (o elemento novo de prova) não teve conhecimento direto dos factos, limitando-se a tecer considerações sobre a “viabilidade” da versão dos factos estabelecida no acórdão condenatório. Ora, os juízos meramente opinativos e hipotéticos enunciados pela testemunha não têm um valor minimamente sólido e consistente para pôr em dúvida a matéria de facto fixada. Logo, não há fundamento para a revisão à luz da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, o fundamento invocado pelo arguido, nem aliás de qualquer outro previsto no mesmo preceito.

06-11-2019

Proc. n.º 739/09.5TBTVR-C.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

I - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua, agora reavaliada à



luz do conhecimento superveniente dos novos factos (citado art. 77.º, n.º 1, do CP). Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente, neles revelada.

- II - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais: a amplitude temporal da atividade criminosa; a diversidade dos tipos legais praticados; a gravidade dos ilícitos cometidos; a intensidade da atuação criminosa; o n.º de vítimas; o grau de adesão ao crime como modo de vida; as motivações do agente; as expetativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- III - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou critérios abstratos de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu.
- IV - O arguido encontra-se condenado na pena conjunta de 15 anos de prisão, pela prática de 25 crimes de abuso sexual de crianças, a saber: 3 crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelos arts. 171.º, n.ºs 1 e 2, e 177.º, n.º 1, a), do CP, relativamente à sua filha; 22 crimes de abuso sexual de crianças, p. e p. pelos arts. 171.º, n.º 1, e 177.º, n.º 1, al. b), do CP, relativamente aos netos da sua companheira que, na altura da prática dos crimes, viviam na residência desta e do arguido. Essa prática arrastou-se desde 2007 a 2018, incidindo sucessivamente sobre os diversos menores, sempre no âmbito espacial da morada familiar.
- V A gravidade objetiva e subjetiva destes crimes é enorme. Na verdade, trata-se de crimes cometidos, como já atrás se disse, ao abrigo do recato do lar, que geralmente os subtrai das vistas das autoridades e mesmo da comunidade onde vivem, dificultando a sua denúncia e punição. Por outro lado, os crimes constituem uma violação muito intensa dos deveres que a paternidade e a condição de “avô” por afinidade impõem, convertendo a figura tutelar do pai ou avô num agressor sexual no interior do lar, estando as crianças à mercê das suas “investidas”.
- VI A censura da comunidade é hoje muito elevada neste tipo de criminalidade, cujos contornos reais se vão descobrindo pouco a pouco, sendo assim especialmente intensas as exigências da prevenção geral. Também a



prevenção geral se mostra imperiosa, dada a escassa, quase nula, interiorização pelo arguido do desvalor das suas condutas, pois ele “não reconhece a dimensão de ofensor e ofendidos ou o bem jurídico em causa”.

- VII - É certo que também as vítimas parecem não terem sofrido um “impacto” ou “dano” proporcional à agressão. Aliás, a própria filha do arguido, com 17 anos à data da condenação deste, continuava a viver com os pais, o que indicará pelo menos alguma tolerância perante o sucedido. Mas isso pode também ser interpretado como fruto de uma vivência familiar e uma educação carecidas dos valores éticos considerados básicos na sociedade contemporânea.
- VIII - Saliente-se, em contrapartida, que o arguido, a par do comportamento delituoso, constituiu sempre o principal sustentáculo do grupo familiar, por ter emprego regular e ininterrupto, tendo “priorizado o sustento do agregado”, que pode ressentir-se da ausência dessa contribuição, por via do cumprimento de uma pena de prisão por parte do arguido.
- IX - Numa ponderação global dos factos e da personalidade do arguido, tendo em conta a moldura da pena do concurso (entre 7 a 25 anos de prisão), e considerando nomeadamente o longo período temporal de atividade criminosa, a existência de 4 ofendidos, as motivações perversas do arguido, o elevado grau de violação dos deveres impostos e a muito reduzida interiorização do mal dos crimes, todas estas circunstâncias denunciando as enormes exigências da prevenção geral e da prevenção especial; mas atendendo, por outro lado, ao papel desempenhado pelo arguido enquanto sustentáculo económico do grupo familiar, entende-se que é admissível uma atenuação, embora mínima, da pena conjunta aplicada em 1.ª instância, fixando-se a pena em 14 anos de prisão, que ainda satisfaz os interesses preventivos, embora exatamente pelo ponto mínimo tolerável, não excede a medida da culpa, que é muito elevada, e atende, na medida do possível, aos interesses da ressocialização.

06-11-2019

Proc. n.º 7/18.1GAPTM.E1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça

**Nulidade**  
**Proibição de prova**  
**Prova por reconhecimento**  
**Audiência de julgamento**  
**Princípio do contraditório**  
**Qualificação jurídica**



**Roubo**  
**Consumação**  
**Arma**  
**Ameaça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - Na audiência houve lugar a identificação do arguido pela ofendida, meio de prova submetido ao princípio do contraditório (art. 327.º, n.º 2, do CPP). Logo, trata-se de uma prova não proibida, a valorar de harmonia com o referido princípio da livre convicção (cf. art. 355.º, do CPP). Em suma, o Tribunal não estava inibido de valorar a identificação feita em audiência de julgamento como simples prova testemunhal, de acordo com o princípio da livre valoração da prova.
- II - O reconhecimento em audiência corresponde ao relato de uma testemunha e não tem valor processual autónomo do depoimento prestado, sem que tal consideração prejudique os direitos do arguido, na medida em que, na audiência de julgamento, vigora em toda a sua plenitude o princípio do contraditório. Assim, é, linear que a situação em que a testemunha, ou a vítima, é solicitada a confirmar o arguido presente como agente da infracção não se configura um acto processual, consubstanciando o reconhecimento pessoal. Pelo contrário, tal confirmação da identidade de alguém que se encontra presente e perfeitamente determinado, apenas poderá ser encarado como integrante do respectivo depoimento testemunhal, inexistindo qualquer nulidade.
- III - Consistindo a subtracção na aquisição de um poder de facto de disposição sobre a coisa alheia, com a concomitante cessação (ou ablação) desse poder de facto pelo seu legítimo possuidor ou detentor, da matéria de facto alcança -se que o arguido deteve esse poder sobre o 'Iphone' e sobre as chaves (tanto que utilizou a do 'Mercedes' para entrar no mesmo e tentar pô-lo em marcha). Com efeito, é aceite a nível doutrinal e jurisprudencial que essa posse não tem de durar por um período prolongado, ou de ser totalmente pacífica, bastando o pleno domínio da coisa, pelo tempo suficiente a dar-lhe outro destino que não o querido pelo seu proprietário ou detentor.
- IV - Há concurso real (ou efectivo) quando se comete mais do que um crime, quer através da mesma conduta, quer através de condutas diferentes. No



caso, o arguido para executar o roubo, não lhe era imprescindível apontar o cano da arma à cabeça da filha da vítima, dizendo-lhe que lhe dava um tiro se aquela não desse a carteira. O arguido apontou directamente, primeiro à ofendida A, e depois à ofendida e menor B, sua filha, uma arma que transportava consigo, o que significa que, relativamente a cada uma delas, praticou um acto de violência. Assim, com a sua conduta violou bens eminentemente pessoais (vida, integridade física, segurança e tranquilidade) não só de A, mas também da sua filha B, que não era proprietária dos objectos e que nem sequer os tinha na sua posse, merecendo por isso tutela jurídica autónoma.

- V - A condenação do arguido nas penas de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de roubo p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 2, al) f) do CP e de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de 1 crime de ameaça p. e p. pelos arts. 153.º, n.º 1, al. a), do CP, perfazendo a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão mostram-se adequadas, justas e proporcionais face às exigências de prevenção geral e especial do caso atento os antecedentes criminais do arguido, o fraco investimento na inversão da sua trajectória de vida, a dinâmica familiar de suporte frágil e pouco consistente, a dependência de opiáceos de que padece e que se encontra em tratamento.

06-11-2019

Proc. n.º 868/16.9PRPRT.P1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Contra-ordenação**  
**Rejeição de recurso**

- I - A lei processual faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos, uns de natureza formal (interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição, e, se estiver publicado, o lugar da publicação, o trânsito em julgado de ambas as decisões, a legitimidade dos recorrentes), e outros de natureza substancial (a justificação da oposição entre acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência, a verificação de identidade de legislação à sombra do qual foram proferidas as decisões) – arts. 437.º, n.ºs 1, 2, e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2 do CPP:





- II - Existe oposição de julgados quando, nos acórdãos em confronto manifestamente de modo expresso, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação, sendo requisito aditado por este STJ a necessidade de identidade de factos.
- III - O acórdão recorrido e fundamento versam sobre situação fáctica idêntica quanto ao tipo de produto colocado no mercado, no entanto divergem quanto à situação fáctica de conformidade legal de apresentação do produto no mercado. O acórdão fundamento considerou a existência de contraordenação mas absolveu a recorrente por essa contraordenação depender de resolução de uma conduta que não se encontrava legalmente punida, situação essa que não foi abordada pelo acórdão recorrido.
- IV - Ambos os acórdãos – recorrido e fundamento – se pronunciaram em recurso, não em sentido oposto, sobre a existência de contraordenação, e responsável pela colocação no mercado, mas assumiram decisões diferentes por se fundamentarem em situação fáctica de conformidade legal não exclusivamente idêntica, sendo ainda que o acórdão fundamento se estribou em situação legal omissiva para a não punição que nem foi considerada pelo acórdão recorrido.

06-11-2019

Proc. n.º 56/17.7YUSTR.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator)

Raúl Borges

Santos Cabral

**Reclamação para a conferência**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Recurso de decisão contra jurisprudência fixada**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Inconstitucionalidade**

- I - No âmbito do art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP, segundo o qual é nula a sentença quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, a falta de pronúncia que determina a nulidade da sentença incide sobre as questões e não sobre os motivos ou argumentos invocados pelos sujeitos processuais, ou seja, a omissão resulta da falta de pronúncia sobre as questões que cabe ao tribunal conhecer e não da falta de pronúncia sobre os motivos ou as razões que os sujeitos processuais alegam em sustentação das questões que submetem à apreciação do tribunal.



- II – O arguido interpôs «recurso extraordinário para fixação de jurisprudência», invocando os arts. 437.º, n.ºs. 2 e 5, 438.º, n.ºs.1 e 2, do CPP), pretensão que foi convalidada para recurso de decisão proferida contra jurisprudência fixada no AFJ 3/2014.
- III – A decisão agora objecto de reclamação foi proferida nos precisos limites da pretensão recursória admitida: tratou-se de determinar se o acórdão recorrido da Relação de Coimbra estava em oposição à jurisprudência fixada no acórdão 3/2014 deste STJ, concluindo-se negativamente, por inexistência de identidade normativa já que o sedimento normativo em que assentou o acórdão recorrido, proferido em 10-10-2018, é, pois, claramente diferente daquele que está subjacente no AFJ 3/2014, por força da alteração legislativa decorrente da publicação e entrada em vigor, a partir de 01-09-2013, do novo CPC, aprovado pela Lei 41/2013, de 26-06, e da publicação da Portaria n.º 280/2013, de 26-08, alteração que veio a interferir efectivamente na resolução da questão objecto de pronúncia na decisão recorrida.
- IV - Como facilmente se conclui, não se observa qualquer omissão de pronúncia no acórdão reclamado. As questões subjacentes no recurso para fixação de jurisprudência interposto pelo agora Reclamante, oficiosamente «corrigido» para recurso extraordinário de decisão proferida contra jurisprudência fixada foram todas objecto de exame, sem nenhuma omissão de pronúncia, não relevando para o caso a assumida discordância do mesmo Reclamante quanto à decisão proferida, assim improcedendo a invocada nulidade.
- V - Não tem qualquer fundamento igualmente a alegada «aplicação inconstitucional da Portaria 280/2013, de 26-08, em processo penal». Na verdade, para além da circunstância de essa eventual inconstitucionalidade não ter sido oportunamente invocada, o Reclamante, para além da mera citação de preceitos constitucionais, não invoca, e muito menos fundamenta, o parâmetro constitucional em que se fundaria essa inconstitucionalidade, vício que não afecta o acórdão agora reclamado.

06-11-2019

Proc. n.º 30/16.0T9CNT.C2-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Prevenção geral**  
**Saúde pública**



**Prevenção especial**  
**Correio de droga**  
**Condições pessoais**  
**Confissão**  
**Medida concreta da pena**  
**Princípio da proporcionalidade**

- I - O STJ tem sublinhado que na fixação da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência desse fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade pois estamos perante um crime de perigo abstracto e pluriofensivo que põe em causa uma pluralidade de bens jurídicos como a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores de estupefacientes, afectando a vida em sociedade, na medida em que dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos, protegendo, enfim, uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal – embora todos eles possam ser reconduzidos a um mais geral: a saúde pública.
- II - Conforme factos provados, o arguido desembarcou no Aeroporto Internacional de Lisboa, proveniente do Brasil, transportando consigo, como bagagem trazida no porão, uma mala tipo trolley no interior da qual se encontravam escondidas 20 embalagens contendo 3.100 g. de cocaína (correspondente a 3.002 g - peso líquido).
- III – O grau de ilicitude é elevado, considerando a quantidade e a qualidade do estupefaciente transportado – 3 Kg de cocaína, produto particularmente nefasto para a saúde e vida das pessoas, deparando-se-nos uma conduta ilícita – crime de tráfico de estupefacientes – que a lei classifica de criminalidade altamente organizada – art. 1.º, al. m), do CPP.
- IV - A intensidade do dolo é a mais elevada, tendo o arguido actuado com dolo directo.
- V - Valoriza-se a favor do arguido a ausência de antecedentes criminais, a circunstância de ter um filho, sendo que a importância auferida pelo transporte do estupefaciente apreendido se destinava também a «ajudar no sustento do filho».
- VI - A confissão dos factos não assume aqui grande relevo na medida em que, perante as circunstâncias em que foi detectado com o produto estupefaciente, mesmo que o arguido não confessasse, a prova não seria afectada.
- VII - São elevadas as exigências de prevenção geral associadas a ilícitos criminais desta natureza tendo em conta a natureza do bem jurídico violado, o alarme social e a insegurança gerados pela actividade de tráfico e consequências gravosas para a comunidade, especialmente, ao nível da



saúde pública, sendo as exigências de prevenção especial são também elevadas, atendendo ao próprio crime que está em causa e à natureza da personalidade do próprio arguido. Predispor-se a correr os riscos inerentes ao tráfico internacional só pode demonstrar uma adesão consciente e segura de uma conduta antijurídica.

- VIII - A conduta do arguido insere-se na figura do designado «correio de droga», realidade que este STJ tem sido chamado a apreciar com assinalável frequência, existindo já uma assinalável e consistente jurisprudência nesta matéria.
- IX – Como o STJ já considerou, os «correios de droga» são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo directo, para a sua disseminação, não merecendo um tratamento penal de favor. De facto, torna-se mais difícil a sua detenção e apreensão, não se deixando contra motivar pelas consequência perniciosas do seu ato, demonstrando arrojo, audácia e dolo intenso, insensibilidade e ganância, porquanto, a troco de uma compensação, se dispõem a fazer o transporte da droga até ao local da sua entrega, apesar de saberem da ilegalidade desse transporte.
- X – Na graduação da sanção a aplicar nas situações de tráfico levado cabo por «correios de droga», pode atender-se às quantidades de estupefaciente transportadas, tentando-se «obter a justiça relativa entre os casos».
- XI – Na determinação da medida concreta da pena para um delito com as específicas características presentes no crime praticado pelo arguido deverá atender-se aos padrões sancionatórios deste STJ para situações de idêntica ou próxima intensidade, considerando-se, desde logo, as quantidades de droga transportadas, assim se visando a «justiça relativa entre os casos», garantindo-se ainda uma jurisprudência consistente e equitativa. Tenta-se, enfim, conferir a situação mediante um critério igualitário quando o circunstancialismo de facto for semelhante.
- XII - Tudo ponderado, tendo em atenção os padrões sancionatórios utilizados neste STJ em matéria de correios de droga, atendendo ao limite definido pela culpa intensa do arguido, ao elevado grau de ilicitude da sua conduta, e às fortes exigências de prevenção geral que se fazem sentir, sendo elevadas também as exigências de prevenção especial, não nos merece qualquer censura a pena de 5 anos e 6 meses de prisão fixada pelo tribunal, pena que se considera justa e adequada ao crime praticado.
- XIII - No âmbito da individualização da pena, pode ter de intervir a proporcionalidade, não através de valorações ou gradações subjectivas do julgador (do que a este possa parecer a justa medida), mas somente como produto da objectiva e justificada comparação ou equivalência entre o desvalor legalmente atribuído aos factos contidos no comportamento global que sobreleva dos crimes em concurso, do n.º e dimensão das penas



parcelares cumuladas, da gravidade da pena única e das finalidades da pena.

- XIV - Sendo certo que os Estados parte da CEDH vincularam-se a cumprir com o estabelecido no art. 49.º, n.º 3, no qual se consagra que “as penas não devem ser desproporcionadas em relação à infracção”. Quer isto dizer que o Estado, na «confecção» do direito sancionatório, está obrigado a fixar molduras penais abstractas que se contenham numa evidente relação de proporcionalidade com a gravidade (maior ou menor) do crime.
- XV - Sempre que, no âmbito do princípio da proporcionalidade, tiver de convocar-se o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso, enunciando o juízo comparativo efectuado e demonstrar as razões convincentes e o suporte normativo que podem justificar a intervenção correctiva e respectiva amplitude – art. 205.º n.º 1 da CRP.»
- XVI - Ora, ponderando a fundamentação aduzida no acórdão recorrido sobre a fixação da pena adequada ao crime de tráfico de estupefacientes praticado pelo arguido, observamos que a mesma se pauta pela rigorosa observância dos critérios enunciados no art. 71.º do CP sobre a determinação da medida da pena.
- XVII - A invocada infracção das regras da proporcionalidade dirige-se essencialmente à sindicância do juízo operado no acórdão recorrido sobre a determinação do critério da decisão – a condenação na dita pena de prisão, não estando em causa o específico critério normativo ali convocado como *ratio decidendi*. Verdadeiramente, o que o arguido visa com a alegada violação do princípio da proporcionalidade, é expressar a sua discordância com o mérito da decisão sob recurso.

06-11-2019

Proc. n.º 358/18.5JELSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Recurso de revisão**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Identidade do arguido**  
**Erro de identidade**

- I - O direito à revisão de sentença, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art. 449.º e ss. do CPP), com realização de novo julgamento,



possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º do CPP). A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo, assim se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.

- II - Constitui jurisprudência constante deste STJ a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1, al. d), deste preceito, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos”, acrescenta-se, são também os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo arguido ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - O arguido fundamenta a sua pretensão em erro sobre a identidade, afirmando não ser a pessoa que foi julgada no processo.
- IV - Das diligências realizadas e da prova produzida em instrução do pedido de revisão resulta que o arguido nunca foi ouvido nem participou no processo e viu a sua identidade usurpada pela pessoa que foi detida, interrogada pelo juiz de instrução, julgada na ausência e condenada.
- V - Devendo estes factos e meios de prova ser considerados «novos», suscitam-se graves dúvidas sobre a justiça da condenação, que justificam a revisão.

06-11-2019

Proc. n.º 43/09.9PJVFX-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**  
**Pena cumprida**  
**Pena de substituição**  
**Pena de multa**  
**Desconto**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**





- I - Penas de diferente natureza, para efeitos do disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, são somente as penas principais, de prisão e de multa.
- II - O n.º 1 do art. 78.º do CP, na redacção resultante da Lei n.º 59/2007, obriga a incluir no cúmulo todas as penas aplicadas aos crimes em concurso, mesmo que já tenham sido cumpridas, só não o devendo ser as penas prescritas ou extintas.
- III - A pena de prisão suspensa na sua execução aplicada a um dos crimes em concurso entretanto declarada extinta, por ter decorrido o período da suspensão e não haver motivos de revogação, não pode integrar o cúmulo jurídico.
- IV - Devendo a pena de prisão substituída ser incluída no cúmulo, há que descontar a pena de multa de substituição no cumprimento da pena única, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 78.º e no art. 81.º do CP, o que também deverá ser conhecido na decisão que aplica a pena única.
- V - Não tendo sido paga a multa de substituição, devendo o condenado cumprir a pena de prisão (art. 43.º, n.º 2, do CPP), esta inclui-se na pena única de prisão resultante do cúmulo jurídico.
- VI - A sentença condenatória numa pena única conjunta, em caso de concurso de crimes, deve, na sua auto-suficiência, por imposição constitucional (art. 32.º, n.º 1, da CRP), respeitar os requisitos de fundamentação exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º, quanto ao objecto da decisão, e pelo n.º 1 do art. 375.º do CPP, quanto à medida da sanção aplicada, incluindo a descrição dos factos praticados pelo arguido e os factos relevantes relacionados com a personalidade deste (art. 77.º, n.º 2, do CP), sob pena de nulidade [a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP] que não pode ser suprida pelo STJ.
- VII - Definida a moldura penal do cúmulo, de 4 a 25 anos de prisão, tendo em conta os factos na sua globalidade e a personalidade do arguido neles projectada – em particular a conexão entre os vários crimes de roubo, no total de 12, cometidos de forma essencialmente idêntica, o valor dos objectos roubados, de cerca de € 7 000,00, e os antecedentes criminais, que revelam uma tendência para o crime –, mostra-se adequada e proporcional a pena aplicada, de 12 anos e 10 meses de prisão.

06-11-2019

Proc. n.º 1960/18.0T8VCT.S2 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

**Processo de contra-ordenação**  
**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Oposição de acórdãos**



- I - O recurso previsto no art. 73.º, n.º 2, do RGCO tem tramitação ordinária, como qualquer outro interposto de sentença proferida por tribunal da 1.ª instância em processo de contra-ordenação, apenas diferenciado nos pressupostos.
- II - Não é julgado por uma formação diversa da dos demais. Não tem finalidade latitudinária normativa, não se conferindo à decisão nele proferida qualquer eficácia para além do próprio processo.
- III - A sua especificidade única cinge-se à possibilidade de alargamento do direito ao recurso a situações que ordinariamente não o admitem.
- IV - A Relação não tem, à luz da CRP e da LOSJ, competência material, territorial e hierarquia na ordem judiciária para fixar jurisprudência.
- V - Fixar jurisprudência é, na ordem judiciária comum, atribuição exclusiva do STJ.
- VI - “A aplicação uniforme do direito por parte dos tribunais é uma exigência de realização dos valores de segurança e certeza jurídicas ínsitos no princípio do Estado de Direito”.
- VII - Dimensão que é válida e deve ser efetivada em qualquer ramo do direito e especialmente no âmbito do direito criminal e processual penal e do direito sancionatório de ordenação social e respetivo direito procedimental.
- VIII - O regime processual penal do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência é aplicável no processo de contra-ordenação, exatamente com os mesmos pressupostos e procedimento.
- IX - A uniformização da resposta jurisprudencial, contribuindo para uma interpretação e aplicação uniformes do direito pelos tribunais, visa assegurar a igualdade, a certeza e a segurança jurídica no momento de aplicar o mesmo direito a situações da vida que são idênticas.
- X - Não pode haver oposição ou contradição entre 2 acórdãos, relativamente à mesma questão fundamental de direito, quando são diversos os pressupostos de facto em que assentaram as respetivas decisões.

06-11-2019

Proc. n.º 4091/18.0T8LLE.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**  
**Inadmissibilidade**



- I - O direito fundamental a não ser detido, preso ou total ou parcialmente privado da liberdade não é um direito absoluto.
- II - Entre as restrições expressamente previstas em instrumentos de direito internacional público na CRP inclui-se a “prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos”.
- III - A drástica restrição ao direito fundamental à liberdade ambulatoria que encerra, não permite que seja aplicada se não se revelar a única adequada a acautelar o normal desenvolvimento do procedimento (a finalidade primordial desta e de qualquer outra medida coativa) ou a obstar a que o arguido prossiga na atividade criminosa ou se exima à execução da fortemente previsível condenação.
- IV - O *habeas corpus* é uma garantia extraordinária, expedita e privilegiada contra a prisão (e a detenção) arbitrária ou ilegal, determinadas com abuso de poder ou por erro grosseiro, patente, grave, isto é, erro qualificado na aplicação do direito.
- V - Coloca perante o STJ a questão da ilegalidade da prisão em que o requerente se encontra nesse momento ou do grave abuso com que foi imposta. Visando apreciar se a prisão foi determinada pela entidade competente, se o foi por facto pelo qual a lei a admite, se se mantém pelo tempo decretado e nas condições legalmente previstas.
- VI - Não constitui um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem se destina a formular juízos de mérito sobre decisões judiciais determinantes de privação da liberdade.
- VII - Não é, pois este o procedimento constitucional e legalmente previsto para discutir a qualificação jurídica efetuada na decisão judicial que impôs a prisão preventiva à arguida.
- VIII - A discussão sobre a verificação dos pressupostos e a indispensabilidade daquela medida coativa não pode fazer-se aqui, numa providência extraordinária e expedita, a decidir com urgência, que a CRP consagra para as reparar situações de prisão ilegal decretada com manifesto, fácil e rapidamente verificável abuso de poder.

14-11-2019

Proc. n.º 1589/19.6PKLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recusa de juiz  
Imparcialidade**



**Juiz  
Arguido  
Crime**

- I - A recusa do juiz legalmente pré-determinado, cuja imparcialidade subjetiva se presume, só pode prosperar se preencher um ou os dois parâmetros referidos:
  - a. se o juiz tem algum motivo pessoal no processo ou manifestou ou guarda em si alguma razão que possa determiná-lo a favorecer ou a desfavorecer um dos interessados no resultado da decisão;
  - b. se a comunidade ou os destinatários da decisão têm razões objetivamente justificadas para não confiar na neutralidade do juiz, designadamente por se correr o risco de poder ser influenciada por algum interesse, dado, pré-juízo ou preconceito a favor ou contra um dos intervenientes na causa.
- II - Na vertente objetiva da imparcialidade dominam as aparências (ao juiz não lhe basta ser, tem de parecer imparcial), que podem afetar, não exatamente a boa justiça, mas a compreensão externa sobre a garantia de isenção do tribunal.
- III - Exigem-se motivos sérios e graves, que, concorrendo numa determinada situação concreta e individualizada, possam gerar nos destinatários e também no cidadão comum desconfiança sobre a imparcialidade do julgador.
- IV - A posição de arguido assumida pelo juiz num processo penal é circunstância séria e grave para poder criar, justificadamente, nos sujeitos processuais e no público em geral um sentimento forte de quebra da sua imparcialidade.
- V - Objetivamente a dúvida sobre a “pura objetividade e de incondicional juridicidade” para julgar, serenamente e sem paixão, qualquer caso concreto que configura uma situação material e jurídico-criminal semelhante com aquela em que está imerso, sempre haverá de pairar e, por essa forma, ficará séria e gravemente afetada a imagem da justiça.

14-11-2019

Proc. n.º 6732/12.3TDLSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Pires da Graça

**Recurso per saltum  
Concurso de infracções  
Concurso de infracções  
Conhecimento superveniente  
Cúmulo jurídico**



**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Pluriocasionalidade**

- I - É jurisprudência uniforme deste STJ que no cúmulo jurídico em caso de concurso superveniente de crimes, podem (devem), na formação da pena única, ser englobadas penas de prisão efetiva e penas de prisão com execução suspensa.
- II - A exigência da consideração, “em conjunto, dos factos e da personalidade” não permite excluir nenhuma das penas de prisão aplicadas aos crimes em concurso, tenham ou não sido substituídas.
- III - As penas parcelares de prisão com execução suspensa devem incluir-se no cúmulo jurídico das penas de um mesmo concurso de crimes, sem necessidade de prévia revogação da suspensão.
- IV - A determinação da pena única não opera por referência a um qualquer dos crimes em concurso, nem a todos como se de uma só ação criminosa se tratasse, mas por referência à pluralidade dos factos e todas e cada uma das penas parcelares. É esta referenciação a todos os crimes do concurso e à pena aplicada a cada crime que confere autonomia dogmática ao sistema da pena conjunta e o diferencia do sistema da pena unitária (ou da pena unificada).
- V - Os parâmetros contidos no art. 71.º, do CP – culpa e prevenção –, não podem ser valorados novamente sob pena de se infringir o princípio da proibição da dupla valoração, a menos que tais fatores tenham um alcance diferente enquanto referidos à totalidade dos crimes.
- VI - A avaliação do comportamento juridicamente “unificado” (não unitário) pelo concurso de crimes deve assentar na ponderação conjugada do n.º e da gravidade das penas parcelares, da sua medida concreta e da respetiva grandeza no âmbito da moldura da pena do concurso.
- VII - Constatando assinalável diversidade na dosimetria da pena conjunta, justificativa de incerteza punitiva, desigualdade nas consequências jurídicas do concurso de crimes, e fonte de considerável litigância recursória, desenhou-se no STJ uma corrente jurisprudencial que faz intervir, dentro da nova moldura penal, operações aritméticas que devem guiar o juiz na fixação do *quantum* da pena conjunta.
- VIII - Sustenta-se que a medida da pena única, deve obter-se pela adição à pena parcelar mais grave de uma fração das restantes, sendo a partir deste valor, consideradas as especificidades do caso concreto, e nos casos de



elevada pluralidade de crimes, temperado através da intervenção do princípio da proporcionalidade, de modo a obstar que ao condenado seja aplicada uma pena conjunta inadequada à gravidade dos crimes.

- IX - A maior ou menor grandeza da fração deve resultar da fenomenologia criminal (os tipos de crime englobados no concurso) e da personalidade do arguido que os factos revelam.
- X - A “teoria” do «fator de compressão», tem considerável sentido prático e justificação em razões de certeza e segurança jurídica e de uniformidade de critérios, em casos em que os crimes em concurso ofendem bens jurídicos de natureza idêntica ou muito próxima, ou em casos em que a maioria dos bens jurídicos violados plúrimas vezes são os mesmos ou que, sendo diversos, a proteção penal não espelha diferenças valorativas importantes. E também assim em casos de homogeneidade das penas.
- XI - Conjuntamente com a fenomenologia criminosa e a homogeneidade ou heterogeneidade das penas parcelares intervém a personalidade do agente com o alcance e o sentido de ver se revelam uma tendência, ou uma carreira criminosa, ou se a multiplicidade dos crimes cometidos é meramente circunstancial, episódica e, conseqüentemente não mais evidencia que uma mera pluriocasionalidade.
- XII - Sempre que tiver de convocar-se o princípio da «justa medida», impõe-se fundamentar o procedimento que conduziu à obtenção do juízo da desproporcionalidade da pena conjunta e da dimensão do correspondente excesso, enunciando o procedimento comparativo efetuado e demonstrar as razões convincentes e o suporte normativo que podem justificar a intervenção corretiva e respetiva amplitude – art. 205.º, n.º 1, da CRP.

14-11-2019

Proc. n.º 6471/18.1T8GMR.G1.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Pires da Graça

**Mandado de Detenção Europeu**  
**Princípio do reconhecimento mútuo**  
**Excepcionalidade da recusa de execução**  
**Princípio da proporcionalidade**  
**Autoridade judiciária**  
**Recusa facultativa de execução**  
**Recusa obrigatória de execução**

- I - O MDE é sistema de cooperação judiciária, simplificado, intenso e mais eficaz, submetido a um padrão comum de entrega de pessoas suspeitas de terem infringido a lei penal, procuradas para efeitos de procedimento





criminal ou que tenham sido julgadas e condenadas em pena de prisão efetiva ou medida de segurança privativa da liberdade, independentemente da nacionalidade.

- II - Assente no princípio da confiança mútua entre os regimes jurídicos penais e processuais penais dos Estados Membros e na independência e imparcialidade dos respetivos sistemas judiciários e no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, erigido em pedra angular da cooperação judiciária, o MDE tem, no direito da União, importância fundamental, permitindo a criação e a manutenção de um espaço de justiça sem fronteiras internas.
- III - O MDE é uma decisão (necessariamente) judicial (interna) emitida por uma autoridade judiciária de um Estado Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado Membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade –art. 1.º, n.º 1, daquela Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho de 13-07, alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho de 26-02-2009 e art. 1.º, da Lei n.º 65/2003.
- IV - Emitido por meio do formulário constante do anexo da Decisão-Quadro relativa ao MDE, deve ser reconhecida em qualquer Estado-Membro sem outras formalidades adicionais que não seja a verificação de que não ocorrem motivos de recusa obrigatória ou facultativa e que o (formulário) MDE está devidamente preenchido com a indicação dos requisitos indispensáveis, atendo-se em qualquer caso exclusivamente aos critérios judiciais.
- V - Decorre do quadro normativo do MDE que a entrega da pessoa procurada, seja ou não nacional, constitui um princípio e a regra geral, e que as exceções são raras e não devem ser de molde a questionar ou entorpecer o princípio da circulação e reconhecimento mútuo das decisões judiciais no espaço comum.
- VI - É entendimento uniforme do TJUE, sendo também orientação espelhada no Manual de emissão e execução do MDE que as autoridades judiciárias de emissão devem sopesar em cada caso se a detenção e entrega é proporcional à gravidade do crime ou crimes imputados ou, à pena ou medida de segurança imposta e, em qualquer caso, se existe no seu direito interno e no direito da União alguma medida alternativa menos coerciva que permita obter idêntico resultado.
- VII - O Tribunal de Justiça já declarou, no caso de um processo relativo a um MDE, que a garantia do respeito dos direitos da pessoa cuja entrega é solicitada é, em primeira linha, da responsabilidade do Estado-Membro de emissão, o qual se deve presumir que respeita o direito da União e, em particular, os direitos fundamentais reconhecidos por este último (Acórdão de 23-01-2018, Piotrowski, C-367/16, EU:C:2018:27, n.º 50). E também



que, “a decisão da autoridade judiciária de execução não prejudica a possibilidade de a pessoa em causa, uma vez entregue, fazer uso, na ordem jurídica do Estado-Membro de emissão, das vias de recurso que lhe permitem contestar, se for caso disso, a legalidade da sua detenção num estabelecimento prisional desse Estado-Membro”.

- VIII - O princípio da proporcionalidade se deve impor às autoridades judiciárias de emissão, mas já não assim também à autoridade judiciária de execução.
- IX - A Decisão-Quadro 2002/JAI é não só aplicável internamente como deve ser aplicada “nos termos definidos pelo direito da União”, na interpretação que das suas normas e princípios tem sido feita pelo TJUE.
- X - O direito à liberdade pessoal de cada pessoa consagrado no art. 27.º, da CRP admite restrições, sendo uma delas a privação da liberdade da pessoa contra a qual esteja em curso processo de extradição – n.º 3, al. c).

14-11-2019

Proc. n.º 2298/19.1YRLSB.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**  
**Pluriocasionalidade**  
**Factos pessoais**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**  
**Falsificação**  
**Burla**  
**Burla qualificada**  
**Tentativa**  
**Co-autoria**

- I - Estabelece o art. 77.º, n.º 1, do CP que o concurso é punido com uma pena única, em cuja medida são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. E o n.º 2 acrescenta que a pena única aplicável tem como limite máximo a soma das penas parcelares (não podendo



ultrapassar 25 anos de prisão) e como limite mínimo a mais elevada das penas parcelares. Optou o legislador penal, na punição do concurso de crimes, por um sistema de pena conjunta, e não de pena unitária, uma vez que impôs a fixação das penas correspondentes a cada um dos crimes em concurso, e é das penas parcelares que se parte para a fixação da moldura penal do concurso (enquanto que, segundo o sistema de pena unitária, seria aplicável uma única pena ao agente, sem determinação prévia das penas referentes a cada infração).

- II - Essa moldura, por sua vez, é construída através da combinação de 2 princípios: o da acumulação material e o do cúmulo jurídico. O primeiro manifesta-se apenas por meio do estabelecimento do limite máximo da moldura, que é constituído pela soma aritmética das penas parcelares. O segundo estabelece que a pena é fixada em função de uma consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, aproximando de alguma forma o sistema do da pena unitária, sem, porém, de forma nenhuma se confundir com este. O princípio da acumulação material é amplamente compensado pelo do cúmulo jurídico, que irá moderar os excessos a que aquele, se isolado, conduziria, permitindo obter decisões que, avaliando a globalidade dos factos no seu relacionamento com a personalidade do agente, apliquem o direito ao caso concreto, apliquem a justiça do caso.
- III - A determinação da medida concreta da pena única deve atender, como qualquer outra pena, aos critérios gerais da prevenção e da culpa (art. 71.º do CP); e ainda a um critério especial: a consideração conjunta dos factos e da personalidade do agente, na sua relação mútua, agora reavaliada à luz do conhecimento superveniente dos novos factos (citado art. 77.º, n.º 1, do CP). Ao tribunal impõe-se uma apreciação global dos factos, tomados como conjunto, e não enquanto mero somatório de factos desligados, na sua relação com a personalidade do agente, neles revelada.
- IV - Essa apreciação deverá indagar se a pluralidade de factos delituosos corresponde a uma tendência da personalidade do agente, ou antes a uma mera pluriocasionalidade, de carácter fortuito ou acidental, não imputável a essa personalidade, para tanto devendo considerar múltiplos fatores, entre os quais: a amplitude temporal da atividade criminosa; a diversidade dos tipos legais praticados; a gravidade dos ilícitos cometidos; a intensidade da atuação criminosa; o n.º de vítimas; o grau de adesão ao crime como modo de vida; as motivações do agente; as expectativas quanto ao futuro comportamento do mesmo.
- V - Essa reponderação da factualidade e da personalidade do arguido não envolve nenhuma violação do princípio da proibição da dupla valoração das circunstâncias. Na verdade, na determinação da pena conjunta podem ser valoradas circunstâncias já consideradas na fixação das penas parcelares, desde que essas circunstâncias sejam reportadas ao conjunto dos factos e



à apreciação geral da personalidade do agente. É essa avaliação global, que não se confunde com a ponderação das circunstâncias efetuada relativamente a cada crime, que é necessariamente parcelar, que releva para a determinação da medida da pena conjunta. São, pois, avaliações diferentes de factos diferentes (porque a parte não se confunde com o todo), não havendo por isso dupla valoração das mesmas circunstâncias.

- VI - A determinação da pena única, quer pela sua sujeição aos critérios gerais da prevenção e da culpa, quer pela necessidade de proceder à avaliação global dos factos na ligação com a personalidade, não é compatível com a utilização de critérios rígidos, com fórmulas matemáticas ou critérios abstratos de fixação da sua medida. Como em qualquer outra pena, é a justiça do caso que se procura, e ela só é atingível com a criteriosa ponderação de todas as circunstâncias que os factos revelam, sendo estes, no caso do concurso, avaliados globalmente e em relação com a personalidade do agente, como se referiu. Rejeita-se assim qualquer critério objetivo na fixação da pena conjunta mediante a agravação da pena parcelar mais grave somando uma fração das restantes penas parcelares, e ainda menos por fórmulas matemáticas. Esses critérios conduzem afinal à aplicação de um sistema de pena conjunta que a lei não consagrou: o da “exasperação”, ou seja, aquele que pune o concurso no quadro da pena mais elevada, agravada em função das restantes penas.
- VII - Reconhece-se, porém que a amplitude que geralmente assume a moldura penal do concurso de penas, ou seja, a distância entre os limites máximo e mínimo dessa moldura, pode provocar, e muitas vezes provoca dificuldades na determinação da pena, potenciando a produção de desigualdades ou pelo menos disparidades evidentes nas decisões de tribunais diferentes, e até do mesmo tribunal.
- VIII - No entanto, essas dificuldades, embora maiores por vezes, não são diferentes das que os tribunais enfrentam quando se trata de aplicar uma qualquer pena cujos limites sejam também afastados. O que importa é proceder a uma aplicação muito ponderada e exigente, rigorosamente fundamentada, do critério legal da determinação da pena do concurso, com referência às circunstâncias dos crimes em presença, no seu relacionamento com a personalidade do condenado, e considerando os fins das penas. Ou seja: o critério adotado pelo legislador português é mais maleável do que as “propostas matemáticas”, impondo ao julgador uma ponderação mais profunda e fundamentada de todos os fatores em presença, permitindo-lhe, pois, fixar a pena dentro de todo o arco da moldura concurso, de acordo com o juízo formulado a final sobre a personalidade do agente. É uma solução que apela a um juízo simultaneamente mais rigoroso e prudencial, mais adequado a uma solução justa de cada caso concreto, apreciado na sua singularidade.



- IX - Por último, há que considerar que não é tanto ao n.º de crimes que importa atender para avaliar a gravidade do comportamento global do agente, embora esse fator não possa ser ignorado evidentemente, mas sim essencialmente ao tipo de criminalidade praticado pelo agente, não sendo a repetição, ainda que intensiva, do mesmo tipo que pode agravar qualitativamente a tipologia criminosa. Por outras palavras, a acumulação de penas características da pequena/média criminalidade, ainda que em n.º elevado, não pode (a não ser que ocorram circunstâncias excecionais ligadas à personalidade do agente a impor exigências reforçadas de prevenção especial) conduzir a uma pena conjunta adequada à punição de um crime integrado na “grande criminalidade”, sob pena de violação da regra da proporcionalidade da pena. Contudo, é evidente que a prática reiterada do mesmo tipo de crime, sobretudo num período dilatado de tempo, funcionará necessariamente como índice de uma personalidade desviante, a merecer a atenção da prevenção especial.
- X - O arguido vem condenado, em 14 anos de prisão, por: 16 crimes de falsificação de documento, 11 crimes de falsificação de documento autêntico, 15 crimes de burla qualificada, 5 crimes de burla simples, 5 crimes de burla qualificada, na forma tentada, 1 crime de burla simples, na forma tentada. As penas em que está condenado são as seguintes, todas de prisão: uma pena de 4 anos, 7 penas de 3 anos e 3 meses, uma pena de 1 ano e 3 meses, 9 penas de 1 ano, 9 penas de 9 meses, 25 penas de 6 meses, uma pena de 4 meses. A moldura do concurso tem pois como limite mínimo 4 anos e máximo 25 anos de prisão.
- XI - A atividade criminosa desenvolvida pelo recorrente iniciou-se em 2011 e terminou em 11-05-2016, data em que foi detido. Durante esse longo período os crimes foram sendo praticados com método e regularidade, na execução do propósito criminoso a que se reporta o “intróito” da matéria de facto. Aí se refere, sinteticamente, que o ora recorrente e o coarguido (...) se dedicaram, quer de forma isolada, quer atuando em paralelo, quer em colaboração um com o outro e com terceiros, designadamente os outros coarguidos, em conjugação de esforços, meios e intenções, mas sempre com o intuito de obter o máximo de lucro possível para cada um deles, a atividades que consistiam basicamente em forjar diversos tipos de documentos necessários ao registo da propriedade de bens alheios, quase sempre móveis (designadamente viaturas), mas também de bens imóveis, à obtenção de créditos para aquisição de bens (designadamente telemóveis), em nome de terceiros, e, posteriormente, à venda dos bens fraudulentamente obtidos a terceiros, com o intuito de obterem proventos económicos ilícitos.
- XII - A regularidade e a intensidade da atividade criminosa, que perdurou ao longo de cerca de 5 anos, a par da perícia e do engenho revelados na





preparação e na execução dos crimes, indiciam seguramente que a reiteração criminosa não constituiu mera pluriocasionalidade, antes denuncia uma característica desvaliosa da personalidade do recorrente. Saliente-se que o recorrente era a figura central, a par do referido coarguido, da extensa rede de participantes que se formou para execução dos crimes.

- XIII - Pelo exposto, é evidente e incontestável que as exigências da prevenção geral são muito fortes, e as de prevenção especial também muito intensas. O arguido tem neste momento 38 anos de idade (nasceu em 28-08-1981) e tem condenações anteriores por crimes de desobediência e de violência doméstica, sem conexão portanto com o tipo de criminalidade dos autos. Vivía com a mãe e o irmão à data da detenção. Trabalhava, auferindo cerca de € 2 000,00 de salário mensal, não sofrendo de dificuldades económicas. Tem bom comportamento no estabelecimento prisional.
- XIV - Sendo a moldura da pena conjunta de 4 a 25 anos de prisão, a grande maioria das penas não ultrapassa, porém, 1 ano de prisão. E a pena de 4 anos é única. Na escala descendente, apenas sobressaem as 7 penas de 3 anos e 3 meses de prisão. Em qualquer caso, todas estas penas se enquadram incontestavelmente no conceito de “pequena/média criminalidade”, e as condutas integram-se na criminalidade contra o património com recurso instrumental à falsificação de documentos.
- XV - Como acima dissemos, a gravidade global do comportamento do agente, tendo de ter obviamente em conta a pluralidade de crimes cometidos, tem de atender sobretudo, na fixação da pena única, ao tipo de criminalidade praticado pelo agente. No caso dos autos, sendo a pena parcelar mais alta de 4 anos de prisão, dificilmente se justificará uma pena conjunta de 14 anos de prisão, que aponta para um tipo de criminalidade bem mais gravosa, ainda que sejam múltiplas as penas parcelares, aliás maioritariamente constituídas, neste caso, por penas de baixa entidade.
- XVI - Ponderando o comportamento global do arguido, muito intenso e prolongado, referido à sua personalidade, uma personalidade tolerante à prática criminosa para obtenção de rendimentos por via ilícita, entendemos ser adequada à punição do concurso de crimes a pena única de 9 anos de prisão, que satisfaz ainda os interesses preventivos, gerais e especiais, não excedendo a medida da culpa, e salvaguardando, na medida do possível, os interesses da ressocialização.

14-11-2019

Proc. n.º 84/13.1GTALQ.L1.S1 - 3.ª Secção

Maia Costa (relator) \*

Pires da Graça





**Recurso per saltum**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Matéria de direito**  
**Medida concreta da pena**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Furto**  
**Furto qualificado**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Condução perigosa de veículo rodoviário**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Pena cumprida**  
**Prisão preventiva**  
**Desconto**  
**Omissão**  
**Nulidade**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19-10-1995, proferido no Proc. n.º 46580, Acórdão n.º 7/95, publicado no DR, I Série - A, n.º 298, de 28-12-1995, e BMJ n.º 450, p. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”, bem como, o AUJ n.º 10/2005, de 20-10-2005, DR, Série I-A, de 07-12-2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escoreita matéria de facto”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelo teor das conclusões que o arguido extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do tribunal Superior.



- II - Cabe ao STJ, reunidos os demais pressupostos (tratar-se de acórdão final de tribunal colectivo e visar apenas o reexame da matéria de direito, vindo aplicada pena única de prisão superior a 5 anos), apreciar o recurso interposto do acórdão cumulatório, ainda que as penas parcelares sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.
- III - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- IV - Tendo sido interpostos recursos das decisões condenatórias integrantes do cúmulo é de factualizar o facto e o resultado final.
- V - A questão da falta de indicação de interposição de recurso coloca-se, atenta a distância temporal entre a data da decisão condenatória e o trânsito em julgado, sobretudo, quando é de alguma forma significativa.
- VI - Nestes casos, quando tal ocorre, convirá factualizar a existência de recurso, tratando-se de um “requisito primário” esclarecedor do que efectivamente se passou no processo.
- VII - Na ausência de factualização do recurso, fica por esclarecer a razão do distanciamento entre a data da decisão e a assunção/certificação de definitividade do julgado, não dando o tribunal retrato fiel, a este nível, de tudo o que aconteceu nos processos englobados no cúmulo jurídico.
- VIII - “Julgar, englobar em cúmulo jurídico uma pena, ou mesmo pelo contrário, desconsiderá-la, na ausência de conhecimento destes dados definitivos e seguros, imprescindíveis, será sempre uma aposta eventualmente arriscada, pelo que haverá que, previamente, esclarecer a situação, e não fornecendo o tribunal de origem na certidão enviada uma noção clara da situação actual, como deveria, obviamente, fazer, haverá que solicitá-la, a bem da segurança e da certeza do que se vai decidir”.
- IX - A nova redacção do art. 78.º, n.º 1, do CP, introduzida em Setembro de 2007, com a supressão do trecho “mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”, diversamente do que ocorria na redacção anterior, veio prescrever que o cúmulo jurídico sequente a conhecimento superveniente de novo crime, que se integre no concurso, não exclui, antes passa a abranger, as penas já cumpridas (ou extintas pelo cumprimento), procedendo-se, após essa inclusão, no cumprimento da pena única que venha a ser fixada, ao desconto da pena já cumprida.
- X - A partir da alteração legislativa de Setembro de 2007, atento o disposto nos arts. 78.º, n.º 1 e 80.º, n.º 1, do CP, são de incluir no cúmulo jurídico as penas de prisão cumpridas, as quais, como de resto, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação, são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão, operando o desconto na pena única final.



- XI - Pela alteração introduzida ao n.º 1 do art. 78.º do CP pela Lei n.º 59/07, passaram a ser cumuláveis as penas já cumpridas, alteração que obviamente, se mostra favorável ao arguido.
- XII - Face à nova regulamentação, decorrente das alterações aos arts. 78.º e 80.º do CP, introduzidas pela reforma de 2007, impor-se-á a adopção de novos procedimentos, necessariamente preliminares, na elaboração da pena de síntese, a ter em devida conta, alargando-se o campo dos “requisitos primários”.
- XIII - Impõe-se a necessidade de “recolha prévia de eventuais causas extintivas de penas aplicadas, e actualmente, por força da inovação do art. 78.º, n.º 1, do CP, referências a penas já cumpridas e respectivo tempo de cumprimento, e mesmo a penas extintas ou prescritas, para as excluir”.
- XIV - Assim, ao nível dos “requisitos primários”, serão igualmente de coligir os tempos de cumprimento de pena de prisão ou de detenção sofridos pelo arguido nos vários processos englobados a ter em conta, factualizando-os, em observância do disposto nos arts. 78.º, n.º 1 e 80.º do CP.
- XV - Sendo uma das finalidades das penas, incluindo a unitária, segundo o art. 40.º, n.º 1, do CP, na versão da terceira alteração, introduzida pelo DL n.º 48/95, de 15-03, a tutela dos bens jurídicos, definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que, necessariamente, ter em atenção os bens jurídicos tutelados nos tipos legais ora postos em causa, ou seja, no crime de furto (simples, cometido por 4 vezes e qualificado, cometido por 4 vezes), crime de condução sem habilitação legal (um caso) e crime de condução perigosa de veículo rodoviário (um caso, cometido em simultâneo com o anterior).
- XVI - No crime de furto protege-se a propriedade, mas protege-se também e simultaneamente a incolumidade da posse ou detenção de uma coisa móvel, o que oferece, em definitivo, um carácter complexo ao objecto da tutela.
- XVII - No furto o bem jurídico atingido - e que a lei quer proteger - é a propriedade, embora haja furto mesmo que não se saiba quem é o proprietário da coisa e até estando a coisa furtada entregue a um mero detentor.
- XVIII - No crime de condução ilegal é protegida a segurança rodoviária.
- XIX - No crime de condução perigosa de veículo rodoviário, os bens jurídicos protegidos pela incriminação são a vida, a integridade física e o património de outrem.
- XX - O art. 291.º do CP pretende evitar, ou pelo menos, manter dentro de certos limites, a sinistralidade rodoviária, punindo condutas que se mostrem susceptíveis de lesar a segurança deste tipo de circulação e que, ao mesmo tempo, coloquem em perigo a vida, a integridade física ou bens patrimoniais alheios de valor elevado.



- XXI - A pena conjunta visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- XXII - Há que valorar o ilícito global perpetrado, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a sua relação com a personalidade do recorrente, em todas as suas facetas.
- XXIII - À fixação da pena conjunta deve presidir o respeito pelos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tornando-se fundamental a necessidade de ponderação entre a gravidade do facto global e a gravidade da pena conjunta.
- XXIV - À pena única fixada deverá ser descontada a prisão sofrida pelo recorrente à ordem dos vários processos, quer em prisão preventiva, quer em cumprimento de pena.
- XXV - Sendo útil e conveniente a factualização de tempos de privação de liberdade, em ordem a ser efectuado o respectivo oportuno desconto, a omissão a essa referência não constitui nulidade, por não impeditiva da consignação do desconto aquando da liquidação.

14-11-2019

Proc. n.º 1370/14.9GDSTB.E2.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**

**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**

**Competência material**

**Matéria de direito**

**Medida concreta da pena**

**Manifesta improcedência**

**Tráfico de estupefacientes**

**Protecção da saúde**

**Proteção da saúde**

**Princípio da presunção de inocência**

***In dubio pro reo***

**Erro na apreciação das provas**

**Rejeição parcial**

**Pena suspensa**

**Regime de prova**

- I - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art.



410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19-10-1995, proferido no Proc. n.º 46580 - Acórdão n.º 7/95 -, publicado no DR, I Série-A, n.º 298, de 28-12-1995, e BMJ n.º 450, p. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, do CPP, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito”, bem como o Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 10/2005, de 20-10-2005, publicado no DR, Série I-A, de 07-12-2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escorreita matéria de facto”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelo teor das conclusões que o arguido extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.

- II – No caso presente, objecto dos recursos é um acórdão condenatório, proferido por um tribunal colectivo, tendo sido aplicadas as penas de 6 anos e 6 meses e de 5 anos e 6 meses de prisão – e a essa dimensão se deve atender para definir a competência material –, pelo que, estando em equação uma deliberação final de um tribunal colectivo, visando o recurso, apenas o reexame de matéria de direito (circunscrita no fundo à discussão da medida da pena), cabe ao STJ conhecer o recurso.

Conclui-se assim que neste caso o recurso é directo, sendo o STJ competente para conhecer do recurso interposto pela arguida.

No que tange ao recurso interposto pelo arguido, como se verá, tem de ser encarado como recurso em matéria de direito, não sendo caso de aplicação do disposto no n.º 8 do art. 414.º do CPP, nos termos sobreditos, sendo ambos os recursos apreciados por este STJ.

- III - É jurisprudência corrente a de que são totalmente irrelevantes as considerações do arguido quanto à pretensão de ver discutida a prova feita no julgamento e de solicitar que o STJ modifique tal prova e passe a aceitar como realidade aquilo que o interessado pretende corresponder ao sentido do que teria resultado do julgamento e a que o Tribunal passasse a aceitar como definitiva a factualidade que invoca – acórdãos do STJ, de 12-01-1994, de 29-06-1994, de 12-01-1995, de 06-03-1996, de 04-06-1996, de 04-07-1996, de 10-07-1996, de 18-09-1996, de 08-01-1997, de 15-01-1997, de 13-01-1998, de 13-01-1999, *in* respectivamente, BMJ n.º 433, p. 231; CJSTJ 1994, tomo 2, p. 258; CJSTJ 1995, tomo 1, p. 181; CJSTJ 1996, tomo 2, p. 165; BMJ n.º 458, p. 169; CJSTJ 1996, tomo 2, p. 243; BMJ n.º



459, pps. 178 e 283; BMJ n.º 463, págs. 189 e 429; BMJ n.º 473, p. 307 e BMJ n.º 483, p. 49.

Do exposto resulta que as conclusões que contenham este tipo de argumentação serão tidas por processualmente inoportunas, impertinentes e irrelevantes, sendo nestes casos de rejeitar o recurso, por manifesta improcedência.

IV – A 3.ª alteração ao CP operada pelo DL n.º 48/95, de 15-03, entrado em vigor em 01-10 seguinte, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retorno ao tecido social lesado.

V – Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no referido art. 71.º, do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o citado art. 40.º), estando vinculado aos módulos - critérios de escolha da pena constantes do preceito.

Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat.

O referido dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos tribunais de relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.

VI – Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos – art. 40.º, n.º 1, do CP – definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa (tráfico de estupefacientes).

No que toca ao bem jurídico protegido, como é consabido, para além de estarmos perante um crime de perigo abstracto, noutra perspectiva, estamos face a um crime pluriofensivo.

Trata-se de um crime de perigo comum, dado a sua incriminação visar proteger uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente, de carácter pessoal e ainda um de carácter mais geral, a saber, a saúde pública.

E é um crime de perigo abstracto ou presumido, pois que à verificação e punição do crime de tráfico basta tão só a ocorrência de qualquer uma das atividades previstas no referido art., sendo que a punição decorre do seu





perigo potencial, não sendo necessária a verificação de qualquer perigo em concreto.

- VII - O normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal - a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores - visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade (na medida em que o tráfico dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos), embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral - a saúde pública - pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo – neste sentido o acórdão do TC n.º 426/91, de 06-11-1991, publicado no DR, II Série, n.º 78, de 02-04-1992 e no BMJ n.º 411, p. 56 (seguido de perto pelo acórdão do TC n.º 441/94, de 07-06-1994, publicado no DR, II Série, n.º 249, de 27-10-1994), onde se afirma: “O escopo do legislador é evitar a degradação e a destruição de seres humanos, provocadas pelo consumo de estupefacientes, que o respectivo tráfico indiscutivelmente potencia”.
- VIII - Entendendo-se justificar-se intervenção correctiva, é de reduzir a pena aplicada considerando como equilibradas e adequadas, a pena de 5 anos de prisão para a arguida e de 4 anos e 6 meses de prisão para o arguido, as quais não afrontam os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência, antes são adequadas e proporcionais à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassam, num e noutro caso a medida da culpa da arguida e do arguido.
- IX - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos – assim, acórdãos deste STJ, de 03-04-2003, Proc. n.º 865/03-5.ª Secção, CJSTJ 2003, tomo 2, p. 157, e de 25-10-2007, Proc. n.º 3247/07-5.ª Secção, CJSTJ 2007, tomo 3, p. 233 a 236.
- X – A suspensão da execução, acompanhada das medidas e das condições admitidas na lei que forem consideradas adequadas a cada situação, permite, além disso, manter as condições de sociabilidade próprias à condução da vida no respeito pelos valores do direito como factores de inclusão, evitando os riscos de fractura familiar, social, laboral e comportamental como factores de exclusão.



- XI – A aplicação de uma pena de substituição não é uma faculdade discricionária do tribunal mas, pelo contrário, constitui um verdadeiro poder/dever, sendo concedida ou denegada no exercício de um poder vinculado.
- XII - A arguida encontra-se inserida socialmente, sendo de conceder-lhe uma oportunidade, constituindo a substituição da pena um sério aviso e uma solene advertência no sentido de que a arguida terá de pautar a sua vida de acordo com a lei.  
Do mesmo modo se passa com o arguido, que se encontra privado de liberdade desde o dia da sua detenção, ou seja, ao longo de mais de 16 meses.
- XIII - Nesta perspectiva, crê-se ser fundada a esperança de que a socialização em liberdade possa ser lograda e não saírem defraudadas as expectativas comunitárias de reposição/estabilização da ordem jurídica, da confiança na validade da norma violada e no cumprimento do direito, nem será demasiado arriscado conceder uma oportunidade à arguida e ao arguido, suspendendo a execução das penas, por haver condições para alcançar a concretização da socialização em liberdade, enfim, a finalidade reeducativa e pedagógica, que enforma o instituto, e que face ao disposto no n.º 5 do art. 50.º, terá a duração de 4 anos e 6 meses para a arguida e de 4 anos para o arguido, em ambos os casos, com sujeição a regime de prova.
- XIV – Neste quadro, tendo presente que sempre serão de evitar riscos de fractura familiar (aqui, arguida e filha bebé, actualmente com 15 meses), social, e comportamental como factores de exclusão, e assumindo por outra via, o risco que sempre estará presente em decisões deste tipo, com projecção e avaliação da sua justeza no futuro, suspender-se-á a execução das penas nos termos do art. 50.º. do CP.
- XV - A simples ameaça da execução da pena como medida de reflexos sobre o comportamento futuro será suficiente para dissuadir a arguida e o arguido de futuros crimes, evitará a repetição de comportamentos delituosos por parte de uma e outro, dando-se crédito à capacidade de resposta e inserção social nos próximos quatro anos e seis meses e quatro anos.
- XVI - Sendo certo que todo o juízo de prognose sobre um futuro comportamento comporta inevitavelmente algum risco, no caso concreto, podemos afirmar que tal juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento da arguida e do arguido não se mostra demasiado arriscado.  
Por outro lado, a pena de suspensão não colocará em causa de forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.
- XVII – Certos da solene advertência que lhes foi feita, a arguida e o arguido terão de aproveitar a oportunidade agora concedida, e após esta chamada



à razão têm de mostrar serem merecedores da confiança que agora o tribunal neles deposita no sentido de uma forte muralha na prevenção da reincidência.

Oportunidades de mudança de rumo, nem sempre as há. Mas, quando surgem, há que agarrá-las, preservá-las, e fazer por merecer o voto de confiança.

XVIII - A pena aplicada à arguida será suspensa por 4 anos e 6 meses, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.ºs 2 e 3, do CP, assente em plano de reinserção social, nos termos a definir pelos serviços competentes.

XIX - A pena aplicada ao arguido será suspensa por 4 anos, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.ºs 2 e 3, do CP, assente em plano de reinserção social, nos termos a definir pelos serviços competentes.

14-11-2019

Proc. n.º 104/16.8JAPTM.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**  
**Caso julgado penal**  
**Novo cúmulo jurídico**  
**Pena suspensa**

I - A figura jurídico-processual em que se figura o caso julgado (material) não assume no direito processual penal a mesma compleição e alcance que lhe é conferida no direito processual civil.

II - Na lição de Damião Cunha “o caso julgado penal (total) desenvolve primordialmente um efeito negativo – o *ne bis in idem*, a consumação da acção penal – e o efeito positivo de viabilizar a «execução penal» - o «*Vollstreckungswirkung*». O caso julgado penal em relação a futuros processos (penais) tria um efeito meramente negativo – a obrigação, para o juiz, de declinar a decisão sobre a questão já resolvida – e não a obrigação, para o juiz, de adequar a sua decisão à pronúncia anteriormente proferida (como sucede na solução jurisprudencial). Para obviar a qualquer equívoco (de ordem processual), admite-se, um pouco por analogia ao que sucede em outros processos, que o fenómeno descrito se deveria designar de «efeito de vinculação intraprocessual» ou «efeito de vinculação material».” (Damião Cunha, José Manuel, “O caso Julgado Parcial. Questão da culpabilidade e questão da sanção num processo de estrutura acusatória. Publicações Universidade Católica, Porto, 2002, p. 59)



- III - Aceitando, embora, a possibilidade da existência de um «caso julgado parcial» quanto à culpabilidade, “quanto se verifique a limitação do recurso à questão da determinação da sanção”, entende que “o caso julgado está sujeito a «condição resolutiva», porque é essa a condição «natural» da sentença condenatória.” (Damião Cunha, *ibidem*, p. 802);
- IV - “Não há qualquer violação de caso julgado, quando face a conhecimento superveniente de outro crime cometido pelo arguido, é renovada a instância, desfazendo-se o cúmulo anterior e elaborando-se outro de modo a actualizar a apreciação global da actividade integral do arguido”.” (Acórdão deste STJ, de 18-03-2018, proferido no Proc. n.º 108/13.5GCVCT.G2.S1, relatado pelo Conselheiro Raúl Borges).
- V - Mantendo-se viger a suspensão, no momento em que o tribunal recorrido procedeu à sua integração no cúmulo a constituir, de penas aplicadas por crimes em concurso, não foi violado qualquer preceito ou regra de procedimento.
- VI - No momento em que o cúmulo foi formado/constituído a pena de substituição estava em período de cumprimento pelo que a pena em vigor era a pena de prisão que, pela condenação, se constituía como pena ajustada ao crime praticado pelo agente, mas que o tribunal entendera suspender prognosticando uma reversão do comportamento durante um determinado período temporal.

14-11-2019

Proc. n.º 34/16.3SFPRT.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso per saltum**

**Cúmulo jurídico**

**Pena parcelar**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - A pena, enquanto reacção a uma acção negadora da validade de uma norma, constitui-se como uma negação da acção ilícita (“A retribuição não é outra coisa que esta negação da negação” – *Machael Pawlik, “Confirmación de la Norma y Equilibrio. Sobre la Legitimidad de la Pena Estatal”,* Atelier, Barcelona, 2019, p. 55);
- II - A retribuição, segundo a valoração intencional confirmado no agir concreto, deverá ser proporcional o desvalioso da acção e ao efeito danoso no meio social onde o concreto agir se consumou;



III - A pena conjunta, enquanto construção ideal-jurídica e elaboração densificadora de momentos/resultados agregados de distintas acções vulneradoras, de um ou vários bens tutelados na lei penal, não pode deixar de, na unificação ideada, integrar os momentos culposos de cada uma das acções típicas, para, ficcionalmente, encontrar um ponto de culpa que justifique a compressão do dever de punir, de forma unitária todo o amplexo criminoso avaliado.

14-11-2019

Proc. n.º 65/16.3GBPTM.1.E1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Abuso do direito**  
**Inadmissibilidade**

- I - Perante a unânime confirmação pelo Tribunal da Relação da decisão proferida na 1.ª instância relativamente à não verificação do invocado abuso de direito por parte da exequente/embargada, há que apurar da existência da situação de dupla conformidade entre ambas as decisões impeditiva, caso ocorra, da revista instalada pelo recorrente, importando, mais concretamente, determinar se a decisão do Tribunal da Relação assentou, ou não, em fundamentação essencialmente diferente daquela em que se filiou a decisão proferida pela 1.ª instância.
- II - A «dupla conforme» constituiu-se como restrição jusprocessual ao recurso perante o STJ, por se entender que a confirmação pela instância de recurso – tribunal de apelação – do julgado proferido pela 1.ª instância, que confirmasse, ainda que fundamentação diversa – na versão original do DL n.º 303/2007, de 24-08, ou com fundamentação essencialmente diferente na versão do actual CPC – a decisão de primeira instância representava uma garantia de suficiente e presuntiva correcção da aplicação do direito, ao caso concreto, e que, sendo o STJ um órgão jurisdicional que, estatutariamente, só conhece do direito, para além dos casos taxativamente indicados na lei para conhecimento de matéria de facto, não deveria ser chamado a decidir questões que já tinham obtido uma dupla apreciação e essa apreciação tinha sido uniforme e correspondente.
- III - Como o STJ vem considerando: «Não é qualquer alteração, inovação ou modificação dos fundamentos jurídicos do acórdão recorrido, relativamente aos seguidos na sentença apelada, qualquer nuance na argumentação jurídica por ele assumida para manter a decisão já tomada em 1.ª



instância, que justifica a quebra do efeito inibitório quanto à recorribilidade, decorrente do preenchimento da figura da dupla conforme. Só pode considerar-se existente uma fundamentação essencialmente diferente quando a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação tenha assentado, de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada – ou seja, quando tal acórdão se estribe decisivamente no inovatório apelo a um enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.<sup>a</sup> instância – não preenchendo esse conceito normativo o mero reforço argumentativo levado a cabo pela Relação para fundamentar a mesma solução alcançada na sentença apelada.»

- IV - É certo, como expressamente se afirma no acórdão recorrido, que a decisão confirmatória da 2.<sup>a</sup> instância contém fundamentação diferente. No entanto, o requisito de recorribilidade previsto no art. 671.º, n.º 3, do CPC, obstativo da dupla conformidade, não decorre do facto da decisão confirmatória da 2.<sup>a</sup> instância conter fundamentação diferente, exige-se que essa fundamentação seja «essencialmente diferente», o que não sucede no caso em apreço.
- V - Perante os elementos da jurisprudência e da doutrina recenseados, há que concluir que a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação não assentou em fundamentação radicalmente ou profundamente inovatória, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença da 1.<sup>a</sup> instância.
- VI - O enquadramento normativo considerado nas duas decisões foi o mesmo: o abuso de direito, ou o alegado exercício abusivo do direito por parte do FGA, não tendo convocado o Tribunal da Relação outra figura jurídica ou diferente instituto para a apreciação dessa excepção, contendo-se toda a sua argumentação no perímetro dessa figura jurídica. Sendo assim, a decisão da Relação, é conforme, é confirmatória da decisão apelada, com diferentes fundamentos, é certo, mas não com fundamentos essencialmente diferentes.
- VII - Perante a convergência nas instâncias no que respeita à fundamentação relativa à inverificação do abuso de direito, conclui-se pela existência da dupla conformidade das decisões da 1.<sup>a</sup> instância e da Relação, não se admitindo, por conseguinte, a revista que o executado/embargante interpôs.

14-11-2019





Proc. n.º 1211/09.9GACSC-A.L2.S1 - 3.ª Secção  
Manuel Augusto de Matos (relator) \*  
Lopes da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Qualificação jurídica**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - A exigência de oposição de julgados, de que não se pode prescindir na verificação dos pressupostos legais de admissão do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos do art. 437.º, n.º 1, do CPP, é de considerar-se preenchida quando, nos acórdãos em confronto, manifestamente de modo expresso, não implícito, sobre a mesma questão fundamental de direito, se acolhem soluções opostas, no domínio da mesma legislação., exigindo-se ainda a verificação de um identidade de factos, não bastando a mera invocação de oposição entre as soluções de direito.
- II - Perante a motivação do recurso e percorrendo as conclusões do mesmo, tem-se muita dificuldade em ver nelas algo próprio de um recurso de fixação de jurisprudência, já que, na sua essência, nos deparamos com um recurso ordinário em que o respectivo fundamento é o erro na qualificação dos factos integradores da actividade de tráfico de estupefacientes – que o acórdão recorrido subsumiu no tipo fundamental do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, mas que o arguido entende caber, antes, no tipo privilegiado do art. 25.º, a), do mesmo diploma.
- III - Daí que o recurso extraordinário interposto não possa prosseguir como tal por ineptidão, não podendo igualmente ser «convolado» para recurso ordinário por inadmissibilidade legal [art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP], devendo ser rejeitado – arts. 437.º e 441.º, n.º 1, do CPP.
- IV - Mesmo que não se verificasse o indicado obstáculo ao conhecimento do recurso, sempre se impunha a sua rejeição por um motivo substancial, na medida em que, do confronto dos acórdãos recorrido e fundamento resulta clara a inexistência de oposição entre eles relevante para a sustentação do presente recurso extraordinário.
- V - Perante situações de facto similares, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento procederam à mesma subsunção jurídico-penal, integrando as condutas dos aí arguidos no crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, ou seja, aplicaram-lhes a mesma solução de direito.



14-11-2019

Proc. n.º 55/17.9PEVIS.C1-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infrações**

**Condução sob o efeito do álcool**

**Desobediência qualificada**

**Alcoolemia**

«O condutor de um veículo automóvel na via pública que, submetido a exame de pesquisa de álcool no sangue, apresenta uma TAS igual ou superior a 1,20g/l, que é advertido que não pode conduzir nas 12 horas imediatamente seguintes e que, não respeitando tal advertência, vem a fazê-lo com uma TAS igual ou superior a 1,20 g/l, comete, em concurso com o crime de desobediência qualificada, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 2, do CE e 348.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CP, 2 crimes de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP.»

14-11-2019

Proc. n.º 103/17.2PFPRT.P1-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Júlio Pereira

Clemente Lima

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

Pires da Graça

Raúl Borges

Nuno Gomes da Silva

Manuel Augusto de Matos

Margarida Blasco (vencida, pelas razões constantes da declaração de vencido da Senhora Conselheira Helena Moniz e do Senhor Conselheiro Carlos Almeida)

Manuel Braz (vencido, pelas razões constantes da declaração de vencido da Senhora Conselheira Helena Moniz e do Senhor Conselheiro Carlos Almeida)

Helena Moniz (vencida, conforme declaração junta)



Francisco Caetano (vencido, pelas razões constantes da declaração de vencido da Senhora Conselheira Helena Moniz e do Senhor Conselheiro Carlos Almeida)  
Carlos Almeida (vencido, conforme declaração junta)  
António Joaquim Piçarra (Presidente)

***Habeas corpus***  
**Auxílio à imigração ilegal**  
**Prisão ilegal**  
**Inadmissibilidade**

- I - Sendo o único caso de garantia específica e extraordinária constitucionalmente prevista para a defesa de direitos fundamentais, o *habeas corpus* testemunha a especial importância constitucional do direito à liberdade.
- II - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental – art. 27.º, n.º 1, da CRP – e podendo ocorrer a privação da mesma, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», apenas nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a providência em causa constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- III - Ou, para utilizar a expressão de Faria Costa, *apud* acórdão do STJ de 30-10-2001, in CJSTJ 2001, tomo 3, p. 202, atenta a sua natureza, trata-se de um «instituto frenador do exercício ilegítimo do poder».
- IV - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas 4 als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas 3 als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (assim, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II volume, p. 297) há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão):
  - a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
  - c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.



- VI - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- VII - O fundamento previsto na al. b) abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a não punibilidade dos factos imputados ao preso, a prescrição da pena, a amnistia da infracção imputada ou o perdão da respectiva pena, a inimizabilidade do preso, a falta de trânsito da decisão condenatória, a inadmissibilidade legal de prisão preventiva.
- VIII - O que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso”
- IX - A providência de *habeas corpus* não é o meio próprio para sindicar as decisões sobre medidas de coacção privativas de liberdade, ou que com elas se relacionem directamente; a medida em causa não se destina a formular juízos de mérito sobre a decisão judicial de privação de liberdade, ou a sindicar eventuais nulidades, insanáveis, ou não, ou irregularidades, cometidas na condução do processo ou em decisões, ou alegados erros de julgamento de matéria de facto.  
Para esses fins servem os recursos, os requerimentos e os incidentes próprios, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- X - Não é, pois, o *habeas corpus* o meio próprio de impugnar as decisões processuais ou de arguir nulidades e irregularidades eventualmente cometidas no processo, ou para apreciar a correção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido, decisões essas cujo meio adequado de impugnação é o recurso ordinário.
- XI - O *habeas corpus*, insiste-se, não pode revogar ou modificar decisões, ou suprir deficiências ou omissões do processo. Pode, sim, e exclusivamente, apreciar se existe, ou não, uma privação ilegal da liberdade motivada por algum dos fundamentos legalmente previstos para a concessão de *habeas corpus*, e, em consequência, determinar, ou não, a libertação imediata do recluso.
- XII - As situações de decisão discutível são impugnáveis pela via do recurso, não sendo o *habeas corpus* o meio para impugnar o mérito do despacho que valida a detenção e impõe medida de coacção, bem como de outras decisões, como relativamente ao despacho de revogação de suspensão da execução de pena de prisão, para questionar a validade, relevância ou pertinência dos fundamentos para tanto invocados.



20-11-2019  
Proc. n.º 185/19.2ZFSLB-A.S1 - 3.ª Secção  
Raúl Borges (relator) \*  
Manuel Augusto de Matos  
Santos Cabral

**Habeas corpus**  
**Estabelecimento prisional**  
**Processo disciplinar**  
**Transferência de pessoa condenada**  
**Pena disciplinar**  
**Abuso de poder**  
**Rejeição de recurso**

- I - A providência, de carácter excepcional, de *habeas corpus* propõe-se atalhar situações de ostensiva ilegalidade de privação de liberdade e tão só sob os pressupostos processuais-substantivos contidos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP;
- II - Não configura qualquer das situações estatuídas nas preditas als. a imposição, por irrogação de uma pena disciplinar – arts. 103.º a 105.º do CEPML –, de cumprimento de uma pena disciplinar, consubstanciada e executada mediante a transferência de um recluso do espaço onde habitualmente cumpre a pena de prisão para um outro espaço mais limitado e confinado à sua solipsa pessoa;
- III - A imposição de uma sanção disciplinar – precedida de adrede procedimento regulamentar e no qual o recluso teve oportunidade/garantia de defesa – não constitui abuso de poder, se e quando exercitado pela autoridade administrativa a quem a lei atribui a função disciplinar.

20-11-2019  
Proc. n.º 529/17.1TXLSB-I.S1 - 3.ª Secção  
Gabriel Catarino (relator) \*  
Manuel Augusto de Matos  
Santos Cabral

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo**  
**Acusação**  
**Notificação**



- I - A lei processual impõe ser a concreta prática de um ato processual específico, a dedução da acusação, e não a sua comunicação aos/às interessados/as, a fixar o termo do prazo de duração máxima da prisão preventiva fixado al. a) do n.º 1 do art. 215.º do CPP.

20-11-2019

Proc. n.º 766/19.4PBSTB-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Habeas corpus**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Contagem do tempo de prisão**

- I - A providência, de carácter excepcional, de *habeas corpus* propõe-se atalhar situações de ostensiva ilegalidade de privação de liberdade e tão só sob os pressupostos processuais-substantivos contidos nas als. a) a c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II Não configura uma situação de ilegalidade passível de ser peada, ou sustida, mediante providência de *habeas corpus* a situação de cumprimento de penas (sucessivas) cujo limite máximo – soma de duas penas cumuladas – se situe por cima do limite máximo legalmente estabelecido no n.º 2 do art. 41.º do CP.

27-11-2019

Proc. n.º 127/01.1JAFAR-E.S2 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Pena suspensa**  
**Condenação**  
**Pena de prisão**  
**Inadmissibilidade**

- I - A modificação/alteração de uma condenação decretada em tribunal de 1.ª instância, em via de recurso, de uma pena de prisão, suspensa na sua





execução, para pena de prisão efectiva, não consente a cognoscibilidade, por parte do STJ, do recurso interposto da decisão proferida pelo tribunal de recurso (2.ª instância), por a tal obstar o disposto nos arts. 432.º, n.º 1, al. a) *ex vi* da al. e) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

27-11-2019

Proc. n.º 575/16.2T9LMG.C1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Sentença**

**Matéria de facto**

**Lenocínio**

**Violência doméstica**

**União de facto**

**Pena parcelar**

**Pena única**

- I - Tendo ao arguido sido imputados, no requerimento formulado para julgamento, factos consubstanciadores e incriminativos dos ilícitos-típicos de lenocínio e violência doméstica, executados no âmbito de comunhão de união de facto, estabelecida entre vítima e arguido, e em que as acções distintivas e especificadoras de cada um dos ilícitos não são passíveis de ser fragmentadas e delimitadas, pela natural e corrente sequenciação e efectivação dentro de um quadro espaço-temporal de vivência comum, torna-se impossível ao tribunal, na descrição da factualidade adquirida em julgamento, proceder a um joejamento de cada um dos singulares e individualizados factos que devam constituir o substrato objectivo de subsunção jurídico-penal;
- II - Cumpre o cominado no art. 374.º, n.º 2 do CPP a descrição dos factos provados operada mediante a narração de acções compósitas e interpenetradas de elementos (fácticos) identificadores de cada um dos ilícitos, ainda que sem uma dependência concreta e confinada de individualização/especificação típica;
- III - Integra a materialidade típica do art. 169.º do CP o sujeito que vivendo em situação de comunhão e trato conjugal com outra pessoa a oferece a outros homens para, mediante retribuição monetária, com ela manterem relações sexuais, apropriando-se da retribuição obtida pela prestação sexual dessa pessoa para satisfação das suas próprias e pessoais necessidades.
- IV - A censura do injusto ético-jurídico que conleva das acções de alguém que durante cerca de 25 anos humilha, por menoscabo da pessoa com quem



partilha a comunhão de vida familiar, do passo que avilta e depreda, por «coisificação» do ente pessoal que com ele convive, não pode deixar de se situar num patamar próximo do limite máximo.

27-11-2019

Proc. n.º 86/18.1GBTCS.C1.S1 - 3.ª Secção

Gabriel Catarino (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Especial complexidade**  
**Prazo**  
**Acusação**  
**Notificação**

- I - A providência excepcional de *habeas corpus*, não se substitui nem pode substituir-se aos recursos ordinários, não podendo ser meio adequado de pôr termo a todas as situações de ilegalidade da prisão. Está reservada, quanto mais não fosse por implicar uma decisão verdadeiramente célere – mais precisamente «nos 8 dias subsequentes», conforme art. 223.º, n.º 2, do CPP – aos casos de ilegalidade grosseira, porque manifesta, indiscutível, sem margem para dúvidas, como o são os casos de prisão «ordenada por entidade incompetente», «mantida para além dos prazos fixados na lei ou decisão judicial», e como o tem de ser o «facto pela qual a lei a não permite».
- II - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe ainda uma actualidade da ilegalidade da prisão reportada ao momento em que é apreciado o pedido., asserção que consubstancia jurisprudência sedimentada no STJ, pelo que, à luz de tal princípio, o que está em causa é unicamente a apreciação da legalidade da actual situação de privação de liberdade do requerente.
- III - A medida de coacção de prisão preventiva foi aplicada relativamente a crime, por cuja prática se encontra o arguido acusado, punível com pena de prisão de 1 a 8 anos (art. 171.º, n.º 1, do CP), sendo, por isso, e porque se entenderam verificados os demais pressupostos legais, admissível – art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- IV - Tendo sido declarada a especial complexidade do procedimento, o prazo de duração máxima da prisão preventiva que lhe foi imposta é de 1 ano sem que tenha sido deduzida acusação – prazo previsto no art. 215.º, n.º 3, do CPP.



- V - Encontrando-se o arguido em prisão preventiva desde 16-11-2018, e tendo a acusação sido deduzida em 15-11-2019, há que concluir que aquele prazo não decorreu. A acusação foi deduzida dentro do indicado prazo de 1 ano.
- VI - Sobre a questão de saber se é de ter em conta a data em que a acusação é deduzida, ou a data em que chega ao conhecimento do seu destinatário, observa-se concordância total e uniforme na jurisprudência do STJ no sentido que o termo final do prazo em curso em cada fase reporta-se sempre à prolação do despacho e não à notificação da peça processual.
- VII - Em todos os casos previstos no art. 215.º, do CPP é patente a referência à data da prática do acto processual ou à elaboração da decisão final (acusação, decisão instrutória e condenação), proferida no processo de acordo com cada fase processual e não ao momento em que chega ao conhecimento do destinatário o teor da mesma.

27-11-2019

Proc. n.º 589/15.0JALRA-P.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Suspeição**  
**Juiz**  
**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Juiz natural**  
**Inspector judicial**  
**Inspetor judicial**  
**Inquérito**  
**Processo disciplinar**  
**Arguido**

- I - O princípio norteador do instituto da suspeição é o de que a intervenção do juiz só corre risco de ser considerada suspeita caso se verifique motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade – referenciada em concreto ao processo em que o incidente de recusa ou escusa é suscitado –, a qual pressupõe a ausência de qualquer preconceito, juízo ou convicção prévios em relação à matéria a decidir ou às pessoas afectadas pela decisão.
- II - Os motivos da suspeita terão que ser, como a lei refere, sérios e graves para servirem de fundamento à recusa ou à escusa. Pois o afastamento do juiz (natural) do processo só pode ser determinado por razões mais fortes



do que aquelas que o princípio do juiz natural visa salvaguardar, que se relacionam com a independência, mas também com a imparcialidade do tribunal.

- III - O fundamento da escusa deve ser objectivamente analisado, devendo basear-se em «uma razão séria e grave, da qual ou na qual resulte inequivocamente um estado de forte verosimilhança (desconfiança) sobre a imparcialidade do juiz (propósito de favorecimento de certo sujeito processual em detrimento de outro)». Está-se perante instrumento processual que permite o afastamento do juiz «quando objectivamente, existir uma razão que, minimamente, possa beliscar a sua imagem de isenção e objectividade.
- IV - Fundamental, é a formulação de um juízo hipotético baseado na percepção que um cidadão médio sobre o reflexo na imparcialidade do julgador da verificação de um facto ou situação concreta, quando se considerar que existem razões para gerar nos interessados o risco de a sua intervenção poder ser considerada suspeita.
- V - No caso concreto – escusa para intervir no pedido de recusa de um Juiz Desembargador formulado pelo MP – entende-se que o motivo sério e grave susceptível de gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Senhor Juiz Conselheiro Requerente reside no circunstancialismo invocado quanto à sua intervenção, como Inspector Judicial, no inquérito e subsequente processo disciplinar e, bem assim, quanto ao conhecimento que adquiriu dos factos constantes do inquérito criminal no qual o Juiz Desembargador recusado é arguido.
- VI - O concreto circunstancialismo fáctico exposto constitui motivo sério e grave, suficiente a poder criar o risco de gerar nos interessados o risco de a intervenção do Exmo. Escusante poder ser considerada suspeita, que a sua intervenção no pedido de recusa do Senhor Desembargador possa gerar dúvidas acerca da sua imparcialidade, podendo a mesma ser contestada, ocorrendo, assim, legítimo fundamento para a escusa requerida.

27-11-2019

Proc. n.º 1093/17.7T9AMD.L2-A.S1-A - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Abuso sexual de crianças**  
**Acto sexual de relevo**  
**Ato sexual de relevo**  
**Qualificação jurídica**  
**Crime de trato sucessivo**



**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Violação**  
**Coacção grave**  
**Coacção grave**  
**Violação de domicílio**  
**Dano**  
**Pornografia de menores**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**

- I - A aplicação do trato sucessivo quando, como sucede nos crimes de abuso sexual de menores, estão em causa bens eminentemente pessoais é pelo STJ «pelas mesmas razões por que se não aceita a configuração do crime continuado» em tais situações, sendo que no caso do crime de abuso sexual de crianças, o entendimento já sedimentado é o da integração da pluralidade de condutas à figura do concurso efectivo de crimes, afastando-se a possibilidade de subsunção a outras figuras, designadamente ao crime de trato sucessivo.
- II - Em relação a todos os menores ofendidos, o arguido, fazendo uso da amizade que foi travando com eles, residentes na mesma urbanização onde residia, menores que conhecia há pelo menos 10 anos, e da convivência mantida com os mesmos nas imediações das respectivas habitações, começou a convidá-los para frequentarem a sua habitação, sob pretexto de utilizarem jogos de consola ou praticar actividades de musculação/ginásio, mas sempre com o intuito de praticar com eles actos de natureza sexual.
- III - Em todas as concretas situações dadas como provadas, o arguido renovou o desígnio criminoso, surgindo cada um deles de modo autónomo em relação aos propósitos criminosos anteriores, pois que em cada momento procurava e fomentava as oportunidades de contacto com os menores, o que se encontra, bem reflectido na factualidade dada como provada.
- IV - Tirando proveito da confiança que o conhecimento, a convivência e a amizade que cultivava com os menores ofendidos há mais de 10 anos lhe propiciavam, o arguido praticou nas pessoas deles os actos sexuais de relevo de que os autos dão conta nos 32 episódios, o que sempre fez renovando o seu propósito criminoso, estando, assim, fora de qualquer cogitação uma qualquer ideia unificação das condutas, por trato sucessivo e, ou, por unicidade de resolução.



- V - A factualidade fixada no acórdão recorrido não é enquadrável na figura do crime de trato sucessivo, pelo que se decide manter a qualificação jurídica ali efectuada, no sentido da existência de um concurso efectivo de crimes.
- VI - As exigências de prevenção geral são muito intensas e prementes, fazendo-se sentir especialmente nos crimes de abuso sexual de crianças tendo em conta o bem jurídico violado e impostas pela frequência de condutas deste tipo e do alarme social e insegurança que estes crimes causam na comunidade, justificando-se uma resposta punitiva firme, sendo igualmente fortes as necessidades de prevenção especial. O arguido já cumpriu pena de prisão pela prática de 1 crime de furto qualificado na forma tentada. Acresce que, como é referido no relatório social, o arguido, embora reconhecendo a ilicitude penal dos factos praticados, mostra dificuldade em avaliar os danos decorrentes para as vítimas, tendo tendência para atenuar a sua gravidade, sobressaindo ainda do seu percurso vivencial a inserção em contexto familiar instável e disfuncional, factores que não conseguiram promover as condições necessárias para um desenvolvimento formativo e profissional consistente e investido.
- VII - Na determinação da pena conjunta, impõe-se atender aos princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso, imbuídos da sua dimensão constitucional, pois que «[a] decisão que efectua o cúmulo jurídico de penas, tem de demonstrar a relação de proporcionalidade que existe entre a pena conjunta a aplicar e a avaliação – conjunta - dos factos e da personalidade, importando, para tanto, saber [...] se os crimes praticados são resultado de uma tendência criminosa ou têm qualquer outro motivo na sua génese, por exemplo se foram fruto de impulso momentâneo ou actuação irreflectida, ou se de um plano previamente elaborado pelo arguido [...]»
- VIII - A pena única a aplicar em cúmulo jurídico deverá englobar 13 penas de 2 anos de prisão, 19 penas de 5 anos de prisão (crimes de abuso sexual de crianças), 2 penas de 7 anos e 6 meses de prisão (crimes de violação agravada), 2 penas de 1 ano e 6 meses de prisão (crimes de coacção agravada), uma pena de 6 meses de prisão (crime de violação de domicílio), uma pena de 2 meses de prisão (crime de dano) e, finalmente, uma pena de 6 meses de prisão (crime de pornografia de menores), estando a moldura penal do cúmulo, de acordo com o disposto no art. 77.º, n.º 2, do CP, compreendida entre o limite mínimo de 7 anos e 6 meses de prisão (pena parcelar mais elevada) e 25 anos de prisão (limite máximo legal).
- IX - No caso sub judice, a moldura penal do concurso tem uma grande amplitude, nela estando compreendidas penas singulares, na sua maioria, de equivalente dimensão, só devendo contar para a pena conjunta uma fracção menor de cada uma dessas penas, como este STJ tem





considerado em contextos semelhantes, pois que, se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena conjunta – compressão e proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.

- X - Tudo ponderado, valorando globalmente os factos e a personalidade do arguido, tendo presente que a pena conjunta há-de ser fixada nos limites da moldura abstracta apontada e aplicando aquela ideia de proporcionalidade e de compressão das penas em concurso, se justifique que a pena única (19 anos de prisão) fixada na decisão recorrida sofra uma correcção no sentido da sua diminuição, pelo que consideramos que uma pena conjunta de 14 anos de prisão será mais adequada e ajustada à gravidade da conduta global do arguido e satisfaz os interesses da prevenção.

27-11-2019

Proc. n.º 784/18.0JAPRT.G1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Liberdade condicional**  
**Ilegalidade**  
**Rejeição de recurso**

- I - O *habeas corpus*, constitucionalmente consagrado como direito fundamental contra o abuso de poder, constitui uma providência expedita contra a prisão ou detenção ilegais, independente do direito ao recurso enquanto garantia do direito de defesa em processo penal (arts. 31.º e 32.º, n.º 1, da CRP), sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos arts. 27.º e 28.º da lei fundamental.
- II - No âmbito da providência de *habeas corpus*, o STJ apenas pode e deve verificar se a prisão resultou de uma decisão judicial, se a privação da liberdade foi motivada pela prática de um facto que a admite e se foram respeitados os respectivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial (art. 222.º, n.º 2, do CPP).
- III - As razões que o arguido invoca dizem respeito, todas elas, ou a matérias a averiguar em processo autónomo ou a questões que devem a ser apreciadas em sede processual própria, em julgamento, no âmbito do



recurso ou por via de arguição de nulidades ou irregularidades processuais, fora do âmbito da providência de *habeas corpus*.

- IV - Estando o arguido preso em cumprimento de uma pena de 21 anos de prisão, aplicada por acórdão transitado em julgado, e não tendo sido ultrapassados os 5/6 da pena que obrigam à concessão da liberdade condicional (art. 61.º, n.º 4, do CPP), a prisão mantém-se dentro do prazo fixado pela lei e por decisão judicial, não se verificando, por conseguinte, o motivo de ilegalidade indicado na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

27-11-2019

Proc. n.º 286/05.4GGSTB-D.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Homicídio**  
**Homicídio privilegiado**  
**Homicídio qualificado**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Relação análoga à dos cônjuges**  
**Violência doméstica**  
**Frieza de ânimo**  
**Reflexão sobre os meios empregados**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Princípio da proibição da dupla valoração**

- I - A revisão do CP de 2007 visou incluir novas circunstâncias na enumeração do n.º 2 do art. 132.º do CP, nomeadamente a relação conjugal, presente ou passada, ou análoga [al. b)], sem modificação de alcance ou de sentido da justificação do tipo qualificado de homicídio previsto neste preceito, inserindo idêntica circunstância no tipo de crime de violência doméstica (art. 152.º).
- II - A criminalização insere-se na linha das obrigações impostas pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Istambul, 11-05-2011), ratificada por Portugal (RAR n.º 4/2013, e DPR n.º 13/2013, de 21-01), a qual define a «violência doméstica» como abrangendo «todos os actos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha



coabitado, ou não, com a vítima». Na acepção da Convenção, o conceito de violência doméstica abrange as situações que podem constituir os crimes de homicídio qualificado [art. 132.º, n.º 2, al. b)] e de violência doméstica [art. 152.º, n.º 1, al. b)].

- III - Estando provado que o arguido e a vítima viveram em coabitação, numa situação de comunhão de vida, durante cerca de 4 anos, que a morte da vítima resulta dessa vivência pessoal, em quebra brutal da relação, por ciúme, deve concluir-se que se mostra preenchida a circunstância prevista na al. b) do n.º 2 do art. 132.º do CP, com o efeito indiciador de especial censurabilidade ou perversidade do facto homicida, requerendo punição com fundamento na qualificação do crime de homicídio nos termos do n.º 1 deste preceito.
- IV - Para que a relevante diminuição da culpa, para efeitos do preenchimento do tipo de crime de homicídio privilegiado (art. 133.º do CP), possa ocorrer por virtude de emoção violenta, torna-se necessário que o agente cometa o crime sob um estado emocional que dele se apoderou, provocado por uma situação pela qual não pode ser censurado, em reacção agressiva a essa situação.
- V - Não se retira da matéria de facto provada que o arguido, no momento em que decidiu praticar o facto, estivesse afectado por uma situação exterior que lhe tenha causado um estado emocional que o tenha levado a agir nestes termos. Se, como resulta dos factos provados, o arguido agiu «movido por ciúmes», importa notar que tal sentimento ou estado de afecto perdurava já, pelo menos, por 6 meses, sendo causa de «disputas verbais» entre este e a vítima, e que, apesar disso, mantinham a relação de coabitação, não surgindo este como um elemento novo que tenha provocado uma alteração emocional que dele se apoderou na noite em que foi praticado o crime.
- VI - Mostram os factos provados que a decisão de matar, livre e consciente, se seguiu a uma reflexão de «algumas horas», que terminou com a fria escolha do momento e do meio apto a produzir a morte nas circunstâncias determinadas pela vontade do arguido, devendo concluir-se que o homicídio foi cometido com «frieza de ânimo» e «reflexão sobre os meios empregados», nos termos da al. j) do n.º 2 do art. 132.º do CP.
- VII - Verificado que o crime de homicídio resulta qualificado por uma das circunstâncias deste preceito – desde logo a da al. b) –, deverão as outras 2 ser consideradas com efeito de agravação para determinação da pena, de acordo com o critério estabelecido art. 71.º, como tem sido decidido em jurisprudência constante deste STJ.
- VIII - Não se podendo fundar em considerações preventivas de ordem geral pressupostas na definição dos crimes e das molduras abstractas das penas, em vista da adequada protecção dos bens jurídicos em causa, sob



pena de violação da proibição da dupla valoração, a determinação da pena dentro da moldura penal correspondente ao crime praticado, de 12 a 25 anos de prisão, há-de comportar-se no quadro e nos limites da gravidade dos factos concretos, nas suas próprias circunstâncias concorrentes por via da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP), isto é, em função da gravidade do ataque ao objecto da acção levada a efeito pelo arguido, tendo ainda em conta as finalidades de prevenção especial de ressocialização

- IX - Para além das circunstâncias anteriormente reveladoras de especial perversidade e censurabilidade [frieza de ânimo e reflexão sobre os meios empregados – al. j) do n.º 2 do art. 132.º], militam contra o arguido o modo de execução do facto – o deitar da vítima sobre o braço, o enrolamento da corda à volta do pescoço da vítima enquanto esta dormia, o apertar da corda com força e persistência depois de esta acordar e tentar resistir, tudo isto após, horas antes, terem tido relações de sexo na cama que partilhavam –, a forte intensidade do dolo directo, o sentido de posse manifestado no cometimento do crime, movido por ciúme, aproveitando-se do facto de a vítima se encontrar a dormir, sem capacidade de se aperceber do arguido e de lhe opor defesa, e o comportamento imediatamente posterior à consumação do crime (o vestir do corpo da arguida, que enrolou num lençol, e o aguardar até que amanhecesse) [circunstâncias das als. a), b), c) e e) do n.º 2 do art. 71.º].
- X - Sendo muito elevados o grau de culpa e as exigências de prevenção geral, embora não se evidenciem especiais exigências decorrentes das necessidades de prevenção especial, numa consideração global das circunstâncias relativas ao facto e ao agente relevantes para determinação da pena, a que se refere o art. 71.º do CP, não se surpreendem elementos que, na definição do substrato de facto, permitam constituir justificada base de um juízo de discordância relativamente à pena aplicada, de 18 anos de prisão, por violação do critério de proporcionalidade que se impõe em vista da realização das finalidades que presidem à sua aplicação.

27-11-2019

Proc. n.º 323/18.2PFLRS.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Cúmulo jurídico**  
**Acórdão**



**Condenação**  
**Pena única**  
**Fundamentação de facto**  
**Falta de fundamentação**  
**Nulidade**

- I - Em caso de conhecimento superveniente do concurso de crimes (art. 78.º do CP), a sentença condenatória numa pena única conjunta, proferida na sequência da realização da audiência a que se refere o art. 472.º do CPP, deve, na sua auto-suficiência, respeitar os requisitos de fundamentação exigidos pelo n.º 2 do art. 374.º, com as devidas adaptações quanto ao objecto da decisão, pois não está em causa a decisão sobre factos já julgados nem o exame crítico das provas que lhes dizem respeito, e pelos n.º 3 do art. 73.º do CP e n.º 1 do art. 375.º, do CPP, quanto à medida da sanção aplicada, incluindo, necessariamente, a descrição dos factos praticados pelo arguido e as circunstâncias relevantes relacionadas com a personalidade deste, para aplicação do critério especial de determinação da pena estabelecido na segunda parte do n.º 2 do art. 77.º do CP.
- II - A necessidade de fundamentação decorre directamente do art. 205.º, n.º 1, da CRP, por razões que implicam a necessidade de justificação do exercício do poder estadual quanto à observância dos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade de restrição de direitos fundamentais na aplicação de uma pena, de modo a possibilitar o seu controlo por parte dos sujeitos processuais e dos tribunais superiores, conferindo garantia efectiva ao direito de defesa, incluindo o direito ao recurso consagrado no art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - A necessidade de fundamentação das decisões judiciais, constituindo um princípio de boa administração da justiça num Estado de Direito, representa um dos aspectos do direito a um processo equitativo protegido pelo art. 6.º da CEDH, que impõe o dever de os tribunais motivarem adequadamente as suas decisões, de acordo com a sua natureza.
- IV - Como se tem sublinhado na jurisprudência constante deste STJ, com a fixação da pena única pretende-se sancionar o agente pelo conjunto dos factos praticados, não como mero somatório de factos criminosos, mas pela gravidade global do seu comportamento, pelo que, importante na sua determinação, é a averiguação sobre a relação entre os factos em concurso, sem esquecer o n.º, a natureza e gravidade dos crimes praticados, tudo ponderando em conjunto com a personalidade do agente revelada e projectada nos factos, tendo designadamente em vista a obtenção de uma visão que permita aferir se o ilícito global é ou não produto de tendência criminosa do agente.



- V - A fundamentação da decisão de cúmulo em matéria de facto não se realiza por mera remissão para a sentença que aplica penas por crimes em concurso, com simples referência às penas concretamente aplicadas e às normas legais incriminadoras violadas.
- VI - A omissão de fundamentação constitui a nulidade prevista na al. a) do n.º 1 do art. 379.º do CPP que não pode ser suprida por este STJ, o qual, assim, se encontra impossibilitado de apreciar as questões suscitadas pelo arguido quanto à fundamentação da decisão sobre a aplicação da pena única e sobre a respectiva medida.

27-11-2019

Proc. n.º 3073/19.9T8GMR.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

***Habeas corpus***  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão preventiva**  
**Trânsito em julgado**

- I - Em conformidade com os arts. 27.º, n.º 2 e 28.º, 31.º, da CRP, e art. 5.º, da CEDH, a providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei.
- II - O arguido foi condenado em 1.ª Instância numa pena de 9 anos e 6 meses de prisão, decisão que foi confirmada pelo Tribunal da Relação, tendo o requerente interposto recurso direto para o STJ, do acórdão que o condenou em 1.ª Instância.
- III - A circunstância de não ter transitado em julgado o acórdão que condenou o arguido na pena de 9 anos e 6 meses de prisão, não obsta a que seja aplicável o prazo de prisão preventiva, previsto no art. 215.º, n.º 6, do CPP.

27-11-2019

Proc. n.º 26/16.2PEVNG-K.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora) \*

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

**Inadmissibilidade**





**Recurso de acórdão da Relação  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça  
Rejeição de recurso**

- I - De harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, al. e) do CPP, não é admissível recurso, de acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos.
- II - A arguida foi condenada em 1.ª Instância na pena de 2 anos de prisão suspensa na sua execução pelo mesmo período, subordinada ao dever de depositar, mensalmente e durante o período da suspensão a iniciar após o trânsito em julgado da decisão, à ordem do processo, a quantia de €100.
- III - Interposto recurso para o Tribunal da Relação foi concedido parcial provimento ao recurso interposto pela arguida reduzindo a pena para 1 ano e 6 meses de prisão suspensa na sua execução pelo período de 1 ano, subordinada aos deveres impostos na decisão de 1.ª Instância, motivo pelo qual o acórdão do Tribunal da Relação é irrecorrível, e por isso rejeitado, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP.

27-11-2019

Proc. n.º 368/13.9TDEVR.E2.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora) \*

Nuno A. Gonçalves

**Cúmulo jurídico  
Pena única  
Medida concreta da pena  
Concurso de infracções  
Concurso de infrações  
Extorsão  
Detenção de arma proibida**

- I - A medida da pena conjunta deve definir-se entre um mínimo imprescindível à estabilização das expectativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.
- II - Em sede de cúmulo jurídico a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.



- III - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- IV - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente- exigências de prevenção especial de socialização.
- V - O bem jurídico protegido no crime de extorsão, tratando-se de um crime híbrido com um significado pluriofensivo, é a tutela jurídica na liberdade de disposição patrimonial, na medida em que afeta simultaneamente vários bens jurídicos, o património e a liberdade.
- VI - No crime de detenção de arma proibida, o que está em causa é a própria perigosidade das armas, com a incriminação da sua detenção, visa-se tutelar o perigo de lesão da ordem, segurança e tranquilidade públicas face aos riscos da livre circulação e detenção de armas.
- VII - O espaço contido entre esse mínimo imprescindível à prevenção geral positiva e esse máximo consentido pela culpa, configurará o espaço possível de resposta às necessidades de reintegração do agente.
- VIII - Considerando a preponderância das circunstâncias agravantes sobre as atenuantes, partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 8 anos e máximo de 9 anos, atendendo aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tendo em consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão, aplicada ao arguido, em cúmulo jurídico, nos termos do art. 77.º, n.ºs. 1 e 2, do CP.

27-11-2019

Proc. n.º 542/17.9PCOER.L1.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora) \*

Nuno A. Gonçalves

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Rejeição de recurso**

- I - Encontrando-se o peticionante em cumprimento de uma pena de prisão imposta por força de uma sentença condenatória já transitada em julgado,



inexistem quaisquer factos que possam preencher algum dos pressupostos constantes do art. 222.º, n.º 2, do CPP, como sendo os adequados a aferir a ilegalidade de uma privação da liberdade.

27-11-2019

Proc. n.º 229/17.2GAALB-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

**Passagem de moeda falsa**  
**Co-autoria**  
**Pena relativamente indeterminada**

- I - O art. 265.º do CP, sobre passagem de moeda falsa dispõe: 1 - Quem, por qualquer modo, incluindo a exposição à venda, passar ou puser em circulação: a) Como legítima ou intacta, moeda falsa, falsificada, fabricada sem autorização legal ou em desrespeito pelas condições em que as autoridades competentes podem emitir moeda; ou b) Moeda tálica depreciada, pelo seu pleno valor; ou c) (Revogada.) é punido, no caso da al. a), com pena de prisão até 5 anos e, no caso da al. b), com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 3-No caso da al. a) do n.º 1, a tentativa é punível.
- II - Relativamente ao momento subjetivo da co-autoria, à "decisão conjunta" de que fala a lei, basta a "existência da consciência e vontade de colaboração de várias pessoas na realização de um tipo legal de crime (José de Faria Costa, Formas do Crime, *in* Jornadas de Direito Criminal do Centro de Estudos Judiciários, p. 170)
- III - O arguido *A* actuou de comum acordo e em conjugação de intenções com o arguido *B* na tentativa de passarem a nota falsa tendo cada um o seu papel bem delimitado e a actuação de cada um era essencial para o sucesso do plano traçado. Aliás o arguido *B*, mostrou (ao arguido *A* e ao arguido *C*) uma nota falsa de € 100,00, que ele referiu ir utilizar em Coimbra, para adquirir produto estupefaciente. Portanto o recorrente sabia que a nota de € 100,00 era falsa.
- IV - Os 3 de comum acordo decidiram passar aquela nota falsa no posto de combustível da "B.P.", sita na *P*, para pagar € 20, 00 de combustível que iriam colocar no veículo automóvel pertença do arguido *A* e na altura por este conduzido, cabendo ao arguido *B* entregar a nota falsa ao arguido *C* para que este a apresentasse ao funcionário daquele posto como verdadeira e meio de pagamento do combustível abastecido no veículo conduzido pelo arguido *A*; ao arguido *C* cabendo a passagem de tal nota



falsa como sendo verdadeira para pagamento do dito combustível àquele funcionário; e ao arguido A. cabendo o transporte dos restantes arguidos para aquele posto de combustíveis para aí procederem à passagem da dita nota falsa; o estacionamento de tal veículo no local dos factos para permitir o abastecimento do combustível; a seguir a colocação do veículo em local próximo da saída daquele posto de combustíveis e, de seguida, já após a tentativa de passagem da nota falsa, a recolha do arguido C e a condução daquele veículo de forma acelerada para longe daquele local, transportando os restantes arguidos por forma a assegurar a sua impunidade.

- V - Em execução do aludido plano previamente acordado entre todos, e em conjugação de esforços e de intenções, o arguido B, que seguia no banco de trás do veículo, entregou a "nota" ao arguido C, com vista proceder ao pagamento do combustível. O arguido A, que conduzia o veículo, parou-o junto da bomba, saiu do mesmo, contornou-o, pegou na pistola e começou a efetuar o abastecimento do depósito do referido veículo com gasolina, altura em que o arguido C, que seguia no banco do pendura, na posse da referida "nota", saiu também do veículo e permaneceu, por breves segundos, ao lado do arguido A. O arguido A terminou o abastecimento, no valor total de € 20,01, e o arguido C dirigiu-se à loja do Posto de Abastecimento, onde entrou e depois dirigiu-se ao balcão de atendimento, onde se encontrava Y, abastecedor de combustíveis, retirou do bolso de trás das calças que trazia vestidas uma carteira do interior da qual retirou a "nota" de € 100,00 que colocou, aberta, em cima do balcão, para pagamento da gasolina. Enquanto o arguido C se dirigia para o interior da loja, o arguido A guardou a pistola abastecedora na bomba, entrou no veículo, colocou o motor a trabalhar e conduziu-o para mais perto da saída, tendo-o parado junto da loja, ao lado de uma parede lateral da mesma. Y, suspeitando que a "nota" que o arguido C lhe apresentou como meio de pagamento da gasolina pudesse ser falsa, passou-a numa máquina própria para detetar notas falsas tendo, dessa forma, confirmado as suas suspeitas, do que deu conhecimento ao arguido C, dizendo-lhe que, por isso, não aceitava aquela "nota" como forma de pagamento. O arguido C disse a Y que então iria ao veículo buscar dinheiro, tendo saído do interior da loja. Dirigiu-se ao veículo, abriu a porta do lado do pendura, entrou e, ato contínuo, o arguido A arrancou logo de seguida a grande velocidade, saindo do Posto de Combustíveis às 14h03m35, contornou a "Staples", apanhou a estrada seguindo, depois, para local não determinado.
- VI - Aquela nota possuía as características necessárias para ser aceite como verdadeira pela generalidade das pessoas a quem fosse apresentada
- VII - O Capítulo do Livro I do CP referencia a pena relativamente indeterminada, abrangendo a Secção I os delinquentes por tendência, cujo



art. 83.º estabelece sobre Pressupostos e efeitos: '1 - Quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efectiva por mais de 2 anos e tiver cometido anteriormente 2 ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada prisão efectiva também por mais de 2 anos, é punido com uma pena relativamente indeterminada, sempre que a avaliação conjunta dos factos praticados e da personalidade do agente revelar uma acentuada inclinação para o crime, que no momento da condenação ainda persista. 2- A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a 2/3 da pena de prisão que concretamente caberia ao crime cometido e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 6 anos, sem exceder 25 anos no total. 3 - Qualquer crime anterior deixa de ser tomado em conta, para efeito do disposto no n.º 1, quando entre a sua prática e a do crime seguinte tiverem decorrido mais de 5 anos; neste prazo não é computado o período durante o qual o agente cumpriu medida processual, pena de prisão ou medida de segurança privativas da liberdade.'

- VIII - Por sua vez, dispõe o art. 84.º sobre Outros casos de aplicação da pena: '1 - Quem praticar crime doloso a que devesse aplicar-se concretamente prisão efectiva e tiver cometido anteriormente 4 ou mais crimes dolosos, a cada um dos quais tenha sido ou seja aplicada pena de prisão efectiva, é punido com uma pena relativamente indeterminada sempre que se verificarem os restantes pressupostos fixados no n.º 1 do art. anterior. 2 - A pena relativamente indeterminada tem um mínimo correspondente a 2/3 da pena de prisão que concretamente caberia ao crime e um máximo correspondente a esta pena acrescida de 4 anos, sem exceder 25 anos no total. 3 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do art. anterior.'
- IX - Pressuposto material da aplicação da pena em causa, é, pois, a existência de acentuada inclinação para o crime que no momento da condenação ainda persista.
- X - Na pena relativamente indeterminada o tribunal limita-se a fixar o mínimo e o máximo da duração, devolvendo-se para a fase de execução a determinação do quantum exacto de privação de liberdade que o arguido deverá cumprir.

27-11-2019

Proc. n.º 88/11.9JACBR.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raúl Borges

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infracções**



**Concurso de infrações**  
**Burla**  
**Roubo**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Trânsito em julgado**  
**Interpretação restritiva**  
**Pena de multa**  
**Extinção da pena**  
**Pena de prisão**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Pena suspensa**  
**Regime de prova**

- I - O caso de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar, quando posteriormente à condenação no processo de que se trata - o da última condenação transitada em julgado - se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes, que tem ou têm conexão temporal com o último a ser julgado, sem que, entretanto, o sistema de justiça tenha logrado funcionar, de forma, a que, numa atempada, cirúrgica condenação, tenha lançado um alerta, um aviso, uma solene advertência, no sentido de que não valerá prosseguir na senda do crime, sob pena de com a repetição o arguido incorrer na figura da reincidência, ou da sucessão de crimes.
- Nestes casos, o concurso efectivo entre os crimes na realidade existe, só que é desconhecido do tribunal, sendo conhecido apenas posteriormente, supervenientemente, já depois de julgado qualquer um dos contemporâneos crimes cometidos.
- A necessidade de realização de cúmulo jurídico nestas situações justifica-se, porque a uma contemporaneidade de factos praticados não correspondeu uma contemporaneidade processual, uma resposta imediata, pronta, em cima do acontecimento, do sistema de justiça, a uma pluralidade de infracções simultâneas, ou sucessivas, a curto ou a médio prazo.
- II – Perante uma repetição de conduta criminosa – no presente caso considerando as referidas 2 condenações, protraindo-se as condutas por um período que vai da inicial, por factos cometidos em 08-08-2012 (no presente processo) e a mais recente, por facto praticado em 16-08-2012 (Proc. n.º 148/12.9GAPCV) – procura proceder-se à unificação das várias penas aplicadas por diversos crimes, que estão entre si numa situação de concurso, havendo previamente que distinguir entre os crimes, que são





- efectivamente concorrentes e outros em que pode ocorrer, já não uma relação de concurso, mas antes de reincidência ou de sucessão.
- III - O acórdão recorrido efectuou cúmulo jurídico, por conhecimento superveniente de outra condenação anterior e transitada em julgado, havendo antes do mais que indagar se estamos perante uma real situação de concurso efectivo entre as infracções julgadas nos processos incluídos, sendo de questionar se foi correcto o procedimento, cabendo averiguar se a integração das 2 condenações, e sobretudo, o modo como o foi, se mostra correcta e completa.
- IV - Nestes casos, relativamente à questão de apurar da justeza, proporcionalidade e adequação da concreta medida da pena conjunta fixada no acórdão recorrido, passa a ser objecto do recurso, constituindo um *prius*, a indagação da necessidade e mesmo da legalidade de proceder a tal cúmulo jurídico nos exactos moldes em que o foi, o que pressupõe por seu turno, a análise da questão de saber se os crimes dos processos englobados se encontram ou não em relação de concurso real ou efectivo, estando no fundo em causa a legalidade do estabelecimento ou da fixação de pena única, tal como o foi.
- V - Mesmo que determinadas questões não sejam directamente suscitadas ou sequer afloradas pelo arguido, nada impede que se conheça da bondade e acerto da solução jurídica adoptada pelo Colectivo na confecção da pena única, devendo o STJ intervir no sentido de sindicar a aplicação do direito, sendo disso que aqui se trata, por estar em causa a punição de concurso de crimes, nos termos do art. 78.º, do CP.
- VI - Estamos perante uma pluralidade de crimes praticados pelo arguido, sendo de unificar as penas aplicadas por tais crimes, desde que cometidos antes de transitar a condenação por qualquer deles, pois o trânsito em julgado estabelece a fronteira, o ponto de referência *ad quem*, até onde se pode formar um conjunto de infracções e em que seja possível unificar as respectivas penas.
- VII - É pressuposto essencial do regime de punição do concurso de crimes mediante a aplicação de uma pena única, que a prática dos crimes concorrentes haja tido lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.
- VIII - A regra a ter em conta é a de que estando-se perante uma pluralidade de infracções cometidas sucessivamente, estar-se-á perante um concurso real, desde que entre a prática desses crimes não ocorra condenação por algum(ns) deles, transitada em julgado.
- IX - Poderá dizer-se que o momento temporal decisivo para o estabelecimento de relação de concurso (ou a sua exclusão) é o trânsito em julgado de qualquer das decisões, sendo esse o momento em que surge, de modo definitivo e seguro, a solene advertência ao arguido.



- X - O trânsito em julgado obstará a que com essa infracção ou outras cometidas até esse trânsito, se cumulem infracções que venham a ser praticadas em momento posterior a esse mesmo trânsito, que funcionará assim como barreira excludente, não permitindo o ingresso no círculo dos crimes em concurso, dos crimes cometidos após aquele limite.
- XI - A primeira decisão transitada será assim o elemento aglutinador de todos os crimes que estejam em relação de concurso, englobando as respectivas penas em cúmulo, demarcando as fronteiras do círculo de condenações objecto de unificação.
- XII - A partir desta data, em função dessa condenação transitada deixam de valer discursos desculpabilizantes das condutas posteriores, pois que o(a) arguido(a) tendo respondido e sido condenado(a) em pena de prisão por decisão passada em julgado, não pode invocar ignorância acerca do funcionamento da justiça penal, e porque lhe foi dirigida uma solene advertência, teria de agir em termos conformes com o direito, “cortando” com as anteriores condutas. Persistindo, se se mostrarem preenchidos os demais requisitos, o/a arguido(a) poderá inclusive ser considerado(a) reincidente.
- XIII - Esta data marca o fim de um ciclo e o início de um novo período de consideração de relação de concurso para efeito de fixação de pena única.
- XIV - A partir de então, havendo novos crimes cometidos desde tal data, desde que estejam em relação de concurso, terá de ser elaborado com as novas penas um outro cúmulo e assim sucessivamente.
- XV - A partir desta barreira inultrapassável afastada fica a unificação, podendo os subsequentes crimes integrar outros cúmulos, formando-se outras penas conjuntas autónomas, de execução sucessiva.
- XVI - Nestes casos de cúmulo por conhecimento superveniente há, pois, que ter em consideração o imprescindível requisito do trânsito em julgado, elemento essencial, incontornável e imprescindível, que determina, simultaneamente, o fecho, o encerramento de um ciclo, e o ponto de partida para uma nova fase, para o encetar de um outro/novo agrupamento de infracções, interligadas/conexionadas por um elo de contemporaneidade, o início de um outro/novo ciclo de actividade delitiva, em que o prevaricador - sucumbindo, na sequência de uma intervenção/solene advertência do sistema de justiça punitivo, que se revelará, na presença da repetição, como ineficaz - não poderá invocar o estatuto de homem fiel ao direito.
- XVII - O acórdão do STJ n.º 9/2016, de 28-04-2016, proferido no Proc. n.º 330/13.1PJPRT-A.P1-A.S1, da 5.ª Secção, publicado no DR, 1.ª série, n.º 111, de 09-06-2016, pp. 1790 a 1808, fixou jurisprudência a este respeito nestes termos:



“O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso”.

XVIII - Tratando-se de pena de multa extinta pelo pagamento, a mesma não integra o cúmulo. É de ter por assente que a pena de multa, *rectius*, o remanescente da multa, foi extinta pelo pagamento, sendo evitada a prisão subsidiária.

Para tanto basta atentar no período de 61 dias, e na data da extinção (16-01-2018), pouco mais de 1 mês volvido sobre a data do despacho de conversão (11-12-2017) ...

Encontrando-se a multa extinta pelo pagamento, não tem a mesma de integrar o cúmulo, sendo de natureza diversa das penas que englobam o concurso – penas de prisão suspensas na execução – não tendo virtualidade de contribuir para um qualquer desconto.

Como referimos no acórdão de 05-04-2018, no Proc. n.º 715/15.9PCCSC.S1 “Extinta pelo pagamento a pena de multa aplicada no citado sumaríssimo não foi englobada, e bem, no cúmulo jurídico, sendo de desconsiderar o respectivo trânsito”.

Do mesmo modo no acórdão do mesmo dia, igualmente por nós relatado no processo n.º 542/11.2GBABF.S1

XIX - Na jurisprudência deste STJ, a orientação dominante é no sentido da integração da pena suspensa no cúmulo, não se colocando no caso questão de exaurimento de prazo ou de proximidade dessa possibilidade.

XX - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.

XXI - A determinação da pena do concurso exige um exame crítico de ponderação conjunta sobre a conexão e interligação entre todos os factos praticados e a personalidade do seu autor, de forma a alcançar-se a valoração do ilícito global e entender-se a personalidade neles manifestada, de modo a concluir-se pela motivação que lhe subjaz, se emergente de uma tendência para delinquir, ou se se trata de mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade não fundamentada na personalidade, tudo em ordem a demonstrar a adequação, justiça, e sobretudo, a proporcionalidade, entre a avaliação conjunta daqueles dois factores e a pena conjunta a aplicar e tendo em conta os princípios da necessidade da pena e da proibição de excesso.

XXII - Importará indagar se a repetição operou num quadro de execução homogéneo ou diferenciado, quais os modos de actuação, de modo a concluir se estamos face a indícios desvaliosos de tendência criminosa, ou



se estamos no domínio de uma mera ocasionalidade ou pluriocasionalidade, tendo em vista configurar uma pena que seja proporcional à dimensão do crime global, pois ao novo ilícito global, a que corresponde uma nova culpa, caberá uma nova, outra, pena.

XXIII - Com a fixação da pena conjunta não se visa re-sancionar o agente pelos factos de per si considerados, isoladamente, mas antes procurar uma “sanção de síntese”, na perspectiva da avaliação da conduta total, na sua dimensão, gravidade e sentido global, da sua inserção no pleno da conformação das circunstâncias reais, concretas, vivenciadas e específicas de determinado ciclo de vida do(a) arguido(a) em que foram cometidos vários crimes.

XXIV - Da caracterização específica do crime de roubo deriva que há que ter em conta, em cada caso concreto, a extensão da lesão, o grau de lesividade, das duas componentes presentes no preenchimento do tipo legal.

XXV - No que respeita às consequências do roubo, como crime de resultado que é, há que distinguir as duas vertentes que o integram: a patrimonial e a pessoal.

XXVI - Atenta a dimensão da pena ora fixada, sendo possível fazer funcionar a substituição, há que indagar da possibilidade de suspender a respectiva execução, impondo-se pronúncia sobre a concessão ou denegação de aplicação no caso presente da pena de substituição, havendo que averiguar se a pena agora fixada deve ou não ser objecto de suspensão na sua execução, o que demanda a necessidade de avaliar a situação concreta em ordem a ver se é possível a formulação de um juízo de prognose favorável relativamente à conduta futura do arguido.

XXVII - A pena única agora fixada ao arguido será suspensa por 5 anos, com sujeição a regime de prova, nos termos do art. 53.º, n.ºs 2 e 3, do CP, assente em plano de reinserção social, nos termos a definir pelos serviços competentes.

27-11-2019

Proc. n.º 160/12.8GCSAT.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Recurso de revisão**  
**Novos meios de prova**  
**Rejeição de recurso**



- I - Consiste a revisão num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- II - Como se assinala no acórdão do TC n.º 376/2000, de 13-07-2000, proferido no Proc. n.º 379/99-1.ª Secção, publicado no DR, II Série, de 13-12-, e no BMJ n.º 499, p. 88, trata-se de recurso com uma natureza específica, que no próprio plano da Lei Fundamental se autonomiza do genérico direito ao recurso garantido no processo penal pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - O direito à revisão de sentença encontra consagração constitucional no art. 29.º, da CRP, versando em concreto sobre «Aplicação da lei criminal», no domínio dos direitos, liberdades e garantias, exactamente inserido no Título II, subordinado à epígrafe “Direitos, liberdades e garantias”, e a partir da primeira revisão constitucional - Lei Constitucional n.º 1/82, de 30-09-1982, no Capítulo I, sob a epígrafe “Direitos, liberdades e garantias pessoais”.
- IV - Trata-se de preceito que contém o essencial do “regime constitucional” da lei criminal.
- V - Releva para o caso presente, o n.º 6 deste preceito, que reconhecendo e garantindo o direito a revisão, estabelece: “Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”.  
Este n.º 6, acrescentado ao art. 29.º pela referida Lei Constitucional n.º 1/82, mais não é do que a reprodução/transferência do primitivo n.º 2 do art. 21.º da CRP, na sua redacção originária, inserto então em norma que versava sobre “Responsabilidade civil do Estado”.
- VI - Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- VII - O fundamento de revisão previsto na citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- VIII - Tem-se entendido que se deve interpretar a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios





constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.

- IX - Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los, apoiando-se esta orientação na letra da norma do art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- X - Os novos factos ou meios de prova têm que suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mas nesse caso, desde que suscitem possibilidade de absolvição e já não de mera correcção da medida concreta da sanção aplicada; tudo terá de decorrer sob a égide da alternativa condenação/absolvição, que afinal plasma e condensa o binómio condenação justa (a manter-se) condenação injusta (a rever-se).
- XI - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos, no sentido apontado, é, ainda, necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação.
- XII - No caso presente os factos por que foi condenado o arguido ocorreram na noite de 2 para 3-04-2014, tendo o julgamento sido realizado em 26-11-2015, apresentando recurso de revisão em 2018 e o presente em 02-2019.
- XIII - Refere o arguido que apenas em 02-2019 teve a possibilidade de indicar as 4 testemunhas, na medida em que, foi a testemunha X, ex-namorada, com quem esteve desavindo e sem contactar até ao início do mês de 02-2019 que o lembrou de que nos dias, horas e locais indicados, o arguido esteve sempre acompanhado pelas outras testemunhas cuja inquirição ora requer.
- XIV - Atenta a narrativa do arguido acerca de tudo o que se passou na noite de 02 para 03-04-2014, mal se entende que o arguido com a memória mais fresca não tenha arrolado tais testemunhas, de mais a mais quando o relato é circunstanciado, chegando a situação temporal ao rigor do minuto.
- XV - Diz o arguido que foi a sua ex-namorada que lhe lembrou ter estado no café naquela noite com aquelas pessoas. Mas não terá sido certamente a ex-namorada a “relembrar” os episódios em que não esteve presente, que o arguido não narrou em 2014 e 2015, mas que relata em 2019.
- XVI - Começando pela dona do Café Y, sito na Rua Z, onde o arguido e A estiveram entre as 2h30 e as 4h de 03-04-2014, mal se entende que só na presente data (leia-se 02- 2019) tivesse sido possível apurar a identidade de B, pois que o estabelecimento se situa no Concelho de H, onde o arguido vive.





- XVII - Independentemente deste aspecto, para depor deveria a testemunha dispor de uma ampla e bem guarnecida memória, para se recordar de dois fregueses que frequentaram o café há 5 anos. Para mais, tratando-se de um estabelecimento, certamente muito frequentado, como se retira do facto de estar aberto às 4h da manhã.
- XVIII - Para quem teve a necessidade da colaboração da ex-namorada em relembrar a estada no café naquela noite e dos então presentes, o arguido dá mostras de ter adquirido a revisitação dos eventos ocorridos na plena posse de uma vigorosa memória, pois que:
- XIX - Recorda que o arguido *Z* e *P* saíram do café, permanecendo o arguido, a então companheira e *Q*. Lembra-se de que *Q* lhe falou de um problema no turbo de carro seu. Recorda a marca –mas também a matrícula.
- XX - Recorda que saíram do café por volta das 00h00m, tendo logrado reparar o turbo do veículo, lembrando-se de ter terminado o serviço por volta da 1h30m da manhã do dia 3.
- XXI - Recorda que foi tomar banho e que por volta das 2h00mh *A* contactou-o telefonicamente para pedir-lhe que o acompanhasse ao Bar da *C* do Grupo Desportivo de *D* de que é Presidente, pois recebera um alerta de que o alarme tinha sido accionado. Acompanhando aquele, chegaram ao Bar por volta das 2h30h. Tendo verificado que não tinha havido assalto, *A* convidou o arguido a tomar um copo no Café, para onde se dirigiram, ficando a conversar até por volta das 4h00m.
- XXII - Com precisão próxima de relógio suíço, diz o arguido que por volta das 03h55m recebeu uma chamada telefónica do co-arguido *Z* a pedir-lhe boleia para casa, pois que o seu carro se tinha avariado. Tendo deixado *A* em casa, o arguido deslocou-se sozinho até ao local onde aquele se encontrava junto à antiga escola primária (local muito perto da residência onde foram praticados os factos em apreço nos autos), onde chegou por volta das 04h10m, estando o *Z* com um saco preto cheio do que julgava ser “restos de ferro velho”, que se encontravam amontoados num terreno existente lá perto. Daqui resulta que *Z* tinha estado no Café, pelas 21h, donde saiu com *P*, para depois se dedicar a arrecadar restos de ferro velho, correndo o risco de ficar na rua àquela adiantada hora.
- XXIII - Ora tendo ocorrido todos estes factos, mal se entende a razão por que o arguido não se lembrou de todos eles para apresentar estas testemunhas em julgamento, ou mesmo no anterior recurso de revisão, onde os fundamentos foram outros, sendo apresentada como prova apenas documentos e visando a suspensão da execução da pena de prisão.
- XXIV - Com efeito, não é corrente numa mesma noite plena de eventos, uma pessoa receber tantos pedidos de ajuda, como reparar o turbo do veículo de *Q* e depois de tomar banho, às 2h da manhã ser contactado para acompanhar *A* a fim de averiguar o que se passava no Bar da Associação



do Grupo Desportivo de C e por volta das 2h30m ir com aquele para um bar onde ficam até às 4h00m, para depois de receber chamada telefónica por volta das 3h55m, ir buscar o então amigo co-arguido R S que andara a arrecadar restos de ferro velho e cujo carro se tinha avariado.

XXV - Tivesse a desavença do arguido com a ex-namorada terminado mais cedo, e muito provavelmente, M E, que não lembrou ao arguido os factos a seguir à intercepção do mesmo pela GNR, lembraria o arguido a tempo de fundamentar o anterior recurso de revisão interposto em 10-07-2018.

XXVI -O arguido que no processo arrolou apenas 1 testemunha, não justifica a razão por que só agora apresenta estas 4 testemunhas, cujo depoimento não teria a virtualidade de por em cheque a convicção adquirida, pelo que será denegada a revisão.

27-11-2019

Proc. n.º 209/17.8T8VVD-B.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Ofensa à integridade física grave**  
**Detenção de arma proibida**  
**Roubo agravado**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Nulidade**

I - Nos presentes autos, do Juízo Central Criminal X, por acórdão de 23-01-2018, foi efectuado o cúmulo jurídico das penas parcelares deste processo e dos Processos A, B e C, e o arguido Y condenado na pena única de 7 anos e 9 meses de prisão.

II - Vejamos os elementos pertinentes relativos aos vários processos cujas penas foram englobadas no cúmulo superveniente em análise:

•Proc. A, condenado em 30-07-2012, na pena de 4 anos e 9 meses de prisão, por crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22-01, praticado de 04-09-2010.

A decisão condenatória transitou em julgado em 26-03-2015.

•Proc. B, condenado em 22-07-2013, na pena de 2 anos e 8 meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período, mediante regime de prova, por crime de ofensa à integridade física grave, p. e p. pelo art. 144.º, als. a) e b) do CP, praticado em 18-10-2011.



A decisão condenatória transitou em julgado em 30-09-2013.

• Proc. C, condenado em 14-05-2014, na pena de 5 meses de prisão, substituída por 150 horas de trabalho a favor da comunidade, por crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 5/2006, de 23-01, praticado em 15-03-2014.

A decisão condenatória transitou em julgado em 9-02-2015.

• Nos presentes autos - condenado em 01-07-2014, na pena de 4 anos de prisão, por crime de roubo agravado, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao disposto nos art. 204.º, n.ºs 1, al. a) e 2, al. g) e 22.º, todos do CP, praticado em 10-9-2013.

A decisão condenatória transitou em julgado em 16-02-2015.

III - Afigura-se-nos incorrecto o caminho trilhado pela decisão em crise.

A mesma tomou como referência o trânsito em julgado da primeira das condenações (ou seja, do Proc. A).

Ora, o que deve constituir ponto de referência não é o trânsito da primeira decisão condenatória (no caso, do Proc. A -transitada em 26-03-2015) mas sim a primeira decisão transitada em julgado (no caso, do Proc. B transitada em 30-09-2013)

É, na verdade, a primeira decisão transitada em julgado (que pode não coincidir, como no caso em análise, com o trânsito da primeira decisão condenatória) que constitui o ponto de referência de todos os crimes que estiverem em concurso. É este o entendimento pacífico nas decisões dos tribunais como ressalta, por exemplo, do recente acórdão do STJ de 13-09-2018, Proc. 37/10.1GDODM.S1, Rel. Raúl Borges, onde se explicitam as operações a efectuar nos casos de cúmulo superveniente, se afasta o cúmulo por arrastamento e se interpretam os arts. 77.º e 78.º, do CP, com vastíssima referência jurisprudencial (*idem*, acórdão do STJ de 4/7/2019, Proc. 1037/14.8GEALM-A.S1, Rel. Lopes da Mota).

Sendo o trânsito em julgado o obstáculo que impede o cúmulo com infracções praticadas depois desse momento, facilmente se verifica que não pode entrar no presente cúmulo a pena do Proc. C, em virtude de os factos terem ocorrido em 15-03-2014, isto é, já depois de transitada (em 30-09-2013) a decisão do Proc. B, que serve, como vimos, de ponto de referência.

Esta circunstância (afastamento, do presente cúmulo, da pena do Proc. C) -além de outras que eventualmente poderão ter sobrevivido (note-se que a pena do Processo B se encontra(va) suspensa na sua execução)- altera os parâmetros da feitura do presente cúmulo jurídico superveniente.

IV - O aresto recorrido é nulo (art. 379.º, n.º 1, al. c), 2.ª parte, do CPP), ficando prejudicadas as restantes questões de recurso, ordenando-se a remessa dos autos ao tribunal *a quo* a fim de ser reformulado o cúmulo jurídico em questão.



27-11-2019

Proc. n.º 208/13.9JABRG-D.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Requerimento**  
**Arguição**  
**Nulidade**  
**Extradicação**  
**Prazo de prescrição**  
**Princípio do contraditório**

- I - Este STJ, por acórdão de 10-04-2019, decidiu «em primeiro lugar, em declarar nulo (art. 379.º, n.º 1, al. c) do CPP) o aresto deste STJ de 13-02-2019 no segmento em que considerou que os factos integravam a infracção do art. 158.º, n.º 1 e 2, als. b), g) e n.º 3 do CP e, conseqüentemente, em considerar correctamente enquadrado o crime no art. 158.º, n.º 1 e 2, als. b) e g), conjugado com o art. 26.º do CP português. Mais acordam, em segundo lugar, em não declarar prescrito o procedimento criminal, quer em face da legislação do Estado requerente, quer em face da legislação do Estado requerido.».
- II - O extraditando veio arguir a nulidade deste acórdão de 10-04-2019, em virtude de no mesmo se tratarem de questões novas relacionadas com a interrupção da prescrição e de a Exma. Procuradora Geral-Adjunta junto deste STJ, na sua peça junta aos autos aquando da prolação do acórdão deste STJ de 10-04-2019, fazer referência a legislação que foi pesquisar na Internet.
- III - Não existe qualquer novidade. A questão da prescrição foi levantada pelo próprio arguido no recurso do acórdão do Tribunal da Relação de 12-07-2018 (sobre o qual recaiu o acórdão deste STJ de 13-02-2019) numa «motivação com 211 conclusões, bem acima do n.º (129) das que constavam do primeiro recurso interposto do acórdão de 21-04-2015 e das 188 relativas ao segundo recurso interposto do acórdão de 21-11-2017.» como se escreveu no citado acórdão deste STJ de 13-02-2019.
- IV. Em tal acórdão de 13-02-2019, este STJ conheceu de múltiplas questões (7) colocadas pelo arguido. A sétima questão era precisamente sobre a prescrição. Ora o instituto da prescrição pressupõe contagem de tempo e outras considerações acerca de eventuais ocorrências de motivos que interrompam, ou suspendam, tal contagem. É normal essa discussão em qualquer questão prescricional. Não pode o arguido invocar novidade na



discussão de um instituto, quando essa discussão é provocada por impulso do próprio. Inexiste qualquer violação do contraditório.

- V - O processo de extradição distingue-se pela sua simplicidade e celeridade, não se destinando a contestar os factos imputados ao extraditando (sistema judiciário formal; cf. o citado acórdão deste STJ de 13-02-2019 imediatamente antes do conhecimento da primeira questão de recurso, onde se caracteriza tal tipo de processo). A defesa propriamente dita, em todos os seus aspectos, é feita no processo principal, que corre no Estado requerente (no caso no Estado Russo).
- VI - Está definido o crime e legalmente enquadrado na lei portuguesa e na lei russa. Está igualmente definido o quadro legal da prescrição no âmbito dos 2 sistemas jurídicos (português e russo) e esclarecido que o prazo de prescrição do procedimento criminal ainda se não esgotou (v. acórdão deste STJ de 10-04-2019). O processo de extradição não se destina a esmiuçar ou discutir eventuais questões jurídicas susceptíveis de serem levantadas a propósito do instituto da prescrição.
- VII - É igualmente irrelevante a circunstância de a Exma. Procuradora Geral-Adjunta junto deste STJ, na sua peça junta aos autos aquando da prolação do acórdão deste STJ de 10-04-2019, fazer referência a legislação que foi pesquisar na Internet. Fê-lo certamente para melhor exposição e facilidade de compreensão da sua posição, mas não vincula este STJ.
- VIII - Por último, importa atentar na circunstância de não serem permitidos pedidos de correcção ou arguição de nulidades em cascata, sob pena de eternização do processo, tanto mais num processo do tipo do destes autos (extradição) (cf. acórdão STJ de 06-12-2012, Proc. 14217/02.0TDLSB.S1-C, Rel. Isabel Pais Martins; acórdão STJ de 14-03-2013, Proc. 162/10.9YFLSB, Rel. Pires da Graça).

27-11-2019

Proc. n.º 65/14.8YREVR.S3 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**

**Corrupção activa**

**Associação criminosa**

**Falsificação**

**Branqueamento**

**Arguição**

**Nulidade**

**Co-arguido**

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**



### Rejeição parcial

- I - O arguido X foi condenado, na 1.<sup>a</sup> instância, por acórdão de 23-10-2017, pela prática de:
- a) 1 crime de corrupção activa, p. e p. nos termos conjugados do n.ºs 1 do art. 374.º com o n.º 1 do art. 374.º - A, ambos do CP, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão;
  - b) 1 crime de associação criminosa, agravado, p. e p. nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 299.º do CP, na pena de 5 anos de prisão;
  - c) 1 crime de falsificação, p. e p. nos termos da al. e) do n.º 1 do art. 256.º do CP, na pena de 1 ano de prisão;
  - d) um crime de branqueamento, agravado, p. p. nos termos dos n.ºs 1, 2 e 6 do art. 368.º-A, ambos do CP, com referência ao crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, do DL n.º 15/93, de 22-01 na pena de 8 anos de prisão;
  - e) 1 crime de corrupção activa no sector privado, p. e p. nos termos do n.º 1 do art. 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21-04 na pena de 6 meses de prisão;
  - f) Em cúmulo jurídico, na pena única de 12 anos de prisão.
- II - O Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 30-07-2018, negou provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida.
- III - Novamente inconformado o arguido X interpôs recurso para este STJ que, por acórdão de 17-10-2019, negou também provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida.
- IV - O co-arguido Y não recorrente veio arguir a nulidade do aresto deste STJ por, em seu entender, o acórdão não responder fundamentadamente às questões de facto e de direito que foram suscitadas em sede de recurso interposto pelo arguido X, às quais aderiu o arguido Y em sede de resposta, nem aos quesitos expressos na resposta ao parecer do MP junto do STJ.
- V - Todas as questões suscitadas no recurso- que se prendiam com nulidades, fundamentação, vícios do art. 410.º CPP, etc. - foram apreciadas no aresto deste STJ em crise.
- VI - É de sublinhar, também, que muitas das questões colocadas no recurso tinham a ver com os crimes punidos com penas inferiores a 8 anos. E tais questões não puderam ser apreciadas por razões que se prendem com a recorribilidade (o problema da irrecorribilidade foi levantada, em questão prévia, no parecer do Exmo. Procurador Geral-Adjunto neste STJ). Nesta parte (das penas parcelares não superiores a 8 anos), rejeitou-se o recurso nos termos da al. f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.
- VII - O arguido Y também formula questões relacionadas com as penas parcelares, nomeadamente com o crime de falsificação (art. 256.º, n.º 1, e) do CP - é punível com pena de prisão até 3 anos ou multa). Mas tais





questões, dado respeitarem a crimes que foram punidos com penas não superiores a 8 anos de prisão, não podem ser apreciadas atenta a irrecorribilidade.

27-11-2019

Proc. n.º 478/14.5JFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Pluriocasionalidade**

- I - Por acórdão de 14-11-2018 foi efectuado o cúmulo jurídico das penas aplicadas à arguida X (pena destes autos e do Proc. A), tendo a mesma sido condenada na pena única de 8 anos de prisão.
- II A única questão em causa neste recurso tem a ver com a medida da pena unitária (8 anos de prisão), que a arguida considera excessiva, desproporcional e injusta, pretendendo que a mesma seja substituída por pena de 4 anos e 10 meses de prisão, suspensa na sua execução.
- III - O quadro económico-social da arguida está bem patente na descrição feita no aresto recorrido: pessoa originária de um numeroso agregado familiar de etnia cigana da cidade Z, com vários relacionamentos e vários filhos, sem rendimentos suficientes para a subsistência da sua prole, com um percurso marcado pela exclusão social. A propósito deste percurso de miséria, escreveu-se na decisão em crise que «A arguida cresceu em meio disfuncional e economicamente precário, sendo a precaridade económica a causa da prática dos factos que determinaram a condenação da arguida pelos crimes em concurso.  
Dito de outra forma, sempre que a arguida estava em dificuldades económicas praticava os crimes, pelo que apenas se pode afirmar uma pluriocasionalidade e não uma tendência criminosa.»  
A recuperação e ressocialização do condenado constitui uma finalidade da sociedade em geral e uma preocupação não só do legislador como também do aplicador do direito.



IV - Atenta a gravidade das penas (pequena/média; oscilam entre os 6 meses de prisão e os 3 anos e 9 meses de prisão), a circunstância de estarmos, em grande parte, perante crimes contra o património (essencialmente furtos, alguns deles em supermercados, onde se apropriou de géneros alimentícios), julga-se adequada a pena única de 7 anos e 6 meses de prisão, ficando prejudicada a questão da eventual suspensão da execução da pena (esta pressupõe que a pena não seja superior a 5 anos de prisão: art. 50.º, n.º 1 do CP)

27-11-2019

Proc. n.º 1467/15.8T9FAR.1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Requerimento**

**Assistente**

**Arguição**

**Nulidade**

**Reforma de acórdão**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Ambiguidade**

**Obscuridade**

- I - Nos presentes autos do Tribunal da Relação de Guimarães, por acórdão de 17-09-2018, foi o arguido X, condenado como autor material de um crime de violência doméstica p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. b), do CP, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 1 ano e 6 meses. Mais foi condenado o arguido/demandado a pagar à demandante M a quantia de € 7 500,00, a título de indemnização por danos não patrimoniais, acrescida de juros de mora, à taxa legal, vincendos a partir da presente e até integral pagamento.
- II - Inconformado, recorreu o arguido para este STJ, invocando os seguintes fundamentos: violação do caso julgado e do princípio *ne bis in idem*; falta de fundamentação; insuficiência para a decisão da matéria de facto; erro notório; erro de julgamento; não integração dos factos provados no tipo de crime de violência doméstica que, por acórdão, de 30-10-2019, o absolveu.
- III - A assistente veio pedir a nulidade e reforma do acórdão invocando no cabeçalho do seu requerimento, os arts. 615.º, n.º 1, al. c) e art. 616.º, n.º 2, al. b), ambos do CPC e, a final, como fundamento, este último normativo.
- IV - É questionável a eventual aplicação, no processo penal, do disposto no regime consagrado no processo civil, que é invocado pela requerente.



Na verdade, a doutrina e a jurisprudência têm vincado a autonomia do processo penal. E o legislador, quando o entende, remete, expressamente, para as normas do processo civil (cf. arts. 102.º, n.º 3, 104.º, n.º 1, 107.º, n.º 5, do CPP).

Os tribunais superiores não têm encarado o problema de maneira uniforme (cf. acórdão STJ de 17-06-2015, Proc. 1149/06.1TAOLH-A.L1.S1, Rel. João Silva Miguel). E a questão levantou-se a propósito de diversos normativos do CPC (arts. 667.º, 669.º e 686.º, correspondentes aos arts. 614.º e 616.º do actual CPC; o art. 686.º do anterior CPC foi revogado pelo DL n.º 303/2007, de 24-08).

- V - Propendemos para a solução da inaplicabilidade do regime civilista, nomeadamente da reforma da sentença. Embora se reconheça que a questão é complexa e melindrosa.

E relativamente às causas de nulidade da sentença, o CPP também tem um regime próprio (art. 379.º do CPP).

A interpretação, com a devida maleabilidade, do art. 380.º do CPP, cuja observância pode ser despoletada por iniciativa dos intervenientes processuais, ou oficiosamente, é suficiente para a resolução dos problemas atinentes do processo penal.

Seja como for, apreciaremos o requerimento da requerente, dado a sensibilidade da matéria em questão.

- VI - Este STJ, no aresto em crise, analisou toda a tramitação - vasta e muito complexa, como no mesmo se assinalou - em causa, decidindo de acordo com o material constante dos autos.

Da leitura do requerimento em análise, verifica-se que o mesmo está conformado como se de um autêntico recurso se tratasse.

No mesmo, a requerente manifesta, naturalmente, a sua própria visão dos acontecimentos.

- VII - A decisão em crise está fundamentada e não sofre de qualquer ambiguidade ou obscuridade.

A discordância relativamente ao teor do decidido - quando o mesmo não é conforme à posição sustentada nos autos pelo interessado - não pode servir para fundamentar um pedido de reforma, de esclarecimento ou nulidade.

27-11-2019

Proc. n.º 39/16.4TRGMR.S2 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**



**Furto**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Sequestro**  
**Roubo**  
**Detenção de arma proibida**  
**Dupla conforme**  
**Inconstitucionalidade**  
**Duplo grau de jurisdição**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
***In dubio pro reo***  
**Proibição de prova**  
***Reformatio in pejus***  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Medida concreta da pena**

- I - O arguido foi condenado na primeira instância, na parte criminal, por acórdão de 08-03-2018, nos seguintes termos:
- «condenar o arguido X, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. l) do CP, agravado nos termos do n.º 3 do art. 86.º do RJAM, relativamente à pessoa de A, na pena de 21 anos de prisão; e - absolver o mesmo arguido da qualificação a que se reporta a al. j), do n.º 2, do art. 132.º do CP, que lhe estava também imputada no crime de homicídio qualificado agravado;
- condenar o arguido X pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. g) e j) do CP, agravado nos termos do n.º 3 do art. 86.º do RJAM, relativamente à pessoa de B, na pena de 22 anos de prisão;
- condenar o arguido X pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. g) e j) do CP, agravado nos termos do n.º 3 do art. 86.º do RJAM, relativamente à pessoa de C, na pena de 22 anos de prisão;
- condenar o arguido X pela prática, em autoria material, de 1 crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º; 23.º; 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. g), j) e l) do CP, agravado nos termos do art. 86.º, n.º 3 do RJAM, visando a pessoa de D, na pena de 11 anos e 6 meses de prisão; e - absolver o mesmo arguido da imputada prática de 1 crime de homicídio qualificado na forma tentada, p. e p. pelos arts. 22.º, 23.º, 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, al. g) e j) do CP;



- condenar o arguido *X* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º; 145.º, n.º 1, al. a) e n.º 2 *ex vi* art. 132.º, n.º 2, al. g) do CP, agravado pelo n.º 3 do art. 86.º do RJAM, em que é ofendida *E*, na pena de 2 anos de prisão;
- condenar o arguido *X* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de sequestro, p. e p. pelos arts. 158.º, n.º 1 e n.º 2, al. f) *ex vi* 132.º, n.º 2, al. l), todos do CP, agravado nos termos do n.º 3 do art. 86.º do RJAM, e em que é ofendido *D*, na pena de 6 anos de prisão;
- condenar o arguido *X* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1 do CP, agravado pelo n.º 3 do art. 86.º do RJAM, em que é ofendida *E*, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão;
- condenar o arguido *X* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de sequestro, p. e p. pelo art. 158.º, n.º 1 do CP, agravado pelo n.º 3 do art. 86.º do RJAM, em que é ofendido *F* na pena de 1 ano e 6 meses de prisão;
- condenar o arguido *X* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de roubo, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1 e n.º 2, al. b) *ex vi* 204.º, n.º 2 al. f), todos do CP, na pessoa de *D* e em que é ofendido o Estado Português, na pena de 5 anos de prisão;
- condenar o arguido *X* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de roubo, p. e p. pelos arts. 210.º, n.º 1 e n.º 2, al. b) *ex vi* 204.º, n.º 2 al. f), todos do CP, em que é ofendido *F*, a pena de 3 anos e 6 meses de prisão;
- absolver o mesmo arguido da prática de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), todos do CP, em que é ofendido *B*;
- condenar o arguido *X* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de furto (simples por “desqualificação”), p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. f) e n.º 4 do CP, em que é ofendido *B*, na pena de 6 meses de prisão;
- absolver o mesmo arguido da prática de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), todos do CP;
- condenar o arguido *X* pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. f) do CP, em que é ofendida a mesma *C*, na pena de 3 anos de prisão;
- absolver o mesmo arguido da prática de 1 crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), todos do CP, em que é ofendida *E*;



- condenar o arguido X pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de furto (simples por “desqualificação”), p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1, e 204.º, n.º 2, als. e) e f), e n.º 4 do CP, em que é ofendida E, na pena de 2 meses de prisão;
  - condenar o arguido X pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 86.º, n.º 1, als. a) e d) da Lei n.º 5/2006, de 23-02, por referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. p), ae) e az) e n.º 3, al. p) e 3.º, n.ºs 1 e 2, al. a) do mesmo diploma legal (referente à detenção e uso das 2 armas de fogo da marca Glock, calibre 9mm das forças de segurança e respetivas munições), na pena de 3 anos de prisão;
  - condenar o arguido X pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos arts. 86.º, n.º 1, als. c) e d) da Lei n.º 5/2006, de 2-02, por referência aos arts. 2.º, n.º 1, al. p), ae) e az) e n.º 3, al. p) e 3.º, n.ºs 1 e 3 do mesmo diploma legal (referente à detenção e uso da arma de fogo de calibre 7.65mm e respetivas munições), na pena de 2 anos de prisão;
  - absolver o mesmo arguido da imputada prática de 1 crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelo art. 86.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 5/2006, de 23-02, por referência ao art. 2.º, n.º 3, al. p) do mesmo diploma legal (referente à detenção das munições das armas de fogo aludidas supra), considerado de forma autónoma em relação aos 2 crimes acima referidos;
  - operando o competente cúmulo jurídico, condenar o arguido X na pena única de 25 anos de prisão.»
- II - Por força de recurso do arguido, a Relação de Coimbra, por acórdão de 17-10-2018, julgou o recurso totalmente improcedente.
- III - Novamente inconformado, recorre o arguido para este STJ que, no presente acórdão, negou provimento ao recurso.
- IV - No que tange aos crimes de furto.
- De acordo com a al. e) do art. 400.º, do CPP, não é admissível recurso «De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos»
- E segundo a al. f) do art. 400.º, do mesmo Código, não é admissível recurso «De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a oito anos».
- A confirmação ou dupla conforme é perfeita, quando o tribunal de recurso (Relação) mantém a pena e o tipo de crime.
- No caso em concreto, estamos perante penas parcelares inferiores a 5 anos de prisão que foram integralmente confirmadas pela Relação.





Aplicando o disposto nos mencionados arts. 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º, n.º 1, al. d) do CPP, verifica-se que o presente recurso para este STJ é, nesta parte, inadmissível.

E sê-lo-ia também em face da al. f) do n.º 1 do citado art. 400.º.

É pacífico o entendimento destas 2 als. na jurisprudência deste STJ.

- V - Não são inconstitucionais as normas conjugadas dos arts- 410.º, n.º 2 e 3 e 434.º do CPP. O duplo grau de jurisdição pressupõe que a decisão de 1 tribunal seja sindicada por 1 tribunal superior, isto é, pressupõe 1 só recurso (v. g. de decisão de tribunal de 1.ª instância para um tribunal de 2.ª instância).

O direito de recurso, porém, fica satisfeito com um duplo grau de jurisdição. Na verdade, «não é constitucionalmente imposto, mesmo em processo penal, um terceiro grau de jurisdição» (acórdão TC 2/2006, DR II S., de 13-02-2006; v., também, com interesse, o acórdão TC 64/2006 e o acórdão STJ de 26-01-2006, Rel. Quinta Gomes; na jurisprudência mais recente do TC, afastando o triplo grau de jurisdição, cfr. acórdãos 418/2016 e 186/2019).

- VI - A invocação perante o STJ dos vícios do art. 410.º do CPP está, em princípio, votada ao fracasso. O Tribunal da Relação fecha, como regra, o ciclo de conhecimento da matéria de facto. A arguição dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP não pode, em princípio, constituir fundamento de recurso para o STJ, como é pacificamente entendido na jurisprudência deste STJ, que não está, porém, impedido de os conhecer oficiosamente. É perfeitamente inútil, *maxime* nos casos, como o dos presentes autos, em que já houve intervenção da Relação, pretender-se rediscutir a matéria de facto perante o STJ, que como é sabido funciona, em regra, como tribunal de revista, conhecendo apenas de direito. Mesmos nos casos de recurso directo para o STJ, a competência deste restringe-se, exclusivamente, à matéria de direito (al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP).

- VII - O princípio *in dubio pro reo*, que constitui uma das vertentes do princípio da presunção de inocência, é um princípio relativo à prova (cfr. Germano M. da Silva, Curso de Processo Penal I, 2000, p. 81 e ss.) não se aplicando na matéria de direito.

A diversidade das versões não impõe, necessariamente, que se lance mão do princípio *in dubio pro reo*. Este pressupõe um juízo positivo de dúvida resultante de um inultrapassável impasse probatório.

Conforme se escreve no acórdão do STJ de 03-05-2018, Proc. 444/14.0JACBR.C1.S1, Rel. Isabel São Marcos, na esteira de muitos outros arestos deste mesmo STJ, como «tem considerado a jurisprudência constante e pacífica do STJ, este só pode syndicar a aplicação do princípio *in dubio pro reo* se, da decisão, resultar que o tribunal recorrido ficou na



dúvida em relação a qualquer facto e que, perante esse estado de dúvida, decidiu contra o arguido.»

A questão da violação do princípio *in dubio pro reo* é reeditada pelo impetrante, dado que já foi alegada no recurso para a Relação, que sobre o mesmo se debruçou em vários passos do aresto em crise.

Tendo em atenção o recorte conceitual, traçado pela doutrina e pela jurisprudência, do princípio em causa, e atenta a factualidade provada e a fundamentação respectiva, não se divisa que o tribunal da Relação de Coimbra tenha ficado com qualquer dúvida relativamente à responsabilidade do arguido. É que, note-se bem, a dúvida é a do tribunal e não a do arguido.

- VIII - A circunstância de não se ter conseguido apurar a motivação do crime (sobre os motivos do crime e seu desconhecimento cfr. acórdãos do STJ de 09-11-1994, CJACSTJ II, T. 3, p. 239, de 26-02-1997, BMJ 464, p. 423, de 14-04-1999, CJACSTJ VII, T. 2, pg. 174) -, não impede que o mesmo se considere como verificado e o(s) seu(s) autor(es) punido(s).

E não se confunde, de modo nenhum, a motivação para a prática de um crime com a questão da autoria do mesmo crime, como bem se realça na Resposta do Exmo. PGA junto do Tribunal da Relação de Coimbra.

Como também a circunstância de, por exemplo, não aparecer o cadáver não obsta à condenação pelo crime de homicídio [aconteceu em mediáticos processos conhecidos como casos «Joana», sobre o qual incidiu acórdão do STJ de 20-04-2006, Proc. 06P363, Rel. Rodrigues da Costa e «Máfia de Braga» (v. jornal Público de 27-07-2019) sobre o qual incidiu o acórdão STJ de 19-06-2019, Proc. 881/16.6JAPRT-X.S1, Rel. Pires da Graça, que se encontra no TC].

- IX - A prova para uma condenação pode ser apenas, e só, indirecta ou indiciária

O tribunal pode, na verdade, lançar mão da prova indirecta ou indiciária para chegar à convicção que formou, dado que este tipo de prova, distinta da prova directa, é admissível pelo nosso ordenamento jurídico.

Trata-se de entendimento pacífico na jurisprudência (cfr. deste STJ, acórdãos 12-03-2009, Proc. n.º 09P0395, Rel. Santos Cabral, de 18-06-2009, Proc. n.º 81/04PBBGC.S1, Rel. Armindo Monteiro e do TC o acórdão n.º 521/2018) e na doutrina.

- X - O arguido suscita também a inconstitucionalidade do art. 409.º, do CPP, por violação expressa do disposto nos arts. 20.º, n.º 4 e 32.º, n.º 1 da CRP, quando interpretado no sentido de não se proceder a um novo cúmulo jurídico e determinação de pena única desagravada e necessariamente inferior ao máximo legal cominado pela lei penal quando, em recurso, o tribunal *ad quem* decide pela absolvição de algum ou alguns dos crimes que integraram o cúmulo jurídico efectuado *a quo*, postergando, nesta



enviesada interpretação, a proibição da *reformatio in pejus* enquanto elemento garantístico do direito ao recurso e enquanto princípio integrante de um processo justo e equitativo.

Tal pretensão do arguido, para a hipótese— que no caso em concreto se não verifica— da sua absolvição por algum ou alguns dos crimes, não tem cabimento.

Não se verificaria qualquer inconstitucionalidade como resulta, com clareza, do disposto no acórdão do TC n.º 490/2016, do qual, por elucidativo, se transcreve parte do sumário: «VI - A projeção teleológica da ideia de proibição da *reformatio in pejus*, enquanto garantia ancorada no art. 32.º, n.º 1 da CRP, não abrange uma obrigação, referida ao tribunal de recurso, de *reformatio in melius*, entendida esta como vinculação do julgador a modificar, na sua espécie ou medida, num sentido favorável ao arguido, a sanção ou sanções aplicadas na decisão recorrida. VII -

Assim, a decisão de suprimir, no quadro de um recurso interposto pelo arguido, um facto que havia sido considerado na decisão recorrida, não implica necessariamente a reformulação *in melius* da sanção estabelecida pelo tribunal *a quo*.».

27-11-2019

Proc. n.º 232/16.0JAGR.D.C1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Violência doméstica**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Ofensa à integridade física qualificada**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
***In dubio pro reo***  
**Prova pericial**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Pena de prisão**

- I - O arguido foi condenado na primeira instância, por acórdão de 04-12-2017, nos seguintes termos:  
«pela prática de:



- 1 crime de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.ºs 1, al. a), 2, 4 e 5, do CP, na pena de 3 anos de prisão;
  - 1 crime de homicídio qualificado, na forma tentada, p. e p. pelos arts. 131.º e 132.º, n.ºs 1 e 2, als. b) e e), 22.º, 23.º e 73.º, todos do CP, na pena de 8 anos de prisão;
  - 1 crime de ofensa à integridade física qualificada, p. e p. pelos arts. 143.º, 145.º, n.ºs 1, al. a) e 2, e 132.º, n.º 2, al. l), do CP, na pena de 2 anos de prisão;
  - e, em cúmulo jurídico, na pena única de 11 anos de prisão.
- Mais foi condenado a pagar, em sede cível:
- a Z, € 1 014,10 a título de indemnização por danos patrimoniais e € 32 000,00 relativos a danos não patrimoniais e
  - a M, € 34,55 de indemnização por danos patrimoniais e € 15 000,00 relativos a danos não patrimoniais.»
- II - Por força de recurso do arguido, a Relação de Évora, por acórdão de 18-10-2018, concedeu parcial provimento ao recurso condenando-o, em cúmulo jurídico, na pena única de 10 anos de prisão.
- III - Novamente inconformado recorre o arguido para este STJ levantando as seguintes questões:
- Erro notório na apreciação da prova e princípio *in dubio pro reo*;
  - Valor da prova pericial;
  - Medida da pena (novo cúmulo jurídico com pena suspensa).
- IV - A questão da violação do princípio *in dubio pro reo* é reeditada pelo impetrante, dado que já foi alegada no recurso para a Relação, que sobre o mesmo se debruçou no sector da «2- Impugnação da matéria de facto (vícios previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP e violação do *in dubio pro reo*.»
- Tendo em atenção o recorte conceitual, traçado pela doutrina e pela jurisprudência, do princípio em causa, e atenta a factualidade provada e a fundamentação respectiva, não se divisa que o tribunal a quo (Relação de Évora) tenha ficado com qualquer dúvida relativamente à responsabilidade do recorrente.
- É que, note-se bem, que conforme se salienta no acórdão do STJ de 30-03-2017, Proc. n.º 199/15.1PEOER.L1.S1, Rel. Souto de Moura, a dúvida é a do tribunal e não a do recorrente.
- V - É perfeitamente inútil, *maxime* nos casos, como o dos presentes autos, em que já houve intervenção da Relação, pretender-se rediscutir a matéria de facto perante o STJ, que como é sabido funciona, em regra, como tribunal de revista, conhecendo apenas de direito. Mesmo nos casos de recurso directo para o STJ, a competência deste restringe-se, exclusivamente, à matéria de direito (al. c) do n.º 1 do art. 432.º do CPP).



Do que vem exposto se conclui que a arguição - no caso o erro notório na apreciação da prova- dos vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP não pode, em princípio, constituir fundamento de recurso para o STJ, como é pacificamente entendido na jurisprudência deste STJ, que não está, porém, impedido de os conhecer oficiosamente (cfr., na jurisprudência mais recente, acórdão do STJ de 25-09-2019, Proc. n.º 60/2017.5 JAFAR.E1.S1, Rel. Raúl Borges)

As questões atinentes à matéria de facto (nem se vislumbra qualquer vício) foram, definitivamente, decididas pela Relação.

VI - A Conclusão do Relatório da perícia de avaliação do dano corporal em direito penal, elaborado pelo Gabinete Médico-Legal e Forense, de Maio de 2017, e junto aos autos, é do seguinte teor: «É de assinalar que foi atingida região que aloja órgãos essenciais à vida (crânio), por instrumento plenamente adequado a causar a morte quando atuando sobre ela (instrumento contundente). Contudo, não foram atingidas estruturas vitais e não se verificaram intercorrências, pelo que não ocorreu perigo real e concreto para a vida da examinada.»

VII - O Tribunal de Évora, sufragado pelo aresto recorrido da Relação da mesma cidade, na motivação da matéria de facto, fundamenta, discriminadamente, todos os arts. da matéria de facto provada e, relativamente à intenção de matar, justifica, exaustivamente, as razões que o levaram a considerar verificar-se tal intenção no que tange à assistente Z e como não verificada no que concerne à assistente M.

Não cabe aos peritos médicos pronunciarem-se sobre a intenção de matar. É o Juiz que julga e não o perito médico. É o Juiz que, com base e na avaliação de todo o acervo probatório, conclui, ou não, pela verificação de tal intenção.

«Por isso--conforme se escreve no estudo dos Profs. de medicina legal Teresa Magalhães, Diogo Pinto da Costa, F. Corte-Real, Duarte Nuno Vieira, Avaliação do dano corporal em direito penal. Breves reflexões médico-legais, Revista de Direito Penal, ano II, n.º I, 2003, p. 78-, o tribunal pode, com base nas provas produzidas em audiência, dar como provada a intenção de matar, ainda que os peritos tenham declarado que ela não se podia presumir.»

Não existe qualquer violação do disposto no art. 163.º do CPP.

O enquadramento legal dos factos não merece censura.

VIII - O tribunal descreve com detalhe as razões que utilizou para a aplicação da medida da pena. Atentou, nomeadamente, na gravidade das consequências (medianas quanto à violência doméstica e elevadas relativamente aos factos de 28-11), na elevada intensidade do dolo.

Levou em conta, igualmente, as necessidades de prevenção geral e especial.



Atendendo aos crimes em causa, a todo o circunstancialismo e à moldura abstracta da pena, afigura-se-nos adequada a pena aplicada.  
Sendo superior a 5 anos, está afastada a questão da sua eventual suspensão.  
Improcede, também nesta parte, o recurso.

27-11-2019

Proc. n.º 265/16.6GCMMN.E1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Requerimento**  
**Composição do tribunal**  
**Juiz**  
**Juiz Relator**  
**Juiz natural**  
**Indeferimento**

- I - A questão em causa no requerimento em apreciação gira em torno da composição do Tribunal, especificamente sobre a alteração por mudança de Adjunto, que, no entender do requerente, viola o princípio do juiz natural.
- II - Mantendo-se o Relator, nestes autos já se verificaram, efectivamente, mudanças nos Adjuntos.  
E tais mudanças ficaram a dever-se à circunstância da colocação de novos Conselheiros por força de movimento de graduação para este STJ.  
Entretanto voltou a haver mudança de Adjunto, dado que o anterior foi transferido para uma das secções cíveis deste STJ.
- III - De acordo com o n.º 9 do art. 32.º da CRP, que consagra o princípio do juiz natural, “Nenhuma causa pode ser subtraída ao tribunal cuja competência esteja fixada em lei anterior”.  
Anterioridade e lei são vectores essenciais na concretização daquele princípio.  
Toda a causa deve ser julgada por um tribunal competente previsto nas leis de organização judiciária com critérios objectivos e não por juiz ou tribunal criado arbitrariamente ou *ad hoc*.  
Só assim se tutela eficazmente a independência (art. 203.º da CRP; art. 4.º do EMJ—Lei n.º 21/85) e a imparcialidade dos tribunais e, conseqüentemente, as garantias de defesa dos direitos, *maxime* dos direitos do arguido.
- IV - O processo deu entrada neste STJ, na secção criminal, tendo sido distribuído ao Relator, e prosseguido, tudo de acordo com o disposto na lei





(v. LOSJ-L 62/2013, nomeadamente, os seus arts. 47.º, n.º 1, 48.º, n.º 1, 49.º, 55.º, al. a); CPP-nomeadamente, arts. 11.º, n.º 4, al. a), 410.º e ss.).

V - Os autos não mudaram de Tribunal, de secção ou de Relator.

VI - A mudança de Adjunto por força de colocação de novos Conselheiros neste STJ, ou em virtude da mudança de secção dos mesmos Conselheiros, não consubstancia qualquer violação dos princípios da imparcialidade ou do juiz natural.

27-11-2019

Proc. n.º 3/17.6YGLSB - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Detenção de arma proibida**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena suspensa**

- I - O arguido foi condenado, por acórdão de 07-02-2019, do Tribunal Judicial da Comarca X, como autor do crime de tráfico de estupefacientes p. e p. no art. 21.º do DL n.º 15/93, de 22-01 na pena de 5 anos de prisão e como autor do crime de detenção de arma proibida p. e p. no art. 86.º, n.º 1, al. d) da Lei n.º 5/2006, de 23-02, com a redacção dada pela Lei n.º 12/2011, de 27-04 na pena de 1 ano e 4 meses de prisão.  
Em cúmulo jurídico, ao abrigo do disposto no art. 77.º do CP, foi condenado na pena única de 5 anos e 6 meses de prisão.
- II - O bem jurídico protegido no crime de tráfico de estupefacientes é múltiplo (a integridade física, a vida, a saúde pública), sendo igualmente um crime de perigo abstracto.
- III - De acordo com o disposto no art. 25.º do DL n.º 15/93, o crime de tráfico de menor gravidade pressupõe, para a sua verificação, que a ilicitude do facto se mostre consideravelmente diminuída, atenta a presença de diversos pressupostos, enunciados em moldes não taxativos, a saber:  
-meios utilizados;  
-modalidade ou circunstâncias da acção;  
-qualidade ou quantidade das plantas.
- IV - O circunstancialismo em causa, nomeadamente a quantidade e qualidade da droga apreendida (342,1 g de cocaína e heroína; além do mais, como uma balança de precisão digital), que, atento o doseamento entre os 0,12 e 0,15 g por unidade dava, conforme frisa o Exmo. PGA neste STJ no seu



parecer, para milhares de doses individuais, o tempo de actividade (estendeu-se por mais de 1 ano: desde princípios de 2017 até Abril de 2018), o universo de consumidores fornecidos, demonstra que a ilicitude do facto não se configura «consideravelmente diminuída».

- V - É verdade que relativamente à droga e balança que lhe foi apreendida, o arguido no seu recurso refere, no que tange ao estupefaciente, que o mesmo não lhe pertencia dado que foi por si furtado a traficante, e, no que diz respeito à balança, que a mesma não era sua propriedade. Todavia, esta pretensa justificação, além de não ter qualquer respaldo na matéria fáctica dos autos, não tem qualquer impacto na responsabilidade atribuída ao recorrente. É inócua, atento a configuração do crime de tráfico de estupefaciente (crime de perigo abstracto), que acima referenciámos. Bem andou, assim, a decisão recorrida ao integrar a conduta do arguido no disposto no art. 21.º, n.º 1 do DL n.º 15/93 e não no art. 25.º como pretendia o arguido.
- VI - Tendo em conta a matéria de facto provada, nomeadamente, a natureza da droga, os graus de pureza, a quantidade apreendida julga-se adequada e proporcional a pena aplicada ao arguido.
- VII - A suspensão da execução da pena de prisão pressupõe (pressuposto formal) que a pena aplicada não seja superior a 5 anos, mas, também, um pressuposto material o qual consiste em que o tribunal, atendendo à personalidade do arguido e às circunstâncias do facto, conclua por um prognóstico favorável relativamente ao comportamento do visado: que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam adequadamente as finalidades da punição. No caso concreto, falha desde logo o pressuposto formal --que a pena aplicada não seja superior a 5 anos--, pelo que é inadmissível a suspensão da execução da pena.

27-11-2019

Proc. n.º 5/17.2PECHV.G1.S1 - 3.ª Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Arguição**  
**Nulidade**  
**Princípio do contraditório**  
**Decisão surpresa**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**

- I - Nestes autos foi exarado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, em Janeiro de 2019, o seguinte acórdão que terminava com o seguinte dispositivo:



«Pelo exposto, acordam os Juízes da 3.<sup>a</sup> Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar procedente a excepção do caso julgado e decide-se não conhecer do objecto do processo, determinando-se o imediato arquivamento dos autos.»

- II - Recorreu o arguido para este STJ, tendo o Exmo. PGA junto da Relação de Lisboa, na sua Resposta, levantado a questão prévia da competência daquela Relação.
- III - Este STJ, por acórdão 30-10-2019, objecto da presente arguição de nulidade, ordenou «a remessa dos autos ao Tribunal *a quo*, onde será apreciada a questão da incompetência absoluta deduzida pelo Ministério Público, junto daquele Tribunal, e decididos os ulteriores termos do processo.»
- IV - O requerente, em suma, defende no seu requerimento de arguição de nulidade, que o aresto deste STJ é nulo por ter violado o princípio do contraditório, que é estruturante do nosso direito processual, constituindo «uma verdadeira “decisão-surpresa”».
- V - Mas não lhe assiste razão. O contraditório é algo que não tem faltado nestes autos, como se vê da análise da tramitação dos mesmos. E não existe qualquer “decisão-surpresa”, como facilmente se constata do desenrolar processual.
- VI - Na verdade, a hipótese da devolução dos autos ao Tribunal da Relação de Lisboa era algo que já constava do parecer da Exma. PGA junto deste STJ (era uma das hipóteses mencionadas no referido parecer). Tal parecer foi notificado ao requerente, nos termos do n.º 2 do art. 417.º do CPP, tendo este até respondido ao teor do mesmo. Não há assim qualquer desconhecimento, surpresa ou violação do princípio do contraditório.

27-11-2019

Proc. n.º 2459/18.0YRLSB.S1 - 3.<sup>a</sup> Secção

Vinício Ribeiro (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso per saltum**  
**Abuso sexual de crianças**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**

- I - O tratamento penal dos crimes sexuais registou assinalável evolução sociológica e político-criminal de modo que hodiernamente se enquadram, dogmática e sistematicamente, no âmbito dos crimes contra a pessoa



individual, concretamente contra a liberdade dos adultos e contra a autodeterminação sexual das crianças.

- II - Cada agressão sexual, ainda que repetida sucessivamente, indiferentemente do tempo que entre elas medeia, preenchendo os elementos do mesmo tipo de ilícito (objetivo e subjetivo), constitui um crime autónomo, estabelecendo entre si uma relação de concurso real ou efetivo e como tal deve ser punida porque não é possível “em regra e de harmonia com os dados da experiência psicológica” “aceitar que o agente executou toda a sua atividade sem ter de renovar o respetivo processo de motivação”.
- III - O abuso sexual de uma criança viola gravemente os seus direitos fundamentais, em especial do direito à formação da sua personalidade sem traumas, à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, tal como estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1989 sobre os Direitos da Criança e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
- IV - As formas graves de abuso sexual de crianças deverão ser penalizadas de forma eficaz, proporcionada e dissuasiva – Considerando (12) da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13-12-2011.
- V - A “teoria” do «fator de compressão», tem assinalável sentido prático e louva-se em razões de certeza e segurança jurídica e de uniformidade de critérios, em casos como o dos autos em que os crimes em concurso ofendem o mesmo bem jurídico e em que há homogeneidade das penas parcelares.
- VI - O elevado n.º de crimes cometidos, a homogeneidade da prática delituosa, a conveniência de refletir o agravamento resultante de se incluírem na criminalidade especialmente violenta. de serem duas as vítimas e no caso de X, reiteradamente ofendida, são circunstâncias que demandam uma fração mais elevada de cada pena parcelar.
- VII - A gravidade do “comportamento global”, e a postura do arguido perante os factos evidenciam baixa autocensura e escassa vontade de ressocialização, constituindo fatores de risco na reiteração da mesma atividade.

27-11-2019

Proc. n.º 991/17.2JAPRT.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Paulo Ferreira da Cunha

**Abuso sexual de crianças**  
**Abuso sexual de menores dependentes**  
**União de facto**



**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Crime de trato sucessivo**  
**Reparação oficiosa da vítima**

- I - Portugal como subscritor de instrumentos internacionais neste domínio – designadamente da Convenção de Lanzarote -, está obrigado a incriminar a prática de atos sexuais com menores, abusando o agente de reconhecida posição de confiança, autoridade ou influência sobre a criança, incluindo o ambiente familiar, ou abusando de uma situação de particular vulnerabilidade, nomeadamente devido a uma situação de dependência.
- II - O bem jurídico protegido com a incriminação de abuso sexual de menor dependente é o livre desenvolvimento da personalidade da criança na esfera sexual, ligado à ideia de que a autodeterminação sexual de crianças, confiados a outrem para educação ou assistência, se encontra carecida de uma proteção especial, não tanto pela falta de madurez para anuir como sobretudo pela viciação da liberdade de decisão ou de resistência derivada da relação de dependência para com o agente.
- III - A/o mãe/pai que estabelece uma relação de facto com outra pessoa levando filhas/filhos próprias/os para o seio do agregado da sua “família afetiva”, confia-as/os para educação e/ou também para assistência ao companheiro, esperando e podendo exigir-lhe corresponsabilidade pela educação, formação, proteção, assistência e encargos.
- IV - Por sua vez, para a criança filha de uma das pessoas da união de facto, a/o companheira/o desta/e é, no dia a dia, a/o mãe/pai de facto. De tal modo que muitas vezes a criança interioriza e assume o tratamento de mãe/pai à/ao companheira/o de facto da/o respetiva/o progenitor/a.
- V - A doutrina – com escassa dissonância - e a jurisprudência deste STJ convergem em considerar que a relação de confiança para educação ou assistência inclui, ademais das situações decorrentes da lei, de decisão judicial ou administrativa ou de contrato, também aquelas que se estabelecem através de relações de facto. entre as quais se incluem as situações hodiernamente cada vez mais frequentes em que as crianças vivem no seio de uma “família afetiva”.
- VI - Elemento nuclear da incriminação do abuso sexual de menor entre 14 e 18 anos de idade é a relação especial de dependência materializada na confiança para educação ou assistência.
- VII - A coabitação, por si só, não é elemento constitutivo do crime de abuso sexual de menores dependentes.
- VIII - É circunstância agravante deste, e de um alargado elenco de crimes contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual, acrescentada pela Lei n.º 103/2015, que transpõe para o ordenamento jurídico-criminal interno



as recomendações da Convenção de Lanzarote e o regime da Diretiva 2011/93/UE.

- IX - Atualmente não há suporte normativo para continuar a entender que constitui um só crime a realização do mesmo tipo ou de vários tipos de crime que protejam o mesmo bem jurídico eminentemente pessoal, executada por forma essencialmente homogénea.
- X - A jurisprudência deste STJ tem vindo a recusar uniformemente a aplicação, aos crimes contra a autodeterminação sexual, da categoria do «crime de trato sucessivo».
- XI - Nos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual não têm cabimento categorias doutrinárias como o denominado crime prolongado, crime exaurido ou crime de trato sucessivo, figuras nas quais se convencionou (ficcional) que há só um crime – apesar de se desdobrar em várias condutas que, cada uma, em si mesma, isoladamente preenche todos os elementos constitutivos da infração.
- XII - O direito penal visa proteger os bens jurídicos que o legislador entendeu serem dignos desse amparo reforçado.
- XIII - Os parâmetros concorrentes na determinante da medida judicial da pena – funcionando dentro da correspondente moldura penal –, são as exigências de proteção do bem jurídico violado (estabelecendo o limiar mínimo abaixo do qual a sanção deixará de cumprir esta função), a medida da culpa posta na execução do facto (que traça a linha máxima para além da qual a pena se torna desproporcionada senão mesmo parcialmente arbitrária) e as particulares necessidades de ressocialização do agente (que, dentro daqueles duas balizas, deve fazer com que a pena concreta se encoste mais a uma ou à outra) – arts. 40.º, n.ºs 1 e 2 e 71.º n.º 1 do CP.
- XIV - O montante da reparação ou compensação arbitrada às vítimas especialmente vulneráveis deve obter-se através da equidade.
- XV - Quando a vítima é uma criança devem ter-se em atenção a idade, a maturidade, estado de saúde, os seus pontos de vista, as necessidades e as preocupações da/o menor, o tipo de atos sexuais nela praticados, a duração da vitimização, as consequências que possam ter resultado no seu equilíbrio psicológico ou na sua integração social.

27-11-2019

Proc. n.º 1257/18.6SFLSB.L1.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Paulo Ferreira da Cunha

### 5.ª Secção

#### Reclamação para a conferência





**Segredo profissional  
Legitimidade para recorrer  
Indeferimento**

- I - O legislador, perante a necessidade de assegurar que, no caso previsto no n.º 3 do art. 135.º do CPP, a decisão fosse proferida de forma célere, em termos de não afectar significativamente a normal marcha do processo, e por quem estivesse completamente alheado dos interesses em conflito, em vez de atribuir a competência para a proferir, tal como tinha feito quanto à situação regulada no n.º 2 desse mesmo preceito, ao juiz da 1.ª instância, atribuiu-a a um tribunal superior.
- II - Esta opção teve um claro propósito garantista, propósito que, na generalidade das situações reguladas no processo penal, é assegurado por via da consagração do direito ao recurso.
- III - Por mais relevantes que sejam os interesses subjacentes ao segredo profissional, não se compreenderia que uma tal decisão, proferida, na generalidade dos casos, por um Tribunal da Relação, fosse passível de recurso para o STJ quando a própria decisão final do processo só é recorrível para este tribunal em caso graves em que são aplicadas longas penas de prisão. A decisão do incidente teria uma tutela acrescida face à conferida à decisão final do processo.
- IV - Embora a recorrente tenha tido a oportunidade, antes de ter sido suscitado o incidente, de se pronunciar sobre o fundamento da sua recusa, não pode recorrer do acórdão do Tribunal da Relação que tiver procedido à ponderação exigida pelo n.º 3 do art. 135.º do CPP por, nesse caso, não ser titular de um interesse que tenha sido afectado pela decisão – al. d) do n.º 1 do art. 401.º do CPP.
- V - O segredo profissional não visa assegurar interesses que sejam seus. O mesmo se diria quanto à falta de legitimidade para recorrer de um organismo representativo de uma profissão relacionada com o segredo profissional em causa, caso existisse.

07-11-2019

Proc. n.º 2682/16.2T9FNC-A.L1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Júlio Pereira

***Habeas corpus*  
Prisão ilegal  
Cumprimento de pena  
Liberdade condicional  
Consentimento**



**Aclaração  
Legitimidade  
Arguido  
Rejeição de recurso**

- I - O legislador, depois de, nos n.ºs 2 e 3 do art. 61.º do CP, ter estabelecido os pressupostos materiais de que depende a concessão da liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos 1/2 e 2/3 da pena, disse, no n.º 4 dessa mesma disposição legal, que, «[s]em prejuízo do disposto nos n.ºs anteriores, o condenado a pena de prisão superior a seis anos é colocado em liberdade condicional logo que houver cumprido cinco sextos da pena».
- II - Significa isto claramente que também a concessão da liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos 5/6 da pena depende do consentimento do condenado. Sem ele, nenhuma liberdade condicional pode ser concedida.
- III - Por isso, a prisão de um condenado a quem não pôde ser concedida a liberdade condicional porque nela não consentiu, cuja pena não se encontre cumprida e se prolongue para além dos seus 5/6, não é ilegal.
- IV - Não é pelo facto de a defensora ter dito, há dias, num pedido de aclaração do despacho que não concedeu a liberdade condicional, que o condenado já aceitava essa concessão que a prisão se torna de imediato ilegal.
- V - Para além do mais, esse é um direito cujo exercício a lei reserva pessoalmente ao arguido e, por identidade de razão, ao condenado (art. 63.º, n.º 1, do CPP).

07-11-2019

Proc. n.º 1/11.3PJAMD-O.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Recurso *per saltum*  
Homicídio  
Medida concreta da pena  
Alcoolismo  
Prevenção geral  
Prevenção especial**

- I - Para a graduação da pena, o tribunal apenas pode atender aos factos que a 1.ª instância considerou provados que possam ser relevantes para a



- determinação da culpa e para a aferição da necessidade de pena para satisfazer as finalidades de prevenção geral e especial.
- II - De entre esses factos, que não são muitos, há que valorar a forma de cometimento do crime (à paulada) e a persistência da agressão, o que releva para a determinação do grau de ilicitude, que, dentro da que é abrangida pelo tipo incriminador, se deve considerar mediana.
- III - Essa ilicitude reflecte-se na culpa, porque de uma culpa concreta se trata, a qual é ligeiramente atenuada pelo facto de a conduta ter surgido na sequência de uma discussão entre o arguido e a vítima.
- IV - Essas mesmas circunstâncias contribuem para que se entenda que a necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção geral é mediana.
- V - Embora o arguido não tenha antecedentes criminais, para isso apenas podendo ser valorados aqueles que constam do seu certificado de registo criminal, e tenha 59 anos de idade, o certo é que tem “baixa consideração pelos outros” e um “temperamento agressivo e agravado pela tendência para um consumo nocivo de bebidas alcoólicas”, consumo que se acentuou a partir de 2013. Embora aparentemente tenha tido um percurso de trabalho regular, com o tempo verificou-se “desvinculação laboral e isolamento social”, associados ao seu modo de vida. Se os dois primeiros factores apontam para uma moderada necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção especial, os restantes, pelo contrário, acentuam-na.
- VI - Por tudo isto, entende o tribunal que a pena concreta aplicada ao arguido pelo tribunal de 1.ª instância, de 13 anos de prisão, não ultrapassando a medida da culpa, reflecte adequadamente a necessidade de satisfazer as finalidades de prevenção, geral e especial.

07-11-2019

Proc. n.º 369/18.0GBSLV.E1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Júlio Pereira

**Recurso per saltum**  
**Roubo**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção especial**  
**Pluriocasionalidade**  
**Prevenção geral**



- I - No caso, evidencia-se uma acção delitiva circunstancial, levada embora em plena luz do dia e na cidade *F*, com particular intensidade dolosa, pelo acinte com que foi concretizada, e ainda que de ilicitude relativa, diante das lesões causadas ao ofendido e da quantia em dinheiro de que o mesmo foi desapossado, devendo levar-se em sopeso, a favor dos arguidos, a confissão parcial dos factos e, em seu desfavor, designadamente, o ponderoso percurso delitivo que têm trilhado.
- II - À luz de tais factores, não se vendo razão para operar uma distinção entre os arguidos em sede de medida concreta da pena, e na moldura abstracta de 1 a 8 anos de prisão, figura-se que a pena de 4 anos e 6 meses e prisão, se concretiza em medida suficientemente distante do limite mínimo para acolher o circunstancialismo agravativo acima enunciado, e suficientemente afastada do limite máximo para consentir a esperança ressocializadora de uma reversão, contrita, de atitude e comportamento, por parte dos arguidos, satisfazendo adequadamente as exigências de prevenção e sendo consentida pela culpa dos arguidos.
- III - A aplicação, no caso, de penas de suspensão da execução das penas de prisão, nos termos prevenidos no art. 50.º, do CP, é claramente de afastar (e foi afastada nas motivações recursivas dos próprios arguidos), desde logo por razões de prevenção especial, visto que, de todo em todo, se não demonstra que a simples ameaça de execução da pena seja suficiente para afastar os arguidos da criminalidade, com o que se figura inconsistente a formulação de um juízo de prognose favorável, seja em atenção ao trajecto vital dos arguidos, seja tendo em consideração que uma tal pena não responderia, com adequado vigor, ao sentimento da justiça da comunidade – que, para sua legítima tranquilidade, reclama, atenta a frequência de crimes como os cometidos, uma forte reacção punitiva, incompatível com a ideia de quase impunidade que a pretendida suspensão significaria.
- IV - O recurso interposto por cada um dos arguidos, dirigido à mitigação das penas concretas em que foram condenados no Tribunal recorrido, merece provimento, cumprindo, nessa parcela, revogar a decisão revidenda, substituindo-a pela de condenação de cada um dos arguidos, como co-autor material de um crime de roubo, p. e p. nos termos do disposto no art. 210.º n.º 1, do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão.

07-11-2019

Proc. n.º 639/16.2PBEVR.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

**Recurso per saltum**



**Furto qualificado**  
**Medida concreta da pena**  
**Pluriocasionalidade**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**

- I - No caso, os 3 arguidos, nas noites de 18, 25 e 26 de Maio de 2018, entraram, por arrombamento, em 2 estabelecimentos comerciais e num estaleiro de construção civil, por arrombamento, e subtraíram bens, no valor de cerca de € 9 000,00 (parcialmente recuperados), sendo ainda que o arguido Z, em Fevereiro de 2018, entrou em 2 lojas de roupa de um centro comercial, apoderando-se de bens no valor de cerca de € 200,00 (recuperados), e, na madrugada de um dia de Maio de 2018, entrou, por arrombamento, num restaurante, apoderando-se de bens e dinheiro no valor cerca de € 650,00 (não recuperados).
- II - Os arguidos X, Y e Z, têm agora 45, 50 e 36 anos de idade, respectivamente, revelam períodos de vida associados à dependência de estupefacientes e, ressalvado o arguido Z, primário, evidenciam antecedentes criminais de relevo.
- III - Tanto quanto os factos revelam, está em causa, não uma tendência, identificável, no limite, com uma carreira delitativa, mas antes uma situação de pluriocasionalidade que não radica na personalidade dos arguidos, e a antipatia revelada pela prática dos ditos crimes contra a propriedade relativamente às normas que regem a vida em sociedade releva da satisfação da dependência, designadamente, de heroína e de cocaína, do que se encontram em recuperação.
- IV - Reflectindo, no devido sopeso, o grau de culpa e as necessidades de prevenção, geral e especial que no caso é possível identificar, as penas únicas devem situar-se nas seguintes medidas: a) o arguido Y (3 anos e 6 meses de prisão a 9 anos de prisão): 6 anos de prisão; b) arguido X (4 anos de prisão a 9 anos e 6 meses de prisão): 6 anos e 6 meses de prisão; c) o arguido Z (9 meses de prisão a 12 anos de prisão): 7 anos de prisão.07-11-2019

07-11-2019

Proc. n.º 796/18.3GBABF.E1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

**Recurso per saltum**  
**Competência do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**



**Tráfico de menor gravidade**  
**Qualificação jurídica**  
**Imagem global do facto**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Saúde pública**  
**Prevenção especial**  
**Condições pessoais**  
**Antecedentes criminais**  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**

- I - Os arguidos requereram o reexame de matéria de direito: o arguido X que foi condenado na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, pela prática de 1 crime de tráfico, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e vem recorrer para o STJ; e o arguido Y, que foi condenado na pena de 4 anos e 8 meses de prisão, pela prática de 1 crime de tráfico, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01 que recorreu para o Tribunal da Relação de Évora.
- II - Atento o disposto no art. 27.º do CPP referente à competência material e funcional determinada pela conexão, conclui-se que este STJ é o competente para conhecer de ambos os recursos, sendo que, quanto ao arguido X, o mesmo não se vê privado de um grau de recurso, pois que face à pena aplicada, não haveria recurso de acórdão da Relação.
- III - O arguido X começou a vender heroína nos finais do mês de Setembro de 2017, tendo procedido à última venda, 1 ou 2 dias antes de 11-04-2018 (data em que foi detido). O arguido vendia heroína ao consumidor final, e procedeu em cada uma das vezes à venda de 1 embalagem de heroína, entre 8 a 24 vendas, 10 vendas, e entre 45 a 67 vendas. O arguido X vendeu heroína diretamente ao consumidor final, e ainda ao arguido Y. Este arguido adquiria a heroína ao arguido X, o qual previamente a misturava com outros produtos, pesava e embalava em doses individuais com 0,2/0,3 g. O arguido X não tinha atividade profissional regular, tendo-lhe sido apreendidos em casa e no automóvel, os materiais necessários para o “corte” da heroína, a balança para pesar e as embalagens de acondicionamento, além de mais heroína. O arguido Y realizou 1 mínimo de 182 e 1 máximo de 222 vendas, tendo-lhe sido apreendidos € 333,49, que tinha consigo, e € 2 660,00 que tinha em casa, fruto desta atividade, pois o arguido só tinha trabalhado durante o verão de 2017, desconhecendo-se outro modo de vida. Ambos utilizaram telemóveis para acordarem entre si o fornecimento de heroína, bem como para aceitar encomendas desse estupefaciente. Assim, uma ponderação global destes





factos não aponta para uma situação de gravidade consideravelmente diminuída, pois pesa, em sentido negativo, a qualidade, a quantidade dos estupefacientes detidos pelo arguido, a duração da atividade dos arguidos.

- IV - Neste quadro, é relevante a culpa dos arguidos (apesar de menor relevo quanto ao arguido Y), e também relevantes as exigências de prevenção especial (dada a exposta posição dos arguidos em geral e atento os reflexos comunitários dos crimes de tráfico de estupefacientes). Estamos perante um crime contra a saúde pública, onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de proteção de bens jurídicos são prementes. A favor dos arguidos apenas se regista a ausência de antecedentes criminais quanto ao arguido X e quanto ao arguido Y (os únicos que tem registados são relativas a condenações por delito estradal, condução sem habilitação legal), que releva, considerando-se que a pena adequada a fixar para o arguido X será a pena de 5 anos de prisão, mantendo-se a pena aplicada ao arguido Y de 4 anos e 8 meses de prisão.
- V - Contudo, a sua situação pessoal mostra-se precária, revelando uma deficiente inserção social, com grande permeabilidade ao consumo de drogas. A forma como viviam escorados no tráfico também revela fragilidade pessoal e impermeabilidade à regra penal, não sendo possível antecipar que a suspensão da execução da pena de prisão tenha eficácia ressocializadora bastante.

07-11-2019

Proc. n.º 435/17.0GAVRS.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*\*

Helena Moniz (declaração de voto no sentido de que concorda com a decisão, e com a admissibilidade dos recursos interpostos para este STJ por entender estar no âmbito da sua competência segundo a fundamentação exposta no acórdão de 16-02-2017, por si relatado, *in* [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), sem que, todavia, adira à fundamentação com base na regra da conexão prevista no art. 27.º, do CPP).

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Pressupostos**

**Medidas de coacção**

**Medidas de coação**

**Obrigação de permanência na habitação**

**Vigilância electrónica**

**Vigilância eletrónica**

**Prisão preventiva**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**



- I - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excecional, com tramitação especial e autónoma, que tem como objetivo a estabilização e a uniformização da jurisprudência. Tem como pressupostos de natureza formal: a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido; a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso; a identificação do acórdão fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição; o trânsito em julgado de ambas as decisões; a legitimidade do recorrente, restrita ao MP, ao arguido, ao assistente e às partes civis e pressupostos. E, como pressupostos de natureza substancial: a justificação da oposição entre os acórdãos que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- II - A violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coação não determina, automaticamente, o agravamento do regime coativo. Com efeito, impõe-se ao juiz analisar, caso a caso, a gravidade do crime e os motivos da violação, à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, para a final, concluir ou não, pela existência de um agravamento das exigências cautelares e, conseqüentemente, pela intensificação do regime coativo ou pela sua manutenção, respetivamente.
- III - No caso vertente, verifica-se que, tanto no acórdão fundamento como no acórdão recorrido, o arguido encontrava-se sujeito à medida de coação de obrigação de permanência na habitação com sujeição a vigilância eletrónica e, em ambos os casos, incumpriu tal medida de coação.
- IV - No acórdão fundamento, o tribunal considerou não haver lugar à aplicação da medida de coação de prisão preventiva em atenção aos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, porque entendeu, que o arguido embora culposamente tenha incumprido a medida de obrigação de permanência na habitação com sujeição a vigilância eletrónica que lhe estava imposta, não se mostra que, no caso em concreto - o arguido se tenha afastado muito de tais limites (da sua habitação) que esse afastamento tenha decorrido por período de tempo exageradamente longo e porque os crimes em questão integram o sector da pequena/média criminalidade - estejam preenchidos os pressupostos necessários para que se sancione essa violação com a aplicação da prisão preventiva. No acórdão recorrido, o tribunal considerou que o arguido violou, culposamente e sistematicamente, a medida de obrigação de permanência na habitação com sujeição a vigilância eletrónica, o que mereceu várias advertências por parte do tribunal, que o notificou no sentido de que mantendo essa conduta de incumprimento aquela medida poderia ser revista; e apesar dessas advertências o arguido manteve reiteradamente a



sua conduta, desconsiderando injustificadamente essa violação, razão pela qual o tribunal considerou haver fundamento para a agravação da medida de coação, impondo-lhe a medida de prisão preventiva.

- V - Destarte, não podemos deixar de concluir que as situações que levaram a que os referidos acórdãos proferissem decisões diferentes são distintas, gerando, por isso, uma diferente decisão, sem que se vislumbre uma diferente posição quanto a uma questão de direito, não existindo, pois, oposição de julgados quanto à mesma questão de direito, tal como determina o disposto no n.º 1 do art. 437.º do CPP.

07-11-2019

Proc. n.º 72/15.3GAAVZ-L.C1-A - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Reclamação para a conferência**  
**Irregularidade**  
**Nulidade**  
**Omissão de pronúncia**  
**Falta de notificação**  
**Representação em juízo**  
**Improcedência**

- I - Inexiste irregularidade do acórdão por o mesmo ser omisso sobre a matéria constante do requerimento de Julho de 2019 por se tratar de matéria que diz respeito à “utilização de um documento” questão a ser tratada em processo próprio; acresce ainda, aliás, que quando a final desse documento se refere ao facto da Sra. Desembargadora não ter cumprido o disposto no art. 379.º, n.º 2, do CPP, omitindo pronúncia sobre as nulidades arguidas no requerimento do recurso, essa questão seria objeto do recurso, não fora o mesmo não ser conhecido pelas razões referidas no acórdão agora objeto de reclamação.
- II - Inexiste irregularidade do processo por não ter sido notificado do pedido e resposta de informação solicitada à OA, pois o reclamante foi notificado para vir aos autos constituir advogado, sob pena de o recurso não ter seguimento nos termos dos arts. 41.º do CPC e 4.º do CPP, o que não fez.
- III - Finalmente, quanto à alegação que nenhuma decisão pode ser tomada contra si sem a sua prévia notificação, também não pode colher, pois foi devidamente notificado para ser representado, nos autos, por advogado, o que não fez, não se verificando, pois, qualquer nulidade ou irregularidade que fira as suas pretensões enquanto cidadão.



07-11-2019

Proc. n.º 128/17.8TRPRT-B.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Despacho de pronúncia**

**Factos relevantes**

**Nulidade**

**Conhecimento oficioso**

**Arguição**

**Oposição de julgados**

**Rejeição de recurso**

- I - No acórdão recorrido foi entendido que a não enunciação discriminada da matéria de facto dos factos considerados indiciados e não indiciados – a acontecer, aspecto sobre o qual não emitiu pronúncia – não configurava uma invalidade de conhecimento oficioso obrigando a uma apreciação a tal respeito mas antes que tal invalidade consistiria numa nulidade dependente de arguição tida por sanada por não ter sido arguida atempadamente.
- II – No acórdão fundamento considerou-se que o despacho de não pronúncia por insuficiência de indícios deverá fixar expressamente quais os factos considerados não indiciados e indiciados tudo por referência ao requerimento de abertura de instrução.
- III - Como ensina a doutrina a noção de invalidade tem um conteúdo negativo exprimindo um juízo depreciativo, de não conformidade entre o acto praticado e o paradigma normativo em contraponto com o conceito de validade que exprime, quer ao nível da linguagem corrente quer ao nível da linguagem técnico-científica, um juízo de valor positivo, significando que determinado acto está conforme ao respectivo esquema ou modelo legal.
- IV - Do que se trata na questão de direito que se diz ter seguido soluções opostas não é apenas precisar que forma de invalidade corresponderia à prática do acto tido como desconforme acto esse que seria a não enunciação discriminada no despacho de não pronúncia dos factos tidos como provados e não provados.
- V - No caso, a questão de direito é compósita e uma proposta de solução passaria necessariamente, num primeiro passo, pela indagação sobre a conformidade ou desconformidade entre o acto praticado – a elaboração do despacho de não pronúncia sem a enunciação discriminada dos factos tidos como provados e não provados – e o mencionado esquema ou modelo legal.



- VI - Só mediante a conclusão de que houve um desvio, uma inobservância do formalismo processual na prática desse acto é que, num segundo passo, se imporia classificar a invalidade cometida, avaliá-la de acordo com um juízo positivo ou negativo envolvendo porventura um juízo de proporcionalidade e a possibilidade de aproveitamento do acto imperfeito.
- VII - Num acórdão de fixação de jurisprudência uma tomada de posição sobre o referido segundo passo implicaria a adopção de uma solução sobre o primeiro passo. Ter-se-ia necessariamente de precisar se o acto era realmente imperfeito para, em seguida, categorizar essa imperfeição.
- VIII - A questão de direito não foi, pois, debatida nos acórdãos tidos como opostos com soluções expressamente divergentes por forma a que um acórdão de fixação de jurisprudência se pronuncie de modo concatenado para fixar uma solução abrangente com carácter uniformizador sobre essa questão de saber (i) se houve um acto imperfeito e (ii) que categoria de imperfeição seria essa.

07-11-2019

Proc. n.º 27/15.8T9VIS.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

**Violência doméstica**  
**Menor**  
**Imagem global do facto**  
**Prevenção especial**  
**Especial perversidade**  
**Pena de prisão**  
**Pena de substituição**  
**Medida concreta da pena**

- I - No crime de violência doméstica são carecidas de protecção a saúde e a dignidade da pessoa entendida esta numa dimensão garantística da integridade pessoal contra ofensas à saúde física, psíquica emocional ou moral da vítima embora no estrito âmbito de uma relação de tipo intra-familiar pois é a estrutura “família” que se toma como ponto de referência da normatização acobertada nas als. a) a d) do n.º 1 do art. 152.º.
- II - A violência doméstica pressupõe também uma contundente transgressão relativamente à esfera de autonomia da vítima sujeita na maioria dos casos, como a experiência demonstra, a uma situação de submissão à vontade do(a) agressor(a), «de alguém de quem possa depender, ao nível mesmo da vontade sobre as dimensões mais elementares da realização pessoal» redundando «numa específica agressão marcada por uma



situação de domínio (...) geradora de um específico traço de acentuada censura» que escapa em geral à razão de ser dos tipos de ofensas à integridade física, coacção, ameaça, injúria, violação, abuso sexual, sequestro, etc.

- III - No caso concreto, na abordagem dos factos descortina-se uma intercepção entre os vectores mencionados a ponderar no contorno da sua imagem global permitindo encontrar uma clara conexão entre eles destacando-se uma prolongada atitude de pressão e agressão sobre as vítimas em particular sobre *M* que tem de reputar-se como constituindo um persistente e contundente ataque à autonomia e à dignidade pessoal daquelas revelador de especial perversidade em particular se atentarmos na idade dos menores (*M* desde os 6 aos 11 anos; *P* desde 1 ano).
- IV - É de realçar negativamente sempre na perspectiva da imagem global, a falta de contenção do recorrente no tocante à ofensa de bens jurídicos de carácter pessoal e a omnipresença da violência, física e psicológica, que acarreta necessariamente a ponderação de um expressivo efeito de prevenção especial e também dos efeitos da prevenção geral negativa ou de intimidação.
- V - Que este tipo de comportamentos lesivo de bens jurídicos de tanto relevo projecta necessariamente fortes efeitos de prevenção geral negativa ou de intimidação, justificando a necessidade de uma «jurisprudência terapêutica», revela-o a realidade.
- VI - E o caso concreto também impõe expressivo efeito de prevenção especial. É essa avaliação que se impõe perante factos como o de queimar o próprio filho de tenra idade numa salamandra ou de agressões físicas e psicológicas repetidas na pessoa da enteada também ela uma criança.
- VII - Tudo isto releva na fixação da sobredita imagem global, um índice elevado de crueldade, bem como uma acentuada ilicitude e um dolo directo intensíssimo que não é possível escamotear. A par de uma postura social que se não pode reputar de modelar com «hábitos de trabalho pouco consistentes» e em que se salienta ainda a prática de outros crimes fazem sobressair essas necessidades de prevenção especial nada havendo que justifique a redução da pena designadamente para um patamar que permita ponderar a imposição de uma eventual pena de substituição.

07-11-2019

Proc. n.º 336/15.6T9GDL.E1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

**Recurso per saltum**  
**Tráfico de estupefacientes**





**Correio de droga**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Saúde pública**  
**Prevenção especial**  
**Culpa**

- I - De acordo com o disposto nos arts. 40.º e 71.º, n.º 1, do CP, a medida da pena é determinada em função da culpa e das exigências de prevenção geral de integração e especial de socialização, devendo corresponder às necessidades de tutela dos bens jurídicos em causa, bem como às exigências sociais decorrentes das lesões ocorridas;
- II - Tutelando o ilícito em causa, de tráfico de produto estupefaciente, do art. 21.º, n.º 1, ao DL n.º 15/93, de 22-01, com referência à tabela anexa I-B, a que corresponde a moldura penal abstracta de 4 a 12 anos de prisão, a defesa da saúde pública, as exigências de manutenção da confiança geral na validade da norma e punição da respectiva conduta, impõem exigências acrescidas na restauração da paz jurídica, entretanto violada.
- III - A situação em apreço configura um vulgar caso de transporte intercontinental de droga (cocaína) por via aérea, do Brasil para Portugal, através de um denominado “correio de droga”, inserida em cápsulas no interior do organismo (vulgo “bolotas”), cuja prática, pela sua frequência, desde logo demanda fortes exigências de prevenção geral. Portugal é, de resto, utilizado, com alguma frequência, como plataforma de entrada na Europa de estupefacientes provindos de países produtores, em especial de cocaína, normalmente de países da América do Sul.
- IV - Se bem que aqueles que se aprestam a suportar o risco (até para a própria saúde, como no caso, em que a droga foi “transportada” no interior do organismo) de um transporte ilegal mediante contrapartida financeira se apresentem, como se tem dito, como elos relativamente enfraquecidos na normal cadeia entre a produção e a distribuição e venda dos estupefacientes (por norma não são eles os donos da droga), contudo, os actos que praticam são essenciais ao funcionamento do mercado, constituindo peça fundamental no tráfico, desde logo tendo em conta a rapidez com que permitem a disseminação do produto estupefaciente.
- V - O produto estupefaciente em causa é vulgarmente tido como droga “dura”, em ordem ao elevado grau de danosidade reflectida na degradação de seres humanos e na prática de todo um conjunto de ilícitos criminais contra pessoas e bens, sendo que a quantidade transportada é significativa para um vulgar “correio”, passageiro de avião, pelo que a pena imposta de 5 anos e 6 meses de prisão é adequada à culpa e às exigências de prevenção.



07-11-2019

Proc. n.º 104/18.3ZF LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Recurso de acórdão da Relação**

**Homicídio qualificado**

**Homicídio**

**Qualificação jurídica**

**Medida concreta da pena**

**Legitimidade**

**Capacidade sucessória**

**Indignidade**

- I - A arguida foi condenada como autora material de 1 crime de homicídio qualificado p. e p. pelo art. 131.º, n.ºs 1 e 2, al. b), do CP, na pena de 14 anos de prisão, tendo ainda sido declarada indigna para suceder na herança aberta por morte do seu marido, decisão mantida pelo Tribunal da Relação de Lisboa.
- II - No caso dos autos, o crime é praticado pela esposa contra o marido com quem viveu cerca de 25 anos, estando ambos casados desde 1998, tendo a arguida, na sequência de uma discussão por desconfiança de infidelidade, com uma faca de cozinha desferido 5 golpes na zona torácica do marido, lesões que demandaram a sua morte 5 dias depois. A referida factualidade não permite concluir que o relacionamento entre ambos estava de tal modo degradado que dispensasse a arguida dos deveres a que os cônjuges estão reciprocamente vinculados nos termos do art. 1672.º, do CC.
- III – Releva o facto de que a arguida, à data dos factos, apresentava um quadro de ansiedade e de depressão, sendo medicada para esta última situação, sendo referenciada no relatório médico psiquiátrico com ‘humor lábil (instável), com ideação delirante de ciúme’; o arrependimento traduzido no facto de logo após a agressão ter accionado a linha de emergência para assistência ao marido, no seu permanente interesse em acompanhar a sua situação clínica e de ter sido a única pessoa que reclamou o corpo do marido, 10 dias após a sua morte, já que nenhum familiar o havia feito.
- IV - Não é de considerar que neste contexto factual a conduta da arguida exceda o grau de culpa geralmente associado ao homicídio simples, podendo mesmo questionar-se se a depressão que a acompanhava e a patologia de que padecia, a cuja génese ou, pelo menos, evolução não foi de todo alheia à conduta da vítima, não apontam para alguma diminuição do grau de culpa.



- V - O crime em causa é grave, desperta repulsa e alarme na comunidade e, quer em face da necessidade de protecção do bem jurídico vida, quer das exigências de prevenção geral, reclama punição severa mas que não exceda a medida da culpa (art. 40.º, n.º 2, do CP), pelo que, tendo em consideração o grau da culpa que, no caso, não se considera muito acentuado, realiza-se com a aplicação de uma pena de 10 anos de prisão.
- VI - A declaração de indignidade sucessória não é uma pena acessória mas um efeito substantivo civil do crime e mostra-se prevista no art. 69.º-A, do CP, o qual tem autonomia face à previsão do art. 2036.º, do CC já que não pressupõe qualquer enxerto cível nem está sujeita ao princípio do pedido, operando automaticamente.

07-11-2019

Proc. n.º 139/18.6JAFUN.L1.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

**Habeas corpus**  
**Criminalidade violenta**  
**Violência doméstica**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Cumprimento de pena**  
**Desconto**

- I - A providência de *habeas corpus* não comporta decisão sobre a regularidade de actos processuais com dimensão e sequelas processuais específicas, não configura um sobre-recurso de actos processuais, valendo apenas no sentido de determinar se, para além de tais dimensão e sequelas, os actos processuais levados no processo produzem consequência que possa acolher-se na previsão do citado n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- II - O crime de violência doméstica, previsto no art. 152.º n.ºs 1 e 2, do CP (do passo em que é preenchido por condutas que resumam, em particular, de condutas dolosas, dirigidas, nomeadamente, contra a integridade física da ofendida, vale dizer, indiciariamente susceptíveis de integrar a autoria material de crimes de ofensa à integridade física, do art. 143.º, n.º 1, do CP, como é o caso), integrado no capítulo atinente aos crimes contra a integridade física, integra o conceito de «criminalidade violenta», tal como prevenido na al. j) do art. 1.º do CPP.



- III - Face a tal tipo de criminalidade, o prazo para a dedução de acusação haveria de reportar-se, assim, à elevação decorrente do disposto no n.º 2 do art. 215.º do CPP.
- IV - Contado desde a detenção, o prazo de duração máxima da prisão preventiva, decretada a 16-03-2019, descontado o período em que o arguido se encontrou desligado deste processo para cumprimento de pena em outro processo (de 13-05-2019 a 05-11-2019), ainda se não esgotou.

14-11-2019

Proc. n.º 73/19.2GCMFR-B.S1

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Taxa sancionatória excepcional**  
**Taxa sancionatória excecional**  
**Dever de zelo e diligência**  
**Improcedência**

- I - Resulta do disposto no art. 531.º do CPC, aplicável ao processo penal por força do prescrito no art. 521.º do CPP que, para efeitos de aplicação da taxa sancionatória excepcional, constituem pressupostos de verificação indispensável a manifesta improcedência da pretensão do sujeito processual e a sua actuação imprudente, desprovida da diligência exigível e, como tal, censurável.
- II - É manifestamente improcedente a conduta processual do arguido que, fazendo sistematicamente por ignorar a notória falsidade de que se revestia a notícia publicada e veiculada na Internet durante mais de 3 anos e bem assim a dimensão dos danos que daí advieram para o assistente, propôs-se com o recurso interposto obter a alteração do decidido, suscitando questões que tinham subjacente uma realidade em tudo diversa da que, emergente do acervo factual provado, alicerçou em factos inverídicos e inócuos.
- III - Sendo licenciado em Direito e sempre tendo estado representado em juízo por Defensor, o arguido agiu com falta de prudência e diligência e também com notório propósito dilatatório.

14-11-2019

Proc. n.º 7623/14.9TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*

Helena Moniz



**Audiência de julgamento**  
**Data**  
**Obrigatoriedade de comparência**  
**Nulidade**  
**Declarações para memória futura**  
**Vida privada**  
**Gravações e fotografias ilícitas**  
**Prova proibida**  
**Prova por reconhecimento**  
**Prova testemunhal**

- I - De acordo com o art. 271.º, n.º 3, do CPP, «[a]o Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor», estabelecendo a al. c) do art. 119.º do mesmo Código que «[a] ausência do arguido ou do seu defensor, nos casos em que a lei exigir a respectiva comparência», constitui nulidade insanável que deve ser oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento.
- II - Um tal direito e a consequência legal prevista para o desrespeito desse direito estão reservados por lei aos sujeitos e aos participantes processuais a que se referem os indicados preceitos, não se vendo, nem tendo sido indicado, qualquer fundamento para aplicar essa previsão normativa, a que o recorrente chama impropriamente interpretação extensiva, a outras pessoas, nomeadamente aos suspeitos.
- III - O CPP, pelo menos na sua redação originária, teve particular cuidado em identificar com precisão os sujeitos e os participantes processuais, definindo os seus direitos, não existindo, quanto a esta matéria, qualquer lacuna que deva ser preenchida através do recurso à analogia.
- IV - O STJ, através do acórdão n.º 8/2017, fixou jurisprudência no sentido de que «[a]s declarações para memória futura, prestadas nos termos do art. 271.º do CPP, não têm de ser obrigatoriamente lidas em audiência de julgamento para que possam ser tomadas em conta e constituir prova validamente utilizável para a formação da convicção do tribunal, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 355.º e 356.º, n.º 2, al. a), do mesmo Código» (DR, 1.ª Série, de 21-11-2017).
- V - Se a reprodução na audiência dessas declarações não é sequer obrigatória, não pode constituir nulidade a sua reprodução meramente parcial, não existindo qualquer impedimento a que essas declarações sejam tomadas em conta para a formação da convicção do tribunal.
- VI - Um vídeo que contenha imagens de pessoas, num espaço público, a abandonarem um local em que foi cometido um crime não consubstancia



qualquer intromissão na vida privada dessas pessoas, razão pela qual a sua valoração para a formação da convicção do tribunal não poderia ser proibida pelo invocado art. 126.º, n.ºs 3 e 4, do CPP.

- VII - O facto de a valoração dessas filmagens não ser proibida pela indicada disposição do CPP não significa que a sua obtenção e utilização, nomeadamente para efeitos processuais, não pudesse ser proibida pelo art. 199.º, n.º 2, do CP, disposição legal que visa tutelar o direito à imagem, conjugado com o art. 167.º do CPP.
- VIII - Acontece, porém que, tal como afirma Pinto de Albuquerque, «os particulares podem, em estado de necessidade (defensivo), devassar a privacidade de terceiros e, por maioria de razão, fazer gravações e fotografias que não devassam a privacidade de terceiros com vista a obter provas para efeitos judiciais e, designadamente, criminais». Mal se compreenderia, de resto, que, tendo presenciado a prática de um crime, a testemunha desse facto pudesse deter o agressor para o entregar às forças policiais, privando-o da liberdade ambulatoria, e não pudesse fixar em vídeo a sua imagem para que as autoridades o pudessem vir a identificar e responsabilizar pela prática daquela mesma infracção.
- IX - Daí que a filmagem não seja ilícita e que a sua posterior utilização para fins processuais, que comunga do mesmo propósito, não seja também ilícita, não existindo, quanto a ela, nos termos das indicadas disposições legais, qualquer proibição de prova.
- X - Dado o melindre e a falibilidade dos reconhecimentos, essa actividade, para poder valer como prova, só pode ser realizada nos termos previstos no art. 147.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, o que não impede que as testemunhas, no seu depoimento, descrevam as pessoas que viram a praticar determinados actos, indicando todos os elementos que as permitam identificar, como sejam as suas características pessoais e a forma como se encontravam vestidas e calçadas.

14-11-2019

Proc. n.º 2029/17.0GBABF.E1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Júlio Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Homicídio**  
**Depoimento indirecto**  
**Depoimento indirecto**  
**Prova testemunhal**  
**Declarações do co-arguido**  
**Ilegalidade**





**Dolo eventual**  
**Qualificação jurídica**  
**Medida concreta da pena**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - O arguido foi condenado, em 1.<sup>a</sup> instância, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de 1 crime de homicídio simples, p. e p. pelo art. 131.º do CP, na pena de 12 anos de prisão, tendo sido absolvido do demais que lhe é imputado, decisão integralmente mantida pelo Tribunal da Relação.
- II - O arguido defende que a decisão do Tribunal da Relação confirma decisão baseada em prova indireta e, portanto, ilegal, por força do art. 129.º, do CPP ao relevar o depoimento da testemunha X e do co-arguido Y como depoimentos diretos.
- III - Ainda que o arguido tenha utilizado uma argumentação, nas suas motivações de recurso, desenvolvida em moldes diferentes da que usou para impugnar a decisão proferida em 1.<sup>a</sup> instância, constata-se que se trata da mesma questão, suscitada e impugnada neste recurso para o STJ. No recurso para este STJ deveria ter demonstrado onde e porquê o resolvido pelo Tribunal da Relação não é correcto, adequado e ajustado, o que não fez.
- IV - Quanto à questão colocada pelo arguido, há que dizer que o Tribunal da Relação se pronunciou crítica e fundamentadamente sobre a mesma, não existindo deste modo, qualquer fundamento invocado pelo arguido, para a sua reapreciação em sede deste recurso para o STJ. Aliás, sempre se dirá que não houve qualquer depoimento indirecto, visto a testemunha e os co-arguidos terem relatado algo que presenciaram. Ainda que, o que não é o caso, se tratasse de depoimento indirecto, não haveria qualquer ilegalidade, uma vez que o arguido teve oportunidade de contradizer o afirmado por aqueles (a testemunha e os co-arguidos). A que acresce ainda que a alegação de que as declarações dos co-arguidos não podem valer como prova vai esbarrar com o disposto no n.º 4 do art. 345.º do CPP, visto não se ter verificado a recusa ali prevista.
- V - Discorda o arguido da decisão quanto à qualificação jurídica daqueles factos como preenchendo o tipo de homicídio simples com dolo eventual, por entender que possa ter previsto a morte do ofendido como resultado possível da sua atuação. Ora, a sua alegação relativa ao dolo eventual traduz a impugnação da decisão de facto. Nos termos do art. 434.º, do CPP, o STJ tem poderes de cognição restritos a matéria de direito, sem prejuízo do conhecimento oficioso dos vícios constantes do n.º 2 do art. 410.º.



- VI - Os factos dados como provados integram sem qualquer dúvida o crime de homicídio simples e concretamente quer o seu elemento objectivo, quer o seu elemento subjectivo, este na modalidade de dolo eventual.
- VII - A partir dos factos provados, podemos concluir estarmos perante um caso em que a culpa do agente é elevada, sendo as exigências de prevenção geral e especial, também elas muito elevadas, dado o modo de execução do facto, a completa indiferença perante o bem jurídico em apreço, as circunstâncias do facto, a ausência de arrependimento, o comportamento anterior do arguido, pese embora em termos institucionais, revelar postura adequada e colaborante no contacto interpessoal, quer com os pares, quer com os serviços técnicos e de vigilância, nem sempre manteve comportamento consentâneo com as normas institucionais, apresentando 2 registos disciplinares, revelando-se assim a pena adequada e proporcional às exigências de prevenção geral, e especial e ainda dentro dos limites da culpa.

14-11-2019

Proc. n.º 1263/17.8PLSNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*\*

Helena Moniz

***Habeas corpus***  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Direito de audição**  
**Prazo**  
**Cumprimento de pena**  
**Prisão ilegal**  
**Rejeição de recurso**

- I - Resulta dos autos que a ordem de detenção do requerente da providência de *habeas corpus* aconteceu na sequência de decisão de revogação da liberdade condicional para cumprimento do remanescente da pena de prisão em que fora condenado, decisão essa transitada.
- II - Nessa situação não se afigura que exista obrigação legal de, nesta altura, ouvir o condenado e, naturalmente, que haja um prazo para tal que se mostre excedido que é aquilo que o requerente invoca.
- III - O requerente está actualmente em cumprimento de uma pena de prisão decretada em termos que não configuram qualquer situação de patente ilegalidade.



21-11-2019

Proc. n.º 1496/10.8TXEVR-P.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Auxílio à imigração ilegal**  
**Associação criminosa**  
**Criminalidade altamente organizada**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Entre os crimes por que o arguido se encontra indiciado está o crime de associação de auxílio à imigração ilegal do art. 184.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 23/2007, de 04-07, punível com pena de prisão de 2 a 8 anos;
- II - Trata-se de um crime de associação criminosa, como é pacífico na doutrina, que a al. m) do art. 1.º do CPP qualifica como criminalidade altamente organizada, por força do que o n.º 2 do art. 215.º referido faz elevar de 4 para 6 meses o prazo de duração máxima da prisão preventiva até à dedução da acusação, a que se reporta a al. a) do n.º 1 desse mesmo normativo.
- III - Assim, reportando-se a prisão preventiva a 05-07-2019, só a 05-01-2020 tal prazo se esgotará caso não venha, entretanto, a ser deduzida a acusação.

21-11-2019

Proc. n.º 267/18.8GDTV-D-E.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Acusação**  
**Associação criminosa**  
**Excepcional complexidade**  
**Excepcional complexidade**  
**Obrigação de permanência na habitação**  
**Instrução**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Prisão ilegal**



- I - O arguido encontra-se privado da liberdade, ao abrigo destes autos, desde 16-11-2018 - inicialmente em prisão preventiva decretada após interrogatório judicial de arguido detido, e desde 14-05-2019 em obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica. Logo após o primeiro interrogatório de arguido detido, X foi sujeito à medida de coação de prisão preventiva, e, a 15-11-2019, foi acusado pela prática, em co-autoria, de 1 crime de associação criminosa, nos termos dos arts. 26.º, e 299.º, n.ºs 2 e 5, do CP, punível com uma pena de prisão de 1 a 5 anos. Além disto, houve declaração de excecional complexidade do processo, pelo que o prazo máximo de duração da prisão preventiva é de 1 ano até à dedução da acusação, nos termos do art. 215.º, n.º 3, do CPP.
- II - Sabendo que foi já prolatada a acusação - e sendo relevante a data de prolação da acusação (ou do despacho de pronúncia, ou da condenação) -, pelo crime de associação criminosa (e em data anterior ao termo do prazo legal estabelecido, isto é, a 15-11-2019), não mais podemos dizer que o prazo máximo de privação da liberdade foi ultrapassado sem que tivesse sido deduzida acusação. Valem agora os prazos máximos de privação da liberdade até à decisão instrutória se houver lugar à instrução, isto é, 1 ano e 4 meses, ou até à decisão em 1.ª instância, isto é, 2 anos.

28-11-2019

Proc. n.º 589/15.0JALRA-O.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Inadmissibilidade**  
**Matéria de facto**  
**Dupla conforme**  
**Qualificação jurídica**  
**Nulidade de acórdão**  
**Baixa do processo ao tribunal recorrido**  
**Pena única**  
**Falta de fundamentação**

- I - De acordo com o disposto nos arts. 400.º, n.º 1, als. e) e f) e 432.º, n.º 1, al. b), todos do CPP, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 02-05-2019, é irrecorrível. Em tudo o referente aos crimes individualmente considerados (cujas penas não são superiores a 5 anos de prisão) é



inadmissível o recurso, pelo que todas as questões colocadas pela arguida (relativamente a cada crime individualmente considerado) não serão apreciadas, por se referirem aos crimes em particular; não é igualmente apreciada a alegação no sentido da modificação da matéria de facto, pois não se integra no âmbito de cognição deste STJ, que apenas conhece de matéria de direito (cf. art. 434.º, do CPP).

- II - Apenas é recorrível a decisão na parte em que apreciou e determinou a pena única a aplicar à arguida. E isto porque, por um lado, a pena única é superior a 5 anos de prisão e, por outro lado, no que respeita a esta não houve confirmação da decisão de 1.ª instância.
- III - A partir do acórdão recorrido, verifica-se que não há qualquer fundamentação, nem de facto nem de direito, quanto à determinação da medida da pena e à pena aplicada. Porque decidiu baixar 1 ano e 1 mês, em que moldura se baseou, quais os fundamentos para a pena aplicada a partir de uma análise global dos factos e da personalidade da arguida manifestada nos factos, qual o relevo dado ao facto de a arguida não ter antecedentes criminais, quais as exigências de prevenção geral e especial que se impõem no caso - nada sabemos.
- IV - Nos termos do art. 379.º, n.º 2, do CPP (*ex vi* art. 425.º, n.º 4, do CPP), poderia o Tribunal suprir esta nulidade. Porém, isso inviabilizaria uma possibilidade, admitida e concedida pela lei, de recurso caso a pena seja superior a 5 anos de prisão, pelo que se decide reenviar os autos ao Tribunal da Relação de Lisboa para que seja suprida a nulidade.

28-11-2019

Proc. n.º 962/05.1TACSC.L3.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

**Reclamação para a conferência**

**Prescrição**

**Aclaração**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Qualificação jurídica**

**Furto**

**Infidelidade**

**Prazo**

- I - O pedido agora apresentado constitui uma nova arguição contra anterior acórdão, e reedita 2 dos pontos já analisados aquando do acórdão prolatado a 17-10-2019: um relativo à arguição de nulidade por violação do



disposto nos arts. 40.º, al. c) e 426.º, n.º 1, ambos do CPP, e outro relativo à problemática relativa à (eventual) prescrição dos crimes. Não se oferece, pois, responder novamente ao que previamente foi respondido, pelo que se indefere nesta parte o requerido.

- II - Além disto, veio agora alegar a não pronúncia, no acórdão de 12-09-2019, quanto à qualificação dos crimes, pretendendo que os factos sejam integrados no crime de infidelidade e não no tipo de crime de furto. Qualquer alegação de omissão de pronúncia deve ser arguida no prazo legal, estabelecido no art. 105.º, n.º 1, do CPP. Uma vez que o requerimento agora em análise foi apresentado a 06-11-2019, e o acórdão data de 12-09-2019, há muito que o prazo foi ultrapassado.
- III - Tal como o STJ vem decidindo, não é admissível a arguição de nulidades de um acórdão que apreciou a arguição de nulidades de um anterior acórdão.
- IV - Com a apresentação de mais este requerimento suscita, mais uma vez, um incidente manifestamente infundado, pretendendo obviar ao trânsito em julgado da decisão que julgou inadmissível o recurso interposto. Verifica se, pois, a situação referida no art. 670.º, n.º 2, do CPC, dado ser o vigente à data da decisão recorrida (o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 31-10-2018), devendo usar-se o procedimento previsto no n.º 3 do mesmo dispositivo, sendo essas normas aplicáveis ao processo penal, por força do disposto no art. 4.º, do CPP.

28-11-2019

Proc. n.º 6801/06.9TDPRT.P5.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Pena única**  
**Pena de multa**  
**Pena de prisão**  
**Conhecimento superveniente**  
**Desconto**  
**Atenuação especial da pena**  
**Condução sem habilitação legal**  
**Criminalidade informática**  
**Associação criminosa**  
**Burla informática e nas comunicações**  
**Corrupção activa**





**Corrupção ativa  
Branqueamento**

- I - De acordo com o disposto nos arts. 77.º e 78.º, do CP, integram uma relação de concurso de crimes todos os factos praticados (e pelos quais o arguido tenha sido condenado) antes do primeiro trânsito em julgado de uma decisão de condenação, integrando a seguinte relação de concurso todos aqueles que tenham sido praticados antes do segundo trânsito em julgado (excluindo, claro, aqueles que já tenham entrado na relação de concurso anteriormente estabelecida).
- II - Quanto ao primeiro cúmulo a realizar — que integraria as penas de multa aplicadas nos processos n.ºs 2 e 3 cujas penas já foram ambas cumpridas - não se justifica proceder à determinação de qualquer pena única, pois que uma vez esta determinada sempre se descontariam integralmente os dias de multa já cumpridos; ora, sabendo que a pena única nunca poderia ascender a mais do que a soma de todas as penas, após a determinação daquela pena única já não haveria nada a cumprir pelo arguido.
- III - O regime penal especial para jovens adultos é aplicável a cada pena individualmente considerada e não às penas únicas aplicadas.
- IV - O regime especial de atenuação da pena pretende alterar a moldura abstrata do crime em função de circunstâncias concretas do facto. Pelo que, será em função dessas circunstâncias concretas que (eventualmente) relativamente a cada crime praticado pelo arguido e aquando da determinação concreta de cada pena parcelar se poderá aplicar aquele regime. Não já quando se constrói a moldura do concurso -esta moldura do concurso é construída em função das concretas penas atribuídas ao arguido relativamente a cada facto concreto e onde já se teve em consideração as exigências específicas e concretas de prevenção geral e especial, e os limites concretos da culpa em cada um dos factos.
- V - As penas únicas aplicadas ao arguido mostram-se suficientes para cumprir as exigências de prevenção geral e de prevenção especial que cada uma das situações exige.
- VI - Os crimes que estão em concurso no primeiro cúmulo a realizar são crimes de condução sem habilitação legal (são 3) realizados entre fevereiro de 2010 e janeiro de 2012, e 1 crime de falsificação de documentos (em dezembro de 2010), 8 crimes de burla informática (em junho de 2009 e abril e dezembro de 2010) e 1 crime de acesso ilegítimo (praticado na mesma altura). A pena única de multa aplicada, bem como a pena de prisão, afigura-se-nos adequada, mas também necessária. E, pese embora a pena única de prisão seja de 4 anos, consideramos, igualmente, que o tribunal a quo bem andou quando não aplicou a pena de substituição de suspensão da pena de prisão, uma vez que, atentas as fortes exigências



de prevenção geral e especial (cf. art. 50.º, n.º 1, do CP) não estão verificados os pressupostos substanciais para que seja aplicada.

- VII - Os crimes que estão em concurso no segundo cúmulo realizado são 1 crime de condução sem habilitação e um crime de falsidade informática (praticados em abril de 2012). Trata-se, novamente, da mesma espécie de crimes a evidenciar a mesma personalidade contra o direito e a permitir que a pena aplicada de 1 ano e 11 meses, muito próxima do limite mínimo permitido (1 ano e 4 meses), se considere adequada.
- VIII - Por fim, no terceiro grupo, os crimes praticados entre maio de 2012 e fevereiro de 2013, são, novamente, 2 crimes de condução sem habilitação legal, 1 crime de associação criminosa, 3 crimes de burla informática, 1 crime de acesso ilegítimo, 1 crime de falsidade informática, 1 crime de corrupção ativa no sector privados e 1 crime de branqueamento. Através desta breve descrição, percebe-se que a conduta ilícita do arguido passou para crimes, ainda patrimoniais, mas mais graves — o *modus operandi* é mais sofisticado. A pena única aplicada foi de 9 anos de prisão, a partir de uma moldura que oscila entre os 20 anos e 11 meses e os 4 anos. Ou seja, foi aplicada uma pena única bastante abaixo da metade da moldura penal que se situa pouco acima dos 12 anos de prisão. Ora, atento os factos praticados, a gravidade, a persistência, a frequência, e a atitude contra o direito revelada através destes, consideramos como adequada e necessária a pena aplicada.

28-11-2019

Proc. n.º 199/10.8JABRG.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

**Recusa de juiz**  
**Imparcialidade**  
**Factos genéricos**  
**Rejeição**

- I - Nos termos do art. 43.º, n.º 3, do CPP, o MP pode pedir ao tribunal imediatamente superior (cf. art. 45.º, n.º 1, al. a), do CPP) que não admita determinado juiz a intervir num certo processo “quando ocorrer o risco de [a sua intervenção] ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade” (art. 43.º, n.º 1).
- II - A recusa de um juiz deverá ter por fundamento a existência de um motivo sério e grave que gere desconfiança sobre a sua imparcialidade para a decisão daquele concreto caso.



- III - No caso, verifica-se que no pedido formulado não é indicada qualquer razão concreta que permita analisar da imparcialidade ou parcialidade para o juiz decidir aquele caso concreto. São apresentadas razões de carácter geral e abstrato pretendendo demonstrar que, existem motivos sérios e graves que impedem que o Senhor Juiz Desembargador possa decidir qualquer processo.
- IV - Não cabe no âmbito de um pedido de recusa analisar se o juiz tem (ou não) condições objetivas e/ou subjetivas para desempenhar as suas funções. O pedido de recusa tem que ser fundado em razões relacionadas com o caso que está em discussão, sem que se possa generalizadamente concluir que o juiz está (ou não) em condições de exercer a sua função. Isso seria objeto de um processo disciplinar ou poderia constituir pena acessória a aplicar após uma condenação.
- V - Do requerimento apresentado não foi alegado qualquer fundamento que permita estabelecer esta ligação entre o juiz e o caso concreto de modo a que se possa (ou não) concluir pela sua parcialidade (dada uma especial ligação com o caso a decidir), nem se identifica o objeto do processo, ou se refere os sujeitos processuais envolvidos.

28-11-2019

Proc. n.º 3795/13.8TDLSB.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

**Recusa de juiz**  
**Arguido**  
**Crime**  
**Processo disciplinar**  
**Factos genéricos**  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Improcedência**

- I - O MP, requerente, não aduz qualquer relação entre o Senhor Juiz recusando e o processo em referência, não concretiza qualquer piáculo na relação entre o juiz-Relator no processo em que a recusa vem requerida.
- II - Se o alegado facto de «o julgador, ele próprio alvo de processo de natureza criminal, particularmente por crimes graves, atentas a sua natureza e molduras penais, bem como a sua mediatização, pelos meios de comunicação social, não deixa de abalar e gerar, séria e grave, desconfiança na administração da justiça penal por parte de tal magistrado», não é menos facto e menos certo que o referido Senhor Juiz



se encontra, tanto quanto os autos revelam, em pleno exercício das suas funções, não podendo deixar de prevalecer, também aqui, o princípio da presunção de inocência que decorre do disposto no n.º 2 do art. 32.º, da Lei Fundamental, sob pena até de, na apreciação da seriedade e da gravidade do motivo invocado em abono da suspeição, se relevar, com insuportável lesão das garantias de defesa, a falada «tirania das aparências».

- III - A recusa de juiz há-de ser sempre fundada em motivo ligado a um determinado processo.
- IV - O requerimento de recusa de intervenção de um juiz em todo e qualquer processo que lhe seja distribuído, com fundamento no facto de contra ele correrem termos processos disciplinar e criminal, com a imputação de indícios da prática de crimes, visando, adrede, a interdição ou suspensão de funções, configura matéria que não pode ser decidida no processo de recusa.

28-11-2019

Proc. n.º 282/16.6GALNH.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Excepcional complexidade**  
**Excepcional complexidade**  
**Acusação**  
**Notificação**  
**Pendência de recurso**  
**Efeito suspensivo**  
**Rejeição de recurso**

- I - A providência de *habeas corpus* configura incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (revisitem-se os citados arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (revisite-se ainda o citado art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP)
- II - A medida de coacção de prisão preventiva foi aplicada em 16-11-2018 relativamente a crimes dolosos, por cuja prática se encontra o arguido



indiciado e posteriormente acusado em 15-11-2019, puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos, sendo, por isso, e porque se entenderam verificados os demais pressupostos legais, admissível – arts. 202.º, n.º 1, al. a) e 215.º, n.ºs 1, al. a) e 2, als. a), e d), do CPP.

- III - Por despacho de 12-04-2019 foi declarada a especial complexidade do procedimento, razão pela qual o prazo de duração máxima da prisão preventiva que lhe foi imposta é de 1 ano sem que tenha sido deduzida acusação – art. 215.º, n.º 3 do CPP.
- IV - O art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP, reporta-se à prolação do despacho de acusação e não à notificação do mesmo aos arguidos. Por outro lado, o art. 103.º, n.º 2, al. a), do CPP, permite que actos desta natureza sejam praticados para além do horário de expediente. Deste modo, tendo sido proferido despacho de acusação no dia 15-11-2019, o arguido, preso preventivamente desde 16-11-2018 à ordem do presente processo, de especial complexidade, encontra-se legalmente preso, uma vez que há que concluir que aquele prazo não decorreu.
- V - A imediata produção dos efeitos da declaração de excepcional complexidade do procedimento decorre da lei, não dependendo daquilo que o juiz afirme sobre o efeito do recurso, afirmação que é, aliás, corrigível pelo tribunal de recurso, conforme dispõe o art. 414.º, n.º 3, do CPP, não sendo esta a sede para averiguar se o podia ou não fazer. E o mesmo se diga quanto ao recurso interposto com efeito suspensivo, quanto à nulidade do interrogatório do arguido, ora requerente, realizado no MP.

28-11-2019

Proc. n.º 589/15.0JALRA-N.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*\*

Helena Moniz

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Modificabilidade da decisão de facto**  
**Tribunal da Relação**  
**Fundamentação de facto**  
**Dever de fundamentação**  
**Concorrência de culpas**  
**Acidente de viação**  
**Condutor**  
**Peão**

- I - No uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 428.º do CPP e nas condições prescritas no art. 431.º do mesmo diploma, é permitido à



Relação modificar a matéria de facto dada como provada e não provada pelo Tribunal de 1.ª instância.

- II - Não se encontra inquinada do vício a que alude o art. 410.º, n.º 2, al. c) do CPP a decisão da Relação que, modificando parcialmente a matéria de facto dada como provada e não provada em 1.ª instância e conjugando-a com a que manteve inalterada, constitui um todo coerente, plausível, compreensível e que, conforme às regras da experiência comum e aos comandos legais aplicáveis ao caso, se representa suficiente e ajustada para aplicar o direito.
- III - Observa o dever de fundamentação estabelecido no art. 374.º, n.º 2 do CPP o acórdão da Relação que, tendo alterado parte da matéria de facto fixada em 1.ª instância, motive em moldes compreensíveis, coerentes e convincentes o juízo que formulou acerca da concorrência de culpas do condutor do veículo interveniente no acidente e do peão na proporção de 60% para o primeiro e 40% para o último.
- IV - Repartição de responsabilidades justificada, por um lado, por a vítima ter atravessado a via em sítio em que não lhe era permitido fazê-lo e, por outro lado pelo maior potencial de perigo que, envolvendo a circulação rodoviária, impunha ao condutor do veículo que tivesse usado de maior cautela, dando mais atenção ao movimento e regulando a velocidade por forma a poder parar se surgisse um obstáculo, como surgiu, e cujo avistamento se mostrava reduzido em consequência do seu encobrimento provocado pela permanência no local de uma viatura pesada.

28-11-2019

Proc. n.º 4315/15.5TDLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Isabel São Marcos (relatora) \*

Helena Moniz (voto vencido com repartição de culpas na proporção de 50%-50%)

Manuel Braz

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Atenuação especial da pena**  
**Colaboração premiada**  
**Meios de prova**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico**  
**Arma**  
**Oposição de acórdãos**  
**Rejeição de recurso**





- I - Para o arguido, o acórdão recorrido e o acórdão fundamento apreciaram a mesma questão de direito: a da possibilidade de atenuação especial no caso de colaboração de um arguido com as entidades policiais tal como previsto nos arts. 87.º da Lei n.º 5/2006, de 23-02 putativamente aplicável no acórdão recorrido e o art. 31.º do DL n.º 15/93 que foi aplicado no acórdão fundamento sendo de fixar jurisprudência divergindo no tocante à questão de precisar se essa colaboração deve ter lugar no processo em que a pessoa que quer beneficiar dessa atenuação é arguido ou se pode beneficiar dessa dita atenuação caso preste colaboração que seja frutuosa em outro processo que não aquele em que é arguido.
- II - Quer pelas respectivas epígrafes quer pelo próprio texto de cada um dos arts. se conclui que a colaboração se deve reportar a uma qualquer actividade que permita a recolha de provas decisivas para a identificação e captura de pessoas ou organizações que se dediquem ao tráfico de estupefacientes ou ao tráfico de armas.
- III – O cotejo dos factos dos acórdãos fundamento e recorrido identifica a disparidade das situações de factuais. Na do acórdão fundamento deu-se como provado que a “colaboração” foi determinante para o (efectivo) desmantelamento da rede de tráfico de estupefacientes; na do acórdão recorrido apenas se diz que a “colaboração” permitiu à PJ identificar e localizar alguém que na opinião da autoridade policial seria um suspeito, porque é isso que se conclui do texto. Nem informações que hajam levado à recolha de provas sobre tráfico de armas nem informações que hajam levado à captura de um ou mais traficantes.
- IV - Mas além disso e decisivamente o que ressalta ainda é a circunstância de a “colaboração” não dizer respeito a uma qualquer situação de tráfico de armas como seria curial para a aplicação do art. 87.º mas a outra actividade criminosa afastada do escopo de aplicação da sobredita norma.
- V - Em suma, (i) não há diferente aplicação da mesma norma, pois as normas indicadas pese embora a sua similitude são de diferente legislação; (ii) as ditas normas tendo embora um tronco comum têm diferentes objectivos – num caso a “perseguição” eficaz do tráfico de estupefacientes noutro a “perseguição” eficaz do tráfico de armas; (iii) o substrato factual no acórdão fundamento e no acórdão recorrido é diverso porque num caso houve um efectivo e verificável resultado com origem na “colaboração”, no outro apenas ficou consignado que a “colaboração” permitiu a identificação de um suspeito; (iv) a norma do art. 31.º foi usada no quadro de uma situação de facto a que era manifestamente aplicável, o tráfico de estupefacientes; já a norma do art. 87.º não caberia no quadro da situação de facto em equação; não por causa de a “colaboração” ser prestada no âmbito de um outro processo mas sim porque nesse processo não estava em investigação o tráfico de armas.



28-11-2019

Proc. n.º 769/14.5T9LRS.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Especial censurabilidade**  
**Especial perversidade**  
**Pena de prisão**  
**Prevenção especial**  
**Antecedentes criminais**

- I - Visando o recurso para o STJ exclusivamente matéria de direito, nos termos do art. 434.º CPP, o «redesenho» proposto pelo arguido da matéria de facto está excluído mormente quanto a factos que permitam outra avaliação do «arrependimento sincero» que alega, demonstrado designadamente «durante o primeiro interrogatório judicial», ou sobre os motivos da prática do crime quando diz ter sido «movido por um sentimento de ciúme». Ao que este STJ tem de atender é à matéria de facto tida como assente e nesta, o que sobressai a este respeito, é o contrário do que o arguido alega.
- II - A condenação do arguido além do mais por uma tentativa de homicídio qualificado classificada como sendo de uma especial censurabilidade ou perversidade ao lançar álcool em chamas sobre a vítima que estava deitada na cama, a dormir, acompanhada pelos filhos de ambos advém de circunstâncias que evidenciam ter havido da sua parte um comportamento especialmente perverso, levado a cabo de surpresa, num assomo de violência sem qualquer razão-base, absurda e desajustada à luz do senso comum não se coibindo sequer com a presença dos filhos.
- III - Há algum desajuste na convocação da integração social e familiar como putativa circunstância atenuante perante um circunstancialismo como o presente: uma tentativa de homicídio da mulher e mãe dos filhos, na presença destes, através de um meio particularmente cruel e doloroso. Nada que haja sido provado foi, contudo, dissipativo desse factor que devia ser inibitório.
- IV - Não podem deixar de ser atendidas as consequências da dita conduta: para além das dores e lesões a vítima ficou com uma «desfiguração grave e permanente». E também os antecedentes criminais que o arguido diz não olvidar têm de pesar muito negativamente na determinação da medida da pena. Tanto mais que praticou este crime em pleno período de suspensão



de execução de uma pena de prisão. O arguido, ele próprio, ao desprezar o efeito ressocializador das penas a que alude, encarregou-se de evidenciar que são particularmente prementes as necessidades de prevenção especial.

- V - Tendo então presente o disposto nos arts. 40.º, n.º 1 e 71.º do CP, a situação pode resumir-se do seguinte modo: lesão tentada de um bem jurídico fundamental, a vida humana, com graus de ilicitude e culpa especialmente elevados, com consequências muito relevantes do mal do crime e um comportamento em sociedade que torna premente acentuar a vertente da prevenção especial impondo que a pena tenha a dimensão fixada de 9 anos de prisão.

28-11-2019

Proc. n.º 71/18.3PASNT.L1.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Conhecimento superveniente**  
**Burla qualificada**  
**Falsificação**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena única**  
**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**  
**Pluriocasionalidade**  
**Culpa**

- I - Pressuposto da formação de uma pena única é que os crimes hajam sido praticados antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles (art. 77.º, n.º 1, do CP).
- II - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 78.º do CP, que prevê o conhecimento superveniente do concurso, o regime da pena do concurso é ainda aplicável nos casos em que o concurso só venha a ser conhecido supervenientemente, isto é, que o crime (ou crimes) de que só agora houve conhecimento haja sido praticado antes da condenação anteriormente proferida, de tal forma que esta deveria tê-lo tomado em conta no respectivo cúmulo jurídico se dele tivesse tido conhecimento.
- III - O momento temporal decisivo a ter em conta para se determinar se o crime agora conhecido foi ou não anterior à condenação é o momento do trânsito



em julgado desta, ou seja, da 1.<sup>a</sup> condenação por qualquer dos crimes em concurso, como assim se fixou a jurisprudência (AFJ n.º 9/2016, de 28-04-2016, DR, 1.<sup>a</sup>, de 09-06-2016).

- IV - À luz daqueles preceitos legais, para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º do CP, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido.
- V - Na consideração dos factos, *rectius*, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos concorrentes.
- VI Importará, assim, atender à relação dos diversos factos entre si e em especial ao seu contexto; à maior ou menor autonomia e à frequência da comissão dos ilícitos; à diversidade ou igualdade dos bens jurídicos protegidos e forma de execução dos factos, às suas consequências; ao peso conjunto das circunstâncias de facto submetidas ao julgamento.
- VII - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade. Só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta.
- VIII - É a esse conjunto valorativo que corresponde uma nova culpa, agora imputada aos factos com relação entre si e em conjunto com a personalidade unitariamente apreciada. Descuradas não podem ser também as exigências de prevenção geral e especial ou de socialização, nesta sede havendo a considerar os efeitos previsíveis da pena única no comportamento futuro do arguido.
- IX - A avaliação conjunta dos factos e da personalidade convoca também critérios de proporcionalidade e proibição do excesso na fixação da pena única dentro da moldura do concurso que, por vezes, se apresenta de significativa amplitude.
- X - A gravidade do ilícito global aferida em função da medida das várias penas singulares, do seu n.º e da relação de grandeza entre si e o máximo aplicável é elevada, sendo que a sua prática se estendeu ao longo do período considerável de 3 anos (2010, 2011 e 2012).
- XI - A personalidade do arguido, que já contava com anterior condenação em pena única de 7 anos de prisão, por crimes cometidos em 2002, também por crimes de burla qualificada e falsificação de documento (de cuja liberdade condicional beneficiou, mas que, entretanto, foi revogada),



reflectida no conjunto dos factos, reconduzem-no a uma tendência criminosa e, por isso, a pluralidade de crimes não poderá deixar de ter, aqui, um efeito agravante dentro da moldura penal do concurso. Moldura que varia entre o mínimo da pena parcelar mais elevada de 7 anos de prisão e o máximo legal de 25 anos, sendo que a soma de todas as penas parcelares importa em 125 anos e 8 meses de prisão (art. 77.º, n.º 2, do CP).

- XII - Pretendendo o arguido a redução da pena para *quantum* inferior ao fixado no anterior cúmulo, importa salientar que o caso julgado formado quanto a cúmulo jurídico só é válido enquanto se não alterarem as circunstâncias que o determinaram (caso julgado *rebus sic stantibus*), mormente o conhecimento superveniente de nova condenação que o devesse integrar.
- XIII - Essa redução exigiria que o processo da nova condenação aportasse novos elementos que, sopesados, tivessem um efeito atenuativo de relevo, o que não é o caso dos autos, nem o arguido o salienta. O que sobreveio ao conhecimento do concurso foram mais 4 condenações por burla qualificada e conseqüente n.º de penas, de 4 anos de prisão por cada uma e 4 crimes de falsificação de documento, agravada e conseqüente n.º de penas de 3 anos de prisão por cada um deles.
- XIV - Sendo que os elementos que têm a ver com o modo de cometimento dos crimes e com a situação pessoal do arguido foram já necessariamente considerados na medida das penas parcelares, nada de mais relevante havendo a considerar e que a sua situação prisional é a normal, no contexto exposto, a pena única de prisão em que o arguido foi condenado afigura-se proporcional quer às exigências de prevenção geral, mas sobretudo especial ou de socialização, bem como, à medida da sua culpa, por isso sendo de manter, sem que daí advenha violação de qualquer preceito de ordem penal ou constitucional.

28-11-2019

Proc. n.º 923/09.1T3SNT-G.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de acórdãos**  
**Fundamentação de direito**  
**Improcedência**

- I - O disposto nos arts. 437.º n.ºs 1, 2 e 3 e 438.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, bem como a jurisprudência pacífica deste STJ, fazem depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência



- dos seguintes pressupostos: a) Formais: 1. Legitimidade do recorrente; 2. Interposição do recurso no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão recorrido; 3. Identificação do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (acórdão fundamento), com menção do lugar da publicação, se publicação houver; 4. Trânsito em julgado do acórdão fundamento. b) – Substanciais: 1. Existência de dois acórdãos que respeitem à mesma questão de direito; 2. Sejam proferidos no domínio da mesma legislação; 3. Assentem em soluções opostas a partir de idêntica situação de facto; 4. Que as decisões em oposição sejam expressas.
- II - Quanto a estes 2 últimos requisitos, constitui jurisprudência assente deste STJ que só havendo identidade de situações de facto nos 2 acórdãos é possível estabelecer uma comparação que permita concluir que, quanto à mesma questão de direito, existem soluções opostas, bem como é necessário que a questão decidida em termos contraditórios seja objecto de decisão expressa, isto é, as soluções em oposição têm de ser expressamente proferidas.
- III - Acresce que, de há muito, constitui jurisprudência firme do STJ que a oposição de soluções entre um e outro acórdão tem de referir-se à própria decisão, que não aos seus fundamentos;
- IV - Do confronto da fundamentação de ambos os acórdãos o que há de igual é uma convergência de interpretação do preceituado no art. 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador e, de diferente, uma diversa valoração da prova tendo em conta as especificidades concretas e diferentes de uma e outra situação neles retratada.
- V - No acórdão recorrido, a Relação entendeu que no caso concreto em apreciação, de acordo com as regras da experiência comum, a globalidade da prova (v.g., as declarações da assistente a que foi conferida credibilidade, ao contrário das do arguido), justificava a modificação da decisão sobre a matéria de facto.
- VI - No acórdão fundamento tal não se entendeu porque, de acordo com as regras da experiência comum, não haveria que ter valorado a prova (declarações da assistente e também do arguido e relatório médico-legal junto) de forma diversa da do tribunal de 1.ª instância;
- VII - Nenhuma oposição encerram os acórdãos em confronto quanto à interpretação do mencionado art. 127.º do CPP, para lá, também, de tal questão não ter sido de forma expressa objecto de decisão propriamente dita e, finalmente, muito menos o recurso extraordinário em causa se poderá confundir com outro meio ordinário de reacção com vista à revogação do acórdão recorrido e repriminção da sentença de 1.ª instância.





28-11-2019

Proc. n.º 2711/15.7T9GDM.P2-B.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

**Reclamação para a conferência  
Recusa de juiz  
Suspeição**

- I - A medida de recusa de juiz, não é um sucedâneo ou alternativa da medida de suspensão preventiva de exercício de funções em processo disciplinar ou de medida de coacção equivalente aplicada em inquérito, medidas que entretanto se extinguiram pelo decurso do tempo.
- II - De acordo, desde logo, com a letra do n.º 1 do art. 43.º do CPP (“...que a intervenção do juiz no processo...”) a recusa do juiz com base em suspeição seja por parentesco, inimizade ou interesse, numa perspectiva subjectiva ou objectiva de aparência, visa o processo concreto, o mesmo é dizer, é sobre o objecto do processo, sobre o mérito da decisão, da factualidade em que assenta e sobre os respectivos sujeitos processuais envolvidos, que há-de ser apreciada e aferida a suspeição do julgador.
- III - O motivo, sério e grave, gerador da desconfiança para que aponta aquele dispositivo legal, tem de ser concreto e concretizado face à matéria da causa e não ser aferido a partir de generalidades e abstracções.

28-11-2019

Proc. n.º 186/17.5GCTVD.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

Clemente Lima

**Recurso *per saltum*  
Roubo agravado  
Medida concreta da pena  
Prevenção geral  
Prevenção especial  
Toxicod dependência  
Antecedentes criminais  
Reincidência**

- I - Para a determinação da pena concreta aplicável pela prática de 1 crime de roubo qualificado, conduta p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs. 1 e 2, al. b), por



referência ao art. 204.º, n.º 2, al. f), ambos do CP, são relevantes, neste caso, nos termos do art. 71.º do CP, os seguintes factores:

- O facto de o arguido ter actuado de noite e em colaboração de esforços com uma outra pessoa;
  - O período durante o qual a vítima foi privada da sua liberdade ambulatoria;
  - O facto de a vítima também ter sido constringida a levantar dinheiro de uma caixa Multibanco;
  - A ameaça de retaliação tendo por objecto os familiares da vítima;
  - O concreto valor monetário que o ofendido foi constringido a entregar e que lhe foi subtraído e o facto de também lhe ter sido subtraída uma aliança de ouro;
  - A apreensão quase imediata dessa aliança e do valor obtido pelos agentes do crime;
  - A situação de toxicodependência;
  - O facto de o arguido manter, se bem que de forma irregular, acompanhamento terapêutico, tomando metadona;
  - O tempo entretanto decorrido;
  - O apoio da mãe;
  - A situação de desemprego, se bem que o arguido colabore com a mãe em actividades produtivas enquanto esta situação perdura;
  - Os antecedentes criminais não considerados para efeito de reincidência.
- II - Os 5 primeiros factores são relevantes para aferir a gravidade da ilicitude e, por esta via, para a determinação da culpa, porque de uma culpa concreta se trata, e da necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção geral de integração.
- III - Da sua ponderação resulta que, dentro do que é compreendido pelo tipo incriminador, a culpa e as necessidades de prevenção geral são medianas.
- IV - A recuperação da aliança e dos valores é relevante para mitigar, em alguma medida, a necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção geral, necessidade que é também diminuída pelo tempo decorrido, o que apresenta algum significado.
- V - A toxicodependência é um factor ambivalente uma vez que, diminuindo a culpa, porque torna menos exigível comportamento diferente, incrementa, mesmo quando existe algum acompanhamento terapêutico, a necessidade de pena para satisfazer a finalidade de prevenção especial uma vez que aumenta a probabilidade de reiteração criminosa.
- VI - O apoio da mãe e a situação ocupacional contribuem para que não se considere muito elevada a necessidade de pena para satisfazer a necessidade de impedir a prática ulterior de crimes, juízo que, no entanto, é contrariado pela existência de outros antecedentes criminais, para além daquele que fundamentou o juízo quanto à existência de reincidência.



VII - Tudo ponderado, entende este tribunal que a pena 5 anos e 4 meses de prisão aplicada pelo tribunal de 1.<sup>a</sup> instância pela prática deste crime de roubo reflecte adequadamente o grau de culpa e as necessidades preventivas que no caso se manifestam.

28-11-2019

Proc. n.º 23/13.0PEVIS.C2.S1 - 5.<sup>a</sup> Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Clemente Lima

**Recusa de juiz**  
**Requerimento**  
**Actos urgentes**  
**Atos urgentes**  
**Invalidade**

- I - De acordo com o n.º 5 do art. 43.º do CPP, se o pedido de recusa vier a ser deferido, os actos praticados posteriormente à sua apresentação «só são válidos se não puderem ser repetidos utilmente e se se verificar que deles não resulta prejuízo para a justiça da decisão do processo».
- II - Este regime de invalidade dos actos posteriores não impede, contudo, que eles sejam praticados, nomeadamente quando se trate de actos urgentes (art. 45.º, n.º 2, do CPP).
- III - De acordo com a al. d) do n.º 1 do art. 103.º daquele mesmo diploma, os actos processuais relativos a requerimentos de recusa são urgentes, o que possibilita que sejam praticados fora dos períodos definidos no n.º 1 desse mesmo preceito.

28-11-2019

Proc. n.º 17/17.6YGLSB-I - 5.<sup>a</sup> Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Clemente Lima

Margarida Blasco

**Recusa de juiz**  
**Imparcialidade**

- I - Ao instituto da recusa, de que cuidam as normas processuais estabelecidas como garantia da imparcialidade do juiz, é estranha a questão de saber se o juiz tem ou não condições objectivas e subjectivas para desempenhar as funções em que se encontra investido, o que compete a outros institutos e a diferentes entidades.



- II - Para a procedência de um pedido de recusa, enquanto instituto do processo penal, exige-se uma especial relação que ligue o juiz a um caso concreto que deva julgar, o que não resulta minimamente do requerimento formulado pelo MP, que não menciona sequer o nome das partes, nem indica o objecto do processo em que ele foi apresentado.

28-11-2019

Proc. n.º 191/17.1T9OER.L1-A.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Clemente Lima

Margarida Blasco

**Recurso per saltum**  
**Cúmulo jurídico**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Conhecimento superveniente**

- I - Nos termos do n.º 1 do art. 77.º do CP, «quando alguém tiver praticados vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa pena única», disposição que se aplica também, nos termos do n.º 1 do art. 78.º do mesmo Código, quando, «depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes».
- II - De acordo com o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 9/2016 (DR, I Série, de 09-06-2016) «o momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso».
- III - Por factos cometidos depois de 20-03-2013, data do trânsito em julgado da condenação que encerrou a última situação de concurso de crimes, o arguido veio a ser condenado pela primeira vez em 24-09-2014 no âmbito do Proc. n.º 202/13.0GDMFR, decisão que transitou em julgado no dia 24-10-2014.
- IV - Entre 20-03-2013 e 24-10-2014, ele cometeu os crimes por que foi condenado no Proc. n.º 202/13.0GDMFR e nos Procs. n.ºs 112/13.0PJLRS e 658/13.0PKLRS.
- V - Por isso, a última das penas conjuntas deve ter por base as condenações proferidas nesses três processos.

28-11-2019

Proc. n.º 2354/19.6T8LRS.S1 - 5.ª Secção



Carlos Almeida (relator) \*  
Clemente Lima

**Dezembro**

**3.ª Secção**

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Pena de prisão**  
**Roubo agravado**  
**Criminalidade violenta**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Prazo da prisão preventiva**

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso das decisões tomadas numa tramitação processual em que foi determinada a prisão do requerente ou um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- II - Como o STJ tem considerado, no âmbito da decisão sobre uma petição de *habeas corpus*, não cabe julgar e decidir sobre a natureza dos actos processuais e sobre a discussão que possam suscitar no lugar e momento apropriado (isto é, no processo), mas tem de se aceitar o efeito que os diversos actos produzam num determinado momento, retirando daí as consequências processuais que tiverem para os sujeitos implicados.
- III - Nesta providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma determinada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo – valendo os efeitos que em cada momento ali se produzam e independentemente da discussão que aí possam suscitar, a decidir segundo o regime normal dos recursos – produzem alguma consequência que se possa reconduzir aos fundamentos taxativamente previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- IV - O peticionante, não invoca expressamente qualquer um dos fundamentos previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP, limitando-se a alegar que está condenado por um crime «no qual não há qualquer prova».
- V - Os elementos processuais disponíveis demonstram claramente que o requerente não tem razão quanto à insinuada ilegalidade da medida privativa da liberdade a que está sujeito já que a medida de coacção de prisão preventiva foi aplicada relativamente a crime (crime de roubo



agravado), por cuja prática se encontra o requerente condenado em pena de 6 anos e 3 meses de prisão, sendo, por isso, e porque se entenderam verificados os demais pressupostos legais, admissível – art. 202.º, n.º 1, al. a), do CPP.

- VI - Estando em causa um crime de roubo punível com pena de 3 a 15 anos de prisão, tratando-se ademais de conduta abrangida no conceito de criminalidade violenta, definido no art. 1.º, al. j), do CPP, perante a condenação proferida em 1.ª instância, o prazo de duração máxima da prisão preventiva que lhe foi imposta é de dois anos – prazo previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. d), e 2, do CPP.
- VII - Encontrando-se o requerente em prisão preventiva desde 28-09-2018, há que concluir que aquele prazo não decorreu, só se esgotando para esta fase processual, como se dá nota no despacho que reexaminou a medida de coacção e manteve a prisão preventiva deste arguido, em 28-09-2020 .
- VIII - Não se destinando a providência de *habeas corpus* actos processuais, designadamente decisões condenatórias proferidas, pois para isso, há que lançar mão do meio ou instrumento processual adequado e legalmente previsto, nomeadamente o recurso ordinário, não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo qualquer um dos fundamentos previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por manifesta ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das als. daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.

04-12-2019

Proc. n.º 254/18.6JAAVR-E.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

Santos Cabral

**Recurso de acórdão da Relação**

**Dupla conforme**

**Fraude fiscal**

**Inadmissibilidade**

**Recurso penal**

**Revista excepcional**

**Revista excecional**

**Interesses de particular relevância social**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Integração de lacunas**

**Princípio da suficiência do processo penal**

**Rejeição de recurso**





- I - O recorrente foi condenado em 1.<sup>a</sup> instância pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de fraude fiscal qualificada na pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 5 anos, sob a condição de nesse período pagar os tributos em falta, mais legais acréscimos, decorrentes da prática do crime em causa (IRC referente aos anos de 2009 a 2012), decisão que o Tribunal da Relação confirmou integralmente.
- II - É patente a inadmissibilidade de recurso daquele acórdão, conforme disposto nos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. e), e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, no tocante à condenação na pena de dois anos de prisão e suspensão da sua execução pela prática do crime de fraude fiscal qualificada, por ter sido tirado em recurso, por ter recaído sobre acórdão de 1.<sup>a</sup> instância que já condenara o recorrente na mesma pena de prisão e na mesma pena subsidiária, pena essa não superior a cinco anos de prisão, decorrendo a irrecorribilidade igualmente do preceituado na al. f) do n.º 1 do citado art. 400.º: confirmação pela Relação da decisão condenatória em 1.<sup>a</sup> instância e pena inferior a 8 anos de prisão – dupla conforme.
- III - A irrecorribilidade é extensiva a toda a decisão, aí se incluindo as questões relativas a toda a actividade decisória que lhe subjaz e que conduziu à condenação, nela incluída a da fixação da matéria de facto.
- IV - Perante a inadmissibilidade do recurso ordinário para o STJ, acciona o recorrente recurso de revista excepcional, entendendo que «o caso vertente [...] configura questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do Direito, isto para além de estarem nestes autos em causa interesses de particular relevância social, o que permite o enquadramento da questão decidenda, por apelo ao disposto no art. 4.º do CPP e art. 672.º, n.º 1, als. a) e b) do CPC, em sede de recurso extraordinário de revista excepcional».
- V - O art. 432.º do CPP delimita exhaustivamente os casos de recurso para o STJ, sendo que a vigente lei processual penal contempla taxativamente os recursos extraordinários previstos, quais sejam, o recurso para fixação de jurisprudência, o recurso interposto de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo STJ (arts. 437.º e 446.º do CPP) e o recurso de revisão (art. 449.º do CPP), não prevendo a revista excepcional sobre objecto penal.
- VI - Tendo o regime processual dos recursos penais sido autonomizado no Código de 1987, só em caso de lacuna do regime processual penal, que careça de integração, é lícito ao intérprete socorrer-se dos atinentes preceitos processuais civis (art. 4.º do CPP).
- VII - No caso presente, não se nos afigura que se possa afirmar a existência de uma lacuna que careça de ser integrada. As necessidades de certeza e



segurança do direito obrigam o legislador a uma «hierarquização de valores», originando a exclusão de situações que, embora alguns possam considerar carecidas de tutela, não foram realmente na hipótese contempladas. Pelo que, nesta perspectiva, o intérprete terá de presumir, em princípio, que o legislador elaborou um «sistema completo», não podendo, sem risco de subversão das regras hermenêuticas, recuperar por sua conta aquelas situações.

- VIII - Perante a autonomia que passou a ser conferida ao pedido de indemnização civil deduzido no processo penal em caso de inadmissibilidade do recurso quanto à matéria penal (art. 400.º, n.º 3, do CPP), é manifesto que existem fundamentos bastantes para tornar compreensível e justificar a aplicação subsidiária das normas do processo civil quanto ao recurso relativo ao objecto civil enxertado no processo penal, daí que se justifique a aplicação subsidiária das pertinentes normas do processo civil quanto ao recurso restrito à matéria cível, nomeadamente a aplicação dos pressupostos da sua admissibilidade em geral (art. 629.º, n.º 1, do CPC), dos pressupostos de admissibilidade da revista e da dupla conformidade (art. 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC) e, por fim, dos pressupostos revista excepcional (art. 672.º do CPC).
- IX - Já relativamente à matéria penal, ao objecto penal tramitado no processo penal, observa-se a inaplicabilidade das normas processuais civis relativamente aos recursos aí interpostos e, muito em particular, aos recursos interpostos perante o STJ. Neste ponto, o regime jurídico-processual dos recursos e respectivas espécies, consagrado no CPP pauta-se pela suficiência (princípio da auto-suficiência), é taxativo, exaustivo e completo.
- X - Ora, reafirmando-se, o regime processual penal português vigente não prevê a existência do recurso de revista excepcional em matéria penal, não se vislumbrando, ao invés do que o recorrente pretende, razões ou fundamentos que permitam concluir no sentido de o sistema jurídico reclamar, por via interpretativa ou integrativa, a aplicabilidade do recurso à revista excepcional para ultrapassar os efeitos decorrentes de duas decisões conformes (da 1.ª instância e da Relação) quanto ao objecto penal.
- XI - Tal recurso constitui, pois, meio que a lei não admite para, como pretende o recorrente, reavivar e pôr em causa a matéria de facto definitivamente fixada nas instâncias e a forma como ela foi valorada em termos de convicção probatória pelo que, dada a sua inadmissibilidade legal, o recurso é rejeitado, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 420.º, n.º 1, al. b), e 414.º, n.º 2, do CPP.

04-12-2019



Proc. n.º 354/13.9IDAVR.P2.S1 - 3.ª Secção  
Manuel Augusto de Matos (relator) \*  
Lopes da Mota

**Habeas corpus**  
**Pressupostos**  
**Prisão ilegal**  
**Liquidação da pena**  
**Tribunal de Execução de Penas**

- I - Improcede a providência de *habeas corpus* requerida por invocação de incorreta liquidação da pena. Tal entendimento já tivera acolhimento por decisão devida e legalmente fundamentada do Tribunal de Execução de Penas, não se evidenciando outras questões jurídicas a apreciar.

04-12-2019  
Proc. n.º 2074/11.0TXLSB-AD.S1 - 3.ª Secção  
Paulo Ferreira da Cunha (relator) \*  
Teresa Féria  
Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Rejeição de recurso**  
**Inadmissibilidade**

- I - Do disposto no art. 438.º, n.º 2, do CPP resulta que constitui pressuposto de ordem formal, para a admissibilidade do recurso para fixação de jurisprudência a identificação, no requerimento de interposição do recurso, do acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação.
- II - Se a recorrente não identifica qual o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição – acórdão fundamento - limitando-se a fazer um alusão vaga e genérica que o acórdão recorrido se encontra em contradição com «a generalidade da jurisprudência do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça e de todas as Relações», o recurso terá que ser rejeitado nos termos da 1.ª parte do n.º 1 do art. 441.º do CPP, por inadmissibilidade legal.

04-12-2019  
Proc. n.º 810/16.7T9LSB.C1-B.S1 - 3.ª Secção



Conceição Gomes (relatora) \*  
Nuno A. Gonçalves  
Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Matéria de facto**  
**Matéria de direito**  
**Legitimidade**  
**Constituição de assistente**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - São «pressupostos substantivos» do recurso extraordinário da fixação de jurisprudência:
- i) dois acórdãos do STJ tirados em processos diferentes;
  - ii) ou um acórdão da Relação que não admite recurso ordinário e que não tenha decidido contra jurisprudência fixada e outro anterior de tribunal da mesma hierarquia ou do STJ;
  - iii) proferidos no domínio da mesma legislação;
  - iv) assentes em soluções opostas relativamente à mesma questão de direito.
- II - São «pressupostos formais»:
- i) a legitimidade do recorrente;
  - ii) o trânsito em julgado dos acórdãos conflituantes;
  - iii) interposição no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do acórdão recorrido;
  - iv) a invocação, e junção de cópia, do acórdão fundamento;
  - v) justificação, de facto e de direito, do conflito de jurisprudência.
- III - É um recurso de carácter normativo destinado a fixar critérios interpretativos uniformes com a finalidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico e, com isso, os princípios de segurança, da previsibilidade das decisões judiciais e a igualdade dos cidadãos perante a lei.
- IV - A questão de direito só será a mesma se houver identidade das situações de facto contemplados nas duas decisões.
- V - A oposição do julgado tem de ser expressa, sendo irrelevante a divergência da fundamentação.
- VI - No caso, nos acórdãos recorrido e fundamento decidiu-se antagonicamente a questão da legitimidade de sócios de uma sociedade comercial para intervir como assistente em processo onde se investiga crime de infidelidade.



04-12-2019

Proc. n.º 3568/17.9T9LSB-A.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Paulo Ferreira da Cunha

Santos Cabral

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Pena de prisão**

**Interposição de recurso**

- I - Em obediência aos comandos constitucionais de defesa e garantia dos direitos individuais, a lei ordinária desenhou a providência de *Habeas corpus* como meio processual adequado a uma reação expedita contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, e não como um meio processual para reexame ou avaliação da verificação dos pressupostos de facto e de direito que em concreto determinaram a aplicação de uma medida de privação de liberdade.
- II - Tal desiderato é obtido através dos meios recursórios legalmente estabelecidos.

04-12-2019

Proc. n.º 670/19.6GBMFR-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**

**Oposição de julgados**

**Furto**

**Assistente**

**Queixa**

**Acusação particular**

**Legitimidade**

**Crime semipúblico**

**Rejeição de recurso**

- I - O assistente, com fundamento no art. 207.º, n.º 1, al. a), do CP, deduziu acusação particular contra a arguida M A de M, imputando-lhe a prática de um crime de furto, p. e p. pelo art. 203.º, n.º 1; do CP. O MP acompanhou a acusação deduzida pelo assistente. Remetidos os autos para julgamento,



- pelo Sr. Juiz competente foi proferido despacho de não recebimento da acusação particular deduzida pelo assistente, com fundamento no facto de este não ter legitimidade processual.
- II - O Acórdão do STJ n.º 7/2011, com publicação no DR n.º 105/2011, Série I de 2011-05-31, fixou a seguinte jurisprudência: «No crime de dano, previsto e punido no art. 212.º, n.º 1, do CP, é ofendido, tendo legitimidade para apresentar queixa nos termos do art. 113.º, n.º 1, do mesmo diploma, o proprietário da coisa «destruída no todo ou em parte, danificada, desfigurada ou inutilizada», e quem, estando por título legítimo no gozo da coisa, for afectado no seu direito de uso e fruição».
- III - Na construção e formulação típica de base o crime de dano tem natureza semipública, por o respectivo procedimento criminal depender de queixa (art. 212.º, n.ºs 1 e 3, do CP), tendo legitimidade para apresentar queixa o ofendido, considerando a lei como tal «o titular dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação» (art. 113.º, n.º 1, do CP).
- IV - Tratando-se de bens resultantes de herança, o genro do *de cuius* só é herdeiro (e, como tal, interessado na herança) se estiver casado com a filha-herdeira sob o regime da comunhão geral de bens, pois se o for na comunhão de adquiridos não vê o património partilhado entrar na sua esfera jurídica - cfr. art. 1722.º, n.º 1, al. b), CC.
- V - A noção de queixa tem conteúdo e natureza processual específicos; não constitui, como a denúncia, a simples transmissão do facto com relevância criminal, isto é, não constitui processualmente queixa uma simples declaração de ciência feita acerca de um facto.
- VI - A fonte de legitimação e de definição do conteúdo relacional tem, pois, de estar prevista na lei, ou resultar de alguma vinculação contratual como fundamento da atribuição da disponibilidade ou da utilidade sobre a coisa - a propriedade (art. 1305.º do CC), a posse (arts. 1251.º e 1276.º), o usufruto (arts. 1439.º e 1446.º), uso ou habitação (art. 1484.º, n.ºs 1 e 2), espécies contratuais típicas e nominadas - modalidades de compra e venda [arts. 879.º, al. b), 934.º e 936.º, n.º 2]; locação [arts. 1022.º e 1031.º, al. a)]; comodato (arts. 1129.º e 1133.º); depósito (arts. 1185.º); ou outras dependentes da vontade dos interessados que detenham direitos de atribuição sobre a coisa.
- VII - Carecia de fundamento legal a dedução de acusação particular pelo assistente, na medida em que lhe faltava para tal o pressuposto legal especialmente previsto no art. 207.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- VIII - De facto, como resulta do disposto no art. 203.º, n.º 3, do CP, o procedimento criminal pelo crime de furto está dependente de queixa, e não já de acusação particular. Assumindo assim tal crime a natureza de crime semipúblico.





- IX - Nem o assistente invoca qualquer poder de facto relativamente às coisas furtadas, ou sobre os imóveis nos quais essas mesmas coisas se encontravam plantadas, e, neste caso, tratando-se de árvores, eram consideradas imóveis, juntamente com o prédio a que se encontravam ligadas, nos termos do art. 204.º, n.º 1, al.c), do CP.
- X - Não se verifica o pressuposto da divergência entre o Acórdão recorrido e o AFJ n.º 7/2011 que a oposição de julgados supõe, por isso também por aqui falecendo esse pressuposto material do recurso extraordinário
- XI - Constituindo causa de rejeição do recurso nos termos dos arts. 446.º n.º 1, 437.º n.ºs 1 e 3, 440.º n.ºs 3 e 4 e 441.º n.º 1, todos do CPP.”

04-12-2019

Proc. n.º 411/17.2GAALB-A.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raúl Borges

Santos Cabral

**Recurso de acórdão da Relação**

**Direito ao recurso**

**Inconstitucionalidade**

**Pena de prisão**

**Pena suspensa**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Duplo grau de jurisdição**

- I - Conforme AFJ 14/2013, Proc. n.º 11453/10.9TDLSB.L1.S1-A - desta 3.ª secção, publicado em DR n.º 219/2013, Série I de 2013-11-12 foi fixada a seguinte jurisprudência: «Da conjugação das normas do art. 400.º, als. e) e f), e art. 432.º, n.º 1, alínea c), ambos do CPP, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, não é admissível recurso para o STJ de acórdão da Relação que, revogando a suspensão da execução da pena decidida em 1.ª instância, aplica ao arguido pena não superior a 5 anos de prisão»
- II - Poderia eventualmente argumentar-se se a suspensão da execução da pena revogada pelo Tribunal da Relação não representaria uma modificação da pena, na medida em que sendo a suspensão da execução da pena uma pena não privativa de liberdade, já a sua revogação seria aplicação de privação da liberdade.
- III - Contudo a revogação da suspensão da execução da pena, não é traduzível em uma nova pena, mas a modificação da exequibilidade da pena, que da vez de ficar suspensa na sua execução, passou a concretizar-se no seu âmbito aplicativo.



- IV - A jurisprudência do TC no seu acórdão n.º 595/2018, de 13-11-2018 não é aplicável ao caso concreto, porque este acórdão apenas declarou com força obrigatória geral, «a inconstitucionalidade da norma que estabelece a irrecorribilidade do acórdão da Relação que, inovadoramente face à absolvição ocorrida em 1.ª instância, condena os arguidos em pena de prisão efetiva não superior a cinco anos, constante do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, na redação da Lei n.º 20/2013, de 21-02”
- V - *In casu*, não houve apreciação *ex novo* da pena aplicada, porque a pena de prisão já tinha sido aplicada na 1.ª instância, O objecto do recurso para o tribunal da Relação circunscrevia-se à mesma pena, apenas no seu âmbito de exequibilidade ou não.
- VI - Donde não constituir uma afectação de tal modo relevante da posição da defesa, porque era sobre a mesma pena na sua exequibilidade ou não que se pronunciava.
- VII - Deste modo, a norma em referência não é, por isso, inconstitucional por não violar o art. 32.º, n.º 1, conjugado com o art. 18.º, n.º 2, da CRP.

04-12-2019

Proc. n.º 37/13.0JALRA.C1.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raúl Borges

**Abertura da instrução**  
**Assistente**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Requisitos**  
**Despacho**  
**Rejeição**  
**Direito à honra**  
**Liberdade de expressão**  
**Direito de necessidade**  
**Indícios suficientes**  
**Decisão instrutória**

- I - O capítulo I (Direitos, liberdades e garantias pessoais) do título II (Direitos, liberdades e garantias), da CRP, estabelece no art. 26.º n.º 1, que “*A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*”
- II - O art. 37.º n.º 1, da CRP, refere que “*Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem, ou por*



*qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações.”*

- III - O art. 32.º n.º 1 estabelece que “*O processo criminal assegura todas as garantias de defesa (...).*”
- IV - Os tipos legais dos crimes contra a honra, perspectivados pelo efeito recíproco, terão de ser interpretados a partir do âmbito da área de tutela (da liberdade de expressão) e dos limites.
- V - A doutrina tende abstractamente a distinguir entre a justificação dos atentados contra a honra e perpetrados, respectivamente, sob a forma de juízo de valor ou de imputação de factos. sendo certo que, com frequência os juízos de factos aparecem entremeados (associados ou misturados) com juízos de valor.
- VI - Tudo terá de decidir-se “no contexto de uma ponderação de interesses mediatizada pelo círculo hermenêutico centrado sobre as singularidades do caso concreto.”
- VII - Admite-se ainda a justificação nos termos e segundo as exigências do Direito de necessidade, conforme art. 34.º do CP. A falta de comprovação cuidadosa dos pressupostos do direito de necessidade integra o erro se, no ensinamento de Figueiredo Dias, - *O Problema da Consciência da Ilícitude em Direito Penal* - constituir “uma falta do conhecimento indispensável à correcta orientação da consciência ética do agente para o desvalor jurídico da conduta e é, portanto, um erro que exclui o dolo.
- VIII - A instrução visa a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento. – art. 286.º n.º 1 do CPP. Ao juiz que preside à instrução não cabe uma função de investigação acusatória pura, mas uma actividade jurisdicional vinculativa, orientada no sentido de comprovar ou infirmar algo sobre o qual foi proferida a decisão de acusação ou de arquivamento.
- IX - Como bem decorre da citada norma do art. 287.º, n.º 1, do CPP, a instrução destina-se tão-só a fiscalizar a decisão que puser termo ao processo.
- X - Considerando o assistente que as diligências efectuadas no inquérito não são suficientes para decidir pela dedução ou não dedução da acusação, deveria, então, requerer ao superior hierárquico do MP titular do inquérito que determine o prosseguimento da investigação.
- XI - Entendendo o assistente que, perante os elementos de prova recolhidos no Inquérito, a decisão do MP devia ter sido no sentido de deduzir acusação, e não de arquivar o processo, cabe-lhe requerer a abertura de instrução.
- XII - O requerimento de abertura de instrução na sequência da prolação de despacho de arquivamento do MP, não é legalmente admissível, se desse requerimento não constarem os concretos factos imputados ao arguido, e que sejam susceptíveis de preencher os elementos típicos do crime que se



Ihe pretenda imputar, nem conste a indicação das disposições legais violadas, e se houver factos alegados, estes não constituam crime. A falta de cumprimento pelo requerimento de abertura da instrução do n.º 3 do art. 283.º do CPP constitui um vício equivalente ao da acusação formal que não cumpre esse preceito, dada a similitude de funções entre ambos esses actos processuais.

XIII - Havendo uma indiciária alegação de factos relevantes para a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento – art. 286.º, n.º 1, do CPP, aludindo o recorrente às qualificações jurídico-criminais, justifica-se a abertura de instrução.

XIV - De harmonia com o art. 308.º, n.º 1, do CPP, se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança. o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos. Caso contrário, profere despacho de não pronúncia.

04-12-2019

Proc. n.º 404/18.2PAESP.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raúl Borges

**Recurso per saltum**  
**Medida concreta da pena**  
**Pena de prisão**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conduta anterior ao facto**  
**Antecedentes criminais**  
**Pena única**

I - Não se podendo fundar em considerações preventivas de ordem geral pressupostas na definição dos crimes e das molduras abstractas das penas, em vista da adequada protecção dos bens jurídicos em causa, a determinação da pena há-de comportar-se no quadro e nos limites da gravidade dos factos concretos, nas suas próprias circunstâncias concorrentes por via da culpa e da prevenção (art. 71.º do CP), isto é, em função da gravidade dos ataques ao objecto das acções levadas a efeito pelo arguido.



- II - Na ponderação da circunstância a que se refere a al. e) do n.º 2 do art. 71.º do CP – conduta anterior ao facto (antecedentes criminais) – não podem ser considerados factos praticados em data posterior às dos crimes por que o arguido vem condenado nestes autos.
- III - A condenação por esses factos também não poderá ser considerada como relevante na ponderação da conduta posterior ao crime, nos termos do mesmo preceito, por com ele não encontrar conexão e por dizer respeito a factos por que o arguido foi condenado em processo separado, em avaliação autónoma do seu desvalor jurídico-criminal.
- IV - Sendo os crimes destes autos praticados antes do trânsito em julgado da condenação por crime de violação noutro processo, todos eles se encontram numa relação que obrigará, em conhecimento superveniente do concurso, à aplicação de uma pena única por todos eles (art. 78.º, n.º 1, do CP), onde haverá de novo lugar a uma consideração conjunta de todos os factos e da personalidade do arguido nele manifestada, em conformidade com o disposto no art. 77.º, n.º 1, segunda parte, do CP.
- V - Excluindo-se tal circunstância da determinação da pena única aplicada neste processo, justifica-se, assim, a sua redução para 5 anos e 3 meses de prisão.

04-12-2019

Proc. n.º 8/14.9PFAGHG.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

**Escusa**

**Juiz**

**Imparcialidade**

**Processo penal**

**Suspeição**

- I - O princípio da independência dos tribunais (art. 203.º da CRP) implica uma exigência de imparcialidade que, na projecção do direito a um tribunal independente e imparcial, justifica uma previsão suficientemente ampla de suspeições do juiz.
- II - A protecção da garantia de imparcialidade do juiz é assegurada pela categoria dos impedimentos (arts. 39.º a 42.º do CPP), e, complementarmente, pelo instituto das suspeições, que podem assumir a natureza de recusa ou de escusa (arts. 43.º a 45.º, do CPP).
- III - Na determinação de uma suspeição que justifique o afastamento do juiz do processo deve atender-se à cláusula geral enunciada no n.º 1 do art. 43.º,



que revela que a preocupação central que anima o regime legal é prevenir o perigo de a intervenção do juiz ser encarada com desconfiança e suspeita pela comunidade.

- IV - Os fundamentos podem referir-se à imparcialidade subjectiva, do foro íntimo, que se presume, só podendo ser posta em causa em circunstâncias muito excepcionais e objectiváveis, ou à imparcialidade objectiva, por verificação de circunstâncias relacionais ou contextuais objectivas susceptíveis de gerar no interessado o receio da existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito em concreto quanto à matéria da causa, como de circunstâncias ou contingências de relação com algum dos interessados no processo.
- V - Dependendo da sua intensidade, estas circunstâncias devem fundamentar um juízo prudencial do tribunal de decisão do pedido de escusa que não pode deixar de ser próximo do juízo formulado pelo requerente, na perspectiva de, em função das razões invocadas que afectam a sua posição, prevenir o perigo de a intervenção do juiz ser encarada com desconfiança e como suspeita pela comunidade.
- VI - Na interpretação e aplicação da cláusula geral de suspeição, a jurisprudência deste Tribunal tem adoptado um critério particularmente exigente, pois que, estando em causa o princípio do juiz natural, deve tratar-se de uma suspeição fundada em motivo sério e grave (art. 43.º, n.º 1, do CPP).
- VII - O critério objectivo, que se exprime na célebre formulação do sistema inglês *justice must not only be done: it must be seen to be done*, enfatiza a importância das «aparências», como tem sublinhado a jurisprudência do TEDH, a propósito da interpretação da expressão «tribunal imparcial» constante do art. 6.º da CEDH; as ligações de natureza pessoal às partes envolvidas num processo submetidas à decisão do juiz são susceptíveis de preencher este critério, desde que, do ponto de vista do cidadão comum, possam ser vistas como podendo gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade (salientando a sujeição da imparcialidade aos testes objectivo e subjectivo, e realçando a importância das «aparências», o acórdão *Şahiner c. Turquia*, n.º 29279/95, de 25.09.2001, §36, e outros nele citados).
- VIII - Convergindo razões de natureza pessoal e funcional, resultantes, por um lado, das relações e contactos entre a requerente e o então cônjuge da arguida, militar da GNR, pelo qual teve conhecimento dos factos por este relatados, em conversas com ele mantida a seu pedido, em que o «procurou tranquilizar», «chamando-lhe a atenção para a fase inicial de um processo-crime e para todas as possibilidades de defesa que a lei garantia a quem nele figurava como arguido», e, por outro, das relações de amizade com a advogada da arguida desde os tempos da universidade, não se





encontra motivo que deva opor-se à pretensão deduzida, devendo, em consequência, ser deferido o pedido de escusa.

04-12-2019

Proc. n.º 61/19.9YFLSB - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

Santos Cabral

***Habeas corpus***

**Prisão ilegal**

**Cumprimento de pena**

I - Elementos fácticos que interessam para a decisão da providência requerida:

- No processo comum colectivo n.º 17393/18.6T8SNT, do Juízo Central Criminal de Sintra, por acórdão de 11-03-2019 foi efectuado cúmulo jurídico das penas aplicadas nos processos n.º 731/12.2GGSNT e n.º 480/11.9JDLSB, transitado em julgado em 10-04-2019. - Certidão de fls. 11 a 23.

- O arguido foi preso no dia 26-10-2018 para cumprimento da pena aplicada no processo n.º 731/12.2GGSNT, englobada nos presentes autos.

- O arguido encontra-se privado de liberdade desde então à ordem desses autos e desde 9-05-2019 à ordem dos presentes.

- A respetiva pena de 9 (nove) anos de prisão foi liquidada da seguinte forma:

Meio da Pena: 26-04-2023;

Dois Terços da Pena: 26-10-2024;

Cinco Sextos da Pena: 26-04-2026;

Termo da Pena: 26-10-2027.

- Do cômputo feito no TEP de Lisboa, para efeitos de liberdade condicional, abrangendo a pena aplicada neste processo e no processo n.º 4215/08.5TDLSB (8 anos e 2 meses de prisão, parcialmente cumprida) e processo n.º 870/14.5PAOLH (2 anos e 8 meses de prisão), a fls. 28/9 e 30 consta:

Pena total - 19 anos e 10 meses

Marcos para apreciação da liberdade condicional

Privado ininterruptamente da liberdade desde 15-08-2014

Metade: 15-07-2014

Dois terços: 4-11-2027

Cinco sextos: 25-02-2031

Termo das penas: 15-06-2034.



- II - A providência de *habeas corpus* constitui uma garantia do direito à liberdade com assento na Lei Fundamental que nos rege.  
Incluída no Capítulo I «Direitos, liberdades e garantias pessoais», do Título II “Direitos, liberdades e garantias”, da Parte I “Direitos e deveres fundamentais”, a providência de *habeas corpus* está prevista no art. 31.º da CRP, que estabelece:
- 1 – Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a requerer perante o tribunal competente.
  - 2 – A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
  - 3 – O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.
- O texto do n.º 1 foi alterado/revisto pela Lei Constitucional n.º 1/97, que introduziu a Quarta revisão constitucional (DR, I-A Série, n.º 218/97, de 20-09-1997) e que pelo art. 14.º alterou a redacção do n.º 1 do art. 31.º da CRP, de modo a que nesse preceito a expressão “a interpor perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos” fosse substituída pela expressão “a requerer perante o tribunal competente”, assim afastando a referência a tribunais militares.
- III - Como assinala Faria Costa em *Habeas Corpus*: ou a análise de um longo e ininterrupto “diálogo” entre o poder e a liberdade, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, volume 75, Coimbra, 1999, pág. 549, a revisão constitucional de 1997 não veio, nem de longe nem de perto, restringir o âmbito de aplicação da norma. Por isso, o *habeas corpus* vale também e em toda a linha perante a jurisdição militar.
- IV - Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, 2007, a págs. 509, o n.º 2 do art. 31.º reconhece uma espécie de acção popular de *habeas corpus* (cfr. art. 52.º - 1), pois, além do interessado, qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos tem o direito de recorrer a providência em favor do detido ou preso. Além de corporizar o objectivo de dar sentido útil ao *habeas corpus*, quando o detido não possa pessoalmente desencadeá-lo, essa acção popular sublinha o valor constitucional objectivo do direito à liberdade.
- V - A providência em causa é uma garantia fundamental privilegiada (no sentido de que se trata de um direito subjectivo «direito-garantia» reconhecido para a tutela do direito à liberdade pessoal – neste sentido, cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, II, pág. 296) e citando este e J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição revista, 2007, a figura do *habeas corpus* é historicamente uma instituição de origem britânica, remontando ao direito anglo - saxónico, mais



propriamente ao Habeas Corpus Amendment Act, promulgado em 1679, passando o instituto do direito inglês para a Declaração de Direitos do Congresso de Filadélfia, de 1774, consagrado pouco depois na Declaração de Direitos proclamada pela Assembleia Legislativa Francesa em 1789, sendo acolhido pela generalidade das Constituições posteriores e introduzido entre nós pela Constituição de 1911 (art. 3.º- 31), tendo como fonte a Constituição Republicana Brasileira de 1891, muito influenciada pelo direito constitucional americano.

- VI - A CRP de 1933 (art. 8.º, § 4.º) consagrou igualmente o instituto, que só veio a ser regulamentado pelo DL n.º 35.043, de 20-10-1945, cujas disposições vieram a ser integradas no CPP de 1929 pelo DL n.º 185/72, de 31-05, sendo que no pós 25 de Abril de 1974 teve a regulamentação constante do DL n.º 744/74, de 27-12-1974 e do DL n.º 320/76, de 04-05-1976.
- VII - Sendo o direito à liberdade um direito fundamental – art. 27.º, n.º 1, da CRP – e podendo ocorrer a privação da mesma, «pelo tempo e nas condições que a lei determinar», apenas nos casos elencados no n.º 3 do mesmo preceito, a providência em causa constitui um instrumento reactivo dirigido ao abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal.
- VIII - Ou, para utilizar a expressão de Faria Costa, apud acórdão do STJ de 30-10-2001, in CJSTJ 2001, tomo 3, pág. 202, atenta a sua natureza, trata-se de um «instituto frenador do exercício ilegítimo do poder».
- IX - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei: em caso de detenção ilegal, nos casos previstos nas quatro als. do n.º 1 do art. 220.º do CPP e quanto ao *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal, nas situações extremas de abuso de poder ou erro grosseiro, patente, grave, na aplicação do direito, descritas nas três als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- X - Sendo a prisão efectiva e actual o pressuposto de facto da providência e a ilegalidade da prisão o seu fundamento jurídico, esta providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar (assim, Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, II volume, pág. 297) há-de fundar-se, como decorre do art. 222.º, n.º 2, do CPP, em ilegalidade da prisão proveniente de (únicas hipóteses de causas de ilegalidade da prisão):
- a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite; ou
  - c) Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.



- XI - No essencial, no caso concreto, o que está em discussão é a questão de saber se a privação da liberdade do peticionante é ilegal.
- XII - O requerente, em boa verdade, não invoca qualquer dos fundamentos previstos no art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP.
- XIII - Encontra-se em cumprimento de pena, não se verificando nenhum dos fundamentos, alegando o peticionante a situação familiar, arrependimento e efectuar trabalho no E.P.
- XIV - Não se verifica, pois, a ilegalidade da prisão, inexistindo qualquer fundamento previsto no n.º 2 do art. 222.º do CPP, o que inviabiliza desde logo a providência, por ausência de pressupostos, já que a violação grave do direito à liberdade, fundamento da providência impetrada, há-de necessariamente integrar alguma das als. daquele n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- XV - O art. 222.º, n.º 2, do CPP, constitui a norma delimitadora do âmbito de admissibilidade do procedimento em virtude de prisão ilegal, do objecto idóneo da providência, nela se contendo os pressupostos nominados e em *numerus clausus*, que podem fundamentar o uso da garantia em causa.
- XVI - Sendo assim, é de indeferir a providência por falta de fundamento bastante – art. 223.º, n.º 4, al. a), do CPP.

04-12-2019

Proc. n.º 17393/18.6T8SNT-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Ofendido**  
**Testemunha**  
**Documento escrito**  
**Documento particular**  
**Recurso à prostituição de menores**

- I - Consiste a revisão num meio extraordinário que visa a impugnação de uma sentença transitada em julgado e a obtenção de uma nova decisão, mediante a repetição do julgamento.
- II - Como se assinala no acórdão do TC n.º 376/2000, de 13-07-2000, proferido no processo n.º 379/99-1.ª Secção, publicado no *DR, II Série*, de 13-12, e no BMJ n.º 499, pág. 88, trata-se de recurso com uma natureza



- específica, que no próprio plano da Lei Fundamental se *autonomiza* do genérico direito ao recurso garantido no processo penal pelo art. 32.º, n.º 1, da CRP.
- III - O direito à revisão de sentença encontra consagração constitucional no art. 29.º da CRP, versando em concreto sobre «Aplicação da lei criminal», no domínio dos direitos, liberdades e garantias, exactamente inserido no Título II, subordinado à epígrafe “Direitos, liberdades e garantias”, e a partir da primeira revisão constitucional - Lei Constitucional n.º 1/82, de 30-09-1982 - , no Capítulo I, sob a epígrafe “Direitos, liberdades e garantias pessoais”.
- IV - Trata-se de preceito que contém o essencial do “regime constitucional” da lei criminal.
- V - Releva para o caso presente, o n.º 6 deste preceito, que reconhecendo e garantindo o direito a revisão, estabelece: “*Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos*”.
- Este n.º 6, acrescentado ao art. 29.º pela referida Lei Constitucional n.º 1/82, mais não é do que a reprodução/transferência do primitivo n.º 2 do art. 21.º da CRP, na sua redacção originária, inserto então em norma que versava sobre “*Responsabilidade civil do Estado*”.
- VI - Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau e exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- VII - O fundamento de revisão previsto na citada al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP importa a verificação cumulativa de dois pressupostos: por um lado, a descoberta de novos factos ou meios de prova e, por outro lado, que tais novos factos ou meios de prova suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não podendo ter como único fim a correcção da medida concreta da sanção aplicada (n.º 3 do mesmo preceito).
- VIII - Tem-se entendido que se deve interpretar a expressão “factos ou meios de prova novos” no sentido de serem aqueles que eram ignorados pelo tribunal e pelo requerente ao tempo do julgamento e, por isso, não puderam, então, ser apresentados e produzidos, de modo a serem apreciados e valorados na decisão. Com efeito, só esta interpretação observa a natureza excepcional do recurso de revisão e os princípios constitucionais da segurança jurídica, da lealdade processual e da protecção do caso julgado.
- IX - Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever





apresentá-los, apoiando-se esta orientação na letra da norma do art. 453.º, n.º 2, do CPP.

- X - A *dúvida relevante* para a revisão tem de ser *qualificada*; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- XI - Os novos factos ou meios de prova têm que suscitar graves dúvidas sobre a justiça da condenação, mas nesse caso, desde que suscitem possibilidade de absolvição e já não de mera correcção da medida concreta da sanção aplicada; tudo terá de decorrer sob a égide da alternativa condenação/absolvição, que afinal plasma e condensa o binómio condenação justa (a manter-se) condenação injusta (a rever-se).
- XII - Em causa está a valia de manuscrito, consubstanciado, no caso, num requerimento feito em Viseu, datado de 03-08-2017, manuscrito pelo ofendido-testemunha H P, e por este dirigido ao processo após a prolação do acórdão condenatório do Tribunal Colectivo quando os autos se encontravam no Tribunal da Relação para julgamento do recurso interposto pelo arguido.
- XIII - Aí era pedida encarecidamente a alteração de um testemunho que prejudicou uma pessoa inocente.
- XIV - Os documentos apenas fazem prova de que as declarações deles constantes foram emitidas pelo seu autor, sendo certificada a autoria do escrito, como decorre do art. 374.º do CC.
- XV - O manuscrito junto constitui documento particular, sendo necessário distinguir o documento constitutivo ou dispositivo do que é apenas meramente narrativo, como é o caso, valendo *ad probationem*.
- XVI - As declarações escritas são verdadeiros documentos (art. 362.º do CC), embora apenas narrativos ou de cariz testemunhal (cfr. Manuel de Andrade, em *Noções Elementares*, n.º 113, e Vaz Serra, no BMJ n.º 111, pág. 74), o que os priva de força probatória plena (art. 376.º, n.º 2), mas não deixam de ter relevância, pois constituem indício do facto respectivo a apreciar livremente pelo Tribunal (art. 366.º do CC), que não esquecerá a falta de juramento e de contraditório directo (acórdão da Relação de Coimbra de 24-5-1972, BMJ 218.º, 316).
- XVII - O documento particular é definido por contraposição/exclusão da definição /conteúdo dos documentos autênticos, como evidencia o disposto no art. 363.º, n.º 2, do CC, que estabelece: «Autênticos são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de actividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública; todos os outros documentos são particulares».





- XXVIII - Estabelece o art. 373.º do CC (Assinatura): 1 - Os documentos particulares devem ser assinados pelo seu autor, ou por outrem a seu rogo, se o rogante não souber ou não puder assinar.
- XIX - Não se questionando a autoria do documento, será de considerá-lo, assim, documento autógrafo.
- XX - Sobre autoria da letra e assinatura rege o art. 374.º do CC e sobre a força probatória rege o art. 376.º
- XXI - A eficácia probatória de um documento particular diz apenas respeito à materialidade das declarações e não também à exactidão das mesmas. Embora um documento prove as declarações das partes, deve poder provar-se que elas não correspondem à verdade.
- XXII - O manuscrito apresentado pelo recorrente consubstancia uma declaração em escrito, sendo admissível tal documento como meio de prova no processo penal (art. 164.º do CPP).
- XXIII - O art. 169.º do CPP dispõe sobre o valor probatório dos documentos autênticos e autenticados, regendo para os particulares o princípio da livre apreciação da prova (art. 127.º do CPP).
- XXIV - Como consabido é, o valor probatório de um documento não abarca o valor intrínseco ou a veracidade da declaração. No fundo, a única coisa a ter por assente é que foi emitida uma declaração. Num certo sentido, obviamente.
- XXV - Questão diversa é a de saber se a declaração, no caso, do ofendido, suposta a sua viabilidade para o efeito pretendido, contém algo que, no contexto de um novo julgamento, pudesse vir a ser dado por provado.
- XXVI - Até que ponto, teria o recente manuscrito emitido pelo ofendido, a força persuasória necessária e suficiente para abalar os alicerces da condenação, que fizesse soçobrar, arrasar, aniquilar, destruir a fundamentação em que se baseou a condenação.
- XXVII - Ou seja, se a declaração emitida corresponde, retrata o que se passou, se é verdadeira, consonante com a verdade dos factos ou não, se é ou não o retrato fiel e fidedigno do que efectivamente ocorreu, na certeza de que sendo-o, a primeira versão seria falsa.
- XXVIII - Sempre será de questionar a razão por que H P apresenta o manuscrito mais de quatro meses após o acórdão condenatório.
- XXIX - A declaração constante do manuscrito junto constitui apenas uma nova versão, uma outra narrativa apresentada pelo ofendido, não constituindo facto novo, não consubstanciando factor, muito menos decisivo, que conduza a que se coloquem dúvidas sobre a justiça da condenação.
- XXX - Por último, a questão da validade de novas versões, de outras narrativas de quem já interveio no processo, tem sido tratada na jurisprudência do STJ em casos similares, como demos conta no acórdão de 30-03-2016, por nós relatado no processo n.º 74/12.1JACBR-A.S1 (No caso, foi



apresentada carta da autoria de co-arguido julgado e condenado no mesmo processo).

- XXXI - Quando está em causa prova testemunhal, meios de prova são as testemunhas, e não cada uma das versões que elas apresentem dos factos. Por isso se a testemunha já foi ouvida no processo em que foi proferida a sentença cuja revisão se pretende, não se está perante um novo meio de prova.
- XXXII - A alteração do depoimento prestado por uma testemunha no julgamento não preenche a exigência de novos factos ou novo meio de prova. A eventual falsidade do depoimento só poderia consubstanciar o fundamento previsto na al. a), depois de uma sentença transitada em julgado ter considerado falso tal meio de prova.
- XXXIII - O fundamento plausível do recurso de revisão tem de assentar na existência de novos factos ou meios de prova, no sentido de que à data do julgamento o arguido deles não tivesse conhecimento ou não pudesse apresentá-los. A alteração do depoimento prestado por uma testemunha no julgamento não preenche tal exigência de novos factos ou novo meio de prova.
- XXXIV - O recurso extraordinário de revisão com fundamento em novos elementos de prova não é o meio adequado ao apuramento da falsidade das declarações de co-arguido. A falsidade da declaração deverá antes ser averiguada em processo criminal de modo a poder ser reconhecida por sentença transitada, possibilitando então a revisão do processo que tenha como fundamento o disposto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, se tal meio de prova tiver sido determinante para a decisão a rever.
- XXXV - A alteração por uma testemunha, nomeadamente através de uma declaração escrita, de um depoimento prestado na audiência de julgamento, modificando a versão anteriormente apresentada quanto aos factos sobre os quais aí respondera, não representa um «facto novo», antes uma *narrativa diferente* dos *mesmos* factos. Daí que não seja possível, nesse caso, interpor recurso de revisão da sentença com base no fundamento previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- XXXVI - A alteração do depoimento prestado por uma testemunha na audiência de julgamento não integra o pressuposto de novos factos ou de novo meio de prova a que alude a al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, uma vez que é apenas apresentação de versão diferente da já prestada quando inquirida; outrossim se inscreve no pressuposto da al. a) do mesmo preceito; o recorrente limita-se a questionar a validade probatória ou valoração do depoimento de quem já foi inquirido na altura própria submetido em audiência ao princípio do contraditório.
- XXXVII - A falsidade de um depoimento prestado em audiência e que tenha sido determinante para a condenação para poder levar à revisão da



- decisão condenatória, necessita de verificação por uma sentença transitada em julgado, conforme se exige no disposto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP, não bastando a mera produção de uma qualquer prova”.
- XXXVIII - As declarações prestadas por um co-arguido, no âmbito deste recurso extraordinário, ainda que contrariando aquelas que prestou em audiência de julgamento, não podem ser compreendidas no conceito de meio de prova novo.
- XXXIX - O recurso de revisão como recurso extraordinário não é um recurso ordinário, nem sucedâneo deste, pelo que perante provas legalmente permitidas e valoradas que serviram de suporte a determinada decisão, transitada em julgado, não pode infirmar-se essa decisão com fundamento nessas mesmas provas, ou outras que não sejam legalmente tempestivas, ou sendo-o, não indiquem que traduzem dúvidas concretas e graves sobre a justiça da condenação.
- XL - Com a apresentação do manuscrito, o que no fundo pretende o recorrente é a reapreciação da matéria de facto apurada na decisão condenatória, o que não é viável.
- XLI - Tendo o ofendido H P prestado falsas declarações em julgamento, vindo tal facto a ser dado por provado no processo originado pela certidão de fls. 314, na sequência do despacho de fls. 312, de 07-08-2017, poderá ser invocado como fundamento da revisão o previsto na al. a) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- XLII - A revisão com este fundamento será admitida logo que o recorrente se possa munir duma sentença transitada em julgado que declare falso o meio de prova em causa, as declarações de H P.
- XLIII - O manuscrito enviado pelo ofendido ao tribunal não é apto a abalar a prova produzida e não coloca minimamente em crise os factos dados por provados e não tem a mínima virtualidade de abalar a justiça da condenação, sendo de denegar a revisão.

04-12-2019

Proc. n.º 252/11.0TATND-B.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Recurso para fixação de jurisprudência**  
**Oposição de julgados**  
**Tempestividade**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Pluralidade de acórdãos fundamento**



**Assento**  
**Convite ao aperfeiçoamento**  
**Rejeição de recurso**

- I - Extrai-se do acórdão deste STJ, proferido em 05-12-2012, no processo n.º 105/11.2TBRMZ.E1-A.S1, desta 3.ª Secção: “O recurso extraordinário para fixação de jurisprudência constitui uma espécie de recurso classificado como «recurso normativo», por contraposição com o denominado «recurso hierárquico»; no recurso normativo, o objecto é constituído pela determinação do sentido de uma «norma», com força quase obrigatória e, de qualquer modo, geral e abstracta, a benefício directo dos valores da certeza e da segurança jurídica, unificando a interpretação e o sentido de uma norma ou dimensão normativa que os tribunais de recurso consideravam de modo divergente”. (Referindo igualmente o presente recurso como recurso categorialmente designado como “normativo”, que não tem por objecto a decisão de uma questão ou de uma causa, mas apenas a definição do sentido de uma norma – no rigor, a construção jurisprudencial de uma norma ou quase-norma perante divergências de interpretação – veja-se o acórdão de 21-03-2013, proferido no processo n.º 456/07.0TALSD.S1, desta 3.ª Secção).
- II - Nesta perspectiva tinha-se já pronunciado o acórdão de 14-09-2011, proferido no processo n.º 1421/10.6PBSTB.S1, da 3.ª Secção, nestes termos: “Ao atribuir uma determinada interpretação à norma, e essa interpretação reveste uma natureza geral e abstracta, o acórdão de uniformização de jurisprudência assume uma leitura normativa como adequada. Essa interpretação tem por objecto uma norma, sendo certo que, como de modo constante e uniforme tem entendido o TC, para tal efeito há-de operar-se com um conceito funcional de norma, um conceito funcionalmente adequado àquele sistema fiscalizador e consonante com a sua justificação e sentido. O que ali se tem em vista «é o controle dos actos do poder normativo do Estado (lato sensu) –, e em especial do poder legislativo – ou seja, daqueles actos que contêm uma “regra de conduta” ou um “critério de decisão” para os particulares, para a Administração e para os tribunais.
- A uniformização de jurisprudência fixa uma das várias interpretações possíveis da lei, cria a norma correspondente, para depois fazer aplicação dela ao caso concreto. Assim, a uniformização traduz a existência de uma norma jurídica elegendo uma determinada interpretação que, em princípio, se impõe genericamente, o que implica, quanto a ela, seja possível o accionamento do processo de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade. No caso, a invocação de uma pretensa



- inconstitucionalidade deveria ter-se concretizado através do meio processual adequado, que não é o presente recurso”.
- III - O recurso para fixação de jurisprudência é um recurso excepcional, com tramitação especial e autónoma, tendo como objectivo primordial a estabilização e a uniformização da jurisprudência, eliminando o conflito originado por duas decisões contrapostas a propósito da mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.
- IV - Do carácter excepcional deste recurso extraordinário decorre necessariamente um grau de exigência na apreciação da respectiva admissibilidade, compatível com tal incomum forma de impugnação, em ordem a evitar a vulgarização, a banalização dos recursos extraordinários.
- V - Face à natureza excepcional do recurso, a interpretação das normas que o regulam deve fazer-se *apertis verbis*, ou seja, com o rigor bastante para o conter no seu carácter extraordinário e não o transformar em mais um recurso ordinário na prática.
- VI - O “Assento” n.º 9/2000, de 30-03-2000, publicado no *DR, I Série - A*, de 27-05-2000, fixou jurisprudência no sentido de que, no requerimento de interposição de recurso deveria constar, sob pena de rejeição, para além dos requisitos exigidos no n.º 2 do art. 438.º, o sentido em que deveria fixar-se a jurisprudência cuja fixação era pretendida.
- VII - O AFJ n.º 5/2006, de 20-04-2006, publicado no *DR, I Série - A*, de 06-06-2006, que reputou ultrapassada a jurisprudência assim fixada, procedeu ao seu reexame, e fixou-a no sentido de que no requerimento de interposição do recurso extraordinário de fixação de jurisprudência o recorrente ao pedir a resolução do conflito não tem de indicar o sentido em que deve fixar-se jurisprudência.
- VIII - Sendo basicamente necessário o confronto de dois acórdãos que relativamente à mesma questão de direito assentem em soluções opostas, o art. 437.º do CPP faz depender a admissibilidade do recurso extraordinário para fixação de jurisprudência da existência de determinados pressupostos e o art. 438.º identifica o tempo, o modo e o efeito da interposição do recurso.
- IX - Consta da certidão que considerou-se notificado o acórdão à ilustre mandatária aos 03-09-2019, o que não está correcto, pois que sendo o postal registado enviado em férias judiciais – 26-07-2019 -, não há lugar a suspensão, que só existe para o prazo processual, conforme dispõe o art. 138.º, n.º 2, do CPC, o que não é o caso da presunção *juris tantum* de a notificação presumir-se feita no terceiro dia ao do envio, a que alude o n.º 2 do art. 113.º do CPP.
- X - Como se extrai do acórdão do STJ de 13-10-1989, *in AJ*, n.º 2, «É indispensável para se verificar a oposição de julgados: a) – que as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido





como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes (e não apenas contraposição de fundamentos ou de afirmações) para a mesma questão fundamental de direito; b) – que as decisões em oposição sejam expressas (e não implícitas); c) – que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticos. A expressão “soluções opostas” pressupõe que nos dois acórdãos é idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos».

- XI - No que respeita aos requisitos legais (decisões opostas proferidas sobre a mesma questão de direito e identidade de lei reguladora - requisitos resultantes directamente da lei), a jurisprudência do STJ, de forma uniforme e pacífica, aditou, de há muito e face ao disposto então no art. 763.º do CPC, a incontornável necessidade de identidade dos factos contemplados nas duas decisões e de decisão expressa, não se restringindo à oposição entre as soluções ou razões de direito.
- XII - Este STJ tem entendido, no quadro da já assinalada excepcionalidade deste recurso extraordinário, a necessidade de indicar-se um único acórdão fundamento, como já defendemos nos acórdãos por nós relatados de 05-09-2007, processo n.º 2566/07, de 12-03-2008, processo n.º 407/08, *in* CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 254, de 20-04-2016, processo n.º 22/13.0TELSB.L1-A.S1, de 21-09-2016, processo n.º 2487/10.4TASXL.L1-A.S1, de 12-12-2018, processo n.º 1001/16.2T8OLH-E1-A.S1, e mais recentemente, de 30-10-2019, processo n.º 2701/11.9T3SNT.L1-A.S1
- XIII - Como se refere nos acórdãos de 20-01-2005, processo n.º 3659/04-5.<sup>a</sup> Secção, CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 175 (convocando acórdão de 10-10-2002, relatado pelo mesmo Relator no processo n.º 2354/02) e de 08-03-2007, processo n.º 325/07-5.<sup>a</sup> Secção, “a exigência de confrontar apenas dois acórdãos - o recorrido e o fundamento - assenta numa lógica de delimitação precisa da questão ou questões a decidir, o que nem sempre constituindo tarefa linear quando são apenas dois os arestos em confronto, decerto aportaria complicações expandidas quando fossem vários os arestos em presença”.
- XIV - É jurisprudência pacífica neste STJ que há que dar cabal cumprimento ao requisito formal deste recurso extraordinário consistente na indicação de apenas um acórdão fundamento e que a menção de mais de um acórdão fundamento conduz à rejeição do recurso – acórdãos de 17-11-1994, proferido no processo n.º 41.783, *in* CJSTJ 1994, tomo 3, pág. 254; de 16-10-1996, processo n.º 47.957-3.<sup>a</sup> Secção, em Sumários de Acórdãos do STJ - Gabinete de Assessoria, n.º 4, Outubro de 1996, pág. 81/2 (O facto de o recorrente haver indicado dois acórdãos contendo soluções opostas sobre a mesma questão de direito em confronto com o acórdão recorrido, impede que possa considerar-se como verificada qualquer oposição de





acórdãos, em virtude de não se saber qual dos indicados acórdão deverá ser escolhido para servir de fundamento, já que não compete a este Supremo Tribunal a sua escolha. Ocorrendo esta hipótese, o recurso terá de ser rejeitado, em obediência ao disposto no art. 441.º, n.º 1, do CPP); de 12-03-2003, processo 4623/02-3.ª Secção; de 27-11-2003, processo 465/02-5.ª Secção; de 03-12-2003, processo 3161/03-3.ª; de 27-04-2005, processo n.º 3657/04-3.ª; de 05-05-2005, processo n.º 1552/05-5.ª; de 28-09-2005, processo n.º 642/05-3.ª Secção, *in* CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 178; de 14-12-2005, processo n.º 3602/05-3.ª; de 04-01-2006, processo n.º 3786/05-3.ª; de 18-01-2006, processo n.º 4120/05-3.ª; de 30-11-2006, processo n.º 4334/06-5.ª Secção e de 14-11-2007, processo n.º 3854/07-3.ª Secção.

XV - Tal doutrina sempre foi uniforme, como dá conta o referido acórdão de 17-11-1994, proferido no processo n.º 41.783, publicado na CJSTJ 1994, tomo 3, pág. 254, de que se passa a citar o seguinte trecho: “... desde o primeiro Assento proferido por este STJ (Assento de 16 de Dezembro de 1927, no Diário do Governo, II série, de Janeiro de 1928), tem sido uniforme o entendimento de que, para formulação de um Assento, quer de natureza civil, quer de natureza penal, nos termos do CPP de 1929 e da legislação anterior que o antecedeu e o preparou, e relativamente ao concreto ponto de direito que se diz ter sido decidido em sentidos opostos, é indispensável que se indiquem o acórdão recorrido e um só acórdão que com ele esteja em oposição, uma vez que, se assim não for feito, se não poderá considerar como válida e processualmente relevante, a indicação de vários acórdãos fundamento sobre o mesmo ponto de direito, e, em consequência, não poderá ter adequado andamento o recurso para fixação de jurisprudência”.

XVI - Pereira Madeira, no *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2016, 2.ª edição revista, págs. 1439-1440, comentando o art. 437.º, aduz: “Não sendo cumpridas as exigências previstas no artigo, não há lugar a «convite» aos recorrentes, para suprir a falha. Por um lado, porque o processo penal não alberga, muito menos em termos genéricos, um qualquer princípio geral de «convite» à correcção ou aperfeiçoamento das peças processuais defeituosas. Tal como se expressam Simas Santos e Leal – Henriques (*Recursos em Processo Penal*, 5.ª ed., págs. 180), o requerimento de interposição do recurso extraordinário de que se fala há-de satisfazer imperativamente as exigências formais referidas, nomeadamente do art. 438.º, n.º 2, citado. Sem hipóteses de emenda por via de convite. «(...) O que leva a concluir que a ideia do convite para colmatar omissões não flua claro do diploma, como sucede em processo civil. Muito pelo contrário: há até neste novo ordenamento processual penal uma linha de rejeição de tudo quanto seja contemporizar com atitudes das



partes que se traduzam numa subtracção ao compromisso de esforço que lhes é pedido. Ora, o requerimento tem como único escopo o estabelecimento da oposição relevante dos dois acórdãos (fundamento e recorrido), pelo que o incumprimento das regras da sua elaboração não se traduz numa falha menor, mas na sua falência total».

XVII - Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.<sup>a</sup> edição actualizada, Universidade Católica Editora, Abril 2011, pág. 1193, indica que não pode ser invocado mais do que um acórdão fundamento, citando o referido acórdão de 17 de Novembro de 1994 e o acórdão por nós relatado em 12-03-2008 no processo n.º 407/08, *in* CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 254.

XVIII - No caso sujeito a apreciação a recorrente indica os apontados onze acórdãos fundamento, sendo de rejeitar o recurso, por inadmissibilidade, nos termos do art. 441.º, n.º 1, do CPP.

XIX - Nesta sede, como resulta do art. 437.º, n.ºs 1 e 2 do CPP, os acórdãos em oposição hão-de ser do STJ e da Relação e nunca do TC, que não reaprecia matéria de facto e/ou de direito, antes emite juízo de constitucionalidade sobre a interpretação de normas jurídicas, não lhe competindo a criação de normas. De resto, como bem assinala o Exmo. PGA, a fls. 88 verso, esta convocação “não se compatibiliza com o art. 437.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, que apenas se propõem dirimir conflitos entre tribunais da ordem judicial, isto é entre acórdãos do STJ e, ou, de Tribunais da Relação – cfr. arts. 209.º a 211.º da CRP; veja-se, também, os arts. 221.º a 224.º da CRP.”

XX - Nestes casos, como tem decidido igualmente de forma uniforme o STJ, não é de formular convite à eventual correcção da petição, porque como se diz de forma clara no acórdão de 18-01-2006, processo n.º 4120/05-3.<sup>a</sup> Secção, já referido, a lei não contempla a hipótese, de resto, numa atitude de rigor, típica dos interesses específicos do processo penal, associada à ideia reinante no nosso ordenamento jurídico-processual de rejeição de tudo quanto seja contemporizar com as atitudes das partes que se traduzam numa subtracção ao compromisso do esforço que lhes é pedido, com as quais se não condescende - cfr. os acórdãos supra referidos e ainda de 13-01-2005, processo n.º 2809/04-5.<sup>a</sup> Secção, o já citado acórdão de 28-09-2005, processo n.º 642/05-3.<sup>a</sup> Secção, *in* CJSTJ 2005, tomo 3, pág. 178, onde se refere que a indicação de um (único) acórdão fundamento, transitado em julgado, constitui um pressuposto fundamental do recurso extraordinário, que devendo constar do requerimento de interposição (art. 438.º, n.º 2, do CPP), não poderá ser corrigido. No caso, o requerente não indicara qualquer acórdão que estivesse em divergência com o acórdão recorrido (acórdão fundamento), não podendo valer como indicação a simples remissão para o texto e para as indicações



jurisprudenciais constantes do acórdão recorrido. Foi ponderado: “A possibilidade de completar as conclusões, quando contenham deficiências, não abrange a superação de deficiências ou omissões do próprio requerimento ou da motivação”, pelo que, a referida deficiência, insusceptível de correcção por afectar o requerimento (e a motivação) e não só as conclusões, determina a rejeição do recurso, nos termos dos arts. 411.º, n.º 3, 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, 437.º, 438.º e 448.º, todos do CPP, aqui convocando o acórdão do STJ de 27 de Abril de 2005, processo n.º 3657/04; de 26-04-2007, processo n.º 604/07-5.ª Secção, de 05-09-2007, por nós relatado no processo n.º 2566/07-3.ª, e já no domínio da nova redacção de 2007, o acórdão de 14-11-2007, processo 3854/07-3.ª Secção e de 23-01-2008, processo n.º 4722/07-3.ª Secção.

XXI - Como se referiu no acórdão de 12-03-2008, por nós relatado no processo n.º 407/08, CJSTJ 2008, tomo 1, pág. 254, não é de formular convite à eventual correcção da petição, porque sendo o recurso de fixação de jurisprudência um recurso extraordinário e, por isso, excepcional, deve entender-se que a interpretação das regras jurídicas disciplinadoras de tal recurso, deve fazer-se com as restrições e o rigor inerentes (ou exigidas) por essa excepcionalidade – assim, acórdão de 23-01-2003, processo n.º 1775/02-5.ª Secção.

XXII - Refere o acórdão de 13-02-2013, proferido no processo n.º 561/08.6PCOER-A.L1.S1-3.ª Secção: “Constitui infracção dos pressupostos legais deste recurso a invocação pelo recorrente de não apenas um acórdão, mas de dois acórdãos do STJ, pois não cabe a este STJ seleccionar qual o acórdão-fundamento que melhor serve os interesses do recorrente na demonstração da oposição de julgados.

XXIII - Consta do acórdão de 23-04-2014, processo n.º 828/11.6IDLSB.I1-A.S1 - 3.ª Secção, proferido pelo Relator do acórdão de 10-04-2014, no processo n.º 201/11.6GTSTB.L1-A.S1: “É jurisprudência uniforme do STJ e do TC que o texto da motivação constitui um limite intransponível ao convite à correcção: sujeita como está a apresentação da motivação a um prazo peremptório, apresentada a mesma, esta não pode ser aditada, ser substituída por outra (mesmo parcialmente), através da correcção das conclusões, de matéria que o seu texto não contenha. Tal equivale a dizer que, se o texto da motivação de recurso não contém os elementos, tidos em falta ou deficientemente expostos nas conclusões, não há lugar ao convite para correcção, por não poderem nesse caso, ser aditados.

XXIV - A norma do art. 438.º, n.º 2, do CPP, é mais precisa do que a norma do art. 412.º, n.º 1, do CPP. Enquanto que o art. 412.º, n.º 1, do CPP, determina que a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões deduzidas por arts., em que o recorrente resume as razões do pedido, o n.º 2 do art. 438.º é uma



norma excepcional que impõe, define e delimita os termos da motivação, que consta de requerimento de interposição do recurso, ao estabelecer que: no requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual o acórdão recorrido se encontre em oposição e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.

XXV - Nesta sequência e, diferentemente do disposto no art. 417.º, n.ºs 3 e 4, o art. 440.º do CPP, que se refere ao exame preliminar, não prevê o convite ao aperfeiçoamento do requerimento de interposição do recurso – apenas prevê que o Relator possa determinar que o recorrente junte certidão do acórdão com o qual o recorrido se encontra em oposição –, nem consente tal aperfeiçoamento.

XXVI - Não é exigível o convite para reformulação de conclusões, que aliás, não foram formuladas, e muito menos da motivação do recurso, como tem sido jurisprudência do STJ e do TC. O convite ao aperfeiçoamento nunca poderia ser para a modificação essencial da motivação de recurso, como sucederia no caso da identificação de uma única questão controvertida e da justificação da oposição de acórdãos”. No sentido de que não há lugar a convite de aperfeiçoamento, podem ver-se os acórdãos de 21-01-2016, processo n.º 1460/11.0GBLLE.E1-A.S1-3.ª Secção, de 11-02-2016, processo n.º 324/14.0TELSB-C.L1.-A.S1-5.ª Secção, de 20-04-2016, por nós relatado no processo n.º 22/13.0TELSB.L1.S1; de 21-09-2016, por nós relatado no processo n.º 2487/10.4TASXL.L1-A.S1, de 12 -12-2018, por nós relatado no processo n.º 1001/16.2T8OLH-E1.-A.S1 e de 30-10-2019, por nós relatado no processo n.º 2701/11.9T3SNT.L1-A.S1

XXVII - Tal posição é de manter, pois persistem as razões da especificidade deste recurso e dos especiais cuidados e níveis de exigência a ter com a sua dedução, reportando-se o art. 417.º, n.º 3, do CPP, ao aperfeiçoamento de conclusões, que se apresentem deficientes, apenas respeitando a recursos ordinários.

XXVIII - Recentemente, em dois arestos da 5.ª Secção, foi assumida a possibilidade de formular convite ao aperfeiçoamento, o que aconteceu nos acórdãos de 30-05-2018, processo n.º 319/16.9GBPNF.P1-A.S1 e de 4-07-2018, processo n.º 467/0TAFGL.P1.S1

XXIX - No caso presente não são as conclusões que estão em causa, mas a opção tomada pela recorrente ao arrepio da constante – e julgamos, conhecida – jurisprudência do STJ neste particular (desde 1927!), e até porque de acordo com o n.º 4 do art. 417.º do CPP, o aperfeiçoamento previsto n.º 3 não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação. O recurso é, pois, neste prisma, de rejeitar.

XXX - Alega a recorrente a existência de um conflito de jurisprudência, mas não identifica a invocada oposição, não define os contornos/parâmetros do



confronto, não esclarece como se configura a divergência dos julgados, não esclarece em que consiste o dissídio, não enuncia sequer e muito menos substancia qual a questão de direito essencial que constitui o objecto do presente recurso, a demandar a necessidade da criação de uma norma por via jurisprudencial, como é o fito deste tipo de recurso extraordinário, de modo que, invocando linguagem processual civil é de qualificar como inepta esta “causa de pedir”, por ser ininteligível a causação, a demonstração factual da âncora deste pedido de intervenção do STJ em rota de intervenção extraordinária, pois neste recurso extraordinário, face a divergência de interpretações, se pretende a construção jurisprudencial de uma norma ou quase norma, através da qual se decide qual das soluções em confronto deve ser acolhida.

XXXI - O objecto deste recurso é constituído pela determinação do sentido de uma «norma», geral e abstracta, com força quase obrigatória, unificando a interpretação e o sentido de uma norma que os tribunais de recurso consideravam de modo divergente. Procura-se a definição do sentido de uma norma.

XXXII - A uniformização de jurisprudência não tem por escopo decidir uma questão; fixa uma das várias interpretações possíveis da lei, cria a norma correspondente, para depois fazer aplicação dela ao caso concreto.

XXXIII - Sendo este o objectivo do recurso, claro se torna não ter cabimento pedir a declaração de nulidade do acórdão recorrido e pedir a revogação da pena acessória aplicada (pelo mínimo), ou a sua execução interpolada, reprimando aqui a recorrente o argumentário usado no recurso ordinário e na reclamação para a conferência. Também por aqui o recurso é de rejeitar.

11-12-2019

Proc. n.º 224/19.7SILSB.L1-A.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

**Acidente de viação**  
**Homicídio por negligência**  
**Processo penal**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Condenação**  
**Absolvição do pedido**  
**Descendente**  
**Indemnização**  
**Morte**





**Danos não patrimoniais  
Direito à indemnização  
Interpretação da lei**

- I - Tendo ocorrido a morte dos dois progenitores em acidente de viação de que resultou a condenação do arguido pela prática de dois crimes de homicídio por negligência, o direito à indemnização por danos não patrimoniais cabe, por direito próprio, aos filhos ou outros descendentes, nos termos do n.º 2 e da parte final do n.º 4 do art. 496.º do CC.
- II - A «letra da lei», de que deve partir-se na interpretação da norma (art. 9.º do CC), obriga, desde logo, a considerar os elementos gramaticais constituídos pelas duas conjunções coordenativas que, na estrutura da frase do n.º 2 do art. 496.º, ligam os nomes – a coordenativa copulativa (ou aditiva) «e», que liga os termos «cônjuge» e «filhos ou outros descendentes», com idêntica função na frase, e a coordenativa disjuntiva (ou alternativa) «ou» que, ao ligar «filhos» e «outros descendentes», estabelece uma relação de exclusão.
- III - Assim, como se tem afirmado em jurisprudência reiterada a propósito da primeira categoria dos beneficiários do direito a indemnização prevista neste preceito, o universo dos titulares do direito a indemnização serão, em conjunto, segundo a ordem lógica da frase, o cônjuge e os filhos; havendo filhos, excluir-se-ão os netos (outros descendentes).
- IV - Porém, não havendo filhos, mas havendo netos, serão estes chamados em representação daqueles, como requerem o elemento lógico e sistemático, na consideração, *mutatis mutandis*, do disposto no art. 2135.º do CC, sob pena da sua não inclusão ou de inclusão desigual.
- V - Não podendo os netos ser «chamados» por direito de representação, nos termos da primeira parte do n.º 2 do art. 496.º do CC, nem ocorrendo motivo que excepcionalmente deva ser considerado numa perspectiva de interpretação actualista sem colidir com o sentido, o âmbito e a finalidade de protecção da norma, não lhes pode ser reconhecido o direito a indemnização.
- VI - Não é aplicável ao caso o AUJ n.º 6/2014 (DR, 1.ª série, de 22-05-2014) que, numa interpretação actualista dos arts. 483.º, n.º 1, e 496.º, n.º 1, do CC, uniformizou jurisprudência no sentido de que os «devem ser interpretados no sentido de abrangerem os danos não patrimoniais, particularmente graves, sofridos por cônjuge de vítima sobrevivente, atingida de modo particularmente grave», nem dele se extraem elementos que, de modo a evitar contradições ou incoerências, possam, na mesma perspectiva, ser considerados para efeitos de interpretação do n.º 2 do art. 496.º do CC.





11-12-2019

Proc. n.º 107/15.0GAMTL.E1.S2 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

**Segredo profissional**  
**Quebra de segredo profissional**  
**Recusa**  
**Inquérito**  
**Tribunal de comarca**  
**Tribunal da Relação**  
**Competência**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acesso ao direito**  
**Interesse em agir**  
**Legitimidade**  
**Constitucionalidade**

- I - A obtenção de prova sobre factos ou documentos abrangidos por segredo profissional, invocado como escusa a depor ou como recusa de apresentação, é susceptível de gerar um incidente processual com vista a obter a quebra do segredo mediante a intervenção do tribunal da primeira instância, destinada a verificar a legitimidade da recusa, e a intervenção do tribunal da Relação, destinada a decidir a quebra do segredo; concluindo o tribunal da 1.ª instância que a escusa ou a recusa são legítimas, por estarem legalmente protegidas por segredo, cabe ao «tribunal imediatamente superior» decidir da quebra do segredo (n.ºs 2 e 3 do art. 135.º e do n.º 2 do art. 182.º do CPP).
- II - A intervenção destes dois tribunais na decisão do incidente corresponde a duas fases processuais distintas.
- III - Numa primeira fase, a que se refere o n.º 2 do art. 135.º do CPP, em que intervém o tribunal da 1.ª instância, perante o qual corre o processo, trata-se de saber se a pessoa se pode escusar a depor ou pode recusar fornecer documentos por estar vinculada a um dever de segredo profissional ou de funcionário, o que deverá ser decidido após a realização das diligências necessárias, devendo o tribunal ordenar a prestação do depoimento ou a apresentação dos documentos se concluir pela ilegitimidade da escusa ou da recusa.
- IV - O procedimento legalmente previsto quanto a esta primeira fase garante a participação no processo e o direito ao recurso da pessoa visada pela decisão, alegadamente obrigada a respeitar o segredo, pois que,



- discutindo-se o seu direito de escusa ou de recusa, nele tem legitimidade e indiscutível interesse em agir (arts. 399.º e 401.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, e n.º 2, do CPP).
- V - A intervenção do Tribunal da Relação, enquanto «tribunal superior àquele onde o incidente tiver sido suscitado», nos termos do n.º 3 do art. 135.º do CPP, não como tribunal de recurso, só surge, numa segunda fase, nas situações em que, reconhecida a legitimidade da escusa ou da recusa, a pessoa visada não está obrigada a depor ou a apresentar documento por força da decisão do tribunal da 1.ª instância.
- VI - O que, nesta segunda fase, há que apreciar e decidir é se, perante o conflito entre o dever de testemunhar (art. 131.º, n.º 1, do CPP) e o dever de guardar segredo, se justifica a quebra do segredo segundo o princípio da prevalência do interesse preponderante; ao ser chamado a decidir sobre a quebra do segredo, o tribunal da Relação não tem que equacionar o interesse da pessoa obrigada a guardar segredo, mas apenas o interesse público na perseguição de infracções criminais, na ponderação da colisão de deveres que se impõem à recorrente e não da restrição de um direito já reconhecido.
- VII - Não correndo e não devendo o processo ser julgado no tribunal da Relação e tendo a decisão recorrida sido proferida por este tribunal por, nos termos do n.º 3 do art. 135.º do CPP, ser o imediatamente superior ao tribunal onde foi suscitado o incidente, não pode esta decisão ser considerada como uma «decisão da relação proferida em 1.ª instância», nos termos e para os efeitos do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP.
- VIII - Mesmo que assim não fosse, sempre se deveria também concluir pela inadmissibilidade do recurso para o STJ por o recorrente não ter legitimidade nem interesse em agir [art. 401.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, e n.º 2, do CPP)].
- IX - A norma extraída da interpretação da al. a) do n.º 1 do art. 432.º do CPP, segundo a qual o acórdão do tribunal da Relação proferido ao abrigo do n.º 3 do art. 135.º do CPP não constitui uma decisão proferida em 1.ª instância, não se encontra ferida de inconstitucionalidade por violação do art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP.

11-12-2019

Proc. n.º 1331/19.1T9LSB-A.L1.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infracções**



**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Caso julgado *rebus sic stantibus***  
**Pena de prisão**  
**Pena suspensa**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O art. 77.º do CP, sobre regras da punição do concurso dispõe: “1 - Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena. Na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. “ Por sua vez, o art. 78.º do mesmo diploma versando o conhecimento superveniente do concurso determina: “1 - Se, depois de uma condenação transitada em julgado, se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior, sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes. 2 - O disposto no n.º anterior só é aplicável relativamente aos crimes cuja condenação transitou em julgado.”
- II - O caso julgado relativo à formação do cúmulo jurídico entre as penas de um processo vale *rebus sic stantibus*, ou seja nas circunstâncias que estiverem na base da sua formação, Se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, há uma modificação que altera a substância do concurso e a respectiva moldura penal, com a conseqüente alteração da pena conjunta.
- III - Daí que, não subsistindo as mesmas circunstâncias ou elementos que presidiram à formação da primitiva pena única, o caso julgado em que esta se traduziu tenha de ficar sem efeito, adquirindo as penas parcelares nela contidas toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura penal do concurso. (v. Ac. do STJ de 27-06-2001, proc. n.º 1790/01-3.ª; SASTJ, n.º 52, 48).
- IV - Para efeito de realização do cúmulo, há que correlacionar a data da prática dos factos com o trânsito em julgado das decisões condenatórias. o que implica uma conferência cronológica entre a data dos factos e as respectivas condenações com trânsito em julgado, com vista a apurar quais as penas que entre si podem formar o cúmulo.
- V - Para efeito de aplicação de uma pena única, o limite determinante e intransponível da consideração da pluralidade de crimes é o trânsito em julgado da condenação que primeiramente tiver ocorrido por qualquer dos crimes anteriormente praticados.



- VI - A prática de crimes depois da decisão condenatória transitada que unifica o concurso, afasta a unificação, formando-se outras penas autónomas, e porventura outros cúmulos, de execução sucessiva.
- VII - O STJ tem ainda vindo a entender que não são de admitir os cúmulos por arrastamento: as penas dos crimes cometidos depois de uma condenação transitada em julgado não podem cumular-se com as penas dos crimes cometidos anteriormente a essa condenação.
- VIII - Para a determinação da pena única, há como que uma ficção de contemporaneidade. A decisão proferida na sequência do conhecimento superveniente do concurso deve sê-lo nos mesmos termos e com os mesmos pressupostos que existiriam se o conhecimento do concurso tivesse sido contemporâneo da decisão que teria necessariamente tomado em conta, para a formação da pena única, os crimes anteriormente praticados. A formação da pena conjunta é, assim, a reposição da situação que existiria se o agente tivesse sido atempadamente condenado e punido pelos crimes à medida que os foi praticando.
- IX - Na operação do cúmulo, entre penas de prisão, podem também concorrer penas de prisão cuja execução ficou suspensa
- a) Uma corrente, defende que não é possível incluir no cúmulo a efectuar, atendendo a que a pena suspensa é uma pena de substituição, autónoma face à pena de prisão substituída,
- b) A posição predominante é no sentido da inclusão da pena suspensa, defendendo-se que a “substituição” deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado se forma quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.
- X - A pena de prisão cuja execução foi suspensa, e incluída no cúmulo, não inscreve uma situação paralela à da revogação da suspensão. Bem pelo contrário, o que está aqui em causa é a visão global dos crimes cometidos em concurso em relação aos quais a questão da pena de substituição não pode ser equacionada parcelarmente, mas apenas em relação à pena conjunta.
- XI - No concurso superveniente de crimes, nada impede que na formação da pena única entrem penas de prisão efectiva e penas de prisão suspensa, decidindo o tribunal do cúmulo se, reavaliados em conjunto os factos e a personalidade do arguido, a pena única deve ou não ficar suspensa na sua execução [se for legalmente possível] e caso se verifiquem os respectivos pressupostos.
- XII - Porém, não devem ser englobadas as penas suspensas já anteriormente declaradas extintas nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, pois, não tendo sido cumpridas as penas de prisão substituídas e, portanto, não podendo



as mesmas serem descontadas na pena única, tal englobamento só agravaria injustificadamente a pena única final.

- XIII - Não tendo o legislador nacional optado pelo sistema de acumulação material (soma das penas com mera limitação do limite máximo) nem pelo da exasperação ou agravação da pena mais grave é forçoso concluir que com a fixação da pena conjunta se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente.
- XIV - Determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, cabe ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta, cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa.
- XV - Afastada a possibilidade de aplicação de um critério abstracto, que se reconduz a um mero enunciar matemático de premissas, impende sobre o juiz um especial ónus de determinar e justificar quais os factores relevantes de cada operação de formação de pena conjunta, quer no que respeita à culpa em relação ao conjunto dos factos, quer no que respeita à prevenção, quer, ainda, no que concerne à personalidade e factos considerados no seu significado conjunto.
- XVI - Um dos critérios fundamentais em sede do sentido de culpa, numa perspectiva global dos factos, é o da determinação da intensidade da ofensa e dimensão do bem jurídico ofendido.
- XVII - Importa determinar os motivos e objectivos do agente no denominador comum dos actos ilícitos praticados e, eventualmente, dos estados de dependência, bem como a tendência para a actividade criminosa expressa pelo n.º de infracções, pela sua permanência no tempo, pela dependência de vida em relação àquela actividade.
- XVIII - Na avaliação da personalidade expressa nos factos é todo um processo de socialização e de inserção, ou de repúdio pelas normas de identificação social e de vivência em comunidade, que deve ser ponderado.

11-12-2019

Proc. n.º 45/09.5GBRMZ.S1 - 3.ª Secção

Pires da Graça (relator) \*

Raúl Borges

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Internamento**



### Anomalia psíquica

- I - À semelhança da CEDH, a CRP, no art. 27.º, n.º 2, admite expressamente que o direito à liberdade pessoal possa sofrer restrições, entre as quais a que decorre da prisão preventiva.
- II - A privação do direito à liberdade por meio da prisão só não configura abuso de poder se se contiver nos estritos parâmetros do art. 27.º, n.ºs 2 e 3, da CRP.
- III - O *habeas corpus* é uma garantia do direito fundamental à liberdade pessoal, permitindo reagir imediata e expeditamente “*contra o abuso de poder, por virtude de detenção ou prisão ilegal*”.
- IV - É uma providência especial, no qual se requer ao tribunal competente o restabelecimento do direito constitucional à liberdade pessoal, vulnerado por uma prisão ordenada, autorizada ou executada fora das condições legais ou que sendo originariamente legal se mantém para além do tempo ou da medida judicialmente decretada ou em condições ilegais.
- V - O internamento preventivo é a modalidade substitutiva da execução da prisão preventiva de arguido que, num determinado momento, se comprova sofrer de anomalia psíquica.
- VI - Enquanto a prisão preventiva se cumpre em estabelecimento prisional, o internamento preventivo ocorre em hospital psiquiátrico ou outro estabelecimento análogo adequado.
- VII - A cura clínica, isto é, se a anomalia psíquica deixou de se revelar, não implica a imediata restituição do arguido à liberdade, porque o seu internamento preventivo não foi, nem podia legalmente ser, decretado como medida coativa principal.

11-12-2019

Proc. n.º 77/18.2SULSB-A.S2 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Teresa Féria

Santos Cabral

### Recurso de revisão

#### Admissibilidade

#### Novos factos

#### Novos meios de prova

#### Recurso da matéria de facto

- I - O recurso extraordinário de revisão é um remédio que, atentando contra o efeito preclusivo do caso julgado e a inerente segurança e paz, cuida de





manter o equilíbrio necessário entre o valor da certeza jurídica que lhe é imanente e a justiça material.

- II - Traço marcante é, desde logo, a sua excecionalidade, ínsita na qualificação como extraordinário e no regime, substantivo e procedimental especial.
- III - Somente os fundamentos firmados pelo legislador podem legitimar a admissão da «*desconstituição*» da condenação transitada em julgado.
- IV - Os factos ou meios de prova ademais de novos é necessário que por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar graves e fundadas dúvidas sobre a justiça da condenação.
- V - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade”.
- VI - Por isso, somente se admite a revisão quando o STJ se depara com um caso de condenação notoriamente equivocada, evidenciado pela comprovação ou demonstração de alguma das situações que o legislador taxativamente erigiu como podendo justificar a revogação da sentença condenatória transitada em julgado.
- VII - A expressão “*descobrirem novos*” pressupõe que os factos ou elementos de prova foram conhecidos depois da sentença e, por isso, não podiam ter sido aportados ao processo até ao julgamento, seja porque antes não existiam, seja porque, embora existindo, somente foram descobertos depois.

11-12-2019

Proc. n.º 1019/13.7T3AVR-A.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Teresa Féria

Santos Cabral

**Recurso de revisão**

**Admissibilidade**

**Novos factos**

**Novos meios de prova**

**Recurso da matéria de facto**

- I - Para que haja lugar ao recurso extraordinário de revisão com o fundamento previsto na al. d) do n.º 1, do art. 449.º, do CPP, é necessário que se descubram novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - O recurso de revisão não visa uma reapreciação da matéria de facto, por erro de julgamento na fixação da matéria de facto, por insuficiência de prova ou incorreta valoração da mesma, mas antes uma nova decisão



assente em novo julgamento, com base em novos dados de facto ou elementos de prova.

- III - Quando os meios de prova indicados pelo recorrente no pedido de revisão, combinados com os que foram apreciados no processo, não têm a virtualidade de infirmar a convicção que serviu de base à condenação do recorrente, suscitando graves dúvidas sobre a justiça da condenação, não existe qualquer *facto novo ou meios de prova*, para efeitos do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP.

11-12-2019

Proc. n.º 505/17.4GCVIS-B.S1- 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora) \*

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Nulidade de acórdão**

**Omissão de pronúncia**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Tendo o acórdão recorrido se pronunciado sobre as condições pessoais do arguido, de acordo com a prova produzida e examinada em audiência de julgamento, e fundamentado a medida da pena conjunta de uma forma, clara e explícita, de acordo com os critérios orientadores a que aludem os arts. 40.º, 71.º, 77.º e 78.º do CP, atendendo à matéria de facto dada como provada, às exigências de prevenção geral e especial, não se verifica a nulidade prevista no art. 379.º n.º 1, al c), do CPP, por omissão de pronúncia, nem a nulidade prevista no art. 379.º n.º 1, al. a), do CPP, por falta de fundamentação.
- II - A medida da pena conjunta deve definir-se entre um mínimo imprescindível à estabilização das expetativas comunitárias e um máximo consentido pela culpa do agente.
- III - Em sede de cúmulo jurídico a medida concreta da pena única do concurso de crimes dentro da moldura abstrata aplicável, constrói-se a partir das penas aplicadas aos diversos crimes e é determinada, tal como na concretização da medida das penas singulares, em função da culpa e da



- prevenção, mas agora levando em conta um critério específico: a consideração em conjunto dos factos e da personalidade do agente.
- VI - À visão atomística inerente à determinação da medida das penas singulares, sucede uma visão de conjunto em que se consideram os factos na sua totalidade, como se de um facto global se tratasse, de modo a detetar a gravidade desse ilícito global, enquanto referida à personalidade unitária do agente.
- V - De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente- exigências de prevenção especial de socialização.
- VI - Atendendo aos antecedentes criminais do arguido, designadamente que com 29 anos de idade, já sofreu 4 (quatro) condenações por criminalidade especialmente violenta e por criminalidade altamente organizada (art. 1.º, als. j) e l), do CPP), as exigências de prevenção especial, em todo este contexto, assumem uma intensidade muito elevada.
- VII - As necessidades de prevenção geral que os crimes de homicídio e de roubo suscitam revelam-se igualmente elevadas, atendendo aos bens jurídicos protegidos - a vida (o bem supremo) e a integridade física da pessoa humana.
- VIII - O “fator de compressão” variará de acordo com a consideração que se fizer, em conjunto, dos factos e da personalidade do agente, como indica a lei, mas só em casos verdadeiramente excepcionais se deve ultrapassar um terço da soma das restantes penas, principalmente se estiverem em consideração penas ou soma de penas muito elevadas, pois, se assim não fosse, facilmente se atingiria a pena máxima, reservada para a casos exceccionalmente graves.
- IX - Partindo da moldura penal abstrata do cúmulo jurídico balizada entre um mínimo de 16 anos de prisão e máximo de 18 anos e 6 meses de prisão, atendendo aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da proibição do excesso, tendo em consideração em conjunto dos factos e a personalidade do agente, as exigências de prevenção geral e especial, mostra-se justa, necessária, proporcional e adequada, a pena única de 17 (dezassete) anos de prisão aplicada ao arguido, em cúmulo jurídico, nos termos do art. 77.º, n.ºs 1 e 2, do CP.

11-12-2019

Proc. n.º 651/13.3PAOLH.S1 – 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora) \*

Nuno A. Gonçalves

**Recurso per saltum**  
**Acórdão do tribunal colectivo**



**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**

**Tráfico de estupefacientes**

**Alteração da qualificação jurídica**

**Tráfico de menor gravidade**

**Detenção de arma proibida**

**Medida concreta da pena**

**Suspensão da execução da pena**

- I - Como é jurisprudência assente e pacífica, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso – detecção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só, ou conjugada com as regras da experiência comum, previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP (neste sentido, Acórdão do Plenário das Secções Criminais do STJ, de 19-10-995, proferido no processo n.º 46580 - Acórdão n.º 7/95 -, publicado no *DR, I Série-A*, n.º 298, de 28-12-1995, e *BMJ* n.º 450, pág. 72, que no âmbito do sistema de revista alargada fixou jurisprudência, então obrigatória, no sentido de que “*É oficioso, pelo tribunal de recurso, o conhecimento dos vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, mesmo que o recurso se encontre limitado à matéria de direito*”, bem como o *AFJ* n.º 10/2005, de 20-10-2005, publicado no *DR, Série I-A*, de 07-12-2005, em cuja fundamentação se refere que a indagação dos vícios faz-se “no uso de um poder-dever, vinculadamente, de fundar uma decisão de direito numa escorreita matéria de facto”) e verificação de nulidades, que não devam considerar-se sanadas, nos termos dos arts. 379.º, n.º 2 e 410.º, n.º 3, do CPP – é pelo teor das conclusões que o recorrente extrai da motivação, onde sintetiza as razões de discordância com o decidido e resume o pedido (art. 412.º, n.º 1, do CPP), que se delimita o objecto do recurso e se fixam os limites do horizonte cognitivo do Tribunal Superior.
- II - Antes do mais e porque o recurso foi dirigido para o Tribunal da Relação do Porto, dir-se-á que é este STJ o competente para apreciação do presente recurso, por estar em causa acórdão final de tribunal colectivo, tendo sido aplicada pena única de 5 anos e 7 meses de prisão, visando o recorrente reapreciação de matéria de direito, como requalificação jurídica, medida da pena e suspensão da execução da pena, nos termos do disposto no art. 432.º, n.º 2, al. c), do CPP.
- III - O novo art. 25.º veio colmatar uma lacuna existente no sistema e prevenir os casos de diminuição considerável da ilicitude baseada, entre outros critérios, na qualidade ou quantidade de plantas, substâncias ou preparações.
- IV - Não estando em causa no novo crime apenas um critério quantitativo relativo ao produto estupefaciente, até porque considerado isoladamente



de pouco valerá, é óbvio que nunca o art. 25.º poderia ser encarado como um “sucessor directo” do art. 24.º do DL n.º 430/83, cuja marca distintiva era apenas a quantidade – a diminuta quantidade de estupefaciente – independentemente da sua conjugação com outros factores de avaliação, e mesmo no plano da mera dosimetria, do que isso pudesse exactamente significar, ou do modo como pudesse ser computada, sendo que nessa altura – *dificuldade acrescida* – não havia lugar sequer a reporte a diploma legal, como veio a acontecer já no âmbito da nova lei, com a Portaria n.º 94/96, de 26-03, norma complementar, que veio dar expressão, por força do critério do valor probatório da remissão nela contida, à norma sancionatória (em branco) – norma incompleta – do art. 71.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 15/93, que veio definir os limites quantitativos máximos admitidos nas doses individuais de estupefacientes (em função dos quais se aplicam tipos de ilícitos comuns ou privilegiados) e de entender como norma de natureza meramente técnica, devendo ser interpretada como um critério de prova pericial, permitindo, pois, impugnação dos dados apresentados, nos termos do art. 163.º do CPP – neste sentido, cfr. acórdão do TC n.º 534/98, de 07-08, comentado *in Revista do Ministério Público*, n.º 75, págs. 173-180; ver ainda, a propósito, *O Regime Legal do Erro e as Normas Penais em Branco*, de Teresa Pizarro Beleza e Frederico de Lacerda da Costa Pinto, Almedina, 2001, págs. 37/38.

- V - Segundo Hans Heinrich Jescheck, *Tratado de Derecho Penal, Parte General*, Edição Bosch, tradução de S. Mir Puig e F. Muñoz Conde, pág. 363, a modificação dos tipos tem lugar através de «variantes dependentes do tipo básico completamente reguladas, que constituem por sua vez tipos qualificados ou privilegiados», ou pelo recurso a «causas inominadas de agravação ou de atenuação da pena», que a lei designa como «casos especialmente graves» ou «casos menos graves».
- VI - Com o argumento da moldura da pena, tomou a pena aplicável como círculo dentro do qual se estabelecem as variações próprias dos casos especialmente graves e dos casos menos graves, com formação de *grupos valorativos especiais*, que correspondem a *diversos graus de gravidade*.
- VII - O art. 25.º encerra um específico tipo legal de crime, o que pressupõe a sua caracterização como uma *variante dependente privilegiada* do tipo de crime do art.º 21.º – cfr. Jescheck, *Tratado* citado, pág. 363.
- VIII - A sua aplicação tem como *pressuposto específico* a existência de uma considerável diminuição do ilícito; pressupõe um juízo positivo sobre a ilicitude do facto, que constate uma substancial diminuição desta, um menor desvalor da acção, uma atenuação do conteúdo de injusto, uma menor dimensão e expressão do ilícito.
- IX - Os pressupostos da disposição respeitam, todos eles, ao juízo sobre a ilicitude do facto no sentido positivo, constatando, face à específica forma e



- grau de realização do facto, que o caso se situará forçosamente *aquém* da necessidade de pena expressa pelo limite mínimo do tipo base, uma substancial diminuição desta.
- X - Os índices, exemplos padrão, ou *Regelbeispiel*, enumerados no preceito, a par de outros, são atinentes uns, à própria acção típica (meios utilizados, modalidade, circunstâncias da acção), outros ao objecto da acção típica (qualidade ou quantidade do estupefaciente), ou seja, pertinem todos estes factores ao desvalor da conduta, à execução do facto, fazendo parte do tipo de ilícito, não entrando em acção qualquer consideração relativa ao desvalor da atitude interna do agente, à personalidade deste, a juízo sobre a culpa.
- XI - Haverá que proceder à valorização global do episódio, não se mostrando suficiente que um dos factores interdependentes indicados na lei seja idóneo em abstracto para qualificar o facto como menos grave ou leve, devendo valorar-se complexivamente todas as circunstâncias.
- XII - O critério a seguir será a avaliação do conjunto da acção tendo em conta o grau de lesividade ou de perigo de lesão (o crime de tráfico é um crime de perigo abstracto) do bem jurídico protegido (saúde pública).
- XIII - Valerá o tipo privilegiado ou atenuado para os *casos menos graves* e equivale aos casos de *pouca importância do facto* da lei italiana, sendo de assinalar a similitude e paralelismo com os pressupostos gerais da atenuação especial da pena, mas quedando-se aqui a “atenuação” em função do juízo de ilicitude, sem intervenção da culpa do agente e da necessidade de pena, presentes no art. 72.º do CP, pois o princípio regulativo da aplicação do regime da atenuação especial é a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.
- XIV - Face ao concreto quadro dos autos, temos que ter em conta que o que privilegia o crime é a diminuição sensível, ponderosa, da ilicitude, o que se não mostra no caso; a avaliação global da conduta olhada no contexto em que o recorrente operou, não revela uma projecção menor de ilicitude, tendo por referência os pressupostos que enquadram o tipo base, demonstrando antes a conduta apurada um mediano grau de ilicitude, o que conduz a aceitar como boa a interpretação da primeira instância. Em suma, improcede a pretensão de integração da conduta do recorrente no tipo privilegiado do art. 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01.
- XV - A terceira alteração ao CP operada pelo DL n.º 48/95, de 15-03, entrado em vigor em 1 de Outubro seguinte, proclamou a necessidade, proporcionalidade e adequação como princípios orientadores que devem presidir à determinação da pena aplicável à violação de um bem jurídico fundamental, introduzindo a inovação, com feição pragmática e utilitária, constante do art. 40.º, ao consagrar que a finalidade a prosseguir com as





penas e medidas de segurança é «a protecção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade», ou seja, a reinserção social do agente do crime, o seu retorno ao tecido social lesado.

XVI - Para o efeito de determinação da medida concreta ou fixação do *quantum* da pena que vai constar da decisão o juiz serve-se do critério global contido no referido art. 71.º do CP (preceito que a alteração introduzida pela Lei n.º 59/2007, de 04-09, deixou intocado, como de resto aconteceu com o citado art. 40.º), estando vinculado aos módulos - critérios de escolha da pena constantes do preceito. Observados estes critérios de dosimetria concreta da pena, há uma margem de actuação do julgador dificilmente sindicável, se não mesmo impossível de sindicat. O referido dever jurídico-substantivo e processual de fundamentação visa justamente tornar possível o controlo – total no caso dos tribunais de relação, limitado às «questões de direito» no caso do STJ, ou mesmo das relações quando se tenha renunciado ao recurso em matéria de facto – da decisão sobre a determinação da pena.

XVII - Sendo uma das finalidades das penas a tutela dos bens jurídicos – art. 40.º, n.º 1, do CP – definindo a necessidade desta protecção os limites daquelas, há que ter em atenção o bem jurídico tutelado no tipo legal em causa (tráfico de estupefacientes).

XVIII - No que toca ao bem jurídico protegido, como é consabido, para além de estarmos perante um crime de perigo abstracto, noutra perspectiva, estamos face a um crime pluriofensivo. Trata-se de um crime de perigo comum, dado a sua incriminação visar proteger uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente, de carácter pessoal e ainda um de carácter mais geral, a saber, a saúde pública. E é um crime de perigo abstracto ou presumido, pois que à verificação e punição do crime de tráfico basta tão só a ocorrência de qualquer uma das atividades previstas no referido art., sendo que a punição decorre do seu perigo potencial, não sendo necessária a verificação de qualquer perigo em concreto.

XIX - O normativo incriminador do tráfico de estupefacientes tutela uma multiplicidade de bens jurídicos, designadamente de carácter pessoal - a vida, a integridade física e a liberdade dos virtuais consumidores - visando ainda a protecção da vida em sociedade, o bem-estar da sociedade, a saúde da comunidade (na medida em que o tráfico dificulta a inserção social dos consumidores e possui comprovados efeitos criminógenos), embora todos eles se possam reconduzir a um bem geral - a saúde pública - pressupondo apenas a perigosidade da acção para tais bens, não se exigindo a verificação concreta desse perigo – neste sentido o acórdão do TC n.º 426/91, de 06-11-1991, publicado no *DR, II Série*, n.º 78, de 02-04-1992 e no BMJ n.º 411, pág. 56 (seguido de perto pelo acórdão do TC n.º 441/94, de 07-06-1994, publicado no *DR, II Série*, n.º 249, de 27-10-1994), onde se afirma: “O escopo do legislador é evitar a degradação e a



destruição de seres humanos, provocadas pelo consumo de estupefacientes, que o respectivo tráfico indiscutivelmente potencia”.

- XX - Entendendo-se justificar-se intervenção correctiva, é de reduzir a pena aplicada pelo crime de tráfico, considerando como equilibrada e adequada, a pena de quatro anos e dez meses de prisão (e não a de 5 anos e 6 meses), a qual não afronta os princípios da necessidade, proibição do excesso ou proporcionalidade das penas – art. 18.º, n.º 2, da CRP –, nem as regras da experiência, antes é adequada e proporcional à defesa do ordenamento jurídico, e não ultrapassa a medida da culpa do recorrente e fixando-se a pena única em cinco anos de prisão.
- XXI - A suspensão da execução da pena insere-se num conjunto de medidas não institucionais que, não determinando a perda da liberdade física, importam sempre uma intromissão mais ou menos profunda na condução da vida dos delinquentes, pelo que, embora funcionem como medidas de substituição, não podem ser vistas como formas de clemência legislativa, pois constituem autênticas medidas de tratamento bem definido, com uma variedade de regimes aptos a dar adequada resposta a problemas específicos – assim, acórdãos deste STJ, de 03-04-2003, processo n.º 865/03-5.ª Secção, CJSTJ 2003, tomo 2, pág. 157, e de 25-10-2007, processo n.º 3247/07-5.ª Secção, CJSTJ 2007, tomo 3, págs. 233 a 236.
- XXII - A suspensão da execução, acompanhada das medidas e das condições admitidas na lei que forem consideradas adequadas a cada situação, permite, além disso, manter as condições de sociabilidade próprias à condução da vida no respeito pelos valores do direito como factores de inclusão, evitando os riscos de fractura familiar, social, laboral e comportamental como factores de exclusão.
- XXIII - A aplicação de uma pena de substituição não é uma faculdade discricionária do tribunal mas, pelo contrário, constitui um *verdadeiro poder/dever*, sendo concedida ou denegada no exercício de um poder vinculado.
- XXIV - A simples ameaça da execução da pena como medida de reflexos sobre o comportamento futuro será suficiente para dissuadir a recorrente e o recorrente de futuros crimes, evitará a repetição de comportamentos delituosos por parte de uma e outro, dando-se crédito à capacidade de resposta e inserção social nos próximos quatro anos e seis meses e quatro anos.
- XXV - Sendo certo que todo o juízo de prognose sobre um futuro comportamento comporta inevitavelmente algum risco, no caso concreto, podemos afirmar que tal juízo de prognose favorável sobre o futuro comportamento da recorrente e do recorrente não se mostra demasiado arriscado. Por outro lado, a pena de suspensão não colocará em causa de



forma irremediável a necessária tutela dos bens jurídicos e a estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias.

XXVI - Certo da solene advertência que lhe foi feita, o recorrente terá de aproveitar a oportunidade agora concedida, e após esta chamada à razão tem de mostrar ser merecedor da confiança que agora o tribunal nele deposita no sentido de uma forte muralha na prevenção da reincidência. Oportunidades de mudança de rumo, nem sempre as há. Mas, quando surgem, há que agarrá-las, preservá-las, e fazer por merecer o voto de confiança.

XXVII - Crê-se ser fundada a esperança de que a socialização em liberdade possa ser lograda e não saírem defraudadas as expectativas comunitárias de reposição/estabilização da ordem jurídica, da confiança na validade da norma violada e no cumprimento do direito, nem será demasiado arriscado conceder uma oportunidade ao recorrente, suspendendo a execução da pena, por haver condições para alcançar a concretização da socialização em liberdade, enfim, a finalidade reeducativa e pedagógica, que enforma o instituto, e que face ao disposto no n.º 5 do art. 50.º, terá a duração de cinco anos, com sujeição a regime de prova.

18-12-2019

Proc. n.º 51/18.9SFPRT.S1 - 3.ª Secção

Raúl Borges (relator) \*

Manuel Augusto de Matos

**Taxa sancionatória excepcional**  
**Taxa sancionatória excepcional**  
**Incidente anómalo**  
**Dever de diligência**  
**Arguição de nulidades**  
**Acórdão recorrido**  
**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

- I - O recurso vem interposto da condenação da recorrente pelo Tribunal da Relação em taxa sancionatória excepcional, decisão susceptível de impugnação, ao abrigo do n.º 6 do art. 27.º do Regulamento das Custas Processuais (RCP), disposição especial que prevê que, fora dos casos legalmente admissíveis, sejam sempre recorríveis as condenações em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional.
- II - É pressuposto de aplicação da taxa sancionatória excepcional que, de modo genérico, o art. 531.º do CPC enuncia, que o processado revele a presença de pretensões formuladas por um sujeito processual que sejam manifestamente infundadas, abusivas e reveladoras de violação do dever



de diligência que dêem azo a assinalável actividade processual, sendo de exigir ao juiz, para essa avaliação, muito rigor e critério na utilização desta medida sancionatória de modo a salvaguardar o direito das partes à defesa dos seus interesses pela via processual.

- III - Somente em situações excepcionais em que o sujeito aja de forma patológica no desenrolar normal da instância, ao tentar contrariar ostensivamente a legalidade da sua marcha ou a eficácia da decisão praticando acto processual manifestamente improcedente é que se justifica a aplicação da taxa sancionatória – por isso chamada – excepcional.
- IV - A taxa sancionatória excepcional poderá/deverá ser aplicada somente quando o acto processual praticado pela parte seja manifestamente infundado, tendo ainda a parte revelado nessa prática falta de prudência ou de diligência, a que estava obrigada, assumindo o acto um carácter excepcionalmente reprovável, por constituir um incidente anómalo, um desvio acentuado e injustificado à tramitação regular e adequada do processo.
- V - A actividade processual tida pelo Tribunal da Relação como «manifestamente inadmissível», que «sobrecarrega o Tribunal e os contribuintes com actos e despesas desnecessárias e inúteis, num claro abuso de direito» referenciada no acórdão recorrido para justificar a condenação na taxa sancionatória excepcional traduziu-se na apresentação do requerimento em que a agora recorrente argui a nulidade do acórdão ali proferido.
- VI - A condenação numa taxa sancionatória excepcional só se justificaria no caso de o acto praticado poder ser qualificado como inusitado, abusivo ou imprudente, o que manifestamente não sucede pois, independentemente da valia dos argumentos aí condensados, o que não está em causa neste recurso, o requerimento de arguição de nulidades do acórdão proferido, apresenta-se como um meio que a lei contempla e adequado de reagir à decisão proferida, não constituindo, perante o seu texto e contexto, nenhuma anomalia, nem uma atitude perversa ou abusiva. Consequentemente, não tem justificação a condenação da recorrente em taxa sancionatória excepcional, procedendo, pois, o recurso interposto.

18-12-2019

Proc. n.º 136/13.8JDLSB.L2-A.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Lopes da Mota

**Recurso per saltum**  
**Perícia psiquiátrica**  
**Princípio da verdade material**



**Exame crítico das provas**  
**Arguição de nulidades**  
**Nulidade de acórdão**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Dever de fundamentação**  
**Matéria de facto**  
**Prova pericial**  
**Perigosidade criminal**  
**Falta de fundamentação**

- I - Por determinação do Tribunal foi ordenada a realização de perícia psiquiátrica e de perícia psicológica «com vista a apurar se o arguido à data dos factos tinha capacidade para avaliar a ilicitude do seu comportamento ou de se determinar de acordo com essa avaliação, e em que medida, e da existência de perigosidade da prática de actos da mesma natureza, pretendendo ainda apurar-se da adequação de o arguido ser submetido a tratamento e a intervenção psicoterapêutica especializada, direccionada ao desenvolvimento de competências no âmbito dos relacionamentos interpessoais, designadamente na área da intimidade e sexualidade».
- II - Não foram ponderados nem valorados pelo Tribunal os elementos constantes dos relatórios daquelas perícias, juntos ao processo em data anterior à prolação da decisão recorrida, sustentando o arguido-recorrente que, sendo a mesma omissa quanto aos elementos de prova recolhidos através de tais perícias, se verifica a nulidade da decisão nos termos dos disposto nos arts. 379.º, n.º 1, als. a) e c), e 374.º, n.º 2, do CPP.
- III - No âmbito do processo penal, constitui missão do Tribunal a procura da verdade material, ordenando officiosamente a produção de todos os elementos de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (cfr. art. 340.º, n.ºs 1 e 2, do CPP) , impondo-se-lhe que aprecie conjunta e conjugadamente toda a prova que lhe é apresentada, seja por constar do processo e adquirida para o mesmo nas fases anteriores ao julgamento ou produzida neste, segundo critérios de normalidade, à luz da experiência comum.
- IV - Impondo-se igualmente que o Tribunal, de modo claro, ainda que sucinto, fundamente a sua convicção, permitindo ao arguido, aos demais intervenientes processuais e à comunidade em geral, uma completa compreensão das razões que motivaram a decisão proferida, das razões pelas quais só aquela decisão e não outra poderia ter sido tomada, para que demonstre, em suma, que a decisão não foi tomada de forma arbitrária, imposição que decorre da lei, concretamente do preceituado no n.º 2 do art. 374.º do CPP, que determina como requisito da sentença, que



- esta se encontre devidamente fundamentada, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- V - Em tal preceito, exige-se, pois, que o julgador elenque as provas a que atendeu, os motivos pelos quais credibilizou umas e desconsiderou outras e demonstre o percurso intelectual prosseguido a partir delas até à decisão proferida.
- VI - Em matéria de facto, a fundamentação remete, como refere o segmento final do n.º 2 do art. 374.º do CPP (acrescentado pela Reforma do processo penal com a Lei 58/98, de 25-08), para a indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.
- VII - Como o STJ já considerou, o «exame crítico» das provas constitui uma noção com dimensão normativa, com saliente projecção no campo que pretende regular - a fundamentação em matéria de facto -, mas cuja densificação e integração faz apelo a uma complexidade de elementos que se retiram, não da interpretação de princípios jurídicos ou de normas legais, mas da realidade das coisas, da mundividência dos homens e das regras da experiência; a noção de “exame crítico” apresenta-se, nesta perspectiva fundamental, como categoria complexa, em que são salientes espaços prudenciais fora do âmbito de apreciação próprio das questões de direito.
- VIII - Consistindo esse «exame crítico» na enunciação das razões de ciência reveladas ou extraídas das provas administradas, a razão de determinada opção relevante por um ou outro dos meios de prova, os motivos da credibilidade dos depoimentos, o valor de documentos e exames, que o tribunal privilegiou na formação da convicção, em ordem a que os destinatários (e um homem médio suposto pelo ordenamento jurídico, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas) fiquem cientes da lógica do raciocínio seguido pelo tribunal e das razões da sua convicção.
- IX - A fundamentação da decisão sobre a matéria de facto, aí se incluindo o exame crítico da prova, deve ser completa e abranger todas as provas constituídas ou administradas no processo, nelas se incluindo, obviamente, aquelas que foram determinadas pelo próprio tribunal, relevantes e necessárias para o objecto da prova – existência ou não existência do crime, punibilidade ou não punibilidade do agente e determinação da pena (art. 124.º do CPP).
- X - No caso *sub judice*, o Tribunal Colectivo não se pronunciou sobre o resultado das perícias efectuadas ao arguido em sede de psiquiatria e de psicologia. Referenciando-se na motivação da decisão em matéria de facto outros elementos probatórios e resultados deles emergentes, em momento algum se procede a qualquer ponderação sobre os elementos apurados





nos exames periciais realizados, aliás, por determinação do próprio Tribunal.

- XI - Sendo certo que a determinação pelo Tribunal da realização daquelas perícias tem pressuposto o entendimento de que elas eram relevantes para a decisão da causa já que ela se deveu a três razões e com três finalidades:
- a) Apurar se o arguido à data dos factos tinha capacidade para avaliar a ilicitude do seu comportamento ou de se determinar de acordo com essa avaliação, e em que medida;
  - b) Existência de perigosidade da prática de actos da mesma natureza;
  - c) Apurar-se da adequação de o arguido ser submetido a tratamento e intervenção psicoterapêutica especializada, direccionada ao desenvolvimento de competências no âmbito dos relacionamentos interpessoais, designadamente na área da intimidade e sexualidade.
- XII - Razões e finalidades que relevam para a decisão sobre a culpabilidade (art. 368.º, n.º 2, do CPP e art. 20.º do CP), e também para a pena – determinação da sanção (art. 71.º do CP).
- XIII - O juízo de necessidade pressupõe um juízo de insuficiência ou de dúvida, uma questão, sobre o que se pretende provar e que constitui objecto da prova (art. 124.º do CPP). E se é uma questão que se coloca ao tribunal, tal questão exige resposta. E se exige resposta, o tribunal deve pronunciar-se sobre ela, sob pena de nulidade [art. 379.º, n.º 1, al. c), do CPP].
- XIV - Relevando para a pena (determinação da sanção – art. 369.º do CPP), deve também o resultado da perícia constar da fundamentação (art. 375.º, n.º 1, do CPP e art. 71.º, n.º 3, do CP) já que a falta de especificação das razões que subjazem à determinação concreta da pena constitui nulidade por omissão de pronúncia, invalidade que [se prevê] na al. c) do n.º 1 do art. 379.º».
- XV - Reafirmando-se que a determinação pelo Tribunal da realização daquelas perícias tem pressuposto o entendimento de que elas eram relevantes para a decisão da causa, a sua omissão na fundamentação da matéria de facto atesta a falta de exame crítico que redundava em nulidade da decisão.
- XVI - A apontada fundamentação insuficiente determina a nulidade da decisão, nos termos dos arts. 379.º, n.º 1, al. a), e 374.º, n.º 2, do CPP, estando vedado o seu suprimento por este STJ por se tratar de facticidade e valoração da prova, não lhe competindo substituir-se ao julgador na convicção que deva formar sobre a prova produzida.

18-12-2019

Proc. n.º 733/17.2JAPRT.G1.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*



Lopes da Mota

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Roubo**  
**Criminalidade violenta**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acusação**

- I - O crime de roubo integra-se no conceito de criminalidade violenta, tal como definido na al. j) do art. 1.º do CPP, na medida em que não apenas a propriedade mas também a vida, a integridade física e a liberdade pessoal são os bens jurídicos tutelados pelo art. 210.º do CP.
- II - Nesta conformidade, e atento o disposto no n.º 2 do art. 215.º do CPP, é de 6 meses o prazo máximo de duração da prisão preventiva sem que tenha sido deduzida Acusação.

18-12-2019

Proc. n.º 146/19.1SHLSB-B.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora) \*

Pires da Graça

Santos Cabral

**Recusa de juiz**  
**Impedimentos**  
**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**  
**Suspeição**  
**Interposição de recurso**

- I - A plena materialização do princípio ínsito no n.º 9 do art. 32.º da CRP implica que a lei ordinária preveja e regule as situações em a fixação de competência do Tribunal possa pôr em crise a imparcialidade e isenção judicial e comprometer ainda a confiança na administração da Justiça.
- II - A lei processual penal criou e regulou o instituto dos impedimentos, escusas e recusas da Magistratura Judicial e outros/as intervenientes processuais.
- III - Os impedimentos estão taxativamente elencados nos arts. 39.º e 40.º do CPP, através da enumeração de situações concretas, relativas às pessoas



dos/as julgadores/as ou da sua participação em processos, cuja simples ocorrência põe em crise, “ipso facto”, a sua imparcialidade e/ou independência.

- IV - A lei confere-lhes uma natureza objetiva pelo que impõe que a iniciativa da sua apreciação deva ser suscitada pela/o Magistrada/o impedida/o.
- V - A disciplina relativa às suspeições, constante do art. 43.º do CPP - escusas e recusas, assenta numa cláusula geral de apreciação casuística sobre se em concreto determinados factos constituem ou não motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade de quem decide.
- VI - Nessa conformidade tais incidentes podem ser suscitados quer pelo/a próprio/a, é o caso de uma escusa, quer pelo MP, Arguido/a, Assistentes ou partes civis, recebendo então a designação de recusa.
- VII - A valoração objetiva da existência de relações de convivência próxima entre o requerente e a Juíza em causa, baseada numa convivência familiar estreita e duradoura e o conhecimento público de tal relacionamento pela generalidade das pessoas que vivem na mesma cidade que ambos, determina necessariamente que exista uma séria possibilidade de uma forte suspeição sobre a isenção e imparcialidade da decisão a proferir pelo requerente em sede de recurso.

18-12-2019

Proc. n.º 12/16.2GAPTM.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora) \*

Pires da Graça

**Recusa de juiz**  
**Impedimentos**  
**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**  
**Suspeição**  
**Interposição de recurso**

- I - A plena materialização do princípio ínsito no n.º 9 do art. 32.º da CRP implica que a lei ordinária preveja e regule as situações em a fixação de competência do Tribunal possa pôr em crise a imparcialidade e isenção judicial e comprometer ainda a confiança na administração da Justiça.
- II - A lei processual penal criou e regulou o instituto dos impedimentos, escusas e recusas da Magistratura Judicial e outros/as intervenientes processuais.
- III - Os impedimentos estão taxativamente elencados nos arts. 39.º e 40.º do CPP, através da enumeração de situações concretas, relativas às pessoas



dos/as julgadores/as ou da sua participação em processos, cuja simples ocorrência põe em crise, “ipso facto”, a sua imparcialidade e/ou independência.

- IV - A lei confere-lhes uma natureza objetiva pelo que impõe que a iniciativa da sua apreciação deva ser suscitada pela/o Magistrada/o impedida/o.
- V - A disciplina relativa às suspeições, constante do art. 43.º do CPP - escusas e recusas, assenta numa cláusula geral de apreciação casuística sobre se em concreto determinados factos constituem ou não motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade de quem decide.
- VI - Nessa conformidade tais incidentes podem ser suscitados quer pelo/a próprio/a, é o caso de uma escusa, quer pelo MP, Arguido/a, Assistentes ou partes civis, recebendo então a designação de recusa.
- VII - A valoração objetiva da existência de relações de convivência próxima entre o requerente e a Juíza em causa, baseada numa convivência familiar estreita e duradoura e o conhecimento público de tal relacionamento pela generalidade das pessoas que vivem na mesma cidade que ambos, determina necessariamente que exista uma séria possibilidade de uma forte suspeição sobre a isenção e imparcialidade da decisão a proferir pelo requerente em sede de recurso.

18-12-2019

Proc. n.º 119/13.8JAPTM.E1-A.S1 - 3.ª Secção

Teresa Féria (relatora) \*

Pires da Graça

**Habeas corpus**  
**Prisão ilegal**  
**Cumprimento de pena**  
**Cumprimento sucessivo**  
**Liberdade condicional**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Competência**

- I - Em conformidade com os arts. 27.º, n.º 2 e 28.º, 31.º, da CRP, e art. 5.º, da CEDH, a providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente «medida expedita» com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei.
- II - O fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, abrange uma multiplicidade de situações, nomeadamente: a *não punibilidade* dos factos



imputados ao preso, a *prescrição* da pena, a *amnistia* da infração imputada ou o *perdão* da respetiva pena, a *inimputabilidade* do preso, a *falta de trânsito* da decisão condenatória, a *inadmissibilidade legal* de prisão preventiva.

- III - O requerente encontra-se em cumprimento sucessivo de penas, tendo sido fixado por sentença do TEP, o início, dois terços, cinco sextos e termo da pena, confirmada por acórdão do Tribunal da Relação.
- IV - Considerando o disposto no art. 63.º, n.ºs 2 e 3, do CP, que mandam atender à "totalidade" e à "soma das penas", não tendo o requerente atingido os cinco sextos da pena, que cumpre sucessivamente, tal como foi liquidada no despacho judicial do TEP, de acordo com a sentença do mesmo Tribunal, e confirmada pelo acórdão do Tribunal da Relação, não se mostrando excedido o respetivo prazo, não se verifica qualquer fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- V - A providência de *habaeas corpus* não se destina a apreciar a pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, não é o procedimento para discutir e declarar a prescrição das penas, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.

18-12-2019

Proc. n.º 4622/10.3TXLSB-AF.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora) \*

Nuno A. Gonçalves

Santos Cabral

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Notificação**  
**Acusação**

- I - A notificação do despacho de acusação que seja efetuada em data ulterior ao termo do prazo não releva como motivo de *habeas corpus*, dado que a lei — art. 215.º, n.º 1, al. a), do CPP — se refere à dedução da acusação e não à notificação dessa peça processual. É esta também a jurisprudência pacífica deste STJ (Acórdãos de 15-5-2002, proc. n.º 1797/02, de 19-7-2005, proc. n.º 2743/05, e de 11-10-2005, proc. n.º 3255/06, entre outros) e que mereceu o acolhimento do TC, conforme ressalta do Acórdão de 14-05-2008.



18-12-2019

Proc. n.º 1942/17.0T9VFR-G.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator) \*

Teresa Féria

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Novos factos**  
**Novos meios de prova**  
**Recurso penal**  
**Condenação**  
**Acção de regresso**  
**Ação de regresso**  
**Meios de prova**  
**Falsidade de testemunho ou perícia**  
**Exame de pesquisa de álcool**  
**Prova proibida**

- I - O direito à revisão de sentença, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art. 449.º ss. do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º do CPP). A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo, assim se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- II - Constitui jurisprudência constante deste Tribunal a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1, al. d), deste preceito, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos” são também os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - O recorrente fundamenta o pedido de revisão invocando que, face à prova produzida posteriormente em acção cível contra si intentada pela seguradora, em exercício do direito de regresso, foi condenado com base





em «provas falsas», por, na sua alegação, o depoimento de uma testemunha, soldado da GNR, não ser coincidente com o depoimento que esta prestou no julgamento do processo-crime em que foi condenado e em alegados «documentos forjados» («exame pericial»), de que resultou provado que conduzia em estado de embriaguez, pelo que conclui que deve ser realizado novo julgamento e absolvido dos crimes de homicídio por negligência e de condução em estado de embriaguez.

- IV - A verificar-se esta divergência de depoimentos, ela só poderá ser considerada, como fundamento para a pretendida revisão, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 449.º, isto é, necessário seria que houvesse sido proferida uma outra sentença transitada em julgado em que os meios de prova indicados tivessem sido considerados falsos, o que não é o caso.
- V - Sob invocação da al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP – condenação com base em provas proibidas, por circunstâncias relacionadas com a realização do exame para deteção de álcool no sangue – nada vem alegado, tratando-se de um argumento anteriormente utilizado no âmbito do recurso ordinário interposto para o tribunal da Relação, a propósito da validade da «exame pericial» para deteção de álcool, então considerado improcedente, mas relativamente ao qual nada há a conhecer no âmbito deste recurso.
- VI - Este fundamento apenas será de considerar em caso de descoberta de prova proibida que serviu de base à condenação, em momento posterior a esta, não havendo qualquer indicação nesse sentido.
- VII - Não se indicando factos ou meios de prova novos, que possam contrariar o que consta da matéria de facto provada, não se alegando nem demonstrando a posterior descoberta de «provas proibidas» que tenham servido de fundamento à condenação, não havendo outra sentença transitada em julgado que tenha considerado falsos os meios de prova determinantes para a condenação constantes do requerimento de recurso, e não existindo qualquer outro fundamento a considerar de acordo com a enumeração taxativa do n.º 1 do art. 449.º do CPPP, improcede o recurso de revisão.

18-12-2019

Proc. n.º 8203/14.4TDLSB-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Novos factos**



**Novos meios de prova**  
**Recurso penal**  
**Princípio da legalidade**  
**Arguição de nulidades**

- I - O direito à revisão de sentença, consagrado como direito fundamental (art. 29.º, n.º 6, da CRP), que se efectiva por via de recurso extraordinário que a autorize (art. 449.º ss. do CPP), com realização de novo julgamento, possibilita a quebra do caso julgado de sentenças condenatórias que devam considerar-se injustas, por ocorrer qualquer dos motivos taxativamente previstos na lei (art. 449.º do CPP). A injustiça da condenação sobrepõe-se à eficácia do caso julgado, em homenagem às finalidades do processo, assim se operando o desejável equilíbrio entre a segurança jurídica da definitividade da sentença e a justiça material do caso.
- II - Constitui jurisprudência constante deste Tribunal a de que, para efeitos de admissibilidade da revisão com fundamento no n.º 1, al. d), deste preceito, são factos novos ou novos meios de prova os que não tenham sido apreciados no processo que levou à condenação e que, sendo desconhecidos da jurisdição no acto de julgamento, permitam suscitar graves dúvidas acerca da culpabilidade do condenado; “novos” são também os factos e os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - O processo penal encontra-se sujeito ao princípio da legalidade – a aplicação de uma pena só pode ter lugar em conformidade com as disposições do CPP (art. 5.º), que sujeita os actos processuais a rigorosa disciplina, de modo a assegurar o respeito pelos direitos fundamentais do arguido. É neste sentido que se estabelece um regime de nulidades, que, na distinção de várias categorias de actos e de sanção, fulmina de nulidade (insanável ou dependente de arguição) as violações mais graves da lei processual (arts. 118.º a 123.º, do CPP), em que se inclui, como nulidade insanável, a ausência do arguido em audiência de julgamento para que não tenha sido regularmente notificado [art. 119.º, al. c)].
- IV - Qualquer nulidade insanável deve ser «oficiosamente declarada em qualquer fase do procedimento» destinado à aplicação da pena (art. 119.º do CPP), ou seja, havendo condenação, até ao trânsito em julgado da decisão condenatória; é, pois, no âmbito processo que devem ser apreciadas e julgadas todas as questões relacionadas com a legalidade dos respectivos actos, aí se incluindo o exercício do direito a reapreciação da decisão pelo tribunal superior, por via de recurso ordinário.



- V - Toda a fundamentação do recurso de revisão se constrói na base de alegadas questões de natureza processual – omissão e prática de actos pretensamente geradores de nulidade processual por violação de direitos fundamentais de participação no processo e na audiência e do direito de defesa –, visando o pedido a declaração de nulidade da decisão condenatória, o que se exclui do âmbito do recurso extraordinário de revisão.
- VI - Não vindo invocados qualquer facto ou qualquer prova com ele relacionado que digam respeito aos factos dados como provados na sentença condenatória ou com a sua fundamentação em matéria de facto e sendo manifesto o erro de análise que vê na alegada violação de normas processuais, geradora de nulidade insanável no processo, um «facto novo», carece o recurso de fundamento, devendo ser negada a revisão.

18-12-2019

Proc. n.º 241/18.4PDCSC-A.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Conceição Gomes

Santos Cabral

**Segredo profissional**  
**Quebra de segredo profissional**  
**Recusa**  
**Depoimento**  
**Inquirição de testemunha**  
**Recurso de acórdão da Relação**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Acesso ao direito**  
**Direito ao recurso**  
**Legitimidade**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Constitucionalidade**  
**Direito de defesa**  
**Interesse preponderante**

- I - Estando os factos relativamente aos quais se pretende que a testemunha preste depoimento, cobertos pelo respetivo segredo profissional, e sendo a escusa legítima, só o tribunal imediatamente superior àquele em que o incidente foi suscitada, pode decidir da prestação de testemunho com quebra do segredo profissional.
- II - Um dos interesses preponderantes a considerar na legitimidade da escusa é o segredo profissional, reconhecido como um bem jurídico autónomo, tão



digno de proteção que o legislador criminaliza a sua revelação não consentida. E conferiu estatuto (e proteção) especial ao portador de segredo, permitindo-lhe invocar escusa para depor num procedimento penal (ou de outra natureza), quando a prestação de depoimento possa implicar a revelação de factos abrangidos pelo segredo profissional.

- III - Outro interesse preponderante é o da realização da justiça assente na descoberta e conhecimento, pelo tribunal, de todos os factos objetivos e subjetivos e das circunstâncias que o comandaram ou que rodeiam o acontecimento da vida que o tribunal está a apreciar e tem de julgar num determinado processo penal.
- IV - Entre os interesses preponderantes envolvidos está também a garantia fundamental do efetivo direito de defesa do arguido, constitucionalmente consagrada.
- V - Da reforçada matriz do direito do arguido a ver reexaminadas, por tribunal superior, decisões proferidas no seu processo penal que contendam opressivamente com as garantias da defesa, resulta que em situações como a do vertente incidente, tenha o direito de recorrer da decisão desfavorável, e já não assista igual direito a outros interessados.
- VI - É recorrível, pelo arguido, acórdão da Relação proferido no incidente de quebra do segredo profissional.
- VII - Quando o depoimento do profissional onerado com o dever de segredo se apresenta absolutamente indispensável e insubstituível para a infirmação de elementos de facto, objetivos ou subjetivos, constitutivos do crime imputado ao arguido ou para a prova, que a defesa se propõe fazer, de causas de justificação ou causas de desculpa, a quebra do segredo só deve denegar-se quando seja de muita maior entidade o interesse comunitário da confiança na descrição e reserva dos profissionais daquele ofício, ou, sobretudo, quando o depoimento implique a revelação de dados atinentes à privacidade de outra ou outras pessoas.

18-12-2019

Proc. n.º 305/14.3T9LRA-A.C.S1 - 3.ª Secção

Nuno A. Gonçalves (relator) \*

Paulo Ferreira da Cunha

***Habeas corpus***  
**Pena de prisão**  
**Cumprimento de pena**  
**Liberdade condicional**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Competência**



- I - O *habeas corpus*, constitucionalmente consagrado como direito fundamental contra o abuso de poder, constitui uma providência expedita contra a prisão ou detenção ilegais, independente do direito ao recurso enquanto garantia do direito de defesa em processo penal (arts. 31.º e 32.º, n.º 1, da CRP), sendo uma garantia privilegiada do direito à liberdade garantido nos arts. 27.º e 28.º da lei fundamental.
- II - No âmbito da providência de *habeas corpus*, o STJ apenas tem que verificar se ocorrem os motivos de ilegalidade da prisão, por abuso de poder, previstos no n.º 2 do art. 222.º do CPP, isto é, se a prisão foi efectuada e ordenada por entidade competente, se se encontra motivada por facto que a admite e se estão respeitados os respectivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial.
- III - Compete aos tribunais de execução das penas (TEP) conceder a liberdade condicional «facultativa», em processo próprio, de natureza urgente (art. 138.º, n.º 3, al. c), 151.º, 155.º e 173.º e ss. do CEPMPL), preordenado, desde o seu início, ao acompanhamento da situação do recluso, tendo em vista a apreciação da concessão da liberdade condicional no momento próprio, de acordo com o cômputo da pena efectuada pelo MP e homologado pelo juiz do tribunal da condenação (art. 477.º do CPP).
- IV - Embora este regime se mostre desenhado para que a decisão sobre a liberdade condicional seja formada e proferida em tempo que não ultrapasse a data admissível para a sua concessão, por imposição do n.º 3 do art. 61.º do CP – segundo o qual o tribunal, verificados os seus pressupostos, coloca o condenado «quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses» –, não contém a lei qualquer cominação para a sua não observância, no que diz respeito à legalidade da prisão.
- V - Não compete ao STJ substituir-se ao TEP e, assim, verificar se se mostra ou não preenchido o requisito a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 61.º do CEPMPL, isto é, formular o «juízo de prognose» pretendido pelo peticionante.
- VI - Tendo a pena de prisão aplicada a duração de 9 meses, estando o peticionante privado da liberdade, para cumprimento desta pena, desde 05-06-2019, e não sendo caso de concessão obrigatória da liberdade condicional (art. 61.º, n.º 4, do CP), antes dependendo esta de um juízo positivo, ainda não formado, do tribunal de execução das penas, concretamente fundado em razões de prevenção especial (n.ºs 2, al. a), e 3 do mesmo preceito), forçoso se impõe concluir que, para efeitos do disposto na al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP, a prisão se mantém dentro do prazo fixado por decisão judicial, pelo que o pedido deve ser indeferido por falta de fundamento bastante.



VIII - Revelando-se dos autos não ter sido proferida decisão no processo de liberdade condicional de modo a ser observado o tempo limite estabelecido no n.º 3 do art. 61.º do CP, garantindo o direito do condenado à apreciação da sua situação dentro desse prazo para, sendo caso disso, ser colocado em liberdade condicional quando cumpriu dois terços da pena aplicada, deverá o tribunal imprimir a maior celeridade ao processo em vista da tomada de decisão urgente, que o respeito por este direito impõe.

23-12-2019

Proc. n.º 1270/19.6TXLSB-C.S1 - 3.ª Secção

Lopes da Mota (relator) \*

Teresa Féria

Carlos Almeida

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão ilegal**

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Princípio da actualidade**

**Princípio da atualidade**

**Abuso sexual de crianças**

**Excepcional complexidade**

**Excepcional complexidade**

- I - A providência de *habeas corpus* não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso das decisões tomadas numa tramitação processual em que foi determinada a prisão do requerente ou um sucedâneo dos recursos admissíveis.
- II - Nesta providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma determinada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo – valendo os efeitos que em cada momento ali se produzam e independentemente da discussão que aí possam suscitar, a decidir segundo o regime normal dos recursos – produzem alguma consequência que se possa reconduzir aos fundamentos taxativamente previstos no art. 222.º, n.º 2, do CPP.
- III - A ilegalidade da prisão pressuposta no pedido de *habeas corpus* convoca o princípio da actualidade, entendido no sentido de que a ilegalidade da prisão deve ser actual, por referência ao momento em que o pedido é apreciado.
- IV - Os elementos processuais disponíveis demonstram claramente que o requerente não tem razão quanto à alegada ilegalidade da prisão





preventiva já que tal medida de coacção de prisão foi aplicada em 23-06-2017 relativamente a crimes de abuso sexual de crianças agravados, tendo sido declarada a excepcional complexidade do procedimento e proferida decisão condenatória em pena conjunta de 25 anos de prisão em 23-12-2019, observando-se, pois, o cumprimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva previsto no art. 215.º, n.ºs 1, al. c), 2 e 3, do CPP.

27-12-2019

Proc. n.º 130/17.0JGLSB-Q.S1 - 3.ª Secção

Manuel Augusto de Matos (relator) \*

Júlio Pereira

Catarina Serra

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Falsificação**  
**Excepcional complexidade**  
**Excepcional complexidade**

- I - É o *habeas corpus* uma providência de todo diversa, independente do recurso, distinguindo-se deste pelo seu âmbito. O controlo que este STJ deve fazer no âmbito do *habeas corpus* é independente do que seria o de recurso, designadamente não se imiscuindo nas questões da prova e todas as matérias que poderão ser do âmbito dessa outra possível diligência. Encontra-se estritamente vinculada pelos termos constitucionais e legais do regime que regula o instituto.
- II - Os requisitos para a concessão de *habeas corpus* no caso de prisão ilegal são os constantes das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP.
- III - Um arguido em prisão preventiva, *inter alia* já condenado por crime de falsificação de documento, “crime de catálogo” abrangido pela al. d) do n.º 2 do art. 215.º do CPP, cujo prazo máximo de prisão preventiva é de 3 anos e 4 meses, nos termos do n.º 3 desse normativo, e tendo sido declarada a excepcional complexidade do procedimento, não pode considerar-se em situação de haver sido esgotado o prazo máximo da prisão preventiva a que se encontra sujeito.

30-12-2019

Proc. n.º 1/16.7P3LSB-H.S1 - 3.ª Secção

Paulo Ferreira da Cunha (relator) \*

Conceição Gomes



Acácio das Neves

***Habeas corpus***  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Falsificação**  
**Excepcional complexidade**  
**Excepcional complexidade**

- I - A providência de *habeas corpus* não constitui o meio próprio para impugnar as decisões judiciais sobre as medidas de coação privativas da liberdade, ou que com elas se relacionem diretamente, para tal matéria a lei prevê os recursos, deduzidos no tempo e na sede apropriada.
- II - De acordo com o princípio da atualidade é necessário que a ilegalidade da prisão seja atual, sendo atualidade a reportada ao momento em que é necessário apreciar o pedido.
- III - Atento o princípio da atualidade, em todos os casos referidos no n.º 1 do art. 215.º do CPP, a relevância do ato processual idóneo e delimitativo de pressuposto de *habeas corpus* com reflexos no prazo de duração máxima da privação da liberdade, é a referência à data da prática do ato processual ou elaboração da decisão (acusação, decisão instrutória e condenação) proferida no processo de acordo com cada etapa ou fase processual.
- IV - Tendo sido declarada a excepcional complexidade do processo por despacho judicial ainda em sede de inquérito (art. 215.º, n.º 4 do CPP), e tendo o requerente sido condenado, não só pela prática de dois crimes de furto qualificados, mas também pela prática de um crime de falsificação de documento, que configura crime de catálogo abrangido pela al. c) do n.º 2 do art. 215.º do CPP, o prazo máximo de prisão preventiva é de 3 anos e 4 meses, nos termos do n.º 3 desse normativo.
- V - Assim sendo, encontrando-se o requerente em prisão preventiva há 2 anos, 5 meses e 11 dias, ainda não excedeu os prazos máximos previstos no art. 215.º, n.º 6, do CPP, de 3 anos e 4 meses.

30-12-2019

Proc. n.º 1/16.7P3LSB-G.S1 - 3.ª Secção

Conceição Gomes (relatora) \*

Paulo Ferreira da Cunha

Acácio das Neves

### 5.ª Secção



**Recurso per saltum**  
**Reincidência**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Tráfico de menor gravidade**  
**Atenuação especial da pena**  
**Suspensão da execução da pena**  
**Medida concreta da pena**

- I - O crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, integra como conduta típica uma série muito diferenciada de ações — cultivar, produzir, fabricar, extrair, preparar, oferecer, colocar à venda, vender, distribuir, comprar, ceder ou por qualquer título receber, proporcionar a outrem, transportar, importar, exportar, fizer transitar ou ilicitamente detiver produtos estupefacientes; quanto ao bem jurídico, tem sido este classificado como um crime de perigo abstrato, considerando-se que daquelas atividades descritas no tipo decorre já um perigo de lesão do bem jurídico da “saúde pública”; e protege também diversos bens jurídicos pessoais, como a integridade física e a vida dos consumidores, embora o bem jurídico primariamente protegido seja o da saúde pública.
- II - Aquilo que distingue o crime de tráfico de estupefacientes previsto no art. 21.º do DL n.º 15/93 do crime previsto no art. 25.º do mesmo diploma reside apenas na menor ilicitude da conduta punida neste último dispositivo. Segundo a lei, constituem, entre outros, fatores relevantes dessa menor ilicitude, os meios utilizados na venda do estupefaciente, a modalidade e circunstância em que a conduta é realizada, a qualidade e quantidade do produto vendido, entre outros fatores que, atento o caso concreto, possam diminuir a ilicitude da conduta realizada.
- III - Tem-se considerado que será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a atividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da atividade desenvolvida, o n.º de consumidores/clientes contactados e o “posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina”.
- IV - Da análise global dos factos não poderemos *ab initio* concluir por uma diminuição “considerável” da ilicitude, tal como o determina o disposto no art. 25.º, do DL n.º 15/93, dado que “não nos parece que o pequeno vendedor de rua, que faz dessa actividade “um modo de vida” deva beneficiar de uma considerável diminuição da ilicitude”.
- V - Todavia, poderemos considerar que existem alguns casos cuja gravidade não se apresenta como significativa, sem que, porém, se possa concluir



existir uma *considerável* diminuição da ilicitude. Será aquilo que este STJ integrou no que designou como “zona cinzenta”.

- VI - Porém, não podemos concluir que no presente caso se possa subsumir o comportamento do arguido ao crime de tráfico de estupefacientes de menor gravidade - a atividade de venda envolveu um n.º elevado de consumidores, e vendeu a vários diversas doses e de forma regular. Tratou-se de uma atividade intensa e regular e com alguma organização, pelo que não consideramos que se possa concluir pela existência de uma atividade de tráfico de estupefacientes cuja ilicitude esteja *considerável* diminuída, justificando-se, pois, a qualificação da conduta no âmbito do crime de estupefacientes previsto no art. 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93.
- VII - No presente caso não vemos que decorram da matéria de facto provada elementos que nos permitam considerar estarmos perante uma situação onde as circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime sejam de molde a diminuir consideravelmente a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
- VIII - Constituem pressupostos formais da reincidência - a prática de crime doloso em que o arguido tenha sido condenado (por sentença transitada em julgado) em pena de prisão *efetiva* superior a 6 meses — no caso o arguido foi condenado em pena de prisão de 5 anos; - a realização dolosa de um tipo de crime em que o arguido deva ser punido com pena de prisão efetiva também superior a 6 meses — estando o arguido a ser julgado pelo crime de tráfico de estupefacientes, este pressuposto está verificado; - a prática dos factos após o trânsito em julgado da decisão de condenação anterior — os factos dos presentes autos ocorreram a partir de janeiro de 2018, e a condenação anterior transitou em julgado a 08-06-2014; - entre os factos praticados anteriormente e os agora praticados, e pelos quais vai condenado nestes autos, não pode ter decorrido um período superior a 5 anos, sendo certo que neste período não é computado o tempo durante o qual o arguido cumpriu pena de prisão — ora, os factos anteriores pelos quais foi condenado foram praticados entre setembro de 2012 e 31-01-2013, os factos pelos quais agora é condenado terão ocorrido a partir de janeiro de 2018, e o arguido esteve preso entre 31-01-2013 e 19-02-2016 (altura em que foi colocado em liberdade condicional, e que durou até 31-01-2018), pelo que está igualmente cumprido este pressuposto.
- IX - O arguido havia sido condenado pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes (e pelo comércio do mesmo tipo de estupefaciente: cocaína e heroína) — o que constitui um tipo de ilícito com o qual podemos estabelecer uma conexão íntima com o agora julgado nestes autos. Assim, podemos concluir que, da solene advertência contida nas condenações anteriores, nada determinou a que o arguido se abstivesse de praticar factos ilícitos iguais, sem que as condenações anteriores o tivessem inibido da prática desta atividade ilícita.



- X - O arguido veio condenado como reincidente (por força do disposto nos arts. 75.º e 76.º, do CP) no crime de tráfico de estupefacientes, previsto no art. 21.º, do DL n.º 15/93, na pena de prisão de 6 anos e 6 meses.
- XI - Tendo em conta a culpa do agente, e as exigências de prevenção geral e especial, e a partir da moldura entre 4 anos e 12 anos de prisão, entendemos que a pena adequada, sem considerar nesta primeira operação a reincidência, se situaria nos 5 anos de prisão.
- XII - Atenta a reincidência e a agravação da moldura penal, e a partir de uma culpa agravada do arguido que mesmo após condenação em tráfico de estupefacientes não se absteve de continuar a praticar esta atividade, revelando persistência e perseverança no comportamento ilícito, pese embora através de meios pouco sofisticados, e sem esquecer a colaboração do arguido ao longo do processo, consideramos (a partir da moldura penal entre 5 anos e 4 meses e 12 anos de prisão) como adequada às exigências de prevenção geral e especial, e dentro da culpa do agente, a pena que lhe foi aplicada de 6 anos e 6 meses de prisão.
- XIII - Sabendo que a pena de prisão anteriormente aplicada foi de 5 anos e prisão, e sabendo que a pena adequada, sem reincidência, seria de 5 anos, verificamos que a agravação decorrente da reincidência é de 1 ano e 6 meses, não excedendo, portanto, o limite imposto pelo disposto no art. 76.º, n.º 1, 2.ª parte, do CP.

05-12-2019

Proc. n.º 2/18.0PEFAR.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Mandado de Detenção Europeu**  
**Constituição de arguido**  
**Detenção**  
**Desconto**  
**Estado estrangeiro**

- I - O MDE é um instrumento específico de cooperação judiciária entre as autoridades judiciárias competentes de dois, ou mais, Estados-Membros da União Europeia cooperação essa que «é essencial para a manutenção da segurança e justiça num vasto território de livre circulação, sem o qual a chamada criminalidade itinerante e importantes segmentos da criminalidade organizada, facilmente aproveitariam a diversidade de



*regimes penais, processuais e eventuais entropias no âmbito da cooperação judiciária e policial para garantirem a impunidade». Visa, pois, unicamente obviar o perigo de fuga de alguém à acção da justiça de cada um dos Estados-membros.*

- II - Na aplicação da medida de coacção da prisão preventiva – e das demais medidas de coacção – está implícita a decorrência de uma investigação dependendo ela da prévia constituição de arguido de acordo com o art. 192.º CPP, e tendo como finalidade não apenas aquele perigo de subtracção à acção da justiça – leia-se, perigo de fuga – mas também outras finalidades como o evitamento do perigo de perturbação do inquérito e nomeadamente de perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da prova ou perigo de continuação da actividade criminosa ou perturbação da ordem e tranquilidade públicas tal como prescreve o art. 204.º CPP.
- III - Pese embora o enquadramento comum nesse domínio, a coberto da Decisão-Quadro (e das que a complementaram) todo o processo de entrega incluindo a fase de detenção no âmbito do cumprimento de um MDE não está sob controlo do estado de emissão pelo que o englobamento do período de detenção, no seu âmbito, na contagem de um prazo de duração da prisão preventiva poderia dar origem às ditas entropias, como aconteceria com o aproveitamento exaustivo, ainda que legítimo, dos prazos de execução de um MDE, permitindo amputar de forma drástica a duração da prisão preventiva tida como necessária e com prazos considerados adequados pela legislação nacional. Além de que na origem de um MDE podem estar diversos processos para apuramento da responsabilidade criminal.
- IV - Trata-se pois, na execução do MDE e na execução da prisão preventiva, de regimes diferentes que decorrem até com sujeição a jurisdições diversas e que, sobretudo, visam finalidades distintas ainda que parcialmente sobreponíveis, pelo que, como prescreve o art. 10.º, n.º 1 da Lei n.º 65/2003, o período de detenção para cumprimento de um MDE apenas pode ser descontado na pena ou na medida de segurança que seja imposta pelo Estado de emissão.
- V - É este o entendimento uniforme da jurisprudência do STJ designadamente nos Acórdãos de 2019-10-24, de 2019-08-02, de 2018-05-23, de 2017-05-05 e de 2016-05-05 só para elencar os mais recentes.

05-12-2019

Proc. n.º 12/17.5JBLSB-P.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

Manuel Braz





**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Criminalidade altamente organizada**  
**Associação criminosa**  
**Decisão instrutória**  
**Notificação**

- I - De acordo com o n.º 1 do art. 215.º do CPP, a prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido 8 meses sem que, havendo lugar a instrução, tenha sido proferida decisão instrutória, prazo que é elevado para 10 meses, nomeadamente, em casos em que for imputada a prática de crimes de burla, de falsificação, de branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e de crimes qualificados legalmente como integrando a criminalidade altamente organizada, noção que abarca o crime de associação criminosa. É o que resulta do corpo do n.º 2 do citado art. 215.º, das suas als. d) e e), e da al. m) do art. 1.º do CPP.
- II - Tal como acontece com a acusação, o que releva para efeito de contagem do prazo estabelecido nas indicadas normas é a data da prolação da decisão instrutória, e não a data da sua notificação ao arguido, a qual, neste caso, só ainda não ocorreu porque a decisão proferida, que tem 230 páginas, tem que ser previamente traduzida para a língua materna do arguido para que ele possa compreender o seu teor. É o que resulta expressamente das als. a) e b) do n.º 1 do art 215.º do CPP.

05-12-2019

Proc. n.º 5636/18.0JFLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Clemente Lima

Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Pressupostos**  
**Prisão ilegal**  
**Mandado de detenção**  
**Assinatura**  
**Assinatura digital certificada**  
**Juiz**  
**Nulidade sanável**  
**Notificação**  
**Advogado**  
**Despacho de mero expediente**



- I - De acordo com o disposto no n.º 1, al. a), do art. 258.º do CPP, os mandados de detenção devem conter, sob pena de nulidade, além do mais, a assinatura da autoridade judiciária.
- II - Trata-se de um nulidade sanável, face ao elenco taxativo, de onde não consta, das nulidades insanáveis do art. 119.º do CPP, a arguir nos termos gerais perante a entidade emitente do mandado, sendo que a eventual nulidade jamais poderia constituir fundamento de ilegalidade da detenção, ou, como é a situação dos autos, de prisão, a qual se fundaria, antes, no despacho judicial que a tivesse ordenado.
- III - Conforme dispõe o art. 19.º, n.º 1, da Portaria n.º 280/2013, de 26-08, na redacção dada pela Portaria n.º 267/2018, de 20-09, que regulamenta a tramitação electrónica dos processos nos tribunais judiciais (aplicável aos processos penais nos termos do n.º 2 do seu art. 1.º), os actos processuais de magistrados judiciais e de magistrados do MP são praticados no sistema informático de suporte à actividade dos tribunais, com aposição de assinatura electrónica qualificada ou avançada e, o n.º 2, a assinatura electrónica efectuada nos termos do n.º anterior substitui e dispensa para todos os efeitos a assinatura autógrafa em suporte de papel dos actos processuais.
- IV - Também o art. 7.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 290-D/99, de 02-08, na redacção e republicação dada pelo DL n.º 62/2003, de 03-04, que fixa o regime jurídico dos documentos electrónicos e da assinatura electrónica, refere que a aposição de uma assinatura electrónica qualificada a um documento electrónico equivale à assinatura autógrafa dos documentos com forma escrita sobre suporte de papel e cria a presunção de que a pessoa que após a assinatura electrónica qualificada é o titular desta e, o n.º 3, que a aposição de assinatura electrónica qualificada substitui, para todos os efeitos legais, a aposição de selos, carimbos, marcas ou outros sinais identificadores do seu titular.
- V - Constando da cópia do mandado de detenção junto pelo próprio requerente consta, certificada, a par da data, a assinatura electrónica da Exma. Juíza, sua autora, que legalmente assim substitui a respectiva assinatura autógrafa, cumprido está o requisito da assinatura e arredada, em consequência, a nulidade invocada.
- VI - A falta de notificação do defensor officioso, supõe-se que do despacho que se limitou a ordenar a emissão dos mandados para cumprimento da pena, uma vez transitada a condenação em pena de prisão, porque se trata de mero despacho ordenador da tramitação processual, não carecia o mesmo de ser notificado, podendo ser exercidos eventuais direitos uma vez cumpridos aqueles, o que sempre seria matéria a suscitar no processo da



condenação, não sendo a providência de *habeas corpus* o meio processual para tanto adequado.

05-12-2019

Proc. n.º 14/15.6SULSB-K.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida

Manuel Braz

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Atenuação especial da pena**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Erro notório na apreciação da prova**  
**Matéria de facto**  
**Tribunal da Relação**  
**Escravidão**  
**Violência doméstica**  
**Antecedentes criminais**  
**Pluriocasionalidade**  
**Medida concreta da pena**

- I - A atenuação especial da pena a que se reportam os arts. 72.º e 73.º do CP é matéria que só pode ser equacionada em sede de determinação concreta da medida das penas parcelares, correspondentes aos crimes em concurso, jamais podendo incidir na determinação da pena única conjunta emergente de cúmulo jurídico.
- II - O erro notório na apreciação da prova, enquanto vício reportado ao apuramento da matéria de facto, o seu conhecimento competiria ao tribunal da relação.
- III - Para lá do binómio culpa-prevenção, contido no art. 71.º do CP, a pena única do concurso, formada no sistema da pena conjunta e que parte das diversas penas parcelares impostas, deve ser fixada tendo em conta, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido, sendo que na consideração dos factos, *rectius*, do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso, está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global (o conjunto dos factos indica a gravidade do ilícito global), que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexões entre os factos e crimes concorrentes.



- IV - Na consideração da personalidade deve atender-se ao modo como ela se projecta nos factos ou é por eles revelada, com vista a aferir se os factos traduzem uma tendência criminosa ou se não vão além de uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade e só no primeiro caso, que não no segundo, será cabido atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta, descuradas não podendo ser as exigências de prevenção geral e especial ou de socialização, nesta sede havendo a considerar os efeitos previsíveis da pena única no comportamento futuro do arguido, sendo que a avaliação conjunta dos factos e da personalidade convoca também critérios de proporcionalidade e proibição do excesso na fixação da pena única dentro da moldura do concurso.
- V - Enquanto crimes contra as pessoas, os crimes de escravidão e de violência doméstica convergem, enquanto crimes *complexos*, na tutela da saúde física e psíquica da vítima e, em geral, na tutela da dignidade da pessoa humana.
- VI - Há também uma certa conexão temporal entre os ilícitos em concurso. Quanto aos crimes de escravidão os factos foram praticados de forma ininterrupta (ou permanente) entre Janeiro de 2008 e 12 de Julho de 2016, ou seja, durante mais de 8 anos e o de violência doméstica dentro desse período, ou seja, em 8 de Novembro de 2014.
- VII - O arguido já antes e por factos reportados ao ano de 2005 havia sido condenado pela prática de similar crime de maus tratos e utilização de menor na mendicidade, este considerado crime de anti-socialidade perigosa, em pena de prisão embora com execução suspensa e entretanto julgada extinta, o que, numa apreciação da sua personalidade unitária, permite concluir por uma tendência para a prática de crimes contra as pessoas onde imperam razões fortes não só de prevenção especial, como prevenção geral e, assim, de um efeito agravante dentro da moldura penal do concurso.
- VIII - A moldura abstracta da pena do concurso variável entre o mínimo da pena parcelar mais elevada, de 7 anos e 6 meses de prisão, e o máximo de 23 anos e 8 meses de prisão, na ponderação da ilicitude global e da conexão entre os crimes, da personalidade e grau de culpa do arguido, bem como das exigências de prevenção, geral e especial ou de ressocialização, é adequada a pena única de 13 anos e 4 meses de prisão.

05-12-2019

Proc. n.º 258/15.0T9LNH.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida



**Recurso per saltum**  
**Audiência de julgamento**  
**Arguido ausente**  
**Acórdão**  
**Notificação pessoal**  
**Advogado**  
**Interposição de recurso**  
**Inadmissibilidade**  
**Tráfico de estupefacientes agravado**  
**Avultada compensação remuneratória**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**

- I - Tendo decorrido a audiência de julgamento na ausência do arguido X., nos termos do art. 333.º, n.º 2, na eventualidade de o defensor ou mandatário interpor recurso da sentença condenatória proferida contra o arguido, antes de este se mostrar notificado da mesma, aquele não deve ser objecto de despacho de admissão e de apreciação pelo tribunal superior. A admissão do recurso e a apreciação do mesmo, nessas circunstâncias, são prematuras, ocorrendo circunstância que obsta ao conhecimento do mesmo, no tribunal de recurso, qual seja a de o arguido julgado na ausência não se mostrar notificado da sentença em causa contra si proferida.
- II - Pelo que o recurso do arguido X. foi apresentado antes de se ter iniciado o prazo para recorrer, pelo que não devia ter sido admitido. De facto, o juiz, perante a apresentação do requerimento de interposição de recurso, deveria ter proferido despacho dizendo que, por ora, não se pronunciava sobre o mesmo, uma vez que se não iniciara ainda o prazo para recorrer, ou seja, em vez de o admitir, deveria ter dito que se aguardasse o início do prazo de recurso.
- III - Com o art. 24.º, do DL 15/93, de 22-01, o legislador pretendeu incluir no crime agravado de tráfico de estupefacientes aqueles casos em que o crime se revela mais grave, fundamentalmente, por efeito de uma maior ilicitude do facto, aumentando de um quarto nos seus limites mínimo e máximo a pena prevista no art. 21.º daquele diploma. Em causa na al. c), do art. 24.º está a circunstância agravante que se traduz, em uma particular censura do espírito de lucro ou ganho fácil, à custa das nefastas consequências para eminentes bens jurídicos, pessoais ou colectivos lesados pelo tráfico de estupefacientes. Não deve, por isso, chamar-se à colação os valores que a lei penal considera para os crimes patrimoniais, dado tratarem-se de situações diferentes em que nenhuma analogia é razoável.



- IV - A maioria da jurisprudência do STJ tem-se pronunciado no sentido de que a avultada compensação remuneratória que se obteve ou se procurava obter pode não resultar directamente da prova do efectivo lucro conseguido ou a conseguir, mas de certos factos provados (como a quantidade de estupefaciente envolvida e as quantias monetárias implicadas pela transacção), combinados com as regras da experiência comum, não dependendo de uma análise contabilística de lucros/encargos, irrealizável, pelas características clandestinas da actividade.
- V - Considerando por um lado, as enormes quantidades em causa (com prevalência do produto canábis), e, por outro, a sofisticação do *modus operandi* com recurso a viagens de abastecimento a Espanha, utilização de múltiplos telemóveis, utilização de duas casas para armazenamento, o tempo durante o qual se prolongou a actividade criminosa do arguido *J.* (pelo menos desde Outubro de 2017 a Fevereiro de 2018), estamos perante a prática de um crime de estupefacientes agravado, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 24.º, al. c), do DL 15/93, de 22-01.
- VI - Atenta a quantidade de produto estupefaciente envolvida e o facto de o tráfico ter-se transformado na actividade profissional do arguido *J.*, para além de que o tráfico de droga é um fenómeno que a ordem jurídica quer erradicar da sociedade, entendemos que a pena concreta aplicada de 12 anos de prisão é a adequada, proporcional e justa.
- VII - Do recurso do arguido *W.* não resulta provada qualquer circunstância da qual pudesse derivar uma ilicitude agravada, pois que, recorde-se a quantidade de produto estupefaciente que lhe foi apreendida, com o peso bruto de 14 kg., não tem a dimensão invulgar daquelas outras apreensões onde estavam implicados os arguidos *J.* e *X.*. Perante esta factualidade, impõe-se concluir que o arguido *W.* praticou actos enquadráveis no citado art. 21.º do DL 15/93.
- VIII - Relativamente ao arguido *W.* o grau de ilicitude é mediano, atenta a simplicidade do transporte efectuado, não obstante a dissimulação do produto em compartimentos secretos da viatura; o arguido possui um relevante conjunto de antecedentes criminais, nomeadamente por roubo, resistência e coacção sobre funcionário, desobediência, detenção de arma proibida, consumo de estupefacientes e condução sem habilitação legal, tendo cumprido penas de prisão efectivas recentemente, demonstrando ser muito relevantes as necessidades de prevenção especial; o arguido não tem actividade profissional regular; encontra-se inserido familiarmente, pelo que se afigura adequada a pena concreta de 6 anos de prisão.

05-12-2019

Proc. n.º 1959/17.4T9LSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*\*





Helena Moniz (com declaração de voto, no sentido de “*concordo com a decisão, apenas discordando, todavia, da afirmação de que os vícios da decisão previstos no art. 410.º, n.º 2, do CPP, estão fora dos poderes de cognição do STJ, por contrariar expressamente o disposto no art. 434.º, do CPP*”)

Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Criminalidade violenta**  
**Violência doméstica**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**  
**Resistência e coacção sobre funcionário**

- I - A providência de *habeas corpus* configura incidente que visa assegurar o direito à liberdade constitucionalmente garantido (revisitem-se os citados arts. 27.º, n.º 1 e 31.º, n.º 1, da CRP), com o sentido de pôr termo às situações de prisão ilegal, designadamente motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou mantida para além dos prazos fixados na lei ou por decisão judicial (revisite-se ainda o citado art. 222.º, n.ºs 1 e 2, als. a) a c), do CPP).
- II - Na decisão que aplicou a prisão preventiva ao requerente considerou-se haver fortes indícios de ele ter praticado os seguintes crimes: - 2 de violência doméstica, p. e p. pelo art. 152.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CP; - 1 de resistência e coacção sobre funcionário, p. e p. pelo art. 347.º, n.º 1, do CP; - 1 crime de injúria agravado, p. e p. pelos arts. 181.º, n.º 1, 184.º, com referência à al. l) do n.º 2 do art. 132.º, do CP. Os 3 primeiros crimes são puníveis com pena de prisão de 1 a 5 anos, e o último com pena de prisão de máximo inferior a 6 meses.
- III - O crime do art. 347.º, n.º 1, do CP, inclui-se na categoria prevista na al. j) do art. 1.º do CPP, por se realizar mediante conduta dolosamente dirigida contra a “*autoridade pública*”. Por sua vez, os crimes de violência doméstica integram-se na criminalidade violenta se se realizarem através de condutas dolosamente dirigidas contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual.
- IV - Só pode, assim, concluir-se que a prisão preventiva, fundando-se na forte indiciação destes 3 crimes ou somente em algum deles, é admissível à luz do art. 202.º, n.º 1, al. b), do CPP, não podendo dizer-se que foi aplicada por facto pelo qual a lei a não permite (art. 222.º, n.º 2, al. b), do CPP).

12-12-2019



Proc. n.º 1084/19.3PWLSB-A.S1 - 5.ª Secção  
Margarida Blasco (relatora) \*\*  
Helena Moniz  
Manuel Braz

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Abertura da instrução**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Indeferimento liminar**  
**Julgamento**  
**Recurso**  
**Revogação**  
**Princípio da igualdade**

- I - O requerente foi preso preventivamente, por força do disposto nos arts. 191.º, 193.º, 202.º, e 204.º, als. a) e c), do CPP, desde 02-02-2019, após interrogatório judicial de arguido detido, por estar indiciado pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, e de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, nos termos dos arts. 69.º n.º 1, al. a) e 291.º, n.º 1, al. b), do CP. Foi acusado a 26-06-2019 pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, nos termos do art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, e de um crime de resistência e coação sobre funcionário, nos termos do art. 347.º, n.ºs 1 e 2, do CP (quanto ao crime de condução perigosa de veículo rodoviário houve arquivamento). O arguido requereu a abertura de instrução que foi rejeitada; desta decisão recorreu para o Tribunal da Relação, tendo o recurso subido imediatamente e com efeito devolutivo. No entanto, o processo prosseguiu para a fase de julgamento, tendo sido marcada e realizada a 1.ª sessão da audiência de discussão e julgamento, a 18-11-2019. E nova sessão foi iniciada a 05-12-2019, tendo, porém, sido suspensa após conhecimento do acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 03-12-2019, que determinou a revogação do despacho que rejeitou o pedido de abertura de instrução e determinou a prolação de novo despacho que admitisse a abertura daquela instrução conforme requerimento apresentado.
- II - A pergunta que se coloca é a de saber se os prazos máximos de duração da medida de coação de prisão preventiva, estabelecidos no art. 215.º do CPP, foram ultrapassados, tendo em conta que, apesar de os autos já terem entrado na fase de julgamento, o processo se encontra agora na fase de instrução.



- III - De acordo com um princípio da unidade processual do prazo das medidas de coação, este prazo é único num mesmo processo. Pelo que os prazos máximos determinados no art. 215.º do CPP, num mesmo processo não podem ser ultrapassados, ou seja, se o arguido esteve já na fase de inquérito durante um certo período em prisão preventiva, quando volta a ser decretada a prisão preventiva numa fase posterior do processo, por exemplo, na fase de instrução, o prazo máximo agora admissível é o correspondente ao determinado até à decisão instrutória, descontado do período que cumpriu em prisão preventiva na fase de inquérito.
- IV - Sendo o prazo de prisão preventiva um único, o certo é que, nos termos do art. 215.º do CPP, foram estabelecidos limites para cada uma das fases de processo.
- V - Tem sido entendido pela jurisprudência deste STJ, em casos similares, que quando ocorre uma anulação de uma sentença (e ainda que o recurso tenha tido efeito suspensivo) o prazo máximo de duração da prisão preventiva não é diminuído para o prazo correspondente à anterior fase processual como se não tivesse havido anteriormente uma condenação em 1.ª instância (entendimento acolhido nos acórdãos do TC n.ºs 404/2005 e 208/2006).
- VI - Considerando que o prazo de prisão preventiva ao longo do mesmo processo é apenas um, e seguindo a jurisprudência dominante neste STJ, consideramos que isto não impede que, uma vez chegados a uma nova fase processual, não valha o prazo correspondente a esta nova fase, ainda que por vicissitudes várias o processo tenha que voltar a uma fase anterior.
- VII - A partir do momento em que o requerimento de abertura de instrução foi rejeitado, o processo entrou na fase de julgamento (tanto mais que foi atribuído, por despacho, efeito devolutivo ao recurso interposto da decisão de não admissibilidade da instrução, havendo caso julgado formal).
- VIII - Os efeitos legais, os efeitos *ope legis*, decorrentes do facto de se ter entrado numa nova fase, nomeadamente, a extensão dos prazos de prisão preventiva, por força do disposto no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP, não podem ser destruídos pela decisão do Tribunal da Relação. Não pode agora dizer-se que nunca o disposto no art. 215.º, n.º 1, al. d) e n.º 2, do CPP, produziu qualquer efeito determinando um novo prazo de prisão preventiva. Este que se iniciou deve manter a sua validade, sem que se possa dizer que a decisão do Tribunal da Relação, porque determinou a abertura de instrução, destrói o efeito decorrente da anterior abertura da fase de julgamento. Não podemos dar como inexistente a fase de julgamento que se iniciou, e tendo sido aberta a audiência de discussão e julgamento e tendo sido suspensa, não podemos agora considerá-la inexistente.



- IX - Os prazos máximos de prisão preventiva estabelecidos no art. 215.º do CPP, estão previstos para um decurso normal do processo, sem que haja uma regressão a uma fase anterior, e operam imediatamente, por força da lei, uma vez entrado o processo numa nova fase. Tal como nos casos de nulidades se entende que não há uma destruição dos atos processuais entretanto ocorridos, por maioria de razão, os efeitos produzidos *ope legis* e consolidados não são destruídos.
- X - Se o ato nulo não apaga a atividade processual realizada numa certa fase, nem os efeitos daí decorrentes, por maioria de razão a regressão no decurso da atividade processual por força de uma decisão judicial não apaga os efeitos *ope legis* que se produziram com a remessa dos autos para a fase de julgamento e a abertura da audiência de discussão e julgamento, entretanto suspensa.
- XI - Este entendimento permite ao arguido avaliar com previsibilidade qual o prazo máximo de prisão preventiva a que pode ser sujeito, não ficando dependente de uma eventualidade quanto a saber se irá ou não ser alterado esse prazo consoante uma decisão posterior de um Tribunal superior.
- XII - Assim se cumpre um princípio da igualdade entre todos os arguidos — entre aqueles que não requereram a abertura de instrução e seguiram para a fase de julgamento, e aqueles outros que, tendo requerido a abertura de instrução e não tendo esta sido admitida, após recurso, e pese embora tenham igualmente entrado na fase de julgamento, obtêm uma decisão de admissibilidade daquela instrução

12-12-2019

Proc. n.º 47/18.OPALGS-C.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora) \*

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz (voto vencido, no sentido de que *havendo lugar a instrução e não tendo sido proferida decisão instrutória e a prisão preventiva durar há mais de 10 meses, a mesma é ilegal. Não importa que o processo já tenha estado na fase de julgamento, porque tal aconteceu indevidamente, sem passar pela fase de instrução, como devia, em resultado de uma decisão judicial que, por ser ilegal, foi revogada pelo Tribunal da Relação, não podendo dessa decisão judicial (que havia rejeitado a abertura de instrução e foi revogada) extrair-se quaisquer efeitos, mormente em prejuízo do arguido.*)

**Habeas corpus**  
**Prisão preventiva**  
**Prazo da prisão preventiva**



**Abertura da instrução**  
**Requerimento de abertura de instrução**  
**Indeferimento liminar**  
**Julgamento**  
**Recurso**  
**Revogação**  
**Princípio da igualdade**

- I - O art. 215.º, do CPP, estabelece os prazos de duração máxima da prisão preventiva por referência à prática de actos que, na fluência do *iter* processual, confirmando ou reforçando os indícios inicialmente verificados, fazem reverter o processo para uma nova fase, uma fase outra, de maior solidez indiciária e, por tal via, de maior consistência de uma prognose de condenação.
- II - No caso, determinado que deve haver lugar à fase de instrução, não chegou a afirmar-se, por uma decisão de pronúncia (com o sentido que lhe confere o n.º 1 do art. 286.º, do CPP), o acto que concede a transição do processo para a fase de julgamento.
- III - Daí que (e bem, à luz do disposto no art. 122.º, do CPP) o Tribunal de 1.ª instância tenha invalidado o despacho de saneamento e determinação da audiência (arts. 311.º e ss., do CPP).
- IV - O prazo de 10 meses a considerar, por via do disposto no n.º 2 do art. 215.º, do CPP, caducou no dia 07-12-2018, por isso que, à data da formulação do pedido de *habeas corpus*, a 08-12-2019, a prisão preventiva a que o arguido se encontrava submetido já se extinguiu.
- V - Assim, mantendo-se para além dos prazos fixados pela lei, em vista do disposto no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, a prisão preventiva não pode deixar de considerar-se ilegal, determinando-se a consequente libertação do arguido, nos termos prevenidos na al. d) do n.º 4 do art. 223.º do CPP – sem prejuízo de a respectiva detenção ser requerida à ordem de outro processo.
- VI - Em conclusão e síntese: anulado o despacho que indeferiu o requerimento de abertura de instrução e, bem assim, anulada, em sequência, a decisão de saneamento do processo e de determinação da audiência, o prazo de prisão preventiva a considerar deve referenciar-se à al. b), que não à al. c), do n.º 1 do art. 215.º, do CPP.

12-12-2019  
Proc. n.º 211/18.2PALGS-E.S1 - 5.ª Secção  
Clemente Lima (relator) \*  
Margarida Blasco  
Manuel Braz



**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**  
**Associação criminosa**  
**Pena parcelar**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - O recurso interposto pelo arguido de acórdão do Tribunal da Relação, que confirmou (seja quanto à decisão sobre a matéria de facto seja quanto à decisão de direito, em termos subsuntivos e de escolha e medida da pena) a decisão do Tribunal de primeira instância, que o condenou em pena de 6 anos e 6 meses de prisão, não é admissível, pelo que deve ser rejeitado.
- II - Os factos sedimentados como provados traduzem a prática do crime de associação criminosa tal como previsto no art. 299.º, do CP.
- III - Desde logo, na medida em que, como «ligante», se estabelece como provada a existência de uma estrutura organizacional destinada à prática de crimes e onde se define o início de tal organização e posterior duração da mesma.
- IV - Ademais, resulta daquela materialidade de facto que ao arguido *D.* competia o papel mais importante na dinâmica do grupo, desde o início da actividade, sendo ele o seu fundador e principal beneficiário.
- V - Os restantes membros do grupo actuavam de acordo com as instruções e sob a coordenação daquele, respeitando as suas instruções para a subtracção dos veículos, para o transporte para os armazéns, bem como o preço, quantidades, modo de facturação da venda das mercadorias transportadas nos semi-reboques.
- VI - Tratava-se de um grupo estável e duradouro, criado para a prática de crimes contra o património e cujos membros actuavam sob a orientação e ordens de um chefe ou dirigente, mediante contrapartidas remuneratórias da sua concreta actividade, revelando uma articulação superior a um mero bando, com a repartição de tarefas entre os indivíduos que se dedicavam essencialmente à subtracção dos bens e os que se dedicavam essencialmente à sua comercialização.
- VII - Tendo presente o disposto nos arts. 40.º, 70.º e 71.º, do CP, figura-se que as penas parcelares em referência não devem ser revertidas *in mellius*, posto que se encontram já concretizadas em medidas suficientemente próximas do respectivo limite mínimo das penas abstractas que permita ancorar o comprovado circunstancialismo agravativo, e, de par, em medida suficientemente distante dos limites máximos das penas abstractas para amparar a medida da culpa e o sentido ressocializador da punição.





- VIII - Outro tanto vale para a pena conjunta, em vista do disposto no art. 77.º, do CP, com cuja fixação se pretende sancionar o agente, não só pelos factos individualmente considerados, mas também e especialmente pelo respectivo conjunto, e não como mero somatório de factos criminosos, mas enquanto revelador da dimensão e gravidade global do comportamento delituoso do agente, visto que a lei manda se considere e pondere, em conjunto (e não unitariamente), os factos e a personalidade do agente.
- IX - No caso, a visão conjunta dos factos e da personalidade do arguido recorrente não autoriza a pretextada mitigação da pena única, sob pena de se não responder, com adequado vigor, ao sentimento da justiça da comunidade – que, para sua legítima tranquilidade, reclama, atenta a frequência de crimes como os cometidos, uma forte reacção punitiva, incompatível com a ideia de quase impunidade que a pretendida mitigação significaria.

12-12-2019

Proc. n.º 21/11.8PEPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

Manuel Braz

**Recurso per saltum**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Conhecimento superveniente**  
**Furto qualificado**  
**Crime**  
**Património**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**  
**Toxicodependência**

- I - Não obstante o n.º de crimes (20) praticados pela arguida, a avaliação global da sua conduta não atinge gravidade que confira proporcionalidade a uma pena de 12 anos e 9 meses de prisão, medida normalmente associada a crimes contra a vida ou a avultadíssimos atentados contra o património.
- II - Ainda que a pena única deva ser encontrada entre um mínimo de 3 anos e 6 meses e um máximo 24 anos e 7 meses de prisão,, há que fazer apelo a factores de compressão por forma a que a solução encontrada salvegarde a protecção dos bens jurídicos ofendidos com a conduta punível e



responda às exigências de prevenção geral e especial mas por outro motivo o destinatário da pena com a perspectiva de ressocialização em liberdade, logo que garantida a salvaguarda daqueles valores.

- III - Na determinação da pena única, mais importante do que o n.º de crimes é o significado antijurídico da conduta globalmente considerada, como se de um único crime se tratasse, e o que da conduta revela sobre a personalidade da arguida.
- IV - Ora, se é certo que a conduta da arguida revela uma manifesta tendência para atentar contra o património alheio, há que considerar por um lado a ilicitude moderada desses crimes, quer sob o ponto de vista do modo da sua concretização quer dos valores de que se apropriou.
- V - Considerando ainda a sua situação de toxicodependência que, não obstante reforçar a necessidade de prevenção especial, não deixa de relevar o plano da culpa, uma pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão dará resposta proporcional à medida da culpa da arguida, satisfará as exigências de prevenção geral e permitirá também o acompanhamento da arguida no seio do sistema prisional por forma a que se criem condições de ressocialização, intimamente associadas ao sucesso da terapêutica a que tem sido submetida com vista a libertá-la da dependência de produtos estupefacientes.

12-12-2019

Proc. n.º 186/14.7GALSG.1.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator) \*

Clemente Lima

**Recurso per saltum**

**Concurso de infracções**

**Concurso de infracções**

**Cúmulo jurídico**

**Conhecimento superveniente**

**Caso julgado *rebus sic stantibus***

**Suspensão da execução da pena**

**Revogação da suspensão da execução da pena**

**Pena única**

**Medida concreta da pena**

- I - Quando se fala em caso julgado a propósito da suspensão da execução de uma pena ou da pena única emergente de cúmulo jurídico de penas singulares importa ter em conta o âmbito em que tal deva ser entendido já que nos estamos a referir a situações em que o conceito de caso julgado conflitua com a verdadeira natureza dessas penas, porquanto sujeitas a



revogação (no caso da suspensão) ou reinterpretação do significado da conduta do arguido no caso de formação ou de reformulação de cúmulo jurídico em razão do conhecimento superveniente de concurso.

- II - O caso julgado, no âmbito de uma condenação em pena suspensa na sua execução só prevalece no que diz respeito à medida da pena mas não à sua natureza enquanto pena de substituição dado que a suspensão pode ser revogada.
- III - Nos casos de conhecimento superveniente de concurso, quando a lei refere que são considerados em conjunto os factos e a personalidade do agente tal significa que há um verdadeiro julgamento que tem por objecto não as acções puníveis singularmente consideradas e medida das respetivas penas, matéria que nesse domínio está definitivamente decidida, mas a reinterpretação global desses factos à luz de uma visão mais ampla, para determinação do seu significado antijurídico e tradução que o mesmo merece em sede de sancionamento penal, o que naturalmente conduz também a uma reapreciação da forma da execução da pena que venha a ser imposta.

12-12-2019

Proc. n.º 8020/19.5T8LSB.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator) \*

Clemente Lima

***Habeas corpus***

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Tráfico de estupefacientes agravado**

**Acusação**

**Notificação**

- I - Estando o requerente sujeito a medida de coacção de prisão preventiva e acusado de um crime de tráfico de estupefacientes agravado a que corresponde a pena de 5 a 15 anos de prisão, como já referido, e tendo essa acusação sido deduzida antes de decorrido o prazo de 6 meses desde a fixação daquela medida de coacção a prisão não é ilegal.
- II - É isso que a lei exige para definir, em certa fase o limite da prisão preventiva – o decurso do prazo sem tenha sido deduzida acusação – e não também que ela tenha sido notificada ao arguido contra quem é dirigida ou ao seu defensor ou mandatário. E a letra da lei, como é sabido, apresenta-se como o ponto base e o ponto limite da interpretação, de acordo com o princípio geral consagrado no art. 9.º do CC.



III - É essa, de há muito, a jurisprudência pacífica deste STJ pelo que é irrelevante a questão de precisar se foi já notificado e qual a entidade que assumiu a responsabilidade dessa notificação, aspectos que o requerente aborda na sua petição.

19-12-2019

Proc. n.º 1942/17.0T9VFR-F.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) \*

Francisco Caetano

Manuel Braz

**Recurso de revisão**  
**Admissibilidade**  
**Liberdade condicional**  
**Revogação**  
**Tribunal de Execução de Penas**  
**Rejeição de recurso**

- I - O recorrente, através do presente recurso, pretende que este tribunal autorize a revisão do despacho do TEP de Évora que revogou a liberdade condicional que lhe havia sido concedida e determinou o cumprimento do remanescente da pena de prisão em que tinha sido condenado. Invoca, para tanto, o disposto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.
- II - O despacho que constitui o objecto da pretendida revisão foi proferido na fase de execução de uma pena de prisão, decisão que se rege pelo disposto no Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12-10, e não pelo CPP.
- III - O CEPMPL inclui entre as suas normas as que estabelecem, em termos diferentes dos vigentes no CPP, a recorribilidade das decisões, admitindo a interposição de recursos ordinários apenas nos casos expressamente previstos na lei (art. 235.º e ss.) e o recurso extraordinário para fixação de jurisprudência (art. 240.º e ss.).
- IV - Neste âmbito, não se encontra previsto o recurso extraordinário de revisão, o que, desde logo, induz a conclusão de que em matéria de execução de penas um tal recurso não é admissível.
- V - A própria CRP, no seu art. 29.º, n.º 6, apenas consagra o direito à revisão da sentença, enquanto decisão final de um processo penal, e não também a de qualquer outro despacho que tenha por efeito o cumprimento de uma pena, mesmo que esta seja de prisão.
- VI - Por isto, este recurso não pode ser admitido. Mesmo que se pretendesse fundamentar a recorribilidade daquela decisão, como fez o recorrente,



através da invocação do disposto no CPP, sempre haveria que constatar que o art. 449.º deste diploma apenas admite a revisão das sentenças (n.º 1) e dos despachos que tenham posto fim ao processo (n.º 2), coisa que não acontece neste caso.

- VII - Para este Código, pôr fim ao processo significa definir a responsabilidade pela prática dos factos imputados e as consequências que deles advêm, caracterização que não se quadra nas características do despacho que revoga a liberdade condicional anteriormente concedida.

19-12-2019

Proc. n.º 1496/10.8TXEVR-Q.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Júlio Pereira

Manuel Braz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Inadmissibilidade**  
**Recurso da matéria de facto**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Nulidade sanável**  
**Arguição de nulidades**  
**Inquérito**  
**Furto qualificado**  
**Pena de prisão**  
**Concurso de infracções**  
**Concurso de infrações**  
**Cúmulo jurídico**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Estabelece o art. 434.º do CPP que, «[s]em prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º, o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça visa exclusivamente o reexame da matéria de direito».
- II - Desta limitação decorre que o recurso interposto não pode ser apreciado na parte em que o recorrente pretende que este tribunal considere como não provados os factos em que assentou a sua condenação pela prática de 9 crimes de furto qualificado e de um crime de falsificação de documentos por o tribunal da 1.ª instância e o próprio tribunal da Relação terem, para tanto, valorado prova indirecta que consideraram ser suficiente para o efeito.



- III - Não tendo sido, em geral, questionada a admissibilidade da prova indirecta, trata-se de uma clara questão de facto que não pode, por isso, ser apreciada por este tribunal.
- IV - Acresce ainda nesta sede que o STJ, quando aprecia os vícios enunciados no n.º 2 do art. 410.º do CPP, apenas pode exercer poderes cassatórios, nos termos do art. 426.º daquele Código, não lhe sendo atribuídos poderes de substituição. Por isso, caso existissem os indicados vícios, este tribunal apenas poderia determinar o reenvio do processo para novo julgamento, não podendo alterar a matéria de facto provada.
- V - A falta de narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido constitui, nos termos do corpo do n.º 3 do art. 283.º e da sua al. b), do CPP, uma nulidade que, como não é qualificada por lei como insanável, se deve de considerar sanável, devendo, de acordo com o n.º 1 do art. 120.º deste Código, ser tempestivamente arguida pelos interessados.
- VI - A acusação, como acto que encerra o inquérito, pertence ainda a esta fase processual, razão pela qual a arguição da referida nulidade deveria ter sido feita até 5 dias depois da notificação deste acto processual ao interessado. É o que decorre da al. c) do n.º 3 do art. 120.º daquele Código.
- VII - Tendo em conta que:
- Durante um pouco mais de 3 meses, os arguidos furtaram, na maioria dos casos, durante a noite, 9 veículos (que, em geral, se encontravam fechados) e outros objectos no valor global de, pelo menos, 70.650€, que em seguida os desmantelaram e amolgaram para assim os poderem vender, tendo apenas sido recuperada uma pequena parte desses veículos;
  - O 1.º arguido tinha, na altura, 39 anos, já tinha sido condenado pela prática de 5 crimes de condução sem habilitação legal, um crime de furto qualificado e um crime de ofensa à integridade física qualificada na forma tentada, tendo anteriormente cumprido, entre 1999 e 2000, uma pena de prisão de um ano e meio, trabalhou regularmente desde cedo, consumia, em liberdade, substâncias psicoactivas, tendo integrado um programa de substituição dos opiáceos por metadona, tendo apoio familiar e assumindo um comportamento adaptado ao sistema prisional;
  - O 2.º arguido tinha, na altura, 46 anos de idade, já tinha sido condenado pela prática de três crimes de desobediência, quatro de condução sem habilitação legal, um de condução em estado de embriaguez, um de detenção de arma proibida e dois de furto simples, também ele tendo trabalhado, de forma regular, ao longo da vida, assume as responsabilidades parentais, tem uma personalidade afável e sem tendência para o conflito, adoptando, em geral, um comportamento normativo.





Entende este tribunal que uma pena conjunta de 9 anos de prisão para cada um dos arguidos, não ultrapassando a medida da culpa, reflecte adequadamente as necessidades de prevenção, geral e especial, que no caso se fazem sentir.

19-12-2019

Proc. n.º 23/16.8GAVVC.E1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Julio Pereira

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Reclamação para a conferência**  
**Inadmissibilidade**  
**Condição da suspensão da execução da pena**  
**Pedido de indemnização civil**  
**Recurso penal**  
**Rejeição de recurso**

- I - O Tribunal da Relação, no acórdão recorrido, limitou-se a alterar o montante do dever de indemnizar estabelecido, nos termos da al. a) do n.º 1 do art. 51.º do CP, como condição da suspensão da pena, montante que deixou de corresponder ao valor integral da indemnização civil arbitrada e passou a ser de valor inferior. Esta alteração em nada afecta a condenação civil, que a assistente pode executar se existirem bens através dos quais possa vir a obter pagamento. Por isso, o recurso não pode ser admitido ao abrigo do disposto no art. 400.º, n.ºs 2 e 3, do CPP.
- II - O recurso também não pode ser admitido quanto à parte criminal uma vez que a pena imposta não é superior a 5 anos de prisão, nos termos do estabelecido nas als. e) e f) do n.º 1 do art. 400.º do CPP.

19-12-2019

Proc. n.º 243/11.1TAAGH.L1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

**Recusa de juiz**  
**Escusa**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**  
**Suspeição**  
**Arguido**  
**Queixa**



**Denunciante  
Inquérito**

- I - A Senhora Juiz Desembargadora requerente sustenta o pedido de escusa no facto de o denunciante no processo de que o presente é apenso haver já apresentado queixa contra si, queixa gerou a abertura de inquérito, que corre termos na Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa, tudo reportando a processo de que foi titular por via do exercício de funções de Juiz de Direito nos Juízos Centrais Cíveis de Lisboa.
- II - Cabe discernir, a partir da facticidade alegada, se há uma especial conexão com o referido denunciante que faça legitimamente suspeitar da imparcialidade da Senhora Juíza Desembargadora requerente, segundo um critério social, numa visão comunitária e do homem médio inserido na comunidade (*a reasonable person*), e numa exegese restritiva, que apenas concede escusa em situações sérias, graves, irrefutavelmente denunciadoras de que o juiz deixou de oferecer garantias de imparcialidade e de isenção.
- III - À luz das referenciadas razões, pode conceder-se que um cidadão médio, representativo da comunidade, terá razões para sustentar que a Senhora Juiz Desembargadora, antes objecto de queixa criminal formulada pelo denunciante nos presentes autos, possa ser influenciada ou determinada por aquela, pretérita, querela, deixando de ser imparcial.
- IV - Com o maior respeito, a visão pessoal, subjectiva, de preventiva preocupação, seja relativamente à actuação futura da Requerente, seja no que pertine à visão sobre tal agir reflectida por terceiros, sendo compreensível, mesmo louvável, reconduz, não apenas a uma maior exigência pessoal – não estando em causa, como não está, no caso, a chamada independência vocacional, nem a dimensão ou a densidade da fortaleza de ânimo, do carácter e da personalidade moral da Senhora Juiz Desembargadora Requerente –, mas também a um piáculo compreensível, na visão de terceiros, impeditivo da respectiva intervenção no processo.
- V - Assim, no caso, figura-se que ocorre legítimo fundamento para a escusa requerida nos termos e âmbito do disposto no art. 43.º do CPP.

19-12-2019

Proc. n.º 2/19.3TRPRT-A.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator) \*

Margarida Blasco

Helena Moniz

**Recurso per saltum  
Nulidade**



**Alteração da qualificação jurídica**  
**Falta de fundamentação**  
**Irregularidade**  
**Audiência de julgamento**  
**Leitura da sentença**  
**Tribunal colectivo**  
**Tribunal coletivo**  
**Juiz presidente**  
**Homicídio qualificado**  
**Tentativa**  
**Motivo torpe**  
**Motivo fútil**  
**Ciúme**  
**Meio insidioso**  
**Homicídio**  
**Medida concreta da pena**

- I - Foi proferido despacho no início da audiência e julgamento onde o Advogado do arguido (julgado na ausência) que estava presente, foi notificado da alteração da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, nos termos do art. 358.º, n.º 3, do CPP, e ficou ciente. O despacho encontra-se devidamente fundamentado, nos termos do art. 97.º, n.º 5, do CPP, uma vez que do mesmo são extraídas as seguintes premissas aplicáveis a uma comunicação de alteração da qualificação jurídica: a) a comunicação é similar à que consta de uma acusação ou pronúncia que se basta com a indicação da disposição legal aplicável; b) o objectivo é apenas sinalizar da existência da possibilidade de outro enquadramento jurídico; c) não consubstancia qualquer juízo definitivo do tribunal; d) o momento da decisão final, onde o tribunal explicará a razão do enquadramento jurídico, densificando de Direito, é apenas na sentença.
- II - Motiva-se porque se faz a comunicação – explanando que o colectivo entende que o enquadramento jurídico é diverso do propugnado pelo MP na peça acusatória – e *efectiva-se* a comunicação, indicando precisamente as normas legais onde se encontram os crimes e sua punição.
- III - Os últimos actos do julgamento em que a lei exige a presença de todos os juízes do tribunal colectivo são os da deliberação, votação e assinatura da sentença e só é obrigatória a presença, após estes actos, dos 3 juízes na hipótese de alguma ocorrência que precisasse de ser apreciada e decidida por todos eles. O acto de leitura pública da sentença ou acórdão pode ser praticado apenas pelo Presidente (e apenas com a presença deste) ou por outro dos juízes, sendo que, no caso concreto, consta da acta que o acórdão se encontrava, aquando da sua leitura, (já) assinado pelos três



- Juízes do Colectivo, o que evidencia, no momento da leitura, o conhecimento e a decisão inequívoca daqueles três Juízes.
- IV - Mesmo a entender-se que tal ocorrência processual se revelava como ilegalidade relevante, a mesma poderia, apenas, constituir mera irregularidade, nos termos do disposto no art. 123.º do CPP. E considerando que a mesma não foi arguida pelo interessado, no próprio acto (em que estava presente) sanou-se por falta de arguição tempestiva (n.º 1 do citado art.).
- V - A incriminação do homicídio, tipo legal fundamental dos crimes contra a vida, é um corolário do princípio constitucional da inviolabilidade da vida humana, decorrendo a qualificação prevista no art. 132.º do CP, da verificação de um tipo de culpa agravado, definido pela orientação de um critério generalizador enunciado no n.º 1, do citado art. 132.º.
- VI - Quanto à noção de «motivo torpe ou fútil» prevista na al. e), do n.º 2, do art. 132.º, do CP, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial maioritário, significa que o motivo da actuação, avaliado segundo as concepções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito, sem qualquer importância, que provoca uma reacção desproporcional e intolerável do agente, de tal modo que o facto surge como produto de um profundo desprezo pelo valor da vida humana.
- VII - Ainda que o “ciúme” seja sinónimo de intolerância e indiferença extremas para com a vítima, tem-se entendido que “a valorização do ciúme como motivação em termos atenuativos é incompatível com o respeito pela autonomia individual, pela liberdade de escolha de um projecto de vida por parte de cada pessoa (arts. 1.º e 26.º da CRP)”, mas tal não significa que o ciúme, “quando constitua a causa de um homicídio, deva ser considerado como susceptível de integrar o exemplo-padrão da al. e) - motivo fútil”, pois “a motivação passional não constitui de forma nenhuma um motivo fútil.”
- VIII - O arguido sentia ciúme do ofendido, o que o levou a mostrar desagrado ao vê-lo a falar com a companheira, traduzindo-se o desagrado no olhar fixo que lançou àquele. O segundo momento da disputa - o encosto das testas da iniciativa do arguido - já foi motivado por aquela reacção do ofendido. O terceiro momento - o envolvimento físico de ambos - foi despoletado pelo empurrão do ofendido. Só depois desse envolvimento físico é que o arguido tomou a decisão de agredir à facada o ofendido. Em lado algum da matéria de facto se associa essa decisão ao ciúme do arguido, podendo ter sido originada pelo simples calor da luta, pela agressividade normalmente implicada numa tal situação. Não se tem, assim, por integrado o exemplo-padrão da al. e), do n.º 2, do art. 132.º do CP (motivo fútil).



- IX - A qualificativa prevista na al. i), do n.º 2, do art. 132.º, do CP relativa a qualquer outro “meio insidioso” pressupõe um modo incomum de perpetuar a agressão, mas também a impossibilidade de defesa da vítima pelo efeito surpresa e de traição de que se reveste, isto é, constitui meio insidioso “todo o meio cuja forma de actuação sobre a vítima assuma características análogas à do veneno — do ponto de vista pois do seu carácter enganador, traiçoeiro, sub-reptício, dissimulado ou oculto, elegendo o agente as condições favoráveis para apanhar a vítima desprevenida”, ou seja, o agente atua com “aproveitamento consciente pelo agente da ingenuidade e da incapacidade da defesa da vítima no momento do início da execução”.
- X - O meio insidioso compreende o meio particularmente perigoso usado pelo agente, e também as condições escolhidas pelo mesmo para utilizá-lo de jeito a que, colocando a vítima numa situação que a impeça de resistir em face da surpresa, da dissimulação, do engano, da traição, lhe permita tirar vantagem dessa situação de vulnerabilidade. O significado de meio insidioso, está naturalmente ligado ao sentido original de *insídiae* (cilada, emboscada), abarcando no seu conteúdo todos os meios que se possam considerar traiçoeiros, dissimulados, ardilosos, através dos quais o agente coloca a vítima numa situação em que praticamente não tem meio de defesa e, por vezes, conseguindo até a colaboração da própria vítima.
- XI - Atendendo ao facto de a vítima ter atirado a sua faca para o chão após constatar que o arguido não trazia consigo nenhuma arma visível, tendo este aproveitado tal circunstância para desferir as facadas, é comportamento cobarde, mas não insidioso, pelo que não pode ser considerada a agravante da al. i), do n.º 2, do art. 132.º do CP, devendo ser condenado por 1 crime de homicídio simples na forma tentada.
- XII - A determinação da moldura penal abstracta resultante da subsunção dos factos praticados pelo arguido ao tipo de ilícito em causa - crime de homicídio, na forma tentada, é de prisão de 1 ano e 7 meses e 6 dias (como limite mínimo) e 10 anos e 8 meses (como limite máximo). O grau de ilicitude dos factos praticados pelo arguido considera-se elevado, dada a firmeza revelada e a forma como foram perpetrados os actos de execução do crime de homicídio, na forma tentada, tendo o arguido actuado em plena via pública, num contexto procurado activamente pelo arguido sem que tenha havido qualquer atitude provocatória por parte do ofendido, na presença do amigo do ofendido, circunstâncias que não o demoveram da sua actuação, mesmo após o ofendido ter atirado fora a arma para o chão; o facto de fazer uso de uma arma branca, denotando com a sua actuação uma forte energia criminoso, não tendo a actuação do arguido sofrido qualquer abrandamento, sabendo que tinha criado uma situação de potencial perigo para a vida do ofendido.



XIII - A total ausência de demonstração de interiorização do desvalor da respectiva conduta, de que é reflexo a ausência injustificada do arguido à audiência de julgamento, reveladora de um desinteresse pelas consequências processuais, inviabilizando ainda o conhecimento das respectivas condições sociais ao não comparecer nos serviços da DGRSP, impossibilitando desse modo a elaboração de relatório social; os antecedentes criminais registados. A pena a aplicar deve ser fixada em 5 anos e 6 meses de prisão.

19-12-2019

Proc. n.º 111/12.0PTLRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Recurso de acórdão da Relação**  
**Dupla conforme**  
**Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal**  
**Conhecimento officioso**  
***In dubio pro reo***  
**Princípio da presunção de inocência**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Pena única**  
**Medida concreta da pena**

- I - Rege o art. 400.º, na al. f) do seu n.º 1 do CPP que não é admissível recurso de acórdãos condenatórios proferidos em recurso, pelas Relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos. Esta norma estabelece, assim, dois pressupostos de irrecorribilidade: o acórdão da Relação confirmar a decisão de 1.ª instância e a pena aplicada na Relação não ser superior a 8 anos de prisão.
- II - Ainda de acordo com esta disposição, nos casos de julgamento por vários crimes em concurso em que, em 1.ª instância, por algum ou alguns ou só em cúmulo jurídico, haja sido imposta pena superior a 8 anos e por outros a pena aplicada não seja superior a essa medida, sendo a condenação confirmada pela Relação, o recurso da decisão desta para o STJ, só é admissível no que se refere aos crimes pelos quais foi aplicada pena superior a 8 anos de prisão e à operação de determinação da pena única. Isto é, havendo uma decisão do Tribunal da Relação que mantém integralmente a decisão da 1.ª instância que aplicou penas parcelares inferiores a 8 anos de prisão – a chamada dupla conforme – o recurso





para o STJ só é admissível quanto à medida da pena única caso esta exceda 8 anos de prisão.

- III - Por outro lado, o mesmo se diga, no que tange aos crimes punidos com penas não superiores a cinco anos, por força dos arts. 399.º, 400.º, n.º 1, al. e) e 432.º n.º 1, al. b), e uma vez que nenhuma foi decretada inovatoriamente no tribunal de recurso, como (igualmente) o exige, ora, a salvaguarda interpretativa decretada pelo Acórdão do TC n.º 595/2018, de 11-12.
- IV - Irrecorribilidade que, como é jurisprudência consolidada, respeita não só às penas propriamente ditas mas também a toda a actividade decisória que subjaz e conduziu à sua condenação. A irrecorribilidade abrange, em geral, todas as questões processuais ou de substância que (quanto a tais crimes) tenham sido objeto da decisão, nomeadamente, os vícios indicados no art. 410.º, n.º 2, as nulidades das decisões (arts. 379.º e 425.º, n.º 4) e os aspetos relacionados com o julgamento dos mesmos crimes, aqui se incluindo as questões atinentes à apreciação da prova, à qualificação jurídica dos factos e à determinação das penas parcelares.
- V - O vício previsto na al. a), do n.º 2, do art. 410.º – invocado pelo recorrente – não pode constituir objeto de recurso (de revista) para o STJ, que apenas deles conhece *ex officio*. É de rejeitar o recurso interposto para o STJ com base em qualquer tipo de discordância atinente à interpretação e valoração da prova produzida em julgamento, mesmo quando é invocada, como o foi no caso presente, a violação de princípios como a presunção de inocência ou o princípio *in dubio pro reo*, nas suas vertentes associadas à matéria de facto.
- VI - Na verdade, devendo ser o princípio *in dubio pro reo* configurado como princípio de direito, como princípio jurídico atinente à avaliação e valoração da prova, certo é também que, como tem sido reconhecido, ele tem uma íntima correlação com a matéria de facto, em cujo domínio ele é verdadeiramente operativo, aí assumindo toda a relevância prática. Dizendo respeito à matéria de facto e sendo um princípio fundamental em matéria de apreciação e valoração da prova, o princípio *in dubio pro reo* só pode ser sindicado pelo STJ dentro dos seus limites de cognição (numa vertente de "questão de direito"), devendo, por isso, resultar do texto da decisão recorrida em termos análogos aos dos vícios do art. 410.º, n.º 2.
- VII - É unicamente no quadro do conhecimento dos vícios da decisão a que se refere o n.º 2, do art. 410.º que se torna admissível a possibilidade de o STJ conhecer de questões relacionadas com o princípio da presunção de inocência do arguido (art. 32.º, n.º 2, da CRP), que, estruturando todo o processo, se expressa, no plano dos princípios relativos à prova, na proibição de valoração de um *non liquet* na questão da prova em



desfavorecimento da posição do arguido, nisto se traduzindo o sentido e conteúdo do princípio *in dubio pro reo*.

- VIII - O princípio da presunção de inocência previsto no art. 32.º, n.º 2, da CRP, quando reportado à matéria de facto, tem como “*conteúdo adequado*” o princípio *in dubio pro reo* implicando a absolvição em caso de dúvida sobre a culpabilidade do acusado. Trata-se, assim, de “*uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver a certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa*”. É, portanto, um princípio essencial no tocante à apreciação e valoração da prova, cuja violação pode ser sindicada pelo STJ, mas apenas e só quando, analisado o processo, se concluir que o tribunal, tendo permanecido na dúvida acabou por decidir contra o arguido ou quando em face da prova produzida e interpretada pelas instâncias a decisão não seja suportada quanto a um dos seus sentidos possíveis suscitando dúvidas sobre a formação da convicção.
- IX - As necessidades de prevenção geral são elevadas, atentos os bens jurídicos violados pela prática de 4 crimes de furto qualificado, 1 crime de abate clandestino e 1 crime de detenção de arma proibida, os quais tutelam, respectivamente, o direito de propriedade de qualquer cidadão e a inviolabilidade da mesma por parte de terceiros, e a saúde e segurança públicas, a prática reiterada destes crimes coloca em causa a vida em comunidade e a confiança dos indivíduos nas relações interpessoais, contribuindo para um clima de instabilidade e insegurança. No que concerne à conduta do arguido posterior à prática dos factos, não denotou qualquer juízo crítico e de autocensura sobre o seu comportamento, pelo que se afigura ser a pena única adequada, proporcional e justa a fixar em 9 anos de prisão (em vez de 10 anos aplicada pelas instâncias inferiores) e na pena de 300 dias de multa, à taxa diária de € 5,00.

19-12-2019

Proc. n.º 29/17.0GIBJA.E1.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*\*

Helena Moniz

**Recurso per saltum**  
**Correio de droga**  
**Tráfico de estupefacientes**  
**Medida concreta da pena**  
**Atenuação especial da pena**  
**Confissão**  
**Arrependimento**  
**Bem jurídico protegido**



**Prevenção geral**  
**Prevenção especial**

- I - A pena abstracta pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, é fixada entre 4 e 12 anos de prisão. O tribunal fixou ao recorrente a pena de 5 anos e 3 meses de prisão. O arguido, de naturalidade colombiana, desembarcou no aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa, procedente de Madrid (Espanha), no voo X, tendo sido fiscalizado pela Autoridade Alfandegária, que detectou no interior da sua bagagem 2 frascos plásticos com indicação de gel redutor que continham cocaína (cloridrato) com o peso líquido de 5 251,800 g., produto este que apresentava um grau de pureza de 50,5%, sendo o equivalente a 13 260 doses de consumo.
- II - O arguido confessou os factos livre, integralmente e sem reservas e declarou arrependimento, justificando a sua conduta por necessidades económicas, dizendo que existem ameaças sobre a sua família no caso de denunciar os responsáveis pelo transporte que efectuou. Nada consta do seu certificado de registo criminal. Mais se provou que o arguido realizou o transporte em troca de valor equivalente a € 2 000, que não recebeu.
- III - A gravidade dos factos cometidos, inseridos no âmbito de um tráfico internacional de quantidade significativa de cocaína, inserindo-se a conduta do arguido no transporte de produto estupefaciente, cujo contorno não esclareceu nem denunciou, não é de molde a ser-lhe aplicada a atenuação especial da pena. Acresce que a contribuição do arguido para a descoberta da verdade foi de algum relevo, é certo, mas, ao invés do que o mesmo pretende, não pode concluir-se que tal contribuição foi *“essencial e imprescindível para a descoberta da verdade a respeito da sua conduta”*.
- IV - Estamos perante um crime de tráfico de droga, - cocaína -, cuja modalidade de transporte é efectuada através de correios de droga, os quais se deslocam entre continentes, sendo que as necessidades de prevenção geral são fortíssimas, atenta a danosidade social que se mostra associada ao consumo deste tipo de estupefaciente (decadência física e desinserção social, profissional e familiar dos consumidores, a que acresce o aumento da prática de vários tipos de ilícitos contra o património, tão frequentemente associados ao consumo de estupefacientes, como forma de financiar o mesmo).
- V - Perante o transporte internacional de quantidade significativa de cocaína (produto estupefaciente dos mais perniciosos), é manifesto que a pena de prisão a aplicar tem de ser proporcionalmente longa, por forma a defender adequadamente o valor jurídico-penalmente consagrado e para estabilização das expectativas comunitárias na validade da norma violada, pelo que é de manter a pena aplicada pelo tribunal de 1.º instância.



19-12-2019

Proc. n.º 3/19.1JELSB.S1 - 5.ª Secção

Margarida Blasco (relatora) \*\*

Helena Moniz

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão ilegal**

**Prisão preventiva**

**Prazo da prisão preventiva**

**Crime**

**Excepcional complexidade**

**Excepcional complexidade**

**Decisão penal absolutória**

**Extinção**

**Medidas de coacção**

**Medidas de coação**

- I - De acordo com o disposto no art. 214.º, n.º 1, als. b) e d), do CPP, as medidas de coacção extinguem-se de imediato, respectivamente com a prolação do despacho de não pronúncia ou com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso.
- II - Absolvido arguido em prisão preventiva por crime de catálogo indicado no n.º 2 do art. 215.º do CPP, que esteve na base da declaração de excepcional complexidade do procedimento e conseqüente alargamento dos prazos de prisão preventiva, extinta automaticamente a medida de coacção de prisão preventiva e não obstante a condenação por outro crime ali não indicado, deixaram de se verificar os pressupostos dos n.ºs 2 e 3 do art. 215.º do CPP, havendo aquele que ser restituído à liberdade.

19-12-2019

Proc. n.º 1/16.7P3LSB-E.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Carlos Almeida (com voto de vencido, no sentido de tendo o processo sido tempestivamente declarado como sendo de excepcional complexidade, mantêm-se os prazos da prisão preventiva fixados na lei para esses processos)

Manuel Braz

**Recurso de revisão**

**Admissibilidade**



**Revogação da suspensão da execução da pena**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Decisão que põe termo ao processo**  
**Decisão penal condenatória**  
**Legitimidade para recorrer**  
**Rejeição de recurso**

- I - O despacho que revoga a suspensão da execução da pena não põe fim ao processo, antes dá sequência à condenação antes proferida, abrindo a fase da execução da pena de prisão, como decorre do n.º 2 do art. 56.º do CP ao prescrever que a revogação da suspensão determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença.
- II - Despacho que põe fim ao processo é o despacho que faz cessar a relação jurídico-processual por razões substantivas ou adjectivas; é o que tem como consequência o arquivamento ou o encerramento do objecto do processo, ainda que não tenha conhecido do mérito; é o que obsta ao prosseguimento do processo para conhecimento do seu objecto, como o despacho de não pronúncia, de não recebimento da acusação, de arquivamento decorrente de conhecimento de questão prévia ou incidental em audiência, ou de nulidade (art. 338.º do CPP) ou a decisão sumária do Relator. Já não o despacho que revogou a suspensão da execução da pena.
- III - A matriz da revisão é a de condenação/absolvição, aí estando em causa a justiça da condenação, o que por força da equiparação do n.º 2 do art. 449.º, tem de perpassar também pelo despacho que põe fim ao processo, como decorre das als. b) e c) do n.º 1 do art. 450.º do CPP, o que não acontece com o despacho revogatório da suspensão, onde desde logo não é a justiça da condenação decretada na sentença que é posta em causa, mas a justeza e a legalidade do despacho que ordenou o cumprimento da pena.
- IV - Acresce que essa al. c) só confere legitimidade ao arguido para a revisão quanto a sentenças condenatórias pelo que, obviamente não se tratando o despacho revogatório da suspensão de uma sentença (art. 97.º, n.º 1, al. a) do CPP), sempre o condenado carecerá de legitimidade para o recurso.
- V - Resulta do art. 464.º do CPP que o STJ “*se conceder a revisão, declara sem efeito o despacho e ordena que o processo prossiga*” o que quer dizer, que o efeito útil da revisão se traduz no prosseguimento do processo, pelo que o despacho susceptível de revisão há-de ser um despacho que antes tenha abortado o seu prosseguimento, o que, de todo, não é o caso do despacho que revogou a suspensão da execução da pena.
- VI - Em caso de condenação do arguido por crime cometido durante o período da suspensão e na hipótese de, na sequência de revisão autorizada, essa



condenação vir a ser substituída por sentença absolutória, nessa situação e na resposta dada pelo n.º 1 do art. 461.º do CPP, mais não restará que ser *anulada* a revogação da suspensão e o *arguido restituído à situação jurídica anterior à condenação*, v. g., de suspensão de execução da pena.

19-12-2019

Proc. n.º 66/13.3PTSTR-A.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator) \*

Nuno Gomes da Silva (com voto de vencido, no sentido que admitiria o recurso mas não autorizaria a revisão em virtude de não haver factos novos)

Manuel Braz

***Habeas corpus***  
**Pressupostos**  
**Prisão ilegal**  
**Prisão preventiva**  
**Pena de prisão**  
**Roubo agravado**  
**Prazo da prisão preventiva**  
**Acórdão do tribunal colectivo**  
**Acórdão**  
**Tribunal da Relação**  
**Dupla conforme**

- I - O requerente fundou o pedido de libertação formulado sustentando que a prisão preventiva a que se encontra sujeito se mantinha para além dos prazos fixados na lei [al. c) do n.º 2 do art. 222.º do CPP].
- II - De acordo com os dados constantes destes autos, o requerente encontra-se em prisão preventiva à ordem do processo n.º 29/XX desde o dia 14-12-2017.
- III - Nesse processo ele foi condenado, por acórdão da 1.ª instância, para além do mais, pela prática de um crime de roubo qualificado, conduta p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), com referência ao art. 204.º, n.º 1, al. b), todos do CP, numa pena de 4 anos e 6 meses de prisão, tendo-lhe sido imposta, em cúmulo com as penas aplicadas por um crime de detenção de arma proibida e um crime de tráfico de droga de menor gravidade, uma pena conjunta de 6 anos e 6 meses de prisão.
- IV - O Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 14-11-2019, julgou improcedente o recurso dessa decisão interposto pelo arguido.
- V - Numa situação como esta, o prazo máximo da prisão preventiva até ao trânsito em julgado da decisão, que, de acordo com a al. d) do n.º 1 e o n.º





2 do art. 215.º do CPP seria de 2 anos, eleva-se, nos termos do n.º 6 do mesmo art., para metade da pena que tiver sido fixada.

- VI - Mesmo que se entendesse que essa pena era a pena parcelar aplicada pelo crime de roubo e não a pena conjunta, esse prazo seria de 2 anos e 3 meses de prisão.

23-12-2019

Proc. n.º 29/17.0SLLSB-E.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator) \*

Teresa Féria

Lopes da Mota

***Habeas corpus***

**Pressupostos**

**Prisão ilegal**

**Processo penal**

**Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil**

**Demoras abusivas**

**Trânsito em julgado**

**Direito ao recurso**

**Princípio da presunção de inocência**

- I - O art. 670.º do CPC é aplicável no âmbito do processo penal no caso de decisão condenatória já transitada mas, fora de tal enquadramento, com importantes ressalvas que se prendem com o diferente regime recursório em processo civil e em processo penal e a natureza do direito ao recurso nas duas diferentes jurisdições.
- II - Em processo de natureza sancionatória como é o processo penal, a regra é a recorribilidade que se vai ampliando em função da medida das penas. O mesmo não acontece em processo civil, onde não é garantido um duplo grau de jurisdição, dependendo a recorribilidade, salvaguardados os casos em que é sempre admissível recurso, do valor da acção ou do valor da sucumbência (arts. 628.º e 629.º do CPC), havendo ainda que ter em conta que, diferentemente do Processo Penal em que o recurso das decisões condenatórias tem efeito suspensivo, em processo civil o recurso tem, em regra, efeito meramente devolutivo (art. 647.º do CPC).
- III - As particularidades do Processo Penal prendem-se com o facto de o recurso constituir uma das garantias de defesa do processo penal, que segundo G. Canotilho/Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª edição revista, pág. 516, “integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas”).



- IV - Constituindo o recurso penal um verdadeiro direito fundamental, nenhuma norma infraconstitucional pode afetar o seu núcleo essencial, obstando ao seu exercício, dado que o direito ao recurso expressamente previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP e aí introduzido na revisão constitucional de 1997, não é mera expressão do direito de acesso ao Direito e aos tribunais (art. 20.º, n.º 1, da CRP) mas garantia constitucional de defesa.
- V - Acresce que, fora dos casos em que seja permitida a prisão preventiva e das restantes situações previstas no n.º 3 do art. 27.º da CRP, prevalece a presunção de inocência, em conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 32.º da CRP, sendo tal princípio incompatível com o cumprimento de pena se a decisão condenatória não tiver transitado em julgado (v. também o disposto no art. 477.º, n.º 1, do CPP).
- VI - Considerar uma decisão penal condenatória transitada em julgado ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 5 do art. 670.º do CPC ofende o disposto no art. 32.º, n.ºs 1 e 2 da CRP pelo que as mencionadas normas são inaplicáveis em processo penal. O mesmo se diga relativamente ao n.º 4 do art. 670.º do CPC, na medida em que prejudique o exercício do direito ao recurso.

27-12-2019

Proc. n.º 112/15.6T9VFR-J.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator) \*

Manuel Augusto Matos

Catarina Serra

**Recusa de juiz**  
**Imparcialidade**  
**Isenção**  
**Suspeição**

- I - O incidente de recusa foi previsto para situações concretas e pontuais, como decorre do teor do n.º 1 do art. 43.º do CPP onde se alude à possibilidade de recusa de um juiz “no processo”.
- II - Como se escreveu num outro processo onde se apreciava questão idêntica (Proc. 191/17.1T9OER.L1-A) “A recusa, enquanto instituto do processo penal, exige que exista uma especial relação que ligue o juiz a um caso concreto que deva julgar, o que não resulta minimamente do requerimento formulado pelo MP, que não menciona sequer o nome das partes, nem indica o objecto do processo em que ele foi apresentado”.
- III - O mecanismo da recusa não visa suprir as dificuldades ou incapacidades do sistema de justiça para em tempo útil dar resposta a preocupações que se prendem com a idoneidade para o exercício das funções de juiz, o que



terá que ser apurado pelos meios próprios (no plano criminal e/ou disciplinar) e com observância dos requisitos legais, não podendo o instituto transformar-se num mecanismo inibitório do exercício de funções, dissociado de uma particular e pertinente relação com o caso concreto que evidencie motivo sério e grave adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do juiz.

27-12-2019

Proc. n.º 1093/17.7T9AMD.L2.A.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator) \*

Manuel Augusto Matos

Catarina Serra

---

\* Sumário elaborado pelo Relator

\*\* Sumário revisto pelo Relator

## A

<b>Abertura da instrução</b>	561, 595, 982, 1053, 1057	<b>Acidente de viação</b>	196, 235, 241, 275, 960, 1005
<b>Absolvição crime</b>	220, 374, 383, 567, 606, 608, 625, 638, 736, 769, 797	<b>Acidente de viação dolosamente provocado</b>	774
<b>Absolvição da instância</b>	774	<b>Aclaração</b>	314, 724, 782, 802, 929, 953
<b>Absolvição do pedido</b>	196, 1005	<b>Acórdão</b>	488, 638, 682, 683, 724, 802, 810, 887, 1050, 1078
<b>Abuso de cartão de garantia ou de crédito</b>	119	<b>Acórdão da Relação</b>	246, 265, 351, 366, 374, 383, 441, 474, 526
<b>Abuso de confiança</b>	64, 499, 662, 719	<b>Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça</b>	126, 399, 514, 614, 753, 782, 789
<b>Abuso de confiança contra a Segurança Social</b>	669, 753	<b>Acórdão do tribunal colectivo</b>	972, 1016, 1024, 1078
<b>Abuso de liberdade de imprensa</b>	579	<b>Acórdão fundamento</b>	758, 977, 978
<b>Abuso de poder</b>	157, 875	<b>Acórdão para fixação de jurisprudência</b>	214, 385
<b>Abuso do direito</b>	868	<b>Acórdão recorrido</b>	657, 1022
<b>Abuso sexual de crianças</b>	40, 57, 80, 116, 143, 167, 176, 211, 226, 243, 340, 363, 384, 411, 492, 576, 583, 653, 656, 661, 669, 729, 737, 805, 833, 881, 925, 926, 1039	<b>Acórdão uniformizador de jurisprudência</b>	506, 532
<b>Abuso sexual de menores dependentes</b>	151, 660, 926	<b>Acto administrativo</b>	742
<b>Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência</b>	92, 639, 697	<b>Acto sexual de relevo</b>	881
<b>Ação de regresso</b>	1032	<b>Acto tácito</b>	118
<b>Acção de regresso</b>	1032	<b>Actos sexuais com adolescentes</b>	116
<b>Acesso ao direito</b>	1007, 1035	<b>Actos urgentes</b>	489, 970
<b>Acesso ilegítimo</b>	64	<b>Acusação</b>	45, 46, 461, 466, 515, 537, 554, 556, 559, 579, 875, 878, 944, 950, 951, 959, 1027, 1031, 1062
		<b>Acusação particular</b>	979



<b>Admissibilidade</b>	413, 498, 499, 506, 511, 529, 534, 566, 568, 570, 573, 627, 659, 665, 668, 669, 675, 700, 717, 742, 763, 779, 787, 791, 793, 798, 803, 805, 812, 814, 822, 991, 1013, 1014, 1032, 1034, 1062, 1076	
<b>Admissibilidade de recurso</b>	23, 40, 42, 67, 136, 222, 246, 247, 310, 320, 346, 351, 368, 374, 376, 383, 388, 404, 434, 567, 571, 606, 621, 623, 626, 638, 641, 649, 655, 722, 743, 789, 820, 978, 1035	
<b>Advertência</b>		228
<b>Advogado</b>		1047, 1050
<b>Advogado em causa própria</b>		675
<b>Afastamento do território nacional</b>		156, 745
<b>Agravação pela utilização de arma</b>		206
<b>Agravantes</b>	222, 514, 583, 657, 733, 818, 829	
<b>Alçada</b>		285
<b>Alcoolemia</b>		39, 871
<b>Alcoolismo</b>		930
<b>Alegações orais</b>		268
<b>Aliciamento de menores para fins sexuais</b>		340
<b>Alteração da qualificação jurídica</b>	59, 63, 191, 324, 376, 378, 537, 552, 572, 615, 628, 638, 640, 653, 656, 810, 1016, 1067	
<b>Alteração de factos</b>		330
<b>Alteração não substancial dos factos</b>		474
<b>Alteração substancial de factos</b>		59, 190
<b>Ambiguidade</b>	186, 315, 444, 911	
<b>Ameaça</b>	291, 328, 535, 718, 835	
<b>Ampliação do pedido</b>		13
<b>Anomalia psíquica</b>		1012
<b>Antecedentes criminais</b>	475, 852, 934, 963, 969, 985, 1048	
<b>Anulação de acórdão</b>		497, 702
<b>Anulação de sentença</b>		273
<b>Aplicação subsidiária do Código de</b>		
<b>Processo Civil</b>	529, 573, 617, 910, 974, 1022, 1079	
<b>Apoio judiciário</b>		118, 186, 214
<b>Apreensão de documento</b>		524
<b>Arguição</b>	906, 908, 910, 924, 938	
<b>Arguição de nulidades</b>	58, 348, 531, 1022, 1024, 1034, 1064	
<b>Arguido</b>	37, 494, 764, 847, 880, 929, 957, 1066	
<b>Arguido ausente</b>		1050
<b>Arma</b>	14, 206, 222, 835, 961	
<b>Arrependimento</b>		455, 1074
<b>Arresto</b>		368, 748
<b>Arrombamento</b>		491
<b>Ascendente</b>		206, 731
<b>Assento</b>		997
<b>Assinatura</b>		1047
<b>Assinatura digital certificada</b>		1047
<b>Assistente</b>	69, 561, 585, 685, 910, 979, 982	
<b>Associação criminosa</b>	119, 371, 721, 799, 807, 908, 950, 951, 954, 1046, 1058	
<b>Atenuação especial da pena</b>	220, 254, 427, 533, 538, 543, 639, 646, 731, 954, 961, 1041, 1048	
<b>Atenuante</b>		810
<b>Atestado médico</b>		367
<b>Atipicidade da conduta</b>		354, 359
<b>Ato administrativo</b>		742
<b>Ato sexual de relevo</b>		881
<b>Atos sexuais com adolescentes</b>		116
<b>Atos urgentes</b>		489, 970
<b>Audição do arguido</b>	152, 252, 268, 517	
<b>Audiência</b>		440, 515
<b>Audiência de julgamento</b>	54, 214, 268, 494, 835, 946, 1050, 1067	
<b>Ausência</b>		54, 518
<b>Ausência de enumeração de factos</b>		413
<b>Autoridade do caso julgado</b>		354
<b>Autoridade judiciária</b>		186, 541, 850
<b>Autorização</b>		521
<b>Auxílio à imigração ilegal</b>		405, 872, 950
<b>Avidez</b>		689
<b>Avultada compensação remuneratória</b>	26, 82, 1050	
<b>B</b>		
<b>Baixa do processo ao tribunal recorrido</b>	768, 924, 952	
<b>Bem jurídico protegido</b>	179, 572, 707, 729, 733, 744, 776, 790, 799, 803, 1074	
<b>Benefício ilegítimo</b>		157
<b>Bens comuns do casal</b>		800
<b>Boa-fé</b>		575
<b>Branqueamento</b>	375, 721, 807, 908, 955	
<b>Burla</b>	9, 51, 234, 298, 302, 324, 418, 422, 507, 641, 663, 702, 772, 852, 895	
<b>Burla informática e nas comunicações</b>	30, 51, 955	
<b>Burla qualificada</b>	74, 193, 375, 401, 402, 594, 600, 612, 628, 641, 663, 852, 964	



Burla relativa a trabalho ou emprego	179	Comunhão de adquiridos	663
		Comunhão geral de bens	663
		Comunicação	810
		Concorrência	368, 816
		Concorrência de culpas	170, 235, 241, 960
		Concurso	509, 527
		Concurso aparente	411, 583, 641, 806
		Concurso de infracções	4, 9, 18, 28, 39, 46, 48, 55, 74, 99, 176, 226, 298, 319, 323, 333, 347, 363, 390, 446, 497, 523, 532, 533, 576, 583, 591, 594, 596, 600, 621, 623, 628, 641, 647, 663, 673, 681, 692, 713, 729, 730, 737, 744, 800, 806, 819, 833, 835, 848, 852, 857, 871, 881, 887, 890, 895, 912, 918, 925, 926, 954, 964, 971, 985, 1009, 1015, 1048, 1059, 1061, 1064
		Concurso de infrações	4, 9, 18, 28, 39, 46, 48, 55, 74, 99, 176, 226, 298, 319, 323, 333, 347, 363, 390, 446, 497, 523, 532, 533, 576, 583, 591, 594, 596, 600, 621, 623, 628, 641, 647, 663, 673, 833, 835, 848, 852, 857, 871, 881, 887, 890, 895, 913, 918, 925, 926, 954, 964, 971, 985, 1009, 1015, 1048, 1059, 1061, 1064
		Condenação	196, 620, 621, 625, 736, 876, 887, 1005, 1032
		Condição da suspensão da execução da pena	317, 499, 815, 1066
		Condição resolutiva	316
		Condições pessoais	495, 508, 550, 591, 594, 839, 934
		Condução perigosa de veículo rodoviário	857
		Condução sem habilitação legal	18, 55, 621, 625, 676, 811, 857, 954
		Condução sob o efeito do álcool	39, 511, 524, 871
		Conduta anterior ao facto	985
		Condutor	960
		Conferência	187, 702
		Confirmação <i>in melius</i>	190, 288, 423, 603, 732
		Confisco	133
		Confissão	220, 840, 1074
		Conflito negativo de competência	186
		Conhecimento	494
		Conhecimento oficioso	378, 499, 938, 1071
		Conhecimento superveniente	4, 9, 18, 46, 48, 86, 92, 93, 99, 101, 224, 230, 267, 271, 284, 291, 301, 302, 319, 323, 333, 347, 363, 390, 417, 418, 421, 446, 455, 495, 497, 504, 505, 507, 513, 514,
Burla relativa a trabalho ou emprego	179		
<b>C</b>			
Caixa Nacional de Pensões	276		
Capacidade sucessória	943		
Carta de condução	524, 774		
Carta missiva	763		
Caso julgado	23, 96, 191, 224, 649, 769		
Caso julgado formal	366, 520		
Caso julgado penal	830, 866		
Caso julgado <i>rebus sic stantibus</i>	483, 533, 1009, 1061		
Casos julgados contraditórios	131		
Causa justificativa	294		
Causas de exclusão da ilicitude	354, 359		
Citação	368		
Ciúme	1068		
Cláusula <i>rebus sic stantibus</i>	323		
Coabitação	80		
Coação	198, 340, 535, 829		
Coação grave	55, 881		
Coação sexual	796		
Coacção	198, 340, 535, 829		
Coacção grave	55, 881		
Coacção sexual	796		
Co-arguido	908		
Co-autoria	136, 327, 427, 782, 853, 892		
Coima	368		
Colisão de direitos	294		
Colocação em centro de instalação temporária	2		
Comissão	822		
Compensação	810		
Competência	30, 481, 529, 541, 550, 558, 816, 1007, 1030, 1037		
Competência da Relação	427		
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	5, 151, 232, 235, 241, 247, 254, 439, 452, 455, 497, 498, 525, 546, 568, 581, 589, 590, 612, 707, 719, 793, 797, 800, 807, 817, 845, 857, 861, 890, 934		
Competência funcional	122		
Competência material	191, 247, 499, 861		
Competência territorial	613		
Composição do tribunal	76, 215, 268, 316, 399, 482, 921		



523, 525, 532, 533, 536, 543, 591, 594, 613, 637, 681, 692, 702, 718, 719, 723, 737, 744, 776, 782, 811, 819, 848, 857, 887, 895, 904, 909, 954, 964, 971, 1009, 1015, 1059, 1061		<b>Culpa</b>	697, 731, 737, 810, 942, 964
<b>Cônjuge</b>	436	<b>Cumplicidade</b>	427
<b>Consciência da ilicitude</b>	354	<b>Cumprimento</b>	528
<b>Consentimento</b>	13, 660, 929	<b>Cumprimento de pena</b>	5, 8, 109, 150, 331, 520, 540, 545, 560, 884, 892, 929, 944, 950, 988, 1030, 1037
<b>Constitucionalidade</b>	58, 72, 82, 110, 136, 222, 246, 247, 354, 366, 374, 383, 1007, 1036	<b>Cumprimento sucessivo</b>	5, 9, 18, 89, 403, 478, 876, 1030
<b>Constituição de arguido</b>	1044	<b>Cumulação</b>	758
<b>Constituição de assistente</b>	675, 978	<b>Cúmulo anterior</b>	523
<b>Consumação</b>	446, 835	<b>Cúmulo jurídico</b>	4, 9, 18, 28, 47, 48, 64, 72, 78, 80, 86, 89, 92, 93, 98, 101, 106, 110, 112, 115, 116, 119, 125, 134, 136, 140, 143, 151, 153, 167, 173, 176, 179, 188, 193, 198, 211, 222, 224, 226, 229, 232, 243, 261, 267, 271, 274, 282, 283, 284, 291, 301, 302, 319, 323, 333, 347, 363, 375, 390, 397, 401, 402, 405, 408, 411, 417, 418, 421, 427, 446, 449, 455, 462, 463, 483, 495, 497, 504, 505, 507, 513, 514, 518, 523, 525, 530, 532, 533, 535, 536, 543, 591, 594, 612, 613, 637, 648, 681, 692, 702, 713, 718, 719, 723, 729, 737, 744, 772, 776, 782, 811, 819, 843, 848, 857, 867, 887, 890, 895, 904, 909, 913, 971, 985, 1009, 1015, 1048, 1059, 1061, 1064
<b>Contagem de prazos</b>	554, 748, 813	<b>Cúmulo por arrastamento</b>	89, 483, 532
<b>Contagem do tempo de prisão</b>	636, 876		
<b>Contra-alegações</b>	275	<b>D</b>	
<b>Contradição insanável</b>	254	<b>Dano</b>	395, 509, 527, 535, 782, 881
<b>Contrafação de moeda</b>	322	<b>Dano biológico</b>	208
<b>Contrafacção de moeda</b>	322	<b>Dano estético</b>	208
<b>Contra-ordenação</b>	837	<b>Dano morte</b>	140, 585, 810
<b>Convenção Europeia dos Direitos do Homem</b>	331	<b>Danos futuros</b>	275
<b>Convite ao aperfeiçoamento</b>	378, 575, 758, 997	<b>Danos não patrimoniais</b>	140, 191, 196, 208, 235, 241, 373, 425, 810, 1006
<b>Convolução</b>	275	<b>Danos patrimoniais</b>	748
<b>Cooperação judiciária internacional em matéria penal</b>	822	<b>Data</b>	946
<b>Correção oficiosa</b>	753	<b>Decisão da autoridade administrativa</b>	156, 385, 520
<b>Correcção da decisão</b>	130	<b>Decisão instrutória</b>	354, 359, 512, 983, 1046
<b>Correcção oficiosa</b>	753	<b>Decisão interlocutória</b>	23, 85, 307, 426, 573, 603, 657, 822
<b>Correio de droga</b>	368, 567, 745, 818, 839, 941, 1074	<b>Decisão penal absolutória</b>	1075
<b>Corrupção activa</b>	405, 651, 721, 908, 955	<b>Decisão penal condenatória</b>	1076
<b>Corrupção ativa</b>	955	<b>Decisão que não põe termo ao processo</b>	85, 427, 1076
<b>Corrupção passiva para acto ilícito</b>	405	<b>Decisão que põe termo ao processo</b>	1076
<b>Crime</b>	847, 957, 1059, 1075		
<b>Crime continuado</b>	72, 110, 116, 167, 211, 216, 324, 411, 509, 717, 730, 829		
<b>Crime de trato sucessivo</b>	384, 538, 583, 656, 803, 881, 926		
<b>Crime exaurido</b>	116, 446		
<b>Crime fiscal</b>	247		
<b>Crime semipúblico</b>	980		
<b>Crime único</b>	324, 641		
<b>Criminalidade altamente organizada</b>	46, 950, 1046		
<b>Criminalidade informática</b>	954		
<b>Criminalidade violenta</b>	45, 944, 972, 1027, 1052		
<b>Crueldade</b>	136, 140		





<b>Decisão sumária</b>	149	<b>Direito de audição</b>	950
<b>Decisão surpresa</b>	924	<b>Direito de defesa</b>	13, 518, 538, 541, 550, 567, 736, 1036
<b>Declaração</b>	190, 420, 577	<b>Direito de informação</b>	294
<b>Declaração escrita</b>	130	<b>Direito de necessidade</b>	983
<b>Declarações</b>	734	<b>Direito de regresso</b>	774
<b>Declarações do co-arguido</b>	948	<b>Direitos fundamentais</b>	331
<b>Declarações para memória futura</b>	946	<b>Documento</b>	506, 577
<b>Defensor</b>	8, 214, 517	<b>Documento escrito</b>	120, 123, 991
<b>Demoras abusivas</b>	1079	<b>Documento particular</b>	734, 764, 779, 812, 814, 991
<b>Denúncia caluniosa</b>	354	<b>Dolo</b>	250, 455
<b>Denunciante</b>	1066	<b>Dolo específico</b>	157
<b>Depoimento</b>	300, 348, 577, 1035	<b>Dolo eventual</b>	410, 615, 948
<b>Depoimento indirecto</b>	100, 948	<b>Domicílio</b>	791
<b>Depoimento indirecto</b>	100, 948	<b>Dupla conforme</b>	42, 57, 59, 82, 170, 190, 203, 208, 241, 243, 247, 271, 274, 275, 286, 288, 306, 320, 340, 388, 401, 402, 423, 427, 445, 489, 492, 499, 526, 529, 573, 606, 612, 620, 628, 636, 641, 647, 665, 669, 722, 732, 800, 807, 868, 912, 952, 974, 1058, 1071, 1078
<b>Depositário</b>	499	<b>Duplo grau de jurisdição</b>	222, 499, 567, 606, 608, 638, 649, 736, 912, 981
<b>Descendente</b>	254, 1005	<b>Duração</b>	727
<b>Desconto</b>	5, 28, 275, 533, 543, 844, 857, 944, 954, 1044		
<b>Descriminalização</b>	63		
<b>Desfiguração grave e permanente</b>	59		
<b>Desistência</b>	32		
<b>Desistência da queixa</b>	421		
<b>Desobediência</b>	511, 524		
<b>Desobediência qualificada</b>	871		
<b>Despacho</b>	48, 561, 655, 716, 734, 814, 983		
<b>Despacho de arquivamento do inquérito</b>	482		
<b>Despacho de mero expediente</b>	1047		
<b>Despacho de não pronúncia</b>	131, 372		
<b>Despacho de pronúncia</b>	354, 359, 938		
<b>Despacho sobre a admissão de recurso</b>	368, 520		
<b>Detenção</b>	2, 245, 511, 516, 554, 557, 625, 636, 727, 813, 1044		
<b>Detenção de arma proibida</b>	153, 188, 397, 405, 505, 598, 621, 782, 807, 890, 904, 912, 922, 1016		
<b>Detenção fora de flagrante delito</b>	554		
<b>Detenção ilegal</b>	448, 451, 548, 550, 556		
<b>Dever de diligência</b>	1022		
<b>Dever de fundamentação</b>	960, 1024		
<b>Dever de zelo e diligência</b>	945		
<b>Difamação</b>	293, 354, 359, 372, 410, 535, 579		
<b>Direito à honra</b>	983		
<b>Direito à indemnização</b>	196, 1006		
<b>Direito à vida</b>	241		
<b>Direito ao recurso</b>	26, 202, 499, 608, 736, 981, 1035, 1079		
<b>Direito ao silêncio</b>	677		
		<b>E</b>	
		<b>Efeito suspensivo</b>	959
		<b>Equidade</b>	196
		<b>Erro de cálculo</b>	89
		<b>Erro de escrita</b>	552, 818
		<b>Erro de identidade</b>	521, 843
		<b>Erro de julgamento</b>	381
		<b>Erro na apreciação das provas</b>	861
		<b>Erro na forma do processo</b>	617, 753
		<b>Erro notório na apreciação da prova</b>	170, 208, 254, 493, 615, 810, 918, 1048
		<b>Escalamento</b>	491
		<b>Escolha da pena</b>	324, 598, 657, 673, 686, 700, 717, 719, 777, 791
		<b>Escravidão</b>	1048
		<b>Escusa</b>	29, 38, 175, 239, 253, 353, 390, 546, 671, 879, 986, 1028, 1029, 1066
		<b>Escutas telefónicas</b>	797
		<b>Especial censurabilidade</b>	437, 677, 689, 885, 962
		<b>Especial complexidade</b>	245, 878
		<b>Especial perversidade</b>	677, 689, 885, 940, 963



<b>Estabelecimento prisional</b>	528, 875	<b>Falta de assinatura</b>	514
<b>Estado estrangeiro</b>	1044	<b>Falta de fundamentação</b>	23, 72, 82, 112, 224, 265, 302, 373, 425, 427, 444, 455, 538, 640, 644, 844, 888, 952, 1024, 1067
<b>Estrangeiro</b>	2, 559	<b>Falta de notificação</b>	537, 554, 559, 938
<b>Estupefaciente</b>	776, 790, 803	<b>Fé pública</b>	367
<b>Evasão</b>	625	<b>Força probatória</b>	764
<b>Exame crítico das provas</b>	208, 427, 655, 717, 1024	<b>Fortes indícios</b>	13
<b>Exame de pesquisa de álcool</b>	1032	<b>Fraude fiscal</b>	507, 974
<b>Excepcional complexidade</b>	556, 951, 959, 1039, 1040, 1075	<b>Frieza de ânimo</b>	388, 885
<b>Excepcional complexidade</b>	556, 951, 959, 1039, 1040, 1075	<b>Fumus boni iuris</b>	748
<b>Excesso de legítima defesa</b>	208	<b>Funcionário</b>	157, 457
<b>Excesso de pronúncia</b>	416	<b>Fundamentação</b>	324, 504, 543, 707, 717, 722, 732, 744
<b>Excesso de velocidade</b>	235, 241	<b>Fundamentação de direito</b>	966
<b>Execução</b>	368	<b>Fundamentação de facto</b>	5, 888, 960
<b>Execução de sentença estrangeira</b>	660	<b>Fundamentos</b>	77, 87, 109, 124, 262, 313
<b>Exemplos-padrão</b>	14, 254, 615	<b>Furto</b>	30, 55, 284, 302, 319, 324, 417, 449, 504, 509, 526, 717, 730, 829, 857, 909, 912, 953, 979
<b>Expulsão</b>	660	<b>Furto de uso</b>	504
<b>Extemporaneidade</b>	161, 352, 386	<b>Furto qualificado</b>	18, 134, 301, 371, 390, 417, 449, 463, 491, 504, 509, 514, 526, 536, 552, 615, 717, 718, 730, 807, 811, 829, 857, 933, 1059, 1064
<b>Extensão do recurso</b>	250		
<b>Extinção</b>	1075		
<b>Extinção da pena</b>	422, 533, 681, 895		
<b>Extinção do poder jurisdicional</b>	118, 196, 488		
<b>Extorsão</b>	535, 890		
<b>Extradicação</b>	23, 76, 263, 344, 415, 451, 453, 557, 906		
		<b>G</b>	
		<b>Gravações e fotografias ilícitas</b>	946
		<b>H</b>	
		<b>Habeas corpus</b>	2, 13, 23, 34, 35, 42, 45, 46, 47, 49, 50, 71, 87, 96, 109, 122, 150, 152, 156, 167, 201, 203, 205, 219, 232, 240, 245, 252, 261, 273, 282, 290, 306, 323, 331, 358, 366, 380, 385, 387, 391, 397, 403, 415, 448, 451, 452, 453, 461, 467, 479, 481, 508, 512, 515, 516, 517, 518, 520, 528, 540, 541, 545, 548, 554, 556, 557, 558, 559, 560, 607, 627, 635, 659, 689, 716, 726, 773, 795, 798, 813, 846, 872, 875, 876, 878, 884, 889, 892, 929, 944, 950, 951, 958, 972, 976, 979, 987, 1012, 1027, 1030, 1031, 1037, 1038, 1039, 1040, 1044, 1046, 1052, 1053, 1056, 1062, 1075, 1078, 1079
		<b>Homicídio</b>	3, 140, 161, 188, 208, 222, 397, 425, 442, 444, 529, 615, 657, 677, 689, 712, 731, 782, 810, 885, 930, 943, 948, 1068
		<b>Homicídio por negligência</b>	196, 585, 615, 1005
		<b>Homicídio privilegiado</b>	657, 689, 885

**F**

**G**

**H**



<b>Homicídio qualificado</b>	14, 17, 30, 43, 136, 206, 220, 254, 271, 388, 408, 427, 436, 445, 568, 585, 615, 655, 677, 689, 774, 885, 912, 918, 943, 962, 1068		<b>Infidelidade</b>	953
<b>Honorários</b>	214		<b>Início da prescrição</b>	651
			<b>Inimputabilidade</b>	200, 411
			<b>Injúria</b>	535, 800
			<b>Inquérito</b>	531, 880, 1007, 1064, 1066
			<b>Inquirição de testemunha</b>	817, 1035
			<b>Inspector judicial</b>	879
			<b>Inspetor judicial</b>	879
			<b>Instrução</b>	67, 354, 359, 367, 372, 410, 951
			<b>Insuficiência da matéria de facto</b>	59, 254, 311, 455, 817
			<b>Integração de lacunas</b>	974
			<b>Intenção de matar</b>	206, 615
			<b>Interesse em agir</b>	387, 822, 1007
			<b>Interesses de particular relevância social</b>	974
			<b>Internamento</b>	528, 1012
			<b>Internamento compulsivo</b>	467
			<b>Interposição de recurso</b>	979, 1028, 1029, 1050
			<b>Interpretação da lei</b>	381, 1006
			<b>Interpretação restritiva</b>	5, 895
			<b>Interrogatório de arguido</b>	67
			<b>Introdução em lugar vedado ao público</b>	55, 509, 527, 535
			<b>Inutilidade superveniente da lide</b>	350
			<b>Invalidez</b>	512, 970
			<b>Irregularidade</b>	372, 378, 548, 682, 684, 937, 1067
			<b>Irregularidade processual</b>	132, 149, 237, 331, 514
			<b>Isenção</b>	1028, 1029, 1066, 1080
			<b>Isenção de custas</b>	186
			<b>J</b>	
			<b>Jornalista</b>	293
			<b>Juiz</b>	541, 550, 735, 764, 847, 879, 921, 986, 1047
			<b>Juiz natural</b>	38, 52, 139, 481, 671, 879, 921
			<b>Juiz presidente</b>	1068
			<b>Juiz relator</b>	921
			<b>Juízo de prognose</b>	693
			<b>Julgamento</b>	481, 518, 1054, 1057
			<b>Junção de documento</b>	440, 712
			<b>Junção de parecer</b>	571
			<b>L</b>	
			<b>Lapso manifesto</b>	263
			<b>Legítima defesa</b>	442, 712



<b>Legitimidade</b>	69, 381, 688, 929, 943, 978, 980, 1007, 1035
<b>Legitimidade para recorrer</b>	23, 585, 928, 1076
<b>Legitimidade passiva</b>	774
<b>Legitimidade processual</b>	293
<b>Lei aplicável</b>	614, 753
<b>Leitura da sentença</b>	1068
<b>Lenocínio</b>	119, 405, 877
<b>Lesado</b>	734
<b>Liberdade condicional</b>	34, 35, 47, 232, 358, 403, 478, 508, 545, 884, 929, 950, 1030, 1037, 1062
<b>Liberdade de expressão</b>	294, 983
<b>Liberdade de imprensa</b>	294
<b>Limitação do recurso</b>	196, 250, 376, 378
<b>Liquidação da pena</b>	47, 358, 478, 520, 659, 977
<b>Litigância de má-fé</b>	321
<b>Livre apreciação da prova</b>	40, 442, 626

## M

<b>Magistrado do Ministério Público</b>	157
<b>Mandado de detenção</b>	122, 1046
<b>Mandado de Detenção Europeu</b>	8, 13, 50, 133, 186, 268, 290, 440, 541, 548, 550, 727, 773, 798, 813, 850, 1044
<b>Mandatário</b>	37, 353, 672
<b>Mandatário judicial</b>	359
<b>Manifesta improcedência</b>	861
<b>Matéria de direito</b>	388, 498, 529, 612, 857, 861, 978, 1071
<b>Matéria de facto</b>	84, 93, 104, 105, 120, 498, 612, 616, 687, 722, 817, 877, 952, 978, 1024, 1048, 1071
<b>Maus tratos</b>	669, 769
<b>Medida concreta da pena</b>	3, 9, 15, 17, 19, 26, 30, 36, 40, 43, 47, 48, 51, 55, 59, 64, 70, 72, 78, 80, 82, 86, 89, 92, 94, 100, 101, 106, 110, 115, 116, 119, 125, 129, 134, 136, 140, 143, 146, 148, 151, 153, 162, 167, 173, 176, 178, 179, 181, 211, 216, 220, 222, 224, 226, 230, 243, 254, 267, 271, 274, 283, 284, 291, 301, 319, 320, 322, 324, 327, 328, 333, 351, 363, 368, 371, 375, 376, 377, 388, 390, 397, 401, 402, 405, 408, 411, 417, 418, 422, 427, 436, 449, 455, 462, 463, 469, 495, 499, 504, 505, 507, 513, 514, 523, 525, 526, 530, 535, 536, 538, 543, 552, 565, 567, 568, 572, 573, 576, 583, 590, 591, 594, 597, 600, 603, 615, 621, 623, 637, 639,

	640, 641, 646, 647, 648, 650, 655, 656, 657, 669, 673, 676, 677, 686, 690, 692, 697, 700, 702, 707, 712, 713, 717, 718, 719, 722, 724, 729, 731, 733, 737, 744, 745, 772, 777, 782, 790, 791, 793, 796, 799, 807, 811, 818, 819, 829, 833, 835, 840, 852, 857, 858, 861, 868, 881, 885, 890, 895, 909, 913, 918, 922, 930, 931, 933, 934, 940, 941, 943, 948, 964, 969, 985, 1009, 1015, 1016, 1041, 1048, 1050, 1058, 1060, 1061, 1064, 1068, 1071, 1074
<b>Medida da pena</b>	365, 445, 483
<b>Medida de segurança</b>	528
<b>Medidas de coação</b>	554, 936, 1075
<b>Medidas de coacção</b>	554, 936, 1075
<b>Meio insidioso</b>	14, 59, 140, 206, 436, 1068
<b>Meios de prova</b>	688, 961, 1032
<b>Menor</b>	479, 480, 733, 805, 940
<b>Ministério Público</b>	550
<b>Modificabilidade da decisão de facto</b>	960
<b>Modificação</b>	753
<b>Modo de vida</b>	179, 234, 552, 594
<b>Morte</b>	1005
<b>Motivo fútil</b>	14, 220, 690, 1068
<b>Motivo torpe</b>	14, 690, 1068

## N

<b>Notificação</b>	50, 54, 132, 149, 366, 440, 461, 515, 517, 518, 684, 773, 875, 878, 959, 1031, 1046, 1047, 1062
<b>Notificação pessoal</b>	475, 1050
<b>Notificação postal</b>	252
<b>Novo cúmulo jurídico</b>	99, 125, 483, 591, 866
<b>Novo julgamento</b>	399, 482, 663
<b>Novos factos</b>	12, 32, 44, 45, 53, 66, 77, 90, 121, 123, 128, 129, 131, 162, 163, 200, 231, 249, 262, 281, 300, 304, 305, 314, 348, 392, 420, 443, 458, 460, 475, 494, 506, 521, 524, 570, 571, 577, 598, 611, 653, 660, 700, 733, 774, 779, 787, 805, 812, 814, 816, 830, 842, 991, 1013, 1014, 1032, 1034
<b>Novos meios de prova</b>	12, 33, 46, 53, 77, 103, 107, 108, 120, 123, 128, 130, 131, 162, 163, 190, 200, 202, 228, 231, 249, 262, 304, 305, 314, 338, 344, 362, 392, 420, 443, 458, 460, 475, 494, 506, 521, 524, 534, 570, 571, 577, 611, 660, 700, 733, 734, 763, 779, 787, 805, 812, 814, 817, 830, 842, 900, 991, 1013, 1014, 1032, 1034



<b>Nulidade</b>	23, 52, 76, 113, 125, 126, 187, 250, 265, 269, 318, 324, 372, 378, 395, 405, 416, 440, 444, 466, 489, 504, 516, 517, 537, 541, 550, 554, 579, 595, 606, 614, 644, 655, 657, 683, 687, 702, 717, 744, 773, 776, 789, 791, 811, 835, 838, 844, 858, 888, 904, 906, 908, 910, 924, 937, 938, 946, 1067
<b>Nulidade da decisão</b>	543, 653
<b>Nulidade de acórdão</b>	196, 303, 330, 538, 566, 952, 953, 1015, 1024
<b>Nulidade de sentença</b>	459
<b>Nulidade insanável</b>	54, 97, 149, 215, 290, 316
<b>Nulidade processual</b>	331
<b>Nulidade sanável</b>	228, 1047, 1064

## O

<b>Objecto do recurso</b>	363, 997
<b>Objeto do recurso</b>	363, 997
<b>Obrigação de permanência na habitação</b>	219, 380, 936, 951
<b>Obrigatoriedade de comparência</b>	946
<b>Obscuridade</b>	130, 314, 362, 444, 911
<b>Ofendido</b>	991
<b>Ofensa à integridade física agravada pelo resultado</b>	178
<b>Ofensa à integridade física grave</b>	291, 904
<b>Ofensa à integridade física qualificada</b>	529, 912, 918
<b>Ofensa à integridade física simples</b>	328, 505
<b>Ofensa do caso julgado</b>	538
<b>Omissão</b>	368, 440, 857
<b>Omissão de pronúncia</b>	8, 26, 34, 101, 125, 126, 136, 324, 354, 363, 372, 373, 395, 399, 427, 482, 504, 514, 537, 614, 623, 628, 634, 640, 644, 649, 657, 776, 789, 797, 802, 811, 838, 938, 953, 1015
<b>Ónus de impugnação especificada</b>	309
<b>Oposição</b>	368
<b>Oposição de acórdãos</b>	574, 616, 645, 845, 961, 966
<b>Oposição de julgados</b>	10, 11, 39, 63, 84, 88, 93, 104, 105, 120, 155, 165, 220, 234, 238, 288, 315, 318, 329, 339, 342, 353, 381, 382, 383, 387, 389, 424, 450, 457, 465, 466, 472, 493, 575, 579, 614, 687, 711, 717, 753, 837, 870, 936, 938, 977, 978, 979, 997
<b>Oposição expressa</b>	820
<b>Ordem dos Advogados</b>	742

<b>Ordem pública</b>	745
----------------------	-----

## P

<b>Pagamento</b>	201, 560, 659
<b>Parecer</b>	254
<b>Parecer do Ministério Público</b>	58, 529, 684
<b>Parentesco</b>	657
<b>Partes civis</b>	381
<b>Passagem de moeda falsa</b>	892
<b>Património</b>	1059
<b>Peão</b>	960
<b>Peculato</b>	457, 651, 719
<b>Pedido</b>	782
<b>Pedido de indemnização civil</b>	43, 140, 161, 170, 191, 196, 208, 235, 241, 247, 275, 285, 293, 307, 317, 373, 381, 425, 459, 499, 529, 585, 619, 662, 665, 669, 697, 748, 774, 1005
<b>Pena acessória</b>	745
<b>Pena cumprida</b>	78, 110, 112, 497, 681, 844, 857
<b>Pena de expulsão</b>	150, 545, 745
<b>Pena de multa</b>	28, 78, 110, 112, 115, 127, 201, 383, 560, 598, 659, 681, 844, 895, 954
<b>Pena de prisão</b>	28, 176, 331, 391, 403, 478, 492, 495, 497, 505, 508, 513, 514, 517, 525, 526, 535, 536, 540, 543, 545, 560, 567, 581, 591, 597, 598, 606, 608, 612, 613, 614, 650, 659, 661, 676, 677, 681, 690, 693, 697, 717, 719, 724, 733, 736, 777, 782, 791, 797, 848, 876, 884, 885, 892, 895, 909, 919, 931, 934, 940, 954, 963, 972, 979, 981, 985, 1009, 1037, 1064, 1078
<b>Pena de prisão perpétua</b>	58
<b>Pena de substituição</b>	112, 201, 560, 844, 940
<b>Pena disciplinar</b>	875
<b>Pena extinta</b>	497
<b>Pena parcelar</b>	30, 324, 378, 491, 513, 533, 543, 576, 591, 600, 628, 648, 653, 669, 789, 799, 829, 835, 848, 852, 868, 877, 933, 1048, 1058
<b>Pena relativamente indeterminada</b>	193, 892
<b>Pena substitutiva</b>	543
<b>Pena suspensa</b>	78, 89, 101, 110, 112, 363, 374, 390, 422, 444, 446, 497, 513, 514, 533, 543, 552, 581, 591, 597, 606, 608, 613, 614, 638, 650, 651, 686, 697, 717, 719, 736, 776, 777, 791, 844, 848, 861, 866, 876, 895, 909, 922, 934, 981, 1009
<b>Pena única</b>	28, 30, 47, 48, 64, 72, 78, 80, 86, 89, 92, 93, 101, 106, 110, 115, 116, 119, 125, 134,



136, 140, 143, 151, 153, 173, 176, 179, 188, 199, 211, 220, 222, 224, 226, 230, 243, 267, 271, 274, 283, 284, 291, 301, 320, 324, 333, 340, 363, 371, 375, 378, 390, 397, 401, 402, 405, 408, 411, 417, 418, 422, 427, 445, 449, 455, 462, 463, 483, 491, 496, 497, 505, 507, 509, 513, 514, 523, 526, 527, 530, 532, 533, 543, 552, 576, 583, 591, 594, 600, 612, 621, 628, 637, 641, 647, 648, 651, 654, 656, 663, 669, 676, 690, 692, 702, 713, 718, 719, 722, 723, 729, 737, 744, 772, 782, 796, 799, 807, 811, 819, 829, 833, 835, 843, 848, 852, 858, 868, 877, 881, 887, 890, 895, 909, 933, 952, 954, 964, 985, 1009, 1015, 1048, 1058, 1060, 1061, 1064, 1071			
<b>Pendência de recurso</b>	959		
<b>Pensão de sobrevivência</b>	275		
<b>Perda ampliada</b>	288		
<b>Perda de alimentos</b>	275		
<b>Perda de bens a favor do Estado</b>	181, 669		
<b>Perda de vantagens</b>	571, 573, 651, 748		
<b>Perícia</b>	254		
<b>Perícia médico-legal</b>	254, 307		
<b>Perícia psiquiátrica</b>	33, 1024		
<b>Periculum in mora</b>	748		
<b>Perigo</b>	480		
<b>Perigosidade criminal</b>	1024		
<b>Perturbação de funcionamento de órgão constitucional</b>	55		
<b>Pessoa particularmente indefesa</b>	136		
<b>Pluralidade de acções</b>	39, 354		
<b>Pluralidade de ações</b>	39, 354		
<b>Pluralidade de acórdãos fundamento</b>	339, 394, 420, 472, 575, 997		
<b>Pluralidade de questões</b>	472		
<b>Pluriocasionalidade</b>	80, 134, 188, 199, 224, 230, 243, 491, 495, 509, 576, 591, 628, 656, 833, 848, 852, 909, 931, 933, 964, 1048		
<b>Poderes do Supremo Tribunal de Justiça</b>	43, 388		
<b>Pornografia de menores</b>	143, 167, 243, 274, 340, 411, 669, 881		
<b>Prazo</b>	2, 378, 440, 512, 516, 556, 557, 607, 727, 875, 878, 950, 953		
<b>Prazo da prisão preventiva</b>	34, 42, 45, 46, 87, 273, 306, 331, 397, 636, 726, 889, 944, 950, 951, 959, 972, 1027, 1031, 1038, 1040, 1044, 1046, 1052, 1053, 1056, 1062, 1075, 1078		
<b>Prazo de arguição de nulidades</b>	205		
<b>Prazo de entrega</b>	415		
<b>Prazo de interposição do recurso</b>	62, 160, 189, 198, 225, 331, 352, 361, 748		
<b>Prazo de prescrição</b>	191, 550, 906		
<b>Prazo de prisão preventiva</b>	245, 461		
<b>Prazo máximo de prisão preventiva</b>	203		
<b>Prejuízo patrimonial</b>	459		
<b>Prescrição</b>	329, 953		
<b>Prescrição do procedimento contra- ordenacional</b>	634		
<b>Prescrição do procedimento criminal</b>	205, 263, 627, 651, 802		
<b>Pressupostos</b>	63, 103, 156, 167, 203, 204, 232, 252, 261, 282, 394, 420, 450, 453, 464, 470, 511, 560, 579, 588, 607, 614, 616, 617, 675, 687, 711, 717, 727, 758, 803, 820, 936, 972, 977, 1038, 1046, 1075, 1078, 1079		
<b>Prestação de garantias pelo Estado requerente</b>	548		
<b>Prestação de trabalho a favor da comunidade</b>	127		
<b>Presunção</b>	36		
<b>Prevenção especial</b>	127, 492, 565, 628, 646, 693, 697, 713, 723, 737, 782, 819, 833, 835, 839, 852, 881, 918, 930, 931, 934, 940, 942, 948, 963, 964, 969, 1074		
<b>Prevenção geral</b>	55, 127, 492, 565, 628, 646, 693, 697, 713, 723, 737, 782, 819, 833, 835, 839, 852, 881, 918, 930, 931, 934, 941, 948, 964, 969, 1074		
<b>Primeiro interrogatório judicial de arguido detido</b>	481, 516, 556		
<b>Princípio da actualidade</b>	71, 245, 449, 515, 1038		
<b>Princípio da adesão</b>	317		
<b>Princípio da atualidade</b>	71, 245, 515, 1038		
<b>Princípio da dupla incriminação</b>	661		
<b>Princípio da especialidade</b>	13, 290		
<b>Princípio da igualdade</b>	508, 1054, 1057		
<b>Princípio da imediação</b>	442		
<b>Princípio da individualização da pena</b>	526		
<b>Princípio da investigação</b>	187		
<b>Princípio da legalidade</b>	597, 1034		
<b>Princípio da livre apreciação da prova</b>	67		
<b>Princípio da presunção de inocência</b>	208, 399, 550, 791, 861, 958, 1071, 1079		
<b>Princípio da proibição da dupla valoração</b>	176, 446, 507, 677, 690, 692, 707, 819, 848, 852, 885		





<b>Princípio da proporcionalidade</b>	591, 594, 840, 848, 850
<b>Princípio da <i>reformatio in pejus</i></b>	211
<b>Princípio da suficiência do processo penal</b>	753, 974
<b>Princípio da verdade material</b>	1024
<b>Princípio do acusatório</b>	181, 240
<b>Princípio do contraditório</b>	58, 118, 140, 237, 268, 537, 541, 550, 559, 653, 682, 683, 684, 718, 835, 906, 924
<b>Princípio do reconhecimento mútuo</b>	660, 850
<b>Prisão ilegal</b>	49, 50, 150, 201, 380, 385, 452, 479, 480, 541, 550, 558, 559, 560, 607, 627, 689, 716, 726, 773, 813, 846, 872, 875, 878, 892, 929, 950, 951, 959, 972, 977, 979, 988, 1012, 1027, 1030, 1031, 1038, 1039, 1040, 1046, 1075, 1078, 1079
<b>Prisão perpétua</b>	49
<b>Prisão preventiva</b>	13, 152, 331, 380, 481, 488, 512, 515, 520, 554, 556, 558, 607, 636, 798, 846, 857, 875, 878, 889, 936, 972, 1012, 1027, 1031, 1038, 1039, 1040, 1044, 1046, 1052, 1053, 1056, 1062, 1075, 1078
<b>Prisão subsidiária</b>	28, 205
<b>Processo de contra-ordenação</b>	385, 519, 845
<b>Processo de promoção e proteção</b>	479, 480
<b>Processo de promoção e protecção</b>	479, 480
<b>Processo disciplinar</b>	875, 880
<b>Processo equitativo</b>	97
<b>Processo penal</b>	196, 619, 735, 736, 753, 986, 1005, 1079
<b>Processo respeitante a magistrado</b>	354, 359, 367, 372, 410, 413
<b>Profanação de cadáver</b>	408
<b>Proibição de prova</b>	228, 835, 912
<b>Propagação de doença</b>	291
<b>Proporcionalidade</b>	745, 776, 777
<b>Proteção da saúde</b>	861
<b>Protecção da saúde</b>	861
<b>Prova</b>	36, 440, 655
<b>Prova indiciária</b>	399
<b>Prova pericial</b>	200, 918, 1024
<b>Prova por reconhecimento</b>	791, 835, 946
<b>Prova proibida</b>	97, 121, 162, 163, 791, 812, 946, 1032
<b>Prova testemunhal</b>	534, 787, 805, 946, 948
<b>Provocação</b>	731

## Q

<b>Qualificação jurídica</b>	529, 565, 583, 597, 614, 625, 673, 676, 679, 713, 730, 731, 777, 804, 818, 835, 870, 881, 934, 943, 948, 952, 953
<b>Quebra de segredo profissional</b>	310, 822, 1007, 1035
<b>Queixa</b>	372, 979, 1066
<b>Questão nova</b>	76, 136, 170, 286, 347, 385, 573, 620, 648, 789
<b>Questão prejudicial</b>	753
<b>Questão prévia</b>	590, 768

## R

<b>Reabertura da audiência</b>	702
<b>Recebimento indevido de vantagem</b>	405
<b>Reclamação</b>	130, 186, 196, 362, 444, 488, 531, 566, 665
<b>Reclamação da conta</b>	161
<b>Reclamação para a conferência</b>	246, 310, 321, 383, 473, 638, 649, 743, 822, 838, 928, 937, 953, 968
<b>Recurso</b>	385, 651, 657, 669, 712, 803, 1054, 1057
<b>Recurso à prostituição de menores</b>	991
<b>Recurso da matéria de facto</b>	262, 442, 1013, 1014
<b>Recurso de acórdão da Relação</b>	196, 222, 310, 489, 492, 529, 537, 581, 590, 608, 620, 621, 625, 643, 648, 669, 677, 690, 732, 736, 839, 876, 890, 908, 912, 918, 943, 948, 952, 960, 974, 981, 1007, 1035, 1063, 1065, 1071
<b>Recurso de decisão contra jurisprudência fixada</b>	63, 220, 288, 309, 315, 381, 450, 617, 753, 758, 820, 838
<b>Recurso de matéria de facto</b>	254
<b>Recurso de revisão</b>	12, 32, 38, 44, 45, 53, 66, 71, 77, 90, 94, 97, 103, 107, 108, 120, 121, 123, 124, 128, 129, 131, 158, 160, 162, 163, 185, 190, 200, 202, 204, 228, 231, 249, 262, 281, 300, 304, 305, 313, 338, 343, 344, 348, 362, 364, 392, 399, 420, 423, 443, 458, 460, 464, 470, 471, 475, 482, 488, 493, 494, 506, 521, 524, 534, 570, 571, 574, 577, 598, 611, 638, 660, 683, 688, 700, 733, 742, 763, 774, 779, 787, 793, 805, 812, 814, 816, 830, 842, 900, 991, 1013, 1014, 1032, 1034, 1062, 1076
<b>Recurso de revista</b>	868



<b>Recurso directo</b>	4, 324	<b>Regime aplicável</b>	745
<b>Recurso direto</b>	5, 324	<b>Regime de comunhão de adquiridos</b>	459
<b>Recurso independente</b>	4	<b>Regime de permanência na habitação</b>	232, 391, 540
<b>Recurso interlocutório</b>	340	<b>Regime de prova</b>	650, 697, 861, 895
<b>Recurso ordinário</b>	131, 464, 470	<b>Regime penal especial para jovens</b>	36, 422
<b>Recurso para fixação de jurisprudência</b>	10, 11, 39, 48, 58, 62, 84, 88, 93, 104, 105, 118, 120, 155, 165, 189, 198, 225, 234, 238, 286, 318, 329, 339, 342, 350, 352, 353, 361, 381, 382, 383, 386, 387, 389, 394, 420, 457, 465, 466, 472, 478, 511, 519, 575, 579, 588, 589, 614, 616, 617, 645, 668, 682, 684, 687, 711, 717, 748, 753, 758, 837, 838, 845, 870, 871, 936, 938, 961, 966, 977, 978, 979, 997	<b>Reincidência</b>	146, 216, 327, 640, 829, 969, 1041
<b>Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça</b>	196, 404, 576, 620, 621, 626, 677, 681, 690, 722, 743, 791, 803, 816, 822, 876, 908, 912, 952, 1007, 1009, 1015, 1035, 1058	<b>Rejeição</b>	48, 361, 413, 481, 512, 528, 562, 620, 645, 657, 716, 717, 742, 753, 758, 779, 793, 798, 820, 957, 983
<b>Recurso para uniformização de jurisprudência</b>	589	<b>Rejeição de recurso</b>	57, 62, 84, 85, 88, 104, 105, 124, 155, 160, 165, 394, 423, 577, 579, 581, 585, 588, 590, 598, 606, 616, 618, 669, 687, 732, 743, 815, 830, 837, 870, 875, 884, 890, 892, 900, 929, 936, 938, 950, 959, 961, 974, 977, 980, 997, 1058, 1062, 1066, 1076
<b>Recurso penal</b>	34, 107, 160, 204, 205, 219, 281, 974, 1032, 1034, 1066	<b>Rejeição parcial</b>	405, 648, 697, 861, 908
<b>Recurso per saltum</b>	434, 495, 497, 498, 505, 507, 513, 524, 525, 543, 565, 568, 572, 573, 583, 596, 637, 639, 669, 676, 686, 702, 717, 718, 803, 829, 832, 843, 848, 852, 857, 861, 866, 867, 887, 895, 904, 909, 922, 925, 930, 931, 933, 934, 941, 954, 964, 968, 971, 985, 1016, 1024, 1041, 1048, 1050, 1059, 1061, 1067, 1074	<b>Relatório social</b>	611, 718
<b>Recusa</b>	37, 41, 52, 228, 306, 311, 316, 1007, 1035	<b>Remanescente da pena</b>	478
<b>Recusa de cooperação</b>	344	<b>Renovação da prova</b>	474
<b>Recusa de juiz</b>	69, 126, 132, 139, 488, 538, 546, 702, 735, 795, 847, 956, 957, 968, 970, 971, 1028, 1029, 1066, 1080	<b>Renúncia</b>	290
<b>Recusa facultativa de execução</b>	8, 76, 133, 187, 548, 550, 850	<b>Reparação</b>	499
<b>Recusa obrigatória de execução</b>	548, 550, 660, 850	<b>Reparação do dano</b>	748
<b>Redução</b>	661	<b>Reparação oficiosa da vítima</b>	384, 654, 926
<b>Reembolso de despesas</b>	276	<b>Repetição da motivação</b>	388, 474
<b>Reenvio do processo</b>	455, 663	<b>Repetição do julgamento</b>	76
<b>Reexame dos pressupostos da prisão preventiva</b>	152, 219, 240, 452, 726	<b>Representação em juízo</b>	938
<b>Reflexão sobre os meios empregados</b>	15, 206, 885	<b>Requerimento</b>	906, 910, 921, 970
<b>Reforma de acórdão</b>	651, 910	<b>Requerimento de abertura de instrução</b>	365, 413, 531, 561, 685, 982, 1054, 1057
<b>Reformatio in pejus</b>	39, 116, 220, 307, 378, 497, 603, 673, 713, 777, 810, 912	<b>Requisitos</b>	84, 88, 104, 105, 120, 128, 129, 131, 155, 158, 165, 238, 249, 288, 309, 315, 365, 554, 561, 639, 645, 685, 689, 795, 982
		<b>Requisitos da sentença</b>	72
		<b>Resistência e coação sobre funcionário</b>	1053
		<b>Resistência e coação sobre funcionário</b>	1052
		<b>Responsabilidade civil por factos ilícitos</b>	395
		<b>Responsabilidade extracontratual</b>	662
		<b>Responsabilidade objectiva</b>	395
		<b>Resposta</b>	132
		<b>Revisão</b>	734, 774
		<b>Revisão de sentença estrangeira</b>	311
		<b>Revisão e confirmação de sentença penal estrangeira</b>	215
		<b>Revista excepcional</b>	247, 286, 974
		<b>Revista excepcional</b>	247, 286, 974



**Revogação** 34, 35, 380, 403, 478, 508, 950, 1054,  
1057, 1062

**Revogação da suspensão da execução da  
pena** 53, 252, 517, 716, 734, 814, 981, 1061,  
1076

**Roubo** 18, 55, 134, 173, 188, 193, 198, 216, 284,  
319, 328, 408, 455, 462, 505, 525, 535, 565, 596,  
640, 692, 713, 718, 723, 782, 791, 800, 806, 835,  
895, 912, 931, 1027

**Roubo agravado** 119, 153, 376, 397, 445, 455,  
462, 565, 615, 621, 640, 713, 723, 800, 807, 904,  
969, 972, 1078

## S

**Sanação** 101

**Saneamento** 561

**Saúde pública** 572, 776, 790, 803, 839, 934, 941

**Sector privado** 721

**Segredo profissional** 928, 1007, 1035

**Seguro obrigatório** 774

**Sentença** 50, 131, 482, 773, 774, 877

**Sentença condenatória** 391

**Sentença criminal** 331, 499, 742

**Sequestro** 55, 119, 263, 455, 806, 912

**Sessão** 214

**Setor privado** 722

**Simulação de crime** 298

**Substituição** 127

**Subtracção de menor** 411

**Sucessão de crimes** 497, 543

**Sucessão de leis no tempo** 651

**Sucumbência** 286

**Suprimento oficioso** 324

**Suspeição** 879, 968, 986, 1028, 1029, 1066, 1080

**Suspensão** 753

**Suspensão da execução da pena** 59, 64, 70,  
102, 146, 148, 151, 178, 181, 211, 322, 324, 499,  
533, 567, 693, 1017, 1041, 1061

**Suspensão da instância** 634

## T

**Taxa de juro** 275

**Taxa de justiça** 161

**Taxa sancionatória excepcional** 237, 321, 346,  
434, 634, 803, 945, 1022

**Taxa sancionatória excepcional** 237, 321, 346,  
434, 634, 803, 945, 1022

**Tempestividade** 160, 189, 198, 226, 386, 997

**Tentativa** 3, 17, 43, 80, 188, 208, 220, 222, 271,  
376, 425, 568, 576, 585, 829, 852, 912, 918, 962,  
1068

**Terceiro** 521

**Termo de identidade e residência** 517

**Terrorismo** 245

**Testemunha** 107, 108, 120, 123, 128, 228, 348,  
420, 494, 812, 830, 991

**Tipicidade** 769

**Título executivo** 373

**Toxicodependência** 646, 713, 969, 1060

**Trabalho a favor da comunidade** 311

**Tradução** 559

**Traficante-consumidor** 646

**Tráfico de armas** 351

**Tráfico de estupefacientes** 36, 39, 47, 70, 100,  
129, 145, 152, 274, 301, 302, 327, 368, 377, 461,  
469, 505, 524, 536, 537, 567, 572, 573, 597, 598,  
606, 650, 676, 686, 724, 726, 733, 745, 776, 779,  
790, 797, 803, 811, 818, 861, 870, 904, 922, 941,  
961, 1016, 1050, 1074

**Tráfico de estupefacientes agravado** 26, 82,  
596, 603, 724, 818, 839, 934, 1050, 1062

**Tráfico de menor gravidade** 146, 181, 250, 469,  
572, 645, 676, 679, 777, 797, 804, 870, 922, 934,  
1016, 1041

**Tráfico de pessoas** 799

**Transferência de pessoa condenada** 875

**Trânsito em julgado** 5, 8, 71, 97, 160, 170, 189,  
198, 225, 261, 282, 331, 366, 497, 513, 518, 520,  
532, 533, 536, 543, 748, 857, 889, 895, 1079

**Trato sucessivo** 116, 143, 167, 211, 216, 411

**Tribunal administrativo** 589

**Tribunal colectivo** 1068

**Tribunal coletivo** 1068

**Tribunal competente** 540

**Tribunal Constitucional** 651

**Tribunal criminal** 499

**Tribunal da Relação** 215, 385, 439, 498, 567, 573,  
606, 638, 640, 648, 649, 650, 655, 702, 712, 742,  
768, 797, 810, 816, 960, 1007, 1048, 1078

**Tribunal de comarca** 606, 1007

**Tribunal de Execução de Penas** 232, 403, 478,  
977, 1030, 1037, 1062



<b>Tribunal de trabalho</b>	191	<b>Venda</b>	733
<b>Tribunal Europeu dos Direitos do Homem</b>	294	<b>Vícios do art. 410.º do Código de Processo Penal</b>	59, 136, 145, 170, 208, 254, 288, 340, 405, 439, 455, 459, 474, 499, 603, 611, 722, 817, 1016, 1064, 1071
<b>Turnos</b>	268	<b>Vida privada</b>	812, 946
<b>U</b>			
<b>União de facto</b>	877, 926	<b>Vigilância electrónica</b>	936
<b>União Europeia</b>	745	<b>Vigilância eletrónica</b>	936
<b>Única instância</b>	354, 359, 365, 372, 410, 413	<b>Violação</b>	148, 198, 271, 283, 306, 408, 489, 525, 623, 673, 707, 796, 881
<b>Uso de documento falso</b>	367	<b>Violação das regras de construção</b>	191
<b>Usura</b>	344	<b>Violação de domicílio</b>	283, 881
<b>Usurpação</b>	521	<b>Violação de segredo de justiça</b>	405
<b>V</b>			
<b>Validade</b>	791	<b>Violência após a subtracção</b>	134
<b>Valor da causa</b>	816	<b>Violência doméstica</b>	140, 567, 623, 673, 677, 769, 877, 885, 918, 940, 944, 1048, 1052
<b>Valor diminuto</b>	565, 713	<b>Vista</b>	531
<b>Valor do incidente</b>	368		
<b>Valores Mobiliários</b>	822		